PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 037 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE | 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Juiz Convocado José Antônio Robles
Des. Valter de Oliveira

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles
Desembargador Valter de Oliveira

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 254/2019

Republicação por erro material

Designa os gerentes de projetos em execução no exercício de 2019, bem como os responsáveis por lançamentos para solicitação de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Instrução n. 001/2018-PR, que dispõe sobre os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato n. 265/2019, que dispõe sobre a composição do Comitê Gestor do Plano Plurianual - PPA 2016/2019 e a designação para o exercício da função de Gerente de Programa;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000459-79.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os gerentes de projetos em execução no exercício de 2019, e os responsáveis por lançamentos no Sistema de Deslocamento Institucional Ágil (DIA) para solicitação de diárias, conforme Anexo Único deste ato.

Parágrafo único. Para solicitar diárias será necessário que o projeto possua a respectiva dotação orçamentária, ficando vedada a solicitação de diárias pertencentes a projetos de outras unidades sem autorização da respectiva unidade.

Art. 2º Revoga-se o Ato n. 1214/2018-PR, publicado no DJE n. 147, de 9/8/2018.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 19/02/2019, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1075513** e o código CRC **07DFCCFF**.

ANEXO ÚNICO

ATO N. 254/2019

Republicação por erro material

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Aprendizagem Organizacional	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	EMERON	ILMA FERREIRA DE BRITO ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça	CÍNTHIA MENDES CABRAL LIDIANE S. COUTINHO NORONHA EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA JOSÉ MIGUEL DE LIMA BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA PEDRO PEDROZA CARDOSO
				Projeto de aperfeiçoamento de magistrados e servidores por meio de eventos culturais, congresso, encontro e seminários fora do estado.	
				Projeto de capacitação de magistrados e servidores por meio de eventos culturais, congressos, jornada encontros, fóruns e palestras, dentro do estado.	
				Projeto de Fomento à Pesquisa	
				Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados 2019	
				Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores 2019	
				Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados Sobre o Crime Organizado e Corrupção	
				Projeto de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Cartorária Judicial	
				Projeto de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Terapia Familiar Sistêmica	
				Projeto de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito para Carreira da Magistratura - 2019	
Fortalecimento da Governança Judiciária	SILVANA MARIA DE FREITAS	SEPOG	IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	Alinhamento Estratégico	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA THALITA FERNANDA V. GALVEZ FERNANDES
		CGE	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA RICHARD HARRISON RECKEL	PJRO Sustentável 2019	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA RICHARD HARRISON RECKEL
		EINOV	ROSANA CRISTINA DE SOUZA	Programa de Inovação no TJRO	JANAÍNA OLIVEIRA NEVES
		SGE	ELAINE PIACENTINI BETTANIN	Sistema Eletrônico de Execução Unificada	ELAINE PIACENTINI BETTANIN
		DEC	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	Compras Estratégico	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO ALINE MAIARA SILVA LIMA DAVID WILLIAN BARROSO SILVA MARCELO LACERDA LINO

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	CGJ	KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Porto Velho 2019	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇAFELIPE IDALGO ESTIGARRIBIAFELIPE PINHEIRO DOS SANTOSKASUELINDA NAKASHIMA VIEIRAROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
			SIMONE DA COSTA SALIM	Apadrinhando uma História - 2019	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS LANESSA BACK THOMÉ ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA SIMONE DA COSTA SALIM
			RÔMULO VIEIRA SOBRINHO	Projeto Família pela Paz - 2019	RÔMULO VIEIRA SOBRINHO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
			CLAUDÊNIA MARIA RABELO COSTA SANTOS	Operação Justiça Rápida Itinerante Comarca de Machadinho do Oeste - 2019	GLAUDÊNIA MARIA RABELO COSTA SANTOS CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
			Des. RADUAN MIGUEL FILHO	Mega Operação Justiça Rápida Itinerante 2019	RADUAN MIGUEL FILHO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
			RÔMULO VIEIRA SOBRINHO	Operação Justiça Rápida - Santa Luzia - 2019	RÔMULO VIEIRA SOBRINHO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
			ANTÔNIO ANDRADE DE CASTRO	Operação Justiça Rápida Comarca Ariquemes 2019.	ANTÔNIO ANDRADE DE CASTRO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
			JUÍZA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO	Declare seu amor	ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
			CAMILA ALESSANDRA SCARABEL	I Semana de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes	CAMILA ALESSANDRA SCARABEL CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
			VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Panaceia, Ressignificando Laços Parentais	VANESSA SIMÕES DE FREITAS CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
			VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Quebrando o Silêncio	VANESSA SIMÕES DE FREITAS CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
			JUÍZA ÚRSULA GONÇALVES THEODORO. DE FARIA SOUZA	Conciliadores e Mediadores Voluntários 2019	ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
Infraestrutura e Governança de TIC	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	STIC	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	Atualização técnica bienal dos colaboradores dos núcleos da Stic	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA
				Manutenção dos Ativos de TIC	
Valorização e Humanização da Gestão de Pessoas	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	Deadec	CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO	Desenvolvimento de lideranças (Escola de líderes)	NÚBIA GENY SOUZA NOGUEIRA
				Implantação do Banco de Talentos do TJRO	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA
				IV Mostra Cultural do Judiciário	GUACYMARA BARBOSA GORAYEB
				Prêmio Boas Práticas	GUACYMARA BARBOSA GORAYEB
		Desau	ALEX CASTIEL BARBOSA	Projeto de Intervenção Psicossocial a Servidores e Magistrados do Poder Judiciário de Rondônia nas Comarcas do Interior	DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO ROSANA RAMALHO FEITOSA
				Educação Financeira	DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO ROSANA RAMALHO FEITOSA
				Ergonomia no Tribunal de Justiça	DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO ROSANA RAMALHO FEITOSA

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
				Preparando o Amanhã	DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO ROSANA RAMALHO FEITOSA
				Promoção da Saúde no PJRO	DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO ROSANA RAMALHO FEITOSA
		CGJ	SHARLISON ANDRADE DA FONSECA	Prêmio anual de Produtividade Judiciário	SHARLISSON ANDRADE DA FONSECA CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário		DIPAT	EDSON BRAZ DOS SANTOS	Aquisição de Material Permanente	EDSON BRAZ DOS SANTOS EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA
				Inventário de Bens Patrimoniais - DIPAT	
		DEA	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA ADNA DOS SANTOS E ALCÂNTARA MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES
		CCOM	SIMONE GONÇALVES NORBERTO	Comunicação Estratégica	SIMONE GONÇALVES NORBERTO JUCIANA RIBEIRO DE BRITO
		SA	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	Fiscalização das Comissões de Baixa das Comarcas do Interior	CLÁUDIA GONÇALVES GALINARI LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO
				Viagens e deslocamentos institucionais	
		DECOM	SHIRLEY QUEIROZ CALDAS	Viagens e deslocamentos institucionais	MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS JANEMAR KATIA JOHNSON MÁIQUE BRITO DA SILVA
		DITRAN	BRÁULIO PENHA BIDÁ	Gestão dos Serviços de Transporte 2019	BRÁULIO PENHA BIDÁ ELIENAI CARVALHO MONTEIRO
		SEAIC	ANTÔNIO ANDRADE FILHO	Plano anual de Auditoria Interna 2019	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR MAIARA RIBEIRO DE MORAES MARIA DE FÁTIMA SILVA SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA
		DEPAD	CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	Distribuição de material permanente e consumo	EDSON BRAZ DOS SANTOS EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA ELISÂNGELA PRÁ ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO
			EDSON BRAZ DOS SANTOS	Manutenção de Bens Patrimoniais	

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
		DEADEC	CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO	Despesas de Manutenção - Gerenciamento do Programa de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório - PADEP	GUACYMARA BARBOSA GORAYEB
		COSEPH	HILTON JOSÉ DE SANTANTA PINTO	Sistema de Vigilância Eletrônica	CLAUDINÉIA IAGLA GRAVATÁ MIRIAN LAMEIRA PEREIRA MARCOLINO
		ASMIL	VANDERLEY DA COSTA	Viagens e deslocamentos institucionais	ISAC BORGES VITORINO ÉMILE GONÇALVES DE SOUZA
				Plano de Segurança contra incêndio e pânico no âmbito do PJRO	
		CGJ	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	Atividades da Corregedoria - 2019	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
			Des. RADUAN MIGUEL FILHO	Atividades de NUPEMEC	RADUAN MIGUEL FILHO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
			JAIANE RABELO MORONA	Atividades de orientação, inspeção e validação de dados correcionais - 2019	JAIANE RABELO MORONA CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
			BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO	Correições permanentes	BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
			FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	Realizar estudos psicossociais	CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA ROGER ANDRADE BRESSIANI ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA LÉCIA CRISTINA ALVES JUSSARA CARDOSO CÁTIA CRISTINA DA SILVA VANESSA SIMÕES DE FREITAS ELIETE FERREIRA DE FREITAS DIONE ALVES DA SILVA MARQUES JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA APARECIDO FELIPE CORRÊIA MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA JOSELINE SOUZA CASTRO ANDRESSA PACHECO ZANOLLO NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI SIRLEI FELBERG ANDERSON RICARDO MARTINS KARINE MORENO PEREIRA SANTOS VALÉRIA SCHEIDEGGER DA SILVA JANAÍNE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS ELIETE CABRAL DE LIMA SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA ANGÉLICA GRAZIELI SILVA COSTA Cleicivania Valiatti da Silva Cláudia Cassandra Mendes Trovão ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA ALESSANDRO LAURIANO EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
			DAINY GIACOMIN BARBOSA	Capacitação extrajudicial 2019	DAINY GIACOMIN BARBOSA CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA
		COREF	ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA	Fiscalização/Correição, Inspeção e Visita nas Serventias Extrajudiciais	FABIANE MARQUES DE SOUZA ANDRÉ DE SOUZA COELHO ALCILENE LIMA DA SILVA

Ato Nº 287/2019

Suspende o atendimento ao público no período vespertino, das 16h às 18h, de segunda a sexta-feira, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nas Varas Criminais de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de realizar força tarefa interna para regularizar diversas atividades cartorárias nas Varas Criminais;

CONSIDERANDO o reduzido número de servidores nos cartórios das Varas Criminais, acarretando acúmulo de serviço;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000661-10.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o atendimento ao público no período vespertino, das 16h às 18h, de segunda a sexta-feira, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nas Varas Criminais de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Promotores, Defensores Públicos e Advogados serão atendidos no Gabinete, pelo Juiz, sem prejuízo de suas prerrogativas.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique - se.

Registre - se.

Cumpra - se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1081737e o código CRC 051B0E3F.

instrução 024/2019-PR

Altera dispositivos da Instrução n. 001/2018-PR, que dispõe sobre os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 020/2014-PR, de 23/9/2014, que estabelece os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Instrução n. 001/2018-PR, que dispõe sobre a instituição do Sistema DIA e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a solicitação do Departamento de Contabilidade e Finanças constante no Documento 0947535 do Processo Digital n. 0006815-58.2018;

CONSIDERANDO o Processo n.0015997-03.2017,

RESOLVE baixar a presente Instrução:

Art. 1º Alterar o caput do art. 10 da Instrução n. 001/2018-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 As Diárias e IDI's, após seu processamento, serão pagas de uma só vez, preferencialmente até 48 (quarenta e oito) horas antes do deslocamento, mediante crédito em conta corrente, exceto nas seguintes situações, a critério do Ordenador de Despesa, observando, ainda, o § 5º do artigo 3º da referida instrução.

Art. 2º Acrescentar o inciso IV ao art. 10 da Instrução n. 001/2018-PR:

Art.10 […]

IV - Em se tratando da Operação Justiça Rápida, os pagamentos deverão ser efetuados assim que devidamente processados com a urgência que o caso requer.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1075847e o código CRC EB683F9B.

Portaria Presidência Nº 189/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002744-74.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Alto Alegre do Parecis (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000830-71.2018.8.22.0018, no dia 26/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204467-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ROBERTH WIILLYAN ARAÚJO E SILVA	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	206043-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1063916e o código CRC 053AE0F1.

Portaria Presidência Nº 221/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002780-19.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para tratar de assuntos concernentes a Inauguração do Fórum, no dia 12/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BENÍCIO DIOGO MAGALHÃES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista, Motorista II, FG2	003720-6	Seção de Operações de Transporte
EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA	Coordenador III, DAS3	207181-9	Coordenadoria de Cerimonial
WILLYHAM THEOL DENNY	Técnico Judiciário, Padrão 13,	204615-6	Coordenadoria de Cerimonial

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1073521e o código CRC 79226904.

Portaria Presidência Nº 222/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0026064-90.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 15 a 19/12/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO	Agregado Militar - Sargento	206119-8	Asmil - Assessoria Militar
JEFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO	Agregado Militar - Cabo	207284-0	Asmil - Assessoria Militar
JHONATHAN VON RONDON ANDRADE	Agregado Militar - Cabo	206472-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1073667e o código CRC 3B60063C.

Portaria Presidência Nº 223/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025580-75.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 05 a 09/12/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTÔNIO JORGE JUREMA DA SILVA	Agregado Militar - Sargento	206744-7	Asmil - Assessoria Militar
HÉLIS SILVA MARQUES PIRES	Agregado Militar - Cabo	207282-3	Asmil - Assessoria Militar
ROZICLEIDE MAXIMO MARTINS PINHEIRO	Agregado Militar - Sargento	206120-1	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1073748e o código CRC 065F6961.

Portaria Presidência Nº 224/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025700-21.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 09 a 14/12/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA	Agregado Militar - Cabo	206121-0	Asmil - Assessoria Militar
ELISEU MENEZES DA SILVA	Agregado Militar - Cabo	206493-6	Asmil - Assessoria Militar
SELMA DO NASCIMENTO SIQUEIRA	Agregado Militar - Sargento	207283-1	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1073823e o código CRC E4414BB8.

Portaria Presidência Nº 225/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000437-21.2018.8.22.8021,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor GERONILSON RICHARD PINTO, cadastro 003838-5, Técnico Judiciário, Padrão 24, exercendo a função gratificada de Supervisor de Segurança, FG3, lotado no Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para buscar freezer no patrimônio para atender a realização do júri, nos dias 28, 29 e 30/11/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1074132e o código CRC 424D6798.

Portaria Presidência Nº 226/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001136-41.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural do município de Theobroma (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002997-09.2018.8.22.0003, no dia 17/12/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003299-9	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
CRISTINA TIENGO SILVA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	206339-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
MARIA GILZONIA MOTA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207243-2	Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1074225e o código CRC A92941CF.

Portaria Presidência Nº 227/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0026209-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor FRANCISCO NEWTON CASSUPA, cadastro 004197-1, Auxiliar Operacional, Agente de Segurança, Padrão 22, lotado no Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro do Preto/RO, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para conduzir veículo oficial, a fim de transportar a equipe do Juiz da 2ª Vara Cível para realização de Audiência, no dia 14/12/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1074281e o código CRC E2B451F5.

Portaria Presidência Nº 229/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0026223-33.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), para o Hospital Santa Marcelina e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais para instruir os processos de aquisição de macas especiais para tratamento de obesidade e outros e a construção de academia para crianças especiais, no dia 12/12/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
AZAMOR LOPES DE LUCENA	Técnico Judiciário, Padrão 14	203588-0	Cartório Contador do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLAR	Analista Judiciária, Padrão 03, Pedagoga	206525-8	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Artífice	003673-0	Seção de Manutenção de Veículos

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1074386e o código CRC CAA365B5.

Portaria Presidência Nº 230/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002839-07.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7005813-58.2018.8.22.0004, 0001690-39.2018.8.22.0004, 7004019-02.2018.8.22.0004 e 7005944-33.2018.8.22.0004, no dia 11/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	206655-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
FRANCISCO NEWTON CASSUPA	Auxiliar Operacional, Padrão 22, Agente de Segurança	004197-1	Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro do Preto/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga, Chefe de Núcleo, FG5	206448-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1075047e o código CRC E62E9367.

Portaria Presidência Nº 231/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002840-89.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Teixeirópolis (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7004324-83.2018.8.22.0004, 7003988-79.2018.8.22.0004, 7005189-09.2018.8.22.0004 e 7003147-52.2016.8.22.0005, no dia 18/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	206655-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
FRANCISCO NEWTON CASSUPA	Auxiliar Operacional, Padrão 22, Agente de Segurança	004197-1	Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro do Preto/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicólogo, Chefe de Núcleo, FG5	206448-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1075098e o código CRC C5A2D4B2.

Portaria Presidência Nº 232/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002842-59.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Vale do Paraíso (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002803-06.2018.8.22.0004 e 7000245-27.2019.8.22.0004, no dia 01/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206655-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo, Chefe de Núcleo, FG5	206448-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1075120e o código CRC 095D2E49.

Portaria Presidência Nº 233/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002844-29.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7005935-71.2018.8.22.0004 e 7005746-93.2018.8.22.0004, no dia 25/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	206655-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga, Chefe de Núcleo, FG5	206448-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1075151e o código CRC 8EB84D42.

Portaria Presidência Nº 234/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002845-14.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7004973-48.2018.8.22.0004, 7006536-48.2016.8.22.0004 e 7005934-86.2018.8.22.0004, no dia 08/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206655-6	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo, Chefe de Núcleo, FG5	206448-0	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1075192e o código CRC 5B436542.

Portaria Presidência Nº 235/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8004229-81.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria n. 2462/2016-PR, disponibilizada no DJ. n. 219, de 23/11/2016, referente ao deslocamento do servidor GILSON ANTUNES PEREIRA, cadastro 203057-8, à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso de Desenvolvimento do Potencial Humano: Gestão de autodesenvolvimento para uma liderança eficaz, para onde se lê "no período de 18 a 22/10/2016, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 19 a 21/10/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1075458e o código CRC D47B947F.

Portaria Presidência Nº 236/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002876-34.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 205457-4, Analista Judiciário, na especialidade de Assistente Social, Padrão 16, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, pelo deslocamento à zona rural, distrito de Porto Rolim, município de Alta Floresta d'Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7003603-16.2018.8.22.0010, no período de 1º a 2/3/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1075718e o código CRC D8153672.

Portaria Presidência Nº 241/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002924-90.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7045707-50.2018, no dia 26/02/2019, o equivalente ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	205984-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social	204009-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1076346e o código CRC 5084B1D2.

Portaria Presidência Nº 242/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002927-45.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7025487-31.2018.8.22.0001, no dia 21/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
GERSON ROSATO DE SOUZA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207009-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	205984-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1076399e o código CRC B43CAA58.

Portaria Presidência Nº 244/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002931-82.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cerejeiras, Colorado do Oeste e Vilhena/RO, para realização de visitas técnicas, no período de 25 a 29/03/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	Técnico Judiciária, Padrão 11, Secretária Judiciária, DASS	204999-6	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203376-3	Seção de Operações de Transporte
PETERSON VENDRAMETO	Técnico Judiciário, Padrão 13, Coordenador I, DAS5	204567-2	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES	Técnico Judiciário, Padrão 03, Diretor de Departamento, DAS5	206317-4	Departamento Judicial/SCGJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1076584e o código CRC 283B4F0E.

Portaria Presidência Nº 245/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024370-86.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca Ariquemes (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 25/11 a 02/12/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JEFERSON LEANDRO FERREIRA	Agregado Militar - Cabo	206122-8	Asmil - Assessoria Militar
SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA	Agregado Militar - Sargento	206133-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1076785e o código CRC 5EEF25C7.

Portaria Presidência Nº 246/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002968-12.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7023348.09.2018.8.22.0001, no dia 25/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA FROES CAMURÇA	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205386-1	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1076934e o código CRC 6C85DCA7.

Portaria Presidência Nº 247/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002971-64.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Vila Nova Samuel - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo técnico, atendendo determinação contida no processo 7050656-20.20.2018.8.22.0001, no dia 27/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA FROES CAMURÇA	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205386-1	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1076995e o código CRC 093B73DC.

Portaria Presidência Nº 248/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002974-19.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Triunfo - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7048851-32.2018.8.22.0001, no dia 20/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social	204009-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1077033e o código CRC 7F658717.

Portaria Presidência Nº 249/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0026177-44.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para ativar a rede de dados do prédio alugado, no período de 11 a 12/12/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JACKSON ALVES SARAIVA	Analista Judiciário, Padrão 18, Analista de Sistemas / Chefe de Seção I, FG5	204973-2	Sered - Seção de Redes
JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204181-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1077059e o código CRC B4D1CE92.

Portaria Presidência Nº 250/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024804-75.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para realizar atividade de interesse do PJRO, no período de 27 a 28/11/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ISAC BORGES VITORINO	Agregado Militar - Sargento	206742-0	Asmil - Assessoria Militar
UILSON MARQUES DOS SANTOS	Agregado Militar - Sargento	206118-0	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1077067e o código CRC 67B466D9.

Portaria Presidência Nº 251/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024840-20.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Chupinguaia (RO), para realização de audiências agendadas no Posto Avançado da Justiça Rápida, no dia 30/11/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	Assessor de Juiz, DAS1	204743-8	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
JOÃO GALDINO NETO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003824-5	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
MARILENE LEMES DE SOUZA CHAVES	Técnico Judiciário, Padrão 07, Secretário de Gabinete, FG4	205687-9	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
ODAIR GARIBALDINO MACIEL PEREIRA	Analista Judiciário, Padrão 27, Analista de Sistemas, Chefe de Núcleo II, FG4	203564-2	Núcleo de Informática da Comarca de Vilhena/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1077104e o código CRC ADDAC3C3.

Portaria Presidência Nº 252/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024740-65.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para execução nova rede elétrica e lógica e fechamento de vãos dos antigos equipamentos de ar condicionado tipo "janela" no imóvel locado para abrigar CEJUSC, Contadoria e Sala de Oficiais de Justiça, no período de 28/11 a 07/12/2018, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário, Padrão 18, Engenheiro Eletricista, Chefe de Seção I, FG5	204831-0	Seelo - Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/Dimap/DEA/SA
INALDO DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004066-5	Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA
RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203330-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RONNEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Serviços Gerais, Serviço Especial II, FG4	003653-6	Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA
WALDEMIR SILVA RIBEIRO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004154-8	Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1077147e o código CRC CC4BDE26.

Portaria Presidência Nº 253/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024914-74.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento as comarcas de Rolim de Moura e Nova Brasilândia d'Oeste (RO), para recebimento de serviço de manutenção predial e Fiscalização de serviço da manutenção predial, no período de 03 a 05/12/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FELIPE ANÍBAL PEREIRA ALVES	Assistente Técnico, DAS2	207116-9	Dimap - Divisão de Manutenção Predial/DEA/SA
JOÃO VITOR VIEIRA TEODORO	Assistente Técnico, DAS2	207271-8	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1077240e o código CRC 00BDADBE.

Portaria Presidência Nº 254/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025513-13.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor GLEISON SANTANA DA SILVA, cadastro 205162-1, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete, FG4, lotado no Gabinete da 1ª Vara Cível de Jaru/RO, pelo deslocamento ao município de

Governador Jorge Teixeira (RO), para acompanhar o MM Juiz Corregedor Permanente dos Ofícios Extrajudiciais, para convalidar a posse e colher o compromisso do Delegatário Sérgio Luiz Barbosa Silva, aprovado no concurso, no dia 06/12/2018, o equivalente a ½ (meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1077306e o código CRC 14B27CB1.

Portaria Presidência Nº 255/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025991-21.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor RENEU GALDINO ANDRADE JUNIOR, cadastro 207230-0, Analista Judiciário, na especialidade de Engenheiro Eletrônico, Padrão 01, lotado na Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/Dimap/DEA/SA, pelo deslocamento à comarca de Ji-Parana (RO), para realizar reparos na central telefônica, no período de 13 a 14/12/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1077347e o código CRC D69080F3.

Portaria Presidência Nº 258/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002998-47.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 17 a 22/02/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
RODRIGO OLIVEIRA MARTINS NASCIMENTO	Agregado Militar - Cabo	207285-8	Asmil - Assessoria Militar
SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA	Agregado Militar - Sargento	206133-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1078403e o código CRC 643914FB.

Portaria Presidência Nº 260/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003020-08.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste e distrito de Triunfo/RO, para participar das audiências, no período de 17 a 22/03/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 26,	203298-8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
FAUES RODRIGUES DE SÁ	Analista Judiciário, Padrão 03, Oficial de Justiça	206602-5	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO
KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Supervisora, DAS1	205696-8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
MARCÍLIO TAKETA RIBEIRO	Técnico Judiciário, Padrão 03, Assessor de Juiz, DAS1	206453-7	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais, Chefe do CEJUSC, FG5	204110-3	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
MICHELE CRISTINA RANGHETTI PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 05, Secretário de Gabinete, FG4	206106-6	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204318-1	Seção de Operações de Transporte
PAULO MOREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 23, Serviços Gerais	003672-2	Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1078598e o código CRC 04A1BDB5.

Portaria Presidência Nº 262/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003057-35.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Vila Nova Samuel - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7038567-62.2018.8.22.0001 e 7050656-20.2018.8.22.0001, no dia 27/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES BERUDTT	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205356-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
VALDÊNIA GUIMARÃES	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social, Chefe de Seção I, FG5	203844-7	SeAPS - Seção de Atendimento Psicossocial

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1078881e o código CRC 7D0BBCB4.

Portaria Presidência Nº 264/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003040-96.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Cerejeiras (RO), para vistoria anual da frota, em cumprimento à Instrução 012/2009-PR e fiscalização das operações dos contratos de abastecimento, lavagem e manutenção de veículos da frota deste PJRO, no período de 24/02 a 02/03/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BRÁULIO PENHA BIDÁ	Técnico Judiciário, Padrão 05, Diretor de Divisão, DAS3	206109-0	Ditran - Divisão de Transporte
IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA	Técnica Judiciária, Padrão 03, Secretário Executivo, FG3	206499-5	Ditran - Divisão de Transporte
JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança, Chefe de Seção III, FG3	203421-2	Seção de Manutenção de Veículos

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1079306e o código CRC 3BA2959F.

Portaria Presidência Nº 265/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003055-65.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Teixeirópolis (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002132-51.2016.8.22.0004 e 7006814-49.2016.8.22.0004, no dia 15/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social	203991-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo, Chefe de Núcleo, FG5	206448-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1079944e o código CRC 3178C0D4.

Portaria Presidência Nº 266/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003060-87.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Triunfo - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7051352-56.2018.8.22.0001 que tramita na 3ª Vara de Família e sucessões, no dia 28/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	205984-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1079980e o código CRC 0407F702.

Portaria Presidência Nº 267/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003077-26.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento aoa distrito de Mutum Paraná - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7035167-40.2018.8.22.0001, no dia 25/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BENÍCIO DIOGO MAGALHÃES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista / Motorista II, FG2	003720-6	Seção de Operações de Transporte
ISABELA CRISTINA PALUDO	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	205985-1	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JOBIANE ALVES CASTRO	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206972-5	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1080005e o código CRC A299C30C.

Portaria Presidência Nº 269/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0025305-29.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, ao servidor MARCIO PAULO STEIN, cadastro 207117-7, exercendo o cargo comissionado de Assistente Técnico, DAS2, lotado na Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/DEA/SA, pelo deslocamento às comarcas Ariquemes e Cacoal (RO), para quantificação dos serviços executados no período de elaboração da planilha orçamentária para fechamento e pagamento da 12ª medição contratual de Ariquemes a fiscalização semanal de Cacoal, no período de 11 a 14/12/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1080457e o código CRC 654C09CF.

Portaria Presidência Nº 270/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024565-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, ao militar EVANDRO DE SOUZA SILVA, cadastro 206128-7, Agregado Militar - Cabo, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, para atendimento do Projeto - Saúde dos magistrados, no período de 22 a 25/11/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1080588e o código CRC 59C58530.

Portaria Presidência Nº 271/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003137-96.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 24/02 a 03/03/2019, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ISAC BORGES VITORINO	Agregado Militar - Sargento	206742-0	Asmil - Assessoria Militar
REGIANE DE SOUZA SANTOS	Agregado Militar - Sargento	206123-6	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1081608e o código CRC 984AAD7B.

Portaria Presidência Nº 272/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000065-38.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR as servidoras qualificadas abaixo, com efeitos retroativos a 7/1/2019.

Cadastro	Servidor	Lotação	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2057018	ADRIANA MOREIRA DOS REIS	Dead - Departamento Administrativo/SG/Emeron	Secretário Executivo - FG3	-	-
2071126	BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA	Seac - Seção de Aquisição e Contratação/Diplan/Dead/SG/Emeron	-	Dead - Departamento Administrativo/SG/Emeron	Secretário Executivo - FG3

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082256e o código CRC EDDE0576.

Portaria Presidência Nº 273/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000515-41.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

NOMEAR, temporariamente, o Bacharel em Direito MARÇAL AMORA COUCEIRO, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à servidora titular FRANCISCA NAY LUANNY VITURIANO BEZERRA, cadastro 2062852, em razão de sua licença maternidade, no período de 4/2/2019 a 25/7/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082301e o código CRC 580E4912.

Portaria Presidência Nº 274/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003156-05.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao militar EVANDRO DE SOUZA SILVA, cadastro 206128-7, Agregado Militar - Cabo, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 11 a 13/02/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082377e o código CRC 6A0ADD2E.

Portaria Presidência Nº 275/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003159-57.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Flor da Serra - Espigão D'Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001305- 91.2017.8.22.0008, no dia 11/03/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social, Chefe de Núcleo, FG5	205384-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205416-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082421e o código CRC 1DE0470B.

Portaria Presidência Nº 276/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003202-91.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), para acompanhar Magistrado e os servidores que realização as audiências, no período de 17 a 22/3/2019, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDSON SOARES VITERBO NETO	Agregado Militar - Sargento	206125-2	Asmil - Assessoria Militar
HÉLIS SILVA MARQUES PIRES	Agregado Militar - Cabo	207282-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083126e o código CRC 6FE4E5B0.

Portaria Presidência Nº 277/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003205-46.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor GLEISON SANTANA DA SILVA, cadastro 205162-1, Técnico Judiciário, Padrão 09, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete, FG4, lotado no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, pelo deslocamento ao município de Theobroma (RO), para transmissão do acervo no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município, conforme exposto no SEI 0000082-31.2019.8.22.8003, solicitação 0000085-83.2019.8.22.8003 e Ato n. 194/2019, no dia 21/02/2019, Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083183e o código CRC 058AF2C8.

Portaria Presidência Nº 278/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002845-73.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 173/2019 (1060938), disponibilizada no DJ. n. 28 de 12/2/2019, que dispensou, relotou e designou os servidores do cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para onde se lê "Efeitos: 21/1/2019", leia-se "Efeitos: 17/12/2018", mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083277e o código CRC 1DECCB80.

Portaria Presidência Nº 279/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000169-30.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os servidores abaixo relacionados, para participarem do curso práticas cartorárias para juizados especiais cíveis e da fazenda pública, a ser realizado no período de 18 a 21/3/2019, no auditório 1 e Laboratório de Informática da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, conforme abaixo:

Comarca Porto Velho		
Cadastro	Nome	Lotação
2062895	GLAUCIA FERREIRA DA SILVA	Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2059401	ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2036770	LENIR LOURDES BREITENBACH DE S'Á	Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2043416	LILIAN NOGUEIRA GOMES	Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2037475	RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA	Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Comarca Interior		
Cadastro	Nome	Lotação
2070936	DANIEL DE PÁDUA CARDOSO DE FREITAS	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
2051435	DANIELA CRISTINA DOS SANTOS VIANA DA CRUZ	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2043947	EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO	Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2063697	ELIANE RUDEY	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2072262	ELZA BATISTA RODRIGUES	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2059460	ERIC HENRIQUE MORESCHI	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2037211	FABIANE PALMIRA BARBOZA	Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru
2068591	FAGNER DA COSTA MENDES	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2065584	GILBERTO FERNANDES CANGUSSU	Cartório Civel da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2069296	HENRIQUE ALVES DE JESUS	Cartório Civel da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
2069717	ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
2046385	JOÃO VICENTE RIBEIRO	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2052610	LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2045206	LILIAN SIMONE DE OLIVEIRA SCHERER	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
204981-3	LINDEMARCIA NEIVA DE CARVALHO KAVASAKI	Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2066149	MARCELO BUENO LEITE	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
2048159	MÁRCIA DUTRA DE OLIVEIRA	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2047713	MARGARETH BEZERRA ROCA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2056879	MARILENE LEMES DE SOUZA CHAVES	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2066823	MAURICIO MIGUEL DA SILVA	Cartório Civel da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
2069253	NAHYARA CRISTINA SILVA NASCIMENTO DE TOLEDO	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
2043858	NILTON CAVALCANTE PARDIN	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2062739	RAFAEL MENEZES BARROSO	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2070243	RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2059045	REGINALDO DE SOUZA LIMA	Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2038218	RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
2069504	ROBERTO CARLOS DE SOUZA	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2052270	ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2062429	SANDRA FRANCISCA ROCHA	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

2070510	SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
2054701	SIMONE CRISTINA CICONHA	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
2062194	SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2044889	TEREZINHA VIEIRA	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2037645	VANTUELIO FRANCISCO FRANCINO	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2044587	WESLE ODISIO DOS SANTOS	Serviço de Atermação da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

Registre-se
Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083322e o código CRC F353B036.

Portaria Presidência Nº 280/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000975-31.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 55/2019 (1041807), disponibilizada no DJ n. 16, de 25/01/2019, referente ao deslocamento às comarcas de Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Nova Brasilândia d'Oeste, Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste, Rolim de Moura, Cacoal, Presidente Médici e Ji-Parana/RO, para realizar a entrega e montagem de bens patrimoniais, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

I - Para onde se lê "no período de 10 a 16/2/2019", leia-se "no período de 20 a 26/2/2019".

II - Excluir o servidor FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO , cadastro 004129-7.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083367e o código CRC 7C7DF457.

Portaria Presidência Nº 281/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000062-16.2019.8.22.8011,

R E S O L V E:

I – RELOTAR a servidora GISLAINE MAGGIONI DA PAIXÃO SILVA, cadastro 2070669, Técnica Judiciária, do Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO para o Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO.

II – DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4.

III – EFEITOS retroativos a 30/1/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083369e o código CRC 8EF5B1BE.

Portaria Presidência Nº 282/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000033-78.2019.8.22.8006,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 11/2/2019.

Cadastro	Servidor	Lotação	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2068044	SELIELVIS DOS SANTOS MARTINS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	Assessor de Juiz - DAS1
2072033	ROBSON CORREA RODRIGUES	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	Secretário de Gabinete - FG4	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	-

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083385e o código CRC B4EC0CC8.

Portaria Presidência Nº 283/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003225-37.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 64/2019 (1042352), disponibilizado no DJ n. 17, de 28/1/2019, referente ao deslocamento dos servidores JOÃO NOGUEIRA NETO, cadastro 003082-1, MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA, cadastro 003639-0 e RAIMUNDO DA SILVA BRITO, cadastro 003632-3, pelo deslocamento às comarcas de Alta Floresta d'Oeste, Alvorada d'Oeste, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão d'Oeste, Ji-Paraná, Nova Brasilândia d'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Vilhena/RO, para entregar material, para onde se lê "no período de 7 a 16/2/2019", leia-se "no período de 20/2 a 1º/3/2019".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083517e o código CRC 84DB24F2.

Portaria Presidência Nº 284/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024573-48.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cacoal e Rolim de Moura/RO, para realizar entrega de centrais de ar no imóvel alocado para instalação do CEJUSC, Contadoria e Sala dos Oficiais de Justiça, conforme registro do SEI n. 0024443-58.2018.8.22.8000 e 0000770-06.2018.8.22.8010, no período de 28 a 30/11/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Motorista	003550-5	Seção de Operações de Transporte
FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004129-7	Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
JOSÉ IANO VIEIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança, Chefe de Seção II, FG4	203394-1	Seção de Armazenagem

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083576e o código CRC 73FC557A.

Portaria Presidência Nº 285/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0024370-86.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca Ariquemes (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 25/11 a 2/12/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JEFERSON LEANDRO FERREIRA	Agregado Militar - Cabo	206122-8	Asmil - Assessoria Militar
SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA	Agregado Militar - Sargento	206133-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1083659e o código CRC AD55C0EE.

Portaria Emeron Nº 23/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003171-71.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor ANTONIO MARCOS DE MACEDO, cadastro 206145-7, Analista Judiciário, na especialidade de Pedagogo, Padrão 03, lotado no Núcleo Pedagógico da Emeron comarca de Ji-Paraná, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do curso - Oficina Pedagógica do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - Lato Sensu - Turma II, no período de 24 a 27/2/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 21/02/2019, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 21/02/2019, às 16:07, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1082575e o código CRC 73BF4173.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000793-86.2019.8.22.0000
Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A Juíza de Direito Anita Magdelaine Perez Belem, do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cacoal, declarou suspeição nos autos do Processo nº. 2000578-89.2018.822.0007, nos termos do art. 145, §1º, do CPC, por motivo de foro íntimo, remetendo o feito ao substituto automático.
Relatei. Decido.
O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:
Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:
(…)
IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;
Essa previsão é referendada no NRITJRO que estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.
A comunicação que ora se examina está lastreada na aludida motivação que, a teor do §1º do art. 145 do NCPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.
Conquanto a orientação do CNJ, no sentido de que os magistrados de primeiro grau declinem o motivo da eventual suspeição, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, pacificou a situação ao julgar prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.260, em que três associações de magistrados – AMB, Ajufe e Anamatra – questionavam a Resolução 82/2009, do Conselho Nacional de Justiça.
Com efeito, malgrado a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer a isenção do comunicante para decidir, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.
Remetam-se os autos ao DECOM, a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos funcionais da magistrada.
Publique-se. Arquivem-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000815-47.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 7001711-63.2018.8.22.0013
Comunicante: Bruno MagalhãesRibeiro dos Santos
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O juiz de Direito Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, declarou suspeição nos autos do Processo nº. 7001711-63.2018.8.22.0013, nos termos do art. 145, §1º, do CPC, por motivo de foro íntimo, remetendo o feito ao substituto automático.
Relatei. Decido.
O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:
Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:
(…)
IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;
Essa previsão é referendada no NRITJRO que estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.
A comunicação que ora se examina está lastreada na aludida motivação que, a teor do §1º do art. 145 do NCPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.
Conquanto a orientação do CNJ, no sentido de que os magistrados de primeiro grau declinem o motivo da eventual suspeição, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, pacificou a situação ao julgar prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.260, em que três associações de magistrados – AMB, Ajufe e Anamatra – questionavam a Resolução 82/2009, do Conselho Nacional de Justiça.
Com efeito, malgrado a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer a isenção do comunicante para decidir, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.
Remetam-se os autos ao DECOM, a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos funcionais do magistrado.
Publique-se. Arquivem-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000818-02.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 7004215-54.2018.8.22.0009
Comunicante: Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A juíza de Direito Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Pimenta Bueno, firmou suspeição para atuar nos autos n. 7002377-82.2018.8.22.0007, nos termos do artigo 145, §1º do Novo Código Civil, por motivo de foro íntimo, remetendo o feito ao substituto automático.
Os autos vieram distribuídos por sorteio.
Relatei. Decido.
O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:
Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:
(…)
IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;
Essa previsão é referendada no NRITJRO que estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.
A comunicação que ora se examina está lastreada na aludida motivação que, a teor do §1º do art. 145 do NCPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.
Conquanto a orientação do CNJ, no sentido de que os magistrados de primeiro grau declinem o motivo da eventual suspeição, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, pacificou a situação ao julgar prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.260, em que três associações de magistrados – AMB, Ajufe e Anamatra – questionavam a Resolução 82/2009, do Conselho Nacional de Justiça.
Com efeito, malgrado a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer a isenção do comunicante para decidir, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.
Remetam-se os autos ao DECOM, a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos funcionais da magistrada.
Publique-se. Arquivem-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Processo: 0800465-26.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS (PJe)
Relator: Gilberto Barbosa
Data distribuição: 20/02/2019 17:28:19
Paciente:Tiago Rodrigues Fernandes
Impetrante (Advogado): Fabio Ferreira da Silva Junior - OAB/RO 6016
Impetrado: Juiz da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras
DESPACHO
Vistos.
O Termo de Triagem e Análise (ID Num. 5347807) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de Habeas Corpus interposto por Fábio Ferreira da Silva Júnior, em favor de Tiago Rodrigues Fernandes, no qual narra que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sendo mantido indevidamente em cárcere, à vista que os motivos que ensejaram a prisão não se fundamentam. Requer, liminarmente, a concessão da ordem do remédio constitucional com a expedição doAlvará de Soltura.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0802164-86.2018.8.22.0000 – PJe
Recorrente: Sindicato do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829) e Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)
Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 18/2/2019

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.028, §2º do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s)para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.
Belª. Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do Pleno da CPE2G
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0802174-33.2018.8.22.0000 – PJe
Recorrentes: Adalton Luiz Silva, Alberto Gorayeb Junior, César João Mantovani e outros
Advogados: Vergilio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068) e Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717)
Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 18/2/2019

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.028, §2º do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s)para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.
Belª. Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do Pleno da CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança n. 0800080-15.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: ACECO TI S.A
Advogados: Pedro Henrique Jardim Elias (OAB/DF 41.163), Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773), Thais Vidal Saraiva (OAB/DF 55.818), Thiago Lucas Gordo de Souza (OAB-DF 17.749), Mariana Mello Otoni (OAB/DF 33.989) e Mariana Kaawa Yammine de Almeida Barros (OAB/DF 41.163)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733), Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6.389) e outros
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Sansão Saldanha e Isaias Fonseca Moraes
Distribuído e Redistribuído por sorteio em 17.1.2018
Data julgamento: 18/02/2019
Objeto: Busca anular ato administrativo que aplicou em seu desfavor a penalidade de multa contratual no percentual de 2% sobre o valor do contrato n. 075/2015, ou alternativamente, que o percentual recaia apenas sobre o valor correspondente à etapa 6 do contrato.
EMENTA
Mandado de segurança. Contrato administrativo. Multa em razão de mora. Razoabilidade.
1. Inexiste ilegalidade na decisão que, amparada no art. 86 da Lei 8.666/93 e nos contornos do contrato administrativo, impõe multa por atraso no cumprimento do cronograma de serviços.
2. Não prospera aventada irregularidade na imputação direta de multa sem prévia comunicação à empresa de seguros, quando, à época da imposição da pena, já não estava vigente apólice de seguro apresentada como garantia contratual.

3. Afirmação de nulidade de decisão que, atendendo postulação da própria impetrante, retêm valores que ela tinha para receber em substituição a garantia contratual expirada, revela manifesta deslealdade processual e viola o dever de confiança (venire contra factum proprium).
4. Não há falar em desproporcionalidade na aplicação de multa em patamar expressamente previsto no instrumento contratual.
5. Segurança denegada.
ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2019
Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração nº 0801923-49.2017.8.22.0000 - PJe
Embargante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6.390)
Embargada: Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Rondônia – FUNSPRO
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Despacho
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimada a embargada para que, em cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Mandado de Segurança n. 0800471-33.2019.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Cleber Daniel Soares da Silva
Advogado: Eduardo Jorge Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8.901)
Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuído por sorteio em 21/2/2019
Decisão
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Cleber Daniel Soares da Silva contra suposto ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por não nomeá-lo para o cargo de técnico judiciário, tendo em vista aprovação em concurso público.
Inicialmente requer a concessão da assistência judiciária por se declarar pobre e sem condições de arcar com as custas processuais.
Relata o impetrante ter participado do concurso público para provimento de vagas no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e foi aprovado na 14ª colocação para o cargo de técnico judiciário com lotação na comarca de Buritis. A homologação do edital se deu em 07/12/2015 e após várias nomeações atingindo até o 13º classificado e a informação de uma vaga não preenchida, solicitou informações à ouvidoria do TJRO sobre a possibilidade de nomeação para o referido cargo.
Em resposta à informação pleiteada foi comunicado que às nomeações estão suspensas por ordem do Presidente do Tribunal, e diante disso resta configurada violação ao direito líquido e certo ante a necessidade de preenchimento de uma vaga e ser o próximo classificado para o ato.
Por fim, requer a concessão da liminar para sua imediata nomeação, tendo em vista a expiração do prazo de validade do certame em breve e no mérito, a concessão da segurança confirmando a medida antecipatória (fls. 4-24).
É o relatório.
DECIDO.
O impetrante requer a concessão da assistência judiciária e como a lei não exige prova para deferir tal benefício, sendo suficiente a alegação de hipossuficiência da parte interessada, inexiste óbice para o deferimento, conforme segue:
O direito à assistência judiciária está previsto na Lei n.1.060/50:
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
O impetrante pretende ser convocado de imediato para assumir o cargo de técnico judiciário com lotação no Município de Buritis, tendo em vista sua aprovação no concurso em 14º lugar.
Em análise aos autos se constata a juntada do resultado final do certame, quadro demonstrativo de nomeações, e-mail encaminhado a ouvidoria do TJRO solicitando informações e a resposta fornecida pelo Diretor do DRH/TJRO (fls. 34-43).
Ressalta-se que as vias judiciárias não substituem as administrativas. E não se trata de exigir o esgotamento das vias administrativas como pressupostos para se acionar o judiciário, mas sim da necessidade de se aferir a omissão ou ato comissivo ilegal praticado pela autoridade coatora.
Feitas tais considerações, deve ser apreciado o cabimento da via eleita.
O mandado de segurança é um remédio constitucional amparado pela Constituição Federal e cabível nas seguintes hipóteses;
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
E pela Lei n. 12.016/9;
Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
O objetivo, na forma comissiva ou omissiva, no mandado de segurança é atacar o ato judicial ou administrativo (ato coator) atribuído por autoridade pública ou particular que exerce função delegada do Estado (Súm. 510, STF) que viole direito líquido e certo.
A redação da lei em sobre o direito líquido e certo se faz ante atos comissivos ou omissivos, conforme o doutrinador Uderico Pires dos Santos (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Ed. Forense, 3ªed., 1985, pag. 125):
“Nota 10 – O mandado de segurança tanto atua como remédio eficaz ao combate das ilegalidades levadas a efeito pela autoridade por atos comissivos, como omissivos. A omissão constitui, como se sabe, inegável fórmula de postergação; assim, quem retarda o reconhecimento de um direito a posterga, comete arbítrio e aceno de violência que ensejam reparação pelo writ. De sorte que, se a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar sobre a pretensão que lhe é apresentada e o não faz, ou retarda

propositalmente o seu pronunciamento, a falta de cumprimento desse dever erige-se em ilegalidade funcional do poder público, por isso que representa obstáculo ao exercício do direito, embora o ato omissivo possa não ser, prima facie, um ato propriamente negativo ou restritivo. Nesse caso, a função do mandamus será a de compelir, por via indireta, a autoridade a se definir, prestando o fato ou dele se abstendo"

Assim, quatro requisitos essenciais do mandado de segurança: a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.

O impetrante aponta como autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mas não há documento nos autos comprovando a existência de ato coator omissivo ou comissivo praticado por sua pessoa, ou seja, não houve negativa de atendimento ao direito pleiteado na via administrativa, inclusive, tem-se que o impetrante pleiteou informações acerca do certame e obteve resposta pelo Diretor do DRH.

Diante disso, inexiste ato coator por ser caso de resposta prestada em pedido de informações e sequer teve qualquer intervenção da autoridade apontada como coatora, assim, outra medida não há senão indeferir a inicial por inexistir ato coator ou omissão violadores de direito líquido e certo.

A jurisprudência segue nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO APONTADO COMO COATOR.

A insuficiência do lastro probatório acarreta o insucesso da impetração, presentes as particularidades da ação mandamental, em que, como é cediço, se exige demonstração de direito líquido e certo. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, Processo MS 32847 SP, relator(a) Min. ROSA WEBER, Julgamento 09/12/2014).

Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do CNJ. Ilegitimidade passiva da Presidência do TJPA. Decadência. Ausência de prova do ato coator. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Agravo regimental não provido.

1. A atuação da autoridade tida como 2ª impetrante limitou-se à execução de determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça, o que exclui sua legitimidade passiva ad causam no feito.

2. O termo a quo para efeito de contagem do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é o da ciência pelo interessado da prática do ato inquinado de ilegal. O presente mandado de segurança fora impetrado mais de 10 (dez) dias após o término do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

3. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.

4. Agravo regimental não provido.

(STF, Processo MS 31385 DF, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento 28/10/2014).

Nesse contexto, analisando os fatos e elementos probatórios, inexiste ato coator e outra forma não há senão indeferir a inicial ao considerar que o Presidente do Tribunal de Justiça não praticou qualquer ato ou negativa de atendimento em relação a nomeação do impetrante.

Pelo exposto, denego a segurança (indefiro a inicial) e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito monocraticamente com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0801069-26.2015.8.22.0000 - Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravos Internos em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0009239-85.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira Dos Santos (OAB/PR 24.498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348)

Advogada: Priscila Kei (OAB/SP 159830)

Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389)

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e outros

Recorridos: Adelino Bento Rocha, Ademar Becavelo, Ademir Crivellari e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 4/12/2018

Vistos.

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".

Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.

Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.

Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7029463-80.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7029463-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Alcídio Alves Pereira e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Itaú Unibanco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)

Advogada : Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188322)

Advogada : Annete Martinelli de Matos Pereira (OAB/SP 18548)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 29/01/2019
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: 0803512-42.2018.8.22.0000 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011468-08.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Agravada: Edivane Thiarla de Carvalho
Advogada: Aniciele Crais Iensen de Souza (OAB/PR 77814)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 21/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0802017-65.2015.8.22.0000 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0013137-72.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 40489)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230) e outros
Recorridos : Adalto Xavier de Oliveira e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4582)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interpostos em 26/09/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0018381-79.2014.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJe)
Origem: 0018381-79.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrente: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)
Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (OAB/RO 7168)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Recorridos: Luiz Fernando de Souza Lima e outra
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Advogada: Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Pedro da Fonseca e Silva Neto (OAB/MT 22447)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 29/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 884, 927 e 944, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7002036-61.2015.8.22.0007 - Recurso Especial em Apelação (PJe)
Origem: 70002036-61.2015.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 9060)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 3330)
Recorrido: Aristides da Silva Souza
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 11/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800070-73.2015.8.22.0000 - Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0012786-18.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB/PR 22.129)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1.915)
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)
Recorridos: José Carlos dos Santos, Luiz Rosa Piovezan, Serafim Bergamin e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 7/12/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801873-91.2015.8.22.0000 - Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0013136-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3.230)
Recorridos: Antônio Soares de Oliveira, Arisvaldo Silveira Patez, Cleredina de Jesus Brunaldi e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 6/12/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802373-60.2015.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0008157-87.20118.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711)
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087)
Recorridos: Alan Arais Lopes e Walber Pydd
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 5/11/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7028480-52.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7028480.52.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrentes: Neide Tabalipa Nogueira e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4582)
Recorrido: Itaú Unibanco S.A
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 11/07/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801057-12.2015.8.22.0000 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 00070015920148220001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Recorridos: Alcides Costa e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interpostos em 25/4/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803149-89.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004502-51.2017.8.22.0000 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
Agravado: Esdras Goulart de Barros
Advogada: Marilia Bernachi Baptista (OAB/RO 7.028)
Advogado: Maicon Henrique Moraes Da Silva (OAB/RO 5.741)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio Em 16/11/2017
Decisão Vistos.

Compulsando os autos de origem (nº 7004502-51.2017.8.22.0009), constatou-se a prolação de sentença resolutiva de mérito em 12/02/2019. Com isso, o presente recurso resta prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800337-06.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 70019376320168220005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Agravante: Adelaura de França Ferreira
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Agravada: Francisca Antonia Lima de Sousa Avelino
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245-A)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 15/02/2019
Decisão
ADELAURA DE FRANCA FERREIRA interpõe agravo de instrumento em face da decisão que, em fase de liquidação de sentença, homologou a avaliação judicial do imóvel e julgou extinto o processo nos termos do art. 487, I do CPC.
Inicialmente, ressalto que, embora o agravante aponte que recorre de decisão em fase de cumprimento de sentença, observa-se que foi concluída a fase de liquidação (sentença ilíquida) para posterior cumprimento de sentença.
Muito embora a liquidação de sentença observe procedimento contencioso completo das ações de conhecimento, seu encerramento não se dá por meio de sentença, mas de decisão interlocutória, desafiadora de recurso de agravo de instrumento, já que se forma e se resolve incidentalmente dentro do processo de cognição, razão pela qual, conheço do recurso. (§ único do art. 1.015, CPC/15).
O agravante alega que o laudo foi elaborado em contrariedade ao que restou determinado no acórdão, pois foi feito por oficial de justiça nomeado e não por profissional do mercado imobiliário.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo, entretanto suas alegações não evidenciam o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, requisitos essenciais a concessão do efeito. Assim, indefiro o pedido.
Prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, intime-se o agravado a apresentação de contraminuta.
Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Após, inclua-se o feito em ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801927-86.2017.8.22.0000 -Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006199-31.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Eclesiástico Olinto
Defensores Públicos: Eder Maifrede Campanha e Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Agravados: Cláudio Nogueira dos Santos e Queli Olinto dos Santos
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5.142)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/07/2017
Decisão Vistos.
O presente recurso foi interposto em face de decisão proferida nos autos de cumprimento provisório da sentença (nº 7006199-31.2017.8.22.0002), a qual, em atenção à tutela de urgência deferida na sentença dos autos originários (nº 0005467-77.2014.8.22.0002), determinou que o executado/agravante desocupasse o imóvel objeto da lide.
O agravante argumentou, nestes autos recursais, a existência de recurso de apelação pendente de análise, razão pela qual era necessária a reforma de decisão emitida no cumprimento de sentença provisório. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o apelo foi julgado (negado seu provimento, sendo mantida a sentença) em 20/11/2018, com trânsito em julgado em 19/02/2019.
Assim, considerando que a sentença transitada em julgado determinou a desocupação do imóvel, e que a decisão do cumprimento provisório de sentença apenas determinou o cumprimento da referida ordem, o presente recurso resta prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802462-78.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7027556-41.2015.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaú BMG Consignado S.A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 3.920)
Advogada: Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB/RN 13.680)
Advogada: Edmaria Pedroza de Lima Marques (OAB/RN 12999)
Advogada: Patrícia Ilnahra Virgolino do Nascimento (OAB/RN 5926)
Advogada: Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Agravado: Marcondes Inácio da Silva
Advogado: José Antônio da Silva Nascimento (OAB/RO 5386)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/09/2018
Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, onde postula a reforma da decisão interlocutória proferida pelo juiz de origem (ID 19816277), que determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo à agravante a obrigação de recolher os honorários do expert para realização de perícia no áudio da gravação - documento trazido aos autos pelo banco agravante, em sua peça contestatória, como prova da contratação do serviço de cartão de crédito pelo agravado (ID 2581834).
Em exame preliminar, o agravo foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo por não se vislumbrar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso (ID 4440165).
Compulsando os autos de primeiro grau, verificou-se que o juiz de origem intimou o banco agravante a comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de ter comprovado contra si, aquilo que se queria provar através do exame pericial (ID 20555977), determinação não atendida pelo Banco Itau.
Em 17 de setembro de 2018 houve prolação de sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais (ID 21510414), tendo o ora agravante interposto recurso de apelação, nos termos da petição coligada ao ID 22094665.
Diante disso, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente de objeto, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801016-40.2018.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7029518-02.2015.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara de Família e Sucessões
Embargante: J. C. L.
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado: Everton Nascimento Rocha (OAB/RO 9.067)
Embargada: M. S. F. L. representada por sua genitora R. C. S. F. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 26/4/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto por J. C. L. em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento.
Decisão monocrática embargada:
"Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. C. L. em face de decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, decretou a prisão civil do agravante ante o inadimplemento de prestações alimentícias. O agravante requer a gratuidade judiciária e a concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou sua prisão civil, sob alegação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e quitação das parcelas em atraso referente a pensão alimentícia.
Considerando a atividade laborativa do agravante, defiro o pedido de gratuidade judiciária.
No que concerne a concessão do efeito suspensivo, as alegações do agravante não são suficientes para suspender a decisão do juízo de origem, portanto, indefiro o pedido. (...)"
O embargante sustenta que a decisão é omissa em relação a ausência de fundamentação acerca do indeferimento do efeito suspensivo.
Entretanto, não se trata de decisão sem fundamentação, uma vez que o indeferimento do efeito suspensivo é no sentido de que as alegações do agravante, não são suficientes para a concessão do efeito, entendendo assim, que àqueles argumentos não demonstram o dano irreparável ou de difícil reparação da decisão agravada (requisito essencial para concessão do efeito). Além do mais, o inadimplemento de prestações alimentícias devem ser justificadas em primeiro grau – o que não foi feito.
Ausentes os vícios ensejadores, rejeitam-se os embargos de declaração, mantendo a decisão.
Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do mérito, observada a ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803536-07.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7051869-95.2017.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Agravante: Madecon Construtora de Obras Ltda - EPP
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravada: Engepav Engenharia e Pavimentação Ltda
Agravada: Madequimica Industria e Comercio e Representações Ltda
Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky (OAB/SC 7.571-A - OAB/PR 15.808)
Advogada: Cristiane Odisi Schwalbe (OAB/SC 22676
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 21/12/2017
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de origem, nos quais foi proferida a decisão aqui agravada, verificou-se que o feito foi sentenciado em 23/02/2018, o que prejudica o presente recurso em razão da perda superveniente do seu objeto. Por essa razão, nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802531-47.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006847-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e
Recuperações Judiciais
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630)
Advogada: Natalia de Melo Araújo Medeiros (OAB/RS 79.844)
Agravado: José Estevão Brito da Silva
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 6/11/2017
Decisão Vistos.
Compulsando autos de origem (nº 7006847-48.2016.8.22.0001), verificou-se que o feito foi sentenciado com fulcro no art. 924, II, CPC/15 (satisfação da obrigação) em 31/01/2019 e arquivado definitivamente em 12/02/2019, o que prejudica o presente recurso ante a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800408-08.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7045003-37.2018.8.22.0001 - Porto Velho /6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravantes: Pilar Engenharia Ltda - ME, BJL Comercio de Combustiveis Ltda - EPP, B J Projetos E Empreendimentos Ltda
Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/02/2019
DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por GRUPO PILAR (PILAR ENGENHARIA LTDA – ME; BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – EPP e B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA) em face de decisão que, nos autos de recuperação judicial nº 7045003-37.2018.8.22.0001, concedeu prazo de 15 dias para que o agravante apresente os extratos bancários e o comprovante de pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Inicialmente requer o deferimento da gratuidade judiciária e a suspensão da decisão agravada, a fim de que a inicial não seja indeferida por ausência do cumprimento das diligências determinadas pelo juízo a quo, vez que discutidas no presente recurso.
Observa-se que o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita. (STJ – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 1011867 RS 2016/0293506-9 (STJ), sendo necessário que o agravante comprove a impossibilidade de arcar com as custas do processo.
Nos termos do art. 932, § único, CPC, concedo o prazo de 5 dias,

para manifestação, sob pena de deserção e consequente não seguimento do recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação do pedido da gratuidade judiciária, e consequente os demais pontos agravados.
Publique-se. Cumpra-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator
.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800425-44.2019.8.22.0000 - (202)
Origem: 7052445-25.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Civil
Agravante: SAMUEL DE SOUZA GRANJA
Advogado (a): ANDRE DERLON CAMPOS MAR - (OAB/RO 8201)
Agravado: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
Advogado(a): GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - (OAB/RO 8479)
Advogado(a): EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - (OAB/RO 4389)
Advogado(a): IGOR JUSTINIANO SARCO - (OAB/RO 7957)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Samuel de Souza Granja em face de Einstein Instituição de Ensino Ltda – Lda - EPP.
Einstein Instituição de Ensino Ltda – Lda - EPP promove execução forçada (por título extrajudicial) em face da agravante, objetivando o recebimento de R$ 17.722,28 decorrente da prestação de serviços educacionais que restaram inadimplidos.
Após instrução do feito executório, requereu-se penhora de salário e/ou poupança, pleito que foi deferido pelo juízo de primeiro grau, tendo realizado, via BACENJUD o valor de R$ 417,50 de conta-corrente e ainda R$ 1.041,26 em conta poupança.
Inconformado, o executado agrava sustentando, em suma, a impossibilidade de penhora dos vencimentos do devedor nesses casos. Pugna pelo deferimento da medida no sentido a liberação dos valores.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos reside na possibilidade ou não de se promover descontos em conta-corrente e conta poupança de devedor, ou melhor, se a penhora leva à ofensa ao Princípio da Dignidade Humana.
Ao tratar da penhora de valores de salário e/ou poupança, esta Corte em casos análogos adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que redundaria, por consequência, na violação ao art. 833, IV, do NCPC.
Pois bem, ao que se denota, o objetivo primordial da função social do art. 833 do NCPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois, tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo.
Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.
Contudo, tal regra não pode servir de estímulo ao ferimento maior, qual seja, o da Moralidade e da boa-fé.
Com efeito, a mitigação do Princípio da Impenhorabilidade de Vencimentos ou Salários, adveio para expurgar a esdrúxula situação de que qualquer servidor (trabalhador) contraia obrigações pecuniárias sem ser obrigado a ressarci-las, sem que contudo, possa ser admoestado em seus vencimentos, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.
A posição em debate já foi agasalhada pelo Col. STJ que assim se posicionou recentemente:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.
2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)
PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.
1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.
2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (I) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (II) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (III) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.
2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC – e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.
3. Negado provimento ao recurso especial.
(STJ - REsp 1326394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas
destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se

tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.
2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014).
3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.
(...)
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.
1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.
2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.
3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.
4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(STJ - REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)
Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.
(STJ – Terceira Turma - REsp 1059781/DF, em 01/10/2009) (g.n)
Esta Corte, em casos análogos, por meio das Câmaras Cíveis, pacificou a questão nos seguintes moldes:
A exemplo cito:
Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.
A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença.
Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).
Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade.
A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.
Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).
E ainda:
Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.
É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana.
(TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia, em 17/09/2008)
Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.
A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.
(TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria)
Cite-se também os Agravos n. 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1.
Percebe-se que, ao se analisar a possibilidade de penhora (bloqueios) de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.
Dessa feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprindo, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Assim, esta impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, notadamente, considerando que a dívida aqui discutida em nenhum momento foi negada (e tampouco não se empreendeu qualquer luta no sentido de se desconstituir a obrigação pela via ordinária, ao menos não consta essa questão nos autos).
Ressalte-se, que se trata de negação de quitação de dívida por parte ex-aluno com a instituição de ensino onde estudou, revelando flagrantemente, desvio da boa-fé, justificando, ainda mais, a constrição.
Aqui, é de se considerar que este montante residual é suficiente para manter-se dignamente.
Esse fato, a meu sentir, bem como atento a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, denotam que a penhora do percentual de 30% sobre seus vencimentos não se mostra excessiva e incapaz, por hora, de causar prejuízo ao seu sustento.
Ora, nada mais justo do que pagar a instituição onde estudou.
Isto, não implica em ofender o Princípio da Dignidade Humana ou negar vigência ao art. 833, IV do NCPC, mas sim, dar efetividade à própria Justiça.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800416-82.2019.8.22.0000 - (202)
Origem: 0010315-76.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível
Agravante: OI S.A

Advogado(a): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - (OAB/PA 14123)
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - (OAB/RO 2827)
Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - (OAB/RO 2013)
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - (OAB/RO 635)
Agravada: JOSE OLIVIO DE SOUZA
Advogado(a): DAIANE KELLI JOSLIN - (OAB/RO 5736)
Advogado(a): DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - (OAB/RO 1088)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Com urgência, intime-se o agravado para contrarrazões e ao mesmo tempo, solicite-se informações do juízo.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800417-67.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7024903-95.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Oi S.A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Agravado: Julio Willian Coelho Cavalcante
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Advogado: Advocacia Carlos Alberto Troncoso Justo, Naza Pereira e Associados S/C (OAB/RO 020/1999)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/02/2019
Decisão
A agravante OI S.A requer a concessão de liminar a fim de obstar o cumprimento da determinação de expedição de ofício ao juízo recuperacional, sob a alegação de que não se trata de crédito extraconcursal.
A antecipação de tutela requerida se confunde, por ora, com o próprio mérito do agravo e sua concessão neste momento processual implica em satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial. Não se constata prejuízo grave a ponto de exigir a concessão de uma liminar neste momento.
Intime-se a agravada para apresentar contraminuta ao agravo.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803381-67.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7035110-56.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravantes: Ascle de Oliveira, Raimunda de Lima da Rocha
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/12/2018
DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por Asclé e Oliveira e Raimunda de Lima da Rocha em face de decisão que extinguiu o feito em relação aos agravantes, ante a prescrição da pretensão autoral.
As agravantes deixam de recolher preparo recursal, sob a afirmação de que são beneficiárias da justiça gratuita.
Considerando a instrução do feito, prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, inclua-se o feito em ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803286-71.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7060006-03.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Mapfre Vida S/A
Advogado: José Luis Melo Garcia (OAB/CE 16.748)
Advogado: João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15.887)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16.477)
Agravado: Eldinan do Nascimento Silva
Advogado: Hueslei Moraes Mariano (OAB/RO 5.992)
Advogada: Eva Lidia da Silva (OAB/RO 6.518)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/11/2017
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de origem (nº 7060006-03.2016.8.22.0001), verificou-se que o feito foi sentenciado em 07/12/2018 – sobre o qual houve interposição de apelação –, prejudicando o presente recurso ante a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0800453-12.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7002133-56.2018.8.22.0007 - CACOAL/2ª Vara Cível
Agravante: LEANDRO DA SILVA ANACLETO
Advogado(a): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - (OAB/RO 3857)
Agravado: EDILSA REGINA DE CARVALHO MIRANDA
Advogado(a): ANDRE LUIS GONCALVES - (OAB/RO 1991)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Com urgência, solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800438-43.2019.8.22.0000 - (202)
Origem: 7042029-27.2018.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB/RO 6676-A)
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB/RO 6673-A)
Agravado: EMERSON NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(a): CARLA FRANCIELEN DA COSTA - (OAB/RO 7745)
Advogado(a): WILMO ALVES - (OAB/RO 6469)
Advogado(a): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - (OAB/RO 3531)
Advogado(a): MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - (OAB/RO 1028)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Brasil S.A em face de Emerson Nascimento da Silva.
Emerson Nascimento da Silva promove ação ordinária em face do banco agravante, pretendendo declaração de inexistência de débito além da reparação por danos morais, tendo requerido antecipação de tutela a fim de suspender a cobrança (indevida) que vinha sendo realizada de suposto empréstimo bancário que nunca chegou a ser realizado, cujo pleito inicial foi deferido, fixando-se inclusive, multa por não cumprimento da liminar no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Inconformado, o banco demandado agrava alegando, em síntese, que inexiste os requisitos para a medida preventiva concedida, bem como sustenta que a multa é desproporcional e desarrazoada tendo em vista que supera a obrigação principal, razão pela qual deve ser reformada. Ao final, postula pela reforma da decisão.
É o relato.
Decido.
O caso dos autos retrata, em apertada síntese, questionamento da tutela concedida, bem como de pretensão de redução ou exclusão da multa (astreinte) fixada em sede de antecipação de tutela, a qual é taxada de desarrazoada e desproporcional.
Primeiramente, no que diz respeito aos requisitos da tutela antecipada deferida, destaco que a documentação acostada de fl. 31/43, denotam que os descontos realizados pela instituição, a priori, são indevidos na medida em que, ao menos por ora, não se constata a origem contratual dos descontos, bem como está a se descontas valores em conta-salário do autor da ação, fato que denota a fumaça do direito, e o perigo decorre dos graves danos que decorrerão da persistência dos descontos sobre a renda ordinária da parte.
A propósito cito:
Ademais, a Corte de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, firme no sentido de que a tutela antecipada "presentes os seus requisitos autorizadores, consubstanciados no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, pode ela ser requerida, concedida e/ou revogada a qualquer momento, no curso da lide, e independentemente da audiência do réu.
(STJ - AgRg no REsp 1072934/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009).
Deste modo, a pretensão revisional da decisão, neste aspecto, é improcedente.
Com relação à multa arbitrada, melhor sorte também não lhe assiste.
No presente caso, a multa foi fixada com valor de R$ 500,00.
Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:
Chamam-se "astreintes" a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.
Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.
(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)
Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R$ 500,00 não é exagerado.
A propósito cito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.
2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R$ 1.000, 00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.
1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, "de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.
2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.
3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R$ 160.525,38 para R$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução

da multa cominatória para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.
4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.
IV. Agravo Regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)
Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.
1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.
2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)
Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, 'c', do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7007361-30.2018.8.22.0001 - Apelação (Pje)
Origem: 7007361-30.2018.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aereas S.A.
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 2894690)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 1261620)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelado: E. C. S. M.
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 9/11/2018
Despacho
Considerando a decisão de ID 5037619, prejudicado o recurso.
Cumpra-se com a determinação.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação n. 7007285-11.2015.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7007285-11.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Recorrentes: João Andrade de Jesuse outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Robson Perin (OAB/PR 46199)
Recorrido: Itaú Unibanco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
APELAÇÃO n. 0001058-97.2015.8.22.0010 - (198)
Apelante: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(a): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB/RO 4658)
Advogado(a): MARCELO BRASIL SALIBA (OAB/RO 5258)

Apelado: MASARO AMARAL DA SILVA
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Acolho o pedido de fl, e homologo a desistência do recurso, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, dou por transitado em julgado o presente feito.
Encaminhe-se incontinenti à origem como solicitado pela parte desistente.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802356-19.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7020725-69.2018.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara de Família
Agravante: J. G. S, representada por sua genitora M. G. de S.
Advogadas: LORENA FRANCIELLE (OAB/RO 7299), ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA (OAB/RO 3644)
Agravado: A. P. S. D. S.
Advogados: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010), ORLANDO LEAL FREIRE (OAB/RO 5117)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por J.G.S., representada por sua genitora M.G. de S., visando a reforma da decisão proferida nos autos da ação revisional de guarda e pensão nº 7020725-69.2018.8.22.0001, que deferiu o pedido liminar para que seja cumprido o acordo de visitas homologado em juízo, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.000,00.
Em suas razões, a genitora da agravante informa que sua filha, que atualmente está com 14 anos de idade (nascida aos 16/06/2004), não quer visitar o pai, sendo certo que ele distorceu a verdade em sua inicial.
Exemplificou algumas atitudes do agravado em relação à filha que levou a crer que ele não possui condição psicológica de exercer qualquer tipo de guarda.
Diante disso, busca a suspensão das visitas até que seja realizado o estudo psicossocial do caso, uma vez que o magistrado pode interferir na regulamentação de visitas ou guarda dos filhos, quando evidenciada de forma consistente a falta de proteção ou que o menor possa sofrer prejuízos.
Também pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, porquanto a genitora não dispõe de condições financeiras de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Requer a atribuição do efeito suspensivo, com consequente suspensão do direito de visitas.
Foi determinado que a autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade, ocasião em que procedeu ao recolhimento do preparo (Id 45437).
É o breve relato.
Decido.
Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.
Na origem, trata-se de ação revisional de guarda c/c pensão, proposta pelo agravado, onde busca a guarda compartilhada da filha J.G.S. (nascida aos 16/06/2004) e, em sede de liminar, pleiteou o cumprimento do acordo judicial que versou sobre as visitas do genitor.
"Trata-se de Ação Revisional de Alimentos. Considerando que o regime de visitas já foi estipulado judicialmente, defiro o pedido de liminar para que a requerida cumpra com o acordado em juízo, sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitado em R$ 1.000,00 (um mil reais)."
Em audiência de conciliação, realizada no dia 14 de agosto de 2018, a genitora da agravante pleiteou a suspensão das visitas até a emissão de estudo psicossocial, o que foi indeferido pelo juízo, mantendo as visitas nos moldes da sentença homologatória 0005656-80.2013.8.22.0102.
Inconformada com a r. decisão, a Agravante interpôs o presente recurso para que seja reformada a r. decisão, ao fundamento de que o agravado não possui condições psicológicas de exercer qualquer tipo de guarda, motivo porque quer evitar o contato do pai com a filha.
Informa que o agravado possui comportamento compulsivo, autodestrutivo, de moral suspeita, inclusive ele já tentou se matar, o que causa abalo emocional à adolescente. Disse também que ele já foi acusado de estupro no ano de 2009 e que assedia as amigas da filha, permitindo que elas bebam álcool.
Compulsando os autos, constato que o caso é muito delicado, já que evidente o conflito entre os pais da menor.
Na origem foi determinada a realização de estudo psicossocial entre as partes, foi evidenciada a necessidade de inclusão das partes para terapia familiar, através do projeto Reordenando o Caminho (Id 22462015).
A assistente social e a psicóloga que cuidaram do caso consignaram que a adolescente lhes relatou que decidiu se afastar do pai por sentir-se pressionada em tomar partido de um ou de outro em relação aos posicionamentos das partes, e por não concordar com certas atitudes do genitor, no entanto, o descreveu como um bom pai.
Como via que os pais brigavam muito por questões relativas à divisão de despesas e pensão, acreditou que se afastasse do pai evitaria as brigas e se protegeria emocionalmente. Completou que: "Sobre a queixa do abuso, o trouxe no primeiro atendimento, e também relatando não gostar da forma que o genitor olha para suas amigas. Há duas semanas iniciou acompanhamento psicológico."
O estudo psicossocial concluiu sobre a importância da terapia familiar, e a fragilidade emocional que o afastamento da filha gerou no agravado, que está tentando amenizar seus conflitos internos (depressão) fazendo uso de álcool e cigarro:
"Diante do estudo realizado, verificamos que a situação é bastante conflituosa. As partes demonstram inflexibilidade em acordar principalmente sobre questões referentes a pensão alimentícia e despesas da filha.
Percebemos que os conflitos conjugais não foram completamente esgotados com a separação, o que no decorrer do tempo vem interferindo de forma acirrada nas relações parentais com a filha. O conflito entre as partes é intenso, com posturas beligerantes de ambos; eles não conseguem proteger a filha de forma que a expõe a todo esse conflito e muitas vezes falam mal um do outro para a Júlia.
Verificamos que emocionalmente Antônio está em risco: ele mesmo confirmou que está se sentindo prejudicado pela ausência da filha, que está tentando por meio de bebidas alcóolicas e cigarros amenizar seus conflitos internos. Seu comportamento o está levando a uma depressão e perda do controle de suas decisões. Orientamos o ex-casal que busque ajuda em terapia para resolverem tais conflitos e melhor atender aos interesses da adolescente.
Em alguns momentos a postura de Mariza revela atitudes que podem ser descritas como alienadoras, o que pode estar contribuindo para o afastamento da filha com o pai. Júlia de alguma forma tem colocado toda a responsabilidade dos conflitos entre os pais somente no genitor, parecendo ver a mãe como alguém que precisa ou merece ser defendida por ela.
Nos atendimentos percebeu-se dinâmica familiar com sinais

de repetição transgeracional dos padrões de funcionamento e discursos permeados pelos sentimentos de abandono e rejeição em todos os envolvidos.
Diante do que foi notado, verificamos que a inclusão das partes no Projeto Reordenando o Caminho - Constelar e Mediar (Constelação Familiar Sistêmica), com próximo encontro marcado para 23 de novembro poderá trazer benefícios a todos. Neste momento, poderão refletir sobre papéis maternos e paternos e dinâmica familiar, aspectos transgeracionais, convivência com os filhos e parentalidade.
Em relação ao acompanhamento psicológico a ações futuras para dirimir as disputas judiciais, sugere-se que sejam primeiramente encaminhados para Terapia Familiar Sistêmica Breve, momento em que serão atendidos de forma sigilosa pela equipe deste Serviço Psicossocial em 8 sessões, com encontros semanais, a fim de possibilitar o diálogo e a aproximação entre requerente, requerida e adolescente pois a demanda percebida no caso necessita de acompanhamento especializado em tempo hábil."
Sabe-se que o critério principal para determinar a guarda e visitas de uma criança/adolescente, ainda que de forma provisória, é o princípio do melhor interesse do menor que decorre da primazia da dignidade humana, tendo em vista, a necessidade de preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade: as crianças e adolescentes.
Ao que consta, a terapia familiar não foi realizada em razão da recusa da genitora M.G.D.S., fato consignado no despacho de Id 24821454 dos autos de origem.
Portanto, entendo que é prematuro suspender o direito de visitas do pai (homologado judicialmente) sem antes ser oportunizado o contraditório.
Entretanto, considerando que é a própria adolescente que não quer ver o pai por conta dos conflitos existentes entre seus genitores, não há como impor neste momento multa à genitora pelo não cumprimento do acordo judicial.
Sabe-se que o STJ tem posicionamento firmando no sentido de que o valor da multa não faz coisa julgada material e pode, a qualquer tempo, inclusive de ofício, ser revista ou até excluída pelo magistrado.
Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, apenas para afastar a imposição de multa em caso de não cumprimento do acordo de visitas.
Colha-se informações do juiz da causa.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutarem o recurso, no prazo legal.
Porto velho, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800437-58.2019.8.22.0000 - (202)
Origem: 7033723-40.2016.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: JAQUELINE DA SILVA
Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Agravado: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado(a): IGOR JUSTINIANO SARCO - (OAB/RO 7957)
Advogado(a): EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - (OAB/RO 4389)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 21/02/2019 17:41:06
Vistos.
Com urgência, solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, à agravada para contrarrazões no prazo legal.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7017036-85.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017036-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes/Embargados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/RO 220907)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargados/Embargantes: Maria Janaina Souza Silva da Mota e outro
Advogado :Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada :Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 13/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados. Consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7012451-87.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012451-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante :Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargados:Jackellyne Reis Fernandes de Oliveira e outro
Advogado :César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Advogado :Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Advogada :Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 05/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Embargos de declaração. Contradição e omissão do ACÓRDÃO. Não configuração. Prequestionamento. Embargos rejeitados. Constatada a ausência de contradição ou omissão no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração. Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no ACÓRDÃO omissão, obscuridade ou contradição. Vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801485-86.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007983-89.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Recorridos : Cândido Luiz Guimarães Gato e outros

Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 23/10/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7035151-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035151-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valmir Alves de Oliveira
Advogada :Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado :Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado :Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada :Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada/Apelante: Editora Globo S/A
Advogado :Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada :Ingrid da Silva Vieira de Santana (OAB/SP 345265)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Decisão: ''RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Assinatura de revista em aeroporto. Pagamento por meio de cartão de crédito. Venda enganosa. Não comprovação. Restituição. Renovação de assinatura sem autorização. No caso dos autos, inexiste demonstração de que as assinaturas das revistas se deram de forma enganosa. A renovação sem autorização configura hipótese de disponibilização de serviço não contratado, constituindo prática comercial abusiva, configurando-se ato ilícito indenizável.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0011765-54.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011765-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :OI S/A
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada :Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Apelado :César Augusto Wanderley Oliveira
Advogado :Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Advogado :Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação constante na petição de fls. 1/2 do ID n. 5225499. Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7000008-03.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000008-03.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante :Maria Aparecida de Oliveira
Advogada :Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Apelada :Telefônica Brasil S/A
Advogado :Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado :Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Danos morais. Manutenção. A indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7008608-77.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008608-77.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante :Josias de Oliveira Pinto
Advogada :Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado :José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada :MW Projetos e Construções Eireli
Advogada :Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Relação contratual. Comprovada. Valor. Fato constitutivo do direito do autor. Não comprovação. Quedando-se inerte o autor em provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência é medida que se impõe.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7004127-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004127-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Coraldino de Souza
Advogado :Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada :Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018

Decisão: ‘’RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA: Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Distrito de Extrema. Dano moral. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica quando ausente informação prévia aos consumidores ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7010892-77.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010892-77.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante :Sueli Pereira Marcelino Zordenoni
Advogada :Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)
Advogado :Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Embargada :União Norte do Paraná de Ensino Ltda.
Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado :Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 02/10/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Necessidade de apontar um dos vícios do art. 1.022 do CPC. Inexistência. Impossibilidade de rediscussão da matéria Os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento do julgado para sanar os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, para revolver a matéria analisada, objetivando a reforma do julgado.
Autos n. 0800283-40.2019.8.22.0000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER ODILOM DE ABREU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉ: GIANE CAROLINE DA SILVA ROCHA
Data da Distribuição: 07/02/2019 Vistos.
O Vice-Presidente proferiu despacho (ID 5295346) determinando que a parte autora se manifestasse quanto a interposição de ação de divórcio neste Tribunal, deixando transcorrer in albis sem qualquer manifestação, conforme certidão (ID 5336723).
Pois bem.
Diante da ausência de manifestação do autor, após ter sido devidamente intimado, determino a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0802399-53.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007062-22.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante :Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada :Mariana Jubim da Costa (OAB/RJ 163330)
Advogado :Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)
Advogada :Fernanda Ramos Dantas (OAB/SP 206720)
Embargados:Albanita Camelo de Menezes e outros
Advogada :Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado :Luiz Carlos Silva (OAB/SP 168472)
Advogado :Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/RO 5852)
Relator :DES. DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 21/12/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de Declaração em agravo de instrumento. Ausência de vício. Prequestionamento ficto. Não acolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexiste omissão, obscuridade ou contradição. O CPC/2015 consagrou, em seu artigo 1.025, a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0019825-21.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0019825-21.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada :Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogada :Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada :Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Embargado :Valdecir Rodrigues da Silva
Advogado :Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado :Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 13/12/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Indenização. Danos materiais e morais. Alagamento de propriedade. Omissão e contradição. Inexistência. Prequestionamento. Rejeitados. Tendo o
ACÓRDÃO decidido sobre todas as questões trazidas na apelação, justificando e descrevendo as razões da manutenção da sentença, ante a verificação da ocorrência dos efetivos danos material e moral, face o alagamento da propriedade do autor, inexistem vícios a serem sanados pelos embargos. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7056973-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056973-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante :Banco do Brasil S/A
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado :Anderson de Jesus dos Santos
Advogada :Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA: Indenização. Banco. Descumprimento contratual. Utilização de verba salarial após renegociação de dívida. Má prestação do serviço. Dano moral. Após a renegociação de dívida de cheque especial, a qual foi parcelada, não pode o banco utilizar do salário do autor para amortizar a referida dívida, sendo que o desdobramento do descumprimento contratual por parte da instituição bancária enseja dano moral.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7001332-56.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001332-56.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante :Diomar Cleivane Hubner
Advogado :Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado :Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Falha na unidade consumidora. Recuperação de consumo. Perícia. Não realização. Unilateralidade. Ilegalidade. Anulação do débito. Medidor. Inspeção. Abusividade. Ausência. Dano moral. Inexistência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A mera prática de atos de inspeção e retirada do medidor, sem suspensão de energia elétrica ou negativação nos cadastros de inadimplentes, não é suficiente a gerar danos morais, se não configurada a abusividade na conduta da concessionária.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7010107-65.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010107-65.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante :José Nepomuceno Alves
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/12/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração em recurso de apelação. Ausência de vício. Prequestionamento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexiste omissão, obscuridade ou contradição. O CPC/2015 consagrou, em seu art. 1.025, a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7002218-31.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002218-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante :Eliane Freitas Nascimento
Advogado :Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada :Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Embargados:Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A e outro
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 07/12/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Contradição e omissão do ACÓRDÃO. Não configuração. Prequestionamento. Embargos rejeitados. Constatada a ausência de contradição ou omissão no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração. Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no
ACÓRDÃO omissão, obscuridade ou contradição. Vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7005102-21.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005102-21.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embagante: Magna Regina Lima Barriviera
Advogada : Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Embargada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado : Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/11/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7005039-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005039-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Eziquiel Honório dos Santos Júnior e outros
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelado: Antônio Soares Mendes
Advogado: José Adilson Inacio Martins (OAB/RO 4907)
Terceiro Interessado: Graciliano Luiz Barros
Terceiro Interessado: Lindomar Gomes da Silva
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017
Decisão
Vistos.
Eziquiel Honório dos Santos Júnior, Ezequiel Honório dos Santos e Josefa Rodrigues Pereira dos Santos recorrem da decisão do juiz a quo, que julgou procedente o pleito formulado por Antonio Soares Mendes nos autos da ação possessória c/c pedido de indenização, para confirmar a liminar concedida e determinar a reintegração do autor na posse do imóvel descrito na inicial e condenar os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Intimados a se manifestarem quanto à eventual reconhecimento de intempestividade do recurso, os apelantes pugnaram pelo conhecimento deste (ID n. 4907899), argumentando que Ezequiel Honório dos Santos e Josefa Rodrigues Pereira dos Santos são os legítimos possuidores do imóvel em testilha, não tendo figurado no polo passivo da demanda e, tendo tomado conhecimento da ação somente em 09/01/2017, quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse e intimação, o apelo interposto em 08/02/2017 estaria dentro do prazo legal.

Examinados.
Decido.
É certo que a demanda fora inicialmente movida em face de Graciliano Luiz Barros e Lindomar Gomes da Silva, tendo se incluído no polo passivo "Ezequiel Onoro dos Santos Junior" quando da realização da audiência de justificação, por ser o atual ocupante do imóvel, conforme informação do Oficial de Justiça. Esse último, cujo nome correto é Eziquiel Honório dos Santos Júnior, seria o filho dos apelantes Ezequiel Honório dos Santos e Josefa Rodrigues Pereira dos Santos, segundo estes.
Todavia, o prazo para interposição do apelo não se altera por se tratarem de terceiros interessados. Caso contrário, haveria absoluta e eterna insegurança jurídica.
Nesse sentido, preleciona Araken de Assis:
"o termo inicial do prazo recursal do terceiro é idêntico ao atribuído às partes,"não se podendo admitir", estabeleceu a 4ª Turma do STJ, com razão,"que o prazo somente começaria a fluir quando o terceiro tivesse ciência da decisão, circunstância que protrairia indefinidamente o trânsito em julgado". (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.151).
Trago à baila precedentes que bem ilustram a situação vertente:
Bem móvel - Busca e apreensão - Alienação fiduciária - Prazo para interposição de recurso de terceiro prejudicado - Contagem a partir da data da intimação das partes - Interposição do recurso após o decurso do prazo legal - Intempestividade - Sentença mantida - O prazo para interposição de recurso de terceiro prejudicado é o mesmo que dispõe as partes, iniciando-se a partir da data da intimação das partes. Portanto, as questões suscitadas pelo apelante após o trânsito em julgado da r. sentença, não podiam ser objeto de apreciação, ante a coisa julgada a tornar imutável e indiscutível a decisão, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC). Assim, a r. decisão que determinou a republicação da r. sentença e a intimação da apelante para apresentar recurso de terceiro interessado é nula, de modo que o recurso apresentado não pode ser conhecido - Recurso não conhecido - (TJ-SP - APL: 00047322020098260160 SP 0004732-20.2009.8.26.0160, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 09/12/2014, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2014)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. TERCEIRO QUE SE DIZ INTERESSADO. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO-CONHECIMENTO. A contagem do prazo para a interposição de recurso pelo terceiro interessado faz-se da mesma forma que a adotada para as partes representadas nos autos. (TJ-SC - AC: 54561 SC 2003.005456-1, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 05/12/2007, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital)
Com efeito, consoante inteligência do artigo 219 e § 5º do artigo 1.003, do Código de Processo/2015, o prazo para interpor a apelação é de 15 (quinze) dias úteis.
In casu, a sentença foi prolatada no dia 08/09/2016 (ID n. 2327411), sobrevindo a disponibilização no DJE n. 198, de 20/10/2016, considerando-se como data da publicação o dia 21/10/2016.
Salienta-se o teor da certidão de ID n. 2327414, que indica que houve o trânsito em julgado em 29/11/2016.
Destarte, resta flagrante a intempestividade do recurso aviado apenas em 08/02/2017.
À luz do exposto, nego seguimento ao recurso, ante a sua intempestividade, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 7014930-87.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7014930-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrentes: Santina Pereira da Silva e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
Recorrido: Itaú Unibanco S/A
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)
Relator : DES.WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 30/05/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7006979-42.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7006979-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrentes: Carlos Binho Collins e outros
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
Recorrido: Itaú Unibanco S/A
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Interposto em 29/05/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".

Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 7028352-32.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7028352-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrentes: Yolanda Maria Vagermacher e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
Recorrido: Itaú Unibanco S/A
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada : Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)
Relator : DES.WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 30/05/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 0803006-03.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018621-39.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10º Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Recorrido : Edivaldo Barbosa Goes
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Interposto em 23/05/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 7007868-59.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7007868-59.2016.8.22.0001 Porto Velho/RO / 2ª Vara Cível
Recorrentes: Adiceu Alves da Silva e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
Recorrido: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 30/05/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 7011243-05.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7011243-05.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente : Abnaélia Carvalho de Lima e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
Recorrido : Itaú Unibanco S/A
Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES.WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 30/05/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803420-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018996-08.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravante: L. D. R.
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 1540)
Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravado: E. M. C.
Advogado: Luiz Fernando Coutinho Da Rocha (OAB/RO 307-B)
Advogado: Jose Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 06/12/2018
Despacho
Vistos.
L. D. R. agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e a avaliação do imóvel.
Diz que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e do seu filho.
Alega que as benfeitorias realizadas no imóvel e os bens que nele guarnecem são frutos de investimentos em conjuntos das partes.
Requer seja deferida a gratuidade de justiça e a avaliação do imóvel discutido, bem como os bens móveis que o guarnecem.
Examinados, decido.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, encaminhem à Procuradoria de Justiça e retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 7005304-44.2015.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL e RECURSO ESPECIAL ADESIVO em Apelação (PJE)
Origem: 7005304-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrentes/Recorridos: Anália Jovino de Araújo e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorridos/Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interpostos em 26/10/2018 e 27/11/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 7010646-81.2016.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7010646-81.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Alex Brasilino dos Reis e outros
Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada : Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Recorrido : Banco do Brasil S/A
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 18/10/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos

de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802846-41.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7034049-63.2017.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravantes: Joao Baldez Da Silva e outra
Advogada: Octávia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda De Souza (OAB/RO 5565)
Agravado: Guilherme Abbad Silveira
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 23/11/2018
Decisão
Vistos.
João Baldez da Silva e outra agravam de instrumento contra a decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, prescrição e denunciação à lide e os embargos declaração opostos contra a decisão anterior e rejeitados.
Argumentam pela extinção do feito devido ao não recolhimento das custas complementares após os 5 dias previstos na legislação, ou, por causa da não ratificação do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.
Dizem que tiveram grave lesão ao direito de defesa, pois como o agravado utilizou-se do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, tiveram apenas 5 dias para contestar, pleiteando prazo para complementação.
Sustentam que o dano material não se presume que não há comprovação de sua ocorrência nos autos.
Discorrem sobre a necessidade de suspensão do feito até o julgamento final da Ação Civil Pública n. 2007.41.00.0004859.
Defendem a ilegitimidade ativa, a ocorrência da prescrição, decadência e a carência de ação.
Entendem pela necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público para apurar eventual conduta descrita no art. 339 do CP.
Alegam a necessidade da denunciação da lide e a incompetência do juízo de origem.
Pedem a suspensão dos autos na origem até o julgamento dos Recursos Especiais 1.704.520 e 1.696.396, sobre a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15. Narram que foi designada audiência de instrução para o dia 22/11/2018, a qual deve ser retirada de pauta.
Pleiteiam seja concedido o efeito suspensivo. No mérito, requerem a confirmação da liminar ou a reforma das decisões conforme as razões do recurso.
Intimada ao recolhimento do preparo recursal, a parte agravante regularizou em 04/12/2018 (ID Num 5033556 – Pág. 1).
Examinados, decido.
Em consulta aos autos originários constato que a audiência de instrução foi redesignada para o dia 27/02/2019. Contudo, não verifico qualquer prejuízo na sua realização em razão das alegações do recurso.
Assim, em razão da ausência de qualquer perigo iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), indefiro a liminar.
Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0000243-64.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0000243-64.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Recorridos : Abegahy de Souza Rosa e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Junior (OAB/RO 4582)
Interposto em 01/10/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 0801417-73.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7007179-73.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Recorridos: Fábio Luiz Giordani e outros
Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Interposto em 25/05/2018

Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 0800377-85.2018.8.22.9000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001962-82.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Recorrente : Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE - Ltda
Advogado : Jurandir Assis Sant'Ana Ferreira (OAB/SP 349275)
Recorrido : Elieser Dias de Oliveira
Advogado : Dilson José Martins (OAB/RO 3258)
Terceira Interessada: Kedma de Oliveira Pereira
Advogada : Kedma de Oliveira Pereira (OAB/RO 7603)
Interposto em 04/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 805, 891 e 895, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete do Presidente da 2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL
Processo: 7004240-23.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004240-23.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado : Jorge Padilha de Souza Sobrinho
Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 1/3 – ID 5304162 para informar a realização de transação extrajudicial e, por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o acordo entre as partes, nos termos do art. 932, I, do CPC, o qual será regido pelas cláusulas e condições nele constantes, e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC)
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7004641-72.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004641-72.2018.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.A.
Advogada: Iracema Souza De Gois (OAB/RO 662-A)
Advogado: Lucas Lamberti Cirello (OAB/SP 362289)
Advogada: Wenia Alves Dias (OAB/SP 360504)
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB/RO 9172)
Advogado: Alan De Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelada: Maria Souza De Oliveira
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 20/02/2019
Despacho
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Luciano da Silva Buratto, uma vez que a Procuração de ID n. 5357088 (págs. 1 a 3) era válida até 31 de janeiro de 2019, sendo que a cadeia de substabelecimento até o referido advogado já não é válida, determino a intimação da parte apelante IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7014891-19.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014891-19.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Jorge Schaparini
Advogada: Natiane Carvalho De Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelados: Otavio Scalcon e Outra
Advogado: Gilson Ely Chaves De Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 05/12/2018
Decisão
Vistos.
Jorge Schaparini interpõe recurso de apelação em desfavor da sentença proferida em sua ação de usucapião extraordinária que julgou improcedentes os seus pedidos iniciais, pleiteando inicialmente a concessão de efeito suspensivo, considerando a probabilidade do provimento do seu recurso, a relevância da fundamentação e a existência de dano grave.
Conta em seu arrazoado que exerce há mais de 20 anos a posse mansa e pacífica do imóvel denominado "Fazenda Diamente Negro, composta pelo Lote n. 205, Gleba Burareiro, Matrícula n. 811; Lote n. 233, Gleba Burareiro, Matrícula n. 808; Lote n. 234, Gleba Burareiro, Matrícula n. 809; Lote n. 235, Gleba Burareiro, Matrícula n. 810; Lote n. 236, Gleba Burareiro, Matrícula n.º 84 e Lote n. 239, Gleba Burareiro, Matrícula n.º 85, todos registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO.
Argumenta que, embora estivesse na posse dos imóveis antes do ano de 1996, a aquisição apenas foi formalizada anos após, logo depois de tomar ciência que os antigos proprietários estavam sofrendo uma ação de execução, fato que ocasionou a sequencial penhora ocorrida em 1998.
Discorre que em 03/08/2018 realizou pedido de usucapião extrajudicial e que, após ter ciência da arrematação ocorrida no processo de execução movido contra os antigos proprietários, em 04/08/2017, ajuizou a ação judicial sob análise.
Objetiva preliminarmente, portanto, a concessão de efeito suspensivo.
É o necessário.
Examinados, decido.
O Código de Processo Civil predispõe em seu artigo 932, inciso II, cumulado com art. 300, que incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos, podendo conceder o efeito suspensivo quando houver elementos que evidenciem cumulativamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, verifico que o apelante não apresentou em suas razões recursais construção argumentativa satisfatória quanto à existência de perigo iminente, limitando-se em suscitar genericamente no último parágrafo de seus pedidos a suposta existência de dano grave, o qual, registre-se, não vai além daquele inerente à própria natureza do processo.
Note-se que a matéria sob análise foi objeto de recente apreciação quando do julgamento do agravo de instrumento de n. 0800161-61.2018.8.22.000 em 01/08/2018, de relatoria do Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, o qual concluiu por revogar a liminar de manutenção de posse previamente concedida na origem ao apelante/usucapiente, considerando a ausência de demonstração de probabilidade do direito e perigo na demora, havendo ponderação no sentido de que na hipótese de risco de dano para ambas as partes, o requisito deve prevalecer para proteger aquele que possa sofrer consequências mais gravosa, que no caso seriam os apelados, inexistindo demonstração de alteração fática por parte do apelante neste momento processual.
Outrossim, da forma como restou consignado na sentença recorrida, é consabido que o apelante apresentou embargos de terceiro em razão da penhora/arrematação dos imóveis ora questionados, restando concluída naquela oportunidade pelo juízo competente pela improcedência dos pedidos e reconhecimento da fraude à execução, circunstância que corrobora ainda mais a vaga probabilidade do direito.
Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Em ato contínuo, considerando as preliminares declinadas em contrarrazões, notadamente a respeito de ofensa ao princípio da dialeticidade e inovação recursal, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação que entender necessária, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7007966-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007966-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Angelita Lima Fontenele
Advogado: Jose Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelado: Banco Do Brasil SA
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
Despacho
Vistos.
Da análise dos autos, verifico que não houve pedido de justiça gratuita no primeiro grau, sendo que no recurso de apelação sob análise, a embargante pleiteia o benefício da justiça gratuita.
Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, §1º, do CPC/2015, determino a intimação da apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7045500-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045500-85.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Olgarina Cavalcante Saldanha
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Apelado: Walfrido Fernandes Barros
Advogada: Joselia Valentim Da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído Por Prevenção em 03/12/2018
Despacho
Vistos.
Olgarina Cavalcante Saldanha recorre da sentença que, concedeu os benefícios da justiça gratuita, mas diante da intempestividade, rejeitou os embargos de terceiros opostos em face de Walfrido Fernandes Barros, determinando a extinção do feito e prosseguimento da execução.
Em contrarrazões, o embargado impugna a concessão do benefício, na forma do art. 100 do CPC.

Diante dos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos, nos termos do art. 99, §2º, intime-se a apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove por meio de documento hábil, não possuir condições de arcar com as custas processuais.
Publique-se
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0011916-85.2013.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 0011916-85.2013.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelantes: Paulo Luiz Mozzer e Walnica Maria Paim Mozzer
Advogado: Paulo Roberto Mozzer (OAB/PR 29120)
Apelado: Canaa Geração de Energia S/A
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe Da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 04/04/2018
DECISÃO
Vistos,
PAULO LUIZ MOZZER e WALNICA MARIA PAIM MOZZER apelam da sentença do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de servidão administrativa que lhe move a apelada, CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A.
Compulsando os autos, constata-se que a apelação interposta encontra- desguarnecida do respectivo preparo, pois ausentes a apresentação do boleto e do comprovante de pagamento.
Concedido o prazo de cinco dias para que os apelantes recolhessem o preparo recursal (fls. 493/494), deixaram transcorrer o prazo sem atender o comando decisório (fls. 495), de modo que o recurso não ultrapassa os requisitos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que se encontra deserto.
Ante o exposto, não conheço do apelo, o que faço por força do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, à origem.
P.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7002313-66.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002313-66.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Jose Batista Braga
Advogado: Carlos Alberto Vieira Da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco Do Brasil SA
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 15/02/2019
Despacho
Vistos.
Em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001260-85.2016.8.22.0020 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001260-85.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia D'oeste / Vara Única
Embargante/Apelante: Rodrigo De Mattos Ferraz
Advogada: Karina Da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Embargado/Apelado: Banco Bradesco
Advogada: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)
Advogado: Guilherme Bueno Oliveira (OAB/SP 379945)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em: 15/02/2019
Despacho
Vistos,
Em face dos embargos de declaração opostos por RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, intime-se o embargado, BANCO BRADESCO, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1023, § 2º).
Após, concluso para decisão.
P. I.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7000562-03.2016.8.22.0013 - Apelação (PJE)
Origem: 7000562-03.2016.8.22.0013 - Cerejeiras / Vara única
Apelante: E. A. S. Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada: Shara Eugênio de Souza (OAB/RO 3754)
Apelado: E. de O. S.
Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 23/08/2017
DECISÃO
Vistos.
EDIVANI ANDRÉ SANTOS apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras, nos autos da ação movida em seu desfavor por EDINALDO DE OLIVEIRA SILVA.
A sentença julgou procedente o pedido inicial (Id 2220917), nos seguintes termos:
[...]
Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e concedo a guarda definitiva das menores R.S.S. e P.S.S. em favor de E. de O. S., com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Faz-se consignar ser obrigação do genitor, ora requerente, não apenas proporcionar e facilitar, mas também fomentar, estimular e viabilizar, os contatos periodicos das menores com sua mãe biológica, não apenas mensalmente, de maneira a incrementar a periodicidade e dividir as despesas do transporte das menores para o contato com a mãe, tal como ora determinado, de maneira a preservar a higidez psicologica das menores, e assegurar o direito da mãe, ora ré.
Declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
[...]
Interposta a apelação (Id 2220922), a recorrente não procedeu o recolhimento do preparo recursal, bem com o não consta pedido de gratuidade da justiça.
Foi determinando o recolhimento do preparo recursal (Id 5099448), em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, contudo, a apelante quedou-

se inerte, conforme evidencia o teor da certidão do Departamento (Id 5244451).
Relatado. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimada, a apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo seu o ônus de comprovar o recolhimento do preparo.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e (art. 1.007, §4º do CPC/15), ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0002551-53.2013.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002551-53.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargantes: Francisca Pereira dos Santos Coimbra e outro
Advogado :Célio da Cruz (OAB/RO 5443)
Advogado :Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Embargados:Airton Stubs e outros
Advogado :Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 02/10/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0010262-56.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010262-56.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante :Marli dos Santos Oliveira Oro - ME
Advogado :Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado :Eduardo Campanholo Hartmann (OAB/RO 6198)
Apelados :José Carlos Tenório Siqueira e outro
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação cível. Ação monitória. Cheque sustado. Ausência de prova. Cártula que circulou. Causa debendi. Irrelevância. Recurso provido. Deve ser julgada procedente a ação monitória quando o réu não comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7003975-96.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003975-96.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante :Claudemir Monteiro de Souza
Advogado :Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Advogada :Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Apelada :Cristiane Barboza da Cruz
Advogada :Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Partilha de Bens. Litigiosa. Sub-rogação. Cerceamento de defesa. Havendo pontos controvertidos, deve-se oportunizar a oitiva de testemunhas, visando ao melhor deslinde da ação, sob pena de configurar cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7001557-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001557-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :Banco Volkswagen S/A
Advogado :Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado :Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado :Hilton Jorge Lopes da Silva
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação em ação de execução. Exigência de demonstrativo de atualização do débito por índice sugerido pelo Tribunal. Ausência de amparo legal. Recurso provido. Não há amparo legal impor ao exequente que atualize o crédito, em ação de execução por quantia certa, com índice sugerido pelo Tribunal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo nº 0802327-71.2015.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0008958-25.2010.8.22.0005 - Ji Paraná / 2º Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrido : Zenir do Nascimento
Advogado : Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogado : Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Relator : Des. Isaias Fonseca Moraes
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interposto em 22/09/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos

econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7006410-33.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006410-33.2018.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelantes :Gilvania de Souza Leite e outro
Advogado :Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)
Advogado :Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança. Recuperação de consumo. Procedimento irregular. Danos morais. Quantum. Ao quantificar a indenização por dano moral, o julgador deve se valer de seu bom senso prático, adstrito ao caso concreto e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários advocatícios fixado de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7019078-10.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019078-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante :Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado :Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada :Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada :Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
Embargado :Élio José de Sousa
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. A omissão de tese a ser suprida por meio de embargos, prevista no artigo 489, §1º, IV, do CPC/2015, é sobre questão arguida pelo litigante cuja solução se apresente potencialmente capaz de influir na eventual composição do litígio.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7010794-76.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010794-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargantes:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargada :Márcia Daniely de Lima Farel
Advogada :Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado :Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 01/11/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados. Consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7041597-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041597-76.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Araújo Abreu Engenharia S/A
Advogado :Uerlei Magalhães ee Morais (OAB/RO 3822)
Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada :Monteiro Rent'a Car Ltda. - EPP
Advogado :Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado :Waldeatlas Dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Comprovação da relação negocial. Restrição ao crédito devida. Dano moral inexistente. Demonstrado que a parte autora contraíra a dívida que levou à negativação de seu nome, não há que se falar em dano moral ou declaração de inexigibilidade do débito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7010587-77.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7010587-77.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Luiz Cezar Picelli
Advogado: Wanderley De Siqueira (OAB/RO 909)
Apelado: Valter Travain
Advogado: Edmar Da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus De Lima Santos (OAB/RO 4244)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 20/07/2018
Despacho
Vistos.
Da análise dos autos é possível verificar que o apelante LUIZ CEZAR PICELLI não comprovou o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto.
Assim, determino a sua intimação para comprovar o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do NCPC.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0008094-05.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0008094-05.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante :Benedito Lemos
Advogada :Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)
Advogado :Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Embargada :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. DPVAT. Saldo remanescente. Inexistência. Ausência de vícios. Rejeição.
Tendo o
ACÓRDÃO decidido sobre todas as questões trazidas na apelação, justificando e descrevendo as razões da manutenção da sentença, ante a verificação de pagamento administrativo do seguro DPVAT adequadamente, inexistem vícios a serem sanados pelos embargos.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7013586-71.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013586-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Banco Itaucard S/A
Advogado :Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206848)
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado :Cristiano Braga Coutinho
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Indenização. Inscrição devida. Dano moral não configurado. Estando ausente a demonstração de que a inscrição é indevida, inexiste o dever de indenizar.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0800894-61.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023075-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante :Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado :Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado :Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado :Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogada :Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)
Advogado :Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Embargado :Francisco Venício Rodrigues de Souza e outros
Advogado :Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado :Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Interessada (Parte Passiva): Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator :DES. DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 28/08/2017
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Decisão proferida por juízo incompetente. Nova decisão. Preclusão. Inexistência. Teoria do risco integral. Nexo causal. Honorários periciais. Ônus da concessionária. Não há preclusão quando há nova decisão proferida por juízo competente, conforme o art. 64, § 4º, do CPC: "Salvo decisão em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente". Inexiste prova impossível ou diabólica quando, aplicando a teoria do risco integral, cabe a concessionária comprovar que sua atividade não é responsável pelo dano ambiental. Considerando as circunstâncias do caso concreto, cabe à concessionária o adiantamento dos honorários periciais com a possibilidade do ressarcimento com o Estado ante a concessão da justiça gratuita aos autores.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7039078-31.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7039078-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família
Embargante :P. H. de R.
Advogado :Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Embargado :E. R. de A.
Advogada :Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Advogado :Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Embargos de declaração em recurso de apelação. Ausência de vício. Prequestionamento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexiste omissão, obscuridade ou contradição. O CPC/2015 consagrou, em seu art. 1.025, a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7000600-51.2017.8.22.0022 - Apelação (PJE)
Origem: 7000600-51.2017.8.22.0022 - São Miguel Do Guaporé - Vara Única
Apelante: Francisca Guaitolini
Advogada: Viviani Ramires Da Silva (OAB/RO 1360)
Apelada: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado: Noel Nunes De Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 10/07/2018
Despacho
Vistos.
FRANCISCA GUAITOLINI recorre da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e determinou a desconstituição da penhora e avaliação realizada no processo de execução de título extrajudicial de n. 7000043-98.2016.8.22.0022, sobre o Lote Urbano 330, Quadra 13, Setor 02, com área de 450 metros quadrados, localizado na Av. Cacoal, n. 190, São Miguel do Guaporé – RO e indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela embargada, condenando-a a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da embargante, estes fixados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Consta na inicial que o imóvel penhorado junto aos autos principais foi objeto de dação em pagamento mediante transação homologada judicialmente em favor da embargante SICOOB CREDIP, com penhora na data de 02/03/2016 e por isso não há fraude à execução, já que a averbação premonitória da embargada FRANCISCA GUAITOLINI ocorreu somente em 04/04/2016.
Em seu apelo, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.
Afirma que a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício.
Alega ser pessoa idosa.
É o necessário relatório. Decido.
Em que pesem os fatos e fundamentos expostos no recurso, é cediço que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.
Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias, de acordo com o entendimento do juízo.
É essa a posição do STJ, como se nota, por exemplo, do ACÓRDÃO do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.
No caso dos autos, diferentemente do alegado em seu recurso, houve impugnação ao pedido de justiça gratuita por parte do embargante (ID Num. 4077483 - Pág. 2 a 5), mediante a demonstração de que a embargada, ora apelante, possuía diversos imóveis em seu nome, colacionando para tanto as certidões de inteiro teor dos mesmos, o que levou ao indeferimento do pedido de justiça gratuita na sentença.
Agora, na apelação requer novamente a concessão do benefício. Contudo, não demonstra que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família.
No caso, o apelante apenas afirma que não possui condições de recolher o preparo recursal e que é pessoa idosa, sem, no entanto, trazer qualquer prova nesse sentido.
Também não demonstrou nos autos sua incapacidade financeira momentânea para o recolhimento do preparo, nem se desincumbiu de comprovar alteração na sua situação econômica de modo a justificar a concessão do benefício.
Diante da impugnação e indeferimento do seu pedido em sentença, cabia a parte comprovar o seu estado, mediante, por exemplo, cópia do Imposto de Renda, Certidão do IDARON ou ainda do recebimento de benefício previdenciário e assim não fazendo, a manutenção do indeferimento é medida que se impõe, face à existência de circunstâncias que retiram a alegada presunção.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476)
JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA APELAÇÃO E APÓS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA.
Se, durante o curso do processo, não se demonstrou necessidade quanto aos benefícios da gratuidade judiciária, em vista de não ser requerido, sua realização somente após o pleito inicial ser julgado improcedente e sem demonstração de alteração na condição financeira do requerente deve ser rejeitada. (Ag. Regimental, n. 10000120070227968, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/11/2008)
Esta Corte também já se manifestou nos seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0022169-72.2012.8.22.0000, em 21/05/2015; AC n. 0010855-32.2012.8.22.0001, em 21/11/2015.
Dessa forma, não há como deferir o pedido.
Assim sendo, intime-se a apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7002893-19.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002893-19.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Rosana de Fátima Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado :Paulo César Portorachi
Advogado :Raquel Jacob do Nascimento (OAB/RO 5579)
Advogado :Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/04/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Partilha. União estável. Bens adquiridos. Prova. Partilha-se na dissolução da união estável os bens adquiridos na constância da convivência que estiverem devidamente comprovados nos autos.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0011678-98.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0011678-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante :Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado :Lucas Arabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Advogado :Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado :Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122605)
Advogado :Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado :Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado :Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogada :Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado :Benedicto Celso Benicio Júnior (OAB/SP 131896)
Embargado :Sid José Rocha de Almeida
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Embargos de Declaração em recurso de apelação. Ausência de vício. Não acolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando inexiste omissão, obscuridade ou contradição. O CPC/2015 consagrou, em seu art. 1.025, a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7016864-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016864-12.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Carlos Adelino Santos Anchieta
Advogado :Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada :Telefônica Brasil S/A
Advogado :Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado :Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro nacional de inadimplentes. Ausência de relação jurídica entre as partes. Dano moral in re ipsa. Inaplicação da Súmula 385 do STJ. Valor da condenação. Fixação. Recurso provido. A empresa requerida é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplente, decorrente de contrato já cancelado. A Súmula 385 do STJ só será aplicada nos casos de negativações preexistentes devidas, o que ora não se observa. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7001449-90.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001449-90.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante :Auzeni Lopes de Carvalho
Advogado :Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado :Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada :Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada :Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado :Celso David Antunes (OAB/BA 1141)
Advogada :Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado :Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB/BA 16780)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Anulação de negócio jurídico. Empréstimo consignado. Questionamento acerca do CET. Inexistindo indícios de vício na contratação de empréstimo consignado, a alegação de ausência de apresentação da planilha do CET (custo efetivo total) no momento da contratação não enseja nulidade contratual ainda mais quando não requerida a revisão contratual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0022819-56.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0022819-56.2011.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Embargado: José Pereira Cerqueira e outra
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Advogado :José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 08/02/2019
Despacho
Vistos
Em face da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0001301-29.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001301-29.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante :Banco do Brasil S/A
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado :Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada :Katiuscia Balbino Coco
Advogada :Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada :Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada :Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada :Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão
Vistos.
As partes peticionaram (ID Num. 5296380 - Pág. 1 e 2, Num. 5317162 - Pág. 1 e Num. 5317163 - Pág. 1) para informar a realização de transação extrajudicial e, por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o acordo entre as partes, nos termos do art. 932, I, do CPC, o qual será regido pelas cláusulas e condições nele constantes, e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC)
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0008702-79.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008702-79.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante :J. R. A. S.
Advogada :Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada :Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Apelada :C. V. L.
Advogada :Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogada :Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Partilha de bens. Bens e dívidas amealhados durante o matrimônio. Na partilha, comunicam-se tanto o patrimônio líquido, quanto as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7001054-83.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7001054-83.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante :Maria Aparecida Ramos Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado :José Ronny Leite Brasil
Defensor Dativo: Pamela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: União estável. Partilha de bens. Restante da meação. Prova testemunhal. Estando comprovado nos autos por meio da prova testemunhal que há discrepância entre os bens dados a título de meação quando da partilha, há que se recalcular para que seja igualitária a divisão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7012160-35.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012160-35.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Apelado: João Vitor Limeira Barbosa
Advogado: Elenir da Luz de Oliveira (OAB/RO 9269)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se o apelado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o § 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7053015-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053015-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante :T. A. P. C.
Advogado :Murilo Pinto Pereira da Luz Júnior (OAB/RJ 113895)
Apelada :R. M.
Advogado :Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: ‘’RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA: Reconhecimento de união estável post mortem. Dependência. Deixando a parte de comprovar que a união estável se deu na data que pretendida pelo requerido, prevalece a data indicada pela prova testemunhal, visto que nenhuma outra teve força probante.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7002095-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002095-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Celiana Santos de Souza
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelados :Eudson Ricardo de Sousa Beserra – ME e outro
Advogado :Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Inscrição no rol de inadimplentes. Audiência de instrução e julgamento. Não comparecimento da autora. Litigância de má-fé. Gratuidade.
A inscrição do nome da parte autora no rol de inadimplentes quando comprovada a relação negocial com a requerida, a qual negada, remete a autora o ônus de prova o pagamento do débito cobrado.
As provas dos autos e a conduta da parte autora comprovam o seu dolo em alterar a verdade dos fatos, conduta expressamente tipificada como litigância de má-fé, justificando-se a sua condenação na penalidade correspondente.
O fato de ser beneficiário da justiça gratuita não impede a condenação nas penas de litigância de má-fé (art. 98, §4º, do CPC), a qual prevê o pagamento ao final.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800404-68.2019.8.22.0000 Correição Parcial (PJE)
Origem: 7004823-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Requerente: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Requerido: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/02/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de correição parcial movida por Energia Sustentável do Brasil S.A, por meio da qual busca a reforma de decisão exarada nos Autos n. 7004823-47.2016.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, ante a designação de audiência de instrução antes de concluída a prova pericial e limitada unicamente para depoimento pessoal de todos os autores.
Narra que figura no polo passivo de ação indenizatória, tendo a parte autora alegado ser moradora de região supostamente afetada pela cheia extraordinária do Rio Madeira, em 2014.
Afirma que a decisão ora atacada deixou de oportunizar os atos processuais que antecedem a audiência instrutória, ocasionando o rompimento da ordem processual e a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Aponta que o juízo determinou que “as partes se manifestem quanto ao pertencimento dos autores a comunidade tradicional”, sem que a suposta condição fosse objeto da petição inicial.
Diz ser necessária a suspensão do ato do Juízo Corrigido, porquanto o prosseguimento do feito ocasionará o cerceamento de sua defesa.
Requer seja a correição parcial provida, anulando-se os atos do Juízo Corrigido, especificamente quanto à determinação da audiência de instrução e demais decisões integrativas (ID n. 22491086 e ID n. 24131899).
Examinados.
Decido.
Inicialmente, cumpre salientar que a correição parcial é um expediente de caráter administrativo utilizado para emenda de erros ou abusos, quando não existir recurso ordinário próprio, podendo ser procedida mediante requerimento dos interessados ou do Ministério Público, observado o rito do agravo de instrumento cível.
A propósito, é o disposto no artigo 368 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

Art. 368. Tem lugar a correição parcial para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.
Somente quando se verifica inversão tumultuária de atos e termos do processo em decisão para a qual não caiba recurso específico, é que justifica a correição.
Nas palavras de Aloyzio Santos, a correição parcial trata-se de "medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo". (A correição parcial: Reclamação ou recurso acessório? 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 41.)
Portanto, quando o magistrado atua nos limites de sua função judicante, e estando ausente demonstração de inversão tumultuária do processo ou abuso do poder de decidir, o mero inconformismo do requerente com decisões judiciais desfavoráveis às suas pretensões não é suficiente para configurar error in procedendo.
Na espécie, da simples leitura da peça de ingresso da requerente constata-se que a matéria tratada possui caráter jurisdicional, o que enseja o não conhecimento da correição parcial.
Ademais, diante da possibilidade de impugnação da decisão em preliminar de apelação, recurso legalmente previsto, não é cabível a correição parcial, principalmente porque este expediente, que possui caráter administrativo, não deve ser utilizado como sucedâneo recursal.
Nessa linha de raciocínio, lecionam GRINOVER, FILHO e FERNANDES:
"Não é qualquer ato do Juiz que enseja a correição, mas somente o que represente erro ou abuso. O erro consiste em equívoco na interpretação da lei ou da apreciação do fato. O abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade.
Em regra, exige-se que o erro ou abuso ocasione a inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais da ordem do processo, ou seja, que conturbe o correto desenrolar do procedimento (In Recursos no Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: RT. 2009, p. 193)."
Aliás, na nova sistemática processual tem-se questionado a utilidade da correição parcial. Sobre o tema, cita-se o pensamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:
8.2.3 Correição parcial
Não está prevista como recurso em nosso ordenamento jurídico. É medida administrativa, de natureza disciplinar, para a hipótese de o juiz, por meio de uma decisão, promover a inversão tumultuária do processo. Tinha utilidade no regime do Código de 1939, cujo sistema recursal era insuficiente, não prevendo recursos contra algumas espécies de decisões, das quais podia advir prejuízo às partes. Em tais situações, admitia-se a sua interposição.
Hoje, a correição parcial não tem mais utilidade, nem poderá ser admitida, porque sempre haverá meio adequado de impugnar as decisões interlocutórias: ou o agravo de instrumento ou a suscitação como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. (Direito processual civil esquematizado/ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.)
Seguindo tal raciocínio, o ato judicial indicado pelo corrigente não se configura em nenhuma das hipóteses de admissibilidade da correição parcial, daí porque inviável o incidente.
À luz do exposto, não conheço da presente correição parcial, diante da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se.
Comunique-se ao juízo da causa.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7014078-26.2016.8.22.0002 - Apelação (PJE)
Origem: 7014078-26.2016.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Apelado: Roberto Lima dos Santos
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 02/03/2018
Despacho
Vistos,
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta (fls. 73/84), no prazo legal de 15 dias (art. 1.010, §1º do CPC/15).
Após, retornem os autos conclusos.
C.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7009957-52.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009957-52.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelados :José Geraldo Simião da Silva e outra
Advogado :Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Atividade profissional afetada. Dano em equipamento. Ônus de provar fatos constitutivos de direito. Comprovada a má qualidade do serviço de energia elétrica, que apresenta constante oscilação de carga, ocasionando a queima de equipamentos de uso profissional, devem ser indenizados os danos materiais efetivamente comprovados e o dano moral daí decorrente.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7034214-47.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7034214-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargantes:Agner Noteno Barros e outra
Advogado :Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada :Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Embargados:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 13/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7003656-16.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003656-16.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante :Espólio de Adelbrando Francisco dos Santos representado por sua inventariante Maria do Carmo dos Santos
Advogado :Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
Apelada :Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogada :Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Advogada :Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Seguro. Celebração. Não consumação. Renovação. Impossibilidade. Não há que se falar em renovação contratual quando a parte autora queda-se inerte no pagamento da primeira parcela, o que impede a consolidação do pacto securitário.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7019511-14.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019511-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante :Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado :Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada :Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada :Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado :Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada :Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado :Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada :Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Embargados:Dhiego Maia Toldo e outros
Advogada :Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/11/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de dialeticidade. Princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade recursal. Não possuindo as razões recursais correlação com a decisão refutada, não há falar em conhecimento do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade que configura um requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Segundo o princípio da unicidade recursal, cada decisão judicial é passível de impugnação por meio de um único recurso, vedando o uso concomitante de dois ou mais recursos para impugnar o mesmo ato judicial.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7005529-88.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005529-88.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Farmácia e Drogaria Americana Ltda.-EPP
Advogado :Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado :Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelada/Apelante: Wellita de Lima Vieira
Advogado :Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado :Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Apelações Cíveis. Negativação devida. Pagamento do débito. Baixa. Demora indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos. É presumido e indenizável o dano moral decorrente da demora indevida na baixa da negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo depois do pagamento. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7000550-83.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000550-83.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante :Expresso Marlin Ltda. - ME
Advogado :Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado :Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelada :E A Sagrado Transporte - ME
Advogada :Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA: Acidente de trânsito. Invasão da pista. Abalroamento. Imprudência. Laudo pericial. Dever de restituir. O laudo pericial possui presunção juris tantum, não estando o juiz adstrito a ele, mas servindo como forma de auxiliar a tomada da decisão. Age com imprudência o motorista que adentra à pista asfáltica sem observar o dever de cuidado e atenção, ficando evidenciado o dever de indenizar os danos causados.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
0011761-67.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0011761-67.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Jeremias Martins Pereira
Advogado :Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Advogado :Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Embargado/Embargante: Valdinei Santos Souza Ferres
Advogado :Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Advogado :Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 27/11/2018 e 28/11/2018
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Embargos de Declaração. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos quando a decisão apresentar quaisquer dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7002693-72.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002693-72.2016.8.22.0005 Jí-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante :Sascar - Tecnologia e Segurança Automotiva S/A
Advogada :Fernanda Rodrigues Guedes (OAB/SP 366462)
Advogada :Natany Marques Veiga (OAB/SP 357673)
Advogada :Lia Rita Curci Lopez (OAB/SP 234098)
Advogado :Fabrício Faggiani Dib (OAB/SP 256917)
Advogado :Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Advogado :Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138486)
Advogado :Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130053)
Apelados :Vera Lúcia Tavares Rocha da Silva e outro
Advogado :Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Advogada :Vera Lúcia Tavares Rocha da Silva (OAB/RO 8847)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

EMENTA: Apelação cível. Veículo. Instalação de equipamentos de segurança. Pane elétrica. Nexo causal. Responsabilidade. Laudo pericial. O laudo pericial produzido de forma unilateral, ou seja, sem o devido contraditório, constitui força probatória mitigada. Ficando demonstrado o nexo causal entre a instalação do equipamento de segurança e a pane elétrica, há que se reconhecer a responsabilidade da fornecedora de serviços.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7038902-18.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7038902-18.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargado :Nanderson de Lima Soares Monteiro
Advogado :Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada :Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 13/11/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados. Consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7003906-16.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003906-16.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante :SKY Brasil Serviços Ltda.
Advogado :Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada :Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogada :Tayane Domingos de Medeiros (OAB/RN 14651)
Advogada :Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogada :Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargada :Marli de Fátima Nunes
Advogado :Divo de Paula Neves Júnior (OAB/RO 5039)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 03/12/2018
Decisão: ‘’EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
EMENTA: Apelação Cível. Embargos de Declaração. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos quando a decisão apresentar quaisquer dos vícios apontados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7026767-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026767-71.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante :Crbs S/A
Advogado :Marcus Vinícius Gonçalves Júnior (OAB/SP 371120)
Advogado :Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogado :Bruno Henrique Gonçalves (OAB/SP 131351)
Apelado :Márcio Ferreira Melo
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Exigibilidade da dívida não comprovada. Dano moral. Compensação devida. Valor arbitrado. Minoração. Impossibilidade. Não demonstrada a existência do débito que originou a restrição ao crédito, é de se ter como indevida a negativação e, bem assim, caracterizado o dano moral O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Fixada em montante razoável, a importância deve ser mantida.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 13/02/2019
7041197-28.2017.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7041197-28.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante :Gudieme da Purificação Valente
Advogada :Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)
Advogado :Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Agravado :Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada :Lilian Alves de Oliveira Botelho (OAB/SP 219727)
Advogada :Luciana de Nobrega (OAB/SP 187174)
Advogado :José Augusto de Rezende Júnior (OAB/RO 6795)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Interposto em 17/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo interno. Apelação cível. Gratuidade da justiça. Curso do processo. Ausência de elementos que evidenciem a hipossuficiência alegada. Não desconstituição dos fundamentos utilizados na decisão monocrática. Recurso não provido. Mantém-se a decisão monocrática, se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7021412-46.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021412-46.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2980)
Apelado: Marcelo Henrique Dos Santos
Advogado: Gisele Zambotto (OAB/RO 5041)
Advogado: Márcio Silva Dos Santos (OAB/RO 838)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído Por Sorteio em 30/01/2019
Despacho
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes à advogada Aline Sumeck Bombonato, uma vez que a Procuração de ID n. 5249799 (págs. 1 e 2) era válida pelo prazo de um ano e expirou, sendo que a cadeia de substabelecimento até a referida advogada já não é válida, determino a intimação da parte apelante GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Não obstante a falta de representação, verifica-se ainda pelos documentos de ID n. 5249873 e 5249872 que o vencimento, valor

e código do boleto em relação ao comprovante de pagamento diferem, de modo que não se comprovou o recolhimento de preparo nos termos do Art. 1.007 do CPC.
Desta feita, também intime-se a apelante para comprovar o pagamento do boleto (ID n. 5249873) corretamente ou, não tendo sido efetuado o pagamento, efetuar o recolhimento do preparo em dobro, conforme Art. 1.007, §4º do CPC, sob pena de deserção.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0057097-88.2008.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0057097-88.2008.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Recorrido: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Advogada: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogada: Deborah Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137140)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 01/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete do Presidente da 2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL
Processo: 0003210-30.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0003210-30.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante : Listad Comunicações Ltda
Advogada : Iracema Souza de Gois (OAB/RO 6620)
Advogado : Eduardo Romoff (OAB/SP 126949)
Advogado : Norivaldo Pasqual Ruiz (OAB/SP 167314)
Advogado : Cesar Augusto de Lima Marques (OAB/SP 238811)
Advogado : Wilson de Gois Zauhy Junior (OAB/RO 6598)
Apelada : J M dos Santos Agropecuária Eireli - ME
Advogado : Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 15/05/2017
Decisão
Vistos etc.
Considerando a informação do requerido (ID5336392), de que as partes celebraram acordo, acostando nos autos os seus termos, homologo-o e de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803508-39.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0056111-88.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Canaã Indústria de Laticínios Ltda
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Recorrida: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - Credisis Ji-Cred
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 09/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 11, 17, 489, §1º, I, II, IV, 560, 779 e 789, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7051873-69.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7051873-69.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Recorrido: Alisson Celestino dos Santos
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 927 e 944, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0803230-04.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 19/11/2018 16:59:20
Polo Ativo: PRISCILA LENES DA SILVA SANTOS e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LENES DOS SANTOS - RO392
Polo Passivo: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento n° 0800390-84.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7050865-86.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública Agravante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procurador: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Procuradora: Cíntia Venâncio Marcolan
Agravado: Jousé Leão Athias
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Redistribuído em 15/02/2019
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, nos autos de mandado de segurança sob o n.º 7050865-86.2018.8.22.0001 impetrado por Josué Leão Athias, que concedeu a segurança e determinou que a autoridade coatora suspenda o desconto nos proventos de aposentadoria a título de imposto de renda, por razão de moléstia grave.
Afirma o agravado que fora diagnosticado com "fibromatose de fascia palmar (dupuytren) – CID 10 – M72.0", após perícia médica realizada pelo IPAM ora agravante, em 10 de outubro de 2017, fazendo jus a isenção do IR, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, em virtude de sua doença que lhe acomete ser grave, incapacitante.
Alega o agravante que, nos termos do parecer n.º 967/2018/PROGER/IPAM, proferido no processo administrativo n.º 1152/52018, visto que de acordo com a perícia médica do RPPS/IPAM, bem como, os laudos constantes, o impetrante não é portador de doença tipificada em lei, que conceda-lhe a isenção do IRRF sobre os proventos do agravado.
O Juízo a quo proferiu a seguinte decisão:
(…)
concluo que a doença que o impetrante sofre está dentre aquelas classificadas como "moléstia profissional", o que implica reconhecer a subsunção à hipótese do inciso XIV do art. 6º da lei 7713/88.
Corrobora com essa conclusão o fato de que o dispositivo legal não condiciona a isenção ao grau de gravidade ou incapacidade que a doença proporciona, o que revela, à primeira vista, que o fundamento utilizado pela procuradora não possui legalidade.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora suspenda o recolhimento de imposto de renda que incide sobre os proventos de aposentadoria do impetrante, até o julgamento final desta demanda.
(…)
Requer, a concessão do efeito suspensivo para que seja denegada a segurança, já que não provou o impetrante possuir direito líquido e certo.
É o relatório. Decido.
Recurso próprio e tempestivo.
O valor do preparo não fora recolhido, tendo em vista tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A controvérsia, na origem, orbita a insurgência do agravante quanto a suspensão dos descontos de imposto de renda retido na fonte pelo Instituto Previdenciário e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sobre os proventos de aposentadoria do agravante, ao argumento de ser portador de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.
Sobre a matéria, dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, a qual normatiza isenção tributária exclusivamente aos aposentados portadores de moléstia grave que elenca, nos seguintes termos:
Art. 6º – Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
[…]
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
[...]
O Magistrado a quo deferiu o pedido de liminar concluindo que a doença que o impetrante sofre está dentre aquelas classificadas como moléstia profissional, o que implica reconhecer a subsunção à hipotese do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.
Seguinte conclusão: DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XIII da CID-10) IX – Fibromatose da Fascia Palmar: "Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0) AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL: 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
Pois bem. O benefício fiscal a que se refere o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88, se restringe aos aposentados e reformados portadores das moléstias graves nele elencadas.
Compulsando os autos principais n.º 7050865-86.2018.8.22.0001, a perícia médica do IPAM concluiu que o impetrante é portador de Fibromatose de Fascia Palmar (Contratura de Dupuytren – CID M72.0).
Em princípio, aquele que comprovadamente padece de doença grave, de acordo com o rol da Lei Federal n.º 7.713/88, faz jus ao direito à isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria.
Se assim, no caso em apreço, ao menos por ora, entendo estar demonstrada a probabilidade do direito.
Face ao exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela provisória recursal, resguardando o direito de rever esta decisão

a qualquer tempo, desde que sobrevenha aos autos elementos a ensejar tal agir.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.
Juntada manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte concluso.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
João Adalberto Castro Alves
Juiz Convocado

ABERTURA DE VISTA
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 0802749-41.2018.8.22.0000
Origem: 0004315-96.2011.8.22.0001 Ariquemes/3ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargado: Ademar Silveira de Oliveira
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Opostos Em 20/02/2019
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a parte embargada intimada para querendo apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, nos termos do art 1.023 § 2º do CPC.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Bel. Valdir de Andrade Souza Junior
Assistente de Sessão
Cad. 206588-6

ABERTURA DE VISTA
Agravo em Agravo de Instrumento Nº 0803519-34.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7045812-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Agravado: Rovema Veículos e Maquinas Ltda.
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Interpostos Em 21/02/2019
"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021 § 2º do CPC, fica a agravada, intimada para, querendo, contraminutar agravo.
Porto Velho, 22/02/2019
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo de Instrumento n° 0800366-56.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001728-96.2018.8.22.0014 4ª Vara Cível de Vilhena
Agravante: Sandra Vitório Dias Córdova
Advogada: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369-b)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior
Relator: Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves em Substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
RELATÓRIO.
Trata-se de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto por Sandra Vitorio Dias, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da ação de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência sob o n.º 7001728-96.2018.8.22.0014, condenou a agravante em litigância de má-fé nos termos do artigo 81 do CPC e ao pagamento de multa em 1,5% do valor cobrado em excesso na ação de cumprimento de sentença.
A agravante alega que fora contratada para mover ação ordinária declaratória de desvio de função e cobrança da diferença salarial, sob o n.º 00064368-89.2015.8.22.0014, em desfavor de Estado de Rondônia, restando reconhecida em sentença de 1º grau, com a condenação do Estado ao pagamento. Impetrando recurso de apelação que restou sentenciado em 2º grau a favor da requerente.
Aduz que ao apresentar planilha constava cálculo dos honorários que fazia referência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Culminando no erro material do cumprimento de sentença que ora se agrava a decisão da Juíza.
Afirma que apesar do reconhecimento do erro material, este foi imediatamente corrigido, sem causar prejuízo algum a parte executada, comprovando sua boa fé processual nos autos, conforme transcrição abaixo:
"Assiste razão ao executado, realmente o valor está incorreto, houve excesso na execução em tela, em razão da ação de ordinária n. 0006438-89.2015.8.22.0014, que tramitou nesta 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO, a Exequente tornou-se credora do executado, em decisão de 1º grau em 10% (dez) por cento e ainda, em 2º grau (recurso de apelação) condenado o executado ao pagamento a título de honorários de sucumbência o correspondente à 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa atualizada.
A exeqüente junta o cálculo correto da condenação, o valor da causa atualizado que origina os honorários soma a quantia de R$ 58.989,06 9 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos).
Sendo a condenação total de 15% (quinze por cento) sobre o valor acima a execução tem o valor da causa de R$ 8.848,35 (oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), para ser formalizado o RPV.
Ainda se manifesta a exequente subscritora quanto ao valor auferido na petição de cumprimento de sentença houve um ERRO DE ANÁLISE DA CONDENAÇÃO, este reconhecido pela exequente, ORA CORRIGIDO, SEM QUE HOUVESSE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS, não enseja uma litigância de má-fé, como requer o procurador do Estado, haja vista que, HÁ O RECONHECIMENTO DO VALOR ERRONEAMENTE AUFERIDO A EXECUÇÃO E CORREÇÃO IMEDIATA DESTE VALOR.
O juiz a quo em r. despacho condenou a advogada agravante por litigância de má-fé ora exequente ao pagamento de multa em 1,5% do valor cobrado em excesso e ainda ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor excedente de R$ 320.099,72 (trezentos e vinte mil e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).
Requer, seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformada a r. decisão agravada, descaracterizando a condenação de litigância de má-fé.
É o relatório. Decido.
Certificadas a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC.
Custas recursais devidamente recolhidas, conforme arts. 1.007 do CPC e art. 16, da Lei Estadual n.º 3.896/2016, id. 5351337 – Pág. 2.
Segundo artigo 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O cerne da querela, gira em torno da condenação do agravante por litigância de má-fé, no percentual de 1,5% do valor cobrado em excesso, nos termos do artigo 80 do NCPC.
No que diz respeito à litigância de má-fé, dispõe o artigo 80, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI – provocar incidente manifestamente infundado;
VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
A litigância de má-fé caracteriza-se pela prática de atos contrários aos deveres processuais que, quando violados, podem causar dano processual a uma das partes. A condenação por litigância de má-fé é cabível quando há a subsunção a qualquer dos incisos do art. 80 do CPC; que à parte tenha sido oferecida a oportunidade de defesa e, por fim, que de sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.
O presente recurso requer a necessidade de análise na aplicação da sanção por litigância de má-fé, pois a exequente teria realizado cálculos em valor muito superior ao devido, no intuito de se locupletar, praticando as condutas previstas no art. 80, I, II e III do NCPC.
Outrossim, pelo que consta nos autos principais n.º 7001728-96.2018.8.22.014, a agravante reconheceu que efetivamente executou o dobro do percentual a que teria direito referente aos honorários advocatícios, e foi somente após a impugnação pelo executado que reconheceu o excesso, alegando que “houve erro de análise da condenação”.
Portanto, nesta análise perfunctória dos autos, presentes as hipóteses previstas no artigo 80, do NCPC, sendo possível pelo ordenamento jurídico a condenação da parte por litigância de má-fé, e tendo em vista que o agravante agiu, em tese, contra fato incontroverso, buscando alterar a verdade dos fatos, necessário que se oportunize o contraditório e se ouça o juízo a quo, para a formação do necessário juízo de valor.
Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão, prestando as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
João Adalberto Castro Alves
Juiz Convocado

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0021338-87.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021338-87.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Redfactor Factoring e Fomento Comercial Ltda
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado: Fabio Telent (OAB/SP 115577)
Recorrido: Manoel Martins da Silva
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209)
Litisconsorte Ativo Necessario: RMA Agropecuária Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, .
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0000842-82.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0000842-82.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Luan Barros Ventura
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida: Lindinalva Bezerra da Costa Egert
Advogado: Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)
Advogado: Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, .
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0008158-72.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0008158-72.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Alexandre Brito da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Recorrido: Digital Mídia Marketing Visual Ltda
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogada: Salete Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 2230)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, .
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0002195-42.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Guajará Mirim - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em complemento à decisão anterior esclareço que o sequestro deverá ser promovido em quaisquer das contas e fundos de participações do Município de Guajará-Mirim/RO, mantidos em quaisquer instituições financeiras.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0022346-65.2014.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0022346-65.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravada: Vania da Silva Teodoro
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Constitui erro grosseiro a interposição de agravo interno, previsto no artigo 1.021, do CPC/2015, contra decisão que não admite recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
O recurso cabível, na hipótese, é o agravo em recurso especial, regido pelo artigo 1.042 e seguintes do CPC/2015.
Considerando a previsão expressa quanto à via recursal adequada, inaplicável o princípio da fungibilidade.
Nesse sentido aponta a jurisprudência nacional:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A interposição de agravo regimental contra decisão que inadmitiu recurso especial constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 1267926 SP 2018/0066486-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2018)
Pelo exposto, NÃO SE CONHECE o agravo interno.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0018553-89.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0018553-89.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Giovani Gionédis (OAB/PR 8128)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Recorrido: Anastácio Parente Sales
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Diogo Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Cristina Gomes Sales
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Ramiro Nunes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Vanda Aparecida de Jesus Camargo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003599-04.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0003599-04.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: M. N. de C. N. Representado(a) por seu pai S. P. de C.
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Recorrida: Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Advogado: Wesley Moura da Silva (OAB/RO 9226)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 28, §1º e 30, da Lei n. 13.146/15.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (arts. 205 a 208), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024851-63.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
Origem: 0024851-63.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Agravante: Albertina de Moura Felix
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Agravada: Unicred Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Às fls. 377/385, há petição informando a realização de acordo entre os litigantes e sua homologação pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho, requerendo, portanto, a extinção do recurso interposto.
Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o recurso interposto, declarando extinto o procedimento recursal.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0021075-55.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0021075-55.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procuradora: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referente aos artigos 37, caput e 196, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário admitido.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008766-31.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0008766-31.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia IPEM
Procurador: João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)
Recorrido: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 373, I, 489, §1º, IV e 1.013, do Código de Processo Civil; art. 5º, §2º, da Lei Complementar n. 688.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002701-54.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002701-54.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Recorrida: Raimunda Cassimiro de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Francisca Maria de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Jair de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Marlene de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Joedes de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Levi Cassimiro de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Ester de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Valdir José de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010036-24.2014.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0010036-24.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Valdelucia Couto Costa Ereira Belchior
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Maria Cristina Dall´Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Raduan Celso Nobre (OAB/RO 5983)
Agravante: J. G. C. B. Representado(a) por sua mãe V. C. C. E. B.
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Raduan Celso Nobre (OAB/RO 5983)
Agravante: M. E. de C. B. Representado(a) por sua mãe V. C. C. E. B.
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Raduan Celso Nobre (OAB/RO 5983)
Agravada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. n. 304/324 há decisão do Superior Tribunal de Justiça conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração. Além disso, determinou o retorno dos autos a esta Corte para que proceda a novo julgamento, com suprimento da omissão apontada.
Ao Departamento para as providências cabíveis.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006640-42.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0006640-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Agravante: Ademir Dias dos Santos
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Agravado: Antônio José Machado
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009318-18.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0009318-18.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Recorrido: Maria da Gloria Paiva de Brito
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0021321-17.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021321-17.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Alcione Ferreira Nascimento
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Recorrente: Christiane Araujo Silva
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Recorrente: Cristiano Zielinski da Silveira
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Recorrente: Leandro Pimentel Vassalo
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Recorrente: Juliane Priscila Gonzaga de Novais
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004282-03.2011.8.22.0004 - Recurso Especial
Origem: 0004282-03.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)
Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogado: Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Recorrido: Douglas de Almeida Afonso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 17 e 114, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004887-11.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0004887-11.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Eraclides Silva da Rosa
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Recorrido: Banco Citicard S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 724)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Desire Gomes Pereira (OAB/SP 235000)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/ES 16918)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/GO 32791)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 33, §1º, da Lei n. 8.069/90; arts. 12 e 13, da Lei n. 6.515/77.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0069678-96.2008.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0069678-96.2008.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada: Maria Leopoldina Vieira de Freitas (OAB/SP 288019)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Rafael Luiz do Rego Barros Pimentel (OAB/PE 32496)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Agravado: Nelson M. Nunes Transportes
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Interessado (Parte Passiva): Arconti Transporte Ltda Me
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Advogada: Anilse de Fátima Slongo Seibel (OAB/SC 5685)
Advogado: Ricardo Felipe Seibel (OAB/SC 19217)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0018986-25.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0018986-25.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Recorrida: Neusa Maria de Oliveira Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Oliveira Gonçalves Mendes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Laura Gallo Bachega Neves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Aparecida das Neves Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Luiz Carlos Neves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: José Vicente Neves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Rosangela Neves Cruz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0018573-80.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0018573-80.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Recorrido: Angelo Silvio Guidelli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Edmundo Mariano de Sa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Ermolau Krugel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Gerson Belem Henriques de Castro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Jorilda Alves de Souza Monteiro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Bernardete Pandolfo Marmentini
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Regiane Pandolfo Marmentini
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Irany da Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Renato Martins Mimessi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010968-80.2012.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0010968-80.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Maria Emilia Barbosa dos Santos
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Interessada (Parte Ativa): Hilda Barbosa dos Santos
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Agravado: Espólio de José Geraldo da Costa Representado pelo(a) responsável Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Interessado (Parte Passiva): Adolfo Mendes Pereira
Interessado (Parte Passiva): Otacílio Barbosa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001487-28.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0001487-28.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)
Advogado: Ana Paula Alves de Souza (OAB/SP 320768)
Advogada: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB/SP 344990)
Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Celita Rosenthal (OAB/SP 201351)
Advogado: Diego Bedotti Serra (OAB/SP 276645)
Recorrido: Mario Antonio Lopes da Silva
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Advogada: Marluci Pereira Malta (OAB/MG 139253)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
À fl. n. 375 encontra-se decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a devolução destes autos a esta Corte, para observar os procedimentos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil.
Desse modo, em decorrência da ausência de repercussão geral, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005299-66.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0005299-66.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Luciano Jose Vieira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 489, §1º, VI e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000993-34.2013.8.22.0023 - Recurso Extraordinario
Origem: 0000993-34.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário admitido.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009175-62.2010.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0009175-62.2010.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Adalberto Luiz Berkembrock
Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Luciana Dall'agnol (OAB/MT 6774)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Recorrido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 9º, da Lei n. 1.060/50.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0013942-64.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0013942-64.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
Advogado: Adriana Souza Dellova (OAB/SP 247116)
Advogada: Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420)
Recorrida: Angelina dos Santos Correia Ramires
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Antonio Marcelo Martins Mendonça
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Claudia Sedlacek Alencar
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Daniel Diniz Júnior
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Hoton de Alencar Coelho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: João Bosco de Moura
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Ines Dutra Venancio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Valdenira Alves de Albuquerque
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Roberto Luciano Lopes Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008138-13.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0008138-13.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Recorrido: Aguinaldo Pereira de Jesus
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Ana Maria Barbosa Borges Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Arli José Frizzo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Carlos Roberto Danilucci
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Idemar Ribeiro Alves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Irani Ribeiro Alves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Joao Geraldo Leão
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrida: Ana Geralda Nunes Saturnino
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: José Nunes Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Recorrido: Ailton Nunes de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003399-60.2010.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0003399-60.2010.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: João Otávio de Noronha (OAB/MG 35179)
Recorrida: Madeireira Florença Ltda
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Recorrido: Vilson dos Santos
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Recorrida: Maristela dos Santos
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 421 e 422, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024976-94.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024976-94.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Anderson Reis Rodrigues
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 9º e 10, do Código de Processo Civil; arts. 56 e 59, da Lei n. 9.784/99.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012648-40.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012648-40.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Cooperativa de Garimpeiros Mineralcoop Ltda.
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 884 e 885, do Código Civil; art. 334, III, do Código de Processo Civil de 1973.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008131-12.2013.8.22.0004 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0008131-12.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Agravado: Maria Guadalupe Alves
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010946-13.2012.8.22.0102 - Recurso Especial
Origem: 0010946-13.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 1ª Vara de Família e Sucessões
Recorrente: H. H. N.
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)
Recorrida: G. T. M. C.
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 33, §1º, da Lei n. 8.069/90; arts. 12 e 13, da Lei n. 6.515/77.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0015536-79.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0015536-79.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante: Adalberto Diniz da Silveira
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)
Advogado: Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)
Advogada: MARIA ODALEIA MENDES LIMA (OAB/RO 4338)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando o término do prazo de suspensão do processo (até 27/12/2018), intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da quitação do débito objeto da presente demanda.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0016573-44.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0016573-44.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Advogada: Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo (PE 21098)
Advogado: Lili de Souza Suassuna (OAB/PE 29966)
Embargado: Carlos Henrique Ramos Queiroz
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Embargada: Andreia Reis Barros
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Litisconsorte Passivo Necessario: Real Norte Transportes S. A.
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal não há como conhecer o Recurso Especial ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do CPC/15).
Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.
Intime-se e publique-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança n. 0800243-58.2019.8.22.0000 - PJe
Impetrantes: Ângelo Mariano Donadon Júnior, Vanderlei Amauri Graebin e Carmozino Alves Moreira
Advogados: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721) e Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193)
Impetrada: 2ª Câmara Especial
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuído por sorteio em 5/2/2019
Redistribuído por sorteio em 21/2/2019
Despacho
Vistos. Ângelo Mariano Donadon Júnior e outros impetram mandado de segurança, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora os membros integrantes da 2ª Câmara Especial

desta e. Corte, consistente no suposto ato ilegal no julgamento do do Agravo de Instrumento e do Agravo Interno (autos n.0801791-55.2018.8.22.0000).
O agravo interno fora interposto em face da decisão monocrática que, nos autos do mandado de segurança impetrado no Juízo de primeiro grau, indeferiu liminar para determinar que os impetrantes retornasse, aos cargos eletivos.
Em 23/10/2018 os integrantes da 2ª Câmara Especial deste Tribunal, decidiram pelo
"não provimento do agravo interno, por unanimidade". Os impetrantes sustentam preliminarmente que a competência para julgamento do presente mandamus é do Tribunal Pleno, a teor do art. 109, d, item 3, do Regimento Interno.
Após distribuição, peticionam e reiteram que a competência para conhecer e julgar da presente ação é do Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o artigo acima mencionado. Entretanto, a distribuição teria encaminhado o presente à competência das Câmaras Especiais Reunidas e à minha relatoria.
Pedem a redistribuição no âmbito do Tribunal Pleno e o declínio da competência do atual relator, porque integra a 2ª Câmara Especial.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que aponta como autoridade coatora os membros integrantes da 2ª Câmara Especial desta e. Corte, portanto, a competência é das Câmaras Especiais Reunidas.
I) Da competência
A competência das Câmaras Especiais Reunidas é definida no art. 118 e seguintes do Regimento Interno, que no tocante ao processamento e julgamento do Mandado de Segurança é competente naqueles impetrados contra atos de seus membros e dos membros das Câmaras que as integram, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Judicial (letra c), in verbis:
Art. 118. Às Câmaras Reunidas Especiais compete:
I- processar e julgar:
[...]
c) os mandados de segurança contra atos de seus membros e dos membros das Câmaras que as integram, observada a competência do Tribunal Pleno judicial;
II) Do impedimento
Todavia, considerando que todo os membros que compõem a 2ª Câmara Especial (Desembargadores Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa e Hiram Souza Marques - Certidão de Julgamento id 4744348 - autos n. 0801791-55.2018.8.22.0000) foram apontados como autoridades coatoras do direito líquido e certo objeto do presente mandamus, declaro-me impedido e determino a remessa à Vice Presidência para redistribuição.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Mandado de Segurança n. 0800243-58.2019.8.22.0000 - PJe
Impetrantes: Ângelo Mariano Donadon Júnior, Vanderlei Amauri Graebin e Carmozino Alves Moreira
Advogados: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721) e Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193)
Impetrada: 2ª Câmara Especial
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuído por sorteio em 5/2/2019
Redistribuído por sorteio em 21/2/2019
Vistos,
O Desembargador Hiram Souza Marques profere despacho ID 5357217, declarando seu impedimento no feito, sob o argumento de que compõe a 2ª Câmara Especial, apontada como autoridade coatora no presente writ.
Dito isso, encaminha os autos para redistribuição, nos termos do art. 111, inciso I do RITJ/RO.
Examinados.
Decido.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ângelo Mariano Donadon Junior e outros, contra ato dos Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça, distribuído no âmbito das, recaindo a relatoria sucessivamente Câmaras Especiais Reunidas aos Des. Hiram Souza Marques e Roosevelt Queiroz Costa, que afirmaram seu impedimento por, também terem participado do aludido julgamento, que teve igualmente a participação do Des, Renato Mimessi, o que torna impedido a metade dos membros das Câmaras Especiais Reunidas.
A solução que me parece acertada é a aplicação no art. 109, inciso I, "d", item 3 do Regimento Interno deste Tribunal, que disciplina, que compete privativamente ao Tribunal Pleno Judicial, processar e julgar os Mandados de Segurança contra ato de seus órgãos colegiados.
Convicto disso, determino a redistribuição do presente mandamus por sorteio no âmbito do Tribunal Pleno Judicial, nos termos do art. 109, inciso I, "d", item 3 do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Junior
Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0019082-37.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0019082-37.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Leandro Rocha
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000649-51.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000649-51.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Apelada: Marlene Carvalho Rodrigues
Apelado: Willian Osmar Gross
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003018-25.2014.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0003018-25.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Apelado: Entidade Pro Menor São Daniel Comboni
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008016-50.2011.8.22.0007 - Agravo
Origem: 0008016-50.2011.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Lindomar Rodrigues da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Agravada: Marqueslu Comércio de Livros Ltda - ME
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
Advogado: Antônio Henrique Bogiani (OAB/SP 233694)
Advogado: Fábio Gener Marsolla (OAB/SP 233717)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011938-78.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011938-78.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Mendoina de Lima da Rocha
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Oliveira & Custodio Ltda
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015232-75.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015232-75.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Francisco Veira da Frota
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0019899-07.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019899-07.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Apelada: Lira & Cia Comercio Distribuição e Representação Ltda ME
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001855-48.2012.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0001855-48.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Apelada: Sandra Silva de Campos
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001884-16.2012.8.22.0015 - Embargos de Declaração
Origem: 0001884-16.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante: James Carneiro de Araújo
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001890-23.2012.8.22.0015 - Embargos de Declaração
Origem: 0001890-23.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante: José Roberto Aquerlei
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002118-11.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0002118-11.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Apelada: Isabela Silva Pio
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009713-17.2013.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0009713-17.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Embargado: Antonio Edivaldo Caldeira
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011094-36.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0011094-36.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco J. Safra S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Embargada: Daiane de Souza Santos
Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012865-32.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012865-32.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Apelado: Silvio Aparecidd da Silva Fachiano
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016706-06.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0016706-06.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Apelado: Transportes e Serviços Rondon LTDA EPP
Advogada: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)
Interessada (Parte Passiva): Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012509-46.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0012509-46.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Roseli Cleoni Kruger
Advogada: Luíza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :

Intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do §4º do artigo 1.007 do CPC/2015.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005814-82.2015.8.22.0000 - Embargos de Declaração
Origem: 0006130-22.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Embargado: Joel da Silva
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Tendo em vista que os embargos de declaração foram julgados, retornem os autos à Coordenadoria Cível para providências.
Tribunal de Justiça de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003617-70.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0003617-70.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Mariangela Rodrigues Pereira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda ME
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005925-34.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005925-34.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Apelada: Ivone Aparecida da Silva Garbeline
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006304-98.2011.8.22.0015 - Embargos de Declaração
Origem: 0006304-98.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante: Davi Vieira de Araújo
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000624-96.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0000624-96.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Icatu Seguros S.A
Advogada: Manuela Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelada: Ana Paula da Silva Pinto
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Apelado: H. C. de S. Representado(a) por sua mãe L. M. de C.
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Apelado: H. E. F. A. S. Representado(a) por sua mãe S/N
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Apelado: P. G. S. A. Representado(a) por sua mãe S/N
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002732-28.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0002732-28.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Evandro Alves dos Santos
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003484-91.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0003484-91.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Negresco S.a. Crédito Financiamento
Advogado: Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (OAB/PR 29409)
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Interessado (Parte Ativa): Liberatti Móveis e Eletrodomésticos
Apelada: Marilda Santos de Lima
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008314-89.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0008314-89.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Embargada: Maria da Consolação Antonia Pereira
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013571-61.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013571-61.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelado: Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)
Advogada: Tassia Maria Araujo Rodrigues (OAB/RO 7821)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005650-43.2013.8.22.0015 - Agravo
Origem: 0005650-43.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada: Ires Miranda de Paula
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravada: Núbia Ribeiro da Silva Moraes
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravada: Mariones Lopes Portocarrero
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravado: Américo Humberto Casara Júnior
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravada: Arestela Vassillakis Moura
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravado: José Luiz Machado de Assis
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0019621-74.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0019621-74.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Embargante: Raimunda Moraes Alves da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: BB Eletro Ltda - EPP
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85532)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011642-15.2013.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0011642-15.2013.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: K. L. B.
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Advogada: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Apelado: B. P. C.
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Tendo em vista que à fl. 40-e foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo, intime-se a apelante K. L. B para recolher o preparo recursal, conforme o valor total da causa atualizada, no prazo legal de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do 1007, §2º do CPC e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 3.896/2013, levando-se em conta o valor da causa.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005747-56.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005747-56.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Reginaldo Martins dos Santos
Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)
Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)
Apelada: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006545-63.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0006545-63.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Apelado: Simone Alves da Cunha Fontes
Advogado: Rodrigo Marchetto (OAB/RO 4292)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014550-20.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0014550-20.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Apelado: Aislan Junior Barbosa
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016989-04.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0016989-04.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Halina Folador de Oliveira
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelada: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017012-38.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0017012-38.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S.A.
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Walter da Silva
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0018374-92.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018374-92.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Ismaelino Alves Postigo
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelado: Adalberto Grigorio de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002038-32.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0002038-32.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Flavia Bassani Alves
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/CE 30071-A)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006202-40.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0006202-40.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Denise Franco Dalla Rosa
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogado: Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)
Apelada: Tim Celular S/A
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006947-93.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006947-93.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Vinícius Valentin Raduan Miguel
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009710-33.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009710-33.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Josilene de Souza Mendes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015428-79.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015428-79.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Mariana Mazzonetto de Toledo
Advogada: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)
Apelada: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: TNL PCS S/A
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013016-46.2011.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0013016-46.2011.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: José Batista de Oliveira
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Apelado: Gilmar Custódio da Cruz
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020354-69.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020354-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelada: Edilene Calixto Leite
Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0022948-90.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022948-90.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
Apelada: Magna Regina Alves Pereira
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
O apelante teve o pedido de gratuidade de justiça formulado em grau recursal indeferido. Devidamente intimado, não recolheu o preparo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por Banco Cruzeiro do Sul S/A.
Tribunal de Justiça de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001640-61.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001640-61.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Joel Santos Viana
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelada: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012879-67.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0012879-67.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Embargante: Washington de Lima Matos
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001755-82.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001755-82.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Raduan Miguel Filho
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Apelado: Tim Celular
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005538-53.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0005538-53.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Embargante: Claudionor dos Santos Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Embargado: Banco Bonsucesso S.A.
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110394)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
Advogado: Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010193-97.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010193-97.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Dilma Candida de Souza
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0022583-07.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022583-07.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Luis Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Santo Antônio Energia S.A
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009171-72.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009171-72.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelado: Lauro Roberto Matos da Silva
Advogado: Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004105-14.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0004105-14.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Embargante: BW2 Companhia Global do Varejo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)
Advogado: Roberto Pellini Junior (OAB/SP 209369)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)

Advogado: RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO (OAB/RN 13113)
Embargado: João de Lima
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009523-59.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009523-59.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Ederlenya Cardoso dos Santos
Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)
Apelada: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002461-65.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002461-65.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelado: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0042852-20.2009.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0042852-20.2009.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Alberto Goebel
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelante: Valdomiro Corá
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Apelado: Francisco de Assis Silva
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008709-52.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008709-52.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: Raimundo Adauto Lopes da Silva
Advogada: Rafaela Holanda Jordão dos Reis (OAB/MT 13937)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011140-82.2009.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0011140-82.2009.8.22.0016 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Apelada: Antonia Cassimiro Gonçalves
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Apelada: Janete Cassimiro Gonçalves
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Apelada: Maria Aparecida Ferreira Gonçalves
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Apelado: José Ferreira Gonçalves
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Apelado: Amarildo Cassimiro Gonçalves
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Apelado: Welliton Cassimiro Gonçalves
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Apelado: Genivaldo Ferreira Gonçalves
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Apelado: Genildo Cassimiro Gonçalves
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002058-33.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0002058-33.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Embargante: Auzeni Custódio Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Embargado: Banco Panamericano S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0043468-92.2009.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0043468-92.2009.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Alberto Goebel
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Apelante: Valdomiro Corá
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Interessado (Parte Ativa): Charles Dias dos Santos
Apelado: Dione Wesley Pereira Silva
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003333-46.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003333-46.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525A)
Apelada: Maria de Lourdes Guimaraes Branches
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009139-96.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009139-96.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: BB Eletro LTDA ME
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Apelada: Anete Alves Costa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0160583-55.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0160583-55.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogado: Diego Provenzano (OAB/RJ 135289)
Apelada: Feedback Serviços e Sistemas Ltda
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003004-05.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0003004-05.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Embargante: Francisco Ozemar Leitão de Souza
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Embargado: Banco Daycoval S/A
Advogada: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)
Advogado: Paulo Bardella Caparelli (OAB/SP 216411)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogada: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :

- Embargos de declaração apresentados por Francisco Ozemar Leitão de Souza
- Decisão monocrática: A Súmula 121 do STF reza que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". A regra sobre ser proibido cálculo de juros sobre juros possui exceções, que correspondem àqueles casos permitidos em lei específica. Na hipótese dos autos, a MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001, declarada constitucional pela Suprema Corte.
- O entendimento sobre o tema também já está consolidado no âmbito do STJ. Tem-se a Súmula 539 do STJ e tese firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 247):
- Súmula 539, STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".
- Tema 247: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
De igual modo, existem diversos precedentes da 1ª Câmara Cível deste Tribunal aplicando a tese firmada pela Corte Superior (Apelação, Processo nº 0009549-52.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Data de julgamento: 16/11/2017).
O contrato firmado entre as partes trata-se de cédula de crédito bancário – cheque especial e fixou taxa mensal de 1,85% e 29,68%, evidenciando que a taxa anual supera ao duodécuplo da mensal. Está pactuada, portanto, a capitalização de juros.
3. Conclusão. NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso com base no artigo 932, IV, "a" e "c", do CPC/2015.
Razões dos embargos de declaração: Contradição. Ausência de pactuação expressa sobre a capitalização de juros.
Sem contrarrazões.
Decisão. A pretensão da embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015.
A pretexto de sanar contradição, pretende ver alterado o resultado do acórdão, com a rediscussão do mérito sobre a existência de pactuação expressa de capitalização de juros.
Diferente do que afirma o embargante, ficou consignado no acórdão que "o contrato firmado entre as partes trata-se de cédula de crédito bancário – cheque especial e fixou taxa mensal de 1,85% e 29,68%, evidenciando que a taxa anual supera ao duodécuplo da mensal. Está pactuada, portanto, a capitalização de juros".
Conclusão. NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007142-75.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0007142-75.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogada: Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Apelado: Ademir Erci de Britto
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007531-94.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0007531-94.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Aline Priscila Corrêa
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB RO 4801)
Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016634-19.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0016634-19.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Lucivania Pereira de Oliveira
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001231-19.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0001231-19.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Vivo S.A.
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Apelada: Maria Aparecida Amorim
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000774-07.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0000774-07.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Apelada: Eliene Gonçalves Figueiredo.
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008632-09.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008632-09.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Tania Mara Lima Brandão
Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
Apelante: Leandro da Cunha Gularte
Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
Apelado: Florinaldo Marques da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0018074-16.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0018074-16.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Wisney da Silva Dias
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Advogado: Johanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497)
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0004160-44.2012.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0004160-44.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Nelson Marques de Oliveira
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
Advogado: Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado: Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)
Advogado: Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005)
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/DF 39290)
Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
Advogado: Marcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135679)
Advogado: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB/RJ 170088)
Advogada: Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80101)
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Advogada: Jéssica Silva de Jesus (OAB/MA 14227)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009010-60.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0002869-92.2010.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Flavia Manuela Moreira Antunes Batista (OAB/PR 68464)
Apelado: Miguel Ernesto Bruno
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, embora o sobrestamento das ações sobre o tema tenha sido uma das cláusulas do acordo entre bancos e poupadores, os órgãos judiciais das instâncias de origem têm dado prosseguimento às execuções, fato que tem prejudicado a adesão ao acordo.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Por oportuno, ressalto que eventual transação firmada pelas partes deverá ser comunicada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001620-41.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001620-41.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apte/Ação: Francisco Emilson Rabelo
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Apda/Apte: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
As partes informam composição de acordo às fls. 677/679.
Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o Recurso Especial, declarando extinto o procedimento recursal.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0025560-35.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025560-35.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Apelado: Deusdete Correia da Silva
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Apelada: Rosileia Moraes Quindere
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator(a): Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Às fls. n. 466/468, há decisão da Corte Superior que não conheceu do Recurso Especial interposto e majorou os honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).
Outrossim, à fl. n. 477 há deliberação do Superior Tribunal de Justiça fundamentando que não há nada a ser deferido, pois já exaurida a jurisdição naquela Corte para o presente feito. Além disso, pronunciou que o pedido de homologação de acordo deve ser renovado, se for o caso, neste Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0004811-08.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração
Origem: 0004811-08.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Renaldo Souza da Silva
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0018106-04.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018106-04.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Encaminhe-se os autos ao atual presidente da 2ª Câmara Especial.
Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0017081-37.2014.8.22.0501
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apdo/Apte: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Elizeu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Apdo/Apte: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apda/Apte: Miguel Souza da Silva Júnior
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Distribuido por prevenção de Magistrado em 20/02/2019
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Nos termos do Provimento 001/01/PR de 13/9/2001 e do Art. 600 § 4º do CPP, ficam os Apelantes Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes e Miguel Souza da Silva Júnior, intimados para apresentarem suas razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001654-20.2016.8.22.0601
Processo de Origem : 0001654-20.2016.8.22.0601
Apte/Ação: Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogado: Muryllo Ferri Bastos(OAB/RO 7712)
Apdo/Apte: Emerson Silva Castro

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Apelado: Ubiraildes Moreira Rios Castro
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em vista da informação de fl. 858, fica por este despacho reiterada a intimação dos advogados constituídos pelo apelante Emerson Silva Castro. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, deem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL
Embargos de Declaração - Nrº: 2
Número do Processo :0005833-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000831-40.2017.8.22.0004
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues(OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini(OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado(OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales(OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves(OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia(OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa(OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo(OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva(OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira(OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima(OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto(OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior(OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo(OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima(OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira(OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista(OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos(OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga(OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense(OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira(OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto(OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho(OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt(OAB/CE 26230)
Advogada: Bianca Bart Souza(OAB/RO 9715)
Advogada: Daniele Gontijo Batista Gasiglia(OAB/RJ 183074)
Advogado: Delmar Cunha Siqueira(OAB/PE 21046)
Advogado: Luiz Mário Felix de Moraes Guerra(OAB/PE 1455-B)
Advogado: João Paulo Orsini Martinelli(OAB/SP 207839)
Advogado: Guilherme Gueiros de Freitas Barbosa(OAB/PE 43779)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. opôs estes embargos de declaração ao acórdão de fls.257/261, que, em agravo interno, manteve a decisão de indeferimento da inicial do mandado de segurança impetrado com vista a impugnar ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, no Inquérito Policial n.1000831-40.2017.8.22.0004.
Certidão do 1º DEJUCRI informando a extemporaneidade do pedido, fls.271.
Relatos, decido.
Estes embargos foram opostos em 25.01.2019, após o decurso do prazo de 2 dias, contados, no caso, a partir de 21.01.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, fls.262.
Como se sabe, o prazo para interpor os aclaratórios em matéria criminal, ainda que no âmbito do mandado de segurança, é de 2 dias, na expressa previsão do art.619 do CPP, ainda que no âmbito do mandado de segurança (EDcl nos Edcl no AgRg no RMS 25.466/MT, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 13.10.2015, DJe 3.11.2015).
Com efeito, se o recurso se mostra carente dos requisitos minimamente necessários ao seu processamento, tanto quanto para que o mérito de sua controvérsia seja examinado pelo órgão julgador, é de se reconhecer que a intempestividade compromete-lhe a admissibilidade, sendo, por isso, inadmissível (AgRg no RMS 46792/RJ/2014/Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Julg. 19/03/2015 - Publicação/Fonte: DJe 25/03/2015).
Posto isso, manifestamente inadmissíveis, não conheço dos aclaratórios, negando-lhes seguimento e o faço com lastro no art.932, III do CPC, decretando-lhes a extinção.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000875-20.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0005764-45.2018.8.22.0002
Paciente: C. da S. W.
Impetrante(Advogado): Sidnei Ribeiro de Campos(OAB/RO 5355)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, interposto pelo advogado Sidnei Ribeiro de Campos, com pedido liminar, em favor do paciente Cleberson da Silva Wulpi, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da mantença da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, além de possuir residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.
Afirma também que a decisão que converteu e manteve a prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, não possui amparo em qualquer fundamento concreto, até porque a autoridade dita coatora se valeu de termos genéricos e hipotéticos que não justificam a medida excepcional.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
No caso em tela, a priori não vislumbro ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, isso porque extrai-se dos autos que entre o ano de 2015 e novembro de 2018, em diversos horários, de forma continuada, na Rua Galo de Serra, nº 938, Setor 03, na cidade de Cujubim, o paciente estuprou a vulnerável K.D.A.C, com 13 anos de idade à época dos fatos, ao praticar com ela atos sexuais (conjunção carnal e outros atos libidinosos).
Segundo o apuratório, o paciente é vizinho da vítima e, aproveitando-se da relação de amizade com a família e das oportunidades em que os pais da adolescente saiam para trabalhar, passou a se dirigir à casa da vítima para abusá-la sexualmente.
O parquet denunciou o paciente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 217-A, do Código Penal.
A autoridade judiciária decretou a prisão preventiva, diante da existência dos requisitos legais que autorizam a ordem prisional, além dos indícios de autoria e materialidade, extraídos do depoimento da vítima e das testemunhas, e como necessidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, até porque crimes dessa natureza trazem repúdio à sociedade o que se exige resposta imediata por parte do Estado.
Portanto, indefiro a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000884-79.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001224-91.2018.8.22.0021
Paciente: Rielli Maltir Janoski
Impetrante(Advogado): José Martinelli(RS/RO 29499)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado José Martinelli (OAB/RO 29499) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Rielli Maltir Janoski, preso preventivamente no dia 17/02/2019, por ter em tese, cometido o delito descrito no art. 121, do Código Penal.
Aduz que a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva não está bem fundamentada, haja vista que os pressupostos autorizadores previstos no art. 312, do CPP não estão presentes.
Tece argumentos a respeito das provas produzidas em juízo, alegando que não há comprovação de que o acusado tenha cometido o delito, razão pela qual, alega que o paciente sofre constrangimento ilegal.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito, residência fixa e família constituída.
Assevera também que a denúncia é nula de pleno direito, haja vista que se encontra contraditória, alegando que o fato ocorreu no dia 03/11/2017, todavia, o Parquet descreveu na exordial que entre dezembro de 2017 a janeiro de 2018, o acusado e um policial militar efetuaram diligência no sentido de encontrar a residência da vítima.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva da paciente.
Posto isto. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000886-49.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001217-26.2018.8.22.0013
Paciente: Tiago Rodrigues Fernandes
Impetrante(Advogado): Fábio Ferreira da Silva Junior(OAB/RO 6016)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Tiago Rodrigues Fernandes, preso, preventivamente, no dia 03/01/2019, por ter, em tese, descumprido medidas protetivas a ele impostas.
Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Prossegue afirmando que a prisão do paciente é ilegal pois não foi designada a audiência de custódia.
Alega que o paciente de fato entrou em contato com a vítima, mas não a ameaçou, de modo que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva encontra-se fora de contexto
Invoca as condições pessoais do paciente e defende a possibilidade do suplicante responder ao processo em liberdade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, com ou sem medidas cautelares e com ou sem fiança, no sentido de reconhecer a ilegalidade da prisão, já que não houve audiência de custódia.
É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000880-42.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0014652-08.2015.8.22.0002
Paciente: Evanildo Ramalho e Silva
Impetrante(Advogado): Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Impetrante(Advogado): Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856) e Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636) em favor de Evanildo Ramalho e Silva, pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º incisos I e IV do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO que decretou sua prisão preventiva (fls.345/346 – Anexo I).
Afirmam, em resumo, que a autoridade impetrada decretou a prisão cautelar do paciente no dia 19.02.2019 em atendimento à representação formulada pelo Ministério Público (5ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO), segundo qual, o paciente estaria mantendo contato com testemunhas, coagindo-as para modificar seus depoimentos, podendo atrapalhar na coleta de provas perante ao Tribunal do Júri.
Aduzem que o paciente vem respondendo a ação penal em liberdade, sem criar qualquer embaraço à instrução criminal, atendendo aos chamados judiciais, e esclarecem que as conversas que o paciente teve com as testemunhas são datadas de 11.10.2017 e cujo teor à época foram comunicadas ao juízo de primeiro grau anteriormente à sentença de pronúncia, inclusive, por ocasião daquela decisão a autoridade impetrada entendeu ser desnecessário decretar a prisão preventiva do paciente.
Afirmam que após a pronúncia o paciente não renovou qualquer contato com as testemunhas, não havendo qualquer fato novo que justificasse a representação feita pelo Ministério Público nem que justifique a ordem de prisão preventiva.
Pontuam que a decisão ora impugnada está desprovida de fundamentação idônea, exarada de forma genérica e abstrata, sem que estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, violando o disposto no artigo 93, IX, da CF, assim como os preceitos da presunção de inocência (art. 5º, LXVIII), pontuando que a medida excepcional não pode ser utilizada para cumprimento antecipado de pena.
Pugnam liminarmente pela concessão salvo conduto ao paciente, revogando-se a ordem de prisão preventiva, e, no mérito, a concessão da ordem.
Além disso, requereram o deferimento de diligência de busca e apreensão na casa da testemunha José Geraldo de Souza, que estaria guardando arma de fogo que estava na posse da vítima no momento dos fatos, porquanto, tal diligência foi indeferida pela autoridade impetrada (fls. 331 – Anexo I).
Juntou as peças de fls. 10/108.
Examinados, decido.
Inicialmente, em relação ao pedido de diligência de busca e apreensão de arma de fogo, adoto o entendimento desta e. Corte e os precedentes dos Tribunais Superiores, no sentido de que o habeas corpus não é o instrumento adequado para reverter a decisão do juízo de primeiro grau que deva ser combatida por recurso específico, razão pela qual não conheço do habeas corpus neste ponto, conhecendo parcialmente do writ apenas para analisar o suposto constrangimento ilegal à liberdade do paciente, decorrente do decreto de prisão preventiva.
Em relação à concessão de liminar para revogar a ordem de prisão cautelar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Recurso em Sentido Estrito
Número do Processo :0002280-75.2016.8.22.0007
Processo de Origem : 0002280-75.2016.8.22.0007
Recorrente: Adalton Lotério Martins
Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho(OAB/AC 3686)
Advogado: Everton José Ramos da Frota(OAB/AC 3819)
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos(OAB/AC 3807)
Advogado: Mário Rosas Neto(OAB/AC 4146)
Advogado: Gustavo Lima Rabim(OAB/AC 4223)
Advogado: Efrain Santos da Costa(OAB/AC 3335)
Advogada: Atami Tavares da Silva(OAB/AC 3911)
Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro(OAB/AC 4887)
Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio(OAB/AC 5063)
Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza(OAB/AC 5057)
Recorrente: João Martins
Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho(OAB/AC 3686)
Advogado: Everton José Ramos da Frota(OAB/AC 3819)
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos(OAB/AC 3807)
Advogado: Mário Rosas Neto(OAB/AC 4146)
Advogado: Gustavo Lima Rabim(OAB/AC 4223)
Advogado: Efrain Santos da Costa(OAB/AC 3335)
Advogada: Atami Tavares da Silva(OAB/AC 3911)
Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro(OAB/AC 4887)
Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio(OAB/AC 5063)
Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza(OAB/AC 5057)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
O recorrente Adalton requereu, em Primeiro Grau, a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição a prisão, tendo o magistrado, via malote digital, encaminhado o pleito a esta Relatora.
Todavia, examinarei o pleito apenas por ocasião do julgamento do recurso, o qual está pautado para a Sessão do 13/03/2018.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000879-57.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000074-38.2019.8.22.0701
Paciente: J. Q. da S.
Impetrante(Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento(OAB/RO 7859)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859) impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de J. Q. da S., preso em flagrante no dia 13/02/2019, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 215-A c/c art. 14, II, do Código Penal.
Aduz que em sede de audiência de custódia, o juízo a quo concedeu a liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), alegando que, por se tratar de pessoa hipossuficiente, o acusado não pode arcar com tal pagamento, razão pela qual, destaca a possibilidade de dispensa da fiança.
Assevera que a prisão do paciente é desproporcional, haja vista que é primário e que responde a crime cuja pena permite a imposição do regime aberto, em caso de eventual condenação.
Tece argumentos acerca da diferença entre os delitos de estrupo (art. 213, do CP), importunação sexual (art. 215-A, do CP) e estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), alegando que a conduta do paciente restou tipificada de forma equivocada no despacho exarado pelo Juízo de primeiro grau, haja vista que não houve conjunção carnal ou ainda ameaça contra a vítima.
Por fim, pugna liminarmente pela concessão da liberdade provisória do paciente sem arbitramento de fiança, mediante termo de comparecimento de todos os atos do processo.
Posto isto. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso, tendo em vista o magistrado ter fundamentado a prisão preventiva por não se tratar de conduta isolada.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0006523-69.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0006523-69.2015.8.22.0501
Apelante: Pedro Pantoja de Castro Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Verifica-se dos autos que o apelante Pedro Pantoja de Castro Júnior manifestou o direito de recorrer da sentença (fl. 70 e verso), prolatada pelo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar, que que o condenou a pena de detenção, por 06 (seis) meses e prisão simples, por 60 (sessenta) dias, pela prática do delito capitulado no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela prática, por três vezes, da contravenção prevista no artigo 21 da LCP, impondo regime prisional aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na participação das reuniões do Projeto Abraço.
A defesa técnica do apelante apresentou suas razões (fls. 75/76), em breve arrazoado e sem atacar especificamente os fundamentos da sentença, conforme segue:
[...] Não obstante a interposição do apelo, a defesa técnica não vislumbra possibilidade de reforma do decisum pelo juízo ad quem.
[...]
Por outro lado, mesmo em desacordo com a defesa técnica, o apelante ao ser intimado e tomar ciência da sentença, demonstrou inequívoca inconformidade com a decisão condenatória, possuindo, por isso, o direito de ter o mérito da presente causa penal reanalisado pelo juízo ad quem e de perseguir sua absolvição, até porque o caso em tela a interposição do recurso de apelação, levado a efeito de forma plena, sem delimitação da matéria recursal, provocará a devolução à Instância Superior de toda matéria de conhecimento objeto do processo penal.

Ademais, o que está em jogo é a liberdade do apelante, direito indisponível.
Ante ao exposto, em respeito ao direito fundamental de liberdade e aos princípios do duplo grau de jurisdição e ampla defesa, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA pugna pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pela ampla devolução a essa E. Corte de Justiça de toda matéria de conhecimento objeto de análise pelo juízo de primeiro grau de jurisdição [...].
Nesse passo, observa-se que apesar de apresentadas as razões do recurso pela Defensoria Pública, ela não observou os elementos necessários à articulação correta dos fundamentos, deixando de apresentar os fundamentos concretos para modificação da sentença.
Como cediço, o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo apelante, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal (STJ - AgRg no AREsp 801.355/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).
No mesmo sentido:
STJ – [...] Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a apelação é recurso de amplo efeito devolutivo, que possibilita o pleno revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, limitada apenas pelas razões expendidas pelo recorrente. (Precedentes). [...] (HC 315.867/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/09/2015). g.n.
Também, de minha relatoria, os autos n. 0000989-63.2014.8.22.0022, julgados em 15/02/2017. Nesse passo, recorrer sem apontar os motivos para a reforma da sentença equivale a uma petição inicial sem causa de pedir. De fato, como mencionado o efeito devolutivo recursal encontra-se restrito à matéria delimitada no ato da interposição do recurso, daí porque o resultado seria o não conhecimento do presente recurso.
Logo, recorrer sem apontar os motivos para a reforma da sentença equivale a uma petição inicial sem causa de pedir. De fato, o efeito devolutivo recursal encontra-se restrito à matéria delimitada no ato da interposição do recurso, daí porque o resultado seria o não conhecimento do presente recurso.
Verifico que o proceder da defesa, em pleitear genericamente a absolvição do apelante sem um único fundamento concreto, é o mesmo que ausência de defesa, havendo nítido prejuízo ao apelante, que manifestou seu desejo em recorrer da sentença.
Com efeito, a apresentação de razões genéricas, sem qualquer fundamento consistente não concretiza a vontade externada pelo réu de recorrer da condenação, tornando-o indefeso.
Em caso deste jaez, deverá o réu ser intimado a constituir novo defensor e, não o fazendo, impõe-se a nomeação de defensor dativo para tal mister. Contudo, o apelante está sendo patrocinado pela Defensoria Pública, consequentemente, deve ser constituído novo defensor público para patrocinar a defesa técnica dele. Assim, mutatis mutandis, a seguinte decisão:
STJ – [...] 2. Manifestada pelo réu a vontade de recorrer, não pode a defesa técnica pugnar pela manutenção da sentença, por correta, sob pena de tornar-se indefeso o réu, devendo ser constituído novo defensor para tal mister. [...] 4. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e determinar intimação do paciente para constituir novo patrono. (HC 113.377/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015).
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para que nomeie outro defensor para patrocinar a defesa técnica do apelante. Após, intime-se o Ministério Público de primeiro grau, para querendo confirmar as contrarrazões ou apresentar nova, e depois, dê-se vista novamente à Procuradoria de Justiça. Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 623

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes, os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Kiyochi Mori, e Isaias Fonseca Moraes.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta.

Manifestaram-se oralmente, nas Apelações nº 7004706-14.2016.8.22.0015 (PJE), o advogado José Rui Marinho Araújo (OAB/RO 6334); nº 0009434-18.2014.8.22.0007 (PJE), a advogada Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209); nº 7010744-66.2016.8.22.0007, o advogado Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930) e nº 7006417-59.2017.8.22.0002, o advogado Osvaldo Luiz Baptista (OAB/SP 102124).

PROCESSOS JULGADOS:

0002531-46.2014.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0002531-46.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados : João Soares Borges e outra
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelada/Apelante:Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.
Advogada:Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado:Ricardo Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada:Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018
Decisão: ''RECURSO DE JOÃO SOARES BORGES E OUTRA NÃO CONHECIDO E DA RICAL – RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA. PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0000553-94.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000553-94.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelante:Imobiliária Fortaleza Ltda
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Advogada:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654)
Apelada:Edna Motinho Leal
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2017
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO DA CERON PROVIDO E DA IMOBILIÁRIA FORTALEZA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DA DIVERGÊNCIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI.''

0012719-95.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0012719-95.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante:Rafael Perin
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Advogado:Jeova Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Apelada:Associação dos Transportadores de Rondônia - ASTRON
Advogada:Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA DIVERGÊNCIA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI.''

0016762-14.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0016762-14.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante:Maria Aparecida de Oliveira
Advogada:Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Advogada:Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Apelado:Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogada:Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada:Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA DIVERGÊNCIA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI.''

0007231-89.2014.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007231-89.2014.8.22.0102 Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante:E. J. S.
Defensor Publico: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:A. C.
Advogado:Élio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2016
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0002534-37.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002534-37.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Valdenicio Pereira Vasconcelos
Advogado:Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelada:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Advogada:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogada:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2015
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0000522-90.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000522-90.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Gerson Fernandes de Andrade de Souza
Advogada:Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Apelada:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)
Advogada:Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/11/2015
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0006622-21.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006622-21.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Deufrides Viana da Silva Neto
Advogada:Marluci Pereira Malta (OAB/MG 139253)
Apelado:Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado:Alexandry Chekerdemian Sanchik Túlio (OAB/MS 11640)
Advogada:Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/06/2016
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0007390-07.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007390-07.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante:Banco Fiat S/A
Advogado:Wilson Belchior Sales (OAB/RO 6484)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado:Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Apelada:Elisiane Froes Pereira
Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 29/07/2016
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0010071-50.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010071-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Banco BMG S/A
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Apelado:Marcondes Almeida da Silva
Advogado:Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0012782-28.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012782-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Walter Alves Monteiro Filho
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado:Banco BMG S/A
Advogado:Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/02/2016
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0009399-13.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009399-13.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada:Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogada:Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado:Abrahão Xavier de Andrade

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado:Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2016
Decisão: ''RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0009720-77.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009720-77.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Maria Ivanilde Teixeira dos Santos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado:Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7649)
Apelado:Banco Bonsucesso
Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
Advogado:William Batista Nésio (OAB/RO 4950)
Advogado:Ivan Mercêdo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/11/2016
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7053147-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053147-34.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Mary Jane de Lima Jurema dos Santos
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Apelado:Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada:Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB/PR 25731)
Advogada:Diana Maria Martins Pereira (OAB/SP 273100)
Advogada:Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/07/2018
Decisão: ''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7017277-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017277-25.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Alto Pinho Barbosa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado:Banco Honda S/A
Advogada:Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0008282-38.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0008282-38.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Carlos Henrique Fagundes Magalhães (OAB/MT 17567)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Apelada:Joelita de Almeida França
Advogado:José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 28/08/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0008298-28.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008298-28.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Safra S/A
Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)
Apelado:Sivaldo Gomes Arruda
Advogado:Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007165-60.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007165-60.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Amanda de Oliveira Neres
Advogada:Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077)
Apelada:SKY
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005900-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005900-23.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Donizete Alípio da Silva
Advogado:Lucas Arabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Apelado:Banco Itaucard S/A
Advogada:Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/07/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004933-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004933-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Art e Artes Estúdio Fotográfico Ltda. - ME
Advogada:Mirian Alves Valle (OAB/SP 93280)
Apelada:Ednuzia Barbosa de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7063248-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063248-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Oi S/A
Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado:Tarciso Gomes do Nascimento
Advogado:Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001904-39.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001904-39.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante:Giovano Weich Lemos
Advogada:Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado:Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Apelada:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7045050-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045050-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogada:Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada:Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelado:André Vilas Boas Gonçalves
Advogado:Rafaela Aguiar de Zuniga Vilas Boas (OAB/RO 8149)
Advogado:André Vilas Boas Gonçalves (OAB/MG 110513)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0009818-44.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0009818-44.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Maria Cristina Couto
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Bússola Comércio de Material p/ Construção Ltda.
Advogada:Prycilla Silva Araújo Zgoda (OAB/RO 8135)
Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0217097-28.2009.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0217097-28.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelados:Leomar Américo Torres e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003656-16.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003656-16.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante:Espólio de Adelbrando Francisco dos Santos representado por sua inventariante Maria do Carmo dos Santos
Advogado:Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
Apelada:Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogada:Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Advogada:Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003495-76.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003495-76.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante:Ailson José da Silva
Advogado:Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
Advogado:Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado:José Luiz de Almeida
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7013787-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013787-29.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Eula Paula Rabelo Souza
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada:Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado:Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005537-67.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005537-67.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado:Francisco de Almeida
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Advogada:Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006410-33.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006410-33.2018.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelantes:Gilvania de Souza Leite e outro
Advogado:Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004127-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004127-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Coraldino de Souza
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009957-52.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009957-52.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelados:José Geraldo Simião da Silva e outra
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008608-77.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008608-77.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante:Josias de Oliveira Pinto
Advogada:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado:José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada:MW Projetos e Construções Eireli
Advogada:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007676-74.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007676-74.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Prodent - Assistência Odontológica Ltda.
Advogada:Kátia de Freitas Alves (OAB/SP 187789)
Advogada:Moanny Félix de Andrade (OAB/PE 26936)
Apelada:Silvana Fortunato
Advogada:Carla Priscila Cunha da Silva (OAB/RO 7634)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008912-95.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008912-95.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante:Bianca Lauvers dos Santos
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apeladas:Oral Saúde e outra
Advogada:Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Advogada:Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Apelada:Ellen Alves de Rezende
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada:Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0009936-38.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0009936-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada:Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Apelada/Recorrente: Analice da Silva
Advogada:Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)
Advogada:Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
Decisão: ''RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000022-48.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000022-48.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante:Geni Alexandre dos Santos
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Apelada:Valdete Gomes Mariana
Advogado:Alexandre Morais dos Santos (OAB/RO 3044)
Terceira Interessada: Soraia Rodrigues Leal Passos
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7052662-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052662-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Sidnei Chaves de Souza
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Apelada:Pau Brasil Amazônia Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - EPP
Advogado:Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012599-61.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012599-61.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado:Wildson Aparecido da Silva
Advogada:Fernanda Cristina Mello da Cruz (OAB/RO 7302)
Advogado:Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Apelado/Apelante: Odair Vieira da Lava
Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018
Decisão: ''RECURSO DE WILDSON APARECIDO DA SILVA PROVIDO PARCIALMENTE E DE ODAIR VIEIRA DA LAVA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0015077-72.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015077-72.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado:Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado:Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (OAB/RO 7168)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelados/Apelantes: Alessandra Mie Araújo Otakara e outros
Advogado:Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Apelada:Associação Ecoville
Advogado:Jairo Carneiro Magalhaes (OAB/RO 3337)
Advogada:Karytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Apelada:Rocha e Sousa Negócios Imobiliários Ltda.
Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Relator:DES. PAULO KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuição por Sorteio em 22/08/2018
Decisão: ''RECURSO DE ALESSANDRA MIE ARAÚJO OTAKARA E OUTROS PROVIDO E DA ECOVILLE PORTO VELHO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000550-83.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000550-83.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante:Expresso Marlin Ltda. - ME
Advogado:Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelada:E A Sagrado Transporte - ME
Advogada:Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001507-23.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7001507-23.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante:Rosiani Canhete
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado:Moisés Frangiott
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002693-72.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002693-72.2016.8.22.0005 Jí-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante:Sascar - Tecnologia e Segurança Automotiva S/A
Advogada:Fernanda Rodrigues Guedes (OAB/SP 366462)
Advogada:Natany Marques Veiga (OAB/SP 357673)
Advogada:Lia Rita Curci Lopez (OAB/SP 234098)
Advogado:Fabrício Faggiani Dib (OAB/SP 256917)
Advogado:Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Advogado:Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138486)
Advogado:Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130053)
Apelados:Vera Lúcia Tavares Rocha da Silva e outro
Advogado:Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Advogada:Vera Lúcia Tavares Rocha da Silva (OAB/RO 8847)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003975-96.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003975-96.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante:Claudemir Monteiro de Souza
Advogado:Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Advogada:Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Apelada:Cristiane Barboza da Cruz
Advogada:Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: ''ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010744-66.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010744-66.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante:Elevadores Otis Ltda.
Advogado:Fábio de Albuquerque Silva (OAB/RS 48164)
Advogado:Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56486)
Apelados:Cristhenise Ragnini Silva e outros
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011281-62.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011281-62.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:Frigoserve Cacoal Ltda.
Advogada:Naiara Cortez Lustoza (OAB/RO 9468)
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelada:Meridional MEAT- Importação e Exp. de Alimentos Ltda.
Advogado:Risclif Martinelli Rodrigues (OAB/RS 52624)
Advogada:Luisi Trelles Ruschel (OAB/RS 67515)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0008600-33.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008600-33.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Rovema Veículos E Maquinas Ltda.
Advogado:Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Advogada:Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelante:Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado:Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada:Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado:Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Apeladas:Orisvane Januário Falcão e outra
Advogado:Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado:Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Terceiro Interessado: Cláudio Adão Lima de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2018
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7035151-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035151-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valmir Alves de Oliveira
Advogada:Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado:Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada/Apelante: Editora Globo S/A
Advogado:Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada:Ingrid da Silva Vieira de Santana (OAB/SP 345265)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
Decisão: ''RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000008-03.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000008-03.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante:Maria Aparecida de Oliveira
Advogada:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Apelada:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado:Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7026767-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026767-71.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Crbs S/A
Advogado:Marcus Vinícius Gonçalves Júnior (OAB/SP 371120)
Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Advogado:Bruno Henrique Gonçalves (OAB/SP 131351)
Apelado:Márcio Ferreira Melo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7041597-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041597-76.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Araújo Abreu Engenharia S/A
Advogado:Uerlei Magalhães ee Morais (OAB/RO 3822)
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada:Monteiro Rent'a Car Ltda. - EPP
Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado:Waldeatlas Dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7038902-18.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7038902-18.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargado:Nanderson de Lima Soares Monteiro
Advogado:Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 13/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010794-76.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010794-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargantes:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargada:Márcia Daniely de Lima Farel
Advogada:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado:Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 01/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7017036-85.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017036-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes/Embargados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/RO 220907)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargados/Embargantes: Maria Janaina Souza Silva da Mota e outro
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada:Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 13/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7034214-47.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7034214-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargantes:Agner Noteno Barros e outra
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada:Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Embargados:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 13/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010892-77.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010892-77.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante:Sueli Pereira Marcelino Zordenoni
Advogada:Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Embargada:União Norte do Paraná de Ensino Ltda.
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado:Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 02/10/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7019078-10.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019078-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante:Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada:Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
Embargado:Élio José de Sousa
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7019511-14.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019511-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante:Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada:Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada:Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado:Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada:Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Embargados:Dhiego Maia Toldo e outros
Advogada:Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0011761-67.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0011761-67.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Jeremias Martins Pereira
Advogado:Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Embargado/Embargante: Valdinei Santos Souza Ferres
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 27/11/2018 e 28/11/2018
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003906-16.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003906-16.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante:SKY Brasil Serviços Ltda.
Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada:Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogada:Tayane Domingos de Medeiros (OAB/RN 14651)
Advogada:Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogada:Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargada:Marli de Fátima Nunes
Advogado:Divo de Paula Neves Júnior (OAB/RO 5039)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 03/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0002551-53.2013.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002551-53.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargantes: Francisca Pereira dos Santos Coimbra e outro
Advogado:Célio da Cruz (OAB/RO 5443)
Advogado:Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Embargados:Airton Stubs e outros
Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 02/10/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7053615-32.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7053615-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante:Domingos Caetano Ribeiro
Advogado:Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Embargada:Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogado:Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 25/10/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0015753-20.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015753-20.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Polyart Comércio e Serviços Ltda.
Advogado:Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)
Apelado:João Paulo Evangelista Almeida
Advogado:Carlos Sílvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826)
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/11/2016
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0004338-06.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004338-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Rosely Valéria Rodrigues
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Apelada/Apelante: Ariana Gonçalves Ferreira
Advogado:Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/09/2016
Decisão: ''RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0016163-49.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016163-49.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes:Manoel Bernardo da Silva e outra
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado:Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)
Apelada:Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado:Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado:Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogada:Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada:Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2016
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0016162-64.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016162-64.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Edson Pego Siqueira
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado:Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)
Apelada:Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado:Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogada:Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Advogado:Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogada:Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada:Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/01/2016
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0023688-48.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023688-48.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. em recuperação Judicial
Advogado:Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Apelado:Condomínio Residencial Salvador Dalí
Advogada:Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160)
Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelado:Marcelo Christian Barreto
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado:Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 22/08/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0019869-69.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019869-69.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Direcional Engenharia S/A e outro
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada:Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada:Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada:Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado:Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Advogado:Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Apelado/Recorrente: Thiago Santos Bentes da Silva
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada:Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/07/2016
Decisão: ''RECURSO DAS REQUERIDAS NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0009748-45.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009748-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes:Ana Nery Nascimento e outros
Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Apelado:Icatu Seguros S/A
Advogada:Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado:Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/10/2016
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0007681-10.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007681-10.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Rafael José da Silva
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Apelada:Allianz Seguros S/A
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada:Karina Telecki Pereira (OAB/SP 232093)
Apelada:Eurofarma Laboratórios S/A
Advogado:Diogo Alberto Avila dos Santos Silva (OAB/SP 195514)
Advogado:Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/09/2016
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0011806-09.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011806-09.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante:Três Comércio de Publicações Ltda.
Advogada:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)
Advogada:Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Advogado:Robrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Advogado:Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Apelado:Leandro de Lima
Advogado:Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
Advogada:Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0010988-30.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010988-30.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante:Agiplan Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento
Advogada:Denise Lenir Ferreira (OAB/RS 58332)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogado:Tiago Paschoal Genova (OAB/RO 9280)
Advogado:César Fraga (OAB/RS 29402)
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada:Kátia Pimentel
Advogado:Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2016
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0007926-09.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007926-09.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado:José Rodrigues Lobo
Advogado:Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/06/2016
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0002722-54.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002722-54.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelados:Mauri Carlos Teixeira e outra
Advogada:Rosângela Bordinhão Baiaroski da Silva (OAB/MT 17408)
Advogada:Eliana da Costa (OAB/MT 5447-B)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/07/2016
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0012107-65.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012107-65.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada/Agravante: Universo Online S/A
Advogada:Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Advogada:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Advogada:Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)
Advogada:Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217199)
Apelado/Apelante/Agravado: Fernando Brisola de Almeida Bueno
Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 18/10/2016
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0013334-85.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013334-85.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelada:Neide Matias dos Santos
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0018020-63.2004.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018020-63.2004.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Apelados:J. J. Silva & Teixeira Ltda. e outros
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/04/2016
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0003488-47.2014.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003488-47.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Apelante:Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogada:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A)
Advogado:Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)
Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Apelado:Carlos T. de Carvalho Transportes ME
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 17/05/2016
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004706-14.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7004706-14.2016.822.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante:Francisco Elder Marinho Araújo
Advogado:José Rui Marinho Araújo (OAB/RO 6334)
Apelado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7039744-95.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039744-95.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Npl I
Advogado:Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogada:Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada:Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado:Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelado:Damião dos Santos Cunha
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7032251-67.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7032251-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Npl I
Advogada:Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada:Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado:Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelado/Recorrente: Rafael Almir Martins Monteiro
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7054567-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054567-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Eliezio de Oliveira Rodrigues
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7011083-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011083-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Eucebia Casoti Corcini
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7014953-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014953-96.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Albaniza Alves Soares
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007111-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007111-31.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelado:Elivanildo Nogueira da Silva
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7049369-56.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049369-56.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Jarib do Nascimento Garcia
Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7057469-34.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7057469-34.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada/Recorrente: Andreia Pereira de Sousa
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7035861-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035861-77.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Polanka Bauann
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Claro S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007440-06.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007440-06.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Claro S/A
Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado:Zilaner Nascimento de Araújo
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7033025-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033025-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Franciele Andrade Monteiro
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada:Claro S/A
Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010459-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010459-57.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Oi S/A
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado:Isac Gama da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7022133-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022133-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Inge Vollrath Lobato
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Oi Móvel S/A - em recuperação Judicial
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)
Advogado:José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)
Advogado:Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado:Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7019322-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019322-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Pamela Daiane Correia Martins
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Benchimol Irmão & Cia Ltda.
Advogado:George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7018977-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018977-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Caio Vieira Ramos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Benchimol Irmão & Cia Ltda.
Advogado:George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003729-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003729-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Andreia Hoffmann
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogada:Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Advogado:Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7027352-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027352-26.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Pan S/A
Advogada:Vanessa de Lyra Miranda Cavalcante (OAB/PE 32167)
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado:Jair Tiossi
Advogado:Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010608-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010608-53.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Leirisson Evangelista da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado:Banco Bradesco
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000214-32.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000214-32.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradescard S/A
Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado:Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada:Shirlei Mendes Félix Afonso
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada:Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003240-27.2016.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 7003240-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante:Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado:Raphael Rezende Rodrigues (OAB/RJ 123779)
Advogada:Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado:João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado:Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Apelado/Agravado:Nilton Waldemar Castoldi
Advogada:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7050028-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050028-02.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado:Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312561)
Advogado:Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado:Carlos Henrique Santos Guillen
Advogado:Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7062347-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7062347-02.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Fagner Cajazeira de Souza
Advogado:Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7016864-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016864-12.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Carlos Adelino Santos Anchieta
Advogado :Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada :Telefônica Brasil S/A
Advogado :Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado :Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7019506-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019506-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Lojas Riachuelo S/A
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado :Ricardo Magalhães Pinto (OAB/RJ 123575)
Advogado :Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)
Apelado :Natani da Silva de Lima
Advogado :Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Advogada :Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009563-36.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009563-36.2016.8.22.0005 Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante:P. R. L.
Advogado :Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Apelado :P. V. M. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 26/11/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7009443-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009443-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:José Antônio dos Santos Moura
Advogada :Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado :Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada :Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada :Claro S/A
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2016
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7028077-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028077-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Martins & Ghisi Comércio Ltda. - ME
Advogada :Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado :Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado :Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Apelada :Oi S/A
Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2017
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7015406-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015406-23.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Telefônica Brasil S/A
Advogado :Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado :João Félix dos Santos
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002731-50.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002731-50.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Luciene Silva Trindade
Advogado :Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada/Apelante:Telefônica Brasil S/A
Advogado :José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado :Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado :Wilker Bauhr Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado :Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Decisão: ''RECURSO DA TELEFÔNICA BRASIL S/A NÃO PROVIDO E DE LUCIENE SILVA TRINDADE PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7026819-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026819-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Aaa Reis Import Comércio de Equipamentos de Informática Eireli
Advogada :Renata Marques de Jesus (OAB/AM 9737)
Advogada :Priscila Lima Monteiro (OAB/AM 5901)
Apelada :Branco Vidraçaria Ltda. - EPP
Advogado :Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7045132-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045132-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Orlando Sampaio Monteiro
Advogada :Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Advogado :Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)
Advogado :José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apelado :Carlos Cezar da Silva Ferreira Júnior
Advogada :Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogado :Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado :Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0010126-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010126-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Dilvane Donato
Advogado :Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado :Graciliano Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado :Greico Fábio Camurça Grabner
Advogada :Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7004515-90.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004515-90.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado :Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado :Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelada :Jheneffer Cardoso Domiciano
Advogada :Paula Daiane Rocha (OAB/RO 3979)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/07/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0009434-18.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0009434-18.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ªVara Cível
Apelantes/Recorridos: Maria Aparecida da Silva Mello Bastos e outro
Defensor Publico: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado/Recorrente: Antônio Victor Machado
Advogada :Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogada :Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000481-39.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000481-39.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada :Aparecida Cerute de Jesus
Advogado :Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001089-25.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001089-25.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado :Wanderly Jaeckel
Advogado :Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Advogado :Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogada :Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2017
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000118-76.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000118-76.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante:Janice Aparecida da Silva Martins
Advogada :Camila Gheller (OAB/RO 7738)
Advogada :Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000326-14.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000326-14.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante:Anderson do Carmo Silva
Advogado :Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado :Banco Pan S/A
Advogada :Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002272-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002272-94.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Joildo Siqueira da Silva
Advogada :Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado :Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Apelado :Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado :Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado :Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogada :Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado :Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2016
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003370-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003370-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada :Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Apelada :Maria de Fátima Sousa Machado Marques
Advogada :Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado :Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7043183-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043183-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado :Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado :Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado :Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelado :Guilherme Erse Moreira Mendes
Advogado :Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7025788-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025788-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Vanelma Gomes Carvalho
Advogada :Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0001762-06.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001762-06.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado :Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelados :Cardoso & Dornelas Ltda. ME e outros
Advogado :Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002147-92.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002147-92.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Itaú Unibanco S/A
Advogado :Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogada :Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelada :Myrian Nydes Monteiro da Rocha
Advogada :Márcia Regina Pini (OAB/RO 53)
Advogado :Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2017
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0023055-03.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023055-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado :Ricardo Riei Chinen (AOB/SP 257127)
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogado :Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado :Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelada :Francisca Eva Xavier
Advogado :Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2017
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000096-42.2017.8.22.0023 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000096-42.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante/Recorrido:Banco BMG S/A
Advogada :Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)
Advogado :Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada/Recorrente:Ivonete Gomes da Silva Ferreira
Advogada :Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007661-08.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007661-08.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:Iracy Cruz Condaqui
Advogado :Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado :Banco BMG S/A
Advogada :Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)
Advogado :Marcela Alves Barboza (OAB/RJ 144264)
Advogado :Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado :Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Apelado :Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado :Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)
Advogado :Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Advogado :Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001502-86.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001502-86.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante:Claudete Pereira Dutra Oliveira
Advogada :Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Apelado :Banco Bradesco
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 12/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003451-24.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003451-24.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante:Transportes Futura Ltda. - ME
Advogado :Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Advogado :Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Apelado :Banco Bradesco S/A
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 07/07/2017
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0011843-82.2014.8.22.0001Apelação (PJE)
Origem: 0011843-82.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco
Advogado :Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado :Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada :Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada :Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado :Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Advogado :Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelados :Dayan Gomes da Silva e outra
Advogado :Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/06/2017
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005100-39.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005100-39.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco
Advogada :Karen Francinny Barbosa Rodrigues (OAB/MS 20957)
Advogada :Kaira Banar Pleutin (OAB/MS 18762)
Advogada :Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada :Miyabara Veículos Ltda. - ME
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/06/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7017475-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017475-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado :Josue Ferreira Sousa
Advogado :Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada :Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado :Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 22/06/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7054613-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054613-97.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelados :A Rocha Gama - ME e outro
Advogado :Carlos Correia da Silva (OAB/RO 3792)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000447-04.2015.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000447-04.2015.8.22.0017 Alta Floresta D'Oeste / Vara Única
Apelante:Banco Bradesco
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado :Luiz Carlos Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001557-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001557-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Banco Volkswagen S/A
Advogado :Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado :Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado :Hilton Jorge Lopes da Silva
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002815-85.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002815-85.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante:Cooperativa de Credito Rural de Porto Velho Ltda.
Advogada :Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado :Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Apelado :Wendel de Lima Trigo
Advogado :Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (OAB/RO 7509)
Advogado :Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7007712-53.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007712-53.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Venezia Comércio de Caminhões Ltda.
Advogada :Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado :José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado :Eduardo César Ginez Silva
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008459-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008459-18.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante:Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Advogada :Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogado :Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Apelada :Center Car Comércio de Pecas Ltda.-ME
Advogado :Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001295-96.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001295-96.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado :Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Apelada/Apelante: Terezinha Barbosa
Advogada :Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)
Advogada :Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2017
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006606-35.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006606-35.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante:Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogada :Gabriela Cristina da Silva (OAB/PR 61536)
Advogado :Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)
Advogado :Fábio Aires de Toledo Silva (OAB/PR 56679)
Advogado :Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado :Thiago da Silva Morais
Advogada :Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogada :Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006300-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006300-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Cleidelene Santos de Carvalho
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogada :Paula Fabri (OAB/PR 68205)
Advogado :Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Advogado :Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7006417-59.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006417-59.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes :Djane Salioni de Sousa e outro
Advogado :Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Apelados :Osvaldo Luiz Baptista e outro
Advogado :Fernando José Rasteira Lanza (OAB/SP 236366)
Advogado :Osvaldo Luiz Baptista (OAB/SP 102124)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0010262-56.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010262-56.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:Marli dos Santos Oliveira Oro - ME
Advogado :Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado :Eduardo Campanholo Hartmann (OAB/RO 6198)
Apelados :José Carlos Tenório Siqueira e outro
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7000038-47.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000038-47.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:Lkd Comércio Eletrônico S/A
Advogado :Marcos Wengerkiewicz (OAB/PR 24555)
Apelada :Lais Faria de Oliveira Ribeiro
Advogada :Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Advogado :André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada :Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7005529-88.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005529-88.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Farmácia e Drogaria Americana Ltda.-EPP
Advogado :Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado :Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelada/Apelante: Wellita de Lima Vieira
Advogado :Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado :Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018
Decisão: ''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802735-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010059-06.2018.8.22.00001 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco Cetelem S/A
Advogado :Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Agravado :Antero Ferreira de Souza Filho
Advogado :Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803077-68.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010541-36.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco BMG S/A
Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada :Maria Ramos
Advogado :Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Advogado :Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803034-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009793-04.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco BMG S/A
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado :Mariano Sachi
Advogado :Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802707-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009940-30.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco BMG S/A
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada :Maria Lúcia dos Santos
Advogado :Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802055-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003474-07.2011.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada :Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada :Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Agravada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 31/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802207-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010602-41.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante :Portal Comércio de Ferragens Ltda.
Advogado :Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado :Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravado :Reinaldo Elcias Vargas Fiuza
Relator :DES ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802577-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009818-69.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante :Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda.
Advogado :Hernani Zanin Júnior (OAB/SP 305323)
Agravados :Danilo Henrique Santos Dorio e outra
Advogado :Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada :Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado :Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogado :Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 17/09/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0801997-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003222-32.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco Bradesco
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado :João Francisco dos Santos
Advogado :Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802523-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031637-28.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante :Weverson Santos Nogueira
Advogado :Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Agravado :Bradesco Saúde S/A
Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0801649-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 00000983-61.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante :Ciclo Cairu Ltda
Advogada :Fabiana Ribeiro Gonçalves Lima (OAB/RO 2800)
Agravada :S C Rosa Comércio - ME
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0801671-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0017856-05.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante :Banco J. Safra S/A
Advogada :Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado :José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Agravada :Rosimeiri Rodrigues Nascimento
Advogado :João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada :Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)
Advogada :Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/SO 3846)
Advogado :Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0801936-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003021-35.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante :Transcanaã Transportes e Logística EIRELI - ME
Advogado :André Luis Barbosa (OAB/GO 21053)
Agravada :MW - Comércio Imp. e Exp. EIRELI - ME
Advogada :Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogada :Helaynne Marinho Gomes de Almeida (OAB/RO 8861)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802642-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011926-34.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante :Gustavo Ferrari de Oliveira
Advogado :Sílvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
Agravado :Ridison Lucas de Carvalho
Advogado :André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803012-73.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041605-19.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados :Euricleia Galdino dos Santos e outros
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0002685-69.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0014424-70.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante :Banco do Brasil S/A
Advogada :Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada :Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravados :João Florencio Viana Mesquita e outro
Advogado :Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 07/10/2015
Decisão: ''AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0006390-69.2015.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0006390-69.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante :José Andrade da Conceição
Advogado :Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Agravada :Gima Gilberto Miranda Automóveis Ltda.
Advogado :José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Advogada :Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Agravada :Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogado :Victor Schettino Salles (OAB/MG 62630)
Advogada :Ana Carolina Bins Gomes da Silva (OAB/MG 149947)
Advogada :Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado :João Dácio de Souza Pereira Rolim (OAB/MG 822-A)
Advogado :Helvecio Franco Maia Júnior (OAB/MG 77467)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 14/09/2018
Decisão: ''AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0007134-67.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007134-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante :Oi S/A
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Embargado :Jonson de Souza Dias
Advogado :Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Advogado :Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 07/08/2018
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0008973-46.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008973-46.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargantes:Jovacir de Boni Choato e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada :Piarara Indústria de Alimentos Ltda.
Advogada :Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Advogado :Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 07/08/2018
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0011879-24.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011879-24.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante :Valme Dias de Azevedo
Advogado :Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado :Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Advogada :Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Embargado :Vagner Lionardo Rodrigues
Advogado :Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Apelado :Jair Genor Beviláqua
Apelada :Maria Aparecida Bueno de Oliveira
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/08/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0800914-18.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002610-29.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargantes:Antônio Eduardo Schramm de Souza e outro
Advogado :Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado :Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Embargadas:Lozangeles Cordeiro e outra
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/09/2018
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0803030-31.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029796-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes: Tamires Lima da Silva e outra
Advogada :Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada :Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Embargados: Instituto Educar e outras
Advogado :Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Embargados: Lagoa Azul Empreendimentos Imobiliários Eireli e outros
Advogado :Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/07/2018
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0008702-79.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008702-79.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:J. R. A. S.
Advogada :Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada :Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Apelada :C. V. L.
Advogada :Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogada :Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7053015-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053015-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante:T. A. P. C.
Advogado :Murilo Pinto Pereira da Luz Júnior (OAB/RJ 113895)
Apelada :R. M.
Advogado :Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001054-83.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7001054-83.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante:Maria Aparecida Ramos Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado :José Ronny Leite Brasil
Defensor Dativo: Pamela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002893-19.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002893-19.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Rosana de Fátima Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado :Paulo César Portorachi
Advogado :Raquel Jacob do Nascimento (OAB/RO 5579)
Advogado :Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/04/2017
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001449-90.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001449-90.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante :Auzeni Lopes de Carvalho
Advogado :Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado :Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada :Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada :Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado :Celso David Antunes (OAB/BA 1141)
Advogada :Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado :Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB/BA 16780)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7046977-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046977-46.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Everton Diogenes de Souza de Albuquerque
Advogado :Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado :Banco BMG S/A
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7013586-71.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013586-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Banco Itaucard S/A
Advogado :Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206848)
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado :Cristiano Braga Coutinho
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002095-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002095-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Celiana Santos de Souza
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelados :Eudson Ricardo de Sousa Beserra – ME e outro
Advogado :Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7008462-02.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008462-02-2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:União Norte do Paraná de Ensino - Unopar
Advogado :Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogado :Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada :Madalena Santana de Jesus
Advogado :Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7056973-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056973-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado :Anderson de Jesus dos Santos
Advogada :Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7001332-56.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001332-56.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:Diomar Cleivane Hubner
Advogado :Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado :Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7052931-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052931-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Adilene Alves Parente de Miranda
Advogado :Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Advogado :Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada :Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0007233-25.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0007233-25.2015.8.22.0005 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado :Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado :Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado :Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado :Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado :Lincoln Bonela Canuto
Advogado :Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada :Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 16/11/2017
Decisão: ''RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7053206-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053206-56.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Oi S/A
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada :Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada :Jaqueline Pereira da Costa
Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7047946-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047946-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Natura Cosméticos S/A
Advogada :Vanessa Maria Sapiencia (OAB/SP 201297)
Advogado :Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelado :Marcelo José Ximenes Júnior
Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012645-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012645-53.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradescard S/A
Advogado :Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada :Liliane Lima de Oliveira
Advogado :Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada :Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0012708-08.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012708-08.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Elieser Teixeira Filho
Advogado :Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Apelados :Edimilson de Nazaré Frota e outra
Advogado :Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/06/2017
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7041197-28.2017.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7041197-28.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante :Gudieme da Purificação Valente
Advogada :Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B)
Advogado :Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Agravado :Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada :Lilian Alves de Oliveira Botelho (OAB/SP 219727)
Advogada :Luciana de Nobrega (OAB/SP 187174)
Advogado :José Augusto de Rezende Júnior (OAB/RO 6795)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Interposto em 17/10/2018
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0023300-48.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023300-48.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante :Luzia Nogueira de Lima e Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado :Anderson Duarte Coelho
Advogado :Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado :Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 30/01/2018
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7003699-87.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003699-87.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargantes:Daniel Francisco de Azevedo e outro
Advogada :Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada :Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado :Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado :Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Embargada :Glaucinete Gomes de Brito
Advogado :Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado :Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogada :Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 13/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0011678-98.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0011678-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante :Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado :Lucas Arabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Advogado :Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado :Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122605)
Advogado :Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado :Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado :Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogada :Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado :Benedicto Celso Benicio Júnior (OAB/SP 131896)
Embargado :Sid José Rocha de Almeida
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 03/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7002218-31.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002218-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante :Eliane Freitas Nascimento
Advogado :Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada :Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Embargados:Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A e outro
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 07/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7012451-87.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012451-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante :Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargados:Jackellyne Reis Fernandes de Oliveira e outro
Advogado :César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Advogado :Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Advogada :Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 05/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0019825-21.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0019825-21.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada :Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogada :Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada :Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Embargado :Valdecir Rodrigues da Silva
Advogado :Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Advogado :Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 13/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0008094-05.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0008094-05.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante :Benedito Lemos
Advogada :Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)
Advogado :Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Embargada :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado :Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7010107-65.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010107-65.2018.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante :José Nepomuceno Alves
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

7039078-31.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7039078-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família
Embargante :P. H. de R.
Advogado :Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Embargado :E. R. de A.
Advogada :Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Advogado :Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0802399-53.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007062-22.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante :Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada :Mariana Jubim da Costa (OAB/RJ 163330)
Advogado :Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)
Advogada :Fernanda Ramos Dantas (OAB/SP 206720)
Embargados:Albanita Camelo de Menezes e outros
Advogada :Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado :Luiz Carlos Silva (OAB/SP 168472)
Advogado :Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/RO 5852)
Relator :DES. DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 21/12/2018
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

0800894-61.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023075-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante :Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado :Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado :Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado :Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogada :Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)
Advogado :Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Embargado :Francisco Venício Rodrigues de Souza e outros
Advogado :Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado :Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Interessada (Parte Passiva): Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator :DES. DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 28/08/2017
Decisão: ''EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0022218-12.2009.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 00222181220098220004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante:Daniel de Souza Miranda
Advogado :Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado :Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogada :Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531)
Apelado :Bader Mafia Miranda
Advogado :Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A)
Advogada :Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
Advogado :Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Apelado :Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de
Rondônia – SINDSEF
Advogada :Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)
Advogado :Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado :Elton José Assis (OAB/RO 631)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 24/09/2012

0085065-20.2009.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0085065-20.2009.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:Prisma Papelaria Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado :Antônio Augusto Paes de Barros (OAB/RO 7144)
Advogado :Jovylson Soares de Moura (OAB/RO 8834)
Advogado :Rui Bueno Ferraz (OAB/MT 9256)
Apelada :Leonora Comércio Internacional Ltda.
Advogado :Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogado :Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018

Ao término do julgamento dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia pronunciou-se comunicando o falecimento do Excelentíssimo Senhor Osmar Simão Chueiri, propondo a Câmara a expedição de ofício com voto de pesar à sua esposa Senhora Miriam Fecchio Chueiri e família, o que foi aprovado, à unanimidade.

Logo após, o Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 10h41.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1573

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o excelentíssimo juiz José Antonio Robles, o excelentíssimo desembargador Miguel Monico Neto, convidado para compor o número legal, em razão da ausência justificada do desembargador Valter de Oliveira e desembargador Valdeci Castellar Citon, convidado para atuar no julgamento das apelações n. 1001057-21.2017.8.22.0012 e n. 0000032-23.2018.8.22.0022.

Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0000509-78.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000837-57.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rodrigo Messias Lima
Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/01/2019
O Advogado Marcio Santana de Oliveira sustentou oralmente em favor do Paciente.
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0000547-90.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0012966-31.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Tainara Aguillera Mendes
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/02/2019
O Advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor da Paciente.
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000546-08.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0015735-12.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Gustavo Monteiro Nunes Souza
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/02/2019
O Advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor do Paciente.
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000589-42.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000270-26.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: João Maciel Bezerra
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019
O Advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor do Paciente.
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006067-65.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00119669820158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcio Rogerio Gabriel
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelado: Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)
Apelado: José Gomes de Oliveira
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
Advogado: Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)
Advogado: Jaques Douglas Ferreira Barbosa Junior (OAB/RO 1118-E)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/10/2018
O Advogado Muryllo Ferri Bastos sustentou oralmente em favor do Apelado Alan Alex Benvindo de Carvalho.
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0016306-51.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00163065120168220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Cláudio Silva Matos
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018
O Advogado Gustavo Henrique Machado Mendes sustentou oralmente em favor do Apelante.
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS ".

1001057-21.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10010572120178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Welton Ramos do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Aline Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/11/2018
DECISÃO:"APELAÇÃOMINISTERIALPROVIDAPARCIALMENTE; APELAÇÕES DE WELTON RAMOS DO NASCIMENTO E ALINE RODRIGUES DOS SANTOS NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0000032-23.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00000322320188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. B. de S.
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON".

0001318-90.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00013189020188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Elivelton Peixoto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO".

0007385-83.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00081897120168220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Haroldo Augusto Filho
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2018
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000531-39.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002019-86.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Fernando Albino de Oliveira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/02/2019
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0000443-98.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0005282-55.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Rodrigo Oliveira Galvão
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000508-93.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002535-87.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Nilton Silva de Oliveira
Impetrante(Advogado): Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000580-80.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0016353-54.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jeferson Cassiano Pantoja Rodrigues
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019
DECISÃO: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0000564-29.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000850-56.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Adriano Pio Cruz
Impetrante(Advogado): Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/02/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000695-04.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000806-37.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Emerson do Nascimento de Brito
Impetrante(Advogado): Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/02/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000583-35.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000660-93.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Francisco das Chagas Feitosa
Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000518-40.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000041-84.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Wéverton da Silva Andrade
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/01/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000588-57.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0015831-84.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Gildevan Pessoa de Oliveira
Impetrante(Advogado): Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Impetrante(Advogada): Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000587-72.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003307-31.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Sebastião Leandro de Paula
Impetrante(Advogado): Diogo Anderson Lopes da Silva (OAB/RO 5693)
Impetrante(Advogado): Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000552-15.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0016750-16.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Ana Darc Ferreira da Silva
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/02/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000684-72.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0016700-73.2007.8.22.0016 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Fernando de Souza Silva
Impetrante(Advogado): José do Carmo (OAB/RO 6526)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/02/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000561-74.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003403-21.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Natalino de Jesus dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/02/2019
DECISÃO: "HABEAS CORPUS NÃO CONECIDO À UNANIMIDADE".

0000727-09.2019.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002072-14.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Tatiane Kelly Souza Silva
Impetrante(Advogado): Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Impetrante(Advogada): Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 12/02/2019
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007351-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00087649220148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Maciel Silva de Oliveira e ou Maciel da Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/12/2018
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001642-86.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00016428620188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Edivaldo do Nascimento Izidorio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000374-66.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00021872720128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Vanderlei Pinto Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0013374-22.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00133742220188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Garcia da Silva
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0012794-60.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00127946020168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ronildo Luniere Pereira da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000369-44.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00575760220098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Paulo Cezar Furtado da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ANULAR A DECISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0000368-57.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003685720188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ezequias Nichio Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000202-16.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002021620188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Márcio Cardoso
Advogada: Amanda Camelo Corrêa (OAB/RO 883)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001463-02.2016.8.22.0010 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014630220168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Weliton da Silva Valesko
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/12/2018
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO CONHECIDO O AGRAVO E, DE OFICIO, CONCEDIDO HABEAS CORPUS PARA FIXAR COMO DATA-BASE PARA CÔMPUTO DOS BENEFICIOS EXECUTÓRIOS E PROGRESSÃO DE REGIME A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO RECORRENTE À UNANIMIDADE".

0000293-20.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00129626620148220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Jekcione Rocha Cordeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/01/2019
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000140-84.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00031054020128220013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: D. B. de O.
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/01/2019
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000088-88.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00031165620188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Claudio Renato Batista
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006830-66.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10037224020178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ramom Lourenço de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2018
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0007321-73.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00060533820185220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Nelson Henrique Carmona de Oliveira
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Advogada: Flavia Fernanda da Silva Martins (OAB/RO 9550)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/12/2018
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000198-87.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00138670420158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Gesley Rodrigues Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/01/2019
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000370-29.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00153027620168220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Gledson Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000607-57.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10006075720178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Parlote de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 21/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007078-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005982920148220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Agravante: Marcos Gomes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/12/2018
DECISÃO: "DE OFICIO ANULADA A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0006934-58.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00013950520188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Elexissângela do Carmo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/11/2018
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000064-60.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016367620188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Dhonatan Pinheiro Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/01/2019
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1010820-34.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10108203420178220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Embargante: Anderson Santana Ossaine
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 23/01/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0000299-27.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00034896220108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Eliandro Marques de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/01/2019
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1001855-06.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10018550620178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Aridio Damaceno dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000188-18.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00001881820168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdomicio Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

7001685-74.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 70016857420188220010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: F. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1003343-84.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10033438420178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Walmir Carvalho Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001595-80.2016.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00015958020168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Marcos Batista de Sena
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Advogada: Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

2000081-67.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 20000816720178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Vilson Gomes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFICIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

7001615-42.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 70016154220188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: P. F. A. B.
Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005014-98.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00050149820188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Josiel Carril Santos
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1003173-15.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10031731520178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Pinheiro Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0007342-49.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00046579720138220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Elizeu de Castro Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006537-96.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00145118320118220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Givanildo Pereira Nogueira
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000212-59.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10002125920178220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Felipe Leonel Morrone
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 29/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000164-80.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00001648020188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Francisco de Oliveira de Jesus Lacerda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 17/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0010945-03.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00109450320138220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Jackson da Silva Feitosa
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005632-91.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00000945220168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Elifran Medeiros Costa
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000378-31.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00003783120188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Paula dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0010943-33.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00109433320138220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Diego Henrique de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

PROCESSO RETIRADO:

0005877-05.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00019765520168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Embargante: Clebson Santos Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargante: Ezequiel Costa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 17/12/2018

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento da Apelação n. 0000032-23.2018.8.22.0022, o Presidente da Câmara tornou o julgamento reservado e determinou a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h30.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 11/03/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0014342-44.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014342-44.2011.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Clara Cardoso da Costa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Veipeças Moto Trading Ltda.
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Indenização por danos morais. Equívoco na emissão da nota fiscal. Conflitos conjugais. Nexo causal não verificado.
Os conflitos conjugais provenientes da conclusão à qual chegou o marido da autora não tem correlação direta com o fato (erro na emissão da nota fiscal), mas sim com o juízo de valor realizado e que revela a desconfiança do mesmo em relação àquela, o que é inteiramente subjetivo e alheio às circunstâncias relatadas, não integrando o nexo causal necessário para a configuração do dano moral a ser indenizado pela empresa na hipótese.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/01/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0016769-77.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016769-77.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Márcio Luiz Fideli
Advogados: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)
Apelada : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Rescisão de contrato c/c reparação de danos morais e materiais. Atraso na entrega do imóvel. Demora extrapolou prazo acordado. Descumprimento contratual. Suspensão de pagamento das parcelas vincendas. Inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito. Exercício regular do direito do credor. Inexistência da demonstração do prejuízo moral, já que no caso não se presume. Ressarcimento pelos valores pagos pela contratação de advogado. Art. 389, 395 e 404 do Código Civil. Descabimento. Entendimento jurisprudencial. STJ.
O entendimento que tem prevalecido na jurisprudência – sob orientação de julgados do STJ – é de que os honorários contratuais, que constituem a relação negocial entre o advogado e o seu cliente, não integram essas perdas e danos, e isso porque o exercício regular do direito de defesa por parte daquele que responde à demanda processual (ou o direito de acesso à Justiça àquele que ingressa com a demanda) não é capaz de gerar o dever de indenizar as despesas advindas da representação judicial particular contratada pela parte que ingressou com a ação.
Ainda que a empresa tenha inserido o nome do autor no cadastro de inadimplentes, não se pode dizer que esse ato foi ilícito, pois o autor de fato deixou de pagar as parcelas quando ajuizou a ação.
A ausência de pagamento foi o que motivou a empresa a inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, o que é lícito porque esse é o direito do credor diante de um inadimplemento do devedor, sobretudo quando esta ainda não havia sido citada e, portanto, não detinha conhecimento da liminar de suspensão de pagamento deferida em favor do autor/credor.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/06/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0014211-35.2012.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 00142113520128220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelantes/Recorridos : Flaézio Lima de Souza e outros
Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelado/Recorrente : Nelson Luiz Juchem
Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível e recurso adesivo. Danos morais. Matéria de cunho depreciativo. Não demonstrado. Direito de resposta. Impossibilidade. Majoração dos honorários sucumbenciais. Modificação. Apelo não provido. Recurso adesivo parcialmente provido.
Não tendo sido evidenciado o intento da matéria propagada por e-mail pela parte ré, de manchar a honra ou a imagem profissional dos autores, nem tendo sido demonstradas informações falaciosas ou de cunho depreciativo, afasta-se tanto o direito de resposta quanto o dever indenização por suposto dano moral, já que o direito de resposta – atrelado ao dever de indenizar – pressupõe a ocorrência de informação inverídica ou errônea.
Estando a base de cálculo das verbas honorárias sucumbenciais abaixo do percentual mínimo (10%), deve ser revisto referido valor de acordo com o disposto no artigo 20, §3º, do CPC/73 (vigente a época), ou seja, em valor condizente com as peculiaridades da causa, grau de complexidade e tempo de tramitação do processo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/07/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0000635-95.2014.8.22.0003 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0000635-95.2014.8.22.0003 – Jaru/RO (2ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE Ltda.
Advogada : Diandra da Silva Valêncio (OAB/RO 5657)
Apelado/Recorrente: Elis Paulo Soares Padim
Advogado : Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogado : Jean Carllo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Irregularidades de loteamento residencial. Dano moral. Valor da indenização.
A irregularidade de loteamento urbano residencial, frustrando o seu usufruto pelo consumidor adquirente, legítima a rescisão contratual, com a devolução dos valores pagos, bem como a indenização por dano moral.
Mantém-se o valor da indenização por danos morais que se ajusta aos fatos e circunstâncias pessoais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/11/2018
Data do julgamento: 12/02/2019
0005291-96.2013.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00052919620138220014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Embargada : Marlene Gonçalves Cirilo
Advogado : José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogado : Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Advogada : Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Contradição e omissão. Inexistência. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Protelatórios. Multa. Recurso não conhecido.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autorizam a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.
Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para rediscussão acerca da justiça da decisão.
Configura a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do CPC/2015, dando ensejo à incidência de multa no percentual sobre o valor atualizado da causa.
Matéria prequestionada para efeitos do art. 1.025 do CPC.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/12/2015
Data do julgamento: 12/02/2019
0008148-86.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008148-86.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (6ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Rozirlete Lopes de Souza
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de indenização por danos morais. Interrupções no fornecimento de energia. Ausência de aviso prévio. Responsabilidade. Reparação de danos. Art. 14, caput, CDC.
Quaisquer atividades necessárias à manutenção da aparelhagem inerente ao fornecimento de energia elétrica é de responsabilidade da fornecedora, bem como os eventuais danos provocados ao consumidor advindos dessa atividade, conforme preconiza o art. 14, caput, CDC. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/11/2018
Data do julgamento : 12/02/2019
0018071-70.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0018071-70.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo
Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Mirosmar Brito Lima
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0018915-28.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0018915-28.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742),
Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207),
Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628) e
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelado : Robson Calegario Alves e outro
Advogado : Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Reparação de danos morais e materiais por recusa injustificada de atendimento hospitalar. Exigência indevida de pagamento de consulta em caráter emergencial. Abrangência do plano. Atendimento em pronto-socorro. Previsão independentemente da abrangência da rede hospitalar.
Diante de uma recusa indevida de atendimento médico-hospitalar, e havendo a exigência de prestação pecuniária pela consulta que deveria ser acobertada pelo plano de saúde, o valor desembolsado deve ser restituído ao pagador.
Dado o caráter emergencial do atendimento hospitalar requisitado, a recusa injustificada de atendimento ultrapassa a esfera do mero dissabor, devendo ser indenizada de forma compatível com a natureza do prejuízo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/01/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0014914-63.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014914-63.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante : Construtora BS S.A.
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Apelado : Jefferson Shockness Souto
Advogada : Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Sentença extra petita.
Destoando a sentença da pretensão formulado, julgando além do pedido, deve ser declarada sua nulidade.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/03/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0004564-76.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0004564-76.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco da Amazônia S. A.
Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946),
Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221) e
Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Apelado : Fabiano Henrique do Nascimento
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Roubo em agência bancária. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14, CDC. Sistema de segurança insuficiente. Art. 1º e 2º da Lei 7.102/83.
A indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima, e a gravidade da culpa.
A omissão do banco no que toca à gerência do seu aparato de segurança contribuiu para o evento experimentado pelo consumidor que estava nas dependências da instituição, caracterizando sua culpa no caso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMETO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0011662-18.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011662-18.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante : Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia – SINGEPERON
Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Apelado : Marcílio Silva de Aquino
Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Terceiro Interessado: Fernando Roberto Galhardo
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Ação de indenização por danos morais. Desconto indevido em folha de pagamento. Honorários advocatícios a advogado do sindicato. Autor filiado mas não beneficiado pela ação coletiva que gerou a obrigação de pagamento de honorários ao advogado sindicalista, pois ocupante de cargo diverso. Responsabilidade do sindicato pelo seu banco de dados. Salário destinado à manutenção da parte e de sua família. Dano moral presumido.
Sendo cediço que os descontos são inexigíveis/indevidos – o que foi reconhecido na ação de cobrança anteriormente proposta pela parte –, e que o sindicato deu causa aos transtornos experimentados pelo mesmo, é certo também que o abalo moral

se presume pela própria natureza do incidente, razão pela qual deve ser adequadamente recompensado, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/04/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0005634-28.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0005634-28.2013.8.22.0003 – Jaru/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE Ltda.
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Apelado: Juliano Smerecki Corrêa de Faria
Advogado: Dílson José Martins (OAB/RO 3258)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Irregularidades de loteamento residencial. Dano moral. Valor da indenização.
A irregularidade de loteamento urbano residencial, frustrando o seu usufruto pelo consumidor adquirente e a legítima expectativa enseja a rescisão contratual, com a devolução dos valores pagos, bem como reparação de dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/07/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0000385-62.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0000385-62.2014.8.22.0003 – Jaru (2ª Vara Cível)
Apelante : Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE Ltda.
Advogado : André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogado : Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Apelada : Nayara Carla Martins dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Irregularidades de loteamento residencial. Dano moral. Valor da indenização.
A irregularidade de loteamento urbano residencial, frustrando o seu usufruto pelo consumidor adquirente, legitima a rescisão contratual, com a devolução dos valores pagos, bem como a indenização por dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/02/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0002819-83.2012.8.22.0006 - Apelação
Origem : 00028198320128220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Augusto & Santos Ltda ME
Advogado : Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelada : Rosânea Aparecida dos Santos
Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Curso técnico não autorizado pelo MEC. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC.
O oferecimento de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou não autorizado pelo órgão estatal competente configura falha na prestação do serviço, bem como omissão de informação relevante, situação que gera o dever de indenizar os consumidores pelos prejuízos decorrentes dessa negligência. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0004144-74.2013.8.22.0001 Apelação
Origem : 0004144-74.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado : Valdiney Ferreira de Albuquerque
Advogada : Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogada : Catiene Magalhães de Oliveira (OAB/RO 5573)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de repetição de indébito c/c indenização por dano moral. Cobrança de serviços de terceiros e serviço de correspondente não bancário. Abusividade na cobrança. Restituição simples dos valores.
É abusiva a cobrança dos valores relativos a “Serviços de Terceiros”, apesar de existir expressamente no contrato, em razão de seu fato gerador ser desconhecido pelo consumidor.
O mesmo raciocínio aplica-se também para o abuso da cobrança dos serviços de correspondente não bancário, tanto porque viola o princípio da informação quanto porque constitui serviço não bancário – isto é, não se inclui no serviço contratado pelo consumidor perante o banco, já que o serviço pactuado é bancário – que deve ser suportado pela própria instituição financeira, já que o serviço de investigação de crédito do cliente é de interesse direto e exclusivo do banco, não do consumidor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/09/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0009342-63.2011.8.22.0001 Apelação
Origem: 0009342-63.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora BS S/A – em Recuperação Judicial
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Apelada: Maria das Graças da Silva
Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Interesse de agir. Aprovação do plano de recuperação judicial. Não entrega do imóvel. Abandono da obra. Dano moral. Valor da indenização.
A aprovação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento de ação de conhecimento, que visa o ressarcimento pelos danos moriais sofridos, além da indenização por danos materiais. Presente o interesse de agir.
A frustração da compra da casa própria adquirida na planta, porque não concluído o projeto pela construtora, é fato capaz de ensejar dano moral.
Mantém-se o valor da indenização por danos morais que se ajusta aos fatos e circunstâncias pessoais semelhantes aos julgados deste Tribunal sobre o tema.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/11/2018
Data do julgamento: 12/02/2019
0002515-86.2014.8.22.0015 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002515-86.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim (1ª Vara Cível) Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado : Daniel Tamo Mamani
Advogada : Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Advogada : Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/01/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0021601-90.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021601-90.2011.8.22.0001 – Porto Velho/RO (6ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida: Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Apelado/Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de repetição de indébito e danos morais. Capitalização de juros expressa em contrato. Licitude. Cabimento.
A Súmula 539/STJ dispõe que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No mesmo sentido, é a Súmula nº 382/STJ, que preconiza que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0002612-54.2012.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0002612-54.2012.8.22.0016 – Costa Marques (1ª Vara Cível) Apelante : Sabemi Seguradora S/A
Advogada : Juliana Layher (OAB/RS 60994)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Thiago Rafael Vieira (OAB/RS 58257)
Apelado : Lucino Coelho Rodrigues
Advogado : José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação declaratória de negócio jurídico c/c restituição de valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. Empréstimo atrelado a seguro. Venda casada. Art. 39 do CDC.
Os descontos que perduram mesmo após a quitação do empréstimo pelo consumidor são indevidos e devem ser restituídos. De acordo com o art. 39 do CDC, o fornecimento de um serviço condicionado a outro configura prática abusiva. Os descontos intitulados de seguro de vida não contratados pelo consumidor devem ser restituídos àquele, da maneira legalmente estabelecida (art. 42, parágrafo único, CDC). No mesmo sentido, os dissabores experimentados pelo contratante, vítima da venda casada, devem ser reparados mediante indenização por danos morais, observados os critérios da natureza e extensão do dano, razoabilidade e proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/02/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0018714-70.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018714-70.2010.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Auto Posto Irmãos Batista Ltda.
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado: José Ailton Sabala da Cunha
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Litisconsórcio passivo. Um requerido foi citado e apresentou contestação. Pendência de citação do segundo requerido. Citação por edital. Pedido de dilação de prazo para publicação do edital por protocolo integrado. Extinção do feito por abandono de causa. Art. 267, III, CPC/73. Inexistência de pedido formulado pela parte contrária de extinção do feito por abandono de causa. Incidência da Súmula 240/STJ.
A extinção do feito sem resolução do mérito subsidiada no art. 267, III, CPC/73 (abandono de causa pelo autor), é incabível na hipótese em que há dois réus na lide e que um deles foi regularmente citado e apresentou Contestação, o que torna aplicável a Súmula 240/STJ, que preconiza que a extinção do processo por abandono de causa exige requerimento nesse sentido pela parte contrária – in casu, a que já compõe a demanda. Inexistindo o requerimento da parte contrária, não há como extinguir o feito sem resolução do mérito pautado no inciso III do art. 267 do CPC/73.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 26/11/2018
Data do julgamento: 12/02/2019
0005814-82.2015.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00061302220118220005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Embargado : Joel da Silva
Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/08/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0001990-71.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0001990-71.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná (4ª Vara Cível)
Apelante : Ana Cláudia de Souza Dias
Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Apelada : Passaredo Transportes Aéreos Ltda.
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823-A)
Advogada : Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185649)
Advogada : Érika de Andrade Mazetto Crósio (OAB/SP 237512)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Cancelamento de voo. Dano moral. Indenização. Valor fixado.
Mantém-se o valor fixado a título de indenização por danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/03/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0003986-16.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0003986-16.2013.8.22.0002 – Ariquemes (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada : Francimara Aparecida Cassiano
Advogada : Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de indenização por danos morais c/c restituição do indébito. Concessão de empréstimo condicionado a seguro de vida. Venda casada. Art. 39 do CDC.
De acordo com o art. 39 do CDC, o fornecimento de um serviço condicionado a outro configura prática abusiva. Os descontos intitulados de seguro de vida não contratados pelo consumidor devem ser restituídos àquele, da maneira legalmente estabelecida (art. 42, parágrafo único, CDC). No mesmo sentido, os dissabores experimentados pelo contratante, vítima da venda casada, devem ser reparados mediante indenização por danos morais, observados os critérios da natureza e extensão do dano, razoabilidade e proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/02/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0017871-08.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00178710820108220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada : Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado : Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
Apelado : Ronaldo Seraphico Patricio
Advogado : Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado : Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Indenização por danos morais. Atraso de voo. Declaração de atraso por impedimentos operacionais. Fortuito interno. Alegação de condições climáticas adversas. Contradição. Informação insuficiente ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Defeito no serviço. Atraso superior a 12 horas. Art. 14, §1º, CDC.
O atraso advindo de impedimento constitui, essencialmente, fortuito interno que faz parte do risco da atividade desenvolvida pela empresa aérea e que não deve atingir o serviço pago pelo consumidor, haja vista ser evento previsível pelo fornecedor. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0018942-74.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018942-74.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Gilmar Timóteo da Silva
Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Apelada : Sabemi Seguradora S.A.
Advogado : Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Advogado : Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de inexistência de relação jurídica c.c. ressarcimento por danos materiais e morais. Contratos assinados. Alegação de assinatura falsa. Ausência de pedido de produção de prova pericial. Presunção de veracidade.
É tida como verdadeira a assinatura lançada no documento contratual apresentado pela parte contrária quando, mesmo alegando falsidade de assinatura, a parte-autora não pleiteia a produção de prova pericial grafotécnica para atestar o alegado. Estando comprovado que houve anuência mediante lançamento de assinatura no contrato, não há como declarar inexistente a relação jurídica, prejudicando os demais pedidos de ressarcimento de danos.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/01/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0125928-28.2007.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0125928-28.2007.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Marcela Lucia Silva dos Santos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Thiago Bordignon Milanesi
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Tratamento dentário supostamente não finalizado. Controvérsia entre profissionais. Falha do serviço. Prova pericial subsidiada nos documentos constantes nos autos. Não demonstrada a falha no serviço de forma inconteste. Impossibilidade de condenação à reparação de danos.
O conjunto probatório constante nos autos e submetidos à exame pericial não foram suficientes para subsidiar o intento da apelante/ autora, que dependia diretamente da constatação de falha no serviço odontológico ora prestado pelo apelado; isto é, a apelante não logrou êxito em comprovar de forma inconteste os fatos constitutivos do seu direito – ônus que lhe cabia –, não tendo sido evidenciada a alegada falha no serviço prestado pelo apelado, o que impede a condenação em reparação de danos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/05/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0019194-14.2011.8.22.0001 Apelação
Origem : 0019194-14.2011.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante : Construtora BS S/A
Advogado : Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Apelado : Samuel Cordeiro de Lima
Advogado : Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Interesse de agir. Aprovação do plano de recuperação judicial. Não entrega do imóvel. Abandono da obra. Dano moral. Valor da indenização.
A aprovação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento de ação de conhecimento, que visa ao ressarcimento pelos danos morais sofridos, além da indenização por danos materiais. Presente o interesse de agir.
A frustração da compra da casa própria adquirida na planta, porque não concluído o projeto pela construtora, é fato capaz de causar dano moral.
Sem a comprovação de ofensa moral de maior extensão, além da frustração na compra do imóvel, e sendo os fatos e circunstâncias pessoais subtraídos da valoração apropriada pelo julgador, o valor da indenização deve ser minorado, conforme o caso.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/11/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0014745-13.2011.8.22.0001 Apelação
Origem : 0014745-13.2011.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante : Construtora BS S/A
Advogado : Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Apelado : Márcio Cleiton Nunes dos Santos
Advogada : Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Advogada : Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Interesse de agir. Aprovação do plano de recuperação judicial. Não entrega do imóvel. Abandono da obra. Dano moral. Valor da indenização.
A aprovação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento de ação de conhecimento, que visa ao ressarcimento pelos danos morias sofridos, além da indenização por danos materiais. Presente o interesse de agir.
A frustração da compra da casa própria adquirida na planta, porque não concluído o projeto pela construtora, é fato capaz de ensejar dano moral.
Sem a comprovação de ofensa moral de maior extensão, além da frustração na compra do imóvel, o valor da indenização deve se ajustar às circunstâncias pessoais da vítima e ao potencial da conduta ofensiva, devendo ser reduzido se extrapolar esses limites.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/08/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0025104-85.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025104-85.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Fernando Albino do Nascimento
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelada : Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado : Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado : Daniel Vitor Belarmino Venâncio (OAB/RO 5157)
Advogado : Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Vício do produto. Dano moral. Indenização.
Ausente a comprovação do vício do produto e sua dimensão, capaz de evidenciar o abalo moral, o pedido indenizatório deve ser julgado improcedente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 07/11/2018
Data do julgamento : 12/02/2019
0009989-41.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0009989-41.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Embargado: Onezio Moreira da Silva
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autorizam a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para rediscussão acerca da justiça da decisão.
Configura a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do CPC/2015, dando ensejo à incidência de multa no percentual sobre o valor atualizado da causa.
Matéria prequestionada para efeitos do art. 1.025 do CPC.
PORUNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/02/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0018086-13.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0018086-13.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Geciane Lima Martins
Advogados: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717) e Juliana
Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelada : Três Marias Transportes Ltda.
Advogados: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755) e Lerí Antônio
Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Apelação. Indenização por danos morais. Descumprimento de itinerário por ônibus coletivo. Obras públicas no local. Vias estreitas. Impossibilidade de manobras. Prova testemunhal não desconstituída. Ausência de culpa por parte da empresa de ônibus.
A empresa de ônibus coletivo não pode ser responsabilizada pela limitação do trajeto se esta limitação se deu por razões de obras públicas sendo realizadas no trecho, principalmente se o local é composto por ruas estreitas que impossibilitam a manobra de veículos, conforme confirmado pelas provas testemunhais produzidas no processo, as quais não foram desconstituídas pela parte autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/08/2014
Data do julgamento: 12/02/2019
0020363-36.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0020363-36.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelantes: Construtora BS S. A. - em Recuperação Judicial e outro
Advogado : Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925 B)
Apelados: Rosicléa Marques Brito de Oliveira e outro
Advogados: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256),
Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769) e
Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Interesse de agir. Aprovação do plano de recuperação judicial. Não entrega do imóvel. Abandono da obra. Dano moral. Valor da indenização. Desconsideração da personalidade jurídica.
A aprovação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento de ação de conhecimento, que visa ao ressarcimento pelos danos morias sofridos, além da indenização por danos materiais. Presente o interesse de agir.
A frustração da compra da casa própria adquirida na planta, porque não foi concluído o projeto pela construtora é fato capaz de ensejar

dano moral e respectiva reparação.
Mantém-se o valor da indenização por danos morais que se ajusta aos fatos e circunstâncias pessoais semelhantes aos julgados deste Tribunal sobre o tema.
No do código de defesa do Consumidor (art. 28), que adota a teoria menor da desconsideração de sua personalidade jurídica, a insolvência justifica a desconsideração de ofício
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 15/06/2018
Data do julgamento: 19/02/2019
0002032-06.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002032-06.2011.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Embargante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogado : Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)
Advogado : Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)
Advogado : José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12415)
Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada : Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
Advogado : Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)
Embargado : Flávio Miranda Beleza
Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelada : Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda.
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Recurso desprovido.
Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2016
Data do julgamento: 19/02/2019
0006936-18.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 0006936-18.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676 A)
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelada : Daniele Bazzo Miranda
Advogado : Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogado : Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Direito do consumidor. Boleto bancário. Falha no sistema de compensação. Dano moral configurado.
Provada a existência de conduta danosa ao consumidor, mormente quando demonstrada falha no serviço de recebimento de boleto bancário realizado pelas instituições financeiras participantes do sistema de compensação, fica configurado o dever de indenizar.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 31/01/2018
Data do julgamento: 13/02/2019
0023300-48.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0023300-48.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Embargante : Luzia Nogueira de Lima e Silva
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado : Anderson Duarte Coelho
Advogados: Silvio Machado (OAB/RO 3355) e
Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Embargos de declaração. Omissão. Matéria de ordem pública. Dedução do seguro DPVAT. Comprovação. Desnecessidade.
Segundo entendimento do STJ, a Súmula 246 contém matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão consumativa.
A dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/08/2016
Data do julgamento: 13/02/2019
0011806-09.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0011806-09.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Três Comércio de Publicações Ltda.
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352 B)
Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Advogado: Robrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Apelado: Leandro de Lima
Advogado: Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revista. Assinatura. Renovação automática. Ilicitude. Indébito. Devolução em dobro. Cabimento. Consumidor. Cobrança indevida. Dano moral. Caso concreto. Configuração. Valor. Redução.
Evidenciado que houve renovação automática de assinatura de revistas sem anuência do consumidor, com descontos mensais mesmo após pedido administrativo de cancelamento, está configura hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados pela editora.
Evidenciada a ocorrência de cobrança indevida em cartão de crédito por vários meses, mesmo após insurgência do consumidor, é cabível a condenação em dano moral.
A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, devendo ser reduzido o valor arbitrado em primeiro grau quando a situação fática assim o determinar.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/11/2016
Data do julgamento: 13/02/2019
0015753-20.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00157532020148220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Polyart Comércio e Serviços Ltda
Advogado : Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)
Apelado : João Paulo Evangelista Almeida
Advogado : Carlos Sílvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826)
Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Configuração. Sentença mantida.
Comprovado que o acidente de trânsito se deu por conduta do condutor que, sem adotar as cautelas devidas de sinalização,

veio a abalroar o veículo do autor da ação, deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade civil do causador do dano.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/09/2016
Data do julgamento: 13/02/2019
0007681-10.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0007681-10.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências
e Recuperações Judiciais)
Apelante : Rafael José da Silva
Advogado : Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Apelada : Allianz Seguros S.A.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Karina Telecki Pereira (OAB/SP 232093)
Apelada : Eurofarma Laboratórios S.A.
Advogados: Diogo Alberto Avila dos Santos Silva (OAB/SP 195514)
Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Medicamento. Efeito colateral. Vício de qualidade e fabricação. Prova. Ausência. Consumidor. Dosagem superior. Culpa exclusiva. Responsabilidade civil. Não configuração. Reparação de anos. Improcedência. Sentença mantida.
Ausentes provas de que o medicamento contém defeito de fabricação ou de qualidade, o fato de o consumidor ter experimentado fortes efeitos colaterais pela sua utilização, por si só, não configura hipóteses de responsabilidade civil do fabricante, notadamente quando evidenciado que o consumidor ingeriu o remédio em dose superior à prescrita pelo médico e pelo modo de uso indicado pelo laboratório.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2016
Data do julgamento: 13/02/2019
0002722-54.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 0002722-54.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelados : Mauri Carlos Teixeira e outra
Advogada : Rosângela Bordinhão Baiaroski da Silva (OAB/MT 17408)
Advogada : Eliana da Costa (OAB/MT 5447 B)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Cautelar de arresto. Requisitos. Fato constitutivo do direito do autor. Não demonstração. Improcedência.
Cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, consistente nos requisitos para a concessão de arresto e, falhando em tal mister, deve ser julgada improcedente a ação cautelar.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/09/2016
Data do julgamento: 13/02/2019
0013334-85.2014.8.22.0014 – Apelação
Origem : 0013334-85.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840 B)
Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelada: Neide Matias dos Santos
Advogados: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Transporte aéreo. Passagem de ida e volta. Cancelamento unilateral da passagem de volta. No show. Dano matéria e moral. Verbas devidas. Valor. Arbitramento.
O cancelamento da passagem aérea de volta, em decorrência da não utilização da passagem de ida, configura vantagem manifestamente excessiva, ultrapassa o mero aborrecimento atinente à vida moderna e enseja indenização compensatória pelos abalos material e moral ocasionados ao consumidor.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/09/2016
Data do julgamento: 13/02/2019
0004338-06.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0004338-06.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apte/Apda: Rosely Valéria Rodrigues
Advogado : Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Apda/Apte : Ariana Gonçalves Ferreira
Advogados: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Leme Bento Lemos (OAB/RO 308 A)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação. Indenização. Agressões físicas e verbais. Dano moral configurado. Parâmetros de fixação. Valor. Majoração.
Evidenciadas e comprovadas agressões físicas e verbais provocadas pela parte impõe que seja responsabilizada civilmente ao pagamento de indenização por danos morais.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, cabendo sua majoração quando o caso concreto assim o determinar.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/02/2016

Data de redistribuição: 22/08/2017
Data do julgamento: 13/02/2019
0023688-48.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00236884820138220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada : Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Apelado : Condomínio Residencial Salvador Dalí
Advogada : Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160)
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelado : Marcelo Christian Barreto
Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado : Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Cobrança. Taxa condominiais. Imóvel. Aquisição na planta.

Entrega das chaves. Marco inicial. Pagamento. Construtora. Responsabilidade.
Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece a responsabilidade do promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Antes disso, nos termos de entendimento firmado no STJ, a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais é da construtora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/10/2016
Data do julgamento: 13/02/2019
0012107-65.2015.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0012107-65.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Apelada/Agravante: Universo Online S/A
Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Advogada: Vanessa Vilarino Louzada (OAB/SP 215089)
Advogada: Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima (OAB/SP 217199)
Apelado/Apelante/Agravado: Fernando Brisola de Almeida Bueno
Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Prestação de serviço. Site. Hospedagem. Instabilidade. Indisponibilidade. Perda de conteúdo. Falha. Responsabilidade civil. Configuração. Obrigação de fazer. Cumprimento. Impossibilidade. Conversão. Perdas e danos. Possibilidade. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção.
A empresa que cancela indevidamente o serviço de hospedagem de site na internet, causando perda de conteúdo, responde pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço.
Havendo pleito de obrigação de fazer, cuja impossibilidade de cumprimento ficou estabelecida, é possível sua conversão em perdas e danos, cujo valor deve ser apreciado segundo a natureza da obrigação e as peculiaridades do caso concreto.
O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se a proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 29/04/2015
Data do julgamento: 14/02/2019
0005530-08.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005530-08.2014.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Alberto de Barros Molina
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Carlos Augusto de Miranda
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Eva Rodrigues
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: José Carlos Ferreira da Silva
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: José Edmilson dos Santos
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Luzia de Oliveira Negrão
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Umberto Aparecido Duarte Calixto
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Wailton Pinheiro Duarte
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelante: Zilda de Oliveira Negrão
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Servidor público. Policial Civil. Abono salarial de 40%. Auxílio moradia. Leis Estaduais 288/90, 310/91 e 15/86. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração.
As Leis 288/90 e 310/91, que instituíram o abono salarial de 40%, foram revogadas pelas Leis 1.041/2002, 1067/2001 e 1.068/2002, que expressamente o suprimiram.
A pretensão de incorporação do abono salarial de 40% está sujeita à prescrição do fundo de direito, de modo que não postulado o recebimento da verba após cinco anos do final do período de sua vigência ocorre a prescrição quinquenal.
Não se configura a prestação de trato sucessivo quando a ação está fundada em pedido principal consubstanciado no direito de receber o auxílio-moradia e o recebimento se traduz em mero reflexo pecuniário.
Decorridos mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato que extinguiu o direito de receber o auxílio-moradia, imperioso seja reconhecida a prescrição do fundo de direito.
Recurso de apelação não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 08/11/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0001024-88.2012.8.22.0023 - Embargos de Declaração
Origem: 0001024-88.2012.8.22.0023
São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Renan Pereira de Carvalho
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (P. Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Apelação cível em ação civil pública. Direito administrativo. Ato de improbidade administrativa. Violação de princípios da administração pública. Conjunto probatório. Convergência. Dolo. Existência. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Manutenção. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (NCPC, art. 1.022), como no presente caso, mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 1º/11/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
1000106-31.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante: Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda.
Advogadas: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Luíza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Embargado : Estado de Rondônia
Procuradores : Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Litisconsorte Ativo Necessário: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert
Advogadas: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Luíza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistentes. Rediscussão de matéria. Rejeição.
1. Inexistentes os apontados vícios de contradição e omissão nos aclaratórios, e verificado o intuito de rediscussão da matéria do feito.
2. Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade meramente prequestionatória, deverá apontar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Deixando de demonstrar qual defeito pretende ver suprido com o recurso, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 06/09/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0014937-77.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0014937-77.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: Flavio Honório de Lemos
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Advogado: Daves Macklin Mota Caetano (OAB/RO 8359)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (P. Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de Declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistentes. Rediscussão de Matéria. Rejeição.
1. Inexistentes os apontados vícios de contradição e omissão nos aclaratórios e verificando-se o intuito de rediscussão da matéria do feito.
2. Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade meramente prequestionatória, deverão apontar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Deixando de demonstrar qual defeito pretendem ver suprido com o recurso, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 29/10/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0011650-30.2015.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0011650-30.2015.8.22.0002 – Ariquemes (4ª Vara Cível)
Embargante: Marconi Edson Bezerra Santana
Advogado: Luis Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Apelação cível em ação civil pública. Direito Administrativo. Ato de Improbidade Administrativa. Violação de princípios da Administração Pública. Conjunto probatório. Convergência. Dolo. Má-fé. Comprovação. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Reprovabilidade. Fixação. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (NCPC, art. 1.022), como no presente caso, mas tão somente a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 08/11/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0001269-52.2014.8.22.0016 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001269-52.2014.8.22.0016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Jacqueline Ferreira Góis
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Apelação cível em ação civil pública. Direito administrativo. Ato de improbidade administrativa. Violação de princípios da Administração Pública. Conjunto probatório. Convergência. Dolo. Má-fé. Comprovação. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Reprovabilidade. Fixação. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (NCPC, art. 1.022), como no presente caso, mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 06/11/2018
Data do julgamento: 14/02/2019
0008744-41.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0008744-41.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Embargado: Xerox do Brasil e Indústria Ltda.
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Apelação cível em execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Trânsito em julgado. Termo a quo. Honorários. Fixação. Prescrição. Admissibilidade. Conhecimento. Negativa. Impugnação específica. Ausência. Dialeticidade. Princípio. Violação.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem viola o princípio da dialeticidade, impondo a negativa de seu conhecimento.
2. Recurso não conhecido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 31/10/2016
Data do julgamento: 14/02/2019
Apelação n° 0002662-14.2015.8.22.0004
Origem: Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Odair Marculino da Silva
Def. Público: Silmara Borghelot (OAB/DF 43373)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação Cível. Suspensão de direitos políticos. Extinção da punibilidade. Eleitor impedido de votar. Dano moral. Inocorrência.
1. A responsabilidade civil do Estado é subjetiva em caso de omissão, sendo relevante a produção de prova no sentido de que a inação foi determinante para o dano.

2. Não há nexo causal entre a conduta do Estado e o dano quando o eleitor, após a extinção da pena, não procura regularizar sua inscrição eleitoral.
3. Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data: 22/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :20/12/2018
Data do julgamento : 14/02/2019
0007400-52.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00396966520078220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente/Impetrante: Amarildo de Almeida
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão domiciliar. Doença. Laudo médico. Requisitos legais preenchidos. Avaliação médica periódica. Dosimetria da pena. Nulidade da sentença. Inviabilidade.
Considerando a avaliação por profissional da saúde indicado pelo Governo do Estado de Rondônia, detentor da custódia do paciente, ressaltando a necessidade do tratamento médico domiciliar, preenchido está o requisito legal para a concessão do benefício da prisão domiciliar, devendo, entretanto, o reeducando passar por avaliação médica periódica a fim de constatar a viabilidade do retorno ao estabelecimento prisional.
Considerando a ausência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, inviável a análise e revisão da dosimetria da pena em sede de habeas corpus.
Ordem parcialmente concedida.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 04/09/2018
Data do julgamento: 12/02/2019
0000624-66.2014.8.22.0003 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000624-66.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Município de Jaru
Procuradores: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Embargado: E. M. D. representado(a) por sua mãe V. B. M.
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar a norma legal. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguns dos vícios. Inexistentes, mantém-se o julgado.
A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 17/12/2018
Data do julgamento: 12/02/2019
1000104-61.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1000104-61.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais)
Embargante: Café Contri Imp. e Exp. Ltda
Advogado: Marcio D Anzicourt Pinto (OAB/AC 3391)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses e dispositivos legais. Exame expresso ou implicitamente. Vício inexistente. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Ainda que se admita a oposição dos embargos para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que a parte embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguns dos vícios. Inexistentes, mantém-se o julgado.
A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, não se olvidando que o acórdão examinou os dispositivos legais prequestionados, de forma expressa ou implicitamente, o que atende ao comando normativo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 15/09/2016
Data do julgamento: 12/02/2019
0000373-12.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000373-12.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Josiel Ilorca Rapu
Def. Público: Vitor Carvalho Miranda
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação ordinária. Fármacos constantes na lista do SUS. Dever de fornecimento. Recurso não provido
A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir mediante políticas sociais e econômicas medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.
Encontrando-se no rol de medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde, bem como estando demonstrada por prescrição médica a necessidade, associada ao fato de ser o medicamento de fornecimento gratuito pelo SUS, a sua entrega não pode ser negada à impetrante.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/12/2016
Data do julgamento : 12/02/2019
Processo: 0002516-70.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 0002516-70.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradoras: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Luana Novaes
Schotten de Freitas (OAB/RO 3287) e Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

Apelado: Silvano Alves Martins
Defensoras Pública: Silmara Borghelot (OAB/DF 43373) e Luciana Carneiro
Castelo Branco (OAB/RO 24161)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Reintegração de posse. Propriedade demonstrada. Doação de unidade habitacional. Descumprimento de prazo. Obrigação do ente municipal. Nova moradia provisória indevida. Princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso improvido.
A ocupação irregular do solo não gera para o particular o direito de ocupar, edificar ou permanecer em prédio construído em área pública, podendo o Poder Público, a qualquer momento reaver a área, inclusive, podendo demolir obra feita irregularmente, exercendo o seu poder de polícia. Nesta situação, o particular jamais exerce poderes de propriedade, sendo considerado apenas mero detentor.
Havendo compromisso entre as partes, mediante o qual a municipalidade se compromete em disponibilizar ao sujeito uma unidade habitacional, em contrapartida à desocupação de área desapropriada, e descumprido o prazo de entrega, o ente público não se exime de cumprir o acordo, sob a alegação de existência de outro imóvel provisório.
O princípio da dignidade da pessoa humana, encartado na Constituição Federal traz a moradia no bojo de seus direitos sociais, alçando-a à qualidade de direito fundamental, estabelecendo como dever do Estado, nas suas três esferas, a promoção de programas de construção de moradias e melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 15/10/2018
Data do julgamento: 12/02/2019
0004735-65.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004735-65.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública Embargante: Estado de Rondônia
Procuradores: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Embargado: Clério Almerindo Knaack
Advogadas: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Improvimento.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 06/11/2018
Data do julgamento: 12/02/2019
0011397-50.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0011397-50.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: José Edson Figueiredo Reis
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargada: Maria do Socorro Brito de Oliveira
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284)
Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Omissão. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado.
No acórdão embargado foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo qualquer omissão a ser sanada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 05/06/2018
Data do julgamento: 12/02/2019
0014769-07.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0014769-07.2012.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procurador : Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Procuradora : Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora : Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Procuradora : Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Procurador : Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Advogada : Ocicled Cavalcante da Costa Rodrigues (OAB/RO 1175)
Embargado : Doris Gomes Barbosa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Edevaldo Mendes Tavares
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Edilson Ferreira Teixeira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Edison Carneiro Sobrinho
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Edna Maria Silva Mendes
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Edneia Mendonça de Brito
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Elaine Cristina Gonçalves de Lima
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Eliete Barbosa de Lima
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Elizabete Marta de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Elizeu Rodrigues da Silva Neto
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Elody Maria Louzeiro de Assis
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Emídio Ferreira Alves de Oliveira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Euzanir de Souza Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Ezequiel Soares da Silva

Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Fabiana Cristina Botelho Ramos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Fabricio Braga Alves
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Fatima Rodrigues dos Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Francineide da Silva Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Francisca Correa Ramos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Francisca da Penha Lima Bezerra
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Francisca Leda do Nascimento Pontes
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Francisca Ruiz da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Francisca Silveira de Oliveira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Francisco Alves Chagas
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Francisco Edvaldo Arruda Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Francisco Luiz da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Francisco Vagner do Nascimento
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Francisco Wilson Rebouças
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Franklândia do Socorro Lima Moreira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Gabriel de Lima Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Geisa Chaves do Nascimento dos Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Gelci Pinto Pires
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Genaria Maria Paulino Alves
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Gerson Rodrigues de Freitas
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Glayde Gomes Sampaio Cabral
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Guedson Pereira Castro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Helen Santos de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Helia Cristina de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Henrique Bernardino da Cunha
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Irenete Nazareno Barreto
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Ivanides Costa Roza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Izabel da Silva Feitoza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Izabel Pereira da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Jader Rêgo Ribeiro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Jane Cruz Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : João Bosco Gomes
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : João Bosco Mafra Tenório
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado : Joel Carlos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Francisca Aparecida Alencar
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada : Francisca de Souza Sampaio
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Litisconsorte Passivo Necessário : Município de Porto Velho - RO
Procurador : Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho – RO
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar a norma legal. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguns dos vícios. Inexistentes, mantém-se o julgado.
A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 04/07/2018
Data do julgamento: 05/02/2019
0025615-83.2012.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0025615-83.2012.8.22.0001 – Porto Velho
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do

Município de Porto Velho – IPAM
Procuradores: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Ocicled Cavalcante da Costa Rodrigues (OAB/RO 1175)
Embargados: Abelardo França da Costa
Aldenira Ferreira de Brito
Aldicleide Rocha da Silva
Aldinete Silva Rocha
Alison Cuellar da Silva
Almir Augusto dos Santos
Alzira Nair Abelardo
Ana Cláudia Brito Pereira
Antunino Paula da Fonseca
Araci Rodrigues de Brito
Berenice Iraci Flores
Carla Meire de Castro
Ciciliano Campos de Andrade
Claudiomiro Ribeiro
Clívia Socorro de França Souza Mendes
Débora Serrão Guimarães
Dilvana Abati Rodrigues
Dulcilia Celestino da Silva
Eli da Silva
Eliana Jesus Nicácio
Eliane Benitez
Ester Serrão dos Santos
Eva Ferreira da Silva
Eva Gonçalves
Fernanda Ramos de Lima
Francisca Ailana de Carvalho Sales
Francisca Lucineia de Lima
Francisco Edson Ferreira de Guarda
Francisco Martins Braga
Francisco Val Braz da Silva
Francismar Ferreira de Souza
Franklin Wecshimozesk Novisk
Geise Maleski Cargnin
Glaicemira Paes da Silva
Helgre Graygre Vieira da Silva
Inês Dias de Oliveira
João Paulo Oliveira Duarte
Jeová Soares Quintela
José Francisco Braz da Silva
Jose Maria Feitosa Chaves
Katya Kelly Monteiro da Silva
Luciana das Neves Silva
Luiz Valmir Rocha Filho
Márcia Ferreira Oliveira Ribeiro
Maria Célia Campos
Maria da Silva Brilhante
Maria das Graças Silva
Maria Rosimeire da Costa e Silva
Marrala Almeida Bezerra
Natália Gomes de Lima
Nilma Candida Tavares de Oliveira
Noé Rodrigues de Oliveira
Oneide Macedo Feitosa
Pedro Coelho da Silva Junior
Raimundo Roberto Nogueira
Roane Freire da Silva
Ronaldo Jorge da Silva Morais
Roseane Cordeiro
Silvanira Silva de Castro
Valdenira Fernandes de Aguiar da Silva
Vanuza Nogueira da Silva
Weber Dayler Rodrigues de Souza
Yamara Luiza da Silva
Zuleide Maria Paula dos Santos
Domingos Ramos de Brito
Francisca Lucas da Conceição
Abelardo França da Costa
Advogados: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar a norma legal. Vícios. Inexistência.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de algum dos vícios. Ante a inexistência de vícios, mantém-se o julgado.
A mera ausência de menção expressa ao dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 19/09/2018
Data do julgamento : 12/02/2019
0010209-51.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010209-51.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: José Bernadino da Cunha
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Efeitos infringentes. Necessidade de modificação do julgado. Estabilidade, integridade e coerência dos provimentos judiciais. Servidor público federal cedido à municipalidade. Agente de endemias. Diárias por deslocamento. Responsabilidade. Ônus do órgão cessionário. Precedentes. Recurso provido.
Os embargos de declaração, como regra, destinam-se a corrigir formalmente a decisão, porque não visam e não têm a eficácia de provocar alterações substanciais no julgado.
No entanto, em situações excepcionais, o efeito infringente há de vingar, sobretudo para o fim de manter a jurisprudência da Casa, estável, íntegra e coerente, evitando a descrença, caos e insegurança.
No caso de servidor público federal cedido ao município com base na Portaria n. 929/GM/MS, compete ao órgão cessionário (ao Município, não ao cedente União) o pagamento de diária por deslocamento fora de sua sede.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 26/06/2018
Data do julgamento: 12/02/2019
0020324-05.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0020324-05.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de
Porto Velho - IPAM
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)

Procurador: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Procuradora: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Embargada: Adriana Furtado Freitas
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Carlos Cavalcante da Silva Júnior
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Caticilene Neres dos Santos Rodrigues
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Cícero Rodrigues Lavor
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Damiana Pereira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Edmilson Ferreira de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Erique Adriano Farias Santana
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Eva Oliveira da Silva Vieira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Evandro Pereira Ramos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Evanilde Siqueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Genival de Oliveira Brandão
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Gilberto Macedo dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Gisele Amaral de Macedo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Helinete Barboza da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Irene Pimenta Dias
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Ivanilde Azevedo Nogueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Izael Amorim Cavaleiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Izailde de Oliveira Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: João Evangelista de Souza Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: José Carneiro da Silva Júnior
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Josicléia Moura Cardoso da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: José Ferreira Soares
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Leonize Maria Nascimento Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Levy Neves de Carvalho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Lindalva Maia de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Luciana Pantoja da Silva Macedo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Manoel Marques da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Marconde Melo Lustosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Alves Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Carmelita dos Santos Coutinho Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria da Conceicao de Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria das Graças Alves de Sousa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Delina Evangelista de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria de Nazare Prestes do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria do Socorro Nascimento de Castro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Esther Mariano Dias
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Izabel Ferreira de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Jose da Cruz
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria José do Carmo Pedroso
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Madalena dos Santos Guarate
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Raimunda Prestes da Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria de Vasconcelos Rebouças
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Maria Vitória de Castro Nunes Viana
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Miriam Célia da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Mírtis Árze Paiva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Moacyr Alves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Noé Alcantara Barbosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Olga do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Raimundo Ferreira Correa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Reginaldo Alves da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Rosa Assunção da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Sebastião Aileno de Carvalho Sales
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Valdir Surdini Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargada: Vera Regina Louzeiro Rodrigues
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Embargado: Alex Sandro Saldanha de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar a norma legal. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguns dos vícios. Inexistentes, mantém-se o julgado.
A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/10/2018
Data do julgamento : 14/02/2019
0000679-95.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00006795920168220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Magno da Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA
Apelado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Lesão corporal. Lei maria da penha. Agressão mútua. Absolvição. In dubio pro reo. Provido.
A existência de lesões corporais recíprocas, sem as devidas provas que deem certeza de que o agente agiu dolosamente, enseja absolvição pelo princípio do in dubio pro reo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/01/2019
Data do julgamento : 20/02/2019
0001908-34.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00019083420188220015 Guajará-Mirim (1ª Vara Criminal)
Apelante: Anderson Ortiz da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Negativa de autoria isolada nos autos. Conjunto probatório harmônico.
Mantém-se a condenação pelo crime de furto qualificado, quando a negativa de autoria encontra-se isolada nos autos e o harmônico conjunto probatório demonstra a prática delitiva.

Data de distribuição :13/11/2018
Data do julgamento : 20/02/2019
1000348-04.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10003480420178220006 Presidente Médici (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Lopes Fim
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Violência doméstica. Absolvição. Conjunto probatório suficiente. Palavras da vítima. Não provimento. Pena. Redução da pena-base. Inviabilidade. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Isenção do pagamento das custas. Análise juízo da execução.
Existindo provas suficientes da existência do fato e da autoria delitiva do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, necessária a manutenção da condenação.
Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, pois normalmente são praticados na clandestinidade.
Não há que se falar em redimensionamento da pena-base, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a ensejar o acréscimo.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado para o pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/12/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
0009539-94.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095399420168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apte./Apdo.: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo./Apte.: Alex Garcia de Almeida
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL.".
Ementa : Roubo. Emprego de arma de fogo. Causa de aumento de Pena. Palavra da vítima. Conjunto harmônico. Caracterização. Recurso defensivo não provido e Recurso Ministerial provido.
1. A não apreensão da arma empregada em roubo, não é motivo para impedir a causa especial de aumento de pena do art. 157, § 2º, I do CP, se a prova testemunhal é consistente e idônea. Deve prevalecer a afirmação segura da vítimas em contraposição à palavra isolada do agente.
2. Para exclusão da causa de aumento de pena, o artefato precisa ser apreendido para que seja constatado tratar-se de simulacro ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não se verificou na hipótese.
3. É cediço que a causa prevista no art. 157, § 2º, I, do CP pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, daí que se a palavra da vítima é verossímil e segura, a negativa isolada do agente, não tem o condão de infirma-la.
4 - Recurso defensivo não provido e recurso ministerial provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/01/2019
Data do julgamento : 13/02/2019
0000182-36.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002082820198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Rainã Chaves da Mota
Impetrante: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICa. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DesCABIMENTO.
1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade em razão da gravidade concreta do delito, haja vista a quantidade de droga apreendida e, levando em consideração, ainda, a corrupção de menores, considerando que o paciente estaria residindo com menor em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

Data de distribuição :28/01/2019
Data do julgamento : 13/02/2019
0000407-56.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006670420188220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Paciente: A. de A. R.
Impetrante: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Assegurar a Integridade Física e Psicológica da vítima. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, destacando-se a necessidade de garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e a integridade física e psicológica da vítima, haja vista a gravidade concreta do crime e as informações de que, após ameaçar a ofendida, o paciente anunciou que iria para outro Estado da Federação.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.

Data de distribuição :11/12/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
0000786-80.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00007868020188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente: Joaquim Batista
Advogados: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Homicídios qualificados. Pronúncia. Qualificadoras. Elementos de prova. Afastamento. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri.
As qualificadoras só podem ser afastadas em casos excepcionais, onde sua inconsistência é reconhecida de plano, o que não se verifica no caso dos autos.

Data de distribuição :19/10/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
0000919-58.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009195820188220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Felipe da Silva Andrade
Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063) Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado. Absolvição. Falta de provas da autoria. Impossibilidade. Dosimetria da pena. Corrupção de menores. Crime formal. Prescindibilidade da prova da efetiva

corrupção do menor. Absolvição. Improcedência. Dosimetria. Redução. Possibilidade. Fundamento genérico e inadequado. Conexão. Continuidade delitiva. Ausência de elementos processuais.
O firme reconhecimento do agente pelas vítimas, tanto na fase policial quanto em Juízo, acompanhado da descrição pormenorizada dos fatos, constitui prova suficiente para a condenação pelo crime de roubo majorado.
Para a configuração do crime de corrupção de menor, basta a simples participação de adolescente inimputável em ação criminosa na companhia de um adulto, sendo inviável ainda o pedido de absolvição quando as vítimas reconhecem o adolescente como participante do ilícito.
A utilização de fundamentos genéricos e inadequados não pode justificar a exasperação da pena-base, devendo esta ser readequada para atender à valoração correta das circunstâncias restantes e com valoração concreta.
Inviável a análise do pedido de conexão com a finalidade de caracterização da continuidade delitiva quando a parte requerente sequer junta aos autos cópia da outra denúncia ou sentença do processo diverso.

Data de distribuição :26/10/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
0003054-74.2013.8.22.0019 Apelação
Origem: 00030547420138220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Diego Granucci Paulo
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelante: Diogo Almeida da Silveira
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Isaías Dornelhes Gomes
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ronni Vieira dos Santos
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Associação criminosa. Furto. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório suficiente. Recurso não provido.
Esclarecido por elementos de convicção judicializados e circunstanciais que os agentes se associaram para prática reiterada de crimes, está configurado o crime de associação criminosa, independentemente da pluralidade de delitos já praticados.

Data de distribuição :27/11/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
0006871-33.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00073894820138220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Ivo Moreira da Luz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO DE PENA. INDULTO NATALINO. CONCESSÃO. DECRETO N. 9.246/2017. AUSENTE REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSITIFCAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESCINDÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.
É causa impeditiva de concessão do indulto natalino se praticada falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto n. 9.246/17, consoante inciso I do art. 4º, ainda que a homologação ocorra em data posterior à publicação.
A audiência de justificação torna-se desnecessária quando a falta grave é apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório. Precedentes STJ.

Data de distribuição :08/01/2019
Data do julgamento : 13/02/2019
0008738-13.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00087381320188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Alex Junior Nascimento Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pena de multa. Redução. Inviabilidade. Devidamente fixada. Análise do juízo da execução.
A quantidade da pena de multa foi corretamente fixada, uma vez que o magistrado sentenciante observou o critério trifásico, estabelecido no art. 68 do Código Penal e estabeleceu a quantidade de dias-multa dentro dos limites da proporcionalidade para a espécie.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado poderá ser examinada na fase de execução da pena.

Data de distribuição :28/09/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
0014730-23.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00147302320168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Daniela Nascimento de Melo
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogada: Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CORRÉ CONFESSA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.
A dúvida deve favorecer o acusado, nos termos do princípio fundamental in dubio pro reo, notadamente quando houver uma linha muito tênue entre ser a apelada coautora ou outra vítima dos fatos, sendo certo que o sistema penal brasileiro não admite a presunção de culpa, devendo a responsabilidade penal ser sempre subjetiva, sendo imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, incidindo o brocardo nullun crimen sine culpa.

Data de distribuição :22/11/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
0015044-37.2014.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00150443720148220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente: Abraão do Carmo Sussuarana
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO não PROVIDO.

Na sentença de pronúncia, as qualificadoras só podem ser excluídas em casos excepcionais, onde sua inconsistência seja reconhecida de plano e, havendo indícios suficientes acerca da presença das qualificadoras do motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima nas provas colacionadas, devem ser levadas para apreciação do Júri Popular.

Data de distribuição :20/11/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
0017357-68.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00173576820148220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Abinatan Silva de Farias
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tortura. Violência física. Configuração. Fragilidade probatória. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para lesões corporais. Inviabilidade.
As declarações da vítima e testemunhas, prestadas de forma harmônica e coerentes entre si, que revelam a violência física sofrida, reveste-se de maior credibilidade em face da negativa de autoria do réu e constituem provas suficientes para a caracterização do crime de tortura, tornado desarrazoada a tese de insuficiência probatória.
Inviável a desclassificação do crime de tortura para o delito de lesões corporais quando caracterizado o dolo específico de causar intenso sofrimento físico como forma de castigo pessoal.

Data de distribuição :12/11/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
1001882-86.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10018828620178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wemerson Duarte de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. NULIDADE. LEITURA PRÉVIA DE DEPOIMENTO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO PORBATÓRIO.
Inexiste nulidade na leitura prévia à audiência de instrução do boletim de ocorrência pelos policiais militares, pois o processo penal não tem por objetivo testar a memória de testemunhas, não sendo plausível que estes lembrem de detalhes das abordagens e prisões que realizam sem alguma estimulação.
Emergindo do contexto probatório provas suficientes para atribuir ao agente a prática da subtração, a condenação é medida que se impõe, sobretudo quando reconhecido por testemunha ocular e detido na posse do bem minutos após o furto.

Data de distribuição :11/10/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
1002137-26.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10021372620178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Fernando de Oliveira Otto
Advogados: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946) e Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica e familiar. Preliminar. Detração da pena. Competência do juízo da execução. Mérito. Ameaça. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Absolvição. Improcedência.
A detração penal de que trata o §2º do art. 387 do CPP não implica redução da reprimenda aplicada já na sentença, pois tem o objetivo exclusivo de verificação do alcance temporal de prisão preventiva para imposição de regime menos gravoso que o indicado pela pena cominada.
A declaração da vítima acerca da autoria da ameaça é prova suficiente para autorizar o decreto condenatório, sobretudo em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, na clandestinidade.

Data de distribuição :05/02/2019
Data do julgamento : 20/02/2019
0000577-28.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002149020198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Josilene Ferreira de Souza
Impetrante: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Periculosidade do agente. Quantidade e natureza da droga apreendida. Aplicação da lei penal. Condições favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão, sendo irrelevantes as alegações de condições pessoais favoráveis e inaplicáveis as medidas cautelares alternativas.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente quando este demonstrar periculosidade incompatível com o estado de liberdade, considerando a grande quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a existência de prévia investigação em desfavor do acusado, circunstâncias que revestem a conduta delitiva de maior reprovabilidade.

Data de distribuição :04/12/2018
Data do julgamento : 20/02/2019
0003725-75.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00037257520188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Jonatan Henrique Almeida dos Santos e Alessandro Esteves de Oliveira
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. RECONHECIMENTO. NULIDADE. REQUISITOS DO CPP. PRESCINDIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS.

A eventual precariedade do reconhecimento realizado na fase policial, via de regra, não contamina a prova para a ação penal, sobretudo quando confirmado em juízo aquele reconhecimento e ainda realizado novo procedimento no qual as vítimas reconhecem os autores do fato.
Diante do encontro de circunstâncias judiciais negativas, cabe ao magistrado de primeiro grau, diante da sua discricionariedade e proximidade com os fatos e provas, fixar a pena-base que compreender necessária para prevenção e repreensão, cabendo ao juízo recursal apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores apenas em eventuais casos de discrepâncias gritantes e arbitrárias.
A ausência de apreensão ou impossibilidade de realização de perícia na arma de fogo utilizada para a realização do roubo não afasta a causa de aumento de pena, desde que presentes outros elementos que demonstrem a efetiva utilização do artefato, com destaque para a palavra da vítima.
Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva quando a prova dos autos indica que os crimes de roubo foram executados de forma diferente e com desígnios autônomos, situação que conduz à aplicação da regra do concurso material entre eles.

Data de distribuição :05/12/2018
Data do julgamento : 20/02/2019
0007053-19.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10013197420178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Jose Vieira de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.
1. Considerando o novel posicionamento jurisprudencial adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, no sentido de que o marco inicial (data-base) para a contagem do prazo para a concessão de benefícios à execução não deve ser alterada em razão de superveniente trânsito em julgado de decisão condenatória, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave.
2. Tendo em vista que o trânsito em julgado superveniente refere-se a fato pretérito ao início da execução, incabível sua utilização como critério para que se proceda ao desprezo do período de pena cumprido antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, por serem extemporâneos ao processo de execução penal, não podendo servir de parâmetro para análise do mérito do apenado.

Data de distribuição :18/12/2018
Data do julgamento : 20/02/2019
0008601-31.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00086013120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Renan da Silva Ferreira
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Pena. Aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Inviabilidade. Reincidência e maus antecedentes. Pena de multa. Redução. Inviabilidade. Devidamente fixada. Análise do juízo da execução.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra que o réu estava praticando a mercância delitiva.
Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, quando o réu é reincidente e tem maus antecedentes.
A quantidade da pena de multa foi corretamente fixada, uma vez que o magistrado sentenciante observou o critério trifásico, estabelecido no art. 68 do Código Penal, e estabeleceu a quantidade de dias-multa dentro dos limites da proporcionalidade para a espécie.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado ser examinada na fase de execução da pena.

Data de distribuição :19/11/2018
Data do julgamento : 20/02/2019
1000252-68.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10002526820178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rubens Felipe Antunes da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado tentado. Concurso de agentes. Absolvição. Impossibilidade. Autoria. Materialidade. Comprovação. Aplicação do princípio da insignificância. Inviabilidade. Maior reprovabilidade da conduta.
Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em análise, pois o apelante cometeu o crime em concurso de agentes, o que, por si só, revela uma gravidade acentuada na conduta perpetrada apta a afastar a insignificância reclamada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
0000898-44.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 00008984420128220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante: Ewerton Tales Ramos da Paz
Advogados: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislay Kucharski Neto (OAB/RO 3335) e Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Júri. Homicídio privilegiado. Pena-base. Circunstâncias judiciais genéricas e/ou acomodadas no próprio delito. Exasperação. Impossibilidade. Causa especial de diminuição de pena (privilégio). Fração mínima. Fundamentação concreta. Manutenção. Pena redimensionada para 5 (cinco) anos de reclusão. Regime aberto. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.
As circunstâncias judiciais que se acomodam da própria construção delitiva não são aptas a estribar a exasperação da pena-base.

Mantém-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena do §1º do art. 121 do CP (privilégio) em seu patamar mínimo quando o magistrado a quo o faz de forma fundamentada.
A pena superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos dever ser cumprida em regime inicial semiaberto, ex vi do art. 33, §2º, "b" do CP.
Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :19/12/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
0007357-18.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029558220188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Ernandes Santos Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Crimes ambientais capitulados no art. 38 e 40 da Lei n. 9.605/1998. Fluência do prazo prescricional. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Possibilidade. Agravo provido.
I - O termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado, nos termos do art. 112, I, do CP.
II - O acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.
III - Declara-se extinta a punibilidade, quando entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público e o início do cumprimento da pena pelo recorrente flui o prazo prescricional da pretensão executória.
IV – Agravo provido.

Data de distribuição :10/09/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
1001177-55.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10011775520178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Waldir das Chagas Pereira Neto
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Condenação mantida. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação por roubo majorado se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
II - Em crimes de roubo, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.
III - Recurso não provido.

Data de distribuição :21/01/2019
Data do julgamento : 20/02/2019
0000294-05.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00037349620168220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Fernando Henrique Garcia
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ".
Ementa : Agravo de execução penal. Posse de entorpecentes na unidade prisional. Falta grave. Regime mais gravoso do que o fixado na sentença. Possibilidade. Art. 118 da LEP. Despenalização do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Irrelevância. Agravo. Não provimento.
I - É possível, durante o cumprimento da pena, a regressão do regime daquele que se insere nas hipóteses do art. 118 da LEP, mesmo que coloque o apenado em regime mais grave do que aquele estabelecido na sentença condenatória.
II - A posse de drogas no interior de estabelecimentos prisionais, ainda que para uso próprio, configura falta disciplinar de natureza grave, nos moldes do art. 52 da Lei de Execução Penal.
III - Agravo que se nega provimento.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 20/02/2019
0000631-33.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00006313320168220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante: Pablo Henrique Pereira dos Santos
Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085) e Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio qualificado. Atenuante da menoridade relativa. Preponderância sobre quaisquer agravantes. Pena redimensionada ao mínimo legal. Recurso provido.
A atenuante da menoridade relativa prepondera sobre quaisquer agravantes. Precedentes citados. Pena definitiva recuada ao mínimo legal.
2. - Recurso que se nega provimento.

Data de interposição :14/12/2018
Data do julgamento : 20/02/2019
0001460-39.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00014603920148220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: João Basílio de Souza Junior
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Embargos de declaração. Obscuridade e contradição. Inexistência.
I - O acórdão do apelo que examina com coerência todas as questões fáticas e jurídicas não comporta embargos de declaração sob a acoima de ser obscuro e contraditório e não se prestam ao revolvimento do entendimento jurídico firmado na decisão embargada
II - Embargos que se nega provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/01/2019
Data do julgamento : 13/02/2019
0000416-18.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001274320198220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Hallana Martins de Espídula
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas em Unidade Prisional. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1.A periculosidade da agente que, fazendo uso do seu direito de visita ao companheiro, tenta levar considerável quantidade de entorpecente para dentro do presídio, demonstra desfaçatez sem limites, comportamento inaceitável, afrontoso e que se sobressai do próprio tipo penal.
2. A prisão fundada nas circunstâncias concretas de sua prática, evidencia, pelo modus operandi, risco de reiteração delitiva e, por consequência, à ordem pública, fundamento suficiente para a decretação da preventiva, conforme o art. 312 do CPP (precedente do STF).
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :03/12/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
0001579-52.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00015795220188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Halan Bruno Felipe de Souza Gonçalves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência doméstica. Violação de Direitos Humanos. Lesão corporal. Ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Fundamentada. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou os crimes pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva.
O crime de ameaça é de natureza formal e exige apenas a manifestação clara e inequívoca da vontade do agente de intimidar a vítima, independente do estado emocional e da prova do efetivo temor causado.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
Mantém-se a dosimetria da pena quando não for vislumbrada qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação.
Recurso não provido.

Data de distribuição :13/12/2018
Data do julgamento : 13/02/2019
0002024-70.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00020247020188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Lucas Alves de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Furto. Dosimetria. Redução da pena-base. Decisão fundamentada. Circunstâncias judiciais. Não favoráveis. Impossibilidade. Regime mais brando. Reincidente. Impossibilidade. Quantum da pena. Circunstância. Mudança de regime. Substituição pena restritiva. Réu reincidente. Impossibilidade. Recurso não provido.
1 – O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
2 - É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que, presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.
3 - O agente reincidente, em crime da mesma natureza ou não, condenado à pena igual ou inferior a quatro anos de detenção deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto.
4 - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando se tratar de réu reincidente (art. 44 do CP).
5 – Recurso não provido.

Data de distribuição :16/10/2018
Data do julgamento : 20/02/2019
1012063-13.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10120631320178220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Apelante: André Ricardo de Castro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Posse irregular de arma de fogo. Adulteração de sinal de identificador de veículo automotor. Redução. Pena de multa. Sanção impositiva. Não ocorrência. Recurso não provido.
A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - na qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentá-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 21/02/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000881-27.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 10003287420178220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira
Revisionanda: Leidemar da Silva Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000885-64.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00153826920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Pablo Matheus Cunha Melo
Impetrante (Advogado): Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000883-94.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005699620168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Getúlio Pedro Mateus
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000882-12.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010188320188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Altamiro Pereira de Melo
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000878-72.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000302220198220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: C. P. F.
Impetrante (Advogado): Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMIN

0000886-49.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012172620188220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Tiago Rodrigues Fernandes
Impetrante (Advogado): Fábio Ferreira da Silva Junior (OAB/RO 6016)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
Distribuição por Sorteio

0000880-42.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00146520820158220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Evanildo Ramalho e Silva
Impetrante (Advogado): Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Impetrante (Advogado): Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000879-57.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000743820198220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: J. Q. da S.
Impetrante (Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000884-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012249120188220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Rielli Maltir Janoski
Impetrante (Advogado): José Martinelli (RS/RO 29499)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0000877-87.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00043386320128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Paulo Gabriel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Juiz José Antonio Robles	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Total de Distribuições	10	0	0	10

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa ATIVA CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ n. 00.950.056/0001-07, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 108/2018 (0879227), conforme Processo SEI 0024734-58.2018.8.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA GONÇALVES GALINARI, Secretário (a) Administrativo (a) em Substituição, em 22/02/2019, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1086846e o código CRC 461CA838.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0013807-33.2018.8.22.8000
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – STIC

AVISO DE CREDENCIAMENTO 001/2019
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC/TJRO torna público que estará realizando o credenciamento de interessados para a prestação de serviços de apoio técnico especializado, sob demanda, em desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de informação, com vistas a apoiar o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação – STIC. O Edital estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia:https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/cred-2019 e poderá ser retirado na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC/TJRO, sito a Rua José de Camacho, 585 – Olaria, Porto Velho/RO. A partir da data desta publicação, a inscrição do INTERESSADO deverá ser realizada através do Portal de Credenciamento da STIC <https://www.tjro.jus.br/stic-credenciamento>. Quaisquer pedidos de esclarecimentos deverão ser endereçados à Comissão Especial de Credenciamento, através do e-mail "credenciamento@tjro.jus.br" ou encaminhados à Rua José Camacho n. 585, Sala 108, Bairro Olaria, Porto Velho RO, CEP 76801-330, ou ainda, pelos telefones (69) 3217-1186/1007.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Marcelo Lacerda Lino
Diretor da DIAPE/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0001303-29.2018.8.22.8700
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2019

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (fornecimento de coffee break, coquetel, buffet almoço/jantar, arranjos florais, locação de mobiliário e outros serviços com disponibilização de pessoal), para atender a Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: T DE A SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP
Grupo 1: R$ 329.400,00
Grupo 2: R$ 79.060,00

Empresa: F. F. AZZI PARANHOS - ME
Grupo 3: R$ 27.730,00

Valor total: R$ 436.190,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e noventa reais).

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0019959-97.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 019/2019

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (Apoio ergonômico para os pés, Fragmentadora de papel, Lavadora extratora a vapor), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 26/02/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 15/03/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2019

1 – CONTRATADA: A. F. LOBATO – ME.

2 - PROCESSO: 0311/0247/19

3 - OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar condicionado, tipo split (Hi-wall, Piso-teto e Cassete), com fornecimento de insumos e peças - Núcleo Porto Velho/RO

4 – BASE LEGAL: com fulcro no inciso XI do art. 24 da Lei n. 8.666/93

5 – VIGÊNCIA: Este Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, não podendo ultrapassar o dia 13/12/2021

6 – VALOR: O valor total estimado deste Contrato é de R$ 332.904,15

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00343 e 2019NE00344

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39

11 - ASSINAM Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Andreia Ferreira Lobato – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/02/2019, às 12:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087434e o código CRC 1875C8D9.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 64/2019

1 – CONTRATADA: HOTEL BR 364 LTDA- ME.

2 - PROCESSO: 0311/0194/2019.

3 - OBJETO: Prestação de serviços de hospedagem, visando atender as necessidades do Tribunal do Júri da Comarca de Cacoal.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 21/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.

6 – VALOR: R$ 17.600,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00349.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Simone Bortolato Gonçalves de Araújo – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/02/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1086209e o código CRC B3BE820B.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 17/2019 AO CONTRATO Nº 026/2018

1 – CONTRATADA: ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0311/0201/19.

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, relativo ao item 4 do Contrato nº 026/2018, cujo objeto é o fornecimento de upgrade, expansão e sustentação do software NetBackup (Solução Integrada de Backup).

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 026/2018 para período de 21/03/2018 a 20/03/2020.

5 – VALOR: 152.214,48

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00330.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-40.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 026/2018.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e André Luiz Alves De Oliveira – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/02/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1084036e o código CRC A9F3385C.

Extrato de Termo Aditivo

3º TERMO ADITIVO Nº 19/2019 AO CONTRATO Nº 100/2016

1 – CONTRATADA: OI S.A

2 - PROCESSO: 0311/0162/19

3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 30 (trinta) meses, do Contrato nº 100/2016, cujo objeto é a contratação de serviços de link de acesso à internet, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO"

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 100/2016 por mais 30 (trinta) meses, para o período de 19/03/2019 a 18/09/2021.

5 – VALOR: Fica mantido o valor mensal do Contrato nº 100/2016 de R$ 36.625,24 e, valor total de R$ 1.098.757,20.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00370

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 100/2016.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Lucas Ramos Carneiro e Fabiula Martins de Moura - Representantes Legais.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 22/02/2019, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1087275e o código CRC 13A0F5AC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 46/PGJ
18 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000950.0011398/2018-25,
R E S O L V E:
CONCEDER ao servidor GEAN ALVES PEDRO, cadastro nº 4447-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, gratificação de atividades perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, conforme inciso II do artigo 1º da Resolução 04/2010-PGJ, alterada pela Resolução nº 032/2012-PGJ, no período de 30/11 a 19/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 55/PGJ
23 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000947.0010135/2018-64,
R E S O L V E:DETERMINAR, com fulcro no art. 136, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a averbação de tempo de contribuição em favor do servidor CLAUDINEI CORREIA DA SILVA, cadastro nº 4444-9, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, num total de 1.020 (mil e vinte) dias, ou seja, 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, de serviços prestados ao Governo do Estado de Rondônia, no período de 17/04/2009 a 31/01/2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 137/PGJ
20 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI n. 19.25.110000980.0001857/2019-69,
RESOLVE:
CONVALIDAR o deslocamento do Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX), Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, ocorrido nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2018, no interesse da Instituição, com destino à Comarca de Ji-Paraná, para a realização de diligências e oitivas relacionadas a processos em trâmite no Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX), concedendo-lhe o pagamento de 1,5 (uma e meia) diária para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 139/PGJ
20 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, e no artigo 16 da Resolução nº 012/2005-PGJ, de 05 de outubro de 2005,
R E S O L V E:
I – DESIGNAR as servidoras Maria da Graça Giacomini, cadastro nº 4274-6, Maria Aparecida dos Santos, cadastro nº 4456-1 e Kariny Ferreira Lisboa da Silva, cadastro nº 5297-3, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão para Avaliação e Baixa Patrimonial dos bens constantes no SEI nº 19.25.110000931.0001635/2019-30.
II – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos desta Comissão.
III – Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 144/PGJ
21 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI n. 19.25.110000970.0014113/2018-14,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 1756/PGJ, alterada pela Portaria nº 51/2019/PGJ, para constar no primeiro deslocamento as informações a seguir:

Evento	Local	Deslocamento	Diárias
7 e 8/2/2019	Brasília (DF)	6 e 8/2/2019	2 1/2 (duas e meia)

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 150/PGJ
22 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0001418/2019-60,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no artigo 128, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, 3 anos de licença para tratar de interesse particular sem vencimento, no período de 25/02/2019 a 24/02/2022, ao servidor JAIR ADELINO DE ARRUDA, cadastro nº 44186, ocupante do cargo efetivo de Motorista.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 65
21 DE FEVEREIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a portaria nº 32, de 25.01.2019, publicada no DJE n. 36 de 22.02.2019, para fazer constar que os períodos de atuação do Procurador de Justiça LADNER MARTINS LOPES, cadastro 2064-8, junto ao gabinete do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro 2037-0, são de 28.01 a 1°.02.2019 e 05.02 a 02.03.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 66
22 DE FEVEREIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a portaria nº 56, de 18.02.2019, publicada no DJE n. 34 de 20.02.2019, para fazer constar que os períodos de atuação do Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, junto ao gabinete do Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro 2078-8, são de 14.01 a 18.02.2019 e 25.02 a 02.03.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 229
19 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000968.0001756/2019-04,
I - SUSPENDE, a pedido, as férias concedidas à servidora ADRIANA PINTO AGUIAR, cadastro n. 5276-1, ocupante do cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 01 a 20.03.2019, relativas ao período aquisitivo de 02.02.2017 a 01.02.2018, por meio da Portaria n. 1434/2018-CGMP.
II - REVOGA a designação do Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para a 43ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 1434/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/02/2019, às 12:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 230
19 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000933.0001847/2019-96,
CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça Substituta LUCILLA SOARES ZANELLA, cadastro n. 2185-8, conforme segue:

Referência	Dias
Folga - 07.10.2018 (auxiliar 1º turno das eleições) 28.10.2018 (auxiliar 2º turno das eleições)	23 a 24.05.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/02/2019, às 12:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 231
19 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000958.0001815/2019-20,
SUSPENDE, a pedido, as férias concedidas ao servidor ÍTALO FÁBIO BRANDÃO AMPESSAN, cadastro n. 5276-7, ocupante do cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 20.02 a 01.03.2019, relativas ao período aquisitivo de 16.03.2016 a 15.03.2017, por meio da Portaria n. 606/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/02/2019, às 12:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 232

19 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000950.0000831/2019-89,

I - SUSPENDE, a pedido, a licença especial concedida à Promotora de Justiça Substituta ANALICE DA SILVA, cadastro n. 2185-0, para gozo no período de 25.02 a 01.03.2019, por meio da Portaria n. 105/2019-CGMP.

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça ELBA SOUZA DE ALBUQUERQUE E SILVA CHIAPPETTA, cadastro n. 2186-0, para atuar na Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/02/2019, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 233

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000967.0001428/2019-87,

I - CONCEDE folga compensatória o Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro n. 2144-5, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 26.11 a 03.12.2018	06, 07, 08 e 11.03.2019

II – DESIGNA os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme segue:

Rodrigo José Dantas Lima cadastro n. 2099-0	06.03.2019 sem prejuízo
Glauco Maldonado Martins cadastro n. 2171-2	07, 08 e 11.03.2019 com prejuízo

III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, para atuar na 33ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias 07, 08 e 11.03.2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/02/2019, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 234

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110001031.0001842/2019-15,

ALTERA, a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1665/CG, de 03.12.2018 referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CRIMINAL, de PORTO VELHO, do mês de MARÇO/2019, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira 2162-3	P L A N T O N I S T A SUBSTITUTA	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
DE	11 a 18.03.2019	18 a 25.03.2019	(69) 99970-7656
PARA	04 a 11.03.2019	11 a 18.03.2019	

Átilla Augusto da Silva Sales 2161-2	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
DE	04 a 11.03.2019	11 a 18.03.2019	(69) 99970-7656
PARA	11 a 18.03.2019	18 a 25.03.2019	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/02/2019, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 235

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000931.0001190/2019-65,

REMOVE, a pedido, a Estagiária de Direito DANIELA NAYANE PONTES, cadastro 3569-8, do Núcleo de Apoio Extrajudicial à Promotoria de Justiça da Comarca de Alta Floresta do Oeste, a partir de 21 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 20/02/2019, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 236

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0001884/2019-74,

DESLIGA, por motivo de colação de grau, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito STELA POLTRONIERI GUERRA BRAGA, cadastro 3564-3, a partir de 20 de fevereiro de 2019, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 237

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0001904/2019-68,

DESLIGA, por motivo de colação de grau, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito ÂNGELA KARINE LIMA SILVA , cadastro 3540-8, a partir de 03 de abril de 2019, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 238

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000994.0001873/2019-93,

CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, cadastro n. 2108-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 11 a 18.02.2019	05.04.2019 27 a 30.05.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 239

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010,

CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça DIÓGENES NEPOMUCENO DOS ANJOS, cadastro n. 5288-0, nos dias 07 a 08.03.2019 e de 05 e 08.04.2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 240

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000962.0001931/2019-48,

I - CONCEDE férias à Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 20950, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2019	03 a 22.06.2019	23.06 a 02.07.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro n. 2155-6, para atuar na 14ª e 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 241

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000935.0001864/2019-25,

CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	01 a 05.04.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 242

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000952.0001865/2019-06,

CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça JULIANO TELLES ADRIANO, cadastro n. 5289-6, nos dias 21 a 22.02.2019 e de 11 a 15.03.2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 243

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto FELIPE MIGUEL DE SOUZA, cadastro n. 2184-9, para atuar na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, no período de 21 a 24.02.2019..

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 244

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000980.0001905/2019-54,

CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro n. 2167-8, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	25 a 29.03.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 245

20 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000935.0001721/2019-67,

I - CONCEDE à Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro n. 2172-3, licença para tratamento da própria saúde, no período de 18.02 a 19.03.2019, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 4ª e 5ª Promotoria de Justiça de Cacoal, conforme segue:

Diogo Boghossian Soares da Rocha cadastro n. 2158-9	20.02.2019	4ª PJ
	18 a 21.02.2019	5ª PJ
José Paulo Azevedo de Carvalho cadastro n. 2185-3	21.02 a 01.03.2019	4ª PJ
	22.02 a 19.03.2019	5ª PJ

III - REVOGA a designação da Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro n. 2172-3, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 20.02 a 01.03.2019, por meio da Portaria n. 202/2019-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 246

21 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 1699/CG, de 06.12.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de CACOAL, PIMENTA BUENO E ESPIGÃO D'OESTE, do mês de FEVEREIRO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
EXCLUI	Daniella Beatriz Göhl 2172-3	18 a 25.02.2019	-*-	(69)98408-9936
	Diogo Boghossian Soares da Rocha 2158-9	25.02.2019 a 04.03.2019	18 a 25.02.2019	

	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
INCLUI	Diogo Boghossian Soares da Rocha 2158-9	18 a 25.02.2019	-*-	(69)98408-9936
	José Paulo Azevedo de Carvalho 2185-3	25.02.2019 a 04.03.2019	18 a 25.02.2019	(69)98411-8903

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 247

21 de fevereiro de 2019

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná, para atendimento remoto, no período de 21.02 a 08.03.2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 248
21 de fevereiro de 2019
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000970.0001852/2019-06,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, para atuar na 35ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 25 a 28.02.2019 e de 18 a 21.03.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2019, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2019/2ªPJRM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
ParquetWeb 2018001010001163
Data da instauração: 18 de fevereiro de 2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Eletrobras – Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas
Assunto: Apurar a condição atual dos locais beneficiados em Rolim de Moura, com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Eletrobras, aos 18 de junho de 1996.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICHE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 02/2019/2ªPJRM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
ParquetWeb 2017001010022792
Data da instauração: 20 de fevereiro de 2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e empresa Virtualsoft Informática e tecnologia Ltda.
Assunto: Com a finalidade de apurar suposta irregularidades na contratação de software de gestão educacional pela Secretaria Municipal de Educação de Rolim de Moura.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICHE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA de PA Nº 05/2019-PJCM
Procedimento Administrativo nº 2019001010003015
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Objeto: Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento e fiscalização as Escolas das redes Estadual e Municipal de ensino, visando a segurança dos alunos e dos profissionais de educação, quanto a regularização do sistema prevenção e proteção contra incêndio e pânico, de acordo com o Relatório de Vistoria realizado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia.
Costa Marques, 11 de fevereiro de 2019
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 057/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010071400/MPRO
Data da instauração: 06/08/2018
Promotoria: 1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigado: Município de Pimenta Bueno.
Assunto: Apurar irregularidades nos projetos e execução das obras de reforma do Hospital Municipal e Maternidade Ana Neta, em Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 06 de agosto de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 050/2019-2ªPJC
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES
Parquetweb: 2019001010004053
Data da instauração: 21/02/2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Recepcionar fisicamente os relatórios de visitas e inspeções periódicas de fiscalização no Centro Socioeducativo de Cacoal, referente ao ano de 2019.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2019001010003247
Data de instauração: 13.02.2019
Data do arquivamento: 20.02.2019
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Denunciante: ANÔNIMO via Ouvidoria

Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: Trata-se de denúncia anônima formulada, via Ouvidoria, na qual o denunciante reclamou, em síntese, sobre o horário de trabalho do servidor Francisco Lopes da Silva, Assessor Jurídico do Município de Cabixi/RO. Em síntese, o denunciante alegou que o referido servidor teria um horário diversificado os demais servidores, chegando e saindo do trabalho quando de sua conveniência. Ao menos por ora, inexiste o ato ímprobo, pois os fatos não se subsumem à tipologia legal. É preciso ponderar que o cargo exercido pelo servidor demanda a realização de atividades fora de seu ambiente de trabalho como, por exemplo, comparecimento em audiências/reuniões no Judiciário e em outros órgãos. Registre-se que, recentemente, aportou-se denúncia anônima, referindo-se à situação similar, na qual o denunciante anônimo relatou que o referido servidor possuiria tal flexibilidade de horários, sendo dispensado no horário da manhã nos dias de segunda-feira, no entanto, esse turno deveria ser compensado no período vespertino, o que não seria cumprido pelo mesmo. Conforme consta na peça de arquivamento exarada naquele feito (cópia anexa), o Oficial deste Órgão realizou diligência in loco, em 02 oportunidades em dias de segunda-feira, no período vespertino, bem como em mais 02 dias diversos e, em todas as ocasiões, avistou o servidor cumprindo regularmente sua carga horária. Ademais, ressaltou ter conversado com servidores do local, os quais afirmaram que Francisco cumpre regularmente seu expediente de trabalho. As duas denúncias apresentadas foram por denunciante anônimos, não havendo possibilidade de obter outros dados para embasar uma continuidade de investigação.Destarte, determino o arquivamento das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2018001010074493

Data de instauração: 08.08.2018

Data do arquivamento: 20.21.2019

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Denunciante: ANÔNIMO

Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: O presente feito foi instaurado com base em denúncia anônima, na qual o denunciante argumentou, em síntese, que a Empresa denominada Kako Atacado Eireli-me, teria como sócio o cônjuge do servidor público Jones do Carmo Sobreira Lázaro (trabalha no Setor de Licitações do Município), de nome Ezequias, e seria vencedora de certames. Aduziu que o dono formal seria empregado da Big Lar Atacarejo Ltda, que também tem contrato com a Prefeitura. No caso em tela, não restou configurado ato de improbidade administrativa ante a não subsunção do ato à tipologia legal. Isso, porque a denúncia é imprecisa e não são especificadas quais as irregularidades praticadas. Também não fora apontado qualquer indício de superfaturamento que venha a ocasionar dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Ante a generalidade da denúncia e ausência de ilícito a ser apurado, não vejo razões jurídicas e lógicas para continuar a vida deste procedimento, vez que os autos devem ser recomendados ao arquivo.

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0038/2019-PJA

PARQUETWEB Nº 2019001010003645

Data da instauração: 18/02/2019

Promotoria: 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Promotora: Drª Joice Gushy Mota Azevedo

Interessados: 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes e Fátima Eliana Tomé Michaltchuck

Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas constantes no Termo de Ajustamento de Conduta e Assunção de Obrigações, referente a Ação Civil Pública nº. 7005319-05.2018.8.22.0002, pela Compromissária Fátima Eliana Tomé Michaltchuck, além de outras providências que eventualmente se fizerem necessárias.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0037/2019-PJA

PARQUETWEB Nº 2019001010003633

Data da instauração: 18/02/2019

Promotoria: 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Promotora: Drª Joice Gushy Mota Azevedo

Interessados: 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes e Edimara da Silva

Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas constantes no Termo de Ajustamento de Conduta e Assunção de Obrigações, referente a Ação Civil Pública nº. 7005319-05.2018.8.22.0002, pela Compromissária Edimara da Silva, além de outras providências que eventualmente se fizerem necessárias.

EXTRATO DA PORTARIA PP 07/2019/PJSLO

Feito: 2018001010079748

Data de Instauração: 18/02/2019

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Promotor: Daeane Zulian Dorst.

Envolvidos: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Instaura o Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos, por conversão da Notícia de Fato nº 2018001010079748, com o objetivo de apurar possível omissão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em conservar e destinar o imóvel público localizado na Avenida Tancredo Neves, 2293, Lote 320, Quadra 03, Setor 04, no município de Santa Luzia d'Oeste/RO, angariando elementos para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

EXTRATO DE PORTARIA

Portaria n.º 15/2019/1ªPJ/OPO/RO

Promotor: Dr. Evandro Araújo Oliveira

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

ParquetWeb: 2019001010004104

Assunto: Procedimento Administrativo para registro e acompanhamento das visitas à Instituição de Acolhimento de Idoso PROMOVIDA do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010075814
Data de instauração: 24.08.2018
Data do arquivamento: 20.02.2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO

Assunto: Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: O presente feito foi instaurado, em 24/08/2018, com base em denúncia anônima realizada, via contato telefônico, na qual o denunciante questionou a regularidade de determinadas licenças ou férias (não soube informar o certo) concedidas em favor da servidora pública municipal, de nome Edna Gonçalves da Silva. Em síntese, relatou que a referida servidora, à época, usufruiria férias ou licença (não soube informar o certo) por aproximadamente 05 meses e que, em Gestão anterior, também teria permanecido sem trabalhar por aproximadamente 09 meses. Assim, acreditava que, ante a época em que foi nomeada (ano de 2004) não teria todos esses direitos. Com relação às férias, com base no registro funcional, a servidora também poderia ter usufruído em 2018, já que possuía período aquisitivo para tanto. Em que pese o denunciante argumentar que a servidora não faria jus às licenças ou férias, realizou a denúncia em data posterior à suposta usufruição irregular. Não há como angariar elementos materiais de que as férias ou licenças tivessem sido usufruídas a maior ou de forma diversa do que constam em seus registros. Não vejo, portanto, razões jurídicas e lógicas para continuar a vida deste procedimento, vez que os autos devem ser recomendados ao arquivo. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO das presentes peças de informação, nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ.

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

EXTRATO DA PORTARIA Nº 051/19-2ªPJC
Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições
Parquetweb: 2019001010004139
Data da instauração: 22/02/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: Abrigo Municipal Pingo de Gente de Cacoal/RO

Assunto: Recepcionar fisicamente os relatórios de visitas e inspeções periódicas de fiscalização no ABRIGO MUNICIPAL PINGO DE GENTE DE CACOAL-RO, referente ao ano de 2019, conforme exigência da Resolução n. 71 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público).

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019-20ª PJ.
Procedimento Administrativo
Feito MP/RO 2019001010004093
Data de instauração: 21/02/2019
20ª Promotoria de Justiça – Infância e Juventude
Assunto: Controle Externo da Atividade Policial - DEPCA
Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa

EXTRATO DA PORTARIA Nº 12/2019/PJ-AFO.
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ADMINISTRATIVO
Parquetweb:2018001010064451
Data da instauração: 20 de fevereiro de 2019.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste.
Promotor: Dra. Daeane Zulian Dorst.

Assunto: Para acompanhar a implementação de políticas públicas voltadas à conclusão das obras na Escola Municipal Mariomá Pereira da Silva.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
1. Procedimento n.2018001010067956
2. Data da instauração: 19/04/2018
3. Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Interessado: Companhia de Desenvolvimento Social de Monte Negro

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar em 2018, de forma continuada, a entidade CODESCO- Companhia de Desenvolvimento Social de Monte Negro.

Motivo do Arquivamento: não há nos autos nada que comprove que a CODESMON possua alguma das qualificações jurídicas formalizadas pelo contrato de gestão ou termo de parceria. Conclui-se, desta forma, que, não se tratando de fundação ou associação integrante do terceiro setor, não cabe ao Ministério Público qualquer atuação em relação a sua extinção.

Extrato de Portaria PA n. 014/2019-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos
ParquetWeb nº 2018001010062808
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 21/02/2019
Objeto: Acompanhar políticas públicas em prol dos moradores de rua que ocupam a Rodoviária dos Colonos de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

PORTARIA nº 154/SG
18 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0012496/2018-04,

RESOLVE:

DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, a Estagiária Administrativa KEURY DA CRUZ SILVA, cadastro nº 35606, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 26/11/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 155/SG

18 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000964.0012403/2018-43,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1084, de 06/06/2018, publicada no DJ nº 125, de 10/07/2018, que concedeu férias ao servidor MAURO SCHUMACHER, cadastro nº 4429-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 19/05/2017 a 18/05/2018, para constar que o período de fruição é de 11 a 20/03/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 198/SG

23 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000998.0012629/2018-36,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2548, de 16/11/2018, publicada no DJ nº 226, de 05/12/2018, que concedeu férias ao servidor FRANCISCO IVO MONTEIRO DE SOUZA, cadastro nº 44341, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 08/09/2017 a 07/09/2018, para constar que o período de fruição é de 21/01 a 09/02/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 354/SG

11 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, as portarias abaixo discriminadas, que concederam férias ao servidor cedido GLEIDSON DA COSTA AGRA, cadastro nº 52834, ocupante do cargo efetivo de Cabo da PM, para constar os seguintes períodos aquisitivos:

Portaria	Publicação	Período aquisitivo
Portaria nº 9, de 09/01/2018	DJ nº 26, de 08/02/2018	20/12/2016 a 19/12/2017
Portaria nº 2548, de 16/11/2018	DJ nº 226, de 05/12/2018	20/12/2017 a 19/12/2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110000952.0013095/2018-32
Objeto: Aquisição de recarga de gás de cozinha
Favorecido: DANIEL LUIZ PASCUTI - ME - CNPJ: 07.262.008/0001-75
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3004.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE AUTORIZAÇAO DE MEPNHO
Processo Nº 19.25.110001000.0007321/2018-09
Objeto: Aquisição de insumos para impressão gráfica
Favorecido: SEVENTEC TECNOLOGIA INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ: 08.784.976/0001-04
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 32.190,00 (trinta e dois mil cento e noventa reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3963.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7035331-39.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/03/2018 12:35:28
Polo Ativo: JACKSON CHEDIAK e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CAROLINA MAGALHAES DOS SANTOS - RO9043, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993-A, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546-A, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
Despacho
O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do recorrente, razão pela qual determino que o autor providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.
Proc.: 1002539-80.2017.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Denunciada: CRISTIANE DA COSTA ROGÉRIO, alcunha “Kelly” (esposa do Dinho), brasileira, nascida em 4/11/1982, natural de Cruzeiro do Sul/AC, RG 1059245/RO, CPF 972.707.842-72, filha de Maria Radige da Costa Rogério, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Sentença: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública proposta contra CRISTIANE DA COSTA ROGÉRIO, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/02V, como melhor se exporá abaixo.Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial da carga transportada no caminhão, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía nenhuma licença para o transporte da madeira e que não há divergência quanto a espécie e quantidade transportada, e o Termo de Apreensão e Depósito de fls. 12, o Boletim de Ocorrência do BPA de fls. 09/11 e o TCO do BPA de fls. 06/08, são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas 22,755 m³ de toras de madeira das essências tauari, roxinho e mandioqueiro.A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Cristiane foi identificada no local como a proprietária do caminhão Volkswagem, modelo 26310, cor branca, conduzido por André Luiz Domingos, contratado por ela, carregado com as toras de madeiras das essências tauari, roxinho e mandioqueiro, sem documento ou licença para transportá-las. Além disso, as testemunhas Nilton Rogério Freire Carvalho e João Batista Aragão Correia (fls. 50 e 51), policiais militares lotados no BPA, disseram que os fatos ocorreram conforme narrados na denúncia, a guarnição a qual faziam parte abordou um caminhão sem nenhum documento de origem, o motorista tentou fugir, mas foi impedido pela polícia e falou aos policiais que a dona Cristiane era a dona do caminhão e patroa dele. André era contratado pela ré para transportar a madeira, ela não se declarou empresária.A acusada foi revel, mesmo intimada não compareceu à audiência para o seu interrogatório.Solicitou prazo para apresentar documentos que comprovassem que estava doente à época da audiência e requereu nova oportunidade para o interrogatório, o que foi deferido, porém manteve-se inerte.Não prospera a tese da defesa quanto ao depoimento do policial ser insuficiente, tendo em vista que apenas ratificam o que escreveram no Auto de Infração, pois tais agentes agem no estrito cumprimento do dever e nos limites da legalidade, até prova em contrário.Além disso, Cristiane ficou como depositária do caminhão e das madeiras, demonstrando a veracidade dos fatos.Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/02v, para CONDENAR CRISTIANE DA COSTA ROGÉRIO, já qualificada nos autos, como incursa nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENAAtento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade da acusada, pois conhecedora do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primária, porém já transacionou por crime ambiental, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais. Personalidade e conduta social não aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro nenhuma atenuante e nem agravante, nem mesmo as previstas no art. 15, II, ¿a¿ e ¿i¿, da Lei 9.605/98, pois não ficou demonstrado nos autos a vantagem pecuniária e nem o intuito de dirigir à noite para se furtar da fiscalização, pois o horário em que o caminhão foi abordado era início da noite (19h20), horário ainda de grande movimentação de veículos e pessoas.Não há causas de diminuição ou de aumento, assim, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c”, e § 3º do Código Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), aplico o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), divididos em 06 (seis) parcelas de R$ 300,00 (trezentos reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.Com relação às madeiras, decreto o perdimento e faço a doação ao BPA. Quanto ao veículo, restituo de forma definitiva.Cristiane possuía advogada particular (fls. 52), a qual manteve-se inerte nos

autos. Assim, considerando que o Defensor Público apresentou as alegações finais, deverá a ré pagar honorários à Defensoria Pública no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).Condeno-a ao pagamento das custas processuais conforme estabelecido no art. 26, II, da Lei 3.896/2016. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.

Proc.: 1001458-96.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Lucas Bastos Prudente
Advogado: Marcus Vinícius Prudente - OAB/RO 212.
Autor do fato: Felipe da Costa Abiorana
Despacho: Vistos, etc. Em que pese a manifestação do advogado da vítima pela renúncia à representação criminal (fls. 42), verifico que não há procuração anexada aos autos. Dessa forma, assiste razão ao Ministério Público, no sentido de que a retratação à representação criminal é ato inequívoco ou tácito do próprio ofendido. Assim, intime-se a suposta vítima para manifestar-se acerca da renúncia à representação, através de documento assinado de próprio punho, bem como juntar procuração outorgando poderes ao advogado peticionante, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Marisa de Almeida - Juíza de Direito.

Proc.: 0000281-46.2019.8.22.0601
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
Requerente: Indústria e Comércio de Madeira Rondomad Ltda; Madeireira Tamarino Ltda
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3496
Decisão: "Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial de fls. 28/31 e indefiro, por ora, a restituição dos bens apreendidos, pois ainda interessam ao processo.Oficie-se o Batalhão de Polícia Ambiental requisitando o envio do Termo Circunstanciado a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do TC, apensem-se a estes autos e aguarde-se audiência preliminar designada.Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019." (a) Marisa de Almeida - Juíza de Direito
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0001185-75.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Vinícius Alves da Silva
Advogado: Denilson dos Santos Manoel OAB/RO 7524, Calliugidan P de Souza sILVA OAB/RO 8848
Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00014878020188220003. Designo audiência para o dia 19/03/2019, às 09h00min. Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007673-51.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Uanderson Soares da Costa
Advogado:Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Despacho:Instrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 06/06/2019 às 08h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1015742-21.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio de Souza Dourado
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Despacho:Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2019 às 08h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1012706-68.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Milton Nascimento Feitosa
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO: Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da parte autora para verificar a saúde mental antes, durante e depois do ato demissório (fls. 537-v a 539), em decisão que intimou as partes para manifestar interesse na produção de provas. O laudo médico de fls. 572 e 585-587 concluiu que o autor apresenta quadro compatível com transtorno depressivo em meados de 2005. O Ministério Público tomou ciência do laudo (fls. 593). A defesa tomou ciência do laudo e destacou que não há substrato fático-probatório capaz de subsidiar a pretensão do autor (fls. 592). O autor, por sua vez, não se opôs e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 590). É o relatório. Decido. Considerando a inexistência de contraposição ou pedido de esclarecimentos complementares, homologo o laudo pericial para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Registro que a prova pericial será apreciada na sentença de acordo com o disposto no art. 371 do CPC/2015, com os motivos que ensejaram a consideração ou não das conclusões do laudo, indicando na decisão as razões do convencimento. Considerando a complexidade da demanda e dando regular prosseguimento ao feito, intime-se as partes para apresentação de razões finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 364, §2º do CPC/2015) com a ressalva do art. 178, CPC/2015 para o Ministério Público e 183, CPC/2015 para a Procuradoria do Estado, ou seja: a) 15 Dias para o autor; b) 15 (em dobro) para a Procuradoria do Estado, que corresponde a 30 dias (art. 183, CPC/2015); e c) 15 (em dobro) para o Ministério Público, que corresponde a 30 dias (art. 180, CPC/2015). Trata-se de prazo sucessivo, primeiro ao autor, depois a Procuradoria, mediante intimação pessoal (carga dos autos), e depois ao Ministério Público. Expirado os respectivos prazos, com ou sem manifestação, conclusos para julgamento do feito. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0017838-89.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucas da Silva Rodrigues
Advogado:Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Despacho:
Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019, às 10h10min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015748-11.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:José Osmar do Nascimento Castro Filho
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Despacho:
V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 43/45. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 11h30min.Considerando a intempestividade da defesa preliminar do réu José Osmar do Nascimento Castro Filho (fls. 46/48), deixo de determinar a intimação da testemunha arrolada no rol da referida defesa. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017634-45.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flávio Rodrigues Travonce, Milena Guarate Teixeira
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Despacho:
Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019, às 09h40min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016850-68.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Lucas Carvalho Santos Silva, Rafael Rodrigues de Paiva
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Despacho:
V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 89/91 e 96/98. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2019, às 08h30min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017766-05.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:João Victor Burlamaque Saraiva
Advogado:Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
Despacho:
V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 66/71. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.A defesa do acusado requereu preliminarmente a inépcia da peça acusatória, alegando que a denúncia não descreve de forma adequada a imputação feita ao acusado.Na espécie, verifico que a denúncia contém a exibição dos elementos indispensáveis para a configuração da existência do crime, uma vez que há a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação penal da imputação.Portanto, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia. Não merecendo prosperar a preliminar, uma vez que assegurado ao réu o exercício pleno do direito à ampla defesa. Assim, rejeito as preliminares arguidas e recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019, às 09h10min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015158-34.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeovane da Silva Nascimento
Sentença:
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JEOVANE DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 24 de outubro de 2018, durante a manhã, na rua Madeira Mamoré, nº 1406, bairro Cai n'Água, em frente ao "bar e restaurante da Poli", sem autorização e para fins de mercancia, uma porção de cocaína pesando 1,4 gramas, além de outras duas porções de maconha com peso de 1 grama.Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente.Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 23.01.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu.Encerrada a fase de coleta de

provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas, haja vista a ausência dos elementos que indiquem a mercancia de drogas.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito.Quanto a materialidade do delito, esta restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 52/53), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA e COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório na fase judicial, o réu Jeovane da Silva Nascimento negou o delito de tráfico, afirmando que a droga apreendida era apenas para o consumo. Os policiais adentraram na casa e encontraram a balança, sendo que, na sequência, acharam as duas "birimbas" de cocaína e as colocaram em cima da balança. Naquela ocasião, estava fumando a porção de maconha que possuía. Tem condenação por tráfico de drogas. De outro canto, o policial militar Sérgio Augusto Couteiro relatou em juízo que patrulhavam nas proximidades de um bar que já é conhecido pelo comércio de substâncias entorpecentes, ocasião em que avistaram o acusado, o qual, ao ver a viatura, adentrou no bar e tentou disfarçar. Os policiais efetuaram a abordagem e encontraram uma porção de droga na sua posse. Naquela ocasião, a companheira do acusado, a sra. Poliana, informou aos policiais que havia mais droga no interior do apartamento, que ficava atrás do bar. Foi autorizada a entrada dos policiais e, na revista, encontraram o restante da droga e a balança de precisão.Ainda foram ouvidas duas testemunhas de defesa. Carolina Nascimento da Silva disse que trabalha nas proximidades do bar e, no dia dos fatos, avistou os policiais agredindo o acusado, mas não sabe o motivo da sua prisão. Tem conhecimento de que Jeovane é usuário de drogas. Poliana Maciel da Silva informou que o acusado Jeovane residia num apartamento que fica no fundo do seu restaurante. Ele reside sozinho, pois não tem companheira ou esposa. No dia do fato, pediu que Jeovane efetuasse alguns reparos no seu estabelecimento, sendo que, enquanto aguardava seu almoço, a polícia adentrou no local e efetuou a abordagem, levando-o para os fundos e já começaram a agredi-lo, ordenando que ele entregasse mais droga, pois só havia uma porção de maconha no bolso dele. A testemunha disse que acompanhou os policiais e, ainda, visualizou o momento em pesavam as substâncias brancas em uma balança pequena. Tem conhecimento de que a substância branca é cloro e era utilizada nos serviços realizados por Jeovane, inclusive esta substância não foi encontrada dentro do apartamento dele, mas em um local de acesso comum da vila de apartamentos. A Carolina e outro rapaz também acompanharam a dinâmica dos fatos. Sabe que Jeovane é usuário de drogas e que já ficou internado por este vício. Portanto, em que pese a negativa apresentada pelo réu, alegando que é apenas usuário de drogas, a autoria do delito de tráfico é certa e recai sobre o acusado, pois as provas produzidas e as circunstâncias do fato evidenciam o caráter mercantil da substância ilícita.Com efeito, a testemunha policial informou que o local dos fatos já é conhecido pela mercancia de drogas, inclusive já conheciam o acusado, de modo que, ao avistarem, ele adentrou no estabelecimento, ensejando, por consequência, a sua abordagem.Ressalto que o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ademais, muito embora a quantidade de droga não seja vultosa, é preciso destacar que se trata de cocaína e maconha, bem como houve a apreensão de uma balança de precisão com resquícios de cocaína, circunstâncias que demonstram a traficância.Quanto ao depoimento da testemunha Poliana, no que se refere à pesagem das substâncias brancas pelos policiais, esta alegação se mostra duvidosa, a uma porque afirmou que a testemunha Carolina também acompanhou as diligências, todavia, esta, ao depor em juízo, disse não ter visualizado pesagem, a duas porque Jeovane alegou que também pesaram a maconha, sendo que ela disse ter sido só substâncias brancas, e a três porque, conforme a perícia, só havia resquícios de cocaína da balança, não havendo resquícios de maconha ou de sulfato e/ou cloro, que eram as outras substâncias brancas.Além disso, o acusado possui condenações por tráfico de drogas, de modo que seu envolvimento com entorpecentes não é incomum. Aliás, o fato dele ser usuário de drogas não significa que não está envolvido com a mercancia. Pelo contrário, é comum que usuários de drogas comercializem entorpecentes para sustentarem seu vício.Ressalto, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia.III DispositivoAnte o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JEOVANE DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.O réu tem 31 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por tráfico de drogas.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorada somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado que trabalhava em convênio da SEJUS); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, verifico que o acusado é reincidente específico, de modo que agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a

reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 1015829-74.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Charles da Costa Soares, Daniele Oliveira da Costa, Valdemir Garcia Ferreira, Frank de Souza Araujo, Adriana Reis Martins
Advogado:Isac Neris Ferreira (OAB 4679), Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), Leandro Willian Desto Ribeiro (OAB/MT 15332)
Despacho:
Advogado: Sergio Schulze (OAB/RO 9244)Vistos.O processo retornou do TJRO para cumprir o despacho do relator (f. 362), haja vista que os patronos dos acusados Valdemir Garcia Ferreira e Frank de Souza Araujo, embora devidamente intimados, não haviam apresentado as razões recursais e as contrarrazões ao recurso do MP, respectivamente.Ocorre que, após o referido despacho, ambas as partes apresentaram as peças necessárias (f. 366/369 e 370/375).Por conta disso, em cumprimento à decisão do relator, considerando que todas as razões já foram apresentadas, abro vistas dos autos ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões.Após, seja devolvido ao TJRO.Por oportuno, quanto ao pedido de restituição do veículo VW Saveiro, cor branca, placa NBK-6613, formulado pela BV Financeira S/A CFI, na qualidade de terceiro interessado, registro que o referido bem já teve a sua perda decretada em favor do Estado por este juízo especializado (f. 279/286-v).Assim, não cabe mais a este juízo se manifestar sobre essa questão. Todavia, a referida peça subirá com o feito, de modo que, querendo, o colegiado poderá apreciar as razões invocadas pela parte.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014815-38.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Maicon Macedo Fonseca
Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Despacho:
V i s t o s,Designo audiência para inquirição da testemunha João Maicon Macedo Fonseca para o dia 27 de março de 2019, às 10h30min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000978-76.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Tereza Lopes de Souza, Rosimeire Souza Honorato Rebelo
Advogado:Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), Renilson Mercado Garcia. (RO 2730), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Decisão:
Vistos.TEREZA LOPES DE SOUZA e ROSIMEIRE SOUZA HONORATO REBELO, qualificadas nos autos, através de advogado constituído, pugnam pela restituição do veículo VW Novo Gol Track MCV, cor vermelha, ano/mod. 2017/2018, placa NEF-8503, apreendido nos autos n.º 0000808-07.2019.8.22.0501. Em síntese, explica que o veículo é de propriedade da Tereza, avó do Cesar Augusto Honorato e do Cleuton Leandro de Souza, os quais foram presos em flagrante na posse do automóvel. Ressalta, ainda, que as requerentes são terceiras que não possuem nenhuma relação com os fatos.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na sentença de mérito seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos dispositivos leva à conclusão de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.Com efeito, extrai-se do inquérito policial que policiais militares receberam informações sobre um veículo VW Gol, de cor vermelha, placa NEF-8503 (bem ora pleiteado), que transitava de forma suspeita e em alta velocidade na BR 364 sentido Porto Velho. Ao se aproximarem da Av. Campos Sales, a guarnição conseguiu interceptar o veículo e efetuar a abordagem.Ainda, consta que no referido veículo estava os conduzidos Cleuton Leandro de Souza Roque e Cesar Augusto Honorato Rebele, além de uma mulher. Fizeram uma busca pelo veículo e encontraram, dentro do capô, uma mochila de cor cinza com preto contendo grande quantidade de droga, sendo que, conforme o laudo toxicológico preliminar, consiste em mais de 1,5 kg de cocaína.Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática.Ademais, o simples fato de o documento do veículo estar em nome da requerente não enseja, de forma automática, a sua restituição, pois se trata de mera formalidade. Para a legislação brasileira, a posse faz presumir a propriedade do bem móvel, posto que estes se transferem com a simples tradição.Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a sentença é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017086-20.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Bruno Henrique Barros Soares, Valdiclei Rocha Moraes
Despacho:
V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de fls. 87/99 e 104/106. Examinando os autos observo que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso recebo, a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2019, às 09 horas.Cite (m)-se/Intimem-se/deprequem-se [MP, defensor/a

(s), testemunha (s) e ré/u (s)]. Requisite (m)-se (se for o caso). Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de Bruno Henrique Barros Soares, já foi apreciada no pedido de liberdade provisória n. 0017624-98.2018.8.22.0501, de modo que não houve nenhuma alteração fática apta a autorizar o que ja foi decidido por este Juízo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1011261-15.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Gama Carneiro, brasileiro, aposentado, nascido em 27/11/1986, no município de Porto Walter/AC, filho de Francisco Sousa Carneiro e Maria de Lurdes Sousa Gama, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (˜ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 49/49 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0007531-76.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Waldemir Ribeiro Mota, brasileiro, solteiro, açougueiro, nascido em 19/04/1980, no município de Ouro Preto/RO, filho de Luiz Mota Filho e Dagmar Ribeiro Mota, RG: 681522/SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (˜ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 45/45 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0000341-62.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : Diego de Souza Tavares, brasileiro, solteiro, nascido em 29/10/1999, no município de Porto Velho/RO, filho de Marinês da Silva Souza e Francisco Lopes Tavares, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 78/78 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1007769-15.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Eli Roberto Campos dos Santos, brasileiro, solteiro, armador de ferragem, nascido em 25/02/1983, no município de Porto Velho/RO, filho de Eliro Nero dos Santos e Maria Oneide Campos, RG: 687.129/SESDEC/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências

da Lei n‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (˜ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 50/50 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1006828-65.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Fábio dos Santos Mourão, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 12/12/1990, no município de Vila Extrema/RO, filho de Pedro de Menezes Mourão e Ivaneilde Saldanha dos Santos, RG: 2345006-1/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (˜ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 52/52 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0005793-24.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Victor Hugo da Silva Barbosa, brasileiro, solteiro, nascido em 01/11/1992, no município de Belem/PA, filho de Jorge Luiz Gonçalves Barbosa e Maria da Conceição Araújo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (˜ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 40/40 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0005793-24.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : Alisson Matheus da Silva Barbosa, brasileiro, solteiro, natural de Belém/PA, filho de Jorge Luiz Gonçalves Barbosa e Maria da Conceição Araújo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (˜ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 40/40 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1004404-50.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Franciclei Aguiar Rodrigues
Advogados: Dr Fredson Aguiar Rodrigues ,OAB/RO, 7638
Dr. Jeferson de Souza Rodrigues, OAB/RO, 7544
Finalidade: INTIMAR os Advogados supracitados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 27/03/2019 às 09h30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001306-06.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Edite Ferreira Flores
Advogado:Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8.682)

Finalidade: Intimar o advogado supracitado, da decisão abaixo transcrita, proferida nos autos supra às fls. 731.
Despacho:Vistos etc.Edite Ferreira Flores, qualificada nos autos, requereu a restituição do veículo FIAT/Siena, modelo EL Flex, cor prata, ano/modelo 2010/2010, placa NCG 2654, em suma, alegando ser a legítima proprietária do veículo, conforme faz prova o CRV ¿ Certificado de Registro de Veículo acostado no pedido.O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, ressaltando que a manutenção do sequestro do veículo interessa ao processo, uma vez que persistem as suspeitas de que o dinheiro utilizado para a aquisição do veículo é proveniente de crime antecedente., É o relatório. Decido. Na linha do parecer ministerial, da análise dos autos, verifico que embora o Certificado de Registro de Veículo aponte a requerente como proprietária do veículo, o fato não enseja o deferimento do pedido, uma vez que pairam suspeitas quanto a forma em que se deu a transferência da propriedade do bem, uma vez que a requerente declarou à autoridade policial (fls. 111) que não sabia que estava adquirindo o referido veículo quanto atendeu a solicitação do investigado José Junho, para com ele ir até um Cartório, cujo pretexto inicial foi servir como testemunha para fazer um empréstimo e, somente percebeu que assinou um papel pequeno, tipo CRV de veículo, porém, sem saber qual negócio José Junho realizaria, além de acrescentar que não tinha conhecimento sobre o suposto envolvimento dele no assalto ocorrido a agência do Banco do Brasil situada na Avenida Amazonas. Assim sendo, pelo menos por ora, indefiro o pedido por entender que o sequestro do veículo ainda interessa ao processo.Intime-se. Passada em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0018745-69.2015.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Everson Antonio Pini Junior
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Réu:Márcia Regina Pini
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias, no prazo legal, conforme determinação de fls. 412, em audiência realizada no dia 21.02.2019.

Proc.: 1011585-05.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Divino Rodrigues do Carmo Junior
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado do despacho de fls. 66, abaixo transcrito, na qual informa a data de audiência para interrogatório do réu.
Despacho: Vistos. O acusado, declarado revel, por Defensor constituído informa que deixou de comparecer na audiência para qual foi pessoalmente intimado devido ter se submetido a cirurgia em razão de doença grave, conforme descrito na petição de justificação. A manifestação no sentido de que pretende comparecer aos ulteriores atos processuais faz cessar os efeitos da revelia, o que é suficiente para o acolhimento do pleito, promovendo a revogação da decisão que o tornou revel.É preciso destacar, todavia, a validade dos atos procesuais produzidos sem a presença do acusado, que passa a participar do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo do seu interrogatorio, que deverá ocorrer na audiência designada para o dia 09 de abril de 2019, às 12 horas. Intime-se por meio do Defensor constituído. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0008405-66.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Omar Miguel da Cunha, Mario Calixto Neto, Mário André Calixto, Marília do Carmo Cruz Zanin, Alessandra Castro de Oliveira, Mário Calixto Filho
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905), José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221A), Nayére Guedes Palitot (OAB/RO 6566), Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6565), Cayon Felipe Peres Aidar Pereira (OAB/RO 5677), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)
Despacho:
Vistos.Examinando atentamente os presentes autos, para prolação da sentença, verifiquei que o Defensor constituído pelos acusados Mário Calixto Neto e Mário André Calixto alegou não ter conseguido analisar o conteúdo do interrogatório do corréu Mário Calixto Filho em razão de o arquivo com a respectiva mídia encontrar-se criptografado.Verificando a mídia com o interrogatório do acusado Mário Calixto Filho constatei a procedência da alegação.Neste Juízo, com a obtenção da senha solicitada e instalação do programa necessário, conseguimos abrir a mídia e acessar o conteúdo do referido interrogatório.Ordenei, então, a gravação do interrogatório do acusado Mário Calixto Filho noutro CD, que pode ser aberto/acessado sem senha.Posto isso, convertendo o julgamento em diligência, ordeno a juntada do novo CD, com o interrogatório do acusado Mário Calixto Filho, o qual, agora, pode ser aberto/acessado sem senha, e a intimação das partes para, querendo (sobretudo aqueles que não conseguiram examinar o interrogatório do referido acusado), no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem ou retificarem (complementarem) suas alegações finais.Outrossim, lembro ao Ministério Público que com as alegações finais dos acusados Omar, Mário Calixto Neto e Mário André Calixto foram juntados documentos (v. fls. 1.004/1.081, 1.110 e 1.132/1.137). Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Marcos de Carvalho Pires, Ednilson Alves Barbosa, Nilson Bento de Souza, José Ferreira Lopes, Ricardo Justiniano, Elias Alves da Costa, Derbas Carvalho Pires, Iracema Monteiro, Maria Eliete Mourão de Melo, Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes, José Ademar Nunes Ferreira
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Vistos.Examinando atentamente os presentes autos, para prolação da sentença, verifiquei que o acusado Valdo tem Defensor constituído, o qual não teve vista/carga dos autos para apresentação de alegações finais. As derradeiras alegações desse acusado acabaram sendo apresentadas, equivocadamente, pela Defensoria Pública.POR ISSO, convertendo o julgamento em diligência, ordeno a abertura de vista ao Defensor constituído pelo acusado Valdo, para apresentação de alegações finais.Recomendo ao il. causídico que providencie a juntada aos autos de instrumento de mandato (procuração), para evitar futuros equívocos.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000858-33.2019.8.22.0501
Ação:Reabilitação
Requerente:Daniel da Silva Nascimento
Advogado:Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
Finalidade: Fica o advogado acima mencionado intimado da sentença prolatada nos autos abaixo:
"(...) Sentença:
Vistos etc.Daniel da Silva Nascimento, qualificado nos autos em epígrafe, formulou pedido de reabilitação criminal, alegando, em síntese, preencher os requisitos legais. O pedido veio informado com os documentos de fls. 05/15.Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (v. fl. 21).É o relatório.Decido. A reabilitação criminal é instituto jurídico por meio do qual o condenado, irrecorrivelmente, por infração penal, constitui o sigilo de seus registros criminais sobre ações penais e condenações, com efeitos totais, gerais, para a sua total reintegração social. Para concessão exige-se o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 94, do Código Penal, quais sejam: (1) o decurso do prazo de 2 (dois) anos contados da extinção da punibilidade (computado o período de provas da suspensão condicional da penal e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação) e que neste mesmo período ele tenha: (2) firmado domícilio no pais (Brasil); (3) dado demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; e (4) ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstrado a absoluta impossibilidade de fazê-lo, até o dia do pedido, ou, ainda, comprovado a renúncia da vítima ou a novação da dívida. In casu, o requerente comprovou, satisfatoriamente, o cumprimento dos requisitos legais exigidos, porquanto a pena foi extinta, por meio de decisão concessiva de indulto, às fls. 05/07, há mais de dois anos, sendo que neste período ele manteve a sua conduta social bem alinhada, exercendo, inclusive, labor como advogado, além de manter o seu domicílio neste país.Demais disso, no que concerne ao ressarcimento do dano, observa-se, da análise dos autos nº. 0049805-07.2008.8.22.0501, de onde partiu sua última condenação, que não houve necessidade de reparação do dano material em razão do iter criminis (roubo apenas tentado).Outrossim, imperioso consignar que a jurisprudência tem considerado secundário o ressarcimento do dano causado pela infração penal. Veja-se:"TJSP: 'É requisito secundário, não podendo ser levado às últimas consequências, sob pena de tornar difícil ou quase impossível a concessão do favor legal' (RT 655/269)".POSTO ISSO, deferindo o pedido de reabilitação formulado na inicial, com fundamento no artigo 94 do Código Penal, declaro o requerente Daniel Silva Nascimento, qualificado nos autos, reinserido à sociedade, ou seja, reabilitado.P.R.I.Passada em julgado, a presente decisão deverá ser comunicada ao Instituto de Instituto de Identificação e ao Cartório Distribuidor, para o cumprimento do disposto no artigo 747, do Código de Processo Penal.A(s) condenação (ões) anterior (es) não deverá ser mencionada nas folhas de antecedentes do requerente/reabilitado, nem em certidão extraída dos livros deste Juízo, salvo quando solicitadas por juiz criminal (v. CPP, art. 748).Esta decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 746, do Código de Processo Penal.Assim, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, os presentes autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal de Justiça, deste Estado, para fins de reexame necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Proc.: 0014072-28.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:David José de Almeida Fernandes, Wendel Paiva Merencio, Railson da Costa Lima
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Intimação:
Fica a advogada acima mencionada intimada para no prazo legal apresentar Alegações Finais.

Proc.: 0012145-27.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Wilson Xavier da Silva
Advogado:Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
Finalidade:Intimar o advogado da sentença
Sentença:"(...) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO José Wilson Xavier da Silva, qualificado nos autos, por infração artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, revela-se acentuada. Não se trata de um roubo qualquer, cometido na rua ou em local ermo, onde o infrator subtrai a carteira e/ou o aparelho celular da vítima. Cuida-se de roubo/assalto a residência, com a vítima e terceira pessoa (genitora do ofendido) ameaçadas e gravemente subjugadas pelo ladrão. Informam os autos que o sentenciado agiu com grande agressividade, sobretudo verbal, e, inclusive, levou as chaves de outro veículo, além de deixar a vítima e a genitora desta trancadas no interior da residência. Nesse tipo de roubo o risco a vida e a integridade física dos ofendidos é enorme. Frequentemente alguma das vítimas reage, ou algum dos ladrões se precipita e pessoas acabam mortas ou gravemente feridas. O 'modus operandi' bem demonstra a ousadia e a alta periculosidade do seu agente, devendo a culpabilidade refletir na pena base. Registre-se, ainda, que o acusado estava "cumprindo" pena à época do fato, o que torna a sua conduta ainda mais reprovável. José registra antecedente cri inal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de tráfico de drogas (duas vezes) e organização criminosa, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos nº 0008449- 85.2015.8.22.0501 (tráfico de drogas), no entanto, cuja sentença transitou em julgado no dia 30/11/2015 (antes dos fatos apurados nestes autos) e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação da pena base. O envolvimento reiterado em infração penal, traz indícios de personalidade desvirtuada e demonstra má conduta social. O motivo é abjeto. Foi sem dúvida o desejo de locupletar-se em detrimento do patrimônio e da liberdade alheios. As consequências são desfavoráveis, porque, segundo a vítima, a motocicleta foi restituída danificada, persistindo prejuízo de ordem material. Esclareceu o ofendido que gastou R$ 400,00 (quatrocentos reais) para consertar a moto. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade e para os maus antecedentes, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Junior, referente a ação penal desta Vara, julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Nesse julgado esclareceu o E. Relator: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)". E prossegue: "(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente reponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)". Aumento de 2/3 (dois terços), porque o roubo foi cometido com emprego de arma de fogo. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos

e 04 (quatro) meses de reclusão + 33 (trinta e três) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (...)".

Proc.: 0014402-93.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Carlos Gomes Lima
Advogado:Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 09076), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Sentença:
III D I S P O S I T I V O
POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, CONDENO Carlos Gomes Lima, vulgo "Buchecha", qualificado nos autos, por infração ao artigo 171, caput, do Código Penal, cento e quarenta e cinco (145) vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal.
(...)
Na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, aplico tão somente a pena de um dos estelionatos (são idênticas), aumentada de 2/3 (dois terços), totalizando a sanção em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 33 (trinta e três) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.
Esclareço que para exasperação máxima de 2/3 (dois terços) levei em consideração o número de crimes concorrentes (cento e quarenta e cinco estelionatos).
Atento a condição financeira do condenado (declarou renda mensal de um salário mínimo), fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.
O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c').
Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.
(..)
Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019.
Edvino Preczevski
Juiz de Direito

Proc.: 0012471-94.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jose Maria Inacio
Advogada: Dra. Micheli Cristina Dionisio (OAB/PR 51.077)
Intimação:
Fica a advogada acima mencionada intimada para informar os endereços das testemunhas Jandira Ferraz Santos Dutra e Antônio Carlos da Silva Sampaio, uma vez que não foram encontrados para intimação.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000615-85.2016.8.22.0601
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Joselino Teixeira da Silva
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Finalidade: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de maio de 2019, às 11h00min.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0007396-35.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réus soltos)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Marinez Soares Pires e Thiago Ferreira Melo
Advogados: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600), Cátia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588) e Christiélen Rodrigues da Costa (OAB/RO 9360).
Finalidade: INTIMAR as defesas acima mencionadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de maio de 2019, às 11h00min.

Proc.: 0001589-29.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Raissa Suelen Rodrigues dos Santos, Maria Deuzuita Calixto de Araujo
Advogado:Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Decisão:
Vistos. RAISSA SUELEN RODRIGUES e MARIA DEUZUITA CALIXTO DE ARAÚJO, qualificadas nos autos, requereram a este Juízo Criminal a restituição do veículo Ford Fiesta, placa OHT 8930 e do aparelho celular Samsung J8, número de série 359232090979002, apreendidos nos autos nº 0000006-09.2019.8.22.0501, ao argumento de que são legítimas proprietárias dos bens e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a decisão.Compulsando os autos verifico que os bens pretendidos foram apreendidos em poder de Jerlisson Calixto de Araújo, acusado da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. Dessa forma, a manutenção da apreensão não se justifica, eis que tanto o veículo quanto o aparelho celular não interessam à ação penal. As requerentes juntaram documentos que comprovam a propriedade dos bens. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo é de propriedade de RAISSA e o aparelho celular é de propriedade de MARIA DEUZUITA, devem assim, serem a elas restituídos. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente decisão como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição do veículo Ford Fiesta, placa OHT 8930 a requerente RAISSA SUELEN RODRIGUES, salvo se não houver apreensão administrativa. Também serve a presente decisão como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição do aparelho celular Samsung J8, número de série 359232090979002 a requerente MARIA DEUZUITA CALIXTO DE ARAÚJO.Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1009481-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Silvio Jorge Barroso de Souza, Raimundo Fonteles de Lima Neto
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Decisão:
Vistos. 1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 528 e determino a renovação da condução coercitiva de Bergson Miranda de Oliveira, expedição de condução coercitiva para Rômulo Rodrigues de Souza Filho, bem como a renovação da intimação de Claudenice Azevedo Lindozo; 2. Acolho a manifestação da defesa de DENISE (fl. 538) e homologo a desistência da oitiva das testemunhas Antônio da Silva Menezes, Márcio Renato Lopes Nascimento e Dean Lucas Silva de Souza; 3. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 530, diante da ausência de manifestação da defesa de WILSON GOMES, presumo a desistência da oitiva das testemunhas Júlio César Cavalcante Neves e Edvilson Evaristo Galvão; 4. Encaminhe-se os documentos requeridos (fl. 539), ao juízo da Comarca de Dourados/MS, para instrução da carta precatória de oitiva da testemunha Sócrates Pedroso Lopes; 5. Renove-se a intimação dos acusados MÁRIO SÉRGIO, WALTER FERNANDES, ADRIANO, EUZIMAR, GIOVANI, MÁRCIO HENRIQUE, HELLEN, SÍLVIO JORGE , JOEDINA e RAIMUNDO, para a audiência já designada. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017078-82.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fernando Gurgel Barbosa Filho, Francisco Edvandro Moreira Barros Filho, Jâhmyson Guimarães Rocha Júnior
Advogado:Gustavo Adolfo Anez Menacho ( ), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Decisão:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 327, determino a intimação do acusado JAHMYSON da sentença por edital, com prazo de 90 dias.Ademais, certifique-se o trânsito me julgado em relação a FERNANDO e cumpra-se as determinações da sentença em relação a ele. Por fim, aguarde-se a carta precatória com intimação de FRANCISCO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017069-23.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Perivaldo Ribeiro Lima, Antonio Alves de Sousa
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Decisão:
Vistos. 1. Recebo o recurso interposto pelo parquet, eis que tempestivo. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para razões recursais. Após, intime-se as defesas dos recorridos para contrarrazões no prazo legal; 2. Recebo o recurso interposto pela defesa de PERIVALDO, eis que tempestivo. A Defesa manifestou interesse de arrazoar em Superior Instância; 3. Manifestando o réu ANTÔNIO, diretamente nos autos, sua pretensão de recorrer, válida a sua manifestação no processo, de consequência, recebo o recurso e determino a intimação de sua Defesa para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal.Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001637-85.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Mayron Macedo Pinto
Advogado:Marcelo Augusto de Oliveira Carvalho (OAB/RO 338B)
Despacho:
Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 49vº. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público, fixando-o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001055-85.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Welliton Gomes da Silva
Advogado:Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)
Decisão:
Vistos. WELLITON GOMES DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição do veículo apreendido nos autos nº 0015712-66.2018.8.22.0501, alegando que o mesmo lhe pertence e que é terceiro de boa-fé. Instruiu o pedido com documentos.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. Relatei brevemente. D E C I D O.O pedido de restituição de coisa apreendida, formulado nestes autos restou prejudicado.Conforme consta já foi decretada a perda do veículo em sentença condenatória (fls. 17/21). Dessa forma, não cabe mais ao juízo de primeiro grau decidir quanto ao bem pretendido, devendo a defesa postular as medidas que entender necessárias junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. NESSAS CONDIÇÕES, considerando a perda do objeto desta ação, extingo o processo e ordeno o arquivamento dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes.P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004065-16.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda, José Zaudas Garcia, Décio Zuliani Maluf, Geraldo Tadeu Rossi, Ana Paula Rodrigues Garcia
Advogado:Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805), Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474), Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719), Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Decisão:
Vistos. Tendo em vista a informação do Ministério Público (fls. 786/787), quanto ao falecimento da testemunha Alessandro Roger Barbosa, defiro o pedido de substituição da testemunha por Cirlene Tagliatti da Silva. Ainda, acolho o pedido de fl. 791 e homologo a desistência da oitiva da testemunha PM Edion Carlos de Gouveia, também falecido (fl. 789). De consequência, designo audiência em continuação para o dia 27 de maio de 2019, às 10h30min. Intime-se a testemunha Cirlene Tagliatti da Silva no endereço fornecido pelo Ministério Público (fl. 787), bem como intime-se e requisite-se o PM Francislei Pinheiro Barros. Cientifique-se o Ministério Público e intimem-se as partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008648-05.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jessica dos Santos Alves, Cleno Machado da Cruz
Advogado: Jose Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Vistos.

O recurso da defesa é manifestamente intempestivo e não deve ser recebido, pois o prazo da apelação é de 5 (cinco) dias.
In casu os recorrentes foram cientificados/intimados da decisão que objetivam a reforma no dia 14/02/2019 (fls. 80/81) e só ingressaram com o apelo no dia 20/02/2019 (fl. 85), ou seja, 06 dias depois.
POR ESSA RAZÃO, ausente um dos pressupostos recursais, qual seja, o da tempestividade, não recebo o recurso.
Intime-se.
Passada em julgado, cientifique-se o Ministério Público, cumpra-se as determinações da sentença e arquivem-se.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045529-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: UANDERSON SILVA SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045550-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045545-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7052377-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido ID 24555707.
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa executada MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA EPP (CNPJ 14564006000104) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retorne concluso para análise do pedido supracitado.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0305902-88.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANDOVAL DE SOUZA RODRIGUES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada SANDOVAL DE SOUZA RODRIGUES - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0095060-72.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ARIVALDO MOTA DE SANTANA TRANSPORTES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242
SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230
RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
LYRIS SHANAZE DE OLIVEIRA MELO OAB nº AC4121
MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA OAB nº AC4003
LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7007743-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDUARDO LOPES TRANSPORTES EIRELI (EM RECUPERACAO JUDICIAL) - ME
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:072018000009821046, nos seguintes termos:
a) R$ 79,29 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046321-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: DIVA EMANOELA BORGES SALAZAR - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046536-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ADEILTON BARBOSA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA FORTALEZA DO ABUNA, Nº 1671, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24505167).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7047131-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SIMAO
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID:072018000011252550 , para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20120200000341 , Código de Receita 5519. Contribuinte: Elaine Cristina de Oliveira Simão, CPF n. 713.693.414-15.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0072746-93.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BADRA MOHMAD HIJAZI - ADVOGADO DO EXECUTADO: WALLID HIJAZI ZAGLOUT OAB nº RO4409
HELWI HIJAZI ZAGLOUT OAB nº RO2447
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0262477-79.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES Z-1 TENENTE SANTANA
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
Verifica-se que a Executada compareceu aos autos e constituiu advogado (ID 22294067).
Os poderes foram outorgados aos patronos pela Sra. Marina Gomes Veloso, na condição de Diretora-Presidente da referida Associação.
Entretanto, inexiste prova nos autos que permitam concluir a condição de Diretora Presidente e/ou representante legal da Associação executada (Ata de Assembleia, previsão em estatuto ou contrato social ou similar).
Sendo certo que a sentença ID 23276130 transitou em julgado e que o bloqueio patrimonial via Bacenjud ocorreu em conta bancária da Pessoa Jurídica (ID 22014419), por cautela, entende-se por bem deferir a devolução do valor constrito à sua conta bancária (consulta de contas bancárias em anexo).
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000013116920, para a conta 35472-4, agência 3181, Banco do Brasil, de titularidade de Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-1 Tenente Santana (CNPJ n. 04.250.569/0001-66).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-1 Tenente Santana, na pessoa de seu patrono constituído, para ciência da devolução da verba constrita.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0211716-44.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE ISRAEL DE ARAUJO OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046537-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: LIDIANE ALMEIDA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA JOÃO PESSOA, Nº 01701, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24504349).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7046905-25.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404
DEPRECADO: G. D. A. D. S. D. F. D. E. D. R. - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Reitero a intimação (ID 23960376) para que o oficial de Justiça Ronaldo Ramos Cuellar apresente a intimação da Gerente de Arrecadação vinculada a esta missiva, sob pena de eventual responsabilização funcional e encaminhamento da notícia a corregedoria geral de justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000251-58.2013.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0205419-89.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: A. C. M INJECAO ELETRONICA E SERVICOS LTDA, ERICKSON RAMOS DE SOUZA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada A.

C. M INJECAO ELETRONICA E SERVICOS LTDA, ERICKSON RAMOS DE SOUZA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0022587-49.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. DA P. TRAVAIN EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Ofício n. 024/GAB/2019-PVH1EFIGAB
Ref. Agravo de Instrumento n. 0800083-33.2019.8.22.0000
Agvte: Edite Prado e outros.
Agvdo: Estado de Rondônia.
Senhor Relator,
Em atenção ao Ofício n. 476/2019 – C. ESPECIAL – CPE/2º GRAU, de 15.02.2019, recebido nesta Vara em 15.02.2019, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de UNIÃO CENTER MAGAZINE LTDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa (CDA n. 20030200001171).
A agravante se insurge contra decisão que rejeitou a liberação de bloqueio junto ao sistema Bacenjud em conta bancária da sócia corresponsável.
Na ocasião, o juízo considerou que a análise dos extratos bancários demonstram que a constrição patrimonial não teria recaído sobre cheque especial da devedora, mas sobre valores oriundos de depósitos bancários em sua conta.
Ciente da concessão de tutela recursal, informa-se que, até decisão em sentido contrário, a verba ficará retida em conta judicial para posteriores providências, consoante decisão a ser proferida por esse Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Oportunamente, informo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Eram estas as informações.
Respeitosamente,
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Ao Exmo. Sr.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047658-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido para remoção dos gravames inseridos junto ao sistema Renajud sobre os veículos da empresa Executada.
Argumenta, em suma, que as restrições seriam ilegais, pois teriam sido inseridas após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN.
Intimada para se manifestar, a Fazenda pugnou pela suspensão do feito para aguardar a quitação integral do débito exequendo.
É o breve relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que, após citação regular, a Executada quedou silente (ID 14909910), o que levou este juízo a deferir a restrição de licenciamento junto ao sistema Renajud no dia 04/05/2017 (ID 18094853).
Em 28/06/2018, a Fazenda noticiou o parcelamento do crédito tributário, pugnando pela suspensão do feito (ID 19374719).
O documento Id 19374719 demonstra que o parcelamento foi firmado em momento posterior à restrição inserida no Renajud (05/2018), mormente porque a primeira parcela venceu no mês seguinte (06/2018).
Desta feita, no próprio dia 28/06/2018, diante da demonstração de boa-fé e da conduta voltada ao adimplemento do débito exequendo, este juízo procedeu a substituição do gravame no sistema Renajud por modalidade menos gravosa até a quitação do referido débito, qual seja, restrição de transferência (ID 19403317).
Com isso, permitiu-se que os veículos constritos pudessem ser licenciados e, por isso, aptos a trafegar normalmente, o que certamente é medida consentânea com o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC).

Assim, em que pese os argumentos da devedora, não procede a alegação de que houve imposição de restrição administrativa no Renajud após o parcelamento do crédito tributário. Ao contrário, na ocasião, deferiu-se tão somente a substituição da restrição então existente por outra modalidade menos gravosa, em seu benefício.
Frise-se inexistir prejuízo à devedora, que pode utilizar normalmente de seus veículos, sendo-lhe vedado, apenas, a alienação dos mesmos, notadamente porque poderão eventualmente servir como garantia do juízo.
Ante o exposto, INDEFIRO a remoção dos gravames junto ao sistema Renajud nos termos da fundamentação supra.
Diante do parcelamento do feito, suspendo o feito por seis meses.
Após, dê-se vistas à Fazenda para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao adimplemento do acordo firmado entre as partes.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046546-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: VALDINHO DE JESUS COELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7050578-26.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: NILTON DA CRUZ
DEPRECADO: V. G. PINHEIRO - ME
Despacho
Vistos,
1. Intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória ou comprovar o deferimento da justiça gratuita, no prazo de dez dias. Silente, devolva-se.
2. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados. A cópia servirá de mandado.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza Substituta
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7022985-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ABBOTT PRODUTOS OTICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE JIM OMORI OAB nº SP305304
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a anuência da devedora (ID: 24278982) diga a Fazenda Pública quanto ao levantamento das quantias constritas via Bacenjud em cinco dias.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046545-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: LEILSON QUEIROZ RODRIGUES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7016172-76.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JOSE GERALDO DA SILVA FILHO
Despacho

Vistos,
Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 13/03/2019 às 10h.
Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).
Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.
Informe-se ao Juízo deprecante.
Sirva o despacho como OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza Substituta
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000203-02.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALE FERTIL INDUSTRIAIS ALIMEN - ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA OAB nº CE35677
DESPACHO
Vistos,
A RPV foi encaminhada para pagamento.
Suspendo o feito por sessenta dias. Decorrido o lapso temporal, intime-se a Exequente para adoção de medidas pertinentes.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046571-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ADALBERTO COSTA MARTINS FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0018356-08.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. F. DE LIMA CELULARES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
O feito tramita desde 2010 e todas as tentativas de penhorar bens da executada restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito.
Em casos como tais, a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário é relativa e deve ser mitigado tal princípio visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça. Além disso, se realizada sobre pequena parcela dos vencimentos auferidos, a medida não implica em prejuízo à dignidade da devedora.
Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)
Ainda sobre o mesmo tema: REsp 1285970/SP, DJe 08/09/14 e REsp 1497214/DF, DJe 09/5/16.
O mesmo entendimento foi recentemente aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. REDUÇÃO. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir sua manutenção e de sua família. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (Apelação,

Processo nº 0004054-26.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2017)
Na situação em destaque, a Fazenda Pública requereu a penhora dos vencimentos do executado que, devidamente, intimado sobre o pleito, quedou-se inerte.
Destarte, defiro a penhora de 10% dos vencimentos líquidos do Executado FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (CPF: 001.345.622-91) na fonte pagadora, que deverá ser intimadas para efetuar a retenção dos valores e seu depósito judicial na Caixa Econômica Federal até satisfação de todo o crédito, devendo informar a este juízo a conta do depósito, a qual deverá ser vinculada a estes autos bem como cada parcela deverá ser atualizada monetariamente quando do depósito.
O desconto deverá ser efetuado a partir da primeira remuneração posterior à intimação da fonte pagadora, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 529, § 1º, do CPC.
Intime-se o executado acerca da constrição. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de garantia integral do débito.
Intime-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/MANDADO.
Valor atualizado da execução: R$ 92.265,61 (planilha de ID 23315699).
Destinatário: COMANDO DO EXÉRCITO-SEF (CNPJ: 00.394.452/0533-04) no endereço: ESP DOS MISTÉRIOS BLOCO O, S/N, 2º ANDAR, EIXO MUNUMENTAL, BRASILIA-DF, 70.052-900.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000130-30.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DALPRA, FLYTEC COMERCIO IMP. E EXP. DE
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7002642-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCISNEI SOUZA DA SILVA, F. S. S. ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido ID 24646465.
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa executada F S S Atacado Distribuidor Ltda Me (CNPJ 13.003.216/0001-52) por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retorne concluso para análise do pedido ID 24646465.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7041840-83.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud e Infojud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0004881-48.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDMAR DE MOURA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SOFIA MARCHTEIN OAB nº SP265919, LUIZ EDUARDO MARCHTEIN OAB nº SP272944
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado por intermédio de seu patrono, para que apresente a conta bancária ativa para devolução da quantia penhorada.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0124374-87.2009.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ANTONIO VIANA BARROSO, BIG SUPERMERCADO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud e Infojud foi infrutífera.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7005598-57.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NORTEGRAOS COMERCIAL DE GRAOS EIRELI
Despacho INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0136178-52.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON GONCALVES DE AZEVEDO - ADVOGADO DO EXECUTADO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujos respectivos valores foram indicados pela Exequente (ID 24231260).
Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c 9769-1, e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).
Intime-se o Executado (Nelson Gonçalves de Azevedo), por carta, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.
Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.
Cumpra-se. Serve o despacho como CARTA.
Endereço: Rua 23 de Outubro, 811, Nova Centenário, CEP 69800-000, Humaitá/AM.
Anexo: petição ID 24231256 e ID 24231260.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0090434-68.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0000942-26.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
EXECUTADO: JAIR BERNARDO DE ALMEIDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, a citação por edital.
O entendimento pacificado é o de que a citação ficta é ultima ratio para se completar a relação processual. A jurisprudência é assente e há súmula editada pelo STJ (n. 414).
Para evitar alegação futura de nulidade e almejando eficiência processual, retornem à Exequente, por dez dias, para indicação de endereço correto e atual do executado, que pode ser obtido em sítios como o Infoseg.
Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 8º, III da Lei 6.830.
Infrutífera a diligência, volte-me concluso para deliberações quanto a citação por edital.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7001471-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON PEREIRA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7002238-17.2019.8.22.0001
AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: D. D. E. D. R. E. T. D. R. - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: aguarde-se o decurso do prazo de contestação do DER.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0307204-55.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7003517-38.2019.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória e apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7004386-98.2019.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
RÉU: EDMAR RODRIGUES MITSUZAKI - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória em cinco dias. Silente, devolva-se.
2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão do bem (ID 24480685). A cópia servirá de mandado.
3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
4. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Endereço para cumprimento do ato: Rua Senador Olavo Maia, Nº 8175, Bairro União da Vitória - Porto Velho/RO
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7005633-17.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Despacho INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7037532-38.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DISBER - TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7001430-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUILHERME GONCALVES DE CARVALHO
DESPACHO
Vistos,
Torno sem efeito o despacho de ID: 22319306. Solicite a imediata devolução do Ofício.
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID , nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº20170200019323 , Código de Receita 5519. Contribuinte: Guilherme Gonçalves de Carvalho CNPJ nº 087.429.011-20.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7035269-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA PIZAMAK LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7035046-12.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FERAL METALURGICA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado por Edital de Intimação, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Por economia e celeridade processual, procedi também a consulta aos demais convênios à disposição do juízo.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7004386-98.2019.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
RÉU: EDMAR RODRIGUES MITSUZAKI - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória em cinco dias. Silente, devolva-se.
2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão do bem (ID 24480685). A cópia servirá de mandado.
3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
4. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Endereço para cumprimento do ato: Rua Senador Olavo Maia, Nº 8175, Bairro União da Vitória - Porto Velho/RO
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046315-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: RITA RODRIGUES SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045641-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA DE ASSIS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é "0000".
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045544-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA 13 DE MAIO, Nº 2469, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24504302).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045528-19.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARLENE RAMOS NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA 13 DE MAIO, Nº 02297, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24502036).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0212860-53.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME, FRANCISCO ISIDIO BRAGA, JOSE RICARDO CIDIN, ALMIR BRASILINO DE SENA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7050289-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. N. COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE MADEIRA EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045526-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ROBERTA CARNEIRO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045527-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: APARECIDA MUNIZ DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7045333-34.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA OAB nº BA52371
DEPRECADOS: SEBASTIÃO DIAS CAMPOS, ANA CAROLINA CAULA CARBONE - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045524-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.

Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045547-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JOSE NEPOMUCENO ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: AV. CASTELO BRANCO, Nº 2612, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24503628).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0173355-26.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 04.823.860/0001-86, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 08/02/2019 é de R$ 212.920,07.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045420-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ALDEMIR SOARES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA MACEIO, Nº 1614, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24064361).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0040739-48.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NICOLETTI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 22962399 e arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045531-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: VALDOMIRO CAROBA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível:7020514-33.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
DEPRECADOS: DARLYSON DE SOUZA DIOGO, M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
DESPACHO
Vistos,
Diante da sentença homologatória de acordo nos autos principais (Id 23631850), devolvo a presente carta precatória à Comarca de origem independente de cumprimento.
Proceda a baixa da missiva com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7008421-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIVA FITNESS CONFECCAO E COMERCIO LTDA - ME
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID:072018000009316538 , para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº , Código de Receita 5519. Contribuinte: Diva Fitness Confecção e Comércio Ltda CNPJ n. 17834.161/0001-83.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7045541-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARIA LUCINEIDE DA CRUZ ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045417-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ANA ALICE LEAL - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: Rua Maceió, 1700, Centro, CEP 76861-000, Itapuã do Oeste/RO.
Anexo: CDA (ID 24063140).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Ofício n. 023/GAB/2019-PVH1EFIGAB
Ref. Agravo de Instrumento n. 0800291-17.2019.8.22.0000
Agvte: Sorrival de Lima e outros.
Agvdo: Estado de Rondônia.
Senhor Relator,
Em atenção ao Ofício n.398/2019 – C. ESPECIAL – CPE/2º GRAU, de 14.02.2019, recebido nesta Vara em 14.02.2019, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Sorrival de Lima e outros, visando a cobrança de créditos não-tributários inscritos em dívida ativa (CDA n. 20150205846117, CDA n. 20170200004312, CDA 20170200007755, CDA 20180200009833 e CDA 20180200009834).
O agravante se insurge contra decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade por entender ser inaplicável, no caso dos autos, o instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo n. 02934/07/TCE-RO, uma vez que se considerou comprovada a existência de sucessivas causas de interrupções do prazo prescricional, à luz da previsão normativa contida no art. 2º, II da Lei 9.873/99 (ato inequívoco que importe apuração do fato).
No caso, afastou-se a aplicação do art. 3º da Decisão Normativa n. 005/2016 do TCE-RO, a qual prevê que a interrupção do prazo somente ocorreria uma única vez, por se tratar de norma infralegal em conflito com disposição legal contida na referida Lei 9.873/99 que prevê diversas hipóteses de interrupção do prazo, não estabelecendo limites às incidências de seus incisos (antinomia jurídica resolvida pelo critério hierárquico).
Fundamentou-se, por fim, que o art. 37, §5º da Constituição Federal exige lei em sentido formal para regulamentar matéria de prescrição, o que corroborou, na visão deste juízo, o afastamento da norma contida na Decisão Normativa n. 005/2016 do TCE.
Respeitosamente, informo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Eram estas as informações.
Respeitosamente,
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
AO EXMO. SR.
DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
NESTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045561-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: ROSIMAR PINTO DE FARIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7007741-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A., RODOVIA BR 060 S/N, KM 224 ZONA RURAL - 76195-000 - CEZARINA - GOIÁS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Cimpor Cimentos do Brasil Ltda promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública Estadual na ação movida para cobrança de crédito tributário oriundo da CDA n. 20170200015738.
Em síntese, sustenta que promoveu o pagamento do débito em 22/02/2018, ou seja, antes do ajuizamento da demanda.
Pleiteia a extinção do feito.
Junta documentos.
Em sede de impugnação, a Fazenda concorda com o pagamento do débito, no entanto afirma que o ato se deu após o ajuizamento da demanda de modo que seriam devidas as custas e honorários.
É o breve relatório. Decido.
A quitação do débito em 22/02/2018, neste caso, é fato incontroverso.
A discussão versa sobre a necessidade de pagamento de custas e honorários advocatícios.
Conforme informações do sistema PJE, o ajuizamento da demanda (ID:11883764) se deu em 02/03/2018 às 11:42 h.
Conclui-se então que o pagamento do débito foi efetivado antes da distribuição do executivo fiscal, retirando da Excipiente o ônus de pagamento das custas e honorários advocatícios.
Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Cimpor Cimentos do Brasil Ltda e julgo extinta a execução fiscal de n. 7007741-53.2018.8.22.00001 (CDA n. 20170200015738) pelo pagamento, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 156, I do CTN.
Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Excipiente, que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Havendo constrição, libere-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0024490-22.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO:NANTES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada NANTES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS

LTDA (CNPJ 05385568000191), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045560-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7022022-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao da CDA.
Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0066697-70.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: UILIAN ALMEIDA ABREU, MAGNO DE SOUZA FERRO FILHO, RONDOMED COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada UILIAN ALMEIDA ABREU CPF nº 794.072.182-87, MAGNO DE SOUZA FERRO FILHO CPF nº 003.947.552-27, RONDOMED COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA - ME CNPJ nº 06.243.306/0001-55, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0040780-15.2008.8.22.0001
E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R. M. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
DESPACHO
Vistos,
O valor constrito via Bacenjud foi devidamente vinculado à CDA.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7029419-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN SOARES DE ARAUJO OAB nº GO27780
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à notícia de pagamento do débito principal (ID 24181618 e seguintes), no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045607-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: IVANILDE JOSE ROZIQUE - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da emenda da CDA, defiro o prosseguimento da demanda fiscal.
Em análise ao título executivo, todavia, verifica-se que a numeração do imóvel indicado no endereço é “0000”.
Assim, para evitar diligências infrutíferas e em cumprimento ao princípio da economia processual, intime-se a Exequente para apresentar o endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045552-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ELIS CRISTINA DOS ANJOS AGUILERA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA RECIFE, Nº 2170, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24451787).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7021029-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO SOARES FARIAS JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada JOAO SOARES FARIAS JUNIOR, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045500-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ANTONIO ORTIZ DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA RECIFE, Nº 1739, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24064380).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0108414-28.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCA ADILENE SILVA DE FREITAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYARA SIMONE BICHARA DA SILVA OAB nº AC4636
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7013669-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BOUWMAN INDUSTRIA E REPARACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - EPP - CAIO VINÍCIUS CORBARI (OAB/RO n. 8.121); DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA (OAB/RO n. 7.845)
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por BOUWMAN IND. E REP. DE MAQ. AGRÍCOLAS LTDA em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança do débito fiscal descrito na CDA n. 20180200003354.
A Excipiente alega, em suma: I) nulidade do processo administrativo por desrespeito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não teria sido intimada acerca da lavratura do auto de infração; II) que a autuação desconsiderou regime jurídico diferenciado às operações decorrentes de implemento agrícola por força de previsão no Convênio ICMS 52/91, o qual prevê diferencial de alíquotas ao ICMS; III) nulidade da autuação, pois a situação fática não se enquadraria naquela descrita no auto de infração, uma vez que não teria ocorrido remessa interna de mercadoria para demonstração do bem, mas sua remessa em operação interestadual; IV) aplicação de alíquota indevida, por entender correta ao Estado de Rondônia a diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e V) ilegitimidade passiva, pois seria o gravame deveria ser cobrado em face do adquirente das mercadorias.
Intimada para se manifestar, a Fazenda quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
A doutrina e jurisprudência tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória.
Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema:
Súm. 393 – STJ
A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, somente matérias de ordem pública (cognoscíveis de ofício) ou que não demandem dilação probatória podem ser manejadas pela via da Exceção de Pré-Executividade.
No caso dos autos, verifica-se que todas as matérias arguidas pela Excipiente demandam dilação probatória, sobretudo quanto a alegação de que a operação foi interestadual, ocorreu com mercadorias de implemento agrícola e que não foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração.
É certo, ainda, inexistir elementos nos autos aptos a comprovar os fatos alegados pela Excipiente.
Em verdade, em sede de Execução Fiscal, somente se admite dilação probatória mediante apresentação de Embargos à Execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia do Juízo (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).
Conclui-se, assim, não ser viável conhecer dos argumentos expendidos na via escolhida.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os argumentos apresentados por BOUWMAN IND. E REP. DE MAQ. AGRÍCOLAS LTDA em sede de Exceção de Pré-Executividade nos termos da fundamentação supra e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Dê-se vistas à Exequente para se manifestar acerca do bloqueio parcial realizado via Bacenjud (ID 19821449), no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084009-50.1993.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA OAB nº RO3432, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI OAB nº RO3666

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7044062-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PHELIPE TRANSPORTES EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Rua Joaquim Oliveira Freitas, nº 619, Bairro Vila Mangalot, CEP: 05.133-0001 – São Paulo/SP.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7035267-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ZAPELINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.
Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7028623-70.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA OAB nº GO40203
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto a liberação do veículo constrito via Renajud, em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7030211-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLADIVAL BARROSO SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos convênios resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.

Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias. Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084660-91.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORGAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, SAMUEL JULIANO SAVARIS, MARIO VICENTE SAVARIZ - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud, Renajud, Infojud e Cartórios de Registro de Imóveis foi infrutífera.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ORGAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - ME CNPJ nº 05.934.112/0001-33, SAMUEL JULIANO SAVARIS CPF nº 311.988.130-91, MARIO VICENTE SAVARIZ CPF nº 448.150.500-15, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 21/02/2018 é de R$ 116.208,48.
6. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7031654-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CLEUNICE SILVA DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7042504-17.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
6. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP CNPJ nº 63.790.539/0001-01, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 05/11/2018 é de R$ 1.194,84.
6. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7035429-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GENIVAL PINTO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, a citação do Executado.
O endereço fornecido pela Fazenda Pública não possui a indicação de número e bairro, tornando impossível a realização da diligência.
Intima-se a Exequente para, no prazo de dez dias, indicar a localização atual do Executado ou comprovar a inexistência de endereço diverso do já diligenciado.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0035794-18.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALOISIO LEPRE DE FIGUEIREDO OAB nº TO4957, ADLA PORTO DE MOURA MARQUES OAB nº DF38890, LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES OAB nº DF38990, EDUARDO ROSA MARQUES OAB nº DF41024
DESPACHO
Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada MARIO DA SILVA (CPF 09456252868), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7012868-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7034326-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se Arlene Bastos Lisboa e Centro de Teatro de Bonecos para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço:
(I) Arlene Bastos Lisboa: Rua Quintino Bocaiúva, n. 1397, Olaria, CEP 76.847-000, Porto Velho/RO;
(II) Centro de Teatro de Bonecos: Av. Rogerio Weber, n. 2087, Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP 76801-058.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0004794-92.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046544-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BARROS COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA SENADOR OLAVO PIRES, Nº 1851, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Anexo: CDA (ID 24451053).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7046611-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MELLO E MENDES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Suspendo o andamento do feito por trinta dias para diligências no âmbito administrativo.
Decorrido o prazo indicado, intime-se a Fazenda para que apresente o extrato procedimento administrativo, ou para que informe se houve defesa no PAT em dez dias.
Por fim, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000336-10.2014.8.22.0001
F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R. - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PETROPAR PETROLEO E PARTICIPAÇOES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada PETROPAR PETROLEO E PARTICIPAÇOES LTDA (CNPJ 00289515000153), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7046470-51.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: CONDOMINIO BLUE VISION RESIDENCE SERVICE - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE SOUZA LIMA OAB nº RJ208982
DEPRECADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Diante da diligência infrutífera e do esgotamento da atuação deste órgão jurisdicional, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7051208-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Segundo o art. 161, §3º da Constituição Estadual do Estado de Rondônia (redação dada pela EC. n. 113 de 30/11/2016), a EMATER-RO tem natureza jurídica de autarquia. Confira-se:
Art. 161. O Estado promoverá o cadastramento geral das propriedades rurais com a indicação da natureza de seus produtos, para efeito de concessão gratuita, assistência creditícia e técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais e respectivas organizações, com o objetivo de proporcionar-lhes com recursos próprios, entre outros benefícios, meios eficazes de produção, transporte, armazenamento, comercialização, saúde, educação e assistência social.

§3°. A Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, Entidade da Administração Indireta do Estado de Rondônia, responsável por desenvolver as atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural, tratada no caput deste artigo, tem a natureza de Autarquia, prestadora de serviços públicos, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura. (NR dada pela EC nº 113, de 30/11/2016 – DOeALE. nº 203, de 30/11/2016)
Desta feita, a devedora possui as prerrogativas de Fazenda Pública, dentre as quais se destacam a impenhorabilidade de seus bens e pagamento de seus débitos através de precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor (RPV).
1. Cite-se EMATER-RO para, querendo, apresentar Embargos no prazo de trinta dias ou se manifestar quanto à concordância da planilha de débito apresentada, no prazo de trinta dias.
2. Oportunamente, manifeste-se quanto à expedição de RPV para pagamento do débito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Avenida Farquar, 2986, andar 1, anexo Rio Jamari, Ed. Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, CEP 76801-470, Porto Velho/RO.
Anexo: CDA e petição ID 23804021.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7035258-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TOPAZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Venezuela esquina com a Avenida Sete de Setembro, CEP: 76820-810, Bairro Embratel – Porto Velho/RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0225690-80.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
EXECUTADO: EUVALDO RIBEIRO DE FRANCA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, a citação por edital.
O entendimento pacificado é o de que a citação ficta é ultima ratio para se completar a relação processual. A jurisprudência é assente e há súmula editada pelo STJ (n. 414).
1. Para evitar alegação futura de nulidade e almejando eficiência processual, cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, Nº 478, BAIRRO SATÉLITE, 76860.000, CANDEIAS DO JAMARI - RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7042023-20.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DEPRECADO: EMERSON NUNES COELHO - ADVOGADO DO DEPRECADO:
Despacho
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 22289067). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS, Nº 891, NOVA FLORESTA, PORTO VELHO/RO, CEP. 76.807-082. RUA DAS MANGUEIRAS, Nº 891, NOVA FLORESTA, PORTO VELHO/RO, CEP. 76.807-082. -RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7013669-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BOUWMAN INDUSTRIA E REPARACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - EPP - CAIO VINÍCIUS CORBARI (OAB/RO n. 8.121); DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA (OAB/RO n. 7.845)
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por BOUWMAN IND. E REP. DE MAQ. AGRÍCOLAS LTDA em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança do débito fiscal descrito na CDA n. 20180200003354.
A Excipiente alega, em suma: I) nulidade do processo administrativo por desrespeito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não teria sido intimada acerca da lavratura do auto de infração; II) que a autuação desconsiderou regime jurídico diferenciado às operações decorrentes de implemento agrícola por força de previsão no Convênio ICMS 52/91, o qual prevê diferencial de alíquotas ao ICMS; III) nulidade da autuação, pois a situação fática não se enquadraria naquela descrita no auto de infração, uma vez que não teria ocorrido remessa interna de mercadoria para demonstração do bem, mas sua remessa em operação interestadual; IV) aplicação de alíquota indevida, por entender correta ao Estado de Rondônia a diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e V) ilegitimidade passiva, pois seria o gravame deveria ser cobrado em face do adquirente das mercadorias.
Intimada para se manifestar, a Fazenda quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
A doutrina e jurisprudência tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória.
Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema:
Súm. 393 – STJ
A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, somente matérias de ordem pública (cognoscíveis de ofício) ou que não demandem dilação probatória podem ser manejadas pela via da Exceção de Pré-Executividade.
No caso dos autos, verifica-se que todas as matérias arguidas pela Excipiente demandam dilação probatória, sobretudo quanto a alegação de que a operação foi interestadual, ocorreu com mercadorias de implemento agrícola e que não foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração.
É certo, ainda, inexistir elementos nos autos aptos a comprovar os fatos alegados pela Excipiente.
Em verdade, em sede de Execução Fiscal, somente se admite dilação probatória mediante apresentação de Embargos à Execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia do Juízo (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).
Conclui-se, assim, não ser viável conhecer dos argumentos expendidos na via escolhida.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os argumentos apresentados por BOUWMAN IND. E REP. DE MAQ. AGRÍCOLAS LTDA em sede de Exceção de Pré-Executividade nos termos da fundamentação supra e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Dê-se vistas à Exequente para se manifestar acerca do bloqueio parcial realizado via Bacenjud (ID 19821449), no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7050298-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A
DESPACHO
Vistos,
Diante da concordância das partes, defiro a suspensão do feito por seis meses enquanto se aguarda a análise acerca da compensação do crédito tributário.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para se manifestar quanto à análise do pedido de compensação, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7037993-39.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: CARMELITO NUNES DE CARVALHO - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO
Vistos,
Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7027047-76.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERMERCADO DA SORTE EIRELI - EPP, JULIO CESAR SANTANA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7012601-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0011712-20.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VICTORIA LTDA - ME, FRANCISCA DE ASSIS ALVES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.
Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias. Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7053403-74.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIA MARTA CORDEIRO LOBO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se Iluska Lobo Braga (CPF n. 438.041.442-68), representante do espólio, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Universidade Federal de Rondônia- UNIR, situada à Av. Pres. Dutra, 2967 - Olaria, Porto Velho - RO, CEP: 76801-296.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/

custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7056641-38.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOELMA FIGUEIREDO DE SOUSA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se a penhora e avaliação do veículo 9611-YAMAHA/FACTOR YBR125 K(Nacional), placa NCG7646/RO e 115778-VW/GOL 1.0 GIV(Nacional), placa NEH3800/RO.
2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: RUA VIARA N° 2132 RONALDO ARAGAO, PORTO VELHO/RO CEP 76814130.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0111090-85.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL - ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS OAB nº SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES OAB nº SP161031, BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933
DESPACHO
Vistos,
Em consulta à conta judicial, verifica-se que inexiste saldo à disposição deste juízo (espelho em anexo).
É dizer, em que pese a ordem de bloqueio de fl. 164, cujo saldo foi encontrado no próprio Banco Safra S.A., aparentemente, o valor bloqueado jamais foi transferido à conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 2848. Daí porque o extrato bancário da conta judicial indica inexistência de qualquer atividade na conta desde a data de sua abertura (confira-se o documento em anexo).
Acaso referido valor esteja bloqueado administrativamente, fica o Banco Safra, desde já, autorizado a proceder seu imediato desbloqueio no que se refere ao montante bloqueado na consulta ao Bacenjud de fl. 164 (Identificador de Depósito 072017000002106000).
Assim, por inexistir valor constrito nos autos, não há o que ser devolvido ao Banco Safra S.A., motivo por que deixo de analisar o pleito requerido na petição ID 24775017.
Diante da apresentação dos Embargos n. 7005686-95.2019.8.22.0001, suspendo o feito por trinta dias até a análise de seu recebimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0173614-21.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VALDIR CAVALCANTE MACHADO, V. C. MACHADO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7025748-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE SILVA AMARAL - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7028330-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R F S DA SILVA COMERCIO DE MADEIRA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado.
1. Cite-se a empresa executada para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: MONTEIRO LOBATO, Nº 5712, BAIRRO ELDORADO, CEP: 76.811-800, PORTO VELHO - RO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7046505-11.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: ELCEMY DE MARIA REIS PRAZERES MASCARENHAS - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7036686-21.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SHAVER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO OAB nº MG87786
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7047261-20.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DEPRECADO: ELZIO ADMIR BRUGNARI JUNIOR - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047163-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: J. J. NEVES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de J.J. Neves Ind´(CPF n. 010.552.262-73) para cobrança da CDA n. 422 (cód. controle interno 411/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente pleiteou o prosseguimento da execução.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/03/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN.
Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento em 31/03/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 31/03/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 21/11/18 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal , motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7012987-35.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, VALDECIR DA SILVA MACIEL OAB nº RO390
EXECUTADO: CJM TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7043424-54.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: Ministério Público - Promotoria de Lábrea - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7007982-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ITALOG LOGISTICA E ENERGIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000007718469, nos seguintes termos:
a) R$ 357,57 via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20170200019458, n. 20170200019459, 20170200019462, 20170200019463 e 20170200019470, Código de Receita 5519. Contribuinte: ITALOG LOGÍSTICA E ENERGIA LTDA, CNPJ n. 03.253.994/0001-46;
b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7045825-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7029449-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSEAS PINHEIRO DE SOUSA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7047183-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR BORGES DE CARVALHO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de José Ribamar Borges de Carvalho ME para cobrança da CDA n. 417 (cód. controle interno 407/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário, a Exequente pleiteou o prosseguimento da execução.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de taxa, espécie tributária prevista no art. 145, II da Constituição Federal e regulamentada nos artigos 77 e seguintes do CTN.
Inexistindo dúvidas quanto à natureza tributária do crédito, deduz-se pela aplicabilidade do CTN no que se refere à análise de prescrição.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 31/03/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN.
Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional do débito descrito na CDA iniciou-se na data de seu vencimento em 31/03/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 31/03/2018.
O ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 21/11/18 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional.
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal , motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7013485-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPRICEL LOGISTICA LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista os comprovantes de pagamento, diga a Credora quanto a extinção do feito em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000021-45.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADOS: SUPERMERCADO BATE FORTE LTDA, DORADUS PEGASI
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa executada SUPERMERCADO BATE FORTE LTDA e de seu corresponsável ALEX GOMES FERNANDES.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0050916-81.2002.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PALMIRA JOSE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, PALMIRA JOSE DE SOUZA CPF nº 117.864.501-00, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 01/02/2019 é de R$ 531.270,00.
5. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7047735-88.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: M. P. S. D. C. A. M. E. A. E. D. P. P. L. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL DAVID MORENO OAB nº SP315975, SATHYA REWA MARTINELLI OAB nº SP390042
DEPRECADO: D. V. C. - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante das diligencias infrutíferas (ID 24154075 e ID 24740619) e do esgotamento da atuação desse órgão jurisdicional devolva-se ao deprecante com homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7008449-06.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MCNELSON DO BRASIL LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000120-83.2013.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARQUES & BARROSO LTDA ME, EDUARDO MARQUES PEREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
6. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, MARQUES & BARROSO LTDA ME CNPJ nº 12.917.334/0001-03, EDUARDO MARQUES PEREIRA CPF nº 016.963.320-95, JOAO PAULO DA SILVA BARROSO CPF nº 768.340.502-72 nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 21/12/18 é de R$ 7.212,99.
6. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7010904-41.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DEPRECADO: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 17079379). A cópia servirá de mandado.
2. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
3. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: Thiago Ferreira Campo, CPF: 032.282.962-37. Endereço: Rua Manelito 411 – Boa Vista Alegre – Jaci – Paraná/RO Telefone: (69) 9 9925-0510.
Endereço para cumprimento do ato: R JONATAS COELHO NEIVA, 258, CENTRO - TRIUNFO/RO - 76860890
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000092-47.2015.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RUBERMAN CONCEICAO DA SILVA, FRANCISCO RABELO NASCIMENTO,NOVOHORIZONTECOMÉRCIOETRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7042994-39.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7043733-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista os comprovantes de pagamento, diga a Credora quanto a extinção do feito em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7005800-34.2019.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: N. D. S. F. - ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.,
Nos termos do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, a competência deste Juízo se restringe, dentre outras, ao processamento de cartas precatórias cíveis. Confira-se:
"Art. 1º Modificar a competência genérica da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, prevista nos arts. 94, inc. V, e 100, inc. I, al. "d" do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, para:
[...];
II – cumprimento das cartas precatórias cíveis, exceto aquelas relativas ao Juizado da Infância e da Juventude, Juizados Especiais Cíveis e de Varas de Família e Sucessões."
No caso em apreço, verifica-se que o objeto da missiva é oitiva de testemunha em processo criminal, motivo por que foge à competência deste juízo.
Ante o exposto, declino a competência do feito nos termos do art. 64, §1º do CPC/2015 c/c art. 1º, inc. II da Resolução n. 016/2006-PR TJRO.
À escrivania: redistribua-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Porto Velho/RO.
Comunique-se o deprecante.
Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7041894-15.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: ELPIDIO GALINDO DE BARROS - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Com o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a missiva ao juízo de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7013923-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Em virtude do trânsito em julgado da sentença de ID: 23200492, proceda a imediata liberação do nome do devedor junto ao Serasajud.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7026269-09.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0136646-89.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIOMAR BORSATTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANNA CHARRE PASTEGA OAB nº SC37414
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0004063-92.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:José Lidio de Freitas
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

FINALIDADE: Intimação de r. Sentença de fl. 84: “Vistos e examinados. Informou a exequente o pagamento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, intimado ao pagamento, o executado deixou de fazê-lo. Diante disso, determino seja a executada inscrita em dívida ativa. Quanto aos honorários, acaso inadimplidos, poderão ser perseguidos pelo credor em ação autônoma.No mais, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe e da providência determinada acima, arquivem-se. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Amauri Lemes, Juiz de Direito.” Joãop Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0003032-37.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Julimar Alves Ribeiro, Jose Moreira da Costa
Advogado:João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
FINALIDADE: Intimação de r. Sentença de fl. 82: “Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito.” João Jorge da Silva Júnior - Diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7035875-90.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JULIANA OLIVEIRA BARROS, JEAN OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES OAB nº RO7510
RÉU: JOSE BARROS ELIAS
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Defiro a cota do MP e determino:
a) Designo o dia 01/03/2019, às 9h, para a oitiva da testemunha ABEL MIRANDA PEREIRA, que teria presenciado Jose Barros Elias caindo nas águas do Rio Madeira, podendo ser encontrado no endereço fornecido (BR 319, 400, balsa, Porto Velho-RO, na empresa RONAV NAVEGAÇÕES).
b) Reitere-se os ofícios expedidos à 73ª Delegacia Interativa de Polícia de Novo Aripuanã/AM (ID22322273) e à 2ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho/RO(ID 22322610) requisitando informações acerca do andamento das investigações referentes aos fatos narrados na inicial.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7018441-88.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ITALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA, FERREIRA DA SILVA & IZIDORIO SANTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Visando as exigências do bem comum e considerando o certificado nos autos, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Após, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7003398-14.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: M. N. R. L., F. A. L.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Requer FRANCISCO ALVES LACERDA E MARIA NILDA RAMALHO LACERDA a retificação do assento de casamento e óbito de Edward Rodrigues Nunes, no que tange à grafia do seu nome, posto que na certidão de casamento consta Edwald e na certidão de óbito Edval
Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido.
É o relatório. Decido.
Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de casamento e de óbito o nome do Sr. Edward está grafado de maneira errônea.
Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente o erro, isso porque, a certidão de inteiro teor de imóvel, as certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR e Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ (ID 15912325), bem como as assinaturas apostas nos documentos apresentados, inclusive, na folha do livro do casamento do falecido , comprovam a grafia correta do nome deste, sendo Edward Rodrigues Nunes, conforme alegado na inicial.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de casamento e óbito quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do registro civil que proceda às retificações do assento de óbito (matrícula nº 095687 01 55 1992 4 00058 185 0041272 34) e a retificação do assento de casamento (Matricula nº 096065 01 55 1979 2 00003 072 0000472 36), devendo constar o nome Edward Rodrigues Nunes, permanecendo os demais dados inalterados.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Defiro a gratuidade de justiça.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7006501-92.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARIA PEREIRA LIMA MALTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
DESPACHO
Oficie-se ao IICC-RO para que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto a IZAMOR MALTA / AZAMOR MALTA.
Ao cartório de registro civil do 1º Ofício de Porto Velho, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de casamento de AZAMOR/IZAMOR MALTA e MARIA PEREIRA LIMA MALTA (matrícula 095687 01 55 1962 2 00015 064 0001813 78), e ao 3º Ofício de Porto Velho, que que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de óbito de IZAMOR MALTA (matrícula livro C-1, fl. 152, termo 005552)
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7016168-39.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ELINARIA FERREIRA DE SOUZA
Despacho
À vista do parecer favoravelmente parcial do MP, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.
Depois, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7018762-94.2016.8.22.0001
Demarcação / Divisão
AUTOR: SEBASTIAO DE ANDRADE CARVALHO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
RÉU: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Considerando o Ofício nº 1890- 2 ºSRI/2018.
Intime-se o Autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7038750-33.2018.8.22.0001
Requerente: CARMEN HELENA PAES BARRETO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES - RO8294, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES - RO8294, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7005510-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 113.051.263-00, RUA SURINAME 3062 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN OAB nº RO6894
REQUERIDO: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A CNPJ nº 61.182.408/0001-16, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 25,50, vencimento respectivo em 01/09/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida de pendência financeira nas empresas arquivistas, por dívida já quitada, conforme fatos narrados no pedido inicial e de

acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada do apontamento financeiro;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, com apresentação de prova de pagamento do débito ora cobrado, com os devidos acréscimos decorrentes do atraso (ID. 24700749) a tutela deve ser concedida na forma requerida, posto que há aparente demonstração, neste juízo de prelibação, de desorganização administrativa da demandada. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade comercial. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e voltar a comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente/consumidor(a) se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (03/05/2019, às 09h20min - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7038777-16.2018.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO3824
Requerido(a): BANCO CETELEM S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7032917-34.2018.8.22.0001
Requerente: ELIAS ROBLES SOLIZ
Requerido(a): BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043610-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/05/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7030468-06.2018.8.22.0001
Requerente: OTONIEL IRINEU DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Requerido(a): KAROLINE MACEDO DA SILVA 90441389287 e outros
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007117-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
REQUERIDO: RAIMUNDO ENELCIO PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7017346-23.2018.8.22.0001
Requerente: LUANN CAMPOS DE SOUZA
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7027736-52.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA NERIS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7038378-84.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA
Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7028810-44.2018.8.22.0001
Requerente: CLEIDILENE PEREIRA ARDARIOS KRAUZE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7040010-48.2018.8.22.0001
Requerente: CAMILA AGATA ZAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7033539-16.2018.8.22.0001
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7028077-78.2018.8.22.0001
Requerente: MARCOS RODRIGUES MELLO
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7031606-08.2018.8.22.0001
Requerente: ELIENE DE ARAUJO LIMA e outros
Advogados dos REQUERENTES: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
Requerido(a): CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042266-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIELE HAZAN URSULINO
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
REQUERIDO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7015902-52.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCILENE MOREIRA CRUZ SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Requerido(a): BEM ESTAR - CLINICA DE PSICOLOGIA EIRELI e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022886-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADEMIR MEIRAS OTTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
EXECUTADO: CENTRAL UNICA DOS MOVIMENTOS POPULARES E SOCIAIS DE RONDONIA - CUMPS, LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009643-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOHNNY FERNANDES DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
EXECUTADO: S.K.R.RATES EIRELI - ME, HAROLDO RATES GOMES NETO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019315-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080
EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7037901-61.2018.8.22.0001
Requerente: ISRAEL PATRICIO DOS SANTOS GOES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATHARYNNE KENNY BORGES DE SOUZA - RO8692
Requerido(a): UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7024781-48.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VALERIA MARQUES DOURADO
Endereço: miguel cervante, sn, total ville apto 403 bl 03, aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892
Parte Requerida: Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4.102, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogados das Requeridas: Thales Rocha Bordignon, OAB/RO 4863, Mirele Rebouças de Queiroz, OAB/RO 3193, Marcelo Feitosa Zamora, OAB/AC 4711 Ellen Cavalcante Andrade, OAB/RO sob o nº 7.685
Advogados das REQUERIDAS: Thales Rocha Bordignon, OAB/RO 4863, Mirele Rebouças de Queiroz, OAB/RO 3193, Marcelo Feitosa Zamora, OAB/AC 4711, Ellen Cavalcante Andrade, OAB/RO 7.685,
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora narra que adquiriu imóvel das rés na planta com prazo para entrega do bem em 30/12/2012 (conforme item II do contrato), entretanto, a obra fora concluída apenas em julho de 2014, ou seja, com mais de 19 meses de atraso. Reputa abusiva a cláusula 7.1 do contrato que prevê carência de 180 (cento e oitenta dias) para atraso injustificado. Alega que deixou de auferir com alugueis do imóvel o equivalente a R$ 27.443,78 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), valor este que requer restituição a título de lucros cessantes. Pleiteia, ainda, indenização por dano moral na cifra de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) por todo prejuízo experimentado.
As rés se defendem com base na cláusula 7.2 do contrato que prevê a possibilidade de atraso na entrega maior que o estabelecido em contrato em razão de caso fortuito ou força maior. Sustentam que o excesso de chuvas no período causou atraso na instalação de energia elétrica no empreendimento, bem como atraso burocrático nos órgãos de regularização. Alega que a autora não provou o abalo moral e nem o dano material, sendo este de necessária comprovação não podendo ser presumido. Requer seja considerado como atraso, em eventual condenação, apenas o período após 180 dias previsto em contrato. Pleiteia a improcedência total da ação.
O presente caso deve ser examinado à luz do CDC, ante a clara relação de consumo. Ademais, sendo o magistrado o destinatário das provas, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de outras provas.
Restou incontroversa no feito a existência de relação jurídica entre as partes, relativa a compra e venda de imóvel residencial, firmada em 10/4/2011, com previsão de entrega para 30/6/2012, e a efetiva entrega das chaves em 16/5/2014 (ID 22962740).
Da abusividade da cláusula contratual de prorrogação
Quanto à cláusula 7.1 do contrato, que prorroga o prazo de término da construção do imóvel, considerada abusiva pela Autora, tem ela o intuito de proteger o empreendimento do inadimplemento contratual massivo e não as empresas, em casos de atraso na entrega da obra decorrente de eventos imprevisíveis. Por estas razões, a jurisprudência majoritária sustenta sua legalidade. Vejamos:
COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. Atraso na entrega. Julgamento de improcedência em relação aos pedidos dos autores e procedência quanto ao pedido de reconvenção da ré. Legalidade de prorrogação de prazo de entrega (180 dias). Taxa de corretagem devida. Aplicação de índices de atualização INCC até o prazo final para conclusão da obra e do IGP-M após. Mora configurada. Condenação à restituição de alugueres e de taxas condominiais. Não reconhecimento da obrigação de instalação da janela. Danos morais indevidos. Recurso parcialmente provido. 1. Da validade da cláusula de tolerância Com relação ao pedido

de reconhecimento de nulidade da cláusula contratual que prevê a prorrogação do período de entrega do imóvel em 180 (cento e oitenta) dias, não merece acolhimento o pleito. Não se vislumbra qualquer abusividade no contrato de compromisso de compra e venda proposto, com relação à tolerância de 180 dias estabelecida para a conclusão da obra do empreendimento. 2. Isso porque a construção de imóveis depende de diversos fatores e, por vezes, encontra obstáculos no seu regular desenvolvimento, tais como a dificuldade na aquisição de materiais, na contratação de mão-de-obra, ou na obtenção de autorizações pelo Poder Público, como também empecilhos decorrentes de alterações climáticas que não eram previsíveis. E porque tais circunstâncias efetivamente influem no tempo necessário à conclusão das obras do empreendimento, é plenamente justificável que o contrato preveja a prorrogação do prazo de entrega. 3. Nesse sentido, dentre tantos outros, podem-se destacar os seguintes julgados: Apelação nº 0022882-40.2011.8.26.0011 (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Donegá Morandini, j. 29/01/2013), em que foi expressamente reconhecida a inexistência de abusividade na cláusula que prevê o prazo de tolerância de 180 dias para o término da obra; e Apelação nº 0027425-23.2010.8.26.0011 (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 13/12/2012), em que se reconheceu que a prorrogação do prazo por 180 dias constitui praxe nos contratos que tenham por objeto a aquisição de imóveis em construção. (TJ/SP 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 395656920128260577, Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci, julg. 26/09/2013).

Portanto, não há que se falar em abusividade da cláusula contratual que estipula a prorrogação do prazo da entrega da obra. Entretanto, considero abusiva a estipulação dessa prorrogação computando somente os dias úteis, pois, a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado (STJ, REsp n. 1.582.318 -RJ. J. 12/09/2017). Assim, a previsão de contagem do prazo em dias úteis afigura-se desarrazoada e, em última análise, abusiva, já que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

Dessa forma, considero a validade parcial da cláusula de prorrogação ajustada entre os contratantes, levando-se em conta o prazo de tolerância de 180 dias corridos, de forma a afastar o desequilíbrio entre as partes.

Nesse sentido, como as Requeridas se comprometeram a concluir as obras até 30/12/2012, admitindo-se a prorrogação incondicional por 180 dias, ou seja, seis meses, é de se concluir que o término do empreendimento deveria ocorrer até 30/6/2013.

Portanto, considerando a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de produtos e serviços, bem como a ausência de prova de causas excludentes de sua responsabilidade, restou clara a responsabilidade das empresas rés pelo atraso na entrega do imóvel à Autora, feita somente em 16/5/2014.

Dos Lucros Cessantes

A Autora pede lucros cessantes sob o argumento de que, caso o imóvel objeto da presente demanda tivesse sido entregue no prazo previsto, poderia tê-lo alugado pelo valor mensal de R$ 896,84 (correspondente a 1% do valor do imóvel), auferido o valor total de R$ 27.443,78 no período de janeiro/2013 a junho/2014.

O art. 402 do Código Civil, estabelece que as perdas e danos abranjam tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, in verbis:

"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

No dizer de Costa Machado, in Código Civil Interpretado: Lucro cessante é o que o credor razoavelmente deixou de lucrar em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor...

Não há nos autos qualquer indicativo real de que a Autora utilizaria o apartamento para alugar, abrindo ela apenas uma suposição ou uma hipótese remota que não é suficiente para ensejar a condenação da Requerida a título de lucros cessantes.

A propósito, é o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA A EX-EMPREGADO. I – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. II – DANOS MORAIS. FATOS NÃO COMPROVADOS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS PARA FINS DE CONDENAÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. III – LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – "A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral decorrente de afirmações relativas a trabalhador feitas por ex-empregador ao novo patrão". (STJ, CC 72.629/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 08.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 206) II – Para configuração da responsabilidade civil, necessária a existência, além dos demais elementos, de ato ilícito imputável ao sujeito dito ofensor. Se incomprovada a ocorrência do fato ou inconsistente a autoria da ofensa que possibilitaria a responsabilização, não há se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais. III – Para reparação de eventuais lucros cessantes, imprescindível a efetiva comprovação dos danos, vez que o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou remoto, não é suficiente para ensejar a condenação. (TJSC. Ap. Cível n. 2008.023907-6. Rel. Juiz Henry Petry Junior. Julgado em 29.07.2008 - grifei).

Ademais, a Autora não trouxe aos autos prova de que despendeu gastos com aluguel, não havendo, portanto, como reconhecer a procedência do pedido de indenização pelos danos materiais.

Danos Morais

Diante da mora injustificada dos réus, está caracterizado o dano moral causado à consumidora. O dano moral, nesta hipótese, é presumido, sem necessidade de maior dilação probatória, ante a frustrada expectativa da autora em receber as chaves da casa própria no prazo acertado entre as partes. Qualquer homem médio sofreria profundo abalo em receber o bem adquirido com atraso de mais de um ano – 19 meses. Em torno da casa própria a autora e sua família elaboram diversos planos para o conforto e segurança da família, que foram adiados de forma injustificada.

A situação posta no feito extrapola a condição de mero dissabor da vida cotidiana, pelo contrário gera angústia e intranquilidade, a consumidora, sente-se desamparada e a mercê dos procedimentos e normas das empresas de grande porte. A condenação, nestas circunstâncias, deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge coletividade de pessoas.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte dos réus.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7033085-07.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JERDSON NOGUEIRA NONATO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048591-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO 8133
REQUERIDO: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO 8283
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 24/04/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.

PROCESSO: 7002045-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA YAMARA DE SOUZA CPF nº 115.236.622-04, RUA DOS BURITIS 4465, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer e infomar a sua pretensão em relação ao débito alegado indevido, pois, apesar de nomear a petição inicial como declaratória de inexistência de débito, nada foi esclarecido e requerido sobre o débito alegado.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043571-80.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DORESLENE RAMOS PINTO
Endereço: Rua Humaitá, 32, cond. porto madero III, bloco 02, apto. 14, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação contra a ré, afirmando que durante todos os anos em que morou no conjunto habitacional, pagou por serviço que não lhe era fornecido pela CAERD, já que o poço que faz o abastecimento do lugar em que mora é de propriedade da empresa administradora do conjunto. Assim, entende que a ré recebeu indevidamente por fornecimento de serviços não prestados, tendo nesta situação que restituir os valores cobrados e reparar moralmente pelo ilícito cometido.
A ré informou que durante todo o período reclamado, realizou sim o abastecimento de água aos Condomínios Porto Madeira I, III e IV, até o dia 9/2/2018, quando emitiu o documento CT nº 061/PRE/2018.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
O art. 373 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso, a autora afirmou que durante os anos de 2016, 2017 e parte de 2018, pagou indevidamente pelos serviços da ré, o qual efetivamente ela não lhe forneceu, razão pela qual requer a restituição dos valores pagos e em dobro. Apesar desta afirmação, a autora juntou várias faturas demonstrando que pagou por quase três anos pelo serviço de água fornecido pela Ré.
Ora, se a autora afirma que, desde que passou a residir no conjunto os serviços básicos como a água é fornecida por meio de poço artesiano administrado pela empresa CASA ALTA, porque pagou pelos serviços da Ré nestes anos todos? Aliás, não há no feito qualquer prova trazida pela autora que o abastecimento de água de sua residência é realizado somente por poço artesiano da empresa Casa Alta.
A própria autora apresentou histórico de consumo dos anos referenciados, de forma que está comprovada a tese da ré, que houve o efetivo fornecimento de água por ela no período reclamado, o qual foi cessado a partir de do dia 9/2/2018, quando emitiu o documento CT nº 061/PRE/2018.
Portanto, restou incontroverso que a autora usufruiu do serviço de água encanada, pois, do contrário, não teria pagado por ele todos esses anos. Dessa forma, não há como pleitear a devolução dos valores pagos correspondente ao serviço usufruído, nem tão pouco a repetição de indébito e indenização por danos morais.
Dessa forma, é evidente a improcedência do pedido indenizatório e da devolução em dobro dos valores cobrados pela ré, referentes ao consumo de água pela autora no período reclamado, porquanto não houve conduta ofensiva da ré passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a qual produziu provas impeditivas do direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037221-76.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EUZANIR BARROS DA SILVA
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 896, - até 1006/1007, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-226
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a parte autora afirmou que há mais de 2 anos é cliente da Ré e que contratou plano de serviço de 3,5 GB de internet e ligações ilimitadas entre operadora claro, com fidelidade de 12 meses, no valor mensal de R$ 41,99. Afirmou ainda que entrou em contato por diversas vezes com a Ré a fim de que fosse liberado o plano de serviço contratado, contudo, todas as vezes a requerida negou a liberação do serviço sob a justificativa de que a Autora possuía parcelamento de débito pendente de pagamento. Posteriormente, o valor da fatura de cobrança emitida e enviada pela Ré a autora foi no valor de R$ 53,89, ao invés de R$27,75. Afirmou que a ré bloqueou indevidamente o serviço de telefonia prestado a autora, no dia 14/05/2018, apesar de o vencimento do acordo de pagamento do débito estar previsto para o dia 15/09/2018. Assim, requereu que o serviço seja restabelecido, que o plano contratado posteriormente, no valor de R$ 41,99 seja cancelado e seja reativado o plano mensal no valor de R$ 27,75.
A Ré afirmou que as cobranças e suas respectivas datas estão de acordo com os planos contratados pela autora e a data de migração. Assim, não teria cometido nenhum ato ilícito. Sustentou ainda que a Autora busca banalizar o instituto do dano moral.
Em análise detida dos documentos juntados no processo, observa-se que a parte autora apresentou histórico de atendimento feitos a ela, pela Ré, referente ao serviço de telefonia móvel contratado entre as partes litigantes (ID 21475684), no mês de maio de 2018.

De outro norte, a parte Ré não apresentou nenhum documento que conduzisse a conclusão de que o débito questionado é legítimo, constituído em decorrência do uso de serviço de telefonia móvel disponibilizado a autora no período de maio a setembro de 2018.
Portanto, tem-se que a Ré não se desincumbiu do ônus da prova, eis que não demonstrou a legitimidade da suspensão do serviço e da cobrança, além disso, gerou indiscutivelmente prejuízo à parte autora.
A pessoa jurídica ré, por força de seu ofício, deveria ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido do autor, evitando maiores prejuízos e desgastes à consumidora, ora requerente. Contudo, permaneceu inerte.
Na espécie, tratando-se de relação de consumo a responsabilidade da parte requerida, por eventual dano causado ao consumidor, deve ser apurada de maneira objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14 , § 3º, do CDC.
No caso, ficou evidente abuso na conduta da empresa requerida (falha na prestação do serviço), posto que não restabeleceu o plano de serviço de telefonia móvel à autor, apesar de várias solicitações. Em relação ao dano sofrido pela parte requerente (violação ao direito de personalidade), tenho que houve um verdadeiro cerceamento ao acesso dos meios de telecomunicação, sobretudo ao serviço de chamada de voz e internet. Dessa forma, verifica-se claramente a relação de causalidade entre a conduta da ré e o dano sofrido pela parte autora.
Assim, constata-se que a parte Requerida não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade de sua conduta, conforme sustentado na peça contestatória.
Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.
Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.
Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, CONDENO a RÉ a pagar À AUTORA, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, DECLARO inexigível o débito no valor de R$ 97,05 (Noventa e sete reais e cinco centavos), refente aos meses de agosto/2018 e setembro/2018, bem como Determino o restabelecimento do plano anteriormente contratado, no valor de R$ 27,75 (vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), com eventual reajuste legal, caso exista, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, conforme se verifica no ID 21511523.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA
URGENTE
INTIMAÇÃO DE: FELIPE TAWERNEY FAVERO ZANELLA
Avenida Farquar, 3235, 3 PAVIMENTO, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-429
Processo: 7041641-27.2018.8.22.0001
Requerente: DEPRECANTE: ANDERSON IZIDORO PEDROSO
Requerido(a): DEPRECADO: BANCO DO BRASIL S/A, RILDO EDSON LAZAROTTO, RAFAEL FRANCO DOS SANTOS
Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, no endereço mencionado acima, para que compareça à Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 20/03/2019 Hora: 11:00 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 21/11/2018 Hora: 10:20 h, a ser realizada na na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juizado, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, nesta.
OBSERVAÇÃO: SENHOR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, FAZER REGISTRO, EM SUA CERTIDÃO, DO(S) NOME(S) E DA(S) ASSINATURA(S) DA(S) TESTEMUNHA(S).
ADVERTÊNCIA: A testemunha prestará depoimento ao juiz da causa. Se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sendo que incorrerá em sanção penal se fizer afirmação falsa, cala ou ocultar a verdade.
OBSERVAÇÃO: O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7044951-41.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LEANDRO FONTENELE CALIXTO
Endereço: Rua José Bonifácio, 667, - de 661/662 a 963/964, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-230
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Sentença

Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos materiais e morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré.
Da preliminar de falta de interesse processual
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, já que cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor).
Do mérito
O fato narrado na inicial e os documentos apresentados indicam que a pretensão do autor merece prosperar na sua totalidade.
Incontroverso que os fatos se deram na forma em que relatado na inicial.
Quando uma empresa aventura-se no ramo da prestação de serviço ao público como o da espécie (transporte aéreo), o mínimo exigido é que preste um serviço de qualidade e que atenda às expectativas do consumidor aderente, pois se trata, indubitavelmente, de um típico contrato de adesão.
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea demandada, prestadora de serviços de transporte aéreo de passageiros, pelos danos causados aos seus clientes/passageiros, é objetiva, ou seja, responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.
Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
A exclusão da responsabilidade do transportador de pessoas em caso de força maior está prevista no artigo 734 do Código Civil, mas, no caso, não restou provada, pois a ré, em sua contestação, não apresentou qualquer documento neste sentido, ônus que lhe cabia.
Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.
Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados ao autor. Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.
Pelos fatos acima narrados, resta incontroversa a responsabilidade da companhia aérea de restituir os gastos que o autor suportou com as despesas de diárias de hotéis em São Paulo no valor de R$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais) e em Paris no valor de R$ 1.394,50 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), pois, não fosse o descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes, tais gastos não teriam sido necessários, o que dá azo à condenação da ré ao pagamento da indenização por danos materiais pretendida pelo autor. Ademais, como não houve impugnação específica, sua ocorrência é incontroversa (art. 341 do CPC).
No que se refere ao dano moral, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.
Inadmissível que o demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados. Some-se a isto a frustração, especialmente, pela perda de um dia em Paris.
Não é crível que uma companhia aérea, do porte da ré, não tenha instrumentos hábeis para atender os passageiros numa situação como a da hipótese, optando por infligir ao autor os danos extrapatrimoniais declarados na inicial.
A ré, ao permitir a ocorrência dos fatos na forma descrita na exordial, violou o dever jurídico da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
O princípio da boa-fé objetiva, como dever anexo às pactuações, consiste na lealdade, eticidade e confiança que se espera da outra parte da relação jurídica.
Restou incontroverso que a companhia aérea deixou de dar fiel cumprimento ao contrato de transporte firmado, configurando o dano moral.
Assim, deve a ré reparar os danos impingidos ao autor, na forma de indenização por dano moral, pois os fatos foram suficientemente capazes de atingir seus direitos da personalidade.
No que tange ao quantum indenizatório, considerando as circunstâncias do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o dúplice caráter que encerra tal indenização, mormente quanto ao punitivo, de forma a compelir a ré a dispensar maior cuidado no exercício de suas atividades comerciais, tenho que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de 1.982,50 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como a PAGAR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026381-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVERTON ANDRADE CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
REQUERIDO: RAIMUNDA ANTONIA SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383, LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS - RO9408
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 24/04/2019 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/10/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040541-37.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CRISTIANA CASTRO DE SOUZA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5850, Cond.Dville BL B, Apt. 502, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-356
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774
Parte Requerida: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, a autora afirmou que contratou serviço de telefonia e internet prestado pela Ré para o terminal telefônico n. 33217369, contudo, em 27/09/2018, verificou que os serviços contratados não estavam disponíveis devido a bloqueio realizado pela Ré. Esclareceu ainda que foi informada pela Ré que a suspensão dos serviços ocorreu devido à inadimplência das faturas de setembro a dezembro de 2017. Entretanto, afirmou que os débitos referido foram devidamente pagos no prazo. Alegou que, apesar de já ter sido pagas, para evitar maiores transtornos e desbloquear os serviços, em 29/09/2018, pagou novamente as faturas que estavam sendo indevidamente cobradas pela Ré.
A pessoa jurídica Ré, em resposta, alegou que não foram comprovados o pagamento em duplicidade das faturas, tendo em vista que o débito que deu origem a suspensão do serviço era de R$194,48, e que houve atraso no pagamento das faturas com vencimento em 20/09/2017 sendo paga somente em 13/10/2017. Assim, a suspensão teria sido realizada de maneira devida.
Em análise detida dos documentos juntados ao processo, observa-se que a autora não comprovou que realizou pagamento em favor da ré, em 29/09/2018, tampouco apresentou qualquer documento que comprovasse que a pessoa jurídica ré estava realizando a cobrança do valor de R$ 194,55, referente aos meses de setembro a dezembro de 2017, fato que poderia comprovar com simples demonstrativo de pagamento ou com a fatura emitida pela ré, correspondente ao débito acima indicado.
Dessa feita, verifica-se que a autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ele alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, indícios mínimos de ocorrência irregularidade ou ilegitimidade na cobrança, e a existência dos pressupostos necessários a configuração da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.
PROCESSO: 7000568-41.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LENILDA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 422.707.582-34, LOTE 01-43-GLEBA QUARTA CACHOEIRA SN, ALTO MADEIRA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Em análise ao contrato apresentado (ID 24736249/PJE), verifiquei que o financiamento foi de 48 (quarenta e oito) parcelas, no valor individual de R$ 682,35 (seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Verificando os extratos apresentados (IDs 24736244 a 24736246/PJE), o primeiro desconto ocorreu na data de 06/12/2013, pela lógica, o último desconto ocorreria no mês novembro de 2017, porém, o último desconto ocorreu na data de 07/08/2017. Após essa data não ocorreram mais desconto. As parcelas de n. 46 e 47 foram quitadas no ano de 2017 e não em 2018 como informado.

Desse modo, a autora deverá emendar a petição inicial, no praoz de 15 (quinze) dias, para esclarecer o motivo de não ter ocorrido o desconto das 48 (quarenta e oito) parcelas.
Deverá, no mesmo prazo, informar a placa e o renavam do veículo que incide o gravame decorrente do contrato contestado.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7047368-64.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VALERIA FERNANDES MAGALHAES
Endereço: Rua Buenos Aires, 1114, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-138
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15, Bloco D, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora narra que possui cartão junto ao réu – cartão C&A – cuja fatura do mês 6/2018 precisou negociar e parcelar, firmando acordo com a instituição financeira, todavia, foi surpreendida no mês 7/2018 ao verificar na fatura que o acordo não havia sido cumprido.
Prossegue dizendo que entrou em contato com preposta do banco réu que garantiu que tudo estaria normalizado em agosto de 2018. Ocorre que, segundo consta, mais uma vez não foi concretizada a negociação, sendo que, diante da necessidade de utilização do cartão de crédito fez novo pacto pagando entrada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Sustenta que, mesmo diante do pagamento, o banco réu bloqueou indevidamente o cartão de crédito, desta forma, requer indenização por dano moral no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O réu suscitou preliminar de inépcia da petição inicial e no mérito alegou que a autora não cumpriu com o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da primeira parcela, por esta razão o parcelamento não teria sido concretizado. Pleiteia a improcedência do pedido inicial e condenação da autora em litigância de má-fé.
Da preliminar de inépcia da petição inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a autora não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos, o réu não demonstrou nenhuma das causas previstas no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.
Do pedido de condenação da autora em litigância de má-fé
A ré pediu condenação em litigância de má-fé da autora com base em fatos totalmente alheios a este feito, tais como supostos descontos indevidos em conta corrente, portanto, deixo de apreciar tal pedido.
Do mérito
O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.
Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque não apresentou nenhum início de prova, tampouco trouxe ao feito os comprovantes de pagamentos da parcela do primeiro acordo no valor de R$ 697,97 (seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e do último acordo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova documental, por meio da qual o autor poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance, uma vez que fica com o consumidor a prova de pagamento.
Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Evidencia-se, pois, que não há como acolher o pedido de compelir a ré a desbloquear um cartão que evidentemente a autora está devendo e ainda indenizá-la por isto.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral pelo cancelamento do suposto contrato.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050378-19.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUIZ RODRIGUES PARANHAS FILHO
Endereço: Rua Jardins, 1641, cond. lírio, torre 12, apto. 204, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil

reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período de 17 a 27/01/2018, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido à queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 17 a 27/01/2018 (ID 24816087 - Pág. 3). Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência do autor com água através de caminhão-pipa.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046018-41.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROSECLEIA DE AMORIM CARVALHO
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2415, - de 2031/2032 a 2283/2284, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-774
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Sentença
Vistos etc.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré na restituição em dobro do valor de R$ 1.867,58 (um mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) relativo a suposta fraude, cujo fraudador teria debitado R$ 800,00 (oitocentos reais) em sua conta corrente, R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano material pela necessidade de contratação de advogado, bem como reparação moral, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), decorrente dos dissabores enfrentados com o desconto indevido. Alega que procurou o réu para ter seu dinheiro restituído, mas não obteve êxito, o que motivou o ajuizamento da presente ação.
O réu suscitou preliminares de ausência de interesse processual e interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial tendo em vista que não houve o desconto indevido da conta corrente da consumidora.
As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito, o qual será analisado doravante.
O contexto do feito indica que a pretensão da autora é desprovida de razão.
Merece credibilidade a versão do réu, primeiro porque a autora não comprovou por meio de nenhum documento, limitou-se a apresentar boletim de ocorrência e carta de próprio punho à gerência do banco.

Segundo porque não consta no extrato apresentado pelo requerido (ID 24180020) nenhum desconto de R$ 800,00 (oitocentos reais) na conta da autora no dia 7/11/2017, consoante narrado na petição inicial.
A consumidora não logrou êxito em comprovar o alegado desconto indevido em sua conta corrente. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A autora não apresentou sequer um extrato da conta a fim de corroborar a alegação de que sofreu a diminuição do patrimônio.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de fraude e consequente dano moral.
Não restou comprovada nenhuma atitude ilícita por parte do réu. Por óbvio que não pode ser penalizado pelo fato alegado, de sorte que não há responsabilidade civil a ser imputada na hipótese vertente.
A autora não produziu prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários na forma da lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043359-59.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
Endereço: KM 15, S/N, RD 458, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Parte Requerida: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogada do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, o autor afirmou que é consumidor do serviço de energia elétrica fornecido pela Ré e que em 16 de março de 2018 um novo medidor de consumo de energia elétrica foi instalado no seu imóvel, apesar de já existir um equipamento na localidade. Segundo o autor, a prestadora de serviço ré justificou a instalação do novo medidor com argumento de que haveria mudança na rota e programação da leitura do consumo, entretanto, a Ré passou a realizar cobrança do consumo registrado pelos dois relógios referente ao mesmo período do mês. Alegou que o medidor apresentou defeito e que requereu a Ré que providenciasse uma solução, contudo ela manteve-se inerte.
Em resposta, a Ré sustentou a incompetência do Juizado Especial para julgar a presente demanda, sob a legação de que demandaria prova pericial para verificar a regularidade do medidor de energia elétrica.
No mérito, afirmou a regularidade do débito sob o argumento de que os registros do medidor de energia são cumulativos e que a ausência da leitura mensal fez com que houve acumulação do faturamento. Alegou que o faturamento nos meses questionados é devido, pois decorre de fato atribuído ao consumidor que não possibilitou acesso necessário para leitura dos medidores de consumo de energia elétrica.
Inicialmente, não a preliminar de incompetência do juízo não deve admitida, eis que o conjunto probatório apresentado no processo é suficiente para apreciação e julgamento do mérito.
A ré, em defesa, alega que os valores são devidos, tratam de acúmulo de consumo por culpa do consumidor, pois ficou impedida de ter acesso ao medidor, portanto, assim que pôde fez a recuperação da receita nos moldes do artigo 144, inciso II, da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
Em análise detida dos documentos juntados no processo, observa-se que o Autor juntou documento denominado Carta Circular PSR-622/2018, expedida pela Ré em 01/08/2018, em que informava a alteração da rota e programação de leitura, bem como alertava sobre a possibilidade da variação de valores nas faturas dos meses de agosto e setembro de 2018, devido a ocorrências que dificultam o faturamento com qualidade na Unidade consumidora.
Assim, infere-se que o faturamento regular decorrente da leitura correta da unidade consumidora não foi possível por conta de dificuldades de acesso enfrentadas pela ré não deve ser atribuída ao autor.
Resolução 414/2010 da ANEEL, em seu art. 87, §1º, preleciona: "O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento."
Com efeito, verifica-se que a ré em nenhum momento advertiu o consumidor sobre a necessidade de regularizar o acesso, caso a dificuldade tivesse sido provocada por ele.
O documento encaminhado pelo autor à concessionária Ré (ID 22507108), datado de 10 de agosto de 2018, aponta que a partir da instalação de medidor de energia verdade, em setembro de 2017, as leituras tinham ficado confusas, ora vindo com a leitura do medidor TAC 13055115 ora com a do TCB16068879, e que algumas faturas não teriam sido entregues. E ainda que o autor ficou surpreso com as faturas de março e abril de 2018, porquanto o consumo superior a 10.000KWH.
Assim, constata-se a preocupação do consumidor, ora autor na regularidade da medição do consumo de energia elétrica, e o desejo de regularizar a situação para que não houvesse prejuízo a suas finanças nem descontinuidade da prestação de serviço.
Observa-se que a parte Ré, em 11/09/2018, apresentou ao Autor resposta ao requerimento formulado por ele (ID 22507102). Na mencionada resposta, a pessoa jurídica Ré esclareceu que foi instalado medidor de irrigação n. TCB 16068879 no imóvel do autor, entretanto, nos meses de setembro a dezembro de 2017 e janeiro a fevereiro de 2018 houve irregularidade na leitura do medidor e as faturas foram emitidas com valor menor do que realmente constava na medição.

No documento acima referido, a Ré informou que a medição foi reajustada com base no histórico do medidor da residência do autor, e que nos meses de março e abril de 2018 foram emitidas novas faturas com ajusta da medição ao histórico do autor, gerando débito no valor de R$ 4.964,58, considerada as atualizações, multas, juros e correção.
Nota-se que a Ré abusa do direito a ela conferido quando deixa, voluntariamente, de realizar a medição do consumo dentro no período correto e, por consequência, provoca acumulo indevido de valores a serem cobrados que onera excessivamente o consumidor.
Ressalta-se que o Ré não apontou qual a natureza das dificuldades de acesso enfrentadas, a fim de que se pudesse mensurar qual a contribuição ou responsabilidade do autor.
Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente o autor, em confronto total aos ditames do CDC.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude do débito ora questionado. Igualmente não restou demonstrado, que houve inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito decorrente da cobrança em questão. Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.
Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.
Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, DECLARO inexigível o débito no valor de R$ 4.964,58 (Quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito reais), referente ao refaturamento do consumo registrado nos meses de março e abril de 2018, conforme apontado no documento emitido pela Ré, em 11/09/2018, CT-PSAA 1321/2018, juntado no ID 22507102.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado e nada requerido, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7049549-38.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CARLA LACERDA RIBEIRO
Endereço: Rua Jardins, 1641, torre 27 AP 304, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 15/01/2018 a ré suspendeu o fornecimento, restabelecendo somente na noite do dia 20/01/2018, ou seja, 6 (seis) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido (ID 23934188).
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de

fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora (ID 24729351 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por 6 (seis) dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por seis dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
PROCESSO: 7006108-70.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA GOMES CPF nº 242.511.942-68, RUA PINHEIRO 2266 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR OAB nº RO5778
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada, para o fim de:
a) apresentar todos os comprovantes de pagamentos do acordo firmado, incluindo a primeira parcela, até o presente mês, de forma sequencial e ordenada, haja vista, anexou comprovantes de transferência que não comprovam qualquer pagamento; e
b) apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunica com outros bancos de dados de restrição ao crédito, para melhor análise do alegado abalo creditício.
Intime-se.
Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
PROCESSO: 7006369-35.2019.8.22.0001
AUTOR: NATALINA DOMINGOS SOARES CPF nº 420.905.632-49, RUA HUMAITÁ 5155 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
REQUERIDO: ALGAR TELECOM S/A CNPJ nº 71.208.516/0001-74, RUA JOSÉ ALVES GARCIA 415, - ATÉ 1695/1696 BRASIL - 38400-668 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, para melhor análise do abalo creditício alegado.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006509-69.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA RAMOS CPF nº 801.407.002-00, RUA NOVA CANAÃ 6195 PLANALTO - 76825-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730

REQUERIDO: ISAC RODRIGUES BELLO CPF nº 026.599.572-82, RUA BERIMBAU 1633 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme informado pelo autor, a venda do veículo ocorreu em 14/08/2015 e o autor não realizou a comunicação de venda, conforme determina a legislação de trânsito, porém, agora, depois de mais de 03 (três) anos, o mesmo vem reclamar medida urgente para que o requerido realize a transferência do veículo, bem como pague todos os débitos e multas daí resultantes. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 23/04/2019 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020719-33.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
EXECUTADO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050459-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVELISE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783
REQUERIDO: V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME, CACOAL TUR, AG TUR TURISMO
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 24/04/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7032078-09.2018.8.22.0001
Requerente: NILZA DOS SANTOS DA SILVA
Requerido(a): SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012958-28.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JOSIAS DA SILVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184
EXECUTADO: ANDERSON ARI COSTA DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040288-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WAGNER HONORATO MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018578-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DERLAN DIOGENES MARIM, ITAMIRES LAIZ COIMBRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038788-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA LETICIA MONTEIRO PONTES BELO
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000200-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009504-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: IHAGO MATHEUS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7029114-43.2018.8.22.0001
Requerente: MANUELA GSELLMANN DA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035554-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SONIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SALDANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/04/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7045042-34.2018.8.22.0001
Requerente: LUCIELIO ALBUQUERQUE DA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7037482-41.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, FREDERICO BIANCHETTI COELHO LIMA - MG109387
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7046512-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimadas do dispositivo da sentença, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
Dispositivo da sentença: [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.Publicado e registrado eletronicamente.Intime-se. Cumpra-se,Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/comunicação, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório deste juízo. Porto Velho, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032533-42.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE VALDENOR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040554-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
EXECUTADO: SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7022243-94.2018.8.22.0001
Requerente: CIDELIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006002-11.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TALITA COELHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840
REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intimação
Em análise aos autos, verifico que para análise da tutela antecipada é necessário a juntada do extrato SERASA, SPC e SCPC atualizado, uma vez que o que consta nos autos (SERASA) é referente a setembro/2018, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de tutela antecipada e prosseguimento do feito no estado em que se encontra. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040733-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875, RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951
REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, LARISSA SILVA PONTE - RO8929
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 23/04/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009173-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583
REQUERIDO: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 23/04/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7006374-57.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSIAS ALVES RODRIGUES, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918
REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ALAMEDA PEDRO CALIL 361 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Analisando os autos, verifico que a certidão de dívida ativa impugnada e que se requer a pronta tutela para “baixa” data de 17/07/2017 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Desse modo, intime-se a parte autora para apresentar Certidão de dívida ativa atual, bem como a certidão do Cartório de Protesto e do SCPC (consulta de balcão), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7017970-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: IRENE SANTOS DIAS FERREIRA, RUA SILVIA SO 53 TRES MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, RUA DOM PEDRO II BANCO DO BRASIL 607 CAIARI - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Despacho
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida (Id.2458969), expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044665-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAURA DA SILVA LIMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA WALERIA MENDONCA BRASIL DE ALMEIDA OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, procedentes.
Efetivamente, na fundamentação da sentença prolatada, em sua parte final, possui erro material evidente ao confirmar a tutela antecipada, vez que não fora apreciado tal pedido.
Desse modo, suprimo o seguinte trecho da sentença: Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida nos autos.
No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada, devendo o cartório promover a republicação do ato judicial.
Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e movimentações de praxe.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006309-62.2019.8.22.0001
AUTOR: OZILMA LUCIA EREIRA MENDES, RUA SUCUPIRA 3566, - ATÉ 3826/3827 NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES OAB nº RO8294
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003367-57.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
REQUERIDO: ALAN CARLOS MEURER
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7043165-59.2018.8.22.0001
Requerente: ISMAEL MARTINS MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049417-15.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
EXECUTADO: GESCE FERNANDES DA SILVA LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7038615-21.2018.8.22.0001
Requerente: FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição de Recurso (ID24601937) vez que menciona a existência de documentos anexos, entretanto tais anexos não existem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015324-60.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DIENE AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, JOSÉ MARIA GONÇALVES DA COSTA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BARBOSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da Certidão de ID 24910153, e nos termos da decisão de ID 23721481 deve se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000310-31.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620
REQUERIDO: ALISON ANGELO DA SILVA VIANA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 25/04/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7043244-38.2018.8.22.0001
Requerente: ADAILTON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7016768-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: ITAMAR CAMILO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043685-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: JANICLEIA MELHO DE SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 25/04/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003811-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: PEDRO BALDOINO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7006390-11.2019.8.22.0001
AUTOR: DEVANIR DOMINGUES FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Piso Salarial
Processo 7006503-62.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IZABEL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7006393-63.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7039357-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CLENILDA DO AMPARO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se 11 de abril de 2019, às 09hs.
As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.
DEFIRO apresentação de ficha de freqüência, dos períodos requeridos pela parte requerente, sob pena de presunção de veracidade.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.
Ao requerente, como informado em sua petição, a CPE deverá intimá-las.
O Município de Porto Velho tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000370-04.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte credora desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 12/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015134-29.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HLX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação monitória ajuizada contra o Município de Porto Velho.
Como se sabe, o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para conciliação, processo, julgamento e execução da presente causa, nos termos do julgado abaixo:
Apelação. Ação monitória. Juizado Especial da Fazenda Pública. Incompetente. Obra pública. Pagamento de quantia remanescente do contratado. Não comprovação. Ônus da prova do devedor.

Manutenção da sentença. Tratando-se de ação monitória, que tem procedimento especial, e não comum, esta não deve ser processada no juizado especial, que possui rito próprio e privilegia os princípios da informalidade e oralidade, incompatíveis com o rito especial. Na ação monitória, o ônus da prova da inexistência da relação jurídica a sustentar a dívida cabe ao réu, denominado embargante nos embargos à ação monitória. Não tendo o réu/ apelante comprovado os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus que a ele incumbia, por força de dispositivo previsto no diploma processual, a manutenção da sentença é medida imperativa. A análise dos documentos carreados aos autos e das alegações das partes bem como a ausência de prova conclusiva acerca do pagamento permitem concluir que a obra pública foi devidamente terminada pela construtora, porém ficou inadimplida. (Apelação 0001095-31.2014.822.0020, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/04/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/04/2016.). [destaquei]
Neste sentido, é de rigor extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos do Enunciado n. 02 da Fazenda Pública do FOJUR – Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia -, onde ficou assentado o entendimento de que "o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva à extinção do processo".
Dispositivo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009 e Enunciado n. 02 do FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022879-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NEWTON LUIZ DA PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009667-28.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: FRANCISCO MELEIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7022675-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JESUS LIMA DE MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023151-54.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISALTINO PINTO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente é servidor ativo da requerida e sequer requereu o gozo das licenças, ou seja, não concedeu à requerida o direito de concedê-las.
Ainda que o servidor esteja aguardando aposentadoria tal situação ainda não se consolidou, o que impede que o requerente seja enquadrado na hipótese de inatividade.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7030319-44.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ADRIANA NEVES FREIRE, FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS SALES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Despacho A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da baixa das multas.
Assim sendo, intime-se a parte requerente, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovantes da restrição, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7032482-60.2018.8.22.0001
RECLAMANTE: MARCELO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
RECLAMADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 22/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025747-11.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: W. P. MONTEIRO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de cobrança de serviços relacionados com o evento denominado de "1ª Conferência Municipal de Saúde das Mulheres" realizado em Candeias do Jamari/RO.
Pois bem.
As provas carreadas aos autos indicam que a parte autora foi contratada e que prestou os serviços ora cobrados. Outrossim, a parte requerida não comprovou que os serviços contratados foram devidamente pagos, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso II, do CPC/2015.
Ademais, ainda que fosse o caso de um contrato administrativo nulo, a Administração tem o dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, consoante previsto na Lei n. 8.666/1993, art. 59, parágrafo único.
Neste sentido, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.
Para finalizar, destaco que o sistema acusou que a parte requerente já litigou contra o Município de Candeias do Jamari/RO em outros dois processos, a saber: 7001954-43.2018.8.22.0001 e 7002852-90.2017.8.22.0001.
Embora os dois processos acima tenham sido extintos sem resolução, é fato que em ambos a parte autora cobrava pelos serviços prestados em outros eventos da mesma forma como o faz nestes autos.
Neste sentido, aparentemente, há evidências de uma certa contratação constante entre as partes a ensejar a averiguação sobre se os princípios licitatórios de contratação estão ou não sendo observados, especialmente pelo Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas.
Dispositivo.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial realizado por WILSON PEREIRA MONTEIRO - ME (CNPJ/MF n. 19.234.971\0001-24) para fins de CONDENAR o Município de Candeias do Jamari / RO no pagamento de quantia referente aos serviços prestadas no evento denominado de "1ª Conferência Municipal de Saúde das Mulheres" realizado.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo. Juros estes na modalidade simples.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
INTIME-SE o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.
INTIME-SE o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033916-55.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELZA LINDUARDO TELEKEN, DIEGO LUIZ TELEKEN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a sentença (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029333-56.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LABORATORIO SANTA CLARA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de cobrança em face do IPERON sob o argumento de que esta autarquia previdenciária não honrou com o pagamento dos serviços médicos prestados pela parte requerente.
Pois bem.
De início destaco a inocorrência da prescrição em razão da suspensão do prazo prescricional que seu deu através dos processos administrativos onde a parte autora estava requerendo, administrativamente, o pagamento de seus serviços.
Sobre a suspensão do prazo prescricional em razão do protocolo de requerimento administrativo, a propósito, o STJ possui entendimento consolidado a respeito, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 1. Verifica-senão ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o requerimento administrativo suspende o curso do prazo prescricional, o qual apenas volta a fluir após a decisão administrativa. Precedentes. 3. Remanesceu íntegro o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32 apenas "devem ser aplicados quando se está diante de casos de interrupção" (fl. 231). Logo, aplica-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1087446/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) [grifei]
Com isso, considerando que a parte requerida não comprovou que procedeu com a comunicação da decisão administrativa há mais de cinco anos da data da propositura desta demanda, considerando que ficou evidenciado nos autos através dos documentos acostados que a parte requerente prestou, efetivamente, serviços médicos em favor dos segurados e dependentes do IPERON e considerando que esta autarquia não comprovou a realização do pagamento correspondente, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, II, do CPC/2015, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, considerando o vencimento individual de cada prestação.
Sobre o valor corrigido, deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo. Juros estes na modalidade simples.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a sentença deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
Dispositivo.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR o IPERON no pagamento de serviços médicos descritos no ID n. 20086564 - Págs. 3 e 4 no valor original total de R$ 18.060,92 (dezoito mil, sessenta reais e noventa e dois centavos) em favor de LABORATÓRIO SANTA CLARA - EPP (CNPJ/MF n. 04.295.168/0001-22).
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, considerando o vencimento individual de cada prestação.

Sobre o valor corrigido, deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo. Juros estes na modalidade simples.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7051678-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NATAL PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte credora desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 22/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7051778-68.2018.8.22.0001
REQUERENTES: SEBASTIAO ALVES ABREU, JORILDA ALVES DE SOUZA MONTEIRO, CARLOS DANIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 22/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7049695-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSUE BELZE FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o pedido de tutela de urgência foi formulado para o momento da sentença, Citem-se, com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 22/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Etapa Alimentar
Processo 7005362-08.2019.8.22.0001
AUTOR: ROSEMARY ATTIAS
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
RÉU: G. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7051248-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JORGINA SCHIRLEY NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Despacho
O advogado da parte requerente deverá informar se existem outras ações com a mesma causa de pedir e pedido, relacionando todas a fim de que seja possível realizar uma única sessão para resolver a pretensão de todos que estejam demandando no mesmo sentido.
A parte requerida também poderá colaborar com o juízo a fim de relacionar todas as ações em que tenha sido citado, independente de serem patrocinadas pelo mesmo advogado. Logo, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestações de ambas as partes.
Agendar decurso de prazo.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7051132-58.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: J. R. R.
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
Requerido/Executado: REQUERIDOS: M. D. P. V., I.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Não há outra providência a praticar no processo, arquive-se.
Porto Velho, 22/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7049066-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELINE DE ALMEIDA ELOI
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte credora desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 22/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Atos Administrativos
7006134-68.2019.8.22.0001
AUTOR: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 179 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, RUA SALGADO FILHO 2515, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518, SEM ENDEREÇO
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face de vereadores da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari.
A ausência de ente da administração pública no pólo passivo faz este órgão jurisdicional carecer de competência, no entanto, como é possível a inclusão da Câmara Municipal, deverá ser oportunizado à parte requerente emendar a inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Outra questão relativa a competência que deverá ser esclarecida pela parte requerente é o dispositivo do art. 2°, § 1°, III, da lei n° 12.153/2009 que afasta a competência do Juizado Fazendário para impugnação de pena de demissão de servidores públicos, portanto, sobre ela também deverá se manifestar, sob pena de mesma consequência.
Por último, também deverá se manifestar em relação a possível litispendência já que existe comunicação de um mandado de segurança interposto (7050904-83.2018.8.22.0001) com mesmo pedido e causa de pedir, razão pela qual deverá apresentar cópia da inicial daquele processo e esclarecimentos que possam demonstrar inocorrência desse fenômeno processual, já que seria causa de extinção desta demanda.
Intime-se pelo diário da justiça e por telefone para que, no prazo de 15 dias, emende-se a petição inicial a fim de atender-se ao que foi ponderado nos parágrafos acima, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, data do movimento
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº: 7020261-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FELIX BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão proferida em cumprimento de sentença de obrigação de fazer.
DECIDO.
Efetivamente houve omissão quanto a alegação de que o valor é inexigível.
No entanto, a parte requerida, ora embargante, carece de razão.
É que ao declarar o direito da parte requerente às verbas do FGTS, a sentença contem uma declaração cuja consequência automática é a obrigação de fazer consistente em gerar o registro e respectivos depósitos.
Nas últimas reformas o CPC de 1973 já havia evoluído para contemplar que sentenças declaratórias sejam consideradas títulos executivos judiciais (art. 475-I), o que foi mantido no novo código (art. 515, I). Isso evidencia que os novos tempos exigiram evolução da processualística para atender as necessidades decorrentes de uma sociedade que demanda praticidade e rapidez.
O STJ rapidamente firmou jurisprudência acolhendo essa compreensão de utilidade do processo civil (REsp 588.202 e REsp 1.324.152), bem como a doutrina através de estudiosos como Paulo Lucon, Cassio Scapinella e Fredie Didier.
No entando, verifico que a execução segue por quantia certa e isso merece uma analise.
Se o título executivo judicial confere ao credor o direito a uma obrigação de fazer, então, o provimento jurisdicional deve servir para que a providência seja praticada, de modo que o recebimento de valores somente poderia ocorrer por execução de eventual multa aplicada como tutela específica (instrumento de coerção da obrigação de fazer) ou por conversão em perdas e dados após constatar-se a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Nenhuma dessas hipóteses foi constatada na execução, de modo que não se pode permitir que o processo siga como execução para cobrança de quantia certa e sim que retome seu correto rumo para cumprimento da obrigação de fazer.
Posto isto, ACOLHO em parte os embargos de declaração para registrar que o título executivo é exigível para efeito de cumprimento de sentença, bem como para chamar o feito a ordem a fim de que o cumprimento de sentença tenha seu instrumental aplicado para que a obrigação de fazer seja praticada.
Assim sendo, DETERMINO a designação de audiência na qual comparecerão a parte requerente e o diretor da folha de pagamento da parte requerida a fim de que um apresente para o outro a CTPS como forma de viabilizar a realização do registro nos termos da sentença e nos 15 dias seguintes dessa audiência faça o depósito da verba de FGTS, com os juros e correção.
O diretor da folha de pagamento deverá ser intimado pessoalmente de que sua ausência em multa pessoal no valor de R$ 5.000,00, bem como providências disciplinares.
Também deverá ser intimada a PGE, a parte requerente e seus advogados.
Cópia do presente serve de mandado para intimação pessoal do diretor da folha de pagamento do governo do Estado e da parte requerente, bem como de expediente para intimação da PGE e do advogado do requerente pelo DJe.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019
juiz Johnny G. Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7036249-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: MARIVAL MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a CERTIDÃO DE APURAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA E AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012456-41.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SONIA MARIA MOREIRA DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser servidor do Município de Porto Velho/RO.
Aduz que seu vencimento básico é composto por parcela fixa, denominada vencimento básico e parcela denominada de Produtividade, mas que o requerido não considera a produtividade como parte do vencimento para base de cálculo do adicional por tempo de serviço.
Assim, requer a declaração de que a gratificação de produtividade seja declarada com caráter de vencimento básico para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço.
O Município de Porto Velho contesta a presente ação alegando que a gratificação de produtividade consiste no pagamento de valor em retribuição a atividade constante de tabela elaborada por ato do Poder Executivo, e que não há previsão legal para pagamento do adicional por tempo de serviço com base na mencionada gratificação.
Requer a improcedência dos pedidos.
É o necessário.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória e condenatória.
A parte requerente apresenta como paradigma sobre a natureza de vencimento básico da gratificação de produtividade de servidores do Estado do Espírito Santo (ex.: RE 395.192 ES)
Ocorre que o paradigma utilizado não é aplicável.
Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que buscava era sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:
Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. (negritei).

Portanto, o paradigma trazido pelo requerente (RE 395.192 ES) e ainda outros existentes (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas ANTERIORMENTE à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Aliás, no voto do Relator do precedente trazido pela parte requerente o RE 206.117 ES é citado. Veja a Emenda do RE 206.117 ES:

EMENTA: Vantagens funcionais em "cascata": vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas "sob o mesmo título ou idêntico fundamento": não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto (cálculo de vantagens pessoais sobre "gratificação de produtividade", que, no Espirito Santo, embora variável conforme o acréscimo ou decréscimo da receita do Estado, independe do desempenho pessoal de cada servidor). (destaquei)

Para corroborar com este entendimento, trago a baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)(negritei).

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

O conceito de vencimento básico pode ser extraído do próprio estatuto dos servidores do Município de Porto Velho, a Lei Complementar nº 385/2010:

Art. 3º. Ainda para efeitos desta Lei Complementar, conceitua-se:

(...)

VII – Vencimento básico: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;

VIII – Vencimentos: é a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente;

Trata-se, portanto, que vencimento básico é a parcela paga pelo exercício de determinado cargo público, cujo montante é fixado em Lei.

Destarte, não se confunde com vantagem de caráter permanente, que é o caso da Gratificação de Produtividade, que se inclui nos vencimentos, consoante definição trazida pela própria LC nº 385/10, por mais que esta se incorpore, posteriormente, aos proventos de aposentadoria.

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pelo requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde

sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público no ano de 2004.
Transcrevo a ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)(negritei)
Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.
Concluir de outro modo, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao Supremo Tribunal Federal, considerando que aquela corte fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.
Dispositivo.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação proposta em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Cópia da presente servirá como mandado.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Fronteira
Processo 7006584-11.2019.8.22.0001
AUTOR: ELVA MARIA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO DE SOUZA MARTINS OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7006595-40.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADEMAR RIBAS NUNES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.
A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 21/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019131-20.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAILZA MARIA SALES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017⁄0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458⁄1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637⁄RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391⁄RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791⁄SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212⁄ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior

Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).
Assim considerando que o laudo apresentado pela parte, função da parte requerente, no mesmo consta a informação do direito ao percentual de 20% correspondente ao grau médio, a concessão do retroativo no caso em comento é um equívoco, não podendo este juízo fazer presunção de que o ambiente era insalubre em grau máximo.
Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido considerando que a parte requerente pleiteia o recebimento do valor em grau máximo, ou seja a diferença de 20% e já recebe em grau médio.
Assim, considerando que o pedido realizado na petição inicial trata-se de pedido genérico e considerando que este juízo concedeu na decisão/despacho, prazo de 10 dias para a parte requerente, pleitear as provas que entendesse necessárias e não o fez, tenho que o pedido de realização de perícia não merece prosperar, visto que o laudo apresentado pela parte requerida atende as determinações legais.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da Parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I e II.
O cartório deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016786-81.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL LEITAO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende participar do curso de Habilitação de Oficiais da Administração da PMRO.
Ocorre que o curso já finalizou e não é possível mais a participação do autor.
Aliás, é importante consignar que quando da propositura da ação, em 27 de abril de 2018, a primeira fase já havia ocorrido, a prova objetiva.
Ou seja, não era mais possível o requerente participar do curso de formação por ter perdido a referida fase.
Vejamos o pedido do autor:
No mérito, declare a inconstitucionalidade do item 3.3 “i” do edital nº 01/DPTO ENSINO/CRH/2018 tendo em vista confrontar o artigo 5º, LVII da CF, e consequentemente determine que a Comissão do Processo Seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração da Polícia Militar-RO efetive a inscrição do Requerente, oportunize tempo razoável para que este faça a prova objetiva (primeira fase), e se aprovado/classificado, seja-lhe concedido oportunidade de participar de todas fases posteriores do certame, caso seja classificado para as mesmas, e ainda, determine que os Requeridos se abstenham de praticar quaisquer atos que obstruam a participação do Requerente no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração PM.
Repiso que quando o autor propôs a demanda a prova já havia ocorrido.
A prova só pode ser realizada em conjunto com os demais candidatos em atenção ao princípio da isonomia, não sendo possível a sua realização isoladamente.
Tendo em vista que objeto da ação era participar do CHOA/PM-2018 e que o curso já finalizou, é parente a perda do objeto da demanda, que merece extinção.
Dispositivo.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização Trabalhista
Processo 7049771-06.2018.8.22.0001
AUTORES: ALISSON FLAVIO DE OLIVEIRA TELES, NADIA LETICIA DE OLIVEIRA TELLES, ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA TELLES
ADVOGADOS DOS AUTORES: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7005916-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIETH ALVES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004591-69.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MIZAEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
Despacho Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, intime a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao pagamento, sob pena de sequestro.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015286-77.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EGEM PINTO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a progressão funcional.
Em síntese, aduz que é servidor desde 1985 e que fora transposto para o cargo de Agente Penitenciário pela LC 26/89.
Diz que ainda percebe o vencimento da primeira classe da carreira e, ao final, postula sua progressão para a classe especial.
Ocorre que, como aventado pelo Estado, o requerente propôs ação anterior objetivando também a progressão para a classe especial e a referida demanda já teve sentença de mérito proferida com o trânsito em julgado (7060762-12.2016.8.22.0001).
Logo, há o instituto da coisa julgada e esta demanda merece ser extinta.
Dispositivo.
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023841-83.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOCORRO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais

por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

O laudo elaborado pela parte requerida processo n. 07.02422.000.2017, desenvolvido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho – DISMET, bem como o próprio documento de id. 20997863 confirma a existência da insalubridade em grau médio 20%, sobre o vencimento básico.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a parte requerente o adicional em grau médio (20%) vinte por cento sobre o valor correspondente ao vencimento básico art. 82 LEI COMPLEMENTAR Nº 385/2010, conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação, ou cessação das causas de insalubridade, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral não há o que se discutir a respeito, visto que na narração dos fatos a parte requerente não comprovou nenhum ato que fosse capaz de causar danos a sua honra.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio conforme pleito inicial, (20% do vencimento básico), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Profissionais
Processo 7006106-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS OAB nº RO7483
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
21/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7005991-79.2019.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRA DE ASSIS
ADVOGADO DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655
RÉU: G. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7006372-87.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: UILIAN PASSOS PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo.
A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 21/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7006286-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
21/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Processo 7039462-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RONALDO JORGE DA SILVA MORAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se 11 de abril de 2019, às 09hs.
As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.
DEFIRO apresentação de ficha de freqüência, dos períodos requeridos pela parte requerente, sob pena de presunção de veracidade.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.
Ao requerente, como informado em sua petição, a CPE deverá intimá-las.
O Município de Porto Velho tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7006335-60.2019.8.22.0001
AUTOR: SALVADOR CASTRO FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acidente de Trânsito
Processo 7006515-76.2019.8.22.0001
AUTOR: MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o requerimento de exibição de documento para que a parte requerida traga aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar ora impugnado.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7006322-61.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: HELIO SERRAO FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para indicar onde está o titulo executivo ou adequar o pedido para que seja condenatório, sob pena de extinção.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 21/02/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7006419-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7036135-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 2.360,55 (dois mil, trezentos e sessenta reais e cinqüenta e cinco centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Precatório
Processo 7005611-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
16/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Processo 7004961-09.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEX SANDRO DE MATTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
RÉU: P. G. D. E. D. R. -. P.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 15/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Piso Salarial
Processo 7006531-30.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RONEY RAMOS SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7024936-56.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SAMUEL DAIAM DA CRUZ LOBATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
FINALIADE: Intimar a parte executada para ciência do despacho abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da não aceitação de parcelamento do Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 1.037,80 (um mil, cento trinta e sete reais e oitenta centavos), na conta indicada (Agência 3796-6, C/C 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor SAMUEL DAIAM DA CRUZ LOBATO, até a satisfação total do débito total de R$ 1.141,58 (um mil, cento quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
10/07/2018 08:33:28
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19636426 18071008332787700000018309190

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012236-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROYGLEISON FERNANDES NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037461-65.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANETE HERCULANO UCHOA, LETICIA HERCULANO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza indenizatória.
As partes requerentes postulam o pagamento do auxílio-funeral em razão da morte de seu cônjuge e pai, respectivamente.
Dizem que o de cujus era policial civil, por ter tido seu cargo transformado para agente de polícia, e que teria direito a tal verba.
O Estado de Rondônia argumenta que a transformação do cargo do autor para o de Agente de Polícia pela Lei 2.323/10 é inconstitucional e o TJRO tem precedentes neste sentido.
Efetivamente o de cujus não pode ter tido seu cargo modificado por lei, transpondo-o para novo cargo sem concurso público, sob pena de afronta ao art. 37 e incisos da Constituição Federal.
Vejamos:
CONDUTOR DE VIATURAS. AGENTE DE PORTARIA. LEIS ESTADUAIS. AGENTE DE POLÍCIA. EQUIPARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Leis estaduais que dispõem sobre equiparação entre os cargos de Condutor de Viatura, Agente de Portaria e Agente de Polícia são inconstitucionais, em face do disposto no art . 37 , I I e XI I , da CF/88 . (TJRO – TRIBUNAL PLENO - MS nº 200.000.2005.001513-3, em 17/04/2006).
ISONOMIA SALARIAL. CARGO. CONCURSO PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. A investidura em cargo público efetivo, isolado ou em carreira, submete-se à exigência de prévio concurso de provas e títulos, sendo incompatível com a Constituição Federal o provimento mediante a ascensão funcional. (200.000.2003.001561-8 APELAÇÃO CÍVEL, REL. DES. EURICO MONTENEGRO, J. EM 22/4/2004). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. CONDUTOR DE VIATURA. LEI REENQUADRANDO POR TRANSPOSIÇÃO AO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei que reenquadra o servidor ocupante do cargo de condutor de viatura, transpondo-o para o cargo de agente de polícia ou lhe dá equiparação ao referido cargo, porquanto ofende os princípios contidos no art . 37 da Carta Política , de tal modo que é improcedente a pretensão que visa a citada alteração funcional. (TJRO 2ª CÂMARA ESPECIAL APELAÇÃO CÍVEL Nº 100.001.2005.008583-1, REL. DES. ROWILSON TEIXEIRA).
Com efeito, é evidente que o de cujus não pertencia ao quadro de servidores da polícia civil, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente na ação que propôs em face do Estado de Rondônia.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes aptos a comprovar a hipossuficiência financeira.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Johnny Gustavo Clemes, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7030376-62.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ALDO LEOMAR BORGES - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 14.017,27 (quatorze mil, dezessete reais e vinte e sete centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020598-34.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMERSON SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para excluir do nome da requerente os débitos referentes ao período em que o veículo Honda NXR15, placa NDX5165, Renavam 989499413, esteve apreendido.
Aduz o requerente que o bem somente lhe foi restituído 4 anos após o roubo, devendo em tal período ser excluída a cobrança de quaisquer tributos.
É o necessário.
Decido.
Com razão o requerente.
Verifica-se que a motocicleta somente fora restituída no fim de 2017, tendo sido furtada no ano de 2013, portanto, os débitos relativos aos anos de 2014, 2015 e 2016, em tese, podem ser indevidos pela autora, sendo 2013 e 2017 devem ser aplicados proporcionalmente ao período em que o bem esteve na posse da requerente.
Assim sendo, defiro o pedido de antecipação para SUSPENDER a exigibilidade dos débitos referentes ao veículo Honda NXR15, placa NDX5165, Renavam 989499413, relativos aos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como os relativos a 2013 e 2017 caso não estejam aplicados proporcionalmente ao período em que o bem esteve na posse da requerente.

INTIME-SE PESSOALMENTE (PLANTÃO) o Secretário Estadual da SEFIN/RO bem como o Diretor Geral do DETRAN-RO para que, no prazo de 05 dias, com o cumprimento da suspensão acima determinada, sob pena de multa diária e demais sanções cabíveis.
Cópia da presente servirá como mandado/ofício.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se e intime-se a requerida (PLANTÃO) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7020325-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7005978-80.2019.8.22.0001
AUTOR: MANOEL FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042718-08.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS EDILSON SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
REQUERIDO: SEMAD SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A CPE deverá adequar o polo passivo no sistema PJE para que conste apenas o Município de Porto Velho, devendo também adequar o valor da causa para R$57.240,00.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja retificado o enquadramento funcional do autor para o cargo/função de “auxiliar de serviços fiscais”.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona hipótese em que haverá pagamento de verba salarial, vez que é decorrência natural do reenquadramento, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017728-16.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAIKO JULIAO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:
Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como vase de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário à realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo.
O laudo pericial carreado aos autos foi produzido em janeiro de 2010.

Trata-se de laudo geral, dos setores do hospital em que o Requerente labora, entretanto, não trouxe especificamente a profissão da parte e o local em que labora. Ademais, trata-se de laudo antigo, elaborado a 09 (nove) anos, que não reporta a atual condição de insalubridade do ambiente laborado pela parte, além de não levar em consideração as políticas públicas realizadas para a diminuição dos efeitos dos agentes insalubres nas unidades periciadas.
Urge destacar que o laudo pericial juntado sequer está assinado!
Ademais, tal laudo não deixou claro que a parte autora labora em local insalubre.
Como notório, o adicional de insalubridade não é devido ad eternum, podendo ocorrer mudanças atenuantes ou extintivas com as políticas públicas de programas de prevenção de riscos ambientais desenvolvidos ao longo dos anos pelo Estado Requerido.
Conforme entendimento da nossa Turma Recursal compete à parte autora trazer aos autos as provas constitutivas do seu direito, ou seja, carrear o laudo pericial produzido ou requerer a sua produção na instrução probatória:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001312-55.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).
Conceder o adicional de insalubridade em grau máximo com base em prova produzida a tempo pretérito (09 anos atrás), geral, sem especificidade do local e função laborada pela parte, acarretaria uma enxurrada de ações e um incalculável prejuízo financeiro ao Estado, quando este poderia destinar a verba com indenizações aos demais setores necessitados.
Precisa-se ter cautela ao decidir tais demandas.
O entendimento não vem cercear um direito da parte, que poderá ser pleiteado administrativamente ou judicialmente com a apresentação de nova prova legal, mas preservar o interesse público.
Urge destacar que instada a produzir provas, a parte quedou-se inerte, não requerendo prova pericial ou a juntada de documentos novos.
Nesse sentido, entendo que a parte autora não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante a atual condição insalubre que está exposta, carreando os autos com laudo pericial antigo e geral, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).
Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Piso Salarial
Processo 7005885-20.2019.8.22.0001
AUTOR: JANE DE CARVALHO SOUZA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7005942-38.2019.8.22.0001
AUTOR: ERALDO DE MELO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7006422-16.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação Complementar de Vencimento
Processo 7006357-21.2019.8.22.0001
RECLAMANTE: ISRAEL NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7022675-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JESUS LIMA DE MENDONCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
Despacho
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 5.771,53 (cinco mil, setecentos e setenta e um reais e cinqüenta e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Piso Salarial
Processo 7006167-58.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 21/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0131065-88.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIZEU PONTES ALBINO, RUA BRUNESLAU SOLTOVSKI, N. 2420 DIST. VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV.IMIGRANTES 3503, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JANE RODRIGUES MAYNHONE OAB nº RO185
Despacho
Intime-se o Estado de Rondônia,em 05 dias, para prestar informações quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento interposto perante o STF. Após, conclusos para análise quanto ao pedido do autor.
Porto Velho , 21 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7048945-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TEREZINHA ROQUE DOS SANTOS
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada (ID 24749730). Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0016188-96.2011.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO MARINHO, RUA PORANGATU 4157 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSTZ COSTA DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER OAB nº RO1527
Despacho
Diga o Município de Porto Velho quanto a informação de descumprimento da sentença, e, pedido de aplicação da multa, formulado por Raimundo Nascimento Marinho. Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 21 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7019815-42.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte requerente, por meio de seus advogados, para ciência da certidão ID 24891349.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
0018465-22.2010.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte executada, por intermédio de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da informação e distribuição da carta precatória na comarca de Salvador - BA (ID 24687151), conforme o despacho ID 24723811.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7046415-03.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente, por meio de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela pate executada ID 22967777. Prazo 05 dias.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0006483-69.2014.8.22.0001
AUTORES: ANTONIO DE PADUA RICARDO DE BARROS, ALGODOEIRO 5851, FONE: 8406-1804 COHAB - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CEZAR LOPES, RUA VESPAZIANO RAMOS, 2723, RUA PRINCESA ISABEL, 2933

AREAL NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAN DO CARMO BARBOSA, RUA ORLANDO FERREIRA 8336, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON COSTA CRUZ, RUA AÇAFRÃO 2922, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589
RÉU: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO DA SILVA 4477, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR OAB nº RO3650
DESPACHO
Intimadas as partes para prosseguimento do feito, quedaram-se inerte. Arquivem-se os autos.
Porto Velho , 21 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0012853-98.2013.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, RUA JOSE CAMACHO, 2290, SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIVALDO VIEIRA RODRIGUES, RUA HERBET DE AZEVEDO 2847, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALVADOR CASTRO FARIA, JACI PARANÁ/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA, ARRUBA CABRAL 697, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO WILSON REIS ALVES, RUA SEBASTIAO GOMES 216, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA JACY - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTENIR DE SOUZA GOMES, RUA HERBERT DE AZEVEDO 1940, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ ROBERTO MACHADO PEREIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTE, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTÔNIO RODRIGUES, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDO LEGAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANUELINO DE TAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597, RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO4789, PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212
Despacho
Vista ao Município de Porto Velho para manifestação quanto a petição do MP que requer designação de audiência. Prazo: 5 dias. Após, conclusos para análise.
Porto Velho , 21 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0017593-36.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PORTO FARMA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, 4321, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Intimado o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Arquivem- se os autos.
Porto Velho , 21 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7051416-66.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Exequente, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) impugnação sob id.24837074.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
0264316-08.2007.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) ofício n. 108557/2018/PM sob id23778094.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7002358-60.2019.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA MADALENA PANTOJA DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2480 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Ordinária proposta por Maria Madalena Pantoja da Silva em face do Estado de Rondônia, objetivando a condenação do requerido a pagar em pecúnia o valor referente a 6 (seis) períodos de licença premio.

Com a inicial vieram as documentações.
O despacho inicial, antes da citação, determinou a autora o recolhimento das custas processuais ou para comprovar a condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da inicial.
A autora manifestou requerendo o arquivamento da presente ação alegando duplicidade.
Constata-se que a demandante reproduz demanda anteriormente ajuizada. Com efeito, há demanda idêntica em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública (7003648-13.2019.8.22.0001), o que configura litispendência, ou seja, identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas.
Ante exposto, extingo a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso V, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048342-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNA BRASIL DE SOUZA, RUA TAMAREIRA 03698 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:
Trata-se de execução individual de cumprimento de sentença coletiva, tendo sido intimado o executado Estado de Rondônia para cumprir a obrigação de fazer, consistente em implementar o adicional de insalubridade (Id 23776877).
A exequente peticiona, informando que o executado não cumpriu a decisão tão pouco manifestou impossibilidade no cumprimento (Id 24815766).
Intime-se novamente o executado para cumprir a decisão judicial no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.
No mais, defiro o requerimento para que seja oficiado a Superintendência de Gestão de Pessoas para que seja retificado o número da conta corrente da advoga para fins de possibilitar o depósito dos honorários.
Intime-se. Cumpra-se.
SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - CPA, Edifício Rio Cautário, 1º andar, CEP 76801470, Porto Velho – RO
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO OFÍCIO.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7042730-22.2017.8.22.0001 Petição Cível
POLO ATIVO
REQUERENTES: MARIA DAS MERCES DE SOUSA FERNANDES, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEMAR FERREIRA GOMES, RUA CENTRO-OESTE 5856 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289
o simples desconto significa adesão ao seguro pecúlio? ou eles fizeram a adesão ao seguro?
Sentença
Trata-se de Ação de Cobrança movida por Josemar Ferreira Gomes e Maria das Mercedes Pereira de Sousa em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Narram que são servidores públicos do Estado de Rondônia, segurados da previdência, sendo contribuintes do seguro pecúlio que até o ano de 1998 era obrigatório, passando, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20/98 a ser facultativo.
Ocorre que mesmo após a EC nº 20/98 os autores vinham sofrendo descontos a título de seguro pecúlio de suas fontes de pagamento, os quais eram recolhidos ao IPERON, responsável pelas arrecadações e repasse dos valores à segunda demandada seguradora, tendo em vista terem autorizados de forma expressa. Ou seja, aderiram ao seguro.
No entanto, afirmam que tiveram a quebra do contrato de forma unilateral, por parte dos requeridos, tendo sido o seguro suspenso desde novembro de 2016, o que gerou o dever de indenizar pelo período em que tiveram os valores descontados, posto que não serão mais beneficiados com os prêmios futuros.
Com a inicial vieram as documentações.
Contestação apresentada pelo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON (id. 15532226), na qual aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, inexistência de relação contratual com os autores, sendo que os valores descontados no passado, caso fossem cobrados, já estariam prescritos. Requer a improcedência da ação.
Contestação apresentada por Zurich Minas Brasil Seguros S.A. (id. 15851749), na qual aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma não terem mais recebido os valores a título de seguro, visto que o Estado de Rondônia não mais vinham repassando os valores, o que gerou a rescisão contratual por inadimplemento do contrato por parte do contratante. Assim, não há que se falar em responsabilidade e devolução de valores que nem mesmo chegou a receber. Requer seja julgado improcedente a ação.
Réplica apresentada em id. 15779589.
Em momento posterior, a parte autora protocolou petição, requerendo a exclusão de Zurich Minas Brasil Seguros S.A do polo passivo da lide, fundamentando seu pedido do art. 321 do CPC. Alega que a inclusão de Zurich Minas Brasil Seguros se deu por equívoco no momento do protocolo (id. 23607518).
Intimada a demandada a se manifestar, anuiu com o pedido (id. 24522554).
Sem mais provas.
É o relatório. Passa-se à decisão.
I – Pedido de Desistência da Ação em Face a Segunda Demandada
Analisando o processo verifico que a ação já está em fase adiantada, sendo que os requeridos já apresentaram suas defesas, o que inviabiliza a exclusão de um dos litisconsortes da demanda.
Além disso, é controvertida a alegação de equívoco no protocolo, sobretudo porque no endereçamento da inicial há a indicação da Zurich como litisconsorte passivo, inclusive com sua qualificação, nos termos do art. 319, II do CPC/15.
De fato, o art. 321 trata da possibilidade de emenda à inicial, mas esta ocorre em momento anterior à citação dos requeridos. A exclusão de um dos litisconsortes passivos configuraria, em verdade, a desistência da ação com relação a ele.
Segundo o CPC, a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença (§5º, art. 485), entretanto, se feita após a apresentação da contestação, ela somente será homologada com o consentimento do réu, no caso, a Zurich Seguros (§4º, art. 484).

Ocorre que após intimada, a segunda demandada concordou com a desistência dos autos, o que, por consequência, permite a extinção do feito sem resolução do mérito em face da segunda requerida.
Ante o exposto, extingue-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, por desistência da autora, em face da segunda demandada Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
II – Da Preliminar de Ilegitimidade do IPERON
Conforme narram os autores, o IPERON era responsável, quando da instituição do seguro pecúnia, pelo recolhimento dos valores e repasse daqueles à empresa seguradora contratada.
No momento em que as partes entendem que tais valores foram descontados de forma irregular, sendo que aqueles eram realizados pelo IPERON, passa este a ser legítimo para figurar na lide, tendo em vista possibilidade de ser condenado a restituir tais valores.
O fato de ter realizado o repasse dos valores ou de não ser mais responsável pelo recolhimento daqueles é matéria de mérito, não comportando análise em preliminar.
Assim, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo IPERON.
III – Do Mérito
Buscam os autores, com a presente ação, ressarcimento pelos descontos realizados pelo IPERON, a título de seguro pecúlio, tendo em vista rescisão unilateral do seguro, sem que houvesse culpa dos contratantes, ora requerentes.
Inicialmente, é importante observar que o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, autarquia previdenciária, operando também na área médico assistencial, foi criado pela Lei n. 20, de 1984. Uma de suas atribuições era a realização de operação de seguro, conforme previsto em seus artigos 3º e 4º. Assim, para atender a essa finalidade, o seguro de vida pecúlio foi instituído pela Lei n. 135/1986. . O artigo 18 estabelecia que era obrigatório. Foi regulamentado pelo Decreto n. 3219/87.
Com a Emenda Constitucional n. 20/98, que modificou o art. 40 e seus parágrafos, a contribuição referente ao seguro pecúlio passou a ser optativa, em razão de ter sido criado o regime geral da previdência social, sem estipulação do seguro de vida.
Para se adequar a essa nova exigência, foi editada, no âmbito Estadual, a Lei Complementar n. 228, de 10/01/2000, instituindo contribuição única, e excluindo o seguro de vida pecúlio dos benefícios previdenciários.
Verifica-se, assim, que o IPERON perdeu sua finalidade assistencial, passando a ser, unicamente, Instituto de Previdência. Como consequência, a continuação do desconto de seguro de vida pecúlio perdeu seu caráter público e transformou-se em benefício submetido às regras do direito privado, dentre as quais, a necessidade de adesão do servidor para efetuar o desconto.
No entanto, os descontos ainda continuaram sendo efetuados nos contracheques dos servidores, sob a identificação "Verba 6027" ou "Verba 6007" e quando estes se deram conta de que tais descontos eram indevidos, promoveram ações judiciais para obter o reembolso destes valores. Tal direito foi reconhecido no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Somente em novembro de 2011 o IPERON deixou de figurar como estipulante nos contratos de seguro de vida em grupo.
A partir de 01/12/2011, o estipulante desse seguro passou a ser a empresa "Minas Brasil Clube de Seguros", identificada pelo CNPJ 18.221.101/0001 que opera no mercado através da ZURICH (http://www.sintero.org.br/noticia/2016/11/03/sintero-tem-reuniao-com-seguradora-zurich-para-tratar-do-seguro-peculio.html).
Isso porque a contar da edição da Lei Complementar n° 622, de 11.07.2011, que estabelece normas para consignações em folha de pagamento servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON, a questão acerca da gestão e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, que é ato de competência do Estado de Rondônia, restou regularizada, passando à competência do Estado de Rondônia, nos termos do que dispõe o seu art. 4°, in verbis:
"Art. 4º. Fica criada, no âmbito da SEAD, a Comissão Especial de Consignações – CECON para gestão e operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo Rondônia.
Parágrafo único. A CECON é subordinada diretamente ao Secretário de Estado de Administração, competindo ao Coordenador Geral da Comissão:
I – implementação, gestão e operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento;
II – cadastramento e credenciamento das entidades consignatárias que operam consignações facultativas;
III – deliberar sobre a aplicação de sanções decorrentes de inobservância, direta ou indireta, da presente Lei e de outros diplomas legais;
IV – fixar o percentual do custo efetivo total diluído nas parcelas da operação de concessão de crédito; e
V – expedir instrução normativa sobre a implementação, gestão e operacionalização das consignações facultativas em folha de pagamento."
Em razão disso, a partir de novembro de 2011 o IPERON deixou de responder pelas consignações em folha de pagamento dos servidores para custear o seguro pecúlio, que passou a ser de responsabilidade do Estado e da Seguradora, como apontado acima.
Assim, no caso em exame, caso os autores quisesses reaver valores descontados sob a competência e responsabilidade da Autarquia, deveriam fazer em relação às parcelas consignadas em suas remunerações dos meses anteriores a novembro de 2011, o que não é o caso, pois o objeto da ação é a cobrança dos valores a partir de outubro de 2012.
Assim, não prospera o pedido em face do IPERON, visto que no período que pretende ver ressarcido os valores consignados em suas folhas de pagamento, a responsabilidade pelos descontos já não eram mais da Autarquia.
Ante o exposto, julga-se improcedente ação.
Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Tendo em vista as partes erem servidores públicos estaduais e não terem comprovado o estado de hipossuficiência, indefere-se o pedido de gratuidade da justiça.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, os quais são devidos em sua integralidade a segunda demandada.
Sentença não sujeita a remessa necessária, após o trânsito em julgado intime-se para pagamento das custas e, com a comprovação, arquivem-se.
Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0005758-22.2010.8.22.0001
AUTOR: RIVELINO DA SILVA PICANCO, RUA RIO GRANDE DO SUL, N. 3501 3501 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho

Expeça-se ofício para a transferência dos valores bloqueados de Id. 22567477, págs. 56/57 (acrescido dos rendimentos correspondentes) para a Conta Corrente 33.818-4, Agência 3796-6, Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador da Procuradoria-Geral do Estado.
Oficie-se também a SEGEP, para proceder o desconto mensal, em folha de pagamento, do débito remanescente atualizado no valor de R$ 384,77, limitando-se a 30% do valor de seus rendimentos, até a sua integralidade. Os valores devem ser transferidos para a mesma conta indicada acima e comprovadas as transações bancárias.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7010176-05.2015.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do segundo grau.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050968-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 713 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, AV. AYRTON SENNA 1425, AV. AYRTON SENNA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
DESPACHO:
1) Considerando a manifestação do Município de Itapuã D'oeste Id 24757219, intimem-se os exequentes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 cinco dias.
2) Nada requerido venham conclusos para extinção.
Intimem-se.
, 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7013196-96.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo Estado de Rondônia em face de Dental Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Aduz que após se abrir processo licitatório (após procedimento administrativo nº 0036.075030/2017-19), a requerida sagrou-se vencedora, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.
Entretanto, mesmo após devidamente notificada, a requerida quedou-se inerte quanto ao adimplemento da sua obrigação, tendo em vista não ter entregue os materiais adquiridos e empenhados, motivo pelo qual o requerente move a máquina judiciária e pleiteia a entrega dos materiais.
Requereu a condenação da demandada a entregar os medicamentos listados na nota de empenho 2017NE04883.
Com a inicial vieram as documentações.
Tutela antecipada deferida (id. 17420551).
Apesar de citada (id.2138931) a demandada deixou de apresentar contestação (id. 2201736).
Sem mais provas.
É o breve relatório. Passa-se a decisão.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia. Não há necessidade de produção de provas em audiência.
O alegado adimplemento, diz respeito a não entrega todos os objetos constantes da nota de empenho 2017NE04883.
Citada para cumprimento da liminar, complementando, assim, sua obrigação, a demandada deixou transcorrer seu prazo in albis, sem ao menos apresentar defesa quanto aos fatos narrados em seu desfavor.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC, pois outros elementos de prova constantes dos autos podem ser sopesados pelo magistrado quando do julgamento da controvérsia.
No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.
Caberia à requerida a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito do requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.
Resta incontroverso que as partes entabularam negócio jurídico no qual a requerida se comprometeu em entregar as medicações descritas na nota de empenho nº 2017NE04883, decorrente do processo administrativo nº 0036.075030/2017-19.
Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.
Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Custas de lei. Condena-se a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041100-91.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RUA YANOMAMIS 351, RUA YANOMAMIS, ESQ C/ RUA DAS BANDEIRAS, QUADRA 02 RESIDENCIAL PETRÓPOLIS - 74460-721 - GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
1) Defiro o pedido do Estado de Rondônia (Id 24799442).
2) Cite-se a requerida Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares na forma prevista no art. 246, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0012257-22.2010.8.22.0001
AUTORES: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA, AV. SETE DE SETEMBRO, 2510, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, EMMANUEL BIAR DE SOUZA OAB nº PR43780, ANDREI FURTADO FERNANDES OAB nº RJ89250
RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RO, PORTO VELHO/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
O Advogado da parte autora menciona ter havido equívoco na hora da digitalização e migração desses autos e da ação cautelar nº 0010594-38.2010.8.22.0001, de modo que um processo está entranhado no outro apesar de serem autos diferentes.
Assim, à CPE para certificar o ocorrido. Em seguida ao CAC para solicitar o desarquivamento da ação principal e da cautelar e encaminhar à SEDIGI para nova digitalização. Observe que a nova digitalização deve ser feita volume a volume de cada processo físico, separadamente. De modo que os autos fiquem distintos no PJe.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002186-21.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE EDUARDO GUIDI, RUA TUCUNARÉ 4501, CASA 05, COND. SÃO PAULO LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:
Ante a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada Id 24854808, fica prejudicado o agravo de instrumento Id 24854442. Deverá o autor informar ao TJRO.
Dê-se prosseguimento ao feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0044806-95.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: JURANDI JOSE FELIX DA SILVA, RUA DO COBRE, Nº 3494 QUADRA 13, MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO OAB nº RO572
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido do Requerente. À CPE para cadastramento no sistema dos nomes dos novos advogados. Em seguida, intime-os para manifestação quanto ao despacho de Id n. 22737852 - p. 63, em 5 dias.
Porto Velho , 21 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7000467-04.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO FARIAS CASTRO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica o exequente intimado para manifestação acerca da impugnação de id: 24718662, no prazo de 05 dias
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7051667-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELENILSON ALVES DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Exequente, para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da petição do Executado juntado em id: 24718659.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7051677-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA GORETE SANTANA SOUSA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Exequente, para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da petição do Executado juntado em id: 24104252.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7035455-85.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Estado de Rondônia propõe ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face de SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, pretendendo que seja determinada a entrega imediata de todos os medicamentos adquiridos por meio da Nota de Empenho n. 2017NE04433.
Aduz que após regular processo licitatório (procedimento administrativo nº 0036.002677/2017-21 e Pregão n.º 016/2017), a requerida sagrou-se vencedora, passando a compor a Ata de Registro de Preço n.º 143/2017/SUPEL/RO, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.
Narra que finalizando os procedimentos legais, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu no dia 11/12/2017 a Nota de Empenho nº 2017NE04433, cujo prazo era de 30 dias para a Requerida entregar os medicamentos que se obrigara a fornecer.
Entretanto, mesmo após devidamente notificada, a requerida quedou-se inerte quanto ao adimplemento da sua obrigação, não fornecendo os materiais adquiridos e empenhados de maneira total, motivo pelo qual o requerente promove esta demanda para que sejam entregues 7.100 (sete mil e cem) frascos/ampolas do medicamento FENTANILA, CITRATO DE SOLUÇÃO INJETÁVEL 0,05MG/ML, FRASCO/AMPOLA 5ML E LIDOCAÍNA, 4.700 FRASCOS DE CLORIDRATO SEM VASO CONSTRITUOR. SOLUÇÃO INJETÁVEL (20MG/ML), os quais perfazem o valor total de R$ 14.379,00 (quatorze mil trezentos e setenta e nove reais).
Com a inicial vieram documentos.
Tutela antecipada deferida ID 21165333.
Em sede de contestação a ré impugnou o valor da causa, aduzindo que antes do ajuizamento da ação já havia entregue 7.100 frascos/ampolas do medicamento FENTANILA, CITRATO DE SOLUÇÃO INJETÁVEL 0,05 MG/ML, totalizando o valor de R$ 6.248,00.
Narra que deixou de fornecer apenas os 4.700 frascos/ampola do medicamento LIDOCAÍNA, CLORIDRATO SEM VASO CONSTRITOR. SOLUÇÃO INJETÁVEL (20 MG/ML), AMPOLA 20 ML. Sendo que cada frasco foi vendido por R$ 1,73 (um real e setenta e três centavos), em 03/09/18 (data do ajuizamento da desta ação), o valor atribuído à causa deveria ter sido de R$ 8.131,00 (oito mil, cento e trinta e um reais). Assim requereu a correção ao valor da causa para R$ 8.131,00.
As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Passa-se a decisão.
I – Da Gratuidade Judiciária
A empresa ré pretende o deferimento da gratuidade judiciária, aduz que vem passando por sérias dificuldades financeiras, juntou comprovante de cadastro de proteção ao crédito, no qual constam diversos protestos em seu desfavor.
Ocorre que simples alegações e os documentados juntados não são suficientes para deferimento do beneficio. Nesse sentindo já decidiu o e. TJRO:
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Tempestividade para arguir vícios na avaliação e nos editais de venda realizados por carta precatória. Competência. A gratuidade judiciária pode ser deferida à pessoa jurídica, desde que demonstrada a sua hipossuficiência financeira. A ausência de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material no julgado impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que interpostos com fins prequestionatórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800997-68.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/07/2018
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
II- Incorreção do Valor da Causa.
A requerida impugna o valor de R$ 14.379,00 atribuído à causa, sob fundamento de que ja havia fornecido parte dos medicamentos antes do ajuizamento da demanda. Juntou no ID 22917026 comprovante de entrega da FENTANILA, CITRATO DE SOLUÇÃO INJETÁVEL 0,05 MG/ML, totalizando o valor de R$ 6.248,00. Faltando apenas entregar a LIDOCAÍNA, CLORIDRATO SEM VASO CONSTRITOR. SOLUÇÃO INJETÁVEL (20 MG/ML), AMPOLA 20 ML, no valor de R$ 8.131,00.
Verifica-se que o Estado de Rondônia protocolou a inicial em 3/9/2018, sendo que em 27/06/2018 a ré forneceu parte dos medicamentos, conforme demonstra o documento juntado no ID 22917026, inclusive com identificação e assinatura do recebedor.
Ante exposto, acolho a preliminar de incorreção do valor da causa, nos termos do art. 337, III, do CPC, devendo prosseguir no valor de R$ 8.131,00.
III – Do Mérito
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia. Não há necessidade de produção de provas em audiência.
Em análise dos autos, verifica-se que houve a efetiva entrega dos medicamentos faltantes descritos na Nota de Empenho nº 2017NE04433, relativo ao Processo Administrativo nº 0036.002677/2017-21, conforme informado pelas partes.
Destarte, verifica-se, que a requerida deu azo à propositura da ação, porque realizou a entrega efetiva dos medicamentos faltantes após a propositura da ação.
Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela antecipada deferida.
Custas de lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa
Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7003023-47.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: EDUARDO JOSE CARDOSO, RUA TROMPETE 1954 CASTANHEIRA - 76811-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES OAB nº RO1728
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Sentença
Vistos, etc.
EDUARDO JOSÉ CARDOSO promove Ação Indenizatória por Acidente de Trabalho contra o Estado de Rondônia e o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO narrando que é

servidor comissionado do DER/RO desde 21/05/2012, sendo que no dia 13/09/2012 sofreu acidente em seu local de trabalho que lhe ocasionou uma fratura no cotovelo esquerdo.
Referida fratura evoluiu para uma pseudoartrose do côndilo lateral e rigidez do cotovelo esquerdo e incapacidade parcial e permanente para algumas atividades laborais.
Narra, ainda, ter sofrido afastamento de suas atividades no ano de 2015 recebendo auxílio-doença. Por todo exposto, pleiteia indenização por danos morais, danos emergentes, lucros cessantes e pensão mensal.
Com a inicial vieram as documentações.
Em contestação o Estado de Rondônia aduz inicialmente a sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, afirma não existir dano moral a ser indenizado, tampouco, provas cabais da incapacidade do requerente para que este faça jus aos danos emergentes, lucros cessantes e pensão mensal (Id. 9921248).
Por seu turno, o DER/RO em contestação, narra que parte dos fatos noticiados pelo autor são inverídicos. Além disso, impugna a concessão do benefício da justiça gratuita e noticia a prescrição da pretensão do requerente. No mérito, expõe que não há elementos nos autos que possam comprovar os fatos expostos pelo autor, para justificar o acolhimento do seu pleito. Assim, requer a revogação da gratuidade judiciária concedida ao requerente e o acolhimento da prejudicial de prescrição ou o julgamento de total improcedência dos pedidos do autor, além de que seja enviado cópia dos autos ao MPF para apurar eventual irregularidade no pagamento do benefício do auxílio-doença (Id. 9994718).
Houve réplica à contestação e aos documentos (Id. 10407946).
Intimadas as partes para especificarem provas a produzir, o DER/RO requereu a oitiva da parte autora (Id. 11037269). O requerente, por sua vez, manifesta-se pela oitiva de testemunhas e perícia médica (Id. 11305745).
Decisão saneadora no id. 15022701, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e afastando-se a preliminar de prescrição. Não foi acolhida a impugnação à gratuidade de justiça.
Ata de audiência no id. 16849069.
Laudo pericial no id. 22091439, sobre o qual as partes, mesmo intimadas, não se manifestaram (id. 22093213).
É o relato. Decido.
A controvérsia gira em torno do reconhecimento da responsabilidade civil do DER, autarquia estadual, pelo acidente ocorrido no dia 13/09/2012, que acarretou na perda da capacidade laborativa do autor, servidor da autarquia mencionada, durante o período em que estava trabalhando.
A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme regra expressa nos artigos 186 e 927 do CC/02.
O referido instituto comporta duas modalidades: 1) a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta consistente no dolo ou na culpa, e o nexo causal entre a conduta e o dano; 2) a objetiva, que exige apenas a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre ambos, dispensando-se a verificação do dolo ou da culpa.
Enquanto a responsabilidade subjetiva é a regra no direito brasileiro, a responsabilidade objetiva, por penalizar o agente da conduta independentemente de sua intenção de lesionar o terceiro, ou de sua negligência, imprudência ou imperícia, é excepcional e somente será possível em casos expressamente previstos em lei.
Com relação a responsabilidade civil do Estado, a CF/88 estabelece em seu art. 37, §6º que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
No mesmo sentido estabelece o art. 43 do CC/02, que a responsabilidade do ente público se configura objetiva: "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.
Assim, em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada aquela que não necessita da comprovação de culpa, bastando a comprovação do ato do agente, do dano causado e do nexo de causalidade. Adota-se, outrossim, a modalidade do risco administrativo, admitindo as exclusões de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e ato de terceiro).
O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é que a conduta que enseja a responsabilidade objetiva do ente público é a conduta comissiva. Em casos de omissão dos agentes, a responsabilidade se configura subjetiva.
Com efeito, o Estado responderá subjetivamente com base na culpa anônima ou falta do serviço se, por omissão (genérica), concorreu para não evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo.
É o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:
Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo" (Celso Antônio Bandeira de Mello – Elementos do Direito Administrativo, 2ª ed., RT., p. 344).
Este é entendimento adotado pelo STJ, que fixou a seguinte tese:
5) A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade.
Precedentes: AgRg no AREsp 501507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014; REsp 1230155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 118756/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012; REsp 888420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009; AgRg no Ag 1014339/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 24/09/2008. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 437).
Sendo assim, são elementos definidores da responsabilidade do Estado em casos de omissão de seus agentes: o comportamento omissivo do Estado, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço público. Com efeito, a responsabilização, neste contesto, depende da ocorrência de ato omissivo ilícito, ou seja, a omissão do agente deve configurar a ausência de cumprimento de seus deveres legalmente estabelecidos (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3 ed. 2016. p. 331).
Ocorre que esse entendimento somente é adotado no caso de omissão genérica do Estado. É necessário distinguir a omissão específica da omissão genérica, pois o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de que a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica (sendo necessário, portanto, demonstrar a culpa) e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há um dever individualizado de agir. Ou seja, quando verificada a omissão específica do Estado, não há necessidade de se verificar se agiu com culpa para responsabilizá-lo.
Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. A omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano, de não agir para impedir o resultado danoso.
No caso dos autos, a omissão do DER é específica, pois a falta de manutenção dos equipamentos de trabalho (no caso, a escada), foi o que causou o acidente ocorrido com o autor.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos requisitos necessários para configurar a responsabilidade.
O dano está comprovado por laudo pericial. Conforme o laudo (id. 22091439) ficou confirmado que o autor apresenta "sequela de fratura intra-articular do úmero distal (epicôndilo lateral) e artrose pós traumática" que, segundo o expert, é decorrente de acidente de trabalho.
Ainda segundo o médico, a incapacidade é parcial e definitiva, ou seja, o incapacita para atividades com alta demanda de esforços e não há prognóstico de melhora com tratamento. Assim, conclui que como o autor desempenha função de assessor, não está inapto para esta ocupação, uma vez que não é exigido trabalho braçal para sua realização.
Quanto ao nexo de causalidade, do relato das testemunhas em audiência.
A testemunha Alexandre Santos Brito, que prestou assistência ao autor logo após o acidente, levando-o a uma unidade de pronto atendimento, confirma que o autor caiu de uma escada que seria fixa em uma caldeira.
Por sua vez, a segunda testemunha do autor, Junior Klippel, confirma a dinâmica do acidente. Afirma que o autor subiu em uma escada que não estava parafusada na caldeira durante uma manutenção técnica. Em razão da falta de fixação da escada, esta se moveu, causou desequilíbrio no autor, que foi ao solo e fraturou o braço (cotovelo).
É possível concluir que o acidente somente ocorreu porque a escada utilizada pelo autor não estava fixa na caldeira, o que revela negligência do empregador na manutenção dos equipamentos de trabalho.
Assim, há nexo de causalidade entre o dano e do fato ocorrido, decorrentes da omissão do DER em realizar manutenção dos equipamentos de trabalho.
É de se destacar que diante da presunção de culpa da autarquia estadual quanto a segurança de seu trabalhador, seria dela o ônus de provar que agiu com diligência e precaução necessárias para diminuir o risco de lesões, ou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do servidor, que não adotou as condutas de segurança recomendadas, o que não é o caso dos autos.
Ademais, é dever do Estado assegurar a proteção e segurança de seus servidores (e essa responsabilidade é extensível às suas autarquias) e, sobretudo, fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e proteção ao trabalhador.
Competiria ao réu provar a existência de uma das causas de exclusão de sua responsabilidade, o que não ocorreu. Não há indícios ou provas de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, já que esta utilizou a escada para realizar manutenção em caldeira, presumindo que o equipamento era seguro.
Com efeito, considerando toda a dinâmica do evento danoso e das provas que instruem o feito, resta configurada a culpa e a responsabilidade do DER, que deverá indenizar o autor.
Dano moral
Sobre o que concerne ao dano moral, o professor Sérgio Cavalieri Filho diz que ele refere-se "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar". (In Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87).
De acordo com os relatos do autor, confirmados pelas testemunhas, sua atividade no DER/RO era de supervisor, que incluía a realização manutenção técnica de usinas, trabalho que exige esforço braçal.
Em seu depoimento pessoal, o autor esclarece que a lesão não permite a realização do trabalho da mesma maneira que a anterior, pois antes era responsável por fazer certas atividades braçais.
O laudo pericial dá conta de que o autor ficou impossibilitado de maneira parcial e definitiva para realização de trabalhos que exijam esforço braçal. Segundo o médico, além da limitação de trabalho braçal, o autor não consegue flexionar o braço em ângulo suficiente para que alcance a boca. Para que consiga fazer esse movimento, precisa compensar a falta de ângulo do braço com a movimentação da cintura escapula.
Essa situação certamente lhe causa incômodo e constrangimento, sobretudo porque é visível a incapacidade de "esticar" o braço (fotos no id. 22031439) e porque é uma condição definitiva, sem prognóstico de tratamento.
Assim, é de se reconhecer a ofensa à honra subjetiva do autor.
Quanto ao valor da indenização, cumpre destacar que a quantia a ser arbitrada a título de indenização por dano moral não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na quantificação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve "ressarcir", de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, e, de outro lado, punitivo para o ofensor.
Embora não exista em nosso Código Civil um critério específico para a fixação do dano moral, a doutrina e a jurisprudência estabelecem alguns fatores que devem ser sopesados pelo julgador, dentre os quais: a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa ou dolo perpetrado pelo ofensor, a maior ou menor compreensão do ilícito, a capacidade econômica do autor do fato, a duração da ofensa, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato, a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso.
Assim, entendo razoável e proporcional fixar em R$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor a ser pago a título de danos morais.
Danos Emergentes
O Código Civil, no tópico em que aborda as perdas e danos, explica o conceito do dano emergente e dos lucros cessantes. O artigo 402 do mencionado diploma legal descreve que as perdas e danos abrangem: o prejuízo efetivamente sofrido, chamado de dano emergente; e o que o prejudicado deixou de lucrar em razão, ou seja, os lucros cessantes.
Transcrevo os dispositivos:
Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.
No caso, os danos emergentes corresponderiam aos danos materiais, o que foi gasto pelo autor para realização de seu tratamento até o fim de sua convalescença.
Ocorre que o autor não juntou aos autos nenhum comprovante de gastos com a recuperação de sua saúde. Os documentos existentes dão conta de que seu tratamento foi realizado pela rede pública de saúde.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com relação aos danos emergentes.
Lucros Cessantes – Pensão Mensal
Quanto ao pedido de pensão mensal vitalícia, nos termos do disposto no art. 950 do CC/2002
Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
A finalidade da norma é precipuamente indenizar ou compensar a vítima pela perda ou redução da capacidade laboral em face de danos causados à sua integridade por acidente de trabalho. E para isso não houve imposição de condição, seja de redução da remuneração ou seja relativa a qualquer espécie de vínculo jurídico.
Assim, não é necessário ter havido uma redução na remuneração do autor para ser cabível o pensionamento.
Destaca-se o julgamento do REsp 903.258/RS, publicado no Informativo 478 do STJ. Nesse precedente, a Quarta Turma, em hipótese de danos provenientes de infecção hospitalar, também asseverou que a perda parcial e permanente da capacidade laborativa é o que basta para a consubstanciação do pensionamento do artigo 950 do CC. Cito ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.
[…]
5. É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despender maior sacrifício no desempenho do trabalho. (...) (REsp 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011, grifei).
No julgado do Resp 1.646.276 - RJ, o recorrente, inconformado com o acórdão que o condenou ao pagamento de pensionamento vitalício,questionou a decisão do TJRJ, diante do fato da incapacidade da recorrida ter sido parcial, possibilitando que a recorrida desenvolvesse atividade laborativa normalmente. Asseverou o recorrente do Resp, tal como fundamenta o DER nesta demanda, que a recorrida não estava inabilitada totalmente ao trabalho, o que tornaria equivocada a concessão de pensão vitalícia, pois acarretaria seu enriquecimento ilícito. A Ministra Nancy Andrighi, relatora do Resp, entendeu que o TJRJ seguiu o entendimento da 3ª turma STJ, no sentido de que a incapacidade permanente, mesmo que parcial, acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida, o que torna devido o pensionamento.
Com efeito, partindo do entendimento jurisprudencial acima transcrito, o dever de pagar pensão não guarda relação com a redução da remuneração, mas com a redução da capacidade laborativa da vítima do acidente. Isso porque a lesão é permanente e isso poderá lhe prejudicar em um futuro emprego, sobretudo considerando-se que o autor ocupa cargo comissionado.
Considerando inexistir dúvida quanto a perda da capacidade laborativa do autor, que se deu de maneira parcial e permanente, julgo procedente o pedido de pensão mensal, que corresponderá a 50% do valor da remuneração do autor à época do acidente.
O art. 950 do CC/02 não estabelece termo final para a reparação decorrente de ofensa que resulte em incapacidade laboral em razão da idade, expectativa de vida ou aposentadoria.
Portanto, a pensão mensal decorrente de acidente de trabalho cuja lesão permanente incapacita o autor para o exercício de determinadas tarefas antes desempenhadas é devida de forma vitalicia (TST – AIRR: 16754120105060103, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 12/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018).
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:
a) Condenar o DER/RO ao pagamento de indenização de danos morais de R$10.000,00 (dez mil reais) ao autor acrescidos de juros de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento final;
b) Condenar o DER/RO ao pagamento de pensão mensal vencidas e vincendas, desde a data do evento danoso, equivalente a 50% da remuneração que o autor recebia à data do acidente pelo período de incapacidade total temporária, devendo o valor ser pago a partir da data do fato.
Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Em razão de sua sucumbência, condeno o DER/RO ao pagamento honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, CPC/15.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, I, CPC/15).
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0067057-05.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MANOEL PAIXAO ANDRADE FIGUEIRA, AV. PRESIDENTE DUTRA, 3905, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485, RUBIA BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO3962
Despacho
Antes de analisar o pedido do Requerente quanto a demolição de todos os imóveis referentes a Rua Sardinha, diga o Requerido Manoel Paixão Andrade Figueira quanto as diligências realizadas em busca da regulamentação da Lei 2200/2014, conforme determinado no despacho de Id n. 22746095 - pág. 95. Prazo: 05 dias. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Porto Velho , 20 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7037656-50.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: MORAIS NAVARRO EIRELI, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
Despacho
Baixe os autos da conclusão, tendo em vista que não há informações da atividade coatora. Ao Ministério Público para parecer.
Após, concluso para sentença.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7025320-19.2015.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: GEISCARDEN BEZERRA DA SILVA, RUA PETRÓPOLIS ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Geiscarden Bezerra da Silva em face do Estado de Rondônia.
Noticia ter sido vítima de acidente automobilístico na data de 08.03.2012, momento em que sofreu luxação em seu punho direito, tendo sido encaminhado para atendimento emergencial no Hospital João Paulo II.

Relata que mesmo após identificada grave lesão, ficou internado por cinco dias naquele nosocômio, tendo sido encaminhado, em seguida, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para ser submetido ao procedimento cirúrgico necessário.

Afirma que em vez de ter sido realizada cirurgia, em 14.03.2012 o médico responsável pelo procedimento apenas realizou uma redução incruenta, com posterior engessamento, momento em que lhe foi concedida alta hospitalar.

Relata que após a redução passou a sentir fortes dores, tendo ido ao médico responsável pelo procedimento, que alegou serem normais as dores, pois faria parte do processo de recuperação.

Diz que as dores eram tão intensas que não tinha como realizar a fisioterapia para recuperação, momento em que buscou a intervenção do Estado, por meio do Ministério Público, para proceder com pedido de nova avaliação e intervenção cirúrgica necessária.

Relata que ao retornar ao tratamento junto a rede pública estadual de saúde, o médico ortopedista declarou a incapacidade laboral do paciente para fins previdenciário (INSS), momento em que foi reconhecida a evolução da fratura para "rigidez articular", gerando a perda total do movimento do punho.

Defende que a perda total dos movimentos de seu punho direito se deu por negligência médica.

Noticia que após nova avaliação médica, foi informado da necessidade de realização de procedimento cirúrgico para tentativa de correção de lesão, tendo aquela sido realizada após dois meses, momento em que lhe foi colocado uma placa com oito parafusos de metal, resultando em total imobilidade do punho.

Relata que após retornar as suas atividades laborais, em virtude de sua restrição física, teve dificuldade de realizar suas tarefas, tendo em vista a dor que nunca deixou de existir, o que gerou sua rescisão de contrato de trabalho, tendo, inclusive, problemas para ingressar no mercado de trabalho devido a sua debilidade.

Face ao exposto, requer a condenação do Estado ao pagamento de danos morais e pensão provisória.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido. Benefício da justiça gratuita deferido (id. 1812420).

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 3543504), na qual aduz inexistência de responsabilidade civil do Estado quando a conduta médica se encontra de acordo com os protocolos de traumatologia de escafoide, inexistindo ato ilícito praticado. Afirma que não foi provado que o procedimento adotado ocorreu de forma negligente, tendo ocorrido atendimento médico, no qual foram utilizadas as metodologias indicadas ao caso. Defende que não há nexo entre a conduta do agente e o resultado danoso suportado pelo paciente, o qual decorre de acidente grave automobilístico. Inexiste direito a indenização a qualquer título e, por tanto, requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada em id. 4027751.

Realização de audiência de instrução, onde foram ouvidas as testemunhas das partes (id. 5260618 – id. 18179663).

Alegações finais pela parte autora (id. 22452260) e pela requerida (id. 24780164).

É o relatório. Passa-se a decisão.

Cinge a lide em possível negligência no tratamento médico proporcionado ao autor que, em virtude na demora dos procedimentos adotados, levou a sequelas irreversíveis em seu punho direito.

I. Da Responsabilidade Civil do Estado

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme regra expressa nos artigos 186 e 927 do CC/02.

O referido instituto comporta duas modalidades: 1) a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta consistente no dolo ou na culpa, e o nexo causal entre a conduta e o dano; 2) a objetiva, que exige apenas a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre ambos, dispensando-se a verificação do dolo ou da culpa.

Enquanto a responsabilidade subjetiva é a regra no direito brasileiro, a responsabilidade objetiva, por penalizar o agente da conduta independentemente de sua intenção de lesionar o terceiro, ou de sua negligência, imprudência ou imperícia, é excepcional e somente será possível em casos expressamente previstos em lei.

Com relação a responsabilidade civil do Estado, a CF/88 estabelece em seu art. 37, §6º que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No mesmo sentido estabelece o art. 43 do CC/02, que a responsabilidade do ente público se configura objetiva: "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Assim, em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada aquela que não necessita da comprovação de culpa, bastando a comprovação do ato do agente, do dano causado e do nexo de causalidade. Adota-se, outrossim, a modalidade do risco administrativo, admitindo as exclusões de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e ato de terceiro).

O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é que a conduta que enseja a responsabilidade objetiva do ente público é a conduta comissiva. Em casos de omissão dos agentes, a responsabilidade se configura subjetiva.

Com efeito, o Estado responderá subjetivamente com base na culpa anônima ou falta do serviço se, por omissão (genérica), concorreu para não evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo.

É o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo" (Celso Antônio Bandeira de Mello – Elementos do Direito Administrativo, 2ª ed., RT., p. 344).

Este é entendimento adotado pelo STJ, que fixou a seguinte tese:

5) A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade.

Precedentes: AgRg no AREsp 501507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014; REsp 1230155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 118756/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012; REsp 888420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009; AgRg no Ag 1014339/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 24/09/2008. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 437).

Sendo assim, são elementos definidores da responsabilidade do Estado em casos de omissão de seus agentes: o comportamento omissivo do Estado, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço público. Com efeito, a responsabilização, neste contesto, depende da ocorrência de ato omissivo ilícito, ou seja, a omissão do agente deve configurar a ausência de cumprimento de seus deveres legalmente estabelecidos (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3 ed. 2016. p. 331).

Ocorre que esse entendimento somente é adotado no caso de omissão genérica do Estado.

É necessário distinguir a omissão específica da omissão genérica, pois o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de que a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica (sendo necessário, portanto, demonstrar a culpa) e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há um dever individualizado de agir. Ou seja, quando verificada a omissão específica do Estado, não há necessidade de se verificar se agiu com culpa para responsabilizá-lo.
Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. A omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano, de não agir para impedir o resultado danoso.
Para restar caracterizada a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, impõe-se, que haja um dano, uma ação administrativa, aqui entendida como conduta comissiva, ou omissiva, sendo esta última calcada em uma específica falta de serviço, traduzida em um dever jurídico, e uma possibilidade fática de atuar, e que entre ambos exista um nexo de causalidade, informado pela teoria do dano direto, e imediato (STF RE 130764, DJ 7/8/92).
As documentações carreadas aos autos, assim como os depoimentos testemunhais, não demonstram que houve demora ou mau procedimento adotado pelos agentes públicos, médicos, no tratamento dispensado ao autor.
Também não ficou demonstrado nos autos que os médicos tenham agido de forma imprudente, negligente e/ou com imperícia no tratamento do requerente. Ao contrário, o que se constatou foi que os agentes públicos atuaram com responsabilidade.
O requerente além de receber o tratamento inicial, qual seja, a redução incruenta, foi submetido em tempo razoável à intervenção cirúrgica, sendo todos esses atendimentos prestados no prazo de 5 meses da data do acidente, conforme se depreende das documentações colacionadas aos autos.
Não se pode olvidar que o tratamento inicial para luxação de punho seria a redução cruenta, como bem apontado em primeiro atendimento dispensado ao autor junto ao pronto socorro João Paulo II (id. 3543514 pag. 2), conforme determinado em prontuário de atendimento, assim como afirmado por médico especialista, testemunha ouvida nos autos.
Em seu depoimento, a testemunha Dr. Marcus Vinicius da Silveira, se manifestou nos seguintes termos (id. 18179663 pag. 5/6), in verbis:
"..a recomendação consiste na redução da luxação com acompanhamento posterior, para avaliação de instabilidade; ... que reafirma que a primeira opção para o tratamento da luxação no carpo é a redução encruenta; que não pode afirmar o percentual de casos em que é empregada a redução encruenta; ... disse que a indicação conforme já mencionado seria a redução e somente posteriormente na hipótese de ausência de sucesso a redução cruenta; ... que esclarece que a redução encruenta é uma intervenção cirúrgica é a indicada para o tratamento do caso dos autos; que não existia alguma outra medida alternativa para o caso;..."
Em seu depoimento, a testemunha, Dr. João Henrique Closs (id. 5260618), afirmou que houve uma luxação de punho, além de uma fratura, sendo que no atendimento de urgência o que daria para ser realizado era justamente a redução incruenta, sendo que posteriormente deveria ser encaminhado para tratamento da fratura.
Em mesmo depoimento a testemunha Dr. João Henrique Closs afirma que as sequelas no movimento do punho não dependem apenas da demora no atendimento, podendo também ter tido origem na gravidade da lesão, confirmando que o primeiro atendimento teria ocorrido de forma correta.
Ainda, conclui seu depoimento afirmando que a lesão foi grave e não teria como afirmar que se o procedimento cirúrgico fosse realizando logo após o acidente o paciente não teria sequelas.
O que se pode verificar é que o primeiro atendimento ocorreu de forma correta. A questão difícil de analisar é porque não há uma certeza de que a demora da cirurgia é que teria causado a sequela no paciente, visto que o acidente foi de natureza grave.
Como relatado pela testemunha acima, mesmo que a cirurgia ocorresse logo após o fatídico poderia o autor ter suportado a mesma sequela que atualmente possui, não havendo certeza da evolução positiva em seu tratamento.
Nos autos, restou configurada a omissão específica na prestação dos serviços de forma adequada. Apesar de a cirurgia ter sido realizada após quase cinco meses do fatídico, não se sabe se as sequelas permanentes seriam evitadas, o que afasta nexo entre a demora no tratamento cirúrgico e o resultado danoso.
Inclusive, todas as documentações colacionadas nos autos por meio da defesa demonstram que vários procedimentos médicos foram determinados e executados, assim como os cuidados prestados pela equipe de enfermagem de forma satisfatória ao cumprir os cuidados necessários e aplicação das medicações prescritas pelos médicos que atenderam a paciente.
Verdade é que o ato gerador do dano, como bem afirmou a testemunha Dr. João Henrique Closs, poderia ter decorrido da gravidade do acidente sofrido pelo autor, mesmo que o procedimento cirúrgico tivesse sido realizado logo após o fatídico, não tendo ficado comprovado que a demora no procedimento cirúrgico teria sido responsável pela lesão permanente em punho direito do autor.
Assim, não identifico responsabilidade do Estado por omissão na prestação da assistencial.
Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.
Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita aos autores.
Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002954-44.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: CARLA VIEIRA DA SILVA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM 6031 S-22 - 76985-192 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324
POLO PASSIVO
IMPETRADO: C. D. P. S. P. O. C. D. F. D. S., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
Decisão
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carla Vieira da Silva em face do Presidente da Comissão do Processo Seletivo para o cargo de Soldado Policial Militar do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, seja determinada sua continuidade no Concurso de Polícia Militar regido pelo 062/PMRO/SEARH, de 19 de maio de 2014, suspendendo-se os efeitos da exigência quanto à apresentação dos exames de "Raio X", visando participar regularmente no curso de formação de policiais militares de Rondônia.

Noticia que vinha participando do processo seletivo para policial soldado militar do Estado, sendo que por meio do EDITAL N. 105/2018/SEGEP-GCP, 19 de setembro de 2018, onde publicou resultado da inspeção médica, foi declarada inapta para prosseguir no certame sob argumento de que não teria apresentado Raio-X panorâmico odontológico.
Afirma que após apresentar recurso administrativo, a comissão do processo seletivo para formação de soldado – CFSD/PM/2018, ao julgar o recurso administrativo da paciente, chancelando a certeza da paciente, indeferiu o pleito, deixando claro e reafirmando que o motivo de sua declarada inaptidão foi a não apresentação do exame de RX panorâmico.
Diz que não se submeteu a confecção do Raio-X panorâmico porque está na 13º semana de gestação, considerando que pode ser prejudicial ao feto, sendo que a declaração de sua inaptidão é lesiva ao seu direito líquido e certo de permanecer nas demais etapas do curso, o que possibilitou a interposição do presente mandamus com a pretensão liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a decisão.
É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).
A maternidade é um direito natural de toda mulher e deve ser respeitado, especialmente pelo Estado. A gravidez não pode ser associada à condição de doença ou a outra situação para impedir a participação plena em qualquer concurso público.
De acordo com o processo, a impetrante passou por todas as fases de certame, tendo sido convocada para apresentação de exames para viabilizar sua participação na etapa posterior.
Ocorre que dentre os exames exigidos encontra-se os exames de Raio-X PANORÂMICO para, assim, ser considerada apta nesta fase.
Tal radiografia é realizada na região facial do paciente, não havendo disparo direito de radiação no feto, sendo distinto da exigência de Raio-X do tórax ou do abdome.
Nos autos não há prescrição médica determinando ou orientando que a paciente não se submeta ao procedimento, mesmo que sendo realizado em sua face, o que depõe em seu desfavor.
Este juízo, em pesquisa a artigo científico, encontrou a seguinte informação:
Além disso, o cirurgião-dentista tem obrigação de promover a proteção adequada evitando radiografias de rotina, proteger o abdômen com o avental de chumbo, evitar erro de técnica, evitar ângulos direcionados ao abdômen e evitar repetições de tomadas radiográficas (14, 22, 25). A radiação emitida na realização de uma radiografia periapical é muito menor que a dose para causar manifestações congênitas, que é de 10μSv, e menor que a radiação cósmica adquirida diariamente. Ainda deve ser levado em consideração que o feto só recebe 1/50000 da exposição direta na cabeça da mãe (1, 11, 14, 22, 25). Diante desses fatos, nenhuma tomada radiográfica deve deixar de ser realizada em pacientes gestantes se adotada todas as medidas de precaução, principalmente se esse exame complementar implicar em um diagnóstico e tratamento adequado, uma vez que se a patologia dentária não for tratada, poderá acarretar em problemas de saúde para a mãe e para o bebê (7, 11, 22). Fonte: http://revodonto.bvsalud.org/pdf/rbo/v69n1/a27v69n1.pdf; acesso em 22/02/2019.
Assim, em uma análise sumária, sabendo-se que a radiação apenas afetaria a face da candidata, ora impetrante, não identifico elementos da probabilidade do direito daquela a possibilitar a concessão da liminar como pretendida.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifiquem-se. Intimem-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7013619-90.2017.8.22.0001
AUTORES: FRANCINEIDE DOS SANTOS, JORDEVI VALE DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7026820-86.2016.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MALESKI LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS EDUARDO MALESKI LIMA, representado por sua genitora GREISE MALESKI GARGNIN, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando sejam fornecidos os tratamentos de therasuit, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia ocupacional, equoterapia, regorganização neurológica e hidroterapia.
É informado nos autos que o Requerente é portador de ECNE – ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO EVOLUTIVA SECUNDARIO à PREMATURIDADE E COMEMORATIVOS ADVERSOS AOS PERIODOS PRÉ E PÓS- PARTO IMEDIATO ASSOCIADA A EPILEPSIA FOCAL PROVALMENTE SINTOMÁTICA - CID 10 G 80.0 e G 40.0, que consiste em uma lesão de uma ou mais partes do cérebro da criança, provocada pela falta de oxigenação das células cerebrais.

Narra que em virtude do seu quadro clinico, o Requerente necessita realizar diversos tratamentos, em conjunto, objetivando dar continuidade em seu processo neuro evolutivo, quais sejam: THERASUIT, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, FISIOTERAPIA OCUPACIONAL, EQUOTERAPIA, REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA e HIDROTERAPIA, conforme cópia do laudo médico anexa. Com relação ao tratamento de Therasuit, afirma que o método ajuda os pacientes para aprender novas habilidades motoras, flexibilidade, resistência, equilíbrio e coordenação para desempenhar atividades funcionais.

Ocorre, que o valor do tratamento é muito alto, totalizando o valor de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) por mês, conforme orçamento realizado por clínica particular localizada nesta Capital, esclarecendo que o tratamento de Therasuit e Equoterapia, somente é disponibilizado pela mesma, sendo que os representantes legais da Requerente não tem condições financeiras de arcar com essa despesa, tampouco pode ficar sem realizar os citados tratamentos com o método therasuit, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia ocupacional, equoterapia, regorganização neurológica e hidroterapia.

Afirma que o quadro do Requerente é extremamente delicado e grave, pois o mesmo conta com 03 (três) anos de idade, não anda e não consegue se locomover de qualquer forma sozinho, não fala, e suas pretensões na presente ação objetivam melhorar seu quadro clínico, possibilitando a continuidade em seu processo neuroevolutivo e a inibição de novas crises convulsivas, com o uso do medicamento adequado, proporcionando dessa maneira uma melhor qualidade de vida para o Requerente.

Assim, ingressou com a presente ação, requerendo sejam fornecidos os tratamentos de therasuit, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia ocupacional, equoterapia, regorganização neurológica e hidroterapia. Instruiu a inicial com documentos.

A tutela antecipada foi indeferida na decisão ID 5377936.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 6751238). Sem preliminares. No mérito alega que o método therasuit não foi incorporado ao Sistema Único de Saúde, pois a técnica tem recente desenvolvimento e carece de estudos que demonstrem sua eficácia terapêutica com fulcro em medicina baseada em evidências. Quanto a equoterapia, afirmou que é uma tecnologia nova e não tem demonstrado eficácia ou vantagem comparativa (a partir de uma análise baseada em evidências científicas) com outras terapias oferecidas regularmente pelo SUS para o enfrentamento dos transtornos manifestados pelo paciente-Requerente. Aponta que o princípio da Reserva do Possível deve ser observado, pois não se pode admitir que o Estado, cujos recursos são finitos e limitados, venha a custear tratamentos na rede privada com custos extremamente elevados. Argumenta que o deferimento do pedido do autor na forma requerida violaria a Lei de Licitações, os Princípios da Isonomia e Legalidade, o caráter universal e igualitário do SUS, o Princípio da Impessoalidade e da Separação de Poderes. Requereu a total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

A pedido das partes, foi produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre a perícia.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta em favor de CARLOS EDUARDO MALESKI LIMA requerendo fornecimento de THERASUIT, EQUOTERAPIA e REGORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA.

É tema recorrente neste Juízo as demandas relacionadas as pretensões individuais reclamando ação do

PODER JUDICIÁRIO na política pública de saúde.

Considerando o objeto da presente ação, cabe sejam feitas as ponderações que seguem.

MÉRITO

I. DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE.

A matéria é conhecida, sendo inclusive objeto de Ação Civil Pública Ação Civil Pública n. 001.2004.002837-1.

Os modelos de saúde pública são variados em sua formatação. Inspira-se na concepção do “Estado de Bem-Estar Social” que tem variações definido pela política do Estado: Estado de Bem-Estar Total (provê todas as necessidades essenciais no campo social – do “berço ao túmulo”), Residual (atenção aos mais pobres) e Compromissário (ação do Estado e do mercado na promoção do bem social). Apontam-se modelos ilustrativos.

II. DA SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL. EFICÁCIA NORMATIVA.

A Constituição Federal de 1988 teve inspiração no conceito de Estado de Bem-Estar (Welfare State), cuja característica central é a cobertura universal de serviços sociais básicos, como educação fundamental, previdência, assistência social e saúde.

Nesse sentido, a Constituição Federal relaciona inúmeros direitos sociais e dentre estes arrola do direito à saúde.

Recorrentemente demandam-se na regra do art. 196, da CF/88:

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 271.286/RS, Relator Ministro Celso de Mello, rejeita caráter programático ao art. 196, da CF/88 e, na mesma linha, a decisão do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 238.328-0, Relator Ministro Marco Aurélio, afirma que o preceito é de eficácia imediata.

III. DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE – O SISTEMA SUS

Da sistematização do atendimento SUS. Lógica primária de qualquer tipo de gestão a necessidade de organização prévia e a distribuição de funções e competência. A racionalização do sistema SUS observa, em certa medida, o modelo britânico de descentralização e hierarquização, tendo como elementos lógicos da otimização do atendimento. A estruturação material (predial, equipamentos, produtos e materiais) e pessoal (tipo de profissionais e de agentes públicos e especialização e qualificações continuas) e atualizações técnicas e científicas.

A sistematização do processo destinado ao atendimento dessa pretensão constitucional de direito à saúde é que se denomina Sistema Único de Saúde - SUS, estruturado em ação dos três níveis da Federação – União, Estados e Distrito Federal e Municípios – envolvendo ações públicas e privadas em rede.

A Lei 8.080/90 define a organização do sistema SUS de forma descentralizada em modelo regionalizado (podendo ser pactuado pelos entes a distribuição de serviços a serem prestados de forma complementar) e hierarquizado (distribuindo funções e especializações):

Art. 8: As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, sendo organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Aos Municípios e DF é atribuída a atenção básica de maior abrangência e de menor especificidade (Atenção Primária), aos Estados e DF é atribuída cobertura e atendimento secundário (Atenção Especializada de Média Complexidade) e à União o atendimento de alto custo e alta complexidade (Atenção Especializada de Alta Complexidade).

O Ministério da Saúde detém prerrogativa de sistematização e regulamentação nacional da política pública de saúde e a descentralização coordenada é fator determinante nessa política, considerando a atribuição de competências e ações especificas para cada uma das esferas da Federação (Lei 8.080 e 8.142). O sistema de saúde complementar pelo sistema privado que se interliga em ações vinculadas ao SUS.

Da Política Nacional de Medicamentos. Protocolos e Diretrizes. É certo que a concretização do direito a saúde condiciona-se na sua forma e na sua extensão às condições reais da vida e da viabilidade material.

Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de Saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.

O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Da universalidade e igualdade. Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É valor que se prestigia na reserva de coerência.

A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.

A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.

O SUS promove o levantamento das doenças e debilidades ou agravos à saúde da população e define Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas mediante estudo técnico multidisciplinar validado na regra da medicina da evidencia (critério admitido como válido ao procedimento médico escorreito). Nesse sentido o art. 19 da Lei 8080/90:

Art. 19-N

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

A dispensação e o atendimento ao usuário é definido assim mediante critério técnico por equipe médica especialista e multidisciplinar da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (art. 19-Q).

Por isso a dispensação e o tratamento deve orientar-se pelas regras fixadas pelo SUS e somente em casos excepcionais e devidamente fundamento em particularidades e escorado em literatura médica é que se é de admitir desqualificar os protocolos e diretrizes.

Art. 19-M – Lei 8080/90:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrção esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Existe expressa previsão legal de proibição ao pagamento ou ressarcimento de medicamento ou tratamento não registrado na ANVISA:

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

A Política Nacional de Medicamentos, instaurada pela Portaria do Ministério da Saúde n. 3.916/98 assinala o propósito de "garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade destes produtos, a promoção o uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais". Portaria disciplina as atribuições das gestões nas esferas da União, Estados e Municípios.

Aos Estados cabe: formular política estadual de medicamento; organizar e apoiar consórcios intermunicipais de saúde farmacêutica; definir Relação Estadual de Medicamentos na diretriz da RENAME e em conformidade com o perfil epidemiológico (= estado de saúde de uma determinada comunidade) do seu território; definir o elenco de medicamentos a serem adquiridos diretamente, incluindo os de dispensação em caráter excepcional; priorizar laboratórios oficiais no suprimento; infra-estrutura às centrais farmacêuticas nas aquisições, conservações e distribuições, orientando os municípios no mesmo propósito.

Aos Estados atribui-se ainda os "medicamentos excepcionais" considerados pelo MS como "medicamentos utilizados em doenças raras, geralmente de custo elevado, cuja dispensação atende casos específicos.

Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde disciplinam os atendimentos pelo MS destinados a programas estratégicos: pneumologia sanitária (tuberculose), hemoderivados, dermatologia sanitária (hanseníase), AIDS (anti-retrovirais), endemias focais, Diabetes (insulinas).

São disciplinados os critérios para qualificação dos Municípios e Estados, relacionando os medicamentos distribuídos sob responsabilidade do MS distribuídos pelas Secretarias de Saúde e mecanismo de transferência de recursos.

No caso de medicamentos, se há inclusão ou não do medicamento na lista do Ministério da Saúde ou Suplementar do Estado ou dos Municípios; conhecimento do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas; avaliação da condição financeira especifica do requerente; a real urgência e risco de morte ao paciente com dados confrontados ou corroborados por outros médicos especialmente da rede SUS já que é ao sistema que se socorre; aferição da existência de medicamentos genéricos ou similares aprovados pela ANVISA compatíveis e eficientes ao tratamento e de menor custo, mediante avaliação médica também especialmente integrante do SUS; exigência de receitas informando a composição do medicamento e seu princípio ativo e não indicação de marcas bem como a diretriz médica ordinária na utilização do medicamento ou do tratamento.

De leitura dos dispositivos da Lei 8.080/90 vê-se que no Sistema Único de Saúde são feitas distribuições de competências e de atribuições mediante elaboração de políticas especificas aos atendimentos definidos pela norma (alta e media complexidade e básico além das preventivas e sanitárias, estes últimos em caráter complementar).

Nesse sentido, aos Estados incube o atendimento SUPLEMENTAR às ações da União e dos Municípios.

Constituição Federal – 1988.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
(...)
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
Assim, aos Municípios atribui-se a responsabilidade pelos medicamentos destinados à atenção básica e desde a Portaria n. 2084/GM/2005 a implementação e disponibilidade ao atendimento mediante: componente estratégico (financiamento e aquisição pelo MS – Anexo II e III); componente descentralizado (financiamento pelas três esferas e aquisições pelos Estados e Municípios – Anexo IV); disponibilidade do Elenco Mínimo Obrigatório (EMO) para o nível de atenção básica.
Do financiamento da saúde pública - SUS. Na regra da Constituição Federal o direito à saúde é assinalado como direito social a ser realizado mediante intervenção do Estado (art. 6º, da CF/88).
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
Os modelos de financiamento da saúde podem ser identificados como modelo (a) assistencialista (camada baixa de renda provida por fontes fiscais (pública); trabalhadores formais e a classe média e alta, todos, mediante pagamento direto pelos serviços); modelo previdencialista (camada baixa de renda provida por fontes indefinidas; e a classe média mediante contribuição social sobre a folha de salário; e, a classe alta mediante pagamento direto pelos serviços).
Antes da CF/88, o sistema de saúde no país, ressalvados os casos de endemias, epidemias e emergências, adotava o modelo ocupacional ou de seguro (financiada essencialmente por contribuições de segurados e empregadores e complementado por recursos públicos) inspirado no modelo alemão de Bismark.
A pretensão de humanização do Estado e garantia de princípios básicos da dignidade humana inspiram políticas prioritárias na área de saúde. A pretensão de universalidade e integralidade da assistência à saúde mira-se no modelo anglo-saxão ou beveridgeano.
Exatamente porque as necessidades de recursos são existentes em todas as áreas e setores públicos que a partilha é precedida de procedimento organizado de elaboração de diretrizes e previsões de despesas (LDO – LO- LOA) que vincula os Administradores. O descumprimento de tais prescrições é penalizado em vários dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros instrumentos da legislação ordinária.
Constituição Federal de 1988:
Art. 167: São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
LRF – LC n. 101/2000:
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Lei nº 4.320/1964:
Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Lei de Licitações (Lei nº 8666/93):
Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.
O Estado de Rondônia tem observado a regra vinculativa de aplicação mínima orçamentárias na saúde (percentual de 12% da receita de impostos líquida e das transferências legais e constitucionais). Verifica-se que as despesas declinadas para a saúde têm sido superiores ao percentual de 12%, constando os dados no portal da saúde do Ministério da Saúde em 12,13% em 2012 (fonte: siops.datasu.gov.br/rel_LRUF.php)
De se ver que na Ação Civil Pública n. 001.2004.002837-1 promovida pelo Ministério Publico do Estado de Rondônia foram aportados dados a indicar existência de riscos não informados ou reconhecidos em medicamentos diversos que são ordinariamente receitados (ex. cataflan e voltarem) e a massiva publicidade de medicamentos que torna o país um dos maiores consumidores mundiais de medicados, em sua maioria desnecessários, divulgados de forma irresponsável, incentivando a automedicação, que fixa resistência em muitos pacientes que procuram a rede pública na insistência de não somente serem examinados, mas necessariamente medicados.
Só que se é assinalado judicialmente que todo e qualquer medicamento receitado não constante da listagem do sistema SUS, prescrito em desacordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou mesmo experimentais, é de se considerado direito subjetivo do usuário, é evidente que cria oportunidade ao gestor mal intencionado para liberalizar aquisições de medicamentos de forma indistinta com desvios de recurso ou favorecimento, sob pretexto de ser necessária a disponibilização para as eventualidades em atendimento à orientação judicial.
Por isso a necessidade de ser conferida ao Sistema SUS a prevalência de promover o tratamento de acordo com o padrão médico adotado.
Não é de se desconhecer que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas são elaborado mediante prévio estudo por profissionais multidisciplinares e submetido a consulta publica que envolve inclusive grupos organizados de interesses em tratamentos especiais.
Os atendimentos médicos e hospitalares são definidos a partir de dados aceitáveis tratamentos e os medicamentos prescritos com indicação das substâncias ativas e não de marcas comerciais direcionando ao tratamento de disfunções/doenças especificas.
IV. DO CASO EM EXAME
O caso dos autos refere-se a situação em que o autor, paciente menor impúbere com diagnóstico de ECNE – ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO EVOLUTIVA SECUNDARIO à PREMATURIDADE E COMEMORATIVOS ADVERSOS AOS PERIODOS PRÉ E PÓS- PARTO IMEDIATO ASSOCIADA A EPILEPSIA FOCAL PROVALMENTE SINTOMÁTICA (CID 10 G 80.0 e G 40.0), assisistido pela Defensoria Pública, requer que lhe seja fornecido pelo ente público, tratamentos denominados ratamentos de therasuit, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia ocupacional, equoterapia, regorganização neurológica e hidroterapia.
IV. I. Therasuit e Equoterapia
Desde já, registro, não haver dúvida quanto à adequação de tratamento fisioterápico (como gênero) para os pacientes acometidos de paralisia cerebral, que, inclusive, é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde.
Todavia, vale dizer que, apesar de ser direito fundamental do cidadão o direito à saúde, o Estado não está obrigado a fornecer tratamento diverso daquele fornecido gratuitamente, sem a comprovação de que os tratamentos por ele ofertados sejam ineficazes, já que a estes se deve preferência.
Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
Não obstante, esse direito subjetivo público [saúde] é assegurado mediante políticas sociais e econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. (...) não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o

princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o PODER JUDICIÁRIO, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz ao seu caso. (STF, Pleno, STA nº. 175 AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17/03/2010).

Noutro ponto, cumpre salientar que trata-se de enfermidade crônica - não tem cura (mas sim tratamento), e ainda não evolutiva, significando que se o tratamento se postergar, não haverá evolução da doença, e sim o retardamento de um processo de maturação neurológica através das atividades terapêuticas.

Neste diapasão, em uma análise mais aprofundada sobre o tema, percebe-se que o tratamento requerido não constitui, na essência, despesas atribuídas à política de saúde pública, mas sim uma ação de natureza mista, inerente à assistência social, destinando-se a proporcionar uma melhor condição de vida ao doente ou portador de necessidades especiais.

Assim, temos que o custeio por parte do ente federativo dos tratamentos de alto custo requeridos pelo autor, é algo que visa propiciar uma melhor qualidade de vida ao mesmo, sem que haja sua inserção no direito à saúde de forma a exigir o tratamento do Estado.

O caso em exame é exemplo clássico da pretensão do melhor tratamento o que é sempre pretendido pelos pacientes e buscado pelos familiares. Contudo, o sistema SUS define a política pública de saúde considerando as prioridades possíveis de serem atendidas com os recuros disponiveis. Invariavelmente, a opção por uma prioridade implica desatendimento a outras.

O que buscamos no caso vertente é avaliar a efetiva necessidade financeira do autor de ter esses tratamentos/bem estar com o fornecimento do custeio dos tratamentos, considerando que os recursos são limitados e as necessidades ilimitadas.

A análise da concessão de benefícios desta espécie (alto custo) deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo forneça o tratamento, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados etc.

Aliado a tudo isto, existe o fato de que os tratamentos pretendidos (THERASUIT e EQUOTERAPIA) ainda são experimentais, embora venham sendo aplicados em diversos Estados. Inexiste até o momento, ou não foi informado, um protocolo padronizado para esse método, reconhecido por órgão público no Brasil. As evidências científicas ainda não estão solidificadas, no sentido de reconhecer extrema vantagem desses métodos em relação à fisioterapia convencional.

E assim cabe ao magistrado a difícil tarefa de ponderar a esse respeito e avaliar a efetiva necessidade do requerente. Acerca do fornecimento de tratamentos de alto custo não aprovados pelo Ministério da Saúde, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou pela improcedência do pedido. Seguem dois julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE EQUOTERAPIA. MEDIDA ALTERNATIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. ORDEM DENEGATÓRIA MANTIDA. Irretocável é a decisão que denega a segurança por meio da qual se busca compelir o Estado a arcar com terapia complementar não aprovada pelo Ministério da Saúde como essencial, cujos resultados não são comprovados, ainda mais quando há terapias alternativas reconhecidas disponíveis. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, VENCIDOS O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS. (TJ-RO - Agravo Regimental em Mandado de Segurança 0008249-68.2011.8.22.0000, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Julgamento: 09/12/2011, Câmaras Especiais Reunidas).

MS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. EQUOTERAPIA. TRATAMENTO DE ALTO CUSTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. O direito à saúde é um direito fundamental e dever do Estado em prover as condições indispensáveis ao pleno exercício deste direito. A obrigação constitucional dos entes federativos no tocante à população deve atender ao básico, sob pena de se negar tal direito a outras pessoas necessitadas que se encontrem na mesma situação do impetrante. As ações ajuizadas contra os entes públicos com escopo de obrigar-lhes indiscriminadamente ao fornecimento de tratamento de alto custo, como equoterapia, devem ser analisadas com muita prudência. O art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis e, acima de tudo, é necessário que existam condições financeiras para o cumprimento de obrigação. De nada adianta uma ordem judicial que não pode ser cumprida pela Administração por falta de recursos. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, DENEGAR A SEGURANÇA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS. (TJ-RO - Mandado de Segurança 0009253-43.2011.8.22.0000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de Julgamento: 09/12/2011, Câmaras Especiais Reunidas).

Como bem assinalado por todo o ordenamento jurídico pátrio, em especial na Constituição Federal, a saúde é direito de todos, não existe qualquer dúvida acerca disso. Todavia, não vejo como privilegiar, desde já, o uso das modalidades THERASUIT e EQUOTERAPIA rogadas pela parte, as quais, embora possam ser adequadas ao seu diagnóstico, não são disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, ostentando, portanto, um caráter secundário.

Ademais, cumpre salientar, no caso em apreço, embora o Requerente pleiteie que o Estado viabilize a realização do procedimento THERASUIT e EQUOTERAPIA, o mesmo não demonstra que já se submeteu a tratamentos de fisioterapia convencionais, tampouco que tais tratamentos, dentre os quais muitos são oferecidos pela rede pública de saúde, não são aptos a surtir os efeitos clínicos esperados ou que não sejam capazes de substituir os tratamentos pleiteados. Observo que o Requerente não colacionou aos autos qualquer prova acerca disso, sobretudo relatórios médicos.

A assistência fisioterapêutica nas alterações neurológicas está prevista na Tabela de Procedimentos do SUS, sendo, portanto, passível de realização em unidades de saúde credenciadas à rede do SUS e devidamente capacitadas para tal atendimento, fato, inclusive, reiterado pelo requerido.

IV. II. Reorganização Neurológica

A REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA tem por objetivo restaurar a identidade física, pessoal e social dos pacientes, agregando outras terapias como Fonoaudiologia, Psicologia, Terapia Ocupacional. No tratamento podem ser utilizados recursos de eletroestimulação, terapias manuais, simuladores de movimento, jogos pedagógicos entre outros.

Dentro da fisioterapia, na área de neurologia, existe o conceito Bobath, reconhecido cientificamente, que é a inibição dos padrões reflexos anormais e a facilitação dos movimentos normais. No conceito Bobath, o paciente aprende a sensação do movimento, e não o movimento em si. O objetivo é facilitar o movimento motor e inibir movimentos e posturas anormais, sendo uma abordagem para a avaliação e tratamento do indivíduo com distúrbios de movimento, função e controle postural, devido a uma lesão do sistema nervoso central.

Conforme bem apontado pelo Estado de Rondônia (ID 6751238), o Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO) não disponibiliza as técnicas de equoterapia e therasuit. Por outro lado, informou que o CERO atende pacientes apenas nas especialidades de fisioterapia (neurológica e ortopédica), fonoaudiologia, terapia ocupacional e e psicologia de forma que os objetivos prometidos pela técnica de reorganização neurológica podem ser alcançados pelas terapias convencionais que cada profissional que atua no Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO) desenvolve, em conjunto ou isoladamente.

Logo, em que pese a situação vivenciada pelo Autor, inviável a concessão do pedido inicial em sua integralidade. No caso em debate o Estado não se mostra omisso, pelo contrário, como visto, existem tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde que alcançam os mesmos resultados obtidos com o THERASUIT e EQUOTERAPIA, como é o caso da REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA, que também é pleiteada pelo Autor.

Dessarte, entendo pela concessão da REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA, com a utilização dos tratamentos disponíveis e prestados na rede pública, e pelo indeferimento do THERASUIT e EQUOTERAPIA, uma vez que, além de não terem eficácia comprovada e serem de alto custo, os resultados pretendidos podem ser alcançados com a realização de tratamento oferecido pelo SUS.

DISPOSITIVO

Assim, considerando os fundamentos expostos e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o Requerido forneça apenas o tratamento de REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA com a utilização das especialidades disponíveis na rede pública, restando indeferidos os demais tratamentos pleiteados, contanto que o faça na forma e modo adequado ao estado da paciente, devendo ser atendidas as condições necessárias à realização, como exigência de cadastramento e de acompanhamento pelos programas de saúde e outras regras atinentes ao SUS, resolvendo, assim, a lide com exame do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Vindo recurso, intime-se o Apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.

8 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7026820-86.2016.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MALESKI LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS EDUARDO MALESKI LIMA, representado por sua genitora GREISE MALESKI GARGNIN, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando sejam fornecidos os tratamentos de therasuit, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia ocupacional, equoterapia, regorganização neurológica e hidroterapia.

É informado nos autos que o Requerente é portador de ECNE – ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO EVOLUTIVA SECUNDARIO à PREMATURIDADE E COMEMORATIVOS ADVERSOS AOS PERIODOS PRÉ E PÓS- PARTO IMEDIATO ASSOCIADA A EPILEPSIA FOCAL PROVALMENTE SINTOMÁTICA - CID 10 G 80.0 e G 40.0, que consiste em uma lesão de uma ou mais partes do cérebro da criança, provocada pela falta de oxigenação das células cerebrais.

Narra que em virtude do seu quadro clinico, o Requerente necessita realizar diversos tratamentos, em conjunto, objetivando dar continuidade em seu processo neuro evolutivo, quais sejam: THERASUIT, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, FISIOTERAPIA OCUPACIONAL, EQUOTERAPIA, REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA e HIDROTERAPIA, conforme cópia do laudo médico anexa. Com relação ao tratamento de Therasuit, afirma que o método ajuda os pacientes para aprender novas habilidades motoras, flexibilidade, resistência, equilíbrio e coordenação para desempenhar atividades funcionais.

Ocorre, que o valor do tratamento é muito alto, totalizando o valor de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) por mês, conforme orçamento realizado por clínica particular localizada nesta Capital, esclarecendo que o tratamento de Therasuit e Equoterapia, somente é disponibilizado pela mesma, sendo que os representantes legais da Requerente não tem condições financeiras de arcar com essa despesa, tampouco pode ficar sem realizar os citados tratamentos com o método therasuit, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia ocupacional, equoterapia, regorganização neurológica e hidroterapia.

Afirma que o quadro do Requerente é extremamente delicado e grave, pois o mesmo conta com 03 (três) anos de idade, não anda e não consegue se locomover de qualquer forma sozinho, não fala, e suas pretensões na presente ação objetivam melhorar seu quadro clínico, possibilitando a continuidade em seu processo neuroevolutivo e a inibição de novas crises convulsivas, com o uso do medicamento adequado, proporcionando dessa maneira uma melhor qualidade de vida para o Requerente.

Assim, ingressou com a presente ação, requerendo sejam fornecidos os tratamentos de therasuit, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia ocupacional, equoterapia, regorganização neurológica e hidroterapia. Instruiu a inicial com documentos.

A tutela antecipada foi indeferida na decisão ID 5377936.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 6751238). Sem preliminares. No mérito alega que o método therasuit não foi incorporado ao Sistema Único de Saúde, pois a técnica tem recente desenvolvimento e carece de estudos que demonstrem sua eficácia terapêutica com fulcro em medicina baseada em evidências. Quanto a equoterapia, afirmou que é uma tecnologia nova e não tem demonstrado eficácia ou vantagem comparativa (a partir de uma análise baseada em evidências científicas) com outras terapias oferecidas regularmente pelo SUS para o enfrentamento dos transtornos manifestados pelo paciente-Requerente. Aponta que o princípio da Reserva do Possível deve ser observado, pois não se pode admitir que o Estado, cujos recursos são finitos e limitados, venha a custear tratamentos na rede privada com custos extremamente elevados. Argumenta que o deferimento do pedido do autor na forma requerida violaria a Lei de Licitações, os Princípios da Isonomia e Legalidade, o caráter universal e igualitário do SUS, o Princípio da Impessoalidade e da Separação de Poderes. Requereu a total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

A pedido das partes, foi produzida prova pericial.
As partes se manifestaram sobre a perícia.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta em favor de CARLOS EDUARDO MALESKI LIMA requerendo fornecimento de THERASUIT, EQUOTERAPIA e REGORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA.
É tema recorrente neste Juízo as demandas relacionadas as pretensões individuais reclamando ação do

PODER JUDICIÁRIO na política pública de saúde.
Considerando o objeto da presente ação, cabe sejam feitas as ponderações que seguem.
MÉRITO
I. DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE.
A matéria é conhecida, sendo inclusive objeto de Ação Civil Pública Ação Civil Pública n. 001.2004.002837-1.
Os modelos de saúde pública são variados em sua formatação. Inspira-se na concepção do "Estado de Bem-Estar Social" que tem variações definido pela política do Estado: Estado de Bem-Estar Total (provê todas as necessidades essenciais no campo social – do "berço ao túmulo"), Residual (atenção aos mais pobres) e Compromissário (ação do Estado e do mercado na promoção do bem social). Apontam-se modelos ilustrativos.
II. DA SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL. EFICÁCIA NORMATIVA.
A Constituição Federal de 1988 teve inspiração no conceito de Estado de Bem-Estar (Welfare State), cuja característica central é a cobertura universal de serviços sociais básicos, como educação fundamental, previdência, assistência social e saúde.
Nesse sentido, a Constituição Federal relaciona inúmeros direitos sociais e dentre estes arrola do direito à saúde.
Recorrentemente demandam-se na regra do art. 196, da CF/88:
Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 271.286/RS, Relator Ministro Celso de Mello, rejeita caráter programático ao art. 196, da CF/88 e, na mesma linha, a decisão do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 238.328-0, Relator Ministro Marco Aurélio, afirma que o preceito é de eficácia imediata.
III. DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE – O SISTEMA SUS
Da sistematização do atendimento SUS. Lógica primária de qualquer tipo de gestão a necessidade de organização prévia e a distribuição de funções e competência. A racionalização do sistema SUS observa, em certa medida, o modelo britânico de descentralização e hierarquização, tendo como elementos lógicos da otimização do atendimento. A estruturação material (predial, equipamentos, produtos e materiais) e pessoal (tipo de profissionais e de agentes públicos e especialização e qualificações continuas) e atualizações técnicas e científicas.
A sistematização do processo destinado ao atendimento dessa pretensão constitucional de direito à saúde é que se denomina Sistema Único de Saúde - SUS, estruturado em ação dos três níveis da Federação – União, Estados e Distrito Federal e Municípios – envolvendo ações públicas e privadas em rede.
A Lei 8.080/90 define a organização do sistema SUS de forma descentralizada em modelo regionalizado (podendo ser pactuado pelos entes a distribuição de serviços a serem prestados de forma complementar) e hierarquizado (distribuindo funções e especializações):
Art. 8: As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, sendo organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.
Aos Municípios e DF é atribuída a atenção básica de maior abrangência e de menor especificidade (Atenção Primária), aos Estados e DF é atribuída cobertura e atendimento secundário (Atenção Especializada de Média Complexidade) e à União o atendimento de alto custo e alta complexidade (Atenção Especializada de Alta Complexidade).
O Ministério da Saúde detém prerrogativa de sistematização e regulamentação nacional da política pública de saúde e a descentralização coordenada é fator determinante nessa política, considerando a atribuição de competências e ações especificas para cada uma das esferas da Federação (Lei 8.080 e 8.142).
O sistema de saúde complementar pelo sistema privado que se interliga em ações vinculadas ao SUS.
Da Política Nacional de Medicamentos. Protocolos e Diretrizes. É certo que a concretização do direito a saúde condiciona-se na sua forma e na sua extensão às condições reais da vida e da viabilidade material.
Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de Saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.
O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
Da universalidade e igualdade. Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É valor que se prestigia na reserva de coerência.
A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.
A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.
O SUS promove o levantamento das doenças e debilidades ou agravos à saúde da população e define Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas mediante estudo técnico multidisciplinar validado na regra da medicina da evidencia (critério admitido como válido ao procedimento médico escorreito). Nesse sentido o art. 19 da Lei 8080/90:
Art. 19-N
II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas;

os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.
A dispensação e o atendimento ao usuário é definido assim mediante critério técnico por equipe médica especialista e multidisciplinar da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (art. 19-Q).
Por isso a dispensação e o tratamento deve orientar-se pelas regras fixadas pelo SUS e somente em casos excepcionais e devidamente fundamento em particularidades e escorado em literatura médica é que se é de admitir desqualificar os protocolos e diretrizes.
Art. 19-M – Lei 8080/90:
I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrção esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;
II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.
Existe expressa previsão legal de proibição ao pagamento ou ressarcimento de medicamento ou tratamento não registrado na ANVISA:
Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:
I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.
A Política Nacional de Medicamentos, instaurada pela Portaria do Ministério da Saúde n. 3.916/98 assinala o propósito de "garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade destes produtos, a promoção o uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais". Portaria disciplina as atribuições das gestões nas esferas da União, Estados e Municípios.
Aos Estados cabe: formular política estadual de medicamento; organizar e apoiar consórcios intermunicipais de saúde farmacêutica; definir Relação Estadual de Medicamentos na diretriz da RENAME e em conformidade com o perfil epidemiológico (= estado de saúde de uma determinada comunidade) do seu território; definir o elenco de medicamentos a serem adquiridos diretamente, incluindo os de dispensação em caráter excepcional; priorizar laboratórios oficiais no suprimento; infra-estrutura às centrais farmacêuticas nas aquisições, conservações e distribuições, orientando os municípios no mesmo propósito.
Aos Estados atribui-se ainda os "medicamentos excepcionais" considerados pelo MS como "medicamentos utilizados em doenças raras, geralmente de custo elevado, cuja dispensação atende casos específicos.
Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde disciplinam os atendimentos pelo MS destinados a programas estratégicos: pneumologia sanitária (tuberculose), hemoderivados, dermatologia sanitária (hanseníase), AIDS (anti-retrovirais), endemias focais, Diabetes (insulinas).
São disciplinados os critérios para qualificação dos Municípios e Estados, relacionando os medicamentos distribuídos sob responsabilidade do MS distribuídos pelas Secretarias de Saúde e mecanismo de transferência de recursos.
No caso de medicamentos, se há inclusão ou não do medicamento na lista do Ministério da Saúde ou Suplementar do Estado ou dos Municípios; conhecimento do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas; avaliação da condição financeira especifica do requerente; a real urgência e risco de morte ao paciente com dados confrontados ou corroborados por outros médicos especialmente da rede SUS já que é ao sistema que se socorre; aferição da existência de medicamentos genéricos ou similares aprovados pela ANVISA compatíveis e eficientes ao tratamento e de menor custo, mediante avaliação médica também especialmente integrante do SUS; exigência de receitas informando a composição do medicamento e seu princípio ativo e não indicação de marcas bem como a diretriz médica ordinária na utilização do medicamento ou do tratamento.
De leitura dos dispositivos da Lei 8.080/90 vê-se que no Sistema Único de Saúde são feitas distribuições de competências e de atribuições mediante elaboração de políticas especificas aos atendimentos definidos pela norma (alta e media complexidade e básico além das preventivas e sanitárias, estes últimos em caráter complementar).
Nesse sentido, aos Estados incube o atendimento SUPLEMENTAR às ações da União e dos Municípios.
Constituição Federal – 1988.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
(...)
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
Assim, aos Municípios atribui-se a responsabilidade pelos medicamentos destinados à atenção básica e desde a Portaria n. 2084/GM/2005 a implementação e disponibilidade ao atendimento mediante: componente estratégico (financiamento e aquisição pelo MS – Anexo II e III); componente descentralizado (financiamento pelas três esferas e aquisições pelos Estados e Municípios – Anexo IV); disponibilidade do Elenco Mínimo Obrigatório (EMO) para o nível de atenção básica.
Do financiamento da saúde pública - SUS. Na regra da Constituição Federal o direito à saúde é assinalado como direito social a ser realizado mediante intervenção do Estado (art. 6º, da CF/88).
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
Os modelos de financiamento da saúde podem ser identificados como modelo (a) assistencialista (camada baixa de renda provida por fontes fiscais (pública); trabalhadores formais e a classe média e alta, todos, mediante pagamento direto pelos serviços); modelo previdencialista (camada baixa de renda provida por fontes indefinidas; e a classe média mediante contribuição social sobre a folha de salário; e, a classe alta mediante pagamento direto pelos serviços).
Antes da CF/88, o sistema de saúde no país, ressalvados os casos de endemias, epidemias e emergências, adotava o modelo ocupacional ou de seguro (financiada essencialmente por contribuições de segurados e empregadores e complementado por recursos públicos) inspirado no modelo alemão de Bismark.
A pretensão de humanização do Estado e garantia de princípios básicos da dignidade humana inspiram políticas prioritárias na área de saúde. A pretensão de universalidade e integralidade da assistência à saúde mira-se no modelo anglo-saxão ou beveridgeano.
Exatamente porque as necessidades de recursos são existentes em todas as áreas e setores públicos que a partilha é precedida de procedimento organizado de elaboração de diretrizes e previsões de despesas (LDO – LO- LOA) que vincula os Administradores. O descumprimento de tais prescrições é penalizado em vários dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros instrumentos da legislação ordinária.
Constituição Federal de 1988:
Art. 167: São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
LRF – LC n. 101/2000:
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Lei nº 4.320/1964:
Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Lei de Licitações (Lei nº 8666/93):
Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.
O Estado de Rondônia tem observado a regra vinculativa de aplicação mínima orçamentárias na saúde (percentual de 12% da receita de impostos líquida e das transferências legais e constitucionais). Verifica-se que as despesas declinadas para a saúde têm sido superiores ao percentual de 12%, constando os dados no portal da saúde do Ministério da Saúde em 12,13% em 2012 (fonte: siops.datasu.gov.br/rel_LRUF.php)
De se ver que na Ação Civil Pública n. 001.2004.002837-1 promovida pelo Ministério Publico do Estado de Rondônia foram aportados dados a indicar existência de riscos não informados ou reconhecidos em medicamentos diversos que são ordinariamente receitados (ex. cataflan e voltarem) e a massiva publicidade de medicamentos que torna o país um dos maiores consumidores mundiais de medicados, em sua maioria desnecessários, divulgados de forma irresponsável, incentivando a automedicação, que fixa resistência em muitos pacientes que procuram a rede pública na insistência de não somente serem examinados, mas necessariamente medicados.
Só que se é assinalado judicialmente que todo e qualquer medicamento receitado não constante da listagem do sistema SUS, prescrito em desacordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou mesmo experimentais, é de se considerado direito subjetivo do usuário, é evidente que cria oportunidade ao gestor mal intencionado para liberalizar aquisições de medicamentos de forma indistinta com desvios de recurso ou favorecimento, sob pretexto de ser necessária a disponibilização para as eventualidades em atendimento à orientação judicial.
Por isso a necessidade de ser conferida ao Sistema SUS a prevalência de promover o tratamento de acordo com o padrão médico adotado.
Não é de se desconhecer que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas são elaborado mediante prévio estudo por profissionais multidisciplinares e submetido a consulta publica que envolve inclusive grupos organizados de interesses em tratamentos especiais.
Os atendimentos médicos e hospitalares são definidos a partir de dados aceitáveis tratamentos e os medicamentos prescritos com indicação das substâncias ativas e não de marcas comerciais direcionando ao tratamento de disfunções/doenças especificas.
IV. DO CASO EM EXAME
O caso dos autos refere-se a situação em que o autor, paciente menor impúbere com diagnóstico de ECNE – ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO EVOLUTIVA SECUNDARIO à PREMATURIDADE E COMEMORATIVOS ADVERSOS AOS PERIODOS PRÉ E PÓS- PARTO IMEDIATO ASSOCIADA A EPILEPSIA FOCAL PROVALMENTE SINTOMÁTICA (CID 10 G 80.0 e G 40.0), assisistido pela Defensoria Pública, requer que lhe seja fornecido pelo ente público, tratamentos denominados ratamentos de therasuit, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia ocupacional, equoterapia, regorganização neurológica e hidroterapia.
IV. I. Therasuit e Equoterapia
Desde já, registro, não haver dúvida quanto à adequação de tratamento fisioterápico (como gênero) para os pacientes acometidos de paralisia cerebral, que, inclusive, é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde.
Todavia, vale dizer que, apesar de ser direito fundamental do cidadão o direito à saúde, o Estado não está obrigado a fornecer tratamento diverso daquele fornecido gratuitamente, sem a comprovação de que os tratamentos por ele ofertados sejam ineficazes, já que a estes se deve preferência.
Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
Não obstante, esse direito subjetivo público [saúde] é assegurado mediante políticas sociais e econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. (...) não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o PODER JUDICIÁRIO, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz ao seu caso. (STF, Pleno, STA nº. 175 AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17/03/2010).
Noutro ponto, cumpre salientar que trata-se de enfermidade crônica - não tem cura (mas sim tratamento), e ainda não evolutiva, significando que se o tratamento se postergar, não haverá evolução da doença, e sim o retardamento de um processo de maturação neurológica através das atividades terapêuticas.
Neste diapasão, em uma análise mais aprofundada sobre o tema, percebe-se que o tratamento requerido não constitui, na essência, despesas atribuídas à política de saúde pública, mas sim uma ação de natureza mista, inerente à assistência social, destinando-se a proporcionar uma melhor condição de vida ao doente ou portador de necessidades especiais.
Assim, temos que o custeio por parte do ente federativo dos tratamentos de alto custo requeridos pelo autor, é algo que visa propiciar uma melhor qualidade de vida ao mesmo, sem que haja sua inserção no direito à saúde de forma a exigir o tratamento do Estado.
O caso em exame é exemplo clássico da pretensão do melhor tratamento o que é sempre pretendido pelos pacientes e buscado pelos familiares. Contudo, o sistema SUS define a política pública de saúde considerando as prioridades possíveis de serem atendidas com os recuros disponiveis. Invariavelmente, a opção por uma prioridade implica desatendimento a outras.
O que buscamos no caso vertente é avaliar a efetiva necessidade financeira do autor de ter esses tratamentos/bem estar com o fornecimento do custeio dos tratamentos, considerando que os recursos são limitados e as necessidades ilimitadas.
A análise da concessão de benefícios desta espécie (alto custo) deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo forneça o tratamento, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados etc.
Aliado a tudo isto, existe o fato de que os tratamentos pretendidos (THERASUIT e EQUOTERAPIA) ainda são experimentais, embora venham sendo aplicados em diversos Estados. Inexiste até o momento, ou não foi informado, um protocolo padronizado para esse método, reconhecido por órgão público no Brasil. As

evidências científicas ainda não estão solidificadas, no sentido de reconhecer extrema vantagem desses métodos em relação à fisioterapia convencional.

E assim cabe ao magistrado a difícil tarefa de ponderar a esse respeito e avaliar a efetiva necessidade do requerente. Acerca do fornecimento de tratamentos de alto custo não aprovados pelo Ministério da Saúde, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou pela improcedência do pedido. Seguem dois julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE EQUOTERAPIA. MEDIDA ALTERNATIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. ORDEM DENEGATÓRIA MANTIDA. Irretocável é a decisão que denega a segurança por meio da qual se busca compelir o Estado a arcar com terapia complementar não aprovada pelo Ministério da Saúde como essencial, cujos resultados não são comprovados, ainda mais quando há terapias alternativas reconhecidas disponíveis. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, VENCIDOS O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS. (TJ-RO - Agravo Regimental em Mandado de Segurança 0008249-68.2011.8.22.0000, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Julgamento: 09/12/2011, Câmaras Especiais Reunidas).

MS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. EQUOTERAPIA. TRATAMENTO DE ALTO CUSTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. O direito à saúde é um direito fundamental e dever do Estado em prover as condições indispensáveis ao pleno exercício deste direito. A obrigação constitucional dos entes federativos no tocante à população deve atender ao básico, sob pena de se negar tal direito a outras pessoas necessitadas que se encontrem na mesma situação do impetrante. As ações ajuizadas contra os entes públicos com escopo de obrigar-lhes indiscriminadamente ao fornecimento de tratamento de alto custo, como equoterapia, devem ser analisadas com muita prudência. O art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis e, acima de tudo, é necessário que existam condições financeiras para o cumprimento de obrigação. De nada adianta uma ordem judicial que não pode ser cumprida pela Administração por falta de recursos. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, DENEGAR A SEGURANÇA. VENCIDOS O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO E O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS. (TJ-RO - Mandado de Segurança 0009253-43.2011.8.22.0000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de Julgamento: 09/12/2011, Câmaras Especiais Reunidas).

Como bem assinalado por todo o ordenamento jurídico pátrio, em especial na Constituição Federal, a saúde é direito de todos, não existe qualquer dúvida acerca disso. Todavia, não vejo como privilegiar, desde já, o uso das modalidades THERASUIT e EQUOTERAPIA rogadas pela parte, as quais, embora possam ser adequadas ao seu diagnóstico, não são disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, ostentando, portanto, um caráter secundário.

Ademais, cumpre salientar, no caso em apreço, embora o Requerente pleiteie que o Estado viabilize a realização do procedimento THERASUIT e EQUOTERAPIA, o mesmo não demonstra que já se submeteu a tratamentos de fisioterapia convencionais, tampouco que tais tratamentos, dentre os quais muitos são oferecidos pela rede pública de saúde, não são aptos a surtir os efeitos clínicos esperados ou que não sejam capazes de substituir os tratamentos pleiteados. Observo que o Requerente não colacionou aos autos qualquer prova acerca disso, sobretudo relatórios médicos.

A assistência fisioterapêutica nas alterações neurológicas está prevista na Tabela de Procedimentos do SUS, sendo, portanto, passível de realização em unidades de saúde credenciadas à rede do SUS e devidamente capacitadas para tal atendimento, fato, inclusive, reiterado pelo requerido.

IV. II. Reorganização Neurológica

A REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA tem por objetivo restaurar a identidade física, pessoal e social dos pacientes, agregando outras terapias como Fonoaudiologia, Psicologia, Terapia Ocupacional. No tratamento podem ser utilizados recursos de eletroestimulação, terapias manuais, simuladores de movimento, jogos pedagógicos entre outros.

Dentro da fisioterapia, na área de neurologia, existe o conceito Bobath, reconhecido cientificamente, que é a inibição dos padrões reflexos anormais e a facilitação dos movimentos normais. No conceito Bobath, o paciente aprende a sensação do movimento, e não o movimento em si. O objetivo é facilitar o movimento motor e inibir movimentos e posturas anormais, sendo uma abordagem para a avaliação e tratamento do indivíduo com distúrbios de movimento, função e controle postural, devido a uma lesão do sistema nervoso central.

Conforme bem apontado pelo Estado de Rondônia (ID 6751238), o Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO) não disponibiliza as técnicas de equoterapia e therasuit. Por outro lado, informou que o CERO atende pacientes apenas nas especialidades de fisioterapia (neurológica e ortopédica), fonoaudiologia, terapia ocupacional e e psicologia de forma que os objetivos prometidos pela técnica de reorganização neurológica podem ser alcançados pelas terapias convencionais que cada profissional que atua no Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO) desenvolve, em conjunto ou isoladamente.

Logo, em que pese a situação vivenciada pelo Autor, inviável a concessão do pedido inicial em sua integralidade. No caso em debate o Estado não se mostra omisso, pelo contrário, como visto, existem tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde que alcançam os mesmos resultados obtidos com o THERASUIT e EQUOTERAPIA, como é o caso da REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA, que também é pleiteada pelo Autor.

Dessarte, entendo pela concessão da REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA, com a utilização dos tratamentos disponíveis e prestados na rede pública, e pelo indeferimento do THERASUIT e EQUOTERAPIA, uma vez que, além de não terem eficácia comprovada e serem de alto custo, os resultados pretendidos podem ser alcançados com a realização de tratamento oferecido pelo SUS.

DISPOSITIVO

Assim, considerando os fundamentos expostos e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o Requerido forneça apenas o tratamento de REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA com a utilização das especialidades disponíveis na rede pública, restando indeferidos os demais tratamentos pleiteados, contanto que o faça na forma e modo adequado ao estado da paciente, devendo ser atendidas as condições necessárias à realização, como exigência de cadastramento e de acompanhamento pelos programas de saúde e outras regras atinentes ao SUS, resolvendo, assim, a lide com exame do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Vindo recurso, intime-se o Apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.

8 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7046811-48.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA MAXIMO LEMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632
REQUERIDOS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por Ana Maria Máximo Lemos em face do Município de Porto Velho e LUFEM Construções Ltda.
Diz-se que em meados de 2008 foram iniciadas as obras de construção da "Usina Hidroelétrica de Santo Antônio", no complexo do Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho, levando a Prefeitura de Porto Velho a realizar cadastramento dos Moradores do histórico Bairro Triângulo, às margens do Rio Madeira, para fins de indenização e/ou adesão ao "Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários", consequentemente, fornecendo novas casas aos moradores que aderissem ao Programa.
Relata que o Município de Porto Velho não se obrigou apenas a construir nova casa, mas a desenvolver a "desenvolver junto à comunidade o Projeto Pró Moradia Sul pautado em Ações Informativas, Suporte às Intervenções Físicas, Articulação de Parcerias, Capacitação de Equipe Técnica, Avaliação e Monitoramento, Mobilização e Organização Comunitária, Geração de Trabalho e Renda, Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial, Educação para a Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento", o que pode ser constatado na Cláusula Segunda do "Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Morada Sul, Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradoras de área de risco" celebrado com o autor em 28/05/2012.
Para a execução dos trabalhos, em 13/07/2010 o Município de Porto Velho celebrou contrato para a construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I, e construção de 56, unidades habitacionais - PROGRAMA FNHIS I, com a construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA., conforme as cláusulas do contrato 115 PGM 2010, e para a concretização do Projeto foram levantados recursos no valor de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) dos quais R$ 31.350.000,00 (trinta e um milhão, trezentos e cinquenta mil reais) de recursos (95%) obtidos junto à Caixa Econômica Federal através do contrato de n.º 2627.0238.669-08, e R$ 1.650.000,00 (hum milhão seiscentos e cinquenta mil reais) de recursos próprios (5%) do Município de Porto Velho.
Quando da execução dos trabalhos, em 13/07/2010, o município de Porto Velho celebrou contrato para a construção de 212 unidade habitacionais - PRO MORADIA SUL I, e construção de outras 56 unidades - PROGRAMA FNHIS I, com a construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA, conforme as cláusulas do contrato 115/PGM/2010.
Afirma que com o começo das obras de construção do complexo de hidroelétrico, bem como da modificação do curso regular do rio, ocasionou alteração na vida dos ribeirinhos que habitavam o bairro Triângulo, fato em que famílias foram desalojadas de suas residências localizadas à margem direita do Rio Madeira, em razão da intensificação dos banzeiros ocasionados pelo represamento do Rio.
Alega que com mais de três centenas de outros moradores, aderiram ao programa mediante cadastro, tudo realizado pela Prefeitura de Porto Velho, sendo que em 28/05/2012, quando as moradias estavam quase prontas, essa celebrou com cada um dos moradores o termo de adesão.
No dia 21/09/2012, houve a entrega "pro forma" das moradias aos seus proprietários, com a promessa de entrega definitiva no mês de novembro de 2012.
Diz que tendo em vista os problemas de comunicação entre a prefeitura de Porto Velho, CAERD, construtora LUFEM, a CEF, as obras relacionadas ao abastecimento de água não foram realizadas, ainda com todas as residências já prontas para receber os proprietários. A obra ficou paralisada e sofrendo com a depreciação ocasionada por vândalos, além do risco de invasão por terceiros, visto que o canteiro de obras possuía segurança precária.
Alega que diante da existência dos referidos riscos, foi realizada uma reunião entre Caixa Econômica Federal, Empresa LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA, SEMPRE, SEMUR e os beneficiários das moradias, ocasião que restou acertado que a entrega definitiva ocorreria no dia 05/11/2012, o que não ocorreu.
Afirma que após o prazo, os beneficiários dos imóveis narraram os fatos aos promotores da Promotoria do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e do Patrimônio Público, Historio, Cultural e Artístico, e por consequência, foi realizada uma reunião na sede do MPRO com a participação dos representantes da SEMPRE e SEMUR, além da CAERD, CEF, LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA e os representantes das famílias beneficiárias, na busca do impedimento da destruição e invasão das moradias. Nesta, restou solicitado ao Secretário de Segurança Pública do Estado a intervenção preventiva da polícia para evitar invasão e destruição (Ofício nº 806/12 - PJMA anexo).
No final de janeiro de 2013, os beneficiários se uniram de forma organizada tomaram posse de suas respectivas moradias, respeitando o termo de adesão.
Aduz que não teve outra atitude a ser tomada senão tomar posse do imóvel, pois o risco de invasão era iminente, bem como o risco de ficar sem qualquer moradia, tendo em vista que o bairro Triângulo já não tinha mais condições de habitação.
Contam que o Município de Porto Velho e a empresa LUFEM alegaram que as moradias estavam prontas, contudo, as casas não estavam finalizadas, faltando vários acabamentos necessários para habitação.
Junto dos outros moradores, o requerente solicitou por meio de reuniões o término da obra, mas não foram atendidos. A CEF visitou as moradias e constatou inúmeros problemas, conforme ofício n. 66/2013/GI.
A vistoria realizada possibilitou observar a inclinação invertida em parte da calçada de proteção, o que causou acúmulo de água no local, fator este determinante para a infiltração nas paredes.
Apela ao PODER JUDICIÁRIO para compelir as Requeridas a cumprir integralmente o compromisso acordado no Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários, promovendo o pagamento dos valores necessários à realização dos reparos finais de sua residência. O que correspondente à quantia de R$ 12.450,59 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao dano material comprovadamente causado, conforme Laudo Técnico de Vistoria realizado na unidade habitacional no imóvel.
Requer a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o valor de R$ 12.450,59 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos danos materiais comprovados por meio do Laudo Técnico de Vistoria. Juntou documentos.
Contestação do Município de Porto Velho ID: 6904335. Alega em preliminar decadência dos danos não estruturais. A relação de serviços trazidos não guardam relação com a estrutura do imóvel. São meramente estético, portanto, não guardam relação com falhas estruturais que poderiam ser inseridas dentro da garantia quinquenal.
No mérito diz que diversas questões prejudicaram a execução. Os futuros beneficiários acabaram por "invadir" as unidades habitacionais em 2013, sem o recebimento definitivo. Inclusive a LUFEM ingressou com pleito judicial em 19/12/2013, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública nº 0025468-23.2013.8.22.0001, visando a reintegração da posse para concluir a obra e receber a última medição.

Que eventuais danos causados for falhas construtivas devem ser imputadas a empresa construtora e não ao Município. O prazo de garantia, quanto à empreitada de edifícios ou outras construções, no tocante a solidez, segurança do trabalho e dos materiais é de cinco anos. Em relação ao dano moral, afirma que o fato da pessoa invadir um imóvel sem autorização legal não enseja dano moral. Requer seja julgada improcedente. Não juntou documentos.

Contestação da Lufem Construções Eireli ID: 7147705. Em preliminar alega incompetência do Juizado por complexidade da matéria e conexão com outras ações na Vara de Fazenda Pública. Alega ainda ilegitimidade passiva da contestante, pois as obras foram realizadas em estrito cumprimento ao determinado no projeto básico emitido pelo Município de Porto Velho. Discussões acerca do que projetado não cabe à contestante, mas tão somente ao Município que foi quem realizou o projeto, e procedeu a anotação da ART, vide memorial descritivo do empreendimento.

No mérito afirma que as insurgências apontadas pelos autores, em momento algum, referem-se as questões estruturais, mas, tão somente, as questões estéticas. Que as obras foram realizadas em estrito cumprimento ao determinado no projeto básico emitido pelo Município, nas modalidades e características ali delineadas.

Que em 24/09/2012 requereu ao Município o recebimento provisório da obra, asseverando que as causas aptas a serem recebidas pela secretaria, e que as pendências seriam de responsabilidade técnica da Caixa e da SEMPRE, tais quais: liberação da rede de esgoto, estação de tratamento, asfalto e plantio de grama após a definição de proteção necessária ao talude do canal.

Alega que foi contratada para execução de um projeto definitivo elaborado pelo Município de Porto Velho, onde suas dimensões foram definidas pelos engenheiros e arquitetos da Municipalidade, e aprovadas pela Caixa Econômica Federal antes da licitação. O serviço foi executado, inclusive com acompanhamento do engenheiro fiscal do Município e da CEF.

Diz ainda que a Estação de Tratamento de Esgoto foi efetivamente construída, e testada, estando em perfeito funcionamento, necessitando da atuação externa de um funcionário para operacionalização, que ficou a cargo do Município.

Afirma que pelas fotos fica demonstrado que a residência foi modificada do projeto básico original da obra. A estrutura da residência foi unilateralmente alterada pelos autores, inclusive com construção na área da frente que vai até o limite do terreno. Dessa forma, a casa construída e aprovada pela CEF e Município de Porto Velho não existe mais, estando em seu lugar outra casa unilateralmente modificada pelos autores.

Que inexiste ato ilícito da requerida a justificar obrigação de indenizar, devido ausência total de nexo de causalidade entre seus atos e os danos alegados pelos autores. Requer seja julgada improcedente a ação. Juntou documentos.

Decisão ID: 7636968 do Juizado Especial da Fazenda Pública reconhece a incompetência do Juízo e determina a redistribuição do feito a umas das Varas de Fazenda Pública da Capital.

Réplica ID: 8609090. Em preliminar requer seja declarado intempestivo a contestação da requerida Lufem.

Em relação a preliminar de decadência arguida pelo Município não deve prosperar, visto que o prazo prescricional em face da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos.

Em relação a preliminar de legitimidade passiva da Lufem, deve ser afastada, pois é executora do contrato, devendo responder pelos vícios.

Busca-se a reparação pelos danos sofridos, pois a casa que ocupou apresentou defeitos estruturais que acarretaram grande angústia. E que a Estação de Tratamento de Esgoto nunca funcionou adequadamente e acabou sendo depredada, por culpa dos requeridos. Juntou documentos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Os requerentes ID: 9233233 requerem prova testemunhal. O Município de Porto Velho ID: 9434201 requer a produção da prova testemunhal. Lufem ID: 9159477, requer a produção de prova testemunhal e prova pericial.

Decisão saneadora ID: 10353926. Afastada a preliminar de decadência dos danos não estruturais, pois o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para pretensão indenizatória. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Audiência realizada no dia 03 de outubro de 2017 ID: 14808718. Compareceu em audiência o perito Renato Gonçalves, abrindo-se prazo as partes para apresentarem quesitos.

Petição da requerida LUFEM ID: 16944175. Alega prescrição e decadência. Alega que o entendimento do STJ é que a contagem de prazos para aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio do áctio nata, que orienta iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele os efeitos do fenômeno extintivo. Além disso, o prazo prescricional em ações que visam a reparação civil por dano moral é de 3 anos. Juntou Documentos.

Decisão ID: 19713901. Determinou o prosseguimento do feito e da prova pericial.

Petição da requerida Lufem ID: 23542559 requer a desistência da prova pericial e julgamento antecipado da lide.

Petição da Autora ID: 24362022 requer a produção da prova emprestada.

Decisão saneadora ID: 20438849. Afastada a preliminar de decadência dos danos não estruturais, pois o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para pretensão indenizatória. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Razões Finais do Município de Porto Velho ID: 24473326. Alega que os beneficiados acabaram por invadir as unidades habitacionais, sem acontecer seu recebimento definitivo. A parte autora é que deu causa aos transtornou que sofreu. Não comprovou a existência a efetividade do dano e também o nexo de causalidade. Por isso, não há responsabilidade do Município. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

A requerente e a requerida Lufem não apresentaram razões finais. É o relatório. Decido.

Pretendem a Autora em ação indenizatória a condenação dos requeridos em danos morais e materiais, ao fundamento de que a unidade habitacional por ela ocupada, Rua Açaí, setor 21, quadra 999, lote 3419, Condomínio Pró Morada Sul, Bairro Floresta, nesta Capital, apresenta vício de construção e, portanto em violação ao Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró Moradia Sul.

Preliminares

Incompetência do Juízo Especial da Fazenda Pública da Lufem: Essa preliminar já foi apreciada, que acolheu a preliminar e redistribuiu o feito a uma das Varas de Fazenda Pública da capital. Sem maiores esclarecimentos.

Ilegitimidade passiva da requerida LUFEM e Decadência Município de Porto Velho: Sem maiores esclarecimentos, uma vez que foi afastada as preliminares em decisão saneadora.

Do Ponto Controverso:

O ponto controvertido firma-se em examinar ocorrência de vício de construção, consistente em: falta de impermeabilização ou mal executada, umidade nas paredes danificando o revestimento realizado. Inclinação invertida em parte da calçada de proteção, acumulando água e contribuindo para infiltração nas paredes, que após realização de perícia e orçamento, encontrou-se o valor de R$ 12.450,59 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), para os reparos necessários ID: 5970784.

Mérito.

DO TERMO DE ADESÃO, COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES AO PROJETO HABITACIONAL PRÓ MARADA SUL – Construção de Unidades Habitacionais para Famílias de Baixa Renda e Moradores de Área de Risco, consta:

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO:

Receber do Município de Porto Velho uma Unidade Habitacional, tipo casa, empreendimento PRÓ MORADIA SUL, localizado a Rua Açaí, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Loteamento Eldorado – Bairro Floresta, nesta cidade;

Desocupar a área onde reside quando solicitada pela Prefeitura, dela retirando todos os pertences da família não podendo ceder a terceiro, vender, alugar, doar ou dar em pagamento, para que possibilite a limpeza da área e a demolição da edificação existente em local irregular não passível de regularização;
Em caso de separação da casa beneficiário, o imóvel não poderá ser cedido a terceiros, vendido, alugado, doado ou dado em pagamento para outros fins;
No caso de óbito do beneficiário, não tendo herdeiros, o imóvel retornará ao Município de Porto Velho;
Ocupar imediatamento a unidade habitacional que lhe for oferecida pela Prefeitura, cuidando de sua manutenção e bom uso, assumindo integralmente despesas a esta relacionada, tais como: água, energia elétrica, esgoto, IPTU e demais taxas e impostos inerentes à habitação de responsabilidade do proprietário;
Zelar pela manutenção e bom uso do sistema de esgotamento sanitário e pela Infraestrutura implantada (pavimentação, drenagem, dentro outros);
Não vender, trocar, emprestar, alienar, locar ou negociar sob nenhuma hipótese a unidade habitacional recebida, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de automática exclusão do cadastro da família do Programa em questão, retornando o respectivo imóvel imediatamente para o Município de Porto Velho;
Zelar pela preservação da área onde mora atualmente, colaborando com o monitoramento de ocupações, não permitindo a coabitação, nem novas ocupações;
Ser solidário na participação do processo de gestão das obras e trabalhos sociais, dentre outros;
O descumprimento destas regras acarretará a perda dos benefícios ou a exclusão dos programas habitacionais dessa Secretaria.
OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:
Construir a nova moradia tipo casa, de acordo com o projeto apresentado pelo Governo Federal e aprovado junto à CAIXA, através do Contrato de Repasse n. 233.593-88/2007, Ministério das Cidades.
Desenvolver junto a Comunidade o Projeto Pró Moradia Sul, pautado em Ações Informativas. Suporte às Intervenções Físicas. Articulação de Parcerias. Capacitação de Equipe Técnica. Avaliação e Monitoramento. Mobilização e Organização Comunitária. Geração de Trabalho e Renda. Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial. Educação para Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento.
Incontroverso que os requerentes aderiram ao Termo de Adesão, aceitando as condições ali estabelecida, logo neste ponto não há de se insurgir, pois nenhuma irregularidade é anotada.
Incontroverso, ainda, que os requerentes não receberam o imóvel na forma pactuada, pois afirmam que invadiram o local com outros beneficiários, por ter findado o prazo estabelecido pelo Município de Porto Velho, para entrega das chaves.
Pois bem.
Pondera-se tratar de projeto Habitacional que tem por objeto acomodar pessoas já cadastradas e cujos interessados devem submeter-se aos requisitos legais para obter o direito à moradia, logo não é possível tentar fazer valer qualquer direito em violação às normas vigentes e em desrespeito à coisa pública.
Nessa premissa foi firmado Contrato entre o Município de Porto Velho e empresa LUFEM Construções Ltda ID: 5970828, tendo como objeto a Implantação de infraestrutura urbana e construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I, e construção de 56, unidades habitacionais PROGRAMA FNHIS I, no Bairro Floresta, conforme recurso proveniente do contrato de financiamento e repasse CEF n. 2627.0238.669-08/2208 e contrato de repasse n. 233.593-88/2007, de acordo com disposições contantes do Edital e seus anexos, consistente em:
Construção residencial, térrea, com 2 quartos, sendo um com 8,22m2 e o outro com 7,45m2, 1 banheiro com 2,30m2 e sala/cozinha com 16,90m2, totalizando 42,00m2 de área construída. Telhas de fibrocimento, estrutura do telhado de madeira, paredes em alvenaria rebocada e pintada, piso cimentado, portas internas de madeira lisa, portas externas e janelas metálicas venezianas e calçada externa.
Com efeito, o recebimento do empreendimento pelo Município de Porto Velho, era medida a ser adotada em razão do Contrato n. 115/PGM/2010 ID: 5970828, pois responsável pelo recebimento da obra e correspondente fiscalização quanto a construção das respectivas unidades habitacional, a saber:
9.1. A entrega e o recebimento da obra se darão da seguinte forma:
a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização (SEMPRE), mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA, de que as obras foram concluídas;
b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos do que disciplina o artigo 73, inciso I, letra b, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.
Portando, é fato que em razão da invasão promovida pelos Requerentes e demais beneficiários, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, restou prejudicado e, nesse ponto, essencialmente, não é possível atribuir responsabilidade ao Município de Porto Velho por eventuais defeitos de obra, uma vez que a ocupação antecedeu ao recebimento do empreendimento, como determina a lei.
Doutro lado, é certo que o contrato em questão estabelece junto ao Cláusula Décima Segunda, das obrigações da Contratada e, neste ponto, tem-se:
12.2. Compete ainda à CONTRATADA:
c) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou da má qualidade e aplicação dos materiais empregados;
j) assumir toda a responsabilidade civil sobre a execução da obra objeto desta contratação;
o) manter a guarda e conservação da obra até o definitivo recebimento pela Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais/SEMPRE.
Observa-se que a LUFEM, caberia inicialmente enquanto dever contratual: Impedir a invasão na área enquanto não houvesse a entrega definitiva do empreendimento, o que é revelado não ter ocorrido.
Doutro ponto, o fato de terem os beneficiários invadido o local não retira a responsabilidade da Construtora em relação aos defeitos ou ainda má execução da obra ou insumos não aprovados, pois antes da ocupação pelos moradores, a Caixa Econômica Federal esteve no local e fez anotações quanto:
As unidades em que foram observados serviços com qualidade insatisfatória sofrerão glosas nas seguintes proporções:
REBOCO: glosa de 20% nas unidades apontadas;
BARRA LISA: glosa de 30% nas unidades apontadas;
JANELA DE CORRER: glosa de 5% nas unidades apontadas;
PORTÃO DE FERRO: glosa de 10% nas unidades apontadas;
PORTAS INTERNAS: glosa de 40% devido à utilização de batente metálico e 10% devido a danos;
PINTURA DAS PORTAS INTERNAS: glosa de 50% devido ao não emassamento das portas em todas as unidades;
PISO: glosa poderá variar de até 100% dependendo do total de ambientes comprometidos;
COBERTURA: glosa de 10% nas unidades avariadas nas telhas e cumeeiras;
E, ainda, acrescentou: Os serviços não executados serão glosados integralmente.
Com efeito, dentre o levantamento feito pela Caixa Econômica Federal ID: 9024944, não é revelada a anotação imprimida pelo requerente em relação a unidade habitacional por ela ocupada, a exemplo do Laudo de Vistoria de Referência n. 061/PMS de 15.02.2014, que tem por certo reparos em decorrência do uso e necessária manutenção, não podendo ser acolhido como vício de construção como pretende a Requerente, senão veja:

FORRO
Execução do forro em PVC com entarugamento – 38,28m2 - R$ 1.491,39
IMPERMEABILIZAÇÃO
Demolição de revestimento de argamassa - 80,52m2 – R$ 374,42
Demolição de concreto de calçada – 0,71m2 - R$ 85,78
Transporte do material demolido – 2,72m2 - R$ 44,98
Lastro de concreto impermeabilizado para calçada – 14,20m2 - R$ 424,01
Reboco com impermeabilizante – 80,52m2 – R$ 6.142,87
Emassamento – 80,52m2 – R$ 618,39
Pintura – 80,52m2 - R$ 778,63
Ressalta-se:
a) da data de invasão até a produção do Laudo de Reforma, decorreu-se mais de um ano;
b) forro de PVC, não foi contemplado pelo Contrato, logo não é possível sua inclusão, uma vez que não se trata de descumprimento contratual;
c) no que se refere manchas escuras nas paredes externas e interna, é própria da nossa região em razão da umidade natural, não havendo comprovação de vício de obra;
d) calçada invertida, haveria necessidade de demonstrar que a executora deixou de construir nos termos do projeto, informação que não consta da perícia realizada.
Desse modo, não tenho por evidenciado que os reparos a serem feitos guardem relação com as obrigações impostas a empresa LUFEM, no que se refere a execução do projeto apresentado pela União, mas melhorias e reformas relacionadas diretamente com manutenção do bem em razão do uso regular.
Dano Moral:
A responsabilidade não decorrente de ato específico de agente público é subjetiva. Nessa hipótese, há necessidade de comprovação de omissão culposa (imprudência, imperícia ou negligência) da Administração, para que se configure a obrigatoriedade de indenização estatal.
Interessa dizer que da forma apresentada não é possível afirmar pela responsabilidade do Município de Porto Velho, pois do Termo de Adesão não há afirmação da data de entrega da obra e, depois, pesa sobre o autor e demais moradores, o ato da INVASÃO, impedindo que providências contratuais fossem concretizadas, de modo que as afirmações contrariam a ordem dos fatos em inicial.
Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou "faute du service", empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que "não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado" (Bandeira de Mello).
A Constituição Federal de 1988 adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
Desse dispositivo constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexo (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.
Decorre que não é comprovado pelo requerente com a necessária consistência, tenha em razão dos fatos sofrido prejuízo de ordem moral, a ensejar direito indenizatório, que exige pressupostos determinantes dos quais não tenho por revelados.
Neste ponto, ainda que pese os argumentos lançados, compreendo carecer de razão ao requerente, pois não restou comprovado os fatos na forma narrada em inicial quanto o dano sofrido e o direito indenizatório pretendido, ao contrário, o descumprimento ao Termo de Adesão é do próprio Requerente.
Imperativa a necessidade de demonstração de nexo causal adequado (causalidade adequada) para imputar responsabilidade civil ao Estado. Não se admite imputar ao Estado a obrigação indenizatória na situação revelada nestes autos. Inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade e exigidos para a atribuição da obrigação pleiteada. O e. STJ decidiu:
"2. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. … (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005)."
É de repisar: instaria a comprovação dos elementos caracterizando responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, o que não se observa.
Ressalta-se, que o particular não possui direito sobre bens públicos, o que autoriza a reintegração na posse do imóvel pelo Município de Porto Velho, contudo é certo que os Requerentes atenderam ao levantamento socioeconômico realizado pelo Município de Porto Velho e, portanto inscrito no Projeto Habitacional em questão, ocupado indevidamente.
"Apelação. Compra e venda de imóvel. Sentença extra petita. Não configuração. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Cláusula penal. Aplicação por analogia. Dano moral não caracterizado. Mero descumprimento contratual. Não configura julgamento extra petita a inversão da multa contratual, conforme requerido na petição inicial. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. A cláusula penal por inadimplemento estipulada em desfavor de apenas uma das partes implica em desiquilíbrio contratual e possibilita sua aplicação por analogia. O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral.(Apelação, Processo nº 0012250-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, relator do acórdão: des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 9/2/2017)."
Noutro ponto.
Imperativo reiterar que ao invadir o imóvel, ainda que seja um dos contemplados para sua ocupação futura, a Autora incidiu em conduta de abuso de direito e fez exsurgir causa de obstrução ao regular andamento da conclusão da obra pela construtora e viabilidade de seu recebimento definitivo, configurando justa causa à construtora em invocar impedimento ao término da obra e inviabilidade de sua entrega definitiva, condição que permitiria ao Município vistoriar o imóvel e promover o recebimento regular.
Se a regular execução do contrato decorre de conduta adotada pela própria Autora, é despropositado reclamar indenização que decorre de fato por ele causado.
Nessa percepção: Preconiza o Código Civil em seu Art. 422 o seguinte: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."
Princípios não observados pelo autor que agiu de forma incoerente.
É tema sedimentado na doutrina que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, portanto, invadir o imóvel e impedir o regular término da obra e a realização da entrega definitiva desqualifica a pretensão indenizatória.
Tal preceito tem relação com o "venire contra factum proprium" ou proibição do comportamento contraditório, o qual trata da circunstância em que um sujeito de direito buscar favorecer-se em processo judicial, assumindo conduta que contradiz outra que a precede no tempo e assim constitui um proceder injusto e incompatível com sua pretensão.
Pontua o autor Anderson Schreiber sobre o tema: "De fato, a proibição de comportamento contraditório não tem por fim a

manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos. Mais do que contra a simples coerência, atenta a proibição do comportamento contraditório à confiança despertada na outra parte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado (A Proibição do Comportamento Contraditório, Rio de Janeiro: Renovar, 2005:50).

Ainda sobre o tema, Ademiro Rezende Dantas Junior apud Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, pg. 686/687): "Uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em uma pessoa mediana a confiança de que uma determinada situação jurídica será concluída ou mantida".

Nesse sentido há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça acolhendo expressamente a teoria do venire contra factum proprium, como se observa do trecho da ementa abaixo colacionada:

"[...] 13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. (STJ, 1ª seção, EDcl no Resp Nº 1.143.216 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09 de agosto de 2010."

Se a regular execução do contrato decorre de conduta adotada pelos próprios Autores, é despropositado reclamar indenização que decorre de fato por ele causado.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não restou demonstrado vícios de construção na forma pretendida pela Requerente, de mesmo modo o pedido indenizatório a título de danos morais, por ausente pressupostos de lei. RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária. Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

21 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7001542-78.2019.8.22.0001

AUTOR: VERA DE FATIMA AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317

RÉU: S. S. P.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Vera de Fátima Azevedo.

A autora indica no polo passivo da demanda a Secretária de Estado de Segurança Pública, todavia, a Secretária é órgão sem personalidade jurídica, inserido na estrutura do Estado de Rondônia. Assim, deverá emendar a inicial indicando corretamente a pessoa jurídica no polo passivo da demanda.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça este Juízo tem imposto ao requerente que apresente indicativos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas. Devendo comprovar a hipossuficiência financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça ou recolha desde já as custas iniciais.

Intime-se a autora para emendar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a emenda da inicial, considerando os termos da Lei nº 15.153/09, determinado a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza e valor da causa, redistribua o feito ao Juizado da Fazenda.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

21 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7000047-96.2019.8.22.0001

AUTOR: ANGELICA MARCAL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, JERRI JONATAN MARCAL SARAIVA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO:

Considerando a certidão do Oficial de Justiça, constante do ID n. 24802644, retiro o feito de pauta, cancelando a audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 9h, redesignando o ato para o dia 02 de abril de 2019, às 9h.

Manifeste-se a Defensoria Pública acerca do que consta na certidão do Oficial de Justiça, objetivando manter contato com a parte requerente para que compareça a audiência designada.

Intime-se as partes para o ato, bem como a testemunha arrolada.

Oficie-se à Sesau, requisitando a testemunha que é médico, servidor público lotado no Hospital de Base Ary Pinheiro.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

21 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7005170-75.2019.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150

RÉUS: FLAVIO HONORIO DE LEMOS, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular proposta por Vinícius Valentin Raduan Miguel em face de Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros e Flávio Honório de Lemos.

Diz que Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, vereador e presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, nomeou o Sr. Flávio Honório de Lemos para o cargo comissionado, livre nomeação e exoneração, de Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, retroagindo à 02/01/2019, conforme Decreto nº 003/CMPV-2019 de 07/01/2019, publicado no D.O.M. nº 2370 de 08/01/2019.

Afirma que o Sr. Flávio está no exercício da função, comprometendo a lisura dos atos administrativos sob seu encargo. Pois, o a sua nomeação é ilegal e imoral, bem como violatória de princípios da Administração Pública.
Alega que o Sr. Flávio foi condenado em ação civil pública e, responde em ação penal outros crimes contra a Administração Pública. Que a luz da aplicabilidade da Lei de Ficha Limpa veda o acesso de cargos públicos de pessoas que tenham sido apenadas por atos lesivos à Administração Pública.
Além disso, o Sr. Flávio não detém a qualificação de conhecimentos em contabilidade, ciências atuariais e em gestão pública. Demonstrando a incapacidade do indicado para o desempenho do encargo.
Que o ato de nomeação do Sr. Flávio causa nítida lesão ao erário, compreendida nos vencimentos mensais percebidos do Poder Municipal.
Requer em liminar o afastamento do Sr. Flávio Honório de Lemos do cargo até julgamento de mérito, bem como a suspensão de pagamentos.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Por conseguinte é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a ser concedida.
Nota-se que a causa versa sobre a nomeação do Sr. Flávio Honório de Lemos para o cargo comissionado de Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Porto Velho.
Requer em liminar que seja determinado o afastamento do Sr. Flávio de suas funções, bem como a suspensão do pagamento.
Em que pese todo o exposto, não se revela a verossimilhança de direito neste primeiro exame.
O fato alegado pelo requerente não resta comprovado nos autos de forma inequívoca, suficiente para embasar o deferimento da liminar pretendida.
Alega que o Sr. Flávio não poderia ser nomeado ao cargo comissionado por ter sido condenado em ação de improbidade administrativa e está respondendo a processo criminal. Esses fatos violam, em tese, a Lei da Ficha Limpa e os princípios constitucionais da legalidade e moralidade.
O autor apresenta cópia de sentença condenatória em 1º grau. Ressalto que os condenados em ação de improbidade administrativa, entre outras penas, podem receber pena da perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.
Todavia, a aplicação das penalidades de perda da função e suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, art. 20, caput, da Lei nº 8429/92: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória."
Desse modo, os direitos políticos do segundo requerido não estão, enquanto não transitar em julgado, suspensos, pois o processo se encontra no e. Tribunal de Justiça para julgamento de recurso.
Aliás, o autor apresenta documento retirado do Portal da Transparência da Câmara Municipal que atestam que o Sr. Flávio Honório Lemos ao ser nomeado apresentou certidões negativas do TCE/RO, TJ/RO, Tribunal Eleitoral e Justiça Federal.
É certo que o cargo comissionado é de livre nomeação, atribuição do Presidente da Câmara Municipal a discricionariedade sobre permanência e, por conseguinte, também sua exoneração.
Nesse ponto, a qualificação do nomeado, tem-se presumida na legitimidade do ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal, relacionado diretamente ao mérito de escolha do administrador público.
Ao

PODER JUDICIÁRIO não comporta adentrar ao mérito da nomeação, podendo apreciar a legalidade do ato. Todavia, considerando os elementos documentais expostos, consistente na informação do próprio Autor sobre expedições de certidões negativas em favor do nomeado, não se concede, em sede liminar que se inverta essa presunção.
Dai, por ora, em sede de medida liminar, prematuro é admitir-se uma situação jurídica, sem que haja, ao menos, indícios robustos da plausibilidade do contexto fático narrado pelo autor. Não é possível afirmar, somente pelo que consta nos autos, que o direito do autor está comprovado de forma inequívoca.
Assim, pelo que se vislumbra nos documentos acostados, não compreendo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
Intime-se o autor da decisão.
Assim, citem-se pessoalmente os requeridos (ambos podem ser localizados na Câmara Municipal de Porto Velho, Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel) para, querendo, contestar a ação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 7º, §1 º, inciso IV, da Lei nº 47174/65.
Intime-se o representante do Ministério Público, nos termos art. 7, I, "a", da Lei nº 47174/65.
Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, ingressar no feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7001542-78.2019.8.22.0001
AUTOR: VERA DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317
RÉU: S. S. P.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Vera de Fátima Azevedo.
A autora indica no polo passivo da demanda a Secretária de Estado de Segurança Pública, todavia, a Secretária é órgão sem personalidade jurídica, inserido na estrutura do Estado de Rondônia. Assim, deverá emendar a inicial indicando corretamente a pessoa jurídica no polo passivo da demanda.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça este Juízo tem imposto ao requerente que apresente indicativos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas. Devendo comprovar a hipossuficiência financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça ou recolha desde já as custas iniciais.
Intime-se a autora para emendar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a emenda da inicial, considerando os termos da Lei nº 15.153/09, determinado a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza e valor da causa, redistribua o feito ao Juizado da Fazenda.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7030713-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: ROSA POIANI DE LIMA, ROBSON DE OLIVEIRA NAVES, RICARDO FELIPE GALDINO DA SILVA, MAURICIO BORGES DA SILVA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR, IVANDIR GONCALVES PINTO, FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA, CLOVES REIS DE SOUZA, CASSIANO BAPTISTA DA SILVA FILHO, ANTONIO JUNIOR MENDONCA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Estado de Rondônia alega que exequente Mauricio Borges da Silva comprovou que é filiado desde 18 de abril de 2011, no entanto, não comprovou a condição de filiado no momento do ajuizamento da ação principal (março de 2014). Juntou ficha financeira referente ao ano de 2014.
Sendo assim, intime-se o exequente Mauricio Borges da Silva para que se manifeste sobre as alegações do Estado de Rondônia.
Prazo: 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
19 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7033139-02.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. C. DA S. BERNARDO & CIA LTDA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seus advogados (via sistema PJe), a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestor de Equipe/Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7036569-59.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA LIRA PANTA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033533-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ACLEVECTON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ACLEVECTON ROCHA RODRIGUES ACLEVECTON ROCHA RODRIGUES, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a execução da sentença proferida na ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM.
Afirma que naquela ação coletiva foi reconhecido o direito dos titulares o direito de receber os reflexos da gratificação do serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário.
Assim, pleiteia a procedência dos pedidos, a fim de que o requerido promova o pagamento da quantia de R$ 5.016,64 (cinco mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).
Juntou procuração e documentos e planilha.
Citado, o Estado de Rondônia apresentou em Id. Nº 21634251 sua impugnação alegando, a ilegitimidade ativa do requerente, porquanto o cumprimento de sentença deve ser proposto pelos beneficiários da ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, de modo que não sendo o requerente associado de tal instituição ao tempo da ação, o mesmo é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, pleiteia a improcedência total dos pedidos.
Lista dos associados em id. Nº 21634288.
O requerente peticionou em id. Nº 22471434, requerendo a desistência da demanda, requerendo a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.
O requerido se manifestou em id. Nº 24110081, requerendo a extinção do processo, por sentença, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte exequente, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, c/c 316, ambos do CPC, e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do Estado em percentual compreendido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico (economia alcançada, ou seja, o valor integral do cumprimento de sentença pleiteado).
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.
Dessa forma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal para que os autores sejam legitimados a cumprir a sentença proferida nas ações coletivas deem ter lhe conferido autorização expressa para a propositura da ação de conhecimento.

Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da decisão alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação. Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da decisão alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação.
Tendo em vista, que o próprio requerente vem se manisfetar pela desistência do cumprimento da sentença, por certo reconhece sua ilegitimidade.
Sendo assim, inexistindo tal comprovação quea a época era associado, deve-se acolher a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.
Dispositivo.
Diante do exposto, declaro o requerente carecedor de ação, por ilegitimidade ativa “ad causam”, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c 316, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%, bem como nas custas.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7007421-03.2018.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO ARENALES FRANCO OAB nº SP88395
DECISÃO
Intimado o Ministério Público para manifestação requereu citação por edital do requerido ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, na conformidade do art. 256, I do CPC.
Pois Bem.
Defiro, expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033533-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ACLEVECTON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ACLEVECTON ROCHA RODRIGUES ACLEVECTON ROCHA RODRIGUES, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a execução da sentença proferida na ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM.
Afirma que naquela ação coletiva foi reconhecido o direito dos titulares o direito de receber os reflexos da gratificação do serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário.
Assim, pleiteia a procedência dos pedidos, a fim de que o requerido promova o pagamento da quantia de R$ 5.016,64 (cinco mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).
Juntou procuração e documentos e planilha.
Citado, o Estado de Rondônia apresentou em Id. Nº 21634251 sua impugnação alegando, a ilegitimidade ativa do requerente, porquanto o cumprimento de sentença deve ser proposto pelos beneficiários da ação coletiva nº 0008251-30.2014.8.22.0001, proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, de modo que não sendo o requerente associado de tal instituição ao tempo da ação, o mesmo é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, pleiteia a improcedência total dos pedidos.
Lista dos associados em id. Nº 21634288.
O requerente peticionou em id. Nº 22471434, requerendo a desistência da demanda, requerendo a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.
O requerido se manifestou em id. Nº 24110081, requerendo a extinção do processo, por sentença, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte exequente, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, c/c 316, ambos do CPC, e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do Estado em percentual compreendido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico (economia alcançada, ou seja, o valor integral do cumprimento de sentença pleiteado).
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.
Dessa forma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal para que os autores sejam legitimados a cumprir a sentença proferida nas ações coletivas deem ter lhe conferido autorização expressa para a propositura da ação de conhecimento.
Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da decisão alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação. Neste ponto, ressalto que o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE n. 612.043/PR, tese no sentido de que a eficácia da decisão alcança aqueles que eram filiados até a data da propositura da ação.
Tendo em vista, que o próprio requerente vem se manisfetar pela desistência do cumprimento da sentença, por certo reconhece sua ilegitimidade.
Sendo assim, inexistindo tal comprovação quea a época era associado, deve-se acolher a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido.
Dispositivo.
Diante do exposto, declaro o requerente carecedor de ação, por ilegitimidade ativa “ad causam”, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c 316, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%, bem como nas custas.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7045640-85.2018.8.22.0001
AUTOR: RUBENS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O autor requer dilação do prazo para apresentar emenda à inicial com o valor da causa correspondente ao benefício econômico almejado.
Considerando a alegação de que os cálculos estão sendo elaborados, defiro o pedido, e para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente realizar a correção do valor da causa.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7024212-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: RICHARDE BRASIL SILVA, RAFAEL RIBEIRO SANTOS DE MELO, NILSON CARLOS ANJO DE MELO, JUNIOR LIMA MACIEL, OSMARILDO JUNIOR ALVES FERREIRA, PABLO MENDONCA DE OLIVEIRA, MAYLLA MEIRELES FRAZAO, PEDRO RODRIGUES COSTA JUNIOR, SERGIO LUIZ PINHEIRO, SERGIO ROGERIO MARCIAO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informação do executado (ID 24132847), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.
Arquive-se.
19 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7020979-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO FAUSTINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Manifeste-se o Estado acerca dos termos constante da impugnação, tendo em vista a decisão constante do ID n. 18934122 e a certidão do ID n. 18935179, no prazo de 05 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0025744-88.2012.8.22.0001
AUTORES: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, ROMULO DA SILVA LOPES
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568, CARLA BEGNINI OAB nº RO778, Leo Antonio Fachin OAB nº RO4739
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
(Retifique-se a classe processual.)
Oficie-se aos órgãos para cumprimento da vedação de recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.
Oficie-se à SEGEP para cumprimento da perda de função pública.
Oficie-se para inclusão dos executados no sistema INFODIP, do TER/RO.
Por fim, oficie-se para inclusão dos executados no CNCIAI.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009847-22.2017.8.22.0001
AUTORES: FERNANDO BENTO FILHO, REGINA SARAIVA DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
RÉUS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por Fernando Bento Filho e Regina Saraiva de Lima Bento em face do Município de Porto Velho e LUFEM Construções Ltda.

Diz-se que em meados de 2008 foram iniciadas as obras de construção da "Usina Hidroelétrica de Santo Antônio", no complexo do Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho, levando a Prefeitura de Porto Velho a realizar cadastramento dos Moradores do histórico Bairro Triângulo, às margens do Rio Madeira, para fins de indenização e/ou adesão ao "Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários", consequentemente, fornecendo novas casas aos moradores que aderissem ao Programa.

Relata que o Município de Porto Velho não se obrigou apenas a construir nova casa, mas a desenvolver a "desenvolver junto à comunidade o Projeto Pró Moradia Sul pautado em Ações Informativas, Suporte às Intervenções Físicas, Articulação de Parcerias, Capacitação de Equipe Técnica, Avaliação e Monitoramento, Mobilização e Organização Comunitária, Geração de Trabalho e Renda, Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial, Educação para a Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento", o que pode ser constatado na Cláusula Segunda do "Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Morada Sul, Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradoras de área de risco" celebrado com o autor em 28/05/2012.

Para a execução dos trabalhos, em 13/07/2010 o Município de Porto Velho celebrou contrato para a construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I, e construção de 56, unidades habitacionais - PROGRAMA FNHIS I, com a construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA., conforme as cláusulas do contrato 115 PGM 2010, e para a concretização do Projeto foram levantados recursos no valor de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) dos quais R$ 31.350.000,00 (trinta e um milhão, trezentos e cinquenta mil reais) de recursos (95%) obtidos junto à Caixa Econômica Federal através do contrato de n.º 2627.0238.669-08, e R$ 1.650.000,00 (hum milhão seiscentos e cinquenta mil reais) de recursos próprios (5%) do Município de Porto Velho.

Quando da execução dos trabalhos, em 13/07/2010, o município de Porto Velho celebrou contrato para a construção de 212 unidade habitacionais - PRO MORADIA SUL I, e construção de outras 56 unidades - PROGRAMA FNHIS I, com a construtora LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA, conforme as cláusulas do contrato 115/PGM/2010.

Afirma que com o começo das obras de construção do complexo de hidroelétrico, bem como da modificação do curso regular do rio, ocasionou alteração na vida dos ribeirinhos que habitavam o bairro Triângulo, fato em que famílias foram desalojadas de suas residências localizadas à margem direita do Rio Madeira, em razão da intensificação dos banzeiros ocasionados pelo represamento do Rio.

Alega que com mais de três centenas de outros moradores, aderiram ao programa mediante cadastro, tudo realizado pela Prefeitura de Porto Velho, sendo que em 28/05/2012, quando as moradias estavam quase prontas, essa celebrou com cada um dos moradores o termo de adesão.

No dia 21/09/2012, houve a entrega "pro forma" das moradias aos seus proprietários, com a promessa de entrega definitiva no mês de novembro de 2012.

Diz que tendo em vista os problemas de comunicação entre a prefeitura de Porto Velho, CAERD, construtora LUFEM, a CEF, as obras relacionadas ao abastecimento de água não foram realizadas, ainda com todas as residências já prontas para receber os proprietários. A obra ficou paralisada e sofrendo com a depreciação ocasionada por vândalos, além do risco de invasão por terceiros, visto que o canteiro de obras possuía segurança precária.

Alega que diante da existência dos referidos riscos, foi realizada uma reunião entre Caixa Econômica Federal, Empresa LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA, SEMPRE, SEMUR e os beneficiários das moradias, ocasião que restou acertado que a entrega definitiva ocorreria no dia 05/11/2012, o que não ocorreu.

Afirma que após o prazo, os beneficiários dos imóveis narraram os fatos aos promotores da Promotoria do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e do Patrimônio Público, Historio, Cultural e Artístico, e por consequência, foi realizada uma reunião na sede do MPRO com a participação dos representantes da SEMPRE e SEMUR, além da CAERD, CEF, LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA e os representantes das famílias beneficiárias, na busca do impedimento da destruição e invasão das moradias. Nesta, restou solicitado ao Secretário de Segurança Pública do Estado a intervenção preventiva da polícia para evitar invasão e destruição (Ofício nº 806/12 - PJMA anexo).

No final de janeiro de 2013, os beneficiários se uniram de forma organizada tomaram posse de suas respectivas moradias, respeitando o termo de adesão.

Aduz que não teve outra atitude a ser tomada senão tomar posse do imóvel, pois o risco de invasão era iminente, bem como o risco de ficar sem qualquer moradia, tendo em vista que o bairro Triângulo já não tinha mais condições de habitação.

Contam que o Município de Porto Velho e a empresa LUFEM alegaram que as moradias estavam prontas, contudo, as casas não estavam finalizadas, faltando vários acabamentos necessários para habitação.

Junto dos outros moradores, o requerente solicitou por meio de reuniões o término da obra, mas não foram atendidos. A CEF visitou as moradias e constatou inúmeros problemas, conforme ofício n. 66/2013/GI.

A vistoria realizada possibilitou observar a inclinação invertida em parte da calçada de proteção, o que causou acúmulo de água no local, fator este determinante para a infiltração nas paredes.

Apela ao PODER JUDICIÁRIO para compelir as Requeridas a cumprir integralmente o compromisso acordado no Programa de Urbanização Regularização e Integração de Assentamentos Precários, promovendo o pagamento dos valores necessários à realização dos reparos finais de sua residência. O que correspondente à quantia de R$ 10.586,35 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referentes ao dano material comprovadamente causado, conforme Laudo Técnico de Vistoria realizado na unidade habitacional no imóvel.

Requer a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o valor de R$ 10.586,35 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) referentes aos danos materiais comprovados por meio do Laudo Técnico de Vistoria. Juntou documentos.

Contestação do Município de Porto Velho ID: 10584123. Alega em preliminar a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a demanda, uma vez que existe a necessidade de perícia técnica complexa. Alega ainda em preliminar a decadência dos danos não estruturais. A relação de serviços trazidos não guardam relação com a estrutura do imóvel. São meramente estético, portanto, não guardam relação com falhas estruturais que poderiam ser inseridas dentro da garantia quinquenal.

No mérito diz que diversas questões prejudicaram a execução. Os futuros beneficiários acabaram por "invadir" as unidades habitacionais em 2013, sem o recebimento definitivo. Inclusive a LUFEM ingressou com pleito judicial em 19/12/2013, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública nº 0025468-23.2013.8.22.0001, visando a reintegração da posse para concluir a obra e receber a última medição.

Que eventuais danos causados for falhas construtivas devem ser imputadas a empresa construtora e não ao Município. O prazo de garantia, quanto à empreitada de edifícios ou outras construções, no tocante a solidez, segurança do trabalho e dos materiais é de cinco anos.

Afirma não existir dano moral, pois o fato da pessoa invadir um imóvel sem autorização não enseja dano moral. De igual forma, não existe dano material, pois os beneficiários ingressaram nas unidades antes de sua finalização, ressalta ainda, que é exclusiva a responsabilidade da construtora por eventuais vícios da obra. Requer seja julgada improcedente. Não Juntou documentos.

Contestação da Lufem Construções Eireli ID: 10723898. Em preliminar alega incompetência do Juizado por complexidade da matéria e conexão com outras ações na Vara de Fazenda Pública. Alega ainda ilegitimidade passiva da contestante, pois as obras foram realizadas em estrito cumprimento ao determinado no projeto básico emitido pelo Município de Porto Velho. Discussões acerca do que projetado não cabe à contestante, mas tão somente ao Município que foi quem realizou o projeto, e procedeu a anotação da ART, vide memorial descritivo do empreendimento.

No mérito afirma que as insurgências apontadas pelos autores, em momento algum, referem-se as questões estruturais, mas, tão somente, as questões estéticas. Que as obras foram realizadas em estrito cumprimento ao determinado no projeto básico emitido pelo Município, nas modalidades e características ali delineadas.

Que em 24/09/2012 requereu ao Município o recebimento provisório da obra, asseverando que as causas aptas a serem recebidas pela secretaria, e que as pendências seriam de responsabilidade técnica da Caixa e da SEMPRE, tais quais: liberação da rede de esgoto, estação de tratamento, asfalto e plantio de grama após a definição de proteção necessária ao talude do canal.

Alega que foi contratada para execução de um projeto definitivo elaborado pelo Município de Porto Velho, onde suas dimensões foram definidas pelos engenheiros e arquitetos da Municipalidade, e aprovadas pela Caixa Econômica Federal antes da licitação. O serviço foi executado, inclusive com acompanhamento do engenheiro fiscal do Município e da CEF.

Diz ainda que a Estação de Tratamento de Esgoto foi efetivamente construída, e testada, estando em perfeito funcionamento, necessitando da atuação externa de um funcionário para operacionalização, que ficou a cargo do Município.

Afirma que pelas fotos fica demonstrado que a residência foi modificada do projeto básico original da obra. A estrutura da residência foi unilateralmente alterada pelos autores, inclusive com construção na área da frente que vai até o limite do terreno. Dessa forma, a casa construída e aprovada pela CEF e Município de Porto Velho não existe mais, estando em seu lugar outra casa unilateralmente modificada pelos autores.

Que inexiste ato ilícito da requerida a justificar obrigação de indenizar, devido ausência total de nexo de causalidade entre seus atos e os danos alegados pelos autores. Requer seja julgada improcedente a ação. Juntou documentos.

Réplica ID: 14161892. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Lufem, esta deve ser afastada, pois executou o contrato e responde pelos vícios da construção. Em relação preliminar de decadência arguida pelo Município não deve prosperar, visto que o prazo prescricional em face da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos.

Ressalta que os laudos técnicos e planilha orçamentárias apontam que os danos foram causados pelo fato do não cumprimento das exigências técnicas. O fato dos beneficiários terem tomado posse das unidades nada se relaciona com o fato da obra, pois encontrava-se finalizada.

Que o sistema de abastecimento de água e rede de esgoto trata-se assunto pertinente à adesão ao programa de urbanização celebrado com a autora em 28/05/2012.

Que existe um laudo técnico produzido por profissional de engenharia que observa inúmeros danos apresentados na contração. Há também um laudo apresentado pela CEF apontando os defeitos da obra. Além disso, o imóvel não foi entregue no prazo estabelecido, ocasionando dano moral aos requerentes, e não mero dissabor como aduz o Município. Não juntou documentos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Os requerentes ID: 14552924 requerem produzir prova testemunhal. O Município de Porto Velho ID: 14948107 informa que não tem outras provas a produzir. Lufem ID: 14539795, requer a produção de prova testemunhal e prova pericial.

Os requerentes ID: 19102118 requerem a produção de prova emprestada.

Decisão saneadora ID: 20930395 afastou as preliminares de decadência e ilegitimidade passiva. Quando a preliminar de incompetência, sem maiores esclarecimentos, uma vez que o Juizado Especial redistribuiu o feito a uma das Varas da Fazenda Pública. Deferia a prova pericial.

A requerida Lufem ID: 21219943 manifestou pela desistência da prova pericial e requereu a produção da prova emprestada.

Decisão ID: 22920105 deferiu a produção da prova emprestada, observando o devido contraditório. Intimada as partes a apresentarem razões finais.

Razões Finais LUFEM ID: 23086601. Verificando o depoimento das testemunhas confirmaram que a contestante cumpriu todas as suas obrigações previstas no projeto básico e da planilha analítica. A prova documental demonstra a verdade das alegações da contestante sobre a matéria fática importante para o julgamento da presente ação. Requer seja julgada improcedente a ação.

Razões Finais Município de Porto Velho ID: 23426991 reitera os argumentos apresentados na contestação.

Os requerentes não se manifestaram em razões finais, apenas anexarem os documentos da prova emprestada.

É o relatório. Decido.

Pretendem os Autores em ação indenizatória a condenação dos requeridos em danos morais e materiais, ao fundamento de que a unidade habitacional por eles ocupados, Rua E, nº 4736, Condomínio Pró Morada Sul, Bairro Floresta, nesta Capital, apresenta vício de construção e, portanto em violação ao Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró Moradia Sul.

Preliminares:

Incompetência do Juízo Especial da Fazenda Pública da Lufem: Essa preliminar já foi apreciada, que acolheu a preliminar e redistribuiu o feito a uma das Varas de Fazenda Pública da capital. Sem maiores esclarecimentos.

Ilegitimidade passiva da requerida LUFEM e Decadência Município de Porto Velho: Essas preliminares foram afastadas em decisão saneadora, portanto sem maiores esclarecimentos.

Do Ponto Controverso:

O ponto controvertido firma-se em examinar ocorrência de vício de construção, consistente em: falta de impermeabilização ou mal executada, umidade nas paredes danificando o revestimento realizado. Inclinação invertida em parte da calçada de proteção, acumulando água e contribuindo para infiltração nas paredes, que após realização de perícia e orçamento, encontrou-se o valor de R$ 10.586,35 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para os reparos necessários ID: 9015304.

Mérito.

DO TERMO DE ADESÃO, COMPROMISSO E OBRIGAÇÕES AO PROJETO HABITACIONAL PRÓ MARADA SUL – Construção de Unidades Habitacionais para Famílias de Baixa Renda e Moradores de Área de Risco, consta:

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO:

Receber do Município de Porto Velho uma Unidade Habitacional, tipo casa, empreendimento PRÓ MORADIA SUL, localizado a Rua Açaí, Setor 21, Quadra 999, Lote 3419, Loteamento Eldorado – Bairro Floresta, nesta cidade;

Desocupar a área onde reside quando solicitada pela Prefeitura, dela retirando todos os pertences da família não podendo ceder a terceiro, vender, alugar, doar ou dar em pagamento, para que possibilite a limpeza da área e a demolição da edificação existente em local irregular não passível de regularização;

Em caso de separação da casa beneficiário, o imóvel não poderá ser cedido a terceiros, vendido, alugado, doado ou dado em pagamento para outros fins;

No caso de óbito do beneficiário, não tendo herdeiros, o imóvel retornará ao Município de Porto Velho;

Ocupar imediatamento a unidade habitacional que lhe for oferecida pela Prefeitura, cuidando de sua manutenção e bom uso, assumindo integralmente despesas a esta relacionada, tais como: água, energia elétrica, esgoto, IPTU e demais taxas e impostos inerentes à habitação de responsabilidade do proprietário;

Zelar pela manutenção e bom uso do sistema de esgotamento sanitário e pela Infraestrutura implantada (pavimentação, drenagem, dentro outros);
Não vender, trocar, emprestar, alienar, locar ou negociar sob nenhuma hipótese a unidade habitacional recebida, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de automática exclusão do cadastro da família do Programa em questão, retornando o respectivo imóvel imediatamente para o Município de Porto Velho;
Zelar pela preservação da área onde mora atualmente, colaborando com o monitoramento de ocupações, não permitindo a coabitação, nem novas ocupações;
Ser solidário na participação do processo de gestão das obras e trabalhos sociais, dentre outros;
O descumprimento destas regras acarretará a perda dos benefícios ou a exclusão dos programas habitacionais dessa Secretaria.
OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:
Construir a nova moradia tipo casa, de acordo com o projeto apresentado pelo Governo Federal e aprovado junto à CAIXA, através do Contrato de Repasse n. 233.593-88/2007, Ministério das Cidades.
Desenvolver junto a Comunidade o Projeto Pró Moradia Sul, pautado em Ações Informativas. Suporte às Intervenções Físicas. Articulação de Parcerias. Capacitação de Equipe Técnica. Avaliação e Monitoramento. Mobilização e Organização Comunitária. Geração de Trabalho e Renda. Educação Ambiental, Sanitária e Patrimonial. Educação para Mobilidade Urbana, Educação para a Saúde e Apoio ao Remanejamento.
Incontroverso que os requerentes aderiram ao Termo de Adesão, aceitando as condições ali estabelecida, logo neste ponto não há de se insurgir, pois nenhuma irregularidade é anotada.
Incontroverso, ainda, que os requerentes não receberam o imóvel na forma pactuada, pois afirmam que invadiram o local com outros beneficiários, por ter findado o prazo estabelecido pelo Município de Porto Velho, para entrega das chaves.
Pois bem.
Pondera-se tratar de projeto Habitacional que tem por objeto acomodar pessoas já cadastradas e cujos interessados devem submeter-se aos requisitos legais para obter o direito à moradia, logo não é possível tentar fazer valer qualquer direito em violação às normas vigentes e em desrespeito à coisa pública.
Nessa premissa foi firmado Contrato entre o Município de Porto Velho e empresa LUFEM Construções Ltda ID: 9015400, tendo como objeto a Implantação de infraestrutura urbana e construção de 212 unidades habitacionais – PRÓ MORADIA SUL I, e construção de 56, unidades habitacionais PROGRAMA FNHIS I, no Bairro Floresta, conforme recurso proveniente do contrato de financiamento e repasse CEF n. 2627.0238.669-08/2208 e contrato de repasse n. 233.593-88/2007, de acordo com disposições contantes do Edital e seus anexos, consistente em:
Construção residencial, térrea, com 2 quartos, sendo um com 8,22m2 e o outro com 7,45m2, 1 banheiro com 2,30m2 e sala/cozinha com 16,90m2, totalizando 42,00m2 de área construída. Telhas de fibrocimento, estrutura do telhado de madeira, paredes em alvenaria rebocada e pintada, piso cimentado, portas internas de madeira lisa, portas externas e janelas metálicas venezianas e calçada externa.
Com efeito, o recebimento do empreendimento pelo Município de Porto Velho, era medida a ser adotada em razão do Contrato n. 115/PGM/2010 ID: 9015400, pois responsável pelo recebimento da obra e correspondente fiscalização quanto a construção das respectivas unidades habitacional, a saber:
9.1. A entrega e o recebimento da obra se darão da seguinte forma:
a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização (SEMPRE), mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA, de que as obras foram concluídas;
b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, nos termos do que disciplina o artigo 73, inciso I, letra b, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.
Portando, é fato que em razão da invasão promovida pelos Requerentes e demais beneficiários, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, restou prejudicado e, nesse ponto, essencialmente, não é possível atribuir responsabilidade ao Município de Porto Velho por eventuais defeitos de obra, uma vez que a ocupação antecedeu ao recebimento do empreendimento, como determina a lei.
Doutro lado, é certo que o contrato em questão estabelece junto ao Cláusula Décima Segunda, das obrigações da Contratada e, neste ponto, tem-se:
12.2. Compete ainda à CONTRATADA:
c) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou da má qualidade e aplicação dos materiais empregados;
j) assumir toda a responsabilidade civil sobre a execução da obra objeto desta contratação;
o) manter a guarda e conservação da obra até o definitivo recebimento pela Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais/SEMPRE.
Observa-se que a LUFEM, caberia inicialmente enquanto dever contratual: Impedir a invasão na área enquanto não houvesse a entrega definitiva do empreendimento, o que é revelado não ter ocorrido.
Doutro ponto, o fato de terem os beneficiários invadido o local não retira a responsabilidade da Construtora em relação aos defeitos ou ainda má execução da obra ou insumos não aprovados, pois antes da ocupação pelos moradores, a Caixa Econômica Federal esteve no local e fez anotações quanto:
As unidades em que foram observados serviços com qualidade insatisfatória sofrerão glosas nas seguintes proporções:
REBOCO: glosa de 20% nas unidades apontadas;
BARRA LISA: glosa de 30% nas unidades apontadas;
JANELA DE CORRER: glosa de 5% nas unidades apontadas;
PORTÃO DE FERRO: glosa de 10% nas unidades apontadas;
PORTAS INTERNAS: glosa de 40% devido à utilização de batente metálico e 10% devido a danos;
PINTURA DAS PORTAS INTERNAS: glosa de 50% devido ao não emassamento das portas em todas as unidades;
PISO: glosa poderá variar de até 100% dependendo do total de ambientes comprometidos;
COBERTURA: glosa de 10% nas unidades avariadas nas telhas e cumeeiras;
E, ainda, acrescentou: Os serviços não executados serão glosados integralmente.
Com efeito, dentre o levantamento feito pela Caixa Econômica Federal ID: 9015582, não é revelada a anotação imprimida pelo requerente em relação a unidade habitacional por ela ocupada, a exemplo do Laudo de Vistoria de Referência n. 061/PMS de 15.02.2014, que tem por certo reparos em decorrência do uso e necessária manutenção, não podendo ser acolhido como vício de construção como pretende a Requerente, senão veja:
“IMPERMEABILIZAÇÃO
Demolição de revestimento de argamassa - 80,52m2 – R$ 374,42
Demolição de concreto de calçada – 0,71m2 - R$ 85,78
Transporte do material demolido – 2,72m2 - R$ 44,98
Lastro de concreto impermeabilizado para calçada – 14,20m2 - R$ 424,01
Reboco com impermeabilizante – 80,52m2 – R$ 6.142,87
Emassamento – 80,52m2 – R$ 618,39
Pintura – 80,52m2 - R$ 778,63”
Ressalta-se:
“a) da data de invasão até a produção do Laudo de Reforma, decorreu-se mais de um ano;

b) no que se refere manchas escuras nas paredes externas e interna, é própria da nossa região em razão da umidade natural, não havendo comprovação de vício de obra;
c) calçada invertida, haveria necessidade de demonstrar que a executora deixou de construir nos termos do projeto, informação que não consta da perícia realizada."
Desse modo, não tenho por evidenciado que os reparos a serem feitos guardem relação com as obrigações impostas a empresa LUFEM, no que se refere a execução do projeto apresentado pela União, mas melhorias e reformas relacionadas diretamente com manutenção do bem em razão do uso regular.
Dano Moral:
A responsabilidade não decorrente de ato específico de agente público é subjetiva. Nessa hipótese, há necessidade de comprovação de omissão culposa (imprudência, imperícia ou negligência) da Administração, para que se configure a obrigatoriedade de indenização estatal.
Interessa dizer que da forma apresentada não é possível afirmar pela responsabilidade do Município de Porto Velho, pois do Termo de Adesão não há afirmação da data de entrega da obra e, depois, pesa sobre o autor e demais moradores, o ato da INVASÃO, impedindo que providências contratuais fossem concretizadas, de modo que as afirmações contrariam a ordem dos fatos em inicial.
Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou "faute du service", empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que "não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado" (Bandeira de Mello).
A Constituição Federal de 1988 adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
Desse dispositivo constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexo (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.
Decorre que não é comprovado pelo requerente com a necessária consistência, tenha em razão dos fatos sofrido prejuízo de ordem moral, a ensejar direito indenizatório, que exige pressupostos determinantes dos quais não tenho por revelados.
Neste ponto, ainda que pese os argumentos lançados, compreendo carecer de razão ao requerente, pois não restou comprovado os fatos na forma narrada em inicial quanto o dano sofrido e o direito indenizatório pretendido, ao contrário, o descumprimento ao Termo de Adesão é do próprio Requerente.
Imperativa a necessidade de demonstração de nexo causal adequado (causalidade adequada) para imputar responsabilidade civil ao Estado. Não se admite imputar ao Estado a obrigação indenizatória na situação revelada nestes autos. Inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade e exigidos para a atribuição da obrigação pleiteada. O e. STJ decidiu:
"2. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. … (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005)."
É de repisar: instaria a comprovação dos elementos caracterizando responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, o que não se observa.
Ressalta-se, que o particular não possui direito sobre bens públicos, o que autoriza a reintegração na posse do imóvel pelo Município de Porto Velho, contudo é certo que os Requerentes atenderam ao levantamento socioeconômico realizado pelo Município de Porto Velho e, portanto inscrito no Projeto Habitacional em questão, ocupado indevidamente.
"Apelação. Compra e venda de imóvel. Sentença extra petita. Não configuração. Atraso na entrega. Excesso de chuvas. Previsibilidade. Cláusula penal. Aplicação por analogia. Dano moral não caracterizado. Mero descumprimento contratual. Não configura julgamento extra petita a inversão da multa contratual, conforme requerido na petição inicial. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. A cláusula penal por inadimplemento estipulada em desfavor de apenas uma das partes implica em desiquilíbrio contratual e possibilita sua aplicação por analogia. O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral.(Apelação, Processo nº 0012250-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, relator do acórdão: des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 9/2/2017)."
Noutro ponto.
Imperativo reiterar que ao invadir o imóvel, ainda que seja um dos contemplados para sua ocupação futura, os requerentes incidiram em conduta de abuso de direito e fez exsurgir causa de obstrução ao regular andamento da conclusão da obra pela construtora e viabilidade de seu recebimento definitivo, configurando justa causa à construtora em invocar impedimento ao término da obra e inviabilidade de sua entrega definitiva, condição que permitiria ao Município vistoriar o imóvel e promover o recebimento regular.
Se a regular execução do contrato decorre de conduta adotada pelos próprios autores, é despropositado reclamar indenização que decorre de fato por ele causado.
Nessa percepção: Preconiza o Código Civil em seu Art. 422 o seguinte: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."
Princípios não observados pelos autores que agiram de forma incoerente. É tema sedimentado na doutrina que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, portanto, invadir o imóvel e impedir o regular término da obra e a realização da entrega definitiva desqualifica a pretensão indenizatória.
Tal preceito tem relação com o "venire contra factum proprium" ou proibição do comportamento contraditório, o qual trata da circunstância em que um sujeito de direito buscar favorecer-se em processo judicial, assumindo conduta que contradiz outra que a precede no tempo e assim constitui um proceder injusto e incompatível com sua pretensão.
Pontua o autor Anderson Schreiber sobre o tema: "De fato, a proibição de comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos. Mais do que contra a simples coerência, atenta a proibição do comportamento contraditório à confiança despertada na outra parte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado (A Proibição do Comportamento Contraditório, Rio de Janeiro: Renovar, 2005:50).
Ainda sobre o tema, Ademiro Rezende Dantas Junior apud Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, pg. 686/687): "Uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera jurídica, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em uma pessoa mediana a confiança de que uma determinada situação jurídica será concluída ou mantida".
Nesse sentido há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça acolhendo expressamente a teoria do venire contra factum proprium, como se observa do trecho da ementa abaixo colacionada:

"[...] 13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. (STJ, 1ª seção, EDcl no Resp Nº 1.143.216 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09 de agosto de 2010."
Se a regular execução do contrato decorre de conduta adotada pelos próprios Autores, é despropositado reclamar indenização que decorre de fato por eles causados.
Dispositivo:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não restou demonstrado vícios de construção na forma pretendida pelos Requerentes, de mesmo modo o pedido indenizatório a título de danos morais, por ausente pressupostos de lei. RESOLVO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno os Requerentes em honorários que fixo em 10% do valor da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária. Sem custas.
Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Nada sendo requerido arquivem-se os autos.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035371-84.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA, LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA OAB nº RO5144
DESPACHO
A requerente requer a aplicação da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Verifica-se que a citação pessoal ocorreu no dia 22/11/2018, tendo sido o mandado juntado aos autos em 04/12/2018 (ID 23410550), iniciando a contagem do prazo para defesa em 05/12/2018.
Pontua-se que os prazos processuais ficaram suspensos do dia 20/12/2018 a 20/01/2019, conforme artigo 220, CPC, bem como no dia 24/01/2019, em virtude de feriado local.
A requerida é entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, gozando da prerrogativa de prazo em dobro prevista no art. 183, CPC. Registra-se que houve equívoco na aplicação do prazo no sistema PJE, uma vez que não houve contabilização do prazo em dobro.
Assim, o prazo final para apresentação de defesa encerrou dia 15/02/2019 e a contestação foi apresentada exatamente nesse dia, último dia do prazo, portanto, tempestiva.
Posto isso, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022348-35.2014.8.22.0001
AUTOR: GILMAR CASSIANO NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao Exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia.
Após, não havendo concordância do Exequente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para apresentar os cálculos.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7029711.12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS
REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS promove AÇÃO ORDINÁRIA em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA, pretendendo incorporação salarial no percentual de 40%, bem como o recebimento da diferença constituída, tendo como suporte legal as Leis Estaduais n. 288 de 15 de junho de 1990 e n. 310 de 17 de maio de 1991.
Afirma a condição de servidora pública estadual, no cargo de Administradora, em regime estatutário, desde 01.10.1987, fazendo jus a incorporação de 40% do valor de seu salário, nos termos da Lei Estadual nº 288 de 15 de junho de 1990, que autoriza o pagamento do referido abono.
Diz que requereu administrativamente o pagamento relacionado ao período de junho de 1990 a maio de 1991, conforme processo administrativo n. 172/93/DA/DETRAN/RO, sendo que no dia 02/04/1993, recebeu parecer favorável, em 1996 após vários cálculos, foi definido o valor a que tinha direito no importe de R$ 4.394,94, contudo não foi efetivado o pagamento.
Reclama que jamais foi notificada para tomar qualquer providência em relação ao procedimento administrativo, em verdade não foi notificada nem mesmo para conhecer do deferimento.
Nestas razões, pretendem receber a diferença de valor correspondente ao período de junho de 1990 a maio de 1991, correção monetária e juros de mora.
O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA apresentou contestação (ID-22257283), limitando-se a argui prescrição quinquenal, pois cabe ao servidor dar andamento ao processo na condição de interessado.
Réplica (ID-22575481).
Sem provas complementares. Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. DECIDO.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 330, I, do CPC, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.
Pretende o Requerente a incorporação ao salário de abono deferido pela Lei Estadual nº 288 de 15 de junho de 1990 e Lei Estadual nº 310 de 17 de maio de 1991, no percentual de 40% sobre o salário, correspondente ao período de junho de 1990 a maio de 1991.

Preliminar Prescrição: Sem razão o Réu, pois como observado foi intentado pedido administrativo sob o n. 0190/1993/DA/DETRAN/RO em 25/02/1993, que recebeu parecer favorável, aguardando pagamento até o presente momento, não sendo revelado que tenha adotado medidas com o fim de concluir o procedimento.
Demais, é de anotar que a tese do Requerido não se ajusta ao feito, pois autuado o procedimento administrativo é de responsabilidade da Administração a sua conclusão com o devido ciente do interessado, não havendo prova neste ponto, tenho por rejeitar a arguição de incidência prescricional.
Mérito.
Pretende o Requerente obter o pagamento do abono salarial de 40%, com suporte na Lei Estadual n. 288 de 15 de junho de 1990, que assim determinou:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono de 40% (quarenta por cento) dos valores dos vencimentos, pensões, proventos e soldos dos servidores civis e militares da Administração Direta do Estado.
Art. 2º - Fazem jus ao abono os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança do Poder Executivo.
Art. 3º - Os benefícios desta Lei estendem-se aos servidores do Poder Legislativo, do PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de junho de 1990.
Posteriormente, foi editada a Lei n. 310 de 17 de maio de 1991, que determinou a incorporação do abono ao vencimento, in verbis:
Art. 5º - Fica incorporado ao vencimento, o abono salarial concedido através da Lei nº 288, de 15 de junho de 1990, e regulamentada pelo Decreto nº 5063, de 23 de abril de 1991, no valor de 40% (quarenta por cento).
Nessa premissa, assiste razão o Requerente, pois de fato faz jus a incorporação de referido benefício, conforme expressamente determina a legislação.
Ao depois, o Requerido não contesta o direito do Requerente, somente limitou a reclamar incidência prescricional, de modo que não consta tenha o servidor se beneficiado do aludido abono até o presente momento.
Demais a matéria é conhecida pelo Juízo e e. TJRO, conforme decisão a saber:
Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Apelação, Processo nº 0008432-65.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/04/2018.
Administrativo. Servidor público estadual. [...] Adicional de risco de vida. Prazo prescricional. Interrupção por protocolo de requerimento administrativo. Adicional de insalubridade. Trato sucessivo. Prescrição quinquenal das parcelas retroativas ao ajuizamento da ação. Percentual de insalubridade de 40%. Concessão administrativa. Pedido de redução. Alegação de causa modificativa. Ônus da prova. Não comprovação. Impossibilidade de análise do mérito administrativo. Recurso parcialmente provido. […] A contagem do prazo prescricional, que é de cinco anos, para pleitear pagamento perante a administração pública, pode ser interrompido pelo protocolo de requerimento, e não voltará a fluir o prazo enquanto o interessado não for intimado da decisão administrativa (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 148 da Lei Complementar n. 68/92). Em se tratando de discussão a respeito do pagamento de gratificação devida pelo exercício de determinada atividade, de natureza propter laborem, a relação prescreve as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação jurídica que se mostra de trato sucessivo, pelo que o prazo para buscar o pagamento pecuniário renova-se continuamente. Contudo, prescrevem as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. É ônus do réu comprovar os fatos modificativos do direito do autor, por ele alegados em sua defesa (art. 333 inciso I do CPC). A concessão administrativa de adicional de insalubridade em 40%, está na esfera discricionária do executivo, portanto, descabe ao PODER JUDICIÁRIO realizar o controle de mérito de atos discricionários, salvo quando demonstrado que contrariou qualquer princípio administrativo, o que implicaria apenas na análise da legalidade do ato. (TJ/RO. Apelação nº 100.001.2006.008865-5, Rel. Des. JUNIOR, Walter Waltenberg Silva, 2ª Câmara Especial, julg. 19/5/2009).
Apelação cível. Ação de cobrança. Prescrição. Prazo quinquenal. Interrupção do prazo prescricional pela interposição de requerimento administrativo. Não provimento do recurso. O direito de ação contra a União, Estados e Municípios prescreve em cinco anos, contados estes da data do ato ou fato do qual se originaram. A interposição de requerimento administrativo com a finalidade de pleitear verbas salariais interrompe o prazo prescricional, que apenas retorna a contagem após a intimação da decisão final do interessado. Apelação, Processo nº 0012501-48.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 2012-09-11 08:30:00.0
Dispositivo.
Ante o exposto, rejeito arguição de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido o inicial, que consiste no pagamento de diferença de valor no importe de R$ 4.394,94, correspondente ao período de junho de 1990 a maio de 1991, relacionado ao Abono de 40% - Lei Estadual nº 288 de 15 de junho de 1990, mais correção monetária do evento e juros de mora de 0,5% da citação e, em conseqüência, RESOLVO a lide com exame do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas.
PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7041375-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NELSON LUIZ JUCHEM
REQUERIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO proposta por NELSON LUIZ JUCHEM em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Afirma que foi aprovado em Concurso Público, tomando posse no cargo de Agente Penitenciário em 20.07.1990, sendo lotado inicialmente no Presídio Ênio Pinheiro, depois Centro de Correção do Menor Masculino até ser colocado a disposição do Gabinete do Secretário, até que em 14.08.1991, teve seu nome envolvido em uma CPI, posteriormente em Processo Administrativo e Inquérito Policial.
Alega que em decorrência dos fatos foi sugerido pelo Secretário Adjunto à época, que pedisse exoneração do cargo, pois do contrário seria demitido, desse modo procedeu, sendo publicado o Decreto em 05.03.1992, contudo superado os fatos, intentou pedido de revisão do ato administrativo em 27.04.1993, sem obter resposta, reiterou seu pedido, vindo informação em 06.04.2011,

de que não consta nos arquivos processo de exoneração em seu nome, assim como os requerimentos protocolados, razão de propor novo pedido de reconsideração em processo administrativo, vindo parecer em 18.03.2016, pelo não acolhimento do pedido.
Requer, nestas razões, seja declarado nulo o seu pedido de exoneração e, consequentemente, reintegrado ao cargo de Agente Penitenciário com todos os direitos previstos em lei, desde 1993, dando a causa o valor de R$ 990.751,26.
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-22463744), arguindo em preliminar pela inépcia da inicial, pois o pedido contraria os fatos; prescrição da pretensão, pois como anotado o Decreto de exoneração a pedido do servidor é de 05.03.1992, logo não é possível o exame de mérito em decorrência do tempo, pois superado cinco anos, conforme estabelece a norma legal. Em mérito, anota não haver prova quanto os fatos, requerendo ao final a improcedência do feito.
Réplica, reiterando a tese inicial (ID-23183146).
Em especificação de prova o Requerente junta Declaração de Jurandir Gonçalves de Barros Lima (ID-23640777).
Estado de Rondônia ao se manifestar, impugna o documento juntado, requerendo o julgamento do feito.
Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de reintegração a cargo público, sob argumento de que tempestivamente intentou pedido de revisão do ato administrativo que o exonerou a pedido.
PRELIMINAR
Inépcia da Inicial: Sem razão o Requerido, pois não vejo configurada a alega arguição, assim não tenho que a partir dos fatos não seja possível deduzir a pretensão do Requerente, consistente em reintegração a cargo público originário de exoneração a pedido. Rejeito-a.
PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO:
Teoriza o Requerente a inexistência da prescrição sob fundamento de imprescritibilidade em se tratando de inércia da Administração, pois deferida a exoneração a pedido, foi publicado o Decreto em 05.03.1992, tendo intentado pedido de Reconsideração em 27.04.1993, ao buscar informação quanto seu pedido, foi certificado não constar PROCESSO N. 1024/1681/91 em nome do Requerente em 06.04.2011, razão de protocolar pedido de Reconsideração em 26.08.2015.
Anota-se que a informação de não constar processo administrativo em nome do Requerente é de 06.04.2011, portanto cessada a interrupção da prescrição sua contagem é retomada pela metade, ou seja, o prazo para suposto pedido de reconsideração seria 06.10.2013, contudo foi protocolado somente em 28.08.2015, superando o prazo prescricional, conforme estabelece o regramento legal, nesse seguimento:
Estabelece o Decreto Lei nº 4.597/42:
Art. 2º - O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição qüinqüenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra o mesmos.
Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.
E, ainda:
Prescrição. Interrupção do prazo. Pedido de revisão. Reinício da contagem. Quando interrompida a prescrição, pelo protocolo de pedido de revisão administrativa, recomeça a contagem considerando a metade do prazo. TJRO. AC 1000120060057776. Data de publicação: 25/06/2008.
Contudo, preterindo o rigor formal e, ratificando, em fundamento em fato do processo, a assertiva de que o Requerido se manteve inerte, permite-se - com o favor de transigir a regra processual – adentrar em exame necessário dos elementos que definem a correta solução à causa.
DA EXONERAÇÃO A PEDIDO:
Partindo dessa premissa, é de observar que o Requerente requereu a sua exoneração, assim é de entender por 'exoneração a pedido' a manifestação unilateral e expressa de vontade do servidor em deixar de ocupar o cargo público disponibilizado pela Administração Pública por meio de concurso público.
Desse modo, estabelece o Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia, conforme Lei Estadual n. 68/92, em se tratando de exoneração, a saber:
Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
Art. 41. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor ou de ofício.
Nesse seguimento é de constatar que o pedido de exoneração não pode ser revisto, pois não há direito de arrependimento no serviço público. Assim se o servidor estava plenamente capaz no momento em que optou por deixar o cargo por meio de exoneração, ele não poderá retornar ao cargo, haja vista não caber reintegração nesta situação.
Digo isso, pois é sabido que a reintegração guarda relação com ato administrativo ilegal, que comprovada a inocência do servidor, tem o direito de reintegrar-se ao cargo, logo não há confundir com exoneração a pedido, pois esta não pode ser revista.
Ressalta-se que o pedido de exoneração se deu por conveniência pessoal, não atrelada a qualquer das hipóteses de reversão, recondução ou reintegração previstas em lei, agravada ao fato de que o Requerente não contava nem mesmo com a estabilidade funcional, pois sua exoneração se deu antes de findo o estágio probatório, não havendo embasamento legal para a pretensão.
Em concluindo:
A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e unilateral e acarreta a resolução do vínculo com a Administração Pública.
A reintegração é a medida que torna insubsistente a demissão injusta do servidor estável, consistindo no ato de empossá-lo novamente no cargo que anteriormente ocupava, ou no cargo resultante de sua transformação, quando sua demissão, seja por decisão administrativa ou judicial, for tornada sem efeito, com ressarcimento de todas as vantagens que lhes forem de direito, referentes ao período que passou demitido.
Nesse sentido, diversos são os julgados dos nossos Tribunais enfatizando a voluntariedade do ato de exoneração á pedido do servidor, conforme se observa a seguir:
PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099.95. Trata-se de pedido de anulação de atoadministrativo sob o argumento de que o ato fora eivado de nulidade por ter se baseado em pedido firmado por pessoa absolutamente incapaz. Inexiste comprovação da incapacidade absoluta do requerente à época em que o mesmo firmou pedido de exoneração. Encontrado em: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Turma Recursal Processo publicado no Diário Oficial em 22/12/2015. - 22/12/2015 Recurso Inominado RI 00183777620138220001 RO 0018377-76.2013.822.0001 (TJ-RO) Juiz Arlen Jose Silva de Souza. TJ-RO - Data de publicação: 22/12/2015.
É impossível anular exoneração a pedido de servidor público se esta reuniu todos os requisitos necessários para a sua validade. A requerente pleiteou a nulidade do ato administrativo que acolheu o seu pedido de exoneração, sob a alegação de vício na manifestação de vontade. Afirmou que, quando do pedido, passava por transtorno psiquiátrico e não estava no perfeito gozo das faculdades mentais. Para os Desembargadores, o conjunto probatório não corrobora a tese de que a autora, no momento em que optou por se desligar do cargo de professora, encontrava-se absolutamente incapaz de

exercer os atos de vida civil. Assim, a Turma entendeu ser incabível a pretendida reintegração, pois o ato de exoneração ocorreu de forma absolutamente legal e a autora não demonstrou qualquer vício de vontade ou restrição na sua capacidade. Acórdão n.º 842908, 20110112150387APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisora: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 28/01/2015.

PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO. ARGÜIÇÃO DE VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO . Descaracterizado o vício de vontade a macular o ato de exoneração que, por isso, encontra-se perfeito, produzindo todos os efeitos jurídicos a que se destina, mantenho a Decisão recorrida, que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de exoneração do recorrente, e a conseqüente reintegração ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido . Encontrado em: Tribunal Pleno, DJ 18/03/2008. - 18/3/2008 MATERIA ADMINISTRATIVA MA 1797786202007500 1797786-20.2007.5.00.0000 (TST) Carlos Alberto Reis de Paula.

EXONERAÇÃO A PEDIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREVOAS QUNATO A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PEDIDO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TJRS. APELAÇÃO 71006968010 – Data de publicação: 26.10.2017.

PLEITO DE ANULAÇÃO DE ATO DE EXONERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR. PEDIDO DE EXONERAÇÃO FORMULADO PELO PRÓPRIO SERVIDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COAÇÃO PARA O REQUERIMENTO DE EXONERAÇÃO. ATO VÁLIDO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INVIÁVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de anulação da exoneração do cargo de Professor Auxiliar Nível III do quadro Permanente do Comando Geral de Pessoal da Academia das Forças Aéreas, de reintegração ao cargo e de restituição de todas as vantagens a ele inerentes, além de indenização por danos morais. A sentença condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão da execução da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060 /50. 2. A controvérsia dos autos cinge-se à ocorrência de coação para o pedido de exoneração do cargo de professor, como alegado pelo apelante, que pretende a anulação do ato exoneratório, com sua reintegração ao cargo público, pagamento de todas as verbas decorrentes e indenização por dano moral. 3. O apelante, nascido em 01.06.1969, contava com 31 anos de idade no dia do pedido de exoneração, era bacharel em Direito, e, considerando a aprovação em concurso público de professor na área jurídica, ostentava conhecimento e higidez física e mental para assumir cargo público. 4. Da apreciação do conjunto probatório produzido nos autos, não se vislumbra a existência de coação ao apelante, para forçá-lo a pedir exoneração do cargo de Professor Auxiliar Nível III do quadro Permanente do Comando Geral de Pessoal da Academia das Forças Aéreas. 5. Válido o pedido de exoneração, que produziu os efeitos legais e, desta feita, inviável o acatamento dos pedidos recursais subsequentes - reintegração no cargo, com todos os reflexos patrimoniais decorrentes, e indenização por dano moral. 6. Apelação desprovida. RF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00087275420034036100 SP (TRF-3) Jurisprudência Data de publicação: 02/02/2017.

APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO LICENÇA MÉDICA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. Ausente qualquer prova da incapacidade da autora, no momento que requereu sua exoneração no cargo público, conforme conclusão da perícia judicial, não há como reconhecer a nulidade do ato que a exonerou. 2. Negou-se provimento ao apelo da autora. TJ-DF - Apelação Cível APC 20140110931900 DF 0018076-20.2011.8.07.0001 (TJ-DF) Jurisprudência. Data de publicação: 17/03/2015.

RECURSO DE APELAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EXONERADO A PEDIDO PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO IMPOSSIBILIDADE. 1. A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e acarreta a resolução do vínculo com a Administração. 2. De rigor o provimento do cargo, então ocupado, por meio de novo concurso público, nos termos do artigo 37, II, da CF. 3. Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO interferir na esfera de discricionariedade e oportunidade do Poder Público. 4. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 5. Sentença reformada. 5. Recurso provido. TJSP - Apelação / Reexame Necessário: REEX 9158067952009826 SP 9158067-95.2009.8.26.0000. Data publicação: 10.06.2012.

AÇÃO ANULATÓRIA. Ato administrativo Servidor Público Municipal exonerado a pedido. Pretensão à anulação do ato com a conseqüente reintegração ao cargo. Descabimento. A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e acarreta a resolução do vínculo com o Poder Público. Reingresso nos quadros da Administração dependente da aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF). Ademais, não se verifica no caso a existência de qualquer vício de vontade. O autor pediu sua exoneração após ser aprovado em outro concurso público, o qual fora anulado em razão da participação de seu irmão na aplicação das provas. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.TJSP - Apelação: APL 58934220098260491 SP 0005893-42.2009.8.26.0491.

Pontua-se que a teoria jurídica é elemento ínsito à realização do Direito e permite coerência à sua aplicação sistêmica, fixando premissas e fundamentos ao exame de disposições normativas e os conceitos jurídicos são consolidados em institutos e, a partir dessa qualificação são reconhecidos como valores jurídicos dotados de uniformidade interpretativa, assim não há como acolher a pretensão inicial.

Nessa premissa, sobre qualquer das vertentes examinadas, não é possível reconhecer pelo direito de reintegrar-se ao quadro da Polícia Civil somente ao fundamento de que intentou pedido de Revisão em se tratando de exoneração a pedido: primeiro por falta de sustentação jurídica; segundo por ter decorrido mais 26 anos.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois ausente elementos jurídicos a sustentar sua pretensão de reintegração a cargo público em se tratando de exoneração a pedido do servidor e, em consequência, RESOLVO a lide nos termos do art. 487, I e II do CPC. Condeno o Requerente em honorários em 8% sobre o valor da causa e nas custas judiciais, contudo observado o deferimento de gratuidade judiciária.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 20 de fevereiro de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0009627-17.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ACENDINO ANANIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
O exequente reitera o pedido para que o executado inicie o pagamento da pensão mensal estipulada na sentença, bem como renuncia os valores excedentes ao teto de trinta salários mínimos (R$ 29.940,00), para que o pagamento dos danos morais e dos valores retroativos ocorra via RPV.
Quanto ao pedido de renúncia ao excedente, verifica-se que a procuração (ID 18636349 - Pág. 9) e o substabelecimento (ID 18636356 - Pág. 37) acostados aos autos não conferem os poderes especiais de renúncia ao advogado constituído, razão pela qual se torna necessária a juntada de nova procuração com os devidos poderes ou a juntada do termo expresso de renúncia assinado pelos próprios exequentes, conforme depreende-se do artigo 105, CPC:
Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
Esse é o entendimento também da jurisprudência, conforme julgados abaixo transcritos:
PROCESSUAL CIVIL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO CRÉDITO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, APURADOS ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POR MEIO DE PETIÇÃO ACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS, OU DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DO AUTOR NESSE SENTIDO. SENTENÇA MANTIDA. A renúncia a valores eventualmente excedentes ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais deve ser expressa, mediante declaração de próprio punho do autor, ou através de petição, quando o procurador detenha poderes específicos para tanto. Não basta, nesta última hipótese, a expressão genérica renunciar em Juízo, existente no instrumento de mandato. Ressalva do Relator.
(TRF-4 - RCI: 001635 SC 2008.72.51.001635-7, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 18/02/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RENUNCIAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. O voto condutor do acórdão partiu da premissa equivocada ao considerar não haver nos autos pedido de extinção do feito por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. O pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito em que se funda a ação possui sua admissibilidade condicionada à outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do art. 38 do CPC. 4. Sentença anulada de ofício. 5. Apelação da Fazenda Nacional prejudicado. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do acórdão embargado.
(TRF-1 - EDAC: 2853 MG 0002853-20.2006.4.01.3811, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 12/11/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.2296 de 17/12/2010)
Assim, resta claro que a procuração deve conter expressamente os poderes especiais para que o advogado renuncie valores em nome dos exequentes ou que se faça a juntada dos termos de renúncia assinados pelos exequentes.
Quanto à pensão mensal, verifica-se que nos autos constam apenas os dados bancários da exequente LUCIMARA SANTOS. Dessa forma, também é necessário que constem os dados bancários do exequente ACENDINO ANANIAS, a fim de que os valores sejam depositados na quota parte devida a cada exequente.
Ante o exposto, intime-se o exequente para que junte nova procuração com os poderes especiais de renúncia ou termo de renúncia assinado pelos próprios exequentes, bem como informe nos autos os dados bancários do exequente ACENDINO ANANIAS.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7038888-97.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7006221-24.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: DOUGLAS DIAS PEREIRA DE MELO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
IMPETRADOS: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. -. S.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DECISÃO
O Impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, comprovou o pagamento das custas iniciais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é de obrigação de fazer e, nesse sentido, de conteúdo econômico possível de ser aferido.
Com efeito, é evidente que se há pretensão de ser nomeado e receber salários, caso a medida viesse a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial em desfavor do Município de Porto Velho é consequência lógica, pois a remuneração por efeito da contraprestação é possível de ser valorada economicamente para efeito de conteúdo econômico da demanda.
Tratando-se de relação de trato sucessivo, é certo que a lei processual estabelece como valor da causa o correspondente ao da prestação anual (art. 291 e 292, § 2º do CPC).
Assim, emende-se a inicial indicando o valor da remuneração correspondente a um ano de atividade, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. O impetrante dever recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7006302-70.2019.8.22.0001
AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
RÉU: T. D. C. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta por Mileni Cristina Beneti Mota em face do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Diz que o Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 2635/2008-TCE-RO, preferiu acórdão julgando irregular e imputando a autora a condenação de débitos e multa que totalizam o valor de R$ 63.475,66 (sessenta e três mil, quatro centos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).
Pois bem.
O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é uma instituição constitucional independente que auxilia o Poder Legislativo. Portanto, é um órgão integrante da pessoa jurídica do Estado de Rondônia, por isso, não é jurídico cometer-se ao Tribunal de Contas a legitimação passiva em juízo. Por este raciocínio, conclui-se que o Estado de Rondônia é o ente que detém personalidade jurídica para estar em juízo
Assim, intime-se autora para emendar a inicial, indicando corretamente ente no polo passivo da ação. Deverá ainda anexar a devida procuração e recolher as custas processuais.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. A autora dever recolher as custas processuais no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.
Prazo: 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0231898-46.2009.8.22.0001
AUTOR: ISABEL SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL SILVA OAB nº RO3896
RÉUS: M. D. P. V., SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
DESPACHO
A Requerida juntou documentos comprovando a conclusão das obras.
Assim, intime-se a Requerente ara se manifestar em prosseguimento. Prazo de 05 (cinco) dias.
19 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7041375-40.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON LUIZ JUCHEM
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor da sentença proferida nos autos em epígrafe. ID 24880413.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7015815-33.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor da decisão proferida nos autos em epígrafe. ID 24878987.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7007152-95.2017.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA, NOEMIA FERNANDES SALTAO, WILSON GONDIM FILHO, FREITAS & CIA LTDA. (Barbosa Materiais Elétricos e Hidráulicos), EMIVAL BARBOSA FREITAS, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO-ME, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO, NORBERTO & MORAES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., EUZIMAR LEITE DA CRUZ, M & M COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., LETICIA GARCIA DA SILVA, EVALDO DA ROCHA MAIA-EPP - 3A Engenharia, POLISOLDAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTÔNIO JAIR ALVES LIMA, LUSTOSA COMÉRCIO, SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - ME, FRANCISCO HONÓRIO FERRAZ,

MEGAWATT MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., VERA CLÁUDIA SILVA SAMPAIO, Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A, A. DA SILVA MENEZES - ME, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, DAVES MACKLIN MOTA CAETANO OAB nº RO8359, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390, Luiz de França Passos OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Público de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público em face de Roberto Sobrinho e outros.
A requerida Polisoldas Comércio Importação e Exportação Ltda ID: 12391702 alega que a constrição deferida deverá recair sobre a parcela que se mostre suficiente para garantir o ressarcimento, mas não sobre todo o seu patrimônio. Assim, a fim de garantir o ressarcimento do prejuízo, requer a permanência do bloqueio sobres os bens: a) 1 (um) caminhão IVECO/DAILY55C16 CS, placa: NDS4354, ano/modelo 2008/2008; b) 1 (uma) motocicleta HONDA/CG 125 FAN, placa: RBX1486, e liberação dos outros bens bloqueados, bem como dos valores bloqueados.
A requerida Alfa Casa & Comércio ID: 22334327 requer a substituição de bem indisponível, imóvel matrícula nº 14.170 do 1º Cartório de Registro de Imóvel, pelos bens: a) Imóvel, matrícula nº 10258: um (01) terreno urbano, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/AC, quadra 21, lote 01, Loteamento Jardim Primavera, com área de 14.762,00 m, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); b) Imóvel, matrícula nº 10259: um (01) terreno urbano, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/AC, quadra 46, lote 01, Loteamento Jardim Primavera, com área de 5.923,02 m, no valor de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).
O requerido Roberto Eduardo Sobrinho ID: 23438366 informa que houve a indisponibilidade e restrição de circulação do veículo Fiat/Páli WK ADVEN DUAL, modelo 2011/2012, chassi nº 9BD373165C5006271, placa nº OHS 0013. Requer a liberação do veículo para circulação.
Vierem os autos conclusos. Decido.
Liberação da restrição de circulação do veículo de Roberto Eduardo Sobrinho.
O Ministério Público ID: 23731804 manifesta-se pelo deferimento do pedido de liberação de restrição da circulação do veículo do requerido Roberto Eduardo Sobrinho. Assim, considerando a manifestação do parquet, defiro o pedido de liberação da restrição de circulação do veículo, mantendo-se a indisponibilidade do veículo.
Retire a restrição de circulação do Veículo Fiat/Páli WK ADVEN DUAL, modelo 2011/2012, chassi nº 9BD373165C5006271, placa nº OHS 0013, mantendo-se a restrição de indisponibilidade.
Liberação da indisponibilidade bens e valores da empresa Polisoldas Comércio Ltda.
Sobre o pedido da Requerida Polisolda o Ministério Público pugna pelo deferimento, pois os bens informados pela requerida são suficientes para garantir o ressarcimento. Portanto, deve-se manter a penhora e indisponibilidade somente dos veículos: a) caminhão IVECO/DAILY55C16 CS, placa: NDS4354, ano/modelo 2008/2008; b) motocicleta Honda/CG 125 FAN, placa: RBX1486, liberando a restrição dos demais bens da empresa. Deve-se ainda expedir alvará judicial liberando os valores bloqueados em nome da empresa ID: 12750754.
Mantenha a restrição de indisponibilidade dos bens: a) caminhão IVECO/DAILY55C16 CS, placa: NDS4354, ano/modelo 2008/2008; b) motocicleta Honda/CG 125 FAN, placa: RBX1486. E, retire a restrição dos veículos: a) motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, placa: NED7331, ano/modelo 2009; b) motocicleta HONDA/C 100 BIZ, placa: NCJ9598 ano/modelo 2002; c) motocicleta HONDA/XL 125 S, placa: NCM2256, ano/modelo 1988, conforme ID: 12391702.
Substituição dos bens Alfa Casa e Comércio Ltda.
O Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pedido. Dessa forma, considerando que o requerido apresenta bens suficientes para garantir o ressarcimento, defiro a substituição da indisponibilidade do bens. Retire-se a indisponibilidade do bem imóvel matrícula nº 14.170 com registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho.
Determino a restrição de indisponibilidade dos imóveis: a) Imóvel, matrícula nº 10258: um (01) terreno urbano, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/AC, quadra 21, lote 01, Loteamento Jardim Primavera, com área de 14.762,00 m; b) Imóvel, matrícula nº 10259: um (01) terreno urbano, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/AC, quadra 46, lote 01, Loteamento Jardim Primavera, com área de 5.923,02 m.
Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cruzeiro do Sul CNPJ nº 11.676.617/0001-48 (Rua Rodrigues Alves, nº 60, Centro, Ed. Hortência Center, Salas 7 e 8, 1º Piso, CEP: 69980-00) para proceder a restrição de indisponibilidade dos imóveis: a) Imóvel, matrícula nº 10258: um (01) terreno urbano, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/AC, quadra 21, lote 01, Loteamento Jardim Primavera, com área de 14.762,00 m; b) Imóvel, matrícula nº 10259: um (01) terreno urbano, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/AC, quadra 46, lote 01, Loteamento Jardim Primavera, com área de 5.923,02 m.
Somente após a chegada das informações do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Sul, confirmando a restrição de indisponibilidade dos imóveis em epígrafe, que deverá oficiar o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para retirar a indisponibilidade do bem imóvel matrícula nº 14.170.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7014524-61.2018.8.22.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB nº AC3327
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-12591097, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7033585-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIO GARDINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a conta para pagamento do valor executado, conforme peticionado no ID 24369278.
Após a informação, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Executado Mário Gardini realize o pagamento integral do débito.
Intime-se.
Não sendo realizado o pagamento integral, defiro o pedido de penhora on-line por meio do sistema BACENJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7020333-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: P. M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
EXECUTADOS: BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR, PAULO DE SOUSA SENA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Transcorrido o prazo sem informação sobre o pagamento do valor executado, considerando a certidão ID 24099827, intime-se o Exequente para dizer em termos de prosseguimento, informando bens passíveis de penhora.
Prazo de 05 (cinco) dias.
19 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012180-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RAILSON VELOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, Fittipaldi da Silva Cruz, RUBEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012266-08.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
RÉU: DECIO JOSE DE LIMA BUENO, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, PAULO RENATO LICKS GABANA, HUDSON WILLIAN BORGES, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, ficam os Requeridos intimados a, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a petição de id. 24602995
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7051986-23.2016.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: VANDERSON PIANNA PAGANOTTO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica o Requerido intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões finais.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012180-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RAILSON VELOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, Fittipaldi da Silva Cruz, RUBEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0010156-70.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SIMONE ISABEL DA SILVA, MARLI ROSA, MARCELO DE OLIVEIRA LOPES, MARCOS ANDRE ALVES BRITO, PEDRO HENRIQUE ROCHA VILARIM, MILTON MINORU TATIBANA, ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAUJO, RONDINELIA ALVES CHAVES DE ALBUQUERQUE
Intimação
Ficam os executados intimados, por intermédio de seus advogados, a comprovarem o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O boleto para pagamento poderá ser gerado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf., conforme comprovante anexo.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7035370-02.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
IMPETRADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-APROM, na qualidade de substituto processual, contra suposto ato coator do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO.
Afirma que os substituídos têm incorporado em sua remuneração, vantagem pecuniária denominada Adicional por Tempo de Serviço, que tendo sido adquirida anterior à Emenda Constitucional 41/2003, não indicia para o Teto Remuneratório Constitucional.
Afirma que de acordo com informação prestada, referido adicional estava sendo percebido pelos Procuradores Municipais sem a incidência do Teto Remuneratório desde o ano de 2009, com fundamento do Parecer n. 03/GAB/PGM/2009.
Afirma que no mês de junho último, os substituídos foram surpreendidos com uma redução em sua remuneração de mais de R$ 6.000,00, sem qualquer comunicação prévia pela Administração Pública Municipal.
Afirma que surpresos e inconformados com a redução salarial abrupta, os Procuradores Municipais Carlos Alberto S. Mesquita (Presidente da APROM) e José Lopes de Castro, em 27/06/2018, encaminharam à Administração Pública Municipal o Ofício n. 579/SPC/PGM/2018, solicitando esclarecimento acerca dos motivos que levaram a supressão salarial, sem resposta, foi reiterado o pedido em 06/07/2018, por meio do Ofício n. 625/SPC/PGM/2018.
Afirma que, posteriormente, veio resposta por meio do Ofício n. 2896/GAB/SEMAD, informando que fora "regularizado os pagamentos das remunerações/subsídios em atenção ao limite do teto constitucional daqueles servidores que percebiam seus proventos além dos limites constitucionalmente impostos".
Afirma que nos autos de n. 7027950-43.2018.8.22.0001, Mandado de Segurança que trata de mesma situação de fato e de direito, distribuído perante este juízo, fora concedida a medida liminar.
Afirma ser ato abusivo, arbitrário e ilegal, o praticado pela autoridade coatora, que de surpresa provocou decréscimo na remuneração dos Procuradores Municipais, sem a instauração de qualquer procedimento administrativo que possibilite manifestação do servidor.
Requer, nestas razões, seja determinada à autoridade coatora o imediato restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço percebido pelos Procuradores Municipais, à forma anterior a junho de 2018, ou seja, excluído do redutor remuneratório, haja vista que a exclusão do benefício se deu sem a observância do devido processo legal administrativo e, ainda, realize o pagamento do adicional referente aos meses de junho, julho e agosto de 2018.
Em decisão foi indeferido o pedido liminar (ID-21325335), vindo pedido de reconsideração (ID-21539612), foi mantido o indeferimento (ID-21729442).
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO apresenta informações (ID-23513919), ressaltando que a redução se deu em atendimento ao teto constitucional, logo o subsídio superior ao limitado pela carta maior é ilegal, sendo dever a correção do ato administrativo informado, não se tratando de irredutibilidade de vencimentos, requerendo nessas razões a denegação da segurança.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se em parecer (ID-24241452), pela denegação da segurança.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação mandamental em que o Impetrante busca restabelecer o pagamento dos substituídos, relacionados ao Adicional por Tempo de Serviço, conforme pagamento realizado até junho de 2018, ao fundamento de ato arbitrário, pois a Autoridade Coatora teria deixado de observar o devido processo legal e, consequentemente, violado os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa em se tratando de redução remuneratória.
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Semelhante regra é observada junto ao artigo 1º, "caput", da Lei Federal n. 12.016/2009, que disciplina as regras do mandado de segurança.
Pois bem.
O ponto controverso cinge-se quanto a forma de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, que até então não incidia no teto remuneratório, afirmando direito nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Município n. 003/GAB/PGM/2009.
Mérito.
Veja-se que o Constituinte de 1988 atribuiu à lei (complementar) fixar o limite máximo da maior remuneração dos servidores nas diretrizes que define, assim, ao servidor municipal fez limitada àquela percebida pelo Prefeito.
Na Emenda Constitucional n. 19 de 04/06/98, a nova redação ao inciso XI do art. 37, diz:
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal de dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
Enquanto a Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, redefine a previsão do art. 37, XI, CF/88, nos seguintes termos:
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos

detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;.

Reconhece-se então a necessidade de fixar-se univocidade às designações dadas às parcelas que constituem as contraprestações da Administração ao servidor público pelo efetivo exercício do serviço (vencimento, vencimentos, remunerações, subsídios, estipêndio, etc.). A polissemia revela-se inadmissível.

Anota-se com José Afonso da Silva:

Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo exercício do cargo efetivo, emprego ou função correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função de produtividade (quotas partes de multas) ou outra circunstancia. É tipo de retribuição aplicada a certos servidores do fisco (os fiscais) que além de vencimentos (padrão mais adicionais etc) tinham ou têm também o direito de receber quotas partes de multas por ele aplicadas. Hoje se emprega o termo remuneração para quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho. Envolve, portanto, vencimentos, no plural, e mais as quotas e outras vantagens variáveis em função da produtividade ou outro critério. Assim, a palavra remuneração é empregada no sentido genérico para abranger todo o tipo de retribuição do servidor público, com que também envolve o seu sentido mais específico".

Esse o entendimento fixado na doutrina pátria (Hely Lopes Meirelles e outros) e na jurisprudência.

Por sua vez, o "subsídio" é a denominação substitutiva de remuneração, de utilização obrigatória aos membros de Poder e a algumas carreiras de Estado, servidores policiais e facultativos aos demais servidores.

Nesse cenário é de destacar que antes da EC n. 41/2003, as vantagens pessoais não contemplavam a base de cálculo para definição do teto constitucional, assim, com a nova redação, poderá ser aplicada o redutor constitucional na remuneração daqueles que ultrapassarem o limite previsto no regramento legal.

Depois não há falar em irredutibilidade de vencimento conforme sedimentado pelo e. STF, ao definir ante a contraposição entre o teto salarial e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pela prevalência do primeiro, como se verifica do Recurso Extraordinário 606.358, submetido ao rito da repercussão geral:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 609.381-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu que o teto de retribuição estabelecido pela EC nº 41/2003 possui "eficácia imediata submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior". Assentou que os valores que ultrapassam os limites preestabelecidos constituem excesso remuneratório cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. Veja-se a ementa do paradigma mencionado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites preestabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido" (tema 480). 7. Posteriormente, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, o STF, no julgamento do RE 606.358-RG, com repercussão geral também reconhecida, assentou: "Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015" (tema 257). 8. Naquela oportunidade, acompanhei o voto da Ministra Rosa Weber. Ressaltei que desde 5.10.1988 as vantagens pessoais devem estar subordinadas ao teto e defendi a tese de que o teto remuneratório previsto pela Emenda Constitucional nº 41/2003 tem incidência imediata, vedando o pagamento de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores, a qualquer título, que o excedam. 9. Dessas orientações, aparentemente, divergiu o acórdão recorrido. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Reputo igualmente presente o periculum in mora, uma vez encontrar-se o processo de origem próximo ao seu fim definitivo, sem cabimento de novo recurso, possibilitando, assim a execução do julgado. 10. Diante do exposto, com base do art. 932, II, do CPC/2015, defiro a medida liminar. 11. Determino a citação das partes beneficiárias do ato reclamado, Romário Maul Alves da Silva, Paulo Bezerra Peixoto, Expedito Silva, Admardo Augusto de Azevedo Silva, Jose Vianna Ramos Filho, qualificados no doc. 02 (art. 989, III, do CPC/2015). 12. Apresentadas as contestações ou esgotado o respectivo prazo, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, conforme art. 991 do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso. Relator.

Nessa premissa, é de observar que a decisão colacionada é manifestamente contrária a tese da Impetrante, pois o entendimento é de ofensa a ordem pública na acepção jurídico-constitucional, ou seja, caracteriza-se o risco de lesão à ordem pública o descumprimento do art. 37, inciso XI da Constituição da República, uma vez ser evidente seu efeito multiplicador e, consequentemente a necessidade de concessão da ordem.

Depois, é prudente lembrar que a Administração Pública é detentora do princípio da Autotutela para rever, de ofício, os seus próprios atos eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, logo ausente a proclamada violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Digo isso, pois é um equívoco comum em relação às vantagens obtidas, até mesmo por decisão judicial, imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de interferência até mesmo em se tratando de "coisa julgada", como

se efeito da decisão judicial constituísse um direito autônomo isolado do sistema normativa lhe conferindo e renovando a vida e legitimidade.
Essa compreensão é evidentemente equivocada, pois o exame judicial em relação ao direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente e que regula a sua situação jurídica no âmbito normativo remuneratório nos limites dessa regulação, sem transcendê-la, de modo a conferir - pelo simples fato de ser judicial o provimento - um conteúdo transcendente ao próprio sistema normativo dinâmico e, por isso mesmo, fixado em regras de alterações supervenientes.
A disciplina jurídica da relação do servidor com a Administração Pública a definir se este tem ou não direito de perceber determinada parcela remuneratória não se fixa em maior amplitude jurídica em relação aos contornos desse direito de modo a criar um direito substancial distinto aos demais beneficiados pela norma que tenham obtido administrativamente o usufruto da mesma vantagem, como quer fazer acreditar a Impetrante.
Por fim, é de ressaltar que o ato declarado inconstitucional desde sua origem, nenhum direito institui, são nulos e, portanto sem qualquer eficácia jurídica, pois nesse caso opera-se ex tunc, retornando a obrigação ao status a quo, restando a Administração somente a correção de referido ato administrativo em razão de vício insanável, assim age em nome do direito de autotutela, logo não é revelado o ato coator informado pela Impetrante em relação ao substituídos.
Nesse cenário, tenho pela ausência do necessário direito líquido e certo afirmado pela Impetrante, logo não é possível acolher a pretensão inicial.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois prejudicado o pedido inicial se ausente o ato coator informado, logo não é revelado o direito líquido e certo afirmado pela Impetrante. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.
PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO., 12 de fevereiro de 2019.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7036686-50.2018.8.22.0001
AUTOR: CLAUDEMIRO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica o Requerente intimado para se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido no ID 24796018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7019883-60.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LUFEM CONSTRUÇÕES – EIRELI
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER/PAGAR proposta por LUFEM CONSTRUÇÕES - EIRELI em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Informa que, após regular procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 029/2008, foi celebrado o Contrato n. 093/PGM/2009, originário do Processo Administrativo n. 21.0191/2008, tendo como objeto a "Execução de Obra de Revitalização do Complexo Madeira Mamoré (parte externa), conforme recursos financeiros provenientes do Contrato de Repasse n. 0247.847-45/2007/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA".
Alega que o Contrato foi firmado em 30 de junho de 2009, com prazo de vigência de 8 (oito) meses (cláusula Oitava), pelo valor global de R$. 2.497.898,63, sendo que a obra teve início com a expedição da Ordem de Serviço em 22 de julho de 2.009.
Aduz que Contrato recebeu o primeiro aditivo em 22 de março de 2.010, no valor de R$. 361.655,79, alterando seu valor total global para R$. 2.895.232,21, depois das devidas justificativas, prorrogando-se o prazo de vigência por 150 dias a contar do término do prazo contratual.
Afirma que o quarto aditivo (leia-se segundo termo aditivo) teve por finalidade o acréscimo ao Contrato da importância de R$. 751.958,09, decorrente do aumento de quantitativos licitados, mantendo prazo de vigência.
Aponta que a sexta medição foi realizada para pagamento no valor de R$ 751.829,21, porém foi pago apenas o valor de R$ 369.678,96, ficando pendente de pagamento o valor de R$ 374.973,15.
Diz por fim, que a Sétima e última medição, no valor de R$ 374.973,15, não foi quitada, sendo que o Anexo VI comprova a elaboração e aferição pelos fiscais da prefeitura da referida medição.
Requer, nestas razões, seja determinado ao Requerido o pagamento no valor de R$ 374.973,15, no prazo de 15 dias, devidamente corrigido.
Em decisão foi indeferido o pedido liminar em tutela antecipada (ID-3453907).
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta contestação (ID-6171314), arguindo em preliminar pela incompetência da justiça comum, ao fundamento de que se trata de verba originária da União, logo competente para o caso é a Justiça Federal. Em mérito, afirma que foi determinada a redução de meta no valor de R$ 756.259,79, em decorrência de serviços de iluminação estarem em desacordo com o projeto e normas técnicas, conforme consta do Ofício n. 1302/CMFO/SEMPRE de 16.08.2012, sendo certo que igualmente não foi aceito pela Convenente Caixa Econômica Federal, podendo ser observada inúmeras irregularidades apontadas no Relatório Circunstanciado de 27.09.2013, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
Réplica, ressaltando que as alterações feitas foram devidamente autorizadas pelo Município, reafirmando os termos em inicial (ID-6696789).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressa no feito e ratifica os termos da contestação, reafirmando ao final pela improcedência do feito (ID-9790172).
Em decisão foi superada a preliminar de incompetência da justiça comum e deferida a prova pericial, restando a prova testemunhal a ser examinada posteriormente (ID-10313470).
Juntada do Laudo Técnico (ID-17742842).
Manifestação pelas partes (ID-18378190 e 18546123).
Sem outras provas pelas partes, vieram os autos em conclusão (ID-24401745).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação proposta por LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA, pretendendo o recebimento de saldo contratual, ao fundamento de que a obra foi integralmente executada, contudo o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, se mantem inadimplente no valor de R$ R$ 374.973,15, originário de processo licitatório.
A preliminar foi superada, prova complementar realizada, estando o processo maduro, passo ao exame de mérito.
Incontroverso que nos termos do Processo Administrativo n. 21.0191/2008, foi publicado Edital Concorrência Pública n. 029/2008/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, tendo por objeto a "Execução de Obra de Revitalização do Complexo Madeira Mamoré", conforme

recursos financeiros provenientes do Contrato de Repasse n. 0247.847-45/2007/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIX, originando ao final o Contrato de Prestação de Serviço n. 093/PGM/2009, no valor global de R$. 2.497.898,63, sendo que a obra teve início com a expedição da Ordem de Serviço em 22 de julho de 2.009, posteriormente aditivado, passou a contar com valor global de R$. 2.895.232,21.

Pois bem.

Inicialmente é de pontuar que nos termos do Contrato, a Contratada aceitou integralmente, todos os métodos e processos de inspeção verificação e controle adotados pelo Contratante, logo não há controvérsia quanto as obrigações e deveres definidos em relação as partes pactuantes.

Nesse seguimento, é fato inconteste que a Requerente ao assinar o Contrato, aceitou as condições ali estabelecidas, logo é de observar o que estabelece o Contrato n. 093/PGM/~2009, em relação as especificações e projetos da obra:

4.1. As eventuais modificações técnicas do projeto ou das especificações não poderão alterar o objeto da contratação podendo ser realizadas somente quando comprovado que objetiva alcançar melhor adequação técnica, segundo os fins a que se destinam.

4.2. As alterações de especificações técnicas que se revelam necessárias ao longo da execução contratual deverão ser consignadas em registro de ocorrência de obras, em ato precedido de justificativa técnica, em documento assinado pelo engenheiro responsável pela fiscalização da obra e aprovado pela autoridade competente; desde que isto não represente em aumento ou supressão dos quantitativos licitados com alteração do valor inicial do contrato.

4.3. Quaisquer modificações que impliquem em aumento ou supressões de quantitativos nos termos do § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93 deverão ser registradas por intermédio de termo aditivo.

4.4. As alterações de especificações obrigatoriamente deverão ser discriminadas em planilhas que deverão ser juntadas aos autos do processo autorizativo da contratação.

Pontua-se que neste caso, ambos assumiram a responsabilidade total quanto resultado final da obra, de modo que não é possível entendimento contrário a esse, conforme se observa do RELATÓRIO de 10 de outubro de 2011, onde após pontuar todas as irregularidades, assim finalizou (ID-3428618):

Desta forma, acreditamos ter sanado as pendências apontadas no ofício n. 5061/2010/RSN-GOVERNO/PV. Segue Planilha consolidada para análise e aprovação junto a CAIXA.

Lado outro, é certo que as responsabilidades não foram fixadas somente em relação a Contratada, mas igualmente estabelecidas em relação ao Contratante.

3.1. Está a CONTRATADA obrigada, às suas expensas, a colocar e a manter no local da obra uma placa discriminando o número, o objeto e o valor deste contrato, encabeçada do slogan "PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO", de conformidade com o estabelecido em modelo fornecido pela SEMPRE.

3.2. Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério, por intermédio da Comissão de Fiscalização designada pela SEMPRE, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução da obra e do comportamento dos funcionários da CONTRATADA, sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus responsáveis técnicos, empregados, prepostos ou subordinados.

3.3. A CONTRATADA declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pelo CONTRATANTE.

3.6. Caberá à fiscalização do CONTRATANTE, formada por um ou mais representantes da Administração, designada pela autoridade competente, o seguinte:

a) acompanhar e fiscalizar os trabalhos desde o início, até a aceitação definitiva da obra, verificando sua perfeita execução na conformidade das especificações e normas fixadas pela licitação;

b) promover, com a presença da CONTRATADA, as medições e avaliações, decidir as questões técnicas surgidas na execução do objeto ora contratado, bem como certificar a veracidade das faturas decorrentes das medições, para efeito de seu pagamento;

Com efeito, a partir do Laudo Técnico, é possível constatar a harmonização entre as obrigações pactuadas e a própria execução contratual, de modo que o pagamento do remanescente se faz obrigatório, in verbis:

1. É possível identificar no processo através dos relatórios e fotos se na época da inauguração da Praça EFMM em dezembro de 2010, as instalações do sistema de iluminação estavam funcionando?

Sim, de acordo com o Relatório Fotográfico apensado aos autos do processo pelo autor, é possível identificar que o sistema de iluminação estava funcionando. Entretanto, no Relatório de Fiscalização das fls. 2.359 a 2.364, Vol. VI, do proc. N° 10.00191/2008/SEMPRE, em anexo, é constatado que, apesar da empresa Lufem finalizar os serviços contratados, a mesma não acatou as notificações da Comissão de Fiscalização, quanto aos reparos e substituições dos postes/luminárias que estavam divergentes das especificações técnicas do projeto

2. Através do anexo, relatório de 10 de Outubro de 2011, assinado pelo fiscal Eng° Eletricista Jorge Admir Mateus de Lima, é possível confirmar que o Município encaminhou à CAIXA as justificativas sobre os questionamentos das mudanças no projeto básico? Em caso positivo, é possível concluir que a empresa cumpriu com suas obrigações?

Sim, de acordo com o Ofício n°.1919/CMFO/GAB, do dia 27 de outubro de 2011, o Sr. Valmir Queiroz de Medeiros, Coordenador Municipal de Fiscalização de Obras, e o Sr. Israel Xavier Batista, Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais, que encaminham o relatório com as justificativas dos itens apontados no oficio n°5061/2010/RSN-Governo/PV de 07/12/2010. No entanto, no Oficio n° 1.776/2013/GIDUR/PV da Caixa Econômica Federal, datado do dia 25 de junho de 2013, a CEF menciona que a alteração dos itens relativos a "iluminação" não tiveram sua prévia autorização e ainda sugere que sejam corrigidas as divergências apontadas pelas Comissão de Fiscalização para encerramento de contrato. Sendo assim não é possível concluir que a empresa cumpriu com suas obrigações.

3. Analisando os documentos constantes dos autos é possível identificar nas composições anexas às páginas 2147 do processo, que houve redução de preço nos itens questionados (postes e luminárias) com relação à planilha original?

Sim, é possível identificar a redução dos preços nos itens questionados da Planilha Contratual. No entanto, a planilha dita como "Planilha de Troca de Serviços", retirada das fls. 2.140 a 2.151, Vol. VI, do proc. N° 10.00191/2008/SEMPRE, em anexo, não está assinada por nenhum membro da Comissão de Fiscalização e nem reconhecida pela CEF.

4. Baseado na planilha final encaminhada à CAIXA, em 15 de outubro de 2.012, onde o Município presta contas do Convênio com redução de meta, é possível identificar os itens questionados (postes e luminárias), e usando os valores das composições de redução, elaborar uma planilha com valor final da 7' medição com todos os itens do sistema elétrico? Em caso positivo, apurar o valor apresentando planilha.

Sim, é possível identificar o itens com redução de custo que estão descritos abaixo:

5.4.3.1 Luminária pública (ZE-101) fechada com montagem para 1,2,3 ou 4 pétalas, corpo refletor e suporte central em liga de alumínio fundido. Fixação por meio de suporte central para topo de poste eto de diametro 60,3mm externo. Suporte central com espaço interno para equipamento elétrico, com tampa na parte superior. Com refletor pintado internamente na cor branca (a pedido, com refletor estampado em chapa de alumínio, anodizado), difusor molado em acrílico liso transparente, fixado por meio de aro. Soquete: de porcelana rosca E-40. Acabamento: pintado com esmalte na cor cinza martelado. (unid R$ 2.955,80) 5.4.4.1 Assentam./ Fornecim. De luminária de embutir blindada; Corpo e Comp. grade em alumínio fundido; refletor em alumínio anodizado; refrator em vidro plano temperado; Mod: 630/2 com soquete porcelana rosca

E-27 e lampada incadescente de 100W: Dimensões: 220 x 160 x 125mm; Instalação: entradas rosqueadas 0. 1/2" ou 3/4" gás ou NPT; Acabamento: cor cinza martelado. (unid R$ 153,01)
5.4.4.2 Assentam./Fornecim. De poste teleconico reto; altura: 9 metros; Acabamento: aço com pintura automotiva; Fixação flangeado; para utilização com luminárias tipo pétalas; com chumbadores e janelas de inspeção. (unid R$ 2.065,38)
5.4.5.1 Assentam./Fornecim. De poste teleconico reto; altura: 12 metros; Acabamento: aço com pintura automotiva; Fixação: flageado; para utilização com luminárias tipo pétalas, com chumbadore e janelas de inspeção. (unid R$ 2.410,75)
Para elaboração da Planilha com valor final da 7ª medição em anexo foi considerada a hipótese que os serviços foram totalmente executados. No entanto, não foi possível aferir in loco devido ao lapso temporal da entrega da obra. Portanto o valor hipotético da 7ª medição seria de R$ 450.081,99 (quatrocentos e cinqüenta mil e oitenta e um reais e noventa e nove centavos)
Incontroverso alteração contratual em relação o material utilizado na fabricação dos postes e luminárias se observada as especificações em projeto.
Incontroverso, igualmente, a instalação dos postes e luminárias e seu funcionamento, como é observado dos elementos dos autos.
Incontroverso que a Requerente apresentou menor valor relacionada a substituição feita, logo nesse ponto nenhum prejuízo ocasionou ao Município.
Desse modo, o que busca a Requerente é o recebimento do valor segundo o produto fornecido, ou seja, após promover a necessária redução do quantum inicialmente contratado em relação aos itens pontuados, ainda há um remanescente de R$ 321.084,26, pois não fez constar de sua cobrança o valor despendido com o material substituído no valor de R$ 128.997,73.
Nessa premissa, o fato de ter sido a Requerente obrigada a substituir os materiais relacionados ao poste e luminária em razão da impossibilidade de aquisição junto ao mercado local, não pode servir de fundamento para a inadimplência informada.
Nesse sentido a orientação do e. TJRO:
Construtor. Responsabilidade civil. Defeitos e imperfeições da obra. Garantia. Prescrição. Prazo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inocorre cerceamento de defesa quando o magistrado, ao decidir a lide, verifica que as provas documentais inclusas aos autos são suficientes à formação de seu convencimento e à prova do direito pleiteado. Responde o construtor, e o responsável técnico, por defeitos ou imperfeições da obra decorrentes da descura dos padrões de projeto ou execução da mesma, ou também pela inobservância de normas técnicas ou pela não utilização dos métodos recomendáveis ao caso em concreto. Apelação Cível, Processo nº 1005443-50.2005.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/10/2006.
Diante das razões fáticas e jurídicas relacionadas, entendo que a condenação em obrigação de pagar é medida que se impõe, pois não é contrariado pelo Requerido que o serviço tenha sido realizado, ainda, que contrário a especificação técnica estabelecida, logo o não pagamento é permitir o enriquecimento ilícito da Administração, a exemplo de decisões nesse mesmo sentido:
ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a prestação do serviço. 2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes – e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento –, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1231646/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julg.4/12/2014, DJe 19/12/2014).
E, ainda:
Apelação. Administrativo. Ação de cobrança. Contrato administrativo. Forma verbal. Pagamento devido. Princípio do não-enriquecimento ilícito. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ausente contrato formal entre as partes – e, portanto, inexistindo o ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei –, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. In casu, comprovada a locação de veículos pelo Município deve ser compelido a pagar o que é devido. Não há reparos a fazer no quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando se apresentam dentro dos parâmetros exigidos, não violando o pleno exercício da profissão e nem desconsiderando o grau de zelo do profissional que atuou na causa. Apelo não provido. Apelação, Processo nº 0009726-55.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/12/2018.
Direito administrativo. Contrato administrativo. Forma verbal. Cobrança judicial. Pagamento devido. Princípio do não-enriquecimento ilícito. 1. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva. 2. Na ausência de contrato formal entre as partes – e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento –, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 3. Recurso a que se nega provimento (TJRO – AP n. 0001455-51.2013.822.0003, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 4/6/2018).
Dispositivo.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Requerido no pagamento do saldo remanescente no valor originário de R$ 321.084,26, relacionado ao Contrato n. 093/PGM/2009 - Processo Administrativo n. 21.0191/2008, mais correção monetária do evento e juros de mora da citação. RESOLVO o processo de acordo com o art. 487, I do CPC. Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Custas de lei.
PRIC. Sentença sujeita ao reexame necessário.
Porto Velho-RO., 18 de fevereiro de 2019.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002020-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDENNILO AGUIAR PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Exequente para informar sobre o pagamento da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias.
19 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0008954-24.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. H. D. B.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi juntado aos autos o ofício nº 58/2019/HB-ASSESP no qual o Diretor Geral do Hospital de Base informa que foram localizados 05 (cinco) prontuários.
Assim, intime-se o Impetrante para informar se os prontuários foram entregues, pois nos autos não consta nenhum prontuário, apesar do que informa o ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036962-81.2018.8.22.0001
AUTOR: TEREZINHA PONTES BARROSO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, GLAUBER BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Estado de Rondônia informa que o procedimento administrativo para internação do paciente encontra-se em trâmite.
Verifica-se que está em curso o prazo para os requeridos contrarrazoarem o recurso de apelação ID 24236458.
Assim, aguarde-se o prazo para contrarrazões.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035355-04.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE OAB nº RO7264, Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., HELOISA HELENA DOS SANTOS WEBY, GABRIELA LOPES WEBY, MARIANA LOPES WEBY
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se as partes para manifestar se tem interesse na produção de outras provas.
Prazo de 05 (cinco) dias.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002011-27.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: MADIZON MUNIZ DE MINAS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RONAN CELLA TARTERO OAB nº MT21008O
IMPETRADO: D. E. D. T. -. D.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por MADSON MUNIZ DE MINAS contra suposto ato coator do Diretor Geral do Estado de Rondônia.
Recebo a emenda.
Narra o impetrante em sua peça inicial que é proprietário do veículo Toyota Hilux SW4, SRV4x4, 2008/2008, placa NDY4444, sendo que, no momento em que foi realizar o licenciamento anual do veículo - ano 2019 - foi surpreendido com a informação da existência de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro (multas por infrações de trânsito), sem que tivesse sido previamente notificado.
Assim, afirmando o seu interesse em apresentar recursos, na via administrativa, em face da aplicação da tais penalidades/autuações, afirma que a exigência prévia do pagamento das multas para efetivação do licenciamento anual obrigatório é ilegal e injusto, motivo pelo qual impetra o presente mandamus, associado ao fato da ausência de notificação prévia acerca do cometimento da infração, nos termos do artigo 281, parágrafo único, inciso II do CTB.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte impetrante de que não houve notificação prévia acerca das infrações cometidas e respectiva autuação.
O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito.
Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.
Assim, em que pese as alegações da ausência de notificação prévia acerca do cometimento da infração, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
Outrossim, é importante acentuar que o pedido do impetrante tem cunho satisfativo, pois necessitaria de análise meritória, assim, mesmo que o pedido se paute em uma obrigação de inércia por parte da autoridade coatora, a concessão de liminar sem a análise dos conceitos pertinentes ao pedido não seria cabível sem adentrar ao mérito.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21/02/2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7001616-35.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO BATISTA DE SOUZA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Defiro a gratuidade de justiça.
Relata a autora que apresenta diagnóstico de Calculose do Rim (CID 10-N20) e que em função de tal quadro clínico necessita, com urgência, realizar o procedimento de Ureteroscopia Flexível com Litrotripsia a Laser, conforme documentação acostada a inicial. Neste contexto, informa que o SUS se recusou a fornecer o procedimento cirúrgico e, em função do alto custo do mesmo, a requerente não tem condições financeiras de custeá-lo, razão pela qual ajuiza a presente medida judicial.
Afirma, ainda, que há parecer médico juntado aos autos informando que pode haver agravamento do quadro clínico da paciente, com obstrução das vias urinárias e hidronefrose, que podem implicar em insuficiência renal aguda e risco do quadro se tornar crônico, esclarecendo que o Setor de Urologia do Hospital de Base informa a impossibilidade de realizar o procedimento em razão da indisponibilidade dos insumos para realização do procedimento cirúrgico, esclarecendo que há solicitação de compra do referido material, pendente de empenho para fornecimento.
Requer o autor em sede de antecipaçao dos efeitos da tutela, seja o Estado de Rondônia compelido a fornecer procedimento Ureteroscopia Flexível com Litrotripsia a Laser à parte autora.
É o relatório, decido.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Pois bem.
A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo propicie a realização do procedimento Ureteroscopia Flexível com Litrotripsia a Laser, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados.
Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).
Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legitimas.

Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de "urgência". Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente do uso do procedimento.
Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade de fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos.
Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.
Por premissa, ao PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.
Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.
Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.
Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.
A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.
A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação – outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.
Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de "urgência" e "ambulatoriais". Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.
Em princípio, não ressai de qualquer dos dispositivos invocados pelo autor que o direito à saúde possa ser reconhecido como fundamento que dispensa regramentos básicos de acesso a ser feito pelo paciente ao sistema SUS.
Óbvio que admitir essa situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universal idade e igualdade.
Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.
Ressalto que o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual ("uti singuli") mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento ("uti universi") e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência s o c i a l.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência.
A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.
A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.
Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a dispensação do procedimento Ureteroscopia Flexível com Litrotripsia a Laser, sem prévia oitiva, para averiguar a disponibilidade do mesmo.
Por cautela, observando que o pleito é dotado de caráter de urgência, frente às alegações da autora de elevada gravidade, faz-se necessário a oitiva do requerido em tempo breve.
Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.
Intime-se o Estado de Rondônia para que informe acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, no prazo de 72 horas, considerando a condição especial da autora.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/mandado.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da RosaEdenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002301-42.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DE LIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO OAB nº RO6855
IMPETRADOS: LUIZ GILSON SILVA, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS, FELIPE HEMERSON PEREIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR, RONE HERTON DANTAS DE FREITAS, MAURO RONALDO FLORES CORREA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Fabiano Ferreira de Lira em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e outros.
Em decisão ID: 24251090 foi determinado ao impetrante a corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009.
Contudo, petição ID: 24398787 o impetrante requer a desistência do, por perda do objeto da demanda.
Assim, considerando a perda do objeto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas.
P.R.I.
Arquive-se.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002863-56.2016.8.22.0001
AUTORES: M. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331, ARCELINO LEON OAB nº RO991
DESPACHO
Em resposta ao ofício ID 22014000, oficie-se informando a data inicial da sanção, como solicitado.
Em resposta ao ofícios ID 22049963, ID 22051569, ID 22223394, ID 22464971 e ID 23513979, oficie-se informando o CPF do Requerido Raimundo Cardoso.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
(Retifique-se a classe processual.)
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035933-93.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: FERNANDO HUNGARO LEMES GONCALVES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590
IMPETRADOS: MIRLEN GRAZIELE GOMES, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: NILVA SALVI OAB nº RO4340, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fernando Húngaro Lemes Gonçalves contra suposto ato coator da Gerente de Lotação da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.
Diz que é servidor público estadual, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível II, admitido em 17 de agosto de 2010, matrícula nº 300112277, lotado na Escola de Ensino Fundamental e Médio Carlos Gomes na cidade de Cacoal/RO.
Alega que apresentou a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), anteprojeto ao Programa de Pós-Graduação Mestrado em Administração (PPGMAD), requisito para o processo de seleção, sob o tema "Análise da aplicação do planejamento estratégico no processo decisório em supermercados do município de Cacoal-RO", logrando êxito para sua admissão no referido programa, conforme resultado final do processo de seleção anexo.
Afirma que ser curso regular que exige a dedicação do mestrando em tempo integral e será oferecido no Campus José Ribeiro Filho da UNIR, em Porto Velho/RO, com duração mínima de 12 (doze) e máxima de 24 (vinte e quatro) meses.
Declara que em 01/06/2018, requereu ao chefe do órgão, Licença para Frequentar Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento. Porém, o pedido fora indeferido, sob a justificativa de que a licença não atende aos requisitos legais que versam sobre o assunto. Pontua que a escola onde labora suas atividades, bem como a chefe da Coordenadoria Regional de Educação declararam-se favoráveis à concessão da referida licença, conforme constam documentos juntados.
Diz que em razão do indeferimento da licença, ingressou com requerimento de relotação para o Município de Porto Velho, contudo, adveio o indeferimento, sob fundamento da impossibilidade de remoção, cedência e relotação de servidores durante o período eleitoral, salvo por falta grave.
Requer em liminar seja concedida licença remunerada para frequentar aperfeiçoamento e qualificação profissional, ou alternativamente requer movimentação pessoal do servidor através de relotação para uma das unidades administrativas escolares da cidade de Porto Velho/RO.
Indeferimento do pedido liminar ID: 22641791.
Apresentada as informações pela autoridade coatora ID: 23155054.
Informa que o impetrante equivocadamente indica a impetrada como autoridade coatora, visto que se trata de servidor público que responde pela Gerência de Lotação GLOT/SEDUC, que detém poderes para deferir ou indeferir o pedido do impetrante.
O pedido, após análise de equipe técnica, foi indeferido por não atender aos requisitos exigidos pela legislação vigente, § 4º, do art. 132, da Lei Complementar nº 68/82:
"Art. 132. O servidor está poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Chefe de cada Poder.
§ 4 º. A licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida se este for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor e do interesse do Governo do Estado."
O impetrante prestou concurso para o cargo de Técnico Educacional Nível II, cuja licença para especialização seria possível, se dentro desse nível de contrato. Haveria necessidade de que o anteprojeto apresentado estivesse em sintonia com a Política Educacional, e as funções exercidas pelo servidor e, de interesse do ensino público.
Como o anteprojeto versa sobre "Análise da aplicação do planejamento estratégico no processo decisório em supermercados do Município de Cacoal", destoa do interesse pedagógico do ensino público.
Quanto ao pedido de relotação, não houve o indeferimento do pedido, apenas a suspensão temporária, visto que a Secretaria de Estado da Educação/RO havia suspendido os pedidos de relotação e outros interesses particulares em função do período eleitoral. Posteriormente, em observância ao princípio da autotutela, a Administração reviu sua decisão e deferiu o pedido de relotação. Anexou documentos.

Parecer do Ministério Público ID: 23659770. Quanto ao mérito, a Lei Complementar nº 68/92 estabelece que a licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida se tal formação for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor e do interesse do Ente Público. Embora se trate de Pós-Graduação Mestrado em Administração, o projeto não se relaciona como dispositivo da Lei, não havendo que se falar em existência de direito líquido e certo.

Com relação ao pedido subsidiário, de relotação, apesar de inicialmente indeferido, a Administração concedeu ao Impetrante a relotação para o Município de Porto Velho, atendendo-se ao pleito do presente mandamus e da própria Administração Pública. Manifesta-se pela denegação da segurança ao pedido principal e, quanto ao pedido subsidiário, ocorreu a perda do objeto.

Petição do Estado de Rondônia ID: 24548665 requer o ingresso no feito. Pugna pelo acolhimento das informações prestadas pela autoridade coatora e, consequente, denegação da ordem requerida.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)."

Depreende-se da exordial que o Impetrante pretende que seja concedida licença remunerada para frequentar curso de Pós-Graduação Mestrado em Administração e, subsidiariamente, a relotação para uma das unidades administrativas escolares de Porto Velho.

Pois bem.

O objetivo do Impetrante era a licença ou relotação para o Município de Porto Velho para frequentar curso de Pós-Graduação. Restou informado pela autoridade coatora que o servidor não preenchia os requisitos legais para concessão de licença remunerada, por isso foi indeferido o peido. No entanto, o pedido de relotação não foi indeferimento, ocorreu apenas a suspensão temporária de remoção, cedência, relotação de servidores por cumprimento de determinação do Tribunal Superior Eleitoral, em vista do período eleitoral.

Posteriormente, tendo em vista o término do período eleitoral que suspendia os atos de relotação de servidores, fora deferido pela Secretaria de Estado da Educação a relotação do servido para o Município de Porto Velho ID: 23155112.

Consigna este juízo que o tema indicado não revelaria coerência à atividade de técnico educacional:

"Análise da aplicação do planejamento estratégico no processo decisório em supermercados do município de Cacoal-RO"

A despeito disso, como o objetivo era o deferimento da licença ou relotação para o Município de Porto Velho, conclui-se a ausência superveniente de interesse processual, perda do objeto, por parte do Impetrante. Isto porque, conforme informações da autoridade, ocorreu a relotação do servidor para o Município de Porto Velho, não mais subsistindo, portanto, a situação fática determinante da impetração da presente demanda.

Com efeito, trata-se de perda superveniente do interesse processual, perda do objeto. Assim, reconheço a insubsistência, in casu, de uma das condições processuais.

O mandado de segurança perde o objeto, se no curso do processo, o Impetrante obtiver o que especificar no pedido, o que ocorreu nos autos. Assim, a perda do objeto enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito devido a perda do objeto, na inteligência do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Sobrevindo recurso, abra-se vista para contrarrazões e, posterior remessa ao e. TJRO, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

21 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7007152-95.2017.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA, NOEMIA FERNANDES SALTAO, WILSON GONDIM FILHO, FREITAS & CIA LTDA. (Barbosa Materiais Elétricos e Hidráulicos), EMIVAL BARBOSA FREITAS, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO-ME, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO, NORBERTO & MORAES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., EUZIMAR LEITE DA CRUZ, M & M COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., LETICIA GARCIA DA SILVA, EVALDO DA ROCHA MAIA-EPP - 3A Engenharia, POLISOLDAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTÔNIO JAIR ALVES LIMA, LUSTOSA COMÉRCIO, SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - ME, FRANCISCO HONÓRIO FERRAZ, MEGAWATT MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., VERA CLÁUDIA SILVA SAMPAIO, Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A, A. DA SILVA MENEZES - ME, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, DAVES MACKLIN MOTA CAETANO OAB nº RO8359, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390, Luiz de França Passos OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Público de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público em face de Roberto Sobrinho e outros.

A requerida Polisoldas Comércio Importação e Exportação Ltda ID: 12391702 alega que a constrição deferida deverá recair sobre a parcela que se mostre suficiente para garantir o ressarcimento, mas não sobre todo o seu patrimônio. Assim, a fim de garantir o ressarcimento do prejuízo, requer a permanência do bloqueio sobres os bens: a) 1 (um) caminhão IVECO/DAILY55C16 CS, placa: NDS4354, ano/modelo 2008/2008; b) 1 (uma) motocicleta HONDA/CG 125 FAN, placa: RBX1486, e liberação dos outros bens bloqueados, bem como dos valores bloqueados.

A requerida Alfa Casa & Comércio ID: 22334327 requer a substituição de bem indisponível, imóvel matrícula nº 14.170 do 1º Cartório de Registro de Imóvel, pelos bens: a) Imóvel, matrícula nº 10258: um (01) terreno urbano, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/AC, quadra 21, lote 01, Loteamento Jardim Primavera, com área de 14.762,00 m, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); b) Imóvel, matrícula nº 10259: um (01) terreno urbano, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/AC, quadra 46, lote 01, Loteamento Jardim Primavera, com área de 5.923,02 m, no valor de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).
O requerido Roberto Eduardo Sobrinho ID: 23438366 informa que houve a indisponibilidade e restrição de circulação do veículo Fiat/Páli WK ADVEN DUAL, modelo 2011/2012, chassi nº 9BD373165C5006271, placa nº OHS 0013. Requer a liberação do veículo para circulação.
Vierem os autos conclusos. Decido.
Liberação da restrição de circulação do veículo de Roberto Eduardo Sobrinho.
O Ministério Público ID: 23731804 manifesta-se pelo deferimento do pedido de liberação de restrição da circulação do veículo do requerido Roberto Eduardo Sobrinho. Assim, considerando a manifestação do parquet, defiro o pedido de liberação da restrição de circulação do veículo, mantendo-se a indisponibilidade do veículo.
Retire a restrição de circulação do Veículo Fiat/Páli WK ADVEN DUAL, modelo 2011/2012, chassi nº 9BD373165C5006271, placa nº OHS 0013, mantendo-se a restrição de indisponibilidade.
Liberação da indisponibilidade bens e valores da empresa Polisoldas Comércio Ltda.
Sobre o pedido da Requerida Polisolda o Ministério Público pugna pelo deferimento, pois os bens informados pela requerida são suficientes para garantir o ressarcimento. Portanto, deve-se manter a penhora e indisponibilidade somente dos veículos: a) caminhão IVECO/DAILY55C16 CS, placa: NDS4354, ano/modelo 2008/2008; b) motocicleta Honda/CG 125 FAN, placa: RBX1486, liberando a restrição dos demais bens da empresa. Deve-se ainda expedir alvará judicial liberando os valores bloqueados em nome da empresa ID: 12750754.
Mantenha a restrição de indisponibilidade dos bens: a) caminhão IVECO/DAILY55C16 CS, placa: NDS4354, ano/modelo 2008/2008; b) motocicleta Honda/CG 125 FAN, placa: RBX1486. E, retire a restrição dos veículos: a) motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, placa: NED7331, ano/modelo 2009; b) motocicleta HONDA/C 100 BIZ, placa: NCJ9598 ano/modelo 2002; c) motocicleta HONDA/ XL 125 S, placa: NCM2256, ano/modelo 1988, conforme ID: 12391702.
Substituição dos bens Alfa Casa e Comércio Ltda.
O Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pedido. Dessa forma, considerando que o requerido apresenta bens suficientes para garantir o ressarcimento, defiro a substituição da indisponibilidade do bens. Retire-se a indisponibilidade do bem imóvel matrícula nº 14.170 com registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho.
Determino a restrição de indisponibilidade dos imóveis: a) Imóvel, matrícula nº 10258: um (01) terreno urbano, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/AC, quadra 21, lote 01, Loteamento Jardim Primavera, com área de 14.762,00 m; b) Imóvel, matrícula nº 10259: um (01) terreno urbano, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/AC, quadra 46, lote 01, Loteamento Jardim Primavera, com área de 5.923,02 m.
Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cruzeiro do Sul CNPJ nº 11.676.617/0001-48 (Rua Rodrigues Alves, nº 60, Centro, Ed. Hortência Center, Salas 7 e 8, 1º Piso, CEP: 69980-00) para proceder a restrição de indisponibilidade dos imóveis: a) Imóvel, matrícula nº 10258: um (01) terreno urbano, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/ AC, quadra 21, lote 01, Loteamento Jardim Primavera, com área de 14.762,00 m; b) Imóvel, matrícula nº 10259: um (01) terreno urbano, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/AC, quadra 46, lote 01, Loteamento Jardim Primavera, com área de 5.923,02 m.
Somente após a chegada das informações do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Sul, confirmando a restrição de indisponibilidade dos imóveis em epígrafe, que deverá oficiar o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para retirar a indisponibilidade do bem imóvel matrícula nº 14.170.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias - Art. 257, III, CPC
CITAÇÃO DE: KLIMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ n. 11.011.226/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima mencionada para tomar conhecimento da ação e, querendo, apresentar contestação no prazo que a Lei lhe confere.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
PROCESSO: 7037299-07.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: KLIMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Decisão: "Considerando o que consta dos autos, as tentativas frustradas de citação pessoal, defiro o pedido de citação por edital formulado pelo Estado de Rondônia, tendo em vista estar a requerida em local incerto e não sabido. Providencie o cartório a expedição dos respectivos editais. P. I. 29 de novembro de 2018 Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito."
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032623-79.2018.8.22.0001
AUTOR: R. C.
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Estado de Rondônia informa a necessidade de laudo médico detalhado com as informações posológicas.
Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a petição ID 24011668.

Prazo: 05 (cinco) dias
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0007818-26.2014.8.22.0001
AUTOR: ANGELO CAIQUE DA SILVA LIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO OAB nº AM459
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7036105-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO : BRAZ LUIZ FREITAS e SILVIA MARIA PEREIRA FREITAS
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de BRAZ LUIZ FREITAS e SILVIA MARIA PEREIRA FREITAS.
Afirmam que nos termos do Inquérito Civil Público n. 2016001010013948, foi constatado pelo IDARON a exploração pecuária inserida no interior da Unidade de Conservação RESEX, precisamente na fazenda Novo Mundo, Linha 04, km 12, Resex Jaci Parana, Porto Velho/RO, em nome de Braz Luiz Freitas e Silvia Maria Pereira Freitas.
Afirmam que segundo dados fornecidos pelo IDARON, Braz mantém no interior da Unidade de Conservação 341 bovinos e, ainda, consta do cadastro da IDARON que Sílvia Maria Pereira Freitas invadiu outra área no interior da reserva, por ela indicada junto ao IDARON, situada na Linha 04, km 70, LT S/N, GB S/D, setor Minas Novas , ondem mantém 972 cabeças de gado conforme consta da relação de fichas de controle sanitário de bovinos no interior da Resex Jaci Paraná – 2018, porém não foi possível localizar.
Requerem, nestas razões, sejam os Requeridos condenados ao pagamento de indenização pelos danos ambientais e morais causados em decorrência da destruição da floresta amazônica, provocados no interior da RESEX Jaci-Paraná, determinando, ainda, a desocupação imediata da área.
Em decisão foi deferido parcialmente o pedido liminar em tutela antecipada (ID. 21367856).
Designada audiência preliminar para 17.10.2018 (ID. 21475976).
BRAZ LUIZ FREITAS e SILVIA MARIA PEREIRA FREITAS apresentam contestação (ID. 22002281), arguindo em preliminar incorreção do valor da causa; da inépcia da inicial; falta de interesse processual; necessidade de suspensão da ACP em razão do Decreto 7335/96; ilegitimidade passiva de Silva Maria Pereira Freitas; prescrição em razão dos fatos terem ocorrido em 2008, sendo ação proposta somente agora.
Em mérito, discorre a respeito do direito ambiental e da responsabilidade dos órgãos envolvidos com a matéria, depois afirma inexistente delimitação da Resex Jaci Paraná, ou seja, não há informação que se trata de unidade de conservação permanente e, consequentemente não há falar em indenização, afirma contraditória a narrativa inicial, requerendo ao final a improcedência do feito.
Audiência preliminar (ID-22265795).
Réplica pelos Requerentes (ID-5770969 e 23548014).
Sem provas complementares pelas partes (ID-24457137).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de BRAZ LUIZ FREITAS e SILVIA MARIA PEREIRA FREITAS, ao fundamento de que estão ocupando irregularmente área considerada Unidade de Conservação Permanente – RESEX Jaci-Paraná, precisamente na Linha 04, km 12, fazenda Novo Mundo, contando com 1.250ha, Limite 9º42'21.5''S – 64º12'51.6''0, para fins de exploração agropecuária, conforme Inquérito Civil Público sob n. 2016001010013948.
PRELIMINARES
DA JUSTIÇA GRATUITA: Anota-se que os Requeridos ocupam área denominada de FAZENDA NOVO MUNDO, onde mantem como atividade principal a criação de gado bovino, logo afirmativa de hipossuficientes fica prejudicada se examinada sobre esse prisma. Para acatamento da gratuidade judiciária, seria necessária efetiva comprovação de insuficiência de renda, o que neste feito não é revelado.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: Pontua-se que a inicial é bastante clara quanto os fatos, o direito e o pedido ao final, logo não há menor indicativo de extingui-la a esse título, depois os documentos a instruírem o feito não deixam dúvida quanto a sua pretensão, de modo que tenho por rejeitar arguição.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: Ressalta-se que o cumprimento da legislação ambiental é matéria do próprio mérito, o que descaracteriza pretensa arguição.
DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO: Sem razão os Requeridos, o que se busca neste feito é o cumprimento de legislação vigente, entendendo nesse ponto o que estabelece a Carta Maior, Leis Federais, Estaduais e até Municipais, logo os argumentos utilizados nesse ponto, se mostram demasiadamente frágeis a sustentar referida tese.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SILVA MARIA PEREIRA FREITAS: Observa-se que a IDARON junto documentos que afirmam a criação de gado pela Requerida, logo devidamente direcionada a ação, tornando inconsistente referida arguição.
DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA: Pontua-se que o valor dado a causa levou em consideração a área desmatada e seus implicativos legais, logo não tenho por acolher o pedido nesse ponto.
DA PRESCRIÇÃO: Anota-se que os Requeridos promovem atividade pecuária, ou seja, movimentam gado bovino em Unidade de Conservação, assim o que se tem é crime ambiental, logo não há falar em prescrição, pois sedimentado seu carater "propter rem", ou seja, caracterizada a imprescritibilidade de sua reparação.

Depois, é de anotar que a ocupação ilegal desde 2008 até os dias atuais, não permitem afirmar incidência prescricional ainda que fosse possível outro forma de exame, pois se está diante de crime atual e, portanto infundado os argumentos neste ponto, a saber:
AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 12.651/2012. COMPENSAÇÃO DE APPS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS FRÁGEIS. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que computou a Área de Preservação Permanente (APP) na Área de Reserva Legal, diminuiu a cominação de multa diária e majorou o prazo para apresentação de projeto ambiental. 2. Não se emprega norma ambiental superveniente à época dos fatos de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.389.613/MS. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe 27/6/2017; AgInt no REsp 1.381.085/MS. Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. DJe 23/8/2017; REsp 1.381.191/SP, Relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, Julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016; EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/8/2015; AgInt no AREsp 910.486/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017, e AgInt no AREsp 826.869/PR, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/12/2016. 3. Assim, o STJ firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)". 4. É possível impor ao proprietário-possuidor a obrigação de recompor a cobertura florestal da área de reserva legal de sua propriedade independentemente de ter sido o autor da degradação ambiental. Isso porque as obrigações associadas às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal têm caráter propter rem e, conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.4.2012, DJe de 17.4.2012; REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe de 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe de 18.2.2011, e REsp 1.381.191/SP, Relatora Ministra Diva Malerbi [desembargadora convocada TRF 3ª Região], Segunda Turma, Julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016). 5. A jurisprudência do STJ é forte no sentido de que o art. 16 c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965 impõe o seu cumprimento no que diz respeito à área de reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade (REsp 865.309/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.9.2008, DJe de 23.10.2008; REsp 867.085/PR. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma. DJ 27/11/2007 p. 293, e REsp 821.083/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.3.2008, DJe de 9.4.2008). 6. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 1680699/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)
Mérito.
O ponto controverso cinge-se em Reserva Extrativista, de modo que sua ocupação somente é possível se observada a legislação a partir de seus requisitos, o que neste feito revela não ser o caso, como abaixo restará demonstrado.
Pois bem.
As Unidades de Conservação, consideradas reservas legais e áreas de preservação permanente e existem em razão de preceito constitucional, como forma de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, e § 1º, III, CF), cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, mundialmente debatido.
Desse modo, buscando atender ao mandamento constitucional, é que fora editada a Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000, a qual regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, assim conceituando área de conservação extrativista:
Art. 18. uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
Ainda, tem a Lei n. 1.144/2002, que assim se apresenta:
Art. 16. A Reserva Extrativista Estadual é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja sustentabilidade baseia-se no extrativismo, na agricultura familiar e na criação de animais doméstico e silvestre de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
§ 1º. A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas nos seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
§ 2º. A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representante (s) do órgão público gestor da unidade, da administração da área, das populações tradicionais residentes na área, da entidade da categoria nível estadual.
Pontua-se, a importância das reservas naturais como unidades de conservação que somente podem ser utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência se baseie no extrativismo, especialmente.
Isso tudo, para que se tenha direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, como pressuposto da vida.
O Código Civil estabelece:
Art. 1196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
Art. 1.228. A faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.
Nessa prisma, as razões lançadas são dotadas de suficiência jurídica, pois em se tratando de área pública não há falar em comprovação de posse, bastando neste feito seja demonstrado que os Requeridos de fato não atendem as condições imposta em lei para se manterem no local.
O Decreto n. 7.335/96 é datado de 17/01/1996 e os Requeridos não conseguem demonstrar movimentação de bovinos em data anterior a edição do Decreto de criação da RESEX, anotando tão somente que se mantem na posse da área.
Noutro ponto, insta destacar que o Decreto n. 7335/96, efetivamente fez constar que da área de 205.000 há seria excluída uma área de 27.933 há, correspondente a 13,62 da área total, no entanto foram expressamente identificados os TD's, sendo Pedras, São Domingos, Nazareth, Estrela, Conceição, Consuelo e Progresso, sem qualquer menção a exclusão de outra área do perímetro definido como da RESEX Jaci-Paraná.

Nesse cenário, é retratado com suficiência as consequências danosas ao meio ambiente se explorada a terra sem observar a sua condição especial de Unidade Especial Extrativista.

O reconhecimento da relevância do valor do bem jurídico (melhor: bem humano), equilíbrio ambiental é deferência à humanidade na sua geração atual e futura.

Incontroverso, assim, que os Requeridos não atendem as condições estabelecidas em lei, pois não é possível que mantenham criação de bovinos, logo não há contrariedade quanto tratar-se de posse ilícita e, ainda, com evidência de crime ambiental em Unidade de Especial Preservação.

Com efeito, os Requeridos não contrariam a informação prestado pelo IDARON quanto serem pecuaristas.

No cenário probatório exposto a informação pelos Requerentes de tratar-se de agricultor e pecuarista, contraria a condição de extrativista com o fim de explorar os recursos naturais de forma racional e sustentável como impõe a lei.

Nesse seguimento a decisão do e. STJ:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

E, ainda:

TJRO. Apelação cível. Reintegração de posse. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de alegações finais. Inocorrência de prejuízo. Área de reserva ambiental. Ocupação irregular de bem público. Inexistência de direito à indenização pelas acessões. Honorários de sucumbência. Justiça gratuita. Mera suspensão do dever de pagamento.Observado o contraditório no decorrer do processo e não restando demonstrado qualquer prejuízo às partes, a ausência de apresentação de alegações finais não configura cerceamento de defesa. Impossível o reconhecimento do direito de reintegração de posse quando demonstrada que a área em questão é de reserva extrativista e que o interessado exerce atividades não permitidas no local. Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias na hipótese em que o particular ocupa, irregularmente, área pública, pois o imóvel público é insuscetível de usucapião, de modo que o particular jamais poderá ser considerado como possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé. O benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento dos ônus sucumbenciais, ficando apenas suspensa a obrigação até que cesse a situação hipossuficiente do beneficiário ou caso decorridos cinco anos da sentença final, quando consumada a prescrição. (Não Cadastrado, N. 00373487420078220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/07/2011).

TJRO. Agravo retido. Ação possessória. Legitimidade passiva. Reintegração de posse. Requisitos. Deferimento. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação possessória a pessoa a quem é imputado o ato de esbulho. Defere-se a reintegração de posse, quando demonstrada a posse anterior, o ato de esbulho e a perda da posse do autor em relação ao imóvel pleiteado. (Apelação (agravo retido). 10212090889420048220014, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 15/07/2009).

TJSP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INVIABILIDADE. AFRONTA AO PRECEITO DO ARTIGO 2o DO CÓDIGO FLORESTAL E AO ARTIGO 225 DA CF . APELO DA SOCIEDADE QUE ATUOU EM NOME DA SOCIEDADE PROCEDENTE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INVIABILIDADE DE OCUPAÇÃO A QUALQUER TÍTULO. RESERVA DESTINADA PELA LEI, À LUZ DA CIÊNCIA ECOLÓGICA, PARA A MATA NATIVA. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO AO FATO CONSUMADO. APELO DA SOCIEDADE INTERESSADA A QUE SE DÁ PROVIMENTO A função social da propriedade significa a sua submissão à vocação ambiental, por força de preceito fundante. Do cotejo entre os valores preservados pela normatividade, sobreleva aquele que protege a vida das gerações do porvir, em detrimento do interesse do proprietário, ainda que legítimo. Demolição de edificações em APP como alternativa à incogitável ocupação . Data de publicação: 28/01/2009. TJ-SP - Apelação Com Revisão CR 3467775700 SP (TJ-SP).

Repisa-se, que não se está a afirmar da impossibilidade de ocupação das Reservas Extrativistas desde que se dê por pessoas que tenham como atividade principal o extrativismo permitido legalmente e a criação de animais de pequeno porte, o que não é o caso dos Requeridos que afirmam exercerem atividade predominantemente de AGROPEUARISTA no local, ou seja, não se amolda ao conceito de população extrativista tradicional.

Anota, ainda, que os documentos afirmando que os Requeridos se mantem na área, a exemplo da informação pela IDARON: bloqueada – FAZENDA NOVO MUNDO (RESERVA AMBIENTAL).

Lado outro, é de observar que os Requeridos não comprovam a condição de proprietário, sendo certa a criação de gado bovino, constando 1.313 cabeças.

Diante desse cenário, é de ratificar o uso indevido da área no período informado.

Indenizações decorrentes de danos ambientais e morais:

Doutro norte, pretendem os Requerentes a condenação indenizatória no valor de R$ 18.087.530,00, em razão de 170,3313 área desmatada, em desfavor dos Requeridos, pois inseridos em floresta nativa na Unidade de Conservação, com intuito de possibilitar a criação de gado, ocasionando a perda de cobertura vegetal, repercutindo na complexa cadeia de relações ecológicas, que vão desde o enriquecimento do solo e contribuição para o regime de chuvas e microclima a todas as espécies da flora e fauna que a habitam.

Com efeito, os Requeridos são responsáveis pela recuperação do dano ambiental ocasionado na área em questão, seja em razão de ter causado o mesmo ou pelo fato de nada ter feito para sua restauração, ainda que se mantêm na área.

É sabido que o direito ambiental atua primordialmente de forma preventiva, com o fim de evitar a ocorrência de dano ambiental, contudo superada esta primeira fase o que se busca é a sua recuperação como medida corretiva ao dano causado pela ação humana e, por último, sem que tenha o responsável agido de forma a recomposição do ecossistema, não há outra alternativa senão a imposição pecuniária por meio de ressarcimento, conforme decisão nesse sentido:

Processual civil e ambiental. Reserva extrativista. Dano Ambiental. Novo proprietário. Legitimidade passiva. É pacífico o entendimento do STJ quanto à legitimidade passiva do novo proprietário para responder à Ação Civil Pública que visa a cobrar a recuperação de área degradada. (Apelação, Processo nº 0003178-80.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/06/2017).

Apelação cível. Reintegração de posse. Área de reserva ambiental. Reserva extrativista. Prática de atividades predatórias. Ocupação irregular de bem público. Indenização de benfeitorias. Direito retenção. Impossibilidade. Ocupação de má-fé. Justiça gratuita. Concessão. Pessoa natural. Presunção. Assistência por advogado particular. Irrelevância. Verba honorária devida. Suspensão da exigibilidade. Recursos. Não provimento. Consoante previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A novel legislação processual preconiza, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Deferida esta, prevalente a condenação em verba honorária e mantida a suspensão de sua exigibilidade. Em se tratando de área localizada no perímetro da reserva extrativista de Jaci-Paraná, devidamente instituída pelo Decreto Estadual n. 7.335/96, a ocupação da área deve observar os requisitos estabelecidos na Lei 9.985/00, que regulamenta o Sistema Nacional das Unidades de Conservação. A ocupação em unidade de conservação da espécie Reserva Extrativista é restrita às populações extrativistas tradicionais, entendidas como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, qualificação não extensível aos apelantes, que se constituem meros ocupantes e praticantes de atividades predatórias ofensivas à área de proteção ambiental. Não há de se falar em indenização ou direito de retenção em razão de benfeitorias promovidas por particular que ocupa irregularmente área pública, também por não se tratar de possuidor, mas de mero detentor. (Apelação, Processo nº 0004490-96.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/05/2017).

Apelação cível. Ação civil pública. Meio ambiente. Degradação. Princípio do poluidor pagador. Dever de recuperação. Obrigação propter rem. Cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar. Possibilidade. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. É cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública. De acordo com o princípio do poluidor pagador, fazendo-se necessária determinada medida à recuperação do meio ambiente, é lícito ao julgador determiná-la, bem como determinar a cessação do dano e, ainda, além da previsão de multa, a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em indenização, caso o devedor se mantenha inerte. A obrigação de recuperação da área degradada independe do fato de ter sido o proprietário o autor da degradação ambiental, pois decorre de obrigação propter rem, que adere ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 01286321120078220002, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 19/07/2011).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DE FAZER RESERVA LEGAL DA ÁREA PARA SUA RECUPERAÇÃO NATURAL. (INTELIGÊNCIA DO ART. 225 DA CF E ART. 3º DA Lei 6.938/81. A tutela jurídica do meio ambiente, por imposição constitucional (art. 225), é dever de todos, não só do Poder Público, e faz-se por duas situações distintas: a primeira visando impedir a degradação, a segunda promovendo a recuperação da área degradada. Ainda que o desmatamento seja atribuído a outrem, cumpre ao apelante observar as disposições do código florestal. Pertinente a reserva legal do total da superfície. Legitimado passivo é não só o causador do dano ambiental, também aquele que tem obrigação de recompor, razão porque, deixando o proprietário rural de atender a reserva legal de reflorestamento, torna-se poluidor, por obrigação positiva não cumprida (art. 3º da Lei 6.938/81) e, assim, responsável pela sua recomposição, mesmo sem culpa. (Não Cadastrado, N. 01398908120088220002, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 29/09/2010).

Nesse seguimento, tenho por razoável estabelecer aos Requeridos, prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de recuperação ambiental da reserva em questão e, ainda, prazo para sua total recomposição, a ser elaborado por profissional habilitado, uma vez que a obrigação é sua, enquanto ocupante da área no período informado.

Superado referido prazo sem que os Requeridos tenham atendido a ordem judicial, tenho por acolher a pretensão indenizatória, pois neste caso será transferido ao Estado de Rondônia o dever de revitalização da reserva nativa informada.

Quanto o valor afirmado em inicial, é de observar que foi considerado o desmatamento ocorrido ao longo do tempo, logo tenho por ajustado o quantum apresentado pelos Requerentes, pois levado em consideração o valor a ser empenhado em se tratando de revitalização da floresta natural.

Danos Morais Coletivo.

Em relação a indenização por danos morais coletivo, tenho por prejudicada, pois neste caso não é possível desconsiderar a omissão estatal ao permitir por longo tempo que exploradores passassem a ocupar a reserva de modo ilegal, sabendo-se que ao INCRA, IBAMA e SEDAM caberia efetiva fiscalização, logo atribuir responsabilidade exclusiva ao Requerido, é no mínimo desarrazoável.

Digo isso, pois é sabido que o Estado somente agora vem intentando inúmeras ações com o objetivo de rever sua emissão na posse e, consequentemente, impedir que empresários mantenham ilegalmente a exploração de madeiras e crescente agropecuária dentro da Unidade de Conservação Ambiental.

Observa-se que a Justiça Federal em examine a matéria, fez constar de sua decisão relação a RESEX Jaci Paraná, relacionado ao período de 1997 a 2003 – a perda de 48,48km2 de sua floresta original, ou seja, 2,4% de sua área total. Também houve um incremento nas áreas com uso agropecuário da ordem de 560%, bem como se identificou um avanço no desmatamento na região leste de todo o limite e no interior da Resex Jaci Paraná – isso para afirmar que a omissão pública tem contribuído para a ocorrência dos danos relatados nos autos, pois em decorrência de sua desídia vem permitido a ocupação irregular por posseiros totalmente descomprometidos com o meio ambiente.

Depois, é extraído dos autos que o Requerido intentou pedido de regularização da área e, ainda é sabido que o Idaron não desconhecia a agropecuária implantada na área, de modo que referido órgão também contribuiu com seu ato para formação desta e de tantas outras fazendas destinadas à agropecuária dentro da área em questão, desse modo, não tenho por ajustada a pretensa indenização a título de danos morais coletivo, a ser suportada somente pelo detentor ilegal da área.

Digo, ainda, que aplicar indenização pecuniária como forma de responsabilizar aquele que provocou o dano ambiental deve ser meio subsidiário de responsabilização. A forma primeira deve ser sempre a recuperação do meio ambiente e só na impossibilidade desta reparação deve o Requerido ser condenado a indenizar a coletividade, ou seja, a indenização em dinheiro deve ser sempre subsidiária.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO DE ÁREA PARTICULAR - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA - POSSIBILIDADE - DANO MORAL AMBIENTAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Para que se constate o dano moral ambiental, necessária a vulneração efetiva do meio ambiente, de forma a afetar a coletividade em seus valores morais,

o que não restou comprovado no caso em espeque, mormente considerando que é possível a recuperação, ou seja, os efeitos não são permanentes. TJMG. AC 10132110012078001. Data de publicação: 21.07.2015.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO. DANO MORAL INDIVIDUAL E MATERIAL. EMPREENDIMENTO PORTO SUDESTE. ILHA DA MADEIRA. MUNICIPIO DE ITAGUÁI. REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL. DIREITO DIFUSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL INDIVIDUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSENCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS EVENTUAIS DISSABORES DECORRENTES DA TRANSFERENCIA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. OBRAS REALIZADAS DE ACORDO COM DECRETO ESTADUAL E LICENÇAS AMBIENTAIS. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. PROVA DA SUBAVALIAÇÃO DO IMÓVEL NÃO PRODUZIDA. RISCO DE VENDA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem assento no direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, que pertence a todos de forma simultânea e indistinta, o que o torna insuscetível de postulação individual. 2. Também nos interesses difusos e individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo; contudo, enquanto nos interesses coletivos propriamente ditos a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, já nos interesses difusos e individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vistas à reparação de um dano fático ora indivisível (como nos interesses difusos) ora, até mesmo, divisível (como nos interesses individuais homogêneos). 3. Logo, a via adequada para a tutela de interesse relacionado a dano extrapatrimonial ambiental coletivo é a Ação Civil Pública, cuja legitimidade ativa ad causam é taxativa, nos termos do art. 5º, da Lei 7.347/1985. 4. E neste mesmo diapasão, também no que se refere ao dano moral individual propriamente dito, por correta mais uma vez se mostra a sentença de improcedência, levando-se em consideração que não consta da inicial qualquer relato, ou simples indicação, de ato ilícito praticado pelas apeladas que tenha atingido diretamente quaisquer direitos da personalidade do apelante. 5. Ora, e como assim sinalizam a doutrina e jurisprudência sobre o tema em questionamento, dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência. DESPROVIMENTO DO RECURSO.RJ 0006963-64.2011.8.19.0024. Data publicação: 20/07/2015.
Nesse cenário, é de constatar que a responsabilidade pelo grande desmatamento vem ocorrendo com a colaboração dos órgãos fiscalizadores, ao deixarem de atuar de forma eficiente, com o fim de impedir que ação humana degradasse importante Unidade de Conservação Ambiental, contudo é certo que a omissão não gera direito aos ocupantes que utilizam da área de forma ilícita.
DISPOSITIVO.
Nos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para declarar o direito do Estado de Rondônia em reintegrar-se na área, pois trata-se de Reserva Extrativista de Jaci-Paraná – RESEX, uma vez que os Requeridos ilegalmente se apossaram da terra e passaram a explorá-la em violação a norma legal, pois o desmatamento tem como objetivo, essencialmente, de agropecuarista.
Acolho o pedido de indenização em razão de danos ambientais, contudo tenho por convertê-la em obrigação de fazer, para determinar aos Requeridos que no prazo de 90 dias apresentem projeto de recuperação ambiental e, ainda, o prazo para a recomposição da floresta nativa, a ser elaborado por técnico devidamente habilitado, considerando que ao detentor da área é imposto o dever de restabelecê-la; contudo superado o prazo sem que tenham os Requeridos cumprido ordem legal, tenho por condená-los ao pagamento no valor apresentado em inicial.
Rejeito os pedidos relacionados aos danos morais difusos e sociais, pelas razões já expostas.
Resolvo a lide na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os Requeridos em honorários que fixo em 3% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC e custas judiciais.
PRIC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remeta-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO., 19 de fevereiro de 2019.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7027723-24.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: TEOFILO GIMENEZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
DESPACHO
Defiro o pedido ID 24326932 do Município de Porto Velho.
Expeça-se o necessário.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7046697-41.2018.8.22.0001
AUTOR: JOYCE COMPADRE
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade da vinda do relatório técnico, determino a reiteração da notificação aos médicos integrantes do NAT para que apresentem o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0206049-43.2007.8.22.0001
AUTORES: RAIMUNDA DULCEILDA SILVA DE OLIVEIRA, EDSON GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO OAB nº RO3438
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Na petição ID 24234073 o Estado de Rondônia informa o cumprimento da obrigação.
Assim, intime-se os Requerentes para manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7059213-64.2106.8.22.0001
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO : JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO.
Informa que José Francisco Araújo, enquanto Vereador do Município de Porto Velho, aproveitou-se do cargo público para nomear Assessores Parlamentares que, embora lotados em seu Gabinete da Câmara, exerciam atividades exclusivamente em prol de seus interesses pessoais e/ou da Associação Beneficente Zequinha Araújo.
Informa que a Justiça do Trabalho de Porto Velho, o representou nos Autos da Reclamação Trabalhista n. 00911.2008.005.14.00-8, em que reconheceu não só vínculo empregatício em prol de FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA, como também reconheceu o desenvolvimento de horário extraordinário de labor para a Associação Beneficente Zequinha Araújo, sendo que o Reclamante estava nomeado como servidor comissionado da Câmara Municipal de Vereadores, lotado no Gabinete do requerido.
Informa que os fatos foram objeto do Procedimento Investigatório n. 2009001060014706, convertido na Ação Civil Pública n. 0023528-23.2013.8.22.0001, julgada procedente pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca para condená-lo pela prática de ato de improbidade administrativa com dano ao erário.
Informa que o requerido reincidiu na mesma conduta improba e danosa ao erário, desta feita perante a ALE/RO – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, quando ocupou o cargo de Deputado deste Estado, objeto desse pleito.
Informa restar comprovada a prática de ato de improbidade administrativa com dano ao erário, e não podendo calcular o real prejuízo causado aos cofres públicos, requer multa civil de grande monta, sem prejuízo das demais condenações não pecuniárias da Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo devido sua reincidência.
JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO apresentou defesa prévia (ID-11943748), requerendo a rejeição da ação por não ter prova de dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito, descaracterizando a improbidade, pois ausente o necessário dolo, culpa e/ou má-fé, ressaltando que a senhora Lucila prestou depoimento e de forma contínua e sem qualquer receio de ilegalidade, relatou que prestou serviços junto a Associação nos horários vagos, como massagista e no setor de convênios, não vislumbrando improbidade.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se pelo recebimento da ação (ID-124470920).
Recebida a presente ação, foi determinada a citação do Requerido (ID-12835517).
JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO apresenta contestação (ID-16245377), reafirmando os termos em defesa prévia e ao final requer a improcedência do pedido.
Réplica (ID-17198979).
ESTADO DE RONDÔNIA ingressa no polo em litisconsórcio ativo (ID-17396958).
Em saneador foi deferida prova testemunhal (ID-19463436).
Audiência de instrução (ID-20442722), com depoimento pessoal de José Francisco Araújo e oitiva das testemunhas Mario Jorge Miranda, Francisco Clodoaldo Matos, Lucila do Socorro, Juliane Spinelli da Silva, Arnaldo de Oliveira Pordeus, Arnaldo Teixeira e Vanusa Queiroz Leite; em continuidade (ID-21279330 e 22223231).
Alegações finais (ID-20561378, 23548268, 23548268 e 24219307).
Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor do JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO, imputando conduta ímproba, pois enquanto agente público no cargo de Deputado Estadual, promoveu nomeações de Assessores Parlamentares, com o fim de exercerem atividades em favor da Associação Beneficente “Zequinha Araújo” e, portanto incorrendo nas penalidades da Lei n. 8.429/9.
O feito comporta julgamento, pois encerrada a instrução o feito se apresenta maduro para o exame de mérito.
O ponto controverso cinge-se ao fato de Assessora Parlamentar, em cargo comissionado, trabalhar na Associação Zequinha Araújo e não junto ao Gabinete da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Pois bem.
Incontroverso que o Requerido José Francisco Araújo, enquanto Deputado Estadual do Estado de Rondônia, promoveu nomeações de Assessores Parlamentares, em cargos comissionados, para desenvolverem atividades internas e externas, relacionadas ao seu Gabinete junto Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Nesse sentido, assinala-se que no inciso V do art. 37 da CF/88, o legislador constituinte determina que o cargo em comissão, também de livre provimento e exoneração e de exercício transitório, seja preenchido por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo destinar-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, revelando a restrição da qualificação inclusive aos servidores de carreira.
Aos cargos em comissão permite-se o acesso sem concurso desde que observado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade (art. 37, “caput“, CF/88), de todos os cidadãos em relação aos cargos de provimento efetivo.
Nesse seguimento é de ter que admissões de cargos em comissão e, portanto independentes de concurso público, se destinam essencialmente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, caracterizando-se pela transitoriedade da investidura e somente se fazem possível em razão da previsão constitucional, pois ressalvada a regra de exceção ao fundamento de que estes são providos por pessoas de confiança com subordinação direta e observado princípio da proporcionalidade.
Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.
Pontuado regramento legal em relação a nomeação em cargo comissionado, tenho por transcrever o depoimento pessoal do Requerido JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO, em relação a nomeação de LUCILA DO SOCORRO, que neste feito tem especial atenção:
LUCILA DO SOCORRO prestava serviço para a Associação, enquanto massagista, fora do horário de expediente, finais de semana, em relação a sua função de Assessora Parlamentar ela prestava serviço de campo juntamente com mais duas pessoas, buscando conhecer as necessidades da população, marcando reuniões nos bairros e outros distritos e, ainda, cuidava do projeto Domingo na Comunidade, voluntariamente trabalha com ações sociais nos bairros … a gente leva parceiros a exemplo da OAB, SEMUSA, OTICAS SORTEIAM ÓCULOS, SEMA, alguns funcionários trabalhavam nessa condição voluntariamente. Ela vinha constantemente na Assembleia para trazer as demandas e retornava para o campo, pois sua atividade era mais de presença junto as Comunidade, as Associações, Igrejas, mas sempre voltando na ALE para concluir os trabalhos. Ela atuava de acordo com minhas determinações, eu que estabelecia a linha de trabalho junto aos bairros periféricos mais distantes e onde a população mais precisa, sendo que até hoje presto esse tipo de trabalho, quando ficava na Assembleia era mais para atender ao público, ficando na recepção. Tinha umas dez pessoas que trabalhava no

Gabinete. LUCILA trabalhava na Associação como profissional liberal e deixava 10% em favor da Associação como todos os demais profissionais que lá trabalham. Dos projetos que originário de pedidos da população, um deles é do Idoso, onde se buscou dar a eles um atendimento especial, assim junto com a Prefeitura conseguimos construir a CCM, localizado na av. Amazonas, onde mais de 300 idosos são atendidos. O contato com a população era de verificar as reivindicações na saúde, canal dos Tanques, a partir daí íamos para a rua fazer campanha a exemplo da enchente onde buscamos toneladas de alimentos. Valeu muito a pena fazer trabalho de campo. Os Assessores junto ao campo trabalhavam com agenda onde anotavam as reivindicações e, posteriormente nos reuníamos para decidir o que era possível atender.

E, ainda:

FRANCISCO CLODOALDO MATOS era responsável pela área de engenharia, a exemplo de arraial, e outras festividades como técnico fazia vistoria, inspeção, fora isso ele ficava muito na ALE, ele era responsável pelos projetos técnicos com o fim de ser liberados pelas autoridades competentes, a exemplo do corpo de bombeiro. As reuniões na Associação não obrigava servidores da ALE a trabalhar, se ele participou de alguma reunião e coletou informações para preenchimento de carteirinha, provavelmente se deu de forma voluntária, diretamente não ficava ninguém na ALE, quem mais ficava era o Francisco, porque a sala lá era muito pequena e não era possível manter todos lá; eu não sou político de gabinete sempre trabalhei e trabalho junto a população.

Na mesma linha as testemunhas ouvidas em Juízo, não confirmam que referidos Assessores Parlamentares e, especialmente Lucila, trabalhassem tanto no Gabinete do Deputado Zequinha como na sua Associação Beneficente, ou somente nesta última, conforme se observa:

MARIO JORGE MIRANDA trabalhei no Gabinete do Deputado como Assessor, o serviço que a gente fazia era buscar na comunidade e distritos as reivindicações e entregar para o chefe de gabinete, passava todos os dias no gabinete, cumpria expediente pela manhã e pela tarde, não prestava serviço na Associação Zequinha Araújo. Eu fui na Associação quando já não era mais Assessor.

FRANCISCO CLODOALDO MATOS trabalhei no Gabinete por seis meses, ele fez uma reunião e me convidou para trabalhar com ele como Assessor, eu ia na ALE sempre três vezes na semana, eu ajudava muito nos eventos sociais, onde eu me envolvia e trabalhava sempre nessas situações. Tinha uma seis pessoas que trabalhava no Gabinete. Não aceitei trabalhar buscando pessoas para se associarem à Associação, sendo posteriormente exonerado. Tinha reunião todo mês. Ele tinha uns sessenta Assessores. Nunca trabalhei para a Associação.

JULIANE SPINELLI DA SILVA trabalhei como Assessora Parlamentar no Gabinete do Deputado Zequinha, as reuniões do Gabinete ocorriam no Gabinete e da Associação na Associação, sendo atribuição da Lucila buscar reivindicações junto a população e na Associação ela trabalhava como massoterapeuta, os Assessores trabalhavam voluntariamente nos eventos sociais, sendo que essas ações ocorriam mais em datas especificas e nos finais de semana.

WAGNER OLIVEIRA trabalhei no Gabinete como Assessor Técnico de 2012 a 2014, eu quem cuidava da parte de orçamento e documentos, trabalhava no interno. Não me lembro quantos Assessores tinham no Gabinete. Tinha Assessores que trabalhavam diretamente no Gabinete e tinham aqueles que trabalhavam no Campo. Trabalhava para Associação nos finais de semana quando tinha algum evento de forma voluntária. Não tenho conhecimento que algum Assessor trabalhasse para Associação. Juliane trabalhava no Gabinete. Lucila trabalhava no Gabinete e também no externo em contato com pessoas. Desconheço que empregados da Assembleia fossem obrigados a buscar associados. Tinha Chefe de Gabinete, Assessor Técnico, o pessoal que atendia ao público na sala da frente, tinha pessoal que trabalhava com requerimentos, o gabinete contava com quatro salas, cada uma com uma atribuição. Não sei dizer se tinham quarenta assessores, tinham vários de acordo com as comissões. Nunca fui chamado para fazer serviço na Associação, a gente ia na Associação quando tinha algum evento de forma voluntária.

ARNALDO TEIXEIRA trabalhei com Deputado Zequinha na ALE, eu fiquei um tempo no gabinete até que retornei para meu cargo federal, fiquei uns sete meses. Auxiliava a Assessoria Técnica, porque já tinha experiência. Tinha uns dez Assessores. Ficava mais na parte organizacional do Gabinete. Cumpria meu horário de expediente na ALE, nunca trabalhei na Associação. Não sei informar se Assessores fossem obrigados a trabalhar para Associação. Nos finais de semana tinham reuniões na Associação, mas fora do horário de expediente. As reuniões eram de atividades e metas a alcançar relacionadas a Associação.

Por certo, que em se tratando de Assessor Parlamentar, nenhuma irregularidade cometeu o Requerido, a teor do que estabelece o inciso I, art. 3º da Lei n. 145/86, in verbis:

Função de assessoramento parlamentar é o cargo em comissão de livre provimento e exoneração, regido pelo critério da confiança e que pela sua natureza são afetos todas as atividades de assessoramento e assistência e atendimento do exercício parlamentar, lotado no gabinete sob imediata autoridade do respectivo titular.

Ao depois, consta do Decreto Legislativo n. 216 de 19 de outubro de 2005, que trata dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar, quanto suas atividades:

Art. 1º. Os cargos em comissão de assessor parlamentar tem por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo aos Deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete.

Art. 2º. Os ocupantes dos cargos em comissão de assessor parlamentar terão exercícios exclusivamente nos gabinetes parlamentares e/ou nas suas bases, e reger-se-ão pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

Repisa-se que os Assessores se mantiveram a disposição do então Deputado e, especificamente em relação a Lucila, não é contrariada a sua versão de atuante junto ao público, chamado serviço de campo, ou seja, junto aos bairros e distritos.

Nesse cenário, é de entender que o Requerido enquanto Deputado promoveu nomeações de seus Assessores que atuaram segundo seu comando, logo não é comprovado descumprimento ao regramento legal e, consequentemente, não há evidência de má-fé, portanto ausente o necessário dolo a configurar ato improbo nos termos da Lei n. 8.429/92, a saber:

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinqüenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

E, ainda:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Nesse entendimento, tenho por rejeitar a pretensão inicial se ausente prova no sentido de afirmar a nomeação de servidores em cargo comissionado com atuação em favor do Deputado junto a sua Associação Beneficente Zequinha Araújo, em violação ao regramento legal.
Nesse sentido a orientação do e. TJRO:
Apelação. Ato de Improbidade. Licitação irregular. Pagamentos indevidos. Ausência de fiscalização pelo responsável. Ato deliberado do secretário municipal de obras. Prefeito e ordenador de despesas. Não demonstração da responsabilidade. Conduta ímproba afastada. Recurso parcialmente provido. A caracterização do atuar ímprobo há de ser fundamentada em fatos concretos que permitam concluir tenham sido praticados com o propósito de macular a lei e, consequentemente, a moralidade administrativa, não bastando para tanto a simples justificativa de tratar-se de ordenador de despesas. Por outro lado, agindo o agente público de forma deliberada e consciente, fica caracterizado o dolo e má-fé na gestão da coisa pública, justificando a condenação por ato de improbidade. Apelação, Processo nº 0006951-24.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 30/01/2019.
Apelação. Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Alegada compra de votos para cargo de Conselheiro Tutelar. Ato ímprobo não comprovado. Ausência de provas. Recurso improvido. Para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da administração, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável para a sua caracterização que o agente tenha subjetivamente agido com dolo. Fundando-se a acusação estritamente em prova testemunhal confusa e de pouca credibilidade, havendo evidentes contradições de depoimentos nas fases pré-processual e processual, não é possível imputar a prática de ato de improbidade administrativa ao agente público. In casu, ausente provas robustas da alegada compra de votos praticada pelo réu e em favor de sua nora, candidata ao cargo de Conselheira Tutelar da localidade, improcedente é o pedido condenatório. Apelação, Processo nº 0000209-19.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 24/10/2018.
Apelações. Ação de improbidade. Deserção. Inocorrência. Inépcia da inicial e nulidades. Rejeitadas. Reforma de prédio público. Materiais de baixa qualidade. Dano ao erário. Dolo ou culpa grave. Má-fé. Não comprovação. Não incidência da norma. Ausência de prova. Conduta atípica. Absolvição. Precedentes. Apelações providas. A improbidade administrativa, a qual destina-se a punir o agente público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade. Além do mais, a regra no ordenamento jurídico brasileiro é de que a boa-fé presume-se e a má-fé se demonstra. A uníssona a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de afastar a possibilidade de punição, com as penas cabíveis à improbidade, da atuação do mal administrador, gestor inábil ou aquele que foi induzido a erro, tendo em vista que a conduta não se subsome ao tipo previsto na norma, sendo, em todo caso, ainda necessária a caracterização do elemento volitivo da conduta. Ademais, ante o novo entendimento da Suprema Corte (RE n. 852475/SP), as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato culposo tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, devem obedecer o prazo prescricional previsto no art. 23 da referida norma, sendo imprescritíveis, todavia, aquelas praticadas com dolo. Apelação, Processo nº 0019322-87.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/12/2018.
Remessa necessária. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Cumulação de cargos. Enfermeira. Regime de plantão. Flexibilidade de horários. Improbidade não caracterizada. Sentença confirmada. O Conjunto probatório respalda a inexistência de improbidade administrativa, porque não houve afronta ao interesse público, enriquecimento ilícito do agente público, dano ao erário nem desvirtuamento da finalidade da vedação de cumulação de cargos e empregos públicos. Na hipótese, a interessada passiva exerceu efetiva e satisfatoriamente ambas as funções de enfermeira, laborando em regime de plantão. Estando ausente o elemento subjetivo para a configuração do ato ímprobo na conduta do agente público, não há se falar em responsabilização. Reexame Necessário, Processo nº 0005244-27.2010.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/09/2018.
Por certo, neste feito não é comprovada contratação de Assessor Parlamentar para desenvolver atividade particular em favor do Requerido, de modo que para configuração do ato de improbidade por ofensa aos princípios da Administração Pública, indispensável a demonstração do chamado dolo genérico o que, na espécie, não se verifica.
Assim, a improbidade administrativa deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo e má-fé, que extrapola o limite da mera ilegalidade, o que não está presente nas provas colhidas nos autos.
Dispositivo.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois ausentes elementos autorizadores em se tratando de ato improbo, conforme restou fundamentado. Resolvo a lide na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Requerente em honorários e custas judiciais.
PRIC. Sentença sujeita ao reexame necessário.
Porto Velho-RO., 11 de fevereiro de 2019.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0008954-24.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. H. D. B.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi juntado aos autos o ofício nº 58/2019/HB-ASSESP no qual o Diretor Geral do Hospital de Base informa que foram localizados 05 (cinco) prontuários.
Assim, intime-se o Impetrante para informar se os prontuários foram entregues, pois nos autos não consta nenhum prontuário, apesar do que informa o ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0000279-72.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PRISCILA MAINARDES MARTINS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica o exequente intimado, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada pelo executado.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestor de Equipe/Téc. Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0099929-78.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, CELIO BATISTA DE SOUZA, CELIO BATISTA DE SOUZA, SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica o executado intimado, por meio de seus advogados, da penhora e avaliação constante no ID n. 19369850, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/CPE
#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#
#<#acionado.endereco;2#>#
#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7019969-65.2015.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: PEDRO TEIXEIRA CHAVES, OSVINO JURASZEK, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, MARCELO REIS LOUZEIRO, SHALLON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AUTOCLIMA PUBLICIDADES PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MORIÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
DESPACHO
O processo encontra-se suspenso.
Considerando a petição ID 24228792, intime-se a advogada Maria das Graças Gomes para comprovar o cumprimento do art. 112 do Código de Processo Civil.
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Prazo de 05 (cinco) dias.
12 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7035319-88.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2019
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de equipe/ Téc. Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035933-93.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: FERNANDO HUNGARO LEMES GONCALVES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590
IMPETRADOS: MIRLEN GRAZIELE GOMES, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: NILVA SALVI OAB nº RO4340, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fernando Húngaro Lemes Gonçalves contra suposto ato coator da Gerente de Lotação da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.
Diz que é servidor público estadual, ocupante do cargo de Técnico Educacional Nível II, admitido em 17 de agosto de 2010, matrícula nº 300112277, lotado na Escola de Ensino Fundamental e Médio Carlos Gomes na cidade de Cacoal/RO.
Alega que apresentou a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), anteprojeto ao Programa de Pós-Graduação Mestrado em Administração (PPGMAD), requisito para o processo de seleção, sob o tema “Análise da aplicação do planejamento estratégico no processo decisório em supermercados do município de Cacoal-RO”, logrando êxito para sua admissão no referido programa, conforme resultado final do processo de seleção anexo.
Afirma que ser curso regular que exige a dedicação do mestrando em tempo integral e será oferecido no Campus José Ribeiro Filho da UNIR, em Porto Velho/RO, com duração mínima de 12 (doze) e máxima de 24 (vinte e quatro) meses.
Declara que em 01/06/2018, requereu ao chefe do órgão, Licença para Frequentar Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento. Porém, o pedido fora indeferido, sob a justificativa de que a licença não atende aos requisitos legais que versam sobre o assunto. Pontua que a escola onde labora suas atividades, bem como a chefe da Coordenadoria Regional de Educação declararam-se favoráveis à concessão da referida licença, conforme constam documentos juntados.

Diz que em razão do indeferimento da licença, ingressou com requerimento de relotação para o Município de Porto Velho, contudo, adveio o indeferimento, sob fundamento da impossibilidade de remoção, cedência e relotação de servidores durante o período eleitoral, salvo por falta grave.
Requer em liminar seja concedida licença remunerada para frequentar aperfeiçoamento e qualificação profissional, ou alternativamente requer movimentação pessoal do servidor através de relotação para uma das unidades administrativas escolares da cidade de Porto Velho/RO.
Indeferimento do pedido liminar ID: 22641791.
Apresentada as informações pela autoridade coatora ID: 23155054.
Informa que o impetrante equivocadamente indica a impetrada como autoridade coatora, visto que se trata de servidor público que responde pela Gerência de Lotação GLOT/SEDUC, que detém poderes para deferir ou indeferir o pedido do impetrante.
O pedido, após análise de equipe técnica, foi indeferido por não atender aos requisitos exigidos pela legislação vigente, § 4º, do art. 132, da Lei Complementar nº 68/82:
"Art. 132. O servidor está poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Chefe de cada Poder.
§ 4 º. A licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida se este for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor e do interesse do Governo do Estado."
O impetrante prestou concurso para o cargo de Técnico Educacional Nível II, cuja licença para especialização seria possível, se dentro desse nível de contrato. Haveria necessidade de que o anteprojeto apresentado estivesse em sintonia com a Política Educacional, e as funções exercidas pelo servidor e, de interesse do ensino público.
Como o anteprojeto versa sobre "Análise da aplicação do planejamento estratégico no processo decisório em supermercados do Município de Cacoal", destoa do interesse pedagógico do ensino público.
Quanto ao pedido de relotação, não houve o indeferimento do pedido, apenas a suspensão temporária, visto que a Secretaria de Estado da Educação/RO havia suspendido os pedidos de relotação e outros interesses particulares em função do período eleitoral. Posteriormente, em observância ao princípio da autotutela, a Administração reviu sua decisão e deferiu o pedido de relotação. Anexou documentos.
Parecer do Ministério Público ID: 23659770. Quanto ao mérito, a Lei Complementar nº 68/92 estabelece que a licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida se tal formação for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor e do interesse do Ente Público. Embora se trate de Pós-Graduação Mestrado em Administração, o projeto não se relaciona como dispositivo da Lei, não havendo que se falar em existência de direito líquido e certo.
Com relação ao pedido subsidiário, de relotação, apesar de inicialmente indeferido, a Administração concedeu ao Impetrante a relotação para o Município de Porto Velho, atendendo-se ao pleito do presente mandamus e da própria Administração Pública. Manifesta-se pela denegação da segurança ao pedido principal e, quanto ao pedido subsidiário, ocorreu a perda do objeto.
Petição do Estado de Rondônia ID: 24548665 requer o ingresso no feito. Pugna pelo acolhimento das informações prestadas pela autoridade coatora e, consequente, denegação da ordem requerida.
É o relatório. Decido.
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).
Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)."
Depreende-se da exordial que o Impetrante pretende que seja concedida licença remunerada para frequentar curso de Pós-Graduação Mestrado em Administração e, subsidiariamente, a relotação para uma das unidades administrativas escolares de Porto Velho.
Pois bem.
O objetivo do Impetrante era a licença ou relotação para o Município de Porto Velho para frequentar curso de Pós-Graduação. Restou informado pela autoridade coatora que o servidor não preenchia os requisitos legais para concessão de licença remunerada, por isso foi indeferido o peido. No entanto, o pedido de relotação não foi indeferimento, ocorreu apenas a suspensão temporária de remoção, cedência, relotação de servidores por cumprimento de determinação do Tribunal Superior Eleitoral, em vista do período eleitoral.
Posteriormente, tendo em vista o término do período eleitoral que suspendia os atos de relotação de servidores, fora deferido pela Secretaria de Estado da Educação a relotação do servido para o Município de Porto Velho ID: 23155112.
Consigna este juízo que o tema indicado não revelaria coerência à atividade de técnico educacional:
"Análise da aplicação do planejamento estratégico no processo decisório em supermercados do município de Cacoal-RO"
A despeito disso, como o objetivo era o deferimento da licença ou relotação para o Município de Porto Velho, conclui-se a ausência superveniente de interesse processual, perda do objeto, por parte do Impetrante. Isto porque, conforme informações da autoridade, ocorreu a relotação do servidor para o Município de Porto Velho, não mais subsistindo, portanto, a situação fática determinante da impetração da presente demanda.
Com efeito, trata-se de perda superveniente do interesse processual, perda do objeto. Assim, reconheço a insubsistência, in casu, de uma das condições processuais.
O mandado de segurança perde o objeto, se no curso do processo, o Impetrante obtiver o que especificar no pedido, o que ocorreu nos autos. Assim, a perda do objeto enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Dispositivo:
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito devido a perda do objeto, na inteligência do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Sentença não sujeita a reexame necessário. Sobrevindo recurso, abra-se vista para contrarrazões e, posterior remessa ao e. TJRO, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026828-92.2018.8.22.0001
AUTOR: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por SOLAN COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Em despacho (ID 19975259) foi determinado que a Requerente emendasse a inicial para promover o recolhimento das custas processuais no percentual de 2%, conforme dispõe a Lei 3896/16.
Apesar da determinação, a Requerente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado nos autos.
Desta forma, resta prejudicado o regular prosseguimento do feito.
Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, da mesma lei processual.
P.R.I
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7048889-44.2018.8.22.0001
AUTOR: ROBERVAL TEIXEIRA DE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7005781-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RINALDO BARBOSA DE MELO
REQUERIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por RINALDO BARBOSA DE MELO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, decorrente de danos morais e materiais.
Afirma ter ingressado no serviço público em 30.01.1989, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lotado atualmente na 2ª Vara do Tribunal do Juri desta Comarca, percebendo remuneração no valor de R$ 9.378,04.
Informa que embora esteja em atividade foi diagnosticado com Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, tendo origem laboral, conforme Laudo Médico, sendo submetido a procedimento cirúrgico, foi posteriormente solicitado pela sua médica fosse o mesmo readaptado, contudo nada foi feito até o presente momento, contribuindo no agravamento da doença limitadora de suas atividades.
Alega que da forma procedida é fato inconteste o seu direito a indenização por danos morais em razão da omissão claramente revelada, submetendo-o as dores permanentes com repercussão em abalo moral e, ainda, danos materiais decorrentes da impossibilidade de desempenhar funções profissional e pessoal, pois debilitado pela limitação imposta em ambos os punhos de forma permanente e definitiva, ou seja, perda da capacidade laborativa.
Requer, nestas razões, seja o Requerido condenado ao pagamento indenizatório nos valores de R$ 2.948.455,77, por dano material a partir de 2016, levando em conta sua sobrevida de 26,2 anos e R$ 281.341,20, por dano moral, equivalente a trinta salários.
ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID-17683694), preliminarmente, impugnando o pedido de gratuidade judiciária e no mérito, anota que o Requerente apresentou atestado médico em fevereiro e setembro de 2017, sendo encaminhado à perícia Médica – CEPEM, sendo afastado de suas funções nos períodos de 01.09.2017 a 30.09.2017 e 17.10.2017 a 15.11.2017, posteriormente protocolou pedido de readaptação, contudo ao ser convocado, não compareceu, vindo novo pedido de readaptação em fevereiro de 2018, sendo deferido pelo Presidente do e. TJRO.
Afirma que o Tribunal promove campanhas preventivas com o fim de manter a saúde laboral de seus servidores, logo não é possível atribuir responsabilidade ao Requerido por omissão, depois não consta dos Laudos que a doença foi adquirida em razão de suas atividades, assim ausente prova consistente de que referida LER/DORT tenha origem laboral, desse modo ausente elementos autorizadores a justificar a pretensão inicial, requerendo a improcedência dos pedidos indenizatórios.
Réplica (ID-18568989).
Em saneador foi superada preliminar e deferida prova testemunhal, designando audiência de instrução (ID-21851128).
Audiência de instrução com oitiva das testemunhas Sandra Maria Lima Cantanhêde, Fernando Silva, Helena Cristina Silveira e Silveira, Zilpha Moret de Freitas (ID-22739577).
Alegações finais pelas partes (ID-22940915 e 24474889).
Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. DECIDO.
RINALDO BARBOSA DE MELO intenta a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA por danos material e moral em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, afirmando ter adquirido doença ocupacional em razão da atividade desenvolvida, Técnico Judiciário, em exercício desde 19.05.1986.
O processo tem tramite regular e comporta julgamento no estado em que se encontra, pois todas as provas requeridas foram produzidas ao seu tempo.
Pois bem.
Dos autos consta que o Requerente passou a sentir dores nos punhos esquerdo e direito, sendo diagnosticado a partir dos sintomas Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, afirmando nestas razões tratar-se de doença ocupacional, conforme Laudos Médico, a saber:
ATESTO AOS DEVIDOS FINS QUE O PACIENTE ACIMA É PORTADOR DE SINDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL, DOENÇA ESSA DE ORIGEM LABORAL – CID: G56.0 (LER/DORT), datado em 02.08.2017.
PACIENTE SUBMETIDO A LIBERAÇÃO CIRURGICA DE COMPRESSÃO DONERVO MEDIAL EM PUNHO DIREITO E ESQUERDO. SOLICITO READAPTAÇÃO PARA UMA FUNÇÃO ONDE NÃO FAÇA MOVIMENTOS REPETITIVOS COMO DIGITAÇÃO POR LNGOS PERÍODOS POR CERCA DE 180 DIAS, datado em 22.09.2017.
Segundo a literatura médica é de entender por Síndrome do Túnel do Carpo como uma neuropatia resultante da compressão do nervo mediano no canal do carpo, estrutura anatômica que se localiza entre a mão e o antebraço. Através desse túnel rígido, além do nervo mediano, passam os tendões flexores que são revestidos pelo tecido sinovial.

As causas guardam relação com Lesão de Esforço Repetitivo - LER, gerada por movimentos repetitivos como digitar ou tocar instrumentos musicais, mas não são somente essas as causas, existem também algumas patologias que podem ter correlação com Síndrome do Túnel do Carpo: diabetes, artrite reumatoide, alterações na tireoide, artrose ou traumas (hormonais e medicamentosas).
Nesse seguimento, é de ter por incontroverso que o Requerente seja portador de doença diagnosticada de Síndrome do Túnel do Carpo, conforme informações relacionadas nos autos, contudo não é possível a partir destes elementos afirmar tenha origem na atividade e, ainda, tenha o Tribunal de Justiça concorrido para a lesão informada, pois as funções do Técnico Judiciário não se restringem a digitação, além do fato de não ser a única possível causa, como acima destacado.
Assim, para dúvida não restar, passo a examinar as funções de Técnico Judiciário junto ao Manual Análise Descrição e Especificação de Cargos e Funções do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia:
Sumária:
Presta apoio técnico judiciário ou administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais; executar tarefas de apoio à atividade judiciária ou administrativa; arquivar documentos; efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos; atender ao público interno e externo; classificar e autuar processos; realizar estudos, pesquisas e rotinas judiciárias ou administrativas, redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.
Descrição:
Redige correspondências e documentos de rotina do setor, observando os padrões estabelecidos de forma e estilo e os aspectos legais;
Presta atendimento ao público, fornecendo informações relacionadas aos serviços desenvolvidos, assim como ao andamento e feitos de processos quando conveniente;
Executa os serviços de separação, classificação e arquivamento de documentos pertinentes ao setor, bem como a processos, zelando pela regularidade da tramitação e registros;
Faz a coleta e o registro de dados de interesse do setor, comunicando-se com as fontes de informações e efetuando as anotações necessárias, para possibilitar a preparação de relatórios, pareceres ou despachos por parte da chefia imediata;
Procede aos registros e autuações de processos que tramitam no setor;
Procede à juntada de documentos aos processos relacionados, para dar continuidade aos devidos encaminhamentos;
Efetua lançamentos no SAP ou SAJ, para permitir a consulta e o controle dos processos;
Expede certidões por requerimento dos interessados, para a devida assinatura da chefia imediata e posterior entrega ao solicitante;
Examina documentos por solicitação da chefia imediata, para posteriores trâmites;
Procede lançamentos em livros de registro específicos, das decisões advindas, relacionadas aos processos para garantir a recuperação e levantamento de informações futuras;
Elabora e formata documentos para publicação no Diário da Justiça;
Assessora a chefia imediata no desenvolvimento de atividades afeitas ao setor.
Nesse prisma, ha de ser compreendido como "moléstia profissional", ou "Doença Profissional" encontrada no Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais do Estado de Rondônia (aprovado pelo Decreto nº 19.163/2014):
Doença Profissional: São as doenças decorrentes, desencadeadas ou agravadas pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade profissional ou adquirida em função de condições ambientais específicas em que se realiza o trabalho. A causa da ocorrência é necessariamente a atividade laboral.

Com efeito, a considerar as atividades desenvolvidas pelo Requerente, não é possível acolher a tese de acidente laboral, ao fundamento de exercício repetitivo, contudo entendendo pela veracidade do Laudo, é certo que não houve omissão pelo Requerido, senão veja-se:
É revelado a partir dos elementos dos autos que foi agendada a primeira perícia junto ao Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia – CEPEM em outubro de 2017, contudo o Requerente não compareceu.
Posteriormente, tendo o Requerente comparecido no CEPEM, foi expedido o Laudo de Readaptação n. 22.980 de 16 de fevereiro de 2018, onde fez constar:
Após Inspeção Médico Pericial do (a) Servidor (a) acima nominado (a) considerando o seu desempenho e suas condições de trabalho e verificando a redução da sua capacidade laboral em decorrência de seu estado de saúde, este Núcleo de Perícia Médica (NUPEM), desaconselha as suas atividades trabalhistas atuais e recomenda que o (a) mesmo (a) seja readaptado (a) em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com limitação que tenha sofrido.
Condições de Readaptação:
Deverá permanecer REABILITADO/READAPTADO, em função onde não faça esforço repetitivos com membros s uperio res. Por orientação do seu médico assistente.
Prazo de Readaptação:
Por 180 dias, no período de 16.02.2018 a 14.08.2018. Art. 031, Lei n. 068. Servidor autoriza o uso do cid 10. (G56.0).
Observa-se que essas são as únicas provas colacionadas pelo Requerente, onde é observada que a readaptação indicada foi imediatamente acatada pelo CEPEM.
Repisa-se, é de constatar que o Requerente não comprova por qualquer documento ou elemento idôneo que realmente seja o Tribunal de Justiça responsável pela doença que o acomete, faltando nesse ponto prova consistente a considerar as diferentes formas de adquirir referida patologia.
Pontua-se, que no mesmo sentido se deram as oitivas das testemunhas, ou seja, não revelaram ser o ambiente de trabalho o causador da informada patologia.
Depois, é de ressaltar que o Requerido não deixa de instruir os seus servidores quanto possíveis doenças ocupacionais, a partir de inúmeras campanhas desenvolvidas pela área médica, mais precisamente pelo setor de Fisioterapia, criando adesivos de postura correta, além de fornecer apoio de braço para teclado e mousse, assim como apoio de pés, logo não se pode afirmar omissão em relação as condições de trabalho.
Nesse seguimento o entendimento orientador da jurisprudência:
SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO. - Mesmo diante do desvio de função, não é possível concluir que a LER tenha sido causada unicamente pelo seu trabalhado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004951-25.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 16/05/2018.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INÉRCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE READAPTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.– Para ter direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e não proporcionais ao tempo de contribuição, a doença incapacitante deve ser decorrente de acidente em serviço ou de moléstia profissional ou então ser classificada por lei como doença grave, contagiosa ou incurável; – Para ser classificada como "moléstia profissional" basta que a doença incapacitante seja decorrente, desencadeada ou agravada pela atividade laboral, mas se esse nexo causal ou concausal não for demonstrado durante a instrução processual não há como se determinar judicialmente que a aposentadoria seja com proventos integrais; – Não há que se falar em danos morais devidos pelo ente público quando não constatada inércia ou desídia por parte

da Administração na tramitação de processo administrativo de readaptação funcional requerida pelo servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7024974-34.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/06/2017.

Repisa-se, não há indicação efetiva de nexo causal ou concausal entre a atividade ou circunstâncias laborais e a enfermidade, considerando as demais formas de adquirir referida potologia.

Desse modo, não tenho por acomodada a tese inicial, pois flagrantemente contrária aos fatos e provas constituídas.

Da responsabilidade civil do Estado.

Coincidente ao Estado de Direito, traçou-se a teoria da culpa administrativa ou "faute du service", empenhando a responsabilidade do Estado na culpa individual do agente causador do dano, ou na culpa do próprio serviço que "não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado" (Bandeira de Mello).

A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, que admite ser atenuada a responsabilidade, se demonstrada a culpa concorrente da vítima, ou excluída, pela sua culpa exclusiva (RTJ 55/50). Diz o art. 37, § 6º, CF/88:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do dispositivo constitucional haure-se que a obrigação de indenizar decorre do nexo (relação de causalidade) entre ato comissivo (ou omissivo, para parte da doutrina) do Estado, por seus agentes, e o dano causado a outrem.

Ocorre que não é demonstrado pelo Requerente com a necessária consistência que em decorrência da atividade seja hoje portadora de Síndrome do Túnel do Carpo.

Anota-se que um dos exames feitos com o fim de fechar diagnóstico de Síndrome do Túnel do Carpo, é o ELETRONEUROMIOGRAFIA, não tendo o Requerente feito prova nesse sentido, limitando-se a afirmar tratar-se de doença ocupacional a partir de um simples Laudo Ortopédico, de modo que não é possível a partir de mera suposição, entender que de fato a suposta lesão seja em decorrência de atividade e assim considerada doença ocupacional em razão de esforço repetitivo, nesse caso digitação.

A doutrina do Direito Administrativo também adota a esse posicionamento:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva". (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in 'Curso de Direito Administrativo', 12ª ed., Malheiros Editores, p. 794/795).

Necessário nesse entendimento, que o Requerente comprovasse a conduta que revele-se comissiva ilícita ou omissiva qualificada da Administração ou de seus agentes a causar injusto prejuízo. Nesse sentido, e. STJ (RT 836/152) em decisão relatada pela Min. Eliana Calmon, fez lançar, após discorrer sobre a responsabilidade civil do Estado destacou:

... Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de direito administrativo (Malheiros, 8. ed.), leciona que nesses casos a responsabilidade estatal por ato omissivo somente exsurge quando o dano decorrer de comportamento ilícito da Administração, o que leva, necessariamente, a perquerir-se o elemento culpa do agente público (negligência, imprudência ou imperícia). Resumindo-se, entende ser aplicável a teoria subjetiva às omissões estatais. ...

A conseqüência maior dos que entendem ser subjetiva a responsabilidade por omissão é a de inverter-se o ônus da prova, de forma a impô-la à vítima, inteiramente libertada da prova na responsabilidade objetiva.

Na dicção do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a omissão do Estado não é causa do dano, é uma mera condição para que ele ocorra, sendo a condição uma ausência de causa. Se o dano ocorreu, deve-se ele a outro fato e não à omissão. Em artigo intitulado Responsabilidade extracontratual do Estado por atos administrativos está dito:

"Quando o Estado se omite e graças a isto ocorre um dano, este é causado por outro evento, e não pelo Estado. `Ergo', a responsabilidade, aí, não pode ser objetiva. Cumpre que exista um elemento a mais para responsabilizá-lo. Deveras, não haveria de supor, ao menos em princípio, que alguém responda pelo que não fez - salvo se estivesse, de direito, obrigado a fazer".

(Revista dos Tribunais, p. 13, citado no artigo de Flávia Oliveira Tavares na Rev. Fund. Esc. Superior do Ministério Público do DF e Territórios, Especial, Ano II, setembro 2003)

Sem dúvida alguma, dentre os autores nacionais, quem melhor enfocou o aspecto da responsabilidade do Estado por omissão foi o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual completa o seu pensamento, no artigo já citado, dizendo:

"É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los".

A orientação do autor, com poucas variantes, é seguida por Toshio Mukai, Yussef Said Cahali, Márcio Luiz Coelho de Freitas e Sérgio Cavalieri Filho, dentre outros.

(...)

O direito pretoriano, a partir do Supremo Tribunal Federal, vem adotando o entendimento da subjetividade da responsabilidade por ato omissivo. Nesse sentido o RE 179.147, de relatoria do Ministro Carlos Velloso:

"Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute du service dos franceses".

No julgamento, prevaleceu o entendimento de que o dolo ou a culpa devem ser investigados para fins de fixação da responsabilidade estatal por condutas omissivas.

Responsabilidade subjetiva, portanto.

Imperativa a demonstração de nexo causal adequado (causalidade adequada) para imputar responsabilidade civil ao Estado. Não se admite imputar ao Estado a obrigação indenizatória na situação revelada nestes autos. Inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade e exigidos para a atribuição da obrigação pleiteada. O e. STJ decidiu:

... 2. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. ... (Recurso Especial nº 642008/RS (2004/0017769-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 10.08.2004, unânime, DJ 14.02.2005).

É repisar: instaria a comprovação dos elementos caracterizadores de responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, o que não se fez.

APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO - PARADA CARDIORESPIRATÓRIA DURANTE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA REALIZADA POR PROFISSIONAIS DO IPESC - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE - ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. Conquanto na responsabilidade estatal seja dispensada a comprovação da conduta culposa do agente, imperioso apurar se estão presentes os outros elementos da obrigação de indenizar: prejuízo, nexo de causalidade, bem como o comportamento, por ação ou omissivo. Na hipótese de carência do vínculo etiológico entre a conduta dos cirurgiões e as lesões sofridas pela vítima, há mister julgar improcedente a pretensão, mormente quando realizados todos os exames pré-operatórios. Dessa forma, perfeitamente aceitável o julgamento que acolhe um laudo pericial feito por um experto, mesmo porque, no erro médico, as questões levadas ao PODER JUDICIÁRIO mostram-se tormentosas, em razão dos termos técnicos referentes aos procedimentos adotados pelos profissionais da área da Medicina. (Apelação Cível nº 2003.019338-3, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Des. Volnei Carlin. unânime, DJ 12.05.2005).
DANO MORAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - DOENÇA NÃO INCAPACITANTE PARA O TRABALHO - INDEFERIMENTO. Restando evidenciado que a doença sofrida pelo obreiro demandava, sim, tratamento médico específico, porém não o incapacitava para o trabalho, não se visualiza o suposto abalo moral sofrido decorrente da sua despedida imotivada. Recurso a que se nega provimento. Encontrado em: DJ/SE de 30/06/2009 - 30/6/2009 Viação Cidade de Aracaju Ltda. - VCA. Ricardo Benedito Santos Góes Recurso Ordinário RECORD 129004220085200005 SE 0012900-42.2008.5.20.0005 (TRT-20) TRT-20 - Recurso Ordinário RECORD 129004220085200005 SE 0012900-42.2008.5.20.0005 (TRT-20) Jurisprudência • Data de publicação: 30/06/2009.
Nessa premissa, ausente os pressupostos necessários considerando a pretensão inicial, logo não é revelado tenha o Requerente direito a indenização seja de ordem moral ou material, conforme restou demonstrado.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório decorrente de danos materiais e morais, pois ausentes elementos caracterizados a determinar a obrigação pelo Requerido em relação ao Requerente, ou seja, não comprovou tratar-se de doença ocupacional a justificar sua pretensão. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o Requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como no pagamento das custas processuais, contudo observada a gratuidade judiciária.
PRIC. Sem reexame necessário. Vindo recurso, certifique-se a tempestividade, intimando-se o Apelado para as contra razões, recebendo nos efeitos do art. 520, CPC.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2019.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0016081-81.2013.8.22.0001
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Considerando o pedido ID 23606165, intime-se pessoalmente o autor LUIZ GONZAGA DA SILVA SARAIVA (Rua Ubajara n. 2331, Bairro Lagoinha, telefone: 9243-9206) para que compareça à Defensoria Pública, localizada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas, e informe se houve o cumprimento do acórdão proferido nestes autos.
Prazo: 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7013619-90.2017.8.22.0001
AUTORES: FRANCINEIDE DOS SANTOS, JORDEVI VALE DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0023128-14.2010.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimado para se manifestar sobre a prova emprestada, o Autor não se manifestou.
Assim, intime-se o Autor para que informe em 05 (cinco) dias se insiste na prova pericial, sob pena de desistência da prova.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0008837-33.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DUTRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO OAB nº RO2795
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao Impetrante para se manifestar sobre a informação ID 23659598 da autoridade Impetrada.

Prazo de 05 (cinco) dias.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7005303-20.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando os argumentos apresentados no pedido de Reconsideração formulado pelo requerente, tenho por bem, a fim de possibilitar os devidos esclarecimentos, bem como observar o Princípio do Contraditório, designo audiência para o dia 08 de março de 2019, às 9h.
Determino a intimação pessoal do Presidente do SIMERO, Dr. Carlos Roberto Maiorquim, bem como do servidor do Estado de Rondônia, responsável pela implementação de descontos em folha de pagamento, e do requerido para comparecimento ao ato, a fim de serem prestados os esclarecimentos pertinentes e possibilitar a análise do pedido de reconsideração formulado.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Presidente do SIMERO:
Dr. Carlos Roberto Maiorquim, podendo ser localizado na sede do Simero , situada na Rua Duque de Caxias, n. 518 - Caiari - Porto Velho/RO ou no ULTRACENTER, sito à Rua Joaquim Nabuco, n. 2698 - São Cristóvão, Porto Velho/RO.
Servidor do Estado de Rondônia responsável pela inclusão de descontos em contracheque:
Poderá ser localizado na SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sito à Avenida Farquar, n. 2896 - Panair - Porto Velho/RO.
Estado de Rondônia
na Pessoa de seu Procurador Geral do Estado, podendo ser encontrado sito à Avenida Farquar, n. 2896 - Panair - Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7036105-35.2018.8.22.0001
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: BRAZ LUIZ FREITAS, SILVIA MARIA PEREIRA DE FREITAS
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor da sentença proferida nos autos em epígrafe. ID 24880030.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7041086-78.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 05 (cinco) dias.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7028534-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABRICA DE BARCOS NAVEGADOR LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
DESPACHO
Apesar de intimado, o executado não impugnou a penhora realizadoa via RENAJUD.
Assim, diga o exequente em termos prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7015815-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando o que consta do ID n. 24794463, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.
Esclareça, ainda, no mesmo prazo, as manifestações assinadas pelo Dr. Flademir R. de Carvalho Avelino, OAB/RO 2245, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório nos autos, bem como o fato do exequente ser assistido pela Defensoria Pública.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0004309-92.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA FELIX CARVALHO LIMA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315
DESPACHO
Defiro o pedido ID 24292696 do Estado de Rondônia.
Oficie-se para seja realizada a transferência dos valores, bem como para seja realizado o desconto mensal em folha de pagamento, até o pagamento integral do débito.
Expeça-se o necessário.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7000987-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AFRANIO DAVI DE OLIVEIRA GRANJA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
REQUERIDO: R. R. M. T.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
ESTADO DE RONDÔNIA apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move AFRANIO DAVI DE OLIVEIRA GRANJA SANTOS, alegando excesso de execução.
Diz o executado que os cálculos apresentados pela parte exequente foram conferidos pela Contadoria da Procuradoria, de forma que o Estado executado encontrou como devido o valor total de R$ 4.187,51, sendo uma diferença desfavorável de R$ 161,21.
O exequente apresentou manifestação (ID 17411589). Discordou dos cálculos apresentados pelo Estado. Reafirmou os valores iniciais, requerendo seja julgada improcedente a Impugnação.
Em razão da discordância quanto aos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos no valor de R$ 4.328,42 (ID 17502976).
O exequente impugnou os cálculos da contadoria, alegando que os valores devidos correspondem a R$ 4.526,61 (ID 17696888).
Em seguida, o Estado de Rondônia concordado com os valores apresentados pelo exequente (ID 21951580).
Vieram os autos em conclusão. DECIDO.
Apresentados os cálculos pelo exequente, o Estado de Rondônia manifestou sua anuência, portanto, torna-se desnecessária a dilação probatória.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação do executado e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente no valor de R$ 4.526,61 (ID 17696888).
Fixo honorários em favor do exequente em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC. Sem custas.
Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição da RPV para pagamento dos valores.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
21 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7035370-02.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
IMPETRADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-APROM, na qualidade de substituto processual, contra suposto ato coator do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO.
Afirma que os substituídos têm incorporado em sua remuneração, vantagem pecuniária denominada Adicional por Tempo de Serviço, que tendo sido adquirida anterior à Emenda Constitucional 41/2003, não indicia para o Teto Remuneratório Constitucional.
Afirma que de acordo com informação prestada, referido adicional estava sendo percebido pelos Procuradores Municipais sem a incidência do Teto Remuneratório desde o ano de 2009, com fundamento do Parecer n. 03/GAB/PGM/2009.
Afirma que no mês de junho último, os substituídos foram surpreendidos com uma redução em sua remuneração de mais de R$ 6.000,00, sem qualquer comunicação prévia pela Administração Pública Municipal.
Afirma que surpresos e inconformados com a redução salarial abrupta, os Procuradores Municipais Carlos Alberto S. Mesquita (Presidente da APROM) e José Lopes de Castro, em 27/06/2018, encaminharam à Administração Pública Municipal o Ofício n. 579/SPC/PGM/2018, solicitando esclarecimento acerca dos motivos que levaram a supressão salarial, sem resposta, foi reiterado o pedido em 06/07/2018, por meio do Ofício n. 625/SPC/PGM/2018.
Afirma que, posteriormente, veio resposta por meio do Ofício n. 2896/GAB/SEMAD, informando que fora "regularizado os pagamentos das remunerações/subsídios em atenção ao limite do teto constitucional daqueles servidores que percebiam seus proventos além dos limites constitucionalmente impostos".
Afirma que nos autos de n. 7027950-43.2018.8.22.0001, Mandado de Segurança que trata de mesma situação de fato e de direito, distribuído perante este juízo, fora concedida a medida liminar.
Afirma ser ato abusivo, arbitrário e ilegal, o praticado pela autoridade coatora, que de surpresa provocou decréscimo na remuneração dos Procuradores Municipais, sem a instauração de qualquer procedimento administrativo que possibilite manifestação do servidor.
Requer, nestas razões, seja determinada à autoridade coatora o imediato restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço percebido pelos Procuradores Municipais, à forma anterior a junho de 2018, ou seja, excluído do redutor remuneratório, haja vista que a exclusão do benefício se deu sem a observância do devido processo legal administrativo e, ainda, realize o pagamento do adicional referente aos meses de junho, julho e agosto de 2018.
Em decisão foi indeferido o pedido liminar (ID-21325335), vindo pedido de reconsideração (ID-21539612), foi mantido o indeferimento (ID-21729442).
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO apresenta informações (ID-23513919), ressaltando que a redução se deu em atendimento ao teto constitucional, logo o subsídio superior ao limitado pela carta maior é ilegal, sendo dever a correção do ato administrativo informado, não se tratando de irredutibilidade de vencimentos, requerendo nessas razões a denegação da segurança.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se em parecer (ID-24241452), pela denegação da segurança.
É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental em que o Impetrante busca restabelecer o pagamento dos substituídos, relacionados ao Adicional por Tempo de Serviço, conforme pagamento realizado até junho de 2018, ao fundamento de ato arbitrário, pois a Autoridade Coatora teria deixado de observar o devido processo legal e, consequentemente, violado os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa em se tratando de redução remuneratória.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Semelhante regra é observada junto ao artigo 1º, "caput", da Lei Federal n. 12.016/2009, que disciplina as regras do mandado de segurança.

Pois bem.

O ponto controverso cinge-se quanto a forma de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, que até então não incidia no teto remuneratório, afirmando direito nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Município n. 003/GAB/PGM/2009.

Mérito.

Veja-se que o Constituinte de 1988 atribuiu à lei (complementar) fixar o limite máximo da maior remuneração dos servidores nas diretrizes que define, assim, ao servidor municipal fez limitada àquela percebida pelo Prefeito.

Na Emenda Constitucional n. 19 de 04/06/98, a nova redação ao inciso XI do art. 37, diz:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal de dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Enquanto a Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, redefine a previsão do art. 37, XI, CF/88, nos seguintes termos:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;.

Reconhece-se então a necessidade de fixar-se univocidade às designações dadas às parcelas que constituem as contraprestações da Administração ao servidor público pelo efetivo exercício do serviço (vencimento, vencimentos, remunerações, subsídios, estipêndio, etc.). A polissemia revela-se inadmissível.

Anota-se com José Afonso da Silva:

Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo exercício do cargo efetivo, emprego ou função correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função de produtividade (quotas partes de multas) ou outra circunstancia. É tipo de retribuição aplicada a certos servidores do fisco (os fiscais) que além de vencimentos (padrão mais adicionais etc) tinham ou têm também o direito de receber quotas partes de multas por ele aplicadas. Hoje se emprega o termo remuneração para quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho. Envolve, portanto, vencimentos, no plural, e mais as quotas e outras vantagens variáveis em função da produtividade ou outro critério. Assim, a palavra remuneração é empregada no sentido genérico para abranger todo o tipo de retribuição do servidor público, com que também envolve o seu sentido mais específico".

Esse o entendimento fixado na doutrina pátria (Hely Lopes Meirelles e outros) e na jurisprudência.

Por sua vez, o "subsídio" é a denominação substitutiva de remuneração, de utilização obrigatória aos membros de Poder e a algumas carreiras de Estado, servidores policiais e facultativos aos demais servidores.

Nesse cenário é de destacar que antes da EC n. 41/2003, as vantagens pessoais não contemplavam a base de cálculo para definição do teto constitucional, assim, com a nova redação, poderá ser aplicada o redutor constitucional na remuneração daqueles que ultrapassarem o limite previsto no regramento legal.

Depois não há falar em irredutibilidade de vencimento conforme sedimentado pelo e. STF, ao definir ante a contraposição entre o teto salarial e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pela prevalência do primeiro, como se verifica do Recurso Extraordinário 606.358, submetido ao rito da repercussão geral:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 609.381-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu que o teto de retribuição estabelecido pela EC nº 41/2003 possui "eficácia imediata submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior". Assentou que os valores que ultrapassam os limites preestabelecidos constituem excesso remuneratório cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. Veja-se a ementa do paradigma mencionado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites preestabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido" (tema 480).

7. Posteriormente, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, o STF,

no julgamento do RE 606.358-RG, com repercussão geral também reconhecida, assentou: "Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015" (tema 257). 8. Naquela oportunidade, acompanhei o voto da Ministra Rosa Weber. Ressaltei que desde 5.10.1988 as vantagens pessoais devem estar subordinadas ao teto e defendi a tese de que o teto remuneratório previsto pela Emenda Constitucional nº 41/2003 tem incidência imediata, vedando o pagamento de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores, a qualquer título, que o excedam. 9. Dessas orientações, aparentemente, divergiu o acórdão recorrido. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Reputo igualmente presente o periculum in mora, uma vez encontrar-se o processo de origem próximo ao seu fim definitivo, sem cabimento de novo recurso, possibilitando, assim a execução do julgado. 10. Diante do exposto, com base do art. 932, II, do CPC/2015, defiro a medida liminar. 11. Determino a citação das partes beneficiárias do ato reclamado, Romário Maul Alves da Silva, Paulo Bezerra Peixoto, Expedito Silva, Admardo Augusto de Azevedo Silva, Jose Vianna Ramos Filho, qualificados no doc. 02 (art. 989, III, do CPC/2015). 12. Apresentadas as contestações ou esgotado o respectivo prazo, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, conforme art. 991 do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso. Relator.

Nessa premissa, é de observar que a decisão colacionada é manifestamente contrária a tese da Impetrante, pois o entendimento é de ofensa a ordem pública na acepção jurídico-constitucional, ou seja, caracteriza-se o risco de lesão à ordem pública o descumprimento do art. 37, inciso XI da Constituição da República, uma vez ser evidente seu efeito multiplicador e, consequentemente a necessidade de concessão da ordem.

Depois, é prudente lembrar que a Administração Pública é detentora do princípio da Autotutela para rever, de ofício, os seus próprios atos eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, logo ausente a proclamada violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Digo isso, pois é um equívoco comum em relação às vantagens obtidas, até mesmo por decisão judicial, imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de interferência até mesmo em se tratando de "coisa julgada", como se efeito da decisão judicial constituísse um direito autônomo isolado do sistema normativa lhe conferindo e renovando a vida e legitimidade.

Essa compreensão é evidentemente equivocada, pois o exame judicial em relação ao direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente e que regula a sua situação jurídica no âmbito normativo remuneratório nos limites dessa regulação, sem transcendê-la, de modo a conferir - pelo simples fato de ser judicial o provimento - um conteúdo transcendente ao próprio sistema normativo dinâmico e, por isso mesmo, fixado em regras de alterações supervenientes.

A disciplina jurídica da relação do servidor com a Administração Pública a definir se este tem ou não direito de perceber determinada parcela remuneratória não se fixa em maior amplitude jurídica em relação aos contornos desse direito de modo a criar um direito substancial distinto aos demais beneficiados pela norma que tenham obtido administrativamente o usufruto da mesma vantagem, como quer fazer acreditar a Impetrante.

Por fim, é de ressaltar que o ato declarado inconstitucional desde sua origem, nenhum direito institui, são nulos e, portanto sem qualquer eficácia jurídica, pois nesse caso opera-se ex tunc, retornando a obrigação ao status a quo, restando a Administração somente a correção de referido ato administrativo em razão de vício insanável, assim age em nome do direito de autotutela, logo não é revelado o ato coator informado pela Impetrante em relação ao substituídos.

Nesse cenário, tenho pela ausência do necessário direito líquido e certo afirmado pela Impetrante, logo não é possível acolher a pretensão inicial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois prejudicado o pedido inicial se ausente o ato coator informado, logo não é revelado o direito líquido e certo afirmado pela Impetrante. Resolvo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 12 de fevereiro de 2019.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0009569-82.2013.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: Rosemeire Neves Barbosa, RODRIGO NEVES ALENCAR, Natalia Gonçalves Xisto, Jéssica Gonçalves de Souza, VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, Suzane Barbosa Mendonza, David Alan Barbosa Mendonza, Francinei Pantoja Monteiro, Renan Cristian da Costa Barbosa, IRANETE NEVES BARBOSA SOUZA, Rosalvo Neves Barbosa

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445, WILSON RAIMUNDO JOSE OAB nº RO4625

DESPACHO

Para prosseguimento do feito, intime-se o Município de Porto Velho para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 23786743).

Prazo de 05 (cinco) dias.

21 de fevereiro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7019883-60.2016.8.22.0001

REQUERENTE: LUFEM CONSTRUÇÕES – EIRELI

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER/PAGAR proposta por LUFEM CONSTRUÇÕES - EIRELI em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Informa que, após regular procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 029/2008, foi celebrado o Contrato n. 093/PGM/2009, originário do Processo Administrativo n. 21.0191/2008, tendo como objeto a "Execução de Obra de Revitalização do Complexo Madeira Mamoré (parte externa), conforme recursos financeiros provenientes do Contrato de Repasse n. 0247.847-45/2007/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA".

Alega que o Contrato foi firmado em 30 de junho de 2009, com prazo de vigência de 8 (oito) meses (cláusula Oitava), pelo valor global de R$. 2.497.898,63, sendo que a obra teve início com a expedição da Ordem de Serviço em 22 de julho de 2.009.

Aduz que Contrato recebeu o primeiro aditivo em 22 de março de 2.010, no valor de R$. 361.655,79, alterando seu valor total global para R$. 2.895.232,21, depois das devidas justificativas, prorrogando-se o prazo de vigência por 150 dias a contar do término do prazo contratual.

Afirma que o quarto aditivo (leia-se segundo termo aditivo) teve por finalidade o acréscimo ao Contrato da importância de R$. 751.958,09, decorrente do aumento de quantitativos licitados, mantendo prazo de vigência.
Aponta que a sexta medição foi realizada para pagamento no valor de R$ 751.829,21, porém foi pago apenas o valor de R$ 369.678,96, ficando pendente de pagamento o valor de R$ 374.973,15.
Diz por fim, que a Sétima e última medição, no valor de R$ 374.973,15, não foi quitada, sendo que o Anexo VI comprova a elaboração e aferição pelos fiscais da prefeitura da referida medição.
Requer, nestas razões, seja determinado ao Requerido o pagamento no valor de R$ 374.973,15, no prazo de 15 dias, devidamente corrigido.
Em decisão foi indeferido o pedido liminar em tutela antecipada (ID-3453907).
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta contestação (ID-6171314), arguindo em preliminar pela incompetência da justiça comum, ao fundamento de que se trata de verba originária da União, logo competente para o caso é a Justiça Federal. Em mérito, afirma que foi determinada a redução de meta no valor de R$ 756.259,79, em decorrência de serviços de iluminação estarem em desacordo com o projeto e normas técnicas, conforme consta do Ofício n. 1302/CMFO/SEMPRE de 16.08.2012, sendo certo que igualmente não foi aceito pela Convenente Caixa Econômica Federal, podendo ser observada inúmeras irregularidades apontadas no Relatório Circunstanciado de 27.09.2013, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.
Réplica, ressaltando que as alterações feitas foram devidamente autorizadas pelo Município, reafirmando os termos em inicial (ID-6696789).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressa no feito e ratifica os termos da contestação, reafirmando ao final pela improcedência do feito (ID-9790172).
Em decisão foi superada a preliminar de incompetência da justiça comum e deferida a prova pericial, restando a prova testemunhal a ser examinada posteriormente (ID-10313470).
Juntada do Laudo Técnico (ID-17742842).
Manifestação pelas partes (ID-18378190 e 18546123).
Sem outras provas pelas partes, vieram os autos em conclusão (ID-24401745).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação proposta por LUFEM CONSTRUÇÕES LTDA, pretendendo o recebimento de saldo contratual, ao fundamento de que a obra foi integralmente executada, contudo o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, se mantem inadimplente no valor de R$ R$ 374.973,15, originário de processo licitatório.
A preliminar foi superada, prova complementar realizada, estando o processo maduro, passo ao exame de mérito.
Incontroverso que nos termos do Processo Administrativo n. 21.0191/2008, foi publicado Edital Concorrência Pública n. 029/2008/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, tendo por objeto a "Execução de Obra de Revitalização do Complexo Madeira Mamoré", conforme recursos financeiros provenientes do Contrato de Repasse n. 0247.847-45/2007/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIX, originando ao final o Contrato de Prestação de Serviço n. 093/PGM/2009, no valor global de R$. 2.497.898,63, sendo que a obra teve início com a expedição da Ordem de Serviço em 22 de julho de 2.009, posteriormente aditivado, passou a contar com valor global de R$. 2.895.232,21.
Pois bem.
Inicialmente é de pontuar que nos termos do Contrato, a Contratada aceitou integralmente, todos os métodos e processos de inspeção verificação e controle adotados pelo Contratante, logo não há controvérsia quanto as obrigações e deveres definidos em relação as partes pactuantes.
Nesse seguimento, é fato inconteste que a Requerente ao assinar o Contrato, aceitou as condições ali estabelecidas, logo é de observar o que estabelece o Contrato n. 093/PGM/~2009, em relação as especificações e projetos da obra:
4.1. As eventuais modificações técnicas do projeto ou das especificações não poderão alterar o objeto da contratação podendo ser realizadas somente quando comprovado que objetiva alcançar melhor adequação técnica, segundo os fins a que se destinam.
4.2. As alterações de especificações técnicas que se revelam necessárias ao longo da execução contratual deverão ser consignadas em registro de ocorrência de obras, em ato precedido de justificativa técnica, em documento assinado pelo engenheiro responsável pela fiscalização da obra e aprovado pela autoridade competente; desde que isto não represente em aumento ou supressão dos quantitativos licitados com alteração do valor inicial do contrato.
4.3. Quaisquer modificações que impliquem em aumento ou supressões de quantitativos nos termos do § 1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93 deverão ser registradas por intermédio de termo aditivo.
4.4. As alterações de especificações obrigatoriamente deverão ser discriminadas em planilhas que deverão ser juntadas aos autos do processo autorizativo da contratação.
Pontua-se que neste caso, ambos assumiram a responsabilidade total quanto resultado final da obra, de modo que não é possível entendimento contrário a esse, conforme se observa do RELATÓRIO de 10 de outubro de 2011, onde após pontuar todas as irregularidades, assim finalizou (ID-3428618):
Desta forma, acreditamos ter sanado as pendências apontadas no ofício n. 5061/2010/RSN-GOVERNO/PV. Segue Planilha consolidada para análise e aprovação junto a CAIXA.
Lado outro, é certo que as responsabilidades não foram fixadas somente em relação a Contratada, mas igualmente estabelecidas em relação ao Contratante.
3.1. Está a CONTRATADA obrigada, às suas expensas, a colocar e a manter no local da obra uma placa discriminando o número, o objeto e o valor deste contrato, encabeçada do slogan "PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO", de conformidade com o estabelecido em modelo fornecido pela SEMPRE.
3.2. Cabe ao CONTRATANTE, a seu critério, por intermédio da Comissão de Fiscalização designada pela SEMPRE, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução da obra e do comportamento dos funcionários da CONTRATADA, sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus responsáveis técnicos, empregados, prepostos ou subordinados.
3.3. A CONTRATADA declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pelo CONTRATANTE.
3.6. Caberá à fiscalização do CONTRATANTE, formada por um ou mais representantes da Administração, designada pela autoridade competente, o seguinte:
a) acompanhar e fiscalizar os trabalhos desde o início, até a aceitação definitiva da obra, verificando sua perfeita execução na conformidade das especificações e normas fixadas pela licitação;
b) promover, com a presença da CONTRATADA, as medições e avaliações, decidir as questões técnicas surgidas na execução do objeto ora contratado, bem como certificar a veracidade das faturas decorrentes das medições, para efeito de seu pagamento;
Com efeito, a partir do Laudo Técnico, é possível constatar a harmonização entre as obrigações pactuadas e a própria execução contratual, de modo que o pagamento do remanescente se faz obrigatório, in verbis:
1. É possível identificar no processo através dos relatórios e fotos se na época da inauguração da Praça EFMM em dezembro de 2010, as instalações do sistema de iluminação estavam funcionando?
Sim, de acordo com o Relatório Fotográfico apensado aos autos do processo pelo autor, é possível identificar que o sistema de iluminação estava funcionando. Entretanto, no Relatório de Fiscalização das fls. 2.359 a 2.364, Vol. VI, do proc. N° 10.00191/2008/SEMPRE, em anexo, é constatado que, apesar da empresa Lufem finalizar os serviços contratados, a mesma não acatou as notificações da Comissão de Fiscalização, quanto aos reparos e substituições dos postes/luminárias que estavam divergentes das especificações técnicas do projeto

2. Através do anexo, relatório de 10 de Outubro de 2011, assinado pelo fiscal Eng° Eletricista Jorge Admir Mateus de Lima, é possível confirmar que o Município encaminhou à CAIXA as justificativas sobre os questionamentos das mudanças no projeto básico? Em caso positivo, é possível concluir que a empresa cumpriu com suas obrigações?
Sim, de acordo com o Ofício n°.1919/CMFO/GAB, do dia 27 de outubro de 2011, o Sr. Valmir Queiroz de Medeiros, Coordenador Municipal de Fiscalização de Obras, e o Sr. Israel Xavier Batista, Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais, que encaminham o relatório com as justificativas dos itens apontados no oficio n°5061/2010/RSN-Governo/PV de 07/12/2010. No entanto, no Oficio n° 1.776/2013/GIDUR/PV da Caixa Econômica Federal, datado do dia 25 de junho de 2013, a CEF menciona que a alteração dos itens relativos a "iluminação" não tiveram sua prévia autorização e ainda sugere que sejam corrigidas as divergências apontadas pelas Comissão de Fiscalização para encerramento de contrato. Sendo assim não é possível concluir que a empresa cumpriu com suas obrigações.
3. Analisando os documentos constantes dos autos é possível identificar nas composições anexas às páginas 2147 do processo, que houve redução de preço nos itens questionados (postes e luminárias) com relação à planilha original?
Sim, é possível identificar a redução dos preços nos itens questionados da Planilha Contratual. No entanto, a planilha dita como "Planilha de Troca de Serviços", retirada das fls. 2.140 a 2.151, Vol. VI, do proc. N° 10.00191/2008/SEMPRE, em anexo, não está assinada por nenhum membro da Comissão de Fiscalização e nem reconhecida pela CEF.
4. Baseado na planilha final encaminhada à CAIXA, em 15 de outubro de 2.012, onde o Município presta contas do Convênio com redução de meta, é possível identificar os itens questionados (postes e luminárias), e usando os valores das composições de redução, elaborar uma planilha com valor final da 7' medição com todos os itens do sistema elétrico? Em caso positivo, apurar o valor apresentando planilha.
Sim, é possível identificar o itens com redução de custo que estão descritos abaixo:
5.4.3.1 Luminária pública (ZE-101) fechada com montagem para 1,2,3 ou 4 pétalas, corpo refletor e suporte central em liga de alumínio fundido. Fixação por meio de suporte central para topo de poste eto de diametro 60,3mm externo. Suporte central com espaço interno para equipamento elétrico, com tampa na parte superior. Com refletor pintado internamente na cor branca (a pedido, com refletor estampado em chapa de alumínio, anodizado), difusor molado em acrílico liso transparente, fixado por meio de aro. Soquete: de porcelana rosca E-40. Acabamento: pintado com esmalte na cor cinza martelado. (unid R$ 2.955,80)
5.4.4.1 Assentam./Fornecim. De luminária de embutir blindada; Corpo e Comp. grade em alumínio fundido; refletor em alumínio anodizado; refrator em vidro plano temperado; Mod: 630/2 com soquete porcelana rosca E-27 e lampada incadescente de 100W: Dimensões: 220 x 160 x 125mm; Instalação: entradas rosqueadas 0. 1/2" ou 3/4" gás ou NPT; Acabamento: cor cinza martelado. (unid R$ 153,01)
5.4.4.2 Assentam./Fornecim. De poste teleconico reto; altura: 9 metros; Acabamento: aço com pintura automotiva; Fixação flangeado; para utilização com luminárias tipo pétalas; com chumbadores e janelas de inspeção. (unid R$ 2.065,38)
5.4.5.1 Assentam./Fornecim. De poste teleconico reto; altura: 12 metros; Acabamento: aço com pintura automotiva; Fixação: flageado; para utilização com luminárias tipo pétalas, com chumbadore e janelas de inspeção. (unid R$ 2.410,75)
Para elaboração da Planilha com valor final da 7ª medição em anexo foi considerada a hipótese que os serviços foram totalmente executados. No entanto, não foi possível aferir in loco devido ao lapso temporal da entrega da obra. Portanto o valor hipotético da 7ª medição seria de R$ 450.081,99 (quatrocentos e cinqüenta mil e oitenta e um reais e noventa e nove centavos)
Incontroverso alteração contratual em relação o material utilizado na fabricação dos postes e luminárias se observada as especificações em projeto.
Incontroverso, igualmente, a instalação dos postes e luminárias e seu funcionamento, como é observado dos elementos dos autos.
Incontroverso que a Requerente apresentou menor valor relacionada a substituição feita, logo nesse ponto nenhum prejuízo ocasionou ao Município.
Desse modo, o que busca a Requerente é o recebimento do valor segundo o produto fornecido, ou seja, após promover a necessária redução do quantum inicialmente contratado em relação aos itens pontuados, ainda há um remanescente de R$ 321.084,26, pois não fez constar de sua cobrança o valor despendido com o material substituído no valor de R$ 128.997,73.
Nessa premissa, o fato de ter sido a Requerente obrigada a substituir os materiais relacionados ao poste e luminária em razão da impossibilidade de aquisição junto ao mercado local, não pode servir de fundamento para a inadimplência informada.
Nesse sentido a orientação do e. TJRO:
Construtor. Responsabilidade civil. Defeitos e imperfeições da obra. Garantia. Prescrição. Prazo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inocorre cerceamento de defesa quando o magistrado, ao decidir a lide, verifica que as provas documentais inclusas aos autos são suficientes à formação de seu convencimento e à prova do direito pleiteado. Responde o construtor, e o responsável técnico, por defeitos ou imperfeições da obra decorrentes da descura dos padrões de projeto ou execução da mesma, ou também pela inobservância de normas técnicas ou pela não utilização dos métodos recomendáveis ao caso em concreto. Apelação Cível, Processo nº 1005443-50.2005.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/10/2006.
Diante das razões fáticas e jurídicas relacionadas, entendo que a condenação em obrigação de pagar é medida que se impõe, pois não é contrariado pelo Requerido que o serviço tenha sido realizado, ainda, que contrário a especificação técnica estabelecida, logo o não pagamento é permitir o enriquecimento ilícito da Administração, a exemplo de decisões nesse mesmo sentido:
ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a prestação do serviço. 2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes – e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento –, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1231646/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julg.4/12/2014, DJe 19/12/2014).
E, ainda:
Apelação. Administrativo. Ação de cobrança. Contrato administrativo. Forma verbal. Pagamento devido. Princípio do não-enriquecimento ilícito. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ausente contrato formal entre as partes – e,

portanto, inexistindo o ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei –, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. In casu, comprovada a locação de veículos pelo Município deve ser compelido a pagar o que é devido. Não há reparos a fazer no quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando se apresentam dentro dos parâmetros exigidos, não violando o pleno exercício da profissão e nem desconsiderando o grau de zelo do profissional que atuou na causa. Apelo não provido. Apelação, Processo nº 0009726-55.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/12/2018.
Direito administrativo. Contrato administrativo. Forma verbal. Cobrança judicial. Pagamento devido. Princípio do não-enriquecimento ilícito. 1. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva. 2. Na ausência de contrato formal entre as partes – e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento –, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 3. Recurso a que se nega provimento (TJRO – AP n. 0001455-51.2013.822.0003, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 4/6/2018).
Dispositivo.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Requerido no pagamento do saldo remanescente no valor originário de R$ 321.084,26, relacionado ao Contrato n. 093/PGM/2009 - Processo Administrativo n. 21.0191/2008, mais correção monetária do evento e juros de mora da citação. RESOLVO o processo de acordo com o art. 487, I do CPC. Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Custas de lei.
PRIC. Sentença sujeita ao reexame necessário.
Porto Velho-RO., 18 de fevereiro de 2019.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000586-60.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:C. F. dos P.
Advogado:Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
Despacho:
Razão assiste a certidão cartorária de fl. 65.Assim, revogo o despacho de fls. 64 e passo a fundamentar.Considerando que a defesa preliminar foi apresentada e não sendo caso de julgamento antecipado (art 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2019, às 09h. (...) Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
Proc.: 0005074-42.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado: Diego de Holanda do Nascimento
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Finalidade: INTIMAR a advogada supra citada da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, no dia 17/10/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:
Sentença:
Sentença de Extinção Diego de Holanda do Nascimento, qualificado nos autos, por decisão deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP c/c artigo 61, II, "f", do CP, em 30 (trinta) dias de prisão simples, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 68/69). Referida decisão transitou em julgado no dia 20/08/2018, conforme certidão de fls. 74. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 72). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu DIEGO HOLANDA DO NASCIMENTO e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 22 de Fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a sentença de fls. 75/75 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
Proc.: 0020079-75.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: EDEM NEVES DE MEDEIROS
Advogada: ÁGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES (OAB/RO 7116)
Finalidade: INTIMAR a(s) advogada(s) supra citada(s) da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, no dia 05/09/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:
Sentença:
Vistos etc.I - RELATSRIO (conforme gravagco audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).II - FUNDAMENTAGCO (conforme gravagco audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensco punitiva estatal aduzida na denzncia, ABSOLVENDO o acusado EDEM NEVES DE MEDEIROS, ja qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Csdigo de Processo Penal.Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, ante a falta de comprovagco dos fatos imputados na denzncia e consequente elucidagco de eventual prejumzo suportado pela vmtima.Transitada em julgado, expega-se o que necessario se fizer, com as comunicagues de estilo, arquivando-se ao final. Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, terga-feira, 4 de setembro de 2018.
Aureo Virgilio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 22 de Fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a sentença de fls. 99/99 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização,

iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
Proc.: 0010060-68.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Umberto Rodrigues Terra
Advogado: MOISÉS MARINHO DA SILVA (OAB/RO 5163)
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 22 de Fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 43/43 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
Proc.: 1002291-26.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Ewerton Tales Ramos da Paz
Advogado: WLADISLAU KUCHARSKI NETO (OAB/RO 3335)
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 22 de Fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 70/70 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0009551-11.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Derley Rodrigues de Oliveira, brasileiro, casado, nascido em 30/08/1973, no estado do Acre, filho de Antônio Rodrigues de Oliveira e Adelina Rodrigues de, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (˜ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 63/63 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
Proc.: 0002495-53.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: João Pereira de Azevedo
Advogada: SILVANA FERNANDES M. PEREIRA (OAB/RO 3024)
Finalidade: INTIMAR a advogada supra citada a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 22 de Fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 111/111 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 22/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0003032-49.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Aelisson da Silva Malveira, brasileiro, solteiro, RG: 4867771, CPF: 584.883.912-34, nascido em 12/07/1977, no município de Rio Branco/AC, filho de Maria das Dores Ferreira da Silva e Adalzemir Neves, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (˜ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 22/22 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 37 de 25/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
- Fone (69)
CITAÇÃO POR EDITAL
PRAZO 15 DIAS
Autos n. : 7050304-62.2018.8.22.0001
Classe : INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
Partes Autora : G. A. N., M. O. V.

Parte Requerida : KARLIANE CARMO NASCIMENTO, JHONE DE JESUS SOARES
CITAÇÃO DE: KARLIANE CARMO NASCIMENTO e JHONE DE JESUS SOARES
A Exma. Dra. Sandra Beatriz Merenda, MMª. Juíza de Direito deste 2º Juizado da Infância e Juventude da Porto Velho, comarca do Estado de Rondônia.
FAZ SABER a quantos o presente edital de citação, virem, ou dele notícia e conhecimento tiverem, especialmente KARLIANE CARMO NASCIMENTO e JHONE DE JESUS SOARES, que se encontram em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório respectivos se processam os autos da Ação de Adoção requerida por G. A. N., M. O. V..,ficando os mesmos CITADOS para todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, querendo, dentro do prazo legal de 10 (dez), na forma do art. 158 do ECA, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 24018409 dos autos.
E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, o qual terá uma de suas vias afixadas na sede deste Juízo, no lugar de costuma, e, será publicado nos órgãos da imprensa oficial, na forma da lei.
SEDE DO JUIZADO: Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160.
Eu, C.S.S., Técnico Judiciário, lavrei o presente e subscrevi.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Sandra Beatriz Merenda
Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006508-84.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: M. D. F. B. D. J.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
REQUERENTE: F. D. A. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Deverá a CPE retificar a classe judicial, porquanto a ação não se trata de Divórcio Consensual.
1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente:
a) retifique o polo passivo da demanda, vez que deve ser composto por eventuais filhos do falecido, na inexistência desses por seus ascendentes e, na inexistência desses por colaterais;
b) com a devida inclusão, esclareça se os requeridos anuem ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;
c) informe se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita.
2. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 0003079-61.2015.8.22.0102
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. P. L.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: K. E. G. S., Y. L. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por MAXCIONE PRESTES LIMA em face dos sucessores do de cujus Gleyston Antonio Sanches, sendo KARINY EMANUELLE GONÇALVES SANCHES (nascida em 20/08/2009), representada por sua genitora Rosangela Dias Gonçalves e YASMIN LIMA SANCHES (nascida em 23/11/2013), representada por sua genitora Maxcione Prestes Lima, todos já qualificados.
A requerente informou que conviveu em regime de união estável com o de cujus pelo período de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, compreendido entre 24/07/2012 até o seu falecimento em 02/02/2015. Aduziu, ainda, que dessa união adveio o nascimento de uma filha, sendo ela a segunda requerida. Juntou procuração e documentos.
Despacho determinando emenda (Num. 18742796, p. 18), cujas determinações foram cumpridas (num. 18742796, p. 20).
Manifestação da curadoria especial da menor Yasmin Lima Sanches, apresentando contestação por negativa geral (Num. 18742796, p. 24/25).
Houve tentativa de citação da primeira requerida, cujas diligências restaram negativas (Num. 18742796, p. 31 e 18742796, p. 39).
Nova diligência no local de trabalho da representante da primeira requerida, a qual foi positiva, promovendo-se a citação (Num. 18742796, p. 50).
Apresentada contestação no evento de Num. 18742796, p. 52/59, na qual a representante da menor Kariny Emanuelle afirmou que não possui conhecimento dos fatos narrados na inicial, pois sempre residiu em outro Estado (Mato Grosso), desconhecendo qualquer relacionamento entre o falecido e a autora, pleiteando, assim, pela improcedência da ação.
A autora apresentou impugnação à contestação, afirmando que diante das provas juntada aos autos não restam dúvidas de que a autora conviveu em união estável com o de cujus (Num. 18742796, p. 65/67).
Intimadas as partes para especificações de provas (Num. 18742804, p. 2), houve manifestação da curadoria especial (Num. 18742804, p. 4), da parte autora (Num. 18742804, p. 6) e da requerida Kariny Emanuelle (18742804, p. 13), sendo que apenas a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal.
Ata de audiência no evento de Num. 18742804, p. 39, na qual redesignou-se a audiência para do dia 07/02/2018.
Juntada ata de audiência no evento de num. 18742804, p. 52, na qual procedeu-se a oitiva de dois informantes e uma testemunha, dispensando-se a testemunha Denilza.
Termo de audiência realizada em Várzea Grande/MT, na qual tomou-se o depoimento da Sra. Rosangela, representante da requerida Kariny Emanuelle (Num. 19525054, p. 5).
Alegações finais apresentadas pela representante da requerida Kariny Emanuelle (Num. 23912488).
O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (Num. 24236640).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
Prima facie, convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 1º da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento.
Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais e a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão.
Atento aos aludidos requisitos, observa-se que a requerente cumpriu com o mister do art. 373, I, do CPC/2015, comprovando o fato constitutivo de seu direito.
Relatou a requerente, na inicial, que conviveu com o de cujus de forma ininterrupta pelo período compreendido entre 24/07/2012 até o seu falecimento em 02/02/2015, perdurando a união por dois anos e seis meses.
A prova documental é uníssona.
Consta dos autos declaração de união estável assinada pela requerente e pelo falecido, datada de 19/05/2014, na qual as partes declaram que convivem maritalmente desde 24/07/2012 (Num. 18742796, p. 10); Fotos do casal em redes sociais, inclusive com status de casados entre si (Num. 18742796, p. 68/80); Cartões românticos (Num. 18742796, p. 81/84); Contrato de locação de imóvel urbano, assim como, conta de energia em nome do falecido, cujo referido endereço consta de correspondências da requerente (Num. 18742796, p. 85/92); e solicitação de benefício médico assinada pelo de cujus, datada de 22/05/2014 e constando a requerente como beneficiária (Num. 18742796, p. 93/95).
Alia-se à prova documental o fato da genitora do falecido, Sra. Maria Udenir Sanches, e do irmão deste, Sr. Anderson Sanches, ouvidos como informantes do Juízo, terem confirmado a existência da união estável, e ainda, a testemunha Irineide Gonçalves de Oliveira assim relatou:
"Que conheceu Maxione no início de 2012 através de um primo dela; que quando conheceu Maxione ainda não tinha iniciado a união com Gleyston; que a autora e Gleyston passaram a viver como se fossem marido e mulher no meio do ano de 2012 e tiveram uma filha [...]".
Em depoimento, a represente da menor Kariny Emanuelle, Sra. Rosangela Dias Gonçalves, afirmou não conhecer a requerente pessoalmente, tendo conversado com ela apenas por telefone, sendo que soube que a requerente e o falecido eram casados através de informação passada pela avó paterna de sua filha, a mãe do falecido, pois a depoente não mantinha qualquer contato com o falecido ou com a requerente. Afirmou ainda que seu relacionamento com o falecido se deu no período compreendido entre final do ano de 2008 até janeiro de 2010, não sabendo informar o início do relacionamento da requerente com de cujus, mas que o fim se deu com o falecimento deste.
A união de Maxcione e Gleyston Antonio, portanto, é incontestável. Veja-se o julgado pertinente:
CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. RECONHECIMENTO. RELACIONAMENTO AFETIVO. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA. ASSIMILAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A união estável se assemelha ao casamento, encerrando os deveres de respeito, assistência e lealdade recíprocos, demandando sua caracterização a comprovação de que o relacionamento havido entre os nele envolvidos fora contínuo, duradouro, público e estabelecido com o objetivo de constituição de família, legitimando que lhe seja conferida essa qualificação e reconhecida como entidade familiar (CC, art. 1.723 e Lei nº 9.278/96, art. 1º). 2. Emergindo do acervo probatório reunido a certeza de que o relacionamento havido entre a convivente supérstite e o falecido fora público, contínuo, duradouro e constituído com o propósito de constituição de família, reunindo os elementos indispensáveis à sua qualificação como união estável, deve ser reconhecido com essa moldura jurídica, notadamente quanto, agregado ao fato de que conviveram sob o mesmo teto, mantinham relacionamento bancário em comum e eram vistos pelo meio social que frequentavam como marido e mulher, tornando inviável que o liame assim estabelecido seja emoldurado como simples envolvimento afetivo de natureza eventual. 3. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJ-DFT. 1ª Turma Cível. APC: 20120110602400, Rel. Teófilo Caetano, julgado em 21/08/2014, DJE 03/09/2014)
Logo, todo o contexto fático probatório se fecha em prol das alegações da requerente, tendo-se por configurada a união estável com o falecido Gleyston Antonio Sanches pelo período compreendido entre 24/07/2012 até o seu falecimento em 02/02/2015.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAXCIONE PRESTES LIMA, já qualificada, e, por via de consequência, RECONHEÇO o vínculo de união estável entre MAXCIONE PRESTES LIMA e GLEYSTON ANTONIO SANCHES, estabelecendo que o relacionamento perdurou pelo período compreendido entre 24/07/2012 até o seu falecimento em 02/02/2015.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários, pela gratuidade deferida a requerente, e deferindo-se aos requeridos gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0004157-90.2015.8.22.0102
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. D. G. M.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383
RÉU: O. F. D. M. N.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Restava pendente apenas a apresentação pela tutora do andamento processual do inventário referente ao falecimento dos pais dos tutelados.
Em que pese a inércia da tutora em relação à informação do andamento dos autos de inventário, em consulta no Pje aos autos de inventário n. 0005112-09.2015.8.22.0010, da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, verificou-se que este já se encontra em fase final, sendo que a última movimentação foi em novembro de 2018, com a juntada da guia de recolhimento das custas finais, estando os autos conclusos para decisão.
2. Dessa forma, entende este Juízo que a tutora cumpriu com as determinações a ela impostas e, assim como oficiou o Ministério Público no evento de Num. 24213638, tem-se que as obrigações foram satisfeitas.
3. No que diz respeito à petição da tutora de Num. 24077293, a qual informa sua mudança, assim como dos menores tutelados, para a cidade de São Paulo/SP, pleiteando pela transferência de conta destinatária do depósito do benefício dos menores, a fim de evitar dispêndio com transação financeira, defiro o pedido.
Dessa forma, oficie-se a Caixa Econômica Federal – CEF (Avenida Nações Unidas, n. 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO), para que passe a transferir MENSALMENTE o valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), da conta bancária n. 0034087-

0, operação 013, agência 2848, de titularidade de Gabriel Martins de Matos, inscrito no CPF n. 043.403.592-03 e, R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), da conta bancária n. 00034086-1, operação 013, agência 2848, de titularidade de Gustavo Martins de Matos, inscrito no CPF n. 043.402.782-03, para conta bancária da tutora Maria da Graça Martins, inscrita no CPF n. 031.628.258-81, junto a Caixa Econômica Federal – CEF, agência nº 3124, conta poupança, operação 13, nº 00024820-1, São João Clímaco, São Paulo/SP.
SALIENTA-SE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que permanece inalterada a determinação do ofício n. 808/2016, qual seja, que os valores excedentes a R$ 1.300,00 de cada conta, deverão ser mantidos nas respectivas contas, somente sendo possível liberação via alvará judicial ou mediante saque pelos próprios beneficiários quando cessada a incapacidade civil.
SERVE COMO OFÍCIO.
4. Em relação ao pedido do Ministério Público para que se oficie ao Juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura, a fim de que envie cópia a estes autos cópia da sentença dos autos de inventário n. 0005112-09.2015.8.22.0010, efetivamente tem-se como medida de cautela para com o patrimônio dos menores.
Expeça-se ofício.
5. Considerando que a tutora e os menores mudaram de domicílio (RUA ANNY, N. 1.580, APARTAMENTO 43, BLOCO B, CEP 0424-000, BAIRRO SÃO JOÃO CLÍMACO, SÃO PAULO/SP), e este Feito permanecerá aguardando a cópia da sentença dos autos de inventário, pertinente que se analise a competência para prosseguir como processo ativo, até sua finalização e arquivamento.
Com efeito, o Juízo do local de residência do menor é que detém a competência absoluta (e não relativa) para apreciar e julgar qualquer pretensão a ele afeta, segundo decorre da aplicação conjugada do artigos 76, Parágrafo único do CC, artigos 100, II e 108 do CPC, e, ainda, artigo 147, I do ECA. Nesse sentido:
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.
1 – A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do EC, que visa proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.
2 – Em discussões como a que se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentado e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas"... (STJ – CC n. 102.849/CE – 2ª Seção – Rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 27/05/2009).
Há inclusive súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que estipula que "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula nº 383).
Por fim, diante do princípio da proteção ao melhor interesse da criança, há mitigação do princípio da perpetuação da jurisdição.
A possibilidade de mitigação da perpetuatio jurisdictionis, visa a prestação jurisdicional mais ágil, eficaz e segura.
POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Família da Comarca de São Paulo/SP.
Intime-se e sejam cumpridos os itens 3 e 4 desta deliberação. Após, remetam-se os autos com as cautelas e registros necessários à Comarca de São Paulo/SP.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7043530-50.2017.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTE: ELIZANGELA DE SOUZA BERNALDINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359
REQUERIDO: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO, tendo como herdeiros:
a) NÁTHALY CAROLINE DE SOUZA FIGUEIREDO (menor);
b) EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO (menor);
c) LAÍS VITÓRIA DE SOUZA FIGUEIREDO (menor).
1.1. Bens que integram o espólio:
a) Imóvel localizado na Rua Altemar Dutra, 3004, Casa, Bairro Juscelino Kubitschek, município de Porto Velho/RO, CEP: 76829-432 – propriedade (Num. 14407548);
b) Imóvel localizado na Rua Pernambuco, 2831, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO – propriedade (Num. 14407545);
c) Motocicleta Marca: Yamaha, Modelo: Fazer 250 Blueflex (documento de Num. 13612100);
Assinado
d) Veículo Automotor Marca: Ford, Modelo FOCUS HC Flex (documento de Num. 14407568);
e) Veículo automotor Marca: Peugeot, Modelo: 207 Passion XR Sport (documento de Num. 14407555);
f) Saldo no Banco do Brasil (Num. 19148914);
g) Saldo na Caixa Econômica Federal (Num. 19510740).
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 16920020 (Municipal), Num. 14407543(Estadual) e Num. 14407541 (Federal).
ITCD pago no Num. 16757017, Num. 16757019 e Num. 16757032.
DIEF no Num. 17529259.
Pendente remessa dos autos à Fazenda Estadual.
2. Encaminhados os autos ao Ministério Público, o mesmo se manifestou em cota ministerial de Num.24716054,p.1.
No que pertine à solicitação para transferência dos valores existentes no Banco do Brasil em favor do falecido para conta judicial vinculada a este Juízo, autorizo.
2.1. Providencie a CPE abertura de conta judicial vinculada a este Juízo, de tudo certificando nos autos.
2.2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência dos valores existentes em favor do falecido ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO CPF:770.722.513-91, no prazo de 05 (cinco) dias, em referida conta judicial. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br)
Ilmo. Senhor - Gerente do Banco do Brasil S/A Agência 0102-3, Rua Dom Pedro Segundo, n.607, Centro, Porto Velho-RO CEP: 76.801-151.
Serve como ofício.
3. De igual modo, intime-se a inventariante, através de seu patrono, para que diligencie com o objetivo de quitação e/ou parcelamento acerca dos débitos, de tudo apresentando nos autos a comprovação. No mais, cumpra a inventariante com as outras providências indicadas pelo Ministério Público, quais sejam, in verbis:
"No tocante ao pedido de autorização judicial para baixa do gravame de incidente no veículo – Motocicleta Yamaha, modelo Fazer 250, 2015/2016, placas OHT 9586 –, o Ministério Público requer a intimação da inventariante para juntar ao feito o contrato do Consórcio com a cláusula de quitação em caso de falecido, ou, declaração/termo de quitação junto a Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.
Ademais, ante o pedido de venda do veículo acima mencionado, deverá a inventariante apresentar proposta de venda e compra da motocicleta de ID 13612100, com firma reconhecida dos proponentes".
Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desconstituição do encargo de inventariante.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7032460-02.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTE: A. C. D. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
REQUERIDO: D. L. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA AMANDA SILVA DO NASCIMENTO OAB nº AM13079, RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Acolho o pedido de Num.24630487, p.1, porquanto já existe advogado habilitado nos autos pela parte requerida em Num.24578364,p.1 e 24578382,p.1, sendo inequívoco de que possui ciência deste processo e, portanto, sendo considerada sua citação. Eis jurisprudência pertinente:
EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – NULIDADE – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PELA JUNTADA DE PROCURAÇÃO AOS AUTOS – PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO. A citação do réu é ato essencial à validade do processo, uma vez que é por meio deste ato que ocorre a perfectibilização do contraditório, pois o réu toma conhecimento da demanda proposta contra si. Todavia, a execução dessa diligência formal pode ser dispensada quando a parte demandada comparece espontaneamente ao processo, nos termos do 239, §1º, do CPC. O comparecimento do causídico em audiência e a juntada de procuração deve ser considerado como ato que caracteriza o comparecimento espontâneo. Se a Fazenda Pública não é parte no processo e se a vedação de honorários à Defensoria Pública ocorre somente nesse sentido, havendo possibilidade inclusive de honorários à instituição por se tratar o caso concreto de ação de indenização entre particulares. (Ap 22336/2018, TJ-MT, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/06/2018, Publicado no DJE 19/06/2018).
2. Sendo assim, certifique a CPE, se houve o transcurso do prazo de defesa in albis, dando prosseguimento as determinações do despacho de Num.23398948,p.3.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7032837-70.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento ordinário
REQUERENTE: A. A. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
REQUERIDO: H. A. D. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
FEITO JÁ SENTENCIADO (ID: 24351639).
1. No despacho inicial consignou-se que o pagamento das custas ocorreria ao final do processo, como pleiteado pela própria parte autora na inicial.
Agora, no ID: 24825622, requer a gratuidade, diante da impossibilidade de pagamento das custas processuais.
2. Em que pese os argumentos constantes da petição, não trouxe a autora qualquer prova.
3. Intime-se a parte autora para apresentar cópia da sua CTPS e Declaração Anual do Imposto de Renda (dos últimos 3 anos) ou comprovante de isenção.
Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento do pleito de gratuidade.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7049365-82.2018.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
REQUERENTES: Z. D. O. S., K. S. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
REQUERIDOS: K. S. S., Z. D. O. S.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por ZAQUEU DE OLIVEIRA SILVA e KELLY SINTIA SCHLOSSER, ambos já qualificados, alegando que conviveram em união estável de 10 de janeiro de 2012 a 13 de agosto de 2018. Da união adveio duas filhas e não constituíram patrimônio. Pleitearam a homologação dos termos da dissolução na forma proposta. Juntaram procuração e documentos.
O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial com a homologação do acordo (ID: 23765979).
Despacho proferido com apoio do NUAP no ID: 24494148.
Petição da parte autora no ID: 24568393.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais do mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
I - Da união estável.
Prima facie, convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 1º da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento.
Basta a demonstração da convivência pública contínua e duradoura, do affectio maritalis e da convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade para caracterização do instituto familiar em questão.
No caso, afirmam os requerentes que conviveram em regime de união estável de 10 de janeiro de 2012 a 13 de agosto de 2018.
Não há qualquer ponderação a ser feita, porquanto ambas as partes informam o período de convivência.
Portanto, considera-se que a união estável perdurou de 10 de janeiro de 2012 a 13 de agosto de 2018.
II - Da partilha de bens.
Informam as partes a inexistência de bens para partilha, portanto, sem ressalvas nesse aspecto.
III - Da guarda, visitas e alimentos.
Quanto as menores Izabelly Vitória Schlosser Silva e Izamara Letícia Schlosser Silva, não se constatando qualquer prejuízo, a guarda permanecerá com a genitora, resguardando direito de visitação pelo genitor na forma como exposta no item IV da petição inicial.
Com relação aos alimentos, atendendo-se ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, fixaram no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, que deverá ser pago até o dia 15 (quinze) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada.

IV - Conclusão.
Posto isso, HOMOLOGO os termos de acordo firmados, para o fim de:
a) RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre ZAQUEU DE OLIVEIRA SILVA e KELLY SINTIA SCHLOSSER, estabelecendo que o relacionamento perdurou de 10 de janeiro de 2012 a 13 de agosto de 2018;
b) REGULAMENTAR a guarda das menores Izabelly Vitória Schlosser Silva e Izamara Letícia Schlosser Silva para a genitora e o direito de visitação pelo genitor na forma como exposta no item IV da petição inicial; e
d) FIXAR a obrigação alimentar paterna em prol das menores no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, que deverá ser pago até o dia 15 (quinze) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7006477-64.2019.8.22.0001
AUTOR: E. C. V. P.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356
RÉU: E. C. P.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 16/04/2019 Hora: 08:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7029657-46.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: V. F. D. O.
REQUERIDO: EURIDES DE OLIVEIRA SOUZA FLORENCIO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por V. F. D. O. e em face de EURIDES DE OLIVEIRA SOUZA FLORENCIO, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casou com a requerida pelo regime de separação de bens no dia 01/09/2012, mas já estão separados de fato há nove meses. Da união não adveio filhos e nem mesmo constituíram patrimônio comum. Pleiteou, portanto, o divórcio. Juntou procuração e documentos.
Citada (ID: 23933804), deixou a requerida de apresentar peça contestatória.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (…) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, sobretudo pela revelia da requerida.
Não houve constituição de prole ou mesmo bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.
Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerida, prosseguirá utilizando o nome tal como está.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido.
Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7046646-64.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. F. G. e outros
EXECUTADO: J. S. DE G.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA -
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca do Despacho de id 24584057:
"[...] 1. Tentativa infrutífera de penhora on line (ID: 23856029). 2. Por conseguinte, houve pleito para pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD e penhora de FGTS/PIS. Acerca dos pedidos passo a deliberar. 3. Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, em cuja pesquisa não fora encontrado registro de veículo no CPF do devedor (vide relatório anexo). 4. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença.Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção

do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade. Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN. 4.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. 4.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.(...)Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2019 . Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000062-59.2019.8.22.0003
REQUERENTE: G. M .P. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
REQUERIDO: H. A. P. N.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 21/03/2019 Hora: 11:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7051966-95.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. S. R. e outros
EXECUTADO: D. R. DE C.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA -
Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca do Despacho de id 24584310:
"[...] 1. Tentativa infrutífera de penhora on line (ID: 23856166). 2. Por conseguinte, houve pleito para pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD e penhora de FGTS/PIS. Acerca dos pedidos passo a deliberar. 3. Defiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, em cuja pesquisa fora encontrado registro de um veículo no CPF do devedor, contudo já com restrição de alienação fiduciária (vide relatório anexo). Dessa forma, desejando a parte credora a penhora deverá indicar a EXATA LOCALIZAÇÃO do bem, a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC. 4. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença. Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade. Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN. 4.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. 4.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015. 4.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento. 4.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata conclusão do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição. 5. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o "espelho" do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência. 6. Defiro a penhora de FGTS/PIS do executado, pois a penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos.(...)Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2019 . Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7042736-29.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. H. M. C. N.
EXECUTADO: J. C. N. J.
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO675, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
Finalidade: intimação da Parte Requerida, através de seus advogados, acerca do Despacho de id 24601343
"[...]1. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada na SERASA, o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença. Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade. Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINA-SE a inscrição da parte executada na SERASA EXPERIAN. 1.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença de alimentos e o valor da dívida (R$1.647,79), consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. 1.2. Intime-se a parte executada com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015. 1.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este Juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento. 1.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a Escrivania a imediata conclusão do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.2. Ao final, havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A ESCRIVANIA, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o "espelho" do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência. 3. Suspenda-se o trâmite processual por 2 (dois) meses. 3.1. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2019 . Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035055-71.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. F. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE ALMEIDA FRANCO - RO2559, ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835
RÉU: C. F. D. A.
Intimação AO AUTOR - DECISÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus advogados, acerca da Decisão de id. n. 24855921:
"[...] Vieram os autos conclusos com certidão da CPE de Num. 24832460, a qual consta que há dúvida em relação aos termos da sentença de Num. 24459219, no que diz respeito a averbação de registro de nascimento quanto aos avós maternos/paternos. É o relatório. Decido. Registra-se que a sentença de Num. 24459219 foi proferida pelo núcleo do NUAP, sendo que, de fato, no dispositivo da sentença a informação quanto a averbação do dos avós restou confusa. Dessa forma, possível que o Juízo corrija referida informação, nos exatos termos do art. 494, I, do CPC/2015. Ante o exposto, reconhecendo a inexatidão material, DECLARO que a sentença, onde se lê: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por R. F. da S. e S. de A. F., e DEFIRO a adoção pleiteada, passando aqueles a figurarem como pais no registro de nascimento da adotanda, que passará a chamar-se C. de A. F., bem como constando do assento o nome dos avós maternos. Fica excluída a filiação, no registro civil, das pessoas de C. X. de A. e Z. D. de F., bem como dos avós maternos." Leia-se: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por R. F. da S. e S. de A. F., e DEFIRO a adoção pleiteada, passando aqueles a figurarem como pais no registro de nascimento da adotanda, que passará a chamar-se C. de A. F., constando em seu assento como avós paternos: S. B. da S. e A. F. da S. e como avós maternos: N. X. de A. e M. A. de A.. Fica excluída a filiação, no registro civil, das pessoas de C. X. de A. e Z. D. de F., bem como dos avós paternos e maternos relativos aos mesmos". No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada, devendo a CPE promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos [...]".
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006716-68.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. B. M. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569
EXECUTADO: I. B. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da genitora da infante, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais;
b) apresentar o contrato de prestação de serviços da babá, para embasar o cálculo apresentado na inicial.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7033337-39.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. L. V. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: G. C. V. N.
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO GRECIA BESSA OAB nº RO7865
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por SOPHIA LOUISE VILAR DE SOUZA, representada por sua genitora Naiara Batista de Souza, e em face de GILSON COELHO VILAR NOGUEIRA, todos já qualificados, na qual pleiteia a majoração do valor da pensão alimentícia prestada de 30% (trinta por cento) do salário mínimo para 30% dos vencimentos líquidos do requerido.
Sustenta a requerente que a situação do requerido mudou, visto que fora aprovado em concurso público e passou a exercer a função de eletricista/motorista junto a empresa Eletrobrás Distribuição de Energia de Rondônia, auferindo renda de aproximadamente R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Assevera ainda, que as necessidades da menor aumentaram, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a sentença (dois anos), razão pela qual também justifica-se o pleito de majoração da pensão. Juntou procuração e documentos.
Despacho inicial designando audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e determinando a citação do requerido (Num. 20947815).
Citado (Num. 22109725), o requerido apresentou contestação no evento de Num. 22179125, aduzindo que a majoração não se justifica apenas pelo fato de o genitor receber valor maior, devendo-se comprovar que as necessidades da menor também se modificaram. Ademais, alega que a menor será beneficiada com plano de saúde, auxílio creche/pré-escola e outras vantagens decorrentes do novo trabalho do genitor. Por fim, o requerido informa que está empregado provisoriamente, por força de uma tutela antecipada, pois o processo que pede a sua contratação ainda não transitou em julgado, podendo a decisão ser revertida. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos.
Ata de audiência juntada no evento de Num. 22253596, não tendo comparecido a requerente, a qual informou que não poderia comparecer na solenidade em razão de tratamento médico em outra Comarca, comparecendo o requerido e seu patrono. O genitor constou em ata proposta de majoração do valor dos alimentos para o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, sendo que o Defensor Público que assiste a requerente, pleiteou prazo para manifestação acerca da proposta.
Vieram aos autos termo de acordo extrajudicial, assinado por ambas as partes e seus patronos, pleiteando estes pela homologação (Num. 22778338).
O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo (Num. 24716480).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Acordaram as partes que o requerido/genitor depositará, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, mediante depósito na conta bancária n. 00050955-2, agência 2748, operação 013, da Caixa Econômica Federal e de titularidade da genitora da requerente/menor.
Acordaram, ainda, que por manter o requerido vínculo trabalhista provisório com a CERON, possui alguns benefícios que contemplam a alimentada, sendo que o genitor pagará, mediante a apresentação do comprovante do valor a ser gasto e, desde que sejam os referidos valores abrangidos pelo acordo coletivo trabalhista, os gastos com remédios de uso contínuo, educação (mensalidades escolar da pré-escola até o ensino médio/técnico), uniforme e material escolar, se comprometendo a registrar a menor como dependente do plano de saúde que o alimentante/requerido é beneficiário em decorrência de seu vínculo trabalhista com a CERON.
É louvável quando há consenso entre os genitores, uma vez que tal abrandamento na conduta possibilita o crescimento da menor dentro de uma relação estável e de cordialidade. O acordo entabulado é lídimo, merecendo pronta homologação.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0001366-90.2011.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTE: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES OAB nº RO7467, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES OAB nº RO412823
INVENTARIADO: Espolio de Luiz do Nascimento Pereira
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA, tendo como herdeiros:
a) ELIZÂNGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (companheira e Inventariante);
b) JANAÍNA FERREIRA DO NASCIMENTO (filha);
c) ANDERSON DA SILVA PEREIRA (filho);
d) VALNECIR FERREIRA DO NASCIMENTO (filho).
1.1. Bens que integram o espólio:
a) conta poupança n. 1000579-5, agência 1237-8, Banco Bradesco - ID: 18801272 p. 30, saldo de R$ 25.497,50;
b) conta corrente n. 108862-9, agência 0153-8, Banco Bradesco - ID: 18801272 p. 30, saldo de R$ 3.114,96;
c) lote de terras localizado no KM 66, V/D, BR 364, objeto de desapropriação, com indenização fixada pela 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO.
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no ID: 18801269 p. 6 (Municipal), ID: 18801269 p. 7 (Estadual) e ID: 18801269 p. 8 (Federal).
Primeiras declarações no ID: 18801242.
Manifestação da Fazenda Pública Estadual no ID: 18801260 p. 57.
ITCD pago no ID: 18801272 p. 56/67.
2. DEFIRO o pleito de ID: 22830235, devendo o alvará ser expedido no limite ao valor das custas processuais (R$ 454,81).
2.1. Expeça-se o necessário, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, autorizando o levantamento do valor mencionado no item anterior, da conta poupança de nº 1.000.579-5, agência

1237-8, em nome do falecido Luiz do Nascimento Pereira (CPF: 002.167.332-27) - VIDE ID: 18801272 p. 30.
2.2. Intime-se a inventariante, via DJ, para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da retirada do alvará em cartório.
3. No mesmo prazo:
a) traga procuração dos filhos do falecido, vez que não constam dos autos e que estes já são maiores de idade;
b) apresente as últimas declarações, EM PEÇA ÚNICA, atentando para que dela conste de forma MINUCIOSA a relação de bens e herdeiros, atribuição de valores a cada um dos bens do espólio, e o esboço de partilha, inclusive fazendo referência às folhas dos autos onde se encontra cada documento respectivo, com o fim de ser, finalmente, homologado;
c) apresente a DIEF acerca do ITCD já recolhido.
4. Após, à Fazenda Estadual para manifestação acerca do Imposto e conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7025627-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: F. V. S. N.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: B. T. L.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a citação e intimação pelo Juízo, não foram as partes encontradas, instada a parte autora para manifestação, diante do pedido feito em audiência pela Defensoria Pública e com base no disposto no art. 240, § 2º, do CPC/2015, nada requereu.
Portanto, hão que ser aplicadas as regras dos artigos 240, § 2º e 485, IV/2015, ambos do CPC, pois verifica-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, porquanto a parte requerente não providenciou o necessário para a viabilização da citação regular do requerido.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0041045-80.2009.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ROSINEY PEREIRA MONTEIRO, MARLENE PEREIRA DE SOUZA, PAULO AUGUSTO PEREIRA MONTEIRO, SEBASTIANA PEREIRA MONTEIRO, ROZIMEIRE PEREIRA MONTEIRO, LUCIMAR PEREIRA MONTEIRO, ROSENIRA PEREIRA MONTEIRO, PEDRO PEREIRA MONTEIRO, ROSIMAR MONTEIRO DA SILVA, MARLY PEREIRA MONTEIRO, LEONTINA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358, RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
INVENTARIADO: ROSA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
FEITO JÁ SENTENCIADO (ID num. 22373671, p. 26).
1. A intimação de Num. 23008794, p. 1 foi tardia, visto que o plano de partilha já fora homologado por sentença, em 18/09/2017.
Dessa forma, não há o que ser deliberado.
2. Remetam-se os autos a CPE para expedição de formal de partilha, conforme determinado da sentença de Num. 22373671, p. 26.
3. Após as providências necessárias, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7027515-74.2015.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ISIDORO SANTANA, CARMELITA SANTANA, ADAO SANTANA, JOAO AIRTON SANTANA, EVALDO SANTANA, DAVID EVANGELISTA SANTANA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716, EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258
INVENTARIADOS: JOSERINO SANT ANA, LEONORA DAL SANTO SANTANA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Destaca-se que esta já é a terceira vez que as partes ingressam com o inventário do espólio de JOSERINO SANT'ANA e LEONORA DAL SANTO SANT'ANA, sendo que das outras vezes, assim como desta vez, as determinações do Juízo não são atendidas.
2. Portanto, considerando a falta de manifestação da inventariante e, sendo os demais herdeiros representados pelo mesmo patrono, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.
3. Intime-se via sistema PJe.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006984-93.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J.K.J.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698
EXECUTADO: R.L.L.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - DECISÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu advogado, acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, bem como, da decisão de ID 24762312:"Trata-se de cumprimento de sentença referente a acordo celebrado pelas partes em ação de divórcio. Este juízo já diligenciou no BacenJud e Renajud, mas não foram localizados bens. Igualmente, a carta precatória de penhora de bens retornou negativa (id 22965573). Se assim, considerando a frustração de todas as medidas adotadas por este juízo visando à satisfação da dívida, defiro o requerimento de id 23321275: Promova-se pesquisa no Infojud das duas últimas declarações de imposto de renda do requerido, dando-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019. (...) Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011528-90.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: R. S. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para, em 05(cinco) dias, proceder a retirada do Alvará Judicial.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7027338-08.2018.8.22.0001
AUTOR: A. A. D. S. S.
Advogados: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692
RÉU: E. M. P.
Advogados: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349
Intimação DAS PARTES
Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, por meio de seus advogados, INTIMADAS da decisão de ID 24841737:
"DECISÃO Errata quanto ao despacho impresso em anexo: "onde está escrito "ação de divórcio", leia-se "ação de reconhecimento e dissolução de união estável com separação de bens". Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com separação de bens. A ação estava tramitando no Juízo da 1aVara de Família e Sucessões da Capital, mas a titular do juízo declarou-se como suspeita e determinou a redistribuição dos autos a este juízo. Por entender que a suspeição é do juiz, e não do juízo, determinei a devolução dos autos à 1a Vara de Família e Sucessões, ressaltando que, por estar respondendo como substituto legal, estaria a disposição para presidir a audiência designada para hoje, às 10:30h. Todavia, nesta data, às 10:42h, a magistrada voltou a devolver os autos ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, razão pela qual passo a suscitar conflito de competência. É que reafirmo o entendimento de que a suspeição do magistrado não implica a alteração do Juízo, com a redistribuição do processo, mas apenas devem os autos ser encaminhados ao substituto legal. Isso porque, conforme dispõe o art. 146 do CPC, uma vez reconhecida a suspeição, os autos serão encaminhados ao substituto legal, não havendo determinação de mudança do órgão jurisdicional. Esse, inclusive, é o entendimento já adotado por esse Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se verifica na decisão proferida em 24/08/2017 pelo Desembargador Isaias Fonseca de Moraes: [...] Assim, por entender que não é caso de incompetência do juízo, mas mera suspeição do juiz titular daquele, entendo que os autos devem continuar a tramitar no juízo da 1a Vara de Família e Sucessões, sendo apenas as decisões proferidas pelo substituto legal, que é o juiz que estiver respondendo pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões. Ante o exposto, entendendo que a competência é do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO, para onde o feito foi inicialmente distribuído, suscito conflito de competência com fundamento no art. 66, II, do CPC. Como consequência, a audiência restou prejudicada, razão pela qual determino que seja retirada de pauta. Intimem-se as partes. Providencie-se a CPE o necessário, remetendo os autos às Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia. C. Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019. Flávio Henrique de Melo - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7006574-64.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
JOSE CRISTINO XAVIER FIGUEREDO DE OLIVEIRA, MARIA FAUSTA LUNGUINHO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
ADVOGADOS DOS :
DECISÃO
Vistos e examinados.
Sem maiores digressões, os alimentos foram fixados pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção.
Promova a CPE a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050921-22.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: L. Q. D. S. E. S., J. C. Q. D. S., L. Q. D. S. L., J. L. Q. D. S., R. Q. D. S. J., I. Q. D. S., Z. Q. D. S. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525
INTERESSADO: T. R. D. T. 1. R.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial visando ao levantamento de numerário disponíveis em favor de MARIA IZADIR DE SOUZA QUEIROZ, no valor de R$161.505,88.
1. Compulsando os autos verifica-se que o valor que se pretende levantar através da presente demanda é bem superior ao limite previsto no art. 2º da Lei nº 6.858/80, não sendo possível o levantamento via alvará judicial, porquanto ultrapassa o limite legalmente estabelecido, o qual, em janeiro de 2019, era de R$

35.080,00 (disponível em: . Acesso em 18 de fevereiro de 2019).
Se assim, devem os interessados retificar o pedido para o inventário, com as adequações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça, pelos motivos apontados na decisão de ID:23903414, posto que as despesas, nas ações desta natureza, são suportadas pelo espólio (ou seja, são retiradas das forças da herança) e independe da capacidade econômica das partes.
Ademais, o fato de as partes terem recolhidos as custas processuais nos autos de n. . 0203900-75.1989.5.14.0002, não exime o recolhimento das custas processuais nesta demanda, trata-se de um novo fato gerador.
3. Cumpra a CPE a determinação do despacho de ID: 23903414, item 3.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7033575-92.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA BENANTE, DALVA BENANTE DE SOUZA, ELLEN BENANTE, ANA LAIZA DA SILVA FALCAO, VIRGINIA ROBERTA BENTES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363, IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE WILSON BENANTE
REQUERENTES: DARIO BENANTE, JHONATAN BENANTE, CELMA ALEXANDRE BARBOSA BENANTE
Advogado do(a) : RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Finalidade: Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do item 3 do despacho de ID 23504668.
" (....) 3. Após, dê-se vista aos herdeiros não representados pela inventariante e ao curador especial, para manifestação acerca das últimas declarações e do plano de partilha, em igual prazo. Caso não haja manifestação, certifique-se nos autos.(...)"
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7029151-70.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. A. D. S. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925
REQUERIDO: F. M. D. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868
CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA 096263 01 55 2018 3 00005 187 0001387 44 – SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE BURITIS – RO.
SENTENÇA
MARIA AUXILIADORA DA SILVA GRAVATÁ qualificado(a) na inicial, propôs ação de divórcio em face de FERNANDO MOREIRA DA COSTA, afirmando que se casaram em 09/01/2018 e estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.
Afirmou que na constância da união não tiveram filhos e não amealharam bens passíveis de partilha.
Citado(a), o(a) requerido(a) manifestou-se em contestação (ID: 23031030), concordando com o pedido de divórcio.
É o relatório. DECIDO.
O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL.
Não há bens a partilhar. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032601-21.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: JULLIANA GALVAO CARDOZO, EMANUELA REGINA GALVAO CARDOZO, FRANCISCA GALVAO CARDOZO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
INTERESSADO: JOSUE DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
FRANCISCA GALVÃO CARDOZO, EMANUELA REGINA GALVÃO CARDOZO e JULLIANA GALVÃO CARDOSO requereram alvará judicial, visando ao levantamento de valores disponível em nome de JOSUÉ DA COSTA CARDOZO.
As requerentes demonstraram que são filhas e esposa do falecido e únicos herdeiros do mesmo, tendo apresentado certidão de dependentes habilitados à pensão por morte (ID: 20950954). Informaram que o valor deixado pelo pai é de R$ 27.777,00 (valor que foi devidamente retificado para R$ 28.127,11, ID: 24527609) e estaria disponível junto ao Consórcio Honda, conforme extrato juntado aos autos (ID: 20668641 p. 3 de 3). Afirmaram que o falecido não deixou bens a inventariar, conforme declaração de ID: 20950931. Juntaram documentos.
Os valores disponíveis já encontram-se depositados em conta judicial vinculada a este juízo (ID: 24450798).
É o relatório. DECIDO.
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Nos termos do art. 2º, a referida lei também se aplica aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, desde não hajam bens sujeitos a inventário.

No caso, os autores demonstraram a existência e disponibilidade do valor pretendido, conforme comprovante de ID: 20668641 p. 3 de 3.
Após, os valores foram devidamente transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (ID: 24450798).
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifico que o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, nos termos da petição de ID: 24478718, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantar sua quota-parte, descritas na petição de ID: 24478718, dos valores depositados na conta judicial vinculada a este juízo.
Expeçam-se os alvarás.
Após, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048994-21.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ORIOVALDO GONZAGA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme sentença de ID . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037715-38.2018.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: A. B. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435
REQUERIDO: D. D. S. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. Retifique a CPE a classe da ação para rito comum (ordinário), assunto: Investigação de Paternidade.
2. Este juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao SIEL, mas por ausência de mais dados, foram encontrados múliplos registros.
3. Indefiro a pesquisa junto aos demais sistemas por serem medidas restritas e sigilosas a serem aplicadas em casos de relevante interesse da justiça e não tão somente para localizar endereço do requerido, de modo que é ônus da autora o fornecimento de tais dados. Se assim, concedo o prazo de 05 dias para que informe o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044375-82.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
INVENTARIANTE :LUISINHO ANTONIO ABATI - RUA ANGICO, 4000, BAIRRO CONCEIÇÃO, PORTO VELHO/RO
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199
Despacho SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
Intime-se a inventariante B. F. A. , devidamente representada por LUISINHO ANTONIO ABATI, via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, retirando o alvará ou requerendo o que de direito, sob as penas da lei.
Servirá cópia do presente como carta de intimação da parte.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0011938-08.2011.8.22.0102
REQUERENTE: PEDRINA MARQUES BARRETO, ELHENDIS NAZARENO BARRETO, FRANCISCA ELIZIA BARRETO ROCHA, HENRIQUE NAPOLIAO BARRETO, JOSÉ ELIZALDO BARRETO, ELIANA BARRETO, ELIZER BARRETO, FRANCISCO CHAGAS BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886
Advogados do(a) REQUERENTE: ILZA NEYARA SILVA - RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO BARRETO
Intimação DAS PARTES
Finalidade: Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do despacho de ID 24060419.
DESPACHO
Manifeste-se o inventariante acerca das impugnações de ID: 23838225 p. 1/3, ID: 23838322 p. 1/3, ID: 23838472 p. 1/2, ID: 23883548 p. 1/3 e ID: 24006685 p. 1/4, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006242-97.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a), esclarecer o que pretende, se prosseguir com ação de reconhecimento de união estável post mortem ou com a ação de alvará judicial, a cumulação de ambos os pedidos numa única ação mostra-se incompatível.
No referido prazo, deve o autor retificar integralmente a petição inicial, com a devida alteração.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7006574-64.2019.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: J. C. X. F. D. O., M. F. L. D. S. O.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
SAMP/RO - Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia - Endereço: Av. Calama, 3775, Bairro Embratel, Porto Velho – RO, CEP: 76.820-781, Telefones: (69) 3217-5600 / 3217-5663, E-mail: cas.ro.samp@planejamento.gov.br.
SENTENÇA
MARIA FAUSTA LUNGUINHO DA SILVA OLIVEIRA e JOSE CRISTINO XAVIER FIGUEREDO DE OLIVEIRA propuseram ação de exoneração de alimentos consensual, alegando, em síntese, que o(a) alimentado(a) não necessita mais dos alimentos. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o pedido é consensual e que alimentante e alimentado(a) pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o segundo autor da pensão alimentícia paga à ex-cônjuge.
Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.
Requisite-se ao empregador do requerente a cessação os descontos dos alimentos efetuados em de JOSE CRISTINO XAVIER FIGUEREDO DE OLIVEIRA, CPF 085.291.912-34 em favor de MARIA FAUSTA LUNGUINHO DA SILVA OLIVEIRA.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Expeça-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Serve a presente como cópia de ofício.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7006292-26.2019.8.22.0001
AUTOR: Q. H. G. P. D.
Advogados do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
RÉU: E. P. D.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 22/04/2019 Hora: 08:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004448-90.2015.8.22.0102
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TERESINHA FERREIRA DE SOUZA COUTINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISE GUILHERME MOURA - RO5106, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para proceder à retirada do ALVARÁ JUDICIAL.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021478-26.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. B.
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA LAND - PR91444
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID nº 24712539.
(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e exonero o(a) autor(a) da pensão alimentícia paga ao requerido(a). Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça às partes. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019 Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044281-37.2017.8.22.0001

Classe: Inventário
REQUERENTE: SALOMAO TRINDADE GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
INVENTARIADO: ANDRELINA TRINDADE GOMES
ADVOGADO DO INVENTARIADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
DESPACHO
Considerando a petição de ID:24818861 e que os valores do presente alvará já foram levantados e entregues aos destinatários devidos, arquive-se os autos.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7034019-91.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: F. J. P. T.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
REQUERIDOS: L. F. A. T., R. A. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539, ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO OAB nº RO8474
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do estudo social no prazo de 05 dias.
Após, dê-se vista ao MP.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016767-75.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: AMIRIO DA SILVA E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638, ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637
INTERESSADO: DAVI DANTAS DA SILVA e outros (5)
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de suas patronas, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido nos autos.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7047762-71.2018.8.22.0001
Sobrepartilha
REQUERENTE: CRISTIANE MARIA LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO GOMES RODRIGUES
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Custas na forma da lei.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043369-06.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARIA ILCA RABELO SOBRINHO, ELIZETE RABELO SOBRINHA, NABAL RABELO SOBRINHO, EDSON RABELO SOBRINHO, NABOR RABELO SOBRINHO, BERNADETE RABELO SOBRINHO DOS SANTOS, ADALTO RABELO SOBRINHO, ANTONIO RABELO SOBRINHO, AZIMAR RABELO SOARES, FRANCISCO RABELO SOBRINHO, ELIETH RABELO SOBRINHO MADURO, ELIANA RABELO SOBRINHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
INVENTARIADO: ALIRIA RABELO SOBRINHO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Os demais herdeiros já compareceram espontanamente nos autos.
Após, em atenção ao art. 626 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para manifestação.
Em prosseguimento, ainda que o único bem indicado seja o crédito oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, o que se amolda nos casos de não incidência do imposto causa mortis (art. 7º, § 1º, II da Lei nº 959 de 28/12/2000 e Decreto nº 15474, de 29/10/2010), providencie a inventariante, a juntada da DIEF relativa ao ITCD, de modo a demonstrar o caso de isenção ou não incidência do imposto.
Cumpra-se em 05 dias.
À CPE: Apresentada a DIEF pela inventariante, em atenção ao art. 626 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047583-40.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. O. T. F.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
RÉU: A. O. B. T.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
O feito foi convertido para o rito comum.
Devidamente citado (ID: 24356602) o requerido não apresentou contestação, por isso decreto-lhe a revelia.
Se assim, faculto ao autor esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7049785-87.2018.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. C. L. N. A.
ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703
RÉU: H. R. M.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimentos, o(a) interessado(a) quedou inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050589-55.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: M. C. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB nº RO4225
EXECUTADO: A. S. D. S. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
DESPACHO
Indefiro o requerimento para realização de audiência, sobretudo em caráter de urgência. Ainda que este juízo tivesse pauta disponível para tanto, as partes, em vias de composição, prescindem necessariamente de ato solene para a formalização de acordo, sobretudo quando são representadas por advogados particulares, que tem exclusividade de autuação, na forma do art. 133 da CF.
Dito isso, considerando que as partes estão próximas de uma composição, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora informe nestes autos se houve acordo para quitação do débito ou se pretende o prosseguimento do feito com as devidas medidas expropriatórias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7003828-29.2019.8.22.0001
REQUERENTE: M. M. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 05/04/2019 Hora: 10:30
.
(...) Trata-se de ação de guarda com pedido de tutela de urgência. A requerente é avó paterna da adolescente (13 anos) e alega que exerce a guarda fática da neta desde seu nascimento, requerendo a regularização da situação. Indefiro a tutela de urgência pretendida, pois os elementos constantes nos autos não evidenciam o direito. No caso, a declaração juntada foi firmada pela mãe da menor em 09/10/2017 e não tem firma reconhecida (id 24457710), não sendo possível concluir que, atualmente, concorda com o pedido da autora. Aguarde-se a instrução. Defiro a gratuidade. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de abril de 2019 às 10:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Flávio Henrique de Melo Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003779-85.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. D. M. M.
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005
RÉU: A. D. L. M.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o requerimento de id. 24889443.
Intime-se a parte autora para que apresente até o momento da audiência, planilha detalhada de gastos com o menor.
No mais, aguarde-se a realização da solenidade.
Int.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0006261-55.2015.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. K. S. de O. G. M. da S.
Advogado:CRISTIAN DE SOUZA ARAÚJO (OAB/RO 6563)
Requerido:W. S. de O.
Intimação:
Ficam o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7001991-36.2019.8.22.0001
CLASSE: Homologação de Transação Extrajudicial
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EMILIO THEODORO FILHO OAB nº RO6274
ADVOGADOS DOS :
REQUERENTES: L. A. H., L. E. A. H., E. R. H.
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 24691277 - pp. 1-2). Intime-se os requerentes para que, em 5 dias, estabeleçam critério de reajuste do valor indicado para a pensão alimentícia dos menores ou convencionem em percentual do salário mínimo.
Int.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7031044-96.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO OAB nº RO7370, JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462
AUTOR: W. A. D. N.
RÉUS: M. A. T., J. H. T. D. N., J. T. D. N., P. T. D. N.
DESPACHO:
Ante as informações do Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família, defiro a dilação do prazo por 30 dias.
Com a juntada o relatório, manifestem-se as partes, em 05 dias.
Após, ao Ministério Público.
Int,
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037291-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: E. M. D. B., F. V. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334
Intimação AUTOR - MANDADO DE AVERBAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do MANDADO DE AVERBAÇÃO expedido ID 24856404.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7030788-56.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
ADVOGADOS DOS :
REQUERENTE: MARIA CASTELO DE LIMA XAVIER
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24656897: As custas já foram inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia. Desta forma o requerimento deve ser realizado administrativamente, junto à Fazenda Pública do Estado de Rondônia (art. 38, §3º, Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas). Assim, fica prejudicado o requerimento.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0007175-27.2012.8.22.0102
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, TADEU AGUIAR NETO OAB nº RO1161
ADVOGADO DO RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272, JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER OAB nº RO5107, ISABEL SILVA OAB nº RO3896, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
AUTOR: D. C. F.
RÉU: A. P.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24605076: Considerando que ainda não decorreu o prazo para a devolução do mandado, INDEFIRO, por ora, o requerimento.

Aguarde-se o prazo para a devolução do mandado devidamente cumprido e eventual manifestação da requerida.
Int.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002474-03.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141, ELDENI TIMBO PASSOS OAB nº RO5697, HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO OAB nº RO5713
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AUTOR: B. R. S. M.
RÉU: F. M. M. P.
DESPACHO:
Considerando que no acordo entabulado foi mencionado a previsão de mudança da requerida para Guajará-Mirim, respeitando a vontade dos menores, intimem-se as partes para que esclareçam se houve a mudança, bem como para informarem em qual escola eles estão estudando, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002836-73.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTE: LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
INVENTARIADOS: LUIZ HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA, CÉCILE WANDERSMAN
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 24265543: Ante o teor da manifestação da Fazenda Pública Estadual, intime-se o inventariante para comprovar o pagamento das parcelas restante, em 15 dias.
2. Com a comprovação do pagamento, dê-se nova vista à Fazenda Pública Estadual.
3. Int.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0001653-82.2013.8.22.0102
CLASSE: Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
EXEQUENTE: F. L. F.
EXECUTADO: U. C. G. D. S.
DESPACHO:
Considerando que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao recurso de apelação (id. nº 24678915 - pp. 1-4), cumpridas as determinações da sentença (id. nº 14646947 - pp. 42-43 - fls. 181/182 - autos físicos), arquivem-se os autos. Observem-se que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo geral.
Int.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7040678-87.2016.8.22.0001
CLASSE: Sobrepartilha
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, VINICIUS MARTINS NOE OAB nº RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTES: JESSICA BLENDA NASCIMENTO DA SILVA, JOSEFINA PAES, RILSON DE SOUZA PEREIRA, GLAUCIANE NASCIMENTO DA SILVA, KAUANA YASMIN FERNANDES DA SILVA, MARCELA CABRAL DA SILVA, ALDACI FERREIRA CABRAL
REQUERIDO: GERONCIO PEREIRA DA SILVA
DESPACHO:
Considerando que não houve resposta do ofício, intime-se a inventariante para acompanhar o trâmite do ofício junto a Justiça Federal, informando em que fase se encontra, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7031492-69.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ELISSANDRA FEITOSA XIMENES, FRANCISCO DA SILVA XIMENES, MARCIA DA SILVA XIMENES
INVENTARIADO: JOSE XIMENES AIRES
Vistos e etc.
Trata-se de inventário aberto em razão do falecimento de José Ximenes Aires em que são herdeiros Márcia da Silva Ximenes, Francisco da Silva Ximenes e Elissandra Feitosa Ximenes, todos qualificados.
Emendaram a petição inicial para esclarecer sore outros bens do autor da herança, juntar as certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, adequar a causa de pedir e o pedido de procedimento de inventário (id. nº 21007416 - pp. 1-2 e nº ID: 21686744 - pp. 1-6).
A herdeira Márcia da Silva Ximenes foi nomeada inventariante (id. nº 21739179 - p. 1).
A inventariante assinou o Termo de Compromisso e requereu a gratuidade da justiça (id. nº 22202231).
A inventariante esclareceu que os valores que pretendiam partilhar no presente inventário já foi recebido junto à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO. Requereu a gratuidade da justiça e a declaração de inexistência de bens a serem partilhados (id. nº 23340939 - pp. 1-2).

Assim, considerando que os valores já foram recebidos pelos herdeiros junto ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, esta ação perdeu seu objeto.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Com relação à gratuidade da justiça, já houve deliberação na decisão inicial, sem que houvesse impugnação, assim fica prejudicado o requerimento (id. nº 21739179). Custas iniciais pelos herdeiros. Sem honorários.
Fica sem efeito a nomeação de inventariante, a qual não poderá proceder a qualquer ato em nome do espólio.
Transitada em julgado, recolhidas as custas iniciais ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008508-43.2014.8.22.0102
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CRISTIANO FRANCISCO GONCALVES e outros (22)
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO194
INVENTARIADO: CRISTIANO FRANCISCO GONCALVES e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora(todos os herdeiros) acerca do despacho de ID nº 22741560.
(...) 1. Incluam-se os demais herdeiros no polo ativo. Observe-se que o herdeiro Nelson Ribeiro está assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 2. Ante a inércia do inventariante (id. nº 17288810), INTIME-SE os demais herdeiros para manifestarem-se por meio de seus advogados, informando se têm interesse no prosseguimento do feito e se pretendem exercer a inventariança ou requererem o que entender de direito, em 05 dias. 3. Int. Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049897-90.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. F. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231
RÉU: F. M. D. O. e outros
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seus patronos, acerca da sentença de ID nº 24856546: “Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas iniciais já foram recolhidas (id. n° 14689894). Sem custas finais e sem honorários.
Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito”
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7006488-64.2017.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252
AUTOR: F. Z. D. O.
RÉUS: E. A. C. Z., D. A. C.
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24704422: O requerente informou que o empregador tem dúvidas com relação aos descontos das “férias”, requerendo esclarecimento se o desconto é de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos. Apesar de o requerente informar que o desconto é de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, da análise dos acordos entabulados, verifico que o correto é 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, pela relevância, transcrevo:
Acordo realizado por ocasião do divórcio, estabelecendo o valor da pensão alimentícia - 03 agosto de 2011:
[...] de 30% (trinta por cento) sobre a gratificação natalina (13°salário), férias e horas extras (quando concedidos tais direitos), para cobrir despesas escolares (material escolar e uniforme), viagens de férias e outros pequenos gastos excepcionais da filha menor.
[...] (id nº 8740737 - p. 7 - destaquei).
Acordo realizado após a prolação da sentença, modificando o valor da pensão alimentícia anteriormente fixado - 15 de julho de 2018:
[...]
1) No que tange os alimentos prestados por Fábio Z. à filha menor, acordam as partes que será excluída a verba relacionada a 1/3 de férias;
2) No que tange os alimentos pagos sobre o recebimento de horas extras será reduzido ao percentual de 20%;
3) As demais verbas alimentarem pactuadas permanecerão inalteradas
[...] (id. nº 21469720 - destaquei).
Assim, as modificações ocorridas referem-se ao terço de de férias e às horas-extras, não havendo qualquer indicação sobre as férias regulares e o 13º salário, conccluindo-se que sobre essas verbas a incidência é de 30% (trinta por cento), conforme o primeiro acordo realizado.
Ademais, o ofício expedido é muito claro sobre o percentual a ser descontado (id. nº 22594782).
Assim, INDEFIRO o requerimento.
Retornem-se ao arquivo.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022667-10.2016.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: RICHARDSON FERNANDES DE MIRANDA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699
REQUERIDO: ANITA FELIX FERNANDES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do inventariante, por meio de seus patronos, acerca do despacho de ID nº 24437946: "1. OFÍCIO AL 023/2019/CPE: Comunique-se ao juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO que o presente inventário encontra-se em fase de últimas declarações, mas que, até o presente momento, ainda não foi realizada a partilha e não existe crédito disponível em favor do herdeiro Richardson Fernandes de Miranda.
2. O Banco do Brasil e os juízos da 2ª e 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia confirmaram a existência de crédito deixado pelo falecimento de Anita Felix Fernandes e procederam aos depósitos dos valores em conta judiciais vinculadas a este processo. Assim, nesta data, anexei os extratos atualizados das contas judiciais n° 01652428-0 e n° 01647641-2, agência 2848, operação 040, CEF.
3. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que, informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores por ventura existentes na conta corrente e poupança n° 643.317-0, agência 0102-3, de titularidade da falecida Anita Felix Fernandes (CPF n° 066.590.982-91). Em caso positivo, que o valor seja depositado na conta judicial n° 2848-040-n° 01647641-2, CEF. Anexe-se cópia do documento de id. n° 8719361.
4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que, informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores por ventura existentes em conta bancária de titularidade da falecida Anita Felix Fernandes (CPF n° 066.590.982-91). Em caso positivo, que o valor seja depositado na conta judicial n° n° 2848-040-n° 01647641-2, CEF.
5. PETIÇÃO DE ID. N° 22304543: Defiro o requerimento apresentado pelo inventariante. Assim, expeça-se novo termo de compromisso, com prazo de 01 (um) ano.
6. Intime-se o inventariante para que, em 15 dias, apresentem proposta escrita de eventual comprador do bem imóvel que pretende alienar, estabelecendo o valor ofertado e as condições de pagamento.
7. Int.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7033139-36.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS MARINHO RODRIGUES, FRANCISCO ALEX MARINHO RODRIGUES, JERUSA MARINHO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 24814541.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046469-66.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M DE L F DA S e outros
Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958
RÉU: M P G
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 24878351.
{...}
Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Houve indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (id. n° 23689911 - pp. 1-3). Assim, intime-se a requerente para o pagamento da custas iniciais, no prazo de 15 dias. Sem custas finais e sem honorários.
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento das custas, proceda-se inscrição na dívida ativa do Estado.
Após, transitada em julgado, recolhidas as custas processuais ou inscritas na forma acima estabelecida, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7005869-08.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDENI TIMBO PASSOS OAB nº RO5697
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: J. C.
EXECUTADO: R. O. D. C.
DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 24632478: Promovi a novo protocolamento do bloqueio judicial dos ativos financeiros do executado, RENAN O. DE C., pelo sistema BACEN-JUD, PROTOCOLO Nº 20190001182180, com resultado negativo, conforme pode ser inferido do relatório anexo.
2. Assim, maniste-se o exequente, em 5 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001726-34.2019.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: P. P. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

REQUERIDO: C. F. DE C.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 24857213
Vistos e etc. P. P. S., já qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, propôs a presente ação de divórcio c/c partilha de bens e guarda do menor Y. P. de C. em face de C. F. de C., também qualificado nos autos. Instruiu a inicial com documentos. Ocorre que, determinada a emenda (id. nº 24117758), a requerente, por intermédio de seu advogado, manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 2464757224). A parte requerida não foi citada, de forma que o requerente pode desistir da ação, mesmo sem o seu consentimento, de acordo com o art. 485, §4º do CPC. Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade que concedo à requerente. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007589-05.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: B. V. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 24877465
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao executado. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o valor total executado, ficando suspensa a exigibilidade na forma do que dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782,
§ 4º, CPC).
Comunique-se, com urgência, ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória (id. n° 24156284).
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7025807-81.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
ADVOGADO DO RÉU: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
AUTOR: L. F. M. M.
RÉU: F. B. M.
DECISÃO
Trata-se de ação de revisional de guarda e direito de convivência proposta por LIDIANY F. M. em face de FÁBIO B. M., no interesse do filho comum MURILO M. M., pelas razões expostas na petição inicial (id. n° 19539555 - pp. 1-8).
Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (id. n° 19967038).
Relatório de estudo psicossocial (id. n° 20929519 - pp. 1-7).
As partes compareceram à audiência conciliação. A conciliação restou infrutífera (id. n° 21088529).
O requerido apresentou contestação, na qual não há preliminares, sustentando que o modelo de guarda e direito de convivência, atualmente, adotado atendo o melhor interesse do filho. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (id. n° 21362903 - pp. 1-11).
Na impugnação, a requerente reiterou os termos da inicial e requereu a procedência dos pedidos (id. n° 23723890 - pp. 1-9).
Relatório de estudo psicossocial (id. n° 22812680 - pp. 1-6).
Manifestação do Ministério Público (id. n° 23961371).
Intimados para se manifestarem acerca do interesse de produção de outras provas e a respeito do relatório de estudo psicossocial (id. n° 24151823), a requerente pugnou pela tomada do depoimento pessoal do requerido, manifestou-se a respeito do relatório psicossocial e apresentou anuência na matrícula do filho Murilo M. M. no período semi-integral (id. n° 24400000 - pp. 1-3). O requerido, por sua vez, afirmou que concorda com relatório psicossocial e que não possui outras provas a serem produzidas (id. n° 24310336).
O requerido apresentou petição intermediária, afirmando que o valor referente a matrícula do filho Murilo no semi-integral deve ser suportado pela mãe, pois ele já arca com o pagamento da escola, dos alimentos e do plano de saúde (id. n° 24589152 - pp. 1-2).
É o breve relatório.
O ponto controvertido restringe-se à verificação da forma de exercício da guarda e do direito de convivência que melhor atenda aos interesses do filho comum Murilo M. M.
Tenho que é necessária a produção de prova em audiência, para colher os depoimentos pessoais das partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2019, às 8h30min.
A requerente e o requerido deverão comparecer para a audiência designada, acompanhados de seus advogados. A intimação para o ato correrá por meio de seus advogados.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039999-53.2017.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S S DA C A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho :
Despacho SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 24513268: Atento as informações apresentadas pela requerente e considerando que não foi possível a intimação e citação do requerido nesta Comarca (id. n° 23834636), DEFIRO o requerimento para retirar o feito da pauta de audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2019.
1.2. Neste contexto, considerando que o requerido reside em outro Estado da Federação (Amazonas), visando a celeridade

processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, pois, em regra, os requeridos residentes em comarcas distantes não comparecem ao ato. Assim, após completada a relação processual, havendo interesse das partes, será procedida nova análise a respeito da necessidade de designação do ato.
2. DEPREQUE-SE a citação do requerido G F de A, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n° 66.892 SSP/RO e inscrito no CPF n° 040.431.702-20, observando-se o endereço indicado na petição de id. n° 23332515 e os termos da decisão de id. n° 16537197 - pp. 1-2, cabendo à requerente retirar a Carta Precatória, proceder o pagamento das custas e a distribuição. Servirá o presente despacho de carta precatória, com prazo de 30 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇO:
REQUERIDO: G F DE A, AVENIDA CAMAPUÃ, N. 96, BAIRRO ALEIXO, CEP 69.0999-028 - MANAUS - AMAZONAS
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7006507-02.2019.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: JOANA DARC DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO OAB nº RO8642
REQUERIDO: JULIO CESAR DE AZEVEDO FRANCA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Retificar o nome do curatelando, conforme consta em seus documentos pessoais;
b) Juntar cópia das certidões dos cartórios de registro de imóveis e da prefeitura, para comprovar que o interditando não possui bens imóveis;
c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 21 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7013944-31.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: BERNICE SMITH CAMPELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
REQUERIDO: DALMANUTA SMITH CAMPELLO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu advogado, acerca do despacho de ID 24821261: “Compulsando os autos verifica-se que os 03 (três) alvarás requeridos já foram expedidos conforme a determinação deste juízo de ID 24325724 e encontram-se nos IDs: 24411042, 24411047 e 24411048. Em que pese o pedido para expedição dos alvarás em nome do advogado da requerente, tal pedido não foi deferido e não houve determinação nesse sentido, tendo a CPE cumprido corretamente a ordem judicial. Todos os expedientes estão devidamente assinados eletronicamente, sendo que sua inclusão somente é feita mediante assinatura digital. Indefiro a expedição de novos alvarás tendo em vista que os expedientes supramencionados estão em seu prazo de validade. Ressalta-se que a visualização e impressão correta dos expedientes depende de acesso ao PJE por meio de certificado digital/token de advogado habilitado nos autos, em seu respectivo perfil. Porto Velho / RO , 19 de fevereiro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7041582-39.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. B. M. T.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES OAB nº RO7346
REQUERIDO: M. R. A. D. S. T.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Intime-se o requerente para que comprove a distribuição da precatória.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 21 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7005545-76.2019.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: V. D. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS OAB nº MT951
REQUERIDO: R. H.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela pelos seus próprios fundamentos.
Considerando a manifestação da parte autora, excepcionalmente designo audiência para o dia 01 de março de 2019, às 08:00 horas.
O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado, nos temos do §3º do art. 334 do CPC, ficando responsável por trazer a parte requerida à solenidade.
Porto Velho / RO , 21 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7006485-41.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: H. L. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448
RÉU: E. L. B.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Incluir a genitora no polo ativo e regularizar sua representação processual, pois há pedido de guarda e regulamentação de visitas não podendo o menor figurar sozinho no polo ativo;
b) Retificar o nome da genitora do infante;
c) Esclarecer como pretende que as visitas sejam exercidas.
Porto Velho / RO , 21 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023901-56.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: YASMIN MARIA ROCHA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
EXECUTADO: ROOSEVELT CARVALHO DE MELO
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000713-34.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: WILLYANE NUNES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346
EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003098-18.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO JORGE COIMBRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56
EXECUTADO: PATRICIA VICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341
7000621-22.2019.8.22.0001
Arrolamento de Bens
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
REQUERIDO: MARIA JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Excepcionalmente, defiro o recolhimento de custas ao final.
Declaro aberto o inventário de MARIA JOSE ALVES DE LIMA .
Nomeio inventariante FRANCISCO DA SILVA FREITAS . Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.

No mesmo prazo, providencie a juntada de c[opia do CPF da falecida.
Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.
Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.
Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.
Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.
Apresentadas as primeiras declarações, promova a direção do cartório:
1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de mandado ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.
2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.
3) Intimação da Fazenda Pública.
4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.
Porto Velho / RO , 22 de fevereiro de 2019
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7046055-68.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: THAMIRES DOS SANTOS NEVES, KIRLAINE SOUZA LEAO, JOÃO ABNER LEÃO DAS NEVES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DAS NEVES
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
A certidão de inexistência de dependentes habilitados para receber pensão por morte é conseguida junto ao IPAM e não na SEMAD.
Excepcionalmente, concedo 15 dias para a juntada, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 22 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7048734-41.2018.8.22.0001
Classe: Sobrepartilha
REQUERENTE: SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
REQUERIDO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
REQUERENTE: SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES propôs ação de alvará.
Devidamente intimada a cumprir o despacho de ID 23906451 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora permaneceu inerte.
Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.
Custas pela parte autora.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 22 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7002533-54.2019.8.22.0001
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: C. A. F. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462
REQUERIDO: E. F. D. A. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Em segredo de justiça.
Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68, considerando que o único documento juntado pela requerida sobre a renda do requerido são mensagens de whattsapp e o patrimônio declarado na inicial, inexistindo quaisquer outros elementos, arbitro alimentos provisórios em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária poupança nº 16068-0, na agência 3429, operação 13, do Banco Caixa Econômica Federal, até decisão final.
Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 16 de abril de 2019, às 8 horas.
Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.
Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.
Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se o Ministério Público e a parte autora / O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.
Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito
Réu:
ELTON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR - Rua Julia, nº 6729, Apto. 01, bairro Ipanema, na cidade de Porto Velho-RO CEP 76824-343.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7004724-72.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO SANTANA PASSOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068
REQUERIDO: EDSON QUINTINO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial para indicar a data de início da união estável.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 22 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7044163-27.2018.8.22.0001
AUTOR: R. P. G.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: R. P. L. G. e outros.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 15/04/2019 Hora: 12:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005875-73.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: BRUNO SILVA NEUBAUER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7058667-09.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: WALTER DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando que o depósito equivale exatamente ao valor executado, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005881-80.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: VANESSA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029973-93.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUIZ ALNIR RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$42.708,28
Despacho
Considerando as informações contidas na petição de ID 24881880, cumpra-se integralmente o determinado na sentença de ID 24448755.
Expeça-se o alvará em favor da parte credora dos valores indicados na referida petição.
Após, arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024441-07.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002147-22.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24905274.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014959-69.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATA MAIARA AFONSO CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24882756 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7005896-49.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: SAMIA BORGES MORAES
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogados do(a) EMBARGADO: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA, intimada a se manifestar sobre o Despacho, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.

DESPACHO: O advogado da parte Embargada, Rodrigo de Souza Costa, OAB/RO 8656, não foi cadastrado quando da distribuição dos Embargos. Proceda o Cartório com a inclusão. Após, intime-se a parte Embargada para se manifestar em 15 (quinze) dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente. Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal, Juiz de Direito.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033883-94.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029489-44.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JAQUELINE MELO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438
EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL FAGUNDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034941-35.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUDITE MARIA DA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043501-63.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: MARCOS AURELIO ROCA OJOPI
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011822-45.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041991-15.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS COELHO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015391-54.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAELISSON BATISTA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA519
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006086-46.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7005954-52.2019.8.22.0001 7005954-52.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509 ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
RÉU: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA RÉU: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$493.813,02
DESPACHO
Vistos,
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ nº 84.602.481/0001-03, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2954-A LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006411-84.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo nº: 7005847-08.2019.8.22.0001
Assunto: Locação de Imóvel

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: ALCIMAR DANTAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
RÉU: ANDREA VIRGINIA FARIAS LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$46.757,63
Decisão
Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, obrigação acessória e pedido de tutela antecipada proposta por AUTOR: ALCIMAR DANTAS DA SILVA, em desfavor de RÉU: ANDREA VIRGINIA FARIAS LIMA.
A parte autora pleiteou despejo em sede de liminar, prestando a caução legal.
Pois bem. O pedido de liminar nas ações de despejo devem obedecer o disposto no art. 59 da Lei 8.245/91, in verbis:
Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada;
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Analisando os autos, vejo que os requisitos para concessão da liminar estão preenchidos.
Há comprovação de que a parte ré foi notificada sobre as dívidas relativas ao contrato de locação e para desocupar o imóvel (Id. 24754472).
Além disso, observo que a parte protocolou a presente demanda antes do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 59, §1º, III da Lei de Locação nº 8.245/1991.
Assim, defiro a liminar e determino que a parte Ré desocupe voluntariamente o imóvel em quinze dias, sob pena de que o faça coercitivamente.
Cite-se e intime-se o Requerido, no endereço indicado na exordial.
Autorizo o patrono do autor a acompanhar a diligência, devendo constar do mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o advogado da parte autora para dar efetividade à diligência.
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: ANDREA VIRGINIA FARIAS LIMA CPF nº 012.746.284-82, RUA FESTEJOS 3514, AP 0304 BL TULIPA COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022998-21.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: WILLAMES HURTADO BARBOSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006581-56.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
REQUERIDO: ELAINIE MONTAGNINI AMORIM SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais sobre o total do débito (R$ 72.081,87) e não somente sobre as prestações vencidas, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006472-42.2019.8.22.0001
Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
IMPETRADOS: SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o Mandado de Segurança não se encontra em nenhuma daquelas hipóteses em que não haverá cobrança de custas (art. 6º, lei nº 3896/2016), na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos LealJorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029650-88.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDENICE BERNARDO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786
Valor: R$1.146,55

Despacho
Expeça-se novo alvará em favor da parte credor dos valores depositados por autos, advertindo-o que o mesmo deverá ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora.
Arquive-se oportunamente.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7006577-19.2019.8.22.0001 7006577-19.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: CLEBERSON DE FARIA OLIVEIRA AUTOR: CLEBERSON DE FARIA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$25.000,00
DESPACHO
Vistos,
A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).
No entanto, não vislumbro nenhum dos requisitos legais.
Isto porque a existência de mosquitos, embora situação desagradável, é inerente à região Amazônica, sobretudo em comunidades ribeirinhas, onde tal fenômeno é mais incidente, não sendo possível afirmar, ao menos em juízo de cognição sumária, que a operação da UHE Santo Antônio possui relação direta e imediata com o aumento do número de mosquitos na região.
Além disso, não há urgência. A UHE Santo Antônio opera há quase 6 (seis) anos, e apenas agora a parte autora intentou a presente ação judicial.
Assim, por tais motivos, INDEFIRO a liminar.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006475-94.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: VINICIUS LEONEL MORAES BERTOLIN
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$33.824,15
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: VINICIUS LEONEL MORAES BERTOLIN alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: VINICIUS LEONEL MORAES BERTOLIN CPF nº 024.110.302-90, RUA DONA LEOPOLDINA 4705 NOVA ESPERANÇA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: VEÍCULO HYUNDAI i30 2.0 16V AT G4C, 2011/2012, NBN-0853, CHASSI KMHDC51EBCU382987
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005954-52.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
RÉU: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006588-48.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA ARAUJO MELO CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7005109-88.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: EZEQUIEL CASTRO COSTA, LUCIANA LEMES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.
Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033380-73.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
EXECUTADO: R. M. DE MORAES EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$2.685,61
Despacho
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037390-63.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006577-19.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEBERSON DE FARIA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/05/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7041921-32.2017.8.22.0001
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe: Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889
EMBARGADOS: VALDIR APARECIDO CAPELASO, ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME, HUMBERTO PANTE
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
Valor: R$0,00
DECISÃO
Vistos, etc.
MINAS RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando contradição. Defendeu haver vício a ser sanado já que a manutenção de penhora sobre seus bens tornaria sua atividade totalmente inviável, de modo que deve ser aplicada a impenhorabilidade do art. 833, V, CPC. Que se trata de empresa de pequeno porte. Alegando ainda que atuou com boa-fé, requereu que os vícios da decisão sejam sanados.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No mérito, devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.
Para tanto, cabe intentar recurso próprio.
Como se verifica da sentença, este Juízo fundamentou expressamente acerca das razões pela manutenção da penhora dos bens, não havendo razões para reforma.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009762-07.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
EXECUTADO: GENILTON DIAS SOARES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008110-81.2017.8.22.0001 Monitória
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: BETANIA TRINDADE LOURENCO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$2.736,62
Despacho
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012235-58.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: SERGIO IBIAPINA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.
Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037812-38.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SILVIA REGINA FROTA DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
O Exeqüente desistiu da presente demanda, por ter proposto outra idêntica. Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 924, IV, do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046788-05.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: V P LIMA TRANSPORTES E COMERCIO - ME, VILSON PEREIRA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039640-69.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUZINETE ACURCIO TORRES VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
EXECUTADO: ROBERTO CRUZ DE LA JAILLE e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005470-08.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA, LINDAURIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB nº RO7506
Valor: R$4.701,57
Despacho
Defiro. Desentranhe-se o mandado de citação para o seu fiel cumprimento, conforme pleiteado no Id. 24661959.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0009838-53.2015.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747
Valor: R$30.252,10

Decisão
1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.
2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.
3- Após, intime-se a Devedora AMERON para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4- Intime-se.
5 - Cite-se a empresa ASEP, Devedora solidária, nos termos do pedido de Id. 24777682 .
6 - Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003298-25.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: EDSON LEONEL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$82.793,34
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: EDSON LEONEL alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: EDSON LEONEL CPF nº 238.032.582-00, MARAJE 1116, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JORGE TEIXEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca HYUNDAI, Modelo HB20S PREMIUM BLUEME, Fab/Mod. 2018; Cor BRANCO, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BHBG51CAJP871735 de Placa: NDP2231
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003492-25.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
EXECUTADO: LORIVAL DARIU TAVARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$54.848,86
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Na forma do art. 830, CPC, não encontrando o executado, o Oficial de Justiça arrestar-se-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
EXECUTADO: LORIVAL DARIU TAVARES, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Porto Velho - RO,
Jorge Luiz dos Santos LealJorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003888-02.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: EDSON SIMAS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$19.776,07
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: EDSON SIMAS RODRIGUES JUNIOR, RUA MIGUEL DE CERVANTE 302 bl 08 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035798-81.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS LIMA, ELANDIA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Considerando que todas as tentativas do Exeqüente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.
Intime-se o Credor para que indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos.
Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.
Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024314-69.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODAILDO FRAZAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: E . RESPLANDES DE SOUSA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051216-59.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: 3L ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
RÉU: J S FOOD PARK LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/05/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de fevereiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041344-20.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEISON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
RÉU: C & A MODAS LTDA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de fevereiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009664-22.2015.8.22.0001
Classe : EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: MARIO RUY PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027234-21.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035604-18.2017.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: RENASCER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
REQUERIDO: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS S.A. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DAUBER - PR31278
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023555-08.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: ENIO SILVA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000114-25.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027975-90.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049334-96.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911
EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003205-26.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELMA RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000274-23.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062480-44.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485
EXECUTADO: EUROPIEN TRANS CONECTION IMPORT & EXPORT LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011974-91.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA, VITOR MENEZES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MENEZES DE OLIVEIRA, ALVARO SORIANO DE OLIVEIRA, MARIA DIVINO PRANTO PRATA DE CARVALHO, CATULINO QUARESMA DE CARVALHO FILHO, MARIA ALDECI ALVES PRATA, MARIA JUCIANE LEITÃO DE ALMEIDA, EMANOEL JAILSON LEITÃO DE ALMEIDA, JUCELINO GONCALVES DE ALMEIDA, RONALDO SOUZA DOS SANTOS, RAILSON SOUZA DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA RAMOS, GRACILANE SOUZA DOS SANTOS, RAÍZA OLIVEIRA DOS SANTOS, GRACILENE SOUZA DE OLIVEIRA, KAUÃ LOPES DE LIMA, TIAGO TEMES DE LIMA, SARA BRAZÃO FERREIRA, ERISSON BRITO BRAZÃO, ANA CRISTINA BRAZÃO SOARES, ARIELSON BRAZÃO SOARES, ADRIANE BRAZÃO SOARES, TAÍS BRAZÃO SOARES, ANDREA BRITO BRAZÃO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
Valor: R$2.924.892,00
Despacho
Com razao a Requerida. O Tribunal de Justiça já determinou a realização da prova técnica, não podendo ser desconsiderado pelo juízo.
Assim, revogo a decisão de Id. 23505500 que restabelecendo a perícia designada.
Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 21263221 , intimando-se o Perito, com urgência.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042442-40.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DEUSDEDITH PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
EXECUTADOS: IVECO LATIN AMERICA LTDA, PIEMONTE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB nº MG74368, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3583
Valor: R$46.336,31
Despacho
Vistos,
A parte executada CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA apresentou petição requerendo devolução de prazo porquanto na publicação de decisão não constou o nome do advogado Daniel Rivorêdo Vilas Boas, OAB/MG 74368.
Com razão a executada.
Como se verifica da decisão do ID 22711716, não constou o nome do advogado acima mencionado, a despeito do requerimento expresso no sentido de que as intimações fossem feitas em seu nome (art. 272, §2º, CPC).
Por isso, defiro o pedido e reabro o prazo processual à parte devedora, por seu advogado Daniel Rivorêdo Vilas Boas, OAB/MG 74368, para efetuar o pagamento do débito remanescente, nos exatos termos da decisão de ID 22711716.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005979-07.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
EXECUTADO: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531, LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445
Valor: R$39.078,66
Despacho
Intime-se o Credor para se manifestar sobre a certidão de Id. 24603349 , requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006375-42.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. S. (. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
REQUERIDO: M. F. D. S. P. E. -. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o rito especial da busca e apreensão, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de comprovar a constituição em mora do devedor, na forma do art. 3º do Decreto Lei 911/69, sob pena de indeferimento da liminar.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
21 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041393-61.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227
REQUERIDO: ELIZETE BRANDAO RISSI
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 100,62
No entanto, em se tratando de mandado de Execução ou de Busca e apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão nos valores de: para Mandado de Execução R$ 131,85 (urbana/composta) ou 281,04 (rural/composta), e para Mandado de Busca e Apreensão serão no valor de R$ 149,19 (1008.6) ou 242,88 (1008.7), nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença a complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036305-42.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: TALITA ANDREZA FERNANDES DANTAS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022644-93.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037827-07.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SILVIA REGINA FROTA DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em face da OI S/A, empresa que está em recuperação judicial.
Intimada, a parte Credora concordou com a impugnação e pleiteou a expedição de certidão de crédito para habilitar-se nos autos da recuperação judicial, não havendo razão para prosseguimento deste feito.
Ante o exposto, DETERMINO a expedição de certidão de crédito pleiteada pelo Credor e, após, proceda-se o imediato arquivamento destes autos, nos termos do art. 921 do CPC.
Intime-se.
21 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032190-12.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO OLIVEIRA AGUIAR
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063737-07.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015440-95.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: LILIAN ANGELICA ROTAVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038277-47.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi Redesignada a AUDIÊNCIA deste processo devido a data anterior coincidir com o feriado que carnaval, a audiência será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044190-10.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERMANA DAIANE SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026141-18.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IGNACIO DE LOIOLA BARROS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001591-25.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON BARBIERI - PR17510
EXECUTADO: ROBERTO RAMOS PETRIU
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037657-35.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAMIRES DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para complementar os honorários periciais conforme Despacho Inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048353-67.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ESTEFILO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036995-08.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: LAERTE DE PAULO BRUNHARI, ADELIA MARIA THOME BRUNHARI, BRUNHARI & BRUNHARI LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$244.257,03
Despacho
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005116-44.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ACIR BARROZO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

EXECUTADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019442-79.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004694-71.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: VLADMYR ARAUJO PEIXOTO, ILTON ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD/SIEL.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD/SIEL (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002209-98.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049469-74.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Do requerido Bruno Pessanha Loque.ID 24832354.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043799-55.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034432-41.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MIDIANE TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022974-27.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ERENALDO DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333
EXECUTADO: ELCIONE JOSE SALES
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687
Valor: R$17.216,02
Despacho
Analisando o feito, verifica-se que foi determinada a penhora de 10% do salário do executado, e o órgão empregador, encontra-se depositando mensalmente tais valores em conta judicial.
Dessa forma, expeça-se alvará em favor da parte autora, dos valores já depositados.
No mais, a fim de evitar a perpetuação do processo, determino que a parte exequente informe conta corrente ou poupança, de sua titularidade, para que se proceda os depósitos diretamente em seu favor, no prazo de 15 dias.
Vindo tais informações, oficie-se o órgão empregador, para as devidas providências.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0245286-16.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima Gilberto Miranda Automóveis Ltda.
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418), Cláudia Adriana de Ângelo Nardo (OAB/RO 3703)
Executado:Stop Car Comercio e Locaçao de Veiculos Ltda, André de Queiroz Emerenciano, Jose Marcio Nogueira Mota
Despacho:
DespachoVistos, Intimada pessoalmente para dar efetivo andamento no feito, a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação, conforme certificado às fl. 85, o que ensejou extinção do feito (fl. 86).Por isso e considerando os ofícios nº 276/2014 e 198/2018 (fl. 84 e 88), encaminhados pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, procedi a exclusão da restrição inserida via sistema RENAJUD no veículo descrito nos ofícios em relação a esse processo.Ao arquivo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002656-16.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)
Requerido:Izael de Jesus Martins Ribeiro
Despacho:
Não constam restrições judiciais em relação ao veículo objeto destes autos.Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0012951-83.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Requerido:Cunha e Costa Me, Mário Marcelo Villar da Costa, Geacione Patricia Moreira da Cunha
Advogado:Moacir Requi (OAB/RO 2355), Moacir Requi (OAB/RO 2355), Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Despacho:
Vistos. Ante o pedido de desarquivamento, deve o cartório/ CPE, nos termos do artigo 3º, inciso I da Resolução 037/2016-PR, providenciar a digitalização e migração do feito para o Sistema PJE, nos termos da citada resolução por meio da ferramenta Digitaliza-PJE. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7006599-77.2019.8.22.0001
Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum
AUTOR: ISADORA THEODORO DE FARIA SOUZA CPF nº 010.417.162-65, RUA DUQUE DE CAXIAS 987, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARCENIO GERALDO MENEZES DE SOUZA OAB nº RO3929, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça. Intime-se o Ministério Público, vez que se trata de interesse de menor.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7045741-93.2016.8.22.0001
Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
RÉU: SERGIO SANCHES REALTO CPF nº 616.875.961-15, RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO 3140 COSTA E SILVA - 76803-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº. 7045741, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
7023296-47.2017.8.22.0001
Acidente de Trânsito
AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO CPF nº 290.479.002-00, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Vistos.
I - Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado no ID nº 13307085 para a conta corrente indicada no ID nº 24093220, pertencente ao Banco Santander S/A.
II - Considerando a manifestação de ID nº 24550873, proceda a escrivania a alteração da classe processual, devendo constar como "Cumprimento de Sentença".
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7033181-85.2017.8.22.0001
Empréstimo consignado
AUTOR: ANACLETO GOMES DE GOUVEIA NETO CPF nº 718.764.132-04, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10380, - DE 10273/10274 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631
RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Empréstimo c/c obrigação de fazer c/c tutela de urgência que AUTOR: ANACLETO GOMES DE GOUVEIA NETO promove em desfavor de RÉU: BANCO DO BRASIL SA. Pretende o autor a revisão do valor das parcelas de seus empréstimos para a adequação dos descontos ao limite de 30%, pois atualmente esse desconto gira em torno de 58%, somados o que é descontado diretamente de sua folha de pagamento e de sua conta corrente. Em antecipação de tutela pretende a referida adequação.

Determinada a emenda a inicial, para que a parte informasse o valor pretendido para cada parcela, bem como a adequação do número de parcelas e a previsão dos descontos de modo a possibilitar a análise do pedido.
Na manifestação de ID n. 12529476, a parte autora apresenta como valor da parcela 434,16, que seria o percentual de 30% de seus vencimentos, porém aponta como sendo o número devido de parcelas, o mesmo número 87 de 91, uma vez que até o momento apenas 4 (quatro) foram adimplidas.
A antecipação de tutela foi indeferida, uma vez que não era possível atender ao pedido de antecipação de tutela da parte que pretendia reduzir o valor do pagamento mensal de R$ 669,33 para R$ 434,16 mantendo o mesmo número de parcelas.
O feito prosseguiu, porém não houve composição entre as partes.
Compulsando-se os autos percebe-se que também não é possível atender ao pedido principal do autor, pois pretende diminuir o valor das parcelas que ainda devem ser pagas, sem contudo ajustar/aumentar a sua quantidade. Ainda que a parte pretenda a redução do valor da parcela para o que considera adequado (30%), deveria promover a adequação também no número de parcelas de modo a honrar o compromisso financeiro assumido.
Contudo, o pedido do autor em relação à limitação dos descontos para o percentual de 30% deve ser julgado improcedente, tendo em vista o entendimento do STJ, que vem decidindo pela impossibilidade de estender a referida limitação para os descontos que ocorrem também em conta corrente, por falta de embasamento legal, senão vejamos:
"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.
2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.
3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.
4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.
5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.
6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.
7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.
8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.
9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.
10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ REsp Nº 1.586.910, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 29-08-2017) "
Assim, considerando que não é possível a adequação pretendida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial realizado por Anacleto Gomes de Gouveia Neto em desfavor de Banco do Brasil e em consequência, resolvo o feito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037852-88.2016.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: BIG PROMOCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, CRISTIANO PRESTES BRAGA - RS61861, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907
RÉU: Carlos Henrique Pimenta Soares e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para para se manifestar da petição id 14720419 e promover a citação dos requeridos, conforme determina o despacho id 17926630.
Fica também, intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do edital no DJ, conforme valor informado no expediente ID 13909605, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049702-71.2018.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 09.192.266/0001-58, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1991, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO SUL AMERICANA LTDA - EPP CNPJ nº 22.025.489/0001-99, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1620, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Prestação de Serviços em que AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME promove em desfavor de RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO SUL AMERICANA LTDA - EPP. Determinada a emenda a inicial para o recolhimento das custas, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 486 do CPC.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7026604-62.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MAILDE VITOR BEZERRA CPF nº 629.346.432-04, RUA TREZE DE SETEMBRO 1530 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID nº 24011025, deve a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito remanescente e recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7044077-90.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE CPF nº 106.664.512-49, ESTRADA DO CANIL 4090 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
RÉU: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA CPF nº 469.729.272-34, RUA DO OURO 4434, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo até o resultado do agravo. Decorrido este prazo, deverá o autor impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento pela ausência de citação.
Porto Velho , 8 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012102-21.2015.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: HANNYELLER BRAGADO ALECRIM
Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24019273 e ID n. 24019268.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013747-76.2018.8.22.0001
Juros, Multa de 10%
EXEQUENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA CPF nº 986.628.052-72, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, RES. SAN

MARCOS - CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA CPF nº 833.970.866-04, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMÍNIO SAN MARCOS CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899
EXECUTADOS: MARILDA BRASIL CAMARGO CPF nº 203.227.042-00, AVENIDA CAMPOS SALES 1782 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO DA SILVA CAMARGO NETO CPF nº 796.570.362-91, RUA VENEZUELA 1736, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA CPF nº 001.898.172-08, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 2666 A 2950 - LADO PAR CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA CPF nº 224.848.331-72, AVENIDA CAMPOS SALES 1782 CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO2069
DECISÃO
Vistos.
1. Expeça-se a certidão do pedido 1 da parte exequente, conforme fls. ID Num. 24819472 - Pág. 2.
2. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito para que no prazo de 48 horas inclua o CPF da parte executada em seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência. Expeça-se o necessário.
3. A busca por bens imóveis é diligência que pode e deve ser realizada pela própria parte interessada, por isso, indefiro o pedido do item 3.
4. Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.
Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.
2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.
3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15)
Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R$ 168.363,78, conforme fls. ID Num. 24819476 - Pág. 2.
Para tanto, determino:
a) oficie-se ao órgão pagador (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP, localizada na Esplanada das Secretarias, avenida Farquar, s/n, bairro Pedrinhas, Porto Velho – Rondônia, CEP 76.916-400) determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R$ 25.861,54), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Expeça-se mandado.
Se o órgão empregador for de outro Estado, defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7047438-52.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: C. & A. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME CNPJ nº 10.352.926/0001-08, SEM ENDEREÇO, CLEDSON CESCONETO CPF nº 785.202.661-34, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
A parte exequente apresentou embargos de declaração da sentença proferida sob o fundamento de que requereu a homologação do acordo e a suspensão dos autos até o seu cumprimento, sendo que não requereu a extinção do feito, como a sentença o fez.
Analisando os termos do acordo apresentado nos autos, afirmo ter razão a parte embargante. Assim, homologo o acordo apresentado e determino a suspensão destes autos pelo prazo de 10 meses. Decorrido o prazo, deve a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 18 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021266-05.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONATAS RODRIGUES DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
RÉU: C.M.I. REGINA PACIS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 15/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0024589-16.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: JOSE NADSON DE CASTRO FAUSTINO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026886-03.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALMIR FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
EXECUTADO: PAULA ANDREA TABOSA e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO4903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006404-92.2019.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO ECOVILLE
Endereço: Estrada da Penal, 6439, - de 6230 ao fim - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
Nome: MARIA APARECIDA MATOS
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 2004, - de 1462/1463 a 2112/2113, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376
Decisão
Vistos.
Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, inciso III do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7053691-22.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: VICENTE PEDRO DE SOUZA CPF nº 736.156.258-20, ÁREA RURAL s/n, LINHA 17 DO RAMAL JOANA DARK ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007725-02.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
7004569-69.2019.8.22.0001
Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
AUTORES: UELITON CARDOSO DE ALMEIDA CPF nº 012.723.132-39, RUA MADEIRA S/N JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES RAMALHO CPF nº 020.596.802-39, RIO MADEIRA S/N JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema PJe, constatou-se a distribuição de ação idêntica junto a 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho (7004569-69.2019.8.22.0001), em que figuram as mesmas partes com a mesma causa de pedir. Em atenção ao disposto no art. 9º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e consequente extinção do feito em decorrência de litispendência.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7004559-25.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: LUIZ BENTO DOS SANTOS CPF nº 272.333.592-53, RAMAL DO RODRIGO 51 DISTRITO DE JACÍ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LETICIA BRASIL DE ARAUJO CPF nº 408.439.472-68, RAMAL DO RODRIGO 51 JACÍ PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora emendar a inicial para esclarecer:
1) a atividade atual exercida, comprovando a hipossuficiência em face do pedido de gratuidade da justiça;
2) a individualização do dano moral;
3) se tem conhecimento da Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia S.A e o IBAMA, que tramita na 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia;
4) quando os autores observaram o aumento da incidência de mosquitos do gênero mansonia na localidade;
5) o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção das usinas.
6) apresentar imagens e/ou documentos que comprovem a situação de cada um dos autores, uma vez que as acostadas na petição inicial se tratam de pessoas diversas às dos requerentes, bem como imagens do imóvel que habitam.
7) a representação processual da autora Dulcilene, vez que esta já é maior de idade e aparece como representada pela irmã e não foi associada ao polo ativo da ação.
8) comprovante de residência atual, vez que o de ID nº 24564916 p. 14 é do ano de 2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7016818-86.2018.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114, PEDRO ORIGA - RO1953, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
RÉU: MARIA JEANE DOS SANTOS DIAS e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 23352426), no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014469-47.2017.8.22.0001
Juros

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 10.445.822/0005-63, RUA GRÃO PARÁ 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: ARIANE MEDEIROS BERNARDINO CPF nº 889.851.212-00, RUA ITAPETINGA 5423 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 24447107, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, sem o recolhimento de custas, por se tratar de processo eletrônico, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7062506-42.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHENIFER KELYSSA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7013451-59.2015.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
RÉU: BEATRIZ SOCORRO CARRICO MAGALHAES CPF nº 834.500.092-49, RUA ALTO DA BRONZE 3490 JARDIM SANTANA - 76828-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: BEATRIZ SOCORRO CARRICO MAGALHAES, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme despacho inicial.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0010362-84.2014.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: JOSE INALDO FELIX DE ALMEIDA CPF nº 361.845.198-91, AV. RIO MADEIRA 8555, PRÓXIMO AO PARQUE ECOLÓGICO NOVA ESPERACANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
EXECUTADO: ISRAELSON DA SILVA DIAS CPF nº 797.132.112-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando que as partes não fornecem as informações necessárias e também não se manifestaram quanto ao prosseguimento do feito, deve a CPE fornecer o extrato de eventual conta vinculada a este feito, para a verificação de existência ou não de valores depositados nesses autos.
Com a juntada, tornem conclusos para extinção.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044029-34.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THARLENE GONCALVES DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868
RÉU: CRISTIAN FRANCISCO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034835-10.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: SIDNEY VIEIRA LABORDA CPF nº 032.709.732-92, COMUNIDADE CONCEICAO DO GALERA s/n, BAIXO MADEIRA NUCLEO DONA PRETA FLORESTA NACIONAL DE JACUNDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA VIEIRA LABORDA CPF nº 024.602.682-03, COMUNIDADE CONCEICAO DO GALERA s/n, BAIXO MADEIRA NUCELO DONA PRETA FLORESTA NACIONAL DE JACUNDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA RAMOS VIEIRA CPF nº 678.475.952-49, COMUNIDADE CONCEICAO DO GALERA s/n, BAIXO MADEIRA NUCLEO DONA PRETA FLORESTA NACIONAL DE JECUNDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES LABORDA CPF nº 678.246.682-15, COMUNIDADE CONCEICAO DO GALERA s/n, BAIXO MADEIRA NUCELO DONA PRETA FLORESTA NACIONAL DE JECUNDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
MANOEL MARQUES LABORDA, ANGELA MARIA RAMOS VIEIRA, SIDNEY VIEIRA LABORDA e MARIA AUXILIADORA VIEIRA LABORDA ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que são moradores da Comunidade Conceição do Galera, no Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho, e que nos meses de fevereiro a maio de 2014 foram atingidos pela inundação/alegação histórica do Rio Madeira, causada pela elevação excessiva do nível do rio que, por sua vez, foi ocasionada por atos comissivos e omissivos da empresa requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha e que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Defendem a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Asseveram que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Juntaram documentos.
Sob o ID nº 14453214 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida se manifestou no ID nº 17949675 suscitando, preliminarmente, a prescrição.
Houve réplica no ID nº 22880104.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, inquirição das testemunhas Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, realização de perícia por engenheiro com especialidade em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia, bem como prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos prestados nos autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0009106-72.2015.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0007827-22.2013.8.22.0001 e 0021432-35.2013.8.22.0001, ambos em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0011896-97.2013.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, nos autos n. 0007813-38.2013.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico.
É a síntese.
Decido.
DA PRESCRIÇÃO
A requerida suscitou, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do CC, ao argumento de que os fatos ocorreram em no primeiro semestre de 2014 e a ação somente foi ajuizada em 07/08/2017.
Contudo, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o prazo prescricional aplicável não é o do art. 206, §3º, V do Código Civil, mas, sim, o de 05 anos, previsto art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois os autores são considerados consumidores por equiparação, conforme disciplina o artigo 17 do CDC. Cite-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
Aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, considerando ser o agravante consumidor por equiparação (CDC, art. 17).
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano, o que decorre do princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981), com pagamento integral da perícia. (TJRO. Agravo de Instrumento nº 0803012-73.2018.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/02/2019)
Assim, rejeito a prejudicial ofertada.
DAS PROVAS
Superadas a prejudicial arguida, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.
Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à "extraordinária quantidade de chuvas ocorridas nos andes", e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados a parte requerente pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto a parte autora traz perícias judiciais e sentenças identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.
Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO, SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM e MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos.

Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do Rio Madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do Rio Madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, §1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do Rio Madeira de 2014;

b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da usina de Santo Antônio;

b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;

b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.

c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;

d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.

e) A identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do Rio Madeira sofridos pela requerente;

f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento da autora em outro imóvel.

g) A comprovação e regularidade da posse/ocupação/propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Sumula 619 do STJ.

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas a interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO desde logo a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do Rio Madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 06 (seis) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados.

Indefiro a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível a impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os dispositivos previstos no artigo 357, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo comum de cinco dias sobre a presente decisão, após o que se estabilizará a decisão saneadora.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7011146-68.2016.8.22.0001 Seguro

AUTOR: ELESSANDRO PAIVA DE FONTES CPF nº 787.378.502-53, RUA JUNQUILHO 1197 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

DESPACHO

Vistos,

Digam as partes quanto a manifestação do Estado de Rondônia no ID Num. 23394641. Prazo de 5 dias.

Porto Velho 22 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7029444-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: THIAGO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003212-54.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALEXANDRA QUELRIA GUIMARAES CPF nº 012.105.652-00, RUA NOVA ESPERANÇA 3951, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001839-89.1991.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: IBEMALTA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044571-52.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: J.B.S. COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7003522-02.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PETIÇÃO (241)
Nome: RICHARDSON DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Janaúra, 2787, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-530
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034948-27.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SEVERINA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2019 Hora: 12:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003461-05.2019.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME CNPJ nº 14.001.778/0001-20, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
EXECUTADO: IVO HARMATIUK, RUA DOS PIONEIROS, FORUM CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Revogo o despacho retro.
Considerando que a parte apresenta pedido de homologação em folha de pagamento das parcelas vincendas deve adequar os seus pedidos, uma vez que não é possível o seu atendimento no bojo do rito da execução de título extrajudicial, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer.
Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte emende sua inicial, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049812-70.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEDILSON FELIX QUINTAO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7054716-70.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LUCIENE GARCIA BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID 24871849.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035937-33.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019656-02.2018.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)

Nome: POLLYANNA FREITAS MUNDIM VAZ DE MELO
Endereço: Rua Bom Sucesso, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-678
Nome: LARISSA MUNDIM VAZ DE MELO
Endereço: Rua Bom Sucesso, 22, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-678
Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146
Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Sentença
Vistos.
Homologo por sentença o acordo firmado na audiência de ID nº 24873320 e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes POLLYANNA FREITAS MUNDIM VAZ DE MELO e outros e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7039102-25.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
EXECUTADOS: MARIO MARCIO VIEIRA BARBOSA FERNANDES CPF nº 018.817.421-48, RUA CUSTÓDIO DE MELLO 629 CIDADE ALTA - 78030-435 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP CNPJ nº 97.543.561/0001-79, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3873, - DE 3666 A 3900 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002567-63.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR PEREIRA BAIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: ARIELTON DA SILVA MATTOS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044876-02.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: M L SOARES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044079-26.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: ADEL RAYOL DE OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0000351-30.2013.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARIA LUZIA MOLINO FERREIRO CPF nº 113.448.812-20, RUA TRIZIDELA 6569, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DECISÃO
Vistos.
Considerando que existe sentença transitada em julgado, o pedido de suspensão se mostra inviável, dessa forma, por restar apenas questões administrativas para a efetivação do julgado, arquive-se provisoriamente o feito.
Consigno que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, bastando que as partes façam seus respectivos requerimentos quando todas as questões administrativas estiverem resolvidas, sem nenhum tipo de prejuízo, uma vez que o feito já tramita em meio digital.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7006683-78.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTORES: SAMUEL SALDANHA DUGUE MININI CPF nº 050.917.572-44, RUA DO FUTURO 2745 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURIANE SALDANHA DUGUE DE ABREU CPF nº 750.714.012-15, RUA DO FUTURO 2745 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006693-25.2019.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTES: MARIZA HELENA CALDEIRA DE MIRANDA CAMARGOS FABEL CPF nº 128.888.182-72, RUA TEÓFILO MARINHO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO CAMARGOS FABEL CPF nº 257.398.756-68, RUA TEÓFILO MARINHO 3799 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A parte autora nomina a ação como sendo "Procedimento de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente Prestação de Caução e Exibição de Documentos", cita os artigos 294, 298, 300, 301 e 305 do CPC, e ao final requer a prestação de caução cautelarmente, a exibição dos documentos listados e a citação do banco requerido. Dá à causa o valor de R$ 10.000,00.
Não restou esclarecido o que pretende a parte, pois além de prestar caução deixa de especificar o que pretende como pedido principal.
Considerando que o novo sistema processual aboliu o procedimento cautelar preparatório e autônomo de exibição, com fundamento no artigo 10 do CPC, esclareça a parte autora o seu interesse de agir ou a adequação de seus pedidos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Ag. trânsito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047682-78.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
RÉU: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006723-60.2019.8.22.0001
Adimplemento e Extinção
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA CNPJ nº 05.898.754/0001-24, RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO CPF nº 348.511.272-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1205, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7006723-60.2019.8.22.0001 RÉU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO CPF nº 348.511.272-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1205, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0010365-83.2007.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE CPF nº 452.941.514-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADO: CEMAPO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS LTDA. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da exequente e que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010482-37.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: SARA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA CPF nº 017.926.532-63, JACY PARANÁ 1752 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: SARA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste no dia 25/11/2013 (segunda-feira) as 17:00, que retornou no dia 28/11/2013 (quinta-feira) as 14:00. Afirma que as interrupções foram ocasionadas pelo descaso, omissão e negligência da requerida e que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
No ID Num. 11577424 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciaria gratuita.
A requerida apresentou contestação alegando que no dia 25/11/2013 ocorreu interrupção às 10h56min, com duração de 73 horas e 47 minutos, em razão de queima de transformador da SE Itapuã. Diz que a argumentação da parte autora é frágil, que não comprova que foi lesada com a interrupção, que inexiste prova de que estava na localidade por ocasião dos fatos narrados na inicial, que estão ausentes os requisitos para reconhecimento do dano moral e que realizou restituição de valores direto na fatura do consumidor. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.
Réplica no ID Num. 17914330.
Determinada a especificação de provas a parte autora manifestou o desinteresse na produção e a parte requerida manteve-se silente.
É o necessário relatório.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em novembro de 2013 é fato incontroverso nos autos.
Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes há época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.
Nem se diga que por se tratar de relação de consumo, referida prova deveria ser produzida pela empresa ré. Nesse sentido, esclareça-se que pelo Princípio da Substanciação, a análise da demanda deve considerar as assertivas expressas na petição inicial, as quais, no caso dos autos, afastam a hipótese do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser considerada consumidora por equiparação, pois, pelos fatos narrados, hipoteticamente seria consumidora típica (artigo 2º do CDC).
Pois bem. No que se refere a relação jurídica entre as partes, apesar da conta de energia apresentada pela parte autora datada somente de 2016, a requerida não controverteu a relação entre as partes, devendo-se presumir existente.
Por outro lado, a parte requerida controverteu a existência de danos e ainda a presença da parte autora na localidade na ocasião dos fatos descritos na inicial, o que não foi objeto de impugnação pela parte autora.
Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada quando sequer logra êxito em comprovar que estava na localidade e presenciou o apagão. Neste sentido:
Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro ou endereço desatualizado. Recurso não provido. O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária. A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (Apl Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017)
Ressalte-se que foi oportunizado as partes a produção de novas provas e a autora informou que não tinha mais provas a produzir.
Assim, a parte autora não comprovou que sofreu danos com a referida interrupção. Não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade nas datas descritas na inicial.
Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe à autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.
Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora.
CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 21 de fevereiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7000269-98.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: JEAN RODRIGO CLEMENTE e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7053483-38.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Direito de Imagem
AUTOR: VALDETE MACEDO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Sentença
Vistos.
AUTOR: VALDETE MACEDO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON alegando em síntese que reside no Distrito de Vila da Penha e que é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica realizado pela requerida sendo que por diversas vezes se deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, como nos dias 10/12/2017, por volta das 16h 30min, só voltando ao normal no dia 11/12/2017 por volta das 17h30min e no dia 12/12/2017, por volta das 08h00min, só voltando ao normal ás 11h, voltando a faltar ao 12h, e só foi restabelecida as 12h do mesmo dia. Afirma que as interrupções persistem por horas e que suporta transtornos por se encontrar impossibilitado de utilizar serviço essencial. Requer indenização por danos morais e o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID: 15277779 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Citada a requerida apresentou contestação alegando em síntese que a requerente não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado, sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade. Diz que não há reclamação da UC da autora registrada e que, na verdade, em 10/12/2017, houve forte temporal na região em que a autora reside e em razão disso, houve uma descarga atmosférica em ocasionou danos a rede elétrica, fato que gerou demora no restabelecimento de energia. Afirma que a autora não comprova que estava na localidade na data dos fatos, não comprovando os fatos constitutivos de seu direito. Defende a inexistência de prova dos danos morais e que ocorreu restituição na fatura em razão da interrupção. Defende também a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação e junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.
Réplica às fls. ID: 22907381.
Determinada a especificação de provas as partes mantiveram-se silentes.
É o necessário relatório.
Decido.
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Vila da Penha é fato incontroverso nos autos, pois, a requerida confirma em sede de contestação.
Pois bem. Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes na época dos fatos apontados e também os danos sofridos.
Quanto a relação jurídica entre as partes, não há impugnação da parte requerida neste sentido nos autos. Assim, depreende-se que esta era existente na época dos fatos.
Por outro lado, não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade na data de 10, 11 e 12 de dezembro de 2017.
Outrossim, é perfeitamente possível que a parte autora comprove que esteve na localidade nas datas informadas e a sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.
Observo que lhe foi oportunizada a especificação de provas, mas a parte autora manteve-se silente.
Assim, a despeito da comprovação da relação jurídica entre as partes, para restar configurada a responsabilidade civil objetiva, ainda é dever do autor, consumidor, a comprovação dos danos, assim como o nexo causal.
Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada amparada somente na prova da relação jurídica entre as partes, quando sequer logra êxito em comprovar os danos sofridos e que efetivamente estava na localidade quando da interrupção noticiada na inicial. Nesse sentido:
A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (Apl Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017)
O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária.
Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.
Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.
CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7055586-52.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 dias, acerca da certidão ID n. 24884724 que mostra os dados da conta que foi feita a transferência destacada em 25/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7055586-52.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026667-82.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLETE GUIMARAES MICHELON
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
RÉU: DENILSON TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) RÉU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar Réplica à Contestação, bem como Contestação à Reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030910-40.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24845372), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
7015832-06.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA CPF nº 441.910.306-04, JORGE COUTO ALVES 1669 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração

autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 21 de fevereiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7048193-42.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RUBIANE BASILICHI MELCHIADES CPF nº 023.949.232-37, AVENIDA CALAMA 4229, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
Vistos.
Rubiane Basilichi Melchiades ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A alegando, em síntese, que com o objetivo de realizar a prova para o vestibular de medicina na Cidade de Curitiba, pois o edital previa o fechamento dos portões às 13 horas e 45 minutos. Diz que o voo contratado tinha o horário de saída às 4 horas e 35 minutos, com previsão de chegada às 11 horas, porém com o atraso que se deu por culpa exclusiva da companhia aérea perderia o vestibular. Alega que o representante legal da empresa disse que o voo atrasaria bastante, momento em que percebeu que perderia o vestibular. Requer a condenação da requerida nos danos morais e materiais sofridos. Junta documentos.
Emenda à inicial de ID n. 14716228, onde a parte pretende o prosseguimento da ação somente em relação aos danos morais.
Ata de audiência juntada no ID n. 19814580, onde restou infrutífera a composição entre as partes.
Citada, a requerida apresentou contestação, no ID n. 20328429. Requer a revogação da assistência judiciária gratuita concedida e a retificação de seu nome para Gol Linhas Aéreas S/A. Diz que inexiste ato ilícito praticado, uma vez que a aeronave que faria o transporte da parte autora sofreu atraso inferior a 4 horas. Afirma que a autora assumiu risco desnecessário, pois poderia ter se programado com antecedência maior, considerando a importância de seu compromisso, uma vez que o transporte aéreo está sujeito as suas peculiaridades, mau tempo, por exemplo. Aduz que diversas outras razões podem impactar nos horários dos voos, o que pode causar pequenos atrasos. Alega que o atraso ocorrido no voo se deu dentro dos limites da razoabilidade, pois a aeronave chegou a Porto Velho com 1 hora e 43 minutos de atraso, ou seja, atraso inferior a 4 horas. Requer a improcedência da ação.
Réplica apresentada no ID n. 20401309.
Intimadas para especificarem as provas, as partes dizem não terem mais provas a produzir.
É o necessário relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais em razão do atraso de voo.
Incontroverso é o atraso no voo da parte autora, que tinha previsão de saída de Porto Velho no dia 07-10-2017, às 04h35 e de chegada ao destino às 11h, porém com o atraso apenas chegou ao destino às 14h10 (ID n. 24245846).
A parte autora sustenta o dano moral sofrido em razão do atraso do voo que culminou com a perda do vestibular, o qual já estava inscrita e que aconteceria no mesmo dia, sendo que o fechamento dos portões da escola onde faria a prova ocorreria às 13h45.
De acordo com os documentos inseridos nos autos, o atraso do voo foi menor do que 4 horas. O voo inicialmente tinha a previsão de chegada para as 11 horas e somente chegou ao destino às 14h10, ou seja, um atraso de 3 horas e 10 minutos.
No caso dos autos, a autora deixou de embarcar, pois com a previsão de chegada para depois do horário originalmente contratado, não teria tempo de chegar no seu local de prova, ficando sem sentido sua viagem, pois seu retorno era previsto para o dia 09-10-2017 (Ida 07-10-2017 e volta 09-10-2017, ID n. 14402262).
O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos, em razão da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas.
O atraso por si só não causa o dever de indenizar, desde que reste demonstrado a ocorrência de consequências graves, ou que este ultrapasse o período de quatro horas, sem que a companhia aérea tenha prestado auxílio material ou disponibilizado voo com horário semelhante em companhia congênere.
Contudo, o atraso inferior a 4 horas, de acordo com a jurisprudência dos tribunais pátrios, está dentro da aceitabilidade do homem médio, ainda que traga aborrecimentos, não enseja responsabilidade civil da requerida, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO INFERIOR A QUATRO HORAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 141/2010 DA ANAC. MAIORES TRANSTORNOS NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Restou demonstrado nos autos que houve atraso de voo por cerca de 46 minutos. Desse modo, em consonância com a resolução nº 141/2010 da ANAC e seguindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro dano moral indenizável, uma vez que o atraso não superou 4 horas. 2. Alega a autora ter ficado sem assistência no período das 09h30 às 15h, afirmando o descaso da empresa ré. Em análise dos autos, tem-se que o período das 09h30 às 14h23 era o de conexão da autora, não tendo motivo para qualquer prestação de assistência da ré, não assistindo razão à recorrente.
3. Ademais, o requerente não comprovou maiores transtornos consequentes do atraso, tal como perda de conexão ou compromisso. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ATRASO VOO INFERIOR A QUATRO (04) HORAS DO HORÁRIO

DE PARTIDDE A. DEMORA QUE NÃO CHEGA A CONFIGURAR OFENSA AO DIREITO DE PERSONALIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71005454152, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 22/09/2015) 1. 2. 4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Custas na forma da lei. Condeno o recorrente ao pagamento da verba honorária, devida ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95. Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de TAMARA BRANGUINI DOS ANJOS, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 3Âª Turma Recursal em Regime de ExceÃ§Ã£o - 0013174-57.2016.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 19.08.2016)

Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso, já que a requerida cumpriu satisfatoriamente as regras da ANAC.

Assim, o atraso de até quatro horas, configura atraso tolerável, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita a parte autora nada disse, mantendo-se silente, pois apresenta réplica à contestação e nada diz a respeito.

Assim, embora para a concessão da gratuidade de justiça baste apenas a declaração de hipossuficiência, quando tal concessão for impugnada pela parte contrária, deve a parte comprovar por meio de documentos o seu estado de hipossuficiência, o que não ocorreu nos autos, ficando revogada a assistência judiciária gratuita outrora concedida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Rubiane Basilichi Melchiades em face de Gol Linhas Aéreas S/A. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 21 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTOR: SANDRA PESSOA DE OLIVEIRA CPF nº 658.287.712-72, MOISES FREITAS PINHEIRO 1628 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 21 de fevereiro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7007573-85.2017.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: ANGELA APARECIDA RODRIGUES SALOMAO CPF nº 722.034.632-87, AVENIDA LUIZ A. MIOTTO s/n, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEILA APPIO OAB nº RO7269, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

SENTENÇA

Vistos.

Cícero Geronaldo Macedo ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia alegando em síntese que reside em Vista Alegre do Abunã e que vem sofrendo com interrupções de energia de forma constante. Cita a interrupção do dia 15-01-2016 de 14h as 19h, cessando novamente o fornecimento as 20h30 retornando somente no dia 16-01-2016 as 12h e dia 01-02-2016, das 13h20 as 19, cessando novamente as 21h30, retornando somente as 13h do dia 02-02-2016. Afirma que as interrupções foram ocasionadas pelo descaso, omissão e negligência da requerida e que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais no valor de R$ 5.000,00. Juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando em preliminar a substituição processual pela empresa Guascor responsável pela falta de energia naquela região. Afirma que a parte autora não comprova os danos sofridos e que invoca a proteção jurisdicional para ser ressarcido pelos danos materiais e morais causados pela queda de energia, por algumas horas, mas na realidade encontra-se com o fornecimento de energia suspenso já há alguns meses. Diz que não faz sentido a parte requerer a sua condenação em danos morais em razão de algumas horas de falta de energia elétrica, quando na realidade não se importa com

os vários meses sem energia. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.
Réplica no ID: 22217407.
Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
É o necessário relatório.
Decido.
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Vista Alegre do Abunã, especialmente a ocorrida 01/02/2016 perdurando por mais de 24 horas é fato incontroverso, pois público e notório, já que reconhecida em várias outras ações.
Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes a época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.
Nem se diga que por se tratar de relação de consumo, referida prova deveria ser produzida pela empresa ré. Nesse sentido, esclareça-se que pelo Princípio da Substanciação, a análise da demanda deve considerar as assertivas expressas na petição inicial, as quais, no caso dos autos, afastam a hipótese do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser considerada consumidora por equiparação, pois, pelos fatos narrados, hipoteticamente seria consumidora típica (artigo 2º do CDC).
Quanto a relação jurídica entre as partes, não há impugnação da parte requerida neste sentido nos autos. Assim, depreende-se que esta era existente na época dos fatos.
Por outro lado, não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade nas datas informadas na inicial. Outrossim, é perfeitamente possível que a parte autora comprove que esteve na localidade nas datas informadas e a sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.
Observo que lhe foi oportunizada a especificação de provas, mas a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Assim, a despeito da comprovação da relação jurídica entre as partes, para restar configurada a responsabilidade civil objetiva, ainda é dever do autor, consumidor, a comprovação dos danos, assim como o nexo causal.
Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada amparada somente na prova da relação jurídica entre as partes, quando sequer logra êxito em comprovar os danos sofridos e que efetivamente estava na localidade quando da interrupção noticiada na inicial. Nesse sentido:
A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (Apl Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017)
O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária.
Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.
Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora.
CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Observo que a parte autora ainda não recolheu as custas iniciais que foram postergadas para depois da audiência de conciliação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 21 de fevereiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7006553-88.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MOURA MIRANDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora emendar a inicial para esclarecer:
1) a atividade atual exercida, comprovando a hipossuficiência em face do pedido de gratuidade da justiça;
2) a individualização do dano moral;
3) se tem conhecimento da Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia S.A e o IBAMA, que tramita na 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia;
4) quando os autores observaram o aumento da incidência de mosquitos do gênero mansonia na localidade;
5) o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção das usinas.
6) apresentar imagens/ fotos e/ou documentos que comprovem a situação de cada um dos autores, uma vez que as acostadas na petição inicial se tratam de pessoas diversas às dos requerentes;
7) apresentar comprovante de residência e a procuração recentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho , 21 de fevereiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001330-91.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA CPF nº 592.971.742-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO296289
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 21 de fevereiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052900-53.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VALDENIR PINHEIRO MAGALHAES LEAO
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
RÉU: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 14/05/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004888-71.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642, ALINE ARAUJO - RO2259
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA ARAUJO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000181-31.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO EVALDO FROTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE CAPARROS FEITOSA
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043625-46.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLADNER SANTIAGO BARROS BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2019 Hora: 10:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043270-36.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDEN DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034127-23.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEISSON ANIZIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2019 Hora: 10:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0001534-07.2011.8.22.0001
Servidão Administrativa
EXEQUENTES: PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL CPF nº 421.986.232-34, AVENIDA RIO MADEIRA 2693 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL CPF nº 590.253.287-68, AVENIDA RIO MADEIRA 2693 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO AIRES SANTOS SILVA OAB nº RO8928, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA OAB nº RO3973, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
EXECUTADO: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A CNPJ nº 00.073.957/0001-68, RUA DEPUTADO ANTONIO EDU VIEIRA 999 PANTANAL - 88040-901 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB nº RO3478, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI OAB nº SC29411, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM1063, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, FABRICIO SILVEIRA VOLPATO OAB nº SC32938, LEANDRO CORREA SOARES OAB nº PR27737
DESPACHO
Vistos.
I - Fica a CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL – ELETRONORTE intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos no ID nº 24632035, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
II - Considerando o histórico dos autos e para que não haja prejuízo aos embargados/embargantes José Celestino Afonso Pimentel e Patrícia Fernanda de Souza Sena Pimentel, defiro, desde já, a expedição de alvará em seu favor para levantamento dos valores incontroversos depositados no ID nº 21040648, devendo ser deduzida a quantia discutida nos embargos de ID nº 24487622, na importância de R$ 466.140,55, a qual deverá permanecer nos autos até decisão ulterior.
Com a expedição do alvará, intime-se os embargados/embargantes José Celestino Afonso Pimentel e Patrícia Fernanda de Souza Sena Pimentel para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, tornem conclusos para análise dos embargos opostos por ambas as partes.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7040491-11.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
REQUERIDO: RENATA CASTRO DO CARMO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028050-95.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0009588-20.2015.8.22.0001
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 53.261.533/0001-93, TENENTE ONOFRE RODRIGUES DE

AGUIAR 1301 - 08750-400 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE MOREIRA GUIMARAES OAB nº SP250298, KELLY CRISTINA ROVARIS FELIX DE OLIVEIRA OAB nº SP195625, VANESSA DI PIERI RAINKOBER OAB nº SP193096
EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME CNPJ nº 06.189.257/0001-10, AV. GUANABARA 2244, - SÃO CRISTOVÃO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
A pesquisa por meio do sistema INFOJUD foi infrutífera, em razão da falta de declaração pela executada.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050789-62.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELEN CRISTINA DE SOUSA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2019 Hora: 11:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000288-10.2010.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
EXECUTADO: MADEPAZ MADEIRAS EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003311-92.2017.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA CPF nº 419.964.882-87, RUA MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
RÉUS: LORENA DE MENEZES SOUSA CPF nº 480.047.583-04, RUA SEVERINO OZIAS 5181 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIR LIMA LOPES CPF nº 722.002.353-72, AVENIDA AMAZONAS 5064, APARTAMENTO 102, BLOCO 22, NOVA ESPERANÇA AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C A DA SILVA OFICINA - ME CNPJ nº 22.865.711/0001-61, AVENIDA AMAZONAS 5064, APARTAMENTO 102 - BLOCO 22, BAIRRO NOVA ESPERANÇA AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES CPF nº 793.530.373-87, AVENIDA AMAZONAS 5064, APARTAMENTO 102, BLOCO 22, NOVA ESPERANÇA AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Octavia Jane Ledo da Silva ofereceu embargos de declaração da sentença de mérito, alegando ter havido contradição na sentença, tendo em vista que houve manifestação da parte no movimento anterior ao da sentença, conforme print de tela.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão ou contradição.
No presente caso concreto, o embargante diz que há contradição no julgado, mas na verdade não há. A petição que a parte alega ter juntado é apenas um documento em branco, tanto que nem mesmo a parte junta tal petição, demonstrando apenas o link da petição no sistema. Repita-se, a petição juntada não tem nenhum conteúdo, por isso foi considerado que a parte não se manifestou.
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.
Se a parte embargante está irresignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.
Publique-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0000513-88.2014.8.22.0001

Perdas e Danos
AUTOR: MANOEL JERONILSON RODRIGUES DA SILVA CPF nº 004.415.002-42, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
Manoel Jeronilson Rodrigues da Silva propôs ação ordinária de cunho declaratório e condenatório cumulada com lucros cessantes em face de Santo Antônio Energia alegando que há anos é conhecido comerciante, mais especificamente na Rua da Beira, Terminal Pesqueiro Cai N'Água, n. 194, Bairro Triângulo. Diz que após a abertura das comportas, no início de 2012, as águas tornaram-se extremamente revoltas e com isso seu ponto comercial teve que ser demolido. Alega que possuía uma renda de R$ 1.000,00 que era o seu sustento e de sua família. Requer indenização em dinheiro, correspondente a 25 meses compreendido entre janeiro de 2012 a janeiro de 2014, em que deixou de auferir lucro líquido de R$ 1.000,00, como também o valor do aluguel que teve que suportar, sem poder trabalhar, na quantia de R$ 800,00 e o valor de 5 anos de lucros cessantes, perfazendo o valor de r$ 105.000,00 e a condenação por danos morais.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 21544221, página 49) alegando preliminares de ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial, uma vez que a parte autora apenas alega o dano moral, porém não descreve os fatos que os tenha ensejado. Afirma que inexiste parâmetro na fixação dos lucros cessantes para aferir o valor indenizatório. Requer a improcedência da ação.
A parte autora deixou de apresentar réplica, conforme certidão de ID n. 21544278, página 1.
Determinada a especificação de provas no ID n. 21544278, página 2.
A parte requerida apresentou manifestação quanto às provas, no ID n. 21544278, página 6.
A parte autora apresentou manifestação quanto às provas, no ID n. 21544278, página 26.
Decisão saneadora no ID n. 21544278, página 29, nomeando o perito Ricardo Pimentel.
Agravo Retido da Santo Antônio no ID n. 21544278, página 37.
Apresentação de quesitos pela Santo Antônio no ID n. 21544278, página 51.
Laudo Pericial juntado no ID n., página 19.
A parte requerida se manifesta a respeito do laudo, no ID n. 21544285, página 55.
A parte autora não se manifesta sobre o laudo pericial.
Laudo Pericial Complementar apresentado no ID n. 21544309, página 2.
Manifestação da parte requerida sobre o laudo complementar no ID n. 21544309, página 19.
Nova decisão saneadora no ID n. 21544309, página 48, com a designação de audiência de instrução.
Parecer do Ministério Público, no ID n. 21544309, página 73.
Ata de audiência juntada no ID n. 21544309, página 78, sendo preclusa a prova testemunhal, requerida pela parte autora, por falta de apresentação do rol e deferido o prazo para a apresentação de memoriais em cartório para o dia 13-08-2018.
A parte requerida apresentou alegações finais tempestivamente, no ID n. 21545771, página 3.
O feito foi suspenso e teve determinada a sua digitalização dos autos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação ordinária proposta na qual o autor desenvolvia sua atividade laboral, mantendo o sustento de sua família, no Bairro Triângulo, neste Município, sustenta que com a chegada do grandioso empreendimento construído pela Santo Antônio Energia tudo mudou drasticamente. Afirma que com a abertura das primeiras comportas as águas do Rio Madeira ficaram extremamente revoltas, atingindo o seu imóvel.
Pois bem.
A discussão sobre a qual circula o objeto dos autos refere-se à efetiva existência de nexo entre os danos que o autor afirma ter sofrido em razão da atividade da requerida, bem como à extensão desses mesmos danos, elementos estes que podem e devem ser documentalmente comprovados.
Também, cumpre inicialmente destacar que a responsabilidade civil da requerida é objetiva, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, – já que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trecho do Rio Madeira, por meio da implantação e operação da Usina de Santo Antônio.
Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.
Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).
Ainda que sua atuação se compreenda nos exatos limites de sua competência, bem como tenha observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento, caso acarrete prejuízo para particular, existe o dever de indenizar.
Pacífica a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. A propósito:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. []; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do

poluidor-pagador. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 08/02/2012, pub. no DJe de 16/02/2012).
EMENTA. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte; 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável; 3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ; 4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível; 5. Na hipótese, a leitura da exordial afasta qualquer dúvida no sentido de que os autores - em sua causa de pedir e pedido - pleiteiam, dentre outras, a indenização por danos extrapatrimonias no contexto de suas esferas individuais, decorrentes do dano ambiental ocasionado pela recorrente, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição, não tendo a sentença deixado de apreciar parcela do pedido (citra petita) nem ultrapassado daquilo que fora pedido (ultra petita); 6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 7. Recurso especial a que se nega provimento. [REsp 1175907/MG-T4 - QUARTA TURMA- DJe 25/09/2014]
EMENTA. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes; 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade; 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento; 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos; 5. Agravo regimental não provido. [AgRg no REsp 1412664 / SP -T4 - QUARTA TURMA-DJe 11/03/2014]

No caso dos autos, observa-se que o ato causador do alegado dano é ato lícito, praticado em consonância com o contrato de concessão e as normas administrativas pertinentes, inclusive em execução a EIA/RIMA previamente elaborados e que ocorreu mesmo tendo sido adotadas todas as providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes.
Da mesma forma, não há dúvida de que mesmo o ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, – seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Confira-se:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ALTERAÇÃO DA ICTIOFAUNA. PREJUÍZO DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DO ESTOQUE PESQUEIRO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. (...) (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. em 05/11/2015, pub. no DJe de 30/11/2015).
Portanto, para ver reconhecida a responsabilidade civil da empresa requerida pelos danos que o autor aduz ter experimentado, é preciso saber da existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que o autor afirma ter atingindo imóvel que ocupa, à margem do Rio Madeira.
Da mesma forma, necessário apurar a extensão dos supostos danos materiais por ele apontado, com a avaliação da área ocupada e benfeitorias construídas.
A primeira circunstância a ser pontuada nos autos se dá em relação ao exercício da posse pelo autor no local. Ao contrário de outras demandas analisadas por este juízo, verifica-se que o requerente demonstra desenvolver sua atividade econômica na localidade, apresentando fotografias do local, além da requerida não ter logrado apresentar prova em sentido contrário.
Em relação aos danos alegados, constata-se dos autos ser incontroversa a existência dos danos narrados pela parte autora em sua exordial. Nesse contexto, em momento algum a requerida nega a existência do fenômeno denominado "banzeiros". Em verdade, a defesa sustenta-se na tese de que a parte autora não comprova o nexo de causalidade entre os seus danos e a operação da usina, e que em razão disso não houve a inclusão do autor no TAC firmado com moradores dos bairros atingidos. Portanto, a controvérsia a ser dirimida nesta lide é apenas com relação ao nexo de causalidade.
Analisando de forma minuciosa toda a documentação anexada pelas partes, nota-se que o fenômeno banzeiros ocorreu às margens do Rio Madeira, atingindo mais especificamente sua margem direita, após a abertura das primeiras comportas.
Segundo narrado pelo autor na inicial, extrai-se que após a abertura das comportas, que a situação do desbarrancamento das margens do Rio Madeira atingiu níveis extremamente preocupantes, atingindo seu imóvel.
Na época, a primeira localidade atingida por tal fenômeno foi o Bairro Triângulo, que fica logo à frente das comportas da usina. É fato público e notório no Estado de Rondônia que a própria Usina de Santo Antônio assumiu a responsabilidade pelos danos causados nesta região, conforme se observa pelo Termo de Ajustamento de Conduta (http://www.mp.ro.gov.br/documents/29224/877679/TAC+ENCHENTES.pdf/df42ce03-4031-4dcf-9afc-678975699aa2),

sendo certo que a requerida adotou diversas providências no sentido de construir o "enrocamento" na margem direita do Rio Madeira nas imediações da estrada de ferro até o "pé da barragem", próximo a igrejinha de Santo Antônio. Tamanha era a violência das águas dos chamados "banzeiros", que por diversas ocorreram alagamentos ou mesmo invasão das águas por dentro das casas e da estação da CAERD que fica na mesma região.

Diversas fotos, reportagens e mídias acostadas aos autos demonstram a situação da localidade, ora inundada, ora em processo corrosivo de sua base estrutural. Somam-se a essas provas os diversos documentos públicos (avisos, alertas ordens, TAC e etc) que estabelecem a urgência da retirada dos ocupantes/moradores/proprietários locais, pois há perigo iminente de acidentes e mortes.

Nesse ponto há importante substrato documental para a definição do processo.

Evidente nos autos que a empresa requerida já havia se comprometido a realizar a relocação dos moradores da área e/ou a indenização pelos prejuízos sofridos. O referido Termo de Ajuste de Conduta em momento algum delimita regiões, pontuando exaustivamente que os moradores locais atingidos pelos efeitos da atividade da empresa serão cadastrados e servidos pelo acordo firmado. Entretanto, não houve nenhum cumprimento envolvendo o autor, morador da região objeto do TAC, firmado entre a parte ré e os Ministérios Público Federal e Estadual de Rondônia. O autor não foi, portanto, relocado ou mesmo indenizado até o presente momento.

Ao analisar o TAC, nota-se que seu embasamento foi a Avaliação Técnica que detectou já naquela época (2012) a existência de danos ocasionados por ação da empresa requerida. Declarou-se que devido ao serviço prestado pela empresa ocasionou turbulências nas águas do Rio Madeira bem como aceleração de seu curso natural, redundando em excessiva erosão das margens do rio.

Este ponto não foi sequer contestado pela empresa que, pelo contrário, assentiu com sua conduta lesiva ao meio ambiente e às populações ribeirinhas, firmando TAC e assumindo a responsabilidade de relocar os moradores e ou indenizá-los proporcionalmente. Portanto, parte-se do princípio que a empresa requerida é ciente e confessa de sua responsabilidade há mais de 5 (cinco) anos.

Mesmo diante desse ponto tão claro para a caracterização da responsabilidade da empresa requerida, o Juízo mostrando-se leal as partes, buscando a Justiça e certeza habitual que se espera do PODER JUDICIÁRIO, determinou a realização de perícia no imóvel onde se alega a existência de danos em decorrência do fenômeno do desbarrancamento, especialmente em face do argumento da requerida no sentido de que diversos imóveis seriam bem distantes do eixo da UHE SAE.

Com a realização da perícia neste processo restou comprovado que o fenômeno banzeiro atingiu o imóvel do autor.

Nesse sentido, a perícia judicial foi bastante clara ao mencionar que "(…) Atingiu o imóvel do autor, chegando a demolir o comércio." (fl. 781 e ID n. 21544285, página 31).

Segue declarando: "(…) A COMDEC no seu laudo de vistoria verificou que a área onde o autor construiu seu imóvel, estava sofrendo desbarrancamento, com tendência de agravamento e em função disso, encaminhou o seu Relatório de Vistoria n. 167/2012 para:

- SEMUR: necessidade de designação de uma assistente social para levantamento socioeconômico do proprietário do bar e possibilidade de inclusão no programa de Habitação Popular;
- MP/RO: para acompanhamento direto do caso;
- CBPM-RO: para que seja efetuado o Laudo Técnico;
- SAE: para conhecimento, análise e providências.(fls. 795, ID n. 21544285, página 45)

Também deve ser destacado que a responsabilidade da empresa requerida resta configurada pois em lhe sendo atribuída a responsabilidade objetiva por danos ambientais, é aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, conforme já acima destacado pela Jurisprudência do e. STJ.

Desta feita, cabe ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer. No caso concreto, como houve o agravamento progressivo e irreparável do fenômeno dos banzeiros, em decorrência do desenvolvimento das atividades da Usina de Santo Antônio, restam configurados os elementos da responsabilidade civil.

Destarte, ainda que o fenômeno inicialmente tenha causas naturais, é certo que a conduta da empresa requerida o agravou de forma significativa, causando danos atípicos e de grandes proporções às margens do Rio Madeira, e, consequentemente, ao imóvel da parte autora, e não fossem o desenvolvimento das atividades da requerida este jamais teria ocorrido a ponto de causar danos de tamanha extensão no imóvel sub judice, chegando ao extremo de haver a necessidade de realocação de várias comunidades ribeirinhas.

É inegável, portanto, que há danos (destruição do imóvel da parte) realizados ou agravados (nexo) por ação/omissão da construção da usina de competência da requerida (sujeito ativo).

Repise-se, em matéria ambiental a responsabilidade é objetiva, tendo como substrato os princípios da prevenção e poluidor-pagador.

A consequência dessa modalidade (responsabilidade objetiva) é que se presume nexo entre o emissor da lesão e o dano causado, onde sua desobrigação somente ocorreria se comprovasse um motivo que rompesse o nexo causal.

Neste caso em específico foi mencionado tão somente a prevenção, pois confeccionado um aparato técnico (Laudo Pericial acostado nos autos), há definição específica de responsabilidade, tornando "absoluto" o dever de responsabilidade. Diversamente, a precaução presume os danos com base nas informações ventiladas no caso que estiver em discussão.

Com relação ao postulado do Poluidor-Pagador, há um dever de quem comete eventuais danos de realizar a prevenção e reparação por suas atividades. Uma vez não evitada a criação de um risco ou o próprio dano, obriga-se o agente a reparar, integralmente, pelos efeitos negativos que perpetrou – recuperação, restaurando ao status quo ou realizando compensação ou por último, ressarcindo financeiramente os lesados.

Considerando pelo conjunto global das informações prestadas pelo expert de que os danos serão contínuos, não havendo possibilidades de restauração do local ao seu estado anterior as enchentes, o mesmo já identifica o valor a ser ressarcido a parte autora [fls. 782, ID n. 21544285, página 32 - R$ 17.854,52 (dezessete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)].

Coaduna-se à pretensão autoral o Laudo Pericial, confirmando os danos ocorridos à parte autora e demonstrando inequivocamente a valoração adequada.

Salienta-se pela última vez, a fim de evitar qualquer obscuridade ou dúvidas – caso ainda exista – por se tratar de empreendimento ambiental de notório potencial lesivo ao meio ambiente/social a parte requerida detinha uma série de procedimentos para evitar danos ou mesmo para se comprometer a amenizá-los.

Inexistindo motivos para se isentar da responsabilidade não resta outra conclusão destes autos que não a procedência do pedido.

Passo a analisar especificamente cada requerimento.

A) LUCROS CESSANTES

A parte autora requer a condenação da requerida a reparar os danos causados à atividade comercial do autor, pagando-lhe uma indenização em dinheiro, correspondente ao valor de 25 meses, compreendidos entre janeiro de 2012 a janeiro de 2014, em que deixou de auferir lucro líquido de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, como também o valor do aluguel de R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais que teve que suportar sem trabalhar, por consequência dos danos causados pelos efeitos nefastos do empreendimento, bem como o valor de 5 (cinco) anos de lucro cessante, perfazendo no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). (fls. 23, ID n. 21544194, página 23).

O pedido da parte autora é confuso, pois apresenta o número de meses em que ficou sem trabalhar, mas faz pedido de pagamento

de aluguel, sem esclarecer o motivo pelo qual apresenta o lapso temporal de 25 meses. Também não demonstra o pagamento dos meses de aluguel do período indicado, sendo que os 6 (seis) recibos que apresenta, 3(três) não especificam nem o imóvel objeto do pagamento.

O fenômeno discutido nos autos é denominado banzeiro e ocorreu na margem do Rio Madeira por ocasião do início do funcionamento do empreendimento, em virtude da abertura das primeiras comportas, ou seja, fato certo e determinado que atingiu o imóvel do autor. O prazo apresentado pelo autor se confunde com o período de cheias, porém também não justifica o pedido de lucros cessantes por não restar esclarecido o motivo pelo qual deixou de exercer sua atividade.

Se a parte faz o pedido de pagamento de aluguel, mas diz que não estava trabalhando no período, inconsistente a justificativa para o seu pedido.

Para comprovar o seu rendimento líquido, a parte autora apresenta uma declaração de próprio punho no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, o que deveria ser corroborado com outros meios de prova, o que não ocorreu no caso dos autos.

Fato é que a parte requerida em sua contestação controverte as alegações do autor, sob a justificativa de que o autor não apresentou os parâmetros utilizados em seu cálculo, muito menos comprovou o seu prejuízo e a parte autora nada diz a respeito.

A parte autora não apresentou réplica, não especificou provas, não se manifestou sobre o despacho saneador, não apresentou quesitos para serem respondidos por ocasião da realização da perícia e não se manifestou em memoriais, deixando de se insurgir contra as alegações da parte requerida.

Assim, por não ser incontroverso os lucros cessantes pedidos pelo autor, seu pedido, nesse particular, deve ser julgado improcedente.

B) DANOS MATERIAIS

Uma vez ocorrendo lesão por atuação de empreendimentos ambientais, a Constituição da República Brasileira não deixa qualquer dúvida a respeito do dever de responsabilização em todas as esferas.

Como visto nos autos, em especial, no Laudo Pericial, restou identificado que com a participação da requerida, ocorreram diversos danos a moradores no entorno do Rio Madeira, incluindo a parte autora deste feito.

A parte autora, atingida pelos efeitos das atividades da parte requerida, experimentou danos em seu ponto comercial, o que resultou com a sua demolição.

Não há qualquer dúvida a respeito dessa indagação (imprestabilidade do imóvel para moradia), porquanto foi detectado cabalmente pelo nobre perito que nem existe mais a estrutura física que abrigava a parte autora. Nesse sentido:

"Energia. Usina. Funcionamento. Banzeiros. Danos. Responsabilidade configurada. Posse. Valor comercial. Indenização devida.

É devida a reparação de danos decorrentes do funcionamento de usina hidrelétrica, em especial quando evidenciado que a abertura e fechamento de suas comportas gera o fenômeno conhecido como "banzeiros" ocasionando o desbarrancamento de parte dos imóveis localizados nas margens do rio em que foi instalado o empreendimento.

O direito de posse sobre imóvel, por ter mensuração comercial, deve ser objeto de indenização quando é perdida pelo possuidor.

Apelação, Processo nº 0004381-45.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/09/2016"

Assim, a respeito da lesão patrimonial, o expert ainda concluiu que diante da impossibilidade técnica de reaproveitamento da área, a parte autora faz jus a indenização no valor de R$ 17.854,52 (dezessete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 782, ID n. 21544285, página 32).

Não há conflito sobre este item, pois os parâmetros utilizados para os cálculos foram realizados pelo perito judicial, que utilizou paradigma na metragem pelo perito é de acordo com os padrões oficiais, valorações técnicas e demais informações decorrentes de experiência na área, já que realçando sua competência.

Entendo por bem a parte autora ser ressarcida com base no valor indicado no laudo.

C) DANOS MORAIS

O fundamento jurídico dos danos materiais informados, também abarca os danos morais em caso de lesão ambiental.

Reforçando o fundamento específico acima, a Constituição Federal identifica, ainda, direito genérico a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda o Estatuto Civil Brasileiro disciplina a respeito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

E por último, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é enfático, ao dispor o seguinte:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1373788 SP 2013/0070847-2 (STJ). Data de publicação: 20/05/2014. Ementa: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural. 2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14 , § 10º, da Lei n. 6.938 /81. 3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. 4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ. 6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ). 7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1367923 RJ 2011/0086453-6 (STJ). Data de publicação: 06/09/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC . OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento,

afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido.

Desta feita, indiscutível a possibilidade de dano moral individual em matéria ambiental, permitindo-se o consequente ressarcimento conforme vasto supedâneo jurídico e jurisprudência uníssona a respeito.

Não é ocioso lembrar que os danos restaram consolidados pelas provas dos autos, apenas restando a esse momento a quantificação.

Ao analisar o feito, entendo prudente pontuar alguns elementos que são específicos ao caso em tela e merecem destaque.

Outro dado importante na mensuração está na postura da parte requerida quanto ao problema em si.

A partir do momento em que os eventos começaram a ocorrer, foram todos relatados a própria parte requerida, que administrativamente nada fez. Algo que possivelmente já poderia ter sido solvido sem qualquer ajuizamento de ação.

Inobstante, foi firmado TAC da parte requerida junto ao Ministério Público Federal e Estadual estabelecendo uma série de obrigações a serem feitas, onde a parte requerida já havia assentido com sua responsabilidade e se comprometeu a desfazer diversos males perpetrados contra a sociedade e do meio ambiente. Contudo, permaneceu com a postura arredia aos deveres de responsabilidade, quedando-se inerte no ressarcimento de centenas de famílias desabrigadas ou lesionadas por ação de sua atividade empresarial.

Nesta demanda ficou mais cristalino o dever de responsabilidade ao ser anexado nos autos o Laudo Pericial que deixa evidente a participação da requerida nos eventos danosos indicados na inicial.

O que fica realçado neste ponto é que mesmo diante de tantos elementos que trazem a convicção da responsabilidade da requerida, permanece sem fornecer qualquer auxílio a parte autora, experimentando os danos materiais com alto grau de angustia.

Veja, perder sua fonte de sustento e, ainda, não haver qualquer apoio de quem justamente criou o evento, configura situação por demais gravosa.

Inobstante, ainda deve ser somado o fato que toda a situação ocorrida traz uma afetação ao sentimento de paz de espírito.

Ter que ser afastado do local onde trabalha, perdendo-a integralmente pelo evento banzeiro/enchente/inundação é uma situação de extrema lesão moral, onde a dignidade humana de usufruir de seu constitucional direito é demasiadamente tolido. Cessa-se por ações alheias a sua vontade, ocasionando efeitos severos a continuidade de sua vida em família.

Sobre esta matéria, foram proferidas decisões de extrema importância, conforme pode se verificar a seguir:

TJ-PR - Apelação Cível AC 7534710 PR 0753471-0 (TJ-PR). Data de publicação: 26/05/2011. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DUPLICAÇÃO DE RODOVIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - BUEIROS SUBDIMENSIONADOS À VAZÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DA REGIÃO - ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA - DESTRUIÇÃO DA CASA E DOS OBJETOS PESSOAIS - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO IN RE IPSA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ADEQUAÇÃO.

1. Configura-se dano moral passível de indenização a situação que se sobressai na rotina do cotidiano e tem o condão de atingir a honra ou causar dor intensa ao Autor. 2. Necessária a adequação dos ônus de sucumbência, condenando integralmente o Requerido ao seu pagamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DUPLICAÇÃO DE RODOVIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - BUEIROS SUBDIMENSIONADOS À VAZÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DA REGIÃO - ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por defeitos na prestação do serviço, devendo arcar com os prejuízos decorrentes do evento danoso. 2. Cabia ao Requerido demonstrar que os bens reivindicados não pertenciam ao Autor, ou que os valores apresentados estavam em desacordo com os preços de mercado. A simples impugnação genérica não tem o condão de afastar o dever de indenizar conforme pleiteado na inicial. 3. Não se reconhece a ocorrência de caso fortuito quando era previsível a ocorrência de alagamento, em razão do subdimensionamento dos bueiros, quando da duplicação da rodovia, os quais eram insuficientes para a vazão existente na bacia hidrográfica daquela região. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1374342 MG 2012/0179643-6 (STJ). Data de publicação: 25/09/2013. Ementa: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. “MAR DE LAMA” QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC . INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225 , § 3º , da CF) e legal (art. 14 , § 1º , da Lei n. 6.938 /1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. 4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem - com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé -, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial.

TJ-MG - 104390706475240011 MG 1.0439.07.064752-4/001(1) (TJ-MG). Data de publicação: 04/12/2009. Ementa: CERCEIO DE DEFESA. PROVA. DESNECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VOTO VENCIDO.

Se a prova requerida pela parte não é necessária ao desate da lide, o seu indeferimento não caracteriza cerceio de defesa. A responsabilidade ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva e não admite a incidência das excludentes de força maior, caso fortuito e fato de terceiro. O dano moral deve ser fixação em medida capaz de aplacar a lesão, contudo, sem propiciar a configuração do enriquecimento ilícito. Preliminar rejeitada e recursos não providos. VV.: O conjunto dos autos aponta no sentido da veracidade dos danos alegados pelos autores na inicial. Pelos danos constantes nos mesmos autos a casa dos autores estaria na área de inundação de responsabilidade da Apelante.

Desta feita, não há nenhuma dúvida a respeito dos danos morais e diante do fundamentado, entendo como justo e razoável ao caso concreto, o valor de ressarcimento em R$ 15.000,00 (qiuinze mil reais) para contemplar os danos morais suportados pelo requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, por consequência:

a) condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 17.854,52 (dezessete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) pelas benfeitorias edificadas, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo IPCA a partir da data do laudo judicial e juros moratórios de 1% a. m. a partir do evento danoso (Súmula 54 – STJ);
b) condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização pelo IPCA a contar desta data (Súmula 362 - STJ) e juros moratórios de 1% a.m. desde a data do evento danoso (Súmula 54 – STJ);
c) Julgar improcedente o pedido de lucros cessantes.
Por ter a parte autora decaído em parte mínima de seu pedido, arcará a parte requerida com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaçõe, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040802-02.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0021211-18.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZANIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se quanto a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação dos valores como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047164-20.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
EXECUTADO: RENAN FERNANDES BARRETO
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043344-27.2017.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: AGIZ COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME CNPJ nº 08.717.642/0001-18, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação ofertada no ID nº 24855685, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028628-58.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7008214-10.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NEIR ALMEIDA DO NASCIMENTO CPF nº 700.966.272-04, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 590 ELDORADO - 76811-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA CNPJ nº 75.234.583/0001-14, RUA MATRINCHÃ 996 LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora do valor depositado no ID nº 24745008.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7059733-24.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546
DESPACHO
Vistos.
Considerando jurisprudência (abaixo) recente deste TJ/RO, que aplica a CAERD as regras de pagamento típicos da Fazenda Pública, devendo seguir o regime de precatórios para o pagamento de seus débitos. Nesse sentido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF.
Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ.
A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018 "
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.
Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor, observando-se o teto máximo , sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório e arquivem-se os autos.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020354-42.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADRIELI FERREIRA RIBEIRO CPF nº 039.748.172-12, RUA PINHEIRO 2146 NOVA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando a manifestação do expert no ID nº 23592844, autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento de 50% do valor depositado no ID nº 23197569. Com a expedição do alvará, intime-se para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias .
II - Indefiro o pedido de ID nº 24259661, pois, conforme constou na decisão saneadora de ID nº 22957544, a requerida deverá apresentar a via original do contrato no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia, qual seja, dia 28/02/2019 às 09h00, na Rua Joaquin Nabuco, nº 3200, sala 202, Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center).

Ficam as partes intimadas, via PJE, através de seus patronos.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005398-50.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE CNPJ nº 12.475.834/0001-32, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: PACTUAL REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 03.090.590/0001-89, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3119, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, inciso III do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0004023-75.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Fernando Maia
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
EXECUTADO: JORGE MAURO COELHO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS - AC3009
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7039669-56.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD CNPJ nº 04.751.713/0001-48, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PINTO CPF nº 283.051.672-91, RUA CONQUISTA 7250, - DE 6963/6964 AO FIM NACIONAL - 76802-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Em anexo a referida consulta.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044432-66.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032499-96.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VANDERLEI PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2019 Hora: 11:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7045251-37.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA44229, WELSON GASPARINI JUNIOR OAB nº SP116196
RÉU: JOAO RICARDO MARQUES ROCHA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Considerando o retorno dos autos do E. TJRO, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7065014-58.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADO: ZENADIO BRASIL MOTTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Dê o exequente prosseguimento à execução, em 10 dias, indicando meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, §1º do CPC.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7047328-19.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: MANOEL OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Ante o recolhimento das custas, defiro o desentranhamento do mandado de busca e apreensão para o endereço informado na petição de ID 21448103. Proceda a CPE com os atos pertinentes.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7027660-33.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Locação de Imóvel
CLASSE PROCESSUAL:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: IRINEIDE BULHERJAHN
ADVOGADO DO AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
RÉU: JOSE ROBERTO RIBEIRO LOURENCO
ADVOGADO DO RÉU: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808
Despacho
Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de prazo para prosseguimento do feito, intime-se a parte requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7013009-93.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Arquive-se de imediato.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7034772-19.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Sumário
AUTOR: VANILCE CUSTODIO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
RÉUS: CONSORCIO VALE DO GUAPORE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, FABIANO DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido de ID 23403737 .Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual).
Intime-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7059483-88.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Causas Supervenientes à Sentença
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LAURINDO KOLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a expedição do RPV, conforme determinação contida ID20572392.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7005961-15.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Inadimplemento
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: FABIANA DAMARIZ DOS SANTOS ORTIZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a executada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da petição de ID 17637802. No silêncio, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, concluso.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002217-12.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811
RÉU: DANIELLY DIAS SANTANA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Indefiro a suspensão do processo, porquanto não houve a citação da requerida.
Ademais, passados mais de 60 dias da petição a requereu, com propósito de composição, não houve anúncio de acordo extrajudicial.
Assim, promova a parte autora a citação da parte demandada, em 5 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7023538-06.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: EURIDES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
Despacho
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006267-13.2019.8.22.0001
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: VALTAIR BENTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
VALTAIR BENTO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.em face do Instituto Nacional de Previdência Social, ambos já qualificados, alegando em síntese, que após ficar desempregado da empresa em que trabalhava e por estar em dificuldades em encontrar emprego de carteira assinada, encontrou como meio alternativo de renda, iniciou trabalho como moto taxista. Nesse viés, no exercício de sua função como moto taxista, o autor sofreu acidente de trânsito. Entretanto, foi indeferido seu pedido de auxílio-doença previdenciário. Alega que a sua incapacidade foi desencadeada com a atividade exercida como mototaxista. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autarquia previdenciária seja condenada a implantar imediatamente o benefício ora requerido e, no mérito, a conceder a aposentadoria por invalidez ao requerente. Trouxe documentos.
Relatados, DECIDO.
Com efeito, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, bem como diante de recentes julgados proferidos em sede de conflitos negativos, vem consolidando entendimento no sentido de que “que a concessão do estabelecimento de auxilio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ.” (AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10/12/2010).
Digno de nota, ainda, o recente acordão do Eg. STJ:
PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.
- Conforme o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações

objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho.
- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado.
(CC 119921/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).
Nesse sentido ainda: CC n.106669/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 14.09.2009, DJE. De 22.10.2009; CC n.97.404/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 29.08.2008, DJE. de 05.09.2008; CC n.89.282/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Jane Silva, j. em 26.09.2007, DJE. de 18.10.2007; CC n.62.531/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 28.02.2007, DJE. de 26.03.2007; CC n.45.321/SP, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. Em 27.10.2004, DJE. De 17.12.2004.
Diante dessa orientação, não há como sustentar a competência para processamento e julgamento de tal matéria perante a Justiça Estadual de primeiro grau, o que excepcionalmente poderia ocorrer nas hipóteses de competência federal delegada, nos termos da CF, art.109, §3º, com recurso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que evidentemente não é o caso dos autos, visto que a Comarca de Porto Velho possui Vara da Justiça Federal (Juizado Especial Federal Cível de Porto Velho).
Assim, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, sem comprovação da natureza laboral, determino a remessa deste para Justiça Federal.
Ante o exposto, declino da competência para Seção Judiciária do Estado de Rondônia, bem como determino a remessa dos autos a uma das Vara Federais da Justiça Federal, sediada em nesta Comarca, o que faço com lastro no artigo 64, § 1º do CPC, em virtude da incompetência absoluta deste juízo.
Remetam-se os autos ao com as nossas homenagens.
Procedam-se às comunicações de estilo e baixas necessárias.
Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7050382-90.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
RÉU: BANCO SANTANDER
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
I – Relatório.
WYLIANO ALVES CORRERIA, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que foi correntista do Banco SANTANDER BRASIL S/A desde o ano de 2007, movimentando regularmente sua conta-corrente n. 01001385-2, também utilizando cartão de crédito n. 4196.2x00.2xx1. x143, bandeira VISA, operando pelo demandado.
Sustentou que no dia 16.10.2017, ao realizar consulta da sua fatura de cartão de crédito, surpreendeu-se com o lançamento de 03 (três) pagamentos de títulos de origem não reconhecida, que foram realizadas sem sua autorização, perfazendo o valor global de R$ 2.999,91 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), sendo o primeiro título no valor de R$ 999,92 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), o segundo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e o terceiro no valor de R$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).
Alegou que entrou em contato imediatamente com a central de relacionamentos do banco comunicando os lançamentos irregulares, onde o preposto do banco lhe informou que aludidos lançamentos condiziam com a prática de fraude, sendo rotineiro o registro destes eventos no âmbito das instituições financeiras. Ato contínuo o preposto do requerido passou a verificar a conta-corrente do requerente, perguntando-lhe sobre a legitimidade de algumas transações realizadas no dia 15/10/2017 e contabilizadas em conta no dia 16/10/2017, recebendo resposta negativa do requerente em relação a todas elas, com expressa contestação dos lançamentos.
Afirmou que tais transações consistiam no resgate integral do saldo mantido em uma conta poupança, totalizando R$ 5.007,43 (cinco mil e sete reais e quarenta e três centavos); contratação de empréstimo pessoal no importe de R$ 11.751,00 (onze mil, setecentos e cinquenta e um reais); transferência bancária (TED) no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais); quitação de liquidação de título (SEFAZ CE) no valor de R$ 1.085,16 (mil e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos); pagamento de título (SEFAZ CE) no valor de R$ 1.032,46 (mil e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos); quitação de título (SEFAZ CE) no valor de R$ 3.237,26 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos); quitação de título (DETRAN PE) no valor de R$ 2.347,76 (dois mil,trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos); pagamento de título (DETRAN PE) no valor de R$ 1.458,23; uma segunda Transferência bancaria no valor de R$ 5.400,00, perfazendo estes lançamentos ilegítimos a importância de R$ 19.960,87 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).
Sustentou que o preposto da requerida lhe informou que uma outra transação bancaria, no valor de R$ 9.814,59 (nove mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), foi interceptada pelo sistema de alerta de fraude do banco e estornada como medida de segurança.
Alegou que o banco foi negligente, vez que todas as 10 (dez) transações foram realizadas no mesmo dia e, mesmo assim, o requerido não fez nenhum contato com o autor para consultá-lo ou alertá-lo das fraudes, evidenciando assim, absoluta falha no sistema de segurança do banco requerido.
Deferido de forma parcial a antecipação da tutela.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo, que a transferência e os pagamentos reclamados pelo autor somente puderam ser realizados mediante informação de senha pessoal da conta e do cartão da parte autora, além do código de segurança do cartão, de modo que não há como se inferir ocorrência de fraude.
Alegou que para a concretização de qualquer saque, imprescindível a digitação da senha pessoal cadastrada pelo titular da conta. Assim, não há que se falar em vício nas despesas impugnadas, ressaltando que não há evidência que leve a crer na realização de despesas por terceiro, alegou inexistência de danos morais, bem como culpa exclusiva do autor. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido informaram que não pretendem produzir outras provas..
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO
Cumpre inicialmente observar que a relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo. E em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova em relação a eventuais documentos e outros meios de prova que estejam em posse da empresa requerida.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstantes adotadas meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.
Pois bem.
O Serviço de Proteção ao Crédito – SPC funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar.
Vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, há de se ressaltar que o ônus quanto à comprovação dos fatos que extingam o direito do requerente incumbe ao requerido.
A requerida ao inserir o nome do autor nos cadastros restritivos em razão da inadimplência atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados. Contudo, não o fez, deixando de juntar qualquer documento que comprovasse a dívida supostamente contraída pelo autor. endo assim, o requerido não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação, bem como o contrato estabelecido entre as partes.
Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.
Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.
Demostrado o prejuízo advindo da falha na prestação dos serviços, a instituição financeira deve restituir os valores objeto da fraude praticada por terceiro.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – TRANSAÇÕES BANCÁRIAS VIA INTERNET – SUBSTRAÇÃO DE VALOR DA CONTA DA AUTORA – INCERTEZA QUANTO À AUTORIA – RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS DANOS ADVINDOS DA FRAUDE – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO IMPROVIDO. É objetiva a responsabilidade do apelante pelo fato do serviço, por ele fornecido, ter apresentado falhas, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Cabia ao apelante comprovar que não houve falhas no seu sistema bankline ou que a culpa no caso foi da autora, que teria agido negligentemente no acesso, ou de terceiro, no caso um hacker. Entretanto, tal prova não foi realizada de maneira satisfatória. No caso, entendo restar caracterizado o dano moral pelo simples fato de que a consumidora foi privada de uma quantia que lhe supriria as necessidades, o que aborrece e angustia qualquer indivíduo.
(TJ – MG 100240757046920011 MG 1.0024.07.570469-2/001(1), RELATOR: HILDA TEIXEIRA DA COSTA, Data de Julgamento: 18/12/2008, Data de Publicação: 10/03/2009).
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543 – C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543 – C do CPC: As instituições bancárias responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial Provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida de forma parcial tonando-a integral e definitiva e DECLARAR a inexigibilidade das operações bancárias elencados na inicial, referente ao contrato de empréstimo pessoal (BCO ELET), realizado em 16.10.2017, no valor de R$ 11.751,00 (onze mil, setecentos e cinquenta e um reais);
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
c) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ 8.484,49 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), a título de indenização pelos danos materiais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data do ilícito, nos termos do artigo 398 do Código Civil.
Ante a sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.
Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7028262-53.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ROSILDA ALLYENE GONZAGA, ÁREA RURAL 48, RUA COENTRO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097
JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº MT8052

EXECUTADO: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 2396 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902
Valor da causa:R$20.633,79
DECISÃO
Vistos, etc.
Determinei a aplicação do convênio celebrado com o INFOJUD, para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas.
Em resposta, o INFOJUD informou resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração para os dados informados."
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7026382-26.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID
ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: WILLIAM CARMONA MAYA OAB nº SC39822, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
I – Relatório.
ADA CLÉIA SICHINEL DANTAS BOABAID, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, em face de BANCO ITAÚ S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que no início de junho/2016 ao tentar fazer um empréstimo as vésperas de uma viagem teve seu crédito negado, uma vez que constava restrição cadastral em seu CPF, oportunidade na qual foi informada que se tratava de duas inscrições/negativações no SERASA por suposto débito junto ao banco requerido.
Alegou ainda, nunca teve nenhuma relação jurídica com o requerido, onde dirigiu-se a uma agência Itaú em Porto Velho/RO e requereu mais informações. Ocorre que, nada lhe foi fornecido ou mesmo orientado, apenas alegaram que realmente havia pendência financeira, mas que seria de outra agência localizada em outro Estado e que não poderiam fazer nada.
Afirmou que ao retirar uma certidão do SPC e SERASA, confirmou-se duas negativações indevidas no SERASA, ambas com vencimento em 22.04.2017 na condição de fiadora, no valor de R$ 23.593,44 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) e R$ 35.588,43 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), inseridas pelo banco ITAU S/A.
Sustentou que entrou em contato com requerido por diversas vezes, porém, não conseguiu resolver o problema, bem como não obteve informações de como estaria negativada se nunca teve nenhuma relação contratual com o banco.
Afirmou ainda que em momento algum teve contanto com qualquer comunicação prévia sobre a inclusão negativa de seu nome e, que deste modo a conduta da requerida fora abusiva e ilegal. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos.
Deferido a antecipação da tutela.
Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, que a negativação questionada se refere aos débitos nos contratos nº: 000000635898505 e 000000635898125, firmados pela parte autora, como devedora solidária.
Alegou que o contrato foi formalizado no Bankline, mediante digitação de senhas pessoais e intransferíveis e autenticação de dispositivos de segurança exclusivo, de posse da autora, sócia e pessoa devidamente autorizada para contratar em nome da empresa LRC AUTO PECAS LTDA ME.
Por fim, aduziu no exercício regular de direito ao inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, já que como devedora solidária, não adimpliu com as dívidas contraídas, bem como a inexistência de danos morais. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente e o requerido informaram que não pretendem produzir outras provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
Julgo antecipadamente o pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que exclusivamente de direito a matéria controversa, e provados os fatos documentalmente.
Frise-se, por oportuno, que a comunicação reclamada pelo Autor é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Nestes termos, a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: ''Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição''.
Quanto ao MÉRITO, trata-se de ação em que a autora busca o reconhecimento da inexistência da dívida e o ressarcimento de danos supostamente causados pelo Banco requerido.
Cumpre inicialmente observar que a relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo. E em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova em relação a eventuais documentos e outros meios de prova que estejam em posse da empresa requerida.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstantes adotadas meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.
Pois bem.
Nestas circunstâncias, havendo verossimilhança no alegado e evidente a hipossuficiência técnica da autora perante a ré quanto à controvérsia a respeito, como prestadora deste serviço essencial, o ônus da prova de demonstrar a correção da medição deste consumo desproporcional verificado, tratando-se de típica relação

de consumo, deve ser imputado a ela nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, eis que não se pode impor ao consumidor a produção de prova negativa quanto ao fato alegado de não ter consumido a energia elétrica no patamar bem superior à sua média de consumo nos meses anteriores, competindo, pois, à parte fornecedora do serviço do fornecimento de energia elétrica demonstrar a regularidade do registro de seu medidor em correspondência com o quanto efetivamente consumido na respectiva unidade consumidora.
No caso em tela, o autor afirmou não ser responsável pelos débitos.
A requerida em sua defesa, não trouxe nenhum elemento que comprovasse a contratação pela parte requerente referente aos contratos nº: 000000635898505 e 000000635898125, apenas juntou telas de seu sistema, bem como os documentos apresentados pelo requerido com a assinatura da autora referem-se a proposta de abertura de conta.
Sendo assim, a requerida não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação.
Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.
Destarte, não sendo comprovado a contratação entre as partes, não pode o débito ser imputado a autora, sendo de rigor o acolhimento do pedido de inexistência de débito. De tal forma, inexistente a relação jurídica, o inadimplemento, indevida a cobrança.
Não havendo contrato idôneo e débito correlato, ilícita se torna a conduta da empresa telefônica que, à luz dos arts. 4º, 6º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, deve reparar e indenizar todos os danos causados pela sua ação negligente
Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que a ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio que pretende defender.
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva e DECLARAR a inexigibilidade das operações bancárias elencados na inicial, no valor de R$ 23.593,44 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) e R$ 35.588,43 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos),
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ),com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 800,00 (oitocentos) reais, com fulcro no § 8º do artigo 85 do novo CPC.
Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.
Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7013335-19.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, JUSCELINO KUBITSCHEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA LIMA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 915 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$3.686,72
DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".
Determinei ainda, a aplicação do convênio celebrado com o INFOJUD, para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas.
Em resposta, o INFOJUD informou resposta negativa, pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para NI e exercícios informados".
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006057-30.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: EVANDRO DA PAZ FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477
Despacho
Indefiro a expedição de Ofício.
Comprove a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, ter diligenciado junto ao Banco cedente (Banco do Brasil S.A.) a

obtenção das vias originais, uma vez que informou na petição ID nº 21861568 ter solicitado reiteradas vezes sem nada comprovar, sob pena preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7016197-89.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, JAMISSON AVELAR DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIENE DA SILVA MARINS OAB nº RO1093, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº Não informado no PJE
Vistos.
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id nº 22959776), na qual concordou com os cálculos do exequente depositando o valor total em garantia do juízo. No entanto, pugnou pela suspensão da execução até o trânsito em julgado dos autos principais nº 0011384-80.2014.8.22.0001, argumentando ser temerário o levantamento do valor, em razão que a sentença o qual se executa poderá eventualmente ser modificada pelo Tribunal.
Oportunizada a manifestação, o exequente apresentou petição de ID nº 23083021, aduzindo, em resumo, que a apelação dos referidos autos já foi julgada, sendo mantida a sentença na íntegra. No mais, afirmou que o recurso interposto pela Ofícina (AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME), referem-se à condenação à restituição das peças retiradas do veículo da autora durante a permanência na oficina, ou seja, de matéria diversa.
Foi juntado o Acordão proferido nos autos n. 0011384-80.2014.8.22.0001. (id nº 24545191)
É a síntese do necessário.
DECIDO
Sem delongas, o credor manifestou-se em concordância com o comprovante de depósito apresentado pelo devedor, não havendo mais saldo a ser pago. (ID nº 22859723)
Da mesma maneira, a única resistência por parte da impugnante era eventual modificação da sentença quando do julgamento da apelação dos autos nº 0011384-80.2014.8.22.0001.
No entanto, no decorrer da presente execução ocorrera julgamento dos referidos autos, com o devido trânsito em julgado em 06/02/2019, onde o E. Tribunal de Justiça manteve a sentença deste Juízo na íntegra.
Sendo assim, considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela parte executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Considerando-se que a impugnação da parte executada se deu somente quanto à forma do procedimento, bem como que não houve resistência quanto ao valor executado, deixo de condená-la aos ônus da sucumbência.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos em favor do exequente. (id nº 22859726)
Com a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova conclusão.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão.
Após, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037598-47.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado pelo Condomínio Residencial Salvador Dali em desfavor de Antonio Cipriano Girgel do Amaral Junior, as partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam na petição ID 23336117, requerendo a sua homologação do processo.
Ante o exposto, Homologo o acordo e com fundamento nos arts. 487, III-b e 924,II ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira de Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7044456-94.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Incapacidade Laborativa Parcial
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: DOMINGOS HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o interessado quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046472-21.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENIR ALMEIDA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO299, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7062344-47.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA MISSILANIA AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676, JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito, vindicando indenização por dano moral em razão de falha na prestação dos serviços da requerida, sob afirmação de que a assinatura contida no contrato apresentado pelo requerido não coincide com a sua.
Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Pois bem. Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de mérito e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a veracidade da assinatura do autor apostas nos contratos juntados aos autos.
Sendo assim, NOMEIO, como perito deste juízo, o profissional URBANO DE PAULA FILHO para realização do exame pericial. No ato da intimação deverá informar o valor dos honorários periciais, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização, para tanto, sendo que o ônus pela produção da prova recairá sobre a Requerida, considerando que o caso em tela se reveste de inequívoca relação de consumo.
Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos contratos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo, nos termos do §1º art. 465, do CPC.
Com a data do agendamento da perícia, INTIMEM-SE as partes, para que comparecerem no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.
Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo pericial aos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente aos honorários periciais em favor do perito e intime as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042638-44.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: ADELMILENE PASSOS DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Data e Hora
12/02/2019 10:20:50
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2084
Caracteres
1604
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
31,12

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0019013-08.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: YOUSSEF ALI KASSEM e outros
Advogados do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO6367, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516
Advogados do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO6367, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ELAINE DE SOUZA - RO4255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0019013-08.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: YOUSSEF ALI KASSEM e outros
Advogados do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO6367, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516
Advogados do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO6367, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ELAINE DE SOUZA - RO4255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0177842-63.2009.8.22.0001
ASSUNTO:Locação de Imóvel
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDEMARIO ROMANHA ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: JACIRA ALVES FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 dias, salientando que no silêncio os autos serão extintos pela satisfação.
Intime-se.
quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0001383-02.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCILENE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, Autora e Requerida, intimadas para se manifestarem sobre os valores constantes na conta judicial vinculada ao processo (ID n. 24882302). Prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0001383-02.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCILENE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, Autora e Requerida, intimadas para se manifestarem sobre os valores constantes na conta judicial vinculada ao processo (ID n. 24882302). Prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003183-04.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA LUZ BARRONCAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520
RÉU: CLINICA MAIS SAUDE LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 22/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de fevereiro de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7024983-30.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: C R MAIA GOMES - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7006593-07.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXECUTADO: N. A. P. FARIAS - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertado pela parte executada. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038681-98.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR MUZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
RÉU: SHEKINAH CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/05/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0001093-84.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDERSON CAMPOS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008503-69.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLAVO GUERREIRO PANTOJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, DAVID ALVES MOREIRA - RO299
EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 0004963-45.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Francisco Danilo Assunção
RÉU: MILTON APARECIDO DE LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0018663-54.2013.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
RÉU: INACIO LIMA GONCALVES - ME
Advogado do(a) RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0284980-26.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ELIANE ISHIBARRO TAIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004

Polo Passivo: Não definido
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0014303-13.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO2722, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514
RÉU: Porto Madeira Shopping
Advogados do(a) RÉU: CELSO CECCATTO - RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 0021210-33.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEIR GONCALVES FERREIRA
RÉU: Eletrobras - Distribuição Rondônia
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0003343-95.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JANAINA KELEN PAULO DE MATTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do ID n. 24891594, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041512-22.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)
Processo : 0017873-36.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR SOUZA LIMA
RÉU: CARLOS SPERANCA NETO
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: VALMIR SOUZA LIMA
Endereço: R.Almirante Barroso, 1887, Rua Duque de Caxias, 2.280/Sao Cristovao, N.S. das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código, XXXX (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019901-13.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: CELMA APARECIDA SILVA

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Frisa-se que não é necessário aguardar a intimação para recolhimento da referida taxa, podendo o comprovante acompanhar o pedido a fim de agilizar o tempo do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7015276-04.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Cláusula Penal, Compra e Venda
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ODALECIA TORRES CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO OAB nº RO2964
EXECUTADO: VANUSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A autora intimada a manifestar-se, quedou-se inerte, por prazo superior a 30 (trinta) dias. Determinada a sua intimação pessoal, para cumprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, a parte autora não foi encontrada, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos, ficando demonstrado o abandono da causa. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.
Sem custas finais.
Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006098-26.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro, Acidente de Trânsito
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ESTEFANIA LAURIANO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 08/05/2019, às 10:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021050-08.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE CASSIANO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO
Processo : 7020103-87.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: C. R. CACHO - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça do ID n. 24383321 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0023723-76.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO CAPANEMA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089
RÉU: RAIMUNDO CARVALHO HAYDEN
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0152800-22.2003.8.22.0001
Polo Ativo: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
Polo Passivo: BRUNO ANDERSON BASTOS DE MORAIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO
Processo : 7002193-13.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: JANILTON CICERO DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050573-04.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GOMES FREITAS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7028073-46.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: VANESSA CRUZ DE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7048103-34.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO8598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)
Processo : 0023553-02.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz
RÉU: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código, XXXX (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$116,91 (cento e dezesseis reais e noventa e um centavos). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0012038-04.2013.8.22.0001
ASSUNTO: Compromisso
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADOS: ANGELA CRISTINA BALENA, ADRIANO MICHEL VIDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)
Processo : 0011933-56.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: EUGENIO PERCILIO VIDAL DA CONCEICAO
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco “C”, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código, XXXX (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas Finais)
Processo : 0024493-35.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO

EXECUTADO: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: Av. 05 de Setembro, 5345, Não consta, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código, XXXX (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0020179-80.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO4507
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025519-07.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/05/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 0013399-56.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Marlene Alves Rodrigues
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7054120-23.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599
RÉU: FRANCISCO SONE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
Despacho
Ante a inércia do requerido, cumpra a CPE a parte dispositiva da sentença.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7007348-65.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Adimplemento e Extinção
CLASSE PROCESSUAL: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: MAURO MANACES DA COSTA, MARIA DILZA DE LIMA COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
REQUERIDOS: MARCO TULIO LEMES DA SILVA, CLAILSON BARBOSA FREITAS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA OAB nº RO7658
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MAURO MANACES DA COSTA e MARIA SILZA DE LIMA COSTA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de rescisão contratual cumulado com reintegração de posse em face de MARCO TULIO LEMES DA SILVA e CLAISON BARBOSA FREITAS, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que firmaram com os requeridos um contrato particular de compra e venda para aquisição de um sítio na Rodovia BR364, Linha 632, Km 04, Lote 18, Gleba A, do município do Candeias do Jamari – RO.
Alegaram ainda, que o valor acertado pela transação era de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) pagos de forma parcelada. Ocorre que, os pagamentos não foram realizados conforme contrato firmado, sendo quitado somente o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Diante disso, relataram que os requeridos foram notificados para regularização dos pagamentos atrasados até a data de 05/12/2016 ou desocupação e entrega do imóvel voluntariamente nos termos do contrato, mas não obtiveram sucesso.
Por tais razões, requereram seja expedido mandado de reintegração de posse, concedido liminarmente, bem como seja rescindido o contrato firmado entre as partes. Juntaram documentos.
A liminar foi indeferida. (id nº 8783128)
Citados, os requeridos apresentaram contestação intempestiva com documentos. (id nº 14148405)
Instados a especificarem provas, os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id nº 21199056), enquanto os requeridos requereram a produção de prova oral. (id nº 21276128)
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A ação comporta o pronto julgamento, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que a contestação trazida pelo requerido é intempestiva. Desse modo, impõe-se a aplicação, no caso vertente, do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, com a incidência dos efeitos da revelia e a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo-os como incontroversos.
Contudo, nos termos do art. 346, parágrafo único do Código de Processo Civil, "o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar". Em razão disso, embora o decurso in albis do prazo para apresentação de resposta à inicial tenha ensejado a caracterização da revelia e imposto ao requerido os seus efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária), não se justifica o desentranhamento da defesa apresentada e, tampouco, seja ignorado os documentos que a acompanham.
No mérito, o pedido inicial é parcialmente procedente.
Como alegado nos autos e como demonstram os documentos de ID nº 8711399, as partes firmaram "Instrumento Particular de Compra e Venda", referente um sítio descrito na inicial, pelo qual pactuaram o pagamento do preço de forma parcelada, nos termos do Cláusula II, do instrumento contratual.
Desse modo, nos contratos bilaterais, a rescisão pode ocorrer nos casos de inadimplemento de uma das partes, ou seja, a partir do não cumprimento das obrigações assumidas, desde que a parte contrária tenha honrado todas as suas obrigações.
No presente caso, os autores buscam a rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, com sua reintegração na posse do bem, em razão dos requeridos terem deixado de quitar a totalidade das parcelas.
Ocorre que, diante a contestação intempestiva, os requeridos tornaram-se revéis. Sendo assim, é forçoso reconhecer a procedência do pedido de reintegração de posse, bem como que a rescisão ocorreu por culpa exclusiva do comprador.
No entanto, em que pese ser direito dos autores rescindirem a avença e serem restituídos dos valores pagos, tal restituição deve levar em conta as naturais perdas notoriamente experimentadas pelos requeridos, com a fixação da retenção em percentual razoável e equilibrado.
Nessa senda, de acordo com o que vem sendo fixado pela jurisprudência, este Juízo reconhece, em regra, o direito à vendedora de retenção de 20% dos valores pagos, uma vez que não acarreta desequilíbrio e nem tampouco enriquecimento ilícito de qualquer das partes, recompondo-as a situação anterior à contratação.
Portanto, garantindo-se aos autores a retenção de 20% dos valores pagos, aos requeridos deverá ser devolvido equivalente a 80% daquilo que por eles efetivamente pagaram, de forma simples e atualizados.
III – DISPOSITIVO
Ante exposto, julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar rescindido o contrato entre as partes, em decorrência do inadimplemento dos réus; b) reintegrar os autores na posse do imóvel descrito na inicial; c) condenar os autores a restituírem aos réus a importância correspondente a 80% do valor pago, conforme fundamentação supra, a ser apurado em sede de liquidação, com correção monetária a partir do desembolso de cada parcela, e juros de mora, à base legal de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.
Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo, por equidade, nos termos acima fundamentados e com espeque nos artigos 85, §8º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em R$ 3.000,00 (três mil reais), notadamente, pelo baixo grau de complexidade da demanda e ausência de dilação probatória.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002166-64.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado pela parte requerida nos autos .
Processo nº: 7006380-98.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: NILMON FRAZAO DE ALMEIDA PAES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
Réu: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO6087, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento, conforme determinado no despacho de ID. 20548312.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006303-55.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro

AUTOR: ELIANE QUEIROZ MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 30/05/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Assim sendo, intime-se a autora para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito antes da audiência, sob a pena de indeferimento da inicial e consequente arquivamento.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 04/04/2019, às 11h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005877-43.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: REGINALDO ALVES DE LUCENA
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a requerido para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: REGINALDO ALVES DE LUCENA, inscrito sob o CPF n.º 178.105.818-05
ENDEREÇO: Rua ANTONIO LACERDA, n. 4238, INDUSTRIAL, CEP: 76.821-038, PORTO VELHO-RO.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI/HB20S PREMIUM BLUEME, Fab/Mod: 2018, Cor: PRETO, Chassi: 9BHBG51CAJP861792, Placa: NDM3791, Renavan: 001143374972, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO: Seja o depósito do bem apreendido em mãos de um dos representantes legais: Sr. ADEMAR DE JESUS FERREIRA, CPF: 009.158.952-50; ANDERSON MARINHO DE SOUZA, CPF: 266.049.018-07; DIOGO BARRETO DE ASSIS, CPF: 840.379.112-72; EDSON SANTANA DE OLIVEIRA, CPF: 771.900.682-87; ELI SANTANA DE OLIVEIRA, CPF: 578.535.332-68; EXPEDITO BARROS DOS REIS, CPF: 342.615.083-20; FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, CPF: 337.961.733-49; HENRIQUE MANOEL SOARES PEREIRA, CPF: 617.660.462-15; ISAIAS PAIVA, CPF: 310.129.142-91; IZAQUE DE JESUS FERREIRA, CPF: 589.845.182-04; JONAS DOS SANTOS FERREIRA, CPF: 003.516.042-00; JOSE PETRONIO RIBEIRO BRAGADO CPF: 422.761.282-91; MARCELO FERRAZ NOIA, CPF: 346-037.602-30; MOACIR GOMES DE OLIVEIRA, CPF: 417.130.362-15; PAULO SERGIO LOPES QUEIROZ, CPF: 312.514.792-72; SILVIO DE JESUS MACHADO, CPF: 409.652.362-34 e WESLEY PEREIRA DA COSTA, CPF: 849.497.082-87, autorizando-os, inclusive a retirar Ofícios e Cartas Precatórias, mediante recibo nos autos.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000532-96.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
RÉU: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS NETO
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora fundamenta o seu pedido englobando o valor das parcelas vencidas e vincendas, mas atribui ao valor da causa tão somente o das parcelas vencidas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico pretendido (parcelas vencidas e vincendas), bem como comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005911-18.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: JAIANA SILVA RODRIGUES CLEMENTINO, LEANDRO CLEMENTINO DA CRUZ
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: LEANDRO CLEMENTINO DA CRUZ, inscrito sob o CPF nº 752.809.302-53
ENDEREÇO: Rua Miguel de Cervantes, n. 117, apartamento 408, bloco 07, Bairro Aeroclube, CEP: 76.811-003, Porto Velho-RO.
NOME: JAIANA SILVA RODRIGUES CLEMENTINO, inscrita sob o CPF nº 898.106.352- 49
ENDEREÇO: Rua Miguel de Cervantes, n. 117, apartamento 408, bloco 07, Bairro Aeroclube, CEP: 76.811-003, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 3.026,19 (três mil, vinte e seis reais e dezenove centavos) referente ao valor principal, R$2.751,08 dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e oito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7043282-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: JOSE NELSON CARDOZO DA ROCHA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos os dados bancários para expedição da RPV.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7021186-75.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: MAX ROBERTO DE OLIVEIRA, VERANICE VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485, §1º NCPC.
Int.
Porto Velho - sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: MAX ROBERTO DE OLIVEIRA CPF nº 761.238.552-04, RUA GERALDO SIQUEIRA 2270, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERANICE VICENTE DE OLIVEIRA CPF nº 300.372.472-04, RUA JAMARY 1999, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003566-50.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: THAIS ALVES CASTELO BRANCO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039679-37.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JACKSON SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005516-31.2016.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, SILVIA HELENA SOARES BRITO OAB nº SP270703, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA OAB nº MT13889
REQUERIDO: CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7051850-55.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EFIGENIA DE OLIVEIRA CAMURCA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809
RÉU: THIAGO PATTA DA SILVA e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/05/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Processo nº: 0023747-36.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
Réu: RÉU: LEANDRO GAMA LOPES
Advogado:
Intimação
Fica o Sr. Advogado Marco Antônio Crespo, intimado, no prazo de 05 dias, para dizer se tem interesse no alvará de ID 23726777, já expedido e vencido, caso manifeste interesse será expedido novamente para levantamento ou informe dados bancários para transferência ou no caso de inércia será transferido para conta centralizadora.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Processo nº: 0024027-07.2013.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: REQUERENTE: VENESIANO MARINHO DO ROSARIO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
Réu: REQUERIDO: VADENILSO BUKOSKI
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO - PR11310
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para cumprir o determinado do Despacho de fls 164, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001237-63.2012.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: MARIA SOCORRO GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES OAB nº PB15000, ANDERSON ALMEIDA MACHADO OAB nº RJ112328, ALEXANDRE ARANTES FERREIRA OAB nº RJ128439, ADRIANY ALVES DE FREITAS OAB nº CE21147
Vistos,
Por observar que no dispositivo da sentença de ID 21971544, ter sido o banco requerido condenado no pagamento de honorários sucumbenciais dos patronos da parte autora no valor de R$ 300,00, além de 30% do valor das custas processuais cujo valor apurado foi de 256,00 (certidão de ID 21971544). E mesmo intimado para pagamento não se manifestou (ID 21971544), sendo posteriormente inscrito em dívida ativa.
Assim, diante do pedido de levantamento pela advogada da parte autora do valor constante em conta judicial 2848/040/01595455-8 no montante de R$ 974,69, hei por bem em ouvir a parte requerida para que esclareça a que título efetuou o depósito nestes autos.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 16 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001237-63.2012.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: MARIA SOCORRO GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES OAB nº PB15000, ANDERSON ALMEIDA MACHADO OAB nº RJ112328, ALEXANDRE ARANTES FERREIRA OAB nº RJ128439, ADRIANY ALVES DE FREITAS OAB nº CE21147
Vistos,
Por observar que no dispositivo da sentença de ID 21971544, ter sido o banco requerido condenado no pagamento de honorários sucumbenciais dos patronos da parte autora no valor de R$ 300,00, além de 30% do valor das custas processuais cujo valor apurado foi de 256,00 (certidão de ID 21971544). E mesmo intimado para pagamento não se manifestou (ID 21971544), sendo posteriormente inscrito em dívida ativa.
Assim, diante do pedido de levantamento pela advogada da parte autora do valor constante em conta judicial 2848/040/01595455-8 no montante de R$ 974,69, hei por bem em ouvir a parte requerida para que esclareça a que título efetuou o depósito nestes autos.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 16 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056181-51.2016.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: IGOR MENDES BRITO
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA (LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO) e outros (2)
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado pela parte requerida nos autos .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006141-60.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Sumário
Assunto Seguro
AUTOR: RONILSON MEMORIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB nº RO9333
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 19/11/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu incapacidade permanente, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Assim sendo, intime-se o autor para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito antes da audiência, sob a pena de indeferimento da inicial e consequente arquivamento.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 04/04/2019, às 11h, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte

não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Processo nº: 0004780-69.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Réu: EXECUTADO: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Processo nº: 7009700-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: ALEXANDRE PACIFICO DUARTE
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
Réu: EXECUTADO: DALETE TAVARES REINALDO
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7036878-80.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$0,00
EXEQUENTE: SIRLEI GOMES DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165
EXECUTADO: PREMOLDADOS GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Em que pese na publicação no DJE n.190, pág. 381 conste endereço diverso, o fato é que a o AR foi expedido para o endereço correto (Av. Calama, 2468, bairro São João Bosco, CEP 76803-769 - Porto Velho/RO), tendo retornado negativo, conforme se observa da certidão de ID. 22118902.
2. Considerando que não houve desconsideração da personalidade jurídica para determinar a citação na pessoa dos representantes legais da empresa executada, indefiro o pedido de Id. 22451217.
3. Entretanto, atenta à circunstância de não constar o nome do advogado da exequente na publicação do Diário, determino a reabertura do prazo para manifestação e requerimento pertinente.
4. Deverá a CPE incluir o nome do patrono Haroldo Lopes Lacerda, OAB/RO 962, para futuras intimações.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7014014-48.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARGARETH NUNES DE MORAIS NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RIBAMAR VENTURA SOUZA OAB nº RO9385, CORSIRENE GOMES LIRA OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO OAB nº RO6023
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DECISÃO
AUTOR: MARGARETH NUNES DE MORAIS NASCIMENTO opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição na sentença prolatada, “haja vista que Vossa Excelência se utilizou do disposto no artigo 224 do Código de Processo Civil, Que trata tão somente e especificamente de prazos processuais, propriamente dito”. Objetiva que se reconheça o descumprimento pela parte requerida do prazo estipulado em acordo, com posterior intimação da parte requerida para que efetue o pagamento do valor referente à multa de 10% sobre o valor acordado.
Instada a se manifestar, a embargada peticionou pela manutenção da sentença em sua integralidade, vez que “ não há o que se falar em descumprimento do Acordo e em pagamento de qualquer multa”.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar, na qual o magistrado fundamentou expressamente pelo não reconhecimento da multa. Veja-se: “Ora, se a data do acordo consta do dia 16/08/2018, pelo disposto no art. 224, do CPC, o prazo fatal para que a requerida cumprisse as obrigações assumidas seria até o dia 23/08/2018, e pelo que observo pelos extratos juntados aos autos (ID 20925512), e que a parte autora não se opôs, foram efetuados dentro do prazo, ou seja, 23/08/2018. Portanto, não há que se falar em multa pelo não cumprimento das obrigações assumidas”.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 7009452-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME CNPJ nº 04.916.169/0001-47, AVENIDA AMAZONAS 5932, - DE 5717 A 5975 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-515 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155
EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES CPF nº 343.592.142-00, AVENIDA GUAPORÉ 3186, - DE 3036 A 3236 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7027364-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Agência e Distribuição
Valor da causa: R$33.000,00 (trinta e três mil reais)
Parte autora: KATIA AVELINO DE SOUZA, RUA VATICANO 4121, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se nos autos que a parte requerida foi citada em data inferior ao constante no artigo 241 do CPC, motivo pelo qual tenho como justificada sua ausência na audiência de conciliação.
Assim, ante a justificativa apresentada, deve a CPE designar nova audiência de acordo com a pauta do CEJUSC desta Comarca, intimando-se as partes.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 22/02/2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7035334-91.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
DECISÃO
Vistos.
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA e RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA opõem embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material na parte dispositiva da sentença, em que constou que o valor devido é de R$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais), mas que, pelos cálculos apresentados, o valor correto é o de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Instado a se manifestar, o embargado concordou com os termos expostos pelo embargante.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
No caso dos autos, razão assiste à parte embargante, eis que pelo que se consta da fundamentação, a lesão sofrida pela parte autora pendia do pagamento de indenização no valor de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Ocorre que a parte autora já havia recebido administrativamente o valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de modo que falta receber apenas a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Dessa forma, fazendo simples conta matemática, vislumbra-se a ocorrência de erro material que merece ser corrigido.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a sentença proferida, para alterar os termos existente, de forma que o dispositivo daquela decisão passa a ser:
"Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da diferença da indenização que faz jus a parte autora no valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação".
Mantendo-se o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012600-76.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: JOAO CARLOS ALANO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES OAB nº RO1728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050453-29.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: LIBIA FABIELE EDI LOBO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Considerando a diligência pretendida (RENAJUD e INFOJUD), deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
2 - Observe a parte que, para cada diligência e para cada devedor, hão de ser recolhidas as respectivas custas (R$ 15,29 cada).
3 - Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7052105-47.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: FRANCSOMAR GUIMARAES NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço indicado na petição de id. 22471998. (Representante Legal: Francileuto Lima de Oliveira. Rua dos Buritis, n. 4405, Nova Floresta, CEP 76807-318, Porto Velho-RO).
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 7029820-26.2018.8.22.0001
AUTOR: ELTON FIRMINO DA ROCHA CPF nº 796.348.852-68, RUA GOVERNADOR VALADARES 3560, - DE 3671/3672 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, RUA MADALENA MARQUES GALHEGO 60 RESIDENCIAL PRADO - 16201-260 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020211-87.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: D N CONSTRUCOES, INCORPORACOES E ASSESSORIA LTDA ME - ME e outros
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

Processo: 7018715-57.2015.8.22.0001
Polo Ativo:AUTOR: TIAGO MOURA DAS NEVES CPF nº 944.201.732-20, RUA GUSTAVO MOURA 3162 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SAUN QUADRA 5 s/n ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e depósito de ID 23419883, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0013962-16.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JOAO FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0023392-60.2012.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ELIZIEL MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Fica a parte autora intimada, via DJ, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, §3º do CPC).
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7008692-81.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas
AUTOR: ALBINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
RÉU: BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
DECISÃO SANEADORA
Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias cumprir integralmente o disposto na decisão de ID 22444093, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais junto com os documentos originais.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:
a) se a requerente firmara o contrato apresentado.
b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.
Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.
Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035679-57.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: SHIRLEY LUCIA CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Conforme verifica-se no laudo juntado no Id. 21363144 - fl. 77, o sr. perito apresentou a seguinte conclusão:
"Perícia inconclusiva, pois o exame físico não é compatível com as queixas da paciente. Paciente ainda não realizou o exame de Ressonância Nuclear Magnética, que detectaria alterações articulares que justificassem as dores. Após realização do exame de Ressonância Nuclear Magnética, deverá remarcar a perícia com Ortopedista, até lá deverá seguir com o acompanhamento ortopédico e com a manutenção do auxílio doença."
A par destas considerações, tenho que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade da conclusão da perícia médica, não sendo o caso de julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme referido pela autora (Id. 21528839 - fls. 81/82).
Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte realize o exame de Ressonância Nuclear Magnética.
Após a juntada do exame, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, requisitando-se a designação de uma nova data para realização da perícia ortopédica, bem ainda para indicar dia, hora e local para a sua realização, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o Oficial de Justiça certificar tais informações.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO- CENTRAL DE REGULAÇÃO Avenida Governador Jorge Teixeira, n° 3862, bairro Industrial, sala 01, 3° andar, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039320-19.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: KEROLEN CRISTE COLARES JATI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ILAN GOLDBERG OAB nº RJ241292
Vistos,
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online.
Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485,§1º NCPC.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031975-36.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Compromisso, Direito de Imagem
AUTOR: NEUZELI MARIANO NOVAES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: AUTOR: NEUZELI MARIANO NOVAES CPF nº 637.023.392-72, RUA JOAQUIM BARTOLO 3547 CONCEIÇÃO - 76808-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo : 7058234-05.2016.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EMBARGADO: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281
Vistos, etc.
A parte embargante CONSÓRCIO NOVO HORIZONTE GERAÇÃO DE ENERGIA, devidamente qualificada nos autos, alega, em síntese, que teria locado parte do imóvel da empresa embargada SANTOS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – EIRELI e esta opôs ação de execução cobrando os alugueres pela utilização da área.
Aponta que nas cobranças efetuadas pela exequente, ora embargada, sempre lhe informou que estava sendo impossibilitada de utilizar a área, ante a não autorização do Ministério Público e por este motivo teria direito ao distrato.
Argumenta que o distrato já ocorreu, eis que teria enviado este via e-mail para a exequente, ora embargada e deste modo não teria mais que pagar pela utilização da área ante o silêncio da embargada.
Requestou pela procedência dos embargos à execução.
Juntou documentos.
A embargada apresentou impugnação no id. 8858846, rechaçando os argumentos esposados pela embargante, asseverando que o distrato não ocorreu, haja vista que não houve sua implementação através de instrumento adequado.
Vieram-me concluso para proferir sentença.
É o relatório. DECIDO.
Antes de efetivamente enfrentar o mérito da presente lide, destaco que trata-se de matéria unicamente de direito, dispensando-se, por conseguinte, a suscitada prova testemunhal pugnada pela parte embargante, pois as provas constituídas até o presente momento

já são suficientes para o deslinde da controvérsia, vez que o objeto do presente embargo é exclusivamente se houve ou não o distrato do contrato de locação, executado em apenso.
Em análise a peça de ingresso, como já dito linhas acima, verifico que a embargante não nega o fato de ter ajustado contrato de locação cujo aluguer seria de R$6.000,00 com possibilidade de reajuste.
Afirmou também que em razão da impossibilidade de utilização da área, isto em razão da negativa do Ministério Público, deixou de cumprir o contrato em razão de ter enviado e-mail para a embargada contendo o distrato.
Aponta que a embargada quedou-se inerte quanto a resposta do e-mail e assim sendo estaria implementado o distrato.
Por sua vez, a embargada afirma que o contrato estaria vigente, haja vista não ter aderido ao distrato que somente poderia ser por escrito.
Pois bem, a controvérsia gira unicamente em torno da existência ou não do distrato e se o contrato de locação ainda estaria vigente e consequentemente se há quantia a ser cobrada pela locadora do imóvel em sede ação de execução.
Com a inicial a embargante coligiu cópia do contrato de locação, atos constitutivos, distrato por ela assinado, e-mail e ação de execução em curso por esta vara.
Constata-se no instrumento contratual ajustado entre as partes que o locatário devolveria o imóvel ao locador no termino do contrato (cláusula 2.2) onde se obrigou por alugueres pelo prazo de 40 (quarenta) meses, valor este de R$6.000,00 pelos primeiros 12 (doze) meses e R$8.000,00 por outros 12 (doze) meses ocasião em que esta quantia seria reajustada.
A cláusula oitava que trata da rescisão contratual, onde a cláusula 8.2 prevê hipótese de rescisão por ato do locador onde este indenizaria o locatário pelo período remanescente. Já a cláusula décima prevê hipótese de rescisão em razão da desapropriação do imóvel.
O que se infere dos autos é que nenhuma dessas duas hipóteses ocorreram ao longo da execução do contrato, ou seja, o locador, ora embargado, não utilizou-se da cláusula oitava e também não há provas acerca de eventual desapropriação do imóvel.
Há sim alegação de que o Ministério Público teria vedado a utilização do imóvel, fato este não efetivamente provado pela parte embargante, não cumprindo, portanto, o que preconiza o artigo 373 inciso I do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de fato constitutivo de seu direito.
O artigo 472 do Código Civil assim preconiza acerca do distrato, vejamos: "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato."
Ora, se o contrato foi encetado de forma escrita, obviamente que eventual distrato deveria ter sido da mesma forma.
Tanto é assim que o artigo 107 do Código Civil assim preconiza: "Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir."
No plano da validade os negócios jurídicos necessitam de objeto ilícito, forma prescrita em lei e agente capaz, já no plano da existência, requer o requisito volitivo.
Ou seja, o distrato de id. 7093899 p. 1 de 1 deveria ter sido assinado pela empresa locadora expressando o mencionado requisito volitivo, fato que não ocorreu conforme se observa do próprio instrumento juntado no id. 7093899 p. 1 de 1, onde consta apenas e tão somente assinatura do representante da empresa embargante e de uma testemunha.
Assim a jurisprudência do E.TJRO acerca da necessidade de observação da mesma forma quanto ao distrato, verbis:
"Contrato escrito de compra e venda de imóvel. Distrato Verbal. Princípio do paralelismo das formas. Relativização. Vontade das partes. Cheques objeto da relação negocial desfeita. Circulação indevida. Protesto. Descabimento. Responsabilidade. Em observância ao princípio do paralelismo das formas, previsto no artigo 472 do CC/2002, o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato. Contudo, comprovado que houve distrato verbal por livre vontade das partes, não podem estas voltar atrás e exigirem distrato escrito - ao argumento de que o contrato originário era dessa forma - se uma delas dispensou a formalidade em seu interesse e benefício. É indevida a circulação e protesto do cheque objeto de contrato desfeito, devendo responder pelos danos suportados pelo emitente tanto quem fez circular o título como quem o levou a protesto, pois embora se reconheça os direitos do portador, a autonomia do título não pode ser considerada como absoluta." (TJRO - Apelação, Processo nº 0010036-66.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/10/2016)
"Embargos à execução. Contrato escrito. Eficácia. Distrato inexistente. A eficácia do acordo formal e documentalmente firmado entre as partes vige enquanto não for realizado o distrato, com simetria formal, e inexistente qualquer causa excepcionadora." (TJRO - Apelação Cível, Processo nº 1013399-83.2006.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 29/09/2009)
Vejamos o que a legislação de regência prevê acerca da resilição unilateral, como é aquela encontrada no referido id. 7093899 p. 1 de 1:
"Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte."
Nos autos não há qualquer prova que a embargante tenha notificado a empresa embargada através de carta com aviso de recebimento ou outro meio eficaz, como é o caso de notificação via cartório, por exemplo.
Assim não procedendo, não prospera a tese adotada na peça de ingresso, e por este motivo a improcedência do presente embargos à execução.
A consequência lógica da inexistência do distrato é a continuação do contrato de locação da área e necessário adimplemento das quantias em aberto.
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 487, I, NCPC.
Produto da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da execução.
Assim a jurisprudência:
"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. INTEGRALIDADE DA EXECUÇÃO. EXCESSO COMPROVADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) O valor dos embargos do devedor deve corresponder, em princípio, ao valor integral da execução, salvo se a discussão versar sobre parcela do débito. 2) Os honorários contratuais devidos ao advogado a título de êxito na ação judicial deverão ser calculados com base nos valores efetivamente recebidos por seu cliente, não sendo razoável o pagamento dos honorários com base no valor declarado em sentença, mas não recebido em razão da celebração de acordo entre as partes." (TJMG - 11ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0024.12.050788-4/001 0507884-94.2012.8.13.0024 (1) - Belo Horizonte, Rel. Des.(a) Marcos Lincoln, j. 11/09/2013)
Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução n. 7033646-31.2016.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Int. via PJe.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2019
Luís Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 7019250-78.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIZANIA FERREIRA DA SILVA CPF nº 658.666.902-25, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2.951 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

RÉU: GOL TRANSPORTE AEREO S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019579-61.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
EXECUTADO: ALEANDRO ALVES MENDES
Vistos,
Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7027229-28.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
AUTOR: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição na sentença proferida, que não teria observado a Súmula 385 do STJ e concedido indenização por dano moral em favor da embargada, mesmo existindo anotações preexistentes em nome dela.
Instada a se manifestar, a embargada peticionou pela manutenção integral da sentença, por ter o autor comprovado que as outras negativações estão sendo discutidas judicialmente.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pela procedência do pedido. O magistrado sentenciante fundamentou a não aplicação da Súmula 385 do STJ nos seguintes termos: “Registre-se, ainda, que não fosse apenas tal fato, ter também a autora comprovado que já promove ação similar a esta em face de outras empresas que também inscreveram o seu nome no mencionado órgão restritivo de crédito (fls. 139/140), não havendo, portanto, que se falar na aplicabilidade da Súmula 385 do STJ”.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 7021829-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEODETE CUNHA DOS SANTOS CPF nº 326.806.432-91, RUA POCEMA Qd 51, Lt 18/22, RESIDENCIAL PAINEIRAS II, AP. 301 PARQUE AMAZÔNIA - 74840-250 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP CNPJ nº 04.416.442/0001-74, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3548, TÉRREO, SALA 11 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473
Despacho
Intime-se o exequente para que esclarecer se já houve o cumprimento integral do acordo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo: 7023070-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CHARLENE DAMIAO DE OLIVEIRA CPF nº 149.529.802-78, RUA MACAÉ 1597, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510
EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO CPF nº 832.555.242-53, RUA FRANCISCO SOBRINHO 5152 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A pertinência da citação por por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
Defiro a expedição de novo mandado, após recolhidas as custas pertinentes (no prazo de 10 dias), devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a CPE verificar o disposto no artigo 254 do CPC.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDAADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos - BACENJUD e RENAJUD - ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto VelhoRO 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007669-37.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Mensalidades
EXECUTADO: NADIA ADRIANA MUNIZ BONFIM CPF nº 132.323.908-11
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: NADIA ADRIANA MUNIZ BONFIM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.
Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.
É entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:
Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017.
Dito isso e, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais do devedor, até a satisfação do crédito, no valor atualizado de R$ 12.874,87 (doze mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), devendo o valor penhorado ser depositado mensalmente em conta judicial vinculado a este Juízo.
EXPEÇA-SE mandado a ser cumprido perante o órgão pagador do executado, determinando que as quantias deverão ser depositadas em conta judicial, com comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
NOME DO DEVEDOR: NADIA ADRIANA MUNIZ BONFIM (Com CPF 132.323.908-11)
FONTE PAGADORA: EMPRESA M. R. C. De V. Vianna Me CNPJ: 11.867.581/0001-80
ENDEREÇO: AV CALAMA, 1322, SALA B, Bairro OLARIA, PORTO VELHO – RO, CEP: 76801-254, Telefone: (69) 3026-1455 / (69) 3026-145

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7028349-72.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Requerido/Executado: CARLOS EDUARDO MENDES MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020698-91.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ROSIMAR SILVA DE FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043270-70.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: CONSTRUTORA SAB LTDA, BRUNO PESSANHA LOQUE, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Defiro o pedido da parte requerente quanto a realização de pesquisa de endereço destinado à citação da parte requerida, por meio dos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL.
No entanto, a parte requerente comprovou o pagamento das custas para realização de uma pesquisa (R$ 15,29), e conforme preconiza o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.
Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento do valor complementar das diligências requeridas, sob pena de extinção.
Com a comprovação do recolhimento das custas, tornem-me os autos conclusos para realização do arresto, e das demais diligências.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7010659-30.2018.8.22.0001
Perdas e Danos, Rescisão / Resolução
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGUES PEREIRA CPF nº 544.342.461-00, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
RÉU: THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA CPF nº 616.916.902-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 318, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSÉ ROBERTO DOMINGUES PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS em desfavor de THALES PRUDÊNCIO PAULISTA DE LIMA, objetivando rescindir o CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE LOTE DE TERRA na data de 11.01.2017, onde este vendeu para o REQUERIDO 01(um) Lote de Terra, medindo 15,00mx65, 40m (quinze metros de frente e fundos por sessenta e cinco metros e quarenta centímetros nas laterais direita e esquerda), contendo uma casa edificada em alvenaria com mobília, 02 (duas) piscinas, palco, área toda murada com portão de ferro simples denominado "CLUBE CUIABANO", situado à Av.: Calama, n.º 9513, Planalto, Porto Velho/RO.
Afirma que acordaram como valor de venda de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que seria pago da seguinte forma: 01(um) Veículo PAJERO SPORT HPE, no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); 01(um) veículo VOLKSWAGEN SAVEIRO CF CROSS MA, no valor de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais); e R$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), à vista em moeda corrente no ato da assinatura do contrato.
Mas que o requerido teria pagado apenas R$ 10.000,00 (dez mil reais) no ato, ficando combinado que no dia seguinte, 12/01/2017, pagaria o restante, bem como repassaria os DUT'S dos referidos

veículos, o que não ocorreu, razão pela qual se viu obrigado a ajuizar a presente ação.
Junta documentos.
Realizada audiência de conciliação em 24/04/2018, a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 17872485).
Em 14/05/2018, a parte autora peticionou pugnando o reconhecimento da revelia, com o consequente julgamento antecipado da lide (Id. 18319400).
Em 15/05/2018, a parte requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a tempestividade da contestação, a ausência de interesse de agir, a impugnação da assistência judiciária gratuita concedida, e, no mérito, a quitação plena das obrigações contratuais com o requerido, " vez que o contrato apresentado pelo requerente comprova de forma cabal a quitação plena das obrigações assumidas pelo requerido no negócio em tela". Requer, pois, o acolhimento das preliminares e, se ultrapassadas, a improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica (Id. 20166752), justificando seu interesse de agir, e, no mérito, negou a quitação do valor de R$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), dizendo que o argumento de que os valores foram efetuados no ato da assinatura do contrato "é no mínimo absurda", porque o pagamento dessa monta em espécie não é pratica comum. Além disso, asseverou não ser crível a alegação de quitação, já que o requerido não trouxe qualquer recibo e/ou operação bancária que comprove o pagamento da dívida. Por fim, reiterou o pedido de procedência nos termos da inicial.
Determinada a especificação de provas (Id. 22031644), a parte requerida diz que todas as provas foram juntadas com a contestação - notadamente o contrato - e a parte autora nem se manifestou.
É o relato do necessário.
Decido.
Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. É caso, portanto, de julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC/2015).
Passo às questões preliminares.
Quanto à tempestividade da contestação, com razão a parte requerida. Isso porque, numa breve análise dos documentos juntados, vê-se que a audiência de conciliação foi designada para a data de 24/04/2018 (Id. 17063084). Na solenidade, o magistrado deliberou para se aguardar o prazo contestatório. Desse modo, fazendo simples conta aritmética, nota-se que o prazo para contestação se iniciou no dia 25/04/2018 e se findava no dia 15/05/2018. Assim, a contestação foi apresentada no último dia do prazo, razão pela qual a reputo tempestiva, rejeitando, pois, o pedido de reconhecimento da revelia.
Relativamente, porém, a preliminar de ausência de interesse de agir, sem razão a parte requerida. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluído o interesse de agir, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015. Abstratamente, a demanda é necessária e adequada para a discussão da relação contratual, motivo por que rejeito a preliminar suscitada. Saber se houve ou não descumprimento das obrigações contratuais é matéria de mérito e como tal será analisada.
Por derradeiro, acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita concedida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez, limitando-se a repetir os fatos que já constavam na petição inicial, e que foram analisados por este juízo quando decidiu pela concessão da gratuidade. Neste sentido, colaciono o seguinte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)
Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Passo à análise de mérito.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
Analisando os argumentos expostos pelas partes, não resta dúvida quanto à formalização inicial do negócio jurídico realizado entre elas, limitando-se a controvérsia em saber se houve ou não o pagamento dos R$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), bem como se foram entregues os documentos de transferência dos dois veículos dados como pagamento do terreno denominado "Clube Cuiabano".
A prova produzida serve para concluir-se pelo adimplemento do contrato, tanto com relação ao pagamento do valor devido, quanto pela entrega dos documentos de transferência dos veículo. Isso porque, quando instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas a parte requerida se manifestou, informando que a prova que desejava utilizar era a documental, notadamente o contrato de compra e venda celebrado entre ela e a parte requerente, pois há cláusula expressa acerca da quitação do valor devido no ato da assinatura do contrato de compra e venda do imóvel.
De fato, ao analisar o contrato mencionado, percebe-se, na Cláusula III - Do pagamento: "O valor de R$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) efetuados à vista em moeda corrente deste país no ato de assinatura do presente contrato, dando o Vendedor ao Comprador, desde já plena e geral quitação de pago e recebido, nada tendo a reclamar no presente e no futuro".
Com efeito, a cláusula contratual acima transcrita observa o contido no artigo 320, do Código Civil, verbis:
"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.
"Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."
Deste modo, pode-se afirmar que o requerido comprovou o encargo probatório que lhe competia, à luz do que prescreve o art. 373, II do CPC, ao apresentar fato extintivo do direito do autor, haja vista que

se foi dada quitação, nada há que se reclamar posteriormente.
A parte autora, entretanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, vez que não alegou qualquer vício ou erro em relação aos elementos essenciais do negócio jurídico firmado entre as partes, ou seja, quanto à natureza, ao objeto, à substância ou à pessoa, no momento da assinatura do contrato que pudesse macular o ato, tampouco trouxe ao juízo outras provas (documentais ou testemunhais), que corroborassem sua alegação inicial, limitando-se a dizer que não recebeu o valor em espécie.
Não explicou e comprovou, por exemplo, qual a razão de ter assinado um contrato dando quitação na data anterior à efetivo pagamento, como alegado. Não trouxe qualquer testemunha que tenha presenciado o negócio jurídico entre as partes que pudesse assegurar o combinado de assinar o contrato em um dia e efetuar o pagamento no dia seguinte. De modo que não se vislumbra razão para ter assinado declarando o recebimento sem que isso efetivamente tenha ocorrido.
A prova do pagamento é a quitação, passada pelo credor ou por quem legitimamente o represente, em forma escrita, constando o valor e espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou de quem por ele pagou, o tempo e o lugar do pagamento. Ausente prova da ocorrência de vícios de consentimento e comprovado o adimplemento pelo requerido, pois o requerente aceitou assinar a plena quitação no próprio instrumento do contrato, não há falar em rescisão do contrato, nem, consequentemente, em danos materiais se a mesma recebeu os valores.
Portanto, de acordo com o que restou demonstrado nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ ROBERTO DOMINGUES PEREIRA em desfavor de THALES PRUDÊNCIO PAULISTA DE LIMA. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 21 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7053874-90.2017.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Valor da Causa:R$36.032,49
Última distribuição:18/12/2017
Autor: MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO CPF nº 321.115.251-20, RUA DOUTOR JOSÉ CORRÊA FILHO 61, - ATÉ 112/113 PONTA VERDE - 57035-285 - MACEIÓ - ALAGOAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
Réu: AMADEU SIKORSKI FILHO CPF nº 500.108.169-68, RUA DO CABO 2704, APTO 104 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Providencie-se a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7018501-32.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: CATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA JACY PARANÁ 4245 AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201, CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, AVENIDA RIO MADEIRA 4630, APTO 1205 BL. 01 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Considerando o efetivo depósito dos honorários periciais (Id. 22189492), bem como que o contrato original já foi depositado em juízo (Id. 15652852), cumpra-se o determinado no despacho de Id. 11558859, notadamente no que se segue:
"Assim, defiro a produção da prova pericial e nomeio, como perito deste juízo, o profissional URBANO DE PAULA para realização do exame pericial. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dia a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
A parte requerida deverá promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
As partes poderão no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, bem como indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Faculto à requerida no mesmo prazo a apresentação dos documentos originais.
Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias".
Libere-se imediatamente a metade do valor dos honorários periciais depositados ao Sr. Perito, e a outra metade após a entrega do laudo.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 às 16:26 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0021949-06.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513
Vistos,
Antes de promover a diligência requerida, intime-se o exequente para manifestar-se quanto à apresentação de planilha atualizada de cálculo, a partir do ID. 21101156, para evitar o prolongamento do feito.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7033232-96.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Multa de 10%
EXEQUENTE: VICENTE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Considerando a diligência pretendida (BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD), deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
2 - Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
3 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Intimem-se.
Porto Velho - quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE CPF nº 045.827.802-53, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 490 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Processo nº: 7044501-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834
Réu: EXECUTADO: SILAS SANTOS DA SILVA
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002113-49.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSUE SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065363-61.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7058953-84.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO MADSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Processo nº: 7045293-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ROSA DO CARMO SANCHES REIS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
Réu: RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Reitero os termos da intimação de ID. 24462434, ficando a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) conforme ID. 24462431, caso aceite tais valores deverá efetuar o depósito de metade dos honorários também no prazo de 05 dias, conforme determinado no despacho de ID. 23545856.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044958-67.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EUNICE LOPES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
MARIA EUNICE LOPES CAVALCANTE ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, a autora aduz que é cozinheira, segurada da Previdência Social e encontra-se acometido de sequela de sindrome do túnel do carpo, radiculopatia, outros cistos de bolsa sinovial, sinovite e tenossinovite, tendilopatia do tendão infra-espinhal, enuropatia do mediano ao nível do carpo. Diante disso, estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.
Despacho inicial determinando a citação da parte ré.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão autoral, requerendo a improcedência do pedido.
Réplica (Id 14726246 – Pág.1/3).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado aos autos.
O autor apresentou manifestação quanto ao laudo judicial, sendo que a autarquia quedou-se inerte.
Vieram-me concluso para sentença.
É o relatório. DECIDO.
O (A) requerente postula a concessão de auxílio-acidente.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus ao benefício pretendido, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resulta em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, a autora vinha recebendo auxilio-doença (id. 13833450), outrossim, conforme se observa do id. 13833382 fora admitida em várias empresas.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial identifica que a requerente tem sindrome do túnel do carpo (G56.0) + Sindrome do Manguito Rotador (M75.1). Em resposta aos quesitos “c do anexo II”, mencionou o perito que o (a) autor (a) possui limitação sequela e está incapacitada parcial e permanentemente para atividades laborativas que exija esforço físico (quesito “g” do anexo I), podendo ser readaptada para outras funções que não exijam esforços físicos.
Inegável, pelas respostas dos quesitos dadas pelo perito judicial e pelos laudos médicos particulares colacionados aos autos que, apesar do tratamento a que se submeteu até 2017 (quesito “o” do anexo I), restou-lhe sequela impeditiva.
Ademais, o perito judicial constatou que a lesão da autora decorreu de acidente de trabalho (quesito “d” e “e” do anexo I), resultando em sequela que implica na redução da capacidade.
Dessa constatação emerge clara a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à autora, por que conforme acima esposado é evidente que restaram-lhe sequelas impeditivas do pleno exercício de sua atividade laborativa, o que lhe garante o direito à percepção do benefício de auxílio acidente, previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O auxílio acidente é o único benefício previdenciário que possui natureza exclusivamente indenizatória, e será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade, uma vez possível a reabilitação profissional para outra que garanta sua subsistência.
Ademais, conclui-se que, indiscutivelmente, teve o (a) autor (a) uma redução em sua capacidade laborativa. Embora não seja prudente classificá-lo como totalmente inválido pela sequela que prevalece, também não se pode dizer que tal sequela não influencia em sua capacidade laborativa.
Nesse sentido, Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região decidiu que os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro, desde que preenchidos os requisitos legais.
Tal decisão se funda no fato de que, tratando-se de benefícios por incapacidade, algumas formalidades processuais devem ser mitigadas em face do tratamento conferido à previdência e à assistência social pelo art. 6º da Constituição Federal, ante a relevância da questão social que envolve a matéria.
Acerca do tema, também já firmou entendimento o TRF da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. 1. O segurado da Previdência Social somente tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica sua incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, bem como do período de carência (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), se for o caso, superior a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. Uma vez comprovada a redução da capacidade laboral em decorrência de sequelas permanentes resultantes de acidente de natureza diversa da do trabalho, circunstância que não afasta a competência da justiça federal para processar e julgar o feito, bem como da condição de segurado, sendo a carência requisito dispensado no caso de benefício acidentário, conforme preceitua o art. 26, I, Lei 8.213/91, cabível é a concessão do benefício de auxílio acidente, previsto no art. 86, da referida Lei. 3. Não se configura nulidade por decisão extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário de auxílio acidente, atendidos os requisitos legais, ainda que o pedido seja de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em face da fungibilidade entre esses benefícios e da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 4. Apelação do INSS não provida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 0012393-25.2009.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.4850 de 05/02/2016) (grifei)
Destarte, satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, o pleito deve ser deferido.
Assim sendo, tenho que a autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, devendo ser este implementado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença.
Tocante ao termo inicial do benefício, prevê o § 2º do art. 86, da Lei de Benefícios que "o auxilio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxilio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial porMARIA EUNICE LOPES CAVALCANTE para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a instituir em seu favor o benefício de auxílio acidente, consistente no pagamento de prestação mensal equivalente a 50% do valor do salário mínimo, desde a data da cessação do auxílio-doença, pagando-lhe os devidos valores retroativos, devidamente corrigidos.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao órgão responsável para este fim.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Sem custas.
Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
Luís Delfino C. Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo : 7016966-05.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BELMIRA RODRIGUES DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, ETC.
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário ajuizado por BELMIRA RODRIGUES DA SILVA CRUZem face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em síntese, alega a requerente que é beneficiária de pensão por morte de seu falecido esposo, beneficio este requerido em 29/10/98 com renda fixada em R$1.047,24 com período básico de cálculo até setembro de 1998.
Aduz que o benefício não vem sendo pago corretamente, haja vista que o INSS não corrigiu corretamente os valores do salário de contribuição, bem como deixando de aplicar ou aplicando de forma incorreta os índices no intervalo entre janeiro/00 a novembro/14.
Argumenta acerca da legislação que deveria ser observada e índices que entende correto requestando ao final pela revisão da renda mensal inicial e inclusão dos índices não incluídos corretamente, com reflexo das revisões desde a implantação do benefício com incidência sobre o 13º com pagamento das diferenças a serem apuradas.
Com a inicial vieram os documentos.
Aperfeiçoada a citação, a Requerida apresentou contestação refutando os argumentos daautora.
A MM Juíza condutora do feito à época determinou a remessa do feito a contadoria do juízo com o fito de apurar os índices aplicados ao longo do histórico de benefício da autora.
Manifestação da autora quanto ao laudo.
Vieram-me concluso para sentença.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO
Versa a presente ação ajuizada por BELMIRA RODRIGUES DA SILVA CRUZem face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL acerca de revisão de benefício previdenciário.
Ausentes matérias processuais, passo ao exame do mérito da causa.
Argumenta o (a) autor (a) que vem recebendo benefício aquém do que deveria ser se aplicados os índices de reajustes corretos.
Tece comentários acerca dos reajustes aplicados ao longo do período que vem recebendo o benefício e também acerca da legalidade da aplicação do INPC em substituição aos índices aplicados pela previdência pública.

Em que pese o argumento esposado, tenho que não merece sucesso a tese adotada pela autora acerca da revisão dos reajustes do benefício, isto porque conforme se observa da Lei nº. 8.542/92 que dispõe sobre a política nacional de salários, fez menção explicita a aplicabilidade do IRSM que refletia a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos, mantendo-se a metodologia de cálculo, sendo que a partir de maio/93 os índices de prestação continuada da previdência social passaram a ser reajustados quadrimestralmente pelo IRSM nos meses de janeiro, maio e setembro.

Ou seja, não há nenhuma irregularidade na aplicação deste índice de reajuste e também dos anteriores a mencionada legislação, e de outro lado, não há qualquer prova nos autos, como e.g. memória de cálculo trazida pela parte autora indicando que no período em que percebeu o benefício não lhe foi aplicado índice que estivesse de acordo com a legislação da época.

Nessa esteira, descumpriu o que preconiza o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, pois cabia a si o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito.

Pelo contrário, não fosse a MM Juíza que me antecedeu no feito, determinar o envio do feito à Contadoria do Juízo, não teríamos prova cabal para se chegar a bom termo quanto aos índices de reajuste aplicados no histórico de benefício da autora.

Esta prova, qual seja, a prova da contadoria do juízo, veio ao feito no id. 13944536 e assim concluiu:

1 - ..."todos os 36 salários-de-contribuição do período de cálculo foram atualizados pelos indexadores então vigentes (INPC/IGP-DI), desde o mês de referência té o da concessão do benefício, conforme planilha anexa."

2 - "Quanto a aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no importe de 39,67%. Ocorre que tal índice não repercute no presente caso, pois que o período básico de cálculo principiou em outubro/1995, ou seja, não entrou no cálculo salário-de-contribuição anterior a fevereiro/1994."

3 - "desse modo, se o IRSM de fevereiro/1994 não tem repercussão no caso persente, se não mais existe IRSM desde julho/1994, e se todos os 36 salário-de-contribuição do período básico de cálculo (outubro/1995 a setembro/1998) foram corrigidos com base nos indexadores então vigentes (INPC e IGP-DI), então nada há a ser alterado no valor a RMI (R$1.047,24, em outubro/1998).

Ou seja, prova cabal indicando que não houve qualquer aplicação de índice de reajuste que estivesse em desacordo com a legislação de regência.

Assim sendo, aplicável o entendimento da Turma Recursal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PARÃGRAFOS 1º E 2º DO ART. 515 DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE DO INPC DE JUNHO/2001 PARA RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A parte autora pede a revisão de sua pensão por morte, concedida em 03/11/1999, mediante a substituição do reajuste determinado pelo Decreto n.º 3.826/2001, de 7,66%, pela aplicação do índice do INPC de junho daquele ano. 2. O Juízo monocrático reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício ao argumento de que entre a data da concessão do benefício e o ingresso da ação decorreu mais de 10 anos. 3. No caso sub judice, não se discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim a aplicação de índice diverso do aplicado para recomposição da renda mensal inicial do benefício, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Dessa forma, resta afastada a decadência, estando prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, visto tratar-se de relação de trato sucessivo. 4. Promovida a esta Turma Recursal a apreciação direta do mérito, posto que a causa se encontra em condições de imediato julgamento, com fulcro no disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352/01 5. A Constituição Federal, no artigo 201, § 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei 8.542/1992, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei 8.880/1994), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória 1.053/1995), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória 1.415/1996, reeditada e convertida na Lei 9.711/1998. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 6. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 7. No caso concreto, inaplicabilidade do índice do INPC no reajustamento do benefício previdenciário para recomposição da renda mensal inicial no mês de junho/2001, em cujo período o benefício foi reajustado no percentual de 7,66% (Decreto 3.826/2001), atendendo ao comando constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. 8. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao PODER JUDICIÁRIO determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente deste Tribunal. 9. Recurso inominado parcialmente provido para, reformando a sentença, afastar a decadência e, prosseguindo no julgamento do mérito, em face da autorização do art. 515, §1º e 2º, do CPC, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos delineados nos itens 5 a 8. 10. Fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ficando suspensa sua exigibilidade em face da assistência judiciária deferida nos autos (arts. 11, § 2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50). (TRF 1ª Região – Turma Recursal de Juiz de Fora-MG, Rel. LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, j. 12/02/15)

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos trazidos pela autora Belmira Rodrigues da Silva Cruz em desfavor de INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Condeno-anas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R$2.500,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Por encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCPC. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7024271-35.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELIGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CECCATTO - RO111, JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER - SP238120, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Executadas, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo : 7022856-51.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA MOTA e outros
Vistos
Acolho o pedido formulado pela exequente.
Procedi a pesquisa no sistema RENAJUD cuja informação segue aenxo.
Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse e requerer o que entende de direito.
`As providências
Porto Velho, 29/01/19
Juiz Substituto – LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042521-53.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELIZA LAMARAO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931
EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Processo nº: 7042521-53.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: JOELIZA LAMARAO BEZERRA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931
Réu: EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
Intimação
Fica a parte Executada intimada para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos procuração atualizada para expedição do alvará determinado em sentença, haja vista que a procuração que consta nos autos é do ano de 2015, podendo informar número de conta para que seja realizada a transferência dos valores, ou autorize a expedição em nome dos patronos que constam na procuração já juntada nos autos.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028249-25.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: JANAINA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença , em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome:
Endereço:

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065370-53.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIS REGINA DOS ANJOS AGUILERA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo : 7021746-17.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: KANANDA RUBIA CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
EMBARGOS DECLARATÓRIOS
VISTOS ETC
Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto na sentença de mérito proferida nestes autos.
Alega a embargante o descontentamento em relação a decisão proferida por este juízo, aduzindo em síntese que teria ocorrido erro material quando da observação do quantum a ser pago a parte autora, dizendo que na seara administrativa já teria quitado todo o débito, e isto não teria sido considerado na sentença.
Alega erro material.
Pede a procedência.
É o suficiente
DECIDO
Em analise a decisão objurgada não constato qualquer omissão a ser sanada, suprimida ou harmonizada, muito menos obscuridade, contradição ou mesmo o arguido erro material, demonstrando a embargante uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível em sede embargos de declaração.
Aduziu e não provou ter efetuado um segundo pagamento no importe de R$2.201,85.
Ora, alegar e nada provar é o mesmo que não alegar.
Portanto, a decisão invectivada foi devidamente fundamentada (art. 93, inciso IX da Constituição da República), não havendo qualquer erro material a ser solucionado por este recurso.
É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.
O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da decisão e de seu dispositivo, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da decisão proferida que determinou a preclusão.
Nesse sentido a Doutrina:
São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629)
Assim, não vislumbro a existência de contradição a ser harmonizada, omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclara, ou mesmo erro material, justificadores do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)
“RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida - Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltado é a própria pretensão do recorrente Desnecessidade, para efeitos de prequestionamento, de expresso pronunciamento acerca das normas que orientaram o convencimento da Turma Julgadora Acórdão que cabe ser mantido - Embargos rejeitados. ” (TJ/SP – 12ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2203718- 94.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos – Rel. Jacob Valente , j. 12.04.18)
Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.
Int. via Dje
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004772-36.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DELICIA GOMES ALVOREDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052121-98.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERNESTO MARTINS VIEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141
EXECUTADO: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
Processo : 7043692-45.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
EXECUTADO: LEILA GOMES GARCIA
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018848-31.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELVES MARCOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado pela parte requerida nos autos .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7049071-64.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JASSIANE DA SILVA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Considerando a informação da parte requerida não será possível juntar documento na forma física, apenas digitalizado (ID 19409406), intime-se o Sr. Perito para se manifestar se é possível a perícia por comparação. Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Porto Velho - sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014400-78.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: WILLIAM FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido da parte requerente quanto a realização de pesquisa de endereço destinado à citação da parte requerida, por meio dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD.
No entanto, a parte requerente comprovou o pagamento das custas para realização de uma pesquisa (R$ 15,29), e conforme preconiza o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.

Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento do valor complementar das diligências requeridas, sob pena de extinção.
Com a comprovação do recolhimento das custas, tornem-me os autos conclusos para realização do arresto, e das demais diligências.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0024603-97.2013.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
EMBARGADO: JOSE ANTONIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO DO EMBARGADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
Vistos,
Expeça-se o necessário para que o saldo remanescente do extrato de ID 22056418 seja transferido para conta bancária da parte embargante/executada, a saber: Banco do Brasil, Agência n. 3064, conta-corrente n. 2536-4, CNPJ 09.391.823/0001-60.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008943-36.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Vistos,
Diante do depósito realizado pela parte executada (ID 23122315), nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nestes autos (ID's 19833839 e 23122315) e seus respectivos rendimentos.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008943-36.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Vistos,
Diante do depósito realizado pela parte executada (ID 23122315), nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nestes autos (ID's 19833839 e 23122315) e seus respectivos rendimentos.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017287-35.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227
RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Processo nº: 7049513-93.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: AUTOR: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Réu: RÉU: MIREIA SOARES BIOLCHINI
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar nos autos o depósito da caução, conforme determinado no despacho de ID. 24141350, sob pena do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037923-90.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EZERIAS SANTANA PARENTE
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome:
Endereço:
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035237-57.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: REGINALDO SOUZA ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
Vistos,
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7051137-17.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cédula de Crédito Comercial
AUTORES: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, A L VIEIRA MANUTENCAO DE VEICULOS - EPP
ADVOGADOS DOS AUTORES: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
RÉU: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
1- Desentranhe a petição de Id. 18988905 porque não pertence a estes autos.
2- Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação; considerando que a parte autora, até os dias atuais, não providenciou a citação da requerida, carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, § 1º, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo da AÇÃO MONITÓRIA proposta por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS em face de BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME¿¿¿¿¿¿¿ , e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
P. R. I.
Porto Velho, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035194-23.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CREGINALDO MARCELINO ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031666-78.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Recuperação extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: MARIA GOMES FRANCO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485, §1º NCPC.
Int.
Porto Velho - sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 7022985-90.2016.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL YUDI HOFER MATSUBARA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
RÉU: SPADER & SPADER LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:
Cheque
Monitória
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: RAFAEL YUDI HOFER MATSUBARA em face de RÉU: SPADER & SPADER LTDA - ME , ambos qualificados nos autos, alega o autor, em síntese ser credor do requerido da importância atualizada de R$ 4.610,24 (Quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos), representada pelo título que acompanha a inicial (Cheques números 900285 e 900286).
Citada via carta precatória (Id. 14383340), a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.
O autor pugnou pelo julgamento antecipado, com a constituição do feito em título executivo (Id. 22728367).
É a síntese do necessário.
Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa, dizendo apenas que ofertaria proposta de acordo com a parte autora.
Intimado para se manifestar a respeito de eventual acordo, a parte autora pugnou pelo reconhecimento da revelia com seus consectários.
Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva. A relação contratual não foi negada pelo requerido, que informou que faria proposta de acordo.
Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com sentença de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, em favor do autor referente ao crédito no valor de R$ 4.610,24 (Quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
Processo nº: 7009233-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: UNIRON
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256
Réu: EXECUTADO: THAINA REIS DA SILVA
Advogado:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Processo nº: 7049513-93.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: AUTOR: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Réu: RÉU: MIREIA SOARES BIOLCHINI
Advogado:

Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar nos autos o depósito da caução, conforme determinado no despacho de ID. 24141350, sob pena do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032229-43.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030480-54.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
Parte requerida: EXECUTADO: SOCORRO MARIA COELHO SOARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM OAB nº RO7856
Vistos,
Atento à petição do exequente (id. 24554725), concedo prazo excepcional de 05 dias para a executada apresentar os comprovantes de pagamentos referentes aos honorários advocatícios e custas processuais finais.
Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o cumprimento de sentença intimando o credor para requerer o que entender de direito em 10 dias, bem como inscrever a devedora em dívida ativa em razão do não recolhimento das custas e despesas processuais finais.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013631-73.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ADILSON BARBOSA RODRIGUES, LUITGARDA GOMES E SILVA SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, IOLANDA LIMA DE ALMEIDA OAB nº RO9082
Vistos,
Mantenho a decisão de id. 24374209, por seus próprios fundamentos.
Assim, concedo prazo de 10 dias para a associação exequente indicar bens passíveis de constrição dos devedores, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC).
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031441-29.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902
Parte requerida: EXECUTADOS: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VIRGINIA D ANDREA VERA OAB nº RJ100851, JOYCE LIMA MARCONI GURGEL OAB nº CE10591, ADENAUER MOREIRA OAB nº CE16029
Vistos,

Aguarde-se a resposta do expediente de ID24029340 e, após, intimem-se as partes para ciência.
Somente então retornem conclusos.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009643-46.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Multa de 10%
Parte autora: EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
Parte requerida: EXECUTADO: KLYVANIR CELINA CRUZ DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a decisão irrecorrida (id. 23527832), a qual concedeu os benefícios da AJG à executada, concedo prazo de 10 dias para o exequente requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026100-51.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: LUCIANA MACIEL VIANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR
Vistos,
A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.
Com efeito, expeça-se mandado de citação para o endereço indicado no ID24514923, mediante prévio recolhimento da repetição de diligência.
Sobrevindo o pagamento das custas pertinentes, expeça-se o necessário.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036035-18.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA OAB nº RO7529
Parte requerida: RÉU: MAPFRE VIDA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618
Vistos,
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID23527655, no prazo legal.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006811-69.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DANIEL DOS SANTOS GASPAR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Vistos,
Defiro o pedido do réu (ID23446965).
Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias até que sobrevenha o contrato firmado entre as partes.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002965-73.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EULOGIO ALENCAR BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 25/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001505-85.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: VANDERLEIA SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Tendo em vista que a Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia (CGJ) firmou acordo com órgãos parceiros e avançou nas tratativas de regularização fundiária em terrenos que envolvem a ré Empresa Geral de Obras (EGO), determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, até que sobrevenha o resultado da edição especial da Justiça Rápida criada para possibilitar os acordos entre os moradores e a EGO.
Aguarde-se o decurso de prazo de 180 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000125-61.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: REGINALDO GOMES XAVIER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANDREA FREIRE TYNAN OAB nº AL10699
Vistos,
Verifica-se que o feito se encontra em fase de instrução.
Em análise detida dos autos, tenho que necessária a produção da prova pericial - posto que de conhecimento técnico específico - para o deslinde do feito.
In casu, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita concedida em sede de despacho inicial (ID9257106).
O Banco réu vem aos autos requerendo sejam os honorários periciais pagos pela parte autora por ter sido quem pleiteou a produção da prova (ID23570906).
Pois bem.
O despacho saneador (ID14141726) foi claro ao consignar que:
"(...) O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova ao requerido, conveniente se mostra a realização de perícia grafotécnica.
Com efeito, defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.
Faculto à parte requerida o prazo de quinze dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.
Com eles, intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários. Com ela, deverá a parte requerida promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova (…)"
Pelas razões expostas e, observando-se o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, DETERMINO que os honorários periciais sejam recolhidos pelo Banco réu.
Prazo de 15 dias.
Pena de não produção da prova.
Sobrevindo o comprovante de pagamento, intime-se o senhor perito para que dê início aos trabalhos.
No silêncio do Banco réu, tornem-me para julgamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027415-85.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
Parte requerida: EXECUTADOS: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Revejo a intimação por ato ordinatório de ID23358050, eis que equivocada.
Atento à decisão de ID21841189 e à petição de ID24194114, dou prosseguimento ao feito.
Deferindo o pedido da parte credora, foi realizada pesquisa, via INFOJUD, relativamente à Ovídio César de Miranda Neto.
As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001821-64.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. C. D. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
RÉU: CLH BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 25/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006101-78.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: EUZENIR MARQUES BERNARDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
Parte requerida: RÉU: GENTE SEGURADORA SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, já intimados e cientes do encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 10h40min.
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Endereço da parte autora: AUTOR: EUZENIR MARQUES BERNARDO, AV. ANTONIO CORREIA COSTA 5039 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006811-69.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DANIEL DOS SANTOS GASPAR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Vistos,
Defiro o pedido do réu (ID23446965).
Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias até que sobrevenha o contrato firmado entre as partes.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0023400-66.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: SILVANE RODRIGUES LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte requerida: EXECUTADO: CONFECCOES OLIVEIRA DE IBITINGA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEIVID ZANELATO OAB nº SP213826
Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por CONFECCOES OLIVEIRA DE IBITINGA LTDA, na qual afirma haver excesso de execução no tocante à correção monetária, a qual deveria ter sido calculada a partir da publicação do acórdão (16/10/2018). Afirma que em virtude disso, os juros legais e honorários advocatícios foram alterados.
Manifestou-se o exequente (id. 24842447), pugnando tão somente pela realização de bloqueio on line.
É o breve relatório.
De fato tem razão a parte devedora.
A sentença de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos: "(…) b) Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data de publicação desta sentença, uma vez que na fixação do valor foi considerado o montante atualizado (…) ".
No acórdão, por sua vez, restou assentado: " (…) Sendo assim, levando-se em consideração todos os fatores explicitados,

notadamente os valores das outras indenizações já fixadas, impõe-se a minoração do valor de R$ 5.000,00 para R$ 2.000,00, de modo a adequar o caso em exame a outros já apreciados por essa corte (…)".
Portanto, houve modificação do termo inicial para pagamento da correção monetária.
Nesse viés, os cálculos do credor sempre encontram-se a maior, na medida em que o termo inicial da correção monetária foi calculada com base na sentença originária (id. 23066639 – fls. 112/117), em desrespeito ao acórdão proferido.
Dito isto, acolho a impugnação apresentada pela parte executada, reconhecendo o excesso de execução na demanda.
Homologo os cálculos de id. 24606716.
Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários em favor do executado, no importe de 15% sobre o valor que se pretendia a execução, consoante art. 85, §2º, do CPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031845-46.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: Dra. Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter, OAB/MT 4676Dra. Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter, OAB/MT 4676
Vistos,
Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos.
Inclua-se no polo passivo da lide a Dra. Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter, OAB/MT 4676, conforme procuração de id. 24049216.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001509-88.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral
Parte autora: L. S. B.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
Parte requerida: E. A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Reparação de Dano Extrapatrimonial proposta por L.S.B. em face de E. A., sustentando em síntese que conheceu o requerido em 2017 na cidade de Ouro Preto D'Oeste e que em dado momento começaram um relacionamento afetivo. Durante esse relacionamento, no ano de 2018, a autora afirma que o requerido passou por problemas de saúde, sendo informado a ela que esse era portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, e consequentemente que tinha sido contaminada, causando um grande abalo psicológico inicialmente, porém intervindo o requerido, aquela acomodou-se.
Alega que acompanhou o requerido em tratamentos de saúde em outro estado no ano de 2018, tendo sido convidada para residir com aquele em meados de junho quando voltaram de viagem, convite este aceito pela autora, que deixou seu emprego nesta Comarca para ir morar noutra, passando estes a conviverem como se casados fossem.
Afirma que durante a convivência começaram a entrar em divergência pela vida promíscua que o requerido passou a ter, agravadas pela descoberta através de documentos datados de 2016, anteriores ao início do relacionamento, de que o requerido tinha conhecimento de ser soro positivo, caracterizando assim dolo na sua conduta.
Traz também que diante dessa situação surgiram mais divergências, momento em que o requerido ameaçou-a de morte e mandou-a embora de casa, não tendo outro caminho se não recorrer ao judiciário.
Pediu os benefícios da AJG, segredo de justiça, prioridade na tramitação e tutela cautelar.
Juntou documentos.
É a síntese necessária.
Primeiramente sobre a concessão da AJG. De acordo com a requerente a condição de portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e a discriminação social, limitaram suas ações por transtornos de toda ordem, colocando-a em condição de hipossuficiente por não conseguir emprego, in verbis:
[...]22. A sociedade por mais que haja conscientização sobre a transmissão da moléstia evita pessoas portadoras do vírus. A requerente já está a sofrer com isso, pois rapidamente a notícia se espalhou e nem sequer consegue emprego (grifo nosso), amigos se distanciaram, as pessoas a evitam e enfim… há uma "auto-defesa" da sociedade que causa abalo psicológico imensurável. A depressão é o principal fator a atingir a requerente.
58. Acrescente-se ser portadora de HIV o que infelizmente limita suas ações e o fato de ter sido vítima de violência doméstica que lhe causa temor em sair às ruas e transtornos de toda ordem que está aprendendo a conviver.[...]
Sabe-se que para a concessão da A.J.G. a mera alegação de hipossuficiência não garante o deferimento do pedido, mas negar tal benesse nos presentes autos seria nitidamente desarrazoável, diante das alegações da autora. Assim DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
DEFIRO o pedido para que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se.
Para a concessão da tutela de urgência cautelar, à luz do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil, é necessário a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sem a presença de um dos elementos deverá o juiz indeferir o pedido. O pedido da autora fundamenta-se que para a garantia da execução, em caso de procedente o pedido, o requerido deve refrear-se de vender o imóvel citado na exordial, visto que este está dilapidando seu patrimônio.
Contudo, a própria autora menciona que o requerido possui inúmeros bens, de forma que por um bem a venda não implica necessariamente na insolvência do requerido. Além do mais, necessária a instrução probatória para análise dos fatos elencados na inicial, devendo-se permitir o exercício do contraditório e ampla defesa.
Diante do exposto INDEFIRO o pedido da tutela cautelar por não haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, por ser necessário a instrução do feito. O perigo de dano também não está evidente, já que a autora pode usar diversos meios para executar uma sentença.

Em atenção ao art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2019 às 10h30min, na sala de audiências desta 5ª Vara Cível.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: EDMAR ALTOE, RUA JOÃO PAULO I 163, CASA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003741-76.2011.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: NILDE FERREIRA MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO
Vistos,
Atento ao pedido de id. 19546183 – fl. 219, cite-se o requerido e eventuais interessados por meio de edital, com prazo de trinta dias, devendo ser observado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Em caso de inércia do requerido, remetem-se os autos a curadoria de ausentes, conforme art. 72, II do NCPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0146335-84.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: EXEQUENTE: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Parte requerida: EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
Vistos,
Considerando a petição de id. 22623186, a certidão confeccionada pelo meirinho (id. 19717307 - fl. 314), bem ainda a decisão de id. 19717307 - fl. 312, defiro o pedido constante no id. 22623186 (mandado de penhora, intimação e avaliação).
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006294-93.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNO ARAUJO CAVALCANTE OAB nº AC4152
Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006123-03.2015.8.22.0001
Classe: Despejo
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTOR: ADIM ALVES BASTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
Parte requerida: RÉU: BORGES DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
ADIM ALVES BASTOS ajuizou a presente ação de cobrança em face de BORGES DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME, ambos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora fora intimada, via DJ, a dar regular andamento ao feito (ID21722446 e ID22180567), porém, silenciou. Intimada pessoalmente, via AR (ID23133674), verifica-se que este retornou negativo porque não houve referida diligência pelos Correios. Procedeu-se, então, à intimação pessoal, via Oficial de Justiça (ID24158135), cuja diligência também resultou negativa por inconsistência no endereço informado na inicial.
Nos termos do artigo 274 do CPC, em seu parágrafo único, considera-se intimada a parte que não tenha atualizado seu endereço no juízo: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Nesse sentido, tem-se que a parte autora fora intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, permanecendo, entretanto, inerte ao chamamento judicial.

Embora a parte autora tenha sido intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, deixou de cumprir diligência que lhe competia, devendo o processo ser extinto.
Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006438-67.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
Parte requerida: EXECUTADOS: JOSAN SANTOS RODRIGUES, E D FREITAS - ME
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Preliminarmente, o autor pede a penhora do bem dado em garantia do Veículo I/RAM 2500 LARAMIE.
Aduz a requerente que o bem foi alienado fiduciariamente e que não foi pago. Contudo, nessa fase de cognição sumária não há como se deferir a liminar pretendida sem oportunizar o devedor a realizar o pagamento no prazo legal, até mesmo em observância à ordem de penhora do art. 835 do CPC, razão pela qual indefiro a tutela pretendida.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$249.126,15 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: JOSAN SANTOS RODRIGUES, RUA VICENTE RONDON 4528 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E D FREITAS - ME, RUA GUANABARA 1552, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006101-78.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: EUZENIR MARQUES BERNARDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
Parte requerida: RÉU: GENTE SEGURADORA SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, já intimados e cientes do encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 10h40min.
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: GENTE SEGURADORA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Endereço da parte autora: AUTOR: EUZENIR MARQUES BERNARDO, AV. ANTONIO CORREIA COSTA 5039 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006575-49.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: REQUERIDO: MANOEL BENTO DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: MANOEL BENTO DE LIMA, SEM ENDEREÇO
quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013402-79.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033902-71.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONATHAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010287-86.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028237-74.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA DE JESUS ABREU ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004501-27.2016.8.22.0001
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: CHARLES CUNHA MENEZES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046773-02.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNELZA CHIANCA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERTON REIKDAL - RO6688
INTIMAÇÃO
1) Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Fica ainda a Requerente intimada para requerer o que entender de direito em 05 dias, em termos de satisfação do seu crédito exequendo (remanescente) sob pena de suspensão/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036003-47.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE JAILSON COSTA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001533-53.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THALIA BOTELHO DA SILVA EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001833-49.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE CASTRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerentes e Requerida intimadas acerca da petição do perito (Id 23393179), designando o início dos trabalhos periciais para o dia 19/03/2019, com encontro dos assistentes técnicos no endereço da requerente, no distrito de Cujubinzinho a partir das 08:30h a.m.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028876-29.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogados do(a) AUTOR: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS - SP100371, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR12293
RÉU: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054166-75.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900
EXECUTADO: ELCY FERREIRA BRAGA
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019238-64.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
RÉU: ENIS DA CRUZ FEITOZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044983-17.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: LUCIA MARIA MATOS LOBATO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
Parte requerida: RÉUS: BANCO PAN S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pena de arquivamento.
quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021861-02.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041037-37.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: RONIELEN AMANCIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERNANDES FROTAMENDES - RO7291, LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO2369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005255-66.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA TAIARA CAMILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: GRIFF POPULAR LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24386171), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia agendada para o dia 14/03/2019 às 17h00min na Rua dos Festejos, 3369 – Bairro Costa e Silva (FUNATEC-Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia).
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009107-98.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO CAMPITELLI CONTI e outros
Advogados do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217
Advogados do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023824-47.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
EXECUTADO: LAERCIO DINIZ DE ARAUJO
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006465-50.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: G S COMERCIO DE MOTOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB nº MT4705
Parte requerida: RÉU: ALBERTO JUNIOR ARAUJO SIQUEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001167-77.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUEITIANE DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001888-68.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE10952, DARLEN SANTIAGO - RO8044, ROGERIO PINTO MARTINS - CE31084, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE1870
EXECUTADO: MERCADAO POUCO PRECO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034891-09.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO SANTANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005551-47.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIA MENDES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição ID 22255086, em termos de pagamento de saldo remanescente, conforme determina despacho id 23003464.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005551-47.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIA MENDES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058341-49.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
EXECUTADO: ALDO ANTONIO VALEIRA PANOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte requerida id 24819335.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001091-92.2015.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DONIZETE MARTINS FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
(Usucapião)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
- DOS CONFINANTES: Donizete Martins Ferreira,CPF 132.011.231-53,Rua Açaí,nº 5882, Bairro Jardim Eldorado (vizinho lado direito); José Martins dos Santos,CPF 288.651.112-91,Rua Açaí,nº 5852, Bairro Jardim Eldorado (vizinho lado esquerdo); Fulano de Tal,Rua Orquídea, nº 6045, Bairro Jardim Eldorado (vizinho fundos);
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 17, quadra 23, localizado na Rua Açaí, nº 5882, Bairro Jardim Eldorado, no Município de Porto Velho – RO. Lote em litígio possui área 360,00m² que está registrado em nome do Requerido perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula nº 13016.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7001091-92.2015.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DONIZETE MARTINS FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Despacho de ID 778714: "1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, bem como ao setor de registro da Prefeitura Municipal, determinando informação, em 5 dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se, no ofício, que devem ser margeados emolumentos para recolhimento oportuno. 2. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). 3. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Decorrido o prazo do edital e não havendo apresentação de defesa, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, que servirá sob o compromisso de seu grau, e poderá participar da audiência de justificação. 5. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Serve esta decisão como carta/mandado. Valor da ação: 30.000,00 PORTO VELHO, 22 de julho de 2015. Juiz(a) de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
05/02/2019 11:32:49
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3302
Caracteres
2823
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
54,77

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035008-34.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE PINTO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24065595), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017212-30.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24757001), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012466-22.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELIPE PASSOS NOBRE e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24758010), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062423-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: BRUNO SALES FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442, ANDREA FREIRE TYNAN OAB nº AL10699
DESPACHO
Inicialmente nos autos vejo equívoco na decisão que determinou o custeio da perícia pela parte requerida. Explico:
Em especificação de provas, a parte requerente pede a produção de prova pericial grafotécnica e, por sua vez a parte requerida informou no id 16980121 que não tinha outras provas a serem produzidas.
Assim, a parte que requereu a prova é a autora.
De modo que o pagamento da perícia incumbe, segundo o artigo 95 do Código de Processo Civil a quem requereu a prova:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
Portanto, as decisões deste juízo determinando o pagamento da perícia pela requerida contraria tal dispositivo legal.
A circunstância de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não se traduz em impossibilidade ou dificuldade de realização da prova técnica, que será realizada por perito designado pelo Juízo e, quanto aos honorários, o art. 95, § 3º, do CPC disciplina que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela pode ser custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por Servidor do PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado.
Vejamos:
Art. 95 (omissis)
§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado;
II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
§ 4o Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o.
De maneira que revogo parcialmente a decisão de id 18280161, apenas no que se relaciona a obrigação da requerida de pagamento de honorários e a totalidade da decisão de id 23569091.
Se o ponto controvertido o fato de ser ou não falsa a assinatura constantes nos contratos, relativamente à pessoa do autor, determino que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias trazer aos autos seus originais para a realização da perícia, sob pena de responder pelo ônus de ausência de produção desta prova, que a determino na conformidade do art. 370 do CPC.
Oficie-se ao Instituto de Criminalística deste Estado de Rondônia no sentido de inciar Perito para realizar tal espécie de trabalho neste juízo.
Faculto às partes indicarem assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 dias.
Apresentando os documentos, para fins do art. 474 do CPC, oportunamente será designado dia e hora para a colheita do material de punho da parte autora e demais deliberações acerca da perícia, especialmente de prazo para a sua conclusão.
Intimem-se as partes via ilustres patronos.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0127434-44.2004.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353
EXECUTADO: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada do Ofício Resposta juntado aos auto e para dar prosseguimento ao feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7029652-58.2017.8.22.0001
AUTOR: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Audiência realizada em 12 de dezembro de 2018 às 08h30min
Processo nº: 7029652-58.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito
Parte autora: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA
Parte requerida: L.A.M. FOLINI - ME
PRESENTES:
Juiz de Direito: Dr. Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Parte requerida: L.A.M. FOLINI – ME (Representada pelo(a) preposto(a) RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO)
Advogado: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB/RO 6509
OCORRÊNCIAS:

Instalada a audiência, presentes as partes acima identificadas. Ausente a parte autora. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a requerida juntar o substabelecimento. A requerida informou não ter outras provas a produzir. Alegações finais na forma remissiva pela requerida. A seguir foi proferida a sentença: "ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de L.A.M. FOLINI - ME (MUNDIAL EDITORA), onde aduz em síntese que recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré junto ao SERASA EXPERIAN, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) proveniente do contrato nº 0000000001734045. Aduz que a autora nunca realizou nenhum contrato perante a empresa ré, capaz de gerar o débito e que possa justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes, fato que lhe gerou danos morais. Requer a declaração de inexistência de débito e condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Junta documentos. Determinada a citação da requerida. L.A.M FOLINI– ME apresenta contestação afirmando que cumpre esclarecer que na data de 06 (seis) de Novembro de 2014, a Requerida entrou em contato pelo telefone com a Requerente, o qual adquiriu uma COLEÇÃO DE LIVROS BELEZA E ESTÉTICA no valor de R$1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) dividido em 10 (dez) parcelas de R$125,00 (cento e vinte e cinco reais) cada. Aduz que o endereço informado na Inicial é o mesmo que consta em nosso sistema e foi dito no momento da confirmação da compra, demonstrando que a Requerente realizou a compra, assim como, recebeu em sua casa o material. Tais negociações podem ser apreciadas pela gravação que a ré possui armazenada em seus arquivos. Assevera que a Requerente não cumpriu com suas obrigações contratuais, visto que até a presente data não efetuou o pagamento das 10 (dez) parcelas acordadas no valor de R$125,00 (cento e vinte e cinco reais) cada, ensejando a negativação de seu nome. Afirma que é inquestionável a MÁ FÉ DA AUTORA ao alegar desconhecimento da relação contratual com a Ré. Faz PEDIDO CONTRAPOSTO para que a Requerente seja condenada, em efetuar o pagamento de todas as parcelas que se encontram vencidas, totalizando R$1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais). Requer a improcedência do pedido da autora e procedência do pedido contraposto. Junta documentos. Réplica da parte autora requerendo incidente de falsidade. Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para apuração a respeito do alegado incidente e dos demais elementos dos autos. A autora foi pessoalmente intimada em 01 de novembro de 2018, bem como o seu patrono via Diário da Justiça. Na data de ontem, por volta das 20 horas, o patrono da parte autora afirma que não poderá estar presente na audiência em virtude de documentos do seu escritório ter sido defraudado. A autora não se fez presente nesta solenidade. O requerido fez alegações remissivas. É o relatório. DECIDO: Inicialmente há que se consignar que tanto a parte autora quanto o seu advogado foram intimados para audiência de instrução e julgamento, sendo que constou a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC. A intimação da parte autora, de forma pessoal ocorreu em 01 de novembro de 2018 e o término do prazo de manifestação do seu advogado no sistema foi na mesma data. Quanto ao pedido de redesignação, o mesmo não apresenta motivo razoável e conectado com a realidade do processo. O pedido de redesignação feito em noite anterior a audiência não é capaz de automaticamente ser permitida a ausência da parte em audiência, especialmente quando o pedido não menciona os eventuais motivos do não comparecimento. É dever do advogado e da parte comparecerem a audiência e assim tenho que para a requerente deve ser aplicada a pena de confesso. Assim, confessado pela requerente está a contratação feita com a requerida, de acordo com os fatos mencionados pela requerida em contestação. Por outro lado, a requerida junta prova da contratação, especialmente a gravação telefônica que tem com a requerente, a qual adquiriu produtos da requerida e indicou inclusive o seu endereço residencial como local de entrega. Ademais, a requerida não tendo recebido pelo produto que vendeu, fez a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, agindo no exercício regular do seu direito. Assim, a parte requerida comprovou a contratação e o débito da requerida, bem como a regular inscrição no cadastro de inadimplentes. De forma que o pedido contraposto deve ser julgado procedente. Reputo a requerente como litigante de má-fé, tendo em vista a alteração deliberada da verdade, afirmando que nunca contratou com a requerida, quando em verdade se fez prova cabal do contrário, ou seja, que contratou via telefone com a requerida e buscava o processo como forma de enriquecimento ilícito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido da parte autora e, por outro lado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte requerida L.A.M. FOLINI - ME (MUNDIAL EDITORA) para o fim de condenar a requerente ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA ao pagamento de R$1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a contar da data do vencimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condenar a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a condição suspensiva da Lei 1060/50. Condeno a requerente a multa de litigância de má-fé no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Dou por publicada em audiência e os presentes por intimados. Registre-se". Determinou o Magistrado que encerrasse o presente termo. Eu, _____, Valter Marcílio de Souza, Secretário de Gabinete, digitei.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra – Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019225-97.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: VELCA MARIA AGUIAR DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520
Vistos,
Tendo em vista que a Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia (CGJ) firmou acordo com órgãos parceiros e avançou nas tratativas de regularização fundiária em terrenos que envolvem a ré Empresa Geral de Obras (EGO), determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, até que sobrevenha o resultado da edição especial da Justiça Rápida criada para possibilitar os acordos entre os moradores e a EGO.
Aguarde-se o decurso de prazo de 180 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006019-50.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Parte requerida: EXECUTADO: IADE PROCESSOS DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO LTDA EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Vistos,
Considerando a determinação constante no id. 19946701 – fl. 867, suspenda-se a tramitação do feito até que haja decisão final nos autos nº 0001783-16.2015.8.22.0001, que tramitam na 3º Vara Cível desta Comarca, tendo em vista que os efeitos da sentença proferida por esta unidade jurisdicional, podem refletir sobre os autos retro.
Intimem-se.
quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036549-05.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: MARIZETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Vistos,
Por não haver tempo hábil, bem ainda considerando a manifestação constante na petição de id. 23430307, intime-se o Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Geral do Estado, para que nomeie outro servidor como perito Engenheiro Eletricista em seus quadros, no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazendo poder vir a ser nomeado perito sob ônus do Estado.
Intime-se as partes da presente decisão, via sistema Pje.
quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021065-13.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Embora os Embargos à Execução (7043677-42.2018.8.22.0001) tenham sido recebidos sem efeito suspensivo, verifica-se que o próprio autor pede a suspensão da presente execução, por entender necessário (ID24486313).
Dessa forma, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, até que sobrevenha decisão final nos Embargos à Execução opostos nos autos.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032229-43.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7051183-69.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: WANDSON LEONARDO ALEXANDRE PINHEIRO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001432-43.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO6600
EXECUTADO: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO - SP195383
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7020762-04.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGLES MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO3355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011963-96.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017782-79.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S.A. FIT4 PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: PEDROZA MAIA DO BRASIL EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7027346-19.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCO TULIO COUTO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388
EXECUTADO: CLEITON ROQUE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004036-81.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE SENA SOUZA - BA51432
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7016206-51.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: VALDEIR JORGE POQUIVIQUI DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7053422-17.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: MANOEL SIMPLICIO NUNES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0015766-53.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: JAIRO FORNAZIER
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0009452-23.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO JOSE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24430732), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Dia 14 do mês março de 2019, encontro às 9:00h da manhã.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001006-67.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: JOSEFA EDILMA DE LIMA ROCHA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 23/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020996-49.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
RÉU: EVANILDA GUEDES e outros
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da Certidão de Crédito expedida, bem como, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025979-91.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: MARIA ALICE GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028045-78.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEILTON CUNHA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24697668), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia:
LOCAL DE ENCONTRO: Av. Lauro Sodré, 1728 (em frente ao FÓRUM CÍVEL). DATA: 18 de março de 2019 HORÁRIO: 8:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028045-78.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEILTON CUNHA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24697668), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia:
LOCAL DE ENCONTRO: Av. Lauro Sodré, 1728 (em frente ao FÓRUM CÍVEL). DATA: 18 de março de 2019 HORÁRIO: 8:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002425-93.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7028304-05.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
RÉU: FAGNER BONI DE CARVALHO - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7002884-61.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
RÉU: CLOVES DOS SANTOS REIS e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040934-59.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: DML COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0009285-74.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7005384-03.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KANANDA RUBIA CAMPOS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
RÉU: Orlando Pereira S. Junior e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7011668-61.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803
EXECUTADO: MARCIO AURELIO GONCALVES FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006537-37.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
RÉU: LOTUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
DECISÃO
Analisando os autos, denota-se que o presente feito não deve seguir nesse Juízo, consoante se exporá a seguir.
Antes do ajuizamento do presente feito, a parte Autora havia ajuizado ação de em face do mesmo Requerido. Ocorre que esse feito, registrado sob o n. 7006612-13.2018.8.2.0001, foi sentenciado, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, pelo Juízo da 9ª Vara Cível dessa comarca, verbis:
(...) considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC.
Considerando que o objeto dos presentes autos também era objeto dos autos supracitados e, sobrelevando que estes autos foram sentenciados, sem resolução do mérito, este é o Juízo prevento para sua análise, nos termos do artigo 286, II, do CPC, verbis:
Art. 286 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Pelas razões supra alinhavadas, com fulcro no artigo 286, II, do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 9ª Vara Cível dessa comarca.
Procedam-se com as baixas necessárias, remetendo-se os autos ao juízo competente.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006532-15.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE RIBAMAR MACEDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 05 de abril de 2019, às 10h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h45min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A – CNPJ 09.248.608/0001-04 pessoa jurídica de direito privado com representação na Rua da Assembleia nº 100 –18º andar, bairro Centro - (Edifício Citybank) – estado do Rio de Janeiro – CEP 20.011904.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7053208-26.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS OAB nº RO7424, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Tramitando regularmente a demanda, depois de retornado do segundo grau, a parte Requerida efetuou o pagamento voluntário da condenação e a parte Requerente manifestou concordância, pugnando pela expedição de alvará judicial e o arquivamento do feito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte Requerida.
Fica intimada a parte Requerida intiamda para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7006029-91.2019.8.22.0001
CLASSE:Compra e Venda
REQUERENTE: WALMIR DIAS DOS REIS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297, JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785
REQUERIDO(A): AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Inicialmente, por imperioso, determino a invalidação da decisão retro por ter sido validada por Juiz que já havia se declarado suspeito.
No mais, cuida-se de cumprimento de sentença.
Deverá a CPE promover a expedição de mandado de intimação pessoal da parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que seja penhorado, no rosto dos autos, o valor de R$536.967,38 existente nos autos n. 0000823-61.2011.5.14.0005 da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, refente a arrematação do imóvel da Executada. Devendo está ordem ser cumprida pelo oficial de Justiça plantonista.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, RUA MÉXICO 2141c, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Desde já, as partes, em querendo podem peticionar diretamente no feito da Justiça do Trabalho dando ciência desta decisão, mediante comunicação a este juízo.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7027239-72.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
EXECUTADO: ALEKSANDRO PACHECO DE SOUSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0000708-39.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO BARROSO PASSOS e outros (16)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO6300, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026, CAMILA CARNEVALE COUTO - SP240239, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
INTIMAÇÃO
Fica as partes intimadas, no prazo de 15 quinze dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7037335-49.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: SONIA SOARES DE JESUS OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7023583-10.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. SEMPREBOM RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7062896-12.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7019553-97.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: FERNANDO NAZARE FERNANDES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011133-98.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0009308-30.2007.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: EMERSON BOSCATO DE ALMEIDA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7015749-24.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017
EXECUTADO: ADAO RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7006832-45.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227
RÉU: JOAO SILVA FELICIO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7034194-22.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
RÉU: LUDSON COSTA CHAGAS e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7023420-93.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
REQUERIDO: RONNY DE ALMEIDA FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7064003-91.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997
RÉU: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368

INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto à resposta do perito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0244482-82.2008.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA DULCE PESSOA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514
REQUERIDO: CLAUDIOMAR MARQUES MESQUITA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021020-43.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO MATAVELLO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - OAB/RO6640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001819-65.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAILTON DA SILVA ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0047829-83.2003.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
EXECUTADO: TIP TOP TRANSPORTE LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA REGINA DE ALMEIDA - RJ20775
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7053553-89.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (id 2489662 e 24896624).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0022289-52.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON PIAZZA e outros (14)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7063429-68.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NEUTO MOACIR RAVANELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7050209-66.2017.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: QUELI REJANE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO729
REQUERIDO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021311-09.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMERSON SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7006179-43.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA IVANENKO VILLELA - MG150215, DANYELLE AVILA BORGES - MG109784, JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609
DESPACHO
Antes de analisar o pleito de ID 22817126, cumpra-se integralmente o despacho de ID 21677480, devendo o executado/impugnante manifesta-se no prazo de 5 dias, quanto aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, conforme ID 22634974, sob pena de preclusão e consequente homologação.
Decorrido o prazo com manifestação ou sem tornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0012161-31.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Angela Maria Amuntari da Silva e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: WALLACE SODRE CORTEZ - RO977, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24770684), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, ao qual foi marcada para o dia 18 de março de 2019, com encontro em frente ao fórum as 14:00h(quatorze horas) para início do deslocamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0012161-31.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Angela Maria Amuntari da Silva e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: WALLACE SODRE CORTEZ - RO977, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24770684), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, ao qual foi marcada para o dia 18 de março de 2019, com encontro em frente ao fórum as 14:00h(quatorze horas) para início do deslocamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0232002-92.1996.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014
EXECUTADO: SERVISEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7020107-61.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: ERICA RIBEIRO COELHO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045472-20.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: PORTO CAFE LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045193-34.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
EXECUTADO: ANTONIO OCAMPOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7028103-13.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: C. P. U. SOARES COMERCIAL - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005021-16.2018.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARCIO JOSE MELO BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830
REQUERIDO: FLAVIO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do último despacho proferido ID 23800126, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7009973-72.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO SERAPHICO DE SOUZA PATRICIO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927
EXECUTADO: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7039233-34.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRACA DE FATIMA DINIZ QUINTINO CENCI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para que satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7047262-39.2017.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
RÉU: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7043802-78.2016.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOSE COSTA E SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO7198, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
RÉU: THIAGO BEZERRA QUIRINO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006529-60.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GRACIELE CAMARGO SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
R$44.651,29
Distribuição: 21/02/2019
Despacho
Concedo a autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78900-010 - NÃO INFORMADO - ACRE
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000390-27.2013.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: THEREZA LOPES ROSAS
RÉU: FRANCISCO PEREIRA CALDAS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046732-98.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
EXECUTADO: BANCO BASA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de RENAN BEZERRA DA SILVA, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Regularmente citada (id.20894661) a ré deu seu ciente na carta com aviso de recebimento, não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, conforme se extrai da "aba expedientes".
A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$42.914,46 (quarenta e dois mil, novecentos e catorze reais e quarenta e seis centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído.
Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).
Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.
Porto Velho,22 de fevereiro de 2019.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034100-40.2018.8.22.0001
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
Valor da causa: R$3.037,50
Distribuição: 24/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 09.05.2018, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão em seu membro superior esquerdo. De forma administrativa, recebeu a quantia de R$ 1.687,50; ao passo que deveria ter recebido a quantia de R$ 4.725,00. Sustenta que faz jus ao recebimento da diferença no valor de R$ 3.037,50 previsto na Lei n. 11.945/09. Apresentou documentos.
Despacho (id. 21969003) foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação com a realização de perícia.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Id. 23243182 infrutífera com a realização de perícia.
A requerida ofertou contestação (ID n. 23218814), suscitando, preliminarmente, ausência de comprovante de endereço. No mérito, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez, eis que de forma administrativa já pagou o valor devido. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no caso de análise do mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
O requerido postula, em caso de procedência, pela condenação no valor de R$ 2.531,25 (R$ 13.500,0 x 25% x 75%) com o desconto da quitação administrativa de R$ 1.687,50 que totaliza a quantia de R$ 823,75 (id. 23641473).
Comprovante de pagamento dos honorários periciais (id. 23905560).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerida impugnou em contestação a ausência de comprovante de endereço na inicial. Todavia, esse documento não é indispensável a propositura da ação, diante da competência para o ajuizamento do feito ser concorrente entre o local do fato ou domicílio do autor.
do mérito
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento integral de forma administrativo.
A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado nos autos que, em 06.04.2018 (ID n. 20923993), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 20924019 – prontuário e evolução médica). Está demonstrado, também, que a parte requerida efetuou o pagamento de forma administrativa no montante de R$ 1.687,50 (ID n. 20924368).
A discussão dos autos restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o montante total de R$ 4.725,00.

Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) punho esquerdo (...) 75% intensa (...)" (ID n. 23243675, p. 2).
No caso, os elementos dos autos demonstram que o requerente, em decorrência do acidente, não sofreu a debilidade funcional que sustenta na inicial.
A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de dano parcial incompleto no polegar direito, portanto, nos termos do dispositivo legal, há que se proceder a redução proporcional.
De acordo com a perícia realizada (ID n. 23243675), a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 75%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 75% de 25%, o que garante à requerente o direito de receber R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (75% de 25%). A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) descontando o valor pago de forma administrativa resta a quantia de R$ 823,75 (oitocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (06.04.2018) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA dos honorários periciais em favor do Perito (id. 23905560).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006529-60.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRACIELE CAMARGO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 17/04/2019 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, coligir ao feito o instrumento de acordo, eis que no id. 22632800 disse ter ajustado acordo com os réus, contudo, não o carreou aos autos, como se extrai dos documentos juntados nos ids. 22632868 e seguintes.
Às providências.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Luís D. César Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035121-51.2018.8.22.0001
AUTOR: OLIVIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
Valor da causa: R$7.087,50
Distribuição: 30/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OLIVIA BEZERRA DA SILVA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 10.05.2018, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão em seu membro superior direito. De forma administrativa, nada recebeu. Sustenta que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$ 7.087,50 previsto na Lei n. 11.945/09. Apresentou documentos.
Despacho (id. 12291592) foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação com a realização de perícia.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Id. 23244295 infrutífera com a realização de perícia.
A requerida ofertou contestação (ID n. 23218735), suscitando, preliminarmente, ausência de comprovante de endereço. No mérito, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez, eis que o laudo acostado aos autos demonstra a ausência de lesão. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no caso de análise do mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
O requerido postula, em caso de procedência, pela condenação no valor de R$ 337,50 (id. 23641580).
Comprovante de pagamento dos honorários periciais (id. 23905635).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerida impugnou em contestação a ausência de comprovante de endereço na inicial. Todavia, o comprovante de endereço está juntado no id. 21085457. Ademais, mesmo se não houvesse comprovante de endereço, esse documento não é indispensável a propositura da ação.
do mérito
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.
A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado nos autos que, em 09.05.2018 (ID n. 21084682), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 21085501 – prontuário e evolução médica). Está demonstrado, também, que a parte requerida negou o pagamento administrativo da indenização securitária (ID n. 23218739).
A discussão dos autos restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o montante de R$ 7.087,50.
Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) polegar direito (...) 10% residual (...)" (ID n. 23244295, p. 2).
No caso, os elementos dos autos demonstram que o requerente, em decorrência do acidente, não sofreu a debilidade funcional que sustenta na inicial.
A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de dano parcial incompleto no polegar direito, portanto, nos termos do dispositivo legal, há que se proceder a redução proporcional.
De acordo com a perícia realizada (ID n. 23244295), a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 10%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 10% de 25%, o que garante à requerente o direito de receber R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (10%). A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OLIVIA BEZERRA DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora

o valor de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (09.05.2018) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA dos honorários periciais em favor do Perito (id. 23905635).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031565-41.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA HELENA SIRQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
Valor da causa: R$7.087,50
Distribuição: 09/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA HELENA SIRQUEIRA DA SILVA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 13.09.2016, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão em seu membro inferior esquerdo. De forma administrativa, nada recebeu; ao passo que deveria ter recebido a quantia de R$ 7.087,50. Apresentou documentos.
Despacho (id. 21968847) foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação com a realização de perícia.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Id. 23245882 infrutífera com a realização de perícia.
A requerida ofertou contestação (ID n. 23218628), suscitando, preliminarmente, ausência de comprovante de endereço e da ausência de comprovante de identificação civil. No mérito, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez, eis que de forma administrativa constatou-se a inexistência de lesão. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no caso de análise do mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
O requerido postula, em caso de procedência, pela condenação no valor de R$ 843,75 (R$ 13.500,0 x 25% x 50%) - id. 23695753.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerida impugnou em contestação a ausência de comprovante de endereço na inicial. Todavia, esse documento não é indispensável a propositura da ação, diante da competência para o ajuizamento do feito ser concorrente entre o local do fato ou domicílio do autor. Ademais, o comprovante de endereço em nome da requerente no id. 20503666.
Por fim, consta do Id. 20503659 o documento de identidade da requerente.
do mérito
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento de forma administrativo.
A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado nos autos que, em 08.02.2017 (ID n. 20503683), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 20503727 – prontuário e evolução médica).
Está demonstrado, também, que a parte requerida não efetuou o pagamento de forma administrativa (ID n. 20503692 e 23381821 – pág.4).
A discussão dos autos restringe-se ao valor da indenização pleiteada pela parte autora, que sustenta ter direito a receber o montante total de R$ 7.087,50.
Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) joelho esquerdo (...) 50% média (...)" (ID n. 23245882, p. 3).
No caso, os elementos dos autos demonstram que o requerente, em decorrência do acidente, não sofreu a debilidade funcional que sustenta na inicial.
A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de dano parcial incompleto no joelho esquerdo, portanto, nos termos do dispositivo legal, há que se proceder a redução proporcional.
De acordo com a perícia realizada (ID n. 23245882), a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 50%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 50% de 25%, o que garante à requerente o direito de receber R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto. A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
No ponto:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA HELENA SIRQUEIRA DA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (08.02.2017) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA dos honorários periciais em favor do Perito (id. 23905344).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

Lucas Niero Flores

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036402-13.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO XAVIER GHESSO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24908297.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060649-58.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da metade das custas judiciais, face sucumbência recíproca. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019541-76.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LEDILSON MARQUES ALFAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ainda, fica a parte Executada intimada para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado na petição de ID n. 23772650 referente ao valor das custas iniciais a serem ressarcidas para o autor, sob pena de serem realizados atos de constrição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045285-12.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837, ADILSON NERI PEREIRA - SP244484
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica os advogados da parte Requerida intimados para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027434-23.2018.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTIAGO
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024633-37.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE MARIA MONTEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BANCO CETELEM S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
Valor da causa: R$10.475,07
Distribuição: 26/06/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre JOSÉ MARIA MONTEIRO DE AZEVEDO contra BANCO CETELEM S/A, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007210-64.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIO FAGNER SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006840-22.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LARISSA DEADAME DE FIGUEIREDO NICOLETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da requerente Larissa no valor de um salário mínimo, diante do valor controverso ser irrisório para fins de fixação de multa no percentual de até dois por cento do valor impugnado (CPC, art. 81, § 2). . A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006840-22.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LARISSA DEADAME DE FIGUEIREDO NICOLETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028340-18.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOVANE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414
RÉU: Bradesco Seguros S/A
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034335-41.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BOLIVAR CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039153-36.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7010871-56.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
EXECUTADO: ALTACI MARTINS DO CARMO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923
Valor: R$17.240,00
Distribuição: 16/09/2015
Despacho
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0003762-47.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: ALEX SILVA SANTOS, ALEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$70.820,18
Distribuição: 07/07/2017
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020249-36.2015.8.22.0001
Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
RÉU: EDILZA DA CONCEICAO PATRICIO
ADVOGADO DO RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
Valor da causa: R$26.095,51
Distribuição: 04/11/2015
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 52.078,39 - ID n. 24623409), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por MARIA CRISTINA THOMAS - EPP com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ELISSANDRA NERY PINTO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Regularmente citada (id.20923199) a ré não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.
A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$3.015,09 (três mil, quinze reais e nove centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei.
Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído.
Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).
Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.
Porto Velho,22 de fevereiro de 2019.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7030000-42.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB nº PR47051
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$12.631,28
Distribuição: 31/07/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033384-13.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: JACQUELINE CRISTINA DE PAULA BRITO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$11.083,05
Distribuição: 21/08/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000913-12.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DANIEL ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613
EXECUTADO: LEANDRO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.655,80
Distribuição: 11/01/2016
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0018087-27.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CLEUMA MARIA COSTA PEDROSA, Olivia Ferreira Sebastião
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$1.875,75
Distribuição: 18/08/2017
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7024836-33.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RAIMUNDO BRITO RAMOS CAETANO, ALDAIR ALVES DAMASCENO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$4.983,71
Distribuição: 08/06/2017
Despacho
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022401-86.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEDINA RODRIGUES CATALUNHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais nos termos do despacho de id. 23328866.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000074-16.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PRISCILA NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Valor da causa: R$22.229,18

DESPACHO
Intime a parte exequente para, querendo, em 15 (quinze) manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 2412602).
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0001851-97.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: EMERSON GARCIA DE MENDONCA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$3.764,32
Distribuição: 28/07/2017
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0228177-23.2008.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS OAB nº SP254168
Valor: R$8.786,67
Distribuição: 25/01/2018
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7031655-83.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, MIREYA TOSUE GONZALES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$3.266,18
Distribuição: 18/07/2017
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7010278-22.2018.8.22.0001
Dissolução e Liquidação de Sociedade
AUTOR: ROBERTO MELO DE MESQUITA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647
RÉUS: WALTER DE LIMA AMORIM, SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL & SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 19/03/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0278066-77.2007.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Resicolor Industria de Produtos Quimicos Ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON MAREGA MARTINS OAB nº SC13691, JACKSON ANDRE DE SA OAB nº SC9162
EXECUTADOS: SEGURITEC EQUIPAMENTOS E SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO CHAVES VIEIRA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: 0,00
Distribuição: 12/01/2018
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052615-60.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: DURATEX S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$2.812,79
Distribuição: 08/12/2017
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7009803-37.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
Valor: R$10.000,00
Distribuição: 25/02/2016
Despacho
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017305-56.2018.8.22.0001
Dissolução e Liquidação de Sociedade
AUTOR: JUAREZ MEDEIROS DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: COOPERATIVA DOS MOTOTAXISTAS DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$20.000,00
03/05/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023852-76.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688
EXECUTADO: Renato Alves Barcelos
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.846,80
Distribuição: 18/08/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7036984-13.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SAELTON FEITOSA PAIVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
Valor: R$10.000,00
Distribuição: 19/07/2016

Despacho
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7026312-09.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: HILDO DO NASCIMENTO GIL, PAULO NEVES CORREA DE MATOS, EDIVALDO DOURADO GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.764,40
Distribuição: 18/06/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação de HILDO DO NASCIMENTO GIL, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006777-60.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA ALVES CPF nº 349.100.182-04
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$25.983,23
Distribuição: 23/02/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Consigno que, em caso de requerimento para bloqueio de ativos e bens via sistema, deverá comprovar previamente recolhimento das custas para cada diligência, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7046327-96.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
EXECUTADO: PAOLA DE MELLO LOBO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$1.197,32
Distribuição: 24/10/2017
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0017700-12.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
EXECUTADO: ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
Valor: R$27.591,06
Distribuição: 28/09/2018
Despacho
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por POMMER E BARBOSA LTDA com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de DARCY MALTA DOS SANTOS LIMA, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Regularmente citado (id.20894774) o réu não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, como se observa na "aba expedientes" deixou escoar o prazo em 14/09/18.
A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$7.354,46 (sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído.
Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).
Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.
Porto Velho,22 de fevereiro de 2019.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0023070-06.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, POLLYANNA DE SOUZA SILVA OAB nº RO7340, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: Flávio Medeiros de Matos
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$938,63
Distribuição: 30/08/2017
Despacho
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).
Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027877-76.2015.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
RÉU: ELIENE MARIA NONATO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$6.844,45
Distribuição: 14/12/2015
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7018674-22.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: JOSE MILTON MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$1.751,20
Distribuição: 06/05/2017
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Expeça-se mandado de penhora dos veículos que sofreram restrição judicial por meio do sistema Renajud (ID n. 20988573), conforme pedido da parte autora, a qual informou o endereço de localização dos bens (ID n. 21597411).
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ILDETE MORAIS DE OLIVEIRA, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Regularmente citada (id.20823736) a ré deu seu ciente na carta com aviso de recebimento, não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.
A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$3.213,04 (três mil, duzentos e treze reais e quatro centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído.
Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).
Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.
Porto Velho,22 de fevereiro de 2019.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011227-46.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M.RAMOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
EXECUTADO: IVO FERNANDES ANTUNES EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.130,14
Distribuição: 23/03/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017917-62.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FERNANDO FERRAZ DE SANTIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
EXECUTADO: WAGNER DE BRITO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
Valor da causa: R$39.000,00
DESPACHO
Segue o comprovante da solicitação de pesquisa via sistema Renajud.
Foi encontrado um veículo, mas está gravado com alienação fiduciária, o que impede o bloqueio (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).
Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7020431-17.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: JOSE FERDINAND PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$1.537,58
Distribuição: 23/05/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008560-22.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ALVES MOREIRA - RO299
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7017359-22.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$128.908,48
Distribuição: 03/05/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de Sentença)
DE: JUVENIL SANTOS SENA, CPF: 422.790.892-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) da parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 05 (cinco) dias.
Valor Bloqueado: R$ 1.492,36 (um mil e quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos)
Processo : 7008405-89.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
EXECUTADO: JUVENIL SANTOS SENA
DECISÃO de ID nº 10491063: Considerando o endereço informado nos autos (ID6336019), intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre a penhora já realizada no ID7303457, na forma do §3º do art. 854 do CPC. Ainda, quando ao novo bloqueio realizado no ID8283183, converto em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Assim, considerando ter sido positiva novamente a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome da parte executada, via Bacenjud (documentos abaixo), determino a intimação desta para querendo também impugnar esta apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do NCPC. Apresentadas as impugnações acima, intime-se a parte exequente para manifestar-se, também no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para decisão.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
31/01/2019 12:22:21
a
2309
Caracteres
1829
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
35,48

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006350-29.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: DELZILENE SANTOS LIMA
R$1.699,96
Distribuição: 20/02/2019
Despacho
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Atente a parte autora que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade (2%).
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para sentença de extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: DELZILENE SANTOS LIMA, RUA JARDINS 805, CASA 23 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7006117-32.2019.8.22.0001
Correção Monetária Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ANA CAROLINA CARRANZA LEITE, ELI SOUZA DIAS, ELY GADYEL DIAS FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$17.654,92
Distribuição:19/02/2019
DESPACHO
Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Atente a parte exequente que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade (2%).
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para sentença de extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo.
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: ANA CAROLINA CARRANZA LEITE CPF nº 013.455.042-09, ESTRADA DA PENAL 4405, CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELI SOUZA DIAS CPF nº 237.925.311-00, RUA BELO HORIZONTE 61 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELY GADYEL DIAS FILHO CPF nº 345.946.748-79, RUA TENREIRO ARANHA 2886 B, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006725-30.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: MARCIA MARIA DA SILVA MACIEL
Valor da causa: R$4.443,83
Distribuição: 21/02/2019
Despacho
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Atente a parte autora que no presente procedimento não há realização de audiência de conciliação no início do processo, assim as custas devem ser recolhidas em sua integralidade (2%), bem como deve ser observado o valor mínimo das custas, conforme art. 12, §1º da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para sentença de extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: MARCIA MARIA DA SILVA MACIEL, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1394, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006277-57.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GEISA CRISTINA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY OAB nº RO7476
RÉUS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
0,00
Distribuição: 19/02/2019
Despacho
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apresentado comprovante de hipossuficiência, venha o processo concluso para despacho.
Não apresentado comprovante de hipossuficiência e nem recolhidas as custas iniciais, venha o processo concluso para sentença de extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉUS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, RUA HEBERT DE AZEVEDO, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022533-46.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: BRUNO MIRANDA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003817-34.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A
EXECUTADO: TITI-LULE COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052966-33.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
EXECUTADO: RAIMUNDA DO ROSARIO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014267-34.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: DIONEIA PINTO DE BARROS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035973-75.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ANA PAULA DOS REIS MENDES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão PARCIALMENTE NEGATIVA do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038626-50.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMIRO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045355-92.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005439-56.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: FRANCISCA JEANE MARTINS PANTOJA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031122-90.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
RÉU: FAZER NEGOCIOS FINANCEIROS EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: HELUAN ODENIR PEDRA SILVA - TO8045, CARLOS ALBERTO KABRINE OLIVEIRA SILVA - TO7476
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006426-92.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCI GABRIEL e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a se manifestar acerca do pedido do perito, conforme ID 24766137 (apresentação da Ata Notarial), no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046094-36.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
INTIMAÇÃO - REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na expedição de alvará ou na expedição de ofício para transferência de valores, conforme determinado na sentença de id 24399999. Caso queria a expedição de alvará, deverá apresentar procuração com poderes para levantamento de valores ou caso queira a transferência, fica a referida parte intimada para, no mesmo prazo, informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046094-36.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na expedição de alvará ou na expedição de ofício para transferência de valores referentes à metade dos honorários periciais. Caso queria a expedição de alvará, deverá apresentar procuração com poderes para levantamento de valores ou caso queira a transferência, fica a referida parte intimada para, no mesmo prazo, informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0168150-40.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NOELINA LATORRE PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: ANA MARIA MARTINS DE FREITAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045996-80.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CREMASCHI LIMA - SP125098
RÉU: GUILHERME SILVERIO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059893-49.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PANTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes para levantamento de Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0123084-37.2009.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARA CELIA ASSIS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, JOAQUIM LUIZ DA SILVA - RO791
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e outros (6)
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, WALTER BERNARDO DE ARAUJO SILVA - RO74, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
Advogado do(a) RÉU: SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA - PR20100

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365, HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE7489
Advogado do(a) RÉU: JENNY LETICIA ATZ SAN MARTIN - RS50385
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar procuração com poderes para levantamento de Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015581-17.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEURI SANDRO ASSIS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para dar andamento ao feito em termos de cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027519-77.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: GIGES BEZERRA SALES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009285-47.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: NAINDE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Valor da causa: R$3.000,00
24/02/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por NAINDE BARBOSA DOS SANTOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado no processo.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013362-02.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA ALVES FRUTUOSO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030847-44.2018.8.22.0001
AUTOR: RUBENILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$7.087,50
Distribuição: 06/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RUBENILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 29.11.2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe resultou lesão em seu membro superior direito. Sustenta que postulou de forma administrativa o recebimento do seguro, contudo, sem qualquer razão o pedido não foi atendido. Sustenta o direito de perceber a quantia de R$ 7.087,50. Apresentou documentos.
Despacho (id. 21968815) foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação com a realização de perícia.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Id. 23240560 infrutífera com a realização de perícia.

A requerida ofertou contestação (ID n. 23221786), suscitando, preliminarmente, impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no caso de análise do mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerida impugnou em contestação a concessão da justiça gratuita ao requerente.
Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse revogar o benefício anteriormente concedido. Diante disso, ressalvada a hipótese legal do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, mantem-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
do mérito
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.
A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado nos autos que, em 29.11.2017 (ID n. 20378460), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 20378471 páginas 1 e 2). Está demonstrado, também, que a parte requerida negou o pagamento administrativo da indenização securitária por ausência de sequela permanente.
Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) ombro direito (...) 50% residual (...)" (ID n. 23240560, p. 3).
No caso, os elementos dos autos demonstram que o requerente, em decorrência do acidente, sofreu debilidade funcional média do membro superior direito para justificar o pagamento da indenização securitária.
A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de dano parcial incompleto do ombro direito, portanto, nos termos do dispositivo legal, há que se proceder a redução proporcional.
De acordo com a perícia realizada, a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 50%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 50% de 25%, o que garante à requerente o direito de receber R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RUBENILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (29.11.2017) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL/OFICIO DE TRANSFERÊNCIA do valor depositado pela seguradora no Id. 23508557 em favor do perito judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013362-02.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA ALVES FRUTUOSO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013362-02.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA ALVES FRUTUOSO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030932-30.2018.8.22.0001
AUTOR: ALEXANDRE DUARTE MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$11.812,50
Distribuição: 07/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALEXANDRE DUARTE MORAES DE ALMEIDA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 06.10.2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe resultou trauma no joelho e ombro esquerdo e antebraço. Sustenta que postulou de forma administrativa o recebimento do seguro e recebeu a quantia de R$ 1.687,50. Todavia, o valor quitado de forma administrativa está incorreto, eis que deveria receber o valor integral de R$ 13.500,00 e, operado o desconto da quitação administrativa, o valor devido, sem correção seria de R$ 11.812,50. Sustenta o direito de perceber a quantia de R$ 7.087,50. Apresentou documentos.
Despacho (id. 21968827) foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação com a realização de perícia.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Id. 23238525 infrutífera com a realização de perícia.
A requerida ofertou contestação (ID n. 23221515), suscitando, preliminarmente, impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no caso de análise do mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
O requerente postula, em alegações finais, a condenação da requerida ao pagamento de R$ 337,50; referente a perda funcional no joelho esquerdo no percentual de 50% + perda do ombro direito no percentual de 10% com o desconto da quitação administrativa (id23549656).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerida impugnou em contestação a concessão da justiça gratuita ao requerente.
Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse revogar o benefício anteriormente concedido. Diante disso, ressalvada a hipótese legal do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, mantem-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
do mérito
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da integralidade da indenização.
A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado nos autos que, em 06.10.2017 (ID n. 20392647), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 20392647páginas 1 e 2). Está demonstrado, também, que a parte requerida já quitou, de forma administrativa, o valor que entendia devido.
Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) joelho esquerdo (...) 50% residual (...)" e "(...) dano parcial incompleto (...) ombro direito (...) 10% residual (...)" (ID n. 23238525, p. 3).
A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de danos parcial incompletos do joelho esquerdo e ombro direito, portanto, nos termos do dispositivo legal, há que se proceder a redução proporcional.
De acordo com a perícia realizada, a lesão causou sequelas residuais, cujo percentual de redução é de 50% e 10%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 50% de 25%, o que garante à requerente o direito de receber R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e 10% de 25%, o que garante à requerente o direito de receber R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
O valor total devido é de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). Todavia, de forma administrativa o requerido já quitou R$ 1.687,50, ensejando, portanto, o direito de perceber R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALEXANDRE DUARTE MORAES DE ALMEIDA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). Todavia, de forma administrativa o requerido já quitou R$ 1.687,50, ensejando, portanto, o direito de perceber R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (29.11.2017) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação

e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL/OFICIO DE TRANSFERÊNCIA do valor depositado pela seguradora no Id. 23508705 em favor do perito judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015575-78.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLEIDSON CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BRETAGNE COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PERELMITER - RJ9086, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, KAREN DO AMARAL PERELMITER - RJ92649
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008459-21.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISELMA KATAR SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24761957.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034157-58.2018.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CAETANO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754
REQUERIDO: JOSIANO CAETANO BUSSONS
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por REDE BRAZIL MAQUINAS S/A com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ELEASAR FIRMINO ROJAS SILVA – ME e ELEASAR FIRMINO ROJAS SILVA, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Regularmente citados (id.20950359) a ré não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, como se observa da “aba” expedientes, decorrendo o prazo in albis em 18/09/18.
A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$50.911,48 (cinquenta mil, novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído.
Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).
Após o trânsito em julgado desta decisão, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.
Porto Velho,22 de fevereiro de 2019.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Vistos, etc.
A parte autora Banco Itaucard S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face da parte ré Antônio Marcos de Santana, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que celebrou com a parte ré contrato com cláusula de alienação fiduciária e que a parte ré está inadimplente, mesmo depois de notificada. Assim, com base no Decreto-Lei 911/69, pretende a busca e apreensão liminar do bem e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse em suas mãos.
A inicial veio instruída com cópia do contrato e demais documentos.
Liminar concedida e cumprida, sendo que o réu foi intimado e deixou transcorrer in albis o prazo de resposta.

Vieram-me concluso para sentença.
É o relatório. Decido.
Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.
Conforme se infere nos autos, o requerido, constituído em mora e tendo o as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação, tendo sido advertido de que a ausência de contestação ensejaria a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Vejamos no id. 21015496 pg 3/3 que o réu foi intimado do ato constritivo em 22/08/18 e citado para se defender, sendo que até o momento da prolação de sentença sequer se manifestou nos autos. Situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio da prova documental acostada aos autos, impondo-se a procedência da ação.
Inexiste questão de fato que demande a produção de outras provas.
São requisitos da ação busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-lei 911/1969: (i) a contratação da cláusula acessória de alienação fiduciária em garantia; (ii) a mora; e (iii) a documentação da mora na forma do artigo 2º, §2º.
O réu após a citação e intimação acerca da liminar deferida, não observou os prazos para purgação da mora e apresentação de contestação, especificados na decisão inicial, devendo ser consolidada a propriedade do bem em favor do autor.
Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, bem como nas alterações promovidas pelas Leis n. 10.931/04 e 13.043/14, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. É facultada a venda do bem pela autora, na forma do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.
Condeno o réu ao pagamento das custas finais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no § 1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência do veículo inframencionado, para si ou a terceiros que indicar.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
Publicação, registro e intimação via PJe.
Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028303-54.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALLAN CLEIDSON NERY PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7024073-03.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: METUSAEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Valor: R$5.334,32
Distribuição: 23/11/2015
Despacho
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7017551-52.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
EXECUTADO: ANDERSON CAPISTRANO CANDIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$75.774,38
Distribuição: 04/05/2018
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012515-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: IGOR DIAMESSON VITOR DOS SANTOS, FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, I. D. VITOR DOS SANTOS - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TECHCENTER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$35.602,19
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento das custas das diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7029674-82.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: CARLOS ANDRE DA SILVA MULLER, CLAUDIANE GOMES DA COSTA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$252.802,62
Distribuição: 30/07/2018
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001567-33.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: DANIELLY DIAS SANTANA, MATOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME, FLADMIR MATOSO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$221.815,13
Distribuição: 24/07/2015
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7031361-94.2018.8.22.0001
AUTOR: EDVAN ANDRADE FROES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$7.087,50
Distribuição: 08/08/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
edvan andrade froes ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 10.07.2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe resultou trauma em seu membro inferior. Em sede administrativa nada percebeu. Sustenta o direito de perceber a quantia de R$ 7.087,50. Apresentou documentos.
Despacho (id. 21968837) foi concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação com a realização de perícia.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Id. 23240086 infrutífera com a realização de perícia.
A requerida ofertou contestação (ID n. 23221270), suscitando, preliminarmente, impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, afirmou que de forma administrativa já foi quitado pelo requerido a quantia de R$ 2.531,25 (perda parcial da função do sistema nervoso central no percentual de 10% e fratura do quinto metacarpo da mão direita, no percentual de 75%). Ou seja, não há mais valor a ser quitado. Sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no caso de análise do mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

O requerente postula, em alegações finais, a condenação da requerida ao pagamento de R$ 337,50; referente a perda funcional no joelho esquerdo no percentual de 50% + perda do ombro direito no percentual de 10% com o desconto da quitação administrativa (id23549656).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A requerida impugnou em contestação a concessão da justiça gratuita ao requerente.
Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse revogar o benefício anteriormente concedido. Diante disso, ressalvada a hipótese legal do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, mantem-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
do mérito
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da integralidade da indenização, ao contrário do que arguido em sede de contestação.
O requerente, conforme documentos constantes da contestação, já sofreu outros acidentes automobilísticos. Entretanto, o fato de 10.07.2017 (objeto destes autos) não foi indenizado de forma administrativa, conforme parecer de perícia médica de id. 23221322 e decisão id. 23221328.
A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado nos autos que, em 10.07.2017 (ID n. 20463323), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões (ID n. 20463331 páginas 1 e 2). Está demonstrado, também, que a parte requerida nada quitou de forma administrativa.
Ao que consta dos autos, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, a requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) quarto dedo do pé esquerdo (...) 50% média (...)" (ID n. 23240086, p. 3).
A documentação apresentada comprova que, na forma do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, trata-se de dano parcial incompleto do quarto dedo do pé esquerdo, portanto, nos termos do dispositivo legal, há que se proceder a redução proporcional.
De acordo com a perícia realizada, a lesão causou sequela residual, cujo percentual de redução é de 50%, nos termos do inciso II do §1º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, 50% de 10%, o que garante à requerente o direito de receber R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDVAN ANDRADE FROES contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (10.07.2017) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Considerando a requerente decaiu de maior parte do pedido, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL/OFICIO DE TRANSFERÊNCIA do valor depositado pela seguradora no Id. 23508881 em favor do perito judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047761-23.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: REGINALDO PALHARES SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: RAFAEL DE SENA BRITO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.457,75
Distribuição: 03/11/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004561-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651
EXECUTADO: LUCINEIDE DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.817,59
Distribuição: 08/02/2017

DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052863-60.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOANA DA COSTA LINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
EXECUTADOS: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES, CONCEICAO DE MARIA COSTA FERNANDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$20.000,00
Distribuição: 10/10/2016
DESPACHO
Por ora, indefiro o pedido constante no ID n. 23824237, vez que a parte executada não foi devidamente intimada para o cumprimento da sentença.
Considerando que as tentativas de intimação restaram frustradas (ID's n. 22664334, 22664497 e 23611662), promova a parte exequente a intimação da parte executada, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0008782-53.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: J. Alves dos Santos Transportes
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$142.792,16
Distribuição: 03/08/2017
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0020680-63.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Executado:Thalyta Fernanda Borges ME, Thalyta Fernanda Borges
Despacho:
Realizada a consulta ao Renajud, fora realizada a liberação da restrição judicial de circulação sobre o veículo indicado.Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud. Nada mais, arquive-se.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 0012487-59.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: LUCIO DE MEDEIROS FREIRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Transitara em julgado a decisão ID.20135486, onde fora definido não ser cabível a devolução de valores percebidos a maior.
A sentença condenou a ré ao pagamento de auxílio acidente a partir de novembro de 2012.
A requerida passou a perceber auxílio-doença acidentário a partir de fevereiro de 2014, percebendo-o até setembro de 2017.
Não obstante, verifico que o cálculo da contadoria judicial considerou os meses em que a requerida estava percebendo o auxílio-doença acidentário na composição do valor devido à exequente.
Embora não seja devida a restituição supracitada, o fato de não desconsiderar os meses em que a exequente percebera o benefício por força da antecipação da tutela deferida importaria em bis in idem, em razão da percepção do benefício fixado na sentença em retroação abarcando o aludido período.
Por esta razão determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que proceda com novos cálculos, para excluir o período em que fora pago o benefício "auxílio-doença acidentário" por determinação judicial em sede de antecipação de tutela, em relação à apuração do valor devido à exequente (período de fevereiro de 2014 a setembro de 2017).

Deverá ser considerado o período integral, sem o decote apontado, apenas para aferição do quantum referente aos honorários sucumbenciais.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050525-45.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião da L 6.969/1981
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
RÉUS: MARIA ELISANGELA MERENCO DO NASCIMENTO, ADAILTON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se os requeridos no endereço declinado pelo requerente, em sua última petição.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7005050-37.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FRANCISCO ELIAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011162-49.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: ELANDES ACÁCIO RIBEIRO, NAGILA MARIA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a manifestação da requerida (ID 24487298).
Oportunizo a manifestação dos autores, no prazo de 15 dias.
Após, volvam conclusos para sentença.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7002216-56.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051544-57.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040765-43.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Multa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032841-78.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOAO CORREA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
D E S P A C H O
Vistos.
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual negou provimento ao recurso de apelação, majorando os honorários advocatícios para 12%.
E considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquive-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007318-23.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Área de Preservação Permanente
AUTORES: MARIA FRANCISCA AFONSO DOSSIMO, LUCAS AFONSO DE LIMA, EDSON DE SOUZA LIMA, ERICLES AFONSO DE SOUZA, TIAGO AFONSO DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
D E S P A C H O
Designo audiência de Instrução para o dia 09.04.2019, às 10h, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.
Intimem-se os autores pessoalmente para comparecimento à solenidade.
Desde já consigno que o indeferimento a eventual pedido de oitiva do perito e assistentes para esclarecimento, uma vez que se tratam de questões eminentemente técnicas e o laudo pericial reúne, de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controvertido, bem como fora oportunizada a ampla manifestação, impugnação e solicitação de esclarecimentos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000654-80.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: CLEUNICES PINHEIRO DE MENEZES FREITAS, VALDECE PINHEIRO, ANDREY MILLER MENEZES FREITAS, ANTONIO DOMINGOS FURTADO DE FREITAS, CAIO ANTONY MENEZES DE FREITAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
D E S P A C H O
Vistos.
1. Intime-se o perito para responder aos quesitos de esclarecimento, no prazo de 15 dias.
2. Depois, digam as partes no prazo comum de 15 dias, quanto à resposta do perito.
3. Entregue a resposta pelo perito, expeça-se alvará de levantamento da totalidade do valor dos honorários periciais do referido perito.
4. Na sequência, intimem as partes para manifestação se pretendem produção de prova oral, em 5 dias, indicando a necessidade e arrolando as pessoas a serem ouvidas, qualificação e endereço.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006720-08.2019.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Títulos de Crédito, Adimplemento e Extinção
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: ANDERSON LUIZ SANTOS DOMINGUES CPF nº 927.647.382-34, RUA PALMEIRAS 6347 LAGOINHA - 76829-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o recolhimento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$4.193,21 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19022120145416300000023311610 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046517-59.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA DOS SANTOS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7006727-97.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: VALMIR CARDOZO DE MELLO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de

Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043124-63.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLOGICA LTDA. - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO OAB nº SP314127
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro o prazo de suspensão por 30 dias, como pedido pelo exequente.
Decorrido o prazo, o exequente deverá se manifestar, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Se quedar inerte, intime-se pessoalmente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015862-75.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: J S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Ante a manifestação do exequente de que irá interpor o incidente de desconstituição de personalidade jurídica, defiro a suspensão desta execução, até a decisão do incidente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028281-59.2017.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
RÉUS: DIANA DA SILVA, ESPÓLIO DE FRANCISCO MENDES CAMELO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889
D E S P A C H O
Vistos.
Há informação de que a requerida Diana da Silva, prestou compromisso como inventariante dos bens deixados pelo espólio de Francisco Mendes Camelo.
Assim, homologo a condição de inventariante de Diana da Silva, e retomo o curso do processo, devendo ser intimada para apresentação da defesa, no prazo legal.
Fica a parte autora intimada para apresentar comprovante da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a comprovação do recolhimento, expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel indicado na inicial, no endereço informado pelo autor em petição de ID 20399124. Deve constar no mandado que o Oficial de Justiça entre em contato com os patronos do autor para prestar apoio em relação à correta localização do imóvel em área rural.
Intime-se a Defensoria Pública para ciência da contratação de advogado pelos requeridos. Após, exclua-se do polo passivo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040333-53.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADOS: EDUARDO ACOSTA CAMPELO, ANEQUELE CAMPELO RODRIGUES PINTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050914-64.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCILEIDE UGALDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS MONTEIRO - RO8655, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
RÉU: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022816-35.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: MARCIO BARROSO PASSOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493
EXECUTADO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
D E S P A C H O
Vistos.
1) A parte exequente ofereceu 03 (três) veículos como caução para levantamento dos valores bloqueados.
No entanto, em análise aos documentos juntados (ID 24320137, pág.3 e ID 24318784, pág.1), verifico que os veículos Motoneta YAMAHA/YS150FAZER 2015/2015/Placa ONH 1956 e VW/NOVO GOL TRCK MCV 2018/2018/Placa 6011, estão gravados com alienação fiduciária.
Logo, os referidos veículos não integram o patrimônio do exequente, e por óbvio, não devem recebidos como caução idônea, nos moldes previstos no art. 520, IV, do CPC.
Quanto ao veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, 2011/2012/Placa NCE 3858, inicialmente, não existem restrições que impeçam o seu recebimento como caução real.
Contudo, em observância a tabela FIPE (ID 24318797, pág.3) juntada pelo exequente, nota-se que o valor de avaliação inicial do veículo é R$ 19.557,00.
Assim, considerando que o valor bloqueado na conta do executado é R$ 33.313,54 (ID 21589526), a caução oferecida no caso do último veículo, denota-se insuficiente.
Dessa forma, indefiro a caução apresentada.
2) Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7060400-10.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Reintegração de Posse
EXEQUENTE: SENNER WINNER NOGUEIRA MIGUEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
EXECUTADOS: MARIA ELIANE PIRES DA SILVA, ODARIO BRAZ HAUCO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
D E S P A C H O
Vistos.
Este processo já se encontra em fase de cumprimento de sentença, e não há notícia de desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 dias, como determinado na sentença que fora confirmada.
Desta forma, determino que o exequente seja reintegrado na posse do imóvel
Expeça-se o mandado de reintegração de posse, autorizando reforço policial, se necessário for.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000192-26.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ALDINEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
1) A parte exequente apresentou pedido de penhora de crédito do executado junto a Seguradora Líder - DPVAT, relativo ao sinistro 3180363505.
Em consulta eletrônica no portal da Seguradora, constatei que o referido procedimento administrativo já foi encerrado, inclusive com negativa do pedido de indenização, conforme anexo. Assim, inexiste crédito a ser recebido naquele procedimento.
Dessa forma, indefiro o pedido de penhora.
2) Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa

referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7025766-17.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: JANE GURGEL DO AMARAL CECATTO, FABIANE GURGEL DO AMARAL CECATTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Conforme delineado na decisão sob o ID. 23978250, pelo fato de não ter a executada, Jane Gurgel, participado do negócio jurídico pactuado, não pode sofrer com os ônus decorrentes do instrumento firmado.
Ademais, não sobreveio aos autos qualquer manifestação da executada concordando com as disposições grafadas no instrumento de acordo firmado entre a exequente e a executada Fabiane Gurgel.
Em relação à executada acordante, Fabiane Gurgel, houve bloqueio de um pequeno valor que, conforme relatado na decisão supracitada, não se demonstra suficiente para saldar a primeira parcela, conforme previsto no acordo, qual seja: BCO Bradesco - R$ 61,08 - ID de Transferência: 072018000016021190.
Por esta feita, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, por ora.
2) Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7008986-07.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: ANA PAULA ROSA DA SILVA, ADIEL FRANCA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos:
a) omissão do juízo quanto ao pedido de intimação do perito para responder quesitos ou comparecer em audiência para prestar esclarecimentos;
b) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ;
c) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável;
d) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados;
e) ocorrência de bis in idem, ante a condenação em danos materiais e à obrigação de realocação dos autores;
f) obscuridade sob o fundamento de decisão ultra petita por fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido.
Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Em relação à alínea “a”, ressalto que através do despacho sob o ID.16100714, esse juízo fora categórico e objetivo na apreciação do pedido, afirmando “Desnecessária a oitiva do perito e assistentes técnicos, uma vez que a questão técnico-científica já fora posta em suas respectivas manifestações, dando-se amplo prazo e conhecimento para as partes se manifestaram. (..)”. Assim, não há omissão nesse ponto.
No que tange à irresignação sob alínea “b” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;
Quanto às alegações sob alíneas “c” e “d”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da sentença.
Em relação à alínea “e”, ressalto não haver qualquer bis in idem, porquanto se tratam as condenações, uma de cunho puramente patrimonial por dever de recompor as perdas materiais dos autores e a outra de cunho social, reparador e preventivo, pela causação dos danos na forma em que fora delineado nos fundamentos da sentença, bem como no patente risco de sua recorrência e intensificação.
Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “f”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de se tratou de decisão ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:
“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.
Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano ambiental”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001924-71.2019.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227
RÉUS: JOSÉ MARIA SOUZA TOMAZ, HELENA ALVES DA SILVA, FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES VIANA, GERALDA ALVES RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, MARINEIDA CASTRO DA SILVA, MARIA ANDRELINA DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E S P A C H O
Vistos.
O imóvel é de propriedade do Estado de Rondônia, como se vê da certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho matrícula n. 8.346, Livro 2-Registro geral, averbação 5-8346 (ID 24133548).
Assim, o Estado de Rondônia deve ser incluído no polo passivo, e redistribuída esta pretensão para uma das Varas de Fazenda Pública desta Capital.
Emende o requerente a inicial para inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo, bem como apresentar croqui do imóvel, indicando os confrontantes, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027515-06.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
EXECUTADO: ADELMILENE PASSOS DA COSTA
Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
Inadimplemento
7044665-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA OAB nº SP192478, PETERSON ZACARELLA OAB nº SP171384, DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB nº SP165614
EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Decorrido o prazo, sem manifeste-se, arquive-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7051240-87.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA OSMARINA PASCOAL DA SILVA, JORGE LUIZ MARQUES JUNIOR, SUELEN CRISTINA DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
MARIA OSMARINA PASCOAL DA SILVA, JORGE LUIZ MARQUES JUNIOR e SUELEN CRISTINA DA SILVA MARQUES, ingressaram com Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação indenizatória por Danos Materiais e Morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Alega que no início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficaram às margens do rio Madeira e em localidade mais baixa ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do rio, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da requerida Santo Antônio Energia S.A.
Argumenta que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de depositação de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.
Pontua que os autores sofreram danos irreparáveis com a inundação que atingiu a cidade de Porto Velho e região, onde suas moradias foram invadidas pela inundação, e sedimentos que foram o bastante para danificar, estragar seus móveis e imóveis, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos bens e uma melhor preparação para a tragédia que sequer estava anunciada.

Destaca que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Informa que durante o período da alagação ocorrida no primeiro trimestre de 2014, a autora e sua família ficaram desabrigados e com sua renda comprometida, visto que tiveram sua casa completamente alagada.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais aos autores referente a perda de roupas no valor de R$ 1.650,00; 01 mesa de madeira com 6 cadeiras no valor de R$ 1.600,00; 02 camas de casal no valor de R$ 3.980,00; 02 colchões de casal no valor de R$ 445,00; 01 rack no valor de R$ 250,00; 20 utensílios no valor de R$ 600,00; 01 sanduicheira no valor de R$ 150,00; 01 balcão de pia no valor de R$ 400,00; 01 armário de cozinha no valor de R$ 850,00; roupas de cama e banho no valor de 1.000,00; pela perda de árvores frutíferas e benfeitorias, os danos materiais causados ao imóvel que lhe pertence e o pagamento de indenização por danos morais, a cada um dos autores, em quantia não inferior a R$ 20.000,00. Juntou documentos.

Em despacho (ID 23894187) fora determinado emenda a inicial para que os autores apresentassem comprovação da condição de hipossuficientes, bem como manifestação quanto à prescrição.

Em resposta, a parte autora alega ser administradora de empresas, com remuneração de R$ 1.567,08. Defendeu que não há prescrição, considerando que o termo inicial para a prescrição é do surgimento da pretensão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica própria – direito ambiental - respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção atuando de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento, portanto os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, a saber: da solidariedade; da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da proibição de retrocesso.

Do Benefício da Justiça Gratuita.

É certo que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa de hipossuficiência, que cede ante a outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiente.

Em que pese a primeira requerida alegar que sua remuneração é de R$ 1.567,08, não ficou demonstrado nos autos, bem como não ficou demonstrado a impossibilidade dos demais autores, considerando que um é tecnólogo em sistemas elétricos e a outra autora é técnica enfermagem.

Assim, indefiro o pedido.

Da Prescrição

A parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros de Porto Velho foram atingidos pela cheia do Rio Madeira, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 20.12.2018, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição, a parte autora alegou que o termo inicial da prescrição é o do surgimento da pretensão.

Pois bem.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, disciplina que "é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que "a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alega que "No início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A." (ID 23804148 - Pág. 2).

Ainda, aponta que "durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alegada." (ID 23804148 - Pág. 4).

Continua alegando que "A Construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014." (ID 23804148 - Pág. 4).

Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 07.08.2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, aplicando-se, portanto, a prescrição.

Posto isto, com fundamento no artigo 332, § 1º e artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0023168-59.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTES: JOSE FERREIRA DA SILVA, ALMEZINDA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição informando que fora firmado acordo estipulado e devidamente assinado pelo advogado da parte exequente, que executava seus honorários, e afirmando a total quitação, postularam pela extinção do feito.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.
Sem custas finais e honorários.
Arquivem-se de imediato os autos.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7024980-75.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, Corretagem, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Depoimento
AUTOR: NELSON OLMEDO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165
RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003619-58.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082 DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade sob o fundamento de decisão ultra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; e) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno das terras caídas, enquanto o pedido estaria pautado na cheia de 2014.
Intimada, a parte autora apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;
Quanto às alegações sob alíneas “b” e “c” , são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da sentença.
Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “d”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional guarnece relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do dando para a escorreita quantificação da indenização que se afigura devida. E, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de que se tratou de decisão ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:
“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.
Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não simplesmente “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.
Acerca da alínea “e”, fora exaustivamente delineado nos fundamentos da sentença, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.
Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007246-36.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: FRANCISCO AELAN DIES MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: WALTER FLAUZINO LOPES, JOSE HILTON NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
D E C I S Ã O
Vistos.
1) Compulsando o feito, verifico que houve erro material na sentença de homologação (ID 24844170), que constou determinação de expedição de alvará em favor do exequente.
Na verdade, conforme termo de acordo (ID 24660020), os valores oriundos de bloqueios realizados na conta do exequente, deveriam ser levantados pelo patrono do executado Drº Marcos Rodrigo Bentes Bezerra.
Assim, verifico o erro material de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC, razão pela qual retifico a sentença para corrigir, devendo constar que "Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do executado", devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença.
2)
DECISÃO/ALVARÁ Nº 001/GAB
FAVORECIDO: WALTER FLAUZINO LOPES, CPF: 346.103.082-15 por intermédio do Advogado do EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB/RO 644.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 68,15, conta nº: 2848/040/01690682-4, R$ 807,53, conta nº: 2848/040/01684454-3 e R$ 216,20, conta nº: 2848/040/01684455-1, com juros e acréscimos das contas judiciais vinculadas a este juízo, na Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
3) Certificado o levantamento do alvará, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032249-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: RONES PEREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
RONES PEREIRA ALMEIDA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afrimando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo fora menor que o devido. Postulou a condenação da requerida à complementação do valor remanescente. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.
Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.A requerida apresentou contestação, argumentando da necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando que o valor recebido administrativamente é equivalente ao valor da lesão. Na audiência conciliatória o requerente renunciou ao direito a que se funda sua pretensão. O requerido se manifestara nos autos.
É o breve relatório, decido.
II – Fundamentação
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou que o valor recebido administrativamente é equivalente à lesão observada no requerente.
O requerente renunciara ao direito postulado, na audiência conciliatória, ante a conclusão da perícia. O requerido concordou com o pedido de renúncia.
III - Dispositivo
Ante o exposto, julgo improcedente a ação, ante a renúncia ao direito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, V, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade ante a gratuidade processual que lhe fora deferida.
Expeça-se alvará em favor da perita, quanto aos seus honorários periciais.
Depois, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020627-84.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7035848-44.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: CLARICE CALDAS DOS REIS OAB nº RO8068, Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
DESPACHO
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que a sentença de extinção sem resolução do mérito proferida por este juízo, fora mantida inalterada em seus termos.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003865-90.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EXEQUENTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO WEINSCHENKER OAB nº SP151684
EXECUTADO: EULICESNEY P DA SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018754-20.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização do Prejuízo
EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Reitere o ofício nº136/2018/G 8ª VC (ID 22932221), encaminhado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que mantenha os descontos mensais no percentual de 15% do vencimento líquido da executada até o limite do débito no montante de R$ 20.141,23 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e vinte e três centavos), observando que os depósitos devem ser realizados diretamente na conta do exequente, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
Despejo para Uso Próprio
7016214-96.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, BRAZ PIRES DA LUZ FILHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
EXECUTADOS: GLEYCE MAYRA MOLINA PEREIRA, ANDRE OSAMU HIKAGUE, FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
DESPACHO
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0021161-60.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA, JEOVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO2069, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
DECISÃO
Vistos.
1) Mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.
Esclareço que não há procedimento expropriatório em andamento nos presentes autos por ordem desse juízo, uma vez que sequer o valor de avaliação do imóvel fora definido ainda, e ressalto que subsiste o bloqueio de matrícula do imóvel, conforme delineado na decisão anterior (ID.24480850), o que impede o procedimento de alienação.
2) Ante o exposto, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para aguardar a decisão pelo juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca da Capital nos autos nº 0023306-21.2014.8.22.0001.
3) Julgado o processo supracitado, entendo como cabível a realização dos atos expropriatórios pelo juízo que ordenara a penhora mais antiga, e cujo procedimento se encontra mais adiantado do que este.
4) Remetam-se cópias desta decisão, bem como daquela sob o ID.24480850, ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca da Capital.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051011-98.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Providencie-se a publicação do edital exclusivamente no site do TJRO, aguardando-se o prazo do edital.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029744-36.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA JOVINO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se pessoalmente o executado a indicar a conta para transferência, em 5 dias, sob pena de remessa do valor para a conta centralizadora do TJRO.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7011286-39.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: VICTOR BEGNINI COSTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA BEGNINI OAB nº RO778, JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266 EXECUTADOS: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, HEITOR IZIDORIO LEAL SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696
D E S P A C H O
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, para verificação de valores nas contas do executado Heitor Izidório Leal Santos, o exequente, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010250-25.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIANE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017
Advogado do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
Locação de Imóvel
7028980-50.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ACENAIDE VENANCIO RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
EXECUTADO: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
Títulos de Crédito
7012441-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: KASSIO OSCAR LEITE SERAFIM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005748-09.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049141-47.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: B. J. S. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: G. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
D E S P A C H O
Vistos.
Altere-se o cadastro do requerido nos termos da inicial: GERSON SOUZA DA SILVA.
Requer o autor que seja certificado o decurso do prazo para quitação do débito.
Indefiro o pedido por ora, vez que o ao requerido ainda não fora citado, nos termos da certidão do Oficial de Justiça.
Assim, promova o autor a citação do requerido no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046940-53.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 EXECUTADO: CESAR LICORIO ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350 DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possiblidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040946-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: FABIANO PEREIRA GALHARDI
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Aparentemente o mandado de citação não fora cumprido, inexistindo certidão nos autos.
Diligencie a CPE se houve cumprimento do mandado, intimando-se o oficial de justiça para esclarecimento, em 24 horas.
Se não cumprido, proceda-se à citação, designando-se nova data.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038248-94.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI II
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624
EXECUTADO: SANDRA FIGUEIREDO MARQUES
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 09/05/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020168-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA ajuizou ação acidentária em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , ambos com qualificação nos autos, buscando o restabelecimento do auxílio-doença cessado ou a implantação de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Relata que exercia função de operadora de máquina de corte em empresa construtora. Aduz que no exercício da função fora desenvolvendo problemas de natureza ortopédica graves: distensão, luxação e tendinite no pé e tornozelo direito, lesão em ambos joelhos, tendinopatia crônica em ambos ombros, por fim ocorrendo acidente de trabalho com esmagamento de suas mãos com amputação traumátia de dedo, sendo encaminhada em novembro de 2014 á assistência da autarquia requerida. Verbera que em 29/01/2018 teve seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença indeferido sem observância de seu quadro de saúde frágil. Apresentou documentos pessoais e médicos.
Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça, tutela de urgência para implantação imediata de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91) e encaminhando o caso para perícia via MUTIRÃO.
Adveio laudo pericial judicial destacando a incapacidade permanente da autora para o labor que exercia.
Em contestação a requerida teceu comentários dos requisitos dos benefício de auxílio-doença e de aposentadoria.
Réplica reafimando os termos iniciais.
É o relatório.
II - Fundamentos
A parte autora alegou estar incapacitada para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho, questionando a interrupção do benefício de auxílio-doença percebia. Objetiva a reimplantação do benefício ou implantação de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.
Trouxe vários documentos que não deixam dúvidas da condição médica delicada.
Realizada a perícia médica o laudo expert trouxe como conclusões que a pericianda está com incapacidade permanente e total, descreve ainda a gravidade das lesões, sobretudo da mão direita decorrente de esmagamento que culminou atualmente na sua atrofia, perda de movimentos e força, ficando assim sem destreza. Acresce ainda precisar a autora de auxílio diário de marido e filha para realizar atividades simples do dia-a-dia. Indicou não ser passível de cura.
Não há impugnação às conclusões do laudo.
O pedido inicial é de auxílio-doença ou aposentadoria.
Observando-se os elementos do laudo pericial, percebe-se que, as lesões da parte autora são graves e incapacitantes sem perspectiva de melhora, ficando o autor impedido de exercer a profissão que praticava, vale pontuar ainda que a autora encontra-se com idade em que se mostra difícil a recolocação em mercado de trabalho em nova função (50 anos), considerando-se ainda que levará para esta, levará as limitações físicas das dores e limitações ortopédicas e sobretudo da mão direita que tem mobilidade muito comprometida.
Dessa forma vê-se que estão preenchidos os requisitos formais para concessão de aposentadoria por invalidez acidentária:
Lei 8.213 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Apelação cível. Direito previdenciário. Conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aspectos

socioeconômicos. Incapacidade parcial permanente. Laudo conclusivo. Impugnação do laudo. Oportunidade. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Precedentes do STJ. (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Apelação 0017649-69.2012.8.22.0001, julgamento 04/04/2017, Rel. Des. Roosevelt Queiroz

Inteiro teor (...) Embora o laudo pericial tenha constatado a redução da capacidade física funcional e laborativa do apelado de modo parcial, no contexto socioeconômico e profissional em que está inserido não tem condições de concorrer, na limitação física que o aflige, no mercado competitivo de trabalho. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial mas de forma inequívoca assevera ser permanente e irreversível.

Assim, têm-se que o caso em testilha se amolda perfeitamente à previsão pelo que deve ser reconhecido o direito à aposentadoria.

Marco inicial para o benefício

Mesmo que a constatação cabal quanto à incapacidade tenha se dado com o laudo pericial judicial, pelas descrições do próprio laudo, se verifica que a incapacidade existe desde há época do acidente, vale dizer, as condições suficientes para percepção da aposentadoria já existiam desde a cessação do benefício anterior de auxílio-doença, assim deve se reconhecer retroativamente o direito à aposentadoria nos termos do Art. 43 da Lei 8.213: "A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença..."

Vale dizer, o benefício deve retroagir à 28/01/2018, conforme data alegada pela autora e não contradita pela requerida que deixou também de trazer histórico de benefícios da autora.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida à implementação de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (espécie 92), com efeitos desde a cessação do benefício anterior, vale dizer, 28/01/2018.

Sucumbente condena-se a requerida em honorários sucumbenciais, no patamar de 10% da condenação, a ser apurada em liquidação por cálculos, considerando-se o disposto no art. 85, §3º, I e §4º, II do CPC.

Os cálculos deverão observar os critérios de atualizações de débitos da Fazenda Pública.

A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida.

Fica dispensada a remessa necessária, eis que, mesmo sem cálculos é evidente que a condenação não ultrapassará o limite disposto no CPC/15, para a obrigatoriedade de tal providência:

CPC Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991 REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. ART. 496, §3º, INCISO I, DO CPC 2015 (...) O art. 496, §3º, inciso I do CPC/2015 (...) dispõe que a sentença não será submetida à remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos, para a União (...) Consideradas as datas do termo inicial do benefício e a prolação da sentença, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo caso de se submeter o decisum de primeiro grau à remessa oficial. (TRF3, 9ª Turma, 00239876020164039999/SP, Des. Fed. Ana Pezarini, julgamento 12/12/16

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ART. 496, §3º DO CPC. 1. A sentença sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, §3º , do referido Diploma Adjetivo. 2 Com efeito, tratando-se de ação voltada à concessão de benefício previdenciário no valor mensal de um salário mínimo mensal, que envolve quantidade de parcelas substancialmente inferior às que seriam necessárias para se chegar ao patamar de mil salários mínimos previsto no dispositivo acima referido, resulta certo e comprovado que o valor total da condenação não ultrapassará o referido limite. (...) (TRF1, 2ª Turma ,0017377-71.2017.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha, julgamento 26/09/2017

Fica a requerida intimada a recolher os honorários periciais de R$ 600,00, em 15 dias, sob pena de ato constritivo.

Sem custas finais por isenção do regimento de custas.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015041-66.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002657-35.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS MINEIROS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028868-52.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial (COMPLEMENTAR) apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004211-41.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI DE SOUZA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7028448-47.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: ANA PAULA MATEUS ROCA, RONILDA LIMA, MARCOS PAULO MATEUS DE BRITO, PEDRO MIGUEL MATEUS DE BRITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) ocorrência de bis in idem, ante a condenação em danos materiais e à obrigação de realocação dos autores; d) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; e) obscuridade sob o fundamento de decisão extra e ultra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido.
Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;
Quanto às alegações sob alíneas “b” e “d”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da sentença.
Em relação à alínea “c”, ressalto não haver qualquer bis in idem, porquanto se tratam as condenações, uma de cunho puramente patrimonial por dever de recompor as perdas materiais dos autores e a outra de cunho social, reparador e preventivo, pela causação dos danos na forma em que fora delineado nos fundamentos da sentença, bem como no patente risco de sua recorrência e intensificação.
Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “e”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional guarnece relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do caso para a escorreita quantificação da indenização que se afigura devida, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem quando da realização da audiência de instrução. E, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de se tratou de decisão extra e ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:
“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano ambiental”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.
Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040483-34.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178
EXECUTADO: 3A COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028808-74.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA - ME
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018482-55.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227
REQUERIDO: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063608-02.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266
EXECUTADO: ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034253-73.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279
EXECUTADO: ROSELI LOPES - ME
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi REDESIGNADA a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/05/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de fevereiro de 2019.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035783-15.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
RÉU: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA LIMA VERDE
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020704-93.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THOMAS QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
Intimação
Fica a parte: Requerente , intimada a manifestar-se quanto ao documento apresentado pelo perito (ID. 24865503), no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049248-28.2017.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: VALNECK PEIXOTO DE OLIVEIRA MELO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
REQUERIDO: COENGEN COMERCIO E ENGENHARIA LTDA e outros (3)
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.
Processo nº: 7009854-77.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715 EXECUTADOS: ALCEU ROTAVA EIRELI - ME, FABIO LUIZ ROTAVA, MARCIA NAIR BOGORNI ROTAVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026504-05.2018.8.22.0001
Classe : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES KNUPP
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE GEBAUER DE NEGREIRO - MT14583, BRUNO EDUARDO HINTZ - MT15857, LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - MT3530
RÉU: MIGUEL FERREIRA DA SILVA e outros
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009831-39.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: MARCIONE TEIXEIRA DOS PASSOS, JUCIANO DE NASCIMENTO MESQUITA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade sob o fundamento de decisão ultra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido.
Intimada, a parte autora apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;
Quanto às alegações sob alíneas “b” e “c”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da sentença.
Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “d”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional guarnece relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades

que envolvem as circunstâncias do dando para a escorreita quantificação da indenização que se afigura devida. E, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de que se tratou de decisão ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:
“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.
Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não simplesmente “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.
Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003749-84.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ELIANE BONFA CANPOS
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000458-47.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem AUTOR: ADRIANO CASTRO DIAS ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082 D E S P A C H O
Vistos.
Initme-se o pertio a responder aos questiso de esclarecimento, em 15 dias.
Depois, intime-se as partes quanto à resposta do perito, para manifestação em 15 dias, período em que deverão indicar a necessidade de coleta de prova oral.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013995-47.2015.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Aquisição REQUERENTES: ELANE DA CRUZ RODRIGUES, NICOLY BOERI ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703 REQUERIDO: GIOVANA BOERI BATISTA ADVOGADO DO REQUERIDO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS OAB nº RO1318, JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008 D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o pertio a se manifestar quanto aos esclarecimentos pedidos pelas partes, no prazo de 15 dias.
Depois, intime-se as partes para manifestação quanto à resposta do perito, no prazo comum de 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029769-15.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Causas Supervenientes à Sentença EXEQUENTES: GESSI RODRIGUES VANZAN, RAUL ANTONIO VANZAN ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509 EXECUTADO: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
Manifeste o executado quanto ao cálculo da contadoria, bem como quanto à impugnação ID 22007584, no prazo de 15 dias. ¿¿¿¿¿¿
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011168-58.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Não obstante os imóveis constem na declaração de imposto de renda do executado, não houve a translação registral o que não lhe confere a propriedade sobre os bens, subsistindo assim apenas a posse e a expectativa de propriedade.
Indefiro a penhora.
Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7023920-62.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: FLAVIA RAMOS EDUARDO BARROS
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
Após o trânsito em julgado da sentença, há manifestação da requerida requerendo o benefício da justiça gratuita.
Pois bem, em que pese a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita em qualquer momento do processo, não terá efeitos retroativos.
Também é o entendimento de outros Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. EXTINÇÃO PELA QUITAÇÃO. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DESCABIMENTO. O benefício da gratuidade pode ser pleiteado em qualquer fase do processo, inclusivem mediante simples petição, consoante previsto no art. 99, § 1º do CPC. Contudo, seus efeitos não são retroativos, vale dizer, não atingem atos processuais anteriores. Logo, não há como dispensar a agravante/executada do pagamento das custas a que foi condenada, em razão da extinção da execução pela quitação do débito alimentar, já que o benefício somente foi pleiteado posteriormente. Decisão agravada mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078202918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/09/2018). (TJ-RS - AI: 70078202918 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 13/09/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diária da Justiça do dia 17/09/2018).
Assim, nego o benefício quanto aos valores gerados antes do trânsito em julgado, devendo recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028576-62.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234 EXECUTADOS: JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE CARVALHO, SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado e sua intimação quanto a esta constrição, indicando endereço hábil à prática do ato, no prazo de 15 dias, ou providência que entender de direito, sob pena de extinção e liberação da constrição com devolução dos valores ou seu direcionamento à conta centralizadora.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, para consulta de endereços, apresente a parte exequente, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7008264-36.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
EXECUTADO: ADAO CARLOS BARBOSA DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
D E C I S Ã O
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto a impugnação a penhora, no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024170-32.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716
EXECUTADO: ANA CELIA CARVALHO VIANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se alvará de transferência do valor bloqueado em ID 1610544, para a conta informada em petição de ID 24437387.
Após a expedição do alvará, intime-se o exequente para dar andamento a execução, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016547-48.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória EXEQUENTE: JOSE ROCELIO MENDES ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO OAB nº RO7338 EXECUTADO: EDINEY HOLANDA SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, esta restou infrutífera, por ser mínimo os valores bloqueados, eis porque determino o seu desbloqueio.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Realizada a consulta, esta restou infrutífera.
4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011869-19.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARTHUR MARTINS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
EXECUTADO: FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035150-04.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento, Vícios de Construção, Compra e Venda, Desconsideração da Personalidade Jurídica EXEQUENTES: ATHILA SOUZA CARVALHO, MARILENE LIMA DE SOUZA LARA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRIZIA MOTA VEIGA OAB nº RO9304, WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA OAB nº RO7105 EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867 D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, esta restou infrutífera.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, já constam restrições judiciais nos veículos registrados em nome da executada.
3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Realizada a consulta, esta restou frutífera para o ano de 2014, contudo, não há registros de declaração referentes aos anos de 2015 e 2016.
4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034772-48.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Provas
AUTOR: DEUZANIRA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038868-09.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS CARDOZO SITTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019418-78.2013.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: MARLY CELESTINO DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELIO SOBREIRA REGO OAB nº RO1380
REQUERIDO: SEBASTIÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632
D E S P A C H O
Vistos.
1) O Estado de Rondônia apresentou impugnação à Requisição de Pequeno Valor (RPV), expedida no ID 23204306, sob a alegação de erro no cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, gerando uma diferença desfavorável a Fazenda Pública Estadual no valor de R$ 369,48 (Trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).
Em sua impugnação, o Estado de Rondônia justifica que a Contadoria Judicial utilizou o índice INPC (IBGE), quando na verdade, deveria ser utilizado o índice IPCA- E como fator de correção de monetária, nos moldes das decisões proferidas pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.
Assim, acolho a manifestação da Fazenda Pública Estadual e determino retificação do RPV, para constar, como valor total devido, a quantia de R$ 6.124,89 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos.
Expeça-se RPV em favor do perito.
Intime-se o Estado de Rondônia desta decisão via sistema PJE.
2) Determino que a serventia cumpra o item "2" da decisão ID 21162368, certificando quanto a regularização dos autos digitalizados.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013086-97.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Mantenho o valor de avaliação da Oficiala.
Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento da execução, inclusive informando se pretende a adjudicação do bem ou sua alienação, no prazo 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013996-32.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165
EXECUTADO: CARLA CRISTIANE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300
Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042862-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Nulidade / Inexigibilidade do Título
AUTOR: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉUS: MONATA PIMENTEL DE CARVALHO, MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO, VANDERSON ALVES RIBEIRO, GAMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E S P A C H O
Vistos.
Há manifestação do autor quanto ao paradeiro da requerida Mildrest em petição de Id 24567341.
Assim, expeça-se carta de citação no endereço informado.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias quanto a citação dos demais requeridos, sob pena de desistência quanto a estes.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005849-73.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Sebastião Ribamar Lindoso e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Intimação Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065239-78.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NARCISO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7051782-08.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
EXECUTADO: ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado na emissão de 07 (sete) cheques da Cooperativa SICOOB CREDIP (ID 23849474, ID 23849476 e ID 23849479), tendo como praça de pagamento a Cidade de Espigão do Oeste/RO.
Pois bem, a luz do entendimento jurisprudencial dominante, a competência para processamento da ação de execução de cheque é o local do pagamento, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CHEQUE. FORO COMPETENTE. LOCAL DE PAGAMENTO. 1. O foro competente para a execução de cheque é o local do pagamento, sendo irrelevantes os locais de domicílio do autor e do réu, assim como o fato deste último estar em lugar incerto e não sabido. 2. Agravo regimental não provido.
(STJ, 3ª Turma, Rel. Mins. Ricardo Villas Bôas Cueva, 02/09/2014 - AgRg no AgResp 485.863/MS).
Logo, a competência para processamento da presente ação é da Comarca de Espigão do Oeste/RO.
Assim, determino que os presentes autos sejam remetidos a uma das Varas Cíveis daquela Comarca.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se observando a compensação
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014178-11.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES SOARES e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016567-73.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Ante a não aceitação dos bens indicados pelo executado, proceda-se à penhora dos semoventes indicados pelo exequente, em sua última petição.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0008174-89.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO OAB nº RO5182
Valor da causa: R$69.378,30
DESPACHO
Diante do pedido do ID 23302752, é dever do exequente fundamentar o pedido, indicar fatos concretos, dispositivos legais. O mero pedido genérico é incompatível com a sistemática do Novo CPC.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048871-57.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: MARINA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: questionamento de acordão do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045530-23.2017.8.22.0001
AUTOR: MARILUCY CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
RÉUS: MAGALY CARNEIRO DOS SANTOS, MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS, MAURICEIA CARNEIRO DOS SANTOS BEZERRA, ANDERSON CARNEIRO DOS SANTOS, ADRIANO CARNEIRO DOS SANTOS, JOAO AMERICO CARNEIRO DOS SANTOS, ANDERSON TIAGO CARNEIRO DOS SANTOS, MARINEIA CARNEIRO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, MIRELLA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS LIMA, CARTUCIANA JOSEFA CARNEIRO DOS SANTOS, MIRACELVA CARNEIRO DOS SANTOS, MARLUCIA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$228.964,00
DESPACHO
Intime-se o requerente, pessoalmente, para que impulsione o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º do CPC.
Na hipótese de inércia, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034148-67.2016.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836, JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
RÉU: ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS E ENTREGADORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO-ASMEM-PV
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273
Valor da causa: R$87.323,48

DESPACHO
Intime-se o requerente, pessoalmente, para que impulsione o feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de inércia, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015020-95.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELIA KRIZINSKI DA LUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465
EXECUTADO: EUSEBIA CRISTIANA SCHLOSSER
ADVOGADO DO EXECUTADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162
Valor da causa: R$64.726,72
DESPACHO
Intime-se a advogada da requerida para manifestação ao teor da petição juntada.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
9ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033130-11.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELIESIO KLEBER DE MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7053867-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847
EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$30.761,02
DESPACHO
De acordo com a lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas." (Grifei).
Assim, fica intimada a parte autora/exequente, via advogado, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016758-77.2014.8.22.0001
AUTOR: JEFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Valor da causa: R$6.000,00
DESPACHO
Intime-se o requerente, pessoalmente, para que impulsione o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º do CPC.
Na hipótese de inércia, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005790-51.2015.8.22.0001
AUTOR: MERIANE BRASIL DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉUS: LUIZ MARINHO PALUDETO, DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
Valor da causa: R$10.000,00

DESPACHO
Diante da dúvida suscitada, reconsidero o despacho, devendo intimar a requerente, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 dias para efetuar o pagamentodas custas judiciais.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0012972-59.2013.8.22.0001
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, FABIOLA GASPAROTO GARCIA OAB nº PR49122, RODRIGO GHESTI OAB nº PR33775, ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811
RÉU: MÔNICA BARBA PINHEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$50.219,92
DESPACHO
Intime-se o requerente, pessoalmente, para que impulsione o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º do CPC.
Na hipótese de inércia, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0023544-45.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA SÃO JOSÉ 8548, RUA MARIA ANDREAZZA, 8915 SÃO FRANCISCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: N B EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS SPE LTDA, AVENIDA FARQUAR 2623, AREAL, RUA TENREIRO ARANHA, 2494 ARIGOLÂNDIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$7.000,00
DECISÃO
Diante da petição do exequente, arquiva-se o feito.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043795-86.2016.8.22.0001
AUTOR: ORION - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO1306
RÉU: OI MOVEL S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Valor da causa: R$13.200,00
DESPACHO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, arquive-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7053960-95.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIGLIOLA ARDAIA DE SOUZA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. Bem como, fica intimado, no mesmo prazo assinalado, a efetuar o pagamento da multa processual atribuída em Sentença (ID nº 21000468) e especificada em Planilha do Contador Judicial (ID nº 24404016). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0017611-23.2013.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EPB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO3512
RÉU: Espólio de Petrônio Pacheco da Motta e outros (5)
INTIMAÇÃO
1) Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção. Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) Manifeste-se, ainda, nos termos do Despacho de ID. 24496333.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005314-18.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$8.076,22
DECISÃO
Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, apresentado nos seguintes processos:
0004427-34.2012.8.22.0001 0016541-05.2012.8.22.0001 0019051-88.2012.8.22.0001 0005117-63.2012.8.22.0001 0011308-27.2012.8.22.0001 0005279-58.2012.8.22.0001 Entre outros.
E considerando, ainda, que em todos os processos acima citados a Defensoria Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias devido ao acordo firmado.
1 - Suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias.
2 - Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Intime-se a Defensoria Pública.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052690-36.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
RÉU: OLIVINA APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$40.554,79
DESPACHO
Deixo de analisar a petição de id 23701795, tendo em vista que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC (id 22455185), cuja sentença transitou em julgado, conforme certidão de id 23264899.
Arquive-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0010053-97.2013.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA CPF nº 520.050.622-00, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COPACABANA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME CNPJ nº 34.475.566/0001-91, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1676 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo até por 1 ano.
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006514-55.2015.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO BRAGA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998
RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP4848, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Valor da causa: R$4.007,44
DESPACHO
Arquiva-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023297-59.2014.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº AC3793
RÉU: MARCIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$37.990,00
DESPACHO
Intime-se o requerente, pessoalmente, para que impulsione o feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de inércia, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016028-66.2014.8.22.0001

AUTOR: NAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
Valor da causa: R$6.000,00
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004433-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
EXECUTADO: SOLANJIM MARIA MENDONCA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
Valor da causa: R$73.760,00
DESPACHO
Fica intimada a parte exequente para cumprir com exatidão o despacho de id 23016127, isto é, a devida juntada da planilha atualizada do crédito para posterior pesquisa via BACENJUD.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005171-24.2015.8.22.0001
AUTOR: GISLAINE MENOSSI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
RÉU: CLIDOMAR BOTELHO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7058712-13.2016.8.22.0001
EMBARGANTE: MARIA FATIMA DA CRUZ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Valor da causa: R$61.851,91
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a impugnação.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041845-42.2016.8.22.0001
AUTORES: TATIANE CRISTINA SILVA DA COSTA, JOSE RICARDO DA SILVA, EDON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALDELINO DOS SANTOS BARROS OAB nº RO2187
RÉUS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
Valor da causa: R$35.000,00
DESPACHO
Fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar sobre o teor da certidão de id 23968434.
Prazo: 5 dias.
Após o prazo, cumpra-se na íntegra o despacho de id 23693412.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0005717-16.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: AUTOR: ADAIR PIRES DA SILVA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se, via carta/AR, a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC

(independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
9ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008786-63.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: IOLANDA AGUIAR MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA OAB nº RO7342, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
RÉU: INACIO LIMA GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007143-07.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: MARIA ENISIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIO ANTONIO DE CARVALHO OAB nº RO2376
DESPACHO
Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.
Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011881-94.2014.8.22.0001
AUTORES: SOELY MELLER TEIXEIRA SOBREIRA, JACO ALVES SOBREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIELLY RODRIGUES OAB nº RO7818, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
RÉUS: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, CARLOS AGUIAR DE SOUZA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO OAB nº RO4666
Valor da causa: R$30.000,00
DESPACHO
Defiro a expedição de mandado de citação do executado Carlos Aguiar de Souza, nos endereços indicados na petição de id 23713335, desde que o requerente recolha as custas da diligência.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0015698-69.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADOS: AURELIANO E MAIA CONFECCOES LTDA - ME, ELENI ALFA AURELIANO DA SILVA, Eleni Alfa Aureliano da Silva Me
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701
Valor da causa: R$26.416,97
DESPACHO
Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora providenciar as diligências necessárias.
Após, deve-se manifestar nos autos, sendo que a sua inércia gerará o arquivamento do feito.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027942-03.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral
AUTOR: HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
AUTOR: HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Alegam os embargantes que houve omissão, pois teria sido constatado a incapacidade física do requerente.
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar que essa incapacidade não foi originada no trabalho desenvolvido por ele.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019833-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: RICARDO ROSA JUNIOR - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$12.168,88
DESPACHO
Intima-se a parte exequente para apresentação da planilha de cálculo do valor atualizado, haja vista, que não houve o cumprimento desta determinação no despacho anterior.
Após o cumprimento desta obrigação será emitida a certidão.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0025204-40.2012.8.22.0001
Classe: Monitória
Exequente: AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
Executado: RÉU: LUIS ROBERTO CAMARGO
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1.Exclua-
se o nome do advogado da parte autora em razão da renúncia.
2. Considerando que o antigo patrono do autor atendeu ao que se encontra disposto no art. 112, NCPC, visando evitar futura arguição de nulidade, determino que se intime o autor pessoalmente a constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual.
Após, voltem para dar seguimento ao cumprimento de sentença.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042933-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: FAMA - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, FRANCISCO BARROS NETO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
EXECUTADO: AMARILDO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390
Valor da causa: R$39.444,34
DESPACHO
Intime-se o requerente, pessoalmente, para que impulsione o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da ausência de informações objetivas em sua última petição.
Na hipótese de inércia, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003509-03.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: OZENIL DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Valor da causa: R$8.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a petição e documentos acostados pelo executado que teria cumprido a obrigação.
Porto Velho, 22/02/2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7026236-53.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046413-67.2017.8.22.0001
AUTOR: CORREA & SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA OAB nº RO8787, LIDIANE ALEXANDRA GRANO OAB nº RO8640
RÉUS: ALICIO DOS REIS CARDOSO, A. DOS R. CARDOSO - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$33.844,50
DESPACHO
Providencie a intimação do requerido no novo endereço trazido aos autos.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014191-46.2017.8.22.0001
AUTOR: DEBLEY CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: IU SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155
Valor da causa: R$93.383,52
DESPACHO
Defiro o pedido id 24018126 e a CPE promova a intimação dos assistente técnicos.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003564-44.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$23.651,76
DESPACHO
Cumpra-se os itens 4,5,6,7 e 8 do despacho de id 21050179.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7029233-38.2017.8.22.0001 7029233-38.2017.8.22.0001
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193 ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
REQUERIDO: LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO REQUERIDO: LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
1) Converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
Retifique-se a classe processual.
2) Cite-se em execução, no endereço informado na petição de id 23827460 p. 1, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor apresentado pelo exequente, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.
Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012852-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELITON CARRIL UMBELINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Valor da causa: R$1.779,78
DESPACHO
Certifique-se se há saldo positivo na conta judicial vinculada ao presente feito.
Em caso a conta esteja “zerada”, arquive-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038845-63.2018.8.22.0001
AUTOR: DAIANE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO , 22 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014364-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.633,27
DECISÃO
Defiro.
Pesquisa no sistema SIEL negativo. Segue minuta.
Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000309-17.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LEILIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$0,00
DECISÃO
Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, apresentado nos seguintes processos:
0004427-34.2012.8.22.0001 0016541-05.2012.8.22.0001
0019051-88.2012.8.22.0001 0005117-63.2012.8.22.0001
0011308-27.2012.8.22.0001 0005279-58.2012.8.22.0001 Entre outros.
E considerando, ainda, que em todos os processos acima citados a Defensoria Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias devido ao acordo firmado.
1 - Suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias.
2 - Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Intime-se a Defensoria Pública.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023835-47.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: ALEXSANDER MARQUES GADINI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXECUTADO: ALEXSANDER MARQUES GADINI, RODOVIA BR-364 S/N, CONDOMINIO DALIA, CASA 101 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, PRÉDIO COMERCIAL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 0018523-20.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/05/2018 12:41:31
Requerente: ANDRE TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763
Requerido: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Sentença
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ANDRÉ TADEU DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer (Outorga de Escrituras) c/c cobrança de multa contratual e reparação de danos morais e materiais em face de GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida outorgasse as escrituras para transferência de domínio das unidades objeto das matrículas n. 31.196; 31.329; 31.426.
Narra que em 28/04/2008 celebrou contrato de compromisso de compra e venda de fração ideal de bem imóvel com dação em pagamento com a requerida Gafisa e com GM Engenharia e Construções Ltda., pois ambas constituíam Sociedade de Propósito Específico – SPE para realização do empreendimento "Reserva do Bosque Condomínio Resort".
Relata terem pactuado prazos para outorga de escritura de compra e venda do terreno, início, conclusão das obras e entrega das unidades a serem dadas em pagamento, sendo fixada multa diária em caso de atraso na outorga das escrituras de compra e venda do terreno (R$ 1.000,00) e multa diária a ser paga em caso de atraso na outorga das escrituras de dação em pagamento (0,5% do valor de venda da unidade autônoma).
Informa que em 03/06/2008 assinou termo aditivo de instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de bem imóvel em que ficou pactuada a possibilidade de modificação de projetos em caso de desistência da incorporação de empreendimento o que ocasionaria a dilação do prazo em 3 (três) meses para o pagamento; a inversão do ônus relativo aos custos e emolumentos de cartório, bem como ITBI da transferência dos imóveis a serem dados em pagamento.
Em 17/09/2008 teria celebrado com a requerida Escritura de Venda e compra de terreno objeto da negociação, bem como "Escritura Pública de Novação, Confissão de Dívida e Promessa de Dação em Pagamento" a qual teria convalidado as tratativas anteriormente estabelecidas, definindo como unidades objeto da promessa de dação em pagamento (apartamento n. 1204, localizado no 12° andar da Torre Nature, com 141,60 m2 de área real privativa; Apartamento N° 1304 (Duplex), localizado no 13° andar da Torre Nature, com 271,37 m2 de área real privativa; Apartamento N° 1201, localizado no 12° andar da Torre Botânica, com 128,07 m2 de área real privativa; e Apartamento n° 1404, localizado no 14° andar da Torre Ekos, com 116,62 m2 de área real privativa) e, ainda, ratificando a data de 14/04/2013 para conclusão de

todo o empreendimento, ressalvada a hipótese de desistência da incorporação e aprovação e registro de outra incorporação em que o prazo seria dilatado até 14/07/2013.
Assevera que com a conclusão do empreendimento (novembro/2012) a requerida teria promovido a abertura das matrículas de todas as unidades autônomas (21/11/2012), oportunidade em que passou a estar apta a outorgar as escrituras de transferência das unidades entregues, de modo que o apartamento 1204, foi matriculado no 2° Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho sob n° 31.196; o 1304, sob o n. 31.200; o 1201, sob o n. 31.329 e o 1404, sob o n. 31.426.
Relata que as unidades prometidas em dação não estariam prontas e que em janeiro/2013 teriam começado as tratativas para abreviar o tempo da entrega e outorga das escrituras para transferência das unidades ao requerente. Ressalta que em relações idênticas a requerida teria entregue as unidades prometidas em dação bem antes do prazo final estabelecido (14/04/2013).
Em 19/06/2013, teria sido informado de que a requerida apresentou os documentos para outorga de escrituras das unidades autônomas e que teria efetuado o pagamento de ITBI e encaminhada minuta de escritura única contemplando todas as unidades à serventia do 2º Ofício de Notas e Registro Civil. Por discordar de alguns termos da minuta, teria efetuado as observações e restituído pela via eletrônica ao cartório, razão pela qual teria sido informado que se pretendesse discutir a causa em Juízo deveria se preparar para uns 10 (dez) anos para receber a outorga das escrituras.
Requer seja imitido na posse no apartamento de n. 1304, da torre Nature, objeto da matrícula 31.200, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho e posterior outorga da escritura para transferência do domínio.
Requer, ainda, seja a requerida condenada ao pagamento de multa diária estabelecida contratualmente: a partir de 14/04/2014 até o cumprimento da liminar; a partir de 14/04/2013 até a efetiva entrega e outorga da escritura para transferência do domínio do apartamento 1304 da torre Nature; bem como à reparação por dano material e lucros cessantes desde a data de entrega dos imóveis, descritos a título de aluguéis, de parcelas vencidas e vincendas, em especial do apartamento 1304, desde o dia 13/04/2013 até sua efetiva entrega ao requerente à razão de 1% (um por cento) do seu valor atual por mês de atraso na entrega e, ainda, reparação por danos morais. Apresentou documentos.
EMENDA: por meio do despacho de Id n. 1804100, pág. 17/PDF foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente adequasse o valor da causa e recolher as custas iniciais, o que foi comprovado sob Id n. 18047009, págs. 19/21/PDF.
Despacho INICIAL: recebida a emenda, foi proferido despacho inicial (Id n. 18047009, pág. 25/PDF).
DEFESA: citada (Id n. 18041009) a requerida apresentou defesa (Id n. 18041009, págs. 29/) alegando, preliminarmente, ser incabível ao caso as disposições da legislação consumerista. No mérito, alegou ter entregue os imóveis no prazo correto, pois o primeiro aditivo ao contrato assinado, já previa a prorrogação do prazo de entrega da obra em 3 meses e que após providenciar os documentos para outorga de escritura das unidades, o autor teria se recusado a assinar a escritura que dava integral quitação da dívida inscrita na escritura pública de novação, sob a alegação de que a unidade n. 1304 não estava pronta.
Refuta a aplicação da cláusula penal ao argumento de que somente seria aplicável ao caso em que o atraso na outorga das escrituras decorresse de problemas com a documentação necessária para o ato, o que não teria ocorrido, pois toda a documentação já havia sido entregue antes do prazo final, 14/07/2013.
Réplica: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 18041009, págs. 98/18047015, pág. 12/PDF) rechaçando os termos da contestação e pugnando pela concessão da medida de urgência.
As partes especificaram provas e foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (Id n. 18041015, pág. 84/PDF).
AUDIÊNCIA: realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como houve acordo parcial relativo à entrega da unidade n. 1304 (vide ata de Id n. 18041015, págs. 95/96/PDF).
O acordo foi homologado coma definição de uma data para outorga de escritura, para efeitos de incidência da multa prevista no contrato (Id n. 18041028, pág. 80/PDF)
TUTELA DE URGÊNCIA: pela decisão de Id n.18041032, pág. 67/PDF, o pedido de urgência foi indeferido.
Expedida carta precatória, foi ouvida testemunha (Id n. 18041032, pág. 74/PDF) cujo depoimento foi impugnado pela requerida (Id n. 18041032, pág. 82/PDF).
ALEGAÇÕES FINAIS: pela requerida (Id n. 18041038, pág. 18/25) e pela parte autora.
Constatado que o autor não havia sido intimado para a audiência de oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo requerido, foi instado a se manifestar (ID 18041038 - pg. 27), tendo insistido na repetição do ato, sob pena de nulidade (ID 18041038 - pg. 32).
Após meses de tentativas fracassadas de repetição do ato, o autor desistiu da expedição de nova precatória, pedindo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
O feito foi digitalizado e após conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Da Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente esclareço não ser cabível ao caso a legislação consumerista, considerando tratar-se de obrigação de fazer decorrente de venda de imóvel pelo requerente à requerida para fins de implantação de condomínio edilício. As unidades cuja entrega se discute são objeto de dação em pagamento da requerida ao requerente, até então proprietário do terreno onde foi construído o condomínio “Reserva do Bosque”(lote n. 0273, quadra 043, setor 009, com área total de 17.755m²).
O autor tinha o claro propósito de comercializar as unidades, não era delas consumidor final, tanto que noticiou a constituição de uma pessoa jurídica, solicitando a transferência dos imóveis diretamente para ela (ID18040995 - pg.84). Se essa transferência não foi feita por qualquer motivo, tal fato não tem o condão de modificar a destinação dos bens.
Portanto, pela natureza do contrato - envolvendo diversos imóveis com evidente propósito especulativo - tenho que o autor não é seu destinatário final, decorrendo daí não estar configurada a relação de consumo, razão pela qual deixo de aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: TJRS - Ap. Cív. 70003833977 - Rel Des. Pedro Luiz Pozza - j. 20.05.2004 (Comentários ao CDC; Ed. RT; 4ª ed., pg. 160).
II.2 – Mérito
O pedido de obrigação de fazer e os pedidos de reparação por danos materiais e morais, inclusive multa contratual decorrem de suposta demora da requerida em outorgar escritura pública de compra e venda ao requerente, a fim de que pudesse promover o registro junto à serventia de registros de imóveis. Pois bem.
As questões relativas a obrigação de fazer (entrega dos imóveis e outorga da escritura) e pagamento de impostos (IPTU) e condomínio, foram objeto de composição entre os litigantes. No afã de minimizar os custos que o tempo da demanda impunha a ambos, ratearem tais despesas sem que com isso estivessem reconsiderando as teses esgrimadas em inicial e contestação, apenas resolvendo parte dos pedidos.
Com o acordo, restaram apenas a definição de quem deu causa a mora na outorga de escritura, bem como se dela (mora) é devida a multa contratual. Pendente, ainda, o julgamento acerca de eventual incidência da multa pelo atraso na entrega da unidade n. 1304, até a data de 30/06/2014 (ID18041015 - pgs. 82 e 95).
Inicio pelo suposto atraso na entrega da unidade n. 1304.
O item 3.2. do compromisso de compra e venda fixa a data de entrega dos imóveis em 14 de abril de 2013 (ID18040995 - pg.37). Embora os litigantes tenham aditivado o documento, admitindo a prorrogação desse prazo em mais três meses, tal só ocorreria caso houvesse aprovação de uma nova incorporação

imobiliária (ID18040995 - pg.68 - item 1), o que, ao menos até a data inicialmente fixada, não há indícios de ter ocorrido.
Portanto, o prazo final de entrega das unidades era 14 de abril de 2013.
Ao contestar a ação a requerida não negou textualmente que não tenha entregue a unidade 1304. Antes, expressamente afirmou ter entregue as demais, que foram recebidas pelo autor, conforme termos de entrega juntados (ID18041009 - pg. 76 a 87). Ora, se tivesse entregue também a unidade 1304, certamente teria juntado o respectivo termo.
Na hipótese de recusa injustificada ao recebimento, bastaria notificar o adquirente, o que não fez a requerida, reforçando a convicção de que de fato a unidade não havia sido concluída mesmo após a juntada da contestação.
Em réplica, o autor junta inúmeras notificações enviadas por e-mail, insistindo na entrega da unidade, mas sem resposta (ID18041015 - pg 58/65).
O primeiro documento produzido pela requerida que permite crer que o imóvel estava pronto para ser entregue vem aos autos na petição datada de 27 de junho de 2014 (ID18041015 - pg 67/68).
Em confirmação a esse fato, a composição parcial havia entre os litigantes, que limitou até 30/06/2014 a multa e direito de indenização pela não entrega da unidade (ID18041015 - pg 95/96).
Portanto, efetivamente o imóvel deveria ser entregue em 14 de abril de 2013 e só foi entregue em 30 de junho de 2014, não havendo qualquer responsabilidade do autor pela mora verificada.
Da demora na entrega das escrituras e dos encargos correspondentes.
É incontroverso que o requerido entregou toda a documentação para a lavratura das escrituras, tanto que as minutas são juntadas com a inicial.
No entanto, nela o requerido fez inserir a informação de que o autor estaria recebendo as quatro unidades e dando plena, geral e irrevogável quitação ao contrato de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento (ID18040995 - pg.81).
Ao fazer inserir na escritura dos imóveis a renúncia a dívida inscrita na escritura pública de novação, mesmo não tendo entregue uma das unidades (n.1304), o requerido impôs condição iníqua ao autor. Tivesse ressalvado a pendência de entrega dessa unidade, certamente a situação seria outra, mas exigir que o autor desse quitação rasa quando ainda não recebida a totalidade dos bens, não parece razoável, ainda que a unidade já estivesse em fase de acabamento.
Ademais, a redação implica na renúncia a reivindicação de direitos que o autor julgava ter decorrentes do não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato, o que contraria um direito do autor, expressamente previsto no art. 411 do CC:
"Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal."
Portanto, tenho por evidenciada a mora do requerido, dada a abusividade da cláusula que pretendia inserir na escritura, tendo tal comportamento efeito idêntico a não apresentação de documento essencial para a lavratura do ato, decorrendo daí a incidência da multa prevista no item 6.7 do contrato, detentora do seguinte teor:
"6.7. Caso as COMPRADORAS atrasem a outorga das escrituras das unidades dadas em pagamento ao VENDEDOR, em decorrência de problemas com a documentação necessária para o ato, estas estarão responsáveis, solidariamente, pelo pagamento em favor do VENDEDOR, de multa diária equivalente a 0,5% do valor de venda da unidade autônoma dada em pagamento, vigente na ocasião" (ID18040995 - pg.50).
Nada obstante, tenho que a multa devida - 0,5% ao dia - é exorbitante, havendo justificativa bastante para sua equalização, dada a situação de evidente desequilíbrio contratual que potencialmente causaria.
As clausulas penais são acessórias à obrigação principal, e embora tenham lastro legal (CC, art. 408 a 416), sua finalidade é a de compelir os contratantes ao cumprimento do contrato ou, conforme a hipótese, compensar o contratante inocente pelo inadimplemento, não para enriquecer uma das partes.
Não é demais lembrar que a liberdade de contratar encontra limites na função social do contrato, eleito como cláusula geral pelo legislador ordinário (CC, art. 421). Igualmente importante consignar que a probidade e boa-fé são deveres impostos aos contratantes e que devem ser observados na execução e conclusão do contrato (CC, art. 422).
Sabiamente o Código Civil impôs ao juiz o dever de interferir na relação contratual quando a penalidade for excessiva, como é a hipótese dos autos, em que a multa supera em várias vezes o valor dos imóveis.
Não bastasse o art. 412 do CC vetar a possibilidade da multa superar o valor da obrigação principal, o art. 413 do mesmo diploma estabelece ser dever do juiz, a redução da penalidade que se revele manifestamente excessiva:
Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.
Note que o legislador impôs tal obrigação ao juiz. Não se trata de faculdade, mas de dever (A penalidade deve ser reduzida...). Trata-se de norma de ordem pública, a ser conhecida de ofício, conforme já decidiu o e. STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL AVENÇADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA CONTRATUAL PELA CORTE ESTADUAL.
1. Em que pese ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes.
2. Entre tais normas, destaca-se o disposto no artigo 413 do Código Civil de 2002, segundo o qual a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.
3. Sob a égide do Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal pelo magistrado deixou, portanto, de traduzir uma faculdade restrita às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação (artigo 924 do Código Civil de 1916) e passou a consubstanciar um poder/dever de coibir os excessos e os abusos que venham a colocar o devedor em situação de inferioridade desarrazoada.
4. Superou-se, assim, o princípio da imutabilidade absoluta da pena estabelecida livremente entre as partes, que, à luz do código revogado, somente era mitigado em caso de inexecução parcial da obrigação.
5. O controle judicial da cláusula penal abusiva exsurgiu, portanto, como norma de ordem pública, objetivando a concretização do princípio da equidade - mediante a preservação da equivalência material do pacto - e a imposição do paradigma da eticidade aos negócios jurídicos.
6. Nessa perspectiva, uma vez constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder à sua redução, a fim de fazer o ajuste necessário para que se alcance um montante razoável, o qual, malgrado seu conteúdo sancionatório, não poderá resultar em vedado enriquecimento sem causa. 7. Por sua vez, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz, de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada.
8. Assim, figurando a redução da cláusula penal como norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, ante sua relevância social decorrente dos escopos de preservação do

equilíbrio material dos contratos e de repressão ao enriquecimento sem causa, não há falar em inobservância ao princípio da adstrição (o chamado vício de julgamento extra petita), em preclusão consumativa ou em desrespeito aos limites devolutivos da apelação.
9. Recurso especial não provido.
(REsp 1447247/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 04/06/2018)
Ademais, não parece que a demora na outorga da escritura tenha constituído embaraço significativo à comercialização das unidades, tanto que ao ser ouvido em 24 de março de 2015, o autor afirmou: "...Das três unidades que me foram entregues, eu ocupei uma e vendi as outras duas." (ID18041015 - pg.95)
Portanto, por questão de equidade e razoabilidade, tenho por justo limitar a multa a R$50.000,00 por imóvel, totalizando R$200.000,00 na data da prolação da presente sentença.
A respeito da reparação por danos materiais decorrentes da demora na entrega dos imóveis, salvo a unidade 1304, como já restou consignado, todas as demais foram comercializadas ou pelo autor ocupada no curso ou mesmo antes do ajuizamento da demanda (ID18041015 - pg.95). Ademais, por ocasião do acordo parcial entabulado, restou para apreciação, além da questão da escritura, apenas os danos decorrentes da não entrega da unidade 1304.
A ocorrência da mora e seu causador já restaram estabelecidos, restando saber se dela decorreram prejuízos e, em caso positivo, seu montante.
O art. 402 do Código Civil, estabelece que as perdas e danos abrangem tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, in verbis:
Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. PROVIDO. DECISÃO (...) Entretanto, esta Corte já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador (AgRg no Ag 1.319.473/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 2/12/2013). Confiram-se ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. MORA. CLÁUSULA PENAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 525.614/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 25/8/2014 - sem destaque no original) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE ADITIVO CONTRATUAL. CULPA DA PROMITENTE-VENDEDORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no AREsp 30.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 24/8/2012 - sem destaques no original). AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.202.506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012 - sem destaque no original). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo o cabimento dos lucros cessantes no presente caso, determinar o envio dos autos ao Tribunal de origem para que decida sobre a forma de cálculo dos aluguéis que deixaram de ser recebidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ - REsp: 1503676 SP 2014/0305655-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 21/05/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1319473 RJ 2010/0111433-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013)
No caso dos autos, a requerente indica como prejuízo mensal presumido com a locação o valor correspondente à 1% do valor do imóvel. Porém, o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a fim de evitar o enriquecimento sem causa é no sentido de que, embora haja a presunção do prejuízo material quanto aos lucros cessantes, deve-se considerar o percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel a ser aplicado mensalmente no período de atraso, considerando-se como termo final a efetiva entrega do imóvel.
Apelação cível. Indenização por dano material e moral. Atraso na entrega do imóvel. Lucros cessantes. Percentual do valor do imóvel. Termo final. Efetiva entrega. Dano moral. Investimento. Configuração. Quantum indenizatório. Redução. O atraso injustificado na entrega de imóvel enseja reparação por dano material. O valor dos lucros cessantes devem ser apurados em liquidação de sentença, considerando a incidência de correção monetária e com valor de aluguel mensal de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época. Fica configurado o dano moral quando a construtora atrasa a entrega da obra injustificadamente, ainda que o bem tenha sido adquirido para fins de investimento. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto. (TJ-RO. Ap. Cível. 0024599-94.2012.8.22.0001. Rel. Des. Alexandre Miguel. Data do julgamento: 27/05/2015)
No mesmo sentido, julgado recente da e. 1ª Câmara Cível do qual fui relator:
Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Comissão de Corretagem. Prescrição. Cláusulas contratuais. Abusividade. Saldo devedor. Correção. Índice. Alteração. Lucros cessantes devidos. Percentual do valor do imóvel. Danos morais configurados. Tratando-se de pretensão de ressarcimento por pagamento indevido

a título de comissão de corretagem, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil. As cláusulas contratuais que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, postergar a entrega do imóvel, são abusivas. Findo o prazo para a entrega da obra, o índice a ser aplicado será o IGP-M, conforme previsão contratual. São devidos lucros cessantes nos casos de atraso de entrega do imóvel decorrente de responsabilidade da construtora, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, devendo ser observado o percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel à época da contratação. O atraso na conclusão e entrega da obra por tempo superior ao razoável frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias, ensejando dano moral. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto, levando em consideração o tempo de espera do consumidor para receber o imóvel. (Apelação, Processo nº 0017094-81.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 28/02/2018)

Como visto, a presunção de prejuízo decorre de entendimento jurisprudencial em casos análogos aos presentes e quanto ao termo final dos lucros cessantes deve-se considerar a efetiva entrega do imóvel em 30/06/2014 (termo de composição parcial - ID18041015 - pg.95).

Portanto, tem-se como termo inicial dos lucros cessantes o dia 14/04/2013, como valor devido mensalmente a este título R$ 4.061,92 (0,5% sobre R$ 812.385,10) e termo final 30/06/2014, sobre o qual deve incidir juros de mora a partir da citação e correção monetária mês a mês contados do termo inicial (efetivo prejuízo – Súmula 43 do STJ).

II.3 – Do dano moral

Nesse pórtico, a responsabilidade da requerida pelos danos causados, deve prosperar.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não o é, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação pretium doloris de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e

econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também

extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): “(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça tem fixado indenizações que variam, de R$ 5.000,00 (Apelação, Processo nº 0007964-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/06/2017) a R$ 10.000,00 (Apelação, Processo nº 0019378-96.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/03/2018; Apelação, Processo nº 0011060-56.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/11/2017; Apelação, Processo nº 0005135-16.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/11/2017).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade da conduta da requerida, tenho-a por alta, dado que em relação às escrituras, efetivamente a requerida criou um impasse para compelir o autor a renunciar um direito e em relação ao atraso na entrega da unidade 1304, frustrou a justa expectativa do autor de usufruir do bem adquirido. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, considerando a inexistência de justificativa plausível para o atraso de mais de 14 meses.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço por sentença de resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer de outorgar as escrituras de transferência das unidades imobiliárias 1204 (matrícula n. 31.196, 2º Ofício de Registros de Imóveis, 12º andar, Torre Nature, 141,60 m²); 1304 (matrícula n. 31.200, 2º Ofício de Registros de Imóveis, 13º andar, Torre Nature, 271,37 m²); o 1201 (matrícula n. 31.329, 2º Ofício de Registros de Imóveis, 12º andar, Torre Botânica, 128,07 m²); e 1404 (matrícula n. 31.426, 2º Ofício de Registros de Imóveis, 13º andar, Torre Ekos, 116,62 m²).

b) CONDENAR a requerida ao pagamento da multa contratual, que fixo em R$200.000,00 (duzentos mil reais) na data de hoje, incidindo a partir de então, correção monetária (índice adotado pelo TJ/RO) e juros de 1% ao mês, capitalizável anualmente.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) à requerente no valor de R$ 4.061,92 (0,5% sobre R$ 812.385,10) mensais de 14/04/2013 a 30/06/2014, o qual deverá ser corrigido monetariamente mês a mês (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculados de forma simples) a partir da citação.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerente, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas, despesas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento da soma dos valores da condenação em favor do autor (art. 85, § 2º do CPC)e em 10% do montante de que o autor decaiu (proveito econômico) até 200 salários mínimos; 8% entre 200 e 2.000 salários mínimos e 5% do que sobejar (CPC, art. 85, § 3º e 5º, I, II e III).
Intimem-se ambas as partes para promover o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Pagas as custas ou realizado protesto, arquivem-se.
PR.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Autos n. 0011657-59.2014.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 05/03/2018
EXEQUENTE: C. J. COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 1929 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
EXECUTADO: AZAMOR MAFRA TORRES, RUA ABOBORA 5492 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$2.570,74
Vistos.
Em que pese a previsão legal insculpida, no artigo 139, inciso IV, do CPC, acerca da possibilidade de utilização de meios coercitivos para pagamento do débito, entendo que os pedidos do exequente em nada contribui para o adimplemento da dívida,portanto, INDEFIRO O PEDIDO.
Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7050524-94.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: RONILDO ALMEIDA CHAVES ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA em face de EXECUTADO: RONILDO ALMEIDA CHAVES , ambos qualificados nos autos.
A parte exequente anunciou celebração de acordo na petição de ID 24265459 .Requereu homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 24265466) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 22 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009671-41.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, MARILENE MIOTO OAB nº PR499
EXECUTADO: POSTO BR 364 LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$154.671,34
DESPACHO
Defiro o pedido de prorrogação em 15 dias, após a parte exequente deve se manifestar, caso contrário, será arquivado.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019206-57.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THAIS PONTES DE OLIVEIRA OAB nº PR42520, VAGNER SILVESTRE OAB nº SP275069, MIRNA LUCHMANN OAB nº PR28315, LAED ALVARES SILVA OAB nº RO6638, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, OTR CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO NOVÍSSIMO 4º ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000865-53.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia
AUTOR: LUCIMAR GOMES PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
Despacho
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002214-55.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Valor da causa: R$1.000,00
DECISÃO
Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, apresentado nos seguintes processos:
0004427-34.2012.8.22.0001 0016541-05.2012.8.22.0001 0019051-88.2012.8.22.0001 0005117-63.2012.8.22.0001 0011308-27.2012.8.22.0001 0005279-58.2012.8.22.0001 Entre outros.
E considerando, ainda, que em todos os processos acima citados a Defensoria Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias devido ao acordo firmado.
1 - Suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias.
2 - Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Intime-se a Defensoria Pública.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014424-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: GABRIELA CAMILO LEITAO CPF nº 011.189.752-19, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 948, - ATÉ 1047/1048 AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Defiro o pedido de ID. 23098680
2.CPE providencie o ofício.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7023038-71.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JEDIAEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR CPF nº 698.598.332-49, RUA EUDÓXIA BARROS 5971 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS CPF nº 074.653.247-42, RUA EUDÓXIA BARROS 5971 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JEDIAEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR, RUA EUDÓXIA BARROS 5971 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS, RUA EUDÓXIA BARROS 5971 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008409-85.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: JOSE VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO33698
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito , acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE : INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS
FINALIDADE: Proceder a citação dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
Matriculado no 2º Serviço Registral de Porto Velho, matrícula nº 1.451, com área de 433,000 m² (quatrocentos e trinta e três metros quadrados)s, limitando-se ao Norte com a Rua Padre Chiquinho; ao Sul com o Lote 024: a Leste com a Rua Petrônio Barcelos; a Oeste com o lote 336; medindo 12,50m de frente; 14;50m de fundos; 28,00m do lado esquerdo e 30,00 do lado direito.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo : 7040361-55.2017.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA CHAVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
RÉU: GERMANO CAMPOS CAMARA, VERONICA MARIA PONTE PINHEIRO
Despacho de ID: 3 — Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC).
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito
Data e Hora
30/01/2019 13:44:27
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2039
Caracteres
1559
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
30,24

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7059677-88.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: CICERA ESCOCIA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 03/05/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de fevereiro de 2019.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020642-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO ARNALDO LIMA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar sobre documento acostado pelo executado no prazo de 05 dias.
Porto Velho , 21 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025990-86.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847
EXECUTADO: W. C. L. DE CASTRO PROJETOS DE ARQUITETURA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032111-33.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARCOS DANIEL VAZ CAVALCANTE RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada, pois este juízo não teria levado em conta os documentos anexados pelo embargante.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação/jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034509-16.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ALERTA SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 02/05/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de fevereiro de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008981-48.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CEREALISTA CAMILA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588, ISABELLE MORAIS PACIFICO - MA18563
EXECUTADO: ELINE KATAR SILVA DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada acerca do Despacho de ID. 23633534, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7036890-94.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: LUCIO FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7038141-21.2016.8.22.0001
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ALRIC COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
REQUERIDO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004717-22.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100 e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar conhecimento da expedição das 02 (duas) certidões de dívida judicial decorrente de sentença

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008770-41.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7051270-25.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
RÉU: JEFFERSON JARDIM ESPINDOLA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016597-06.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0010947-39.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Qualetin Moreira da Silva e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029157-14.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037397-55.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
EXECUTADO: EDIANE RODRIGUES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012999-15.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
EXECUTADO: HAROLDO JOSE DE SOUSA
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017914-44.2015.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: MANOEL DE SANTANAADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
Requerido(a): EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - MEADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
Valor da causa: R$5.253,59
DESPACHO
Vistos.
Esclareça o exequente o teor do pedido de id 22763351, tendo em vista que pede a penhora de bens no endereço do representante da requerida, a qual por se tratar de pessoa jurídica de sociedade limitada, possui personalidade/patrimônio distintos de seu sócio/representante.
Fica intimado para promover o andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 21 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033450-90.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016520-29.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA MARGARENE DIAS DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO PALHANO DA SILVA DIAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$1.000,00

DECISÃO
Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, apresentado nos seguintes processos:
0004427-34.2012.8.22.0001 0016541-05.2012.8.22.0001 0019051-88.2012.8.22.0001 0005117-63.2012.8.22.0001 0011308-27.2012.8.22.0001 0005279-58.2012.8.22.0001 Entre outros.
E considerando, ainda, que em todos os processos acima citados a Defensoria Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias devido ao acordo firmado.
1 - Suspendo os presentes autos pelo prazo de 180 dias.
2 - Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Intime-se a Defensoria Pública.
Porto Velho , 21 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041420-78.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento da taxa, para publicação do edital de citação, no valor de R$ 28,07 (vinte e oito reais e sete centavos).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029451-66.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
INTIMAÇÃO
Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7008139-68.2016.8.22.0001
Classe: Avarias
Exequente: REQUERENTE: LUCIANA SANTANA DE LIMA
Advogado exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIMAR ALVES DA SILVA OAB nº RO6659
Executado: REQUERIDO: CASA BELLA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado Executado:ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº PR4871
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: REQUERIDO: CASA BELLA RESTAURANTE LTDA - ME, RUA ABUNÃ 3431 EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011861-42.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCO & SILVA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033269-89.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ULYSSES FABRICIO DE LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791
RÉU: ILDEU DE MAGELA COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 08/05/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de fevereiro de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020201-43.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO HORACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para requerer o que de direito, saliento que as pesquisas a sistemas conveniados deverão vir precedidas do pagamento da taxa prevista no art. 17 da lei de custas n° 3896/2016. Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041679-39.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: ANDRIELE SOARES PADILHA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 02/05/2019 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de fevereiro de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047260-35.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI APARECIDA ALVES EWERTON
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7018653-46.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DECISÃO
Em complemento a sentença proferida em audiência, determino:
1- Considerando que a ação foi julgada procedente para declarar a inexistência do débito questionado nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, oficie ao SCPC determinando a baixa definitiva da dívida no valor de R$ 101,73, referente ao contrato: 964534096, com vencimento em 26/05/2013, tendo como credora a empresa CLARO S/A. A ordem deverá ser cumprida no prazo de até 5 dias, informando resposta ao Juízo (Certidão negativa no ID: 10091854).
2- No mais, cumpram-se os termos da sentença.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Porto Velho RO 21 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029370-20.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por seu patrono, intimada da Sentença de ID. 24807722 (em anexo), publicada em audiência.
O prazo para eventual recurso é de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012980-38.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIRES LOPES BARRETO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179
EXECUTADO: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MATRONE CANFORA - SP211300, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MATRONE CANFORA - SP211300, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUCIANA NAZIMA - SP169451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7059677-88.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: CICERA ESCOCIA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 03/05/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 21 de fevereiro de 2019.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024272-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: VITOR PINHEIRO LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848
Valor da causa: R$1.853,87
DESPACHO
Fica o executado intimado, via advogado, para diligenciar o requerimento de devolução de receitas, conforme indicado no despacho de id 23516730.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7010581-07.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOR(A): EXEQUENTE: PEDRO TIAGO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº PR56559, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449
DESPACHO
Determino a expedição de Certidão de Crédito, desde que à parte Exequente apresente a planilha de débito atualizada.
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento/extinção.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0003123-29.2014.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AV. MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADOS: OLEATAR ALVES FERREIRA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIO XII 1068 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ita Ferreira da Silva CPF nº DESCONHECIDO, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMERSON LIMA MACIEL OAB nº RO9263
DECISÃO
Vistos.
O executado OLEATAR ALVES FERREIRA SILVA apresentou impugnação à penhora on line realizada no valor de R$ 15,94 sob o argumento de que os valores constritos são originários de

sua remuneração de aposentadoria, destinados ao seu sustento.
Pugna pela imediata liberação em seu favor da quantia penhorada.
Junta documentos.
A parte exequente deixou de manifestar.
É o relatório.
Decido.
Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que a executada diz que o bloqueio realizado via Bacenjud é equivocado, vindo a Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de seu salário e pleiteando o levantamento da penhora.
Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.
Nesse mesmo sentido:
"Agravo interno. Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)".
Ademais, a parte exequente tentou encontrar de outras formas de satisfazer o seu crédito, e todas as tentativas foram infrutíferas.
Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, assim, deve-se manter a penhora com a expedição do alvará, intimem-se a parte para recebimento no prazo de cinco dias.
Fica a parte exequente intimada para apresentar planilha detalhada e atualizada do débito e indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000773-68.2014.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se aparte autora para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7006519-16.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: CLEBER DANIEL SOARES DA SILVA ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8901
IMPETRADO: D. W. W. S. J. ADVOGADO DO IMPETRADO:
Abuso de Poder
Mandado de Segurança Cível
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Mandado de Segurança Cível ajuizada por IMPETRANTE: CLEBER DANIEL SOARES DA SILVA em face de IMPETRADO: D. W. W. S. J. , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito, dado o equívoco na distribuição da ação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7004568-84.2019.8.22.0001
AUTOR: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉUS: TADEU HENRIQUE SANTOS BRITO, MARILENE SANTOS DA SILVA BRITO - ME
DECISÃO
Nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC, "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código". Muito embora o art. 59 da Lei 8245/91 discipline que as ações de despejo devam seguir o procedimento ordinário e que o Código de Processo Civil vigente preveja audiência de conciliação antes do início do prazo para resposta, ocorre que para a ação intentada o prazo para a purgação de mora decorreria após a audiência preliminar, e, considerando que as pautas de audiências contam com no mínimo um intervalo de 30 (trinta), provoca ainda mais a dilatação do prazo de quem se encontra inadimplente.
Ademais, a disciplina procedimental da ação de despejo por falta de pagamento, pressupõe, que em poucos dias, ou seja, no prazo para a resposta o locatário efetue o pagamento para evitar o despejo e a realização de audiência de conciliação obrigatória, nessas ações, retiraria a vantagem disciplinada pela lei especial. Por todo o exposto, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
Pelo exposto, fica a parte autora intimada para complementar as custas no percentual de 1%, vez que, não haverá audiência preliminar, logo após a citação da ré.
Cumpre ressaltar que para pleitear liminarmente o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91. Em análise aos autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal. No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis :

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Nesse sentido o RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.161 - AL (2010/0150779-2):
LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.
2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão.
3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel.
Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância.
4. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro.
Relator. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.
Ademais, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada, dado que pela tabela juntada aos autos a requerida está em mora desde janeiro/2014, logo, não vislumbro o risco de dano alegado. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada.
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, após voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como carta/mandado.
Porto Velho RO 22 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva

RÉUS: TADEU HENRIQUE SANTOS BRITO, RUA GLAUBER ROCHA 4978, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILENE SANTOS DA SILVA BRITO - ME, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2690, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030957-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALLAN BRUNO BEZERRA HERMANDO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: do suposto efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela parte.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Ademais, o agravo foi julgado e improvido no mérito.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050731-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIA IVANEIDE CASTRO DO CARMO, DEICIANE VIANA COSTA DO CARMO, ROSINEIDE ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.846,11

DESPACHO
Intime-se o requerente, pessoalmente, para que impulsione o feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de inércia, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho , 22 de fevereiro de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032252-52.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL ALMIR MARTINS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24865546), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia:
Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center), no dia 29/03/2019 às 08h:30min
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7009712-73.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: DEBORA EVELIN FERREIRA MONTEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003409-09.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
RÉU: CLARO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 26/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011023-07.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: DILMA DE ASSIS ALVES
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0005653-74.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE MARIA DE SOUZA MATOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
INTIMAÇÃO
Com a juntada da manifestação complementar, vista às partes no prazo de 5(cinco) dias (24516709).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006780-76.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu bloqueio via Bacenjud, que logrou êxito em restringir o valor da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000438-15.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: BIOPAR BIONDO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: TITO MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
À parte autora fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a ausência de citação da parte requerida, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.(id nº 24328505)
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0005010-82.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERSON CARNEIRO ALVES e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004584-07.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: DENILDA CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
01. A presente ação foi julgada improcedente. Houve interposição de apelação que confirmou a sentença de primeiro grau.
02. As custas e honorários foram suspensos em virtude da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça.
03. Arquivem-sem os autos com baixa.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0005385-15.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: ROSILDA DE FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
RÉU: BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315
Despacho
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Defiro o pedido de substituição do advogado da parte ré para incluir a DRA. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, inscrita na OAB sob o nº 109.730, no endereço Rua Sergipe, nº 1167, 3º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.130-171. Promova a CPE as anotações devidas.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 0017027-53.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Exequente: AUTOR: MARIA RAIMUNDA SOUSA SILVA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Executado: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Altere a classe para cumprimento de sentença. Considerando que o objeto do cumprimento será execução dos honorários de sucumbência, substitua o polo ativo para incluir a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como exequente.
2- Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
3- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
4- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
5- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
6 - Abra-se vista a Defensoria Pública para apresentar os documentos requeridos pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 251), incumbindo a parte autora fornecer os documentos vindicados. A certidão de desmembramento, o memorial descritivo e a planta baixa do imóvel são documentos de interesse da parte, cuja obrigação de apresentação perante o cartório não é do juízo, tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade. Ressalto que a parte interessada deve encaminhar o mandado de averbação para registro da usucapião ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia: "(…) para que esta decisão judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para
tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR" (Apelação, 0005985-05.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 23/08/2017).
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Rua Calama esquina com Bom Jardim, n. 6206, CEP 76801-000
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008272-40.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: IULE CARLA PINHEIRO VARGAS
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950
RÉU: IVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R$ 2.080,54 (dois mil, oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD,

para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: IVEL VEICULOS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 883 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003075-07.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MANUCELIA BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, em face do teor da sentença de fls. 139.
02. Fica a pare executada a comprovar em 15 dias, o cumprimento da sentença supracitada nos moldes requeridos pela exequente (fls. 189 - id ID: 24049449 p. 1 de 1).
03. Após a manifestação, vista a parte autora pelo período de 05(cinco) dias, devendo manifestar-se também quanto a execução de honorários.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.613, EDIFICIO BRASILEIRINHO PRAÇA MAL. RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7021490-45.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
RÉU: SANDRA HELENA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011826-82.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: JOSENILTON CRUZ FRANCA
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar andamento da CP.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7023760-37.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7041652-27.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7039171-23.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167
REQUERIDO: IGOR DE SOUZA MARTINS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7021210-69.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035711-96.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177
EXECUTADO: WILCILANE DA SILVA MORAIS
Despacho
01. Foi deferida a penhora dos bens indicados pela parte exequente (fls. 109), a saber: : uma cama box AME Ortobom; um televisor 40" LED SEMP; um ferro elétrico Black and Decker; um liquidificador Britânia; uma mesa infantil Plasnorthon; uma poltrona infantil Plasnorthon e um bebedouro IBBL, passíveis de penhora, que guarneçam a propriedade da(s) parte(s) acima qualificada(s), até o limite de R$ 1.830,71 (um mil oitocentos e trinta reais e setenta e um centavos).
Entretanto, ao dar cumprimento ao mandado o oficial de justiça penhorou tão somente o bebedouro os demais bens indicados, não foram penhorados mas sim outros mas sim outros, conforme de observa no auto de penhora e avaliação de fls. 123.
02. A parte exequente manifesta interesse na entrega do Bebedouro IBBL, e requer a penhora dos bens cama box casal Ortobom TV 32" LED SEMP mesa e poltrona plástica infantil liquidificador Britânia, ferro elétrico Black and Decker, ante o exposto determino seja expedido auto de adjudicação do bebedouro e seja expedido novo mandado de penhora dos objetos acima descritos, até o valor total da dívida.
Libero a penhora do televisor 40" LED SEMP, tendo em vista a parte exequente não ter interesse no mesmo.
03. Fica intimada a parte exequente, via publicação no Diário da Justiça, a recolher as diligências do oficial de justiça, no prazo de 05(cinco) dias para que diligência possa ser cumprida.
04. Após a CPE deverá expedir mandado de penhora dos bens a penhora dos bens cama box casal Ortobom TV 32" LED SEMP mesa e poltrona plástica infantil liquidificador Britânia, ferro elétrico Black and Decker, avaliação e intimação a ser cumprido em face da executada WILCILANE DA SILVA MORAIS, residente e domiciliada no Beco da Guanabara, n. 282, Bairro Mato Grosso, nesta cidade. CEP 76800-000.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011441-98.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente manteve-se inerte, e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação é medida que se impõe.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029160-03.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Despacho
1. Considerando o retorno dos autos do TJRO, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada, se for o caso.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039181-04.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028570-89.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), no prazo e 10 (dez) dias, determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000951-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral
AUTOR: FABIOLA ESTEVES DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS OAB nº MT15088
RÉU: CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Deverá juntar ao autos o cartão Bilhete Único para uso do VLT na cidade do Rio de Janeiro , bem ainda deverá juntar ao autos o regulamento do uso desse meio de transporte e esclarecer se procurou informar-se das normas e forma de utilização do bilhete.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: FABIOLA ESTEVES DA ROCHA, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, BLOLCO G, APARTAMENTO 502 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002550-54.2015.8.22.0001
Classe: Oposição
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
OPOENTE: JOSE ALEXSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO OPOENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708
OPOSTO: NICANOR BISPO DE SOUZA
ADVOGADO DO OPOSTO: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo prosseguir com feito, sob extinção do feito.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0007120-83.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEBSON COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7013353-69.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BADRA MOHMAD HIJAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
EXECUTADO: GRANZEPE CONSTRUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7000521-04.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7042910-04.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: JAMIL MANASFI DA CRUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7010021-94.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELIO LAZARO DE OLIVEIRA RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0025026-91.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
RÉU: Banco do Brasil S. A. e outros
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
- Imóvel Urbano, situado à Rua Neuza, nº 6262, Bairro Igarapé, CEP 76.824-338, nesta capital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
Processo : 7001956-76.2019.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO HELTON SANTANA ANDRADE e outros
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Despacho de ID 24807467: "[1) Recebo a emenda a inicial. Defiro o Benefício da Justiça Gratuita, à Escrivania: retifique a autuação do processo, caso não conste a informação de Gratuidade Judicial. 2) Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME CNPJ nº 04.608.493/0001-06 e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel bem como os confinantes. 3) Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. 4) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5) Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. 6) Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual. 7) Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 Duília Sgrott Reis Juiz(a) de Direito]".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.
DUILIA SGROTT REIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032440-79.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634
INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias, com relação a existência de saldo remanescente ou extinção do feito pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7014470-95.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: TAMARA LIMOEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7027100-23.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS SIDNEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7033750-52.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: ANDERSON RODRIGUES DE SA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031071-79.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: MIGUEL ALVES FERREIRA JUNIOR, MORAIS NAVARRO EIRELI
ADVOGADOS DOS RÉUS: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054
SENTENÇA
BANCO DO BRASIL S/A ajuíza ação monitória em face de MORAIS NAVARRO EIRELI e MIGUEL ALVES FERREIRA JUNIOR, todos qualificados nos autos.
Afirma ser credor dos réus no valor de R$125.636,31 decorrente do contrato de crédito fixo n. 318.105.865, o qual não foi quitado. Junta documentos, procuração e comprovante de recolhimento de custas.

Requer a expedição de mandado para pagamento do valor devido e, no caso de não pagamento ou oposição de embargos, a constituição em título executivo judicial.
CONTESTAÇÃO – Os requeridos alegam que o valor cobrado é diferente do pactuado, pois a simulação que motivou o contrato indicou valores menores do que os efetivamente cobrados pelo banco. Junta procuração e documentos. Postula a realização de perícia contábil e a improcedência do pedido.
RÉPLICA – O autor impugna a simulação apresentada ao apontar que não está em papel timbrado do banco, tampouco datada, além de constar a informação de que era meramente indicativa e informativa. Reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R$125.636,31, conforme contrato de abertura de crédito fixo n. 318.105.865 (ID20416753), demonstrativo de pagamentos (ID20416726) e extrato bancário (ID22239805) acostados. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
O argumento de que a simulação que motivou a contratação do crédito apontava índices de juros menores do que os cobrados pela instituição financeira não merece prosperar, visto que consta no próprio documento a ressalva que "esta planilha é meramente indicativa e informativa, não podendo ser considerada como parte integrante de quaisquer financimento." (ID22239854 – p. 03). Assim, não há o que se falar em anatocismo, pois os percentuais de juros foram livremente pactuados entre as partes no momento da assinatura do contrato, não cabendo a alegação de que os réus/devedores desconheciam ou não concordaram com tais índices, sendo forçosa e necessária a prevalência do pacto sunt servanda.
Ressalte-se que não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado do mérito, apesar do pedido de realização de perícia contábil, pois o documento trazido aos autos que corrobora tal pedido não é hábil para discutir o mérito da questão, uma vez que não é capaz de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), ônus dos requeridos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos arts. 487, I e 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$125.636,31 acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até essa data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o artigo 85 § 2o do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0014386-92.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMULO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912
EXECUTADO: Banco Panamericano S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo : 7036359-76.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSE MARIA DOS SANTOS LASDISLAU
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905
RÉU: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7033069-19.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA MENDONCA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018580-40.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005250-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: JOSE AUGUSTO MOUTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu bloqueio via Bacenjud, que logrou êxito em restringir o valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006279-25.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora postulou o arbitramento de multa compensatória da cláusula quinta por descumprimento do contrato, mediante aplicação inversa das cláusulas 5.1 e 5.2. Contudo, a análise de tal pedido acarretaria na suspensão do processo em virtude da afetação do tema decorrente de decisão prolatada no REsp 1.614.721/DF (em anexo).
Assim, converto o feito em diligência para intimar a parte autora a se manifestar sobre a manutenção deste requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018966-07.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SANDRA CRISTINA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
01. A parte autora devidamente intimada, deixou de comparecer a perícia, não sendo possível coletar seu material. Esse fato se repetiu por duas vezes, sem justificação pela parte autora. Em face do exposto,
02. Ficam as partes intimadas a ofertarem alegações finais, sucessivamente, no prazo de 03 dias.
03. Decorrido o prazo supra, conclusos para sentença na pasta JULGAMENTO URGENTE.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023371-57.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADRIANO FERREIRA MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valores bloqueados na conta bancária da parte executada no ID. n. 24890967 .

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012636-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ANDRE LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.(id nº 24481038)
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002980-11.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: JAIRO LEMOS DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, CELSO MARCON OAB nº AC3266, JOSE ANTONIO MARTINS OAB nº AP3099
DESPACHO
Considerando a certidão de id: 24074131 p. 1 (fls. 337), bem como a inércia do exequente, transfira-se o valor existente na contra judicial vinculada ao processo para o FUJU.
Após, arquivem-se
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020410-12.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: RENATO VASCONCELOS DA FROTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu bloqueio via Bacenjud,que logrou êxito em restringir o valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.(id nº 24793749)
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029659-50.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MAX DOS SANTOS MURICY
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
DESPACHO
01. Foi nomeado para atuar como perito o Engenheiro Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), m 08.02.2018 (fls. 96), que apresentou proposta de honorários as fls. 99.

A parte ré efetuou depósito de honorários a menor(fls. 114), sendo deferido o levantamento de metade do valor(fls. 116) em 06.11.2018.
02. Informou que a perícia seria realizada no dia 17.12.2018(fls. 119), vindicando dilação para entrega do laudo em 15.01.2019.
03. Considerando o lapso temporal decorrido entre a data da petição (15.01.2019) e o presente despacho, já houve o decurso de prazo vindicado pelo perito. Deverá a CPE promover a intimação do perito para apresentar o laudo no prazo de 05(cinco) dias.
04. Após a juntada do laudo, vista as partes sobre o mesmo, no prazo comum de 15 dias e após conclusos para sentença, na pasta JULGAMENTO URGENTE.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7000528-98.2015.8.22.0001
Busca e Apreensão
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO SANTANDER 474, BLOCO "C" - 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: ROMULO VINHAS CHAVES CPF nº 057.183.677-10, RUA BAIXA GRANDE 120 TAQUARA - 22723-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo até por 90(noventa) dias..
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 22 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014979-31.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JEOVANE BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: OI MOVEL
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Jeovane Bezerra de Araújo ingressa em juízo com ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização de danos morais em face de Oi Móvel S.A , ambas qualificadas nos autos.
Narra a inicial que, ao tentar realizar compras mediante crediário em uma loja, foi impedida de realizar a compra visto a informação de que seu nome estava com restrição.
Aduz que ao se informar sobre a negativação, obteve a informação que havia um registro restritivo no órgão de proteção ao crédito (Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA), referentes ao contrato n.º 00000002119259024, no valor de R$ 77,00 (setenta e sete reais), inscrição efetuada pela requerida.
Pontua que jamais contratual quaisquer serviços ou produtos com a parte requerida, pugnando , portanto, pela concessão os efeitos de antecipação da tutela para que seja excluída a negativação indevida, e no mérito, seja declarada a inexigibilidade do débito, bem como seja a requerida condenada a indenizar a requerente por danos morais.
Instruiu inicial com procuração e documentos (id nº 1274046 – 1274100).
Despacho INICIAL – Deferida o pedido de tutela de urgência e designada a tentativa de conciliação (fls. 1423427).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada via AR (id1838605), a parte requerida não apresentou defesa, conforme certidão de id4350120.
Despacho - O feito foi suspenso em razão de Recuperação Judicial nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 180 dias.
Despacho – Oportunizada a produção de provas às partes.
MANIFESTAÇÕES – Da parte autora requerendo julgamento antecipado e da requerida informando que a dívida se refere ao terminal fixo (69) 3222-5750, que teria sido utilizado pela mãe do autor.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado do Mérito
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Tratam-se os autos de ação de inexibilidade de débito cumulada com ação indenizatória de danos morais com pedido de antecipação de tutela.
Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Portanto a parte autora é classificada como consumidor e a ré como fornecedora de produtos/serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.
No sistema do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.
Conforme anotam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, "haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito; esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade " (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Arts. 1º ao 74 – Aspectos Materiais. São Paulo: RT, 1ª Ed., 2003, p. 225).
Partindo da classificação utilizada pelo Código de Defesa do Consumidor, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade ou servibilidade. Outrossim, um produto ou serviço

apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. Em outras palavras, a insegurança é um vício de qualidade ou, para manter a terminologia do CDC, um defeito, que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia. Neste sentido foi o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do REsp 967.623/RJ, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, do CDC, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

No caso em análise, havendo a alegação da parte autora não deu causa ao débito que originou a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, caberia à empresa requerida provar a contratação dos serviços, bem como a inadimplência, o que tornaria legítima a cobrança e a negativação.

Restou incontroverso que o nome da parte autora foi inserido no órgão de proteção ao crédito (Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA) pela parte ré, referente ao contrato n.º 00000002119259024, no valor de R$ 77,00 (setenta e sete reais).

Visando demonstrar a existência da celebração de contrato entre as partes, a parte ré não apresentou defesa nos autos e limitou-se a acostar aos autos tela interna de seu sistema de controle, de que JEOVANE BEZERRA DE ARAÚJO era usuário dos seus serviços (id nº 21422236) e que as faturas foram emitidas e encaminhadas para o endereço onde residia a sua genitora. No entanto, a requerida não demonstrou ter a parte autora contratado e, muito menos utilizado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos, o que poderia ter sido feito por meio da apresentação, nos autos, do instrumento de negociação ou da gravação da conversa mediante a qual poderia ter se dado a habilitação ao serviço de telefonia móvel fornecido.

Não bastassem os argumentos acima ventilados, as telas do sistema interno da empresa, pela sua unilateralidade não podem ser considerados como documentos hábeis a comprovar a contratação do serviço, nem tampouco para demonstrar a inadimplência. Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.640 - MS (2017/0056642-2) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311 SOLANO DE CAMARGO - SP149754 AGRAVADO : HELIANA DE JESUS VELOZO MENDES - POR SI E REPRESENTANDO AGRAVADO : SAMILE VITORIA MENDES ARAUJO (MENOR) ADVOGADO : ANDRÉ VARDASCA QUADROS E OUTRO(S) – MS013599 DECISÃO Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A, em face de decisão que não admitiu recurso especial. O recurso especial, a seu turno, fora interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 266, e-STJ-): APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS TRANSPORTE AÉREO CANCELAMENTO DE BILHETES AÉREOS “TELA SISTÊMICA” APRESENTADA COMO PROVA PELA PARTE RÉ CONSTITUI PROVA UNILATERAL INADMISSIBILIDADE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO REPARAÇÃO – PUNIÇÃO - PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSOS CONHECIDOS E IMPRÓVIDOS. A denominada “tela sistêmica” é considerada prova unilateral, porque passível de modificações, mormente quando não comprovada a segurança do sistema. Comprovada a má prestação de serviço por parte da trasportadora aérea, torna-se inequívoco no caso em tela a ocorrência do dano moral. A quantia fixada pelo magistrado a quo é suficiente e necessária para atender às particularidades do caso, dentro do parâmetro reparação-punição- proporcionalidade. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 285, e-STJ).(...) Dessa forma, a requerida não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, II, do CPC, ao apresentar as telas de sistemas, acompanhadas das faturas emitidas para a residência do autor. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEFEITO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 12/09/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/10/2017 e concluso ao gabinete me 16/04/2018.

2. O propósito recursal é dizer sobre a responsabilidade do recorrente por acidente de consumo de que foi vítima a recorrida (queda no interior do estabelecimento em virtude do piso escorregadio, causando-lhe a fratura do osso fêmur da perna esquerda), bem como sobre a condenação à compensação por dano moral e a proporcionalidade do valor correspondente.

3. De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

4. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor.

5. O Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o defeito inexiste ou que o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

6. Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores.

7. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do acidente de consumo a partir dos fundamentos de que o nexo de causalidade só pode ser elidido se comprovada a culpa exclusiva da vítima e de que é irrelevante apreciar a alegação de inexistência do defeito, porquanto ligada à ideia de culpa, cuja verificação é desnecessária no contexto da responsabilidade civil objetiva.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1734099/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Dano Moral

A parte autora enseja ser indenizado pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.

De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.” (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira da parte autora; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 6.000, 00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial:

a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela Requerida, contrato 00000002119259024, no valor de R$ 77,00 (setenta e sete reais). Ratifico os termos da Tutela de urgência deferidas sob o id 1423427.

b) CONDENO ainda a Requerida, a pagar a título de danos morais a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia a deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025772-24.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a juntar as custas indicadas no despacho de id 23672778, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004958-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: JOEL NEVES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Chamo o feito a ordem para retificar a data designada para mutirão DPVAT, qual seja, dia 01/04/2019, às 10h00min.. Segue os demais itens no despacho.

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A perícia será realizada em 01/04/2019, às 10h00min no CEJUSC, pelo médico ortopedista João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012239-25.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: OI / SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES OAB nº RO4344, TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: JOÃO PIRES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ROCHILMER MELO DA ROCHA FILHO em face de JOÃO PIRES DA SILVA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios no importe de R$ 595,61.
Devidamente intimada a parte executada, manifestou-se em impugnação(id nº24503528 - fls. 151/155), alegando a inexigibilidade da obrigação e condenação da parte exequente em litigância de má-fé.
A parte exequente manifestou-se aduzindo que inobservou o fato do executado ser beneficiário da Justiça Gratuita e que não houve dolo processual ao propor a ação, pugna portanto, pelo arquivamento do feito.(id nº 24844117 – fls. 158/159).
Passo a decidir.
Considerando que a parte exequente assentiu quanto a inexigibilidade do débito, visto que a parte executada é beneficiária da Justiça Gratuita, acolho a impugnação da parte ré para declara inexigível o crédito.
No entanto, cinge-se a controvérsia se a parte exequente agiu com litigância de má-fé ao efetuar cobrança de débitos inexigíveis.
Narra a parte executada que o exequente agiu com assédio processual, visto que acionou o judiciário desnecessariamente pois passou a exigir débitos da parte do qual tinha ciência que não eram exigíveis, agindo assim com litigância de má-fé.(id nº 24503528 – fls. 151/153).
O assédio processual consiste em um conjunto de atos processuais temários, despropositados com intuito de retardar o andamento do processo ou desestimular a satisfação do direito. Ressalto que o esse termo possui bases doutrinárias e não está disposta em norma positivada.
Quanto a litigância de má-fé esta encontra-se disposta no artigo 80 e ss do CPC e tem como principal objetivo de desestimular atos que possam infringir a lealdade processual e o dever de boa-fé, pois poderá incorrer condenação em multa.
Em que pese os argumentos da parte executada, embora o exequente tenha provocado a máquina judiciária para cobrar débitos não exigíveis, entendo que não restou caracterizado a litigância de má-fé. Explico. Primeiro porque para caracterizar a litigância de má-fé é necessário que a conduta da parte tenha subsunção em uma das hipóteses do artigo 80 e incisos do CPC e segundo que, esta conduta resulte prejuízo processual a parte contrária.
E quanto a eventual prejuízo a parte executada, vislumbro que este não ocorreu, pois prontamente o exequente concordou que o executado era beneficiário da Justiça Gratuita estando suspensa a exigibilidade do débito, sem maiores danos.
Dessa forma, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo o feito ser extinto nos tremo do artigo 924 inciso III do CPC, declarando inexigível o débito de cobrança de honorários advocatícios, visto que estes encontram-se suspensos em razão da concessão de gratuidade ao executado.
Indefiro pedido de condenação da parte exequente em litigância de má-fé por ausência de requisitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009970-13.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
EXECUTADO: EVA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu bloqueio via Bacenjud, que logrou êxito em bloquear os valores remanescentes(id nº 23922618 - fls. 216/217)
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040200-79.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud diversos endereços.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011483-57.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
Fica intimada a parte autora a efetuar o recolhimento de custas para que possa ser analisado o pedido formulado.
Decorrido o prazo, não havendo recolhimento das custas, arquivem-se com baixa.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE LIMA FERREIRA, RUA NEUZA 6085 IGARAPÉ - 76824-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035406-44.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: NATALIM PEDRO MOREL
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
DESPACHO
Vista a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal de 15 dias.
Após, oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
AUTOR: NATALIM PEDRO MOREL, RUA JEQUIÉ 6899 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006579-86.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via publicação no Diário da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem ainda, apresentar endereço completo da parte ré, a fim de que possa ser expedido AR para sua citação (Rua, n., Bairro, cidade, Estado e CEP).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024097-87.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, ESPOLIO DE PAULO FABIANO DO VALE
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
RÉUS: Ludovico Fasolo, ANTONIO LUIZ XIMENES VERAS, Luisa de Lutti Riboni, HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
DESPACHO
A parte autora manifestou-se pela desistência da ação, conforme petição no id nº 24847251 - fls. 479, no entanto, considerando que as partes requeridas foram devidamente citadas, a homologação da desistência depende da concordância da parte ré.
Dessa forma, manifestem-se as requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao pedido de homologação de desistência da ação.
Após retornem os autos conclusos urgente, visto que foi designado audiência para data do dia 11/03/2019
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026539-33.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ANTONIO DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCENO JOSE DA SILVA OAB nº RO4640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002393-20.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086
RÉU: LUIS ANTONIO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a resposta “ausente”.
Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.
Ressalto que a jurisprudência assente que “a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente.” (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006533-97.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: FRANCISCO FRANMARION ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
A perícia será realizada em 01/04/2019 às 11h15min no CEJUSC, pelo médico ortopedista João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041089-96.2017.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada
Assunto: Liminar
REQUERENTE: EDNALDO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO6874
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Reitere-se o ofício de ID19968436.
Em virtude dos princípios da celeridade processual e cooperação das partes, intime-se a autora para se manifestar acerca do despacho de ID17013991, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039330-97.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº GO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
RÉUS: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI, ALINE TAKAHASHI SANTANA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Prestei as informações ao relator do agravo em 19/12/2018.
Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo, determino o prosseguimento destes autos.
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0013535-87.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença

AUTOR(A): EXEQUENTE: SERGIO INACIO HOBI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
REQUERIDO(A): EXECUTADOS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
01. Defiro a expedição de novo alvará em favor do BANCO BAN, CNPJ 59.285.411/0001-13, constando como procuradores os Drs. Matheus Evaristo Santana, OAB/RO 3230 e/ou Giuliano Caio Sant'Ana OAB/RO 484
02. De outro passo, determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.
03. Após, arquivem-se os autos com baixa, na distribuição.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047684-77.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
EXECUTADO: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$75.000,00 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231, §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, §§1º e 2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos.
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).
Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, expeça-se ofício para a 4ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para que transfira R$75.000,00 do montante depositado nos autos n. 0000366-32.2011.5.14.0004 para uma conta judicial vinculada a esta demanda.
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo transferido o dinheiro do item 3, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO, 1827, CENTRO, PORTO VELHO/RO, CEP 76.801-098. TEL: (69) 99603-6523.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001900-14.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: CARLOS RAFAEL SILVA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627
RÉUS: SERAFIM PEREIRA DE JESUS, MARILZA BUZZO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Decisão
Indefiro os pedidos de ID: 22688661 p. 1 de 2, e mantenho o despacho de ID: 21396501 p. 1, tendo em vista que os dois AR's devolvidos negativos constam como motivo a ausência das partes, conforme ID: 20005174 p. 1 e ID: 20791240 p. 1, o que não significa que as partes não residem nos endereços diligenciados.
Ressalto que em Carta Precatória anteriormente expedida, foi certificado que a citação não ocorrera pois o requerido Serafim Pereira de Jesus encontrava-se viajando para a cidade Juina/MT, e que retornaria no final do mês de agosto (ID: 12471508 p. 3).
1. Assim, fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da Carta Precatória, conforme intimação de ID: 22521776 p. 1, no prazo de 05 dias.
2. Com estas, expeça-se Mandado de Citação para a requerida Marilza Buzzo, e Carta Precatória para o requerido Serafim Pereira de Jesus, nos endereços indicados na petição de ID: 16654654 p. 2.
3. Considerando as tentavas infrutíferas de citação dos requeridos, deixo de designar nova data para audiência de conciliação, por ora.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: SERAFIM PEREIRA DE JESUS, AURELIO BERNARDI 2919 VALPARAISO - 76908-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARILZA BUZZO, EQUADOR 2132 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028630-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Promessa de Compra e Venda
AUTORES: RENATO DA SILVA GUIMARAES, HIGH TECHNOLOGY COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº RO8052
RÉUS: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
A parte autora apresenta petição requerendo a citação da parte requerida através do aplicativo “Whatsapp” no número indicado conforme ID 22637642.
Nos termos do art. 242, do Código de Processo Civil, a citação será pessoal, e por esse motivo o ato reveste-se de formalidade, já que exige a presença física da parte, à exceção das hipóteses previstas em lei.
Ocorre que a utilização de aplicativo para possibilitar a citação, além de não prevista na legislação, é ato excessivamente informal, carecendo de segurança/confiança.
Posto isto, indefiro o pedido.
Prossiga o autor, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar meios para citação da parte requerida.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: RENATO DA SILVA GUIMARAES, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2737 EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIGH TECHNOLOGY COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2737 EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7027251-86.2017.8.22.0001
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: JADIR TERTO LUIZ DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
REQUERIDO: SÉRGIO DOMINGOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: LOURIVAL GOEDERT - RO2371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006188-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Indenização por Dano Material, Custas, Depoimento]
AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695
RÉU: MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME
Decisão
1. Incluam-se Hermes Frutuoso de Santana (CPF 367.896.401-00), Claudenice de Oliveira Machado (CPF 917.450.122-49), Hudson Basílio (CPF 813.990.222-53) e João Batista de Oliveira (CPF 675.704.452-87) no polo passivo desta demanda.
2. Intime-se a parte autora para indicar o endereço de cada um dos novos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando-lhe facultada a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mediante prévio recolhimento das custas (art. 17 da Lei n. 3.896/2016). Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045296-41.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 48,40 (quarenta e oito reais e quarenta centavos), para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0024291-24.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO CARDOSO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7008560-87.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE HAGE BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043350-97.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: MAURO MELOCRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente de que esse juízo determine a retirada do nome do autor do rol de mau pagadores, eis que esse ônus foi atribuído, pelo acordo a HABITAMAIS LTDA -ME (cláusula terceira). bem ainda não há nenhuma determinação nos autos, deste juízo para que fosse feita tal inscrição.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006740-96.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: RONIEL DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006742-66.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: ROSILENE FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ROSILENE FAUSTINO DA SILVA, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006705-39.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ADENIR ARMI
ADVOGADO DO AUTOR: LAMIR FARIAS OAB nº RO2108
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina

com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
A perícia será realizada em 01/04/2019, às às 11h30min no CEJUSC, pelo médico ortopedista João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050131-38.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAROLINE KAREN JORGE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 02/05/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031550-72.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS QUEIROZ DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027666-35.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: MARIO JORGE FAIAL DANTAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7046861-06.2018.8.22.0001
Classe : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: SILVANA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7027360-37.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678
EXECUTADO: EDILSON GOMES DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7044696-83.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
REQUERIDO: RAFAELA RENATA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7044449-39.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
EXECUTADO: CHARLES COSTA PINTO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038021-41.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193
EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019696-81.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDA ANTUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7018979-40.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
EXECUTADO: CAIO VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre as informações prestadas pelo INSS no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007291-45.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reivindicação
AUTOR: ECOTRANSPORTES TRANSPORTADORA E MADEIREIRA ECOLOGICA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383
RÉU: WASHINGTON GONCALVES DE AQUINO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO FERREIRA LUZ OAB nº RO605
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R$ 19.352,51 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: WASHINGTON GONCALVES DE AQUINO, RUA NEUZIRA GUEDES, 3978, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, 3978 OU 6967 TIRADENTES TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029009-71.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELE SOBREIRA GALVAO
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042181-75.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: DALZIANE SILVA GOMES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0017473-22.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: JOICINEIDE DE SOUZA ORTIZ
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO WERNECK DE CARVALHO OAB nº RJ138510
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Despacho
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
3. Promova a CPE a transferência dos honorários periciais arbitrados em favor de THIAGO SOUZA FRANCO, CPF 997.392.401-00, para a conta corrente em nome da mesma pessoa, conta corrente n. 476655 Agência - Cooperativa 3271, Banco SICOOB, BANCOOB 756.
4. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
(069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0002676-12.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Wagner Ferreira Lima
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Interessado (Parte P:Banco Itaú BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, Thiago Luis Belizario
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Renata Rodrigues dos Santos (OABSP 268144), José Roberto Rodrigues dos Santos (OABSP 91218)

Despacho:
DESPACHOIntime-se o requerido para que proceda a retirada do veículo Honda Fit 2007, placa NJA-7020, chassi 93HGE57608Z105309, da garagem do autor na Rua Paraguai, n. 465, Condomínio Residencial Morada do Sol II, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de leilão. Em caso de inércia, expeça-se mandado de avaliação do veículo e volvam os autos conclusos para deliberação após cumprimento pelo oficial de justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito
Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7009921-30.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ELMIR PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Converto em diligência.
Considerando a decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, faculto à parte autora a apresentação de novos orçamentos compatíveis com a média dos valores já diligenciados por este juízo, conforme certidão e decisão no processo acima referido, ficando a parte advertida das penas por litigância de má-fé.
Prazo: 10 dias úteis.
Decorrido o prazo, vista à requerida.
Após, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, 08/02/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400 - 69 3411-4400
Processo n. 7011184-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DECISÃO
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008889-87.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SIVALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003051-66.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO CATARINO NERY ZANON
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias. Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais - (guia para recolhimento juntada aos autos), conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004652-44.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, RN COMERCIO VAREJISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais - (guia para recolhimento juntada aos autos), conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009372-20.2018.8.22.0005
REQUERENTE: REINALDO MOREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932
REQUERIDO: NFA INTERMEDIACOES EIRELI
Sentença
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de compra e venda de equipamento de impressão, que teria sido entregue fora do prazo e com vícios.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da revelia, tendo em vista que não apresentou contestação, tampouco se fez presente à audiência de conciliação (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE).
No caso em tela, a requerida não apresentou defesa e, ademais, não se verifica nenhuma prova contrária às alegações do autor, razão pela qual os pedidos merecem procedência.
Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor determina que, havendo vício no produto ou falha na prestação do serviço, e não sanando o vício em 30 dias, pode o consumidor: "exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.".
Assim, deverá a requerida, nos termos requeridos na inicial, restituir ao autor o valor pago pelo produto que não foi entregue à contento, sendo a quantia de R$ 5.300,00, bem como perdas e danos, sendo perda material decorrente de assistência técnica, no valor de R$ 1.080,00. O aparelho deverá ser entregue à requerida pelo autor, sendo os custos às expensas da demandada.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, nota-se que o requerente enfrentou verdadeira via crucis para que a empresa requerida enviasse o aparelho (vários telefones e conversas via WhatsApp, além de reclamação no site "reclame aqui") e, ademais, o produto foi entregue com vícios que o inutilizavam, situações que fogem ao mero dissabor. Portanto, os aborrecimentos suportados pelo autor ultrapassaram aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetaram seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência de nosso e. TJ-RO:
CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRODUTO NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. CONSUMIDOR QUE PERCORRE VIA CRUCIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7013974-37.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.
Referente ao quantum da indenização por dano moral, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00.
Posto isso, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a ressarcir ao autor o valor do aparelho, bem como dano material (perdas e danos) pela contratação de assistência técnica, na quantia de R$ 6.380,00, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; b) condeno a requerida a pagar ao requerente indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença. Consigno que o autor deverá proceder a devolução do aparelho à requerida, mediante carta com AR ou termo, sendo os custos às expensas da demandada.
Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo depósito do valor relativo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Sobrevindo pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença", encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Após, conclusos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010342-20.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
REQUERIDO: PSE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS ONLINE LTDA
Sentença
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito c.c restituição de indébito, fundado na alegação de que a parte autora foi vítima da fraude popularmente conhecida como "golpe da lista telefônica".
Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da revelia, tendo em vista que não apresentou contestação, tampouco se fez presente à audiência de conciliação (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE).

Os pedidos merecem procedência em parte porque: a) a autora afirmou que um funcionário da empresa recebeu ligação da requerida oferecendo uma atualização cadastral junto à operadora de telefonia, serviço que não geraria nenhum custo, tendo o funcionário assinado um documento, o qual era ilegível, conforme se verifica no id. 22475833, sendo que, dias depois, a empresa passou a receber cobrança por suposto serviço de publicidade on-line; b) as informações da inicial dão conta de que o fato se tratou do famigerado "golpe da lista telefônica", ademais, o suposto contrato que teria motivado a cobrança questionada foi assinado por quem não tinha poderes de contratar o serviço, fortalecendo ainda mais a presunção da boa-fé da parte autora e da conduta irregular da requerida; c) assim, tendo em vista que o negócio jurídico foi realizado por quem não tem poderes (artigos 47 e 104, I, do CC), deve o contrato ser declarado nulo e, por conseguinte, ser declarada a inexigibilidade de qualquer débito a ele vinculado; d) com relação à repetição de indébito, somente é admitida a restituição quando há o pagamento e, neste caso, a parte autora não pagou nenhum valor, apenas foi cobrada. Logo, não há valor a restituir.

Na mesma linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Aplicabilidade do CDC à pessoa jurídica. Destinatária final do produto. Aplicabilidade. Contrato assinado por quem não tem poderes. Nulidade. Golpe da lista telefônica. Vício na declaração de vontade. Anulação. Devolução em dobro dos valores pagos. Retorno ao status quo ante. Sem dano moral. É assente que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às pessoas jurídicas, desde que sejam as destinatárias finais do serviço ou diante de sua comprovada vulnerabilidade. Considerando que o contrato foi firmado por quem não detém poderes de representação da pessoa jurídica, deve ser reconhecida a invalidade da avença firmada em afronta aos artigos 47 e 104, I do Código Civil. O chamado ?golpe da lista telefônica? consiste na captação de anunciantes de forma ilícita, por meio de contrato de publicidade forjado sob a aparência de simples renovação de cadastro, mediante a cobrança de valores abusivos, o que o torna nulo por vício de consentimento e impõe o retorno das partes ao estado que as coisas estavam antes da celebração do contrato, mediante a declaração de inexistência de débitos e devolução dos valores pagos. Em que pese tenha havido cobrança e pagamentos indevidos, não houve comprovação de que tais atos atingiram a honra objetiva da empresa capaz de traduzir em dano extrapatrimonial. (Apelação, Processo nº 0009462-62.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 09/03/2017) (TJ-RO - APL: 00094626220148220014 RO 0009462-62.2014.822.0014, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de Julgamento: 08/05/2013, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/03/2017.) Grifei.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE SERVIÇO. AGREGAÇÃO À FATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DE PACOTE DESTACADO NA FATURA. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DE TELEFONIA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se o juiz se convence da verossimilhança da alegação do consumidor, a seu critério, pode inverter o ônus da prova, pois é seu destinatário final. A concessionária do serviço de telefonia deve comprovar, com clareza, que o consumidor formalizou a solicitação do serviço, não bastando telas de sistema produzidas unilateralmente, sem assinatura ou gravação de conversão com o consumidor. A repetição do indébito, em dobro, previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe o efetivo pagamento do débito indevido ou de seu excedente. A concessionária do serviço de telefonia deve indenizar o dano moral quando o consumidor deixa de ter o serviço por cobrança indevida de plano não contratado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7014552-97.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/05/2017. Grifei.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para o fim de declarar a nulidade do contrato de figuração discutido nestes autos e também declarar a inexigibilidade de qualquer débito a ele vinculado.

Confirmo a medida liminar.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010171-63.2018.8.22.0005

REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:

1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;

2 - Dados bancários (Conta Corrente);

3 - Procuração, quando houver;

4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;

* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.

* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001773-98.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358

EXECUTADO: CLARO S.A.

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010172-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:
1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
2 - Dados bancários (Conta Corrente);
3 - Procuração, quando houver;
4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.
* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005840-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO ALVES FEITOSA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por dano material decorrente de gasto na construção de subestação elétrica.
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza" - grifou-se.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora declarou "residir" com seu filho, tendo apresentado comprovante de endereço, cuja localização é a comarca de Presidente Médici, mesma cidade onde foi construída a subestação de energia elétrica, que é objeto deste feito, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação. Vale constar que, em que pese tratar-se de ação envolvendo direito do consumidor, a "livre escolha" do foro de propositura da ação não pode se dar de maneira aleatória sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada (Precedentes STJ).
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002304-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PEDRO BEZERRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008190-96.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PEDRO JESUINO PENA, JOAO DA CRUZ RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Dispõe o artigo 42 da Lei 9.099/1995 que "o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.".
Verifico que a parte autora foi intimada da sentença no dia 28/11/2018, sendo o recurso interposto apenas em 14/12/2018. Assim, verifico que o recurso inominado interposto pela recorrente é intempestivo, uma vez que, escoando-se o prazo para interposição em 12/12/2018, apenas protocolou sua petição em 14/12/218.
Dessa forma, não recebo o recurso inominado interposto, uma vez que manifestamente intempestivo.
Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000617-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VANTUIR BATISTA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011332-45.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PATROCINIO OGNACIO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011712-34.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SEBASTIAO VICENTE LOPES
REQUERIDO: G MACHADO DE OLIVEIRA - ME, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Sentença
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007702-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DAMIAO JOSE MIRANDA
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Dispõe o artigo 42 da Lei 9.099/1995 que "o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.".
Verifico que a parte autora foi intimada da sentença no dia 28/11/2018, sendo o recurso interposto apenas em 14/12/2018. Assim, verifico que o recurso inominado interposto pela recorrente é intempestivo, uma vez que, escoando-se o prazo para interposição em 12/12/2018, apenas protocolou sua petição em 14/12/218.
Dessa forma, não recebo o recurso inominado interposto, uma vez que manifestamente intempestivo.
Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005161-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DENILSON DA SILVA
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7010848-93.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: HELIO MARCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Inclua-se o advogado da parte requerida no registro do processo.
Conforme decisão editada nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005 (id. 24406649), suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo da suspensão, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010122-90.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELECTAS S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309
EXECUTADO: MARCELO CESAR MENEZES
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito, promovendo a atualização do débito, sob pena de extinção do processo.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010725-95.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIETE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
EXECUTADO: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada, por meio de seus advogados, da Sentença ID n. 23794179:
"SENTENÇA
A parte exequente postula pelo cumprimento provisório da sentença, com pedido de tutela de urgência proferida nos autos da ação n. 0005364-03.2010.8.22.0005, requerendo para tanto, imediata DESOCUPAÇÃO do imóvel urbano denominado LOTE 07, QUADRA 27, SETOR 05, com área de 12 por 30 metros, localizado na Rua Santa Clara, n.º 3698, Bairro BNH, na Cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO.
Informou que houve interposição de recurso de apelação da parte ora executada, razão pela qual se postula o presente cumprimento provisório de sentença. Contudo, verifica-se que o recurso interposto foi recebido em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo (ID 23679184).
Nos termos do art. 522, inciso II do Código de Processo Civil, é necessário, para o cumprimento provisório da sentença, que o recurso não tenha sido dotado de EFEITO SUSPENSIVO, o que não é o presente caso.
Ante o exposto, indefiro a inicial de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 924, I, c/c 925, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005026-26.2018.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAULO CESAR FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
RÉU: S A DROGARIAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, manifestar acerca do Mandado ID. 24220633.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007189-76.2018.8.22.0005
Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: MARIA CARMELITA POLASTRO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
Intimação
Fica a parte autora intimada para pagamento das custas finais, conforme determinado na Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010767-81.2017.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERLY PAULO SILVA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, juntar o documento informado como anexo na petição ID 24529867, "Alegações Finais".
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009293-12.2016.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERSON NONATO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24067492 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004992-85.2017.8.22.0005
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RONALDO MOTA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997
INVENTARIADO: ALESSANDRO EVENCIO e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOVEM VILELA FILHO - RO2397
INTIMAÇÃO
Fica as partes, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a resposta ID 24678636 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007023-78.2017.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011285-37.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000982-32.2016.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação
Fica as partes, por meio de seus Advogados intimadas para querendo manifestarem-se quanto ao extrato juntado aos autos.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7008444-06.2017.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILTON MIRANDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para manifestar-se quanto a petição informando o pagamento ID. 2419303
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010851-48.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG94669
EXECUTADO: CLAUDINEI ALVES MOURAO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do Mandado negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004167-44.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. B. R. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO1611, ROSICLER CARMINATO - RO526
EXECUTADO: ANSELMO FARIAS DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada para, manifestar-se quanto ao Diligência do Oficial de Justiça ID. 24632221.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009981-03.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUIZ COSTA, RUA ELISEU SANTOS DE SOUZA 122 COLINA PARK I - 76906-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E, CONJ. A SALA 201, 301, 401, 501 E 601 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$90.810,21
Despacho
Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos proposta por Luiz Costa em face de Caixa Seguradora S/A, objetivando, liminarmente, o pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento referente a apólice de seguro n. 106100000018. No mérito, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.
Intimada para justificar a razão de ajuizar a presente ação perante a Justiça Estadual e somente contra a Caixa Seguradora S/A, a mesma informou que a Caixa Econômica Federal é somente a parte credora, sendo a requerida a empresa garantidora em caso de falecimento ou invalidez, razão pela qual a não inclusão no polo passivo da demanda. Ademais, colecionou alguns julgados, justificando a competência da justiça estadual (ID 23716553).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004756-02.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 16/05/2018 13:25:46
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
REQUERIDO: FERNANDA GOMES DOS ANJOS
C E R T I D Ã O
Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, expedido nos autos acima qualificado, após várias buscas na Rua São Vicente, n. 921, Bairro Parque São Pedro, no dia 25 de setembro e nos dias 01, 06 e 08 de outubro do ano 2018, em horários alternados, DEIXEI de PROCEDER a APREENSÃO do veículo indicado, em virtude de não tê-lo encontrado. Conforme declarações da mãe da requerida, Sra. Marinez, a mesma encontra-se residindo atualmente na cidade de Cacoal/RO, sendo ignorado seu endereço. O referido é verdade e dou fé.
Ji-Paraná, 15 de outubro de 2018.
Assinado Digitalmente por:
Sidnei Hercílio Vieira
Oficial de Justiça
Gratificação/Produtividade Diligência Comum Urbana Negativa Simples R$-34,20=

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010253-31.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIELLE DE ARAUJO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Intimação
Fica a parte requerida/executada, por meio de seus Advogados intimada do comprovante de transferência do saldo remanescente da conta judicial ID n. 24404014, juntado aos autos
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7007143-24.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO FIRMINO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)

Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011567-75.2018.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ITAITUBA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: UEDILEI MOISES VEIGA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do Mandado negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011488-96.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HELIO VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005771-74.2016.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281, EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004024-21.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seus Advogados intimada para manifestar-se quanto a petição ID 24111844 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7001967-30.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: JULIO VENTURA NETO
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.476,85, CDA n. 889/2018
REFERENTE: IMPOSTO PREDIAL/2014, TAXA DE COLETA DE LIXO/2014, EMOLUMENTOS/2014, TAXA DE EXPEDIENTE/2014.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: JULIO VENTURA NETO, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
Finalidade: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011390-14.2018.8.22.0005
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VALTENIR JOAO RIGON
Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO2397
RÉU: WANDA MEIRA BORRE e outros (19)
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR de Citação negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009422-17.2016.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997
EXECUTADO: VANDERSON ALVES RIBEIRO

Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0001607-30.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: ALEXANDRE FARIA
Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB: RO1404
Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO6192
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada através de seus Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7005427-93.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDEMAR GOVARI
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s) do reclamado: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto a transferência de valores do ofício 434 de 2016, ID 21589287, tendo em vista constar saldo na conta deste Juízo, bem como requerer o que de direito.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008716-34.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ROSSANNE TAKIGUCHI SATO
Endereço: Rua Dom Augusto, 1299, - de 1172/1173 a 1519/1520, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO3897 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Divino Taquari, 1914, - de 1877/1878 a 2207/2208, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452
Despacho
Cumpra-se a parte final da sentença ID 16400631, no tocante ao arquivamento do feito.
Int.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000553-60.2019.8.22.0005
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
POLO ATIVO:Nome: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1582, - de 1571 a 1783 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-121
Advogado: JOVEM VILELA FILHO OAB: RO2397 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Despacho
Vistos,
Recebo o feito para processamento.
Da narrativa dos autos, a todo momento a parte autora tenta aplicar preceitos processuais, tentando fazer crer que o leilão ocorre em descompasso com normas processuais, todavia, pelo que se nota a expropriação tem ocorrido com base no art. 27 da Lei 9.514/1997, na via extrajudicial.
Doravante, a parte autora deve emendar a inicial, esclarecendo os fatos e, caso o leilão esteja ocorrendo com base na legislação supra, que indique qual o vício que permita a suspensão do leilão.
Ainda, a parte autora para juntar aos autos cópia da Escritura Pública do Imóvel, atualizada, a fim de atestar se já ocorreu a retomada do bem pela ré.
Por fim, junte cópia integral do contrato firmado com a parte ré, a fim de que possa ser apreciada sua natureza , bem como cláusulas contratuais.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011568-94.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CARLOS FRANCISCO DE PAIVA FREITAS
Endereço: AV CASTELO BRANCO, RAMAL DA ONÇA KM3, 0, CENTRO, Senador Guiomard - AC - CEP: 69925-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DAUSTER MACIEL NETO - AC3721
Despacho
Vistos.
Considerando que a parte executada não cumpriu integralmente o parcelamento proposto, tendo pago apenas quatro das seis parcelas, a execução deve prosseguir, com incidência de cominação de multa de 10% sobre as parcelas inadimplidas.
O cálculo apresentado pela Exequente não procede, tendo em conta que ao atualizar a dívida, desconsiderou o pagamento dos valores efetuados pelo Executado.
Observo ainda que o Executado depositou o valor das parcelas sem atualização e sem juros de 1% conforme determinado no item 8 da decisão inicial.
Assim, ao contador para efetivar os seguintes cálculos:
1. Calcular o valor das parcelas indicadas no ID 16735239 - Pág. 1, com correção monetária e juros de 1% ao mês, indicando a diferença a ser paga pelo Executado sobre cada uma das quatro parcelas que depositou;
2. Atualizar o valor da dívida, deduzindo-se os valores pagos pelo Executado;
3. Acrescer 10% de multa sobre o remanescente da dívida;
Após, à Exequente para que indique bens da parte devedora para garantia da dívida.
Int.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008227-26.2018.8.22.0005
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
POLO ATIVO:Nome: MARTA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Guaporé, 3849, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO4880 Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO6447 Endereço: rua corumbiara, 4650 sala 02, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
POLO PASSIVO: Nome: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Nome: EVANDRO CORDEIRO MUNIZ
Endereço: ARACAJU, 1967, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Nome: MARCITO APARECIDO PINTO
Endereço: A. Lago Azul, 301, quadra 9, lote 12, Condomínio Espelho D agua, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Despacho
Vistos,
Dê vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para fins do art. 12 da Lei 12.016/2009.
Após, retorne concluso para sentença.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7009182-57.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: LUCIANA SANTOS DE SANTANA
Endereço: Rua Padre Sílvio, 986, - de 985/986 a 1174/1175, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-778
Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO1706 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WALID ISSA SABA
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2878, - de 2610/2611 a 3250/3251, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-790
Decisão
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 22 DE ABRIL DE 2019, ÀS 9 HORAS, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do mérito e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
Indefiro os pedidos de diligências sobre os valores que o “de cujus” tem a receber, vez que a investigação sobre bens não é objeto da lide. Ademais, havendo reconhecimento da união, poderá a Requerente diligenciar perante os órgãos competentes para obter as informações que necessita.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006632-89.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINCODIV -RO
Endereço: Rua Garoupa, 4370, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Advogado: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB: RO6289 Endereço: desconhecido Advogado: BRENO DIAS DE PAULA OAB: RO399 Endereço: Avenida Rogério Weber, 2643, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 Advogado: SUELEN SALES DA CRUZ OAB: RO4289 Endereço: Avenida Rogério Weber, 2643, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 Advogado: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB: RO7708 Endereço: Avenida Rogério Weber, 2643, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 Advogado: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB: RO8466 Endereço: Avenida Rogério Weber, 2643, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Despacho
Vistos.
Manifeste-se a Exequente quanto a impugnação.
Int.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002072-75.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: CRISTIANE MORAES ALMEIDA PEREIRA
Endereço: Rua Alvorada, 198, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-442
Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315 Endereço: desconhecido Advogado: ROSICLER CARMINATO OAB: RO526 Endereço: Rua Mato Grosso, 2426, - de 2517/2518 a 2790/2791, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-750
POLO PASSIVO: Nome: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Endereço: Rua Alvorada, 100, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-442
Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
Despacho
Vistos.
A parte Executada já fora intimada. Doravante, à parte Exequente para juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, com a multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de sentença.
Indique os bens que pretende ver penhorados, sendo certo que caso pretenda diligências perante BAcen Jud e Renajud, deverá recolher as taxas devidas.
Int.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7003879-96.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. João Pereira de Abreu, 55, Dona Dom, Santa Cruz do Capibaribe - PE - CEP: 55190-000
ADVOGADO: Advogado: CLARA BEATRIZ LOBO NETO OAB: DF51061 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
POLO PASSIVO: Nome: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES
Endereço: Rua Terezina, 2411, - de 1326/1327 a 1849/1850, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Sentença
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 c.c. 924, II ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Sem custas da fase de cumprimento de sentença.
SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Antonio Gomes Ribeiro Filho & Cia Ltda, CPF nº CNPJ nº 14.713.285/0001-12, por seu representante legal ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Milton Fugiwara, OAB/RO nº 1.194, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01531485-1, operação 040, agência 3259, da Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010140-43.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO2031 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANDRE RICARDO SUEMATSU
Endereço: Rua Castelo Branco, 1129, - até 298/299, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-813
ADVOGADO:
Sentença
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Indefiro a suspensão do curso processual ficando facultado o desarquivamento do processo, independentemente do recolhimento de taxa, em caso de inadimplemento.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da sentença de mérito.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
P.R.I. Ao arquivo.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006701-58.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 688, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
Advogado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB: RO1032 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
O Requerido deverá recolher as custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, por ter sido conferida a prestação jurisdicional, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvElYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)
Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania a referida diligência.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009870-19.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: Nome: VITOR RIAN COSTA BALDASSO
Endereço: Rua H6, 96, centro, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB: RO8823 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: IVAN BALDASSO
Endereço: Rua H6, 96, casa, centro, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
Sentença
Vistos,
Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.
No caso, embora tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008142-74.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO
Endereço: Rua D, 281, - até 281/282, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-056
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 3165, - de 2610/2611 a 3250/3251, N S DE FATIMA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-790
POLO PASSIVO: Nome: ALICE MOURA MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua das Mangueiras, 1656, - até 2084/2085, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-771
Nome: VANILDE MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua das Mangueiras, 1656, - até 2084/2085, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-771
Sentença
Vistos, etc.
Por este juízo (ID 22154163), foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, o que foi devidamente cumprido.
A Exequente juntou petição estranha aos autos, nada tendo postulado em termos de seguimento, razão porque, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, face inércia da parte autora.
Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009137-53.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: LEONICE SORATI DO PRADO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2124, Apartamento 02, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830
Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB: RO7404 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDNALDO BEZERRA DE ARAUJO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, Galeria Romave - sala 06, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830
Sentença

Vistos,
Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse a complementação das custas processuais. Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não comprovou o recolhimento da integralidade das custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.
No caso, mormente tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001635-29.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE ILIDIO FILHO
Endereço: Rua Carlos Luz, 636, - de 384/385 a 660/661, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-754
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Decisão
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes?
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001504-54.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PETROBRASIL LTDA - EPP
Endereço: Rua Monte Castelo, 275, - até 275 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-889
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO547 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1559, - de 1470/1471 a 1878/1879, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Nome: WANDERLEY MARTINES CAMPOS
Endereço: Rua Terezina, 1457, - de 1326/1327 a 1849/1850, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Despacho
Vistos,
A parte Requerente postulou liminarmente, a cautelar de restrição de bens da parte Requerida, alegando que esta encontra-se em dificuldade financeira, inclusive dívida perante o Banco da Amazônia, no importe de R$9.018.199,40, já em fase de execução, tendo inclusive, encerrado as atividades de uma de suas unidades nesta cidade, portanto há receio de que reste frustrado o recebimento do crédito, caso a restrição de bens seja deferida apenas ao final.
Decido.
Os documentos que instruem a inicial demonstram que a Requerente é credora da requerida no importe de R$1.89.545,64.

As Execuções movidas contra a parte Requerida, demonstram estar em dificuldade financeira. Ademais é de conhecimento público o fato de que a Requerida desativou uma de suas unidades nesta cidade. Presentes portanto, os elementos que demonstram a probabilidade do direito da Requerente, bem como, o perigo de dano, caso a medida seja deferida apenas ao final.
Ante o exposto, com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 300 e 301, todos do CPC, defiro o pedido de arresto dos bens da parte Requerida.
Procedi nesta data a ordem de bloqueio de transferência de veículos junto ao sistema RENAJUD, conforme demonstrativo anexo.
Procedi também a ordem de indisponibilidade dos imóveis indicados pelo Requerente, junto ao sistema de Indisponibilidade de Bens, exceto o imóvel n. 250 localizado na Av. Aracaju, por não estar matriculado junto ao CRI, conforme demonstrativos anexos.
Doravante:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008963-78.2017.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO:Nome: ALICE MOURA MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1656, - até 1685/1686, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-516
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO1007 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO
Endereço: Rua D, 281, - até 281/282, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-056
Advogado do(a) EMBARGADO: MARLENE SGORLON - RO8212
Despacho
Vistos.
Considerando que ao Exequente foi-lhe concedido o benefício da gratuidade judiciária na ação de execução, defiro também neste feito, dispensando-o do recolhimento das custas e suspendendo a exigibilidade dos honorários advocatícios nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Cumpra-se a parte final da sentença ID 22125339.
Int.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7001352-74.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
ADVOGADO: Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO6376
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAUDE POPULAR LTDA - ME
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6304, FARMACIA DOS TRABALHADORES PREÇO BAIXO, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-066
Sentença
Vistos, etc,
O acordo celebrado entre as partes acostado ao ID 24142017 foi homologado nos autos principais onde também foram destinados os valores bloqueados neste processo devendo o presente feito ser extinto.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, face a composição efetuada.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
O Requerido deverá recolher as custas finais da fase de conhecimento no prazo de 10 (dez) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme link adiante indicado, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
(http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=89fY-vDSnGKsvb2dYV_GrDXZ7kMhvElYEtEKtzAs.wildfly02:custas2.1)
Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania a referida diligência.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005857-11.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1331, DIMAM, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-093
Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB: RO1480 Endereço: desconhecido Advogado: SIMONE DA SILVA VICENTIN OAB: RO8244 Endereço: DO JASMIM, 2641, - de 2008/2009 a 2746/2747, SANTIAGO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-181
POLO PASSIVO: Nome: VALENTIM E FERNANDES LTDA - ME Endereço: Rua Júlio Guerra, 679, IMOBILIARIA VALENTIM, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-088
Advogado do(a) RÉU: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Dimam Agropeças Distribuidora Ltda proposta em face de Valentin e Fernandes Ltda, na qual alega em síntese que a ré teria enviado o nome da parte autora indevidamente aos órgãos restritivos de crédito em virtude de dívida decorrente de contrato de locação de imóvel urbano comercial, que teria sido objeto de acordo na via extrajudicial, cujos pagamentos estariam sendo regularmente pagos.
Alega ter firmado com a ré em 26/05/2017 acordo para quitação de dívidas residuais referentes a contrato de locação, no valor de R$ 7.505,80, com pronto pagamento do valor de 50% e saldo dividido em 3 (três) parcelas no valor de R$ 1.250,96, com vencimento em 30/06/2017, 30/07/2017 e 30/08/2017, que estariam sendo pagas.
Sustenta que a inserção indevida de seu nome no cadastro restritivo de crédito lhe teria causado danos morais, pretendendo seja a ré condenada a indenizá-la no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ainda, a repetir em dobro o valor cobrando indevidamente na esfera extrajudicial, no valor de R$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais).
Requereu em antecipação de tutela a baixa das restrições existentes em seu nome. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos.
Decisão acostada no id 11371352 deferindo a antecipação de tutela requerida.
Citada a ré, apresentou contestação e documentos perante o id 13338346, na qual alegou em defesa que celebrou, na data de 10 de janeiro de 2016, contrato de locação dois imóveis urbanos comerciais de nº 01 e 02, da quadra 51, no setor 201, com a parte autora. Que a requerente devolveu os imóveis, restando inadimplente do valor de R$ 7.505,80. Que porém em 19/05/2017 existia em aberto débito de título DMI 764/2017 referente ao mês de aluguel não pago, que teria sido enviado a protesto em 19/05/2017, com intimação recebida pela autora em 26/05/2017 e que não teria sido paga até a presente data.
Sustenta que concomitantemente ao protesto, as partes iniciaram negociação de parcelamento da dívida em 26/05/2017, no valor de R$ 7.505,80, em cujo montante não estaria inserido o débito enviado ao protesto.
Alega que o acordo foi formalizado em 26/05/2017, com assinaturas em 29/05/2017, tendo o autor efetivado o pagamento no dia 30/05/2017 e, neste intervalo o título referente ao aluguel atrasado teria sido protestado em 01/06/2017, que porém o débito não fez parte do acordo.
Que a parte autora teria sido regularmente notificada do protesto, dando causa ao protesto, por não ter apresentado motivo para recusa, pagar e/ou solicitar carta de anuência da dívida.
Afirma não ter responsabilidade no evento, uma vez que o protesto teria ocorrido de forma regular, por débito inadimplido.
Impugnou o pedido de indenização por danos morais e materiais, e ao final pleiteou a improcedência dos pedidos.
A ré, apresentou reconvenção, na qual pleiteia seja a parte autora obrigada a ressarcir as despesas que suportou a título de honorários advocatícios contratuais, despesas com cancelamento do cartório e inclusão do protesto, e ainda que seja obrigada a pagar o título inadimplido.
Ao final, requereu a procedência dos pedidos.
O autor apresentou réplica e contestação a reconvenção perante o id 13951165, na qual impugnou a contestação ofertada, alegando que ao efetuar o pagamento da entrada do acordo correspondente a 50% do valor total apontado no montante R$3.752,90 mais 3 parcelas, no valor de R$1.250,97 cada, dá-se por encerrado toda e qualquer obrigação oriunda do contrato de locação de imóvel outrora celebrado entre as partes. E ao final,requereu a procedência dos pedidos.
Contestou a reconvenção, alegando que o débito protestado foi objeto de acordo e que cabia e que nada deve. Ao final, pleiteou a improcedência da reconvenção.
Despacho acostado no id 20368304 intimando as partes a especificarem provas, tendo a parte autora/reconvinda se manifestado perante o id 20532611, pleiteando o julgamento antecipado da lide. A ré/reconvinte deixou de se manifestar.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relatório. Decido.
Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
Alega a parte autora que a ré teria enviado seu nome indevidamente ao protesto em virtude de débito objeto de acordo extrajudicial, decorrente de dívidas inadimplidas de contrato de locação, dando ensejo a indevida restrição de crédito, fato este que lhe teria causado danos morais e materiais.
A ré por sua vez, alegou que o apontamento do débito ao protesto foi devido, em decorrência do não pagamento de aluguel e ainda, que o débito não teria sido objeto de acordo, estando em aberto até a presente data.
Portanto, a controvérsia reside em aferir se o débito objeto de discussão foi ou não quitado pela parte autora, bem como se o protesto foi devido ou indevido.
Pois bem!
Dê início, constato que não há controvérsia nos autos quanto a realização no acordo firmado entre as partes no valor de R$ 7.505,80, por dívida decorrente de contrato de locação que a autora/reconvinda mantinha com a ré/reconvinte.
Bem como que os termos do acordo permitiam que o autor quitasse o débito com 50% do pagamento a vista e o restante do saldo em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas.
Há porém divergência entre as partes quanto ao débito apontado ao protesto, DMI 764/2017, no valor de R$ 1.080,00 vencido em 11/03/2017, já que a ré afirma que o valor seria proveniente de aluguel inadimplido que não teria constado do acordo.
Verdadeiramente não ficou claro nos autos se o valor protestado constou ou não do acordo, posto que não especificado quais os meses de aluguel se referiam. Todavia, em uma análise mais apurada, percebe-se que há menção no acordo quanto ao débito dos alugueres em atraso, tendo constado ainda o valor de custas do protesto no valor de R$ 134,04.
Assim, em que pese a insurgência da ré, tenho que verdadeiramente o débito protestado foi objeto de acordo firmado entre as partes, notadamente por ter englobado débitos atrasados de aluguel e taxas de protesto, circunstância que torna, doravante, inexigível a cobrança de débito.
Quanto a atribuição de responsabilidade da ré no evento, tenho que a questão é diversa.
A parte autora recebeu notificação do cartório de protesto, firmando acordo para pagamento da dívida via boletos, com pagamento da entrada em 30/05/2017 (id111305840).
O protesto por sua vez ocorreu em 01/06/2017 (id 12322375)
Percebe-se então que quando o acordo foi realizado o apontamento ao protesto já tinha ocorrido e a autor já havia, inclusive sido notificada do apontamento ao protesto, situação que leva a conclusão que tanto o apontamento ao protesto, como sua efetivação ocorreram de forma regular, até porque o autor não comprovou nos autos ter comunicado a ré do pagamento do débito efetivado pelo boleto,

que como é sabido leva determinado tempo até que ocorra a baixa e no caso o pagamento ocorreu no dia 30/05/2017 às 16horas e 50minutos (id11305840) e o protesto no dia 01/06/2017.
Analisando o termo de acordo, não encontrei qualquer cláusula contratual que atribua responsabilidade da ré/reconvinte em realizar a baixa do protesto.
Na ausência de acordo entre as partes impõe a aplicação dos paradigmas firmados em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, que atribuem responsabilidade ao devedor pela baixa do protesto, a saber:
PROTESTO DE TÍTULO. CANCELAMENTO APÓS PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. A Turma, por maioria, firmou o entendimento de que, no caso de protesto regularmente lavrado, não é do credor a responsabilidade pela baixa do registro após a quitação da dívida. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/1997, o cancelamento do registro de protesto pode ser solicitado pelo devedor ou qualquer garante da dívida que detenham a posse do título protestado ou da carta de anuência do credor, não importando se a relação que deu origem à cártula é de consumo. A Min. Maria Isabel Gallotti destacou que não se confunde o registro de dados de maus pagadores previsto no art. 43 do CDC com o de protesto de títulos. O caráter público por assemelhação conferido pelo § 4º do referido artigo a tais cadastros não os equipara, em natureza e finalidade, aos cartórios extrajudiciais, delegatários de atividade pública, sujeitos a rígida disciplina e fiscalização estatal. A atividade dos cartórios é pública por natureza e de caráter essencial ao regime legal dos títulos de crédito, não se alterando a disciplina dos atos concernentes ao protesto conforme esteja o título protestado vinculado ou não à relação de consumo subjacente. Assim, diante da existência de legislação específica, não há como transpor a disciplina do art. 43 do CDC para a atividade dos cartórios extrajudiciais. Diante dessas considerações, deu-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do credor por danos morais decorrente da manutenção do nome do devedor no cartório de protesto de título, mesmo após o pagamento do débito. REsp 1.195.668-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11/9/2012.
O apontamento do título ao protesto ocorreu de forma legítima, por débito devido, inadimplido e que, mesmo tendo sido objeto de acordo, o pagamento inicial do acordo, realizado via boleto, não foi comunicado a tempo a parte ré e, ainda, cabia ao autor ter buscado meios de realizar a baixa e ou interrupção do protesto, seja pagando diretamente ao protesto, seja apresentando carta de anuência do credor, para que o protesto fosse sustado/ cancelado, o que não fez.
O débito é inexigível porque já foi quitado, porém não há responsabilidade da ré no evento, já que o protesto decorreu de culpa da parte autora, devedora, que não comprovou nos autos ter adotado medidas aptas a sustar previamente o protesto e/ou baixar o protesto após a quitação.
Nesta linha, o pedido de indenização por danos morais, improcede.
Quanto ao pedido de aplicação do art. 940 do CPC, tenho como improcedente, uma vez que aplicação do dispositivo tem como pré-requisito a existência de demanda (ação), o que inexiste na espécie.
Em análise dos pedidos apresentados em reconvenção, afasto de plano o pedido e repetição de honorários contratuais, posto que indevidos, já que a contratação encontra-se atrelada a esfera de discricionariedade da parte ré/reconvinte, cujas tratativas a parte autora/reconvinda não participou ou anuiu, razão porque não pode ser responsabilizada, uma vez que seu ônus será apurado quando da atribuição da sucumbência e, não do contrato que a ré por vontade própria firmou.
As despesas com baixa/cancelamento do protesto são devidas, uma vez que cabia ao autor/reconvindo proceder a baixa e não fez, de sorte que deve ressarcir a parte ré/reconvinte no valor de R$ 93,14.
Despesas com cópias de processo e protesto não devem ser atribuídas a parte reconvinda/autora, uma vez que atreladas a esfera de discricionariedade da parte ré, inexistindo relação jurídica de direito material que permita atribuir a responsabilidade pelo ressarcimento a parte adversa.
Quanto ao pedido de pagamento do título, resta prejudicado, por já ter sido reconhecida a quitação, por ter constado do acordo.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos nesta Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta por DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA em face de Valentim e Fernandes Ltda, e ainda parcialmente procedente os pedidos na RECONVENÇÃO, manejada pela ré/ reconvinte contra a autora/reconvinda, via de consequência:
A) Declaro inexigível o título DMI 2213111, com vencimento em 11/03/2017, no valor de R$1.080,00 (um mil e oitenta reais), face o pagamento, via acordo firmado entre as partes.
B) Rejeito o pedido de indenização por danos morais e indenização por dano material (art. 940), nos termos da fundamentação supra.
C) Rejeito os pedidos da reconvenção, quanto a reparação de honorários contratuais, despesas com cópias, cobrança do título em discussão, nos termos da fundamentação supra.
D) Condeno a parte autora/reconvinda, a ressarcir a parte ré/ reconvinte das despesas suportadas com a baixa do protesto, no valor de R$ 93,14 (noventa e três reais e quatorze centavos) cuja obrigação cabia a autora/devedora realizar, nos termos da fundamentação supra. Valor deve ser corrigido monetariamente e com juros de mora a contar da apresentação da reconvenção.
Ante a sucumbência recíproca de custas processuais pro rata (50% para cada), bem como condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a parcela que sucumbiu, já levando em conta o pedido principal e reconvenção, a teor do §2º c/c §14 do art. 85 do CPC e atento a duração, natureza e complexidade da causa.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, cabe as partes comprovarem o recolhimento de custas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7010762-93.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogado: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB: RO7260 Endereço: desconhecido Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: RO3811 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2594, SALA 01, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: BEZERRA PAES, 1305, CASA, CENTRO, Descalvado - SP - CEP: 13690-000
POLO PASSIVO: Nome: GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES
Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3364, - de 3012 ao fim - lado par, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-622
Nome: BRIANNY CAMPREGHER POMPERMAYER
Endereço: Avenida Brasil, 606, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
Sentença
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Custas resolvidas.

Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ em favor da Exequente FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ n. 08.620.747/0001-54, para que possa sacar o saldo existente na conta judicial n. 01527819-7, op. 040. ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000898-26.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CLEONICE MUCZINSKI
Endereço: Rua Rio Negro, 460, - de 240/241 a 512/513, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-720
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO3654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Decisão
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro , Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes?
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004575-35.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: JONAS JULIAO DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, LH 98 LOTE 59, ZONA RURAL SETOR RIACHUELO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Despacho
Vistos.
Diante da declinação do Perito Rodrigo Lago, nomeio em substituição, Antônio Mauro de Rossi (CRM 1334), podendo ser encontrado na Clíncia Day Hospital Center Clinica, Telefone: (69) 3421-6000, localizada na Av. Transcontinental, 1022 - Casa Preta, Cep: 76907-564, Cidade: Ji-Paraná.
Deverá o Perito avaliar se o periciando possui doença que o incapacite para o exercício de atividade laboral. Caso positivo, deverá dizer se o quadro clínico é definitivo ou se passível de reversão por tratamento.
Deverá ainda o perito, responder aos quesitos elaborados pelas partes.
Fixo os honorários do perito em R$600,00 (seiscentos reais), a ser suportado pela Requerida, ao final.
O laudo da perícia deverá ser apresentado em 30(trinta) dias.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO AO PERITO
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000870-58.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JULIANA DE MOURA TECCHIO
Endereço: Rua do Jasmin, 2258, - de 2008/2009 a 2746/2747, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-181
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO3654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Decisão
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC/73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes?
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001316-61.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: TICIANNE KALLYNNE SILVA ALVES
Endereço: Rua dos Buritis, 129, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164
Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO2597 Endereço: desconhecido Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO4785 Endereço: Rua Rio Solimões, - até 597/598, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-780 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO5406 Endereço: Rua Júlio Guerra, 186, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034
POLO PASSIVO: Nome: LOURRANT CANTAO PESSOA
Endereço: Rua São Manoel, 115, - até 164/165, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-761
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos, referente a constituição e extinção da união estável, bem como partilha de bens, que será regida pelo termo de acordo juntado aos autos perante o id 24886480.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Isento de custas finais face a gratuidade de justiça, que concedo a parte autora. Sem custas finais, face o acordo firmado antes da sentença de mérito.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010064-19.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GILVANE MARIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas da Sentença de Id n. 24784964.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7001622-30.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.
Int.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001178-94.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
RÉU: ANDREIA BUZIQUIA BIANCHI
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24889520.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008539-02.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG94669
RÉU: JEAN MAYKON BANAGOURO MADRUGA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente , por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 24896996.
Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011669-97.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
RÉU: PEDRO FELISMINO DA SILVA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 24878535.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006532-37.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia 13/03/2018, as 10:00 horas, no Hospital Stella Maris, situado na Av. Aracajú, 1682, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, horário e local informados no documento de Id n. 24523043, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 22571263.

Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008794-91.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELETE CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517
EXECUTADO: INDIANA SEGUROS S/A, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, NATALIA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621, JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC1361, SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO - RO71, JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA - RO3433
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto aos Cálculos Judiciais de id n. 24673336, nos termos do despacho de id n. 23914944.
Ji-Parana, 22 de fevereiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009813-35.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0000540-74.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTIAGO E SANTIAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
EXECUTADO: TERRA NORTE TERRAPLANAGENS CONSTRUÇÕES E EMP. LTDA. EPP
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008882-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARAO MIGUEL MOREIRA RATZ
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia 13/03/2018, as 10:00 horas, no Hospital Stella Maris, situado na Av. Aracajú, 1682, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, horário e local informados no documento de Id n. 24460099, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 23696448.
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009803-88.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO, VANESSA SOUZA ALVES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n 24881220.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009172-13.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
RÉU: ROBERTA LEONE RAMOS BARBOSA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 24908168.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009338-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: POLEANE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 24598032, com o perito nomeado nos autos.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009304-70.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LORRAYNE LOPES MELGAR
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 24187885, com o perito nomeado nos autos.
Obs.: Perícia agendada para o dia 27/2/2019 às 9h00min, no Hospital Stella Maris, situado na Av. Aracajú, 1682, São Pedro, em Ji-Paraná-RO.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001771-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002561-44.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266
EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 24538022, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001171-05.2019.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
INVENTARIADO: VANDERLEI DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE INVENTARIANTE expedido sob Id n. 24830017.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005051-10.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
EXECUTADO: BASE FORTE CONSTRUCOES EIRELI - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O AUTO DE ADJUDICAÇÃO expedido sob Id n. 22087760.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001136-45.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXECUTADO: IZULEIDE CORREA DE MIRANDA MELO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24909804.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009260-51.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: SUZANA SOARES DE MELLO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24908017.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7012027-62.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Parte requerida: EXECUTADO: CTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, RUA XAPURI 1883, - DE 1150/1151 A 1314/1315 RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
(ID: 23914842) Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2.019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001540-96.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA APARECIDA SANTOS DAVILA, RUA DOS PACAÁS NOVOS 205 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AURELIO CESAR DAVILA TONELLI, RUA DOS PACAÁS NOVOS 205 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AURELIO CESAR DAVILA TONELLI 87438585204, RUA DOS PACAÁS NOVOS 205 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001500-17.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA HELIDA LIMA DA COSTA, RUA DO OURO 1170, - DE 1337/1338 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-234 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O documento de ID 24766367 não preenche o requisito de exigibilidade, porquanto não encontra-se devidamente preenchido. Ademais, não há comprovação quanto ao recolhimento das custas processuais.
Assim, intime-se o exequente para regularizar a situação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001583-33.2019.8.22.0005
Classe Processual: Carta Precatória Cível
Parte requerente: REQUERENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA, FRANCISCO SCHWARTZ 88 CENTRO - 29645-000 - SANTA MARIA DE JETIBÁ - ESPÍRITO SANTO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE SOLCIA CORREIA OAB nº RO8314
INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486
RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
Parte requerida: REQUERIDO: JONATHAN PAGOTTO LIMA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2089, - DE 2089/2090 AO FIM CAFEZINHO - 76913-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 30, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016, que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7012213-85.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Réu: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o mandado parcial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001414-46.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: ANTONIA GRACINEIDE PEIXOTO
Endereço: Rua Linhares, 988, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-064
Advogados: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB-RO n. 7.232 e ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB-RO n. 7.025
Parte Ré: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Vistos.
Defiro à Autora o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 21 de MARÇO de 2019 (quinta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 7005117-19.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JANETE DA SILVA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerente para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
- Custas Iniciais (1%) (Código 1001.1).
- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2.
- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010918-47.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
Nome: ADAIR ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Ecoporanga, 1277, - de 1071 ao fim - lado ímpar, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-159
Vistos.
1. Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo n.: 7007454-49.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Embargante: SUELI TEREZINHA BIANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
Embargado: SANDRA REGINA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306
Finalidade: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre a certidão da Contadoria Judicial.

Processo nº: 7010092-84.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: LEDIENA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO1611, ROSICLER CARMINATO - RO526
Réu: FABIO LUCAS ALVES
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7000758-26.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: JUSTINO FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Réu: Carla Katiane dos Santos Souza
Advogado: REBECA MORENO DA SILVA OAB: RO3997 Endereço: , - até 1049/1050, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
FINALIDADE: Intimação da parte requerida , para, no prazo de 5 dias, ciência e cumprimento do despacho id 24868162.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012192-12.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/12/2018 13:05:49
Requerente: VICTOR VANIO MENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido: VANTUIR MENDES DE SOUZA
Vistos.
Em que pese as alegações contidas em petitório retro, mantenho a decisão anteriormente proferida, por entender que "pedido de reconsideração" não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.
Outrossim, concedo o derradeiro prazo de 03 (três) dias para recolhimento das custas processuais (2%) sob pena de extinção.
Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para sentença.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001485-48.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: CLARICE DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 865, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390
Advogados: WAGNER QUEDI ROSA, OAB-RO n. 9.256; ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB-RO n. 9.252
Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Vistos.
Defiro à Autora o pedido de gratuidade da justiça, sem prejuízo de ser o benefício revogado no curso do processo no caso de ser comprovada a sua capacidade financeira.
1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite-se a CAERD, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010586-46.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/11/2018 19:49:58
Requerente: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Requerido: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515
Vistos.
ACIR MARCOS GURGACZ, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com Ação De Indenização Por Dano Moral Cumulada Com Antecipação De Tutela em face de RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A, aduzindo em síntese que: 1. o réu por meio de seu portal de notícias R7 e todos os telejornais, divulgou matéria ofensiva que afeta a imagem do autor, ao divulgar processo criminal em trâmite no Supremo Tribunal Federal em seu desfavor; 2. o réu está propalando matéria ofensiva, despautada de provas, que fere a imagem do autor, o qual é Senador da República, desrespeitando o princípio da presunção de inocência; 3. o autor é político de longa data, possuindo conduta ilibada, sendo eleito em diversos pleitos com expressiva votação, e as matérias da forma como divulgadas lhe trouxe prejuízos incalculáveis. Pugnou pela procedência dos pedidos para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que a matéria seja excluída do site e a condenação ao direito de resposta e o pagamento de danos morais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos.
Decisão em que foi indeferida a antecipação de tutela (Id 22703286).
Devidamente citado, o réu apresentou contestação na Id 23501032, na qual alegou que, a matéria veiculada no dia 25/09/2018 não ocorreu notícia falsa, com intento de denegrir a imagem do autor, a qual limitou-se a divulgar um processo judicial público em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Não foi a contestante quem criou os fatos, tendo reproduzido de forma fidedigna os termos da denúncia e voto do relator na matéria jornalística. Que não houve vilipêndio ao nome ou a boa fama da autora. Que a mensagem divulgada não viola o direito à imagem por ser de interesse público, tratando-se de um serviço público informar a população, inexistindo ato ilícito e o dever de indenizar, tampouco direito de resposta. Em caso de condenação o valor não deverá ser arbitrado de maneira equânime e não causar enriquecimento sem causa. Incabível o direito de resposta. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera. Na mesma oportunidade as partes dispensaram a dilação probatória (Id 23594970).
Impugnada a contestação (Id 24424052).
Relatado, decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de mérito.
Cuida-se de ação de indenização por dano moral em que o autor alega que o réu tem divulgado matéria jornalística fundamentada em processo penal em curso no Supremo Tribunal Federal, induzindo os leitores a exercerem juízo de valor negativo em relação a figura do autor, que é pessoa política, ferindo o princípio da presunção de inocência, constitucionalmente garantido. Ainda, afirma que não lhe fora oportunizado o direito de desagravo. Em razão desses fatos, pretende que a matéria seja retirada do sítio eletrônico, a reparação pecuniária por danos morais e o direito ao desagravo.
A Constituição Federal, no artigo 5º, incisos V e X, assegura a todos a proteção à imagem e à honra. A violação de tais direitos enseja a possibilidade de indenização por danos morais.
A fim de verificar a plausibilidade de sua invocação, importante relembrar o conteúdo da notícia atacada, os quais estão transcritos nas Ids 22693609 e seguintes.
Na decisão relativa ao indeferimento da antecipação de tutela de Id 22703286, entendeu-se que o conteúdo da notícia apresentava caráter meramente informativo, no qual não se vislumbrava a alegada ofensa à moral do autor.
Neste momento, resta ponderar mais detalhadamente sobre a colisão dos dois princípios fundamentais inerentes à resolução da lide.
A colisão entre direitos fundamentais faz com que se exija do julgador uma avaliação concreta do problema posto à sua frente, para se decidir qual deve prevalecer no caso concreto. A isso os doutrinadores convencionaram chamar de ponderação de interesses.
No caso em análise o confronto se dá entre o direito à imagem da parte autora e o direito à liberdade de informação, prevista no inciso IX do artigo 5º e disciplinada no artigo 220 e seguintes da Constituição.
A colisão entre esses dois interesses deve levar em conta a natureza da publicidade atacada. Caso se verifique que a notícia veiculada apresentou caráter abusivo ou ilícito, é crucial afastar-se o direito à liberdade de informação e privilegiar-se o direito à imagem da pessoa.
Noutro norte, se a publicação veiculou apenas fatos e não juízos de valor negativos, ofensivos, injuriosos ou difamatórios, não há motivo para sacrificar o direito à liberdade de informação, sob pena de se incorrer em censura.
Sobreleva notar que o direito à informação é alicerce fundamental do próprio Estado Democrático de Direito, estrutura basilar do constitucionalismo pátrio. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADPF nº 130 (que concluiu pela não recepção da Lei da Imprensa na nova ordem constitucional), o seguinte:
"1. a 5 (omissis) 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". 7 a 12 (omissis). (STF, ADPF 130 / DF, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009)
Assegurada a liberdade de imprensa, caso os jornalistas se excedam em sua manifestação, a Constituição Federal reserva ao ofendido o direito de resposta, bem como a possibilidade de ajuizar processo de indenização por danos morais.
No caso dos autos, a informação divulgada pelo sítio eletrônico tem cunho jornalístico, está pautada no direito constitucional da liberdade de expressão e de imprensa conferida aos setores de comunicação e menciona o nome, figura pública de um senador da república, Acir Gurgacz, por ser ele membro da família proprietária do grupo Eucatur e réu no processo criminal que fez referência. Ressalta-se que a matéria não propaga conteúdo que fere à imagem, à honra, à fama ou a reputação do agente político, mas consiste na reprodução de uma informação constante em processo judicial que

não possuí segredo de justiça, cuja informação de caráter público, pode e deve ser levada ao conhecimento da população, mormente por seu o réu detentor de mandato político.
Como bem salientado na peça de defesa, a matéria veiculada não infringe os direitos personalíssimos do autor, mas constitui-se em exercício da liberdade de imprensa, não dando ensejo ao dano moral, já que são funções inerentes a atividade jornalística e a plena informação e formação da opinião pública. Não havendo os pressupostos, previstos no artigo 186 do Código Civil, que ensejam a reparação pecuniária, decorrentes da responsabilidade civil, quais sejam: dano, nexo de causalidade, culpa. Não se vislumbrando a intenção de caluniar, injuriar ou difamar o Senador, ora autor, o qual está sujeito à opinião pública, em razão do cargo que exerce.
No mesmo passo, segue o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do agravo regimental ao recurso extraordinário nº 739.82.
"RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. LEI DA IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CR/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Deve ser apreciado o agravo retido interposto às fls. 116/120 dos autos, já que pode ser ele conhecido, uma vez que foi requerido pela apelada, em sede de contrarrazões, em cumprimento ao art. 523, do CPC. 2. Analisando os termos da sentença atacada, verifica-se que a mesma realmente é sucinta, mas considerou tudo o que foi pedido pelo autor apelante. 3- Ressalte-se que a prova é endereçada julgador para que forme seu convencimento e estrita à sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inciso II, e 130 ambos do Código de Processo Civil, o dever do Juiz de velar pela rápida solução do litígio" e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 4- No presente caso, o direito subjetivo reivindicado deve ser avaliado à luz do ordenamento constitucional, que, ao mesmo tempo em que assegura a inviolabilidade à honra, à vida privada — art. 50, X, e a proteção à imagem — art. 5 0, XXVII, também prevê que a manifestação do pensamento, a expressão da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição — art. 220.5. A matéria não leva a crer que a intenção do jornal fosse outra que não fazer menção aos fatos noticiados, ostentando caráter eminentemente informativo e de interesse público. 6. Rejeição do agravo retido e das preliminares e, no mérito, por maioria, negou-se provimento ao recurso, vencida a Desembargadora Teresa Castro Neves que deu provimento ao recurso." 3. Agravo regimental DESPROVIDO.ARE nº 739.382.
O direito subjetivo da inviolabilidade da imagem e seus consectários não pode ser analisado isoladamente, mas a interpretação deve ser teleológica e sistemática, de acordo com todo os princípios e proteções legais estabelecidas na Constituição Federal e demais leis, fazendo-se uma aplicação equilibrada e harmoniosa.
Assim, não havendo violação, incabível condenação em danos morais e/ou direito ao desagravo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ACIR MARCOS GURGACZ em face de RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A, via de consequência extingo o feito com resolução do mérito.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001447-36.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: IVANIR DE SOUZA MATTOS
Endereço: Avenida Cosmo Ferreira de Melo, 538, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-860
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB-RO n. 301-B
Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Vistos.
Defiro à Autora o pedido de gratuidade da justiça, sem prejuízo de ser o benefício revogado no curso do processo no caso de ser comprovada a sua capacidade financeira.
1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite-se a CAERD, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008922-77.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Josefina Galafate Venturine, 00621, - de 502/503 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-452
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença, alegando a parte embargante que a decisão partiu de premissas fáticas equivocadas.

O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No mérito, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:
"Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz preposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão". (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159).
Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de decisão judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Registre-se. Intimem-se.
Ainda, sirva-se a presente de alvará judicial n.101/2019 para levantamento/transferência dos valores depositados nos autos (Id.24663394), no importe de R$600,00 (seiscentos reais) e seus acréscimos legais (ID do depósito 049182400211902045), em favor da parte ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.
Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento/transferência no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado proceda-se a transferência para a conta centralizadora.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001426-60.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: LEANDRO DA SILVA
Endereço: Rua Macaé, 754, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-653
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB-RO n. 301-B
Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Vistos.
Defiro ao Autor o pedido de gratuidade da justiça, sem prejuízo de ser o benefício revogado no curso do processo no caso de ser comprovada a sua capacidade financeira.
1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite-se a CAERD, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001451-73.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: FERNANDO SALLES RODRIGUES
Endereço: Avenida Lírio Possamai, 797, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-849
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB-RO n. 301-B
Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Vistos.
Defiro ao Autor o pedido de gratuidade da justiça, sem prejuízo de ser o benefício revogado no curso do processo no caso de ser comprovada a sua capacidade financeira.
1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

2. Cite-se a CAERD, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001433-52.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: FIRMINO GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua Suíça, 1966, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-524
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB-RO n. 301-B
Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Vistos.
Defiro ao Autor o pedido de gratuidade da justiça, sem prejuízo de ser o benefício revogado no curso do processo no caso de ser comprovada a sua capacidade financeira.
1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite-se a CAERD, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001414-46.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: ANTONIA GRACINEIDE PEIXOTO
Endereço: Rua Linhares, 988, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-064
Advogados: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB-RO n. 7.232 e ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB-RO n. 7.025
Parte Ré: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Vistos.
Defiro à Autora o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 21 de MARÇO de 2019 (quinta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/ substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001457-80.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: DEIVID GONÇALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cosmo Ferreira de Melo, 509, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-860
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB-RO n. 301-B
Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Vistos.
Defiro ao Autor o pedido de gratuidade da justiça, sem prejuízo de ser o benefício revogado no curso do processo no caso de ser comprovada a sua capacidade financeira.
1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite-se a CAERD, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001420-53.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MARIA TERESA PEREIRA GOMES
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, - de 1022/1023 a 1399/1400, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Advogado: WILLIAN SILVA SALES, OAB-RO 8.108
Parte Ré: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2749, - de 2739 a 2863 - lado ímpar, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-341
Vistos.
Defiro à Autora o pedido de gratuidade da justiça, sem prejuízo de ser o benefício revogado no curso do processo no caso de ser comprovada a capacidade financeira da assistida.
1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite-se o Réu, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002053-98.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/03/2018 17:14:55
Requerente: J. V. S. P. L.
Requerido: JOSE IRAIR PEREIRA LIMA
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso nas petições de id.24651912 e 24761273, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas.
Em caso de descumprimento, desde já, faculto a parte autora o direito de requerer o desarquivamento independente de pagamento de taxa, para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002628-09.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/03/2018 11:22:09
Requerente: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
Requerido: M. DE A. SELHORST COMERCIO DE GAS - ME
Vistos.
1. A impugnação à avaliação do bem penhorado, não tem como ser acolhida.
Em sua impugnação o exequente não indica nenhum equívoco da avaliação de Id 21894802, dizendo, simplesmente, que não concordam e que os valores devem ser aqueles por ele indicado na Id 23834967.
Com efeito, à vista da inexistência de equívoco na avaliação e, conforme se destacou na 24271926, o valor apresenta pelo exequente refere-se a banner divulgando um valor em promoção.

Assim, não é possível afastar as conclusões do laudo, produzido por agente oficial do Estado e, portanto, sem qualquer interesse no resultado da demanda, fazendo prevalecer afirmação particular, produzido a pedido de parte interessada.
Ora, a impugnação a avaliação dever trazer elementos robustos da incorreção do avaliador, o que não é o caso dos autos.
Pelo exposto, rejeito a impugnação a avaliação apresentada.
2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguindo do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
4. Havendo requerimento de adjudicação, desde já resta deferido pelo valor da avaliação.
5. Dessa forma, intime-se o executado acerca do pedido, em observância ao contido no art. 876, § 1º, do CPC.
6. Após, expeça-se mandado de entrega nos termos do artigo 877, do CPC, desde que o adjudicante deposite previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, em dinheiro o valor necessário para integralizar o preço de avaliação já que o crédito é menor do que aquele.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008217-79.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/01/2019 17:11:34
Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376
Requerido: C. R. S. DO NASCIMENTO - ME
Vistos.
1. Recebo a emenda a inicial de Id 23080910, devendo ser incluído no polo passiva da ação JAIR CASTRO LIMA, C.P.F/MF nº 005.844.942-62 e CARLOS RENATO SANTOS DO NASCIMENTO, CPF/MF nº 518.044.762-34, uma vez que nos termos do art. 134, 2º, do CPC é dispensada a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial.
Retificações necessárias.
2. Citem-se, nos termos do despacho inicial, no endereço colhido via Infojud:
- Jair Castro Lima: Rua Fernando de Noronha, nº 524, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, CEP 76807-148
- Carlos R. S. do Nascimento: Rua do Sol, nº 321, Bairro Floresta, Porto Velho/RO, CEP 76806-478.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004282-31.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/05/2018 16:56:43
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: MAX DISTRIBUIDORA LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos.
INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA promoveu ação monitória convertida em cumprimento de sentença em face de MAX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, consubstanciada em prova escrita sem eficácia de título executivo que acompanha a inicial, dando a causa o valor de R$ 6.349,60 (seis mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).
Despacho inicial (id.18551106).
Durante o trâmite processual, as partes realizaram acordo extrajudicial, ficando o processo suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses (id.19899507).
Na sequência, a parte autora peticionou informando o cumprimento da avença (id.24764886).
Relatado, resumidamente, decido.
Ante o cumprimento integral da obrigação pelo executado, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas (art. 90, §3º, do CPC).
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000788-25.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/02/2018 10:59:24
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: HELMUTH BITSCH
Vistos.
Indefiro o requerimento retro, eis que este juízo já realizou várias diligências nos sistemas BACENJUD e RENAJUD a fim de localizar bens e valores em conta do executado.
Ademais, o ônus de diligenciar bens em nome do executado é da exequente, além do que, existem inúmeros outros meios de buscar bens do devedor, não se restringindo apenas a Bacenjud e Renajud.
Considerando que a exequente deixou de dar efetivo impulso ao feito, arquivem-se os autos.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011962-67.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 17/12/2018 15:13:21
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Requerido: B. PROENCA DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA
Vistos.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de B. PROENCA DE OLIVEIRA - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial 6741/2018.
Despacho inicial id.23967724.
Durante o trâmite processual, a exequente informou parcelamento do débito, juntou comprovantes, requereu liberação das restrições existentes em bens ou imóveis constantes no processo, para dar seguimento no parcelamento administrativo, demonstrando total desinteresse com o feito.
Assim, tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, não é mister o consentimento da parte contrária para a extinção do feito, a teor dos artigos 775 e 797 do Código de Processo Civil.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, com fundamento no artigo 200, parágrafo único c/c 775 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Sem custas.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008213-42.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/08/2018 16:26:41
Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376
Requerido: FARMACIA DOS TRABALHADORES DE RONDONIA LTDA - ME
Vistos.
1. Este juízo realizou diligência no sistema INFOJD para localização do endereço da parte ré, sendo constatado o endereço da pessoa jurídica o mesmo constante da inicial, e o da representante legal Ilaene Silva Lima na Rua do Sol, n.º 321, Bairro Floresta, cep 76.808-478, Porto Velho/RO.
2. Assim, cumpra-se o despacho inicial no endereço acima, da representante legal da empresa ré.
3. Em sendo infrutífera a diligência, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Processo n.: 7001331-30.2019.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Parte Autora: JOSÉ VALDECIR BAUER e JOCIARA DA HORA SILVA BAUER
Endereço: Rua José Sarney, 1558, - de 1510/1511 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-084
Advogados: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB-RO n. 6.534 e ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB-RO n. 1.324
Parte Ré: IMOBILIÁRIA 2B LTDA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 1386, - de 1357/1358 ao fim, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-868
Vistos.
Por ausência dos documentos hábeis a comprovarem a alegada hipossuficiência financeira dos Autores, INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça.
Impulsionando o feito, INTIMEM-SE os Autores para que efetuem o preparo das custas processuais inicial (1%), nos termos do art. 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando a respectiva guia a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.
Outrossim, na hipótese de ser comprovado o pagamento das custas iniciais, deverá o cartório prosseguir com o andamento do feito conforme abaixo:
1 - Cite-se por correio aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC, art. 247).
2 - Na impossibilidade das demais formas de citação (CPC 246 e 256), cite(m)-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo.
3 - Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC, art. 246, § 3º).
4 - Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, art. 259, I).
5 - Via sistema, conforme artigo 246, § 2º do CPC, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Caso não haja resposta no prazo legal, renove-se o ato via postal.
6 - Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação.
7 - Designo audiência de conciliação para o dia 21 de MARÇO de 2019 (quinta-feira), às 08h00.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006477-86.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/07/2018 10:51:05
Requerente: GIVANILDO FLOSINO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
Requerido: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008439-47.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Dom Augusto, 253 -, Sala - 01 - Ed. José Fabiano, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-022
Advogado: JOSE NILDON MATOS RIOS OAB: RO9250 Endereço: desconhecido
Nome: VALERIA SOUZA SILVA BONISSI
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, HCR - LOCAL DE TRABALHO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Vistos.
Devidamente intimada a promover o andamento do feito a exequente permaneceu inerte, assim, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000905-18.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza, 1561, setor 1, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO7623 Endereço: desconhecido
Nome: ANDRESSA LARISSA DA CONCEICAO SILVA
Endereço: Rua Uruguai, 1754, - de 1670/1671 a 1950/1951, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-486
Vistos.
C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de ANDRESSA LARISSA DA CONCEICAO SILVA.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição .
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais .
É o relatório. DECIDO.
A requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009544-93.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/10/2017 15:26:30
Requerente: GERALDO FELIPE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513
Requerido: NILDA JOSE PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331
Vistos.
O exequente deixou de dar devido andamento ao feito, sem indicar bens passíveis de penhora. Assim, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001473-34.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA
Executada: MULTILUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, Representada por IVANI ALVES TRINDADE
Vistos.
Busca o exequente nestes autos o cumprimento da sentença prolatada no Processo n. 0010093-96.2015.8.22.0005, pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca. Porquanto, nos termos do art. 516, inc. II, do CPC, a competência para tal é daquele juízo.
Dê-se baixa e remeta-se os autos, observando as cautelas de praxe.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011766-97.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/12/2018 11:10:16
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE e outros
Vistos.

1. Este juízo realizou diligência no sistema INFOJD para localização do endereço dos executados, obtendo o seguinte endereço: Rua Castro Alves, n.º 113, Jardim dos Migrantes, cep 76900-749, Ji-Paraná/RO
2. Assim, cumpra-se o despacho inicial no endereço acima.
3. Em sendo infrutífera a diligência, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se. Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização dos executados, indicação dos bens e manifestação da exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, observando-se que neste caso, o prosseguimento deverá operar-se pelo sistema PJE.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0010830-02.2015.8.22.0005
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Data da Distribuição: 21/08/2018 19:27:57
Requerente: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Vistos.
1. O substabelecimento juntado nos autos de execução nº 0009331-51.2013.8.22.0005, não produz efeitos nos demais processos em que ele não foi comunicado. Ora, é comezinho ser ônus das partes noticiar a alteração de causídico e não da Escrivania.
Assim, se a nova banca de procuradores do executado não se acautelou em comunicar o substabelecimento neste feito, não há nulidade a ser declarada.
Por fim, esclareço que eventual nulidade da intimação realizada pelo Tribunal ad quem deve ser alegada pelo meio processual adequado, em razão do trânsito em julgado.
2. Tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011515-43.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Cidade de Deus, Vila Yara, s/n, 4º andar do Prédio Novo, Cidade de Deus, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-O
Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, BOSQUE DA SAUDE, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050
Nome: JANAINA GUBERT
Endereço: Rua Divino Taquari, 2502, Fala-se Jardim Brasília, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Estrada da Providência, KM185, Km 185, Zona Rural, Juína - MT - CEP: 78320-000
Vistos.
1. Este juízo realizou diligência no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, restando infrutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto ao sistema acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012282-20.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 28/12/2018 11:52:41
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Requerido: MELO & VIEIRA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ME
SENTENÇA
Vistos.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MELO & VIEIRA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial 6593/2018.
Despacho inicial id.23971645.
Durante o trâmite processual, a exequente informou parcelamento do débito, juntou comprovantes, requereu suspensão do feito pelo parcelamento, demonstrando total desinteresse com o feito.
Assim, tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, não é mister o consentimento da parte contrária para a extinção do feito, a teor dos artigos 775 e 797 do Código de Processo Civil.
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, com fundamento no artigo 200, parágrafo único c/c 775 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Sem custas.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001466-42.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogados: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB-RO n. 1.537; ARTUR BAIA RAMOS, OAB-RO n. 6.721
Executada: MULTILUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2182, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré, caso tenha.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000107-57.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP206339
Endereço: desconhecido
Nome: ANDREIA LIMA DE MEIRA
Endereço: Rua Boa Vista, 1820, - de 1710/1711 a 2127/2128, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-702
Vistos.
Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir da ré, mesmo que não amparada por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.
Assim, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000209-79.2019.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Nome: LUIS OTAVIO PINTO SANTANA
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 2773, casa, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-562
Nome: ANA CAROLINA PINTO
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 2773, casa, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-562
Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB: RO8823
Endereço: desconhecido
Nome: ADEILDO DOS SANTOS SANTANA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 2881, setor 15, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155,II), com benefício de gratuidade, com intervenção do Ministério Público.
Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia no valor indicado na inicial, sob pena de penhora.
Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.
Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO e demais atos que se fizerem necessários.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ADEILDO DOS SANTOS SANTANA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 2881, setor 15, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009488-26.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 01/10/2018 10:36:58
Requerente: MONZA TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
Requerido: CORDECI MOREIRA AMARAL
Vistos.
1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço do réu como sendo a Avenida XV de Novembro, nº 1513, Centro, Outro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000.
Citem-se via AR/MP nos termos do despacho inicial.
2. Não sendo encontrado o requerido no endereço acima, cite-se o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001435-22.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ISMAIL FERREIRA
Endereço: Rua Venezuela, 1864, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-850
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB-RO n. 301-B
Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Vistos.
Defiro ao Autor o pedido de gratuidade da justiça, sem prejuízo de ser o benefício revogado no curso do processo no caso de ser comprovada a sua capacidade financeira.
1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite-se a CAERD, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001443-96.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ANA MARIA FERNANDES MARTINS
Endereço: Rua Equador, 1981, - de 800/801 a 1799/1800, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-858
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB-RO n. 301-B
Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Vistos.
Defiro à Autora o pedido de gratuidade da justiça, sem prejuízo de ser o benefício revogado no curso do processo no caso de ser comprovada a sua capacidade financeira.
1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite-se a CAERD, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009331-51.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 21/08/2018 18:20:04
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Requerido: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Vistos.
1. Considerando que na matrícula do imóvel (Id 22834938) há uma penhora averbada, SIRVA-SE DE OFÍCIO à Justiça Federal, autos nº 2009.41.001112-9, em que a Fazenda Nacional move em face de Romave Veículos Ltda, solicitando a baixa da penhora em razão da arrematação do imóvel levado a efeito neste juízo, bem como para que a exequente aqui habilite seu crédito, informando nos autos o valor atualizado.
Instrua o expediente com cópia da matrícula de Id 22834938 – Pág. 3/4 e carta de arrematação de Id 22671956.
2. Decorrido prazo de 60 (sessenta) dias sem informação, reitere-se o ofício.
3. Com a manifestação da Fazenda Nacional, tornem conclusos para decisão.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003307-31.2018.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data:22 de Fevereiro de 2019.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0003307-31.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Sebastião Leandro de Paula
Adv.: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR (OAB/RO 5477)
DIEGO RODRIGO DE OLIVIERA DOMINGUES (OAB/RO 5963)
Finalidade: INTIMAR os advogados acima mencionados para, no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0001535-33.2018.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data:22 de fevereiro de 2019.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001535-33.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Mauricio Cintra Talarico
Adv.: DIEGO VANDAL FERNANDES (OAB/RO 9575)
SUELY LEITE VIANA VANDAL (OAB/RO 8185)
Finalidade: INTIMAR os advogados acima mencionados da audiência designada neste juizo para o dia 30.05.2019, às 08 horas.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: MARCELO ALVES DE SOUZA,brasileiro, motorista, filho de Vicente Delfino de Souza e de Maria Lúcia Alves de Souza, nascido aos 10/04/1988, em Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 29 de agosto de 2018, no perído da noite, na linha 153, com 207, Travessão 12, zona rural de Ji-Paraná/RO, o denunciado Marcelo Alves de Souza, transportava, 4.9863m de madeira da essência de Itaúba, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Segundo apurado, policiais ambientais realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o caminhão marca Ford, modelo DODGE/950, cor vermelha, placa AFK-7574, ano 1980/1980, conduzido por denunciado transportava madeira. Questionando, ele alegou que não possuía nenhum documento ou licença ambiental necessária para o transporte dos produtos. (…) Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, todos do Código Penal Brasileiro... ".
Vara : 1ª Vara Criminal
Processo: 0000385-80.2019.8.22.0005
Classe : Ação penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 20 de Fevereiro de 2019.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0002602-33.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Errison Fernando de Souza Dias
Sentença:
Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ERRISON FERNANDO DE SOUZA DIAS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia. 1° FATO DELITUOSO: RECEPTAÇÃO: "No dia 02 de agosto de 2018, por volta das 18h, na Rua Boa Vista, entre T-19 e T-20, bairro JK, nesta cidade de Ji-Paraná, o acusado, agindo dolosamente, recebeu, em proveito próprio, um anel em ouro, pesando aproximadamente 3g (três gramas), avaliado em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme Laudo de Exame Merceológico de fls. 32/33, pertencente à vítima Helen Joelma de Oliveira, mesmo sabendo ser produto de crime. Segundo restou apurado, o adolescente W.G.S subtraiu o anel acima descrito e, ao ser abordado pela Polícia Militar, confirmou que havia trocado o referido objeto por R$ 40,00 em droga, com o acusado. Na oportunidade, o adolescente levou os agentes estatais até a residência do acusado, onde logrou-se êxito em apreender o anel. 2° FATO DELITUOSO: TRÁFICO DE DROGAS:Na mesma data, horário e local, o acusado, agindo dolosamente, vendeu, tinha em depósito e guardava, aproximadamente 26,3g (vinte e seis

gramas e trezentos miligramas), da droga tipo maconha, e 17,3g (dezessete gramas e trezentos miligramas) da droga tipo cocaína, conforme Auto de Apreensão de fl. 11 e Laudo de Exame Toxicológico Preliminar de fls. 28/29, substâncias que causam dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS. Consta dos autos que em revista realizada na residência do acusado, em razão da prática do delito de receptação acima narrado e, tendo em vista as informações da comercialização de substâncias entorpecentes, os Policiais Militares lograram apreender drogas do tipo maconha e cocaína, as quais se destinavam a comercialização."Notificado, o acusado apresentou defesa prévia, sendo a denúncia recebida em 10/10/2018 (fl. 112). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado (fls. 128 e 153).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado pelo crime de receptação, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa e, em caso de condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal. Ainda, postulou a absolvição do acusado pelo crime de tráfico de drogas, também com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de posse de drogas e, em caso de condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido.Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas e receptação, cuja autoria imputa-se ao acusado ERRISON FERNANDO DE SOUZA DIAS.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.A vítima da receptação, Helen Joelma Flor de Oliveira, não soube esclarecer a respeito dos fatos apurados na denúncia, afirmando apenas que foi um menor que subtraiu o anel de sua casa, não sabendo indicar a relação deste com o acusado. Não teve dúvidas quanto ao reconhecimento do adolescente, sendo que ele foi apreendido e indicou onde havia deixado o anel. O Policial Militar Leandro Carriel de Lima narrou que o adolescente foi detido por ter praticado o furto de um anel, sendo que ele indicou onde havia deixado o bem a troco de drogas. Em busca na residência, encontraram o anel e uma quantia considerável de drogas. Foi o adolescente que indicou a casa do acusado. Na ocasião, o acusado afirmou que estava em uma situação difícil e que realmente estava vendendo drogas. Confirmou que apreenderam também dinheiro fracionado, um prato e uma faca com resquício de drogas. A informante Eliane Oliveira Alves afirmou que é casada com o acusado há aproximadamente 4 anos e que ele é usuário de drogas. Asseverou que o acusado apenas faz uso de substância entorpecente, mas que nunca vendeu. Indicou que o acusado trabalhava como servente de pedreiro, sendo que recebia suas diárias quinzenalmente e comprava a droga que precisaria para aquele período, para não ter que ficar comprando várias vezes. Sobre a receptação, afirmou que o acusado certamente não sabia que o anel era de ouro ou de sua origem. Esclareceu que é manicure e, por isso, quase não fica em casa, sendo que conhece o adolescente apenas de vista. Não foi apreendida balança de precisão e a droga estava dividida nos dias em que o acusado usaria, tinha maconha e cocaína pois ele faz mesclado. O adolescente Wesley Gomes de Souza confirmou a prática do furto do anel. Relatou que trocou o anel com o acusado por drogas, sendo preso pela polícia logo em seguida, assim, indicou aos policiais a casa do acusado, sendo que eles encontraram mais drogas, dinheiro e o anel. Indicou que o acusado era usuário, mas sabia que ele também vendia. Já tinha comprado drogas do acusado anteriormente. O acusado ERRISON FERNANDO DE SOUZA DIAS esclareceu que é usuário de drogas e todos sabem disso. No dia dos fatos, o adolescente chegou em sua casa em crise de abstinência, pedindo drogas, então deu um pouco da droga que tinha e mandou que saísse. Na ocasião, ele lhe ofereceu o anel, dizendo que era de sua mãe, então aceitou pois estava escrito "Jesus". Não deu a droga em troca do anel, apenas pegou pois o adolescente disse que jogaria fora. Não sabia que o anel era de ouro. Tinha recebido o valor correspondente às suas diárias dois dias antes da prisão. A quantidade de droga apreendida era suficiente para usar em 15 dias e já estava separada. Passo à análise dos crimes de forma separada: 1. Do crime de tráfico de drogas:Em que pese o acusado ter afirmado que a droga era para seu consumo pessoal, os demais elementos demonstram que, na verdade, ela era destinada ao comércio. Consta que o adolescente autor do furto do anel foi abordado e relatou que tinha trocado o objeto em uma boca de fumo, sendo que indicou aos policiais com precisão a casa do acusado, afirmando que havia trocado o anel em drogas. No local, os policiais apreenderam a maconha e o crack descritos na denúncia, bem como dinheiro fracionado, um prato e uma faca com resquícios de entorpecentes, indicativos clássicos do tráfico de drogas. Além disso, o acusado confessou aos policiais no momento de sua abordagem que fazia uso de drogas, mas também estava vendendo parte delas, por passar por dificuldades financeiras. Em Juízo, acusado afirmou que não vendia substâncias entorpecentes, mas que no dia entregou um pouco da droga que tinha ao adolescente, para ele saísse de sua casa.Po outro lado, o adolescente, além de levar os policiais à casa do acusado com facilidade, afirmou que já adquiriu drogas dele anteriormente, bem como na mesma casa, mas de outra pessoa. Ainda, a esposa do acusado asseverou que ele não vendia drogas, mas, ao mesmo tempo, esclareceu que trabalha o dia inteiro e quase não fica em casa, não sabendo dizer o que ele costuma fazer nesse tempo, quando não está trabalhando como servente de pedreiro. Assim, a negativa de autoria do acusado é totalmente dissociada do conjunto probatório, bem como a tese de que a droga seria destinada apenas ao seu consumo. Ressalto que os depoimentos dos policiais, notadamente quando corroborados por outros meios, devem ser considerados como testemunho, como no caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I – Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.II – O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. III – Recurso que se nega provimento.(Apelação, Processo nº 0014307-63.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 16/05/2018)Destaco ainda que a quantidade elevada de drogas apreendidas, bem como sua natureza diversa não condizem com o simples uso.Assim, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que o acusado realizava a mercancia da substância entorpecente. Não quero com isso descartar a possibilidade de que o acusado eventualmente fazia uso de drogas, como foi afirmado por ele, até porque geralmente os usuários de substâncias entorpecentes começam a comercializá-las exatamente para manter o seu consumo.Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, ou ainda, utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsumi-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. 2. Do crime de receptação:Pois bem, o ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação:Art. 180 – Adquirir, receber, transportar,

conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.O elemento subjetivo que norteia este tipo penal é o dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro de boa fé assim o faça.Não se descuida que está a merecer por parte do Judiciário dura repressão a conduta do receptador, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por ambição, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça.No caso em apreço, dúvidas não pairam sobre a materialidade e a autoria delitivas, ante as provas coligidas aos autos.Isso porque restou comprovado que o anel era produto de furto, ocorrido no mesmo dia da apreensão, conforme depoimentos da vítima, do policial e do adolescente autor da subtração. Então, para a perfeita adequação do fato à norma, cumpre apenas verificar se o acusado tinha ou não consciência de que o anel provinha de atos ilícitos.Sob essa perspectiva sabe-se que, em se tratando de delito de receptação, cabe ao acusado o ônus de comprovar que não tinha conhecimento da procedência ilícita, devendo apresentar justificativa razoável para tal situação.Nesse sentido, o acusado afirmou que não recebeu o anel em troco de drogas, nem mesmo sabia que ele era de ouro, sendo que ficou com o bem apenas pelo fato do adolescente ter dito que era de sua mãe e que o jogaria fora. Ocorre que, como já amplamente demonstrado acima, restou comprovado que o adolescente entregou o anel a troco de drogas. Ademais, não faria sentido algum o menor apenas “deixar por deixar” o anel na casa do acusado, afirmando que o jogaria fora, notadamente pelo fato de ter acabado de subtraí-lo de uma casa, correndo todo o risco de ser apreendido por este fato, o que realmente ocorreu. Verifica-se que o adolescente é pessoa dada ao uso de drogas e cometimento de pequenos crimes e, como o acusado afirmou que o conhecia, é certo que ele sabia que o anel provinha de atos ilícitos, uma vez que o adolescente chegou em sua casa eufórico por causa de drogas, querendo trocar o anel a todo custo por substância entorpecente. Nesse sentido, a discussão se ele sabia ou não que o anel era de ouro se torna despicienda.Assim, restou cabalmente demonstrado que o acusado tinha ciência da ilicitude do anel apreendido. Por tudo isso, razão não assiste à tese de defesa para desclassificar o crime para a forma culposa. Daí, extrai-se da própria conduta do acusado e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração que ele recebeu, em proveito próprio, o anel da vítima, mesmo sabendo da sua origem ilícita e, assim, o édito condenatório é medida de rigor.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado ERRISON FERNANDO DE SOUZA DIAS, já qualificado, por infringência do artigo 180 do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.Passo a dosar suas penas.Para o crime de receptação:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que o anel foi restituído. Não há o que se falar em participação da vítima. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, posto que o acusado não confessou o crime. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Para o crime de tráfico de drogas:Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas com o acusado são consideráveis, uma vez que tinha em depósito e guardava duas drogas diferentes, quais sejam, maconha e cocaína. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida, contudo, se colocada em mercancia a quantidade de substância entorpecente, seria suficiente para molestar a saúde pública e a vida de pobres usuários ou viciados, transformando-os mais e mais em farrapos humanos. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repreensão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.O acusado não confessou o crime de tráfico de drogas, razão pela qual deixo de considerar a referida atenuante requerida pela defesa. O acusado é primário e, não havendo informações de seu envolvimento com o crime organizado, na forma do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, reduzo a sua pena em 1/2, tendo em vista a natureza e quantidade da droga, tornando-a em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 8.745,00 (oito mil e setecentos e quarenta e cinco reais).O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).Considerando a pena e a substituição imposta, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Assim, expeça-se alvará de soltura. Das demais deliberações:A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens e potes.A bolsa, o prato e a faca deverão ser destruídas como de costume.Decreto a perda do dinheiro apreendido, devendo ser utilizado como parte do pagamento da multa. Proceda-se à restituição dos demais objetos apreendidos mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse e por ser de pequeno valor.Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:a) lance–se o nome dos acusados no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral;d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002771-20.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucas Pimentel Costa
Sentença:
Vistos.LUCAS PIMENTEL COSTA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 244-B da Lei n.° 8.069/1990 (primeiro fato); artigo 157, §2.°, inciso II e §2°-A, inciso I do Código Penal (segundo fato) e artigo 28, caput, da Lei 11.343/06 (terceiro fato), pelos seguintes fatos narrados na denúncia. 1.° Fato – CORRUPÇÃO DE MENORES: No dia 16 de agosto de 2018, no período noturno, em local não esclarecido, apenas sabendo-se que em Ji-Paraná/RO, o acusado corrompeu o inimputável J.V.S.P., com ele praticando a infração penal abaixo descrita.Restou-se apurado que o acusado se aproveitou da amizade que possuía com o adolescente para corrompê-lo, levando-o a auxiliá-lo na prática do delito infra. 2° Fato – ROUBO MAJORADO: No dia 16 de agosto de 2018, no período noturno, na Rua Ipê com Rua Cruzeiro do Sul, Bairro Ministro Andreazza – BNH, em Ji-Paraná/RO, o acusado, previamente ajustado e em unidade de desígnios com o inimputável J.V.S.P., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, um aparelho celular Samsung J5 Prime, cor preta, pertencente à vítima Mislane Santiago Coelho. Restou-se apurado que a vítima caminhava pela via pública quando foi abordada pelo acusado e o menor J.V.S.P., que estavam em uma motocicleta Honda CG 160 Fan, cor preta, placa OHW-5146. Enquanto J.V.S.P. permaneceu no veículo, LUCAS desceu com a arma em punho e anunciou o assalto, apropriando-se do aparelho celular da vítima. Consta que a vítima conseguiu se desvencilhar dos infratores e correr, momento em que eles empreenderam fuga. Também restou apurado que a vítima memorizou os dados da motocicleta utilizada na ação criminosa e informou à Polícia Militar. Em diligências que se seguiram, os policiais constataram que o veículo pertencia ao denunciado LUCAS. Assim, a equipe policial se dirigiu até a residência de LUCAS e o encontrou com o menor J.V.S.P. No ato, também foi localizado o celular da vítima e outros objetos de procedência desconhecida. Na Delegacia de Polícia, o denunciado e o adolescente J.V.S.P. confessaram a autoria do delito. 3° Fato – POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL: No dia 16 de agosto de 2018, no período noturno, Rua José Brasil Neto, n.° 317, Bairro Jardim Capelasso, em Ji-Paraná/RO, o acusado guardava, para consumo pessoal 13,3g (treze gramas e trezentos miligramas) de droga, tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, em razão da abordagem do segundo fato, policiais militares encontraram a referida droga na residência do acusado, guardada em uma caixa de relógio. Perante a Autoridade Policial, LUCAS assumiu a propriedade da maconha, afirmando ser para consumo próprio.O acusado foi notificado e, após apresentação da defesa prévia, a denúncia foi recebida em 04/10/2018 (fl. 120). Em audiência, foi ouvida a vítima, as testemunhas e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fl. 165). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado pelo crime de corrupção de menores, com fundamento no artigo 386, incisos III ou VII do Código de Processo Penal. Ainda, requereu a absolvição do acusado pelo crime de roubo, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postulou a aplicação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, a pena de advertência para o delito de posse de entorpecente e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o sucinto relatório.Decido.Trata-se de acusação imputada ao acusado LUCAS PIMENTEL COSTA, pela prática dos crimes de corrupção de menores, roubo e uso de substância entorpecente. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.O informante João Vitor de Souza Paula afirmou que no dia dos fatos LUCAS tinha pegado emprestado uma arma. Assim, saíram na moto do acusado, foram até a casa dele buscar a referida arma e, em certo momento, LUCAS mostrou a vítima sozinha na rua e parou a moto, momento em que sua pessoa desceu com arma em punho, anunciou o assalto, subtraiu o celular e ambos foram para a casa de LUCAS, sendo detidos pela polícia logo em seguida. Na ocasião, a polícia apreendeu o celular subtraído, a arma, a motocicleta e a droga. Não foi forçado por LUCAS a cometer o crime, sendo que ambos precisavam de dinheiro e então resolveram “pegar um celular”. O Policial Militar Emerson Correa Soares confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que o acusado foi encontrado através da placa da motocicleta, fornecida pela vítima. A vítima reconheceu o acusado e o adolescente. Na casa do acusado foi apreendida a motocicleta, a arma, o celular da vítima e a droga. A vítima Mislane Santiago Coelho também confirmou os fatos descritos na denúncia. Acrescentou que seu celular foi restituído. Relatou que foi o garupa foi quem empregou a arma de fogo. Reconheceu tanto o acusado quanto o adolescente. No momento da abordagem conseguiu memorizar a placa da moto e chegaram até a casa registrada, que era do acusado. O acusado LUCAS PIMENTEL COSTA aduziu em Juízo que o adolescente apenas lhe pediu uma carona, sendo que nem sabia que aconteceria o roubo. Asseverou que o adolescente mentiu quando disse que a arma era de sua pessoa e que a ideia de praticar o roubo foi de ambos. Não sabia que o adolescente estava armado. Quando o adolescente viu a vítima, mandou parar a moto, então ele desceu e praticou o roubo, instante em que sua pessoa ficou desesperada e sem reação. Após, o adolescente pediu para que o levasse em casa, mas preferiu ir para sua residência, sendo abordados pela polícia depois. Indicou que conhecia o adolescente há aproximadamente três meses, mas não tinha perguntado sua idade. Passo a analisar os crimes de forma separada. Do crime de corrupção de menores: É sabido que o crime de corrupção de menores é formal, desprezando a necessidade de comprovação de ter a conduta do acusado efetivamente facilitado a corrupção do adolescente, conforme Súmula 500 do STJ:“a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.Com base nesse entendimento, torna-se despicienda a discussão quanto à vida pregressa do adolescente J.V.S.P. e, em que pese a versão apresentada pelo acusado em Juízo, indicando que nunca havia perguntado a idade do adolescente, restou demonstrado que eles se conheciam a mais de três meses, sendo certo que ele sabia de sua menoridade, ainda mais pelo fato dele ter alegado que o adolescente lhe pediu carona, sem oferecer nada em troca, deixando ainda mais clara a proximidade da amizade de ambos. Saliento inclusive que J.V.S.P. teve participação ativa no crime, pois exerceu a grave ameaça no roubo.Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. LAUDO DE EXAME EM APARELHO CELULAR. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA CORRUPÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a condenação, uma vez que os autos estão suficientemente instruídos com elementos de convicção que sustentam a imputação delitiva do agente, sobretudo, quando reconhecido fotograficamente pelas vítimas bem como quando laudo de exame em aparelho celular, deixado no local do crime, comprova que pertence ao réu.Nos termos da Súmula 500 do STJ, para a ocorrência do crime de corrupção de menores descrito no art. 244-B do ECA, basta que seja praticado algum crime na companhia do inimputável, por se tratar de crime formal.Apelação, Processo nº 1000552-51.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 07/03/2018 Considerando que o objetivo da lei é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso, caracteriza-se o delito mesmo quando o adolescente já demonstre inclinação para a prática criminosa, pois, nesse caso, o agente

estará impedindo-o de se recuperar.Dessa forma, o acusado deverá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, devendo ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Do crime de roubo: Pois bem, quanto ao crime de roubo, o acusado afirmou que apenas deu uma carona ao adolescente, sem saber que ele praticaria o roubo ou que estava armado, sendo que na hora que ele mandou parar a moto e praticou o crime ficou sem reação, indo para sua casa em seguida, local em que foram presos. Verifica-se que a negativa do acusado se encontra distorcida das provas que foram colhidas, não merecendo credibilidade a sua versão apresentada.Ressalte-se que o acusado apenas negou a prática dos fatos em Juízo, não indicando nenhuma circunstância que confirme sua negativa de autoria, como preconiza o artigo 189 do Código de Processo Penal.Nesse sentido, verifica-se que o acusado confessou perante a autoridade policial a prática do crime, dando detalhes da conduta. Contudo, em Juízo, negou veemente ter cometido o crime. É sabido que a confissão extrajudicial, mesmo retratada em Juízo, serve de prova, desde que comprovada por outros elementos. Nesse sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Estando suficientemente comprovado que o recorrente conduzia em proveito próprio uma bicicleta que sabia ser de origem criminosa, a manutenção da condenação por receptação dolosa é medida de rigor, inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa.A confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, são suficientes para motivar o juízo condenatório, a despeito de sua retratação em juízo. Recurso que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0002205-12.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 25/04/2018) Destaquei.Ademais, consta que o adolescente, nas duas fases, confirmou que praticou o roubo com o acusado, afirmando que a ideia foi de ambos, pois estavam precisando de dinheiro. Assim, a toda evidência, tem alto valor probante a delação do co-autor, pois admitiu a sua participação no crime e não procurou inocentar-se. De mais a mais, a vítima reconheceu ambos como sendo autores do crime, sendo que o acusado parou a motocicleta, esperou o menor empregar a grave ameaça e, depois que tinha subtraído o celular, empreenderam fuga para sua casa. Ressalte-se que, se a versão apresentada pelo acusado fosse verdadeira, no sentido em que ficou sem reação após o adolescente praticar o roubo, de certo que não o levaria para sua casa, como fez. Ainda, consta que o celular e a arma foram apreendidas na casa do acusado. Não fosse apenas isso, como já afirmado acima, a vítima reconheceu o acusado perante a Autoridade Policial de forma pessoal (depoimento à fl. 09), o que foi confirmado em Juízo. Ressalto que a vítima foi enfática ao afirmar que não teve dúvidas ao realizar o reconhecimento, posto que acompanhou a diligência que apenas foi frutífera em razão dela ter anotado a placa da motocicleta utilizada por eles, que estava em nome do acusado. Importante frisar que, como já visto, nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado visto que presencia o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria.Em razão disso, incabível a absolvição postulada pela Defensoria Pública, pois, mesmo com a negativa apresentada pelo acusado, restou comprovada a autoria do crime que lhe sopesa na denúncia, notadamente pelo reconhecimento realizado pelas vítimas e o depoimento prestado pelo comparsa.Assim, as circunstâncias do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, demonstram sem dúvidas que o acusado praticou o roubo narrado na denúncia, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo.Desta forma, deverá ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Passo à análise das majorantes de ambos os crimes de roubo. A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois o acusado agiu em conjunto com o adolescente na prática do crime, participando dele ativamente. Com relação à majorante do emprego de arma de fogo, prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, verifica-se que o crime foi praticado após a vigência da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, assim, passo a analisar sua aplicação ou não no caso em questão. A vítima afirmou que o adolescente portava uma arma de fogo, que foi reconhecida na delegacia como sendo a apreendida na casa do acusado.Assim, considerando o exposto, a majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, deve ser reconhecida quando da condenação do acusado com relação ao crime de roubo.Do crime de posse de entorpecente:Com relação ao delito de posse de entorpecente, o acusado confessou que a porção de droga apreendida em sua casa lhe pertencia. O Policial Militar que foi ouvido na fase inquisitorial também afirmou a apreensão da droga na casa do acusado.Além disso, a há nos autos os laudos preliminar e definitivo, indicando que a droga apreendida se trata de maconha.No mais, a prova testemunhal colhida torna certa a autoria do delito e encontra-se em harmonia com a confissão do acusado.Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim CONDENAR o acusado LUCAS PIMENTEL COSTA, qualificado nos autos, por infringência do disposto no artigo 244-B da Lei n.° 8.069/1990 (primeiro fato); artigo 157, §2.°, inciso II e §2°-A, inciso I do Código Penal (segundo fato) e artigo 28, caput, da Lei 11.343/06 (terceiro fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.Passo a dosar sua pena.1. Para o crime de corrupção de menores:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são no sentido em que o acusado se aproveitou da superioridade numérica para certificar sucesso na prática criminosa, já valorados negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, posto que o acusado não confessou o crime. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão.2. Para o crime de roubo:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas servirá como péssimas circunstâncias e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, § único do Código Penal. As consequências não foram tão graves, considerando-se que a vítima teve seu bem restituído, restando, ainda, o trauma de pessoas que são vítimas de assaltos, já valorado no tipo penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 12 (doze) dias-multa.Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa. 3. Para o delito de posse de entorpecente:Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de

serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) meses, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória, uma vez que a advertência verbal não se mostra suficiente, consoante se extrai das circunstâncias dos crimes aqui apurados. As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa e 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais)O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado.Tendo em vista que a gravidade do crime praticado pelo acusado, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir a reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra.Demais deliberações:Decreto a perda da arma de fogo e munições apreendidas, devendo serem encaminhadas como de praxe. Determino a incineração da droga e sua embalagem.Intime-se o acusado para indicar pessoa para restituir sua motocicleta apreendida nos autos.Proceda-se à restituição dos demais objetos apreendidos, mediante comprovação de propriedade no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, proceda-se à destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor.Decreto a perda do dinheiro apreendido, devendo ser utilizado como parte do pagamento da multa. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpra-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. P. R. I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003643-35.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Henrique Martins
Sentença:
Vistos.MARCOS HENRIQUE MARTINS, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia:“Consta do incluso Inquérito Policial que na manhã do dia 29 de outubro de 2018, na Rua K-0, n. 1947, Bairro Valparaiso, em Ji-Paraná/RO, o acusado subtraiu para si a quantia de R$ 70,00 (setenta reais), pertencente à vítima Marcela Pinheiro de Souza. Segundo restou apurado, o acusado aproveitou-se que a porta da residência da vítima estava aberta, adentrando-a. Ao chegar na cozinha, avistou a bolsa da vítima, oportunidade em que subtraiu o referido valor, empreendendo fuga do local.” A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2018 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 54).O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 63 e 66). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 80).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição do regime aberto para início do cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fixação da pena base no mínimo legal, e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.DECIDO.Trata-se de imputação de crime de furto simples, cuja autoria recai sobre o acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Matheus Simonthon Teixeira da Silva confirmou o depoimento prestado na delegacia, no sentido em que o acusado foi detido por populares pois foi visto saindo da casa da vítima, ocasião em que subtraiu seu dinheiro.A vítima Marcela Pinheiro de Souza não compareceu em Juízo para prestar seu depoimento. Todavia, perante a Autoridade Policial, afirmou que estava dormindo quando o acusado entrou em sua casa, aproveitando-se da porta aberta, e subtraiu o dinheiro de sua bolsa. Após, foi alertada por vizinhos que o viram saindo de sua residência, ocasião em que conseguiram detê-lo e, na mesma oportunidade, ele confessou o crime. O acusado MARCOS HENRIQUE MARTINS confessou a prática do furto narrado na denúncia. Acrescentou que utilizou o dinheiro subtraído para comprar drogas. Esclareceu que a porta da casa da vítima estava aberta e que foi visto por algumas pessoas que trabalhavam em uma construção ao lado. Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu o dinheiro da vítima, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Ademais, verifica-se que o acusado foi visto saindo da casa da vítima, sendo que esta, com a ajuda de alguns populares, conseguiram localizá-lo e chamar a polícia. Com relação ao pedido de absolvição com base no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.Como se pode observar na certidão de antecedentes criminais do acusado, ele é multirreincidente, inclusive em crimes contra o patrimônio. Assim, em que pese o bem subtraído ter sido R$ 70,00 (setenta reais), demonstrando a inexpressividade da lesão jurídica, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, ante sua reiteração criminosa, notadamente em crimes contra o patrimônio.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais.2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por conseqüência, afastar a

incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.4. Recurso especial provido.(REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei.Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de pequenos furtos. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado MARCOS HENRIQUE MARTINS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.Passo a dosar a sua pena:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra várias condenações com trânsito em julgado, onde ainda não passou o período depurador após a extinção de algumas delas, sendo que uma das reincidências será considerada como agravante, para não incorrer em bis in idem, e as demais como maus antecedentes. Em relação à sua conduta social e personalidade estas não lhe favorecem, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de responder a outros processos, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram graves, considerando-se que não houve a restituição da res furtiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo, perfazendo a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência (artigo 33, §2º, "c" do Código Penal).Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de ser reincidente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Pelo mesmo motivo e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico.Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003839-05.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Veiga de Lafuente
Advogado:Defensoria Publica ( )

Sentença:
Vistos.MARCOS VEIGA DE LA FUENTES, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia:"Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 17 de novembro de 2018, nas dependências do estabelecimento comercial denominado "Farmácia Preço Baixo", localizado na Avenida Marechal Rondon, n. 2090, Bairro Dois de Abril, em Ji-Paraná/RO, o acusado subtraiu para si a quantia de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), em prejuízo da funcionária Aira Queiroz Martins. Segundo restou apurado, o acusado aproveitou-se enquanto a funcionária do estabelecimento atendia uma cliente e subtraiu o referido valor do caixa, empreendendo fuga do local em seguida."A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2018 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 63).O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 84 e 87). Em audiência, foram ouvidas a vítima, a testemunha e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 101).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição do regime aberto para início do cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fixação da pena base no mínimo legal, e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.DECIDO.Trata-se de imputação de crime de furto simples, cuja autoria recai sobre o acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.A vítima Aira Queiroz Martins confirmou os fatos narrados na denúncia. Acrescentou que o acusado subtraiu R$ 140,00 (cento e quarenta reais) da gaveta da farmácia em que trabalha e que sua conduta foi flagrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento. O Policial Militar Vinícius Moreira Gomes prestou declarações no mesmo sentido que a vítima. Relatou que as roupas apreendidas na casa do acusado eram as mesmas utilizadas por ele no momento do crime, conforme filmagens da câmera de segurança, bem como foi reconhecido pela vítima. O acusado MARCOS VEIGA DE LA FUENTES confessou a prática do crime em questão. Narrou que entrou no estabelecimento, viu a gaveta do caixa aberta e decidiu praticar o furto. Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu o dinheiro do caixa da farmácia, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Ademais, verifica-se que as roupas utilizadas pelo acusado no momento do crime foram apreendidas na casa em que ele foi detido. Com relação ao pedido de absolvição com base no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Como se pode observar na certidão de antecedentes criminais do acusado, ele é multirreincidente, inclusive em crimes contra o patrimônio. Assim, em que pese o bem subtraído ter sido R$ 140,00 (cento e quarenta reais), demonstrando a inexpressividade da lesão jurídica, considerando que a vítima é uma farmácia, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, ante sua reiteração criminosa, notadamente em crimes contra o patrimônio.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais.2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por conseqüência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.4. Recurso especial provido.(REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei.Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de pequenos furtos. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado MARCOS VEIGA DE LA FUENTES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.Passo a dosar a sua pena:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra várias condenações com trânsito em julgado, onde ainda não passou o período depurador após a extinção de algumas delas, sendo que uma das reincidências será considerada como agravante, para não incorrer em bis in idem, e as demais como maus antecedentes. Em relação à sua conduta social e personalidade estas não lhe favorecem, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de responder a outros processos, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram graves, considerando-se que não houve a restituição da res furtiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo, perfazendo a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência (artigo 33, §2º, “c” do Código Penal).Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de ser reincidente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Pelo mesmo motivo e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico.Demais deliberações: Proceda-se à destruição da camiseta e do boné apreendidos, uma vez que utilizados na prática do crime.Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005547-10.2017.8.22.0005
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Ezequias de Oliveira Batista
Advogado:Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Decisão:
Vistos.EZEQUIAS DE OLIVEIRA BATISTA, já qualificado, requereu a restituição da motocicleta marca Traxx, modelo JHL-25 35A, ano 2008, cor prata, placa NED-5470, apreendida em um terreno baldio após ser subtraída no dia 25/07/2017, do qual argumenta ser proprietário, juntando os documentos de fls. 08/11.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fl. 25).Brevemente relatado. Decido.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, requerido por EZEQUIAS DE OLIVEIRA BATISTA.Compulsando os autos, verifico que o requerente juntou cópias dos documentos que indicam a propriedade do veículo, ademais, verifico que a apreensão da motocicleta não interessa a nenhum processo, posto que não há informação de inquérito instaurado.Posto isto, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO o pedido inicial e determino a RESTITUIÇÃO da motocicleta marca Traxx, modelo JHL-25 35A, ano 2008, cor prata, placa NED-5470, a EZEQUIAS DE OLIVEIRA BATISTA.Oficie-se imediatamente para que se proceda à restituição do veículo, independente do pagamento de possíveis encargos, remetendo o respectivo termo a este juízo, em cinco dias. Fica a escrivã autorizada a assinar o expediente. Arquivem-se estes autos.Cópia desta decisão servirá de ofício à Autoridade Policial.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004018-36.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabricio da Silva Souza
Advogado:Jaedson Rezende dos Santos (OAB /RO 2.325)
Despacho:
Despacho: Considerando que o advogado Jaedson Rezende, mesmo intimado, não juntou procuração nos autos, intime-se o acusado para constituir advogado, no prazo de 03 (três) dias e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0003819-23.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Marcos Jonas Barbosa de Almeida
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003819-23.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Marcos Jonas Barbosa de Almeida.
Advogados: Dr. Valdeni Orneles de Almeida Paranhos, OAB/RO 4108, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 2555, Setor 03, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR o advogado acima, da expedição de Carta Precatória a Comarca de Jaru/RO a fim de inquirir a testemunha José Carlos Ferreira e a Comarca de Brasília/DF a fim de inquirir as testemunhas CEL BM RJ RR Antônio Carlos Graça, CEL BM RJ RR Otávio César Zacante Ramos e ST BM RJ RR Jorge Luiz Rodrigues de Oliveira.
Ariquemes-RO, 22 de Fevereiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0004359-71.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Jeferson de Araujo Mota
Advogado:Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0004359-71.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Jeferson de Araujo Mota.
Advogado: Dr. Geocivaldo Santana Dias, OAB/RO 7164 com escritório profissional na Rua Vitória, n. 2041, Setor 04, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Considerando que o réu constituiu advogado (f. 69), dou o denunciado por citado. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 24/04/2019, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 21 de Fevereiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0005605-05.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Anderson dos Santos Santiago
Advogado:Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0005605-05.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Anderson dos Santos Santiago.
Advogados:
- Dra. Jackeline Sanches Silva OAB/RO 7108, Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer OAB/RO 2514 e Dr. José de Oliveira Heringer, OAB 575, todos com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 2605, Setor 03, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela defesa de ANDERSON DOS SANTOS SANTIGO, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente, em tese, pela prática do delito descrito no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II e art. 70, parte final, todos do Código Penal. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, pelos próprios fundamentos elencados na decisão que decretou a preventiva (fls. 295/300), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Ressalto que as condições pessoais favoráveis ressaltadas, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade.
Quanto ao excesso de prazo alegado pela Defesa, denota-se que houve concessão de baixa dos autos à delegacia para a complementação das investigações, à pedido do próprio Parquet (fls. 102 e 250), entretanto, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual este juízo recebeu a denúncia e na mesma ocasião designou audiência para o dia 11.04.2019 às 08:00 horas, ressaltando inclusive que o réu já foi citado e intimado da solenidade (fls. 279/280). Trata-se de fato complexo e de extrema gravidade. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ANDERSON DOS SANTOS SANTIGO. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se a solenidade. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Alex Balmant
Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 22 de Fevereiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0003360-21.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Weverton Leandro de Souza, Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Lucas Ronconi, Taigran Ferreira do Nascimento
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (3650), Não Informado (xx)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003360-21.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: Lucas Ronconi e Taigran Ferreira do Nascimento
Advogado:
- Dra. Valdéria Angela Cazetta, OAB/RO 5903, com escritório profissional situado na Avenida Kubitschek, n. 3000, Setor 04, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR a advogada acima, do DESPACHO de seguinte teor: "A Defesa de Taigran foi intimada para adequar rol de testemunhas, no entanto novamente arrolou número superior ao permitido na legislação (fls. 250/251), logo, intime-se novamente, para adequar o rol de testemunhas nos termos do art. 406, §3º, do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 22 de Fevereiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0005081-08.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Denunciado:Marcelo Ferreira Alves, Deijanira da Silva Wulpi, Tatiane Scareli Sasso
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0005081-08.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: Marcelo Ferreira Alves, Deijanira da Silva Wulp Marcelo Ferreira Alves.
Advogado:
- Dr. Sidnei Ribeiro de Campos, OAB/RO 5355, com endereço profissional na Rua Vitória Régia, n. 2041-B, Setor 04, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de saída do presídio para tratamento odontológico, feito pela Defesa de Deijanira da Silva Wulpi (fls. 322/323), no entanto, denota-se que trata-se de matéria afeta ao Juízo Corregedor dos Presídios (2ª Vara Criminal), fugindo da competência deste Magistrado. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se a solenidade. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 22 de Fevereiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0001525-95.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Silvio Barbosa Leite, Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Leonardo Macedo Pardinho, Marcio Ribeiro Mendes
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0001525-95.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu(s): Márcio Ribeiro Mendes.
Advogada:
- Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR a advogada acima, para adequar o rol de testemunhas eis que além das testemunhas do Ministério Público arrolou mais 02(duas).
Ariquemes-RO, 22 de Fevereiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0004176-03.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:Cloves Roberto Menezes Alves
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0004176-03.2018.8.22.0002
Réu: CLOVIS ROBERTO MENEZES ALVES brasileiro, solteiro, nascido aos 05-06-1981, natural de Humaitá/AM, filho de Nazaré Rodrigues Alves; atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendido alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial, para o fim de CONDENAR o réu CLOVES ROBERTO MENEZES ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário: A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo réu; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada criminal; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais foram graves, eis que a vítima foi submetida ao medo diante da ação do agente; o comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do réu. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato, ou seja, R$ 336,02 (trezentos e trinta e seis reais e dois centavos), em favor do Fundo Penitenciário. Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a reprimenda em 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) DIAS-MULTA. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena DEFINITIVA em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor fixado. No caso específico, diante das peculiaridades, e de forma excepcional, com base no art. 33, caput, primeira parte e § 2º, 'b', do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade,

uma vez que não existe nenhum motivo ponderoso à manutenção de sua custódia cautelar. Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 4°, § 1°, da Lei n° 301, de 21 de dezembro de 1990 – Regimento de Custas -. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se e Comunique-se. Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do denunciado no rol dos culpados. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Proceda-se o recolhimento da multa, no valor de R$ 336,02 (trezentos e trinta e seis reais e dois centavos), em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Tudo cumprido, arquivem-se os autos. A defesa técnica renunciou ao prazo recursal, ante a revelia do réu. O Ministério Público informou que não possui interesse recursal. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes, 22 de Fevereiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1003304-05.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:S. P. F. S.
Advogado: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - OAB/RO 8983; HUGO HENRIQUE DA SILVA - OAB/RO 9730; ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - OAB/RO 2682; JOSÉ RONALDO PALITOT - OAB/RO 221-A; ARLINDO FRARE NETO - AOB/RO 3811; RAFAEL SILVA COIMBRA - OAB/RO 5311; DANILO J. P. MOFATTO - OAB/RO 6559; MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA - AOB/RO 6559
Alegações finais parte Embargadário (Réu Solto)
Fica a parte ré, por via de seus Advogados, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de fl 206.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004037-51.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Vanessa Angélica de Araújo Clementino.
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
Finalidade: intimar o réu, na pessoa de seu advogado, do despacho que segue, bem como da audiência designada para o dia 20/03/2019.
Decisão:Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de Vanessa Angélica de Araújo Clementino, qualificada nos autos, como incursa no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, por trinta vezes.Devidamente citada, a réu apresentou resposta à acusação, às fls. 104/116.Em síntese, é o relatório. Decido.O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação da acusada, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de mérito e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 20/03/2019, às 09h30min, neste Juízo.Por fim, quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça na tramitação da presente ação penal, compulsando os autos, verifico que não há elementos que justifiquem o decreto do sigilo em prol do interesse público, devendo-se, portanto, dar primazia ao princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, razão pela qual indefiro o pedido.Outrossim, considerando os argumentos da defesa quanto aos fatos de cunho pessoais relatadas nos autos médicos e psicológicos juntados à presente ação penal, oportunizo à defesa o desentranhamento dos referidos laudos (fls. 117/122), mediante certificação nos autos. Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de mandado/ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000545-17.2019.8.22.0002
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:V. A. de A. C.
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
Finalidade: Intimar o advogado supramencionado da decisão que segue:
Decisão: Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo Causídico, Dr. Gustavo Henrique Machado Mendes, para instauração de incidente de insanidade mental da acusada Vanessa Angélica de Araújo Clementino, alegando que ser ela portadora de Transtorno de Comportamento Borderline.Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental. É o relatório. Fundamento. Decido. Razão assiste ao Ministério Público. O artigo 149 do Código de Processo Penal dispõe que "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal."Com efeito, o referido incidente não se instaura pelo simples requerimento da ré, devendo haver dúvida razoável sobre a integridade mental da acusada.Nesse sentido:PROCESSO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE

SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA ? INOCORRÊNCIA ? PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À SANIDADE MENTAL DO ACUSADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA PLEITEADO. O simples requerimento, desacompanhado de outros elementos probatórios, quanto ao estado de dúvida, em relação a integridade mental do acusado, não configura cerceamento de defesa, face ao que estatui o caput do art. 149, do Código de Processo Penal. (APL 00001131220128050165 BA 0000113-12.2012.8.05.0165; Orgão Julgador Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma; Publicação 25/09/2013; Julgamento 16 de Abril de 2013; Relator Aliomar Silva Britto). - Grifei.HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. 2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade — ou manifesta arbitrariedade — no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto). 3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranóicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero. 4. Ordem denegada. (STF, HC 101515/GO, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 03/08/2010, Data de Publicação DJE: 27/08/2010). - Grifei.No caso, os documentos apresentados pela defesa indicam que a ré fez acompanhamentos psicoterápicos e que ela apresenta comportamentos que se referem como sendo Transtorno de Comportamento Borderline, contudo não há nos autos elementos que indiquem que referida patologia retira a capacidade mental da acusada de entender o caráter ilícito do ato praticado por ocasião dos fatos.Além disso, como bem salientado pelo Ministério Público, na época dos fatos, a ré tinha total capacidade de gerir sua vida profissional, tanto que representava a vítima no juízo cível em ação de reparação de danos.Portanto, não vislumbro a necessidade de realização de perícia médica para atestar a sanidade mental da acusada.Ante o exposto, indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003535-15.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Réu:Yago Castro Rodrigues
Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)
Decisão:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e 28 da Lei n. 11.343/06.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2019, às 10 horas, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de mandado/ofício.Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003730-97.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Réu:Amarildo Antônio da Silva
Advogado:Tais Froes Costa (OAB/RO 7934)
Finalidade: Intimar o advogado supramencionado da decisão que segue, bem como da audiência designada para 20/03/2019 às 10 horas, neste juízo:
Decisão:Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 14 da Lei n. 10.826/03.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 10 horas, neste Juízo.No mais, considerando que já foi procedido a juntada do laudo de exame de eficiência das armas de fogo e munições apreendidas, encaminhe-as ao Exército Brasileiro para destruição, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/03.Cumpra-se observando detalhadamente o disposto no Provimento Corregedoria n. 014/2018 publicado no DJ 229 de 10/12/2018, inclusive quanto o disposto no artigo 6º. Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de mandado/ofício.Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004431-97.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Denunciado:José Carlos de Oliveira
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
Sentença:
Vistos.Registro, inicialmente, que a presente decisão não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionas, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro com 282 processos conclusos segundo relatório extraído do SAP na mesma data.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de José Carlos de Oliveira.A denúncia foi recebida em 26/07/2018 (fls. 56/57). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, às fls. 61/76.No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306, “caput”, c/c §1º, inciso I e artigo 302, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal.Do crime do artigo 306 do CTB Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhais.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma conclusão se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como no depoimento do PM Daniel dos Santos, o qual, ouvido em juízo, relatou que segundo informações o réu estava ingerindo bebida alcoólica em um bar e saiu conduzindo um veículo automotor. Disse que o réu foi convidado para realizar o

teste de etilômetro, constatando-se a embriaguez.Corroborando, o Policial Militar Relrimar Miranda, em juízo, confirmou que foram acionados para atender uma ocorrência e, chegando ao local, constataram que o réu apresentava sinais de embriaguez. Em seu interrogatório, o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos e conduzido veículo automotor.O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(…) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [..]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Consta nos autos o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.Do crime do artigo 302 do CTB Quanto à materialidade delitiva, esta restou comprovada nos autos através da ocorrência policial, do laudo de exame tanatoscópico e laudo de exame em local de acidente, bem como pelo depoimento das testemunhas. A mesma conclusão se estabelece quanto à autoria delitiva. A testemunha Jandira Fachini, esposa do acusado, inquirida em juízo, verberou que estava com o réu na data dos fatos. Relatou que seu esposo conduzia um jerico e momentos antes do acidente havia estacionado o veículo para ela colocar água. Passado alguns minutos, a vítima invadiu a pista em que estavam e colidiu no veículo de seu esposo que ainda estava estacionado. Disse que com o impacto a vítima faleceu ainda no local. Disse que o réu ainda não tinha ligado o farol do veículo, aduzindo que ainda estava claro. O Policial Militar Daniel dos Santos, inquirido em juízo, esclareceu que foram acionados para atender ocorrência de acidente de trânsito e compareceram ao local. Verberou que a vítima conduzia uma motocicleta e, ao realizar a ultrapassagem de um caminhão, colidiu frontalmente no veículo do acusado e que, provavelmente, ele não visualizou o "jerico", posto que este não tinha nenhuma sinalização. Afirmou o policial que quando os fatos ocorreram já estava escurecendo. Corroborando, o Policial Militar Relrimar Miranda, em juízo, verberou que ao chegarem ao local do acidente, constataram que a vítima estava caída ao chão ainda com vida, contudo, foi socorrida e faleceu no hospital. Afirmou que o réu estava embriagado e, por essa razão foi conduzido à Delegacia. Relatou que segundo as informações obtidas no local do acidente, a vítima realizou uma ultrapassagem e colidiu frontalmente com o veículo do acusado. Afirmou o policial que considerando a hora em que foram acionados acredita que no momento da colisão estava escuro. Não viu sinalização no veículo conduzido pelo réu e não sabe dizer se o farol estava quebrado ou se foi quebrado por ocasião da colisão, contudo, segundo informações no local, o veículo estava sem farol e, por essa razão, acredita que a vítima não viu o veículo do réu antes de realizar a ultrapassagem, vindo a colidir frontalmente. A testemunha Valdemir Branco dos Santos, em juízo, afirmou que passou no local dos fatos logo após o acidente, por volta das 18h30min. Por fim, a testemunha Monzelei Alber da Silva, em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos. Em seu interrogatório, o réu confirmou que se envolveu no acidente, verberando que estava estacionado na via quando visualizou a vítima realizando a ultrapassagem de um ônibus e colidiu frontalmente no seu veículo que estava estacionado em sua mão de direção. Alegou que no momento do acidente estava claro e ainda não tinha acendido o farol do seu veículo. Não há dúvidas que na espécie, o réu agiu com imprudência, negligência e imperícia, quando, na condução de veículo automotor, trafegou na rodovia com veículo sem a devida sinalização, dando causa ao infortúnio do qual resultou a morte da vítima.Em que pese o laudo pericial atribuir a causa do acidente ao comportamento da vítima, em trafegar de forma irregular na contramão de direção, a prova testemunhal colhida nos autos demonstram que estava escuro por ocasião dos fatos e o veículo do réu estava sem sinalização, sendo que a vítima não foi capaz de frear ou desviar a tempo, colidindo frontalmente com o veículo conduzido pelo réu, restando devidamente comprovado a conduta culposa do réu, o resultado lesivo e o nexo de causalidade. Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial:APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 302 DO CTB – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CULPA COMPROVADA. Comprovado nos autos que o acusado agiu de forma imprudente, imperita ou negligente, causando o resultado típico, e ausente causa excludente ou exculpante, a condenação é medida de rigor." (TJ-MG – APR: 10460120032525001, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 18/07/2017, Câmaras Criminais/1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/07/2017)."HOMICÍDIO CULPOSO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS – VEÍCULO PARADO NA PISTA DE ROLAMENTO SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO – PENA FIXADA CORRETAMENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "Há situações em que é necessária a imobilização temporária do veículo no leito viário, sempre determinadas por fatores de emergência. Em tal quadro, o condutor providenciará na imediata sinalização de advertência, como acionar o pisca-alerta (na forma prevista na alínea a do inc. V do art. 40), e utilizar o triângulo de sinalização, conhecido como dispositivo de sinalização refletora de emergência." (TJ-PR ACR: 2824082, Relator Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 19/05/2005, 6ª Câmara, Data de Publicação: 10/06/2005).Como se já não bastassem tais fatos, ficou comprovado que o réu não possuía carteira de habilitação na época dos fatos, fato este confessado pelo próprio acusado, o que demonstrou enorme irresponsabilidade.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu José Carlos de Oliveira como incurso nas penas do artigo 306, §1º, inciso I e artigo 302, "caput", ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar a pena.Do crime de embriaguez na direção de veículo automotorEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.Do crime de homicídio culposoEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante

da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram inerentes ao tipo; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no art. 302, §1º, inciso I, do CTB, uma vez que o acusado dirigia veículo automotor sem possuir carteira de habilitação, razão pela qual, agravo a pena na fração de 1/3 (um terço), estabelecendo como provisória a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 08 (oito) mês de detenção, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.Reconheço que o réu praticou os crimes em concurso material, razão pela qual as penas deverão ser somadas para fins de execução, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que perfaz a pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal).Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 302 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 01 (um) ano, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo.Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor de familiares da vítima.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente sentença.Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do ESTADO DE RONDÔNIA) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu no pagamento das custas processuais nos termo do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7005861-23.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face ao pedido de cumprimento de sentença datado em 05/02/2019.
Todavia, verifica-se que em 04/02/2019 há manifestação de advogado diverso aos autos noticiando o falecimento da parte autora no curso do processo, conforme certidão de óbito anexa ao ID 24403598.
Dessa forma, considerando a informação do falecimento da parte autora, o que torna inviável o prosseguimento do feito sem regularização da representação, bem como o pedido de habilitação da inventariante MARIA DA CUNHA SILVEIRA, intime-se a advogada Gislene Trevisan para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, considerando a petição e documentos de ID 24403596 e seguintes.
Após, faça-se conclusão dos autos para deliberações.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.
10 horas e 46 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7008661-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO HIDALGO FARINA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019
9 horas e 18 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7014461-33.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora GERALDO BATISTA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Linha C 90, Lote 100, Gleba 67, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta

Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraGERALDO BATISTA no importe de R$ 14.648,70 (catorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

17 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7013441-07.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADIB ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de mérito arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por ADIB ALVES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 18.827,85 (dezoito mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) efetivamente gasto para construção

da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto

que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 18.827,85 (dezoito mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.
17 horas e 50 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7013676-71.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por ANTONIO GOMES FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Citada e intimada a requerida não apresentou contestação.
Nesse sentido, a ausência de contestação corrobora a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, face a ausência de contestação, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 16.650,64 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
No caso, os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.650,64 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Processo: 7003562-73.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDICEIA LAURA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402
REQUERIDO: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Ante a manifestação da parte executada informando a realização do pagamento do crédito discutido no presente feito, determino a intimação da parte exequente, por intermédio de sua advogada para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita e acarretará a extinção e arquivamento do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019
10 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7011906-43.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CREUZA FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7013892-32.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA MADALENA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizada por MARIA MADALENA DA COSTA GONÇALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 16.546,80 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de

mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.546,80 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

17 horas e 39 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012986-13.2016.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDO CEZAR FAGUNDES CPF nº 191.872.202-10, RUA ITAÚBA 1870 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
REQUERIDO: MARIA DA PENHA INOCH
Ante a juntada da Certidão do Oficial de Justiça, intime-se o credor por meio de seu advogado a tomar ciência, ficando notificado do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte autora.
Cumpra-se.
Ariquemes, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019
10 horas e 40 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Processo: 7013677-56.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SEBASTIAO GONCALVES LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por SEBASTIÃO GONÇALVES LEAL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Citada e intimada a requerida não apresentou contestação.
Nesse sentido, a ausência de contestação corrobora a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, face a ausência de contestação, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 20.040,13 (vinte mil e quarenta reais e treze centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
No caso, os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária

de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.040,13 (vinte mil e quarenta reais e treze centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes,segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

17 horas e 39 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012216-49.2018.8.22.0002

REQUERENTE: R P RAFAEL EVENTOS - ME CNPJ nº 11.280.692/0001-95, RUA CURIMATÃ, LOTE 10, BLOCO 6 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de litispendência, porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Explico.

Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que os documentos anexados, em especial o projeto e orçamento sinalizam tratarem-se de sustações distintas, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há bastante tempo, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a prejudicial de prescrição.

Além disso, a CERON arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os orçamentos, projetos e demais documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feito, rejeito a preliminar de incompetência e adentro ao mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado por R.P. RAFAEL EVENTOS ME LTDA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R$ 24.826,23 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação.
A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 24.826,23 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
12 horas e 0 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011709-88.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DINIZ FILHO CPF nº 236.127.549-04, AC ALTO PARAÍSO 4306, AVENIDA JORGE TEIXEIRA LOTE 1A CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083, TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
11 horas e 45 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012291-88.2018.8.22.0002
REQUERENTE: KETLHEN GOMES DE ALMEIDA CPF nº 929.902.402-25, ÁREA RURAL S/N, RO 144, TRAVESSÃO B-40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por KETLHEN GOMES DE ALMEIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 10.129,96 (dez mil cento e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os

proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.129,96 (dez mil cento e vinte e nove reais e noventa e seis centavos)) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
12 horas e 0 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011925-49.2018.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JUVENITA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 390.357.785-53, ÁREA RURAL, BR 364, LINHA C-30, TB 65, LOTE 63 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
O sistema PJE indicou que subsistem duas ações em trâmite envolvendo as mesmas partes.
De acordo com o art. 301, § 1º e 2º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso concreto em exame, em rápida análise, verifico que as duas demandas possuem por objeto a indenização do valor despendido para construção de rede elétrica, envolvendo o autor e a CERON S/A.
Para saber se de fato há identidade entre as ações, determino que o(a) advogado(a) da parte autora seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cadastro em duplicidade da mesma demanda, no sistema PJE, o que induziria à litispendência, ou se o objeto das demandas é distinto, para autorizar o regular trâmite de ambas as ações, pena de reconhecimento de litispendência e extinção do feito sem exame do mérito.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
11 horas e 55 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012594-05.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MOISES FERREIRA PORTO CPF nº 422.072.902-04, ÁREA RURAL s/n LINHA C100, TRAVESSÃO-10, LOTE 82-B, GLEBA 65 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de mérito arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria

ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por MOISES FERREIRA PORTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 10.523,50 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram

incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.523,50 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
11 horas e 55 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011180-69.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO CPF nº 342.145.851-00, RO 257, KM 11 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Citada e intimada a requerida não apresentou contestação.
Nesse sentido, a ausência de contestação corrobora a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, face a ausência de contestação, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 22.499,70 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

No caso, os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 22.499,70 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

12 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011204-97.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO CPF nº 342.145.851-00, RO 257, KM 11 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso as preliminares arguidas pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Também não merece prosperar a preliminar de litispendência, porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Explico.

Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que os documentos anexados, em especial o projeto e orçamento sinalizam tratarem-se de sustações distintas, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

Além disso, a CERON arguiu a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os orçamentos, projetos e demais documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feito, rejeito a preliminar de incompetência e adentro ao mérito.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO ALBUQUERQUE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento,

até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
12 horas e 0 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006875-76.2017.8.22.0002
Adimplemento e Extinção
REQUERENTE: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
REQUERIDO: CLARA ALVES MERELES NOBRE CPF nº 138.332.602-97, RUA SÃO PAULO 3483 SETOR 05 - 76870-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A advogada do(a) autor(a) requereu “citação por hora certa”. Além de o procedimento ser incabível em sede de Juizado, esse requerimento não está de acordo com o andamento processual. Senão vejamos:
A parte ré já foi CITADA no processo (ação de cobrança) - ID 11646127. Então, sobreveio juntada de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, o que culminou na prolação de Sentença Homologatória.
Em momento subsequente, a parte autora informou o descumprimento do acordo e a atualização do crédito, requerendo a intimação da parte ré para pagamento da dívida atualizada.
Esse pedido foi deferido. E, houve certidão do Oficial de Justiça sinalizando que a autora não foi localizada no endereço por motivo de viagem, já que se encontrava em outro Estado da Federação e tinha prazo para retornar.
Como já decorreu o prazo de retorno, intime-se a parte autora para confirmar se a requerida ainda reside no mesmo endereço e, requerer o que entender cabível no tocante à INTIMAÇÃO para pagamento voluntário, a teor do artigo 523 §1º do CPC, apresentando nova planilha de cálculo do valor da dívida atualizado.
Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se imediatamente o processo.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012824-47.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS DA SILVA LIMA CPF nº 687.509.782-68, RUA 21 DE ABRIL 3016 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de mérito arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado por CARLOS DA SILVA LIMA em face de

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu rede(s) elétrica(s) e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da(s) rede elétrica(s) e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.106,63 (onze mil cento e seis reais e sessenta e três centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede(s) elétrica(s) na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os dispositivos do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o

Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.106,63 (onze mil cento e seis reais e sessenta e três centavos) a título de danos materiais, referente as despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
12 horas e 0 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001720-24.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ROGERIO BENTO DA CRUZ CPF nº 743.260.582-34, RUA GRALHA AZUL 2594 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, AVENIDA PAULISTA 1499, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por ROGÉRIO BENTO DA CRUZ sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito junto à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, o qual afirma não dever em virtude de inexistência de relação entre as partes, posto que ausente a prestação de qualquer serviço em favor da parte autora.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.
Antes de apreciar a tutela para suspensão da negativação, oportuno que a parte autora esclareça se as demais negativações que persistem em seu nome são legítimas ou não. OU seja, deverá esclarecer se as inúmeras dívidas negativadas junto à CERON S/A são indevidas e se estão sendo questionadas em outra demanda judicial dessa mesma natureza ou se esses débitos junto à CERON são legítimos em aberto. Essa questão é crucial para o deslinde da causa, em atenção à Súmula 385 do STJ.
Além disso, a parte autora sequer especificou na petição inicial – no pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o valor e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome (vencimento, dia de inclusão), tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender a negativação.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001239-61.2019.8.22.0002
AUTOR: LARYNUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPPADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO OAB nº RO5408
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Decisão
Recebo a Inicial e, emenda apresentada.

Di casa Alimentação Eireli – EPP ajuizou em face de Município de Ariquemes, arguindo inicialmente que exerce atividade de prestação de serviço na preparação de alimentação e, possui domicílio fiscal no Município de Ariquemes, embora também atue em outros Municípios, tais como Porto Velho, Guajará Mirim, Ji-Paraná, Humaitá e Alta Floresta D'Oeste.
Sendo assim, durante toda a execução contratual a requerente vem recolhendo ISSQN no local da prestação do serviço. Todavia, o Município de Ariquemes entende que o recolhimento deveria ter sido feito em favor unicamente do referido ente público, local da sede da empresa. Inclusive, o Município de Ariquemes, determinou o lançamento retroativo dos ISSQN's retroativos de várias notas fiscais. Por esta razão se mantém em débito com aquela Prefeitura e não consegue emitir sua certidão negativa de débitos, o que vem lhe causando elevados prejuízos.
De acordo com a tese do autor, a prestação do serviço foi efetuada em diversos Municípios e, neste sentido, não pode o Município de Ariquemes exigir ISS incidente em todas essas operações, já que o tributo é devido no local onde ocorre efetiva prestação do serviço.
Desta feita, requereu judicialmente a TUTELA para SUSPENDER a cobrança tributária a fim de que a empresa autora possa emitir sua certidão de regularidade fiscal municipal.
No mérito, a parte autora pediu a declaração de nulidade e inexistência do débito cobrado sem qualquer previsão legal e a consequente declaração de incompetência do Município de Ariquemes para realizar lançamentos de ISSQN pelos serviços prestados em outra Municipalidade.
Entende-se que a questão é urgente já que eventual cobrança tributária supostamente ilegítima em desfavor da empresa pode causar severos prejuízos financeiros.
Ocorre que existe a questão processual que está acima disso e, é inclusive critério definidor de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Segundo o artigo 38 da Lei 9.099/95 "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". O artigo 39 da lei 9099/95 dispõe ainda que é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida em Lei.
Apesar de a parte autora haver atribuído à causa valor que se enquadra no limite de 60 salários mínimos previsto em lei, não especificou na TUTELA e, tampouco no mérito informações cruciais ao deslinde da causa.
Nestes termos, precisa dizer qual o valor (somatório) da cobrança tributária pretende seja suspensa via tutela e declarada inexistente no mérito, a que tributo se refere e, inclusive indicar se houve inscrição em dívida ativa e protesto da dívida. Isto porque, se a parte pretende seja suspensa a cobrança tributária, precisa esclarecer todos os dados, data de vencimento, credor/devedor, nº da CDA e etc. Em havendo inscrição em dívida ativa e protesto, deverá ainda anexar as declarações/certidões que espelham isso para que seja oficiado ao órgão competente para a sustação.
Verdadeiramente, o pedido (tutela e mérito) está incompleto e precisa ser aditado com tais informações sob pena de indeferimento da Inicial, já que não basta a juntada de documentos comprobatórios sem que haja requerimento expresso e pormenorizado.
Portanto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, fazendo as respectivas correções no PEDIDO (tutela e mérito).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão para decisão.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
11 horas e 45 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013420-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA CPF nº 807.051.202-44, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: PAULO CESAR ALVES PEREIRA CPF nº 870.590.882-53, RUA LÍRIOS 2288 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7004272-30.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: J R PALACE HOTEL LTDA - ME CNPJ nº 05.564.926/0001-23, AVENIDA CANAÃ 2889 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
EXECUTADO: JOSE APARECIDO PASCOAL CPF nº 204.365.642-20, AVENIDA RIO BRANCO 3176, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a)

executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7002117-83.2019.8.22.0002
AUTOR: KLEVELIN FELIX GOULART CPF nº 796.574.862-20, AVENIDA JAMARI 3812, APARTAMENTO 2116 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2019 às 09:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
11 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7007708-94.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NORIVAL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: "...1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."
Processo: 7000686-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BENTO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: "...1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7002972-96.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ADOLF WILIBALDO GROSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: "...1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7014795-04.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ZALVIR JOAO ALBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da PENHORA, conforme segue: "...1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7000340-97.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: "...1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7005928-85.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MIGUEL ERNESTO BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: "...1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7013289-90.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUNICE DE SOUZA MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO2529, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Finalidade: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da PENHORA, conforme segue: "...1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7014917-80.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: MAURO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Finalidade: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da PENHORA, conforme segue: "...1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7000689-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
AriquemesROsegunda-feira, 18 de fevereiro de 2019
18/02/2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7000428-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALMOR GALDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
AriquemesROsegunda-feira, 18 de fevereiro de 2019
18/02/2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7002618-71.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, defiro o pedido apresentado e determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
AriquemesROsegunda-feira, 18 de fevereiro de 2019
18/02/2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7000679-56.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: DEOLINDO FASOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
No mesmo ato, intime-se a CERON para, no mesmo prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, caso isso já não tenha sido feito.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso já haja pedido de penhora on line, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002136-26.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSA DETZ VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
No mesmo ato, intime-se a CERON para, no mesmo prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, caso isso já não tenha sido feito.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso já haja pedido de penhora on line, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002515-64.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de penhora online apresentado pela parte autora sob o fundamento de que existe crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Ocorre que na maioria absoluta desses processos, na fase de cumprimento de sentença, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este Juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
12 horas e 3 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7002136-26.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSA DETZ VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de penhora online apresentado pela parte autora sob o fundamento de que existe crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Ocorre que na maioria absoluta desses processos, na fase de cumprimento de sentença, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este Juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
12 horas e 3 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7000422-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DONIZETE DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de penhora online apresentado pela parte autora sob o fundamento de que existe crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Ocorre que na maioria absoluta desses processos, na fase de cumprimento de sentença, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este Juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
12 horas e 3 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7007710-64.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de penhora online apresentado pela parte autora sob o fundamento de que existe crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Ocorre que na maioria absoluta desses processos, na fase de cumprimento de sentença, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este Juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente

atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
12 horas e 3 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7005721-86.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: PEDRO SALES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de penhora online apresentado pela parte autora sob o fundamento de que existe crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Ocorre que na maioria absoluta desses processos, na fase de cumprimento de sentença, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este Juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
12 horas e 3 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7004577-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de penhora online apresentado pela parte autora sob o fundamento de que existe crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem centenas de processos em trâmite em face da CERON, os quais tem por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Ocorre que na maioria absoluta desses processos, na fase de cumprimento de sentença, a parte ré está comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este Juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
12 horas e 3 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7001086-62.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DJANIRA RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
"Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que o Cartório e/ou Secretária faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma: 1. Caso tenha havido penhora, ainda que de valor inferior ao crédito total, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."

Processo: 7002127-69.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7014566-10.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RAFAEL CANDIDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Requerido: VILI CORRETORA DE IMÓVEIS / ASSESSORIA IMOBILIÁRIA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas

cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Registre-se que em caso de descumprimento da avença, a execução do acordo deverá prosseguir exclusivamente em face de ADILSON LEAL PEREIRA E JOYCE DE MIRA LEAL.
Como a homologação do acordo satisfez em PARTE o litígio, admitido o prosseguimento do feito, para julgamento do mérito em relação ao requerido Banco do Brasil.
Intimem-se autor e Banco do Brasil a confirmarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se objetivam a produção de demais provas em juízo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006646-19.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: GERSON AFONSO COGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVELENY SERENINI - RO8752, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
11 horas e 47 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001765-96.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: ROSANEA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF nº 700.192.232-34, RUA JARU 5159 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009365-71.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ZAULINA VITALINA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
11 horas e 47 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7012598-42.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADAURI PETALDI ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7000679-90.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: NELCI SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que há petição da parte requerente (ID 23441808), antecedente à expedição do alvará, alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento de

ID 23441808, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
11 horas e 54 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Processo: 7003686-61.2015.8.22.0002
REQUERENTE: EDNALDO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença onde os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD em relação à manifestação da parte autora que subsiste crédito remanescente pendente de pagamento.
Todavia, verifica-se que a parte autora não apresentou cálculo atualizado, requerendo apenas o prosseguimento da execução com aplicação da multa.
Dessa forma, como incabível pedido ilíquido no âmbito dos Juizados Especiais, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado, atribuindo valor certo e determinado que pretende ser restituído pela requerida, pena de indeferimento e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
11 horas e 54 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005095-04.2017.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, ALAMEDA PIQUIA 1349 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
REQUERIDO: GEIMES ALVES DOS SANTOS CPF nº 000.009.192-84, RUA PARIS 5321 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.
Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.
Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:
NÚMERO DO PROCESSO: 7005095-04.2017.8.22.0002
PARTE AUTORA DO PROCESSO: HENRIQUES IND E COM DE MÓVEIS
NOME DO DEVEDOR: GEIMES ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ DO DEVEDOR: 000.009.192-84
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.695,66
DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 19/02/2019
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
CUMPRA-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.
Ariquemes – RO; 22 de fevereiro de 2019.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009218-45.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: SAMARA LEMES COLTRO
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a penhora on line realizada nos autos.
Processo: 7012115-46.2017.8.22.0002
REQUERENTE: TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HONIGMANN - SP198354
REQUERIDO: CLOVIS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Analisando os autos verifico que embora tenha sido juntado os documentos constitutivos da empresa autora não restou esclarecido se a empresa é de pequeno ou médio porte.
Desse modo, como nos Juizados Especiais Cíveis apenas as microempresas e as empresas de pequeno porte podem ser parte demandante, se faz necessária a intimação da parte autora para proceder a juntada de certidão da Junta Comercial, a fim de atestar sua legitimidade.
Registre-se que só fato de a parte autora se constituir em Empresa de Responsabilidade Limitada não a legitima a demandar, enquanto autora, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A legitimidade para demandar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em se tratando de pessoa jurídica empresária, pressupõe enquadramento fiscal como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do que dispõe o art. 3º da LC nº 123/2006.
Além disso, a empresa autora deverá apresentar as notas fiscais do serviço prestado ou referentes ao negócio jurídico realizado, nos termos do que dispõe o Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualidade tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.
Face o exposto, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte autora apresente os atos constitutivos da pessoa jurídica e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como, comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes.

Processo: 7008362-47.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO MOREIRA DAMACENA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), e tento em vista que não há pedido de penhora BACEN JUD, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
19 horas e 43 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7005254-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: N. MEZZOMO E CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), e tento em vista que não há pedido de penhora BACEN JUD, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
19 horas e 40 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7004842-16.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
19 horas e 40 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7009105-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALMIR DO NASCIMENTO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019
11 horas e 54 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7014405-97.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DEOCLECIO VIEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora DEOCLECIO VIEIRA DE ARAÚJO construiu uma subestação de03 KvA, situada na Linha C 15, Lote 05, Gleba 36, Zona Rural, do Município de Monte Negro/ RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraDEOCLECIO VIEIRA DE ARAÚJO no importe de R$ 16.650,64 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.
16 horas e 46 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Processo: 7014238-80.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDO ANTONIO CALDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora GERALDO ANTÔNIO CALDEIRA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 364, Linha C 55, Lote 17, Gleba 09, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou

comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraGERALDO ANTÔNIO CALDEIRA no importe de R$ 13.730,74 (treze mil setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.
16 horas e 50 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Processo: 7014478-69.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SEBASTIAO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO

DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SEBASTIÃO VIEIRA LOPES construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C 82, Travessão B 20, Km 03, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraSEBASTIÃO VIEIRA LOPES no importe de R$ 14.648,70 (catorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

17 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7014003-16.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: PEDRO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora PEDRO FIRMINO DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, Linha C 65, Lote 08, Gleba 30, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da

reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autoraPEDRO FIRMINO DA SILVA no importe de R$10.629,47 (dez mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.

16 horas e 50 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7014356-56.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DELCIDES SEGORI

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face deELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso

de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DELCIDES SEGOBI construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Linha C 60, Lote 17, Gleba 49, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora DELCIDES SEGOBI no importe de R$ 18.610,05 (dezoito mil seiscentos e dez reais e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/ Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.
17 horas e 37 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006292-57.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cumulação
Valor da causa: R$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)
Parte autora: JAQUELINE DE LIMA CEZAR, LINHA C 50, BR 421 LOTE 52, GLEBA 50 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Despacho SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 09 de MAIO de 2019, às 8:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 11:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003106-26.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
Valor da causa: R$6.744,47 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DISTRIBUIDORA DEIRO LTDA - ME, AVENIDA LIBERDADE 2283 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÃ ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de DISTRIBUIFORA DIERO LTDA - ME, aduzindo ser credora da quantia atualizada de R$5.067,75, representada por duplicata acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria e instrumento de protesto. Postulou pela condenação do requerido ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária.
A inicial veio acompanhada dos documentos de essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório, os atos constitutivos da empresa, comprovante de recolhimento de custas e da prova escrita da dívida.
A requerida, apesar de pessoalmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, NCPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citado não ofereceu defesa.
Não há vícios ou irregularidades a sanar.
No concernente ao mérito, em que pese seja requerida revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito.
Nesta esteira, a parte autora obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental consiste em duplicata acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria e instrumento de protesto, devidamente subscrita por preposto da requerida, documento que, aliado à ausência de contestação, demonstra-se suficiente para a comprovação da existência do crédito, sendo de rigor a procedência do pedido.
Consigno que a correção monetária, nesta caso, deve retroagir à data do inadimplemento e os juros de mora de 1% ao mês aplicados a partir da citação, ou seja, quando a parte devedor foi constituída em mora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida DISTRIBUIFORA DIERO LTDA - ME a pagar a INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÃ a importância de R$5.067,75 (cinco mil, sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), acrescida de

juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do inadimplemento e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC .
Face a sucumbência recíproca, mas considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que promova a execução, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011375-54.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ISABEL FRANCISCO NUNES PEREIRA, CHÁCARA JACAMIN 4008, ZONA RURAL LINHA C-14 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, médico perito, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 11:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010240-07.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: TATIANE DE JESUS LOPES CASTRO, RUA PARANAVAÍ 4907 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Despacho SANEADOR
1- Presentes s pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade da parte autora em reger sua vida de forma independente e de exercer atividade laboral (deficiência), bem como a hipossuficiência da família em prover o seu sustento.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal. Defiro a prova pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito o Dra. ELIANA RODRIGUES, médica oftalmologista, médico ortopedista, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art.

28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho ou vida independente, indicando se a mesma é definitiva ou temporária, total ou parcial. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perito quaisquer dos assistentes sociais do Município de Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
7. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
8. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia médica.
9- Apresentado o laudo pericial e o relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10- Apresentado o laudo pericial e o relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos mesmos, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 11:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003450-07.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão
Valor da causa: R$23.483,65 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: DAVID MOREIRA DA SILVA, RUA ESTRELA D'ALVA 4900 ROTA DO SOL - 76874-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que DAVID MOREIRA DA SILVA move em seu desfavor, alegando que apesar do pedido de cumprimento de sentença referir-se a parcelas retroativas que alega não terem sido pagas por ocasião de pedido anterior de cumprimento de sentença, não produziu prova com vistas a demonstrar que o precatório expedido somente se refere a parcelas vencidas até 30/04/2016; impugnou também o índice de juros utilizado nos cálculos.
Intimado a se manifestar o exequente apresentou novos documentos relativos aos valores já pagos e novo cálculo de seu crédito com adequação dos percentual dos juros, pugnando pela expedição de RPV no valor total de R$22.331,21, valor que reconhece como devido.
Intimado a se manifestar acerca dos novos cálculos apresentados pela parte exequente, reiterou os argumentos firmados em sua impugnação de que não há prova de que o valor efetivamente pago não engloba as prestações ora requeridas, pugnando pela colação aos autos do precatório.
Juntado o precatório pelo exequente, o INSS manifestou pela rejeição do pedido de cumprimento de sentença por falta de prova de não pagamento dos valores cobrados neste feito, alegando, por fim, a ocorrência de preclusão consumativa ante a sentença de extinção proferida no feito de cumprimento de sentença anterior.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que visa a parte exequente receber saldo remanescente decorrente da decisão judicial proferida nos autos de n. 0125722-40.2009.8.22.0002, ao argumento de que o primeiro pedido de cumprimento de sentença por si protocolado e processado nos autos de n. 7002715-42.2016.8.22.002, em que pugnou pelo recebimento da importância total de R$183.387,99, relativa aos retroativos mais honorários, apresentou cálculo do retroativo com parcela final referente ao mês de 03/2016. Sustenta que o benefício previdenciário concedido somente foi implementado em 12/2017, havendo saldo remanescente a receber referente às parcelas retroativas vencidas no período de 04/2016 a 11/2017, que perfaz o importe de R$22.331,21, conforme última planilha de cálculo por si acostada aos autos, com retificação do percentual de juros após a impugnação oferecida pelo INSS.
Em que pese os documentos juntados, o INSS impugna o pedido executório sob o argumento de que não há nos autos prova de que os valores pagos no precatório emitido nos autos de n. 7002715-42.2016.8.22.002 tenham abrangido apenas as parcelas vencidas até 04/2016. O INSS em sua manifestação de ID 17873239 reconheceu expressamente que o benefício em questão somente foi implementado em 29/11/2017.
Analisando os argumentos expendidos, à vista dos documentos acostados aos autos, tenho que a impugnação oferecida pelo INSS não merece ser acolhida, vejamos.
Restou incontroverso nos autos que o benefício somente foi implementado em 11/2017. Quanto aos valores pagos nos autos de n. 7002715-42.2016.8.22.002, restou plenamente demonstrado através da planilha de ID 17912451, que o valor requisitado através de precatório foi calculado com data final em 09/03/2016, restando devidamente comprovado que não constituiu objeto do referido pedido de cumprimento de sentença as parcelas referentes aos meses de 04/2016 a 11/2017, objeto deste feito. Registro, ainda, que o precatório de ID 20383208 expedido nos autos de n. 7002715-42.2016.8.22.002, refere-se ao valor exato apurado nos cálculos supra.
Por fim, não há que se falar em preclusão ou extinção, uma vez que a sentença que declarou quitada a obrigação nos autos de

n. 7002715-42.2016.8.22.002, refere-se estritamente às parcelas vencidas apresentadas no cálculo que embasou aquele pedido executório, ou seja, 09/2004 a 09/03/2016, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, as quais, repito, não englobaram o pedido executório objeto deste feito.
Por outro lado, verifico que o exequente incluiu em seus cálculos de ID 17912708, valores relativos a honorários sucumbenciais incidentes sobre as parcelas remanescentes cobradas, os quais não atendem ao disposto no acórdão de ID 17111817 – p. 2, em que fixa a data da prolação da sentença como limite final das parcelas vencidas para base de cálculo da incidência dos honorários sucumbenciais. Assim, observando que a sentença foi prolatada em 2010, não incide honorários sucumbenciais sobre os valores executados neste feito, sendo devidos apenas os retroativos à parte exequente, calculados no importe de R$20.380,67, valor remanescente que declaro devido neste feito.
Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado para declarar como devido no presente feito o importe total de R$20.380,67, referente aos retroativas devidos à parte exequente no período de 30/04/2016 a 30/11/2017, sem incidência de honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão de ID 17111817 – p. 2.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
Intimem-se as partes e aguarde-se em cartório por 15 dias a notícia de interposição de eventual recurso.
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos da presente decisão e aguarde-se em arquivo a informação de pagamento.
Com o pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento e após, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 11:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n. 7014309-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO BATISTA FERMINO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 9:30 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005440-04.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Concurso de Credores
Valor da causa: R$587.314,24 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora:
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: K. S. GUIDAS - ME, RUA MUTUM SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANDERSON JOSE HILMANN, CUJUBIM 2217 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, IND. COM. IMP. EXP. DE MAD. STA FE LTDA - ME, RUA SARACURA S/N, LOTE 16 SETOR INDUSTRIAL 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Intimada a parte exequente para impulsionar o feito, nada requereu.
2 - Já foram realizadas outras buscas para localizar patrimônio expropriável da parte devedora, todavia, todas as tentativas restaram inexitosas.
3 - Eis o teor da Súmula 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.”
4- Diante da inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80, os autos poderiam ficar suspensos pelo período de até um ano, em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, mesmo assim, inexiste qualquer óbice para que os autos permaneçam em arquivo, já que a qualquer momento, por impulso do exequente, o feito poderá voltar a tramitar. Anote-se, ainda, que inexiste qualquer ônus em eventual desarquivamento do feito, não havendo prejuízo algum com esta medida meramente operacional. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.
5 - Intime-se.
Ariquemes quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 às 15:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002594-43.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$21.790,58 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS, AC CUJUBIM s/n, LN CA-8, RESERVA MUTUM, SITIO PALMEIRA, KM 17 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu que é contribuinte empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente

auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que é capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 16772701.
Realizada perícia no ID 18416266 e oportunizada a manifestação (ID 18482616), a parte autora não se opôs ao resultado (ID 18723805).
Citado (ID 18482545), o requerido deixou de apresentar contestação, mas ofertou proposta de acordo no ID 18803932.
A parte autora recusou a proposta apresentada pelo demandado e pleitou tutela provisória de urgência no ID 18145199.
Oportunizada a especificação de provas (ID 20369959), a parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID 19167724) e o requerido apresentou nova proposta de acordo (ID 20760251), a qual foi recusada tacitamente pelo requerente, ante o seu silêncio.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
De plano, decreto a revelia do requerido. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica o efeito material da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis e coloquem em xeque a supremacia do interesse público, conforme se extrai do art. 345, II, do CPC e da jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência do pedido para o restabelecimento do auxílio-doença. Explica-se.
É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que a CTPS obreira (ID 16730871), as Informações do Benefício (ID 16730634) e as Relações Previdenciárias (ID 18803941) indicam que o requerente foi contribuinte empregado de 01.07.2014 a 13.08.2015 e que vinha recebendo auxílio-doença desde 2015, tendo a última cessação ocorrido em 03.01.2018.
Ocorre que a parte autora apresentou laudo médico afirmando persistir a incapacidade laborativa (ID 16731017), apontando como ilegal a cessação do benefício pelo INSS.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 14.05.2018, conforme ID 18416266. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
4. É possível determinar a data do início da incapacidade? R: Sim. Desde 2015.
5. Qual é o tipo de incapacidade? R: Totalmente incapaz temporariamente, podendo recuperar-se parcialmente após tratamento adequado.
7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer? R: O periciado é totalmente incapaz temporariamente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas até que termine o tratamento.
9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra? R: Aproximadamente 1 ano
Por fim, o perito apresentou conclusão nos seguintes termos:
Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos. É caso de patologia incapacitante, mas passíveis de controle medicamentoso e tratamento multidisciplinar que viabiliza a manutenção parcial da capacidade de trabalho. Não pode trabalhar na atividade habitual e em sobre esforço físico (braçais). CLINICAMENTE pode em atividades administrativas, etc. Assim, total e temporariamente incapaz, podendo se tornar parcial e definitivamente incapaz. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que não prorrogou o benefício.
Consequentemente, o requerente faz jus ao auxílio-doença desde a cessação indevida, 03.01.2018 (ID 16730934), e pelo prazo de um ano contado da data do laudo (ID 18416266).
Em tempo, quanto a TUTELA PROVISÓRIA requerida no ID 19542485, uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes, deve ser deferido o pedido.
Há prova inequívoca das alegações da parte autora, caracterizada pelo laudo pericial. Ainda presente o perigo de dano, visto que até o trânsito em julgado sérios prejuízos poderá sofrer o autor, já que se acha impossibilitado de laborar para manter sua subsistência.
Salienta-se, por fim, que esta tutela não alcança os valores atrasados, os quais serão pagos após o trânsito em julgado.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a restabelecer o beneficio do auxílio-doença em favor do autor, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data do laudo pericial (14.05.2018);
b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;
c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data da cessação indevida (03.01.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
g) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 às 15:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004047-10.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$3.168,00 (três mil, cento e sessenta e oito reais)
Parte autora: VITOR DE ARAÚJO PEGOS, PRESIDENTE MÉDICE 2074 BMH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, AC ARIQUEMES 4340, RUA QUASAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MOACYR RODRIGUES PEGOS, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2185, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2185, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.
1- Penhorem-se tantos bens quantos bastem para garantia da execução, ou em sua falta diligenciando ainda nos termos do art. 836, §1º do NCPC, caso não encontre bens penhoráveis.
2- Avalie-se/intime-se o executado da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
3- Nomeie-se a representante da parte exequente como depositário do bem penhorado, nos termos do art. 840, inciso II, §1º, do CPC.
4- Caso reste infrutífera a diligência, intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e Parágrafo único do NCPC).
5- A parte exequente deverá promover todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado.
6 - Indefiro o pedido de decretação da prisão porque não há amparo legal neste rito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandado.
Ariquemes quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 às 15:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7000602-81.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
PARTE AUTORA: LAIDES PAULUS DE MORAIS, RUA OLAVO BILAC 3464 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1093/11 LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Vistos.
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 5 dias, conforme decisão do ID n. 22891003, não recorrida, sob pena de dar causa à não realizaçao da perícia, notadamente porque incumbe a si a responsabilidade na produção da prova porque não anuiu com a retirada dos documentos do processo, na forma já fundamentada na decisão retro.
Ariquemes/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013026-58.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$20.614,00 (vinte mil, seiscentos e quatorze reais)
Parte autora: CIDCLEUDE DIAS DA CONCEICAO, LINHA C-15, TRAVESSÃO B-65, SENTIDO B-80 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por SIDCLEUDE DIAS DA CONCEIÇÃO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu ser segurado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que não estaria incapacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando tutela provisória de urgência e requerendo a procedência do pedido para restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Deferido o pedido de tutela provisória de urgência e concedido o benefício da gratuidade de justiça no ID 16975457.
Realizada perícia médica no ID 18436536 e oportunizada a manifestação (ID 18484138), as partes nada disseram.
O requerido apresentou contestação no ID 19437276, rebatendo as alegações da parte autora. Asseverou que não há nos autos comprovação de pedido de prorrogação do benefício, razão pela qual a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito.
Réplica apresentada no ID 21040910, argumentando que no caso dos autos o INSS tinha o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, mas assim não procedeu. Logo, o pedido pôde ser formulado diretamente em juízo.
Oportunizada a especificação de provas (ID 21489136), o autor postulou a inquirição de testemunhas, a qual foi indeferida no ID 22813552, e o réu quedou silente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A parte autora busca o restabelecimento de benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Já a parte requerida argumenta a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo fato de que a parte autora não comprovou o pedido negado pelo INSS.
Ocorre que a preliminar em comento não merece guarida, pois no ID 15121633 consta indeferimento de pedido administrativo, motivado pela ausência de incapacidade laborativa. Logo, repilo a preliminar.
No concernente ao mérito da demanda, verifico que a controvérsia é afeta apenas à invalidez. Eis que o demandante tem recebido benefício desde 2013, sendo que a última cessação ocorreu em 15.01.2017.
Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 14.05.2018, conforme ID 18436536. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.
4. É possível determinar a data do início da incapacidade? R: Sim. Desde 2012.
5. Qual é o tipo de incapacidade? R: Totalmente incapaz permanentemente.
6. Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação? R: Sim.
7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer? R: O periciado é totalmente incapaz permanentemente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas de forma definitiva.
10. É portador de uma ou mais das doenças/enfermidades relacionadas abaixo? “Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Neoplasia maligna; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose

anquilosante; Nefropatia grave; Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; Contaminação por radiação; Hepatopatia grave." R: Sim. Hanseníase.
Nesse contexto, o perito especialista apresentou a conclusão de que:
Trata-se de hanseníase virchowiana em recidiva (a primeira vez em 2012 e a segunda em tratamento) que foi e está tratada com PQT e restou com sequela (polineurite) por neurites recorrentes. Ao exame clínico, neurite de nervos periféricos com espessamento envolvendo nervos dos quatro membros (MMSS e MMII). Também manchas hipocrômicas em todo o corpo. Hipotrofismo muscular generalizado e déficit neuro sensitivo motor nos MMSS e MMII, com perda de força e de coordenação motora. O déficit sensitivo (falta de sensação de tato) também propicia lesões de pele com frequentes complicações e culminando com ferimentos de difícil cicatrização. O quadro não tem cura, é progressivo e degenerativo, embora tenha indicação de tratamento cirúrgico para melhoria da qualidade de vida. O caso é de incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a cessação administrativa do benefício e seu indeferimento com base na invalidez.
Alias, para corroborar o raciocínio, cita-se que o STJ entende que qualquer cessação de benefício sem prévia perícia é ilegal, infringindo o artigo 62 da lei 8.213/91, bem como retira o direito do segurado à seguridade social (AgInt no REsp 1601741/MT e AgInt no AREsp 1049440/MT).
Finalmente, em virtude da perícia judicial realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus a parte autora à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por SIDCLEUDE DIAS DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão,
a) CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo no nome do requerente, em razão da tutela provisória, em aposentadoria por invalidez;
b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 16975457, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor;
c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida (15.01.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
g) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 às 15:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7001661-07.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WANDILSON CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569
Requerido: RÉU: F. E. ALVES FILHO - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 158,75 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO
Processo n. 7006456-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Requerido: RÉU: C. G. DA SILVA ROCHA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo n. : 7014395-53.2018.8.22.0002
Assunto : [Tutela e Curatela]
Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JORGE DE SOUZA CAEIRO
INTERESSADO: TEONE DE SOUZA CAIEIRO
"Aberta a audiência, constatou-se a presença das partes e da Defensora Pública. A entrevista não foi realizada porque o curatelando foi apresentado numa ambulância do SAMU e naõ apresentava qualquer possibilidade de contato ou conversa, devido a seu precário estado de saúde. Houve inspeção judicial pela Magistrada, Defensora Pública e Promotora de Justiça que se deslocaram ate o local que estava estacionada ambulância, na via pública, em frente ao Fórum, tendo constatado a veracidade da situação do estado de saúde do curatelando, que se encontrava deitado na maca e ao ser chamado pelo nome nada respondeu. A representante do Ministério Público dispensou a realização da perícia ante a constatação direta da saúde mental do curatelando. Dispensada alegações finais. Em seguida pela MM. Juíza foi proferida sentença: "Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por JORGE DE SOUZA CAIEIRO em face de seu irmão TEONE DE SOUZA CAEIRO, aduzindo que o curatelando possui 71 anos de idade e diagnóstico de esquizofrenia. Realiza tratamento médico mas não coopera com a conversa e fica muito agressivo. Sustentou que cuida de seu irmão há dois anos e depende da curatela para praticar atos da vida civil em nome dele. Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela

provisória de urgência. Entrevista prejudicada. Perícia médica dispensada. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, concordou com o pedido inicial. DECIDO. Cuida-se de ação de curatela em que a parte autora pleiteia sua nomeação como curadora de seu irmão. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.A legitimidade do requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não têm condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, consoante constatação direta pela inspeção judicial realizada nesta data. Observou-se que o requerido realmente padece de doença psiquiátrica de esquizofrenia, ratificando o laudo médico acostado na inicial, em especial porque apresentou-se apático, letárgico e sem condições de contato verbal com esta Magistrada. Isto justifica a desnecessidade da realização de perícia médica, bem como de relatório social ante o contato informal com o autor nesta solenidade, que demonstrou zelo e preparo para cuidar de seu irmão, dando atenção e ministrando a medicação necessária, proporcionando a ele uma melhor qualidade de vida. Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, o requerido preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos. Consequentemente, a curatela provisória da parte autora converter-se-á em definitiva, estando o requerente autorizado a gerir em favor do curatelado apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando a requerida perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do requerido. Ressalta-se que o curador deve ter a ciência de que seu encargo é norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do curatelado, e que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a Lei. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por JORGE DE SOUZA CAIEIRO em face de TEONE DE SOUZA CAEIRO e por essa razão: a) RATIFICO a decisão de ID 23249867, mantendo a medida por prazo indeterminado, em conformidade com o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015; b) DECLARO TEONE DE SOUZA CAEIRO, maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC; c) NOMEIO como curador JORGE DE SOUZA CAIEIRO, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará. e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. Sentença Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. As partes desistem do prazo recursal, o qual homologo. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. INTIME-SE O NUPS de que o estudo social foi dispensado nestes autos." Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza que se encerrasse presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, Adriana Vassoler Porpino, secretária, digitei e subscrevo."

Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 21 de fevereiro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7014746-60.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AMAURI SUPLIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

Requerido: EXECUTADO: FABÍOLA PRISCILA NERY

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do

ESTADO DE RONDÔNIA, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005757-65.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: FERNANDO VILAS BOAS, MARILVA GOMES BARBOSA VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546

Requerido: RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes

- 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 419,34 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005757-65.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDO VILAS BOAS, MARILVA GOMES BARBOSA VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546
Requerido: RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013103-33.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: RÉU: MARCELO BASTOS DE ASSIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do
ESTADO DE RONDÔNIA, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015913-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Requerido: RÉU: ELISANGELA DE ALMEIDA PIZZE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do
ESTADO DE RONDÔNIA, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014630-20.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$2.753.399,50 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)
Parte autora: M. V. S. D. L., RO 257, GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. D. S. D. L., RUA BREVES 5215 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. J. D. L., LH C 25, GLEBA 14 LOTE 06, FAZENDA BOA SORTE ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, M. C. D. L., RO 257, GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. F. D. L., RO 257, GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. A. D. L., RO 257 GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. P. D. L., RO 257, GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos.
1- Considerando que há interesse de incapazes no presente feito, consoante parecer Ministerial, determino a avaliação dos semoventes descritos no documento de ID 22946580, com vistas a permitir a sua posterior alienação, justificável no presente feito haja vista a existência de dívidas a serem quitadas, sendo o inventário consensual.
2- Realizada a avaliação dos semoventes, intimem-se o inventariante e o Ministério Público para que se manifestem, em 03 dias e após, não havendo impugnações, expeça-se alvará judicial com vistas à alienação dos semoventes, segundo o valor da avaliação judicial e mediante prestação de contas nos autos, no prazo de 20 dias, após a expedição do alvará.
3- Sem prejuízo, fica o inventariante intimado a acostar aos autos, em 15 dias:
- certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis, em especial quanto às já acostadas aos autos emitidas em 2017;
- certidão negativa de débitos em nome do de cujus emitida pelas Fazendas Nacional, Municipal e Receita Federal;
- CCIR dos imóveis rurais;
- certidão negativa de débitos dos imóveis rurais junto à Receita Federal.

4- Expeça-se o respectivo mandado de avaliação, cumprindo ao inventariante providenciar os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.
Ariquemes quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 às 15:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011765-24.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$653,47 (seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: LIVIA FERREIRA LEAL, RUA DO SABIÁ 1032 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DO SABIÁ 1032 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: GUSTAVO COELHO LEAL FILHO, RUA RIO PRETO 4043 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960, AL BEIJA FLOR, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, xx - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Vistos .
Os valores executados neste feito, referente as pensões alimentícias em atraso foram integralmente pagos, conforme noticiado pelas partes (ID 24719356 e 24819126) e comprovação de depósito, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 às 15:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n.: 7006785-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
PARTE AUTORA: JACKSON MENDES DE JESUS, KM 14 CHACARA 16 RO 257 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Considerando que a perita nomeada nos autos teve a sua nomeação impugnada em várias feitos, bem como neste, e que tendo analisado a matéria arguida nos autos de exceção de suspeição de n. 7009328-10.2018.8.22.0002, a mesma foi acolhida por este juízo, impõe-se o afastamento da perita no presente feito, haja vista a matéria de suspeição acolhida que interfere na imparcialidade da perita na elaboração de seus laudos.
2. Ante o exposto, revogo a nomeação da perita Simoni Townes de Castro, que fará jus ao recebimento dos honorários já arbitrados, considerando o trabalho já realizado.
3. Declaro nulo o laudo pericial de ID 19605777.
4. Nomeio como perito, em substituição, a Dra. Fabricia Repiso Nogueira, médica de clínica geral, que deve ser intimada de sua nomeação nos termos da decisão de ID 18802084, reabrindo às partes o prazo de 15 dias para manifestação acerca da nomeação do perito, podendo oferecer eventual recusa.
4.1. Arbitro honorários periciais ao novo perito no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros).
5. Providencie a escrivania a juntada do parecer social de ID 19773591 em modo colorido.
Ariquemes/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007942-13.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$1.120,20 (mil, cento e vinte reais e vinte centavos)
Parte autora: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LEONOR MARCO, RUA JOSÉ BONILHA DA CRUZ 315 PARQUE DAS NAÇÕES II - 79842-015 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JOSÉ BONILHA DA CRUZ 315 PARQUE DAS NAÇÕES II - 79842-015 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
Vistos.
A parte exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, postulando por sua extinção, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
A restrição administrativa dos veículos foi baixada, conforme espelho anexo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 às 15:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7010050-15.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
Requerido: EXECUTADO: WILLIAM SILVA BANDEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do mandado no endereço da Comarca indicada.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002191-11.2017.8.22.0002
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: LUIZ EDUARDO GIACOMONI OLEYNIK, LINHA TB 02, POSTE 45, S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO GIACOMONI OLEYNIK, AV. TRANSAMAZÔNICA 1054 BAIRRO SÃO DOMINGOS SÁBIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, CRISTINA OLEYNIK, RUA RONDÔNIA 3370 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIO VICENTE OLEYNIK, RUA RONDÔNIA 3370 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO OLEJNIK, RUA 21 DE ABRIL 3540 PEREIRA SANTOS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NILCE TEREZINHA OLEXNIK, AV. TRANSCONTINENTAL 3217 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ OLEYNIK, RUA SANTOS DIAS 3911 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO OLEYNIK, LINHA C-90 TB 20 LC-90 TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VITOR OLEJNIK, RUA LIRIO 2401 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSILDA LIODORIO DA CUNHA MELO, RUA O 3611 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALBINO OLEJNIK, RUA BOM FUTURO 3334 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903, AVENIDA CANDEIAS 1960 SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934, SEM ENDEREÇO, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083, RUA RONDÔNIA S/N CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Parte requerida: LADISLAU OLEJNIK, RIO GRANDE DO SUL 3413 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, BLONDINA OLEJNNIK, RIO GRANDE DO SUL 3413 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos e examinados.
CRISTINA OLEYNIK ajuizou a presente ação de inventário, referente ao espólio deixado por BLONDINA OLEJNIK e LADISLAU OLEJNIK aos herdeiros relacionados na petição de ID 17152605, composto por um imóvel urbano.
O pedido de abertura do inventário veio acompanhado com as primeiras declarações e instruído com documentos.
Termo de compromisso de inventariante (ID 9696533)às fls. 58.
Os herdeiros Luiz Eduardo Giacomoni Oleynik e Ronaldo Giacomoni Oleynik foram citados e compareceram aos autos devidamente representados por patrono diverso do patrono constituído pelos demais herdeiros.
O inventário é consensual, tendo os herdeiros apresentado plano de partilha e noticiado a pactuação de cessão de direitos hereditários em favor do terceiro cessionário Jenivaldo Pereira Rodrigues, conforme instrumento particular de cessão de direitos hereditários de ID 17152590.
Comprovado o pagamento do ITCD. Concedida a gratuidade da justiça.
O feito foi devidamente instruído com os documentos necessários à inventariança.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de ação de inventário referente ao espólio deixado por BLONDINA OLEJNIK e LADISLAU OLEJNIK aos herdeiros relacionados na petição de ID 17152605, composto por um imóvel urbano.
O feito foi devidamente instruído com os documentos necessários à inventariança, restando comprovada a vocação hereditária.
Quanto ao imóvel urbano inventariado, verificou-se que os de cujus possuem apenas direitos de posse sobre o mesmo, que se encontra cadastrado perante o setor tributário do município de Alto Paraíso em nome do de cujus Blondina Olejnik. Assim, transmite-se aos herdeiros apenas os direitos de posse exercidos pelos de cujus, não possuindo esta decisão qualquer efeito contra terceiros.
Relativamente à cessão de direitos hereditários pactuada pelos herdeiros em favor de terceiro, observo que se trata de ato inter vivos, que não constitui objeto de homologação através do inventário, pois não decorre do evento causa mortis, devendo ser regularizada administrativamente a respectiva documentação pelos interessados após o devido registro do formal de partilha, mediante a regularização fundiária do imóvel inventariado perante os órgãos competentes, ônus que incumbe aos herdeiros, face a irregularidade da documentação de propriedade dos falecidos sobre o bem.
Os herdeiros estão devidamente representados, comprovado o pagamento do ITCD, restando pendente apenas a apresentação da certidão negativa de débitos perante a Fazenda Municipal referente ao de cujus Ladislau Olejnik, ao que condiciono a expedição do formal de partilha.
Os herdeiros apresentaram plano de partilha nos termos legais, conforme petição de ID 17152605, sendo de rigor a sua homologação, ficando todos em regime de condomínio.
Posto isso, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha de ID 17152605, pactuado entre os herdeiros, ficando todos em regime de condomínio na proporção do percentual de quinhão firmado no plano de partilha. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Honorários incabíveis face a conclusão do feito por acordo, não havendo sucumbência.
Sem custas, face a gratuidade da justiça concedida.
Considerando que o pedido formulado na inicial foi homologado, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, NCPC), ante a preclusão lógica.
Após a apresentação da certidão negativa de débitos perante a Fazenda Municipal referente ao de cujus Ladislau Olejnik, expeça-se formal de partilha nos termos ora homologado.
Cumprido o determinado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 às 15:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7014634-57.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: EMBARGANTE: TEREZA MARIA DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890

Requerido: EMBARGADO: ANTONIO EDMILSON DEL VECCHIO
Advogado do(a) EMBARGADO: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida CITADA na pessoa de seu patrono (art. 677, § 3º NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7003322-89.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Correção Monetária
Valor da causa: R$17.676,60 (dezessete mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos)
PARTE AUTORA: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, SEM ENDEREÇO, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088, RUA NATAL 2041 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA NATAL 2041 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Para viabilizar o pedido de intimação da executada na forma requerida, intime-se o exequente para indicar o atual endereço do estabelecimento da executada, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo n. : 7012711-30.2017.8.22.0002
Assunto : [Tutela e Curatela]
Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JOSE VENANCIO
INTERESSADO: KATIA CRISTINA VENANCIO
Sentença
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por JOSE VENANCIO em face de sua filha KATIA CRISTINA VENANCIO.
O autor alegou que a curatelanda, nascida em 16/01/1980, atualmente com 38 anos de idade, foi diagnosticada DISTÚRBIO MENTAL CONGÊNITO GRAVE e, por conta disso, se encontra incapacitada para prática dos atos da vida civil. Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como seu curador provisório, e a procedência dos pedidos para nomear a parte autora como seu curador definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgão públicos e de saúde. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e determinada apresentação de laudo (14055622) e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 16575801 por não vislumbrar situação de emergencia.
Ata de Audiência de ID 17403453.
Laudo médico de D 18424135.
Relatório social no ID 20447534.
A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, concordou com o pedido inicial (ID 20523251).
O Ministério Público opinou pela procedência da ação no ID 21063236.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação de curatela em que o autor pleiteia sua nomeação como curador de sua filha.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A legitimidade do requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados (ID 14036307), nos termos do art. 747, II, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a requerida não têm condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 18424135) e do relatório social de ID 20447534.
Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens da curatelanda.
Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a requerido preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.
Assim, está o requerente autorizado a gerir em favor da curatelada apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando a requerida perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da requerida.
Ressalta-se que o curador deve ter a ciência de que seu encargo é norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da curatelada, e que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a Lei.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por José Venâncio em face de Katia Cristina Venâncio, e por essa razão:
a) RETIFICO a decisão de ID 16575801, concedendo a medida por prazo indeterminado, em conformidade com o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;
b) DECLARO KATIA CRISTINA VENANCIO, maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC;
c) NOMEIO com curador JOSE VENANCIO, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada.

d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará.
e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7011163-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BENONE ANASTACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO3838
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015134-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Requerido: RÉU: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678, DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: RUBENS PEREIRA DE SOUZA
ENDEREÇO: atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo n. : 7006635-87.2017.8.22.0002
Assunto : [Contratos Bancários]
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
RÉU: RUBENS PEREIRA DE SOUZA
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005922-49.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
Valor da causa: R$115.304,28 (cento e quinze mil, trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos)
Parte autora:
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ANDERSON JOSE HILMANN, CUJUBIM 2217 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, K. S. GUIDAS - ME, RUA SARACURA 1860 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, IND. COM. IMP. EXP. DE MAD. STA FE LTDA - ME, RUA SARACURA S/N, LOTE 16 SETOR INDUSTRIAL 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Avoco os autos.
1- Chamo o feito à ordem para acrescer como regra ao leilão público designado no despacho de ID 22335068, o seguinte item:
"4.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou."
Cumpra-se.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 11:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7000598-73.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 08:15 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO
Processo n. 7008182-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PEDRO AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 08:00 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7004937-12.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$0,00 ()
PARTE AUTORA: TOK MAGIKO COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL EIRELI - ME, TRAVESSA GARAPEIRA 3430 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: EUGENIO EMILIO STAUB, RUA ÁLVARO PAES LEME 524, ANDAR 14 PARQUE RESIDENCIAL COCAIA - 04849-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ADRIANE MARIA DE LARA OAB nº RO5123, ALAMEDA PAPOULAS 2387, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Ante a tramitação da Recuperação Judicial da empresa executada, intime-se a parte autora para manifestar acerca da extinção deste incidente à medida que o crédito há de ser habilitado na recuperação para formação da lista geral de credores e posterior pagamento. Prazo: 48 horas.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005350-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JESSICA MAIARA ROOS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007
Requerido: RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do valor dos honorários periciais fixados em R$ 2.900 (dois mil e novecentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009986-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$2.871,00 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais)
Parte autora: VALDETE KUNEN WESSLING, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 1861 NOVA UNIÃO 03 - 76871-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 11:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n.: 0013691-67.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$100.000,00 (cem mil reais)
PARTE AUTORA: C. A. D. S., AV. PERIMETRAL 3359 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993, BR364, KM 285 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: E. 2. C. A. M. G., RUA ALAMEDA PIQUIA 1577 SETOR 1 - 76870-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. D. M. D. B., RUA PIQUIÁ 1577 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771, AVENIDA GETULIO VARGAS 2801 SÃO CRISTÓVAO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, , SERRARIA IMÃOS CORREA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, MANOEL LAURENTINO SOUZA 808 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados
1 - É público e notório que Confúcio Aires Moura exerce atualmente mandato de Senador da República, e por este motivo, tem por prerrogativa ser ouvido em sua residência ou no local de exercício do mandato, consoante art. 454, VI do CPC, por interpretação analógica.
2 - Neste cenário, intime-se Confúcio Aires Moura por si e como representante do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, na pessoa de seu advogado, para manifestar através de petição nestes autos o local para ser inquirido em depoimento pessoal neste feito, no prazo de 5 dias.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014742-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA VILANIR CAMURCA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
Requerido: RÉU: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010913-97.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: CESAR PEREIRA DOS SANTOS, KM 19 GLEBA 14, LOTE 52-A BR 459 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Despacho SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. MARCELO ALMEIDA TABOSA, médico cardiologista, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 11:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7001979-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALIFE BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0010399-07.1997.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$340.013.052,26 (trezentos e quarenta milhões, treze mil, cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUIZ CARLOS KALSING, RUA PALMAS s/n - 95940-000 - ARROIO DO MEIO - RIO GRANDE DO SUL, JOAO DANIEL KALSING, 5ª RUA 2160 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERRARIA POXORÉO LTDA, BR 421, KM 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Avoco os autos.
1- Chamo o feito à ordem para acrescer como regra ao leilão público designado no despacho de ID 24320530, o seguinte item:
"4.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou."
Cumpra-se.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 11:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7000759-83.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: YASMIN VITORIA PENHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 8:30 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008323-50.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Invalidez Permanente
Valor da causa: R$2.000,00 (dois mil reais)
Parte autora: C. G. D. S. D. L., RUA MONTEVIDÉU 1242, - LADO PAR SETOR 10 - 76876-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, médico perito, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão do referido normativo.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 11:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7015527-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JACI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 09:15 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO
Processo n. 7006574-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELVES MORAIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25/03/2019 às 09:00 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0004870-74.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Edvanei Riato Pinheiro
Sentença:
Vistos.A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação. Nos termos da legislação vigente, é de de rigor a extinção do feito.Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, c/c 771 § único do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, e sem honorários.Defiro o desentranhamento dos títulos de crédito de fls. 11, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.A restrição administrativa do veículo já foi baixada conforme espelho anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0018983-67.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Leandro Peixoto Feitosa
Sentença:
Vistos.A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da execução. Nos termos da legislação vigente, é de de rigor a extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, c/c 771 § único do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, e sem honorários.Defiro o desentranhamento dos títulos de crédito de fls. 12/14, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007634-67.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:A. J. A. Oliveira e Cia Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Sentença:
Vistos.A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação. Nos termos da legislação vigente, é de de rigor a extinção do feito.Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, c/c 771 § único do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, e sem honorários.Defiro o desentranhamento dos títulos de crédito de fls. 12/17, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005678-16.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Forti Solo Terraplanagem Ltda, José Aparecido Pascoal
Sentença:
Vistos.A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação. Nos termos da legislação vigente, é de de rigor a extinção do feito.Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, c/c 771 § único do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença, ante a desistência da ação. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, e sem honorários.Defiro o desentranhamento dos títulos de crédito de fls. 05/09, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004027-46.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Carlos Henrique Neiva Colombari ( )
Executado:Jardel Valdemar da Silva
Sentença:

Vistos.A parte exequente informou que não possuimais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da execução. Nos termos da legislação vigente, é de de rigor a extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, c/c 771 § único do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, e sem honorários.Defiro o desentranhamento dos títulos de crédito de fls. 05, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.A restrição administrativa dos veículos já foi baixada, conforme espelho anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007608-11.2010.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Antônio Edmilson Del Vecchio
Advogado:Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Executado:Salvador de Castro
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
Despacho:
Vistos 1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente, conforme requerido, notadamente porque a penhora se formalizou sobre 50% do imóvel (meação do executado Salvador de Castro). 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito e indicar outros bens à penhora, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002861-47.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia Sa Belém
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:João Raimundo Parnaiba, Agenor Firmiano da Silva, Associação dos Produtores Rurais do Projeto Santa Maria Aprusam, Valmir Soares Pimentel, Eva Batista de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Sentença:
Vistos e examinadosA parte exequente informou que recebeu integralmente os valores executados neste feito, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito. Não obstante a fundamentação legal pelo exequente ocorreu pelo CPC revogado, dessume-se que se trata de extinção por pagamento na forma do atual art. 794, II do CPC.Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Libere-se quaisquer penhoras/arrestos/restrições.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017879-40.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal ( )
Embargado:Luiz Cândido Neto
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Despacho:
Vistos 1 - Certifique-se o desfecho deste feito na ação principal. 2 - Desentranhe-se a petição de fl. 76 e junte-a na ação apensa para deliberação quanto à requisição de pagamento. 3 - Após, desapense-se e arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004067-91.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdino Gomes do Nascimento
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Sabemi Seguradora Sa
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18.660), Juliano Martins Mansur (RJ 113786)
Despacho:
Vistos 1 - Considerando que a parte autora anuiu com o cumprimento voluntário da sentença, diante do depósito de fl. 184, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. 2 - Cumpridas as formalidades legais para cobrança das custas, arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001201-81.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Djonata Turcato
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Executado:Madeireira Fj Comércio de Madeiras Ltda. Me, Vanderlei Teodoro da Costa, Josimar Rodrigues
Advogado:Defensoria Pública ( )
Despacho:
Vistos 1 - Não há amparo legal para reconsideração de sentença. 2 - Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0067814-35.2003.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Interessado (Parte P:Janatan Roberto da Igreja, Empresa Gestora de Ativos Emgea
Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2.228), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785)
Despacho:
Vistos. 1 - Designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) com vista à expropriação do bem móvel penhorado e avaliado nos autos. 2- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, que deverá ser intimada para indicar 2 (duas) datas para realização do leilão, sendo uma presencial e outra por meio eletrônico, bem como para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante. 3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos. 4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC).4.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0016956-48.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Requerido:Marlene Mota dos Santos, Doralice dos Santos Silva, Maria Cristina dos Santos Silva. Espolio, Marcos Motta Cianqueta, José Brito da Silva Filho, JOSE BRITO DA SILVA NETO, Zeila Cristina Brito da Silva, Edimar Brito da Silva
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Despacho:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011402-69.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. P. da S.
Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Executado:J. M. da S.
Advogado:Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB-RO 569), Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610), Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)
Despacho:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012612-29.2010.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Luiz Carlos Alcântara da Silva
Advogado:Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528), Omar Vicente (RO 6.608)
Inventariado:Ozeni Domingues da Silva Espolio
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004025-81.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Executado:Ivo de Oliveira Alves
Advogado:Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579)
Decisão:
Isto posto, RECEBO os embargos de declaração e REJEITO o pedido por não ter sido demonstrada a existência de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material perpetrado por este Juízo.Em tempo, sem prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, advirta-se o executado a evitar a apresentação de manifestações meramente protelatórias, sob pena de lhe serem aplicadas penalidades cabíveis.Intimem-se as partes desta decisão, decorrido o prazo de eventual recurso, arquive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013652-70.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:B. B. de M. G. B. de M. A. O. de M.
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
Inventariado:A. A. M. E.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Converto o julgamento em diligência.1. Considerando que os documentos trazidos aos autos pela inventariante, no tocante aos imóveis arrolados nas últimas declarações, não comprovam, em tese, os direitos de posse eventualmente exercido pelo falecido e pelo seu irmão Adail Alves de Miranda, oficie-se à à Prefeitura Municipal de Cujubim para que informe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, a atual situação dos imóveis abaixo identificados; em que nome estão cadastrados no Setor Imobiliário desse município, inclusive se encontram registrados no Cartório de Registro de Imóveis em nome da Prefeitura Municipal de Cujubim e a que título foi transmitida a posse dos imóveis (se por doação ou contrato de compra e venda) ou outros.1.1. Um imóvel urbano localizado na Rua Pardal, 3º LOTE DO LADO ESQUERDO, com área de 675,00m², em nome de ALDEMAR ALVES DE MIRANDA ;1.2. Um imóvel urbano denominado LOTE 07, QUADRA 18, SETOR 02, localizado na Rua Uirapuru, 1628, Cujubim, com área de 600,00m², cadastrato junto ao fisco desse município em nome de Adail Alves de Miranda;1.3. Um imóvel urbano denominado LOTE 11, QUADRA 43, SETOR 02, localizado na Rua Pássaro Preto, 1676, Cujubim, com área de 250,00m², cadastrado junto ao fisco desse município em nome de Adail Alves de Miranda;1.4. Um imóvel urbano denominado LOTE 13, QUADRA 43, SETOR 02, localizado na Rua Pássaro Preto, 1688, Cujubim, com área de 250,00m², cadastrado junto ao fisco desse município em nome de Adail Alves de Miranda;1.5. Um imóvel urbano denominado LOTE 22, QUADRA 03, SETOR 05, localizado na Rua Papagaio, 1500, Cujubim, com área de 600,00m².Registro que a resposta ao ofício deverá vir instruída com documentos referentes a todos os imóveis acima identificados, a fim de instruir o processo de inventário.2. Com relação à sociedade empresarial (Alteração Contratual de fls. 21/27) em que a inventariante alega ter sido alienada ainda em vida pelo autor da herança ALDEMAR ALVES MIRANDA ao seu irmão e sócio Adail Alves de Miranda, considerando que na cláusula 8º do contrato (fl. 24) consta que a sociedade era administrada exclusivamente pelo falecido, AUTORIZO à pessoa de ADAIL ALVES DE MIRANDA, inscrito no CPF 414.243.282-68 à administração provisória da empresa, pelo prazo de 180 dias, que pode ser renovado por igual prazo até o deslinde do presente feito.Intime-se. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005864-75.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
RÉU: LAERTE MELO BARRETO
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014262-11.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
RÉU: RODRIGO ANADAO PINAFFI
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007662-08.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014111-45.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
RÉU: CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014046-50.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
RÉU: JOSE SATILO DA SILVA
Intimação
Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas referente à distribuição da Carta Precatória, a fim de possibilitar a citação do requerido.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7008486-64.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774
EXECUTADO: ARGENTINO RODRIGUES PIRES
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016026-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANA JOSEFA FERNANDES FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455
RÉU: BANCO SEMEAR S.A.
DECISÃO

1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.
3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
3.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações da requerente de que desconhece o débito.
3.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da autora no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
3.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
3.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
3.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta decisão.
3.7 Intime-se o requerido da decisão.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Abril de 2019 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
5.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
5.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes 21 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000100-74.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SANTA CRUZ MINERACAO E METALURGICA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Altere-se o valor da causa no PJE, fazendo constar o valor da CDA de ID 24537725.
3. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
4. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
5. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
7. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
8. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
9. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
11. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
12. Caso os(as) devedores(as) sejam citados(as), mas nada seja localizado pelo Oficial de Justiça para penhorar, tornem conclusos para, de ofício, ser realizada penhora eletrônica e busca de veículos.
13. Não encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 836 §1º, do CPC.
14. Se bens não forem encontrados, promova o credor o efetivo impulso para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
Valor da dívida R$ 989,60 + 98,96 (10% - honorários advocatícios) = R$ 1.088,56.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000067-84.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: V L RIBEIRO & CIA LTDA - ME
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Altere-se o valor da causa no PJE, fazendo constar o valor da CDA de ID 24542048.
3. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
4. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
5. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
7. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
8. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
9. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
11. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
12. Caso os(as) devedores(as) sejam citados(as), mas nada seja localizado pelo Oficial de Justiça para penhorar, tornem conclusos para, de ofício, ser realizada penhora eletrônica e busca de veículos.
13. Não encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 836 §1º, do CPC.
14. Se bens não forem encontrados, promova o credor o efetivo impulso para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
Valor da dívida R$ 195,72 + 19,57 (10% - honorários advocatícios) = R$ 215,29.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011514-74.2016.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: João Batista Soares Silva
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015863-52.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: CASA DO ADUBO LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JACKELINE GARUZZI BARCELLOS OAB nº ES18836, ROBERTA BORTOT CESAR OAB nº ES21768
DEPRECADOS: ELIZABETE DE CARVALHO SCARAMEL, JOELSON APARECIDO FRANCO
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a certidão constante no ID 24781664 demonstra que o oficial de justiça cumpriu a diligência no mesmo endereço anterior, mesmo já tendo o autor apresentado novo endereço e pago a diligência (ID 24021236).
Diante do exposto, desentranhe-se o mandado de citação e proceda-se a entrega ao oficial de justiça para cumprir no endereço indicado no ID 24021236. (JOELSON APARECIDO FRANCO – BR 421, Linha C, 55, Km 02, Fazenda Santa Clara, Ariquemes/RO. Observação: entrar na linha C 55, segunda entrada à direita. / ELIZABETE DE CARVALHO SCARAMEL – Rua Recife 2.067, Setor 03, Fundos, Ariquemes/RO, CEP: 76870-495.)
Após o cumprimento, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0009702-53.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. FRIGORÍFICO SANTA MARINA, JBS S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616
DESPACHO
Considerando a interposição dos embargos à execução fiscal (feito n. 7016321-69.2018.8.22.0002), suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.

Caso não venha decisão no prazo estipulado, retornem à conclusão.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005965-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GIZELE SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Despacho
Visando evitar arguição de nulidade ou cerceamento do direito, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos laudo complementar com os esclarecimentos apresentados pela requerida no ID 21577420.
Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 15 dias.
Na sequência, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007241-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MEIRIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Sentença
I – RELATÓRIO
MEIRIANE FERREIRO DOS SANTOS ingressou com a presente Ação de Cobrança (Seguro Obrigatório DPVAT) em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA.
Alega, em síntese, que no dia 29/08/2017 envolveu-se em um acidente de trânsito, e em decorrência disso sofreu fratura de tornozelo esquerdo e fratura de fêmur direito, dentro de outras lesões que trouxeram sequelas irreversíveis, tais como: boloqueio articular, hipotonia e hipertrogia de membro inferior direito, dor residual em tornozelo esquerdo. Aduz que recebeu da requerida via administrativamente o valor de R$ 4.725,00 a título de seguro DPVAT, entretanto, entende que o valor indenizado é inferior ao devido em razão da gravidade da lesão, motivo pelo qual requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença do valor que entende devido.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a realização de perícia médica (ID 19035450).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 19876364), sustentando, em síntese, que a requerente já recebeu indenização devida via administrativa, bem como aduziu que os documentos apresentados pela autora não demonstram o direito do acréscimo de valores, motivo pelo qual pugno pela improcedência do pedido inicial.
Realizada a perícia o laudo foi acostado aos autos (ID 21328312).
Na sequências a partes manifestaram sobre o laudo (ID 10220222 e 10357642).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito.
A Lei nº 6.194/74, em que se assenta o pedido, em seu artigo 5º, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 são requisitos para o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT: a ocorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre e invalidez permanente (perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à legislação sob análise), independentemente da existência de culpa. Ou seja, é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
Da análise dos autos nota-se restou incontroverso o recebimento da quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) conforme comprovante apresentado no ID 19022174.
De igual forma, observa-se que a ré não se opõe à existência do sinistro. Além do que restou comprovado através o boletim de ocorrência policial, relatório e demais documentos referente ao atendimento médico prestado à requerente.
Neste sentido, considerando que os documentos encartados aos autos indicam com clareza a ocorrência do acidente automobilistico sofrido pela requerente, a fim de apurar a legitimidade do pedido da autora mister se faz analisar a conclusão da prova pericial.
Extrai-se do laudo pericial constante no ID 21328312 que a sequela sofrida pela autora em razão da fratura ocasionou invalidez permanente parcial incompleta, com perda em grau médio, sendo 50% de perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas e 25% de perda da mobilidade de tornozelo.
Assim, conforme a tabela anexa a Lei 6.194/74, para os danos corporais parciais o percentual adotado para fins de cálculo como base para o cálculo da limitação/sequela sofrida corresponde a 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e 25% (Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo).
Destes percentual (70% e 25%), extraiu-se o grau de percentual descrito na perícia judicial uma vez que o perito poderá indicar que a lesão deixou incapacidade/sequelas graves, moderadas ou leves.
No caso em análise, somando-se os percentuais das sequelas sofridas com perda de aproximadamente 50% na perna e 25% no tornozelo.
Assim, mister se faz aplicar como base para os cálculos os percentuais de 70% e 25% de acordo com o anexo da Lei nº 6194/74.
Danos Corporais Totais
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental
Alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.
Lesões de órgãos estruturais crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Percentuais das perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Desta feita, considerando que a perita nomeada indicou que a incapacidade do requerente é parcial e permanente, deve-se aplicar o seguinte cálculo:
70% (da tabela) x 50% (grau de redução mensurada pela perita) x R$ 13.500 (valor máximo considerado para fins de indenização de DPVAT) = R$ 4.725,00
25% (da tabela) x 25% (grau de redução mensurada pela perita) x R$ 13.500 (valor máximo considerado para fins de indenização de DPVAT) = R$ 843,75
Desta feita, considerando que já houve o pagamento via administrativa da quantia de R$ 4.725,00, necessário se faz reconhecer o direito da autora quanto ao saldo remanescente no importe de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MEIRIANE FERREIRA DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, para CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao saldo remanescente da verba indenizatória a qual a autora faz jus, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Declaro extinto o feito com resolução de mérito com base no art. 487, I, do CPC/2015.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de um salário mínimo vigente no país, o que faço com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC.
Expeça-se o alvará competente para o levantamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO e ALVARÁ JUDICIAL
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014266-48.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
RÉU: CARLA LUIZA TIZOLIM DECKER
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003128-84.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO RAMOS PIASTRELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000409-95.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: VALDYMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 24119826) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007410-05.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum
AUTORES: JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, ANDREIA SILVA SANTOS, ADRIANA SILVA SANTOS, JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS, ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
RÉU: LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: EDIO JOSE GHELLERE OAB nº RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
Despacho
1. Defiro o pedido e suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0003064-09.2012.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: ORENA MARIA DAS DORES, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ORIENTE NOVO ASPRON, VALDETE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito até o dia 30/12/2019, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0010902-95.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: JAILSON ALVES DOS SANTOS, TELECIO PEREIRA DOS SANTOS
Despacho
1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito até dia 30/12/2019, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§2º e 3º, do CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005718-05.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559
EXECUTADOS: E. C. DE SOUZA CONFECCOES - ME, MARILEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. para prosseguimento do feito, o exequente deve indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC).
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002270-19.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
RÉU: JESSIKA MARIANO DA SILVA 00357836219

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002268-49.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA JOANETE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.
3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta decisão, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 22 de Março de 2019 às 15 horas, no Instituto de Cirurgia Vascular, localizado na Travessa Alemanha, 1400, áreas especiais, nesta (telefone: 3536-1360), a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do

processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes?
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002236-44.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: DENISE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pedido da exequente, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de abril de 2019, às 09 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
2.1 Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
4. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
4.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
4.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
5. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
6.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
6.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
6.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
7. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
8. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
9. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
9.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
11. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
13. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002251-13.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: ADELMARIO FERNANDES MONTALVAO, VALQUIRIA DIAS DE SOUZA
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, Art. 827, §1º, CPC).
2.3 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e avaliação dos 155 (cento e cinquenta e cinco) semoventes cadastrados em nome da executada Valquíria Dias de Souza, conforme documento do IDAORN de ID 24838707, lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, §1º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
5.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
6. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
6.1 Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
10. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA e CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002264-12.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
RÉU: JEAN CARLOS DE JESUS SILVA 01658715209
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002247-73.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉUS: RENATO PORTUGAL DE SOUZA, ANA CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA, R. P. S. MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.
2. Em consonância aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, indefiro, neste momento, pedido liminar quanto a constrição judicial de valores pelo sistema Bacenjud, posto que ainda não foi estabelecida relação processual.
2.1 Mostra-se desarrazoado o deferimento da penhora on line quando os requeridos sequer tiveram a oportunidade de oferecer bens à garantia da dívida, efetuar o parcelamento do débito ou efetuar o imediato pagamento.
2.2 Ademais, o requerente não demonstrou fato relevante que justifique tal medida antes da efetiva citação.
3. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
6.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
8.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 0134643-22.2008.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Cometa Center Car Veículos Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO6644
EXECUTADO: Elias Batista da Costa
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002366-34.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO TARGINO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando o presente feito, observa-se pelo documento de ID 24893343 que o requerente agendou perícia médica administrativa para o dia 29/01/2019.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito a decisão administrativa referente ao referido agendamento, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002213-98.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: JULIO CEZAR FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
REQUERIDO: ROSICLEIA CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando ao feito a certidão de casamento atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002355-05.2019.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - Busca e Apreensão
REQUERENTE: S. O. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902
REQUERIDO: A. M. C.
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002287-55.2019.8.22.0002
Classe: Guarda
REQUERENTES: NILZA MARIA ALVES DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, TAILANE DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
DESPACHO
1. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Ao Ministério Público para manifestação.
4. Após, retorne concluso.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002292-77.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ELZA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 11 de Março de 2019 a partir das 07h30min, por ordem de chegada, no Tribunal do Juri do Fórum de Ariquemes. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-

RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0002117-47.2015.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA . CONSÓRCIO NACIONAL YAMAHA . MATRIZ
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
RÉU: ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

YAMAHAADMIMSÍIRADORA DECONSÓRCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO , partes qualificadas no feito.

O requerente narra que firmou com a requerida contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto um veículo (motocicleta YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR K1, ano/modelo 2012/2013, cor azul, Placa NCC 2597, CHASSI 9CBKE1520D0126594), no valor de R$ 6.848,00. Afirma que em virtude da inadimplência, das parcelas 37 à 45, pretende reaver a posse plena do veículo.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 11619418 p. 33), tendo o veículo sido apreendido, não tendo sido encontrado o executado para citação (ID 11619418 p. 50).

O requerido foi citado por edital (ID 18590495).

Nomeado curador especial ao requerido, este apresentou contestação por negativa geral (ID 22121756).

É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe consignar que citado por edital, o curador especial nomeado apresentou contestação por negativa geral, não havendo, portanto, comprovada irresignação contra pretensão inicial.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora do devedor pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º do Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Oficie-se à Secretária da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha da cobrança de IPVA e eventuais multas anteriores a esta sentença junto ao Banco/autor ou a quem este alienar o veículo.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004768-59.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ERENILZA GOMES FONSECA, ERENILZA GOMES FONSECA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Defiro a quebra do sigilo fiscal.
1.1 De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omisso(a).
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003717-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: NORTE ECO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
RÉUS: CLEUSA MARTINS - ME, TURMALINA TRANSPORTES EIRELI - ME, DANIEL DE JESUS SANTOS
Despacho
1. Defiro a citação por edital da requerida CLEUZA MARTINS - ME, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
1.2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
1.3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
2. Defiro os pedidos da petição de ID 23269940. Expeça-se o necessário, inclusive cartas precatórias.
2.1. Intime-se a requerente a comprovar o pagamento de taxas e/ou diligências negativas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001021-33.2019.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTES: M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP, RONAI AGORRETA LIMA, PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, MAURO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
IMPETRADO: D. G. D. D. R.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Compulsando aos autos, verifica-se que no ID 24496853 o impetrante requereu a reconsideração da decisão constante no ID 24267314, sustentando que há evidente demonstração do risco de dano irreversível e de prejuízo de extrema gravidade à autora se não for concedida a liminar, uma vez que seus alunos têm registrados várias reclamações junto ao PROCON e ameaçado a ingressar com ações judiciais de indenização.
Inobstante a prova da existência do perigo da demora, importa consignar que no caso em tela, o impetrante não apresentou prova suficiente (fumaça do bom direito), para justificar a concessão da liminar para suspender os efeitos da Portaria n. 1406/2012/GAB/DETRAN/RO.
Impende ainda registrar que os impetrantes sequer encartaram aos autos prova integral do processo administrativo que deu causa a cassação do credenciamento dos autores, comprometendo assim a análise da suposta conduta abusiva do impetrado.
Não se olvida ainda que o ato administrativo que cassou o credenciamento dos impetrantes foi fundamentado sob ocorrência de várias infrações administrativas, circunstância essa que não demonstra, por ora, a viabilidade do
PODER JUDICIÁRIO interferir na validade do ato administrativo, sem clara demonstração de ilegalidade/abusividade.
Não é demais relembrar que o remédio constitucional denominado Mandado de Segurança é cabível em situações em que o direito líquido e certo esteja estampado nos autos sem necessitar de dilação probatória.
Neste sentido, cito os seguintes julgados:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória, por qualificar-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe aos impetrantes produzirem a prova pré-constituída pertinente aos fatos. 2. Extinção do feito sem resolução do mérito e segurança denegada, consoante art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009

c/c art. 1.046, § 4º do CPC/15. (TJAM- MS 00057879520188040000. Relatora: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 31/10/2018). Original sem grifos.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO POR OCASIÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CONTEMPORÂNEA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES. (…) IV – É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos. (…) (STJ – AI 34201. Julgamento: 25 de abril de 2017. Relator: Ministra Regina Helena Costa). Original sem grifos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho inalterada a decisão anterior.
No mais, cumpra-se integralmente a decisão constante no ID 24267314.
Intimem-se as partes desta decisão.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA.
Ariquemes 22 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
fa

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003878-57.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$2.639,04
Última distribuição:12/04/2016
Autor: L. E. BRASIL EIRELI - EPP CNPJ nº 08.913.150/0001-06, AVENIDA MASSANGANA 3150, - DE 3103 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-207 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
Réu: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MILLER LTDA - ME CNPJ nº 05.559.401/0001-08, ESTRADA DOS CHACAREIROS S/N PROJETO TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
L. E. BRASIL EIRELI - EPP ingressou com a presente ação em desfavor de INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MILLER LTDA - ME.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013843-88.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$4.608,06
Última distribuição:30/10/2018
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR OAB nº RN5595
Réu: G CARVALHO SCHUENK COMERCIO E PRODUCAO DE PRODUTOS FLORESTAIS - ME CNPJ nº 84.611.821/0001-54, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-85 TRAVESSÃO B-20 LOTE 06 GLEBA 68 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0009636-10.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$1.562,98
Última distribuição:19/11/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: INSTITUTO ASSISTENCIAL CASA DO CAMINHO CNPJ nº 08.892.252/0001-84, AV JAMARI 4364 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDENIR COELHO MARCAL CPF nº 621.078.601-49, COLORADO DO OESTE 2534 SETOR 07 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002304-91.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$137.400,10
Última distribuição:21/02/2019
Autor: ELIAS NAZARETH DE OLIVEIRA CPF nº 422.328.562-91, LINHA C 19 KM 14 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848
Réu: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO CPF nº 658.484.112-04, AVENIDA RIO BRANCO 3420 JORGE TEIXEIRA - 76876-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002370-71.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$69.304,52
Última distribuição:22/02/2019
Autor:
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: MADEIREIRA PARANA EIRELI - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Autos de processo n. 7002348-13.2019.8.22.0002
Autora: ERICA SUELEN LOPES ALVES (Cédula de Identidade RG nº 934034 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 892.118.122-91, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº 2901, Setor 08, na cidade de Ariquemes-RO, CEP 76873-376, telefone: (69) 99203-8880)
Ré: ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA – CERON (CNPJ sob o número 05.914.650/0001-66, situada na AV Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, na Cidade Porto Velho, CEP 76.821-063)

Decisão
Vistos, etc.
1- Em razão de problemas no módulo Gabinete, analiso o pedido fora de tal ambiente, devendo a Escrivania alimentar o Sistema PJE para os devidos fins.
2- Defiro a gratuidade da justiça para o pagamento de custas e honorários de advogado, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, porquanto não ter restado comprovado que o custeio das demais despesas elencadas no §1º, do mesmo dispositivo legal, acarretaria a quebra financeira da autora, até porque possui rendimentos compatíveis com esta conclusão.
3- Defiro também, com fulcro no art. 300 do CPC, o pedido de tutela de urgência requerida e, por consequência, determino a parte reestabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (Cód. Único n. 1264106-5) e se abstenha de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida, pois entendo que os documentos trazidos com a inicial demonstram, no grau de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a inexistência do débito de 3.067,22 (três mil e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) pela irregular recuperação de consumo, o que torna a interrupção do fornecimento de energia e negativação cadastral indevida. Do mesmo modo, vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites a bem essencial e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos a ré, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3.1- Para o caso de descumprimento, estabeleço multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de 15.000,00, podendo esta ser majorada no objetivo de atendimento e sem prejuízo de crime de desobediência do servidor responsável.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
5- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PELO PLANTÃO FORENSE.
Ariquemes/RO, 21 de fevereiro de 2019, às 17h49min.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008944-47.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$76.798,09
Última distribuição:23/07/2018
Autor:
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 02.703.703/0001-01, SEM ENDEREÇO, FABIO ELIEZER FELIZARDO DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.
Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002369-86.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:22/02/2019
Autor: NELSON DIAS FONSECA CPF nº 485.522.912-15, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita, sobretudo em razão da natureza e peculiaridades dos fatos alegados na inicial. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, tenho por crível que (i) a indisponibilidade de recursos é temporária e que a (ii) antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, o que coloca em risco a continuidade do bem essencial oferecido pela parte ré, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2- Indefiro o pedido de tutela de urgência para baixa da negativação cadastral em razão da falta de comprovação do pagamento da fatura apontada pela ré como inadimplida, não se prestando para tal fim o documento de ID Núm. 24898963 porque não tem a chancela/autenticação mecânica de pagamento de banco ou

posto arrecadador credenciado, o que esvazia a plausibilidade do direito alegado, requisito do art. 300 do CPC. Sobrevindo prova do pagamento, a decisão poderá ser revista por este Juízo.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002315-23.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$7.000,00
Última distribuição:21/02/2019
Autor: CRISTIANO DALLAGASSA GONTIJO OLIVEIRA CPF nº 691.980.202-34, RUA REPÚBLICA DO LÍBANO 3000, TORRE 08 APTO 12 JARDIM TARRAF II - 15092-440 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9. ANDAR ALFAVIL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002361-12.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$127.930,93
Última distribuição:21/02/2019
Autor: I., INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: ARTHUR BENEVITZ CPF nº 928.898.837-87, RUA MARABÁ 2780, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002118-68.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$17.964,00

Última distribuição:18/02/2019
Nome AUTOR: JOAO CONDAGESTT CPF nº 074.654.802-80, BR 421, LINHA 25, LOTE 01, GLEBA 81 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
NomeRÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JOAO CONDAGESTT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
III- POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA FUNÇÃO
a) É possível readaptar a parte autora em outra função?
b) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?
Processo n.: 7002298-84.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$6.000,00
Última distribuição:21/02/2019
Nome AUTOR: ENZO FELIPE ANDRADE CPF nº 069.158.282-30, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2465, ALAMEDA, APT 02 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NomeRÉU: GLEICIMAR DA SILVA FELIPE CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIO QUINTANA 3893, - SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (Sra. Gleizyanne de Souza Andrade, qual seja, conta 00101869-0, agência 1831, operação 013), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/04/2019 às 10h30min, que se realizará no CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instrui-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002317-90.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$250,00
Última distribuição:21/02/2019
Autor: CLAUDECIR SOARES DE MORAIS CPF nº 555.341.049-53, AV. DEDI B. MONTAGNER 1335, APTO 401 CENTRO - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: FELIPE MAIER MALTEZO CPF nº 006.454.132-08, RUA TIRADENTES 317 TECNOINFO - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002323-97.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$26.854,14
Última distribuição:21/02/2019
Autor: F. N., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: VALDIR AMERICO PERINI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006476-13.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: DAVID SANTOS DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado EDIVALDO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, CPF - CPF nº 603.732.372-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, BEM COMO AS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo de um a três meses.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. O comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já fica nomeado um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial.
VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: R$ 1.171,69 (mil cento e setenta e um reais e sessenta e nove reais), valor atualizado até a data de Setembro de 2018.
Processo nº 7009457-15.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: DAVI FANK DA SILVA
EXECUTADO: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002365-49.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.000,00
Última distribuição:21/02/2019
Autor: RAFAEL MORAES DE SOUZA CPF nº 007.595.352-80, RUA DOS RUBIS 1146, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
Réu: B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0006-60, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011846-07.2017.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
REQUERIDO: ANGELA DALLE LUQUE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005562-46.2018.8.22.0002
Requerente: DORIEL OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Requerido: ELIAS ANTUNES FERREIRA
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da documento juntado aos autos para, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008804-81.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACY RAMOS DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
EXECUTADO: B W MADEIRAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes – RO, Fone:(69) 3535-2493 - . End. Eletrônico aqs3civel@tjro.jus.br. CEP: 76804-110
Processo nº: 7012293-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: ANA PAULA CRUZ DE JESUS
Endereço: Rua Pariquis, 3206, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-560
REQUERIDO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA e outros
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, oportunidade em que: deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0025507-03.2002.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: Friosul - Comércio de Frios Ltda
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0015441-75.2013.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: LUCIANE RIBEIRO AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005530-12.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE EDSON SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO2572
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009335-36.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA ROQUE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004343-32.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SARA IECKER GASPAR ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013316-39.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANITA MARGARETE MULLER MIYAJIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: OI MÓVEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003192-94.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: OSMAR RIBEIRO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito,sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009183-51.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. A. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
EXECUTADO: VALDEMIRO ALVES PINTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da proposta de acordo juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009412-11.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOELMA BROLEZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
RÉU: CLARO S.A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010453-13.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDACIR KOPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118, DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010453-13.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDACIR KOPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118, DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015832-32.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ROSANIA DA SILVA SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013264-43.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$39.962,00
Última distribuição:31/10/2018
Autor: ARI LEMES CPF nº 567.470.552-68, LINHA C-105, BR 364 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por ARI LEMES, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.
Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.
Cálculos da Contadoria do Juízo (Id.23723078) .
Instados a se manifestarem acerca dos embargos, apenas a embargada se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R$ 42.193,58 |(quarenta e dois mil cento e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) e não R$ 39.962,19 (trinta e nove mil novecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) conforme informados pelo embargado.
A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R$ 43.546,09 (quarenta e três mil quinhentos e quarenta e seis reais e nove centavos).
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).
Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.
É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.
Ante o exposto, JULGO, por sentença, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$ 43.546,09 (quarenta e três mil quinhentos e quarenta e seis reais e nove centavos).

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (R$41.616,26 valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (R$1.929,83 honorários advocatícios).
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000644-67.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDINEIA DE ALMEIDA OLEGARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147
EXECUTADO: VALDENIR SANTOS DE MATTOS e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011434-13.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$957,90
Última distribuição:26/09/2016
Autor: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: ROSELI GERE DE LIMA CPF nº 625.203.422-34, RUA CASTRO ALVES 3704 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008367-69.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$20.766,59
Última distribuição:11/07/2018
Autor: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA CPF nº 215.038.108-79, AVENIDA JK 2336 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
Réu: JACQUELINE BARBOSA BERNINI CPF nº 728.755.349-04, RUA FREI GASPAR DA MADRE DE DEUS 503 B, - ATÉ 773/774 PORTÃO - 81070-090 - CURITIBA - PARANÁ, EVERTON BARBOSA BERNINI CPF nº 022.951.579-78, RUA FREI GASPAR DA MADRE DE DEUS 503 B, - ATÉ 773/774 PORTÃO - 81070-090 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER OAB nº RO575, CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
DESPACHO
Vistos.
Devolvo os autos à escrivania para que certifique os prazos de intimação e manifestação do executado, bem como a tempestividade da impugnação (Id. 23394224).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012019-31.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$22.108,31
Última distribuição:09/10/2017
Autor: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA CNPJ nº 01.163.663/0002-70, KM 07 S/N BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926
Réu: DORCIVAL GAVIOLI CPF nº 280.405.202-82, LOTE 14 LOTE 14 LC 85 GLEBA 16 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora do imóvel Terreno urbano localizado no Lote 88/A da Gleba 14 do Projeto do assentamento Dirigido Marechal Dutra na cidade de Rio Crespo – RO com área de 35,0496 (trinta e cinco hectares, quatro ares e noventa e seis centiares), matrícula 18.058 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.
Expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009527-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:01/08/2018
Autor: JOSE FURTADO DE CALDAS CPF nº 117.225.331-53, BR-421, KM 30, LOTE 41, GL 53 SITIO VISTA ALEG 4153 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante do parágrafo primeiro de sua parte dispositiva da sentença.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
"Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para conceder a aposentadoria por idade híbrida a JOSÉ FURTADO DE CALDAS, a ser calculado nos termos do art. 48, § 3º e 50, todos da Lei n.º 8.213/91, desde a data do pedido na esfera administrativa (07/06/2017 – ID 20221495) "
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004458-53.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$8.724,98
Última distribuição:27/04/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JUNIOR BATISTA DUARTE CPF nº 058.593.989-64, AVENIDA VIMBERE 2067, - DE 2035 A 2299 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por JUNIOR BATISTA DUARTE contra o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Afirma a excipiente que na CDA, objeto da presente execução fiscal, estão lançados débitos em duplicidade, o que ensejou excesso dos valores cobrados.
O Município manifestou que os valores cobrados referem-se ao débitos acrescido de juros e multa. Não se manifestou a respeito de eventual duplicidade.
Pois bem. Analisando detidamente a CDA colacionada ao feito verifico que assiste razão o Excipiente, considerando que existem lançamentos duplicados das inscrições referentes aos anos de 2012 e 2013.
Em que pese o excepto alegar que junto ao "sistema "ágili" do Município de Ariquemes constam os débitos originários, é sabido que para fins de execução fiscal torna-se imprescindível a regularidade da CDA, o que no caso não ocorreu.
Não vislumbro ainda a possibilidade de simples substituição da CDA. Explico.
A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.
Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. Tal substituição também não é possível quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC. 3. Na hipótese dos autos, não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1225978 RJ 2010/0226588-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011)
SÚMULA N. 392 do STJ – A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade e consequente extinção do crédito tributário constituído na CDA 334/2014.

Por conseguinte, extingo a presente execução fiscal.
Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.C
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015017-35.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$1.800,72
Última distribuição:26/11/2018
Autor: SEBASTIAO GERONIMO NETO CPF nº 649.685.882-91, RODOVIA RO 257 LOTE 04 S/N, ZONA RURAL ASSENTAMENTO MIGRANTES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: VITOR GABRIEL GERONIMO SANTANA CPF nº DESCONHECIDO, RUA HONDURAS 836 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-485 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
SEBASTIAO GERONIMO NETO ingressou com a presente ação em desfavor de VITOR GABRIEL GERONIMO SANTANAVITOR GABRIEL GERONIMO SANTANA.
Deferida a liminar, o veículo foi apreendido, ficando o representante legal da parte autora como depositário (ID XXX).
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.24811867).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006284-17.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$3.346,34
Última distribuição:04/06/2017
Autor: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA CPF nº 209.710.369-34, RUA FORTALEZA 2645, ESCRITORIO DE ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178
Réu: LUIZ CARLOS ALCANTARA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRA 1598, RESIDENCIA SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE OAB nº RO6608, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0006863-26.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$37.306,76
Última distribuição:27/11/2017
Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Réu: LUZEIR SANTANA GUEDES CPF nº 620.246.802-59, - 76870-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO OAB nº RO555
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 01 (um) ano , ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010015-55.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.316,93
Última distribuição:01/09/2016
Autor: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ nº 03.064.692/0007-15, AV CELSO MAZUTTI 4071 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
Réu: A B DA SILVA PAPELARIA - ME CNPJ nº 07.990.196/0001-58, RUA DOS BURITIS 2504-B CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012459-61.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
EXECUTADO: VALME DIAS DE AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001161-67.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$318.742,65
Última distribuição:29/01/2019
Autor: FRANCISCO ANALBERTO BRASIL FARIAS CPF nº 130.186.042-53, RUA SINFONIA 3959 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Revogo o Despacho de ID 2433891, porquanto equivocadamente lançado, uma vez que não se trata de benefício incapacitante.
Tendo em vista que o indeferimento administrativo coligido é por demais antigo (5 anos - ID 24283653), bem como que com o decurso do tempo a situação e/ou conclusão a que chegou a autarquia ré (deferimento/indeferimento) pode hodiernamente ser outra, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, acostar ao feito o pedido administrativo atualizado, ou, pelo menos, mais recente, sob pena de extinção do feito.
Sobrevindo aos autos comprovação do requerimento supra, intime-se a parte ré, para, em 30 dias, se manifestar sobre o mesmo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001496-86.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$7.735,63
Última distribuição:05/02/2019
Autor: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME CNPJ nº 20.433.047/0001-56, RUA RIO NEGRO 2660, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442
Réu: PAULO JORGE FRANCO DA SILVA CPF nº 700.298.432-27, AVENIDA CANDEIAS 2627, - DE 2136 A 3456 - LADO PAR BNH - AREAS ESPECIAIS - 76870-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008795-51.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:18/07/2018
Autor: KESIA LIRANE DIAS DA SILVA CPF nº 112.282.478-54, AVENIDA CANDEIAS 2958, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE PERES CPF nº 326.738.922-49, AVENIDA CANDEIAS 2958, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983
Réu: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901 14a, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos.
Diante do cumprimento voluntário da obrigação, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao Id. 24642194 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.
Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001955-88.2019.8.22.0002
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Valor da Causa:R$46.217,00
Última distribuição:15/02/2019
Autor: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP CNPJ nº 18.252.736/0001-12, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1791, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Réu: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA CPF nº 754.613.312-20, RUA PEDRO NAVA 3587, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIELI NUNES SABINO CPF nº 007.509.952-70, RUA PEDRO NAVA 3587, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMAGNO DISTRIBUIDOR AUTO CENTER LTDA - ME CNPJ nº 03.289.721/0001-51, AVENIDA CANAÃ 1226, - ATÉ 1324 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se nos autos principais a interposição do presente incidente.
INDEFIRO, por ora, a busca de bens em nome dos sócios, pois é devido o contraditório.
Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo à execução de número 7004237-41.2015.8.22.0002, até ulterior decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pelo credor.
Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) (ID24690850) para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.
Com a resposta, ao credor para conhecimento e manifestação, tornando conclusos em seguida.

Fica a parte requerida advertida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação a parte requerente (artigo 137, CPC).
Translade-se cópia da presente decisão para os autos de execução supra referenciados.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003018-56.2016.8.22.0002
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$20.859,53
Última distribuição:17/03/2016
Autor: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 171.460.498-50, RUA CARAÍBAS 256, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILSON GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 143.677.228-13, RUA CARAÍBAS, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVALDO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 516.434.642-72, RUA CARAÍBAS 256, SETOR 12 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 094.168.518-76, RUA CARAÍBAS 256, SETOR 12 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 148.087.868-50, RUA CARAÍBAS 256, SETOR 12 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNALDO GONÇALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARAÍBAS 256, - DE 233 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 12 - 76876-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos observo que após julgada parcialmente procedente a impugnação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se manifestou quanto aos cálculos trazidos pela parte autora, razão pela qual determinei a expedição do necessário para o pagamento (RPV/Precatório) (Id. 16130859 e 18964040).
Tendo em vista a divergência apontada na certidão de Id. 19523609, foi realizada a remessa do feito novamente à contadoria cuja planilha de cálculo foi apresentada (Id. 19948030 e 21074755).
O INSS anuiu o pagamento do valor devido somente a título de décimo terceiro salário, mas não trouxe o quantum que entende adequado (Id. 21835841).
A parte credora concordou com o cálculo judicial, postulando a homologação e consequente ordem de pagamento, com as ressalvas de quitação dos honorários em separado (Id. 21875472). Com efeito.
Em decisão pretérita a impugnação foi julgada parcialmente procedente e reconheceu a compensação do benefício mensal do LOAS recebido em vida pelo beneficiário, Manoel Gomes dos Santos, pelo período a que faria jus à aposentadoria por idade rural, sendo devido o retroativo referente ao 13º salário da aposentadoria por idade rural, bem como o valor referente à pensão por morte reconhecida em prol do beneficiário, como também honorários de sucumbência e execução (Id. 13263015).
Diante disso, afasto a breve insurgência do INSS em sua última manifestação nestes autos (Id. 21835841).
Entretanto, a despeito do pedido de homologação formulado pela parte credora, vejo que o cálculo da contadoria contabilizou honorários sobre o valor da condenação em 20%, quando a sentença fixou-os em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) (Id. 3003134). Ademais, não abrangeu os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução (Id. 3078937).
Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria judicial para reanálise e indicação dos valores devidos.
Intimem-se as partes.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001474-28.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$207.916,39
Última distribuição:05/02/2019
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Réu: PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO CPF nº 387.054.782-00, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas por instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001647-52.2019.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
Valor da Causa:R$75.664,66
Última distribuição:08/02/2019
Autor: MARIA INES DO AMARAL SANTOS CPF nº 478.497.972-72, RUA TANARI 1907 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575
Réu: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME CNPJ nº 23.596.597/0001-84, AV CANAÃ 2231, SALA B SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 30.112.000/0001-44, RUA TANARI 1907, SALA B SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 01.767.275/0001-18, RUA DOS INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 13.460.141/0001-39, RUA DOS INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos n. 7013015-92.2018.8.22.0002.
1.1 Nos termos do artigo 676 do CPC, não estando os Embargos associados ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.
2. Nada obstante o preenchimento dos requisitos legais, verifico que a execução não foi garantida. Entrementes, pelos argumentos alinhavados na exordial e documentos coligidos, entendo que os fatos noticiados apontam impedimento a continuidade da execução, caso procedente estes embargos.
2.1 Desta feita, considerando o disposto no artigo 678, §único do CPC, CONCEDO ao(à) embargante o prazo de 15 dias para que apresente nos autos caução, a fim de garantir a execução, sob pena de revogação do efeito suspensivo atribuído.
2.2 Não vindo os autos a garantia, comprovada sua propriedade, ou depósito judicial do valor equivalente à execução, atualizada, o efeito suspensivo perderá sua eficácia, dando prosseguimento regular à execução.
Intime-se o(a) embargado(a) da presente Decisão.
3. Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
3.1 A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).
Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).
Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001155-60.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.606,43
Última distribuição:29/01/2019
Autor: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A CNPJ nº 73.410.326/0045-81, RODOVIA BR-364 S/N QUADRA 04, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070
Réu: M. B. P. EVENTOS EIRELI - ME CNPJ nº 28.849.723/0001-89, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 3191 A 3449 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato

atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).
Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, “Cumprimento de Sentença” e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ decisão como carta/ mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ mandado.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013943-77.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$944,22
Última distribuição:21/11/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ENILDA MOURA DE ALMEIDA CPF nº 581.715.501-00, RUA MACAÚBAS 4636, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, para manifestação acerca de eventual prescrição de parte do crédito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012994-53.2017.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. P. D. A.
RÉU: ALEXANDRE SILVA DE ARRUDA
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida ALEXANDRE SILVA DE ARRUDA, portador do Título de Eleitor n° 018761581953, filho de Luciene da Silva de Arruda, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002130-82.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$17.964,00
Última distribuição:19/02/2019
Nome AUTOR: ANTONIO SALES SOBRINHO CPF nº 202.723.752-68, LINHA C 81, KM 36, GLEBA 20, LOTE 05 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
NomeRÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ANTONIO SALES SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA FUNÇÃO

a) É possível readaptar a parte autora em outra função?

b) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7002238-14.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.968,75
Última distribuição:20/02/2019
Autor: ELIANA MARIA DARIVA CPF nº 393.501.500-34, AL. SALVADOR 2120, 7 RUA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010517-23.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:17/08/2018
Autor: DILEIDE MARIA MARTINS CPF nº 586.583.782-68, RUA ANTÚRIO 5642, B. COQUEIRAL JARDIM PRIMAVERA - 76875-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 18 de abril de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011166-85.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: LENI DE SOUZA MELLO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a replicar a contestação.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006917-28.2017.8.22.0002
Classe: Regulamentação de Visitas
Valor da Causa: R$937,00
REQUERENTE: NILCICLEIA DA SILVA BAUDSON
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
REQUERIDO: EDERSON LUCINDO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ENDEREÇO: Rua Osvald de Andrade, Nº 3843, Setor 06, Ariquemes-RO, 99355-4131.
Vistos.
1. Diante dos argumentos da autora e fotografias anexadas nos autos, com fulcro no princípio do melhor interesse da criança, determino a suspensão do direito de visitas ao menor, pelo genitor, até a audiência de instrução já designada.
2. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001397-19.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, promoveu pretensão de busca e apreensão em desfavor de EDINALDO APARECIDO VIDIGAL , alegando que realizou com o réu um contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e que ela está inadimplente com parcelas vencidas. Requereu a busca e apreensão do veículo e, ao final, a total procedência da ação. Juntou documentos.
A liminar foi deferida e o veículo apreendido (ID: 24782992 p. 1).
O réu informou o pagamento integral da dívida, requerendo a restituição do bem (ID: 24716677 p. 1).
O banco autor concordou com a purgação da mora.
É o breve relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, apesar de ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.
Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.
O réu foi citado e o veículo foi apreendido. Posteriormente o réu efetuou o pagamento integral do débito, requerendo a liberação do bem.
No caso em tela o Banco ingressou com a presente ação ante a inadimplência do réu, que reconheceu este fato, tanto é que efetuou o pagamento do débito.
Ante o exposto, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A tendo em vista o reconhecimento do pedido pelo réu EDINALDO APARECIDO VIDIGAL que quitou integralmente o débito. Revogo a liminar inicialmente concedida.
Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante disposição do art. 85, § 2º, do CPC.
Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dno artigo 487, inciso I, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado desta, aguarde-se em cartório por 5 dias e, nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019 .
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007795-16.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: LUCIMAR DALPRA, TRAV B-65 LT 83 GL 14 RIO CRESPO RO TRAV B-65, TRAV B-65 LT 83 GL 14 ZONA RURAL RIO CRESPO RO CHÁCARA RENASCER - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, NAYARA LUIANNY DALPRA DA SILVA, TRAVESSÃO B-65 LOTE 83 GLEBA 14 TRAV B-65, TRAV. B-65 LT 83 GL 14 ZONA RURAL RIO CRESPO RO CHACARA RENASCER - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, REINALDO PEREIRA DA SILVA, TRAV B-65 LT 83 GL 14 CHÁCARA RENASCER TRAV B-65, TRAV B-65 LT 83 GL 14 ZONA RURAL RIO CRESPO RO CHÁCARA RENASCER - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, RUA ERMELINDO MILANI Nº 1040 CENTRO RIO CRESPO 1040, RUA ERMELINDO MILANI N 1040 CENTRO RIO CRESPO RUA ERMELINDO MILANI Nº 1040 CENTRO RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
Valor da causa:R$26.737,89
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença na qual NAYARA LUIANNY DALPRA DA SILVA, requereu em face do MUNICÍPIO DE RIO CRESPO.
1. A autora alega ser credora da quantia de R$ 26.737,89. Requer, também, sua inclusão como pensionista na folha de pagamento do Município (ID: 19345323 p. 1/4).
Considerando o interesse público os autos foram encaminhados a contadoria, para aferição dos cálculos, os quais ficaram prejudicados, tendo em vista a ausência de parâmetros, na sentença, tais como, termo inicial de correção monetária e juros de mora, referentes às parcelas em atraso da pensão indenizatória.
Pois bem.

Nesse sentido, considerando que a questão dos consectários legais não faz coisa julgada, podendo o Juiz corrigir de ofício a incidência correta, determino aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei n. 9.494/97.
Sobre o tema, cito julgado do e. TJRO:
"Apelação. Ação de cobrança de salário e diárias. Motorista de ambulância. Alegação de insuficiência de provas. Inocorrência. Apelo não provido. Juros e correção monetária. Alteração de ofício. (…) As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se, a partir de julho/2009, a juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (RE 870.947 (repercussão geral) (Tema 810), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo) (Tema 905), Info 620, j. em 22/2/2018). Precedentes vinculantes. Apelo improvido e sentença alterada de ofício para adequação dos juros e correção monetária. APELAÇÃO, Processo nº 0001882-23.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 04/02/2019."
Nesse sentido, as prestações em atraso devem observar a aplicação dos juros de mora conforme a caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E, contados a partir do vencimento de cada parcela.
Ante o exposto, comprovados nos autos os pagamentos já realizados e a inclusão da exequente na folha de pagamento do Município, retornem os autos a contadoria para a elaboração dos cálculos dos valores retroativos com base nos parâmetros acima mencionados.
2. Intime-se o executado para juntar aos autos os comprovantes de pagamentos já realizados a exequente, assim como sua inclusão na folha de pagamentos do Município.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015162-91.2018.8.22.0002
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: ROMILDA MOREIRA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4422
RÉU: BANCO BRADESCO
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação e a concordância tácita do Banco, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ROMILDA MOREIRA DA SILVA DUTRA, em face de BANCO BRADESCO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015941-46.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].
AUTOR: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727
RÉU: AUTO POSTO MINUANO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para em 5 dias dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas 1%, visto que as partes não entabularam acordo.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum
Compra e Venda
7000614-27.2019.8.22.0002
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4022, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154, SEM ENDEREÇO
RÉU: VALMIR MAIA, AVENIDA CORBELIA 2649 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09H30MIN, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: (69) 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).
4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizada na Rua Fortaleza, 2178, Setor 3, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone: (69) 3536-3937 / e-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Ariquemes/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004103-14.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$10.496,64
AUTOR: DINA TERESINHA DOS SANTOS SILVESTRE
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
1. Tendo em vista o improvimento do recurso do Município (agravo de instrumento), concedo à autora 10 dias de prazo para apresentação de orçamento.
2. Indicado o valor, promova-se o sequestro nas contas do Município.
3. Ciência ao Município.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002306-61.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: JERRI CRISTIANO NOGUEIRA, SEM ENDEREÇO
Rua Patrícia Marinho, 3354, Amigos do Campo, Centro, Alto Paraíso (RO) - CEP: 76.862-000.
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$19.206,61, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 21 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000478-64.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa: R$14.487,58
AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
RÉUS: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME, VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. A penhora foi deferida e determinada no rosto dos autos indicados pela exequente. Assim, eventual intimação destes terceiros serão realizadas naqueles processos e não neste.
2. Ao exequente quanto ao prosseguimento do feito.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002300-54.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: ALMERINDA APARECIDA SILVA SOUZA, SEM ENDEREÇO
Rua Floriano Peixoto, n. 742, Bairro Monte Cristo, Ariquemes (RO) - CEP: 76.877-165.
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$2.007,56, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 21 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008048-04.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$35.100,00
AUTORES: KEYLLA EDUARDA DA ROCHA MOULAZ, KARLLOS EDUARDO DA ROCHA MAULAZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Oficie-se à 2ª Vara Criminal para que informe o regime de pena do reeducando EDIMILTON LUIZ MOULAZ e se está exercendo atividade laborativa.
SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009377-85.2017.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SELMA CASTRO DUQUE DE FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Vistos.
A parte ré depositou o valor devido, sendo que não houve discordância da autora.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Sem custas e verba honorária.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Expeça-se alvará, se for o caso, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
AriquemesRO, 21 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014092-39.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: EWELLERSON GIEGA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369
Vistos.
1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
A requerida, em sede de contestação, argui preliminar de ausência de comprovante de residência.
Sem razão a autora.
O comprovante de residência não constitui documento indispensável para a propositura da ação, sendo certo que não há previsão legal nesse sentido, razão pela qual afasto a preliminar arguida.
As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado na inicial e respectiva(s) sequela(s).
3. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntada de documentos novos.
Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para sua realização, bem como apresentar proposta de honorários, que serão pagos pela ré.
4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.
5. Quesitos do juízo:
5.1. Quais as sequelas apresentadas pelo autor ?
5.2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente ?
5.3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão ?
5.4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau ?
AriquemesRO, 21 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
Processo n.: 7002830-63.2016.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: MARIA QUIRINO DA SILVA, SONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
INVENTARIADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO.
INTIMAÇÃO
Fica A INVENTARIANTE SONIA DE OLIVEIRA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014275-10.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar].
AUTOR: IVONE ALVES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:: 22757050, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).
Telefone: 3536-1360.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014189-39.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: MARIA EDUARDA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:22735292, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).
Telefone: 3536-1360.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014205-90.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: VARLA FERREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22737627 , BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).
Telefone: 3536-1360.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014948-03.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios].
AUTOR: ADEMAR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 23151261, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).
Telefone: 3536-1360.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 0009071-80.2013.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Conversão].
AUTOR: IVONI LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 23198183 , BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).
Telefone: 3536-1360.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015103-06.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: DONIZETE DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 23258376 , BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).
Telefone: 3536-1360.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário
Processo n.: 7009515-18.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado].
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL.
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014964-54.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: FRANCIELE LIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 23172175 , BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).
Telefone: 3536-1360.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009662-44.2018.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANA LUCIA DUPSKI
ADVOGADO DO EMBARGANTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252
EMBARGADOS:
ESTADO DE RONDÔNIA, ZAVAGLIA & ZAVAGLIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684
Vistos.
ANA LÚCIA DUPSKI , qualificada nos autos, ajuizou embargos de terceiros em face de FAZENDA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA e ZAVAGLIA & ZAVAGLIA . Alega, em síntese, ser a legítima proprietária do imóvel objeto da matrícula 261 (lote urbano 14, da quadra 05, setor 01, Avenida Jorge Teixeira, Monte Negro RO), desde 24 de agosto de 2015. Afirma que o bem foi penhorado em ação de execução fiscal movida pela Fazenda em face da empresa Zavaglia & Zavaglia; é adquirente de boa-fé. Requer a procedência dos embargos para desconstituir a penhora e liberar a restrição que recaiu sobre o bem.
A Fazenda foi citada e não se manifestou. Em seguida, foi intimada para dizer se pretendia a produção de outras provas, vez que a boa-fé se presume.
A embargada alegou que o imóvel foi transmitido somente em 24/8/2015, o que caracteriza fraude à execução que se presume, no caso, não especificando provas (ID: 23360051 p. 1/5).

Réplica ID: 24734624.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação de embargos de terceiros, onde a embargante alega que comprou o imóvel descrito na inicial da empresa Zavaglia e Zavaglia no ano de 2015.
1. Legitimidade.
Embora a embargante tenha incluído o vendedor do imóvel (empresa executada no feito de n. 0009739-80.2015), o § 4º, art. 677 do CPC, dispõe que:
"(...)
§ 4o Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial."
Na execução o bem não foi indicado pelo devedor e sim pela fazenda, devendo ser excluída a empresa do polo passivo.
Ressalto que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, essencial ao regular processamento do feito e passível de se reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo (art. 485, § 3º do CPC).
2. No mérito.
Alega a parte embargante que comprou o imóvel descrito na inicial, em 24/8/2015, pagando o valor de R$ 800.00,00, conforme contrato de compra e venda anexado nos autos.
Todavia, os documentos juntados - escritura pública de dação em pagamento firmada em 24/8/2015 - faz prova de que não houve a aquisição mediante contrato de compra e venda. Na realidade a embargante teria recebido o imóvel em pagamento de um débito da qual supostamente era credora (ID: 20290651 p. 3).
O artigo 792 do CPC assim dispõe:
"A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
(...)
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V - nos demais casos expressos em lei.
De acordo com o artigo supracitado tem-se que os requisitos para a configuração da fraude à execução são: a) a ação já tenha sido ajuizada e que haja citação válida; b) que o adquirente saiba da existência da ação ou que haja provas, seja por qualquer meio, que o adquirente já tinha ciência ou deveria ter e que c) a alienação ou oneração seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.
Com amparo nestas premissas, passa-se à análise dos requisitos para configuração da fraude.
No caso dos autos a empresa executada foi citada em 20/8/2015, conforme certidão ID. Num. 24849627 - Pág. 6, dos autos executivos e a penhora do imóvel efetivada em 2017, revelando-se presente o primeiro requisito.
Todavia, em 24/8/2015 a executada, por meio de escritura pública, deu em pagamento o imóvel à Ana Lúcia. Vale dizer que após ser citado da execução e, vale frisar, apenas 4 dias depois alienou em dação em pagamento, a propriedade do referido bem.
Vamos além: estranhamente, logo em seguida a suposta "dação em pagamento do bem", o imóvel foi locado exatamente para a empresa executada, conforme contrato de locação ID. ID: 20290626 p. 1/2 .
Destes fatos extrai-se a má-fé do executado na alienação do imóvel.
Ora, a adquirente sequer pleiteou uma certidão de inexistência de ações em andamento, assim optou por aceitar o bem, como pagamento da dívida, sem qualquer análise de documentos? É fato que causa no mínimo estranheza, mormente pela coincidência de ter sido locado, logo em seguida, à própria empresa.
Outro ponto relevante é a dívida entre a embargante e empresa executada. Qual a origem? Que documentos fizeram prova de sua existência, principalmente a considerar o elevado valor (R$ 800.000,00).
O ônus da prova, neste particular, é da embargante e esta não se desincumbiu de fazê-lo (art. 373, I).
Tendo a parte adquirente dispensado as certidões negativas de "feitos ajuizados", assumiu o risco, não podendo simplesmente, diante dessas particularidades, reconhecer que a boa-fé se presume.
Nessa esteira, confira-se a lição de Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil comentado)" … se o devedor se tornou insolvente por causa do ato tido como fraudatório e não apresenta outros bens livres para a garantia da obrigação; se o adquirente não apresenta certidões negativas de distribuições cíveis e criminais, demonstrando haver falta de cautela para a celebração do negócio, a prova da fraude de execução fica praticamente demonstrada".
De fato, registro ainda ser impossível desconhecer-se a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e distribuição da inicial, no caso de alienação do imóvel, ainda que nenhum registro conste da matrícula do imóvel. Isso porque, diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo as certidões dos cartórios distribuidores que lhe permitam verificar a existência de processo.
Ademais, a partir da entrada em vigor da Lei 7.433/85, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente deve exigir a apresentação de documento comprobatório dos feitos ajuizados, assim, não é crível que a pessoa que receba o imóvel em dação em pagamento desconheça a existência da ação distribuída em nome do proprietário do bem,
Entendo desta forma que o segundo requisito também restou configurado.
Neste sentido:
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE Á EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO CAPAZ DE LHE REDUZIR À INSOLVÊNCIA. ADQUIRENTE QUE RESIDE NA MESMA COMARCA DO EXECUTADO. INEFICÁCIA DO ATO. DESNECESSIDADE, NO CASO, DE REGISTRO DA PENHORA A venda do bem após citação em ação de execução, jungido ao fato de que a alienação foi capaz de reduzir o devedor à insolvência, em regra evidencia o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da fraude à execução. Exegese do art. 593 do Código de Processo Civil. O registro da penhora gera a presunção, jure et de jure, da ausência de boa fé do terceiro. Nada obsta, contudo, seja reconhecida a fraude à execução quando a alienação ocorre em momento anterior ao ato previsto no § 4º do art. 659 do CPC, bastando, para tanto, que haja prova, como no caso há, de que o terceiro tinha ou deveria ter conhecimento da existência da ação executiva movida em desfavor do alienante. Ônus do adquirente, que reside na mesma Comarca do executado, de provar a impossibilidade de conhecimento da existência da execução. Diligência, aliás, que era exigível, visto que necessária a apresentação de certidão dos feitos ajuizados em face do alienante para lavratura da escritura pública de compra e venda, na forma do art. 1º da Lei n.º 7.433/85. Precedentes do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025148487, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 07/08/2008)grifei".
Para se considerar o terceiro de boa-fé é necessário que ele tenha tomado o mínimo de diligência para garantir a segurança do negócio.
O TJ/MG assim decidiu:
"APELAÇÃO - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA - FRAUDE À EXECUÇÃO - REQUISITOS - MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - BOA-FÉ - IMPOSIÇÃO DE PADRÃO DE CONDUTA - EXIGÊNCIA DE MÍNIMO DE DILIGÊNCIA PARA GARANTIR A SEGURANÇA DO NEGÓCIO JURÍDICO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO - INAPTIDÃO PARA ANULAR NEGÓCIO JURÍDICO - INEFICÁCIA DA AVENÇA PERANTE AS AÇÕES EM CURSO AO TEMPO DA ALIENAÇÃO. 1 - O Ministério Público possui legitimidade extraordinária para ajuizamento de ação visando a defesa do patrimônio público. 2 - A

caracterização de fraude à execução demanda a comprovação de ciência pelo terceiro adquirente quanto à existência de ação em curso capaz de reduzir o devedor à insolvência ou de sua má-fé. 3 - A despeito de não se poder presumir a má-fé do adquirente, este somente pode ser considerado como terceiro de boa-fé na hipótese em que se evidencia ter tomado o mínimo de diligência necessário para garantir a idoneidade e segurança do negócio jurídico, na medida em que a boa-fé impõe aos contratantes um padrão de conduta positiva, não se limitando ao aspecto anímico ou psicológico da pessoa.4 - O reconhecimento de fraude à execução não compromete a validade do negócio jurídico fraudulento, ensejando apenas a ineficácia da avença em relação às demandas em curso ao tempo de sua celebração (Apelação Cível 1.0625.08.084302-6/002 0843026-68.2008.8.13.0625 (1)Relator(a) Des.(a) Pedro Bernardes Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª CÂMARA CÍVEL).

Por fim, concernente à insolvência é de se levar em consideração que embora o valor devido pelo executado perfazia R$ 197.227,23, no ano de 2015, e embora o bem seja de valor bem superior, não consta dos autos outros bens do executado para garantir a execução, apesar das diversas diligências realizadas.

Assim, desfazer-se do único bem, levou-a à insolvência.

Logo, considerando que a dação em pagamento do imóvel se deu em data posterior a citação válida do executado, e considerando a inexistência de outros bens para garantir a dívida, é de se reconhecer que aquela ato se deu em fraude à execução, devendo ser declarada a ineficácia da dação em pagamento do imóvel penhorado.

Posto isto, determino a exclusão da empresa Zavaglia e Zavaglia do polo passivo da ação, nos termos do artigo 485, VI e § 3º do CPC.

No mérito, julgo IMPROCEDENTES os embargos interpostos por ANA LÚCIA DUPSKI, declarando fraudulenta a alienação em dação em pagamento do imóvel matrícula 261, lote urbano 14, da quadra 05, setor 01, Avenida Jorge Teixeira, Monte Negro RO, e, portanto, ineficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes, nos termos do artigo 373, I e 798 do CPC, determinando o prosseguimento da execução.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Indefiro a gratuidade processual, vez que a embargante se qualifica como comerciante.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, certifique-se no processo de execução e arquive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019 .

Edilson Neuhaus

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003945-51.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].

AUTOR: HELOISE GABRIELLY DO NASCIMENTO SIMEDICO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 23166959 , BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.

LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).

Telefone: 3536-1360.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008001-30.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MIGUEL ANDRE BONIN

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 23547339, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.

LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).

Telefone: 3536-1360.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015354-24.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária].

AUTOR: VALDIR CARNEIRO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação DO INSS

FICA O INSS INTIMADO QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 23406287 , BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).
Telefone: 3536-1360.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015752-68.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: LOVAINE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:23586517 , BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).
Telefone: 3536-1360.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013426-72.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: ERENILZA GOMES FONSECA - ME e outros.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a querendo, manifestar quanto à execução do julgado.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013822-49.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$10.000,00
AUTOR: NILDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Vistos.
1. A prova pericial realizada restou inconclusiva.
A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual incidem as normas da Lei 8.078/90, como se depreende do conceito de consumidor e fornecedor constante dos arts. 2º e 3º do CDC.
No caso, a parte autora é pessoa física, restando patente, portanto, sua vulnerabilidade, sendo necessário igualar as partes contratantes, em ordem a permitir uma justa solução para a lide. Até porque, presente a vulnerabilidade de uma das partes, tal como se verifica, não há como deixar de pensar no CDC como instrumento garantidor da equidade contratual. Flagrante a vulnerabilidade técnica da autora, frente a uma grande empresa como a ré, pois essa é quem dispõe de arsenal de dados e condições de explicar os fatores determinantes do evento danoso.
Além disso, como é consabido, a boa-fé é presumida e a má-fé, ao contrário, deve ser provada.
De efeito, por força do que dispõe o artigo 6º, VIII, e art. 14, § 3º, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
Considerando que houve pedido declaratório de inexistência de débito, a questão é de fato negativo, não podendo impor referido ônus à autora, qual seja, fazer prova de que não fez a compra. O ônus da prova da existência do débito é do réu.
3. Tendo sido a perícia inconclusiva, diga a parte ré se pretende a produção de outras provas, especificando-as.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n. : 7011218-81.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Guarda].
Requerente: V. R. R. e outros (3).
Advogado(s) do reclamante: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO.
Requerido: M. R. C. DO N.
Valor da dívida: R$ 1.000,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: MARCUS RODRIGO CORTE DO NASCIMENTO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 2286999-1 SSP/SP, inscrito no CPF n. 121.543.448-01, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada, na qual os autores requerem a guarda do menor D. R. do N.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ERIVALDA SILVESTRE DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 389.642.872-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7013947-17.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ERIVALDA SILVESTRE DOS SANTOS
Valor da dívida: R$ 707,00 + acréscimos legais
Número da CDA: 0487/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 0007159-14.2014.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a comprovar a distribuição da Precatória.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011735-86.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: três mil, cento e cinquenta e dois reais
AUTOR: DIANA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
DIANA MIRANDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão DECLARATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFICIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Afirma, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto ao requerido o pagamento de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 21413592 / 21444861)
O INSS contestou o pedido dizendo que a autora não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o nascimento se sua filha (ID: 21865794 p. 1/4).
Decisão saneadora (ID: 22206899 p. 1/3).
Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunha por ela arroladas (ID: 24840143 p. 1).
A autora apresentou alegações finais remissivas, restando prejudicadas as alegações do INSS, tendo em vista que não se fez representar na audiência.
É o relatório.
DECIDO.
A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de "falta de período de carência anterior ao nascimento de sua filha".
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)".
Para a obtenção do benefício é imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade rurícola pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao parto. A comprovação satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.
Entretanto, na hipótese dos autos, os documentos anexados são insuficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, no período exigido em lei (10 meses antes do nascimento da criança).
Foram juntados cartão de gestante com endereço na área rural do município de Alto Paraíso, ficha de atendimento na rede hospitalar daquele município, assim como, declarações e notas de produtor rural, expedidas em nome do genitor da autora. Contudo, as datas de emissão das notas fiscais não correspondem ao período necessário para a concessão do benefício (IDs n. 21413815 p 1 a 3).
Vale frisar que a atora, em sua inicial, relata que sempre trabalhou na propriedade de sua família, o que não é verdadeiro, tendo em vista que durante o período de gestação morou com seu ex-companheiro, pai da criança, consoante revelou no seu depoimento pessoal (onde também menciona que morou um tempo na cidade, na casa de parentes, conforme se vê no ID n. 24840143.
No mais, a prova testemunhal mostrou-se frágil, não sabendo responder informações básicas em relação ao trabalho campesino supostamente exercido pela autora, em período anterior ao ano de 2015, período de carência correspondente ao nascimento da filha da autora. As testemunhas não souberam informar se a autora morou na cidade de Alto Paraíso, se o companheiro da requerente trabalhava com os pais (sogros da autora na época), ou mesmo se a autora de fato morava na na linha C-95 quando engravidou.
Desse modo, forçoso reconhecer que não foi comprovada a condição de segurada especial da autora nem o efetivo exercício da atividade rural pelo período de carência exigido, em relação a sua filha JÉSSICA DOS SANTOS CORDEIRO.
Em suma, conclui-se que a autora não demonstrou sua qualidade de segurada especial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 39 e 71 da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido de DIANA MIRANDA DOS SANTOS, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ante a não comprovação de sua qualidade de segurada especial.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa

atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002301-39.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: VERA LUCIA PIMENTEL
End: Rua Sabiá, n° 1024, Setor 03, CEP: 76.864-000 na cidade de Cujubim, comarca de Ariquemes/RO, telefone: (69) 9.8453-4733
REQUERIDO: CLAUDO ALVES VIEIRA:
End: Rua Quero Quero, n° 1005, no Setor 05, na cidade de Cujubim, comarca de Ariquemes/RO, telefone: 9.8477-7592
Vistos.
1. Defiro a gratuidade. Tramitará em segredo de justiça.
2. Defiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para fixar alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), a serem pagos pelo requerido à menor SABRINE PIMENTEL LOPES.
3. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
4. Intime-se ainda o REQUERIDO para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de ABRIL de 2019, às 10h30, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7. A autora fica intimada, quanto à audiência designada, através de seu patrono.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.
AriquemesRO, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002286-70.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$11.767,95
AUTOR: LUZIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Av. Juscelino Kubitscheck, 1966 - St. 2, Ariquemes - RO, 78930-000.
Vistos.
1.Por equívoco a tutela requerida pela autora não foi apreciada quando do despacho inicial.
2.A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se proceda o restabelecimento da energia elétrica no imóvel descrito na inicial, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes - SPC/SERASA, referente as faturas no valores de R$ 1.180,64 de 11/2018 e R$ 587,31 de 12/2018 da UC 1441537-2.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana. São notórios, também, as consequências decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica, ainda que se trata de imóvel comercial.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida PROCEDA o RESTABELECIMENTO da energia elétrica no imóvel indicado na inicial e EXCLUA seu nome dos cadastros de inadimplentes - SPC/SERASA, referente as faturas no valores de R$ 1.180,64 de 11/2018 e R$ 587,31 de 12/2018 da UC 1441537-2.
3. Cite-se como já determinado no despacho inicial.
SIRVA O PRESENTE COMO: 1) OFÍCIO À REQUERIDA PARA QUE CUMPRA A TUTELA DEFERIDA; 2) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006905-77.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: DOUGLAS WELDER FERNANDES FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 23623498 , BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).
Telefone: 3536-1360.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002368-04.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$14.968,41
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: JUCILEIA DE SOUZA TELES
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Trata-se de ação de busca e apreensão movida contra parte que reside em Porto Velho (RO), sendo a inicial endereçada ao Juízo daquela Comarca e, aparentemente, foi distribuída por equívoco.
2. Redistribua-se para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho (RO).
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015102-21.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$137.941,68
AUTORES: CLEBER OLIVEIRA ABREU, LEOVEGILDO PEDROSO DE ABREU
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812
RÉUS: N. DE OLIVEIRA - ME, ELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
Vistos.
1. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000247-03.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Alimentação, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública].
AUTOR: VILMA DA ROSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:23950898, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).
Telefone: 3536-1360.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002318-75.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Revisão
AUTOR: DHENIFER MENDONCA DA ROCHA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3408, - DE 3408 A 3550 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147
Parte requerida:RÉU: FERNANDO MENDONÇA DE LIMA, RUA OURO FINO 4090 VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
RUA: OURO FINO, 4090, VILA EBESA, BOM FUTURO, FONE 99351-0921, ARIQUEMES
Vistos.
1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de ABRIL de 2019, às 11h30m, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
3. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
4. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
5. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
6. O Ministério Público atuará no feito.
7. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 09:01 .
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7005994-02.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Executado: CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES
Montante da dívida: R$ 2.090,63
INTIMAÇÃO DE: CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES, brasileira, portadora do CPF/MF sob n.º 010.850.632-08, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, , apresente impugnação ao cumprimento de sentença."
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 30,90 (trinta reais e noventa centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000033-12.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: ROSA MARINA ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 24633565, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 15 de Março de 2019, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) – DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
LOCAL: Travessa Alemanha, n. 1400, Áreas Especiais, Ariquemes-RO.(em frente a porta de entrada do Hospital Monte Sinai).
Telefone: 3536-1360.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0010347-68.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ailton de Fatima Teixeira da Costa
Advogado:Defensoria Pública ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
RÉU: AILTON DE FÁTIMA TEIXEIRA DA COSTA, vulgo "Mané", brasileiro, eletricista, nascido aos 27/04/1984, natural de Arenópolis/MT, filho de Lourival Alves de Oliveira e Olíria Teixeira da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. decisão, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.
Sentença: " Vistos para sentença. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra AILTON DE FÁTIMA TEIXEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso no art. 147 do CP, combinado com a Lei nº 11.340/2006, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia:"1º FATO – No dia 13/09/2012, por volta das 07h30min, na Rua Manoel Nunes de Almeida, nº 4295, Bairro Vilage do Sol II, nesta cidade e comarca, o denunciado AILTON DE FÁTIMA TEIXEIRA DA COSTA, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou causar mal injusto e grave, qual seja a morte, à vítima Luciane Cristiana Ferreira, sua ex-companheira.Segundo consta no presente inquérito, o denunciado e a vítima conviveram em união estável por, aproximadamente, 02 (dois) anos e estão separados há 05 (cinco) anos.Desde que a vítima casou-se novamente, há cerca de 02 (dois), o denunciado passou a lhe ameaçar constantemente de morte, bem como seus filhos e seu atual esposo.No dia fatídico, o denunciado telefonou para a vítima e disse que esta deveria começar a orar, pois iria matar ela, seus filhos e seu esposo.2º FATO – Em dia e local não definido nos autos, certo de que após o fato anterior, nesta cidade e Comarca, o denunciado AILTON DE FÁTIMA TEIXEIRA DA COSTA, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou causar mal injusto e grave, qual seja a morte, á vítima Luciane Cristina Ferreira, sua ex-companheira.Ainda é dos autos que, após noticiar o primeiro fato à autoridade policial, a vítima continuou recebeu ameaças de AILTON, razão pela qual trocou de número de telefone.A vítima representou criminalmente o denunciado pelas ameaças, bem como requereu medidas protetivas."A denúncia foi recebida (f. 37), em 16/09/2013.O réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, razão pela qual foi determinada a citação por edital (fl. 54), suspendendo a marcha processual e o prazo prescricional.Posteriormente, o réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (f. 78/79) por intermédio da Defensoria Pública. Foi proferida a decisão do art. 399 do CPP (f. 80). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação. O interrogatório restou prejudicado em razão da declaração de contumácia. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público, após ampla análise da prova produzida na instrução, pediu pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fl. 103/104v).A defesa, por sua vez, busca a absolvição por falta de prova (fl. 84/87). É o relatório.Decido.Tratando-se de crime de natureza formal, a materialidade e a autoria delitiva serão analisadas conjuntamente, sobremodo porque o delito não deixou vestígios sensíveis.Em juízo, o acusado não foi localizado no endereço declinados nos autos para a audiência (fl. 101), razão pela qual foi declarada sua contumácia. Contudo, quando ouvido na delegacia, negou ter ameaçado de morte por telefone a ex-companheira , referindo-se que estava em Mato Grosso.

Ao revés, a vítima Luciane Cristina, em todas as vezes que foi ouvida, disse que o acusado a ameaçou. Referiu que o acusado prometeu a morte não só a ela, mas também o atual esposo e o filho. O motivo das aventadas ameaças é o inconformismo do acusado que a vítima contraísse novo matrimônio. Afirmou ter se separado do acusado em 2009 e, em 2010, casou-se pela segunda vez. Contudo, as ameaças se intensificaram em 2012, quando então decidiu registrar ocorrência policial. Depois do registro da ocorrência policial, o acusado voltou a ligar outras vezes, até que, por fim, decidiu trocar o número (chip) de seu telefone. A testemunha Cícero Rodrigo Freire, companheiro da vítima, contou que o ex-companheiro da ofendida não se conformava com o fim do relacionamento e, por tal motivo, ameaçava não só Luciane como a família toda. Ele chegou a perguntar se havíam orado, porque morreriam naquele dia. Depois do registro da ocorrência, o acusado ainda persistiu nas ameaças. Apenas cessou com as intimidações quando trocaram o número de telefone.Igualmente, a testemunha Lúcia Helena Ferreira, mãe da vítima, confirmou que ouviu, pelo viva voz do celular, o acusado ameaçando a ex-companheira, porquanto queria retomar o casamento. O acusado também lhe telefonava ameaçando-a. Assim, pela prova constante nos autos, ao contrário do que sustenta a Defesa, a prática criminosa restou devidamente comprovada. Isso porque, nos crimes típicos de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevo, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos de prova, como in casu, afigurando-se suficiente para amparar o decreto condenatório, conforme vem preceituando a jurisprudência:"[...] Em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas. [...]" (APR 20070310426004, Acórdão n. 376905, Relatora SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/09/2009, DJ 30/09/2009, p. 116).Apelação Criminal. Ameaça. Autoria e Materialidade. Provas. Palavra da vítima.

A palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, em especial as declarações da testemunha, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório comprova que o apelante ameaçou causar mal injusto e grave à vítima.(Apelação, Processo nº 0003283-86.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/09/2016) Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar AILTON DE FÁTIMA TEIXEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso no art. 147, caput, (por duas vezes) cc na forma do art. 69 ambos Código Penal, na forma dos dispositivos da Lei 11.340/2006.Resta dosar a pena. A culpabilidade restou comprovada pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. Não há anotação de condenação em sua folha de antecedente criminal (fl. 112/116). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Tenho que a vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a ameaça que sofreu. Não houve maiores conseqüências.Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE em seu mínimo legal, ou seja, em 01 mês de detenção para cada uma das duas ameaças. Não há circunstâncias atenuantes da pena. Presente, porém, a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, eis que lhe agravo a pena em 05 dias, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para cada uma das duas ameaças. Considerando o concurso material entre os delitos de ameaça, somos as penas para unificá-las em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias detenção à míngua de outras circunstâncias que influenciem no cômputo da pena.Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, letra c do Código Penal. Ausentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena, uma vez que os crimes resultam de violência e ameaça contra a pessoa. Todavia, cabível conceder ao réu a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, mediante as condições de: (a) submeter-se à limitação de fim de semana consistente na obrigação de se recolher em casa depois das 22h; e (b) comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades. Condeno o acusado ainda ao pagamento das custas processuais, no valor de R$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa pelo prazo e condições da Lei nº 1060/50, uma vez que, se tratando de acusado hipossuficiente, o que se conclui não apenas por ter sido assistido pela DPE, defere-se à ele a gratuidade da Justiça. Procedimentos para a execução. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias.Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se a vítima, se possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0078199-17.2009.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Elenilson Moreira, Fabio Junior Pires Rocha
Advogado:Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624), Fábio de Paula Nunes (RO 8713)
Despacho:
Juntada a petição da defesa ora constituída pelo condenado Fabio Júnior Rocha, em que suscita a prescição da pretensão executória, destacando que, ao tempo do fato delituoso o réu era menor de 21 anos de idade e, assim, o cômputo se dá pela metade, dê-se vista apara manifestação do MP quanto ao pleito. Em seguida conclusos para decisão. Cacoal-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000666-64.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Valtamir dos Santos Schulz
Advogado:Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776), Mariana Ferreira Santos Lenci (OAB/RO 6489), Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)
Decisão:
Vistos.A resposta à acusação suscitou genérica e inclusive com menção à crime de homicídio, que não é a hipótese dos autos. Contudo, como é claro, a denúncia se baseia no termo de informação de f. 8, ou seja, a versão da própria vítima.Rejeito, pois, a preliminar.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, é o caso de designar-se o início da instrução. Contudo, a vítima é adolescente.Com advento da Lei 13.431 de 04.04.2017, para o fim do resguardo dos direitos fundamentais, estabeleceu-se que a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência devem ser ouvidos mediante escuta especializada ou depoimento especial, nos termos do título III, da referida Lei. Observando-se o que disposto nos arts. 7º e 8º da Lei em comento e especialmente no art. 11, caput, qual seja de que o depoimento especial realizar-se-á apenas uma única vez, assim como que o fato em questão ocorreu antes da entrada em vigor (ou vacacio legis) do diploma em testilha, impende modular seus efeitos aos processos que iniciaram ou tem a instrução já na plena vigência da lei, sobretudo porque a adolescente já foi ouvida pela autoridade

policial sem a incidência da novel norma protetiva (conforme f. 8).Não obstante, como é notório, infelizmente, não foi dotada este unidade jurisdicional da estrutura física e de informática para a realização do depoimento especial. Também está treinada a equipe interdisciplinar e o magistrado para o peculiar ato processual. Logo, não há como fazê-lo nos estritos termos do art. 12, III, da Lei nº 13.431/2017, sem o que fere-se de morte a garantia constitucional da ampla defesa. Depois disso, mormente em se tratando de vítima adolescente, imperioso assinalar que tem ela o direito de escolher prestar o depoimento pessoal diretamente ao juiz, se assim houver manifestação por ela ao NUPS.É dizer que, analisadas as circunstâncias todas, a alternativa mais consentânea com os objetivos da norma é a de realizar a escuta especializada, nos termos do art. 7º da Lei nº 13/431/2017, sem olvidar da necessidade de compatibilizá-la com o pleno exercício da ampla defesa.Logo, determino que seja a vítima ouvida por escuta especializada, que precederá a realização da audiência de instrumento. Oportuno a prévia formulação de quesitos pelas partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para que a escuta seja realizada com a submissão dos questionamentos, do modo mais objetivo possível, pelos técnicos, preservando-se o contraditório. Prazo de 10 dias, após a vinda dos quesitos, para a realização da escuta em data a ser definida pelo NUPS e outros cinco dias para a vinda do laudo. Designo audiência de instrução para oitiva das demais testemunhas, arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, e interrogatório do acusado para 10/04/2019, às 08h. Intime-se o MP e, após, a defesa, esta por gabarito, assim como testemunhas e o réu para a audiência de instrução.Em seguida, com os quesitos, se apresentados, remeta-se ao NUPS.Cacoal-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003317-11.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Bruno Rosa de Oliveira, Deivid Freitas Ferreira, Luiz Carlos dos Santos, Wesley Douglas Sousa Lima
Advogado:Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175), Defensoria Pública ( )
Decisão:
Recebo o Recurso em Sentido Estrito no duplo efeito. Venham as razões no prazo legal, assim como cópias para formação do instrumento. Em seguida, intime-se o MP para contrarrazoar no prazo legal. Após conclusos para juízo de retratação. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000029-16.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Sirley Souza Castro, Renato Machado da Silva
Advogado:Defensoria Publica ( ), José Silva da Costa (6945), Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Decisão:
Pondo ordem no feito: a) recebo o apelo ministerial de f. 155 em face da pena cominada ao réu Sirley de Souza Castro. Intime-se o MP a oferecer razões no prazo legal e, após, dê-se vista dos autos à DPE para apresentação das contrarrazões;b) intime-se o MP para contrazzoar o recurso de Renato Machado da Silva, pois mesmo não tendo sido arrazoado e dele destoar sua defesa técnica, pleiteia que seja conhecido, com devolução de toda matperia ao segundo grau. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1003467-67.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Clóvis Camargo da Rocha, Maria Ancarnação Vicente, Anderson José Gratek
Advogado:Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821)
Despacho:
Vistos. Designo interrogatórios dos acusados para 15/03/2019, às 08h15m. Intime-se os réus e MP. As defesas constituídas ficam intimadas pela publicação deste despacho no DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001677-41.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉUS: LAURO MONTEIRO, brasileiro, nascido aos 16.12.1970 em Linhares/ES, filho de Mercedes Pereira C. Monteiro e Marino Monteiro;
ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, vulgo “Bil”, brasileiro, nascido aos 27.08.1984 em Cacoal/RO, filho de Davi Bispo de Souza e Francinete Pereira de Moraes;
Finalidade: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] 1° FATO: Em data, horário e local não esclarecidos nos autos, sabendo-se somente que após novembro de 2011, neste município e comarca, o denunciado VALDECIR VIEIRA DE ALMEIDA adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma parafusadeira pertencente à vítima Otaniel de Melo. Conforme narrado na ocorrência policial 7279/20111, o objeto foi furtado na residência de Otaniel. Realizadas diligências, apurou-se que VALDECIR adquiriu o objeto produto de furto, tendo posteriormente o repassado para ADEMIR, que por sua vez o revendeu para LAURO e ADRIANO. 2° FATO: Em data, horário e local não esclarecidos nos autos, sabendo-se somente que após novembro de 2011, neste município e comarca, o denunciado ADEMIR PEREIRA DE MORAIS adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma parafusadeira pertencente à vítima Otaniel de Melo. Consta que, após o furto, policiais realizaram diligências e apreenderam a parafusadeira na posse de LAURO e ADRIANO, que aduziram tê-la comprado de ADEMIR. Perante a Autoridade Policial, ADEMIR esclareceu que comprou o objeto de VALDECIR por R$ 50,00 e o revendeu a LAURO pelo mesmo valor. 3° FATO: No dia 21 de outubro de 2011, em horário não esclarecido nos autos, na Rua T, Bairro Village do Sol II, neste município e comarca, os denunciados LAURO MONTEIRO e ADRIANO SOUZA DE JESUS, em comunhão de vontades, adquiriram/transportavam, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente em uma parafusadeira pertencente à vítima Otaniel de Melo. Segundo consta, os policiais receberam denúncia de que os denunciados estavam no local tentando vender uma parafusadeira por valor ínfimo, oferecendo o objeto aos transeuntes. Diante disso, os milicianos dirigiram-se até o local. É dos autos que em um primeiro momento, cientes os denunciados da origem ilícita do objeto, tentaram dissuadir os Policiais na tentativa da localização do bem. Consta, porém, que o objeto foi localizado próximo aos denunciados que acabaram por confessar que estavam tentando

vendê-lo. Durante a abordagem, ADRIANO alegou tentar vender o objeto por R$ 70,00 (setenta reais), bem como esclareceu tê-lo comprado de ADEMIR. Por sua vez, ADEMIR aduziu ter vendido a parafusadeira a LAURO (fl. 48). Assim agindo, VALDECIR VIEIRA DE ALMEIDA, ADEMIR PEREIRA DE MORAES, LAURO MONTEIRO e ADRIANO SOUZA DE JESUS estão incursos no artigo 180 do Código Penal. denúncia, ordenando a citação dos acusados para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vitima e testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, § 1°, I, do CPP).

Proc.: 0001407-75.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Roni Jose Begnini
Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027)
Despacho:
Restitua-ae o valor da finaça dao réu opu seu saldo. Após, se nada mais pendente, arquivem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0006203-17.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Giovana Fernandes da Silva
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
Sentença:
RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Giovana Fernandes da Silva, já qualificada, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal, por 07 (sete) vezes, na forma do art. 71, também do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese: 1º Fato:Em dia e horário não especificado, certo que no ano de 2012, na empresa Cacoal Tur, localizada na Av. Carlos Gomes, Bairro Princesa Isabel, n92264, no município de Cacoal/RO, a denunciada GIOVANA FERNANDES DA SILVA, livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, consistente na quantia de R$ 1.252,59 (um mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos de uma passagem com localizador QBJTA — empresa azul, induzindo a pessoa de Maria Roberta Rodrigues dos Santos em erro mediante fraude.Segundo consta em caderno inquisitorial, a denunciada era funcionária de confiança da vítima Mariana Roberta Rodrigues dos Santos, proprietária da empresa Cacoal Tur. De modo fraudulento, ela realizou diversas compras de passagens aéreas, tendo em momento ulterior, apagado todos os e-mails de transações de compras irregulares, sumindo com as planilhas discriminatórias de bilhetes vendidos. No mês de janeiro de 2013, a denunciada solicitou a vitima para que emitisse uma passagem em benefício próprio e de seus dois filhos se comprometendo a pagar a quantia de R$ 1.502,59 (um mil quinhentos e dois reais e cinquenta e nove centavos). A vítima descobriu, posteriormente, que a denunciada comprou as passagens aéreas com a senha de outra funcionária e sem sua autorização, além de ter lançado nas notas promissórias valor inferior ao devido, resultando no prejuízo de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e no outro montante de R$ 1.002,59 (um mil e dois reais e cinquenta e nove centavos), pois das quatro notas assinadas, apenas uma foi paga.2º Fato:No dia 27/11/12, em horário não especificado, na empresa Cacoal Tur, localizada na Av. Carlos Gomes, Bairro Princesa Isabel, nº 2264, no município de Cacoal/RO, a denunciada GIOVANA FERNANDES DA SILVA, livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente na quantia de R$ 1.735,36 (um mil e setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), em prejuízo da vítima Valdeco Martins de Souza. No dia em questão, a denunciada comprou novamente passagens aéreas, rota Ji-Paraná/RO x Curitiba/PR, tendo como passageiros: Jociane Silva (irmã), Luzia Silva (mãe), Matheus Lima (filho), Rhuan Gonçalves (filho), totalizando o valor de R$ 1.735,36 (um mil e setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos emiitindo o localizador LOC CEBQ3B — Azul.Para efetuar o pagamento da passagem, a denunciada utilizou os dados do cartão da vítima, sem o seu conhecimento e autorização. Posteriormente, para assegurar sua ação delituosa, Giovana recortou o nome da vítima do documento de emissão de passagem e juntou aos arquivos da empresa.3º Fato:No dia 06/12/12, em horário não especificado, na empresa Cacoal Tur, localizada na Av. Carlos Gomes, Bairro Princesa Isabel, ng. 2264, no município de Cacoal/RO, a denunciada GIOVANA FERNANDES DA SILVA, livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, consistente na quantia de R$ 237,48 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) de uma passagem LOC IJDYF6H — Azul, induzindo a pessoa de Mariana Roberta Rodrigues dos Santos em erro mediante fraude.Na referida data, a denunciada emitiu o bilhete em favor da pessoa de Luciletes, que foi pago à vista, contudo, esta simulou que a compra havia sido realizada por meio de cartão de crédito, sendo que utilizou-se do cartão da referida empresa e embolsou o valor. Assim, recortou todos os dados da forma de pagamento, para que a vítima não percebesse. Em momento posterior, Mariana entrou em contato com a cliente, que lhe informou ter realizado o pagamento em dinheiro para a denunciada. 4º Fato:No dia 14/12/12, em horário não especificado, na empresa Cacoal Tur, localizada na Av. Carlos Gomes, Bairro Princesa Isabel, n° 2264, no município de Cacoal/RO, a denunciada GIOVANA FERNANDES DA SILVA, livre e consciente obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, consistente na quantia de R$ 1.845,74 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), induzindo a pessoa de Mariana Roberta Rodrigues dos Santos em erro mediante fraude. Segundo apurado, a denunciada disse a proprietária da empresa Cacoal Tur que compraria as passagens, rota Ji-Paraná/RO x Curitiba/PR (LOC F97Z70-AZUL), para a sua família no cartão de crédito de sua irmã, mas adquiriu utilizando-se do crédito da empresa e posteriormente desapareceu com os comprovantes, não juntando aos registros e apagando a transação de compra de seu e-mail. Em seguida, a denunciada agiu do mesmo modo fraudulento, emitindo passagens, rota Foz do Iguaçu/PR x Cacoal, em seu nome e de sua mãe (LOC K8HW7G), utilizando-se novamente do crédito da empresa, e para que não fosse descoberta inseriu números de um cartão fictício no registro da empresa. 5º Fato:No dia 15/12/12, em horário não especificado, na empresa Cacoal Tur, localizada na Av. Carlos Gomes, Bairro Princesa Isabel, n9 2264, no município de Cacoal/RO, a denunciada GIOVANA FERNANDES DA SILVA, livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, consistente na quantia de R$ 535,67 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), induzindo a pessoa de Mariana Roberta Rodrigues dos Santos em erro mediante fraude. É dos autos que, a denunciada, utilizando-se do crédito da empresa, emitiu a referida passagem aérea em seu benefício (LOC G5QFKP — Azul), sendo que para não ser descoberta, juntou aos registros da empresa um documento adulterado, onde constava que a passagem havia sido emitida em favor de um número de cartão de crédito fictício. 6º Fato:No dia 18/12/12, em horário não especificado, na empresa Cacoal Tur, localizada na Av. Carlos Gomes, Bairro Princesa Isabel, n° 2264, no município de Cacoal/RO, a denunciada GIOVANA FERNANDES DA SILVA, livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, consistente na quantia de R$ 325,86 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis

centavos), induzindo a pessoa de Mariana Roberta Rodrigues dos Santos em erro mediante fraude. Consta que a denunciada recebeu do cliente José Guedes de Souza o valor à vista da referida passagem (LOC G5QFKP — Azul), contudo descontou o valor do cartão de crédito da vítima. E como de costume, para assegurar sua ação delituosa, recortou o nome do cliente do documento.7º Fato:No dia 29/01/13, em horário não especificado, em Foz do Iguaçu/PR, a denunciada GIOVANA FERNANDES DA SILVA, livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, consistente na quantia de R$ 885,83 (oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), induzindo a pessoa de Mariana Roberta Rodrigues dos Santos em erro mediante fraude. A denunciada encontrava-se de férias em Foz do Iguaçu/PR, mas entrou em contato com a funcionária Elizéia, pedindo para que a mesma emitisse um bilhete em nome de José Matheus (bilhete LOC Z1JKYE-AZUL), afirmando que Samuel, um madeireiro do município de Espigão d'Oeste, depositaria o valor necessário no prazo de cinco dias, pois José Matheus era seu funcionário. A denunciada ainda se responsabilizou pelo pagamento de José Matheus, sendo assim Mariana a fez assinar uma promissória. Mariana desconfiou da situação, então, decidiu averiguar e descobriu que José Matheus não era funcionário de Samuel, mas sim tio da denunciada, sendo que a mesma havia embolsado o valor em questão. Às fls. 10/42, documentos, relatórios discriminatórios das vendas de passagem e notas promissórias assinadas pela denunciada. A denúncia foi recebida em 07/12/2015. A ré foi citada e apresentou resposta à acusação (fls. 115/122). Afastada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento foram realizadas as oitivas das testemunhas e interrogatório da acusada, conforme documentos e mídias de fls.138 e 168.Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação nos moldes da sentença.Alegações da Defesa pugnando pela absolvição por ausência de provas.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Giovana é acusada da prática do crime de estelionato por sete vezes. Segundo a denúncia, utilizava-se de sua função na empresa de viagens para o cometimento dos crimes, com o único intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Conforme a inicial, a acusada agia de diversas formas a fim de ocultar suas fraudes, ora emitia bilhetes de passagens com cartão da empresa Cacoal Tur e recebia o pagamento dos clientes à vista, embolsando o valor, ora utilizava cartão de crédito de clientes, sem a devida autorização, para compra de passagens de seu interesse (sua e da família). Há ainda a denúncia de que teria solicitado a compra de uma passagem para terceiro, por telefone, se comprometendo a pagar a referida quantia, contudo não quitou o débito. Em outras oportunidades realizava compra de seu interese com cartão da empresa e nos comprovantes lançava dados fictícios para que não fossem percebidas as compras pelo controle financeiro.Considerando a pluralidade de condutas, praticadas pela mesma pessoa, com modus operandi semelhante e ainda a conexão probatória, passo a analisar as condutas de forma conjunta.A materialidade está devidamente comprovada pelos documentos juntados ao processo às fls. 12/44; ocorrências policiais às fls. 06/07; imagem do e-ticket emitido em nome de Elizéia Aparecida Boroviec às fls. 12/14 (passageiros Giovana, Matheus e Rhuan); cópias das notas promissórias às fls. 15/16, imagem dos e-ticket emitidos em nome de Luzia Silva, Giovana Silva, Jociani Silva, Matheus Lima e Rhuan Gonçalves às fls. 21/27, comprovante às fls. 33, Comprovantes às fls. 36/43 e Nota promissória à fl. 32.Quanto à autoria, vejamos:Sempre que ouvida, a acusada Giovana negou a autoria delitiva. Em sua defesa, disse que realmente comprou passagens para viajar com a família e que os bilhetes foram pagos pela empresa da vítima. Pagou parte das passagens e assinou notas promissórias para formalizar o restante da dívida. Alegou que nunca realizou compras com os dados do cartão da vítima Valdeco, que o conhece de longa data mas nunca o atendeu como cliente, ou seja, não tinha acesso aos dados de seu cartão. Disse ainda que o valor que foi descontado do cartão do Sr. Valdeco, posteriormente foi abatido no salário da acusada. (fls. 56) Quanto à passagem comprada para a pessoa de José Matheus alegou que seu irmão lhe indicou esta pessoa que precisava comprar passagem e então resolveu assumir o risco e efetuar a compra. Disse que é comum que os funcionários façam isso, tornando-se responsáveis pelo pagamento posterior. Disse ainda que, assim que retornou da viagem esse valor foi descontado de seu salário (fls. 56). Por fim, afirmou que ao sair da empresa, o acerto ficou como forma de pagamento das passagens ainda não pagas. Quanto ao fato de comprar passagens no cartão de crédito da empresa, a acusada disse que não tinha acesso aos dados do cartão, pois este ficava na carteira da proprietária. Posteriormente, a acusada se contradiz e afirma que às vezes ligava para sua chefe para pegar os dados do cartão para passar as taxas de embarque.A testemunha Mariana Roberta, ora vítima, informou que antes da contratação de GIOVANA, esta já havia passagens pela Polícia, por fatos semelhantes, entretanto, resolveu ofertar-lhe emprego em razão da amizade entre as duas. Contou que depositou toda sua confiança em GIOVANA, deixando-a responsável pelo financeiro, bem como total acesso aos cartões de crédito da empresa, senhas de e-mail e afirmou que ela tinha acesso aos cartões de crédito de alguns clientes. A respeito do primeiro fato, informou que a ré comprou passagens com a senha de outra funcionária, sem a autorização desta. A vítima autorizou a compra das passagens no crédito da empresa e Giovana pagaria de forma parcelada. Contudo, descobriu que Gioavana utilizou cadastro de outra funcionária para emitir as passagens e ao formalizar a dívida colocou valor inferior nas notas promissórias. Disse ainda que quitou só parte da dívida, ficando inadimplente com relação a outras parcelas. Ainda informou que apenas tomou conhecimento das fraudes quando a irmã de GIOVANA ligou para a depoente solicitando que remarcasse sua passagem aérea, entretanto não conseguia localizar o referido bilhete, momento em que decidiu acessar o sistema e descobriu que a acusada havia pago com crédito da agência, bem como simulou um número de cartão, excluindo os e-mails posteriormente. Valdeco procurou a agência e GIOVANA se prontificou em ajudá-lo, mas como já estava desconfiada da situação, resolveu verificar as passagens da ré e da família, oportunidade em que tomou conhecimento que foram compradas com os dados do cartão de Valdeco. Após a descoberta das fraudes entrou em contato com alguns clientes (3º fato e 6º fato) e percebeu que Giovana recebeu o dinheiro dos clientes a vista e lançou a passagem no crédito da empresa, embolsando o valor recebido. Por fim, informou que quando estava viajando, Giovana pediu que Elizeia comprasse uma passagem para a pessoa de José Mateus e que este realizaria o pagamento por meio de depósito na conta da empresa. Contudo não foi feito o pagamento e pelo que soube Jose Mateus é tio da acusada. Em juízo, a vítima Valdeco Martins informou que já foi cliente de GIOVANA, passando todas as suas informações pessoais para ela, inclusive o cartão de crédito. Contou que na volta de sua viagem, foi notificado pelo Banco do Brasil que havia sido creditado em sua conta um valor de passagens aéreas para Curitiba/PR, fato desconhecido por ele. Após chegar em Cacoal, entrou em contato com Giovana e ela não soube informar o que teria acontecido. Posteriormente pediu para Mariana Roberta, dona da empresa e também sua amiga, para que ela o ajuda-se. Não foi ressarcido o dinheiro.A testemunha Maria Cirça, quando ouvida na fase policial (fls. 49), disse que acompanhou a vítima Roberta na averiguação das fraudes. Alegou que Giovana recebia os valores dos clientes e anotava de forma manuscrita que o pagamento teria sido feito por meio de cartão de crédito. Disse ainda que Giovana realizava a compra das passagens e editava os comprovantes para que a fraude não fosse descoberta. A testemunha Elizéia Aparecida confirmou o fato de que Giovana estava viajando e lhe pediu para que comprasse uma pessoa com o nome de José Mateus. A acusada se responsabilizou pelo pagamento da passagem, caso o cliente não efetuasse o pagamento. A testemunha de defesa Jociane disse que estava junto com Giovana quando realizaram a compra da passagem no cartão de crédito de Roberta. Disse que pagou sua parte para

Giovana (sua irmã). Pagou a primeira parcela a vista e posteriormente quitou a dívida. Disse ainda que Roberta descontou do salário de Giovana o valor das passagens. Ao ser questionada o motivo do desconto, já que pagou a passagem para Giovana e essa deveria repassar o valor para a empresa, não soube responder. A testemunha Ana Cláudia soube dos fatos por meio da acusada e não pôde prestar mais esclarecimentos sobre os ocorridos. Disse que trabalha atualmente com Giovana e nunca houve problemas no emprego atual, é pessoa de confiança do empregador. Disse que é comum a compra de passagens pelos funcionários e a forma de pagamento deve ser acordada entre o patrão e o empregado. Informou que é impossível a compra de passagens com dados fictícios de cartão de crédito, a compra seria negada. Ainda que a acusada tenha negado a autoria delitiva, esta é certa e recai sobre si.O depoimento da testemunha Valdeco traz à tona os delitos cometidos pela acusada. Valdeco disse que comprou uma passagem anteriormente com Giovana, passando-lhe todos os dados necessários, inclusive o cartão de crédito. Alegou que não autorizou a compra da passagem para família da acusada e só ficou sabendo do ocorrido porque foi notificado pelo seu banco. Nota-se que a acusada alegou que nunca atendeu Valdeco como cliente, fato contrariado pela testemunha, que a princípio, não tem razões para imputar à acusada fato tão grave.O comprovante de viagem de fls. 25/27 traz como passageiros familiares da acusada e o nome de Valdeco M Souza como titular do cartão de crédito utilizado para pagamento, comprovando o alegado pelas vítimas. Os fatos de nº 1, 4 e 5 tratam-se de passagens adquiridas para a vítima e seus familiares para uma única viagem (considerando que o trecho de ida para os familiares da vítima já havia sido adquirido no cartão da vítima Valdeco).1º fato (trecho Foz do Iguaçu – Cacoal – Passageiros Giovana e os filhos); 4º Fato (trecho Foz do Iguaçu – Cacoal e Cascavel – Cacoal – Passageiros Jociane e Luzia, irmã e mãe da acusada) e 5º fato (trecho Ji-Paraná – Curitiba – Passageiro Giovana)Conforme documentos acostados aos autos, todas as passagens foram adquiridas com crédito da empresa para pagamento posterior pela acusada. Contudo, a vítima Roberta e a testemunha Maria Cirça, em análise do sistema e documentos da empresa, constataram que a acusada realizou diversas fraudes para efetivar a referida viagem. Segundo as testemunhas, a acusada comprou algumas das passagens no crédito da empresa, utilizando-se do cadastro de outra funcionária (Elizéia) e após a compra autorizada, editou os comprovantes, lançando dados fictícios para que na análise do financeiro não fosse constatada a compra no crédito da empresa.Os documentos acostados às fls. 14, 20 e 22 mostram que as passagens referente aos três fatos foram compradas com crédito da empresa ou cartão de crédito da proprietária do estabelecimento onde a ré trabalhava.Quanto aos fatos 3 e 6 da denúncia, a vítima Roberta confirmou que a acusada lançou nos comprovantes de que a compra teria sido realizada nos cartões dos clientes, contudo, conforme documentos de fls. 31 e 34, as compras foram realizadas no cartão pessoal da vítima Roberta e no crédito da empresa (invoice), respectivamente. Inclusive, a vítima entrou em contato com a cliente Luciletes e esta lhe informou que realizou o pagamento a vista para Giovana. Por fim, não há dúvidas de que Giovana entrou em contato com a testemunha Elizéia e lhe pediu para que comprasse uma passagem para a pessoa de José Mateus, se responsabilizando pelo pagamento. Contudo, restou evidente que não houve pagamento do valor. A vítima Roberta, na fase policial, disse que entrou em contato com Samuel e descobriu que José Mateus é tio materno da acusada e que teria pago o valor da passagem em dinheiro para Giovana.Não há dúvidas portanto da autoria delitiva. As pessoas ouvidas em juízo e os documentos acostados aos autos comprovam a prática dos crimes e atestam o dolo de Giovana. Utilizando-se da função que exercia, mediante meio fraudulento, induziu as vítimas em erro a fim de obter vantagem ilícita. Sobre a palavra das vítimas em casos como este, vejamos o entendimento do TJRO:Estelionato. Palavra da vítima. Harmonia com o conjunto probatório. Condenação. Recurso não provido. Pratica o crime de estelionato o agente que obtiver, para ele, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima a erro, mediante meio fraudulento. Se a palavra da vítima, em harmonia com a prova testemunhal, confirma que o agente lhe induziu em erro visando auferir vantagem econômica, fica caracterizado o delito de estelionato. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0012819-52.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 12/12/2018. A vítima Roberta disse que a acusada não realizou o pagamento das passagens adquiridas. Por sua vez, Giovana alegou que o valor do prejuízo foi descontado de seu salário, inclusive, o acerto da rescisão trabalhista teria sido todo utilizado para a reparação do dano.Não obstante a alegação da acusada, bem ainda o requerimento da defesa de prazo para juntada dos documentos que comprovassem a alegação, diga-se, deferido em audiência, verifica-se que nada foi juntado aos autos.E neste ponto, competia à acusada, de forma cabal, provar o alegado em sua fala, conforme dispõe o art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal - “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer;(...)”. Segue a doutrina a respeito: “Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, bem como circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou benefícios penais.” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 412).Vale ressaltar que não se trata de prova de difícil produção e que poderia claramente colaborar com a acusada a fim de demonstrar ausência de dolo em suas condutas. Mas mesmo assim, quedou-se inerte.Ainda assim, impende ressaltar que, mesmo a reparação do dano não afasta a ocorrência do estelionato. Conforme entendimento da corte do STJ, tem-se que: “o delito de estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. Desde que o sujeito ativo, desfrute, durante algum tempo, da vantagem indevida, em prejuízo alheio, consuma-se o crime que não desaparece pelo ressarcimento do dano” (RHC 17.106/BA; 6ª Turma, 30/10/2007).Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, presentes os elementos da culpabilidade, a condenação nos moldes da denúncia é medida que se impõe. De rigor ainda o conhecimento da continuidade delitiva, já que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, conforme bem descrito na denúncia. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Giovana Fernandes da Silva, já qualificada, pela prática do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal por sete vezes, na forma do art. 71, também do CP. Critérios de individualização da pena 1º FatoAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais.Não há elementos concretos para avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 207,00 (duzentos e sete reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. 2º FatoAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais.Não há elementos concretos para avaliar a sua conduta social e personalidade. Os

motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 207,00 (duzentos e sete reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. 3º FatoAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais.Não há elementos concretos para avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 207,00 (duzentos e sete reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. 4º FatoAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 207,00 (duzentos e sete reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. 5º FatoAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais.Não há elementos concretos para avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 207,00 (duzentos e sete reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. 6º FatoAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 207,00 (duzentos e sete reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. 7º FatoAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais.Não há elementos concretos para avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 207,00 (duzentos e sete reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. CONCURSO DE CRIMESNa medida em que os delitos foram praticados em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, e tomando por base a prática de 07 (sete) crimes, todos com a mesma pena, aumento uma delas em 2/3 (dois terços) para encontrar o patamar definitivo de 1 ano e 8 meses de reclusão e multa de R$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais).Sobre a fração aplicada no aumento, este é o entendimento do STJ:HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.°, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte.Ilegalidade flagrante.3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto).4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.° 050.09.087780-2, Controle n.° 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)"DISPOSIÇÕES FINAISNos termos do art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Atendidos os pressupostos legais, nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas em ulterior audiência admonitória.Faculto à ré o direito de apelar em liberdade. Custas pela ré.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução. 4) Fica a ré intimada para efetuar o pagamento da multa em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se.PRI.Cacoal-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 0000063-25.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Nome: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2405, - de 2401 a 2611 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-871

Advogado: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB: RO1293
Endereço: desconhecido
EXECUTADO(A): Nome: GIDEAO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Martins Pena, 788, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-768
Valor do débito: R$ 3.563,31
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO
Finalidade: Por determinação da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça praticar os seguintes atos:
1 - Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s): (01 (um) aparelho de telefone celular, prefixo 9-9204-1090, em bom estado de conservação; 01 (um) Computador, contendo mouse, teclado e monitor, em bom estado de conservação; 01 (uma) impressora multifucional, em bom estado de conservação; 01 (um) veículo, marca Fiat, Modelo Palio WeeK ELX, placa NCF-2328, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, MESMO QUE BATIDO. ; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).
2 - Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do NCPC;
3 - Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (NCPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (NCPC 842).
4 - Caso não sejam encontrados bens do(a) devedor(a), deverá o(a) Oficial(a) de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (NCPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º);
5 - Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de impugnação em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos;
6 - Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), para comparecer em cartório e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
7 - Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo;
8 - Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2019.
Glacia Nogueira Ramos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010011-32.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GUILHERME NIMMER
Endereço: Área Rural, Linha 02 Lote 62 Poste 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
Sentença
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o imóvel em que está situada a subestação foi vendido para a pessoa de Patrícia Moreira de Almeida Caravante, conforme escritura pública de compra e venda, e, pelo qual foi transferido "toda a posse, jus, domínio, direito e ação que sobre o imóvel ora vendido exerciam, para que dele a mesma compradora use, goze e livremente disponha" (id 21022608 – Pág. 2).
Feita esta consideração, evidente que o autor não possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação, tampouco o ressarcimento do valor dela, tal, inclusive, é o entendimento da Turma Recursal quanto ao dever de reparação do novo proprietário, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.
É defeso ao requerente pleitear, em nome próprio, direito de outrem, conforme preceitua o artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, que, in casu, é do legítimo proprietário do imóvel.
Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM da parte requerente em figurar no polo ativo e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012344-54.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 05, Poste 21, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguaçu, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE TEODORO DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, Lote 05, Poste 21, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 160035-4)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 11.844,72, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010965-78.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUCIMAR KLIPPEL
Endereço: Rua Francisco de Freitas, 935, casa, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-200
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012348-91.2018.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA VITORIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta.
Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal, 21/02/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009478-73.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELPIDIO EUGENIO DA SILVA
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 10-B, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Despacho
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009544-53.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO LUIZ PAVANI
Endereço: rua bahia, 5521, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Despacho
Vistos
A petição de id 23117372 está desacompanhada do comprovante de endereço.
Por isso, em última oportunidade, intime-se a parte requerente para juntar aos autos o seu comprovante de endereço.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011594-52.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLAUDIO PICAZEVICZ
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O

prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDIO PICAZEVICZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 8, Lote 14-B1-B, Gleba 8, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 159643-8)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$13.971,30, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011327-80.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA HELENA VIEIRA
Endereço: Área Rural, LH 13, LT 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000567-72.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JANIO EMILIO CARMINATI
Endereço: Área Rural, Linha 208, KM 06, Lote 05, Gleba 39, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007996-27.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ILSON BARBOSA MELLO
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 785, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010754-42.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SEBASTIAO REINOSO DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Excluam-se os documentos de id 21597884 a 21597904.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003716-76.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ZACARIAS JOSE DE ARAUJO
Endereço: Área Rural, sn, Linha 14, Lote 70, Gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009306-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDEMIR LORET
Endereço: ZONA RURAL DE MINISTRO ANDREAZZA, S/N, SITIO, LINHA 3, LOTE 43, GLEBA 03, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011337-27.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIANE OTT DUMER
Endereço: Rua Goiás, 1584, - até 1658/1659, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-470
Advogado do(a) REQUERENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009217-11.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RICARDO NEITZEL FREDERICO
Endereço: Área Rural, Gleba 07, Linha 07, Lote 31, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006976-64.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE JUCA FILHO
Endereço: Linha 96, Lote 38, Gleba 06, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, com aplicação da multa por descumprimento.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008357-10.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADELIA KRAUSE SIRING
Endereço: Área Rural, Linha Mato Grosso, Lote 01-A, Gleba 18, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009427-62.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JANIO AMARAL
Endereço: Área Rural, Km 27, Linha 12, Lote 11, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009527-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: BRUNO SCOTTI
Endereço: Gb06, Lote 16 A, zona rural, Linha 06, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009296-87.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE RICARDO LINHARES
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18101, - de 15765 a 16371 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-211
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009926-46.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANA MARIA MACHADO
Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 08, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: JOAO CARLOS MACHADO
Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 08, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007887-76.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEILA LINS REGO BRITES
Endereço: Linha 05, Lote 05, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: LAERTT LINS BRITES
Endereço: Linha 05, Lote 05, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: LUBIA LINS BRITES
Endereço: Linha 05, Lote 05, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado EspecialAvenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012417-26.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADALBERTO JENUINO BORBA
Endereço: Rua Presidente Bernardes, 2875, - de 2799/2800 ao fim, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-670
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
Nome: JAEL FELIX DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2408, 2408, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
Intimação
Fica a parte requerente intimada para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º).

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003547-94.2015.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOVAIR PEREIRA GUEDES
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 3045, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Intimação
Fica a parte autora intimada para reformular os cálculos até a data da implantação do adicional. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009857-14.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DAVID WELHMER
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 11, Lote 39, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009625-02.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELIDE DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO(A): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SIRLENE MIRANDA - RO7781
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, da sentença proferida, nestes autos, e do prazo de 10 (dez) dias, caso queira, interpor recurso. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: [...] julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por HELIDE DE FREITAS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, para cada uma das requerentes, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se as partes. Publicação e registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007456-42.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NOEL ROBERTO
Endereço: Área Rural, Linha 17, Lote 70, Gleba 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009615-55.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISLANE NUNES COELHO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO(A): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SIRLENE MIRANDA - RO7781
FINALIDADE: Intimar as parte, por meio de seus advogados, da sentença proferida, nestes autos, e do prazo de 10 (dez) dias, caso queira, interpor recurso. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: [...] julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por GISLANE NUNES COELHO SOUZA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, para cada uma das requerentes, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se as partes. Publicação e registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009966-28.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA
Endereço: AC Cacoal, 2946, Av. Dois de junho, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007106-54.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NORIVAL QUINTINO MOREIRA
Endereço: Rua General Osório, 1053, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010516-23.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE FRANCISCO COUTINHO
Endereço: Linha 05, S/N, LT 15, GL 05, PT 200, Linha 05, S/N, LT 15, GL 05, PT 200, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: ILTON COUTINHO
Endereço: Linha 05, S/N, LT 15, GL 05, PT 200,, Linha 05, S/N, LT 15, GL 05, PT 200,, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013295-48.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIANI CHIARELLI
Endereço: Rua Guaíra, 1928, casa, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-118
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Sustenta a autora que o requerido realizada descontos indevidos desde a abertura de sua conta (09/2013).
Narra na inicial que tais descontos referem-se a pacote de serviços, tarifa adiantamento depositante, tarifa alteração contratual, “entre outras”.
Considerando que o rito estabelecido pela lei 9.099/95 veda o pedido ilíquido.
Intime-se a requerente para esclarecer ao Juízo quais são os outros descontos que entende indevidos, bem como liquidar seus respectivos valores, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011214-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: IVANETE PEREIRA DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1302, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-130
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por IVANETE PEREIRA DE SOUZA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 21, Lote 39, Gleba 03, Setor Abaitara, Pimenta Bueno-RO (código único 128953-5)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$25.481,68, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011224-73.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AMAURI GARCIA ANTENUCI
Endereço: Área Rural, LH 14, LT 68-A, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por AMAURI GARCIA ANTENUCI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 14, Lote 68-A, Gleba 13, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 254292-7)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$23.374,15, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009834-68.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NIVALDO NUNES CAPACIO
Endereço: Área Rural, Linha 08, Lote 32A, Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por NIVALDO NUNES CAPACIO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 08, Lote 32A, Gleba 08, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 520905-6)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$35.0001,29, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7010444-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ABELINO MARTINS PEREIRA
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1818, - de 1800/1801 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-600
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Endereço: Rua Florianópolis, 1747, - de 1497 a 1951 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-437
Despacho
Vistos
1- Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela pois ainda não finalizada a fase instrutória, logo, não tendo a certeza quanto a ilicitude da negativação do nome do requerente.
2- A pedido da parte requerente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2019 às 09:00. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.
3- Intimem-se, inclusive a parte autora para trazer suas testemunhas independente de intimação, pois apresentou rol sem complementação de nome e/ou endereço.
4- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
5- Havendo rol de testemunha e pedido de intimação, proceda-se à intimação das residentes nessa Comarca.
6- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007474-63.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ORMANDINA PEREIRA DIAS
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Intime-se a autora para cumprir novamente o despacho anterior, pois a fatura juntada não está legível.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013294-63.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: THEO MARCOS MIRANDA
Endereço: Rua Rio Branco, 1584, - de 1468/1469 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-856
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, BANCO DO BRASIL, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Sustenta o autor que o requerido realizada descontos indevidos desde a abertura de sua conta (08/2016).
Narra na inicial que tais descontos referem-se a pacote de serviços, tarifa adiantamento depositante, tarifa alteração contratual, “entre outras”.
Considerando que o rito estabelecido pela lei 9.099/95 veda o pedido ilíquido.
Intime-se o requerente para esclarecer ao Juízo quais são os outros descontos que entende indevidos, bem como liquidar seus respectivos valores, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010116-43.2017.8.22.0007
REQUERENTE: LINO RODRIGUES GOMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada efetuou o depósito judicial do valor integral da obrigação e o exequente concordou com o seu valor.
Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 21/02/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000752-18.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: CRISTIANE MACHADO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA MILER DE PAULA OAB nº RO6210
EXECUTADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que não foram localizados bens passíveis de penhora.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4°).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 21/02/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008751-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CARLOS DO NASCIMENTO CORTACIO
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 576, - até 576/580, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-868
Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por TEREZA CORTACIO PICOLA, MARIA SALETE CORTACIO BANDEIRA, SELMA RIBEIRO CORTACIO e CARLOS DO NASCIMENTO CORTACIO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 114, Lote 26, Gleba 27, Zona Rural, Alvorada do Oeste-RO (código único 1199541-6)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 21.129,04, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Incluam-se os demais requerentes no polo ativo.
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008794-51.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDEMIR CRISTIANO SCHULTZ
Endereço: Área Rural, na linha 10, gleba 08, lote 89, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por EDEMIR CRISTIANO SCHULTZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, gleba 08, lote 89, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 158768-1)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$15.779,15, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007225-15.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIMAR FREITAS ARRUDA
Endereço: Área Rural, Linha 17, Lote 20, Gleba 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Despacho
Vistos
Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar os documentos solicitados. Intime-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012232-85.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA - ME
Endereço: Área Rural, 419, RUA L COLINA VERDE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: ELIANA BINOW
Endereço: Rua Projetada, 300, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-584
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da audiência de conciliação para o dia 25/03/2019 11h20min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 1914, Centro, Cacoal/RO.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012023-19.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIEGO MARQUES DE SOUSA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2804, -apto 9, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-682
Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, 512, CIELO, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-914
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória, tendo por fundamento a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com vistas à relação consumerista formada entre os contratantes.
Enquadra-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).
O autor alega que adquiriu serviço de aluguel de máquina de cartão de crédito com a requerida, cuja prestação consiste no pagamento de prestações mensais de R$ 11,08 (onze reais e oito centavos).
Aduz que manifestou interesse em cancelar o serviço contratado, porém a ré continua lançando cobranças em seu cartão de crédito.
Analisando os autos, verifico que a cobrança feita pela requerida refere-se à multa de fidelidade contratual, conforme cláusula n. 15 (id n. 23337770), à qual, segundo previsão, findará após 12 (doze) meses, uma vez que denota-se da narrativa fática que o desinteresse contratual originou-se antes de um ano.
Nessa linha, não há falar em abusividade da cobrança, haja vista o conhecimento de antemão pelo autor que a rescisão contratual injustificada, antes do termo final da avença, implica em penalidade.
Convém mencionar, que não há ato ilícito imputado à ré, na medida em que não existe falha na prestação do serviço contratado, somente desinteresse comercial advindo do autor.
Logo, não é factível punir o sujeito contratual que não deu azo à rescisão, isto é, a conduta praticada pelo autor não tem o condão de traduzir em sanção à requerida.
Ademais, em contratos de adesão, cabe ao aderente, minuciosamente, analisar a viabilidade da contratação, pois, em sendo formalizado o contrato, regra geral, sua extinção ocorre com o advento do termo final.

Soma-se ainda o fato de que a multa de fidelização, no caso em análise, não se mostra excessiva, ao passo que menor que a obrigação contratual principal, conforme demostrada em sede de contestação (id n. 23337770, cláusula 3).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por DIEGO MARQUES DE SOUSA em face de CIELO S.A.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
20/02/2019 08:54:11
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24800393 19022008541156100000023224669

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011463-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: REGINALDO GUABIRABA DE SOUZA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2752, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, andar 21 ao 31, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Sentença
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a preliminar de incompetência dos Juizados, pois não vislumbro a necessidade de realizar perícia contábil no presente feito, sendo que a prova documental é suficiente para resolver a lide.
A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito, ao qual passo à análise.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).
O autor esclareceu que adquiriu uma maquineta de cartão de crédito da requerida, porém não lhe foi repassado o valor referente as vendas efetuadas com pagamento via cartão; ao longo do processo demonstrou que houve três depósitos em sua conta, requerendo que fossem abatidos do valor total.
Está anexado nos autos o relatório de vendas (id 22085505), que perfaz a quantia de R$843,08 e, no que pese a requerida alegue o repasse, o autor juntou os extratos bancárias da sua conta nos quais se pode observar que houve apenas o depósito parcial acima informado (CPC I 373).
Desta forma, haja vista os depósitos no valor total de R$774,30, aliado ao fato de que o próprio autor indicou na inicial o valor da taxa, qual seja de R$49,90, resta o pagamento de R$18,88 (843,08 – 774,30 – 49,90 = 18,88).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por REGINALDO GUABIRABA DE SOUZA em face de CIELO S.A para condenar a requerida a restituir a quantia de R$18,88 (dezoito reais e oitenta e oito centavos) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do evento danoso.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011807-92.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIRCE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Itapemirim, 787, - de 523 a 823 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-207
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008137-12.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JURANDI DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha 05 Lote 119-A Gleba 06 Km 60 Poste 48, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014033-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3196, - de 2966 a 3246 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-678
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DANIELE DEMICIO - RO6302
Nome: DEMETRIO BIDA JUNIOR
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2740, - de 2606/2607 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-242
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2019 10h40min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 1914, Centro, Cacoal/RO.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004817-51.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDER GOUVEIA DA SILVA
Endereço: Área rural, Linha 05, Lote 53, Gleba 05, Poste 228, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004617-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEONTINO BINO
Endereço: Área Rural, s/n, linha 05, lote 38, gleb 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004807-07.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WANDA RIBEIRO MENEGUITTI
Endereço: Área Rural, Linha 08, Lote 76, Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010735-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE VALERIO COSTA
Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 274, - até 423/424, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-668
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE VALERIO COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 112,5 KVA localizada na Travessa Guaicurus, lote 367, quadra 41, bairro Nova Esperança, Cacoal/RO (código único: 7331);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 38.080,25, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002397-73.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JAINEMIR ELLER
Endereço: Área Rural, linha 10, lote 12, gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002887-95.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELISANGELA DUTRA DA SILVA
Endereço: Rua General Osório, 381, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004637-35.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDEMAR MAAS
Endereço: Área Rural, Lh 14 G 14 L17B, Zona Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004576-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 74, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004767-25.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IRACEMA VERVLOET LIMA
Endereço: linha 07, S/N, Lote 119, Gleba 07, Zona Rural, CEP, linha 07, S/N, Lote 119, Gleba 07, Zona Rural, CEP, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL AOB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000428-23.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: ELIANE DE FATIMA BRUXEL
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011285-31.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALTINO BERNARDES DA COSTA
Endereço: Área Rural, LINHA 14, LOTE 19 GLEBA 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002387-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MOISES CAPELINE
Endereço: Linha 05, gleba 05, lote 41-A, zona rural, lote 41-A, Linha 05, gleba 05, lote 41-A, zona rural, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010045-07.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALEXANDRE FERREIRA ROSA
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 26, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) as notas fiscais relativas à edificação da subestação;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005098-07.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: JULIARA TONINI
Endereço: Rua dos Esportes, 1156, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008269-69.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALFREDO FERNANDES LOURENCO
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Sentença
Vistos
A requerente foi intimada a emendar a inicial, sendo concedido novo prazo e, agora, pugna por nova dilação de prazo, o que indefiro.
Quando a parte autora estiver com todos os documentos em sua posse deverá interpor a presente ação.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).
Intime-se a requerente.
Isento de custas.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003296-71.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARTHUR LAGASSE
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003376-35.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FRANCISCO FERREIRA MOZER
Endereço: Área Rural, LOTE 06, LINHA 09, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: JOSE ANTONIO VILAS BOAS
Endereço: Área Rural, LOTE 55, LINHA 09, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000375-08.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SERGIO GOMES DE ARAUJO
Endereço: GB B, LT 31, LH 01 A, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Vistos
Intime-se a parte requerente para aditar a petição inicial a fim de apresentar aos autos:
a) cadastro atualizado do SISREG;
b) especificar a cirurgia que necessita.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008505-21.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO ROBERTO BOECK
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, da sentença proferida nestes autos e do prazo recursal de 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: [...] JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por PAULO ROBERTO BOECK em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para: a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio as subestações do requerente de 5KVA e 10KVA localizadas na Linha 11, Lote 50, Gleba 11, Cacoal/RO (códigos únicos: 12316407 e 1609092); b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 29.630,24, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I). Intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55). Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008305-14.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEANDRO DE SOUZA BARROS
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Sentença
Vistos
A requerente foi intimada a emendar a inicial e, agora, pugna por nova dilação de prazo, o que indefiro.
Quando a parte autora estiver com todos os documentos em sua posse deverá interpor a presente ação.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).
Intime-se a requerente.
Isento de custas.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010291-03.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PAULO TAQUINI
Endereço: Área Rural, LH 06 S/N GB 06 LT 24 PT 60, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por PAULO TAQUINI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05 TV p/ Linha 06, Lote 35, Zona Rural, Ministro Andreazza-RO (código único 1604457)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 18.096,00, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009161-75.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AREAL SERRA MORENA EIRELI - ME
Endereço: Área Rural, Lote 08-A, BR 364, Lote 08-A, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por AREAL SERRA MORENA EIRELI - ME em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Lote 08-A, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 1420658-7)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 13.200,00, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010174-12.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ENIO VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 48, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-

Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ENIO VIEIRA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 11, Lote 48, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 5236932)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 18.203,23, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000002-74.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AUDIENCIA FASHION MODAS EIRELI - ME
Endereço: Avenida das Comunicações, 2.655, - de 2308/2309 a 2691/2692, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-638
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
Nome: FABRINA VANESSA DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Velho, 3131, - de 2939 a 3225 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-845
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010474-71.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LOURIVAL OST
Endereço: Área Rural, Linha 10 Lote 28 Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LOURIVAL OST em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 28, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 1370743-4)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 15.728,79, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010305-84.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DE JESUS SOUZA FRANCO
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) cópia da ART relativa ao projeto de regularização, bem como da ART original;
c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel;
d) esclarecer a relação deste feito com o processo n. 7013176-87.2018.822.0007.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000354-38.2019.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RODRIGO SARDINHA HERMES
Endereço: Rua Anísio Serra, 225, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-278
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Vistos
Intime-se o requerente (via sistema PJe) para emendar a petição inicial, a fim de:
a) Apresentar laudo de periculosidade referente a atividade laboral exercida.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7014470-77.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: JILCILEI ARAUJO DA FONSECA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 21/02/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Processo nº: 7009150-46.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDUARDO SERGIO AGUIAR
Endereço: Rua João José dos Santos, 2521, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-252
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB/RO 8217; BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB/RO 5462; GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB RO 5714; DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB RO 3434
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da

subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDUARDO SERGIO AGUIAR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha Pacarana (RO 387), Lote 02 B, Gleba 29, Zona Rural, Espigão do Oeste-RO (código único 2698013)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$21.295,75, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000144-78.2019.8.22.0007
$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA CHIARELLI BIAZUTTI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
CITAÇÃO DE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS e DESCONHECIDOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao imóvel terreno urbano denominado Lote n° 312, quadra 0015, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 336,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros), localizado na rua das Mangueiras, n° 2075, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.

Processo : 7006765-28.2018.8.22.0007
Vara : 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Classe : Usucapião
Assunto : Usucapião Ordinária
Requerente : BENEDITA MARIANI, MIGUEL FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA SATTIN DA SILVA
Advogado : Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Requeridos : MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA e JACOB MOREIRA LIMA
Valor da Ação : R$ 17.593,44 – atualizado em 22/06/2018.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425,
Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 / E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal-RO, 20 de fevereiro de 2019.
Janine Ludmila Cherri Ogrodowczyk
Diretora de Cartório (em substituição) - Cad. 206726-9
1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003384-12.2018.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
IMPETRADO: PREFEITO DE MINISTRO ANDREAZZA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS FABRICIO ELLER - RO0001549
Decisão
A parte autora opôs embargos de declaração à sentença.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Da simples leitura das razões dos embargos observo que a real pretensão do embargante é a reforma da decisão quanto aos pontos levantados, e não sua declaração por alegada contradição.
De fato, o recurso visa induzir este Juízo a inovar em relação ao que está decidido, com a rediscussão da substância do litígio, expediente vedado pelo ordenamento jurídico.
Destaco que, caso o embargante pretenda a reforma da sentença deverá manejar o instrumento recursal adequado à sua pretensão, colimando recalcitrar a justiça da decisão, sendo, com efeito, descabida esta discussão em sede de embargos de declaração.
Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal.O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito.(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no mérito, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009718-96.2017.8.22.0007
Assunto: [Salário Maternidade]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALIA SEGURA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002084-15.2018.8.22.0007
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINETE RAASCH DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a sentença lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009249-16.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO JUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001698-79.2018.8.22.0008
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão, Restabelecimento]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMAR RETZ
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009315-93.2018.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JOSE CARLOS MOREIRA MORAES
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do
ESTADO DE RONDÔNIA, fora da sede do Juízo, fica intimada a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de mandado(s) judicial(is) no PJE para cumprimento de mandado em outras Comarcas do
ESTADO DE RONDÔNIA, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0008446-94.2014.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LIDER LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
EXECUTADO: ALDICLEI DA SILVA LEITE
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS (INTERDIÇÃO)
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
Processo nº: 7011944-74.2017.8.22.0007
[Tutela e Curatela]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INES INACIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146
RÉU: IONA INACIO OLIVEIRA
R$ 1.000,00
A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por INÊS INÁCIO VIEIRA, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 363.446 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n°.348.711.792-49, residente e domiciliada na Rua Delmiro João da Silva, n.2637, Bairro Brizon, Cacoal/RO, em face de IONÁ INÁCIO OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 949626 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n°.904.113.822-68, Rua Delmiro João da Silva, n.2637, Bairro Brizon, Cacoal/RO, onde foi prolatada a sentença que decretou a interdição de , por ser reconhecidamente relativamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MMª. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2019.
Janine Ludmila Cherri Ogrodowczyk
Diretora de Cartório (em substituição) - Cad. 206726-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001118-52.2018.8.22.0007
“Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: GILMAR CHAVES SANTOS
EMBARGADO: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
Sentença
Trata-se de embargos de terceiro envolvendo as partes acima nominadas.
Narra o embargante ser legítimo possuidor da motocicleta Honda/CG 150 ESI, placa OHW8489, que foi constrito nos autos da execução nº 7001699-38.2016.8.22.0007.

Intimado para o exercício do contraditório, o embargado manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
Inexiste necessidade de produção de outras provas, mesmo porque não requeridas pelas partes, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do mérito.
Nos termos do art. 344 do NCPC, não tendo o autor contestado a demanda presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Ademais, a parte autora apresentou ATPV (autorização para transferência de veículo) com reconhecimento de assinaturas com data anterior à constrição realizada nos autos de execução em apenso, corroborando a versão alegada na peça exordial.
Nos termos da Súmula 375 do c. STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
No caso, constata-se que a tradição do veículo ocorreu antes do registro da restrição realizada via Sistema RENAJUD, razão pela qual não se aplica a primeira hipótese para configuração da fraude à execução.
Inexistindo registro prévio da penhora, seria necessário que o terceiro tenha conhecimento da situação de insolvência do devedor.
Nesse propósito, deveria o embargado comprovar a má-fé do adquirente, dado que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito.
Destarte, tendo o embargante comprovado a aquisição dos direitos sobre o veículo penhorado, antes mesmo da realização da constrição renajud, a pretensão inicial merece ser provida provida a fim de, determinar o levantamento da restrição que pesa sobre o veículo em debate, ou seja, a desconstituição da penhora levada a efeito na execução é medida que se impõe.
Já em relação às despesas processuais, há que ponderar que, segundo o princípio da causalidade, as custas e os honorários devem ser arcados pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.
Na hipótese dos autos, a demora do embargante em promover o registro da compra junto ao Departamento Estadual de Trânsito ensejou a constrição do bem via sistema renajud.
O prazo estabelecido no ATPV para realização da transferência já havia se esgotado quando da realização da constrição nos autos de execução.
Assim, apesar de vencedor, o embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários.
Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
[…] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. [...]
(STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223)
Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para desconstituir a constrição realizada nos autos da execução 7001699-38.2016.8.22.0007 sobre o veículo descrito na inicial.
Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamentos das custas processuais, ao qual fica suspenso em razão da gratuidade concedida e deixo de arbitrar honorários em favor de qualquer das partes.
Libere-se a constrição renajud existente sobre o veículo objeto dos autos.
Junte-se via da presente sentença nos autos de execução de n. 7001699-38.2016.8.22.0007.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via publicação no PJE.
Ciência à Defensoria.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000898-20.2019.8.22.0007
@Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: LUZINETE PAGEL GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694
EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro interposto por Luzinete Pagel em face de Valdinei Santos Souza Ferres, em razão de penhora judicial realizada nos autos sob n. 7005292-07.2018.8.22.0007, sobre crédito de precatório requisitório, constrito por penhora oriunda de uma outra ação nº 7005292-07.2018.8.22.0007.
A embargante aduz que figurou como causídica da parte autora dos autos principais e a constrição sobre os créditos auferidos nesse, acarretou, consequentemente, a constrição dos devidos honorários de sucumbência da embargante.
Pois bem.
Recebo os embargos de terceiro para discussão e nos termos do art. 678 do NCPC suspendo os atos executórios no tocante aos valores embargados no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão.
Intime-se o(s) embargado(s) e cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do NCPC).
A citação será feita na pessoa do advogado da (o) Embargada (o) via Dje, (efetuando o Cadastro dos advogados das partes embargadas no DJe), exceto se não houver procurador nos autos principal, casos em que deverá ser pessoal (art. 677 §3 NCPC).
Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000898-20.2019.8.22.0007
@Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: LUZINETE PAGEL GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694
EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro interposto por Luzinete Pagel em face de Valdinei Santos Souza Ferres, em razão de penhora judicial realizada nos autos sob n. 7005292-07.2018.8.22.0007, sobre crédito de precatório requisitório, constrito por penhora oriunda de uma outra ação nº 7005292-07.2018.8.22.0007.

A embargante aduz que figurou como causídica da parte autora dos autos principais e a constrição sobre os créditos auferidos nesse, acarretou, consequentemente, a constrição dos devidos honorários de sucumbência da embargante.
Pois bem.
Recebo os embargos de terceiro para discussão e nos termos do art. 678 do NCPC suspendo os atos executórios no tocante aos valores embargados no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão.
Intime-se o(s) embargado(s) e cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do NCPC).
A citação será feita na pessoa do advogado da (o) Embargada (o) via Dje, (efetuando o Cadastro dos advogados das partes embargadas no DJe), exceto se não houver procurador nos autos principal, casos em que deverá ser pessoal (art. 677 §3 NCPC).
Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007318-12.2017.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
AUTOR: ALDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
TRÂNSITO EM JULGADO – Requerido INSS
Finalidade: Intimação da parte autora acerca do trânsito em julgado da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000688-66.2019.8.22.0007
$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GELSINA NUNES INERIO
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
tem
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, entendo necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Milani e Silva, que atende no hospital samaritano, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelo autor ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica desde já intimado o patrono do autor que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda no mandado de intimação que, O(a) Oficial(a) de Justiça esclarecerá ao autor que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Intimação do autor deverá ser no endereço declinado na inicial.
Sem prejuízo do acima, determino a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, nomeio como perita a Assistente Social ROZENI VIEIRA LOPES DA SILVA para estudo do caso.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
Concedo o prazo de 30 dias para as peritas entregarem os laudos.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização das perícias acima designadas, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda dos laudos periciais:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002763-15.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIANA BEATRIZ DIAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
LAUDO PERICIAL
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos, requerendo objetivamente o que se entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004157-57.2018.8.22.0007
Assunto: [Fixação]
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: BENJAMIN DE OLIVEIRA DE MELO, ANTHONY DE OLIVEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794
RÉU: LEANDRO DE MELO CARDOSO
MANIFESTEM-SE AS PARTES
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a requerida, acerca das informações prestadas nos autos pelo empregador do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000313-65.2019.8.22.0007
$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012272-67.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. A. DE S. SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890
RÉU: PARDAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por meio de suas advogadas, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011699-29.2018.8.22.0007
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE FERNANDA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7003607-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEJANDRO BAYA PITWAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH PITWAK MACHADO SILVA - RO608, CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO4049
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, MUNICIPIO DE CACOAL
Decisão
Dos Embargos de Declaração
Diante da possibilidade de efeitos infringentes, foi oportunizada a manifestação das demais partes acerca dos embargos declaratórios ofertados pelo Estado.
O Ministério Público entende não ser o caso de embargos de declaração, por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (Id 24763907)
O Município silenciou a respeito, manifestando-se pela homologação da 8a prestação de contas (Id 24862889).
Não houve juntada de petição pela parte autora.
É o relato. DECIDO.
Inexiste contradição na decisão em si mesma, mas sim com a interpretação da parte acerca dos fatos e do Direito.
Apenas a contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição externa/extrínseca (da decisão com a lei, jurisprudência, doutrina, prova etc) deve ser deduzida mediante o recurso adequado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍCIO EXTRÍNSECO. OMISSÃO RELACIONADA A TESE DE MÉRITO. JULGAMENTO PELA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1719434 RO 2018/0012467-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO.
Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.
(TJRO - Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)
Fundada nessas premissas, analiso as contradições e omissões levantadas pelo Estado embargante:
1. contradição da decisão ao aplicar o princípio do venire contra factum proprium quando deveria, no entender do subscritor dos embargos de declaração, ter aplicado o disposto no artigo do NCPC.
A contradição apontada pelo Estado, por meio da Procuradoria – aplicação analógica de princípio constitucional quando, em seu entender, há norma legal aplicável ao caso – claramente se dá, segundo suas alegações, entre a decisão proferida e o entendimento da parte de que há norma legal que deveria incidir em detrimento do princípio constitucional aplicado pela decisão agravada.
2. omissão afirmando que a petição de Agravo "não se referia apenas ao combate das duas decisões então proferidas, mas também em relação a forma com que vinha sendo conduzida a execução".
Novamente, não é o caso de omissão, e sim de entendimento diverso do embargante. Mesmo que o pedido contido no Agravo de Instrumento interposto tivesse objeto mais abrangente, deve ser observado não o seu pedido, mas sim a decisão proferida pelo órgão de segundo grau. Dita decisão é que limita a atuação do Juízo. Destarte, "a forma com que vinha sendo conduzida a execução" não foi objeto de alteração pela decisão proferida no agravo de instrumento, conforme se depreende da leitura da mesma, cujo trecho dispositivo se transcreve:
"Considerando as digressões realizadas, tenho que as decisões agravadas devem ser parcialmente reformadas, para fins de sejam homologadas tão somente as prestações de contas, no que dizem respeito aos itens efetivamente estabelecidos na sentença judicial, de modo que sejam excluídos os gastos com alimentos serviços e insumos médicos que não possam ser fornecidos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, devendo a diferença ser apurada e devidamente ressarcida ao erário.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos limites delineados no parágrafo anterior."
Assim, eventual inconformismo da parte deve ser objeto de recurso próprio, diante da ausência de omissão ou contradição na decisão embargada.
3. contradição "na homologação de valores sequestrados após a interposição do agravo e que reprisem os vícios já reconhecidos pelo Tribunal de Justiça..."
Mais uma vez, denota-se que não há contradição intrínseca na decisão embargada nesse tópico. Há, a toda evidência, divergência de entendimento da parte com o esposado pelo Juízo, não configurando hipótese de aplicação dos embargos aclaratórios.
Pelos fundamentos expostos, rejeito os embargos de declaração mantendo a decisão tal qual proferida.
Da Prestação de Contas do 8o Sequestro
O Ministério Público manifestou-se pela homologação da prestação de contas relativa ao 8o sequestro, afirmando ser necessária a realização de novo sequestro (Id 24763907).
O Município manifestou-se também pela homologação da 8a prestação de contas, preferindo silenciar acerca do 9o sequestro (Id 24862889).
O Estado requer a juntada de comprovante de pagamento de RPV (Id 24842079), sem anexar qualquer comprovante. Ademais, não fora expedida RPV para a prestação da obrigação de fazer em execução. Assim, ao que tudo indica, trata-se de erro material.
A parte credora informou que os valores foram utilizados para o pagar contas devidas referentes a saldos remanescentes de serviços prestados ao exequente nos meses de outubro e novembro de 2016, e parte de setembro 2017 relativos a equipamentos, medicamentos, materiais, médicos "que vinham se acumulando face à morosidade do andamento do processo".
Impende esclarecer que, pela sentença exequenda, o exequente faz jus ao tratamento ali disposto mensalmente, sendo o valor estimado por ele para tanto, caso não haja cumprimento pelos réus, de R$50.000,00 MENSAIS.
No entanto, os bloqueios e levantamentos têm ocorrido em períodos bem maiores, a cada três meses em média:
1o Bloqueio (Id 10155845) em 09/05/17
2o Bloqueio (Id 12460153) em 17/08/17
3o Bloqueio (Id 14340269) em 06/11/17
4o Bloqueio (Id 15588814) em 19/01/18
5o Bloqueio (Id 17347912) em 06/04/18
6o Bloqueio (Id 18359973) em 21/05/18
7o Bloqueio (Id 20127576) em 30/07/18
8o Bloqueio (Id 23081120) em 21/11/2018
Assim, plenamente justificável a utilização dos valores para pagamento de despesas pretéritas.
Conforme determinado da decisão de Id 23073563, a parte exequente observou quanto aos gastos relacionados ao 8o bloqueio, os comandos da sentença conjugada com o entendimento esposado na decisão do agravo (e assim deverá permanecer até que sobrevenha eventual modificação no julgado proferido no agravo de instrumento de n. 803468-57.2017).
Posto isso, homologo a prestação de contas relativa ao 8o bloqueio de valores.
Do Pedido de 9o Sequestro
Estando em vigor a sentença sem cumprimento pelos Entes Públicos réus, necessário o sequestro de valores para que a parte exequente realize o determinado na reportada sentença, às expensas do erário.
Assim, proceda-se ao sequestro, via Bacenjud, de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), na proporção de 50% para cada um dos réus, para fazer frente às necessidades da parte autora durante um mês. Com os valores, expeça-se alvará de transferência em favor do genitor do exequente, cientificando-o que deverá prestar contas em 30 (trinta) dias, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo remanescente.
Repiso que a parte exequente deverá, até que sobrevenha eventual modificação no julgado proferido no agravo de instrumento de n. 803468-57.2017, observar os comandos da sentença conjugada com o entendimento esposado na decisão do agravo
Cumpra-se, com urgência.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0010057-82.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Edna Santana Dse Souza
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0009522-61.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. de P. e A. D. L.
Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Executado:B. N. T. L. -. M. S. H. da S. F. P. C. T. e S. L.
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Despacho:
DESPACHOExpeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe, saldos e beneficiários de levantamento dos valores das contas judiciais informados na certidão de fl. 430/431, bem como para juntar cópia dos alvarás levantadas nas contas, se houver retiradas, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem a juntada dos documentos, certifique-se, após tornem os autos conclusos para análise.Expeça-se o necessário.Intimados via Dje.
Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7002997-02.2015.8.22.0007
AUTOR: JOEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO OAB nº RO7293
RÉUS: JACOB MOREIRA LIMA, ANGELITA MOREIRA DA SILVA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
DESPACHO
Considerando a resposta do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal (ID 24776334), o imóvel não possui matrícula própria.
O INCRA pugno por mais prazo para manifestação, o que defiro até a audiência a ser realizada no dia 03/04/2019. Intime-o deste despacho.
Aguarde-se a audiência.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0077548-19.2008.8.22.0007 -Fiança
EXEQUENTES: PAULO FERNANDO BRASIL, CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175, CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO OAB nº RO1624
EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1248 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
O pedido de penhora on line deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.
Comprove-se.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004765-89.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOCELINA GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Cuida-se de ação de manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que requereu administrativamente benefício ao INSS, e que lhe teve deferido o auxílio-doença, mas que este benefício não lhe atende o melhor interesse, em razão de sofrer cessações involuntárias e imprevisíveis (o que se dá diante do caráter temporário), razão pela qual se utiliza do judiciário para tentar convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Recebida a ação no ID 10868611.
Laudo pericial no ID 13965927.
Manifestação da parte autora (ID: 15176414).
O requerido, citado, contesta a ação (ID: 18697590), ocasião em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse do autor.
Impugnação à contestação no ID 21358764.
É o relatório do processo.
Acerca preliminar de ausência de interesse de agir, decido. É sabido que o INSS tem o dever de dar ao segurado o melhor benefício a que este faz jus. Diante disso, se a parte recebe auxílio-doença desde 2015 (ID: 10682891) e considerando que o instituto requerido não dispõe da opção da parte postular administrativamente o benefício de aposentadoria, que é o pretendido, entendo presente a necessidade e utilidade da pretensão que se veícula nesta ação. Além disso, por ser, também, a via adequada, entendo presente o interesse de agir da parte autora.
Arredo a preliminar, portanto, e passo a analisar o mérito da ação.
Trata-se de ação previdenciária em que se a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois a parte já recebe auxílio-doença (do que se depreende a presença dos requisitos, e estes são os mesmos para ambos os benefícios).
Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definira qual benefício é devido, o perito conclui que a parte está incapacitada de forma total, mas temporária, cujo prazo de convalecimento é de 6 meses da data da feitura do laudo.
Apesar das considerações da autora acerca do laudo, este é o meio mais idôneo dos julgadores formarem seu convencimento, pois não se dispõe de conhecimento médico suficiente para o profundo conhecimento das mazelas que acometem a autora. Além disso, a conclusão do perito não foi isolada, pois assim também entendeu o perito do Requerido na ocasião da perícia administrativa e o médico do laudo de ID 10682921 - Pág 4.

Diante disso, vê-se que à situação da autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.
Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 6 meses, conforme o item 4, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 09/08/2017, como prazo mínimo para o recebimento do benefício, podendo o requerido, após o decurso deste prazo, proceder a nova perícia para verificar se houve ou não cessação da incapacidade da requerente.
Esclareço que o pedido da requerente foi para que o benefício de auxílio doença fosse mantido durante o curso da demanda e convertido em aposentadoria por invalidez caso esta fosse constatada por meio da perícia. Não há, contudo, informação se o benefício de auxílio doença foi ou não cessado ao longo do processo, de modo que, caso tenha ocorrido a cessação, esta afigurou-se indevida, devendo o requerido pagar as prestações correspondentes ao período, de forma retroativa.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da ação proposta por JOCELINA GARCIA DE SOUZA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manter o benefício de auxílio-doença desde a data da propositura da demanda até, no mínimo, por mais seis meses, contados da data desta decisão. Decorrido esse período, poderá o requerido proceder a nova perícia para verificar se houve ou não cessação da incapacidade da requerente e, em sendo o caso, cessar o benefício, prorrogá-lo ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), caso tenha havido cessação do benefício no período compreendido entre a propositura desta demanda e esta decisão.
Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se o presumir, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante/mantenha o benefício nos termos desta decisão
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimada a autora via DJe. Intime-se o Requerido via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010774-67.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: APARECIDO CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.
Em despacho inicial (ID: 14635549), deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Foi postergada a análise do pedido de antecipação para após a manifestação da autarquia requerida. Além disso, houve ordem para citação do requerido.
Laudo médico (ID: 19096550).
Manifestação da parte autora (ID: 19249428).
O requerido apresentou contestação (ID: 20197737), ocasião em que emerge discussão acerca da ausência de interesse de agir por não haver prévio requerimento administrativo.
Impugnação à contestação juntada ao processo (ID: 20623905).
Alegações finais do requerido (ID: 22341644).
É o relatório do processo.
O requerido alega que não há interesse de agir embasando a pretensão da autora, de forma que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito. Apesar das considerações traçadas pelo nobre procurador, verifica-se do ID 14500965 que o benefício da autora foi cessado em 02/10/2017. Corrobora tal entendimento também o documento juntado em seguida (ID: 21563075), que indica a cessação no dia de realização da perícia, o que é conduta corriqueira da autarquia-requerida.
Assim, verifico a presença do interesse de agir, porque houve resistência à pretensão. Arredo, pois, tal preliminar para analisar o mérito da demanda.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato do autor ter recebido benefício logo antes de entrar com a ação, sendo cessado na ocasião da perícia (vide INFBEN que aponta como motivo o nº 12, que é relativo ao critério médico – ID 14500965).
Quanto à incapacidade, foi atestado pelo perito do juízo (ID: 19096550) que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada (item 5), e isso ocorre em razão de ser portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2, Polineuropatia Diabética e Hipertensão Arterial Sistêmica (item 1).
Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.
Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Quanto à data, teço considerações.

No ID 21563075, verifica-se que o DCB está indicando 02/10/2017, ao passo que na situação diz que o benefício foi cessado em 17/10/2017.
Como há divergência, escolho a data mais favorável ao segurado, porquanto se trata de banco de dados do próprio requerido, razão pela qual entendo que seu erro não pode prejudicar o autor.
Com efeito, o benefício deve ser pago desde 02/10/2017.
Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por Aparecido Caetano para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 02/10/2017; DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 07/06/2018 (ID: 19096550 – Pág 1), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7002568-64.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ILMA BUENO PEIXOTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175
EXECUTADO: ADILSON DE PAULA GUIZOLFE
ADVOGADO DO EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427
DESPACHO
Aguarde-se o andamento do feito pelas partes.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010844-21.2016.8.22.0007 -Cédula de Crédito Bancário, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB nº MT13701
EXECUTADOS: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20234, BLOCO A NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA, EUCLIDES NOCKO, AVENIDA CASTELO BRANCO 20234, BLOCO A NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
A requerente manifesta a desistência da penhora do imóvel matrícula n. 4.637. Expeça-se o necessário para baixa na anotação ID 23598501.
O pedido de penhora on line deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Para tanto concedo o prazo de 3 dias.
Comprove-se.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001662-06.2019.8.22.0007
REQUERENTE: D. D. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: GEAN MENESES GOMES, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Intime-se a autoridade policial para juntar o restante das peças dos autos, posto que faz referência a termos de depoimentos que não constam dos autos.
Em seguida, ao MP para, querendo, apresentar representação e/ou pleitear o que entender de direito.
Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se com urgência.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7008099-97.2018.8.22.0007
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
É dever da parte informar a mudança de endereço nos autos, regra do art. 274, Parágrafo único, CPC).
Comprove-se o atual endereço do requerente, até porque haverá necessidade de realização de estudo social. Prazo de 10 dias.
Após, agende-se nova perícia médica via telefone, certificando-se, e publique-se para intimação da parte autora por seu advogado via PJe.
Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
0006757-15.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, RUA SANTO ANDRÉ 1957, - DE 1764/1765 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-648 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI OAB nº RO3744, VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360
EXECUTADO: DATAPEC SOLUCOES E INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos etc.
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.
Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7007957-64.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360
EXECUTADO: CHARLES DE MELO FERREIRA 95118004268
Despacho
Vistos etc.
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.
Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7000090-83.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279
EXECUTADO: MIRIAN MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que as vendas judicias têm pouco êxito, intime-se a parte autora para manifestar interesse na adjudicação do bem ou venda particular, caso em que desde já fica deferida a remoção do bem, cujo técnico e meio de locomoção deverá ser providenciado pela credora.
Após a remoção, conclusos para deliberação da adjudicação/venda particular.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
0003516-96.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA XAVIER PANARO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497
EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
DESPACHO
Tendo em vista o depósito realizado na conta bancária da procuradora da parte autora, diga a exequente requerendo a extinção do feito ou que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Silente, o feito será extinto.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012429-74.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUCIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO LITTIG
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
A parte autora ingressou com a presente ação alegando em síntese que é segurado da previdência social e que possui incapacidade em razão de doença que acomete a sua coluna, a qual, entretanto, não foi reconhecida pelo INSS. Assim, entrou com a presente ação.
No despacho inicial (ID: 15424320), designou-se perícia e se determinou a citação do INSS. Postergou-se a análise da tutela de urgência para após a perícia.
Citado (ID: 16862720), o INSS levanta a exigência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Por fim, requer a total improcedência da ação.
Réplica à contestação (ID: 17077341).
Laudo pericial juntado aos autos (ID: 18448535).
Manifestação pela parte autora (ID: 21451324).
Proposta de acordo do Requerido (ID: 21745591), a qual não foi aceita pela autora.
É o relatório do processo.
Passo a analisar o mérito, eis que não há preliminares ou outras questões pendentes.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de, também, doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
Deixo de analisar a condição de segurado e a carência da parte autora, eis que recebeu benefício até julho/2017 (cerca de 5 meses antes de entrar com a ação). Além disso, não houve contestação específica pela Requerida, que, inclusive, apresentou proposta de acordo.
Ainda, para concessão do benefício, é necessário investigar a incapacidade da parte autora. Inclusive, neste ponto que se estabelecerá qual benefício é devido.
O laudo pericial é enfático ao afirmar que o autor está incapacitado em razão de doenças cujos CID's são M54.5 e M51.3 (espondilodiscoartrose lombar). Consigna, no item 5, que a incapacidade é permanente, mas parcial.
Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial, ressalto que a intensidade da incapacidade deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas.
Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.
Assim, entendo que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui cerca de 46 anos e baixa instrução). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.)
De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.
Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida, já que tudo indica que é a mesma doença que motivou a concessão no primeiro momento. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por Lucimar Pereira do Nascimento Littig em face do Instituto Nacional do Seguro Social para CONDENAR o Requerido a PAGAR retroativamente o benefício de auxílio-doença desde que cessado, o que ocorreu em 19/07/2017 (ID: 15411321 – Pág 14) até a data de confecção do laudo pericial, o que ocorreu em 07/05/2018 (ID: 18448535), quando será convertido em aposentadoria por invalidez; IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.
De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimada a autora via DJe; a Requerida deve ser intimada via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7012121-04.2018.8.22.0007- Furto (art. 155)
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: LUCAS RHUAN BATISTA FONGAROADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
Considerando que a competência para execução de medida socioeducativa e do local de residência do adolescente, declino a competência à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, visto que é o atual endereço da adolescente, vide anexo.
Deste modo, declaro a incompetência deste Juízo para processamento do feito.
Remeta-se os autos. Promova-se às baixas necessárias.
Intime-se o MP e DPE.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011376-58.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: APARECIDA INACIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
S E N T E N Ç A
APARECIDA INACIA PEREIRA, qualificada na inicial, ajuíza ação para concessão de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que nasceu em 13/03/1962. Relata que em 01/11/1980 casou-se com o senhor Luiz Carlos Pereira, também lavrador, conforme certidão de casamento. Relata que usufruiu de benefício auxílio-doença, sendo cessado em 11/09/2017. Fez requerimento administrativo em 31/10/2017. Requer a condenação da autarquia ré a efetivar a aposentadoria por idade e juntou documentos.
Citado, o réu o requerido apresenta contestação (16533286 - Pág. 1), alegando, em resumo, necessidade de preenchimento de requisitos para a concessão do benefício, comprovação de exercício de atividade rural, necessidade de início de prova material. Requer a improcedência do pedido.
Réplica (ID 16789294).
Em audiência de instrução, foi realizada oitiva de testemunhas.
Decisão que determinou o esclarecimento acerca de Pedro Norte da Silva, uma vez que este se encontra na maior parte da documentação acostada aos autos.
Em resposta, a autora informa que o senhor Pedro é seu companheiro, com o qual vive há mais de 20 anos e junta contrato de parceria agrícola (ID 19191450).
O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Como não há preliminares, passo a analisar o mérito da demanda.
Para a procedência da presente ação, deve-se comprovar, nos termos do art. 48 c/c 25, ambos da Lei 8.213/91, carência de 180 contribuições ou exercício de atividade rurícola por igual período quando da data do requerimento administrativo. Além disso, também deve o autor possuir 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher.
Quanto à idade, os documentos juntados ao processo são suficientes para a verificação (ID: 14884625 - Pág. 10). A parte autora possuía na data da entrada do requerimento (31/10/2017 – ID 14884625 - Pág. 13) 55 anos completos. Com isso, reputo tal requisito preenchido.
De outro lado, deve-se analisar a carência. Nos termos do art. 48, §§1º e 2º, deve-se comprovar atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período igual ao que exige o art. 25, isto é, 180 meses.
Com essa finalidade, vê-se que a parte autora se casou em 06/11/1997, com Luiz Carlos Pereira, o qual, conforme certidão de casamento (ID 14884625, p.11), era lavrador. Posteriormente passou a viver com Pedro Norte da Silva, que é constante da maior parte dos documentos juntados pela autora. Some-se a isso: contrato de comodato de imóvel rural (ID 14884625, p. 16), contrato de parceria agrícola (ID 19191450, p. 2) que informa que seu parceiro, Pedro Norte da Silva, é uma das partes contratantes; ele, segundo INFBEN (ID 14884625, p. 15), informa que seu convivente aposentou-se na condição de segurado especial; declaração de matrícula de seus filhos (ID 14884625, p. 35-37); notas fiscais em que constam o nome de seu companheiro.
Quanto à condição de segurada especial, vê-se pelo INFBEN (ID 14884625, p. 14), que o benefício foi concedido à requerente na condição de trabalhadora rural (ID 14884625, p. 14)
Residindo na zona rural, de onde sempre retirou seu sustento por meio dos cultivos do campo, o que foi corroborado por meio do depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas: Darcy Prata (indicando que conhece a autora por volta de 25 a 30 anos e reside no campo por todo esse período, lapso no qual desenvolve suas atividades rurícolas) e Jailton Cândido de Oliveira (informando que autora trabalhando como meeira, colheu café e outras culturas até o momento que necessitou afastar-se por motivo de saúde).
Reputo preenchido, portanto, o requisito da carência. Com isso, o benefício deve ser deferido, vez que presentes os requisitos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por APARECIDA INACIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a CONCEDER ao requerente o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, devido a partir do requerimento administrativo, que foi em 31/10/2017 (ID 14884625 - Pág. 13); DETERMINAR o requerido a

pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947).
Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se o presumir, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação das partes via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000835-29.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: A. N. D. O. V.
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada proposta por ARTUR NASCIMENTO DE OLIVEIRA VITOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Regularmente representado, alega o autor que possui deficiência, qual seja, atraso cognitivo; realizou pedido administrativo perante o órgão autárquico em 15/09/2017, sendo indeferido seu pleito. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela gratuidade de justiça e o deferimento de tutela antecipada.
A ação fora recebida, ocasião em que se indeferiu a antecipação de tutela. No mesmo ato, designou-se perícia médica e estudo social, com o fito de averiguar a deficiência e a hipossuficiência alegada pela parte autora. Deferiu-se também gratuidade de justiça.
Contestação do requerido juntada ao processo (ID: 16862888). Nessa oportunidade, alega ser necessário observar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada pretendido pela autora.
Réplica (ID 17277389)
Juntou-se o laudo médico (ID 20203720) e perícia social (ID 19561237).
Manifestação da autora acerca do laudo médico (ID 20314011) e razões finais (ID 20773679).
Ato contínuo, o processo veio concluso para sentença.
É o relatório do processo. DECIDO.
Não há preliminares, de forma que adentro ao mérito diretamente.
Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada. Para procedência desta basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou ter mais de 65 anos; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família e; c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, L8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.
Quanto à condição da deficiência, a princípio, mister expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Em análise ao laudo, verifica-se que o expert entendeu que o periciando possui atraso no desenvolvimento neuro psicomotor, agitações psicomotoras, dismorfias, obesidade (F-71.0). Afirma que o requerente tem deficiência intelectual de longo prazo, que prejudica seu desenvolvimento mental, de modo que, não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.
Assim sendo, como se verificou limitações de longo prazo, de natureza mental, e que podem obstruir a participação do autor na sociedade, concluo que há a deficiência alegada.
De outro lado, sobre a possibilidade de promover a própria subsistência, verifica-se que o autor é infante, não está em idade laboral, logo, não pode o autor prover a própria subsistência.
Ainda, ante o caráter subsidiário da assistência social (só é prestada a quem dela precisa), o legislador também se atentou a apenas deferir o benefício pretendido nos casos em que a pessoa também não puder ter a sua subsistência provida pela família. No presente caso, relata-se que a família recebe R$ 240,00, de pensão alimentícia do pai da criança, valor utilizado para promover a manutenção da casa e medicamentos necessários.
Dessa forma, restou demonstrado que a renda familiar não supera o ¼ do salário mínimo exigido pela lei como requisito objetivo.
Com efeito, como presentes a deficiência, a impossibilidade de prover o sustento e o requisito de renda objetivo, o benefício em questão merece ser deferido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ARTUR NASCIMENTO DE OLIVEIRA VITOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a conceder ao autor o benefício assistencial do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, que não poderá ser cumulado com aposentadoria, devido desde o requerimento administrativo, o que se deu em 15/09/2017, conforme ID 15812965; DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947).
Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se o presumir, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação das partes via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: (20 dias).
Finalidade: CITAÇÃO de ADRIANA FAUSTINO LOPES NOGUEIRA, CPF n° 869.940.502-20, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7010775-52.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Réu: ADRIANA FAUSTINO LOPES NOGUEIRA
Valor da causa: R$ 4.777,13
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003703-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: G. S. G. e outros
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
GABRIELLE SOARES GOBETTI, representada por WALCIRENE DE OLIVEIRA GOBETTI, ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-reclusão com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz a autora que seu genitor foi recluso em setembro de 2017 e este era segurado da previdência social, mas o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que o último salário era superior ao teto determinado pelo decreto de regência.
Recebida a ação no ID 18292179.
Citada, a Requerida contesta a ação (ID: 19437256), alegando que se deve observar os requisitos para a concessão do benefício pretendido. No mais, pugna pela improcedência da ação.
Réplica pela parte autora (ID: 20549731).
Fora cientificado o MP, ante interesse de incapaz, ocasião em que se manifestou requerendo a realização de estudo social a fim de verificar a possibilidade de flexibilização do critério econômico (ID: 22314792).
É o relatório. DECIDO.
Em que pese o requerimento do Ministério Público, entendo desnecessária a realização do estudo social requerido, como adiante será analisado, razão pela qual, o indefiro.
Sem outras questões, passo a analisar o mérito.
A princípio, cabe esclarecer que ao benefício de auxílio-reclusão se aplicam as regras da pensão por morte (art. 80, L8.213/91).
Para concessão do auxílio, então, tem-se como requisitos: a) qualidade de segurado pelo recluso no período imediatamente anterior ao recolhimento; b) qualidade de dependente (que deve ser prévia à reclusão) dos que pleiteam o benefício em relação ao segurado; c) demonstração, por certidão, do efetivo recolhimento; e d) renda não oriunda de auxílio-doença ou aposentadoria e que seu último salário-de-contribuição seja inferior ao valor estabelecido na portaria do Ministério da Previdência Social (atual MTPS).
Quanto à qualidade de segurado, houve a apresentação do CNIS (ID: 19437268), no qual ficou evidenciado que o último vínculo de Rogério Pereira Soares data de fev/2016. Com efeito, este seria considerado segurado até fev/2017 nos termos do art. 15 da Lei 8.213. Entretanto, este período também deve ser estendido por mais 12 meses por se tratar de situação de desemprego, conforme alega o autor em sua inicial e comprova com o documento de ID 20562904. Assim, em que pese seu recolhimento em regime fechado só tenha ocorrido em setembro de 2017 (ID: 18188021), deve-se considerá-lo como segurado ao tempo da reclusão.
Sobre a condição de dependente do segurado, que deve ser prévia à reclusão, verifica-se que o recluso é genitor da autora (ID: 17618140). Com isso, nos termos do art. 16, §4º da Lei 8.213/91, deve-se ter por existente a dependência, eis que esta é presumida quanto ao filho menor de 21 anos.
Acerca do recolhimento, tem-se certidão demonstrando sua prisão em Cacoal (ID: 18188021 – Pág 5).
Sobre a renda, procede-se com cautela. Como se aplica ao auxílio-reclusão as mesmas regras da pensão por morte e nesta é pacífico o entendimento de que é regida pelas normas do tempo do óbito, ao trazer este raciocínio para o presente benefício, deve-se aplicar as regras vigentes ao tempo do recolhimento à prisão do segurado.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão “nas mesmas condições da pensão por morte” quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos

benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp: 760767 SC 2005/0101195-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 06/10/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 377).

Nos termos da portaria nº 8 do MF (art.5º), o auxílio-reclusão, a partir de jan/2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja menor ou igual a R$ 1.292,43. Ainda, nos temos do §1º, se o segurado não estiver em atividade no mês da reclusão, será considerado como remuneração o último salário de contribuição. Isso posto, depreende-se do CNIS que o último salário de contribuição foi de R$ 162,67; o anterior a este R$1.220,05.

Assim, o requisito de renda se mostra preenchido, porquanto inferior a R$ 1.292,43.

De mais a mais, também se deve considerar que o requisito de renda supra não é absoluto e totalmente taxativo, já que, conforme decidido no Recurso Especial n. 1.479.564/SP, na análise do caso concreto, é possível a flexibilização do limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado.

Preenchidos os requisitos, a ação deve ser julgada procedente.

Não obstante, deve-se fixar o termo inicial do benefício. Quanto a este ponto, é sabido que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, em razão de não correr prazo prescricional contra absolutamente incapazes, o benefício da pensão por morte é devido desde a morte quando há incapazes dentre os beneficiários, independentemente de quando requerido. Quanto ao auxílio-reclusão, por força legal, deve-se utilizar a mesma ideia (art. 80 da Lei 8.213/91), razão pela qual entendo que o termo a quo do benefício deve ser a data da reclusão, qual seja 28 de setembro de 2017 (ID: 18188021)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por GABRIELLE SOARES GOBETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o Requerido a CONDEDER à autora o benefício de auxílio-reclusão na forma da lei, desde a reclusão de seu genitor (28/09/2017, conforme ID 18188021); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por conseguinte, resolvo o processo COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, o que é o entendimento já consolidado pela jurisprudência.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.

Intimada a autora via Dje. Intime-se o Requerido.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005552-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CLAUDETE FRIGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Sentença

Cuida-se de ação que visa a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, razão pela qual requereu benefício no dia 16/05/2018, sendo-lhe indeferido. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido deixou de apresentar contestação (conforme certidão ID 21992728).

Laudo médico (ID: 20384712).

Impugnação ao laudo pericial pelo autor (ID: 20772404).

É o necessário relatório do processo.

O requerido não apresentou contestação, de modo que não há preliminares.

Entretanto, como houve impugnação ao laudo pericial (ID 20772404), passo a analisá-la.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Não foram apontados erros ao laudo pericial que justifiquem a determinação de que outro seja feito, simplesmente em razão de não ser favorável ao pleito do autor. No mais, o laudo pericial não é prova absoluta e será considerado no contexto das demais provas dos autos. Assim, indefiro a produção de novo laudo.

Da mesma forma, indefiro a oitiva de testemunhas que, segundo o requerente, teriam a finalidade de comprovar sua incapacidade, já que entendo que tal fato deve ser comprovado por laudo médico e não por prova testemunhal.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
O laudo pericial atesta que, ao exame clínico em membro superior direito, apesar de se indicar síndrome do túnel do carpo residual bilateral, neuropatia ulnar leve, epicondilite lateral e medial direita leves, tais limitações são se caráter residual/leve, não tornando a autora incapaz para o trabalho (item 3). Acrescenta que a requerente não apresenta progressão da referida moléstia nos últimos 10 anos (item 7 e 8), tendo sido esta a causa de seu afastamento. Conclui, portanto, aptidão para o retorno ao trabalho.
De se registrar que, apesar das alegações do requerente, o laudo pericial não é prova isolada nos autos. Ao contrário, a conclusão do perito do juízo, que verificou em exame clínico, "dores mal localizadas em membro superior direito em caráter leve ou residual", considerou os exames médicos apresentados pela requerente, que retratam "Neuropatia focal do nervo mediano do punho de grau discreto bilateralmente, e concomitantemente, apresenta neuropatia focal de nervo ulnar no segmento do cotovelo à direito, com padrão mielínico-axonal, de evolução crônica e grau leve pelo estudo atual" (ID Num. 18651635 - Pág. 1), e está de acordo com a conclusão a que chegou o perito do INSS.
Concluiu, portanto, o perito judicial que, embora a requerente apresente dores em caráter leve ou residual, não está incapacitada para seu labor. Com isso, falta ao autor um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.
Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por CLAUDETE FRIGO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.
Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.
Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquive com as baixas devidas.
Havendo recurso, desnecessária a conclusão. INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento. Intime-se via sistema a requerida. Intimada a autora via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7001336-80.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: MARLI DA PENHA SESANA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo da intimação do devedor .

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0003810-90.2011.8.22.0007
EXEQUENTE: WALNEY SOARES DE SOUZA - ME CNPJ nº 02.436.237/0001-45, RUA "E", N. 722, NÃO CONSTA BRIZON - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
EXECUTADO: JORGE PEDRO LEDESMA URRUTIA - ME CNPJ nº 04.252.800/0001-50, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO IBARRA PEREIRA OAB nº RS46369
Certifique-se se o despacho referido pelo advogado do exequente na última petição juntada, que determina a intimação para pagar o débito, foi publicado no DJ e na referida publicação constou o nome do advogado do executado.
Após, tornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7009526-03.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODETE JOSE BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905
EXECUTADO: EZAQUIEL GOMES MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005929-26.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: OSVALDO BORGHI CPF nº 204.562.712-87, AV. PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
EXECUTADO: WALTER BORGHI CPF nº 369.530.322-00, AVENIDA JUSCIMEIRA 153, - ATÉ 288 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

Trata-se de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença.
Comunicada a formalização de acordo (ID. 24725702) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos.
Sem custas finais em razão do acordo homologado.
Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000828-03.2019.8.22.0007
AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
RÉU: MOACIR MARIO TONN CPF nº 881.296.597-00, ÁREA RURAL, LINHA 07, LOTE 11, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
7. Valor atribuído à causa: R$3.118,72(três mil, cento e dezoito reais e setenta e dois centavos).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012479-03.2017.8.22.0007
AUTOR: SINVAL MOREIRA CPF nº 409.653.502-82, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4099 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2. O segurado concordou com os cálculos do INSS.
3. Expeça-se RPV.
4. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará e conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001581-57.2019.8.22.0007
AUTOR: CLOTILDE IVETE BEGNINI CPF nº 450.572.732-72, AVENIDA TIRADENTES 539, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489
RÉU: SILVANO SIMAO DE SOUZA CPF nº 219.840.932-15, RUA PEDRO KEMPER 2860, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
7. Valor atribuído à causa: R$ 1.827,80 (mil oitocentos e vinte e sete e oitenta centavos).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001553-89.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARIA DIAS DA SILVA FREITAS CPF nº 877.987.946-20, RUA OLGA VIANA DE SALES 10 NOSSA SENHORA DO CARMO - 33030-320 - SANTA LUZIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito. Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais (2%, dois por cento do valor da causa) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de execução de título extrajudicial (arts. 723 e ss. do CPC).
1.1. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o despacho.
2. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2.1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$13.078,09(treze mil, setenta e oito reais e nove centavos).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001637-90.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOHAME FIGUEIREDO YUNES
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
RÉU: MARCOS PEREIRA DE FIGUEIREDO e outros
ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO
Cientifique-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Decisão ID 24883073
Cacoal, 21 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005666-57.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Promova-se a(s) consultas no sistema Bacenjud em nome da parte executada ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON (CNPJ:05.914.650/0001-66), conforme requerimento de ID. 23044716.
2. Em sendo frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2.1 Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, independentemente de nova conclusão.
2.2 Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
3. Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
4 Intimem-se, servindo de mandado/carta, se o caso; a parte exequente, pelo advogado, via DJe.
5. Advirta-se a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer imediatamente na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
6. Valor do débito: R$ 16.662,68.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7005527-08.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA TIAGO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação para pagamento sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7004493-95.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728,
Centro, Cacoal - RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7009218-30.2017.8.22.0007
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JESSICA TOZATTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA KELLI GARCIA - RO8975
RÉU: JOSIMAR APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) RÉU: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
Intimação
Finalidade: Fica a parte REQUERIDA por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias, intimada para MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DA PARTE AUTORA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010723-90.2016.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANIR CRISTINA DE AGUIAR e outros
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
RÉU: SILVA & PAULO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora intimada para comprovar a distribuição Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007322-49.2017.8.22.0007
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JANETE MACIEL MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: AGUINALDO PAZITTO ARAUJO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação e providenciar o protocolo e pagamento das taxas e emolumentos no referido Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000292-26.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 23/04/2019, às 11h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2. Os demais termos do despacho de ID 24805018, seguem inalterados.
3. Intimem-se as partes por seus advogados, via Diário da Justiça, ou pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública.
Cacoal/RO, 20 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
20/02/2019 18:05:37
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24856863 19022019165900000000023277816
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7013586-48.2018.8.22.0007
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: G. R. N.
Advogado do(a) DEPRECANTE: SIDNEI SOTELE - RO4192
DEPRECADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA CEEJA - CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de de devolução sem cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001612-48.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MANOEL INGLES DA SILVA CPF nº 619.676.532-91, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 Lh MT G 18 Lt 5, ZONA RURAL CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427
VINICIUS RAMOS GERALDINO OAB nº RO5396
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Trata-se de cumprimento de sentença.
O feito foi encaminhado para perícia contábil. O laudo pericial contábil foi juntado no ID21231747.
Intimados a manifestarem-se sobre o laudo, a exequente concorda e pugna pela expedição de Precatório e RPV (ID21414435).
A autarquia executada deu-se por ciente e aguarda o prosseguimento do feito, reiterando os termos da manifestação anterior (ID18377162), demonstrando discordância com o laudo (ID21831914). Todavia, deixo de indicar/apontar os valores, índices ou os parâmetros do cálculo realizado pela contadoria, ônus que lhe incumbida.
Homologo os cálculos periciais de ID21240086 e determino a expedição de RPVs R$59.303,52 referente aos retroativos e de R$5.930,36 de honorários, observando-se que o RMI do benefício do autor foi de R$2.199,16 (dois mil, cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos).
Suspendo o feito até o pagamento. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001637-90.2019.8.22.0007- Busca e Apreensão
AUTOR: MOHAME FIGUEIREDO YUNES
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉUS: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, MARCOS PEREIRA DE FIGUEIREDOADVOGADOS DOS RÉUS:
D E C I S Ã O
Vistos.
As hipóteses de distribuição por dependência encontram-se disciplinadas no art. 286 do CPC.
Assim sendo, extrai-se da narrativa dos fatos que a presente causa não se enquadra em qualquer hipótese legal, de maneira que, sequer é abarcada pela conexão por prejudicialidade.
Deste modo, redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.
Pub. via Dje.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0034872-32.2003.8.22.0007
EXEQUENTE: F. N. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO,842, 1º ANDAR CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADOS: M. R. L. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 2188 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
I. C. E. I. D. E. L. CNPJ nº 01.599.995/0001-11, AV. SETE DE SETEMBRO, 2121, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
G. T. CPF nº 369.614.269-72, SEM ENDEREÇO
R. D. O. S. CPF nº 349.939.162-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO REZENDE MITNE OAB nº PR52997
DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB nº PR41766
Vistos.
MÓVEIS ROMERA LTDA apresentou exceção de preexecutividade nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, qualificados nos autos.
Em síntese, arguiu a prescrição do débito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, em razão de ter sido constituído em 30.01.1998 e transcorrido o prazo quinquenal em 31.01.2003, a Fazenda distribuiu a presente execução em 29.07.2003. Sustenta que o parcelamento de dívida prescrita e inexistente não interrompe a prescrição. Argumenta a impossibilidade de sucessão empresarial, já que o simples fato de uma empresa estabelecer-se onde outra estava, ainda que do mesmo ramo, não é fato capaz de caracterizar a aludida sucessão tributária. Alega que jamais teria se estabelecido no endereço da Vesle Holding e que não há relação entre os quadros societários das empresas e que ainda continua ativa e sequer foi responsabilizada. Requer o acolhimento da presente exceção de preexecutividade e extinção da execução fiscal com a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência. Junta documentos.
A excepta Fazenda Nacional apresentou manifestação rebatendo as teses de prescrição e de não sucessão da empresa executada. Defende a inocorrência da prescrição, ao argumento de que o pedido de parcelamento da empresa teria interrompido o prazo prescricional em 29.05.1998 e com a distribuição da execução fiscal em 28.07.2003, em data anterior ao prazo quinquenal. Em relação à tese de não ocorrência da sucessão empresarial pela Móveis Romera Ltda, esclarece que foi reconhecida por sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública de nº0029383-53.1999.8.22.0007, a sucessão da Impelco pela Santex, devendo ser consideradas a mesma pessoa jurídica. Demonstrou que as operações da Impelco foram sucedidas pela Vesle que não teria existido de fato conforme relatório de fiscalização da Receita Federal (fls. 251/255). Defende que a Impelco -Santex e Vesle teriam sido sucedidas pela Romera pela coincidência de endereços de operações de várias filiais no
ESTADO DE RONDÔNIA e Acre, conforme pesquisas aos sistemas da Receita Federal (fls. 224/276). Concluiu que a Romera, ora excipiente, utilizou dos mesmos endereços das filiais da Impelco-Santex e Vesle para aproveitar a estrutura operacional e clientela desenvolvida, exercendo a mesma atividade empresarial: comércio varejista de eletrodomésticos. Ressalta ainda que a sucessão empresarial restou demonstrada pela assunção de mão de obra de forma ilícita, conforme julgados da Justiça do Trabalho (acórdãos de fls. 277/295). Afirma que houve novo parcelamento da dívida em questão, deferido e consolidado em 23.11.2017. Por fim, requer a improcedência da presente exceção de preexecutividade e a suspensão por 180 dias da presente execução (ID 17156430).
É o relatório.
DECIDO.
A objeção de não executividade é produto de construção pretoriana, apropriada para situações muito limitadas e específicas.
Além de veicular matérias de ordem pública passíveis de serem conhecidas de ofício ou temas que não demandem dilação probatória, sua utilização não pode se dar em substituição aos

mecanismos normais de impugnação em processo judicial, sob pena de distorção do sistema processual, em flagrante violação à lei.
Nesse contexto, como as matérias suscitadas pela excipiente – prescrição e não ocorrência de sucessão – não prescindem de dilação probatória, já que os documentos necessários ao deslinde das questão já estão nos autos, afigura-se possível a análise em sede de exceção de pré-executividade.
Feitas essas considerações, passo à análise de cada ponto suscitado.
Primeiramente, com relação à tese de prescrição do débito tributário, esta não merece prosperar.
A excipiente alega a ocorrência da prescrição do débito tributário, nos termos do artigo 174 e 154 do CTN. Afirma que o débito foi constituído em 30.01.1998 e que a Fazenda somente teria distribuído a presente execução em 29.07.2003, quando já transcorrido o prazo quinquenal (31.01.2003). Sustenta que o parcelamento de dívida prescrita e inexistente não interrompe a prescrição.
A excepta impugnou especificamente a alegação de prescrição, afirmando, com razão, que constituído o débito em 30.01.1998 e tendo o pedido de parcelamento sido feito em 29.05.1998 e deferido em 08.06.1998, o parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do artigo 174 do CTN.
Observa-se que com o parcelamento rescindido em 26.01.1999 o prazo prescricional voltou a correr, sendo certo que quando da distribuição da execução fiscal em 28.07.2003, não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal.
Conforme supra mencionado, não ocorreu a prescrição.
Em relação à tese de impossibilidade de sucessão empresarial, analisando os pontos levantados pelas partes e o conjunto probatório já colacionado nos autos, verifica-se que foi reconhecida por sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública de nº 0029383-53.1999.8.22.0007 a sucessão da Impelco pela Santex, não havendo mais que se questionar nesse ponto.
Com relação à sucessão empresarial da Santex pela Vesle, a excepta Fazenda trouxe ao feito relatório de fiscalização da Receita Federal (fls. 251/255) de onde se infere que as operações da Impelco foram sucedidas pela Vesle e que esta sequer teria existido de fato.
Ademais, nota-se que a Impelco -Santex e Vesle foram sucedidas pela Romera pela coincidência de endereços de operações de várias filiais no
ESTADO DE RONDÔNIA e Acre, conforme pesquisas aos sistemas da Receita Federal (fls. 224/276), demonstrando que além de usar dos mesmos endereços das filiais da Impelco-Santex e Vesle, a Romera aproveitou a estrutura operacional e clientela desenvolvida por aquelas empresas, exercendo a mesma atividade empresarial delas, qual seja: comércio varejista de eletrodomésticos.
Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE.
Ante a informação de novo parcelamento do débito, SUSPENDO o feito por 180 dias.
Transcorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para informar se está sendo cumprido o parcelamento ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em razão da sucumbência, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$1.000,00 (um mil reais).
Intimem-se.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001187-50.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DANUBIA ORLANDO ROSA
Endereço: Rua Florianópolis, 1395, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-435
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
Nome: RENILDO MARIA DE SOUZA
Endereço: Conjunto Residencial Jardim Limoeiro, Rua Gustavo Barroso 401, Chácara Parreiral, Serra - ES - CEP: 29164-945
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.
3. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, será determinado o protesto do título judicial e decretada a prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).
4. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º, CPC). O cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
5. Apresentada justificação, intime-se a parte exequente a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a apresentação de justificação ou comprovação do pagamento, conclusos para o decreto da prisão e demais providências.
21 de fevereiro de 2019
null
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012576-37.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: OZEIAS DOS SANTOS CPF nº 698.828.862-72, RUA DOMINGOS PERIN 1.649 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº MG385
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Intime-se a autarquia executada, por seu procurador, via PJe, para, em 15 (quinze) dias, apresentar o relatório de créditos onde constem como pagas as prestações do período apontado na impugnação (ID21205837) de 26.02.2009 a 31.08.2013, a fim de comprovar suas alegações.
Com a juntada, voltem conclusos para decisão.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007969-78.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: A. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 15.041.769/0001-25, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2215 CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985
ELENARA UES OAB nº RO6572
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
EXECUTADOS: MARCELO SANTANA DA SILVA CPF nº 815.157.152-72, RUA ALCIDES CRIVELI 7, QUADRA 4 CONJUNTO BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.845.843/0001-54, AVENIDA PADRE ÂNGELO 1121, DISTRIBUIDORA SANTANA BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova decisão (art. 921, § 2º, do CPC).
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se via DJe.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008302-30.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: JUSAMARA DE OLIVEIRA MERELIS CPF nº 048.237.431-48, AVENIDA TIRADES 1112, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595
ISMAEL GOMES ROBERTO OAB nº RO7970
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa.
A sentença determinou a implantação do benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo (17.06.2016), com honorários de sucumbência de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (26.10.2017).
Em 26 de março de 2018 a exequente apresentou planilha de cálculo dos retroativos no período de junho a novembro de 2016 (ID 17191988).
A autarquia ré requer seja o exequente intimado a esclarecer por que a data final dos retroativos em novembro de 2016 e por que não compareceu para recebimento do benefício implantado na via administrativa. Pugna, ainda, que o exequente junte ao feito a certidão carcerária atualizada.
Nesse passo, antes de dar prosseguimento à execução, faz-se necessária a intimação do exequente a fim de prestar esclarecimento aos questionamentos da autarquia executada.
Intime-se a exequente, por sua advogada, via DJ, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos que a levaram a apontar como data final dos retroativos o mês de novembro de 2016 e por que não efetuou o recebimento do benefício disponível administrativamente, além de juntar ao feito a cópia da certidão carcerária atualizada, apresentando cálculos atualizados.
Decorrido o prazo, intime-se a executada e conclusos para decisão.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0007781-44.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA CNPJ nº 01.196.537/0001-31, AV. CASTELO BRANCO 18539, COMÉRCIO LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838
CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
EXECUTADO: RICARDO ALVES AMORIM CPF nº 017.929.092-41, PRESIDENTE VENCESLAU 2707 INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Havendo certidão que atesta a existência do bem (ID. 22432372), defiro a penhora sobre o seguinte veículo de propriedade do executado RICARDO ALVES AMORIM (CPF: 017.929.092-41), por termo nos autos (art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC): FIAT UNO WAY 1.0, placa NDE8067.
1.2. Restrição de transferência já determinada (ID. 22432372).
1.2.1. Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora, observando-se os requisitos do art. 838 do CPC, servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC).
1.3. Formalizada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 841, § 1º, do CPC), ou pessoalmente, se não tiver procurador constituído nos autos (art. 841, § 2º, do CPC), para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta decisão de mandado.
1.4. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
2. Quanto à realização da diligência solicitada (ID. 23151126), tendo em vista o disposto na Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIMÉ(M)-SE, a(s) parte(s) autora(s), via DJe, para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008049-42.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA COCICAL CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
EXECUTADO: DEBORA TIMM MONTEIRO CPF nº 880.484.972-04, RUA CATARINO CARDOSO 804, FUNDOS VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. O exequente noticia o descumprimento do acordo homologado nestes autos (ID. 8346173), pugnando pelo prosseguimento do feito.
2. Seguir-se-á com a instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 515, II do Código de Processo Civil).
3. Atualizei a classe.
4. Intime-se o(a) executado(a), via DJe, na pessoa de seu advogado, ou por carta com AR/mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
5. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, servirá a presente de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
7. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
8. Valor do débito: R$ 4.408,05 (ID. 22939915).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010107-47.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: M. JOSE DA SILVA & CIA LTDA CNPJ nº 02.806.382/0002-51, AVENIDA CASTELO BRANCO 17013, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526
EXECUTADOS: ANTONIO ANCELMO MATOS DE OLIVEIRA CPF nº 326.644.782-49, LINHA 14 DE ABRIL, KM40, LOTE 126-B, GLEBA 2 s.n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
MARIA ELANIA GONCALVES LARA CPF nº 390.207.032-34, LINHA 14 DE ABRIL, KM40, LOTE 126-B, GLEBA 2 s.n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
As partes entabularam acordo e requerem sua homologação (ID. 24727973).
Intime-se o exequente, por via de seu advogado, pelo DJe, para, em conjunto com os executados, em 5 (cinco) dias, esclarecerem quanto ao objeto do acordo, especificamente no que diz respeito à quantidade de semoventes a serem entregues, tendo em conta que o termo juntado aos autos revela erro material, como se vê no trecho a seguir:
Após, conclusos para homologação.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014292-31.2018.8.22.0007
AUTOR: JOAQUIM MENDES LOPES CPF nº 568.168.802-00, AVENIDA PRIMAVERA, - DE 2435 A 2675 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-141 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498
RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Sendo prescindível, cancelo a audiência designada no item 1 do despacho de ID 24159851.
2. Citem-se os requeridos (e cônjuges/companheiros) para integrarem a relação processual e, querendo, contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e presunção do que alegado pelo autor.
3. Citem-se os confinantes indicados ao final da inicial para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.
4. Citem-se terceiros interessados por edital, conforme determinado anteriormente.
5. Decorrido o prazo para contestar, intime-se a parte autora para réplica e conclusos.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014725-06.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: TIAGO BELING LUXINGER CPF nº 748.590.052-87, RUA DUQUE DE CAXIAS 3737, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE:
I - EDITAL DE LEILÃO E DE INTIMAÇÃO
II - CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Diante do decurso de tempo, resta prejudicada a tentativa de venda judicial designada (ID. 19360041). Indeferido, portanto, o pedido de intimação por edital do executado (ID. 23518489).

Redesigno a tentativa de venda judicial do bem penhorado (auto de penhora ID. 11335994), sendo o seguinte: HONDA TITAN 150-KS, pedal, cor azul, à gasolina, placa NOV 8791/Cacoal, chassi 9C2KC08104R069219, ano/modelo 2004/2004, em regular estado de conservação e em perfeito funcionamento, avaliado em R$ 4.000,00, podendo ser encontrado no endereço Rua Antonio Deodato Durce, 3737, Bairro Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76963-842.
Designo a primeira venda para o dia 04/04/2019, às 8h10. Não havendo licitantes, a segunda venda fica designada para o dia 16/04/2019, às 8h10. O leilão será presencial, na sede do Juízo indicada no cabeçalho, realizado por Oficial de Justiça.
A alienação não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação, se imóvel, ou a 50% (cinquenta por cento), se móvel, na primeira ou segunda hasta pública (art. 891, CPC). O pagamento do lance deverá ser realizado por depósito judicial e comprovado no prazo de cinco dias. Sendo arrematante o exequente, deverá depositar a diferença que exceder o seu crédito no prazo de 3 (três) dias (art. 891, § 1º, CPC).
Não podem oferecer lance as pessoas descritas nos incisos do art. 890 do CPC.
Publique-se edital na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Rondônia na internet (link www.tjro.jus.br/tjro-leiloes-e-editais), bem como no mural do Juízo, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o leilão, servindo vias desta decisão de edital. Certifique-se o cumprimento.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada ou mandado, no endereço Rua Antonio Deodato Durce, 3737, Bairro Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76963-842, bem como as demais pessoas indicadas no art. 889 do CPC, se identificadas nos autos, servindo vias desta decisão de mandado.
Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, procurador ou defensor público.
Advertência: Caso o requerido tenha sido citado via edital ou não tenha sido localizado no endereço indicado, sua intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001404-93.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: FABIO FERNANDO PIENTZ CPF nº 735.907.382-00, BR - 364 - LOTE 01 s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Indefiro o recolhimento das custas ao final, já que fora das hipóteses legais. Intime-se o exequente a comprovar o recolhimento das custas processuais, em sua integralidade (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho abaixo:
1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por FABIO FERNANDO PIENTZ em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
2. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
4. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
5. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
6. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
8. Valor atribuído à causa: R$51.232,82(cinquenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004429-85.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUGENIO HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001647-37.2019.8.22.0007

AUTOR: MARINALVA TEIXEIRA DOS SANTOS CPF nº 532.060.021-68, RUA DOS ESPORTES 3370, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695
FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7007299-69.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
EXECUTADO: ADONIAS BARBOSA CAMPOS
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, FACE DILIGÊNCIAS NEGATIVAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7004601-61.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
EXECUTADO: MORJIANA BRITO DA COSTA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, indicando o endereço para intimação da parte requerida sobre a penhora efetuada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7010503-92.2016.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERONTINO GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES - CE36093, TATIANA LAMBERT BRASIL - CE17282, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO7420
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Intimação
Finalidade: Ficam as partes requeridas, por intermédio de seus Advogados, intimados da R. sentença, abaixo transcrita:
Vistos.
GERONTINO GONÇALVES FERREIRA ajuizou ação anulatória de negócio jurídico, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, BANCO BRADESCO S.A e BANCO BANERJ S.A.
Aduz, em síntese, ser segurado(a) especial e que pactuou com os bancos réus contratos de empréstimos consignados com descontos no benefício previdenciário. Alega nulidade na formação dos referidos contratos, visto que não teve acesso prévio ao custo efetivo total (CET), nos termos do artigo 46 do CDC. Sustenta que os contratos devem cumprir uma função social, não causando excessiva onerosidade a uma das partes. Requer indenização pelos danos materiais e morais, com a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Deu à causa o valor de R$ 36.888,56 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Juntou documentos.
Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e a citação (ID. 7002332).
Audiência conciliatória prejudicada (ID. 8320934).
Devidamente citados, os Bancos requeridos ofertaram contestação.
O Banco Itaú BMG Consignado S.A. (ID. 8269846 - Pág. 1/15) impugnou, preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida à autora, pugnando pela sua revogação; a inépcia da inicial, por não quantificar o valor incontroverso pretendido; requer a condenação em litigância de má-fé e a impossibilidade de anulação de ofício de cláusulas contratuais. No mérito, argumenta a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, tendo em vista o ato jurídico perfeito e acabado, não havendo ocorrido qualquer fato imprevisível a abarcar a excepcional medida de revisão. Defende que o autor teve ciência do custo efetivo total dos contratos firmados (552930793 e 550030503), sendo os juros e demais encargos cobrados legais, não havendo abusividade. Afasta a responsabilidade civil a sustentar indenização visto que não houve ato ilícito e, portanto, não houve dano moral e nem material. Rebate a inversão do ônus da prova, requer a improcedência da ação e pugna pela produção probatória. Juntou cópias do contrato e documentos.
O Banco Bradesco Financiamentos S/A, (ID. 8282031 - Pág. 1/16) arguiu, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo para constar BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA

– BRADESCO PROMOTORA, sendo a empresa firmadora do contrato com a parte, a qual, inobstante pertencer ao mesmo grupo econômico, possui CNPJ próprio. No mérito, sustenta a ausência de provas a embasar a pretensão, a inexistência de qualquer dano moral, apenas meros descontentamentos e rebate o quantum indenizatório pretendido. Defende a inexistência de pagamento indevido a ensejar repetição de indébito. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação e protesta pela produção probatória. Juntou cópias do contrato e documentos.

A carta de citação enviada para o requerido BANCO BANERJ S.A foi recebida (ID. 20630309), contudo, este requerido não ofertou resposta. Nota-se da atualização de endereço apresentada pelo autor (ID. 18433689), sendo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral CNPJ n. 33.885.724/0046-10, como filial do nome empresarial do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e título do estabelecimento BANERJ (situação cadastral baixada, extinção - unificação da filial), sendo o mesmo endereço do requerido Banco Itaú Consignado S.A. (endereço Pc Alfredo Egydio De Souza Aranha, Nº 100, Torre Conceição, Andar 9, Parque Jabaquara, Sao Paulo – SP, Cep 04.344-902).

O autor não apresentou impugnação às contestações. No mais, intimado a promover o andamento do feito (ID. 14268455), manifestou-se pela não produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra (ID. 14541400).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que corrobora com o requerimento do autor.

Pelo fato da baixa na situação cadastral pela extinção/unificação da filial (Banco Banerj S.A), o qual pertence grupo empresarial do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, deixo de impingir-lhe os efeitos da revelia (art. 345, I do CPC).

Importante ainda consignar que o autor, além de não comprovar minimamente a contratação com o referido banco (inciso III do art. 345) e sendo sabedor da extinção cadastral do réu, nada requereu a respeito.

Acolho a preliminar do réu Banco Bradesco Financiamentos S.A. para retificação do polo passivo a fim de constar BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA – BRADESCO PROMOTORA, CNPJ sob nº 07.131.760/0001-87, conforme documentação comprobatória (ID. 7780021 - Pág. 9; 7779990; 8282053).

Quanto a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor, não prospera tal arguição, visto que ser aposentado e ter apresentado declaração de hipossuficiência, além de que o requerido não apresentou nenhum argumento e/ou prova suficiente a justificar a revogação da gratuidade já concedida.

Referente preliminar de inépcia da inicial por não quantificar o valor incontroverso pretendido, sem razão o requerido, haja vista a adoção do procedimento ordinário para a discussão da pretensão.

Outrossim, rechaço a alegação de litigância de má-fé, posto que não comprovada.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Custo Efetivo Total - CET refere-se a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, o qual foi criado pela Resolução 3.517/2007 do Banco Central do Brasil e obriga todas as instituições financeiras, a partir de 03/03/2008, a informar os clientes/consumidores o Custo Efetivo Total das operações de empréstimos e financiamentos.

Cumprida pela instituição financeira a obrigação de informar previamente ao autor/consumidor o Custo Efetivo Total (CET) do financiamento e não provada a onerosidade excessiva alegada na inicial, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Nesse prisma, verifico que o autor sustenta a tese de que não teria sido previamente informado quanto ao custo efetivo total dos empréstimos consignados que contratou com os Bancos requeridos, o que levaria à nulidade dos contratos em tela, nos termos do artigo 46 do CDC.

Argumenta, ainda, que o inciso VIII do artigo 6º do CDC, dispõe que a planilha do CET deve ser assinada previamente e constar em destacado do contrato.

Todavia, ao contrário do que alegado na exordial, os requeridos trouxeram aos autos cópias dos contratos firmados de onde se infere que todos possuem previsão expressa das taxas e juros e custo efetivo mensal e anual. Vejamos:

a) Cédula de crédito bancário de empréstimo com desconto em folha de pagamento/benefício – 552930793, firmado com o Banco Itaú BMG Consignado S/A, com valor financiado de R$6.131,77; 72 prestações mensais de R$170,04; custo efetivo total (CET) de 2,24% ao mês e 31,00% ao ano; IOF, R$ 202,90; Taxa Efetiva de Juros, 2,12% ao mês e 29,11% ao ano (ID. 8269955);

b) Cédula de crédito bancário de empréstimo com desconto em folha de pagamento/benefício – 550030503, firmado com o Banco Itaú BMG Consignado S/A, com valor financiado de R$ 692,41, em 72 prestações mensais de R$19,20 e custo efetivo total de 2,24% ao mês e 31,00% ao ano, Taxa de Juros Remuneratórios de 2,12% ao mês e 29,11% ao ano (ID. 8270156);

c) Cédula de crédito bancário de empréstimo com desconto em folha de pagamento/benefício – 762495200, firmado com o BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA – BRADESCO PROMOTORA, com valor financiado de R$ 1.166,17; 60 prestações mensais de R$33,26; Custo Efetivo Total (CET) de 2,01% ao mês e 27,04% ao ano; IOF, R$ 20,85; Taxa Efetiva de Juros, 1,94% ao mês e 25,93% ao ano (ID. 8347302).

Malgrado a ausência dos contratos individualizados alegadamente contratados com o requerido Banco Banej S.A, os extratos de pagamentos relacionados com o Sistema de Empréstimos fornecidos pelo INSS (ID. 8269934), pormenorizadamente, demonstram os créditos financiados, a quantidade das prestações mensais e valores, o custo efetivo total mês/ano, tudo conforme os termos legais especificados nos contratos na modalidade consignada, bem como diversos refinanciamentos.

Pormenorizadamente, pode-se identificar o contrato n. 246535744, crédito financiado de R$5.557,22, em 59 prestações mensais de R$170,04, custo efetivo total de 2,14% ao mês e 29,33% ao ano, IOF R$ 102,58 (ID. 8269934 - Pág. 16).

No mais, o autor não apresentou a mínima comprovação referente a enumeração dos contratos na exordial, reservando-se a apresentar detalhamento de crédito em seu extrato de pagamento do benefício (ID. 6285878 - Pág. 3). Inferindo-se situação reveladora de aventura jurídica, o que deve ser rechaçado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Assim sendo, não procede a tese autoral de que não tinha conhecimento dos percentuais de juros pactuados nos contratos de empréstimo consignado. Verifica-se que o autor não questiona a veracidade das assinaturas, ao contrário, afirma ter realizado os contratos e recebido tais valores, vindo a Juízo para questionar a legalidade das contratações.

Cabe ressaltar o reconhecimento de constitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, haja vista a aprovação da súmula 539, publicada no dia 15.06.2015, no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o conteúdo da Súmula 539:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp1.112.879,REsp1.112.880 e Resp 973.827).

É esse o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça desde então, conforme se pode verificar da Súmula 541, recentemente aprovada e publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp 973.827 e Resp 1.251.331).

Existindo previsão expressa das quantias mutuadas, das taxas de juros, dos valores e das quantidades das parcelas pré-fixadas, é clara ao consumidor a informação da onerosidade dos contratos ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais, certo é que houve a prévia informação do custo efetivo total dos contratos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação e REJEITO os pedidos de indenização pelos danos morais e materiais e de repetição de indébito contra os requeridos, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito.
Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do requeridos, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, sendo suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.
Retifique-se no sistema o polo passivo com relação ao réu Banco Bradesco Financiamentos S.A. para retificação do polo passivo a fim de constar BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA – BRADESCO PROMOTORA, CNPJ sob nº 07.131.760/0001-87.
Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
08 de janeiro de 2019.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
08/01/2019 12:45:10
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23855618 19010812450946000000022327256

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0003023-22.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, PINHEIRO MACHADO 0, ESQUINA COM AV.BRASILIA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: J R S COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP CNPJ nº 09.186.361/0001-49, LINHA 09, LOTE 20, GLEBA 09, SETOR GY-PARANÁ ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de J. R. S. COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP.
Noticiada a interposição de embargos à execução (7014187-54.2018.8.22.0007), pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial (ID. 23769841). Inobstante, o exequente procedeu à juntada da petição de impugnação aos embargos nestes autos (ID. 24095882), olvidando-se do processo incidental.
Tratando-se de manifestação tempestiva, a inobservância de regra procedimental não pode constituir óbice à promoção do contraditório substancial, motivo pelo qual, em atenção à boa-fé processual e ao princípio da instrumentalidade das formas, procedi à juntada da manifestação aos autos dos embargos à execução de nº 7014187-54.2018.8.22.0007.
Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, tendo em vista que ausente atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID. 23937777).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7000473-90.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSWALDO CESCHIM GARCIA
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014292-31.2018.8.22.0007
AUTOR: JOAQUIM MENDES LOPES CPF nº 568.168.802-00, AVENIDA PRIMAVERA, - DE 2435 A 2675 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-141 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498
RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Sendo prescindível, cancelo a audiência designada no item 1 do despacho de ID 24159851.
2. Citem-se os requeridos (e cônjuges/companheiros) para integrarem a relação processual e, querendo, contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e presunção do que alegado pelo autor.
3. Citem-se os confinantes indicados ao final da inicial para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.
4. Citem-se terceiros interessados por edital, conforme determinado anteriormente.
5. Decorrido o prazo para contestar, intime-se a parte autora para réplica e conclusos.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0003023-22.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, PINHEIRO MACHADO 0, ESQUINA COM AV.BRASILIA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: J R S COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP CNPJ nº 09.186.361/0001-49, LINHA 09, LOTE 20, GLEBA 09, SETOR GY-PARANÁ ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de J. R. S. COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP.
Noticiada a interposição de embargos à execução (7014187-54.2018.8.22.0007), pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial (ID. 23769841). Inobstante, o exequente procedeu à juntada da petição de impugnação aos embargos nestes autos (ID. 24095882), olvidando-se do processo incidental.
Tratando-se de manifestação tempestiva, a inobservância de regra procedimental não pode constituir óbice à promoção do contraditório substancial, motivo pelo qual, em atenção à boa-fé processual e ao princípio da instrumentalidade das formas, procedi à juntada da manifestação aos autos dos embargos à execução de nº 7014187-54.2018.8.22.0007.
Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, tendo em vista que ausente atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID. 23937777).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0011091-29.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARLENE BRANDT DOS SANTOS CPF nº 786.395.572-68, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 49,, CASA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença.
Comunicada a formalização de acordo (ID. 24549749) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos.
Custas finais dispensadas em razão do acordo homologado.
Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7003291-49.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: SEBASTIAO AUGUSTO DE ALVARENGA
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem pagamento ou reposta.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010027-83.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA CNPJ nº 08.293.360/0001-30, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
EXECUTADO: JORGE SOTHERI BITTENCOURT ENGELHARDT CPF nº 012.331.162-40, ÁREA RURAL lote 103, LINHA 10, LOTE 103, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença.
Comunicada a formalização de acordo (ID. 24625282) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos.
Custas finais dispensadas em razão do acordo homologado.
Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012450-16.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON FELICIANO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, face transcurso de prazo do requerido sem manifestação.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013137-90.2018.8.22.0007
AUTOR: JAIR CAMPI CPF nº 611.367.432-00, CENTRO 291 RUA RICARDO FRANCO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
RÉUS: MARIA DE FATIMA SILVA SIRING CPF nº 084.060.017-80, ÁREA RURAL Lt 1E Gleba 18, LINHA MATO GROSSO, KM 65 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA MARIA HELENA PEREIRA SELHORST CPF nº 162.117.072-15, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 656, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Trata-se de ação de despejo cumula com cobrança de alugueis.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 24603900.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata.
As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipótese em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s).
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001428-24.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A CNPJ nº 04.791.307/0001-09, AVENIDA ARAÇATUBA 2119, - DE 1897 A 2179 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-681 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DA FONSECA - ME CNPJ nº 06.945.825/0001-65, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3671 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$7.690,15(sete mil, seiscentos e noventa reais e quinze centavos).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7004829-65.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025
EXECUTADO: GUEDES ARCANJO TAVARES
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012730-84.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCELENA TRASPADINI SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7012236-25.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIRLENE GOIS SALDANHA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009893-59.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Comércio de Piscinas Mantovani Ltda Me
Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Executado:Maria Lecy da Costa
Carta precatória - retirar:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 15 dias, providenciar o necessário para cumprimento da carta precatória expedida.

Proc.: 0002683-15.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gelcina Alves Ferreira Paula
Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a Sentença transitou em julgado, e que o cumprimento de sentença deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: 0007287-82.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Alves Pena
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a Sentença transitou em julgado, e que o cumprimento de sentença deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: 0008858-25.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Derli de Freitas Pavão
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a Sentença transitou em julgado, e que o cumprimento de sentença deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: 0003184-66.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosentina Nunes Berbet
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a Sentença transitou em julgado, e que o cumprimento de sentença deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: 0004023-33.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Olindino Legora
Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (RO 2209)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a Sentença transitou em julgado, e que o cumprimento de sentença deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: 0003753-38.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Floripes Maria Carvalho
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, de que a Sentença transitou em julgado, e que o cumprimento de sentença deverá ser no PJE, devendo informar nesses autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após esse prazo os autos serão arquivados, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC.

Proc.: 0004226-19.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Glória Chris Gordon
Advogado:Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)
Executado:Willian Renovato Anastácio, Renovatto Representação Comercial Ltda Me
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os documentos juntados fl. 122/125..

Proc.: 0010343-26.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. P. M.
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Executado:S. M. dos S.
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, face juntada de carta precatória negativa.

Proc.: 0011538-17.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Moises Valdevino dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através do advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, informando endereço de localização do veículo para cumprimento do Despacho fl. 93

Proc.: 0010423-87.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diônata de Sousa Rocha
Advogado:Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217)
Executado:Allian Augusto da Silva
Alvará - Autor:
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, podendo ainda imprimi-lo através de acesso ao site do TJRO, nesse caso, devendo comprovar o levantamento nos autos.

Proc.: 0005282-63.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Frigomais Artigos Para Açougues e Supermercados Ltda. Mee
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Banco Cooperativo Sicredi S/a., Industria Comarcio e Rec. de Plasticos Monte Claro Ltda, Mariluci Dalmolin Palinski, Osmar Luiz Palinski
Advogado:Alexandre Brandão Amaral (OAB/RS 51652), Pedro Rodrigo Oliveira Luz (SSRPR 40042)
FINALIDADE: Fica o exequente intimado, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão de Dívida Judicial expedida, bem como para no mesmo prazo, contados da retirada do expediente, manifestar-se em termos de prosseguimento.
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008137-46.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALESSANDRO VIEIRA PRADO
Endereço: Rua Machado de Assis, 1595, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Requerido: Nome: EDEGAR BEZERRA DA SILVA
Endereço: Avenida dois de junho, 3003, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
Valor da Causa: R$ 209,92
DESPACHO
Defiro o pedido de id 23003587. Designo o dia 07/05/2019 às 08:45 horas para a primeira hasta pública, quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação.
Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 29/05/2019 às 08:45 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil, ou seja, inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação, nos termos do art. 891, Parágrafo único.
Publique-se o edital através do portal do TJ/RO (art. 887, 2º, do CPC).
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Sendo revel o executado e não tendo advogado constituído, será considerado intimado da venda por meio do próprio edital de leilão, caso não conste dos autos seu endereço atual, ou não o seja encontrado no endereço constante do processo, nos termos do art. 889, parágrafo único do CPC.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008137-46.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALESSANDRO VIEIRA PRADO
Endereço: Rua Machado de Assis, 1595, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Requerido: Nome: EDEGAR BEZERRA DA SILVA
Endereço: Avenida dois de junho, 3003, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
Valor da Causa: R$ 209,92
DESPACHO
Defiro o pedido de id 23003587. Designo o dia 07/05/2019 às 08:45 horas para a primeira hasta pública, quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação.
Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 29/05/2019 às 08:45 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil, ou seja, inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação, nos termos do art. 891, Parágrafo único.
Publique-se o edital através do portal do TJ/RO (art. 887, 2º, do CPC).
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Sendo revel o executado e não tendo advogado constituído, será considerado intimado da venda por meio do próprio edital de leilão, caso não conste dos autos seu endereço atual, ou não o seja encontrado no endereço constante do processo, nos termos do art. 889, parágrafo único do CPC.
Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000808-12.2019.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ADICIONE VIEIRA
Endereço: Rua Barão de Lucena, 478, - até 644/645, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-688
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Requerido: Nome: LAUDECI MARTINS GUIMARAES
Endereço: Avenida Brasil, 690, - de 588/589 a 804/805, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-486
Valor da Causa: R$ 4.062,47

Despacho INICIAL
O autor manifesta expressamente desejo de tentar solução conciliatória para a demanda. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 02/05/2019 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003181-50.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
Requerido: Nome: NAPOLEAO DE OLIVEIRA LOVO
Endereço: TV PAPAGAIO 5542, 5542, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
Valor da Causa: R$ 31.269,60
Sentença
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n.º 07.707.650.0001.10, com sede na Cidade de São Paulo, na Rua Amador Bueno, n.º 474, Bloco C, 1º andar, Santo Amaro, CEP 04752-900, , por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra
NAPOLEAO DE OLIVEIRA LOVO, portador do RG nº 8830068 e do CPF nº 008.644.592-89, residente e domiciliado na TV PAPAGAIO 5542, CENTRO, MINISTRO ANDREZA-RO.
Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo (decisão Id. 17560920).
Foi devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão (certidão Id. 18423073 e auto de busca e apreensão Id. 18423099).
O veículo foi restituído ao requerido em razão da regularização das obrigações (decisão Id. 18539532 e auto de devolução e entrega Id.18659737).
Após normal trâmite processual a requerente juntou petição noticiando a realização de acordo entre as partes, tendo a requerida efetuado o pagamento do valor total do débito. Juntou termo de acordo e documentos. Pugnou pela homologação do acordo e extinção do processo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo de ID 24882764 por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.
Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado ao Id. 18517343 em favor do advogado do requerido.
Libere-se eventual restrição existente sobre o veículo objeto da lide.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Serve a presente decisão de mandado para intimação da parte autora através do sistema PJE
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008805-80.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: Nome: FLORIANO NOIBAL
Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 87C, GL 08, S/N, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: REINALDO LAGACO
Endereço: AC Cacoal, na Linha 09, Lote 87C, GL 08, S/N, Zona Rural, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: ANILIA NINKI LAGACO
Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 87C, GL 08, S/N, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: GILVANE NOIBAL NASCIMENTO
Endereço: AC Cacoal, 2415, Rua 15 de novembro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: HERINALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: Rua Solton, 1400, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-526
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 128.891,97
DESPACHO
Determino a suspensão do andamento do feito até 01/06/2019.
Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, quanto ao cumprimento da obrigação.
Publique-se este despacho, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 26 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009785-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ORESTE VILANOVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 19.361,16
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 22/03/2019 as 8h10min, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá

ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, aos 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012558-16.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VALTER SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 16.641,64
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, quanto as providências necessárias para cadastro da RPV.
Cacoal-RO, aos 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001866-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HUGO GARCIA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO6572
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 1.810,35
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 22/03/2019 as 8h50min, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001866-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HUGO GARCIA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO6572
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 1.810,35
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 22/03/2019 as 8h50min, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011045-76.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: PAULO CEZAR NICK
Endereço: Rua Beija-Flor, 1785, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: ERONILDE RABELO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua América do Sul, 2492, - de 2389/2390 a 2908/2909, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-704
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Valor da Causa: R$ 18.160,00
DESPACHO
Apreciando o pedido formulado pela embargante, verifico que inexiste perito em grafotecnia que realize sua tarefa de forma graciosa, sendo que a prova foi requerida para demonstrar nao serem as assinaturas autenticas, daí porque mantenho a indicação do perito bem como do valor dos honorários periciais, até porque o trabalho será realizado sobre varios cheques. Na oportunidade , constatando que o credor vinculou os cheques a serviços realizados de mecanica, determino que junte aos autos em 10 dez dias, copia da ordem de serviço e das notas fiscais atinentes as tarefas executadas e relatadas. Intimem-se
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo nº: 7005135-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/05/2018 09:47:37
AUTOR: JOSE GOMES DE MEDEIROS
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Despacho
Intimem-se as partes para que em 10 dias indiquem provas que pretendem produzir em audiencia ou requeiram o julgamento antecipado da lide. O autor nao se expressou sobre os documentos e alegaçoes da contestação nao obstante lhe tenha sido concedido prazo para tanto. Observe o cartório a indicação pela requerida de novo advogado a quem devem ser direcionadas as novas intimações.
Cacoal, 18 de janeiro de 2019
MARIO JOSE MILANI E SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007652-80.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
Requerido: Nome: JOILSON EBERT KIPER
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Lh 19, LT 62 GB 13, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Valor da Causa: R$ 4.326,64
DESPACHO
Determino a suspensão do andamento do feito até 01/08/2019.
Decorrido o prazo, manifeste-se o autor indicando bens passíveis de penhora.
Publique-se este despacho, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010809-27.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IMOBILIARIA MACHADO LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Branco, 3363, - de 3136/3137 a 3393/3394, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-752
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Defiro a prova pericial sendo que para tanto nomeio o Engenheiro Civil Ernani Fontana CREA - RO 139.50D PR, para realizar a tarefa. Fixo honorários periciais de R$ 1.500,00.
Intime - se o perito nomeado. Concedo um prazo de 10 (dez) dias para que a requerente recolha o valor da perícia. Isto ocorrendo, determino a intimação das partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000352-62.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NILZETE GONCALVES BADA
Endereço: Rua Piauí, 282, casa, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-140
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Valor da Causa: R$ 15.981,24
DECISÃO
Concedo a gratuidade da justiça.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 15 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000444-40.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEUSA GERALDA PENASSO
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2177, - até 2183 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-019
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Requerido: Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2749, - de 2739 a 2863 - lado ímpar, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-341

Valor da Causa: R$ 42.965,89
Decisão
Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."
Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Grifou-se).
Assim, nos termos do art. 64, §1° do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.
Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa.
Providenciem-se as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado (via PJE).
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006512-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663
RÉU: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO e outros
Valor da Causa: R$ 21.853,38
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, em 21 de fevereiro de 2019.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os mandados de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do mandado o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000707-72.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANDREIA DO NASCIMENTO SILVA
Endereço: Presidente Castelo Branco, 1148, centro, Terra Roxa - PR - CEP: 85990-000
Advogado do(a) AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745
Requerido: Nome: CHRISTIAN JULIANO MOREAL
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2525, - de 2243 a 2559 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-709
Valor da Causa: R$ 16.599,97
Despacho
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois mostra-se totalmente incompatível com a realidade de quem tem propriedade imóvel disponível para locação e renda.
Intime-se a parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas iniciais, bem como para que traga aos autos cópias de seus documentos pessoais e de seu procurador Edson. Saliento que a procuração colacionada ao ID 24239758 - Pág. 1 não outorga poderes para representação em Juízo, situação que deverá ser sanada pela autora.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providencias acimas, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005486-07.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2245, Poly Calçados, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
Requerido: Nome: ELIMAR BOONI
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 14, KM 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 960,06
Sentença
Vistos, etc.
...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por POLYAN COMÉRIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ sob o n° 02.870.583/0001-37, em face de ELIMAR BOONI CPF nº 469.629.132-49.
Inicialmente foi determinado a intimação da parte requerida acerca do cumprimento de sentença (certidão negativa id 20409382).
A parte autora foi intimada, através de seu advogado para dar prosseguimento ao feito e manifestar – se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, contudo nada disse nos autos.
Expedida a intimação pessoal do exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, não se manifestou (id 23903852).
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005946-91.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
Requerido: Nome: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
Endereço: Estrada do Belmont, km 04, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 85.862,94

Despacho INICIAL
AO CARTÓRIO JUDICIAL PARA QUE PROMOVA O CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA CONFORME (PROCURAÇÃO EM ID 18839783 - Pág 1.)
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/ procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 24 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014462-03.2018.8.22.0007
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente: AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Requerido: RÉU: MONICA CAMILA PIVA
Advogado do(a) RÉU: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
Valor da Causa: R$ 51.743,15
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000197-64.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, UNESC, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Requerido: Nome: CLAUDIOVIK DE SOUSA GOMES
Endereço: Rua Ademário Carlos Ferreira, 3542, - de 3478/3479 a 3826/3827, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-274
Valor da Causa: R$ 2.584,63
DESPACHO
Intime - se a parte autora, para apresentar planilha do débito, abatendo - se o valor já levantado, prazo de 03 (três) dias.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008818-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO ANGELO DA SILVA
Endereço: Área Rural, limha 06, gleba 05, lote 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Valor da Causa: R$ 20.937,00
DECISÃO
JOÃO ANGELO DA SILVA, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de BANCO BMG S/A.
Relatou a parte autora, resumidamente, que ao analisar seus empréstimos verificou distorções referentes a contratos que foram contraídos com a empresa requerida.
Menciona ser pessoa idosa, sendo sua cuja renda o beneficio previdenciário no valor de 1 (um) salário – mínimo.
Aduz que consta contrato relacionado a cartão de crédito (RMC), sem limite de tempo para quitação no valor de R$ 46,85.
Requereu pedido de justiça gratuita, no qual foi deferido.
Foi determinado a citação da parte requerida que ofereceu contestação à inicial.
Das preliminares apresentadas:
1 - Da concessão da gratuidade de justiça.
A ré alegou que diante das afirmações trazidas pela parte autora, a mesma não preenche os requisitos para concessão de gratuidade de justiça.

Diante disso, apreciando os argumentos trazidos na inicial, presume – se verdadeira as alegações de insuficiência deduzida, e m consonância com artigo 99 cpc.
2. Litigância de má-fé.
O requerido pugna pela aplicação da multa por litigância de má-fé à exequente..
Sem razão o requerido, pois entendo pela sua não ocorrência, posto estar ausente o dolo processual da parte a quem se inquina a conduta temerária, não se justificando a imposição de multa a esse título, indeferindo, por conseguinte, esse requerimento, especialmente por não se enquadrar em nenhuma das causas previstas nos incisos do artigo 80, do CPC.
3 – Da Falta de interesse de agir
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
4. Ausência de documentos essenciais.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica nos autos foram juntados extratos.
Desta forma rejeito as preliminares apresentadas
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/05/2019, às 11h00min.
Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas, se houver e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal.
Registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intimem-se as partes, através de seus advogados (via sistema DJE) para comparecerem a audiência acima designada.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema DJe), do teor do despacho.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010651-06.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZ XAVIER DE FARIAS
Endereço: LH 06 LT 78, s/n, FUND 07, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANCO VOTORANTIM S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 18 andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO7420
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Valor da Causa: R$ 21.303,76
Despacho
Certifique-se, o cartório judicial, o trânsito em julgado da sentença homologatória.
Após, caso o requerido, BANCO BMG S/A, não tenha cumprido o acordo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, ingressar com o cumprimento da sentença.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011134-65.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, - de 2055 a 2251 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Requerido: Nome: ISAEL MESSIAS DIAS
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1386, - de 1689/1690 a 2051/2052, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-678
Valor da Causa: R$ 323,21
Sentença
Vistos, etc.
...
SUPERMERCADO A LUZITANA IND. E COM. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob no. 53.964.227/0001-13, com estabelecimento comercial sito a Av. Dois de Junho, no 2251, Bairro Centro, Cacoal/RO,através de seu advogado ingressou em juízo com AÇÃO MONITÓRIA em face de ISAEL MESSIAS DIAS, pessoa física, inscrito no CPF:139.572.109-25 e portador do RG:6587526 SSP/PR, Residente e domiciliado 'a Rua Monteiro Lobato , 1386, Bairro Teixeirão, Município Cacoal/RO.
Foi expedido mandado para intimar o Executado, conforme certidão positiva (ID 24572680).
Logo em seguida a Exequente manifestou-se aos autos, informando a quitação do débito e requereu a extinção do feito.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, em razão da quitação da obrigação.
ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003881-26.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: JOAO CARDOZO CAMPOS
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1138, - de 1016/1017 a 1300/1301, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-088
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Requerido: Nome: FRANCIELLE MACHADO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha 06, LOte 88 Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 553,38
Despacho
Promova-se nova tentativa de citação da requerida nos endereços informados na petição Id. 24038708.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002212-17.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILITA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
ATO ORDINATÓRIO
Intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.
Cerejeiras, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000517-28.2018.8.22.0013
Tratamento Médico-Hospitalar
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Cuida-se de ação que impôs obrigação de fazer para que o executado forneça a exequente os meios necessários a realizaão do procedimento cirúrgico denominado como CORREÇÃO NO SEPTO ATRIAL (CIA) POR VIA PERICUTÂNEA.
Transitado em julgado a sentença, deu-se início a fase de execução.
Intimado a cumprir a obrigação, o executado manifestou-se no ID: 21227300, informando estar providenciando o necessário para efetivação da medida.
A exequente, em contrapartida, pugnou pelo sequestro de valores, nos termos da petição de ID: 24583145, em razão do descumprimento.
Vieram-me, então, conclusos.
A esta altura, antes de eventual apreciação quanto ao pedido de sequestro formulado - medida excepcional -, oportunizo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o executado comprove nos autos o agendamento do tratamento cirúrgico pleiteado pela exequente, sob pena de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, inclusive bloqueio on line.
Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham-me conclusos em apartado para demais deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S). CUMPRA-SE DE IMEDIATO, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Providenciem-se ao necessário. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Cerejeiras/RO.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002273-72.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILSON DA SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(s) do reclamado: ELAINE AYRES BARROS
Advogado do(a) RÉU: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 24670313).
Cerejeiras, 21 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002089-19.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 22 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002212-51.2017.8.22.0013
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: R. J F. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595
REQUERIDO: E. S. F.
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001407-64.2018.8.22.0013
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: I. R. dos S.
REQUERIDO: S. D. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a o advogado da parte requerida sobre o despacho Id 24653930, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cerejeiras, 22 de fevereiro de 2019

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002107-38.2013.8.22.0013
Processo: 0002107-38.2013.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola
Advogado: Cláudia Uliana Orlando – OAB/PR 35.818
Executado: Alcir Umberto Santin
Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo – OAB/RO 5.836; Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3.134
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para providenciar o recolhimento das custas atinentes a(s) diligências requerida(s) as fls. 261/262, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0016531-66.2005.8.22.0013
Processo: 0016531-66.2005.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Bunge Fertilizantes S/A
Advogado: Osmar Schneider – OAB/MT 2152B; Fábio Schneider – OAB/MT 5238
Executado: Tarcísio Alceu de Medeiros
Advogado: Lucir Luiz Mazutti – OAB/RO 360
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito postulando o quê entender de direito.

Proc.: 0002329-69.2014.8.22.0013
Processo: 002329-69.2014.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Auxilio–Doença Previdenciário
Requerente: Aparecida Dias Gonçalves
Advogado: Francesco Della Chiesa – OAB/RO 5025
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0004644-17.2007.8.22.0013
Processo: 0004644-17.2007.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Alex André Smaniotto – OAB/RO 2681
Executado: Jeane Dias dos Santos de Souza
Advogado: Sérgio Emanuel Gomes – OAB/RO 3539
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s) do despacho de fl. 356, a seguir transcrito: “Indefiro o pedido de fl. 355, uma vez que referida diligência cabe a parte, a qual, insista-se, encontra-se devidamente representada por advogado particular nos autos. Intime-a, por consequência, a impulsionar o feito, postulando o que cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, inclusive, instruir aos autos planilha atualizada da dívida, sob pena de extinção e arquivamento. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0001253-12.2011.8.22.0014
Processo: 0001253-12.2011.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda
Advogado: José Mario Secco – OAB/RO 724
Executado: Silvino Orlando
Advogado: Truman Gomer de Souza Corcino – OAB/RO 3755
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) da certidão de fl. 118, a seguir transcrita: “Certifico que os autos de Agravo de Instrumento n° 0802938-53.2017.8.22.0000, em trâmite no 2º DEJUCÍVEL, encontra-se atualmente na situação documentada no Relatório de movimentação anexo. Certifico, ainda, que entranhei adiante cópia do despacho proferido nos autos referidos no parágrafo acima. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 19 de fevereiro de 2.019. Carlos Vidal de Brito - Diretor de Cartório.”

Proc.: 0001288-72.2011.8.22.0013
Processo: 0001288-72.2011.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Requerente: C. J. Sperotto e Cia Ltda.
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Requerido: Vilson da Silva Alcântara
Advogado: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134; Márcio Henrique da S. Mezzomo – OAB/RO 5836
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição de fls. 364.

Proc.: 0002512-74.2013.8.22.0013
Processo: 0002512-74.2013.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Exequente: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Advogado: Gabriela de Lima Torres – OAB/RO 5714
Executado: Paulo Clóvis de Lima e outros
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição fls. 342/345.
Autos: 0000632-71.2018.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica, Ameaça.
Autor: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado(a): Diego Tcharles Pereira Lara
Advogado(a): Gustavo Alves Almeida Ferreira - OAB/RO 6969
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente às alegações finais.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0016493-54.2005.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117), Rutineia Bender (OAB/SC 14119)
Executado:Ana Carloto Bem
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Despacho:
DESPACHOOficie-se ao Serasa para inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.Com a juntada, vistas ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000761-93.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ademilson Fernandes de Cristo
Despacho:
DESPACHOIntime-se denunciado para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento das parcelas em atraso ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Com a resposta, vistas ao Ministério Público e conclusos.Serve a presente de carta/mandado/ofício. Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000452-55.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Eurico Gonçalves da Silva
Despacho:
DECISÃOAntes de determinar a citação do réu por edital, em atendimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça encaminhada pelo TJ/RO através do Ofício Circular nº 009/2012/GAB/PR, solicite-se, através dos sistemas INFOSEG/SIEL, informações sobre o atual endereço do denunciado, juntando-se cópia nos autos. Após, com as informações, caso o endereço do denunciado seja diverso do qual já foi realizada a tentativa de intimação pessoal, cite-se o réu. Não localizado o réu no endereço informado na pesquisa ou sendo constatado que o endereço constante na pesquisa é o mesmo em que foi realizada a tentativa de intimação pessoal do denunciado, cite-se o acusado, via edital, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Não havendo manifestação do réu, mantenho o feito suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000672-53.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Autor/VítimaFato:Jani Faustino Costa, Queila Cristina Moura Lopes
Despacho:
DESPACHOAguarde-se a realização da audiência designada. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000760-91.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Oliva Colla de Souza
Autor do fato:Marta Ana de Souza, Fátima Maria Aparecida da Silva, Eliane Aparecida Silva
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Despacho:
DESPACHOHomologo a desistência da oitiva da testemunha PM Amizael da Silva Severino. No mais, aguarde-se a realização da solenidade designada. Ciência às partes. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000832-78.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Osvaldo Francisco Pedro, Weslem Felipe Farias
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Despacho:
DESPACHOConsiderando que não fora oferecida denúncia em face do suposto infrator OSVALDO FRANCISCO PEDRO, proceda-se a exclusão do polo passivo da ação. Ademais, homologo a desistência a oitiva da testemunha PM Amizael da Silva Severino. Aguarde-se a realização da solenidade designada. Intimem-se. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000888-14.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:R. O. do N. E. dos S. S. A. C. P.
Advogado:Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Camila Penna Ranna (ES 28436), Danielly Ramos da Silva (ES 26582), Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Danielly Ramos da Silva (ES 26582), Camila Penna Ranna (ES 28436), Nicácio Pedro Tiradentes (ES 3738), Camila Penna Ranna (ES 28436), Danielly Ramos da Silva (ES 26582)
Decisão:
DECISÃOEm atenção ao pedido da autoridade policial (fls. 295/296), esclareço que deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça e Cidadania ou ao Comando do Exército, observando o disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto 8.938/2016, não cabendo a este juízo decidir sobre sua destinação por expressa vedação legal (art. 25 da Lei 10.826/2016, Decreto 8.938/2016 c/c artigo 197 das Diretrizes judiciais).Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Providencie-se com urgência. Serve a presente de carta/mandado/ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000090-19.2019.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Réu:Marcio Santana Barros
Despacho:
DESPACHOConsiderando que o pedido de transferência foi protocolizado nos autos de execução de pena do reeducando. Arquivem-se os presentes autos. Junte-se as cópias necessárias aos autos de execução do reeducando. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000152-59.2019.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:José Aldeci de Araújo
Despacho:
DESPACHOOficie-se à Direção do Presídio local para que informe se há interessados na permuta com o reeducando José Aldeci para a Comarca de São Miguel do Guaporé.Sendo positiva a resposta, oficie-se à Vara de Execuções daquela Comarca solicitando autorização para a permuta mencionada.Após, conclusos.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000201-78.2019.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: WAGNER APARECIDO BORGES
Endereço: Av. dos Estados, 2345, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

Despacho
Em análise dos autos verifica-se que este juízo não é competente para conhecer da presente ação por força no disposto no art. 2º da Lei 12.153/09, vejamos:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável, bem como o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R$ 28.401,99 (vinte e oito mil e quatrocentos e um reais e noventa e nove centavos), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei, não resta dúvida de que o feito deve, obrigatoriamente ter seu trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o nosso Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009.(Não Cadastrado, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO AO ARGUMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada.(Agravo, N. 00093969520128220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 22/11/2012)
Assim, com base no art. 2º, da Lei 12.153/09, reconheço a incompetência desse juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, onde deverá ser observado o rito correspondente da Lei 12.153/09.
Após a redistribuição e anotações de praxe, conclusos.
Cerejeiras, 14 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002524-90.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA OLIVEIRA FREIRE
Endereço: Avenida Castelo Branco, 3086, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 18 REGIAO
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 3802, - de 3502 a 4052 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-180
Despacho
Deixo para analisar a tutela de urgência após a apresentação da defesa.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/02/2018 às 08h00min.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em mandado também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 24 de dezembro de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002447-81.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MICHELLI LARA FONSECA E SILVA
Endereço: AC Cerejeiras, 2861, Rua Robson Ferreira, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019, às 10h40min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em mandado também que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 14 de dezembro de 2018
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000444-56.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSENILDA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, 1243, Zona Urbana, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
Advogado(s) do reclamado: ERITON ALMEIDA DA SILVA
Nome: SERGIO SANTOS SA
Endereço: Linha 02A, KM 12, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Rosenilda Gomes da Silva em face de Sérgio Santos Sá, alegando em síntese, que ela e o requerido contraíram matrimônio em 21/10/2011. Que com o divórcio restou acordado que o requerido pagaria todas as dívidas que estavam em nome da requerente, bem como entregaria 10 (dez) cabeças de gado.
Afirma que apesar de tentar, não obteve êxito em resolver a lide amigavelmente o que a levou a buscar a prestação jurisdicional. Ao final pugna pela condenação do requerido na obrigação de pagar todas as dívidas da parte autora e entregar-lhe 10 cabeças de gado.
A ação foi recebida e deferida a gratuidade de justiça – id. 16838858.
A audiência de conciliação foi redesignada por requerimento da autora que justificou como motivo o falecimento de sua tia (id. 20917040).
O requerido apresentou contestação alegando, que de fato as partes contraíram matrimônio em 21/10/2011 vindo a se divorciarem em 09/03/2016. Aduz que antes de se casar era possuidor de semoventes e que em 21/10/2011 vendeu todos os semoventes e adquiriu a propriedade onde residiu com a requerente até a separação.
Afirma que nessa propriedade construiu uma casa de alvenaria no ano de 2013/2014 avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assevera que antes do matrimônio a requerente era proprietária apenas de uma moto e que os IPVA's cobrados pela requerente são do ano de 2017, período em que as partes já estavam divorciados.
Alega o requerido que durante o casamento as partes amealharam bens, como semoventes, no entanto eram fruto do patrimônio do requerido adquirido antes de casar-se.
Afirma que cada uma das partes contraiu dívida junto ao Banco do Brasil S/A no valor de R$ 14.513,00 (quatorze mil quinhentos e treze reais) e que com a separação cada parte se comprometeu a assumir a dívida que estava titularizada em seu nome. Aduz que já quitou a dívida em seu nome, bem como as duas primeiras parcelas do financiamento da requerente, ainda quando estavam casados.
Aduz que os semoventes foram partilhados entre o casal o que será comprovado adiante e que a ficha do Idaron é de nove meses após o divórcio e portanto registra bens que somente lhe pertencem.
Alega que o imóvel rural foi dividido e que a autora ficou com a parte em que se encontra construída uma casa avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Em reconvenção pugna pelo pagamento de R$ 85.530,65 (oitenta e cinco mil quinhentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) o que entende que corresponde à 50% do imóvel que foi partilhado já que a autora ocupa área onde se encontra construída uma residência.
Impugnação à contestação apresentada em id. 23091449.
Pois bem.
O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de mérito para serem analisadas nesta oportunidade. As partes estão bem representadas e, não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Nos termos do artigo 370 do CPC, determino a avaliação do imóvel partilhado por escritura pública, devendo o Sr. Meirinho individualizar o valor da parte do imóvel que coube a cada litigante.
Acolho o pedido de produção de prova oral.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2019 às 09h30min.
Fixo como pontos controvertidos: a) existência de vício na declaração de vontade da escritura pública; b) existência de partilha de semoventes; c) existência de acordo para que o requerido quitasse a dívida existente em nome da parte autora, bem como entrega de 10 cabeças de gado; c) responsabilidade do requerido quanto ao pagamento do IPVA da moto da requerente.
Determino o depoimento pessoal da parte autora, a qual deverá ser pessoalmente intimada para comparecer na audiência, constando do mandado as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC).
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, nas quais as intimações ficarão a cargo do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 22 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001346-09.2018.8.22.0013
REQUERENTE: AGENOR ANANIAS DE REZENDE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por AGENOR ANANIAS DE REZENDE, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS – RO.
DECIDO.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença, com elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção do medicamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).
No mérito verifico que está comprovada nos autos a necessidade do medicamento para preservação da saúde do autor, por meio do laudo médico que instrui a inicial (id.19696018. , que indica que SOFRE DE ALZHEIMER há 10 anos e sofre de incontinência urinária, cegueira bilateral e dificuldade de engolir alimentos (disfagia), e diante disso necessita fazer uso dos medicamentos Cloropromazina 40mg/ml (45 gotas/dia), Risperidona 1mg/ml (1ml/dia),bem como os seguintes suplementos nurticionais: Leite Ninho (8 latas/mês), Mucilom Suplemento de Arroz com Aveia (5 latas/mês), Leite de Soja (2 latas/mês), e Fraldas geriátricas – tamanho M (150 unidades/mês) para não agravar ou, ao menos, amenizar o estado de saúde enfrentado.

Ressalto os medicamentos pleiteados constam na lista do RENAME 2017.
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente fazer uso do medicamento, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência neste ponto.
DISPOSITVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente em disponibilizar à autora, AGENOR ANANIAS DE REZENDE, na quantidade necessária, os medicamentos Cloropromazina 40mg/ml (45 gotas/dia), Risperidona 1mg/ml (1ml/dia),bem como os seguintes suplementos nurticionais: Leite Ninho (8 latas/mês), Mucilom Suplemento de Arroz com Aveia (5 latas/mês), Leite de Soja (2 latas/mês), e Fraldas geriátricas – tamanho M (150 unidades/mês),receitados pelo médico da paciente, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado.
Ressalto que o medicamento poderá ser adquirido em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao demandado optar pelo meio menos dispendioso ao erário.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Isento de custas por se tratar de ente público. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 4 de setembro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000382-50.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FERNANDA RIBEIRO EGUEZ
Endereço: RUA TEREZINHA, 348, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: BENEDITA DE BRITO BASTOS
Endereço: MATO GROSSO, 799, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento da dívida ou apresentar impugnação, deixou decorrer o prazo sem manifestação (id 16225035 e 16225022).
Posto isso, face o decurso do prazo para o pagamento da dívida e em consonância com a ordem prioritária de penhora disposta no artigo 835 do CPC, foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e pesquisa de veículos no sistema Renajud, que foram devidamente cumpridas e restaram infrutíferas, conforme extratos em anexo.
Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito, que perfaz o valor de R$ 8.004,24, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE.
Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s).
Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado (836 §1º), intimando-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 77 do novo CPC.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se. Serve a presente como Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001939-41.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: HELENA MARIA MOREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Xingu, nº 4579, 4579, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra os autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0022972-66.2005.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Endereço: quadra 603, Módulo I, 3º andar, 000, Não consta, não consta, Brasília - DF - CEP: 70830-902
Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Quadra 603, módulo I, 3º andar, 0, ni, ni, Brasília - DF - CEP: 70830-902
Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: desconhecido
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: MANOEL CORREA A FILHO - ME
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 00, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
SENTENÇA
O exequente foi intimado para impulsionar o processo e nada manifestou. Reiterada a intimação de forma pessoal, mais uma vez o exequente quedou-se inerte.
Caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito.
Embora trate-se de execução fiscal, a parte exequente não goza de privilégios. O fato é que o Juízo não pode ficar aguardando indefinidamente a boa vontade do exequente em impulsionar o processo no momento que achar conveniente.
Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, III.
Por consequência, declaro extinto os embargos (autos nº 7000220-24.2018.8.22.0012). Junte cópia desta naqueles autos.
Liberem-se as penhoras.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 28 de janeiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001418-33.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE FERNANDES DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio Negro, 3315, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito por 90 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7001939-41.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: HELENA MARIA MOREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Xingu, nº 4579, 4579, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra os autos.

AUTOS 7000044-45.2018.8.22.0012 CLASSE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE
Nome: NAFE DE JESUS DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Rio Negro, 4072, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
REQUERIDO
Nome: WESLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: Av. Monte Negro, 4072, Apto. 106, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000234-08.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: BRUNO HENRIQUE BALBINOT
Endereço: Avenida Guaporé, 3480, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REQUERIDO
Nome: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1265, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-044
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
Intimação VIA SISTEMA
Intima-la (AUTOR) através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R$ ( ), sob pena protesto e inscrição em divida ativa do ESTADO DE RONDÔNIA.

AUTOS 7001833-16.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOEL DA CONCEICAO PESSOA
Endereço: rua Minas Gerais, 4325, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966
REQUERIDO
Nome: MARCOS AGUIAR FARIAS PRESTES
Endereço: Rua Cauby da Silva Rego, 152, Sítio Cercado, Curitiba - PR - CEP: 81910-150
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000969-41.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: LUDIMILA DIAS
Endereço: LINHA 8 KM 4 RUMO ESCONDIDO'', ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000910-53.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC1361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001931-98.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: DERISVAN GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Bartolomeu Bueno, 4748, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
SENTENÇA
Derisvan Gomes da Silva, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S/A, igualmente qualificada, relatando, em síntese, que envolveu-se em acidente de trânsito que resultou em fraturas no joelho esquerdo, deixando sequelas e gerando diminuição de seus movimentos e força. Afirmou que recebeu administrativamente a quantia de R$ 4.725,00, mas que nos termos da Lei 6.194/74, o valor devido é de R$ 13.500,00, de modo que requereu indenização pela diferença do valor. Juntou documentos.
Juntado laudo pericial.
O feito foi sentenciado, porém, em grau de recurso, a sentença foi anulada.
Citada, a requerida ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a tese de falta de interesse de agir, bem como, no mérito, que a indenização paga ao autor está em consonância com a lei 11.945/09, bem como que já houve a quitação do débito, sendo improcedente pedido de complementação da indenização.
Houve impugnação à contestação.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não prospera a alegação de carência da ação, uma vez eventual verba recebida pela via administrativa, não gera a quitação da obrigação, podendo este, acaso entenda prejudicado, pleitear a diferença nas vias judiciais.
Embora o autor tenha recebido o valor confessado na inicial, nada impede que venha a juízo postular a diferença, com base na lei específica que rege a matéria, a qual prevê indenização maior do que a quantia recebida pela via administrativa.
Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:
Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . QUITAÇÃO PARCIAL. SALDO REMANESCENTE. CABIMENTO. QUITAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE LIBERAR A SEGURADORA DE SUA OBRIGAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3.º DA LEI 6.194 /77.1. Extrato emitido pelo sistema Megadata não representando prova bastante de pagamento administrativo, valendo como tal somente se não impugnada a tese da defesa sobre o pagamento parcial. 2.Indenização validamente fixada em salários mínimos pela Lei n.º 6.194 /74, que não foi revogada pelas Leis n.º 6.205 /75 e n.º 6.423 /77 nem modificada por resolução do CNSP. Referencial que não configura fator de correção monetária, mas de pré-fixação do valor do dano, pelo que não fere o art. 7.º , inciso IV , da Constituição Federal . Recurso desprovido. TJ-SP - Apelação APL 9000147292008826 SP 9000147-29.2008.8.26.0506 (TJ-SP). Data de publicação: 18/05/2012.
O interesse de agir reside justamente no fato de a parte necessitar da prestação jurisdicional para receber a diferença, visto que certamente não iria concordar com o pagamento amigável da diferença, bastando atentar para a resistência que está colocando em face do pedido.
Por estas razões, ficam rejeitadas as preliminares acima.
Pois bem, trata-se de pedido da cobrança de diferença da indenização do seguro obrigatório – DPVAT.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo

veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. De acordo com o STJ, a incapacidade permanente se verifica na existência de "deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época" (STJ, REsp n. 876.102 - DF).
Tal incapacidade pressupõe a prática de qualquer atividade desempenhada pela vítima, como atos do cotidiano, trabalho ou esporte, indistintamente, e implica mudança compulsória e indesejada na vida do indivíduo. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5° da Lei n. 6.194).
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso dos autos, conforme consta do laudo pericial aportado em id n. 15807459, respondendo aos quesitos formulados por este juízo, o perito afirmou que a parte autora apresenta "CID T93.2, sequela de fratura do platô tibial do joelho esquerdo", o que caracteriza "perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores".
Observando-se a tabela dos percentuais determinados pela Lei 6.194/74 (com alteração advinda da Lei 11.945/2009), consta que a "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", corresponde a 70% (setenta por cento) do valor da indenização.
Já o artigo 3º, §1º, inciso II da citada lei prevê que "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
No caso em comento, o perito concluiu que a perda de membro inferior foi de repercussão intensa, classificada em 75% (setenta e cinco por cento).
Deste modo, efetuando-se o enquadramento da perda sofrida pelo autor em membro inferior, chega-se ao valor de R$ 9.450,00 (70% de R$13.500,00), reduzindo para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), por tratar-se de perda de repercussão intensa, é possível obter a quantia de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Dito isso, subtraindo do valor devido (R$ 7.087,50) a quantia pago administrativamente (R$ 4.725,00), resta ao réu o pagamento de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Sendo assim, o pedido do autor merece parcial procedência.
Dispositivo
Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Derisvan Gomes da Silva em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, e o faço para condenar a ré a pagar a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) à parte autora, valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do acidente, acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), desde a citação.
Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais.
Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se
Colorado do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001324-51.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA GOMES EVARISTO
Endereço: AVENIDA TROMBETAS, 4773, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
Maria Gomes Evaristo ingressou com a presente ação previdenciária visando a concessão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de "dor lombar e transtorno não especificado de disco intervertebral".
Recebida a inicial, foi postergado a apreciação da tutela, até a juntada do laudo pericial.
O INSS apresentou contestação.
Juntado laudo médico pericial.
Mesmo intimada, a parte autora não apresentou impugnação.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para a prolação da sentença.
Não há necessidade da produção de provas testemunhais, considerando que esta não estará apta a se sobrepor ao laudo pericial.
Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:
Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.
Muito embora tenha sido comprovado nos autos que a autora está acometida por doenças, segundo a perícia realizada, tais debilidades não a incapacita ao trabalho, nem mesmo de maneira parcial (id 21705630).
Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Maria Gomes Evaristo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Por consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.
Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000815-23.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: LUZINETH ALVES
Endereço: Avenida Vilhena, 4985, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por idade, ajuizada por Luzineth Alves, qualificada nos autos, em face de Instituto Nacional de Seguro Social.
Aduziu que se encontra com mais de 60 (sessenta) anos de idade e que sempre desempenhou atividades no campo, na qualidade de lavradora. Ao final, requereu a condenação da ré a fim de que seja compelida a lhe conceder o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo.
Devidamente citada a autarquia ré apresentou defesa.
Houve impugnação.
O feito foi saneado.
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas, sendo a autora interrogada.
Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inc. VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar.
A Previdência Social oferece aos segurados dentre os serviços e benefícios, o pretendido pelo Autor, qual seja, aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vêm expressos nos artigos 48 a 51 do referido diploma.
Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).
Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período de carência.
Quanto à comprovação da qualidade de segurada especial, a verbete do que dispõe a Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desta forma, imprescindível início de prova material apto a demonstrar a condição de segurada.
Da mesma forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, a prova essencialmente documental também não é suficiente para demonstrar essa condição.
Denota-se dos autos que a prova testemunhal foi frágil.
Interrogada, a autora alegou ter trabalhado a vida toda como lavradora, sendo que fazia cerca de um ano que havia se mudado para a cidade.
No entanto, as testemunhas ouvidas tão somente afirmaram que a requerente desempenhou atividade ruralista, porém, não souberam precisar o período e nem mesmo a data que se deu a mudança da autora para a cidade.
A testemunha José Maria Lopes, quando foi indagada acerca da época que a autora se mudou do sítio para esta cidade, primeiramente disse que foi logo após a separação com o ex-marido. No entanto, quando informado que a requerente havia dito que fazia tão somente 1 ano, alegou não ter conhecimento.
Vejo que a averbação do divórcio da autora se deu no ano de 2006 (id 18255280).
Assim, diante das controvérsias apresentadas, certo que a prova testemunhal teve sua credibilidade questionada.
Denoto ainda que os documentos juntados aos autos, em sua grande maioria é em nome de terceiros, não sendo suficientes para ensejar a procedência da presente ação.
Cabe lembrar que deve haver, no conjunto probatório, harmonia entre ambas as provas, de modo que haja um início de prova documental, confirmada em sede de prova testemunhal.
Desta forma, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural por idade, qual seja, a qualidade de segurada especial, desnecessária a análise dos demais para o deslinde da demanda, de modo que a presente ação deve ser julgada improcedente.
Dispositivo
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Luzineth Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos

do art. 85, do CPC, fixo em R$ 500,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002024-27.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO
Endereço: Linha 2, km 5,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
José Soares de Albuquerque Sobrinho ingressou com a presente ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho, por estar acometido por doença que lhe incapacita para atividades habituais.
Recebida a inicial, foi postergada a decisão acerca do pedido de tutela antecipada.
Veio laudo médico pericial.
O INSS contestou, alegando a necessidade de perícia médica para a concessão do benefício, bem como a perda da qualidade de segurada da autora.
Houve réplica.
Este é o sucinto relatório. Decido.
As partes são capazes e estão bem representadas.
Não há questões processuais a serem examinadas, ou nulidades a serem declaradas, razões pelas quais passo ao exame do pedido.
Em sua inicial, o autor faz dois pedidos, que lhe seja restabelecido o auxílio-doença e, posteriormente, concedido a aposentadoria por invalidez.
O segundo benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
No caso dos autos, tenho como comprovada a qualidade de segurado do autor, considerando que o requerido já lhe concedeu auxílio-doença, pela via administrativa.
Resta, pois, analisar a incapacidade do autor.
Analisando detidamente o feito, em especial os documentos médicos jungidos com a inicial, verifico que a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente, porquanto demonstrada a incapacidade total e temporário do autor para o desempenho da profissão habitualmente exercida.
Isso porque o autor encontra-se acometido por "discopatia degenerativa da coluna", o que o incapacita totalmente para o trabalho habitual (lavrador), haja vista que nesta atividade há necessidade de grande esforço físico, situação esta que inevitavelmente geraria um agravo na doença da parte, conforme constou no laudo pericial (id 23766833).
De outra parte, destaco que o perito foi categórico em afirmar que tal incapacidade se restringe tão somente às atividades que exijam esforço físico, levantamento ou carregamento de peso e ainda exposição ao sol, existindo assim capacidade residual para outras atividades.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade. Contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.
Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.
Assim, deverá a segurada, ora aposentada, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.
Dispositivo
Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Soares de Albuquerque Sobrinho, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, mais precisamente 23/10/2018.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro, nos termos do art. 85 do CPC, da orientação jurisprudencial do E. TRF da 5ª Região e da Súmula nº 111, do STJ, na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença.
Nos termos do art. 496, § 3º, do CPC, deixo de remeter os autos ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000726-97.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE CRIVELARO
Endereço: Avenida Tapajós, 4670, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por José Crivelaro, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na sentença proferida, consistente em apreciar o pedido do advogado das partes embargadas, bem como por constar a concordância do autor quanto à exclusão da ré Nilza do polo passivo.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão.
No vertente embargo, o embargante aduz que não houve a presença da embargada Nilza Ribeiro Brito em audiência, de modo que o pedido do advogado não deveria ser apreciado, assim como aduziu que não houve a concordância do autor em promover a retirada da embargada Nilza do polo passivo da demanda.
Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheu os requisitos de admissibilidade, tendo em vista a existência de contradição na alegada. Com efeito, este juízo, por equívoco, mencionou a concordância do autor pela exclusão da ré Nilza de Brito Ribeiro do polo passivo da demanda.
Por outro lado, em que pese a discordância da parte e a revelia, nada impede o reconhecimento da ilegitimidade passiva, já que o efeito da revelia é a presunção parcial de veracidade dos fatos arguidos na petição inicial. Desta forma, quando evidente a ilegitimidade da parte ré, não cabe ao julgador "tapar os olhos" como forma de "punição" pela revelia da parte.
Desta forma, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva de Nilza de Brito Ribeiro, tendo em vista que não participou do negócio jurídico firmado entre as partes.
Com efeito, não há que se atribuir a responsabilidade solidária do sócio pela inadimplência da sociedade empresária, mormente quando se trata de sociedade limitada. Sobre o tema, os tribunais superiores têm decidido que a responsabilidade pelo título emitido por pessoa jurídica, em primeiro momento, é somente desta, se distinguindo da pessoa física do assinante, o que poderá ocorrer posteriormente, em eventual desconsideração da personalidade jurídica. Por oportuno:
EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA POR PESSOA JURÍDICA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEU SÓCIO E REPRESENTANTE - ILEGITIMIDADE. - Se a emitente da nota promissória é a empresa, seu sócio é parte ilegítima passiva na execução, mesmo porque é este quem a representa. - O arbitramento dos honorários está sujeito aos critérios de valoração estabelecidos no art. 20 do Código de Processo Civil, e sua fixação é ato do Juiz. (TJ-MG 3251576 MG 2.0000.00.325157-6/000(1), Relator: MACIEL PEREIRA, Data de Julgamento: 21/12/2000, Data de Publicação: 03/02/2001)
Conforme se vê, procedente a ilegitimidade passiva em relação à requerida Nilza.
Assim, conheço e não dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo promovente, de modo que mantenho a exclusão de Nilza de Brito Ribeiro do polo passivo da demanda.
Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste/RO, 5 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Oficio Nº: 1140/2018
Colorado do Oeste - RO, 10 de outubro de 2018.
AUTOS
7002330-30.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE Nome: FLAVIA PEREIRA JULIO
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4265, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado: AILTON FURTADO OAB: RO7591 Endereço: desconhecido REQUERIDO Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Senhor Procurador,
De ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, encaminho à Vossa Excelência para conhecimento e providências, a Requisição de Pequeno Valor de nº 142/2018, no valor de R$ 7.976,74 (sete mil e novecentos e setenta e seis reais, setenta e quatro centavos), expedida em favor do exequente.
ANEXO: Requisição de pequeno valor e seus respectivos anexos.
Respeitosamente,
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório - Assina por Ordem do MM Juiz
Ao Sr. Procurador Geral do Estado
AV. Dos Imigrantes, 3503 - Costa e Silva
Porto Velho - RO - CEP 76.801-327

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000825-67.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ROSANILDA ALMEIDA SILVA
Endereço: LINHA 01EIXO KM 5,5, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

ADVOGADO
SENTENÇA
Rosanilda Almeida Silva ingressou com a presente ação previdenciária visando aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de "hérnia de disco lombar e anomalias congênitas uterinas".
Recebida a inicial, foi postergada a análise do pedido de tutela até a juntada do laudo pericial.
Juntado laudo.
O INSS apresentou contestação.
Não houve réplica.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito está apto para a prolação da sentença.
De plano, percebo que foi facultada à parte autora a produção de provas testemunhais, porém, quando intimada para especificação de provas e apresentação de rol de testemunha, permaneceu inerte.
Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:
Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.
Muito embora tenha sido comprovado nos autos que a autora está acometida por doença (CID Q 63.2 (rim ectópico), Q 51.0 (agenesia e aplasia do útero), segundo a perícia realizada (id 19453752), tal debilidade não a incapacita ao trabalho, nem mesmo de maneira parcial.
Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Rosanilda Almeida Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002385-56.2018.8.22.0008
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
REQUERIDO: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$121.680,42
DESPACHO
Com razão o autor.
Assim cumpra-se, servindo esta como Mandado.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001199-95.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Transporte Terrestre, Dever de Informação
AUTOR: GILMARIO LEMKE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884
AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
RÉU: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$55.720,68
DESPACHO
1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 27/03/2019, às 08h20min (artigos 334 do CPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003182-32.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ANDERSON DE SOUZA ROCHA
Endereço: Rua Machado de Assis, 1590, - até 1667/1668, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-640
Nome: LUIZ CARLOS BERNARDES
Endereço: Rua Goiás, 2275, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Valor da causa: R$ 1.647,84
Data da distribuição: 24/09/2018 14:55:48

Despacho COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 1.647,84, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (NCPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000669-62.2016.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Tutela e Curatela
AUTOR: MARIA ROSINEIDE DA CONCEICAO ALVES, RUA SÃO PAULO 2034 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: WANDERSON MORAES ALVES, RUA SÃO PAULO 2034 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$880,00
DESPACHO
Dê-se vista ao MP.
Espigão do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7000525-20.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE ALVES DA SILVEIRA
Endereço: LINHA PACARANA KM 35, SN, GLEBA 06 LOTE 20, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Despacho
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 20.300,39 (vinte mil e trezentos reais e trinta e nove centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003629-20.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): Nome: LIZANIA MARQUES VIEIRA
Endereço: Rua Alagoas, 1877, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
No caso dos autos, foram efetuadas pesquisa de valores via sistema bacenjud e renajud (ID 22589922 e 22589926). Expedido mandado de penhora de bens da executada, verificou-se não haver bens à penhora.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (mandado, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002587-33.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: HENRIQUE CESAR HARTWIG, LINHA KAPA LOTE 135-B GLEBA 24 KM 35 CANELINHA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$7.762,50
SENTENÇA
Trata-se de ação de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Henrique Cesar Hartwing, em face da Centauro Vida e Previdencia S/A.
Despacho indeferindo o pedido de justiça gratuita ID 20408290.
Houve interposição de agravo de instrumento, o qual foi improvido, conforem cópias ID 22558739.
Intimado a recolher as custas processuais, o requerente quedou-se inerte ID 24864595.
Decido.
No caso dos autos, fora determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, o autor não acostou aos autos qualquer documento, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo.
Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Espigão do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002097-11.2018.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: CLEUNICE PEREIRA DIAS LIMA, EST. CALCÁRIO, KM 22 s/n, FAZENDO SOLO RICO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO OAB nº MS7568
REQUERIDO: GERSON REIS DE LIMA, AV. CASTELO BRANCO s/n NA RÁDIO - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$954,00
DESPACHO
Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito ID 22806621 e determino a

citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito ID 22806621 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Espigão do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002077-20.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: TERCIO AUGUSTO PEREIRA REGALADO, RUA CAPITÃO DAMASCENO 472, PARQUE DOS IPES AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
RÉU: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, RUA PARA 2634 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$150.057,17
DESPACHO
Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito ID 23325611 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após, manifeste o exequente.
Espigão do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003403-15.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Requerido(a): Nome: DOMINGOS QUIRINO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha Serra Azul, Lote 57, Gleba 10B, Travessão Fernandes, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Sentença
Domingos Quirino Oliveira, qualificado e representado nos autos, propôs Embargos a execução que lhe move A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, também qualificada e representada nos autos.
Alega, em síntese, prescrição e no mérito alega que revogou a procuração outorgada ao embargado, que o contrato tinha por objeto a incorporação da rede de energia elétrica e não da subestação.
É o relatório. Decido.
Compulsando o feito vislumbro que não ocorreu a prescrição, pois no contrato celebrado entre as partes litigantes (ID 22072056- cláusula 2º, § único) foi inserida uma condição suspensiva (CC, art. 121/130), ou seja, o ajuste só começaria produzir efeitos quando o embargante recebesse os valores das CERON, o que somente aconteceu em novembro de 2018 (autos n. 7000175-37.2015.8.22.0008).
Quanto ao mérito observo que os embargos não merecem prosperar, pois o contrato celebrado entre as partes litigantes se constitui em título líquido, certo e exigível, nos termos da lei.
O fato de constar na cláusula 2º do ajuste que o valor devido ao embargado seria de 30% (trinta por cento) da quantia que o embargante viesse a receber da CERON não retirar a liquidez do título, já que para se chegar ao total do débito basta uma simples operação aritmética.
Realmente, o valor devido pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético, que dispensa prova pericial, o que não compromete a liquidez do título porque apuráveis mediante simples cálculo aritmético. Dispensável qualquer procedimento (nesse sentido STJ - AREsp: 1222819 SP 2017/0325170-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 26/03/2018).
Os tribunais pátrios também não destoam do entendimento do STJ. Verbis:
"CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – SALDO DEVEDOR APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, TENDO POR BASE OS ENCARGOS CONTRATUAIS E O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO OU CHEQUE ESPECIAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESENÇA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - POSICIONAMENTO DO STJ FIXADO NO RESP 1.291.575/PR, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO – INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" ((TJ-SP 10023492920168260153 SP 1002349-29.2016.8.26.0153, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 02/10/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2017).
Outrossim, o fato do embargante ter revogado unilateralmente a procuração aparelhada ao contrato em comento, que havia outorgado, não tem o condão de desobrigá-lo do cumprimento do ajuste, pois não houve a extinção do contrato.
Observa-se que o contrato celebrado entre as partes litigantes possui cláusula "AD EXITUM", ou seja, foi estipulado em percentagem sobre eventual proveito econômico advindo ao cliente.
Sendo assim, mesmo atuando de forma parcial nesse contrato de risco é lícito ao embargado, que teve seu mandato revogado pelo embargante antes do término do ajuste, receber seus honorários proporcionalmente à sua atuação" (REsp. nº 911.441/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio".Verbis:
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATOS VERBAIS E UM ESCRITO, COM DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ REMUNERAÇÃO AD EXITUM - REVOGAÇÃO AD NUTUM DO MANDATO - VERBA DEVIDA SOB PENA DE SE IMPOR AO PROFISSIONAL A EXECUÇÃO DE TRABALHO GRATUITO - ARBITRAMENTO JUDICIAL - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS ATOS PRATICADOS E DO ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/94 - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Executando o profissional parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber honorários proporcionais, pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio". (TJ-SP 10062662920158260529 SP 1006266-29.2015.8.26.0529, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018).
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS – CONTRATAÇÃO AD EXITUM ESTIPULADA EM PORCENTAGEM

SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DO CLIENTE – REVOGAÇÃO DOS PODERES.Caso haja a revogação do mandato judicial por vontade do cliente, este não está desobrigado do pagamento das verbas honorárias contratadas, ainda que a contratação seja ad exitum, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência e contratual calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (artigo 17 CED). Nestes casos, na eventualidade de não haver acordo entre as partes sobre o valor a ser pago a título de honorários, a controvérsia deverá ser dirimida pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em ação autônoma" (Proc. E-4.884/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI).

Portanto, o contrato de prestação de serviços juntados aos autos se constituiu em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, III, do CPC.

Por fim, tendo em vista que profissional executou parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber apenas honorários proporcionais, pois repete-se, a ninguém é dado enriquecer à custa alheia.

Diante do exposto, considero razoável reduzir o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 22072056) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R$ 13.749,39, isso em 04/06/2018 (conforme se vê do alvará de levantamento expedido nos autos nº 7000175-37.2015.8.22.0008).

Os valores deverão ser corrigidos a partir do recebimento, ou seja, 04/06/2018.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta:

a) – Julgo improcedentes os embargos manejados.

b) – Reduzo o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 22072056) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R$ 13.749,39, isso em 04/06/2018 (conforme se vê do alvará de levantamento expedido nos autos nº 7000175-37.2015.8.22.0008).

Diga o Exequente se pretende a adjudicação direta do bem (ID 23016735, sem necessidade de hasta publica, tendo em vista o princípio da celeridade processual.

Deverá ainda o exequente atualizar o débito, nos termos dessa decisão.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7003401-45.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

Requerido(a): Nome: BENEDITO ISRAEL SARTOR

Endereço: Linha Buriti, Km 20,, Sitio Novo Paraíso, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Sentença

Benedito Israel Sartor, qualificado e representado nos autos, propôs Embargos a execução que lhe move A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, também qualificada e representada nos autos.

Alega, em síntese, prescrição e no mérito alega que revogou a procuração outorgada ao embargado, que o contrato tinha por objeto a incorporação da rede de energia elétrica e não da subestação.

É o relatório. Decido.

Compulsando o feito vislumbro que não ocorreu a prescrição, pois no contrato celebrado entre as partes litigantes (ID 22071849 -cláusula 2º, § único) foi inserida uma condição suspensiva (CC, art. 121/130), ou seja, o ajuste só começaria produzir efeitos quando o embargante recebesse os valores das CERON, o que somente aconteceu em fevereiro de 2018 (autos n. 7002333-31.2016.8.22.0008).

Quanto ao mérito observo que os embargos não merecem prosperar, pois o contrato celebrado entre as partes litigantes se constitui em título líquido, certo e exigível, nos termos da lei.

O fato de constar na cláusula 2º do ajuste que o valor devido ao embargado seria de 30% (trinta por cento) da quantia que o embargante viesse a receber da CERON não retirar a liquidez do título, já que para se chegar ao total do débito basta uma simples operação aritmética.

Realmente, o valor devido pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético, que dispensa prova pericial, o que não compromete a liquidez do título porque apuráveis mediante simples cálculo aritmético. Dispensável qualquer procedimento (nesse sentido STJ - AREsp: 1222819 SP 2017/0325170-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 26/03/2018).

Os tribunais pátrios também não destoam do entendimento do STJ. Verbis:

"CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – SALDO DEVEDOR APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, TENDO POR BASE OS ENCARGOS CONTRATUAIS E O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO OU CHEQUE ESPECIAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESENÇA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - POSICIONAMENTO DO STJ FIXADO NO RESP 1.291.575/PR, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO – INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" ((TJ-SP 10023492920168260153 SP 1002349-29.2016.8.26.0153, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 02/10/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2017).

Outrossim, o fato do embargante ter revogado unilateralmente a procuração aparelhada ao contrato em comento, que havia outorgado, não tem o condão de desobrigá-lo do cumprimento do ajuste, pois não houve a extinção do contrato.

Observa-se que o contrato celebrado entre as partes litigantes possui cláusula "AD EXITUM", ou seja, foi estipulado em percentagem sobre eventual proveito econômico advindo ao cliente.

Sendo assim, mesmo atuando de forma parcial nesse contrato de risco é lícito ao embargado, que teve seu mandato revogado pelo embargante antes do término do ajuste, receber seus honorários proporcionalmente à sua atuação" (REsp. nº 911.441/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio".Verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATOS VERBAIS E UM ESCRITO, COM DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ REMUNERAÇÃO AD EXITUM - REVOGAÇÃO AD NUTUM DO

MANDATO - VERBA DEVIDA SOB PENA DE SE IMPOR AO PROFISSIONAL A EXECUÇÃO DE TRABALHO GRATUITO - ARBITRAMENTO JUDICIAL - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS ATOS PRATICADOS E DO ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/94 - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Executando o profissional parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber honorários proporcionais, pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio". (TJ-SP 10062662920158260529 SP 1006266-29.2015.8.26.0529, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS – CONTRATAÇÃO AD EXITUM ESTIPULADA EM PORCENTAGEM SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DO CLIENTE – REVOGAÇÃO DOS PODERES.Caso haja a revogação do mandato judicial por vontade do cliente, este não está desobrigado do pagamento das verbas honorárias contratadas, ainda que a contratação seja ad exitum, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência e contratual calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (artigo 17 CED). Nestes casos, na eventualidade de não haver acordo entre as partes sobre o valor a ser pago a título de honorários, a controvérsia deverá ser dirimida pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em ação autônoma" (Proc. E-4.884/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI).

Portanto, o contrato de prestação de serviços juntados aos autos se constituiu em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, III, do CPC.

Por fim, tendo em vista que profissional executou parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber apenas honorários proporcionais, pois repete-se, a ninguém é dado enriquecer à custa alheia.

Diante do exposto, considero razoável reduzir o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 22071849) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R$ 12.118,10, isso em 18/05/2018 (conforme se vê do alvará de levantamento expedido nos autos nº 7002333-31.2016.8.22.0008).

Os valores deverão ser corrigidos a partir do recebimento, ou seja, 18/05/2018.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta:

a) – Julgo improcedentes os embargos manejados.

b) – Reduzo o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 22071849) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R$ 12,118,10, isso em 18/05/2018 (conforme se vê do alvará de levantamento expedido nos autos nº 7002333-31.2016.8.22.0008).

Diga o Exequente se pretende a adjudicação direta do bem (ID 22994236, sem necessidade de hasta publica, tendo em vista o princípio da celeridade processual.

Deverá ainda o exequente atualizar o débito, nos termos dessa decisão.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002399-40.2018.8.22.0008
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto:Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTES: D. M., RUA PARA 1020 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, S. F., RUA JULIANA 2123 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: J. C. D. C. D. E. D. O., RUA RIO GRANDE DO SUL 222 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:0,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Guarda/Visita e Alimentos, proposta interessados Sileide Framholz Miller e Daniel Miller.

O Ministério Público opinou no feito acerca da guarda, alimentos e visitas ID 22559144.

Emenda a inicial no tocante a partilha ID 23368985.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 19959613 e 23368985, destes autos, e o parecer do Ministério Público, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: Sileide Framholz .

SERVE A PRESENTE COMO MADADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de Daniel Miller e Sileide Framholz decretado por sentença datada nesta data junto à esse Cartório, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:

Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Numero de ordem 523, livro B-003 às fls. 123 do Cartório Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em 20.07.2002.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Custas nos termos do art. 12 da Lei 3.896/16.

Não havendo o pagamento, proceda a escrivania nos termos do art. 35 da Lei 3.896/16

Sentença Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Com o trânsito arquivem-se.

P. R.I.

Nada mais pendente, arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002172-84.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NILDA MARIA ANDRADE DA SILVA
Endereço: Lote 34, Gleba 03, PA. Cachoeira- SERINGAL, LINHA 08, km 32, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
Sentença
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural.
Citado o INSS, apresentou contestação ID 14641907, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.
Impugnação às ID 15871519 .

Despacho Saneador às ID 19080109
Instrução oral realizada ID20180407 , foram ouvidas três testemunhas .
Alegações finais pela autora ID 20981089. Declarado precluso o prazo alegações finais pelo requerido .
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Fundamento e Decisão.
Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinqüenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria.
Nenhum requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de estar se estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente.
No presente caso, estou convencido de que a parte autora, de fato, possui o necessário tempo de serviço em atividade rural. Confira-se.
A prova do Tempo de Serviço Rural:
- Cópia Certidão de Casamento , realizado em 28/05/1984 (ID11206506 - Pág. 1), na qual consta que o esposo da autora era lavrador. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificação profissional do lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP273048/SP; ERESP 113360-SP; RESP 200516-SP);
- cópia da conta de energia ID 11206508 - Pág. 1 , indicando endereço rural do casal.
- Cópia credencial de assentamento, expedido pelo INCRA , id 11206511 - Pág. 1 .
- Cópia do título da propriedade rural ID 11206535 - Pág. 1 ;
- Cópia de ITRs, ID 11206520 - Pág. 1 ; 11206523 - Pág. 1 ; m. 11206521 - Pág. 1 .
Os documentos supra citados são considerados início de prova documental, que corroborando com as testemunhas ouvidas no processo foram uniformes em afirmar a qualidade de trabalhador rural da autora.
Destarte, entendo que tais documentos não servem por si só, como início de prova material, todavia, quando acompanhados de documentos públicos, em atenção à solução pro misero, deve ser analisado como prova complementar.
Sobre o tema a jurisprudência já manifestou, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 2. Na hipótese, a parte-autora completou 55 anos de idade em 2014 (nascimento em 12.04.1959) exigindo-se, portanto, prazo de carência de 180 meses (1999 a 2014). O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação cópia da declaração de exercício de atividade rural nº 66/2015, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Ibitiura de Minas, Andradas e Caldas - MG (fls. 10/13); da cópia da certidão de casamento, celebrado em 24/06/1978, informando a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fls. 18); da cópia da declaração do ITR, exercícios 1997/2014, declarando o esposo como contribuinte (fls. 28/92); e da cópia do comprovante de inscrição estadual de produtor rural, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - MG, apontando a autora como responsável (fls. 93) 3. Produzida prova testemunhal de forma harmônica e consistente. Os testemunhos colhidos pelo juízo a quo (fls. 134/137) são firmes em corroborar a prova material. As testemunhas afirmaram, de forma segura, que a parte-autora, desde quando a conheceram, desempenhou labor rural em regime de economia familiar e sem ajuda de maquinários. 4. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, do NCPC (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCPC. 8. Apelação da parte-autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. (AC 0032981-09.2016.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/03/2017)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 2. Na hipótese, a parte-autora completou 55 anos de idade em 2008 (nascimento em 14/12/1953) exigindo-se, portanto, prazo de carência de 162 meses (1995 a 2008). O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 01/04/1973, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 16); cópia de guias de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajinha/MG, referente ao período de setembro de 2007 a dezembro de 2008 (fls. 19 e 20); contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural assinado em 10/12/2000 (fl. 18). 3. Produzida prova testemunhal de forma harmônica e consistente (fl. 121), apta a corroborar o início de prova material colacionado aos autos. A testemunha afirmou, de forma segura, que a parte-autora desempenhou labor rural no período de carência exigido, assegurando ainda que a requerente e seu marido trabalham na propriedade do casal e que a produção é destinada a consumo próprio. 4. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCPC. 8. Apelação da parte-autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.(AC 0049677-23.2016.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 17/03/2017)
Portanto, infere-se dos autos a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando

certo que a autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado.
Assim sendo, tendo em vista que o autor possui mais cinquenta e cinco anos, pois nasceu 05/06/1960, sendo atendido o requisito etário acima referido. Também restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses maior que a carência exigida para o benefício – carência esta que, no seu caso, levando em consideração que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2015, era de 180 (cento e oitenta) meses, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial, condenar o INSS na obrigação de conceder aposentadoria rural por idade à autora.
Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.
A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.
Quanto ao perigo de dano , não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.
Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.
Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da do requerimento administrativo em 21/11/2016 (ID 11786772 - Pág. 1) até a implantação, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.
Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.
Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Sentença Publicada e Registrada automaticamente pelo sistema.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurada: NILDA MARIA ANDRADE DA SILVA, C.P.F. nº 962890662-34, nascido em 24/08/1960.
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício:Aposentadoria por Idade – Segurado Especial.
Número do benefício 160.756.243-7.
Data do requerimento administrativo: 21/11/2016 (ID 11786772 - Pág. 1) - Agência de Espigão do Oeste.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:
a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales , 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa. melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (APOSENTADORIA POR IDADE) no prazo dias últeis a contar do recebimento do ofício.
b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA nº 056/2019.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Espigão do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001370-86.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALESSANDRA DUARTE PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA ALAGOAS, 1829, centroL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Sentença
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.
Decisão determinando a realização de perícia médica ID 10201555 .
Laudo médico pericial juntado ID14420369 .
Manifestação da autora ID 15165745 .
Citado, o requerido apresentou contestação ID. 15990977, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para concessão do amparo social, pugnando pela improcedência do pedido .
Laudo social ID 22075891 .
Ciência das partes quanto ao laudo ID22178827, 22387854 .
Relatados. Passo à decisão.
Pleiteia a autora a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional.
A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
(...)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
Durante a instrução do feito, foi realizado perícia médica ID14420369 , onde se extrai as seguintes informações: 1. 0(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão fisica ou mental ? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doenças- CID)?
(X) SIM ( )NÃO - Nome da(s) doença(s): MENTAL – F:31.6, Transtorno do humor tipo bipolar com sintomas psicóticos.
.3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) atividade habitual?
(X) SIM ( )NÃO.
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a Incapacidade é:
(x) permanente
(x) total
(...)
Portanto, não tendo, pois, condições de prover sua própria manutenção, motivo por que tenho por preenchido o requisito da condição de deficiente incapaz para a vida independente e para o trabalho.
No tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social realizado demonstra que a requerente enfrenta sérias dificuldades financeiras, indicando que não possui renda fixa, o relatório social descreve que a realidade familiar do autor é precária ID 22075891 .
Assim, incontestável a miserabilidade da autora com base no entendimento abaixo: Sabe-se que contra este dispositivo foi ajuizada a ADIN nº. 1232-1, sob o fundamento de que a referida norma estaria restringindo direito garantido pela Constituição Federal.
Porém, a ADIN terminou por ser julgada improcedente, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do referido critério. Entretanto, em 18 de abril de 2013 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. (Reclamação (RCL) 4374).
Existe ainda a possibilidade de se utilizar outros critérios – além da renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo –, para aferição da necessidade de percepção do benefício assistencial. Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 8.742, DE 1993 (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS). AMPARO SOCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Quanto ao requisito de necessidade - aqui entendida como estado de miserabilidade ou hipossuficiência financeira - para o idoso e para o deficiente, assim dispõe o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/2011: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo". 2. O fato da renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 3. Agravo Regimental não provido.(TRF-1 - AI: 00334091120144010000 0033409-11.2014.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 21/09/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2016 e-DJF1)
Portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, a autora faz jus ao seu recebimento.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ALESSANDRA DUARTE DA SILVA, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93 o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento adminsitrativo, com correção monetária incidente a partir do vencimento de cada parcela (Lei 6.899/1981 e Súmulas 43 e 148 do STJ).
Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.
A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.
Quanto ao perigo de dano , não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.
Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.
Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas Do requerimento administrativo até a implantação do benefício, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.
Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.
Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Sentença Publicada e Registrada automaticamente pelo sistema.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ALESSANDRA DUARTE PEREIRA DA SILVA, nascida em 09/04/1983, CPF 804.415.642-91.
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Beneficio Assistencial LOAS, em 19/12/2016 (10046028 - Pág. 2)
Número do Benefício:702.694.363.5, Agência de Espigão do Oeste.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:
a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales , 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa. melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) no prazo dias últeis a contar do recebimento do ofício.
b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA .
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Espigão do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000305-22.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão
AUTOR: EDNA ROSA NOGUEIRA, RUA SERRA AZUL 2729 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$53.409,00
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Rosa de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado visando a condenar o INSS a conceder-lhe pensão por morte de seu companheiro na qualidade de segurado especial.
Devidamente citado, apresentou contestação ID 17217366, pugna pela improcedência do pedido ante ausência de provas quanto a união e o labor rural do falecido.
Impugnação ID 17809309.
Despacho saneador ID 21203198, ocasião na qual deferiu a produção da prova testemunhal.
Realizado audiência de instrução e julgamento ID 21780194, ocasião na qual foram ouvidas três testemunhas.
Alegações finais ID 21970572 p. 1.
É o relatório. Decido.
Inicialmente consigno, que o cerne da questão consiste em identificar se o de cujus, quando da habilitação no Benefício Assistencial LOAS detinha a qualidade de segurado especial.
No caso do benefício em questão, o fato gerador é o óbito do segurado, devendo, portanto, o benefício pretendido pela demandante ser regido pela lei vigente à época, qual seja, a Lei 8.213/91. Com efeito, a referida lei determina:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I–o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaques acrescidos)
Assim, os pressupostos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte são os seguintes: a condição de dependente da autora, o óbito do segurado e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.
In casu, restou comprovado o óbito ID 15862717 p. 3, ocorrido em 29/09/2013.
Qualidade de Segurado –
No que pertine a qualidade de segurado do de cujus, entendo preenchido o requisito, pois o artigo 74 da lei nº 8.213/91 reza que a pensão por morte será devida ao dependente do segurado que falecer, aposentado e o falecido esposo da requerente era segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 10 e 11, inciso VII, do texto legal acima mencionado. Verbis:
"Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo".
"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)
VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91)".
"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
Frise-se que para ser considerado segurado especial do Regime Geral de Previdência Social , nos termos do artigo 10 e 11, inciso VII, da lei nº 8.213/91, somente era necessário que o esposo da requerente tivesse exercício atividade rural em regime de economia familiar.
No caso dos autos, o cerne da questão é identificar se quando da habilitação do de cujus no benefício assistencial ocorrido em 22/04/2008 ID 15863312, ele já detinha qualidade de segurado rural.
As provas acostadas aos autos demonstram que antes de receber o beneficio assistencial ao idoso, o falecido teve a qualidade de segurado especial, reconhecida pela autarquia, vez que recebeu auxílio-doença como segurado especial de 02/10/2006 a 05/04/2007.
Ademais, conforme CNIS, colacionado ID 15863312, o de cujus, teve reconhecido o período de atividade especial de 31/12/2000 a 30/12/2007, de 31/12/2007 a 22/06/2008 e 22/04/2008 a 29/09/2013.
Assim, quando da concessão do benefício assistencial o falecido já preenchia os requisitos para a concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial. Caberia ao réu ter concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e não benefício assistencial.
Para comprovar a qualidade de segurado a parte autora juntou nos autos, os seguintes documentos:
a) Cópia da certidão de casamento, celebrado em 10/02/1970, na qual consta a profissão do falecido como lavrador (ID 15862810 p. 1)
b) Cópia de certidão de casamento do filho do falecido, celebrado em 20/09/1991, na qual consta a profissão como agricultor (ID 15862874 p. 1).
c) Cópia de título definitivo de imóvel rural, fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ID 15863023 p. 7.
d) Cópia de imposto sobre propriedade territorial rural, exercício 2014, junto ao Ministério da Fazenda ID 15863151 p. 7.
e) Cópia de imposto sobre propriedade territorial rural, exercício 2004, junto ao Ministério da Fazenda ID 15863177 p. 1 de.
Assim, uma vez presente início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, a evidenciar a qualidade de rurícula do falecido, à época do requerimento administrativo de benefício assistencial, em 22/04/2008 ID 15863312 p. 3, preenchia os requisitos legais para fazer jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e lhe foi concedido Benefício Assistencial LOAS.
Condição de dependente
A legislação previdenciária, por sua vez, assegura à cônjuge e aos filhos menores o direito de figurar como beneficiária do segurado, presumindo a sua dependência econômica, conforme disposto no art. 16 e o § 4º da Lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
[...]
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."
§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
Portanto, a qualidade da requerente de esposa do de cujus está comprovada pela cópia de certidão de casamento ID 15862810 p. 1, oitiva das testemunhas ouvidas em juízo e pela juntada dos documentos em nome dos filhos do casal.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial, condenar o INSS na obrigação de conceder Pensão por morte Rural à companheira e aos filhos do de cujus, a iniciar a data do óbito ocorrido em 29.09.2013.
Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.
A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido da autora. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.
Quanto ao perigo de dano , não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ela depende deste benefício para sua própria subsistência.
Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 20 (vinte) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.
Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data do óbito, até a implantação, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.
Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.
Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
PRIC.
INTIME-SE O INSS a teor da sentença e da tutela de urgência.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimeno Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales , 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (PENSÃO POR MORTE) no prazo em dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO 101/2019.
Espigão do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003413-59.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/10/2018 11:09:29
Requerente: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Requerido: FRIEDA GRAUNKE SCHULTZ
Advogado do(a) REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
SENTENÇA
Vistos, etc…
FRIEDA GRAUNKE SCHULTZ, qualificado e representado nos autos, propôs Embargos a execução que lhe move A L S DA SILVA INTERMEDIAÇÕES - ME, também qualificada e representada nos autos. Alega, em síntese, prescrição e no mérito diz que revogou a procuração outorgada ao embargado; nulidade da execução pela ausência de título executivo líquido.
É o relatório. Decido.
Compulsando o feito vislumbro que não ocorreu a prescrição, pois no contrato celebrado entre as partes litigantes (ID 22080585-cláusula 2º, § único) foi inserida uma condição suspensiva (CC, art. 121/130), ou seja, o ajuste só começaria produzir efeitos quando o embargante recebesse os valores das CERON, o que ainda não ocorreu (autos n. 7003785-76.2016.8.22.0008).
Quanto ao mérito observo que os embargos não merecem prosperar, pois o contrato celebrado entre as partes litigantes (ID 22080585) se constitui em título líquido, certo e exigível, nos termos da lei.

O fato de constar na cláusula 2º do ajuste que o valor devido ao embargado seria de 30% (trinta por cento) da quantia que o embargante viesse a receber da CERON não retirar a liquidez do título, já que para se chegar ao total do débito basta uma simples operação aritmética.
Realmente, o valor devido pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético, que dispensa prova pericial, o que não compromete a liquidez do título porque apuráveis mediante simples cálculo aritmético. Dispensável qualquer procedimento (nesse sentido STJ - AREsp: 1222819 SP 2017/0325170-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 26/03/2018).
Os tribunais pátrios também não destoam do entendimento do STJ. Verbis:
"CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL– SALDO DEVEDOR APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, TENDO POR BASE OS ENCARGOS CONTRATUAIS E O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO OU CHEQUE ESPECIAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESENÇA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - POSICIONAMENTO DO STJ FIXADO NO RESP 1.291.575/PR, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO – INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (TJ-SP 10023492920168260153 SP 1002349-29.2016.8.26.0153, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 02/10/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2017).
Outrossim, o fato do embargante ter revogado unilateralmente a procuração aparelhada ao contrato em comento, que havia outorgado ao embargante, não tem o condão de desobrigá-lo do cumprimento do ajuste, pois não houve a extinção do contrato.
Observa-se que o contrato celebrado entre as partes litigantes possui cláusula "AD EXITUM", ou seja, foi estipulado em percentagem sobre eventual proveito econômico advindo ao cliente.
Sendo assim, mesmo atuando de forma parcial nesse contrato de risco é lícito ao embargado, que teve seu mandato revogado pelo embargante antes do término do ajuste, receber seus honorários proporcionalmente
à sua atuação" (REsp. nº 911.441/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio".Verbis:
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATOS VERBAIS E UM ESCRITO, COM DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ REMUNERAÇÃO AD EXITUM - REVOGAÇÃO AD NUTUM DO MANDATO - VERBA DEVIDA SOB PENA DE SE IMPOR AO PROFISSIONAL A EXECUÇÃO DE TRABALHO GRATUITO - ARBITRAMENTO JUDICIAL - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS ATOS PRATICADOS E DO ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/94 – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Executando o profissional parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber honorários proporcionais, pois a ninguém é dado enriquecer à custa
do trabalho alheio".(TJ-SP 10062662920158260529 SP 1006266-29.2015.8.26.0529, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018).
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS – CONTRATAÇÃO AD EXITUM ESTIPULADA EM PORCENTAGEM SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DO CLIENTE – REVOGAÇÃO DOS PODERES.
Caso haja a revogação do mandato judicial por vontade do cliente, este não está desobrigado do pagamento das verbas honorárias contratadas, ainda que a contratação seja ad exitum, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência e contratual calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (artigo 17 CED). Nestes casos, na eventualidade de não haver acordo entre as partes sobre o valor a ser pago a título de honorários, a controvérsia deverá ser dirimida pelo
PODER JUDICIÁRIO Estadual em ação autônoma"
(Proc. E-4.884/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI).
Portanto, O contrato de prestação de serviços juntados aos autos se constituiu em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, III, do CPC.
Por fim, tendo em vista que profissional executou parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber apenas honorários proporcionais, pois repete-se, a ninguém é dado enriquecer à custa alheia.
Diante do exposto, considero razoável reduzir o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 17908411) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R$ 10.525,72, (conforme se vê do alvará dos levantamento expedido nos autos nº 7003785-76.2016.8.22.0008). Os valores deverão ser corrigidos a partir do recebimento, ou seja, 24/08/2015.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta:
a) – Julgo improcedentes os embargos manejados.
b) – Reduzo o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 22080585) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R$ 10.525,72, (conforme se vê do alvará dos levantamento expedido nos autos nº 7003785-76.2016.8.22.0008).
Diga o Exequente se pretende a adjudicação direta do bem (ID 22554062 - Pág. 2), sem necessidade de hasta publica, tendo em vista o princípio da celeridade processual.
Deverá ainda o exequente atualizar o débito, nos termos dessa decisão.
P. R. I.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7002098-64.2016.8.22.0008
Requerente: C. A. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): ESPÓLIO DA SENHORA NILCE ALVES DOS SANTOS
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as últimas declarações, apresentando o esboço de partilha, especificando o destino de cada um dos bens (e valores) a serem inventariados, ou seja, discriminando os bens (ou fração ideal dos mesmos) que caberão a cada um dos sucessores.
Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004006-25.2017.8.22.0008
Classe: Cautelar Inominada
Assunto:Compra e Venda
REQUERENTE: LEVI SCHAFFELEN, RUA AMAZONAS 3364, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908
REQUERIDO: EVERTON WILLIAN LENZ DA ROSA, RUA AMAPÁ 3296, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
Valor da causa:R$1.000,00
DECISÃO
EVERTON WILLIAN LENZ DA ROSA, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma, haver omissões, obscuridade e contradição da respeitável sentença (ID 23696311).
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura , quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Entendo que esse não é o caso dos autos.
Portanto, os embargos manejados não merecem guarida, já que não há no decisun objurgado qualquer obscuridade, equívoco ou omissão.
No mais, o fato da sentença ter adotado outra tese, diversa da ora defendida pelo Embargante, não faz do "decisun" omisso. Na verdade, o Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da decisão, o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.
Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:
Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.(APELAÇÃO 7004688-69.2015.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/02/2019.)
Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).
Destarte, tenho que não há nada para aclarar.
Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração, oposto por EVERTON WILLIAN LENS.
Intimem-se.
Necessário consignar que os Embargos Declaratórios não possuem efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC).
No ID 24118789, houve Embargos de Declaração, pelo Patrono no autor quanto ao honorários de sucumbência arbitrados.
Decido.
Os embargos manejados em relação aos Honorários de Sucumbência, merecem guarida, vez que constou 5% (cinco por cento) quando deveria constar 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).
Isso posto, julgo parcialmente PROCEDENTE os presente embargos de declaração, oposto por LEVI LEVI SCHAFFELEN, a fim de fazer constar a condenação do requerido em honorários de sucumbência no percentual de 10 (dez) por cento (art. 85, § 2º do CPC).
Intimem-se.
Em relação ao pedido de ID 24545083 - Pág.1, quanto ao não cumprimento da tutela de urgência, razão assiste o autor, posto que nos termos do art. 214, inciso II do CPC, dispõe que os prazos não de tutela de urgência, não serão suspensos, in verbis :
Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:
I - (...);
II - a tutela de urgência.
Assim, houve o decurso do prazo da tutela de urgência, concedido ID 23593622 - Pág. 7 . Posto que da decisão de concessão da tutela de urgência, cabe agravo (art. 1015, inciso I do CPC).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE:
Assim, determino seja expedido mandado de reintegração de posse : Local da Diligência:Rua Amapá, 3296, Bairro Vista Alegre, cidade de Espigão do Oeste.
FINALIDADE (S) :
MEDIDA DE TUTELA DE URGÊNCIA A SER CUMPRIDA NO PRAZO DE 05 DIAS : Proceder a Reintegração de posse do seguinte imóvel: Rua Amapá, 3296, Bairro Vista Alegre, cidade de Espigão do Oeste, em favor sob pena de multa diária, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 497, do NCPC. do requerente, devendo o mesmo ser entregue em mãos do autor, ou da pessoa por ele indicado, o qual oferecerá os meios necessários para o cumprimento deste mandado.
OBS : Caso haja resistência ou outro Obstáculo, o Oficial de Justiça deverá lavrar certidão Circunstanciada, bem como, desde de logo, autorizo o Oficial de Justiça requerer auxílio policial.
Anexo Cópia da sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL E INTIMAÇÃO: Rua Amapá, 3296, Bairro Vista Alegre, cidade de Espigão do Oeste, em favor do requerente :LEVI SCHAFFELEN, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade Civil RG n° 547.920 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n° 561.379.742-00.
As partes serão intimadas por intermédio de seus patronos via DJE.
Espigão do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003244-43.2016.8.22.0008
Requerente: CARLOS ALBARI CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004348-70.2016.8.22.0008
Requerente: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): EDIVANIA MENEGUITE DA SILVA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os seguintes dados necessários à expedição da Certidão de Dívida e Crédito:
VALORES DEVIDOS PELA PARTE REQUERIDA, DISCRIMINANDO:
Principal
Atualização Monetária
Multa do Art. 520, §1º do CPC
Honorários sucumbenciais
Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003588-53.2018.8.22.0008
Requerente: IRENE APARECIDA GONCALVES LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido(a): WALTER JOSE DE MELO
Intimação
Intimo a(s) parte(s) a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a Laudo Médico juntado(a).
Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003001-31.2018.8.22.0008
Requerente: GERONI LAUVERS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se houve a implantação do benefício.
Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004669-08.2016.8.22.0008
Requerente: DIONES MELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
Requerido(a): JOSE ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo/parcial.
Espigão do Oeste (RO), 22 de fevereiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

1º Cartório
Proc.: 0001844-21.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Charlon da Silva Storari
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Elisabete Balbinot (RO 1.253)
Despacho:
RECEBO O RECURSO de fls. 224 em ambos os efeitos (art. 593, do CPP), pois verifiquei que o mesmo é tempestivo.Ao recorrente para apresentar as alegações no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões.Apresentada as razões, no prazo, e decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000508-06.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Requerente:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Djalma Litimann, Joel Dias Rodrigues
Advogado:Denise Carminato Pereira ( )
Despacho:
RECEBO O RECURSO de fls. 217 em ambos os efeitos (art. 593, do CPP), pois verifiquei que o mesmo é tempestivo (os prazos estavam suspensos até 20/01/2019).Ao recorrente para apresentar as alegações no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões.Apresentada as razões, no prazo, e decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004384-42.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Lucia Chimilouski, Maria de Fátima Batista de Souza Silva, Ronaldo Gomes Martins
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)
Despacho:
RECEBO O RECURSO de fls. 352 e 353 em ambos os efeitos (art. 593, do CPP), pois verifiquei que o mesmo é tempestivo.Aos recorrentes para apresentarem as alegações no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões.Apresentada as razões, no

prazo, e decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem a chegada desta, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça/RO, contudo, antes da remessa conclua toda a situação de Maria de Fátima B. de Souza Silva nestes autos, pois quanto a esta não houve recurso.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004564-24.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edmilson Bandeira, Edinalva Bandeira Macedo
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Dalvino Bandeira da Silva, Edenilson Bandeira, Geraldo da Costa Lara
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Intimação:
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimando(a) a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

2º CARTÓRIO

2º Cartório
Proc.: 0000114-96.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Wariton Rodrigues da Silva, Eduardo da Silva Melo
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Sentença:
SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA, embasado nas peças do inquérito policial nº 33/2018, no uso de suas atribuições, ofereceu DENÚNCIA contra WARITON RODRIGUES DA SILVA e EDUARDO DA SILVA MELO, atribuindo ao primeiro a prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CP c/c art. 15 da Lei 10.826/2003, e ao segundo a prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CP, pelos fatos a seguir descritos:“ No dia 26 de janeiro de 2018, por volta das 17h00min, na Rua Paraná, no Centro, nas dependências do estabelecimento comercial ‘Loja Possimodas”, em Espigão do Oeste/RO, WARITON TODRIGUES DA SILVA e EDUARDO DA SILVA MELO, voluntariamente irmanados, subtraíram para eles 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J7 Prime, e 01 (uma) pulseira de ouro, mediante grave ameaça exercido pelo emprego de arma de fogo, em prejuízo da vítima Ormenio Vaz dos Santos. Conforme consta,no dia fatídico, a vítima estava no interior do estabelecimento denominado Loja Possimodas, de propriedade de sua sogra, azo em que os denunciados chegaram ao local em uma motocicleta marca Honda, modelo NX4 Falcon, de cor vermelha. Consta que WARITON,que se encontrava na garupa, adentrou a local, enquanto EDUARDO permaneceu no veículo. Segundo restou apurado, WARITON, de início, disse que queria adquirir um cobertor e, em seguida, anunciou o assalto, apontando a arma de fogo para as pessoas que estavam no local. Ato contínuo, WARITON foi até o banheiro e pediu que Ormênio lhe entregasse a corrente de ouro que portava, azo em que a vítima saiu do sanitário e jogou sua pulseira na rua e entregou seu aparelho celular ao denunciado, tendo este de evadido em companhia de EDUARDO na motocicleta. Gise-ze, por oportuno, que a vítima reconheceu WARITON como um dos autores do delito em tela” (1º fato);“ Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas pelo fato anterior, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado WARITON RODRIGUES DA SILVA, efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado. Conforme restou apurado, após o denunciado anunciar o assalto em posse de uma arma de fogo e ante a negativa de Ormênio Vaz dos Santos em lhe entregar uma corrente de ouro, o denunciado sacou o instrumento bélico e efetuou um disparo na direção dos pés da vítima, tendo este acertado o seu sapato de raspão” (2º fato).O inquérito policial foi iniciado por Portaria (fl.02-E). Após a identificação dos supostos autores do crime, a Autoridade Policial representeou pela prisão preventiva de Wariton e Eduardo (fl. 28/33). O pedido foi acolhido pelo Juízo, que decretou a prisão preventiva dos representados (fls. 34/35).O mandado de prisão foi cumprido contra Eduardo no dia 05 de fevereiro de 2018 (fl.84) e contra Wariton no dia 06 de fevereiro de 2018 (fl.90), ambos em Cacoal. A denúncia foi recebida no dia 01 de março de 2018 (fl. 72). Os réus foram citados pessoalmente (fl. 102).O réu Eduardo da Silva Melo ofertou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls.103/104).A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor do réu Wariton Rodrigues da Silva (fls. 106/107). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl.108).Durante a instrução foi colhido o depoimento de nove testemunhas e os réus foram interrogados (mídias audiovisuais de fls. 126 e 154).Na fase de diligências, o Ministério Público requereu a juntada do laudo de exame em local de disparo de arma de fogo (fl.155).Em decisão proferida em pedido de liberdade provisória, a prisão preventiva foi substituída por cautelares diversas da prisão - recolhimento domiciliar noturno, domingos e feriados e monitoração eletrônica- (0000802-58.2018.8.22.0008-fls. 159/161).Às fl.185 foi juntado ofício da Polícia Técnica, comunicando que a equipe pericial não foi solicitada para comparecer ao local do crime, de forma que não foi realizado laudo de exame em local de disparo de arma de fogo. O Ministério Público ofertou alegações finais por memoriais, pugnando pela procedência parcial da denúncia, com a condenação de Wariton pelos crimes que lhe foram atribuídos na peça de acusação e absolvição de Eduardo (fls. 186/192).A defesa de Wariton Rodrigues da Silva apresentou alegações finais às fls.193/195, requerendo a aplicação da atenuante da confissão.A defesa de Eduardo da Silva Melo ofertou suas alegações finais às fls.211/216, manifestando-se pela absolvição. É o relatório necessário. Passo a decidir. No caso em apreço, não foram arguidas nulidades nem há irregularidades que devam ser declaradas de ofício. Além disso, não vislumbro qualquer causa extintiva de punibilidade, motivo por que passo à análise do mérito.Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida em desfavor dos denunciados Wariton Rodrigues da Silva e Eduardo da Silva Melo, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, I e II do Código Penal (1 º fato) e art. 15 da Lei 10.826/2003 (2º fato).Passo a examinar, separadamente, cada uma das condutas descritas na peça acusatória.1º fato: Art. 157, §2º, I e II do CPNo decorrer da instrução criminal, restou comprovada a materialidade do crime de roubo, conforme se depreende da ocorrência policial nº 16943/2018 (fl.03), do relatório técnico (fls.14/17), do laudo de avaliação merceológica indireta nº 02/2018 (fl.25), da mídia contendo as imagens de videomonitoramento de Cacoal/RO (fl.40) e do termo de restituição (fl.60).A prova oral corrobora com a existência material do delito.Ao ser ouvida em Juízo, a vítima Ormênio Vaz dos Santos, confirmou o fato narrado na denúncia, relatando o que segue: estava com sua esposa, sogra e tia da esposa na loja; em dado momento ingressou um indivíduo, o qual acreditaram que era um cliente; declarante foi até o banheiro, e enquanto se dirigia ao cômodo escutou o indivíduo perguntando pelo preço de um cobertor; quando ainda estava dentro do banheiro escutou seus familiares gritando, pedindo-lhe para sair, pois estava acontecendo um assalto; abriu a porta e o indivíduo sacou a arma no seu rosto; conseguiu fechar a porta do banheiro novamente, e o agente começou a chutá-la, falando “saí do banheiro, senão vou matar elas”; a esposa conseguiu levar a mãe e a tia para a cozinha; ao sair do banheiro visualizou o segundo indivíduo aguardando o assaltante em uma motocicleta, tendo o acusado exigido uma corrente de ouro e o seu celular; relatou que não possuía corrente, somente uma pulseira, a qual jogou para fora e entregou o celular ao acusado; o assaltante não achou a corrente que o declarante jogou e então deu um tiro próximo aos seus pés, mas não acertou; o indivíduo que estava esperando na moto

chamou o acusado, falando que estava demorando muito, então eles foram; quando saiu do banheiro o assaltante estava de capacete, então não conseguiu ver a sua face, somente podendo afirmar que ele tem a pele morena. No mesmo sentido foram as declarações das testemunhas Ana Paula de Matos, esposa de Ormênio, e Laudelina Klemz Posmozer, sogra de Ormênio e proprietária do estabelecimento comercial. Ana Paula relatou que quando o indivíduo entrou, seu esposo foi ao banheiro; o réu perguntou pelo preço de um cobertor, tendo a mãe da declarante respondido; o assaltante falou que ficaria com um e dirigiu a mão até o bolso, dando a entender que pegaria o dinheiro, mas sacou a arma e anunciou o assalto; ele dizia que queria o homem que estava no banheiro, e que se ele não abrisse a porta atiraria na mãe da declarante; disse para o esposo abrir a porta e ele abriu e fechou; nesse momento, a declarante conseguiu ir junto com sua mãe e tia até outro cômodo. Quando estava na cozinha, ouviu um tiro.Edilson Coelho de Melo, também ouvido como testemunha, relatou em juízo que é proprietário de um comércio vizinho da loja em que ocorreu o assalto. Percebeu que algo estranho estava acontecendo. Foi até a frente da loja, e pelo vidro conseguiu avistar um rapaz ao fundo, com uma arma na mão, em discussão com Ormênio. Foi até seu estabelecimento e falou para a esposa ligar para a polícia; quando voltou para frente, avistou um outro rapaz descendo pela contramão em uma motocicleta vermelha, e chamou o que estava dentro da loja para irem embora; o que estava na loja saiu, montou na moto e eles deixaram o local.As testemunhas Afonso Henrique Cardoso de Azevedo, escrivão de polícia civil, e Emerson Pereira do Carmo, policial militar, afirmaram que a motocicleta utilizada no roubo estava sendo monitora pela polícia desde o início do dia, visto que estava em atitude suspeita; um policial militar que estava de folha anotou a placa; com a notícia do assalto, a polícia logo relacionou a motocicleta vista pelo vizinho com a moto que estava em atitude suspeita, passando a identificação do veículo pata as guarnições da região. Já na cidade de Cacoal, o serviço velado na Polícia Militar localizou a motocicleta utilizada no roubo em uma oficina, tendo Eduardo sido identificado como o proprietário. Como Wariton já era suspeita de ter realizado outras infrações com Eduardo, as fotografias de Wariton foram apresentadas às testemunhas, que o reconheceram. Como se denota dos depoimentos acima, não há qualquer dúvida acerca da existência material do crime de roubo.Provada a existência do delito, resta analisar a autoria. O autor ministerial imputou o crime de roubo qualificado aos acusados Wariton e Eduardo, afirmando que Wariton entrou na loja e Eduardo o aguardou na motocicleta. Não há dúvidas quanto à participação de Wariton no crime que ora se analisa. Com efeito, as testemunhas Ana Paula de Matos e Laudelina Klemz Posmozer reconheceram Wariton como sendo o agente que adentrou no local, anunciou o assalto realizou o disparo de arma de fogo. No regular exercício do seu direito de autodefesa, e de livre e espontânea vontade, Wariton confessou perante o juízo a autoria delitiva. Contudo, eximiu Eduardo da culpa, alegando que realizou o roubo em companhia de “Kiko”, “um moleque de Rolim que estava ficando uns tempos em Cacoal”. Asseverou que embora a motocicleta fosse de Eduardo, este apenas lhe emprestou o veículo, após pedir a moto sob argumento de que levaria seu filho ao hospital.Ao ser interrogado, Eduardo negou a prática delitiva, alegando que no dia e horários dos fatos estava na residência de sua sogra, e no dia anterior Wariton havia lhe pedido sua motocicleta emprestada para levar seu filho no médico. No início da noite, Wariton dirigiu-se até a residência da sogra do Eduardo para devolver a motocicleta, ocasião em que este verificou que a motocicleta estava suja e com o lacre da placa quebrada. Eduardo declarou que levou o veículo até a oficina para arrumar, e foi visto no local pelos policiais.As testemunhas Janaína Fernando Patrocínio e Barbará Jullyana do Patrocínio Silva, sogra e companheira de Eduardo, respectivamente, corroboraram a versão de Eduardo, declarando que no dia dos fatos ele estava com elas, na residência de Janaína, onde estavam “assando uma carne”. Janaína e Barbará disserem que Eduardo ficou o dia inteiro no local. Afirmaram ainda que no início da noite alguém foi até o local devolver a motocicleta que Eduardo havia emprestado, e que este ficou irritado, pois o veículo voltou danificado. No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Pamela Ingrid Silva de Souza, que afirmou que estava na residência de Janaína no dia, e que Eduardo permaneceu no local durante todo aquele dia. Como se colhe dos depoimentos acima, não há provas seguras sobre a participação de Eduardo no crime. Com efeito, além de várias testemunhas terem afirmado que estavam com Eduardo durante o dia dos fatos, o próprio Wariton, autor confesso do crime, eximiu Eduardo de culpa. Portanto, em relação ao crime de roubo, impõe-se a condenação de Wariton e a absolvição de Eduardo. DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOASTendo em vista que o crime foi perpetrado por dois agentes, em concurso de pessoas, resta evidente a aplicação da majorante de pena prevista no artigo 157, § 2º, II do Código Penal.Registre-se que a não identificação do segundo sujeito não desautoriza a incidência da causa de aumento. Com efeito, para a a configuração da majorante do concurso de pessoas é prescindível a identificação do agente, bastando, tão somente, a comprovação, por prova idônea, sendo, in casu, pela confissão do réu e pelas palavras das testemunhas, a participação de outra pessoa.DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMANão pairam dúvidas de que o réu usou uma arma de fogo para a prática do crime de roubo, utilizada para intimidar as vítimas. A utilização do instrumento foi bem delineada pela vítima e pelas testemunhas, que inclusive relataram que o réu chegou a efetuar um disparo. Portanto, vislumbro a aplicação também desta causa de aumento.O art. 157, §2º, I do CP, previa um aumento de um terço até a metade para os crimes de roubo cuja violência ou ameaça eram exercidas com emprego de arma. A lei 13.654/2018 revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP e acrescentou um um novo parágrafo ao art. 157 prevendo duas novas hipóteses de roubo circunstanciado, com pena maior:Art. 157 (...)§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.O roubo com emprego de arma de fogo deixou de ser previsto no inciso I do § 2º, mas continua a ser punido agora no inciso I do § 2º-A.Desse modo, houve continuidade normativo-típica em relação à causa de aumento pelo emprego de arma de fogo. Veja-se que antes da alteração da Lei 13.654/2018, em causa de aumento de pena pelo roubo mediante emprego de arma de fogo, a pena aumentava-se de 1/3 a ½; sendo que após a alteração da lei, aumenta-se a pena em 2/3. Trata-se, portanto, de lei mais gravosa.Considerando que o crime foi cometido antes da vigência da Lei 13.654/2018, impõe-se a aplicação da causa de aumento pela fração anterior, por ser mais benéfica ao réu. 2º fato: art. 15 da Lei 10.826/2003O Ministério Público ao ofertar a denúncia imputou também ao réu Wariton o crime de disparo de arma de fogo, previsto na legislação extravagante (Lei Federal nº 10.826/2003). Refere a inicial que o acusado Wariton, após anunciar o assalto em posse de arma de fogo, e ante a negativa de Ormênio Vaz dos Santos em lhe entregar uma corrente de ouro, o denunciado sacou o instrumento bélico e efetuou um disparo na direção dos pés da vítima. A existência do disparo de arma de fogo é certa, posto que confirmada pela vítima e pelas testemunhas. Contudo, na casuística apresentada, vê-se que o disparo ocorreu durante a execução do crime de roubo. Assim, vejo na conduta do réu que o disparo constituiu um dos meios empregados para a execução do delito, configurando, portanto, mero desdobramento da grave ameaça caracterizadora do roubo. Em outras palavras, o delito de disparo de arma de fogo não foi autônomo, já que serviu de apoio à execução do crime de roubo.Não se nega se possível o cometimento de crime de roubo em concurso material com crime de disparo de arma de fogo. No entanto, para que coexistam, o crime de disparo de arma de fogo precisa ter sido efetivado em contexto diverso do delito de roubo, por exemplo, quando este já estiver consumido. Contudo, esta não é a situação dos autos, detraindo-se da própria narração da denúncia que o disparo de arma de fogo foi realizado

como tentativa de intimidar a vítima, ante a negativa desta em entregar uma corrente de ouro ao denunciado. Assim, impõe-se a aplicação do princípio da consunção.Sobre a matéria, citem-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES DE ROUBO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRATICADOS EM UM MESMO CONTEXTO. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ser caso de incidência do princípio da consunção entre o delito de disparo de arma de fogo e o crime de roubo, visto que praticados em um mesmo contexto fático, fazendo incidir o óbice da Súmula/STJ a desconstituição de tal entendimento. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 277430 MG 2013/0006955-7, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 27/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DE VÍTIMA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A palavra da vítima assume especial relevo como elemento de prova, merecendo credibilidade e podendo sustentar a condenação, máxime quando não for demonstrada qualquer razão para incriminação gratuita do acusado. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante têm valor probatório, especialmente quando produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Tendo sido o disparo de arma de fogo efetuado com o nítido propósito de intimidar a vítima, como meio para a ultimação do crime de roubo, fica por este absorvido, não havendo que se falar em infração ao art. 15, do Estatuto do Desarmamento. 4. Recursos conhecidos, parcial provimento ao recurso do réu GIDEON TORRES ROCHA e negou-se provimento aos recursos dos demais réus.(TJ-DF 20170510067594 DF 0006693-23.2017.8.07.0005, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 20/09/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/09/2018 . Pág.: 103/110).Portanto, com base no princípio da consunção, é de rigor a absolvição de Wariton pelo crime de disparo de arma de fogo.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PARCIALMENTE procedente a pretensão estatal punitiva aduzida na denúncia de fls. 02-A/02-C para:a) CONDENAR WARITON RODRIGUES DA SILVA como incurso na conduta descrita no art. 157, §2º, I e II (considerando a vigência da lei à época do fato) e ABSOLVÊ-LO da conduta descrita no art. 15 da lei 10.826/2003, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal;b) ABSOLVER EDUARDO DA SILVA MELO da imputação de cometimento do crime descrito no art. 157, §2º, I e II (considerando a vigência da lei à época do fato), com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. DA PENACom fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, passo a dosimetria da pena em face do condenado WARITON RODRIGUES DA SILVA:1ª fase: circunstâncias judiciaisConsiderando os critérios trazidos pelo ar. 59 do Código Penal, orientadores das circunstâncias judiciais, passo a fixar a pena base:a) Culpabilidade: entendida como grau de reprovação da conduta, verifica-se que encontra-se em seu grau médio, diante da reprovabilidade do ato;b) Antecedentes: o réu não possui dados criminais que possam ser considerados como antecedentes, conforme Certidão Circunstanciada Criminal às fls. 57/58 e 64/65.c) Conduta Social: Não há elementos nos autos para auferir a conduta pessoal do réu;d) Personalidade: não restou suficientemente esclarecida, pelo que deixo de valorá-la.e) Motivos: os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio, não devendo ser considerados em desfavor do agente;f) Circunstâncias: não existem peculiaridades a considerar uma vez que já avaliadas para efeito de tipificação do delito;g) Consequências: não podem ser consideradas em desfavor dos réus, pois a res furtiva foi recuperada e as vítimas não tiveram a integridade física atingida;h) Comportamento da vítima: não houve colaboração da vítima para a prática do ato. Considerando que dos elementos analisados não há dados que possam ser utilizados em desfavor do réu, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja: 04 (quatro) anos de reclusão. 2ª fase: atenuantes e agravantesNa segunda fase, verifico inexistirem circunstancias agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como da menoridade relativa (art. 65, I e III, “d” do Código Penal). Contudo, como a pena já foi fixada no mínimo, resta inviabilizada a aplicação das circunstâncias atenuantes, nos nos termos da Súmula 231 do STJ.3ª fase: causas de aumento e diminuição da penaNão há qualquer causa de diminuição de pena. Presente, porém, duas causas de aumento de pena, previstas no artigo 157, § 2º, I e II. Em relação ao quantum de aumento, verifico que foram duas as circunstâncias majorantes, merecendo relevo o fato de a arma utilizada para intimar a vítima ter sido disparada, situação que demonstra maior periculosidade do meio intimidativo. Diante disso, aumento a pena no máximo, ou seja, na metade. Fixo, então, a pena, agora em definitivo, em 06 anos de reclusão.O réu ficou segredado cautelarmente entre o dia 06 de fevereiro de 2018 (fl. 90) até o dia 20 de agosto de 2018 (fl.178), de forma que já cumpriu mais de 06 meses da pena. A detração da pena provisória, contudo, não acarretará mudança de regime, já que a parcela cumprida não foi suficiente para reduzir a pena para menos de 04 anos. Fixo o regime inicial SEMIABERTO, ante o que dispõe o art. 33, §2º “b” do CP.Considerando o exame das circunstâncias judiciais já realizadas, bem como o fato de que a pena privativa deve manter exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em QUINZE DIAS-MULTA, estes unitariamente cotados em R$32,00, aí considerada a situação econômica do réu aferida nos autos.DA PRISÃODurante o trâmite da demanda a prisão cautelar foi substituída por medida cautelar diversa da prisão, com monitoração eletrônica. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Cacoal, com a finalidade de cumprir o alvará de soltura e aplicar e fiscalizar as medidas cautelares diversas da prisão. Ocorre que a carta precatória foi devolvida sem o cumprimento integral, pois não houve aplicação de monitoração eletrônica (fl. 199).Pouco tempo depois de ter sido posto em liberdade, o acusado foi flagranteado pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva (ata de audiência de custódia de fl. 196, que gerou o processo criminal nº0002825-77.20188.22.0007, da 2ª Vara Criminal de Cacoal-RO). Em 16 de janeiro de 2019 foi expedido alvará se soltura do réu na ação penal 0002825-77.2018.8.22.0007, ocasião em que àquele Juízo determinou o cumprimento das cautelares diversas da prisão aplicadas nesta ação, autorizando a soltura do acusado apenas após a sua inserção no monitoramento eletrônico. Contudo, aportou aos autos informação de prisão em flagrante pela prática de novo crime, cometido no dia 28 de janeiro de 2019. Houve concessão de liberdade (autos nº 0000232-41.2019.8.22.0007- 1ª Vara Criminal de Cacoal)-fls.222.Conforme se denota, a imposição de medidas cautelares como recolhimento noturno e uso de tornozeleira não foram suficientes para, em tese, impedir que o réu voltasse a cometer infrações penais. Com efeito, após ter sido colocado em liberdade nestes autos, o réu já foi flagranteado em outras duas condutas delitivas. Verifica-se que o réu não observa as medidas cautelares que lhe foram impostas, e nem mesmo a medida cautelar mais gravosa (consistente no monitoramento por tornozeleira eletrônica) tem sido suficiente para impedi-lo de voltar a delinquir.Tudo indica que o denunciado em referência adota postura de persistir na atividade criminosa, sendo recomendável a restrição de sua liberdade a bem da ordem pública e como forma de prevenir a reiteração no crime.Registro que a jurisprudência pátria admite a decretação da prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, ainda que o réu tenha respondido ao processo em liberdade, desde que presentes os requisitos da custódia. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA

SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A proibição de recorrer em liberdade está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, em virtude do risco da reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente, apesar de ter permanecido solto durante a instrução processual, praticou novos delitos contra o patrimônio 3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.(RHC 106.217/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019) Assim, diante da existência e provas do crime e de sua autoria, aliada à situação pessoal do réu, o qual já responde por outros procedimentos penais posteriores, com esteio nos artigos 312 e 313, I do CPP, DECRETO a prisão preventiva de WARITON RODRIGUES DA SILVA, e nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, caso seja de seu interesse ingressar com recurso.Contudo, a execução provisória da pena do réu deve observar o regime fixado na sentença, qual seja, inicialmente semiaberto. Via de consequência, revogo as medidas cautelares anteriormente concedidas.Em relação à execução provisória, anoto que esta Comarca não dispõe de Unidade Prisional ativa, sendo oportunizado aos presos do regime semiaberto pernoitarem em sua residência, e também lá permanecerem aos sábados, domingos e feridos, mediante monitoração eletrônica, desde que tenham domicílio nesta Comarca (Portaria nº 004/2018-Execução de Pena). Contudo, o réu reside em Cacoal, Comarca em que responde a outros processos criminais. Diante do quadro evidenciado, entendo que a guai de execução provisória deverá ser encaminhada à Cacoal. DELIBERAÇÕES ao CARTÓRIOa) EXPEÇA-SE, imediatamente, MANDADO DE PRISÃO CAUTELAR, observado o regime fixado na sentença (SEMIABERTO);b) EXPEÇA-SE guia de execução provisória, encaminhando-a à Comarca de Cacoal-RO. c) Oficie-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Criminais de Cacoal, autos 0000232-41.2019.8.22.0007 e 0002825-77.2018.8.22.0007, respectivamente, comunicando-lhes acerca desta condenação e da decretação de prisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados, expeça-se guia de execução definitiva, oficie-se ao TRE, ao INI/DF e ao Instituto de Criminalística do Estado. Condeno o réu no pagamento das custas do processo; entretanto, estando assistido pela Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade de referido encargoRegistro automático. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002745-86.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. V. da F.
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Ana Rita Côgo (RO 660)
Requerido:H. S. da F.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Despacho:
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIAElis Regina Ribeiro e Robson Luiz da FonsecaEndereço: Linha E, km 15,5, lote 45, Zona Rural. DESPACHOJEFERSON VIERA DA FONSECA ajuizou a presente ação denegatória de paternidade c.c anulação de registro civil em face de HARIEL SANTOS DA FONSECA, representado por sua genitora EDINÉIA SANTOS DA SILVA. O estudo genético confirmou que o Requerente Jefferson Vieira da Fonseca NÃO É PAI O BIOLÓGICO de Hariel Santos da Fonseca. Contudo, os relatórios realizados pela equipe do Núcleo Psicossocial apontaram pela formação de vínculo socioafetivo com a família do genitor, sobretudo com os avós paternos.Assim, entendo prudente a realização de audiência de conciliação, com a participação dos avós paternos registrais, a fim de buscar um desfecho menos prejudicial e danoso ao menor. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2019, às09h40min.A audiência será conduzida por este Juiz. Deverão estar presentes:- o requerente e seu advogado;- o menor, acompanhado de sua genitora e de sua advogada;- os pais do requerente (avós paternos do menor)Intimem-se as partes para comparecem à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279).Tanto o autor como o requerido possuem advogado nos autos, e deverão ser intimados por eles, via Dje. Expeça-se mandado para intimação dos avós. Intime-se a advogado do requerido para assinar a petição de fls. 123/124.Ciência ao Ministério Público.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000144-97.2019.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Elifran da Costa Silva Storch
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
Despacho:
INTIMAÇÃORÉU: Elifran da Costa Silva StorchENDEREÇO:Rua Martinho Lutero, n 2852, Bairro Liberdade (Advogado do réu: Frank Andrade da Silva OAB/RO 8878)Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 02 de abril de 2019, às 09h.Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279). Comunique-se o Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000147-52.2019.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Adauto Rodrigues Lemes
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
Despacho:
INTIMAÇÃORÉU: Adauto Rodrigues LemesENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, nº 056, Centro, Espigão do Oeste-ROAdvogado do réu: Frank Andrade da Silva OAB/RO 8878Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 02 de abril de 2019, às 09h20min. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279).Comunique-se o Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0018993-69.2009.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. N.
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional Cm ( )
Interessado (Parte P:A. I. A. S. L. A. P. R. S. K. A. L.
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Henrique Pedro Bremm (OAB 36957), Marcelo Leão Putini ( ), Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan (OAB 12324)
Despacho:
Considerando que com a implantação do sistema PJe, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o mandado encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa, proceda a escrivania, nos termos

da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Com a distribuição destes autos no PJE, o feito continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, arquive-se os presentes autos. Com a digitalização, verifique o andamento do recurso e façam conclusão. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
Processo n. 7000499-85.2019.8.22.0008
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: JEFFERSON RIBEIRO MENDONCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: GERALDO LINO MENDONÇA, RUA VISTA ALEGRE 1350 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.171,11
Distribuição: 20/02/2019
DESPACHO
1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.
3. Cite-se o executado para, em três (03) dias, pagar o débito de R$1.171,11(mil, cento e setenta e um reais e onze centavos) ,referente aos meses de novembro, dezembro de 2018 e janeiro de 2019 provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.
3.1.Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC).
4.Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
5.Decorrido o prazo do item 3, sem que seja apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito pelo executado, fica desde já decretada a sua prisão, pelo prazo de 1 (um) mês, devendo o Cartório expedir o necessário.
5.1.Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.
6.Esclareça o(a) Oficial(a) de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensor Pública da Comarca.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE PRISÃO
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002880-37.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: CLAUDEVON MARTINS ALVES
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1897, CASA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: CLAUDEVON MARTINS ALVES OAB: RO7701 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intime-se o autor para apresentar a tabela de cálculos atualizada, caso o requerido não tenha cumprido a decisão voluntariamente.
Espigão do Oeste-RO, 21 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001176-52.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: VALDECY KROFKE
Endereço: Linha do Canelinha, km 22, Santa Rosa, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Espigão do Oeste, 21 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000494-63.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: LUCINEIA TESCH, LINHA JOSE FERNANDES KM 18 RIO CLARO SN, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 15 de Abril de 2019, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
Processo n. 7000501-55.2019.8.22.0008
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: MANOELLY REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC31039
EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO REIS DA COSTA, RUA ALAGOAS 1536, CASA NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa: R$410,49
Distribuição: 20/02/2019

DESPACHO
Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância devida, no valor R$410,49 (quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), devendo no ato do pagamento proceder a atualização do débito.
Não havendo pagamento voluntário do prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada (art.523, §1º do CPC).
Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação (art. 525 do CPC), a qual deverá ser instruída com os documentos necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e imediato julgamento da impugnação.
Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Vencido o prazo sem que haja pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, promova-se a penhora e a avaliação de bens do Executado, tantos quantos bastem para saldar o valor devido (art. 523,§3º, do Novo CPC).
Cumpra-se, servindo cópia de mandado de citação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes".
Em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000491-11.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSE GERALDO SOARES CARVALHO, LINHA REI DAVI KM 04 SN, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4420-RO – Fone.: 99951-3133, Clínica Geral. A senhorita perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.
A perícia será realizada no dia 05 de Abril de 2019, a partir das 14:00 h, na Dr. Atende Clínica de Saúde Popular, Rua Corumbiara, 4564, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone : 3442-4057.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com

endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001267-29.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA
Endereço: Av. 1º de Maio, 3481, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho
Certifique-se a escrivania acerca do decurso do prazo para pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos.
Decorrido o prazo em questão, intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 302/2018 e nº 313/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certificada a inércia da parte executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000867-10.2018.8.22.0015
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): ANISIO ACSON ALVES DA SILVA CPF nº 955.135.822-87, RUA BUENOS AIRES 579, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582
Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Anisio Acson Alvez da Silva em face do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN.
Aduziu o autor que, no dia 20/01/2018, seu veículo marca GM/ CELTA 2P Life, Ano 2007, Modelo 2008, placa NDL2874, foi recolhido ao pátio do DETRAN/RO, em razão de o sistema interno ter acusado restrições de leilão, o qual havia sido arrematado em 21/02/2014. Inconformado, relatou que se dirigiu a Ciretran do Município de Guajará Mirim, considerando que seu automóvel jamais foi arrematado em leilão. Porém, lhe foi dito que somente em Porto Velho conseguiria resolver o problema. Ato contínuo, afirmou que se deslocou até o DETRAN da capital e no sistema não foi encontrada nenhuma restrição de leilão, mas se verificou que haviam 3 (três) multas do ano de 2012. Alegou que, na ocasião, lhe informaram que a retirada do veículo dependeria do pagamento das multas e diárias. Destacou que, em razão das chuvas na região, viu-se obrigado a pagar os débitos para ter o seu veículo de volta. No entanto, relatou que tais cobranças são indevidas, tendo em vista que seu veículo não foi arrematado em nenhum leilão. Diante disso, pugnou pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais.
O requerido apresentou contestação (ID n. 20983780). Alegou que agiu dentro dos limites da legalidade, considerando que a remoção se deu em virtude de o veículo estar com o licenciamento anual atrasado. Diante disso, afirmou que é ausente o dever de indenizar.
O autor impugnou à contestação (ID n. 21970483).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
DO MÉRITO
É fato incontroverso que a apreensão do veículo do autor ocorreu em razão de dois motivos (ID n. 17316044 p. 1-2): ausência de licenciamento e restrição de leilão.
Desse modo, o cerne da demanda reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida, consistente no apontamento de restrição inexistente, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar o autor.

Na inicial, o requerente alegou que seu veículo jamais foi arrematado em leilão, bem como desconhece as multas que lhe foram impostas, visto que não visualizou nenhuma delas no sistema, quando precisou gerar os boletos para o pagamento das taxas e impostos. Destacou ainda que, diante da restrição de leilão, seria impossível proceder ao licenciamento do veículo.

Já o requerido afirmou que o automóvel foi removido por expressa infração ao Código de Trânsito Brasileiro e, assim sendo, não há que se falar em pagamento de indenização.

Compulsando os autos, verifica-se que realmente nos dados do veículo havia uma restrição – leilão arrematado em 21/02/2014 – (ID n. 17316044), a qual impediria o licenciamento e a transferência.

Com efeito, consigna-se que, é de conhecimento deste juízo a existência de informações divergentes nos sistemas das Ciretran's e do Detran da capital do Estado, porém, conforme as próprias alegações do requerente, o automóvel também não se encontrava licenciado.

Logo, ainda que a restrição de leilão tenha sido adicionada de forma equivocada aos dados do veículo, o autor deixou de proceder o licenciamento anual, incorrendo na conduta prevista no inciso V, do artigo 230 do CTB. Vejamos:

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Desse modo, a remoção do veículo como medida administrativa mostra-se dentro da legalidade e deve-se salientar que pode perdurar até o proprietário regularizar a situação do automóvel, conforme se extrai do Recurso Especial nº 1104775/RS, que segue com a fundamentação sobre a matéria:

"Como já explicitado, trafegar sem o registro e licenciamento do veículo é infração de trânsito considerada gravíssima e que impõe ao condutor - ou proprietário - as penas de multa e de apreensão do veículo, além da medida administrativa de remoção.

Norte outro, em relação aos demais encargos, extrai-se dos autos que o veículo possuía débitos dos anos de 2014, 2015 e 2018 perante o Detran/RO e a Prefeitura de Porto Velho, sendo que, aparentemente, foram alvo de diversos parcelamentos, entretanto, sem a integral quitação.

Desse modo, em pese o autor ter alegado desconhecimento, verifica-se que o carro possuía outra proprietária (Kelen de Lima Ribeiro), sendo que atualmente supostamente pertence a Anisio Alves da Silva, mas o condutor no momento da infração era Thiago Felipe de Lira Arcadarios, ora procurador do requerente. Assim sendo, plenamente possível que tenha havido as notificações aos proprietários pertinentes e à época não tenha ocorrido a devida impugnação, não sendo razoável supor que se trata de mera coincidência o referido procurador ser justamente a pessoa que conduzia o veículo no momento da referida infração.

Por conseguinte, tratando-se de ato dotado de presunção de legalidade, para a liberação do bem é indispensável a regularização do automóvel, com a devida quitação das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos por porventura pendentes, à luz do art. 271, § 1º, do CTB ou declaração de irregularidade delas, adminitrativa ou judicial. Assim sendo, não há que se falar em indenização por danos materiais.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DETRAN. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMPRADOR. Havendo prova de que o autor adquiriu o veículo, embora sem efetuar a transferência para seu nome junto ao DETRAN, dúvida não há de que é o proprietário, sendo legitimado para postular a liberação do veículo apreendido. DETRAN. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS MULTAS REGULARMENTE NOTIFICADAS E VENCIDAS E DAS DESPESAS DE GUINCHO E DIÁRIA ATÉ TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO. Não há ilegalidade na apreensão do veículo, pois o condutor foi autuado pela ausência de licenciamento, com liberação condicionada ao pagamento das multas regularmente notificadas e vencidas e das despesas da apreensão, mas as taxas de estada são limitadas a trinta dias. Outrossim, não há limite temporal para a retenção do veículo como medida administrativa, que pode perdurar até o proprietário regularizar sua situação, sob pena de, superado o nonagésimo dia, ser então leiloado. Precedentes do TJRGS e do STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJ-RS - REEX: 70060583507 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 14/07/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2014).

Em relação aos danos danos morais, é sabido que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do lesado, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

No caso dos autos, certamente os fatos geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável, pois, ainda que a restrição de leilão tenha sido acrescentada de forma indevida ao cadastro, o veículo seria removido do mesmo modo pela falta do licenciamento.

Desse modo, outro resultado não pode haver senão a improcedência dos pedidos.

Norte outro, considerando que o §2º, do art. 322, do CPC dispõe que "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", deve ser declarada a inexistência de restrição de leilão no cadastro do veículo, ainda que o autor não tenha pleiteado tal medida.

Cumpre ressaltar que o novo Código aponta para uma interpretação completa, contextual, de toda a petição inicial, isto é, uma interpretação sistemática e não restritiva, tampouco extensiva, admitindo-se, inclusive, a apreciação do pedido implícito, por força de Lei.

O ponto de partida é considerar que de acordo com o art. 112, do Código Civil, não restam dúvidas que a petição inicial é uma espécie do gênero declaração de vontade. Realizando a leitura de tal artigo, observa-se que o termo "nelas consubstanciadas" não pode ser considerado ultra petita, pois expressa o modo pelo qual o magistrado aferirá toda a exordial, ou seja, contextualmente.

Portanto, plenamente cabível a interpretação sistemática do pedido, de acordo com o conjunto da postulação (de acordo com toda a petição inicial). Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1049560, de novembro de 2010.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, também considerando os princípios acima apontatos, APENAS PARA RECONHECER a irregularidade da restrição de leilão constante do cadastro do veículo em tela, DECLARO SUA NULIDADE, haja vista a inexistência do fato que lhe daria suporte, e jugo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Sentença registrada automaticamente no sistema. Publique-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Providencie-se a correção da classe, haja vista tratar-se de ação de indenização por danos morais e materiais e não de execução contra a Fazenda Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo: 7000520-40.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ROSELENE BROCH CPF nº 938.802.949-68, LEOPOLDO DE MATOS 242, APT 201 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s):
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, COSTA E SILVA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, nº 1981-bairro Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850-000 - Fax: (69) 3541 2013 - Fone: (69) 3541 2438 - Ramal: 236- e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Proc: 2000424-47.2018.8.22.0015
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia da Mulher de Guajará Mirim/RO(Autor)
Italo Souza dos Santos(Infrator)
Delegacia da Mulher de Guajará Mirim/RO(Autor)
Italo Souza dos Santos(Infrator)
Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL / GUAJARÁ
Processo nº: 2000424-47.2018.8.22.0015
Vítima(s) / Infrator(es):
1) Ana Clara Souza Ribeiro, Rua do Serviço, nº 24, Caetano, Guajará-Mirim/RO. Telefone.: 98493-9726.
2) Ítalo Souza dos Santos, Av. Marechal Deodoro, nº5452, Liberdade, Guajará-Mirim/RO. Telefone.: 98468-4655
ADVOGADO:DAVID NOUJAIN - OAB/RO N.º84-B -Endereço: Av. Benjamin Constant, nº 54 - Cristo Rey -Guajará-Mirim.
DESPACHO
Considerando a justificativa acostada ao movimento nº 11.1, designo audiência de conciliação/preliminar para o dia 20 de Março de 2019, às 10h15min.
O(a) suposto(a) infrator(a) deverá se fazer presente acompanhado(a) de advogado(a), devendo estar ciente de que, não o fazendo, será assistido(a) pelo representante da Defensoria Pública.
Intimem-se vítima(s) e infrator(es), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.
Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, 11 de Janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0003378-08.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Ariele Chagas de Almeida
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Despacho:
DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de ARIELE CHAGAS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio, previsto no Art. 121, caput, do Código Penal.Com o trânsito em julgada da r. Sentença de Pronúncia, sobreveio aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas em plenário (fls. 139 e fls. 141). Pois bem. Do exame dos autos constato que o presente feito está pronto para julgamento. Designo o dia 18/03/2019, às 08 horas para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri.Proceda-se a juntada de antecedentes criminais atualizados da acusada e vítima.Intimem-se e requisite-se. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002918-55.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Wagner Fernandes de Abreu, Maurilio Fernandes de Abreu
Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Despacho:
DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de WAGNER FERNANDES DE ABREU e MAURILIO FERNANDES DE ABREU, ambos qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no Art. 121, §2°, inc. II, c/c Art. 29, ambos, do Código Penal.Com o trânsito em julgada da r. Sentença de Pronúncia, sobreveio aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas em plenário (fls. 129 e fls. 132). Pois bem. Do exame dos autos constato que o presente feito está

pronto para julgamento.Designo o dia 20/03/2019, às 08 horas para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri.Proceda-se a juntada de antecedentes criminais atualizados dos acusados e vítima. Intimem-se e requisite-se. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000654-94.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Jhon Petter do Nascimento Arza
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Despacho:
DESPACHOTrata-se de ação penal proposta em desfavor de JHON PETTER DO NASCIMENTO ARZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no Art. 121, §2°, inc. IV, e Art. 155, na forma do Art. 69, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgada da r. Sentença de Pronúncia, sobreveio aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas em plenário (fls. 94 e fls. 95).Pois bem. Do exame dos autos constato que o presente feito está pronto para julgamento. Designo o dia 25/03/2019, às 08 horas para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri.Proceda-se a juntada de antecedentes criminais atualizados do acusado e vítima.Intimem-se e requisite-se. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha

Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000255-60.2019.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Admilson Gonçalves de Paula
Decisão:
DECISÃOI) Da Homologação da Prisão em FlagranteTrata-se de prisão em flagrante de ADMILSON GONÇALVES DE PAULA, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do delito de dano qualificado, tipo previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.II) Da Concessão de Liberdade ProvisóriaCom relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, no que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Dos antecedentes do indiciado ADMILSON GONÇALVES DE PAULA verifico que possui execução penal, autos do processo n. 1001465-03.2017.8.22.0015, decorrente de condenações pelos delitos de lesão corporal no âmbito das relações domésticas, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, ou seja, não se trata de um fato isolado.Todavia, consta dos autos que ADMILSON chegou em casa agressivo e visivelmente embriagado. Após voltar-se contra todos que lá se encontravam e quebrar vários objetos guarnecidos na residência, de lá saiu sem rumo, azo em que sua companheira acionou a autoridade policial.Infere-se que a guarnição policial já se encontrava no endereço da ocorrência quando ADMILSON retornou ainda mais transtornado inclusive, apresentando lesões possivelmente em virtude de alguma briga e, tentou adentrar adentrar a residência à força ao que foi contido pelos milicianos e conduzido à revelia para a delegacia, tendo no trajeto danificado a viatura.Vislumbro que o flagranteado está custodiado desde a noite de ontem e, a despeito da embriaguez por si só não torná-lo inimputável devendo ser responsabilizado por seus atos, no momento, decorridas várias horas, e provavelmente livre do efeito etílico, a manutenção da prisão se mostra desarrazoada, visto que lúcido não oferece risco aos seus semelhantes, a si próprio e/ou ao patrimonio.Pois bem. É cediço que em caso de condenação em delitos dessa espécie, fica praticamente certo que o condenado cumprirá pena privativa de liberdade em regime mais brando. Assim, não se mostra razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Depreende-se ainda, que o fato que originou a prisão do flagranteado, não decorreu do descumprimento de medidas protetivasAssim, não se mostra razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação.Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem substituí-la por medidas cautelares diversas, eis que são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal. A propósito:Habeas Corpus. Dano qualificado. Prisão em flagrante. Paciente que, ainda que condenado, cumprirá a pena em liberdade. Ordem parcialmente concedida. (TJ-SP - HC: 21298306320158260000 SP 2129830-63.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 06/08/2015, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/08/2015).Diante do exposto, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado ADMILSON GONÇALVES DE PAULA brasileiro, convivente, natural de Costa Marques/RO, filho de Eloína Parraga Gonçalves Salomão Gonçalves de Paula, residente na Av. Madeira Mamoré, nº 1233, Tamandaré, próximo ao Asilo Vicentino, Guajará-Mirim/RO, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA ;b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.e) como medida de cautela, determino a suspensão do direito de porte de arma de fogo, pelo prazo de 06 (seis) meses ou, até enquanto durar o processo.O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.Distribua-se. Após, notifique-se o Ministério Público. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se

provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO/ OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0070799-59.2008.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Maison Souza da Rocha, Raimundo Marques Neto
Despacho:
DESPACHONos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 216/218).Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões.Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, ante a impossibilidade de se intimar o réu da sentença condenatória, consoante se infere da inclusa certidão negativa do Sr. Meirinho (fl. 221), expeça-se mandado de prisão, para assegurar a execução do título judicial formado.Nesse sentido:RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECEPTAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME SEMIABERTO. CONSTATAÇÃO DE QUE O RÉU SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não encontrado o réu para que fosse intimado da sentença condenatória, com a certificação de que se encontra em local incerto e não sabido, a simples expedição de mandado de prisão, ainda que ele tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Precedentes. 2. A captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta. 3. O Tribunal local não se manifestou sobre os pedidos de progressão de regime e livramento condicional, o que impede a apreciação originária por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso a que se nega provimento.(STJ , Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/09/2013, T6 - SEXTA TURMA)Expeça-se mandado de prisão, em regime semiaberto.Aguarde-se, pois, o cumprimento da prisão ou o escoamento do prazo prescricional. Este juízo deverá ser imediatamente informado do cumprimento da referida ordem.Diligências legais.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU PRISÃOGuajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001233-71.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Julião Martins Neto
Despacho:
DESPACHOOs respectivos autos tratam de apuração de crime de roubo qualificado, tipificado no art. 157, §1º, do Código Penal, atribuído a JULIÃO MARTINS NETO, qualificado nos autos, residente na Av. Aluízio Ferreira, nº 241, esquina com Av. Dos Estados, Caetano, nesta cidade, e telefone de contato da sua genitora Maria do Carmo 98478-5593.Compulsando os autos, verifico que em 29.05.2018, o indigitado fora posto em liberdade, mediante concessão de liberdade provisória em audiência de custódia, consoante se infere da decisão de fls. 66/67.A tentativa de citação pessoal restou frustrada (certidão de fl. 70-V).Verifico, também, que o acusado foi citado por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu o réu e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal.Submetidos os autos ao ?parquet?, este pugnou por nova tentativa de citação do acusado.Decido. Observando atentamente a certidão do Sr. Meirinho (fl. 70-V), vislumbro que o acusado não se encontrava no endereço declinado nos autos no momento da diligência, não havendo a princípio indícios de que ele esteja premeditadamente se furtando à aplicação da lei ou obstando a instrução criminal. Nesse contexto, defiro o pedido de fl. 74 e determino nova tentativa de citação do indiciado no mesmo endereço constante nos autos.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃOOportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001581-89.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Francisco de Assis Dias Souza
Despacho:
DESPACHODecorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001716-04.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Jean Batista de Lima
Despacho:
DESPACHODecorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001193-89.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Gilmar de Souza da Silva
Despacho:
DESPACHODecorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002325-04.2017.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Réu:Anderson Mafre Pereira
Decisão:
DECISÃOProferida decisão relativa à concessão do benefício de Suspensão Condicional do Processo, detectou-se a existência de erro material, no tocante ao intertício de comparecimento do beneficiário em juízo. Assim, de ofício, corrijo o erro indicado. A tanto, onde se lê:?(...) a) Comparecer bimestralmente e pessoalmente em juízo, (...)?,?Leia-se:?(...) a) Comparecer TRIMESTRALMENTE e pessoalmente em juízo, (...)?.?Demais termos da decisão permanecem inalterados.Diligencie-se pelo necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004169-74.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ivan de Oliveira Alves, Paula Vitória Barros Rolim de Oliveira
Despacho:
DESPACHOAcolho o parecer ministerial.Oficiem-se aos cartórios de notas e pessoas naturais da Comarca de Porto Velho/RO, solicitando que enviem cópia do provável registro do alegado óbito da acusada PAULA VITÓRIA BARROS ROLIM DE OLIVEIRA.Com as respostas, dê-se nova vista ao MP.Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002087-65.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Réu:André Camargo da Silva
Despacho:
DESPACHOCuidam os autos de carta precatória advinda da Comarca de Porto Velho/RO a fim de dar continuidade às condições do benefício de Suspensão Condicional da Pena, até final sentença do processo nº 1000977-48.2017.8.22.0015.Em consulta ao sistema SAP deste tribunal, verifiquei que a instrução já foi encerrada estando o feito em fase de alegações finais. Assim sendo, suspendo os presentes por 60 dias.Venham novamente conclusos seja pelo decurso do prazo, ou julgamento da demanda, o que ocorrer primeiro.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002344-90.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Daniel da Costa Machado
Despacho:
DESPACHOTrata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de ameaça no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 147, ?caput?, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, praticado, em tese, por DANIEL DA COSTA MACHADO. Atendendo à manifestação ministerial (fls. 13/14), nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 15/03/2019 às 08h00min oportunidade em que a ofendida poderá ratificar a representação criminal ou retratar-se. INTIME-SE a vítima SILVANETE COSTA DE ARAUJO MACHADO, brasileira, nascida aos 01/04/1978, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Maria Socorro Costa Oliveira e José Benedito de Araújo, podendo ser encontrada na 2ª Linha do Distrito do Iata, Sítio São Cristóvão, neste município, para comparecer à solenidade designada, a fim de manifestar quanto ao seu interesse em manter ou não a representação contra o ofensor.Intime-se a ofendida.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000071-07.2019.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Edegilson Brito de Gomes
Despacho:
DESPACHOTrata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de ameaça no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 147, ?caput?, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, praticado, em tese, por EDEGILSON BRITO DE GOMES.Atendendo à manifestação ministerial (fls. 52/53), nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 15/03/2019 às 08h00min oportunidade em que a ofendida poderá ratificar a representação criminal ou retratar-se. INTIME-SE a vítima ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 15/11/1996, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Ivanete de Oliveira Batista e Antônio José dos Santos, podendo ser encontrada na Travessa Mutirão 2, nº 26, Liberdade, e; endereço profissional ?Antônio do Gás?, neste município, telefone 9275-7481, para comparecer à solenidade designada, a fim de manifestar quanto ao seu interesse em manter ou não a representação contra o ofensor.Intime-se a ofendida.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001594-59.2016.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Paulo Henrique Fonseca Pimenta da Costa
Despacho:
DESPACHOTrata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de ameaça no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 147, ?caput?, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, praticado, em tese, por PAULO HENRIQUE FONSECA PIMENTA DA COSTA.Atendendo à manifestação ministerial (fls. 52/53), nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 15/03/2019 às 08h00min oportunidade em que a ofendida poderá ratificar a representação criminal ou retratar-se. INTIME-SE a vítima JEANE STHEFANY MARQUES HUMASA, brasileira, nascida aos 13/04/1997, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Elineide Marques Neves e Jean Mendes Humassa, podendo ser encontrada na Av. Benjamin Constant, nº 448, com endereço profissional na ?Pousada Araújo, neste município, telefone 8495-5353, para comparecer à solenidade designada, a fim de manifestar quanto ao seu interesse em manter ou não a representação contra o ofensor.Intime-se a ofendida.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001393-16.2017.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Caio Felipe de Oliveira Sosa
Despacho:
DESPACHOTrata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de ameaça no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 147, ?caput?, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, praticado, em tese, por CAIO FELIPE DE OLIVEIRA SOSA.Atendendo à manifestação ministerial (fls. 36/37), nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 15/03/2019 às 08h00min oportunidade em que a ofendida poderá ratificar a representação criminal ou retratar-se. INTIME-SE a vítima VANESSA MENDES BARROSO, brasileira, nascida aos 30/10/2000, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Ângela Maria Ferreira Mendes e Pedro Barroso Sobrinho, podendo ser encontrada na Av. Marechal Deodoro, nº 5496, Liberdade, com endereço profissional na Escola Alkinda Brasil de Arouca, telefone 8478-4800, para comparecer à solenidade designada, a fim de manifestar quanto ao seu interesse em manter ou não a representação contra o ofensor.Intime-se a ofendida.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001871-75.2016.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Indiciado:Elison Araújo
Despacho:
DESPACHOTrata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de ameaça no âmbito doméstico e familiar,

tipificado no artigo 147, ?caput?, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, praticado, em tese, por ELISON ARAÚJO.Atendendo à manifestação ministerial (fls. 36/37), nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 15/03/2019 às 08h00min oportunidade em que a ofendida poderá ratificar a representação criminal ou retratar-se. INTIME-SE a vítima DIVA RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileira, nascida aos 13/10/1975, natural de Porto Velho/RO, filha de Maria de Nazaré Rodrigues e Almerindo Ferreira de Araújo, podendo ser encontrada na Rua Artur Arantes Meira, São José, Nova Mamoré, telefone 9354-4005, para comparecer à solenidade designada, a fim de manifestar quanto ao seu interesse em manter ou não a representação contra o ofensor.Intime-se a ofendida.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000652-56.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Reinaldo Alves Chavez
Despacho:
DESPACHOTrata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual contravenção de ameaça no âmbito doméstico e familiar, tipificado no artigo 147, ?caput?, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, praticado, em tese, por REINALDO ALVES CHAVEZ. Atendendo à manifestação ministerial (fls. 30/31), nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência preliminar para o dia 15/03/2019 às 08h00min oportunidade em que a ofendida poderá ratificar a representação criminal ou retratar-se. INTIME-SE a vítima EMILY LYANDRA INUMA CHAVEZ, brasileira, nascida aos 04/08/2001, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Andreia Inuma Vilacorte e Reinaldo Alves Chavez, podendo ser encontrada na Av. José Cardoso Alves, nº 5180, Jardim das Esmeraldas, neste município, telfone 8424-7517, para comparecer à solenidade designada, a fim de manifestar quanto ao seu interesse em manter ou não a representação contra o ofensor.Intime-se a ofendida. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000115-60.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Indiciado:Antonio Sergio Barroso Pinto
Despacho:
DESPACHOAtendendo à manifestação ministerial, designo audiência preliminar para o dia 15 de março de 2019, às 08h00min, para a oitiva da ofendida LUCIELE GONÇALVES DA SILVA SAMPAIO, podendo ser localizada na Avenida Orlando Cardoso Freire (Av. Bolívia), nº 2707, Planalto nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim/RO, nos horários de 12h00min às 13h30min., ou ainda, após às 18h00min. Telefone.: 98472-0279 ou através de seu esposo Sr. Alberto 98418-5107.Intime-se a ofendida.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001347-10.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Autor:Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social
Decisão:
DECISÃOTrata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.O projeto apresentado, consistente em proposta para aquisição de instrumentos musicais, na monta de R$10.813,30.Em despacho inicial, foi nomeada comissão para avaliação do projeto.O estudo não foi perfectibilizado, na medida em que a autora não foi encontrada no endereço declinado nos autos, conforme informativo social negativo dos Servidores do NUPS (fl. 62).Instado a manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo extinção do feito, haja vista o encerramento do exercício de 2018.Decido.Corroboro a cota ministerial. O bem elaborado parecer não merece reparos e adoto como razões de decidir.O provimento Conjunto n. 07/2017 que regulamenta Igualmente, a Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, institui que a validade do processo de habilitação terá o prazo limitado de 01 (um) ano.Com efeito, o exercício do ano de 2018 já se encerrou e, via de consequência persistindo o interesse da entidade no respectivo projeto, este deverá ser novamente apresentado no exercício em curso Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004201-21.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Réu:José Mendes Ribeiro
Despacho:
DESPACHOTrata-se de execução penal de JOSÉ MENDES RIBEIRO.Certificada a existência de execução penal no SEEU em Brasília, vieram-me os autos.Ante o teor da certidão cartorária de fl. 187-V, deverão os autos serem remetidos para aquela circunscrição judiciária.Proceda-se o necessário.Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001532-48.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Autor:6º Batalhão de Policia Militar de Fronteiras
Decisão:
DECISÃOTrata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pelo 6º Batalhão de Polícia Militar de Fronteias, nos termos do provimento Conjunto n. 07/2017, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.O projeto apresentado, consistente em proposta para aquisição de 96 pares de coturnos para a uniformização das crianças beneficiadas pelo projeto, na monta de R$6.710,40. Instado, o Ministério Público preconizou que referida instituição possuía projeto anterior não finalizado, opinando pela reanálise deste, somente após a homologação das contas apresentadas nos autos do processo anterior de n. 1002386-59.2017.Acolhendo o parecer ministerial o feito foi suspenso.Decorrido o prazo, vieram-me conclusos, sem, no entanto, informação de que as pendências existentes tenham sido sanadas..Decido. Com efeito, o exercício do ano de 2018 já se encerrou e, via de consequência persistindo o interesse da entidade no respectivo projeto, este deverá ser novamente apresentado no exercício em curso O provimento Conjunto n. 07/2017 que regulamenta o recolhimento e a destinação dos recursos, determina em seu art. 5º que o cadastramento das entidades interessadas será anual.Igualmente, a Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, institui que a validade do processo de habilitação terá o prazo limitado de até 01 (um) ano, no respectivo exercício.Por todo o exposto, a extinção é medida que se impõe.Intime-se a entidade proponente desta decisão alertando-a especialmente, de que, persistindo o interesse no respectivo projeto, poderá ingressar com novo pedido, devendo, para tanto, apresentar os documentos previstos na legislação específica, após a devida habilitação.Em seguida, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0002131-84.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário(Réu Solto)
Autor: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:TIAGO DA SILVA FERREIRA, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 01/08/1981, filho de Sabino Ferreira e de Mary da Silva Ferreira. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar a denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "..No dia 08 de Abril de 2015, por volta das 11h02min, em frente a residência do suposto infrator, nesta Cidade de Guajará-Mirim/RO, o denunciado Tiago da Silva Ferreira, praticou vias de fato contra a vítima S. S. de M. da S., o denunciado torceu o dedo da vítima após discussão, assim o denciado infringiu as sansãoes do art. 21, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais)."
Despacho: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito "
Guajará-Mirim-RO, 22 de Fevereiro de 2019
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo:: 0002136-09.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário(Réu Solto)
Autor: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado: LINDALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 07/08/1988, filho de Manoel Alves Gonçalves e de Maria Madalena de Oliveira. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar a denunciada acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "..No dia 17 de Agosto de 2016, por volta das 08h53, na Av. Firmo de Matos, a denunciada, Lindalva Gonçalves de Oliveira, expôs a vida de seu filho privando-o de alimentação, segundo M. P. de S. e S. a acusada estaria usando substância entorpecentes e ingerindo bebidas alcoólica, que uma criança presenciava tais fatos assim o denunciada infringiu as sansãoes do art. 136 do CP."
Despacho: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Jaires Taves Barreto -Juiz de Direito "
Guajará-Mirim-RO, 22 de Fevereiro de 2019
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0002139-61.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário(Réu Solto)
Autor: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado: ORLEAN COELHO DE CARVALHO GOMES, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 05/04/1998, filho de Paulo Gomes de Brito e de Luciene Coelho de Carvalho. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar a denunciada acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "..No dia 26 de Junho de 2016, por volta das 20h3min, nesta urbe, que o denunciado acima entro sem a devida permissão na residência da vítima, diante da recusa, o infrator arrombou a porta da residência da vítima, assim o denunciado infringiu as sansãoes do art. 150 do CP."
Despacho: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito "
Guajará-Mirim-RO, 22 de Fevereiro de 2019
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0002140-46.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário(Réu Solto)
Autor: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado: MARCELO TORRES DE SOUZA, natural de Costa Marques/RO, nascido aos 16/03/1989, filho de Francisco Souza Vieira e de Francisca Torres Cortez, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado, do recebimento da denúncia, bem como para apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 10 dias. Segue, anexa, cópia da denúncia.
Finalidade: Citar a denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "...Consta nos autos que no dia 30/10/2016, por volta das 16hs30, na residência localizada na Av. 21 de Junho, nº 1536, Bairro 10 de Abril, nesta Cidade, o acusado adentrou na na residência da vítima V. dos S. C, assim o denunciado infringiu o art. 150 do CP."
Despacho: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito "
Guajará-Mirim-RO, 22 de Fevereiro de 2019.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Processo: 0001847-76.2018.8.22.0015
Classe: Transferência entre estabelecimentos penais
Réu: Tatiane Ramos Santos
Advogado: Dr. João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433-A
Finalidade: "Intimar o advogado Dr. João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433-A , ambos com escritório na Rua José de Alencar, n° 2381, bairro Centro, Porto Velho/RO, da decisão a seguir transcrito..."Ante o teor do ofício de fl. 16 informando que a unidade prisional solicitada não dispõe de vaga para alocar a apenada, INDEFIRO o pedido de fls. 03/04. De outro giro, alerto ao causídico que pedidos dessa natureza deverão ser pleiteados no juízo da execução de origem, qual seja, onde o reeducando se encontra custodiado.Intime-se.Oportunamente, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito. Guajará -Mirim-RO."
Guajará -Mirim, 22 de Fevereiro de 2019.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Proc.: 0001077-54.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu: JENI MENDES, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 10/04/1988, filho de Nildo Alvares Salcedo e de Carmen Mendes Cuellar.
Finalidade: Intimar a ré acima mencionado da sentença, ao seu final transcrita:
DISPOSITIVO: "...assim como a fim de que JENI MENDES veja-se ABSOLVIDA do delito capitulado no art. 180, caput, do Código Penal, com espeque no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Isento-os do pagamento da pena de multa, em razão de sua evidenciada pobreza.Destrua-se a faca apreendida (fl. 99) e restituam-se os aparelhos celulares apreendidos à genitora da vítima, Ivanete dos Santos.Por oportuno, fixo honorários advocatícios em favor dos advogados Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B) e Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962), por terem sido nomeados na ata de fls. 160/62, estipulando aqueles, por apreciação equitativa, no valor de R$ 1.874,00 (Mil, oitocentos e setenta e quatro reais reais). Caberá ao Estado arcar com o respectivo pagamento, devendo a escrivania expedir a respectiva certidão.Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome dos réus no rol dos culpados, devendo o cartório realizar as demais anotações e comunicações de estilo, providenciar a execução da pena.Sem custas, na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito."
Guajará -Mirim, 22 de Fevereiro de 2019
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003716-52.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): MARINA DA SILVA MOREIRA CPF nº 798.379.302-25, 4ª LINHA DO IATA KM 13 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
Requerido (s): BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/5204-69, DEZIDERIO DOMIGOS LOPES 3671 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
DECISÃO
Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e tutela de urgência formulada por Marina da Silva Moreira em desfavor do Banco Bradesco S/A.
Aduziu a parte autora que contraiu um financiamento junto ao banco requerido, no entanto, ao passar por dificuldades financeiras, atrasou algumas parcelas. Diante disso, alegou que negociou a dívida, totalizando o montante de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Relatou que, no dia 11/10/2018, depositou integralmente o valor devido em favor do réu, sendo confirmado pelos prepostos do Banco que a dívida estaria quitada. Posteriormente afirmou que foi

contatada novamente pelo requerido, o qual lhe informou que ainda havia uma tarifa bancária a ser paga no valor de R$37,00 (trinta e sete reais). Ato contínuo, aduziu que procedeu o adimplemento. Porém, argumentou que o réu inseriu o seu nome no cadastro de inadimplentes por um valor que desconhece de R$179,58 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e oito reais).
Nesse passo, requereu a tutela de urgência, para que o requerido providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo do dano, estão presentes nos autos, tendo em vista que a autora anexou documento comprobatório de que seus dados estão inseridos nos órgãos restritivos de créditos.
Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, o requerido inscreveu o nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito - SPC e Serasa, referente ao contrato n. 798379302000025, no importe de R$179,58.
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes, pois há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autoriza a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, considerando a informação da parte que quitou todos os débitos.
Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é do requerido e, por isso, desde já inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, diante dos comprovantes anexados, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.
Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.
Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.
Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que o Banco réu providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao contrato n. 798379302000025, no importe de R$179,58, até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se o requerido a cumprir esta decisão no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Cite-se e intimem-se as partes, com as advertências legais, especialmente, da liminar ora deferida, bem como da audiência de conciliação que desde já, fica designada para o dia 03 de abril de 2019 às 08h40min, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000592-66.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dação em Pagamento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): LENITA MENDES ALVES CPF nº 221.904.732-68, AV. MACHADO DE ASSIS PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID24507334.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000942-49.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Requerente (s): JAIME WILLIAM VELARDE RICHARDS CPF nº 013.961.139-83, AV. CASTELO BRANCO 2095 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): Claudio Pereira Magalhaes CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2795 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após transcurso do prazo, cumpra-se o executado nos termos do despacho de ID24619760, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000180-96.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução
Requerente (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES CPF nº 609.329.889-20, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
Requerido (s): VALMIR ARDAIA DE SOUZA CPF nº 183.301.342-53, AV. DOM PEDRO I 2363 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Cite-se em execução.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Desde já fica designada audiência pós-penhora para o dia 03 de abril de 2019, às 10h40min, a ser realizada na CEJUSC.
Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000211-19.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): MARIA DE FATIMA BRAGA PEREIRA CPF nº 858.807.792-20, AV 25 DE DEZEMBRO 4574 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as sentenças meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num.24735610), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do mérito (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000537-76.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF nº 363.387.619-72, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): CLEOMILDA PAULA DA CRUZ CPF nº 659.765.922-87, XV DE NOVEMBRO 1426, LOCAL DE TRABALHO HOTEL CAMPOS CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Cite-se em execução.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Desde já fica designada audiência pós-penhora para o dia 03 de abril de 2019, às 09h20min, a ser realizada na CEJUSC.
Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002915-39.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 10.144.556/0001-05, AVENIDA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS 3845 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194
Requerido (s): TIAGO CARVALHO DE ASSIS RIBEIRO CPF nº 843.070.132-04, EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO S/N, RUA DA DELEGACIA SEGUNDA CASA DEPOIS DA CASA 4696 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as sentenças meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID24381739 e ID24381740), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002500-56.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 17/08/2018
Requerente: REQUERENTE: S. DE SOUZA SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: MARIA DE FATIMA CARDOZO DA SILVA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO/MANDADO
Considerando que a parte requerente informou outro endereço da parte requerida, expeça-se carta precatória com a finalidade de citação/intimação a comparecer na Audiência designada para o dia 13 de março de 2019, às 11h40min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004228-35.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 14/12/2018
Requerente: REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: CONSTRUTORA BALOARTE LTDA - ME - AV TANCREDO NEVES, 3213 SETOR 05, BAIRRO: CEP:78932000 e/ou RUA TABAJARA, 3304, BAIRRO: BNH, ARIQUEMES - RO ,CEP: 78932-000 e/ou AV TABAPOA 2962 SALA C, BAIRRO:SETOR 03 , ARIQUEMES - RO , CEP: 76870-441.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO/MANDADO
A consulta de endereço junto ao Bacenjud retornou positiva, conforme espelho anexo.
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2019, às 12h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004312-36.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Inadimplemento, Nota Promissória
Distribuição: 26/12/2018
Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: JEFERSON CHARLES DOMICIANO MONTESSI
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro. Concedo prazo suplementar de 20 dias para a parte exequente diligenciar e informar novo endereço do executado nos autos.
Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz (a)de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004239-64.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 17/12/2018
Requerente: REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, 21 DE JULHO 3387, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3909, PREDIO LOCALIZADO NA SAIDA PARA GUAJARA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Primeiramente, providencie a escrivania a inclusão de Maria José Moreira de Paula no polo ativo da demanda, considerando os documentos juntados nos Id Num. 23827224 e Id Num. 23827225, conforme já determinado anteriormente (Id Num. 23832436).
Considerando a impossibilidade de comparecimento da segunda requerida, devidamente justificada em razão de viagem de emergência devidamente comprovada através das passagens aéreas anexadas sob o Id Num. 24881702 e Id Num. 24881704, defiro o pedido para redesignar audiência de conciliação para o dia 1º de abril de 2019, às 11h20min, a ser realizada na CEJUSC.
Dê-se ciência à CEJUSC acerca do cancelamento da audiência marcada para o dia 28/02/2019, às 9h20min.
Intimem-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000238-02.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 29/01/2019
Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: ROSELI FERREIRA BRASIL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por E.P. K. VALADAO SAMPAIO - ME objetivando o recebimento de créditos que alega ter com o requerido Roseli Ferreira Brasil dos Santos.
Em sua inicial, aponta como devidos valores referentes a uma comprova de produtos realizada pelo requerido em 24/10/2013.
Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Segundo inteligência do §5º do artigo 206 do Código Civil, prescreve:
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
De análise aos cálculos apresentados na petição inicial, nota-se que a parte autora pretende a cobrança de dívida constituída em 2013.
A presente ação de cobrança, por sua vez, foi ajuizada somente no dia 29/01/2019, ou seja, mais de cinco anos da constituição do débito.
Instada a se manifestar, a parte autora não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescrição, de modo que o reconhecimento da prescrição em relação ao débito apontado na inicial é a medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o débito indicado na inicial, constituído em outubro de 2013 e como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz (a)de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002691-04.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Juros, Correção Monetária
Distribuição: 31/08/2018
Requerente: EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Requerido: EXECUTADO: CLAUDINEI DE SOUZA ZEFERINO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME em face de decisão que extinguiu a execução ante a não localização de bens penhoráveis em face de CLAUDINEI DE SOUZA ZEFERINO.
Inconformado com a sentença, diz o embargante que a decisão foi contraditória porque houve arrolamento de bens penhoráveis, conforme certidão do Oficial de Justiça. Alega ainda omissão pois, em que pese o princípio da celeridade pautar o rito dos juizados especiais, o juiz nos termos do artigo 139, inciso IV do CPC, determinará todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive as que tenham por objeto prestação pecuniária.
É o que há de relevante. Decido.
Ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que restaram eficazmente decididas para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Apenas por amor à argumentação, anoto que a certidão do Oficial de Justiça (Id Num. 22304464), foi clara quando certificou: “(...) deixei de efetuar a penhora, por não localizar bens suficientes que cobrissem o valor do débito, dessa forma, relacionei àqueles que guarnecem a residencia onde o executado mora (...)”, restando evidente, portanto, que se houvessem bens disponíveis para penhora, o teria feito naquela oportunidade. Ademais, no despacho sob Id Num. 23779170, este juízo reconheceu expressamente a inviabilidade do pedido registrado na Ata de Audiência, concedendo prazo para indicação de bens passíveis de penhora ou prosseguimento do feito, todavia, intimado, em nada se manifestou, conforme certificado (Id Num. 24426895). Em suma: o embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão, limitando-se a trazer novos argumentos que, ao seu sentir, reforçam a tese trazida na inicial.
Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004305-78.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Distribuição: 15/12/2017
Requerente: EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE CASTRO, KM09 LINHA 03, GLEBA 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar acerca do comprovante de depósito judicial no valor de R$ 11.856,88, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7002786-34.2018.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: NADIR LUIZ MARCON, RODOVIA BR 364, KM-604 s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO/MANDADO
Redesigno audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2019, às 13h00min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580 .
Expeça-se nova carta precatória com a finalidade de citação e intimação do requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
Alerto a parte autora, desde já, que nova ausência injustificada e sem qualquer comprovação à audiência de conciliação implicará na extinção do feito.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, a intimação da parte autora será realizada via DJE por intermédio da causídica que milita na causa.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do
ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7002489-27.2018.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente Nome: MERCEDES OLIVEIRA MARTINS
Endereço: 15 de Novembro, 460, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: FABRICIA MARTINS DA SILVA
Endereço: 15 de novembro, 460, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: FABIOLA DA SILVA MATOS
Endereço: Av. 15 de Novembro, 460, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Endereço: Av. 15 de Novembro, 460, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
Requerido(a)
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, em razão da resposta dos ofícios encaminhados ao Banco da Amazônia S.A. e Banco do Brasil S.A., anexo, que promovo a intimação da parte requerente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 21 de fevereiro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003665-41.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): RONDINELLY QUEIROZ DA SILVA CPF nº 647.789.322-34, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5804 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
GENNIFER SANTOS MOREIRA CPF nº 931.195.002-59, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5090 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido (s): HARLEY DA SILVA QUIRINO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PEDRO II 6918, LOTE 3 QUADRA02.11 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF nº 634.477.112-72, AVENIDA ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, AVENIDA PEDRO II 6918, LOTE 3 QUADRA 02.11 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos patrimoniais e extrapatrimoniais com pedido de desconsideração de personalidade jurídica com pedido de tutela de evidência ajuizada por Gennifer Santos Moreira e Rondinelly Queiroz da Silva em face de CIPERON - Instituto Integrado de Pesquisa e Educação de Rondonia, NORTE EDUCACIONAL Ltda, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA – ME – FAISA, Doranilda Alves da Silva Borges, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Diz a parte autora, em síntese, que foram vítimas dos supostos atos fraudulentos praticados pelos requeridos, uma vez que estudaram nos cursos de graduação ofertados. Afirmaram que após a deflagração da operação APATE, descobriram que os requeridos ofereciam cursos e diplomas não reconhecidos pelo MEC.
Relatam que, em virtude do ato ilícito praticado, sofreram danos materiais e morais, requerendo a restituição do valor pago aos requeridos.
Pretende a averbação de restrição de transferência dos bens móveis e imóveis dos réus, fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, em tutela de evidência.
É o relatório. Decido.
A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do demandado, sem que haja necessidade do risco de dano.
Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.
No caso em espécie, verifico que os fundamentos deduzidos pela parte autora é relevante.
Além de ser fato público e notório a existência de investigação criminal instaurada em desfavor dos requeridos, com a finalidade de apurar eventual crime de fraude cometido, os documentos acostados à inicial demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações dos autores.
Também é público e notório que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública sobre essa questão, inclusive com pedido de arbitramento de dano material e moral coletivo, Proc. n. 7003757-53.2017.8.22.0015, que inicialmente foi distribuído à 2ª Vara Cível desta comarca. Todavia, referido processo foi encaminhado à Seção da Justiça Federal de Guajará-Mirim, para análise de eventual interesse jurídico que justifique a presença da União Federal no feito, a qual por sua vez a remeteu para Porto Velho, sob o argumento de que naquela comarca tramita outra ACP de objeto análogo (Proc. n. 1000011-64.2017.4.01.4102) e o dano extrapolaria os limites desta comarca. Tal ação ainda se encontra pendente de análise no tocante à competência (Proc. n. 1000070-52.2017.4.01.4102).
Sendo assim, considerando que sequer foi firmada a competência da referida ACP, o direito da parte de ajuizar demanda individualmente, a despeito de se propagarem demandas individuais (quando a coletiva poderia resolver a questão de uma vez), bem como a possibilidade de desfazimento dos únicos bens existentes em nome dos sócios das empresas, que poderiam garantir futura possível execução em desfavor destes, mostra-se razoável autorizar o prosseguimento do feito, com consequente análise da liminar.

Assim, considerando o poder geral de cautela, a presença dos requisitos para o deferimento de tutela evidência, bem como o fato de que o pedido se funda sobretudo na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista expressamente no CDC, em razão da evidente relação de consumo existente nos autos, mostra-se razoável a concessão da tutela para determinar o arresto/bloqueio de eventuais bens encontrados em nome dos requeridos.
Ressalto, por fim, que também não há risco de irreversibilidade da medida, porque em caso de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica bastará determinar a liberação da restrição/bloqueio/arresto.
Posto isso, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido de tutela de evidência e determino a indisponibilidade dos bens imóveis indistintos, de propriedade das empresas requeridas e de seus sócios, bem como o arresto/bloqueio de bens móveis, a fim de garantir futura execução.
A despeito da existência de bloqueios decorrentes da ação penal o que em tese já tutelaria o direito dos eventuais lesados, por cautela mostra-se prudente novo(a) bloqueio/restrição, agora no juízo cível.
Sem prejuízo, considerando que os atos restritivos já foram adotados nos autos n. 7000203-76.2018.8.22.0015, não se mostra necessária nova ordem nos sistemas.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Em se tratando de relação de consumo, desde já inverto o ônus da prova, ficando, contudo, o alerta à parte autora de que existem provas que deverão ser realizadas a seu cargo, não se justificando a inversão do ônus para que toda e qualquer prova seja realizada pela requerida.
DEMAIS DELIBERAÇÕES
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2019, às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Realizada ou não a conciliação, certifique a escrivania acerca do pagamento das custas iniciais integrais. Necessitando-se de complementação, intime-se o autor para que realize o pagamento destas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do mérito.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004246-56.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Nulidade, Citação
Requerente (s): OSCAR SOARES MARTINS CPF nº 207.781.551-53, RUA MALAIA 46 JARDIM SHANGRI-LA - 78070-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado (s): NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI OAB nº MT14913B
Requerido (s): M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Proceda a escrivania a correção do polo passivo da demanda, substituindo o Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA pelo
ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos requeridos pelo autor na petição de ID n. 24482288 p. 1.
Norte outro, considerando que experiência prática tem revelado que Estado e Município não realizam acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, mostra-se inútil a designação de audiência de conciliação. Além disso, a matéria dos autos não é passível de transação.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004243-04.2018.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Petição de Herança
Requerente (s): MAIKON CHORE FERREIRA CPF nº 805.679.912-53, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2981 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSIANE CHORE FERREIRA CPF nº 034.893.649-45, RUA UBALDINO DO AMARAL 165, APTO. 411 ALTO DA GLÓRIA - 80060-195 - CURITIBA - PARANÁ
JESISMARI CHORE FERREIRA CPF nº 592.779.042-91, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674
Requerido (s): PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO - ALVARÁ JUDICIAL CPF nº DESCONHECIDO, AV. XV DE NOVEMBRO 1999 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, no entanto, faculto o diferimento das custas.
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da ata de audiência em que foi concedida a curatela, bem como o inteiro teor dos processos que pretende o levantamento dos valores, sob pena de indeferimento da petição inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004261-25.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): EDNA SANTOS QUEIROZ CPF nº 657.432.885-34, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontra.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R$200,00, limitada a R$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.
Havendo impugnação ao cumprimento de sentença e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à conclusão em seguida.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.
Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.
Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000228-55.2019.8.22.0015
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Ingresso e Concurso
Requerente (s): MARIA ZILENE LIMA DO NASCIMENTO CPF nº 162.776.352-04, AV. FIRMO DE MATOS 119 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido (s): C. R. D. E., AVENIDA CASTELO BRANCO sn SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a requerente ao ser instada a comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, juntou apenas a foto de uma casa e um recibo de compras.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000218-11.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Comissão, Corretagem
Requerente (s): CASSIMIRO JOSE CARREIRO FILHO CPF nº 290.127.166-91, AV BOLIVIA 1406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SAVIO ROBERTO DE AGUIAR ARAUJO CPF nº 039.348.702-44, RUA DESIMÉTRIO DOMINGOS LOPES 2719B POSTO FELIX - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
Requerido (s): ANA D ARC DE MELO LEITE CPF nº 350.131.762-04, AV TIRADENTES SEM NUMERO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
NILTON LEITE CPF nº 162.175.432-49, AV TIRADENTES SEM NUMERO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
AROLDO GONCALVES DA COSTA CPF nº 988.809.268-53, AVENIDA TIRADENTES 3430, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Pela derradeira vez, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos os seus comprovantes de residência, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000328-10.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): D. L. S. CPF nº 599.606.552-53, AVENIDA ARTUR ARANTES MEIRA 7681 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): TARIK STEGMANN GARCIA DE SOUZA OAB nº MG112230
Requerido (s): O. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ARTUR ARANTES MEIRA 7681 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Dulcivânia Lima Sampaio propôs a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e pedido de tutela antecipada em face de Olindo Matias de Souza, com pedido de tutela de urgência para que o requerido deixe de imediato a residência do casal, bem como seja obrigado a exibir em juízo todos os documentos referentes aos conviventes e aos bens adquiridos (móveis, imóveis e semoventes).
Com efeito, a separação de corpos está prevista no § 1º, do artigo 7º, da Lei 6.515/77, que estabelece que "A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar."
Outrossim, o artigo 1.562 do Código Civil aduz que "Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade."
A intenção do legislador com a medida de afastamento do cônjuge do lar é preservar a integridade física e moral do cônjuge solicitante da medida, além do que, por se tratar de decisão provisória, pode ser revista a qualquer tempo.
Pretende a requerente a retirada do requerido do lar e não apenas a autorização para que ele dele se afaste. Trata-se, portanto, de providência excepcional, que não se pode determinar liminarmente apenas com base nas alegações unilaterais, desacompanhadas de provas ou indícios de veracidade, somente podendo ser concedida quando há a comprovação de situação de perigo para a requerente.
No caso dos autos, a sua concessão não é possível, porquanto a requerente não se desincumbiu de apresentar a prova da situação de perigo.
Ademais a própria autora esclarece, como se extrai da leitura da peça vestibular, que deixou a residência, não se configurando o perigo mencionado, que justificasse a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
Neste contexto, não verifico a existência do perigo da concessão da medida ao final, pois não há nos autos, por ora, prova de risco à integridade física ou psíquica da autora com a manutenção da situação atual.
Norte outro, pertinente se faz o pedido de exibição dos documentos referentes aos conviventes e aos bens adquiridos (móveis, imóveis e semoventes), diante da alegação de impossibilidade de acesso e a futura partilha dos mesmos acaso existentes.
Assim sendo, INDEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando que o requerido apresente nos autos os documentos relativos aos bens adquiridos na constância da união estável.
Do mesmo modo, deverá a requerente juntar aos autos novamente os documentos de ID n. 24408251 – p. 1 a 24408288 p. 1, uma vez que se encontram indisponíveis.
Diante da manifestação expressa da parte autora quanto ao interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2019, às 11h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Realizada ou não a conciliação, certifique a escrivania acerca do pagamento das custas iniciais integrais. Necessitando-se de complementação, intime-se o autor para que realize o pagamento destas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do mérito.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000477-06.2019.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente (s): NELSON ALVES REZENDE CPF nº 316.776.906-82, ROCHA LEAL 1090, 0000 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº GO38823
Requerido (s): ELIENE DE SOUZA ARAÚJO REZENDE CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES 2627, 00000 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A despeito de a parte autora ter sido silente quanto ao interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 01 de abril de 2019, às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, em caso de não concessão da justiça gratuita, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000529-02.2019.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): L. L. S. CPF nº 615.506.122-04, RUA PATÁPIO SILVA 5364 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): C. J. D. S. CPF nº 235.971.009-53, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
1. Faculto o diferimento das custas.
2. Nomeio inventariante a requerente Letícia Lara Santos, que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, CPC).
3. Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.
4. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.
5. Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos e citem-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.
6. Ao Ministério Público, se houver interesse de menor, e à Fazenda Pública.
7. Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.
8. Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.
9. Após ao cálculo do imposto.
10. Feito o cálculo, manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias.
11. Após, ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
12. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais.
13. Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000504-86.2019.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Advogado (s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Requerido (s): ALEX SANDRE SILVA DE FREITAS CPF nº 838.859.002-20, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID24744645), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta do réu.
Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.
A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos (ID: 24745055 p. 2 de 3).
Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.
Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.
Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0036968-25.2005.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO

Nome: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 990, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Despacho
Habilite-se a Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA nos autos, uma vez que a instituição atua no feito como curadora especial da executada, conforme despacho de id num. 15667062, pág. 37.
Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela penhora do imóvel localizado e registrado em nome da executada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
Nos termos do artigo 838 do CPC, defiro a penhora do imóvel inscrito na matrícula nº. 6286 denominado LOTE DE TERRA N° 13 DA QUADRA 168, DO SETOR II, DA ÁREA URBANA DESTE MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM - RO, MEDINDO REFERIDO LOTE 15,00 X 35,00 (QUINZE POR TRINTA E CINCO) METROS, PERFAZENDO ÁREA TOTAL DE 525M2 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO METROS QUADRADOS), Limitando-se pela frente com a Av. Toufic Melhem Bouchablci, pelo lado direito com o lote 14, pelo lado esquerdo com o lote 12 e pelos fundos com o lote 15, conforme informações da certidão de inteiro teor juntada sob id num. 23919237, pág. 02/03 em nome da executada.
Expeça-se mandado de intimação e avaliação a ser cumprido por oficial de justiça.
Fica nomeado (a) o (a) atual possuidor (a) do bem como depositário (a), independentemente de outra formalidade.
Providenciei, outrossim, a averbação da penhora pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, conforme protocolo eletrônico de nº. SPH18120028236D
Em resposta à requisição eletrônica, o Cartório de Registro de Imóveis de Guajará-Mirim encaminhou o boleto para pagamento das custas referentes à averbação, as quais deverão ser pagas pela parte exequente até a data do vencimento informado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e seu cônjuge (se houver) pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.
Providencie-se, ainda, a intimação pessoa do cônjuge da executada, caso exista, bem como eventual credor, hipotecário e demais pessoas do artigo 799 do CPC.
Intime-se, por fim, a parte exequente para comprovar o pagamento do boleto que segue anexo nos autos referente às custas da averbação.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000217-67.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional de Insalubridade]
Requerente: GERSON CORDEIRO DE SOUZA e outros (6)
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica o patrono dos autores intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao pagamento ou não dos RPVs.
7000346-09.2015.8.22.0003
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS CPF nº 469.017.362-15, RUA CÍCERO FELISBERTO VIEIRA 2573 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da noticia de pagamento da dívida, trazida pelo executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, se manifestar acerca da petição e documentos comprobatórios digitalizados nos autos pelo devedor, bem como para dizer se o valor pago satisfaz integralmente a obrigação, ficando cientificada, desde já, que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, com a consequente liberação do valor bloqueado da conta do Estado, que é oportuno ressaltar que a constrição judicial somente foi realizada depois de ter expirado o prazo legal para o pagamento da RPV e após ter expirado o prazo adicional de 5 dias úteis, concedidos excepcionalmente pelo Juízo para evitar duplicidade de pagamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7002289-90.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o cumprimento da obrigação por parte do executado que pagou a dívida, conforme noticiado pelo credor na petição de Id nº 24755561, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924 II, do Código de Processo Civil e determino o seu imediato arquivamento.
Sem custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Nesta data, determinei o desbloqueio da constrição judicial realizada na conta bancária do

ESTADO DE RONDÔNIA, conforme minuta do Bacenjud em anexo, ressaltando que o sequestro somente foi realizado após o decurso de pagamento da RPV e depois de esgotado o prazo da intimação para comprovação do pagamento.
P.R e Cumpra-se.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
Se não houver pendência, arquive-se.
Jaru, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000211-94.2015.8.22.0003
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: COSMO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
Sentença
Vistos.
Cuida a espécie sobre execução de título judicial, conforme disposições do artigo 52, IV, da Lei 9.099/95.
Entretanto, constitui condição “sine qua non” das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.
Deste modo, exauridas todas as diligências possíveis no caso concreto, nada mais há que se fazer, pois a diligência de localização de bens é encargo da parte exeqüente, que sequer fez a indicação, quando intimada.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.0999/95, JULGO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo arquivamento com baixa e anotações de praxe.
Saliento, contudo, que o processo poderá ser desarquivado desde que a parte exeqüente demonstre interesse e forneça a informação necessária para o prosseguimento do feito, qual seja: indicar bens a penhora.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
P.R.I
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 20 de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7001756-68.2016.8.22.0003
EXEQUENTE: CARLA ELIANE PEREIRA CPF nº 973.324.539-91, RUA MONTE SIÃO 1195 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Para evitar duplicidade de pagamento, como já aconteceu em processos anteriores, intime-se o requerido para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias úteis, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias, inclusive na conta geral, caso não seja encontrado o valor na conta especifica, indicada pelo Estado.
Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7003276-63.2016.8.22.0003
REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA MOLINA DE SALES CPF nº 408.762.762-49, LINHA 603, KM 27 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Para evitar duplicidade de pagamento, como já aconteceu em processos anteriores, intime-se o requerido, para no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias úteis, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias, inclusive na conta geral, caso não seja encontrado o valor na conta especifica, indicada pelo Estado.
Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7002670-98.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: MIRIAN DE JESUS BONIFACIO CPF nº 723.295.802-15, RUA JITÓ N. 1307 1307 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
EXECUTADO: M. D. G. J. T., AVENIDA PEDRAS BRANCA N. 2673 2673 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Despacho
Vistos.
Para evitar duplicidade de pagamento, como já aconteceu em processos anteriores, intime-se o requerido para, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, COMPROVAR o pagamento da RPV (Id: 21713744 - R$ 3.991,32), sob pena de tal quantia ser objeto de sequestro nas contas bancárias, inclusive na conta geral, que poderá ser bloqueada, caso não seja encontrado o valor na conta especifica, indicada pelo município.
Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000536-30.2019.8.22.0003
AUTOR: LINDEMIR ELLER ANTUNES CPF nº 369.365.532-49, AVENIDA MINISTO SERGIO MOTA 1743 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Em consulta aos autos, verifica-se que a parte autora (Lindemir), com exceção da petição inicial, digitalizou equivocadamente documentos de outra pessoa neste feito (Jaqueline Albino Dias).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, emendar a inicial, a fim de regularizar o feito, com a digitalização das peças corretas, sob pena de indeferimento.
No prazo da emenda, deverá digitalizar o comprovante de endereço em seu nome, o qual poderá ser uma conta de água, luz, telefone, correspondência bancaria ou fatura de cartão de crédito.
Caso não possua nenhum dos comprovantes, expeça-se mandado para que o oficial de justiça faça diligencie junto ao endereço informado para verificar junto aos moradores da residência e vizinhos se a parte autora realmente reside naquele local, e o tempo de residência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003610-63.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: CAMILA SANTOS MOTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
EXECUTADO: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
Diante da noticia de pagamento da dívida, trazida pelo executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, se manifestar acerca dos documentos digitalizados nos autos pela parte adversa, e para dizer se o valor pago satisfaz integralmente a obrigação, ficando cientificada, desde já, que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

7000569-20.2019.8.22.0003
AUTOR: MARILEIDE LIMA BRAGA DE GODOY CPF nº 723.343.202-34, RUA MARECHAL RONDON 170 DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
RÉU: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Despacho
Vistos.
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1001602-21.2017.8.22.0003
GABARITO nº 70/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 1001602-21.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: Elivelton Rodrigues da Silva
Advogado(s): Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791 e Dra. Franciely Campos França – OAB/RO 8652.
Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para apresentar as alegações finais nos autos em referência.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001068-60.2018.8.22.0003
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Hian Rodrigues Belfort
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Despacho:
Vistos,Diante da inércia do advogado constituído pelo réu, notifique o sentenciado HIAN RODRIGUES BELFORT para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa.Intime-se o advogado constituído, Dr. Roberto Egmar Ramos - OAB/RO 5409, para justificar no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.Jaru-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001736-31.2018.8.22.0003
GABARITO nº 72/2019
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001736-31.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: Willian Rosa Vieira
Advogado: Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791 e Dra. Franciely Campos França – OAB/RO 8652.
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 25/03/2019, às 09h45min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001503-46.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: ADAO MIGUEL PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Requerido:CENTRAISELÉTRICASDERONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003642-34.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]
Requerente: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
Requerido: GILMA DOS SANTOS DIAS
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000258-29.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: MANOEL SILVA CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida sentença a qual julgou extinto os autos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.
Inconformada com esta decisão, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.
Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.
O requerido pleiteou a justiça gratuita (ID n. 24663344) sob o fundamento que é sitiante e não possui condições de suportar as despesas processuais.
Constato que a parte requerida digitalizou declaração de hipossuficiência econômica (ID n. 24278318) mas não comprovou efetivamente sua renda mensal, já que não digitalizou comprovante de renda ou declaração de imposto de renda.
Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo requerido, pois não comprovada sua insuficiência de recurso, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001017-27.2018.8.22.0003
Requerente/Exequente: ALCIR ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225
Requerido/Executado: ELENIR PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Com fulcro no art. 782, §3º do CPC, defiro o pedido da parte exequente para inclusão no nome da parte requerida nos órgãos de proteção ao crédito, o que deverá ser realizado pelo Cartório.
Após, arquivem-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000218-47.2019.8.22.0003

Requerente/Exequente: JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000189-94.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: QUEZIA STORCH POSSMOSER LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida sentença a qual julgou extinto os autos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.
Inconformada com esta decisão, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.
Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.
O requerido pleiteou a justiça gratuita sob o fundamento que é sitiante e não possui condições de suportar as despesas processuais.
Constato que a parte requerida digitalizou declaração de hipossuficiência econômica (ID n. 24161677) mas não comprovou efetivamente sua renda mensal, já que não digitalizou comprovante de renda ou declaração de imposto de renda.
Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo requerido, pois não comprovada sua insuficiência de recurso, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000221-02.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: JOSE BOENOS SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000250-52.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: LUIZ MARCOS JOAQUIM SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida sentença a qual julgou extinto os autos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.
Inconformada com esta decisão, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.
Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.
O requerido pleiteou a justiça gratuita sob o fundamento que é sitiante e não possui condições de suportar as despesas processuais.
Constato que a parte requerida digitalizou declaração de hipossuficiência econômica (ID n. 24265597) mas não comprovou efetivamente sua renda mensal, já que não digitalizou comprovante de renda ou declaração de imposto de renda.
Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo requerido, pois não comprovada sua insuficiência de recurso, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000438-84.2015.8.22.0003
Requerente/Exequente: BENICIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido/Executado: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
DESPACHO
Vistos.
1- Considerando que o valor do crédito foi depositado na conta centralizadora do TJ/RO, e havendo requerimento da parte credora para o resgate de tal quantia, com base no provimento 016/2010/CG da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/RO, determino que seja oficiado ao o Presidente do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da Coordenadoria de Receita do FUJU, via e-mail ou malote digital, solicitando-se a disponibilização do valor atualizado que foi transferido para a conta centralizadora, a fim de que tal importância seja transferida para conta judicial vinculada a estes autos, viabilizando assim o seu resgate pelo beneficiário.
No ofício deverá estar consignado todos os dados do processo, que inclusive são descritos no ofício circular n. 06/2011-DIVA/DECOR/CG e, ainda, em anexo ao ofício, o cartório deverá enviar cópia do requerimento formulado pela parte e do informativo da instituição bancária sobre a transferência para a conta centralizadora.
2 – Que seja digitalizado pelo cartório comprovante de envio, recebimento e resposta do e-mail.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000574-13.2017.8.22.0003
Requerente/Exequente: TOMAZ & SOUZA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
Requerido/Executado: ADONIAS DE SOUZA MOURA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o novo pedido de penhora on line formulado nos autos, tendo em vista que a consulta no Bacenjud é realizada de forma instantânea.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar a propriedade da Motocicleta Honda CG 125 de placa NDQ 8990 de Mirante da Serra, em nome da parte autora, e se o veículo encontra-se sem restrição de alienação fiduciária o que tornará temerária a penhora de veículo com gravame, pois certamente o ato constritivo atingirá direito de terceiro e restará em medida ineficaz para garantir o pagamento da dívida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7004092-11.2017.8.22.0003
Requerente/Exequente: SILVESTRE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido/Executado: CLAUDIO DO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 22/02/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7000547-59.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: R. L. A COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, ELAINE DE ALMEIDA OAB nº RO2336
Requerido/Executado: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente decisão como mandado.
2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000581-34.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/02/2019 22:32:06
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOVENTINO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do
ESTADO DE RONDÔNIA.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000583-04.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/02/2019 23:56:57
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO TAVARES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do
ESTADO DE RONDÔNIA.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000584-86.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/02/2019 00:19:38
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO ALVES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do
ESTADO DE RONDÔNIA.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003574-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/11/2018 17:01:07

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260, MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA em relação à sentença que julgou improcedente a presente ação.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, e os acolho-os parcialmente, uma vez que a sentença foi omissa apenas quanto ao pedido de condenação subsidiária.
Desta feita, modifico a sentença, adequando a sua redação com as seguintes correções:
"Por fim, sobre o requerimento de condenação de forma subsidiária, entendo por não acolhê-lo, vez que ambas as empresas ocasionaram o dano e, segundo o art. 7° do CDC, respondem solidariamente, senão, vejamos:
Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo."
Acerca do pedido conter o status de cancelado, constato que fora abordada a questão na sentença, pelo que depreende-se que o embargante visa somente a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVOS LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acordão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005964-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016) e;
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003102-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/08/2016).
Retifique-se o registro da sentença acerca da omissão ora reconhecida, anotando-se.
No mais, persiste a sentença tal como está lançada
Intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 8 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001214-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/04/2018 14:15:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE RIZZO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
EXECUTADO: JOSENILDO DOMINGO
A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000824932 Número do Processo: 7001214-79.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALEXANDRE RIZZO SOUZA Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
888.837.282-20 - JOSENILDO DOMINGORespostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/02/2019 18:07 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 4.734,88 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
06/02/2019 20:12 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/02/2019 18:07 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 4.734,88 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
07/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível 1) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 13 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003330-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 16:54:18
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADILSOM LUCAS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
REQUERIDO: GIDALICA BATISTA DA SILVA
Sentença
REQUERENTE: ADILSOM LUCAS ANDRADE ajuizou ação de cobrança em face de REQUERIDO: GIDALICA BATISTA DA SILVA, visando receber um crédito de R$ R$ 1.200,54. Acostou documentos.
Apesar de citada, a parte requerida não compareceu na solenidade designada.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.
É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R$ R$ 1.200,54 ao(à) requerente, com juros e correção monetária a partir do vencimento.
Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002915-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/09/2018 17:35:17
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
REQUERIDO: IVONEI BOARO
Despacho
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190001258793 Data/Horário de protocolamento: 20/02/2019 08h32 Número do Processo: 7002915-75.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: C & A MOTO PELAS LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 421.497.542-15 : IVONEI BOARO 1.208,38 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 20 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002208-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 16:01:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDEMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Despacho
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições

Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190001258453 Data/Horário de protocolamento: 20/02/2019 08h26 Número do Processo: 7002208-10.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: EDEMILSON BARBOSA DOS SANTOS Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 05.914.650/0001-66 : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON 11.263,80 BCO BRASIL /Agência 2757 /Conta 212571
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 20 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 21/02/2019 16:15:25
PROCESSO Nº: 7000615-09.2019.8.22.0003
CLASSE: INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: JOAO VITOR SOUZA DO NASCIMENTO, DANILO SOUZA DO NASCIMENTO, ROZANGELA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018
REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Redistribua-se o feito entre as Varas Cíveis desta Comarca, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7002143-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2019 08:41:30
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: LUCAS ALVES DA SILVA
Vistos, etc.
Vistos, etc.
Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada ao adolescente LUCAS ALVES DA SILVA, conforme sentença deste juízo no ID n.19537138.
Sobreveio informação do Creas que o menor estaria residindo na cidade de Vale do Paraíso.
Declinada a competência ao Juízo competente para fiscalização da medida.
Entretanto, o adolescente não compareceu para dar início ao cumprimento da medida na comarca de Ouro Preto do Oeste. Foi designada audiência de justificação e conforme certidão do Oficial de Justiça ID n. 23489231 - Pág. 2, o menor havia retornado à cidade de Jaru na companhia de sua genitora.
Assim, o Juízo de Ouro Preto do Oeste determinou a remessa da presente execução a esta comarca.
Pois bem.
Uma vez que a certidão do Oficial de Justiça de ID n. 23489231 - Pág. 2 não esclareceu o atual endereço do adolescente nesta comarca e não há nos autos outras informações nesse sentido, intime-se o Ministério Público para manifestação objetiva.
Apresentado o endereço do adolescente, cumpra-se com o despacho de ID n. 19538666.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7000561-43.2019.8.22.0003
AUTOR: ERINEIA ALVES VALIM
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO OAB nº RO9637, ULISSES DE LIMA OAB nº RO8950, ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos;
1- Defiro a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.
2- A autora alegou que seu nome está com restrição interna entre as instituições bancárias, em razão do Banco do Brasil ter mantido essa inclusão indevidamente. Pleiteou a concessão da medida liminar para a retirada imediata de qualquer restrição de seu nome (ID 24808503).
Pois bem.
A parte autora não noticiou em sua petição se existiu débito seu junto ao Banco do Brasil. Contudo, é possível constatar que isso ocorreu, por meio dos documentos de ID 24808519 e 24808523.
Vejo que alguns documentos denominados como “Recibo do sacado” foram juntados com a inicial (ID 24808524 a ID 24808524), acompanhados de comprovantes ilegíveis, os quais desconsidero, seja porque documento ilegível é documento inexistente, seja porque não há nenhuma descrição do liame entre esses e as alegações expostas.

Vislumbro que não há nenhuma prova documental da existência de "restrição interna" mantida pelo Banco do Brasil até a data do ajuizamento da ação.
O que observo é que o nome da autora já possui uma negativação junto ao SPC, desde janeiro/2019, feita por outra instituição bancária.
E diante disso tudo, concluo não existir os requisitos autorizadores da tutela antecipada, porque ausente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 300, caput do CPC.
3- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2019 às 08:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
4.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
4.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7003990-23.2016.8.22.0003
EXEQUENTE: APARECIDA LEONIDI CAMARGO RIBEIRO CPF nº 105.834.081-68, AV. PARE ADOLPO RHOL 869 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
EXECUTADO: REGINALDO DO NASCIMENTO CPF nº 931.345.502-10, LINHA 628; KM 01 s/n ZON RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA OAB nº RO6297
Despacho
Vistos.
Considerando a informação apresentada pela parte exequente, de que a parte executada é funcionário da empresa de TRANSPORTE WESSLING, DEFIRO o pedido de penhora de parte de sua renda.
Portanto, proceda-se a realização da penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do salário liquido recebido pela parte devedora, incluindo férias e 13º salário, até atingir o montante da dívida (R$ 26.471,12).
Ante o exposto, cumpram-se as seguinte determinações:
1 - Expeça-se mandado para a realização da penhora, no percentual de 25% do salário liquido recebido pela parte executada como funcionário da empresa mencionada acima, endereço informado na petição de Id 24688571 - Pág. 2, até atingir o valor atualizado da dívida.
Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do contracheque da parte devedora e, imediatamente, depositada em conta indicada pela parte autora.
2 - Nomeia-se como depositário da penhora o funcionário responsável pela folha de pagamento ou gerente da empresa. No ato da penhora, advirta-o, de que deverá:
a) Realizar o desconto mensal na folha de pagamento e os respectivos depósitos da quantia penhorada na conta corrente indicada pelo credor, iniciando-se no pagamento da folha subsequente a da data da intimação, devendo o depositário comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização de cada depósito, sob pena de responsabilização;
b) Que efetue os depósitos tão logo sejam realizados os descontos na folha de pagamento da parte executada;
c) Que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da parte devedora como funcionária da empresa (exoneração, demissão etc);
3 - O Oficial de Justiça deverá colher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação.
No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o Oficial deverá certificar essa recusa e entregar a cópia do auto de penhora para o mesmo, ficando como válida a penhora nesse caso.
Salienta-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda, que este se recuse a assinar o auto de penhora como depositário.
4 - Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se.
Intime-se a senhora Francisca Maria Torres de Araújo, via advogado, para comprovar que a penhora do imóvel permanece com restrição
Certifique o cartório se já houve o transito em julgado da sentença dos embargos de terceiros, que liberou da penhora o imóvel da senhora Francisca Maria Torres de Araújo. Certificado o transito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel da pessoa mencionada acima.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7000864-91.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: BERNARDO ANTONIO TAVARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos;
1- Mantenho a decisão que homologou os cálculos apresentados pelo INSS, exarada no ID 19979532, pelos seus próprios fundamentos.
2- Não comunicada a interposição de agravo nestes autos, certifique-se.
3- Em seguida, como o RPV já foi expedido e pago (ID 23228745 e 23228750), intime-se a parte credora para apresentar seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência em seu favor. Prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7003921-54.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ nº 04.240.370/0003-19, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: DROGARIA JARU LTDA - ME CNPJ nº 05.935.412/0001-37, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1570 SETOR II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
Neste ato, verifiquei a resposta da consulta de endereços por meio do sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
Intime-se o exequente para tomar ciência e promover a devida citação, apresentando a planilha atualizada do seu crédito. No prazo de: 05 dias úteis.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7005055-53.2016.8.22.0003
REQUERENTE: ANDARA FLORENTINO DA SILVA CPF nº 899.171.542-72, RUA BELO HORIZONTE 3388 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIAN KARLA FREITAS OAB nº RO1798, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
INVENTARIADO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA BESERRA CPF nº 612.798.382-72, RUA BELO HORIZONTE 3388 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos;
1- Corrija-se o valor atribuído à causa no sistema PJE.
2- Dê-se vistas ao Ministério Público acerca do pedido de venda do imóvel inventariado, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).
3- Intime-se a inventariante, para a presentar o rol de dívidas deixadas pelo de cujus e das despesas processuais a serem quitadas, observado os apontamentos feitos pelo
ESTADO DE RONDÔNIA (ID 11950881) e Município de Jaru/RO (12275495). No prazo de: 05 dias úteis.
4- Após a manifestação do Parquet, voltem os autos conclusos para análise do pedido de venda do imóvel.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7000072-74.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: STEICE NAIARA GONÇALVES LOPES CPF nº DESCONHECIDO, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2321, OU CIRETRAN DE THEOBROMA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEX SILVA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 605, KM 35, TRAVESSÃO 4, OU CIRETRAN DE THEOBROMA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDIMAR DOS SANTOS FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSVALDO CRUZ 2252 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO OAB nº MG498
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se pessoalmente a executada Steice Naiara Gonçalves Lopes, pelo meio mais célere e menos oneroso, a fim de apresentar o comprovante legível da segunda parcela do acordo. No prazo de: 03 dias úteis.
2- Atendido o comando anterior, dê-se novas vistas ao Ministério Público, para dizer se houve o cumprimento integral da obrigação devida pela executada Steice, bem como para declinar a destinação dos valores arrecadados nos autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7001883-35.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: ANTONIO AUGUSTO PINTO NETO CPF nº 387.050.602-49, AV. SENADOR OLAVO FILHO 2.176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ANALIA CAMARA PINTO CPF nº 726.372.182-15, AV. SENADOR OLAVO FILHO 2.176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do crédito em relação a cada devedor, a fim de se evitar futura arguição de equivoco ou nulidade. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7000683-90.2018.8.22.0003
EXEQUENTES: R. R. O. CPF nº 042.011.542-03, CASA SN, ZONA RURAL BR 364, KM 432 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. R. O. CPF nº 042.011.472-66, CASA SN BR 364, KM 432 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G. R. O. CPF nº 014.530.152-48, CASA SN BR 364, KM 432 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB nº RO9227
EXECUTADO: A. C. D. O. CPF nº 849.791.862-20, CASA 2493 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria

e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".
Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.
2- Com ou sem manifestação da parte exequente para atender o comando já exarado, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7003482-09.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: MARCOS MACHADO MIRANDA CPF nº 707.725.762-20, FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), 1209 DISTR 1209 FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), 1209 DISTR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIZA MACIEL DE SOUSA MIRANDA CPF nº 707.345.692-20, FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), 1209 DISTR 1209 FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), 1209 DISTR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MIRANDA & MACIEL LTDA - ME CNPJ nº 05.856.016/0001-14, AVN FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), Nº 120 1209 AVN FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (TARILANDIA), Nº 120 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos;
1- O requerimento para intimar os devedores, a fim de que procedam o pagamento das parcelas em atraso fica indeferido, tendo em vista que a inadimplência do parcelamento administrativo justifica a continuidade da ação executiva.
Desse modo, intime-se o Município exequente para que descreva em sua petição, sobre quem requer as consultas por meio de sistemas de convênio, indicando os nomes e respectivos CNPJ/CPF, bem como o valor atualizado da dívida fiscal.
2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.
3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7003423-21.2018.8.22.0003
AUTOR: OSMAR RODRIGUES SANTOS CPF nº 532.878.866-49, LH 612, KM 35, LT 127-A, GB 56 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 26/03/2019, às 10:00 horas, para colher o depoimento das testemunhas arroladas na petição inicial.
Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7000404-75.2016.8.22.0003
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS NETO CPF nº 423.540.564-00, AVENIDA IPÊ 1452 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DARCY AMARO DA SILVA CPF nº 668.886.386-34, RUA ANGELIM 1785 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO OAB nº MG498, KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Vistos;
1- Tendo em vista o que certificado pelo Sr. Diretor de Cartório no ID 23717171 a 23717197, determino que a executada Darci seja intimada a declinar seus dados corretos, a fim de viabilizar a transferência de 70% do valor bloqueado pra si, como determinou o TJ/RO (ID 7040770). No prazo de: 05 dias úteis.
2- Atendido o comando contido no item 1, cumpra-se o comando exarado no item 2, do despacho de ID 12370141.
3- Dê-se vistas ao Ministério Público para descrever em sua peça sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do respectivo crédito.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7003377-32.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: EDIEDER CLEITON DA SILVA MOTA CPF nº 728.545.452-49, RUA PRINCESA ISABEL 2029 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
EXECUTADO: KELLY NUNES DE OLIVEIRA CPF nº 767.584.002-04, AVENIDA CAMPINAS 4293 JARDIM PAULISTA - 76871-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Diante da leitura da petição apresentada no Id, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias úteis, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

1) regularizar o polo passivo da demanda, já que quem peticiona é o genitor e não a criança alimentada.
2) apresentar a devida procuração em nome da criança alimentada, a fim de regularizar a representação.
3) adequar os pedidos executivos, especificando os valores pertinentes ao rito que cabe a prisão e os valores referentes ao rito de cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Jaru, 21 de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

7002665-13.2016.8.22.0003
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO OAB nº AL108911
RÉU: GUILHERME VINICIUS AMORIM BARROSO CPF nº 028.695.742-66, RUA MATO GROSSO 2199 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos;
1- Reafirmo que não foi expedida nenhuma ordem de restrição de transferência da motocicleta marca Honda, Modelo FAN150 ESDI, de placa NDQ 3026/RO, seja por ofício, seja por meio do sistema Renajud, como se confere nos autos.
Observo, contudo, que no extrato de consulta de dados da motocicleta supracitada (ID 24270460) realmente há restrição de transferência anotada pelo DETRAN/RO. Porém, essa é totalmente equivocada, pois se baseia no Ofício n. 23/CV/2017 deste Juízo, o qual não determinou nenhum bloqueio, mas autorizou a se proceder a transferência da moto para a credora fiduciária, sem óbice para venda (ID 8080069).
Dessa feita, oficie-se ao DETRAN/RO, por e-mail, comunicando o equívoco cometido e solicitando para que, imediatamente, a restrição de transferência sobre a motocicleta marca Honda, Modelo FAN150 ESDI, de placa NDQ 3026/RO seja excluída e o ofício n. 23/CV/2017, de 17/02/2017, seja cumprido. O prazo para a resposta ao Juízo será de 05 (cinco) dias corridos e pode ser enviada ao e-mail institucional deste Juízo.
Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail nos autos.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 123/1CV/2019, devendo ser instruído com cópia dos documentos de ID 8080069 e 24270460.
2- Recebida a resposta do DETRAN/RO, intime-se a parte requerente para tomar ciência e, após, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7003573-36.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: A J DA SILVA RESTAURANTE - ME CNPJ nº 15.153.584/0001-02, AVN PE ADOLPHO ROHL 2775 2775 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALDICEIA JOSE DA SILVA CPF nº 009.579.442-50, AVN PE ADOLPHO ROHL 2775 2775 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos;
1- Todas as consultas por meio de sistemas de convênio do TJ/RO já foram realizadas em relação a empresa executada, e restaram infrutíferas.
Desse modo, agora, intime-se o Município exequente para que descreva em sua petição sobre quem requer novas consultas, indicando CNPJ/CPF, bem como o valor atualizado da dívida fiscal.
Além disso, promova a citação da parte devedora, pois a presente ação foi ajuizada em 13/10/2017 e até o presente momento isso não foi impulsionado pelo exequente.
2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.
3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7003084-96.2017.8.22.0003
REQUERENTES: GUMERCINDO JOSE MENDES CPF nº 507.938.102-72, RUA DOS SURUIS 253 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AROLDO PAULO MENDES CPF nº 101.127.307-10, SITIO ZONA RURAL CORREGO AGUAS CLARAS - 29795-000 - ÁGUIA BRANCA - ESPÍRITO SANTO, ACRISIO JOSE MENDES CPF nº 080.240.652-15, AC BURITIS 1556, RUA OURO PRETO DO OESTE SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALVERINO JOAO MENDES CPF nº 239.093.402-10, LINHA 605 KM 50 SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARIA MENDES DE OLIVEIRA CPF nº 143.223.402-10, RUA DOS SURUIS 253 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAUDILARIA MARIA MAGRI CPF nº 043.638.297-02, RUA BERNARDO MEDEIROS 208 URUPÁ - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAUDELINA MENDES LEAO CPF nº 312.084.012-20, LINHA 176 KM 24 SN ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, VALDECIRA MENDES TOSTAS CPF nº 115.487.382-04, RUA PARANÁ 1770, CASA SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB nº RO8749
INVENTARIADO: DORZELINA ERPIDIA MENDES CPF nº 203.545.092-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos;
1- À Contadoria Judicial para parecer em relação as custas processuais recolhidas neste inventário.
2- Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações e o formal de partilha, este que deve atender fielmente a disposição do art. 655, do CPC.
Friso que não sendo o caso de condomínio pelos herdeiros em relação aos bens imóveis, deverão consignar, precisamente, os limites da área cabível a cada herdeiro, indicando os seus marcos que deverão apresentar a descrição das áreas cabíveis a cada herdeiro, com o mapa a ser confeccionado por profissional habilitado, a fim de viabilizar a correta averbação na matrícula do imóvel, evitando-se futuro ajuizamento de ação demarcatória.
Concedo o prazo de: 10 dias úteis.
3- Após, como o viúvo é pessoa interditada, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7000310-25.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: L. S. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB nº RO5847
EXECUTADO: V. M. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de alimentos, onde a autora desta demanda, noticia que reside na cidade do Vale do Anari - Rondônia.
Assim sendo, cadastre o atual endereço do requerente no sistema PJe, conforme informado por seu defensor na petição de Id nº 24358175.
No mais, havendo mudança de domicílio do incapaz, a competência para processar a ação deve ser do atual endereço do menor, tendo em vista que seus interesses devem prevalecer sobre às regras gerais de competência da legislação processual civil.
Admitir o contrário seria punir a parte, impondo dificuldade de acesso a justiça, que é vedado por nosso ordenamento jurídico.
O Tribunal de Justiça do Estado já decidiu acerca da questão entendendo pela mitigação da regra da perpetuação da competência.
Vejamos:
Conflito negativo de competência. Ação de execução de alimentos. Alteração de domicílio do menor. Fixação de competência. Prevalência de interesses. Mitigação da regra da perpetuação da competência. Conflito suscitado em razão de deslocamento da competência em face de alteração no domicílio do menor. Ainda que a regra do artigo 87 do CPC determine a fixação da competência no momento da propositura da ação, referida imposição deve ser flexibilizada nos processos que envolvem menores, haja vista que os seus interesses devem prevalecer diante de outras questões. Comprovada a alteração do domicílio do menor no curso da ação, impõe-se a declinação de competência, mormente quando requerida pela própria parte. (TJRO - 2ª Câmara Especial. Data de distribuição: 09/10/2013.Data de julgamento:12/11/2013. 0009734-35.2013.8.22.0000 Conflito de competência. Origem: 00015686720118220005 Jaru/RO (1ª Vara Cível) Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior).
"A execução de alimentos é processada perante o Juízo da ação principal, nos mesmos autos desta, quando trânsita a sentença (vide art. 589, CPC).Nada obsta, entretanto, que o alimentando execute a sentença dos alimentos definitivos ou a decisão interlocutória dos alimentos provisórios/provisionais em juízo diverso, do lugar de sua residência atual. Aliás, o Código de Processo Civil, em seu art. 100, II, fixa a competência para a ação de alimentos: o foro do domicílio ou da residência do alimentando. Ora, a execução dos alimentos somente ocorre quando passados alguns meses... Tempo suficiente, pois, para que o alimentando já tenha mudado de domicílio ou de residência.Portanto, no foro do seu atual domicílio ou residência, aí deverá requerer a execução dos alimentos, sejam eles definitivos ou provisórios. Continuando, entretanto, o alimentando a residir na mesma comarca, não poderá ajuizar a execução dos alimentos (definitivos ou provisórios/provisionais) em juízo diverso, senão perante aquele que fixou tais alimentos. Esta é a determinação do art. 575, II, do CPC: "A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição." Vejamos como o Tribunal de Justiça de São Paulo deixa bem clara a questão: "COMPETÊNCIA - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - Mudança de endereço dos alimentandos, porém dentro da mesma Comarca. Competência do Juízo onde foi fixada a verba alimentícia. Artigo 575, inciso, II, do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (TJSP - AI 199.013-4/2 - 8ª CDPriv. - Rel. Des. Cesar Lacerda - J. 20.08.2001)" - in Jurisssíntese Millenium 40, ementa 166936." vide: www.uj.com.br/publicações/doutrinas/1947/EXECUÇÃO_DE_ALIMENTOS 28/04/2011.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para Vara Cível da comarca de MACHADINHO DO OESTE, com as baixas e anotações pertinentes.
Intime-se a parte demandante, via seu advogado.
Cumpra-se, independentemente de manifestação.
21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7000026-51.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: T. C. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. L. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
SENTENÇA
Vistos.
Conforme relatado na petição de Id nº 23936970 - Página 2, datada de 22/11/2018, a parte autora pretende desistir da presente ação de execução de alimentos em razão do pagamento voluntário da dívida, por parte do executado.
Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando o seu prosseguimento, em razão da perda do objeto.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.
Fica dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.
Recolha-se eventual mandado de prisão expedido.
Dê ciência ao MP.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000187-27.2019.8.22.0003
REQUERENTE: JOELMA PONTES ARAUJO COSTA CPF nº 024.508.562-93, RUA TANGUA 3509 JD DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, JOSE VALDIR 1634, SERRALHERIA ZEZAO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora informa na petição de Id nº 24263577 - Página 2 que pretende desistir da presente ação de busca e apreensão de menor, tendo em vista a devolução voluntária da criança, por parte do pai, ora demandado.
Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando o seu prosseguimento, em razão da perda do objeto.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.
Fica dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos

termos do III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.
Dê ciência ao MP.
P.R. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7002141-79.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: K. L. D. S. CPF nº 050.213.892-03, LINHA 623 km 31 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
EXECUTADO: C. D. S. D. S. CPF nº 899.175.882-72, LINHA C-5 km 3 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".
Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.
2- Após, com ou sem manifestação da parte exequente, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003328-88.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Requerente: ILSO CAMPIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 08/04/2019 as 16 horas, a ser realizado a Av. J.K, 1681, Setor 04 - Clinica Reabilitar, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003074-18.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: CRENILDA CAMPOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO2156
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 01/04/2019 as 16 horas, a ser realizado a Av. J.K, 1681, Setor 04 - Clinica Reabilitar, Jaru/RO.

7000045-23.2019.8.22.0003
AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA CNPJ nº 10.595.660/0001-16, AVENIDA JK 2800 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
RÉU: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS CPF nº 389.043.902-06, LINHA 623 KM 09 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos;
1- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2019, às 08:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
2.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000752-25.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADO: EDER NAZARKO COIMBRA CPF nº 684.976.442-04, AVENIDA JK 2800 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
Neste ato, efetuei a consulta por meio do sistema INFOJUD, conforme minuta que segue.
Desse modo, intime-se a parte exequente para tomar ciência e indicar bens livres e desembaraçados à penhora. No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7003491-68.2018.8.22.0003
AUTOR: ADINALVA JESUS DE DEUS
ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos;
Concedo a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.
1- Pretende a parte autor a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja suspenso os descontos que vem sofrendo em sua folha de pagamento da sua aposentadoria, uma vez que os mesmos são oriundos de empréstimo que não efetuou com a parte requerida.
A concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, se dá com a presença de requisitos fundamentais que amparem o seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz.
Assim para a possibilidade de antecipar os efeitos da Tutela total ou parcialmente, deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Certo é que o autor trouxe aos autos comprovante de que está sendo descontando o importe de R$ 164,82 em seu contracheque (ID 22657180 a 22657187), desconto decorrente de contrato com o Banco requerido, supostamente não existente. Essa demonstração permite o reconhecimento da verossimilhança da alegação.
Assim, o demandante demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a "verossimilhança da alegação".
Ainda, também se encontra presente o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que a continuação de descontos em sua aposentadoria mensal poderá gerar situação difícil e desagradáveis consequências.
Pelo exposto, nos termos do §2°, do art. 300, do CPC/2015, concedo a antecipação da tutela pretendida, para determinar que a parte suspender o desconto proveniente de contrato n. 177423 (de 13/04/2010) com o Banco Pan S.A., em que a parcela é no importe de 164,82, no contracheque de Adinalva Jesus de Deus Graça, no prazo de 48 horas, até posterior decisão em contrária deste Juízo.
Oficie-se, com urgência, ao Diretor de Administração de RH e Folha de Pagamento do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando que providencie o necessário para que se cumpra a medida urgente, nos termos em que foi deliberada acima. Devendo comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br .
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2019 às 07:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7001272-19.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME CPF nº 438.202.632-68, RUA RIO DE JANEIRO 3663, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172
EXECUTADOS: EUCIMAR RIGONI CPF nº 438.214.722-00, RUA MINAS GERAIS 1111, MADEIREIRA ROIMA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. RIGONI - ME CNPJ nº 13.260.257/0001-24, RUA MINAS GERAIS 1111, MADEIREIRA ROIMA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Vistos;
Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido o valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos).

Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.
Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7002684-82.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: WELINGTON ALMEIDA SOUZA CPF nº 566.362.452-04, OTACILIO GONÇALVES, N 1610, BAIRRO LUZIA ABRANCH - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000033-09.2019.8.22.0003
AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA CNPJ nº 10.595.660/0001-16, AVENIDA JK 2800 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
RÉU: VALDINEY DIAS CHAVES CPF nº 563.276.252-15, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4402 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos;
1- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de mediação para o dia 28/03/2019, às 10:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se e intime-se a parte requerida que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
2.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7003941-45.2017.8.22.0003
REQUERENTE: V. F. N. D. N. CPF nº 351.724.362-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1919, SETOR 01 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE SOLCIA CORREIA OAB nº RO8314, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
REQUERIDO: J. A. D. N. CPF nº 191.105.292-68, RUA EDSON DA COSTA 1053 PARQUE UNIVERSITARIO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995
DESPACHO
Vistos;
1- O fato da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária, não a isenta das despesas de custas e emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
2- Os bens partilhados no acordo de ID 18714726, foram avaliados na petição inicial juntada no ID 14684716. E esse dado deve ser informado ao Sr. Delegatário do Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis.
Para tanto, expeça-se novo ofício com essa comunicação e reiterando o teor do ofício de ID 19126428, que somente determinou o registro da partilha e em momento algum o determinou sem pagamento das custas.
3- Após, não existindo pendências, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7003682-16.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: ADVOCACIA TEOFILO LEITE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Trata-se de execução judicial no qual a parte executada impugnou a fixação de honorários em sentença e decisão judicial, argumentando seguintes pontos: irregularidade da nomeação e inexigibilidade do título da inadequação da via eleita.; inexistência de título executivo relacionada aos autos de processo em que o requerido não integrou, não possui força executiva. Ao final, pleiteou a extinção da execução (ID 24088790).
Pois bem.
Em primeiro lugar, a nomeação se deu entre advogados cadastrados voluntariamente como dativo perante o respectivo Juízo Criminal e o fora realizada porquanto a falta de defensor público na comarca de Jaru/RO, na data das audiências criminais realizadas.
E quanto ao montante, a fixação se deu de forma fundamentada e de acordo com o art. §2° e §3°, do art. 85, do CPC.
A via está adequada porquanto o direito está constituído em sentenças.
O trânsito em julgado ocorreu, sendo fato, que embora alegue o provimento, não deixa de existir se acaso não fora encaminhada a certidão.
Em que pese alegar não ter participado a relação processual originária, a qual deu azo ao arbitramento dos honorários, não há razão de ser, tendo em vista que se deu nos moldes da norma processual vigente, e o feito executivo é suficiente para o Estado apresentar a defesa contra esse fato.
Por isso, a execução em si está nos exatos ditames legais e não exige sua conversão em ação de conhecimento.
Nesse sentido, é o entendimento do TJ/RO:
Apelação. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Nomeação de Defensor Dativo. Título executivo. O defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitado, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios. Recurso não provido.(APELAÇÃO 7000717-19.2015.822.0020, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 28/08/2018.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).
Apelação. Defensor Dativo. Honorários. Fixação. Título executivo judicial. As decisões judiciais que arbitram honorários a defensor dativo, quando demonstram a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, possuem natureza executiva e, portanto, são hábeis para cobrança por meio de processo de execução. (Apelação 0019826-90.2009.822.0007, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA: 2ª Câmara Especial, julgado em 14/06/2011. Publicado no Diário Oficial em 16/06/2011).
Enfim, o Estado não pode ignorar o efeito da sentença, tratando-a tal como se fosse um documento escrito sem eficácia de título executivo, o que é cediço e de uma clareza.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para reconhecer devido o valor exequendo.
2- Intime-se as partes sobre esta decisão.
3- Não comunicada a interposição de eventual agravo de instrumento, intime-se a parte exequente para dar impulso à ação. No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000035-76.2019.8.22.0003
AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA CNPJ nº 10.595.660/0001-16, AVENIDA JK 2800 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
RÉU: EDIMILCO MOREIRA DE FREITA CPF nº 890.924.222-15, LINHA C-50 LOTE 30 KM 50 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos;
1- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2019, às 11:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

2.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7002145-19.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: COMUNIDADE KOLPING DE JARU CNPJ nº 63.789.358/0001-65, AVENIDA MARECHAL RONDON 2579 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541
EXECUTADO: DIAINY DA SILVA BERNARDES CPF nº 828.546.882-87, AVENIDA COM PEDRO I 1203, TEL. 99210-3710 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos;
1- Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome do executado junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1° c/c §3°, do art. 29, da Resolução n. 2138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:
"Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).
§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.
(…)
§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço."
2- Com efeito, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para demonstrar suas pesquisas junto as instituições, bem como promover a citação indicando o endereço atual encontrado ou pelo meio legalmente previsto pelo ordenamento jurídico, para os casos de não localização do devedor. Prazo de 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7003042-13.2018.8.22.0003
AUTOR: CARLOS LUIZ DA SILVA PAZINE CPF nº 905.434.082-72, RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 955 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Despacho SANEADOR
Não constato irregularidades processuais que demandem a necessidade de saneamento, ou questões processuais pendentes (art. 352 e art. 357, inciso I do CPC).
No presente caso a atividade probatória recairá sobre: a existência do fato narrado na petição inicial, consistente na invasão da propriedade indicada.
Consoante o art.357, inciso III do NCPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art.373 do NCPC.
Nestes termos dou-se o feito por saneado, e uma vez que concorrem todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, e dou o feito por saneado, não cabendo, por ora, maiores análises senão por ocasião da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias úteis, especifiquem, detalhada e motivadamente, as provas que pretendem produzir, sob a condição de não o fazendo ocorrer o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Oportunamente, conclusos para as providências, observando a ordem cronológica de conclusão dos processos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000043-53.2019.8.22.0003
AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA CNPJ nº 10.595.660/0001-16, AVENIDA JK 2800 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
RÉU: DYANDRE SILVA PEDROSA CPF nº 920.687.822-00, LINHA 621 KM 2,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos;
1- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2019, às 12:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
2.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7001632-39.2017.8.22.0007
AUTOR: EDEMILSON NUNES ALENCAR
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DA SILVA CAMPOS OAB nº MT7438, ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS OAB nº MT10315, CASSIO FELIPE MIOTTO OAB nº MT7252
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DECISÃO
Vistos;
1- O autor pleiteou a admissão de prova pericial emprestada dos autos da ação trabalhista de n. 03-32.2016.5.14.081.
Pois bem.
A prova emprestada é um instituto em que se aproveita atividade probatória anteriormente desenvolvida no juízo emprestante que será transportada para outro juízo no intuito de serem apreciados seus elementos de prova. O fundamento está na duração razoável do processo, economia processual e efetividade da jurisdição.
Embora seja tema polêmico em sede doutrinária e jurisprudencial, devem ser atendidos alguns requisitos para admissão de prova emprestada, a saber: a) a parte contra quem a prova é produzida deverá ter participado do contraditório na construção da prova; b) existência de identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados; e c) que seja impossível ou difícil a reprodução da prova emprestada no processo em que se pretenda demonstrar a veracidade de certa alegação;
A prova pericial que o requerente pretende que seja admitida não foi referendada pelas partes originárias nestes autos, isto é, não houve contraditório, oportunidade em que as partes pudessem influir na convicção do julgador.
Em respeito ao contraditório, corolário do devido processo legal, também direito fundamental consagrado em nossa Constituição, INDEFIRO o pedido do requerente, e via de consequência, determino que a prova pericial seja repetida.
2- Levando em conta que tanto o autor, quanto o requerido, pugnaram pela produção de perícia, determino que essa se realize às suas expensas.
3- Desde já deverão as partes serem intimadas a apresentar quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, caso ainda não tenham feito isso.
4- Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO, o qual deve ser intimado a propor seus honorários e apresentar toda a sua qualificação e os seus certificados, no prazo de 05 (cinco) dias (art. §2°, do art. 465, do CPC).
Ao perito devem ser enviados os quesitos apresentados.
O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1°, do CPC.
5- Com a aceitação do Sr. Perito e a indicação dos seus honorários, intime-se às partes para comprovar o depósito desse valor, sendo respectivamente cada um responsável por 50% dos honorários. No prazo de: 05 dias.
6- Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Perito para agendar dia, horário e local para a realização da perícia. No prazo de
E após o agendamento, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.
Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.
7- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.
8- O perito terá o prazo de 15 dias corridos para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
9- Juntado o laudo pericial, intime-se às partes para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais. No prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Jaru, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7003102-83.2018.8.22.0003
AUTOR: JOSIMAR BAIOCCO CPF nº 969.565.007-44, BR 364 km 421, BAIOCO - BALANÇAS E TRONCOS SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MOURA FERREIRA OAB nº RO3762
RÉUS: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3141-02, RUA GOIAS 3633, AGENCIA JARU SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL CNPJ nº 28.196.889/0001-43, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ANDAR 29 ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES OAB nº RJ84676, PRISCILLA AKEMI OSHIRO OAB nº SP304931
Despacho SANEADOR
Vistos;
1- Não constato irregularidades processuais que demandem a necessidade de saneamento, ou questões processuais pendentes (art. 352 e art. 357, inciso I do CPC).
2- No presente caso a atividade probatória recairá sobre: a existência do fato narrado na petição inicial, consistente na reparação do suposto dano emergente e moral.
3- Consoante o art.357, inciso III do NCPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art.373 do NCPC.
4- O requerido, em sua peça de defesa, alegou as preliminares de falta de interesse de agir do autor e inépcia da petição inicial (ID 22600920).
Preliminar- Falta de Interesse de Agir
A arguição de ausência de interesse de agir consistente na possibilidade de solução administrativa do caso, não merece acolhimento. Ademais a ausência de pedido administrativo não impede o acesso direto ao judiciário em busca da pretensão.
Vejo ainda que a pretensão não seria aceita administrativamente, tanto que o réu nega a obrigação de indenizar.
Preliminar – Inépcia da Peça Inicial
O Juízo conclui que a presente petição inicial apresenta desenvolvimento narrativa lógica dos fatos e pedido devidamente claro, específico e compatível, capaz de viabilizar a defesa do direito pleiteado.
Não é demais registrar que na petição inicial é necessário “um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e

conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.001, p. 768).
Com efeito, afasto a preliminar de inépcia.
5- Nestes termos dou-se o feito por saneado, e uma vez que concorrem todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar.
6- Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias úteis, especifiquem, detalhada e motivadamente, as provas que pretendem produzir, sob a condição de não o fazendo ocorrer o julgamento do processo no estado em que se encontra, sob pena de preclusão.
7- Oportunamente, conclusos para as providências, observando a ordem cronológica de conclusão dos processos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7000408-10.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: OTAVIO HENRIQUE MORENO DOURADO, RUA SEBASTIAO HENRIQUE JESUS 2826, CASA SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133
EXECUTADO: CLEBERSON MENDES MORENO, RUA FLORIANÓPOLIS 1894, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos;
1- Verifica-se que se trata de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, como se vislumbra pela decisão juntada no Id: 24526186 a 6431789, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.
Deve ser aplicada, então, a disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:
"Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:
(…)
II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."
Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2°, do art. 531, do NCPC/2015.
Por consequência, deve ser aplicada, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017, no seguinte de que: "nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado. (AgRg no REsp 1366295/julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014)."
Desta feita, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar a presente demanda.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7000268-73.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: ALINE FERREIRA DA ROSA CPF nº 046.880.842-69, RUA MAMORÉ 998 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133
EXECUTADO: RIVELINO PEREIRA DA ROSA CPF nº 654.481.702-34, AV. D. PEDRO I 3.334 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos;
Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do NCPC.
1- Processe-se em segredo de justiça.
2- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento das 03 (três) últimas prestações alimentícias vencidas e as que se vencerem até referida data de sua intimação ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil (§1° c/c §3° c/c §7°, do art. 528, do CPC).
3- Pertinente as demais pensões alimentícias pretéritas indicadas na peça exordial, intime-se a parte executada, via carta-AR de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC úteis, pois do contrário serão procedidas medidas de expropriação de seus bens.
Na hipótese de ser expedido mandado de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);
O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.
4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.
5- Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7002194-60.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559
EXECUTADOS: NAIARA DA SILVA SOUZA CPF nº 006.193.412-70, RUA PRINCESA ISABEL 633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATO FRANCISCO SOUZA CPF nº 986.545.512-91, RUA PRINCESA ISABEL 633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Habilite-se a Defensoria Pública no sistema PJE, tendo em vista que representa a executada Naiara da Silva Souza.
2- À contadoria judicial para atualização do crédito exequendo.

3- Acolho o pedido da executada Naiara, para designação de solenidade para a tentativa de composição, tendo em vista o seu interesse em solucionar a presente ação executiva.
Desse modo, com fundamento no inciso V, art. 139, do CPC, agendo a audiência de mediação para o dia 21/03/2019, às 08:10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.
As partes ficam intimadas, vi seus advogados, para se fazerem presentes na audiência.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7000553-66.2019.8.22.0003
AUTOR: ERAZINA JUVENATA DA SILVA MATTOS CPF nº 382.324.802-20, RUA MONTEIRO LOBATO 3626 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos;
1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se .
4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7002225-46.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
O executado fica isento apenas do pagamento das custas processuais finais, por força do art. 8°, do inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual a penhora. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7000564-95.2019.8.22.0003
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA SPLENDOR CPF nº 054.914.972-40, RUA MINERVINO VIANA 2386 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MARCIO SPLENDOR CPF nº 015.522.681-95, RUA OTAVIANO NETO 4475, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3°, do NCPC/2015 e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2019, às 09:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;
3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68) .
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8°, do art. 334, do CPC).
6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005365-52.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sílvio Guimarães Xavier
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Requerido:Sabemi Seguradora S/A
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Maria Elizabeth Carvalho Pádua Filippetto (OAB/RS 87.245), Fabricio Pereira Resende (OAB/SP 63.002), Mara Dayane de Araujo (OAB-RO 4552), Rodrigo Rosa de Souza (RS 49336), Renato Simões da Cunha (RS 41734), Pablo Berger (RS 61011), Eduardo Gomes Plastina (RS 48506), Allan Batista Almeida (RO 6222), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Juliano Martins Mansur (RJ 113786), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.
valor das custas atualizada em 04/02/2019: R$148,32 (Cento e quarenta eoito reais e trinta e dois centavos).

Proc.: 0004112-92.2015.8.22.0003
Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Leomar Lopes Manoel
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Emanuela Endringer Bonfá (RO 7050)
Impetrado:Presidente da Camara Municipal de Jaru/RO
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Custas Finais:

Proc.: 0005365-52.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sílvio Guimarães Xavier
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Requerido:Sabemi Seguradora S/A
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Maria Elizabeth Carvalho Pádua Filippetto (OAB/RS 87.245), Fabricio Pereira Resende (OAB/SP 63.002), Mara Dayane de Araujo (OAB-RO 4552), Rodrigo Rosa de Souza (RS 49336), Renato Simões da Cunha (RS 41734), Pablo Berger (RS 61011), Eduardo Gomes Plastina (RS 48506), Allan Batista Almeida (RO 6222), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Juliano Martins Mansur (RJ 113786), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Fica o IMPETRANTE, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.
valor das custas atualizada em R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta esete centavos).
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002966-86.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/09/2018 12:01:29
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA ALMEIDA FERREIRA, DOUGLAS DE ALMEIDA FERREIRA, EDER DE ALMEIDA FERREIRA, JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
INVENTARIADO: INDIARA PRISCILA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Vistos, etc.
Aguarde-se o prazo requerido pela parte autora.
Com o decurso, certifique-se e venham os autos conclusos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003566-44.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/10/2017 08:47:43
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: JOSE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 24886228, eventual arrematação de forma parcelada nos moldes do Decreto n. 11450/GP/2019 não será autorizada pelo juízo.
Desta feita, intime-se o exequente para manifestação objetiva.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004061-88.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/11/2017 10:21:21
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTEVAO CALIEL FERNANDO MARIANO SOUZA
EXECUTADO: SERGIO BRITO DE SOUZA
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 24854291, cumpra-se com o mandado de prisão em aberto no endereço apresentado no ID n. 24543278.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004813-58.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/02/2019 11:25:54
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM EDUCACAO - JARU/RO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 24843690, retornem os autos para o arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001110-24.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/04/2017 15:52:19
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002707-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/08/2018 10:05:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEOFILO LOURENCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO2883, ROSICLER CARMINATO - RO526, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416
RÉU: DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 24779864, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da emenda, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002156-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 16:15:29
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: EVILY JULIA DE JESUS MOTA, ROBERT JULIO DE JESUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585
EXECUTADO: JOSÉ JULIO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
Considerando a petição retro, prossiga com o despacho de ID n. 24850791.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000617-76.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/02/2019 18:30:07
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FERREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc
Ademais, observo que oobjeto da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5° Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal
1) Por consequência, a parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
a) Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
b) Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
2) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

a) a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
b) se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003420-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2018 10:49:49
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando as informações de ID n. 24885633, deverá o Cartório promover as diligências necessárias para realização de nova perícia e demais comandos já exarados pelo juízo (ID n. 22605778).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000478-27.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 15:02:00
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DO CARMO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual" (ID n. 24687062 - Pág. 1), sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do
ESTADO DE RONDÔNIA, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.

6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003229-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/10/2018 08:53:13
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: CELSO ROSA DA ROCHA
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001226347 Número do Processo: 7003229-21.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jaru Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
669.369.502-72 - CELSO ROSA DA ROCHA Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 12:01 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 17.954,20 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
19/02/2019 20:02 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 12:01 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 17.954,20 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
20/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 12:01 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 17.954,20 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
19/02/2019 22:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme decisão do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste despacho, deve o Cartório cientificar o exequente deste despacho novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002388-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/07/2018 13:37:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO MOTA VIEIRA
RÉU: RHAIANE DOS REIS VIEIRA, VALDENICE PIRES REIS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Sentença
Vistos, etc.
PEDRO MOTA VIEIRA ajuizou a presente ação de exoneração de alimentos em face de RHAIANE DOS REIS VIEIRA, alegando, em síntese, que em razão do casamento contraído pela requerida houve sua consequente emancipação, aliado ao fato de ter capacidade de prover o próprio sustento, a obrigação alimentar paterna é desnecessária.
Citada a requerida apresentou contestação.

Parecer do Ministério Público.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil
Primeiramente, importante ressaltar que a obrigação de fornecer alimentos pode ser decorrente do poder familiar ou do simples parentesco.
A diferença é que, exercendo o poder familiar, os pais têm o dever legal de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, IV, CC) independente da necessidade de quem pleiteia alimentos e da possibilidade de quem irá prestá-los, requisitos estes, que são essenciais para o surgimento do dever de prestar alimentos em decorrência do parentesco.
Por inteligência do art. 1.635 do Código Civil, o poder familiar cessa pela maioridade ou pela emancipação dos filhos.
A parte autora alega que a requerida constitui nova família e que devido a este fato estaria desobrigado de prestar alimentos. Para tanto, acostou aos autos cópia da certidão de casamento da requerida ID n. 24150197.
Sabe-se que com o casamento ocorre a emancipação legal do menor, nos termos do inciso II do paragrafo único do art. 5º Código Civil :
[...]
Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:
[...]
II - pelo casamento;
Assim, é fato incontroverso que a alimentada alcançou a maioridade ao contrair Núpias em 09/11/2018, razão pela qual se entende que o dever de prestar alimentos do genitor cessou.
Uma vez que o art. 1.708 do Código Civil é claro ao estabelecer que com o casamento do credor, cessa o dever de prestar alimentos.
Entretanto, nada impede que o filho continue recebendo alimentos, mas apenas em decorrência da relação de parentesco, que está adstrito à comprovação de suas necessidades, bem como das condições do alimentante.
Dessa forma, analisando os elementos existentes nos autos constata-se que a requerida já constituiu família, e não mais necessitada dos alimentos para sobreviver, bem como oportunizada que evidenciasse a necessidade do recebimento dos alimentos, não acostou aos autos provas suficientes que comprovassem sua necessidade em continuar recebendo os alimentos, presumindo-se que os fatos descritos na inicial são verdadeiros.
Embora o parecer do Ministério Público seja contrário à procedência da ação, sob o argumento que a requerida é menor de idade. Verifica-se que pela ocasião do casamento houve sua emancipação civil, passando aos cônjuges, entre si, o dever de mútua assistência com base no art. 1.566 do Código Civil, esse é o entendimento que prevalece:
"APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTADA QUE CONTRAIU MATRIMÔNIO. Considerando a prova de que a apelada que é maior de idade, contraiu matrimônio, não perdura mais o dever do pai em lhe prestar alimentos, na linha do que dispõe o art. 1.708 do Código Civil. APELAÇÃO, Processo nº 7002875-86.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2017";
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. REVISÃO E EXONERAÇÃO. Comprovado nos autos que a alimentanda, que já atingiu a maioridade, vive em união estável, cessa a obrigação do genitor, conforme dispõe o art. 1.708 do Código Civil.Apelação, Processo nº 0005129-36.2010.822.0005, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 23/08/2011".
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para exonerar o requerente PEDRO MOTA VIEIRA da obrigação de prestar alimentos à requerida RHAIANE DOS REIS VIEIRA.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA (FUNDEP), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo à requerida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJE 13/08/2001, p. 232).
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003235-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/10/2018 14:27:57
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: VILMAR ORO - ME, VILMAR ORO
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001226188 Número do Processo: 7003235-28.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jaru Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
09.003.605/0001-00 - VILMAR ORO CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 524.015.109-15 - VILMAR ORO Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 11:59 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 12.001,39 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00

20/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme decisão do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste despacho, deve o Cartório cientificar o exequente deste despacho novamente e prosseguir em seu cumprimento.
Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000044-38.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 09:48:53
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
RÉU: JOSE CLAUDIO MARQUIORI
Sentença
Vistos, etc.
AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS, ajuizou ação de cobrança em face de JOSE CLAUDIO MARQUIORI, objetivando o recebimento de um crédito de R$ 338,43.
Após a citação da parte requerida, a parte autora requereu a extinção do feito pelo pagamento da obrigação.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que conforme petição de ID n. 24774435 o requerido efetuou o pagamento integral da dívida, o que demonstra verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido inicial, sendo que o mesmo dispensa maiores considerações.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R$ 338,43 em favor da parte autora.
Contudo, ante o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Por consequência, cancele-se audiência designada para o dia 26/02/2019.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial (art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002168-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/07/2018 09:00:25
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: FAGNER JOSE RAMBO DE MELO, JUAREZ GONCALVES MARTINS, JOAO ALVES DE BARROS, JULIANA LOURENCO DA SILVA, ELVYS GOMES DO NASCIMENTO, EZEQUIEL VIEIRA DE SOUZA, VANDERLEIA DOS SANTOS SOUZA, ELADIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SUZANA PEREIRA DA SILVA, JOSENILDE CARVALHO DA SILVA, GIVANILDO DE MELLO CRUZ
Advogado do(a) RÉU: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Advogado do(a) RÉU: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Advogado do(a) RÉU: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Advogado do(a) RÉU: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Advogado do(a) RÉU: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Advogado do(a) RÉU: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Advogado do(a) RÉU: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Advogado do(a) RÉU: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Vistos, etc.
Ante o esgotamento das tentativas na localização dos requeridos EZEQUIEL, VANDERLEIA e FAGNER, defiro a sua citação por edital, na forma do artigo 265, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no órgão oficial.
Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como curador especial Dra. FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB/RO n.9227, sob a fé de seu grau, devendo ser intimada do encargo e oferecer defesa dentro do prazo legal, pelo que os autos devem vir conclusos somente após a apresentação de resposta pelo curador especial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003505-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 10:47:08
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE DIAS BISCOLI
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 27/03/2019 às 10:00 horas.
1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.
2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para sentença.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003685-05.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/10/2017 14:17:35
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: CLARICE DE OLIVEIRA MEIRA
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001230541 Número do Processo: 7003685-05.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jaru Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
585.657.602-00 - CLARICE OLIVEIRA MEIRA SANTANA Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:24 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 6.806,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
19/02/2019 20:02 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:24 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 6.806,11 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
20/02/2019 20:31 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme decisão do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste despacho, deve o Cartório cientificar o exequente deste despacho novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003794-46.2018.8.22.0015
PROTOCOLADO EM: 20/11/2018 08:00:18
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELSA MOREIRA CORREIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: PAULO SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Sentença
ELSA MOREIRA CORREIA DE OLIVEIRA ajuizou ação de divórcio em face de PAULO SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA, alegando ter contraído matrimônio em regime de comunhão parcial de bens. Afirmou não terem amealhado bens e que da união não sobreveio o nascimento de prole. A autora voltará a utilizar o nome de solteira: ELSA MOREIRA CORREIA.
Apesar de citada, a parte requerida não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Considerando disposto no art. 355, inciso II do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito.
A presente demanda busca a decretação do divórcio entre as partes.
Não há óbice quanto ao divórcio, visto que o lapso temporal anteriormente exigido foi retirado com a Emenda 66, de 13/07/10, passando o art. 226, §6º a ter a seguinte redação:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio
Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DESNECESSIDADE. Após a promulgação da EC n. 66/2010, não há que se falar em preenchimento de requisitos para a dissolução do casamento por meio do divórcio. Verificada a manifestação de vontade de uma das partes em extinguir o vínculo conjugal, o divórcio deve ser concedido, mormente quando verificada a ausência de coabitação (Processo nº 0006325-07.2011.822.0102 – Apelação. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 07/11/2013).
No mais, é cediço que o estado de revelia da parte requerida, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do NCPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de decretar o divórcio de ELSA MOREIRA CORREIA DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA , resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, ELSA MOREIRA CORREIA.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do NCPC, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA (FUNDEP).
Em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo à parte requerida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ante a ausência de prejuízo às partes, INDEPENDENTEMENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, com fulcro no artigo 1.000, do CPC, expeça-se o competente mandado de averbação podendo a presente decisão valer como mandado/ofício.
Em tempo, ressalto que, considerando a prerrogativa do artigo 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta decisão, posto que não foi necessária tal benesse para confecção da certidão de casamento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0076812-13.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 16:17:14
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS MARQUES
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001222364 Número do Processo: 0076812-13.2008.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jaru Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
765.512.452-34 - EDSON DOS SANTOS MARQUES CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme decisão do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que “A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste despacho, deve o Cartório cientificar o exequente deste despacho novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, prossiga com o arquivamento já determinado pelo juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003481-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 14:20:01
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: CAD ENGENHARIA E PROJETOS, CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO, BEATRIZ DOS ANJOS AZEVEDO
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001230739 Número do Processo: 7003481-24.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jaru Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
15.286.218/0001-21 - CAD ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:30 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 20.317,89 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
20/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:30 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 20.317,89 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
20/02/2019 17:19 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:30 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 20.317,89 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
20/02/2019 02:16 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme decisão do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste despacho, deve o Cartório cientificar o exequente deste despacho novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002597-63.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/06/2016 15:57:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Vistos, etc.
SEBASTIÃO DE ANDRADE, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL – INSS, afirmando que encontra-se incapacitado para suas atividades laborais em virtude das máculas que acometem sua saúde, pelo que se socorre das vias judiciais para obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido.
Citado, o requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, diante do não preenchimento dos requisitos legais.
Após a réplica e fase de especificação de provas, foi juntado o Laudo pericial, sendo que somente a parte autora se manifestou especificamente, enquanto o requeri apresentou proposta de acordo que foi rejeitada.
Audiência de instrução realizada, mediante Carta Precatória direcionada ao juízo de Machadinho do Oeste – RO, onde foram ouvidas 03 (três) testemunhas.
Com o retorno da missiva, encerrou-se a instrução.
Apenas a parte autora apresentou alegações finais por memorais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora estaria acometido de doença que impede o desempenho de suas atividades que garantem sua subsistência.
No caso em apreço, a parte autora trouxe aos autos documentos a fim de comprovar sua condição de trabalhador rural, o que constituiu razoável indício de prova material.
Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora exercia suas atividades em regime de economia familiar, consoante depoimentos armazenados em mídia, coletados através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012.
Importante dize que o INSS não pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano. Assim, afrontaria a lei e, indiretamente, a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO QUE COMPROVA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DESNECESSÁRIA CONTEMPORANEIDADE. ROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)". 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a compreensão de que para demonstração do trabalho rural é necessário o início de prova material, sendo desnecessário que abranja todo período de carência, exigindo-se, contudo, que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. Rever a premissa fática, assentada pela Corte de origem, de que se cumpriram os requisitos para a condição de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 115.850/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016) e;
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO RURAL COMPROVADO. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. 2. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua. Não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 3. Hipótese em que a parte recorrente juntou documentos hábeis como início de prova material. Trabalho rural comprovado. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1575088/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).
Estando, portanto, suficientemente provada a condição de trabalhador rural da parte autora, passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício requerido na inicial.
Pois bem.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro e, por força do art. 42, § 1º e parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos mesmos está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
Desta feita, considerando o princípio da ampla defesa, este juízo determinou a realização de exame pericial, sob o crivo do contraditório, sendo que o laudo pericial concluiu: "[…] O perito avalia com base nos documentos apresentado pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada resultam em incapacidade para suas atividades laborativas, concluindo que ao senhor Sebastião de Andrade encontra-se atualmente inapto para realização das atividades citadas acima."
Adiante, ao responder os quesitos do juízo, o profissional médico esclareceu que:
"1. Se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
R: Na opinião deste perito, sim.
2. Havendo incapacidade, se está é susceptível de reabilitação e sua porcentagem. Havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o perito estimar a data da possível alta do segurado.
R: Na opinião deste perito o periciado descrito acima não apresenta condições de reabilitação ou cura de sua enfermidade."
Em tempo, o § 1º do art. 43 da Lei de Benefícios autoriza o início da concessão do benefício a partir da constatação da existência de incapacidade TOTAL e definitiva. Já o inciso II do art. 47 determina que, havendo recuperação parcial do segurado, o valor do benefício se reduz gradativamente até sua extinção, no prazo de um ano e seis meses.
Desta feita, sendo o requerente agricultor e, diante da incapacidade para o exercício das atividades habituais, a aposentadoria deve ser concedida, cabendo ao órgão da Previdência Social providenciar sua reabilitação - sendo possível - na forma do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.
Nesse diapasão, cumpre ressaltar o disposto no art. 43, "b", da Lei supracitada, o qual estabelece que "ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias".
Desta feita, considerando que o benefício de auxílio-doença foi indeferido em 06/02/15, consoante documento de ID n. Num.

4649811 – Pág. 1, é de se reconhecer o direito ao recebimento do benefício desde àquela data, na forma do artigo 43, da Lei 8.213/91.

Corroborando com tal assertiva, colaciono o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL: DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012. 2. Consolidada a orientação desta Corte de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausente as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015. 3. Agravo Interno do INSS desprovido. (AgInt no REsp 1381631/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017) e;

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1653126/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Em igual sentido, trago a cognição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. O tema relativo à data de início de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, restando consolidado o entendimento de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação de eventual auxílio-doença anteriormente concedido, ou, não sendo o caso, do requerimento administrativo. Não havendo nenhuma das hipóteses, o dies a quo do benefício será o dia da citação 2. A questão já foi analisada nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), restando pacificada a jurisprudência no sentido que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ART. 43 DA LEI 8.213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A sentença julgou procedente o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a contar da data do requerimento administrativo. 2. Restando incontroverso o cumprimento dos requisitos de qualidade de segurada, a questão trazida pelo INSS a julgamento cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora, à fixação do termo inicial do benefício e à aplicação dos juros e correção monetária. 3. Segundo o laudo judicial (fls. 88/97, complementado às fls. 111 e fls. 121/122), a parte autora é portadora de lombalgia crônica, hipertensão arterial e osteoporose. Em que pese o diagnóstico de incapacidade total e permanente apenas para as atividades que demandem esforços físicos, considerando o trabalho exercido pela segurada ("do lar"), o nível de instrução (analfabeta), a idade (68 anos) e as limitações impostas pelas enfermidades, resta inviabilizada a reabilitação para qualquer atividade laborativa, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 4. Na hipótese de o perito não fixar a data de início da incapacidade laborativa, de acordo com o art. 43 da Lei 8.213/1991, o termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação do INSS. No caso dos autos, deve ser mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo em 18/07/2012 (fls. 45), conforme o comando sentencial. Devem, ainda, ser descontados eventuais importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. 5. Quanto ao índice de correção monetária e juros, a redação atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, com o intuito de auxiliar a elaboração dos cálculos na fase judicial de liquidação de sentença, compila, sistematicamente, a legislação e a jurisprudência sobre o tema, fixando que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária, tendo em vista não servir como fator de atualização do valor de compra da moeda. Dessarte, para fins de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que espelham as normas oficiais adotadas por esta Corte. 6. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 5%, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do NCPC, totalizando o quantum de 15% (quinze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. 7. Apelação do INSS desprovida. (AC 0017228-75.2017.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 26/05/2017).

Em sendo assim, o pagamento do auxílio-doença compreenderá o período entre a data do requerimento administrativo do auxílio-doença e o dia anterior à citação, sendo que, a partir deste ato, o autor passou a ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento em favor de SEBASTIÃO DE ANDRADE de:

a) Na forma de indenização, o valor que o mesmo teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre a data do requerimento administrativo do auxílio-doença, (dia 06/02/15 – ID n. 4649811 – Pág. 1) e o dia anterior à citação (10/07/2016);

b) Mensalmente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado na forma do art. 29, § 6º e art. 44, ambos da Lei nº 8.213/91, devido a partir da citação (11/07/2016);

c) Também deverá ser pago décimo terceiro salário sobre os benefícios, na forma do art. 201, § 6º, da Constituição da República. Incidirá correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês

(AC 0021288-62.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016).
Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio.
Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida “de oficio” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, ˜ 1º, 516, 798, 461, caput, ˜˜ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do ˜ 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, ˜ 4 , do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (˜ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO).
Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297, do CPC, que se oficie à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado.
Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no artigo 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, face o disposto no art. 5º, I da Lei 3.896/2016.
A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de sentença ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona: RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇAO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇAO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”(Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001754-35.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2015 13:35:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: NOVA PROFISSIONAL CURSOS PROFISSIONALIZANTES TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Vistos, etc.
Em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição:
Desta feita, expeça-se o necessário para fins da penhora solicitada no ID n. 24751000.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000621-16.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2019 10:01:05
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO PINTO
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente decisão servir como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 919,88
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ROBERTO AUGUSTO PINTO
Endereço: Av Senador Olavo pires, 2057, centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001660-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/05/2018 15:43:41
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: LIBERCIO FERREIRA DA SILVA
S E N T E N Ç A
Considerando a manifestação da parte autora, HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 24578307 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002967-08.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2017 10:27:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: EVERTON ALVES EVARISTO
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001230899 Número do Processo: 7002967-08.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jau Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
087.310.656-35 - EVERTON ALVES EVARISTO Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:33 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 734,70 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00

19/02/2019 20:02 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/02/2019 13:33 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 734,70 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
19/02/2019 22:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Em relação aos demais requerimentos, segundo o art. 139, caput e inciso IV do CPC, o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe decretar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Em tempo, cumpre ressaltar que a atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), contudo, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor, conforme se denota no art. 829, § 2º do CPC.
Ocorre que, muito embora tal dispositivo conceda ao magistrado, amplos poderes executórios para efetivar as obrigações, sua aplicação dever ser utilizada de forma ponderada e atentado-se ao princípio da proporcionalidade, aliado ao prévio esgotamento dos atos típicos de sub-rogação, como bem assevera a jurisprudência dos Tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária. (TJ/SP, Agravo de Instrumento n. 2017511-84.2017.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araújo, j. 11/4/2017) e;
E PROCESSUAL CIVIL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS - ALTO PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO - ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - ART. 139, IV, CPC - SUSPENSÃO DA CNH - POSSIBILIDADE - APREENSÃO DO PASSAPORTE - VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1-O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. 2-Nos autos de origem, todas as medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo a quo constatou que o executado/paciente possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da dívida, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação. 3-A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios. 4-De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5-Ordem parcialmente concedida. (Acórdão n.1016516, 20160020486102HBC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.: 553/557).
Desta feita, diante do não esgotamento dos meios expropriatórios, indefiro os demais pedidos de ID n. 24012203.
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste despacho, deve o Cartório cientificar o exequente deste despacho novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002736-44.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2018 08:24:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARY RIBEIRO DE LARA PINTO, JO ANTONIO PINTO
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Sentença
Vistos, etc.
MARY RIBEIRO DE LARA PINTO e JO ANTONIO PINTO ajuizaram ação declaratória de inexistência de débito em face do CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ante a irregularidade na constituição do crédito cobrado pela requerida.
Deferida a gratuidade judiciária e a Tutela de urgência.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Réplica.
Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pelo do julgamento do feito no estado que se encontra, enquanto a requerida quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
A presente demanda versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito, em face da suposta irregularidade na constituição do crédito cobrado a título dos serviços prestados pela requerida.
A parte autora alega que a requerida agiu de forma inadequada, vez que o funcionário da empresa ré teria agido unilateralmente ao proceder com os reparou do relógio de energia elétrica, ocasionando cobrança da taxa mínima.
Além disto, informa que a requerida agiu da mesma foram em relação a perícia realizada posteriormente, sendo apenas notificada para pagar a quantia relacionada aos valores, momento que interpôs recurso, o qual não logrou o êxito esperado.

A parte requerida, em síntese, limitou-se a aduzir que a cobrança é legitima e que o autor esteve presente em todo o momento da averiguação do relógio medidor, atestando que agiu dentro dos parâmetros legais para verificação do equipamento.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
Dito isto, observo que a inversão do ônus da prova foi pleiteada pela parte autora, sendo que o processo trata de típica relação consumerista, já que trata-se de fornecimento de energia elétrica.
A esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez presentes dois requisitos, quais sejam: verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, nestes termos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No presente caso, o autor não detém os documentos/informações necessários a comprovar suas assertivas, pois é a requerida que mantém o monopólio de tais informações, pelo que cabe a requerida, portanto, provar fato extintivo do direito da autora, sendo que tal entendimento também é corroborado por nosso TJ/RO:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RELEVANTES INDÍCIOS DE ELEVADA CAPACIDADE FINANCEIRA. ELEMENTOS ADICIONAIS. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCESSÃO NO DESPACHO INICIAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. A presunção de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência financeira é relativa, de modo que, havendo nos autos relevantes indícios de elevada capacidade financeira do requerente, torna-se ônus deste trazer elementos adicionais que demonstrem seu atual estado de hipossuficiência financeira para que possa ocorrer o deferimento da gratuidade judiciária. Para a garantia da ampla defesa e o pleno exercício do contraditório, a inversão do ônus da prova, após análise probante do magistrado, deve ser declarada preferencialmente entre a propositura da ação e o despacho saneador, possibilitando desde já que a defesa conheça os critérios probatórios que serão utilizados. Para o deferimento de tutela cautelar em ação revisional de contrato, consistente na suspensão do processo executivo, faz-se necessária a demonstração das verossimilhanças das alegações do requerente, a existência de dano iminente, irreparável ou de difícil reparação e a prestação de caução suficiente e idônea. Sem qualquer desses requisitos, fica impossibilitada a concessão da tutela antecipada. (TJ-RO - AGV: 00094148220138220000 RO 0009414-82.2013.822.0000, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/11/2014) e;
INTERESSE PROCESSUAL. RECUSA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENTES. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Está presente o interesse processual, quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, não estando condicionada ao prévio requerimento administrativo. Estão presentes o fumus boni iuris, mediante a pretensão de ajuizamento da lide principal com a juntada indispensável dos documentos reclamados para justificar o direito buscado, e o periculum in mora, considerando o evidente prejuízo de dano à parte, uma vez sonegados os documentos objeto de discussão. Estando configurada a resistência à exibição dos documentos pleiteados, o ônus sucumbencial será pago pelo vencido à luz do princípio da causalidade. É garantida ao consumidor a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, ainda que o direito do autor trate-se de fato negativo. (TJ-RO - APL: 00040018820138220000 RO 0004001-88.2013.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2014).
Desta feita, uma vez que o autor não tem acesso à avaliação

empreendida pela requerida quanto aos vícios do produto, entendo como caso de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 e do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Desta feita, considerando a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova, aliado ao art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e o art. 373, §1º do Código de Processo Civil, defiro a inversão ao ônus da prova.

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou ao feito, dentre outros documentos, o termo de ocorrência e inspeção – TOI, protocolo de pedido de manutenção, notificação da requerida, diferença do faturamento e recurso administrativo.

A requerida acostou provas e sequer requereu a produção de outras quando questionada pelo juízo.

Pois bem.

Analisando as provas carreadas no feito, verifico que assiste razão a parte autora em seus requerimentos, conforme passo a expor e fundamentar.

Ocorre que, apesar do alegado pela requerida, no que se refere a realização de procedimento irregular, em face da suposta unilateralidade, não há provas que corroborem com suas informações, pois não fora realizada perícia, sob a égide do contraditório e ampla defesa, no equipamento para verifica eventual defeito.

Assim, segundo a jurisprudência pacifica do Eg. Tribunal de Justiça, deve-se reconhecer a inexigibilidade/inexistência desta cobrança eivada de vícios, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. PROCEDIMENTO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. Declara-se inexigível a cobrança de diferença no consumo de energia quando lançado de forma aleatória. [...] (APELAÇÃO 7002648-49.2018.822.0021, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2019.)

PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL EXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Manutenção dos honorários de advogados. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (APELAÇÃO 0002419-76.2015.822.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2018.)

Logo, tendo em vista a unilateralidade da perícia administrativa, deve-se reconhecer a irregularidade da cobrança e, consequentemente, a medida que se impõe é a procedência do pedido de declaração de inexistência do referido débito, face a sua inexigibilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR inexistente a cobrança realizada, em face da inexigibilidade dos débitos descritos nos autos, bem como TORNAR DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR concedida, para o fim de DETERMINAR o cancelamento desta cobrança específica.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caso seja interposto recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004069-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/12/2018 13:03:02
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
RÉU: IVANA MARQUES DA SILVA ERRERA

Sentença

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO S.A, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de IVANA MARQUES DA SILVA ERRERA, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 114.442,55, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

Apesar de citado, a requerida não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 114.442,55 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003378-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/10/2018 11:57:14
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: NADJALETE CRISTINA FREITAS DE MENDONCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JARU
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
NADJALETE CRISTINA FREITAS DE MENDONÇA impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o PREFEITO MUNICIPAL DE JARU/RO, sr. João Gonçalves Junior, alegando que o mesmo retirou o adicional de insalubridade de seu contracheque se deu forma unilateral e "sem qualquer motivação legal e fundamentada".
É cediço que o mandado de segurança é remédio constitucional que se presta à proteção de direito líquido e certo, mediante apresentação de prova pré-constituída, consoante inteligência do art. 1º da Lei 12.016/01.
Para a melhor doutrina, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992).
Em atenção aos requisitos exigidos para impetração de tal tutela constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus […] Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido" (AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015).
De acordo com a inicial, a impetrante faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, uma vez que o mesmo foi "confirmado pelo laudo emitido pela própria Secretaria Municipal de Saúde de JARU, consoante as fls. 29 e 30 do laudo pericial em anexo". (ID n. 22435499 - Pág. 3).
Ocorre que, após a juntada da legislação municipal que autoriza e regulamenta o recebimento do referido adicional de insalubridade, este juízo determinou a seguinte emenda:
"Compulsando os autos, observo que a presente demanda almeja o restabelecimento do adicional de periculosidade para o patamar de 30% (trinta por cento), bem como "Determinar que a autoridade coatora se digne a realizar o pagamento a importância retroativa, referente ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE não paga nos contracheques dos meses de Junho de 2018 e seguintes, acrescidos do juros e multas legais", (ID n.22435499 - Pág. 14). Contudo, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança para tal fim, conforme súmulas n. 269 e n. 271: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, observo que ao despachar no ID n. 22449351 - Pág. 1, deveria a parte autora "acostar ao feito o Ato Administrativo que suspendeu o pagamento do adicional de insalubridade percebido, devidamente assinado pela autoridade coatora informada na inicial", contudo, não consta tal impresso nos autos e, tampouco, comprovação de diligências na via administrativa que poderiam evitar uma movimentação judicial desnecessária. Não obstante, o §1º do art. 57 da Lei municipal n. 2.228/GP/2017 estabelece que "O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles". Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão e promover as emendas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento". (ID n. 23286750 - Pág. 1).
Contudo, ao se manifestar no ID n. 23789231, a impetrante deixou de promover a emenda, sob o argumento de que "o Princípio do Livre Acesso à Justiça impede a imposição de prévio esgotamento das vias administrativas, restando há tempos superado esta controvérsia" e, a respeito dos valores em atraso, procedeu a seguinte retificação: "Determinar que a autoridade coatora se digne a realizar o pagamento a importância retroativa desde a propositura do mandamus, referente ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE não paga nos contracheques dos meses de novembro e seguintes, acrescidos do juros e multas legais" (ID n. 23789231 - Pág. 5).
Após, foi determinada a seguinte emenda: "Em que pese o teor da petição de ID n. 23789231, observo que o impetrante não manifestou-se acerca do §1º do art. 57 da Lei municipal n. 2.228/GP/2017, o qual estabelece que "O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles". Desta feita, considerando o despacho de ID n. 23286750, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o fiel cumprimento da emenda, sob pena de indeferimento" (ID n. 23916373 - Pág. 1).
Na oportunidade, a parte autora esclareceu que "A presente inicial (ID 22435499) protocolada em 24 de outubro de 2018, versa sobre o reestabelecimento do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ficando explícita a opção que a autora faz jus, conforme previsto §1º do art. 57 da Lei municipal n. 2.228/GP/2017" (ID n. 24380883 - Pág. 1).
Diante de tais premissas, pode-se obter duas conclusões:
Primeiro, que a impetrante insiste em obter valores pretéritos, a despeito do que prescreve as súmulas do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:
SÚMULA 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.
SÚMULA 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.
Segundo, muito embora a impetrante entenda acerca da desnecessidade de requerimento administrativo, cumpre ressaltar que o §1º do art. 57 da Lei Municipal n. 2.228/GP/2017 estabelece que "O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles".
Ora, caso o impetrante almeje o recebimento do adicional de periculosidade, deveria fazer tal requerimento junto a Administração, uma vez que não pode acumular os dois adicionais, por expressa vedação legal.
Não obstante, além da inexistência desse pedido ao Município de Jaru/RO, não poderia a demandante exigir que o judiciário restabeleça o adicional de periculosidade, uma vez que está recebendo o adicional de insalubridade desde o mês de junho de 2018, momento em que, deixou de receber o adicional de periculosidade, conforme se depreende pela ficha financeira abaixo colacionada:
(ID n. 22435516 - Pág. 9)
Desta feita, uma vez que não restou constatada a ilegalidade descrita na exordial, a denegação da segurança é medida que se impõe, como declara a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPROVIMENTO. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, induvidoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida. A existência de eventual controvérsia a respeito da acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é controvérsia suficiente para afastar pretenso direito líquido e certo vindicado pelo impetrante. A ausência de pedido administrativo importa na ausência do próprio ato coator ilegal ou abusivo, devendo a segurança ser denegada por falta de interesse processual. (Apelação, Processo nº 0008377-46.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 27/06/2018).
Em sendo assim, uma vez que a existência do direito líquido e certo não se apresenta de forma manifesta no caso em apreço, necessitando, inclusive, de dilação probatória para sua averiguação, não há como prosseguir com a presente demanda, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (AgRg no RMS 46.000/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, o que faço com base art. 10 da Lei n. 12.016/09 c. c. art. 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Sem honorários, consoante as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, aliado ao fato da relação processual ainda não ter sido formada.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000498-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 09:53:30
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KEYLA RODRIGUES QUINTINO NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: DILSON JOSE MARTINS - RO3258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de sentença.
Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente despacho valer como carta/mandado/precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000447-07.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/02/2019 17:30:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Em que pese as assertivas da parte autora, verifico que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a hipossuficiência da parte autora, devendo juntar aos autos outros impressos, tais como certidões negativas de Cartórios/Detran/Idaron, declaração de imposto de renda, carteira de trabalho etc.
Desta feita, concedo o prazo derradeiro de para atendimento 48 (quarenta e oito horas) das disposições contidas no despacho anterior, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002613-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/08/2018 13:09:26
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SAGRES DE PAULA
EXECUTADO: MAURO DE PAULA BATISTA
Vistos, etc.
Considerando que a proposta não foi aceita pelo exequente e que a justificativa apresentada não se enquadra no requisito do § 2º do art. 528 do CPC, não há como acolher a pretensão do executado, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS. PRISÃO CIVIL. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO COMPROVADAS. Em ação de execução de alimentos em que não comprovado o pagamento das prestações vencidas e que não é aceita a alegação de incapacidade financeira, deve ser mantida a decisão que determinou o pagamento da prestação alimentícia no prazo de 3 dias, conforme estabelece a lei processual civil, sob pena de prisão civil do devedor (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801146-30.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 20/08/2018) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. A alegação de desemprego do devedor não constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar, devendo haver comprovação de sua impossibilidade absoluta para atender esse pagamento (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801310-92.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2018).
Desta feita, REJEITO A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO EXECUTADO.
Por consequência, expeça-se o competente mandado de prisão, conforme solicitado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003117-21.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 12:44:54
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: LEAL IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI - ME, JOSE DO CARMO LEAL, LUZINETE NUNES RIBEIRO LEAL, ADAUTO NUNES NICACIO, ARDELINA CEZARIO NUNES, VANICE LUCINDO FRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO - RO620
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001203334 Número do Processo: 0003117-21.2011.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO DO BRASIL
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
169.900.216-91 - ADAUTO NUNES NICACIO Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 18:15 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
DEPARTAMEN ACIONISTAS BAIRRO: CEP: 00003000
DEPTO ACIONISTAS BAIRRO: CEP: 00003000
00000000
Não requisitado Não requisitado 19/02/2019 13:10 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 18:15 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
AV ANTONIO MATEUS 315, BAIRRO: VILA NOVA , MANTENA - MG , CEP: 35290-000
LH 632 KM 30, BAIRRO: ZONA RURAL , JARU - RO , CEP: 78940-000
AV BRASIL 2301, BAIRRO: CENTRO , JARU - RO , CEP: 78940-000
Não requisitado Não requisitado 19/02/2019 05:07 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 18:15 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
AV ANTONIO MATEUS 315 03529000MANTENA MG
R FLORIANOPOLIS 4150 CS SETOR DOIS 07689000JARU RO
Não requisitado Não requisitado 19/02/2019 09:43 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 18:15 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
AV ANTONIO MATEUS 315 03529000MANTENA MG
R FLORIANOPOLIS 4150 CS SETOR DOIS 07689000JARU RO
Não requisitado Não requisitado 19/02/2019 09:43 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 18:15 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
AV ANTONIO MATEUS 315 03529000MANTENA MG
Não requisitado Não requisitado 19/02/2019 09:43 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 18:15 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
AV ANTONIO MATEUS 315 03529000MANTENA MG
Não requisitado Não requisitado 19/02/2019 09:43 CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE ROND / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 18:15 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Jaru RO76890000SETOR 01-A 4150 FLORIANOPOLIS
Machadinho D'Oeste RO76868000ZONA RURAL LH 605 BEQUE LH C-01 LT 103 GB 04 KM 16 SITIO BOA ESPERANÇA
Não requisitado Não requisitado 19/02/2019 04:15 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 689.400.332-72 - VANICE LUCINDO FRAGA Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 18:15 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AV BRASIL 1815 BAIRRO: CEP: 78940000
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 19/02/2019 13:10 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 18:15 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 1747, BAIRRO: SETOR 07 , JARU - RO , CEP: 78940-000
RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 1747, BAIRRO: SETOR 04 , JARU - RO , CEP: 78940-000
RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 1747, BAIRRO: SETOR 04 , JARU - RO , CEP: 78940-000
Não requisitado Não requisitado 19/02/2019 05:07 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 18:15 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 17 JARU VILA GARCIA BAURU RO76890000
NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 17 JARU VILA GARCIA BAURU RO76890000
Não requisitado Não requisitado 19/02/2019 15:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios, após o pagamento de eventual taxa pendente.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000132-47.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/01/2017 10:00:52
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
EXECUTADO: MARTA MARIA DE JESUS SOUZA BARBOSA
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190001201970 Número do Processo: 7000132-47.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Comércio de Moveis Ji Paraná Ltda Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
039.296.466-09 - MARTA MARIA DE JESUS SOUZA Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 17:50 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.981,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
18/02/2019 20:08 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 17:50 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.981,04 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
19/02/2019 18:56 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/02/2019 17:50 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.981,04 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
18/02/2019 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000599-55.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/02/2019 12:18:16

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELOIRCE GUINAPE PINHEIRO
RÉU: FRANCILEY GUINAPE PENHEIRO
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do mesmo Diploma Legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003263-93.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2018 08:34:09
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: KAMILLY VICTORYA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
EXECUTADO: ADELCINO JESUS MOREIRA
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 24305983, por ora, fica suspenso o cumprimento do mandado.
Intime-se a parte autora para manifestação objetiva.
Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000309-11.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/02/2017 09:24:28
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857, SIDNEI FERRARIA - SP253137
RÉU: DIVINO DOS SANTOS DE ANDRADE
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 22961745, considerando a natureza da demanda, incumbe a parte autora requerer o que de direito na forma do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000606-47.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/02/2019 15:08:12
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003557-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/11/2018 19:42:21
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESMERALINA MARIA PIRES LOUZADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Em que pese o pedido da parte autora, verifico que não houve início do cumprimento de sentença e sequer intimação da parte requerida a este respeito, pelo que não como atender a pretensão retro.
No entanto, considerando a implementação do benefício (ID 23976495), intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado dos valores a que pretende perceber a título de obrigação de pagar quantia certa.
Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003710-52.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/09/2016 17:04:03
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FILICIO SANTANA, LENIR ALVES PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
EXECUTADO: OSORIO LOURENCO FILHO, RENATA MOURA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Vistos, etc.
Procedi com a ordem de bloqueio via sistema BACENJUD, a qual apresentou resultado positivo apenas em face dos requeridos, conforme se verifica no detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000947590 Número do Processo: 7003710-52.2016 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOAO FILICIO SANTANA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
084.941.932-87 - JOAO FILICIO SANTANA Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2019 14:35 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
12/02/2019 18:56 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2019 14:35 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
12/02/2019 18:16 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2019 14:35 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.000,00 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
11/02/2019 23:06
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
348.999.952-53 - LENIR ALVES PEREIRA SANTANA Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2019 14:35 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.000,00 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
11/02/2019 23:06
634.514.172-00 - RENATA MOURA LOURENCO BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2019 14:35 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.000,00 (01) Cumprida integralmente.
10.000,00 10.000,00
12/02/2019 18:16 22/02/2019 09:36:38 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 10.000,00 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2019 14:35 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
12/02/2019 18:56 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2019 14:35 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.000,00 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
11/02/2019 23:06
873.399.437-49 - OSORIO LOURENCO FILHO BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2019 14:35 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.000,00 (01) Cumprida integralmente.
10.000,00 10.000,00
12/02/2019 18:16 22/02/2019 09:36:38 Transf. Valor ID:072019000002065977
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral
Elsi Antonio Dalla Riva 10.000,00 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/02/2019 14:35 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por

insuficiência de saldo.
96,43 96,43
12/02/2019 04:40 22/02/2019 09:36:38 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 96,43 Não enviada - - Em análise a consulta ao extrato supra, verifica-se que houve bloqueio dos valores encontrados em nome de OSORIO LOURENÇO FILHO e liberação dos valores encontrados em nome de RENATA MOURA LOURENÇO, ante a solidariedade para o adimplemento da eventual multa.
Todavia, não foram localizados ativos financeiros em nome dos autores (JOÃO e LENIR), razão pela qual entendo ser necessário empreender diligências.
Desta feita, oficie-se o IDARON para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com o bloqueio de 10 (dez) semoventes, preferencialmente machos, na ficha cadastral dos autores.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004023-42.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2018 17:04:25
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: PINHEIRO E BRUM LTDA - ME, WILSON WALDEMAR FIGUEIRA PINHEIRO, NESTOR PAULO DA SILVA BRUM
Vistos, etc.
Em que pese a petição retro, determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000618-61.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/02/2019 20:16:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HENRIQUE ALBINO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000487-86.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 17:12:03
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando os documentos ora juntados e, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Ademais, proceda a exclusão dos documentos existentes em nome de GERSON DA SILVA CHAVES, uma vez que se trata de pessoa alheia ao processo.
Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício por incapacidade.

O pleito se amolda a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar dos parâmetros estabelecidos no artigo, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual preenchimento dos requisitos se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do
ESTADO DE RONDÔNIA, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante sistema de Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003944-97.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/11/2017 17:33:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEISIANE MOREIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando a decisão de ID n. 22991578, expeça-se o necessário para fins de requisição, conforme solicitado no ID n. 24578697 e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003891-53.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/09/2016 16:46:04
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 24792769, deverá o Cartório promover as diligências necessárias, a fim de obter informações acerca da determinação judicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000279-73.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2017 16:41:25
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
EXECUTADO: JACSON JOSE FALEIRO
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 24624262, o presente despacho valerá como alvará autorizativo, a fim de que a parte autora ou seu procurador obtenha informações sobre as alienações existentes nos veículos da parte executada junto ao DETRAN.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002201-52.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/06/2017 13:26:38
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ANTONIA SOARES
RÉU: CONSTRUTORA G M CONSTRUCOES LTDA, GABRIEL LIMA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Advogado do(a) RÉU: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para adequar sua pretensão, uma vez que, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa, deve-se apresentar cálculo atualizado, atentando-se ao que dispõe o art. 524 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000602-10.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/02/2019 13:57:13
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEPRECADO: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES, JOAO BATISTA RODRIGUES SOARES
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuado e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como mandado.
Na inércia ou cumprimento integral do conteúdo deprecado, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Santa Catarina, 2393, Vila Palmares, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES
Endereço: Rua Santa Catarina, 2393, Vilas Palmares, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: JOAO BATISTA RODRIGUES SOARES
Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 2650, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003357-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2018 10:13:17
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625
REQUERIDO: ESPÓLIO DE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, ESPÓLIO DE: JOSÉ CARLOS DA SILVA
Vistos, etc.
Oficie-se o Juízo da 2ª Vara do Trabalho da comarca de Porto Velho - RO conforme requerido pela inventariante no ID 24760159.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000381-27.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2019 15:10:01
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REQUERIDO: TRANSPORTES FALEIRO EIRELI - ME, VINICIUS LOURENCO FALEIRO CASTRO
Sentença
Vistos, etc.
Considerando que a triangulação processual sequer restou completada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em

consequência, julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil. Por consequência, fica revogada a medida liminar concedida no ID n. 24490112.
Sem custas, por força do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.396/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000334-53.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/02/2019 14:37:17
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Vistos, etc.
Em que pese o recolhimento das custas pela parte autora, observo que não há opção por audiência de conciliação e, diante da natureza da demanda/valor da causa, há de ser observado o patamar mínimo para ajuizamento das demandas, conforme prescreve o art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o fiel cumprimento da emenda, a fim de saldar as custas processuais remanescentes.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000363-06.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/02/2019 14:58:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANETE PAULA DA SILVA COELHO, JANIO CHAVES COELHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando os documentos ora juntados e, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício de pensão por morte.
O pleito se amolda a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, o qual prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Nota-se, portanto, que apesar dos parâmetros estabelecidos no artigo, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, diante da ausência de comprovação da qualidade do de cujus, sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual preenchimento dos requisitos se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que “A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)”(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Desta feita, proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir de acordo com as hipóteses do art. 231 do mesmo Diploma Legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000613-39.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/02/2019 15:57:34
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: ALEXANDRE CUSTODIO DA SILVA, QUESIA PINHEIRO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Vistos, etc.
Indefiro o recolhimento de custas ao final, uma vez que as partes não se enquadram nos requisitos do art. 34 da Lei 3.896/2016.
Assim, ante a consensualidade da demanda e considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 2.535,94 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002155-34.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:36:14

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: OLIVINO ZEFERINO
Vistos, etc.
A parte exequente pretende a suspensão de passaporte, bloqueio de cartão de crédito e pesquisa via sistema CCS BACEN, em face da ausência de outros meios para localizar bens passiveis de penhora, tornando-se imperioso utilizar-se de medidas alternativas.
No entanto, segundo a cognição do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, para que sejam autorizadas tais medidas coercitivas no sentido de bloquear os cartões, deve-se restar demonstrado que o executado vem levando uma vida de ostentação e luxo. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRADAÇÃO LEGAL DA PENHORA. SUSPENSÃO DE CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803044-78.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/02/2019.)
No caso em apreço, não há informações que atestem que o executado vêm levando uma vida de luxos, se quer que tenha cartão de crédito, razão pela qual deve-se a afastar a possibilidade de aplicação desta medida.
Sobre a restrição empreendida no passaporte, a Corte de Apelação de nosso estado, tem adotado o entendimento de que não oferece utilidade ou efetividade para solvência da execução, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO ATÉ A SATISFAÇÃO OU PARCELAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe à liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas foram impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento, a medida que se impõe. Precedente desta Corte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802749-41.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: 2ª Câmara Especial, julgado em 23/01/2019.)
Logo, considerando o exposto acima, não há como atender o pedido de suspensão do passaporte.
Por fim, sobre o pedido de consulta no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, verifico que o referido sistema não se presta para os fins pretendidos na petição retro, somado a isto, em consulta via sistema BACENJUD não foi localizada a existência de relações do executado para com instituições financeiras, pelo que a medida tornar-se-ia inócua.
Assim, rejeito o pedido apresentado.
Desta feita, INDEFIRO os pedidos apresentados pela parte autora.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Com o decurso, fica desde já determinada a suspensão o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40, da LEF.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003047-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/09/2018 09:48:46
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANILO FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Intime-se o perito para esclarecer os pontos suscitados para a parte autora.
Com a vinda do laudo complementar, dê-se vistas as partes.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001072-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/04/2018 13:14:36
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS
RÉU: FAVORECIDO
Vistos, etc.
Considerando o compromisso firmado na procuração, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001832-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 10:39:52
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEBIANE DO NASCIMENTO VILELA JALES, ALINE APARECIDA DE MELO SANTANA
RÉU: CLEBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, por força do art. 178, inciso II do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004812-73.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/02/2019 11:21:34
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: SERVICO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICIPIO E COMARCA DE JARU/RO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216
Vistos, etc.
Considerando que o feito foi arquivado em 24/01/13, deverá a parte autora esclarecer o início do parcelamento informado no ID n. 24881400, bem como seu número de parcelas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000434-08.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/02/2019 15:48:17
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA LINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP146627, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: CLEUSA DA SILVA LINS CARVALHO
Vistos, etc.
Em que pese as alegações e documentos acostados pela parte autora, a hipossuficiência não restou comprovada, em face da ausência de documentos suficientes a ensejar a concessão do benefício de gratuidade judiciária.
Desta feita, concedo prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para complementar a documentação, caso persista no interesse inicial.
Caso contrário, poderá a parte acostar o comprovante de recolhimento de custas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003460-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 12:13:34
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585, GESSYCA RICARDO BAIAO - RO9752
RÉU: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 24491469 e documentos que acompanham, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002535-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 11:34:30
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: DANIEL ALMEIDA PIRES - EPP, LEANDRA FRANCIELI XAVIER DE ARAUJO, DANIEL ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
Considerando a proposta de ID n. 24882626, intime-se a parte executada para manifestação, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003759-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/11/2018 14:46:45
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOLORES PESEHRUSKI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo para impugnação do INSS (ID n. 24788325), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora.

Oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.
Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.
Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a).
Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000577-94.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/02/2019 16:45:50
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRAUZINA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585
EXECUTADO: EDUARDO ASSIS DE SOUSA
Vistos, etc.
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.150,37.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: EDUARDO ASSIS DE SOUSA
Endereço: Rua Francisco Valério, 765, casa, st. 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003575-69.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/11/2018 17:18:59
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
RÉU: COELHO & SANTOS LTDA - ME - ME
Sentença
Vistos, etc.
MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de COELHO & SANTOS LTDA - ME - ME, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 1.806,88, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito

atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 1.806,88 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003483-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 15:02:47
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: WEVERTON LOPES DA SILVA
Vistos, etc.
Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.
Findo o prazo, diga o exequente o que de direito
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003648-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/11/2018 15:51:09
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: WEDERSON CORONADO SOARES
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 24874519, intime-se a parte autora para manifestação objetiva e, na oportunidade, deve dizer se mantém o interesse na demanda ou requerer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000481-79.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 15:58:01
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando a interposição do agravo de instrumento, o feito permanecerá suspenso até sua resolução.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0044861-64.2009.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/12/2018 12:33:20
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: VITORIA APART HOSPITAL LTDA - ME, REGINA MENEGUCCI DOMINGUES PEREIRA, JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Advogados do(a) EXECUTADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218, SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 24870768, intime-se o exequente para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000063-44.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 17:30:29

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: ISMAR JOSE KRUMENAUER, VANESSA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Sentença
Vistos, etc.
Ante o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003818-13.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/11/2018 13:21:33
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MEDVANS TRANSFORMACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA - PR19148
RÉU: VIANORTE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004652-14.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/02/2018 13:00:56
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 24421828, considerando que se trata de medida administrativa, o presente despacho valerá como alvará autorizativo, a fim de que a parte autora ou seu procurador obtenha informações sobre as alienações existentes nos veículos da parte executada.
A respeito das intimações, incumbe ao exequente promover a retificação que entender necessária, uma vez que as intimações do Município não são direcionadas a um Procurador específico.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 21 de fevereiro de 2019
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70036215520188220004
REQUERENTE: VITAL FARMACIA E DROGARIA LTDA EPP - EPP, AV. DUQUE DE CAXIAS 1570, FARMACIA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617
GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533
ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926 REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ELIENE AMORIM DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAP. SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 745, TELEFONE 3461-2229 BOSQUE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332
DESPACHO
O autor deverá demonstrar que as multas continuam em seu nome. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70046103220168220004
REQUERENTE: JACONIAS VENANCIO DE SOUZA, RUA ARAUCARIA 4148 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO CNPJ nº 63.786.990/0001-55, AVENIDA PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA M. D. V. D. P., AV. PARAISO 2457 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES OAB nº RO2971

DESPACHO
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000428-95.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB OAB: RO7792
REQUERIDO: ELIELSON LOPES DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005478-39.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RUBENS ALVES DE SA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001851-27.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: WALDEMAR WAGEMOCHER
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Processo: 7000961-54.2019.8.22.0004
AUTOR: WERLIENE FREITAS LIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
REQUERIDO: S. A. CARLOS & CIA LTDA - EPP
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/05/2019 as 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000206-30.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
REQUERIDO: LAIS PEREIRA DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70023349120178220004
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA PISSINATI RODRIGUES, TIRADENTES 788, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 EXECUTADOS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA FUNCHAL 418, 7,8 E 9ANDARES VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AV. CAMPOS SALES 2677, TELEFONE: 3043-1207 CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
DESPACHO
Manifeste-se a autora quanto ao pagamento comprovado. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70028576920188220004
REQUERENTE: GILVAN MOITINHO OLIVEIRA, RUA 15 DE NOVEMBRO SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB nº RO4566 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO CNPJ nº 63.786.990/0001-55, AV. PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para anexar aos autos as fichas financeiras anuais de 2004 a 2018, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001634-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MATEUS PARENTE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e, caso queriam, que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.
Fica ainda a parte requerida intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70041799520168220004
EXEQUENTE: JUVENAL DA SILVA PERON, RUA RUI BARBOSA, CENTRO DE NOVA UNIÃO-RO 1289 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423
THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970 EXECUTADO: ELIANE VIANA CPF nº 794.207.612-15, RUA AIRTON SENA, N. 2046, EM NOVA UNIÃO-RO 2046 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793
DESPACHO
Diga a embargante se possui outras provas a produzir. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70026821220178220004
REQUERENTE: MARIA ONDINA DIESEL, LINHA 81, KM 57 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Diga a executada os Embargos, no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005462-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TOLEDO & BORGES LTDA - ME
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO5035
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: BA16780
Ficam as partes intimadas da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
Sentença: "(...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Toledo & Borges Ltda - Me para rescindir o contrato discutido nos autos e declarar inexistente o respectivo débito discutido e condenar Tim S/A ao pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do NCPC. Torno definitiva a liminar. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Retifique-se o polo passivo para constar Tim S/A. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,21 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004026-91.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GERCIENE DOS SANTOS BATISTA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462
Fica a parte requerida intimada da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificada do prazo recursal de 10 dez) dias:
Sentença: "(...) Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Gerciene dos Santos Batista em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, para condenar a requerida a compensação pelos danos morais ao pagamento do valor de R$2.000,00,com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º., do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, sem manifestação, à contadoria para inclusão da multa. Após, conclusos para penhora. Ouro Preto do Oeste, 21 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005499-15.2018.8.22.0004
REQUERENTE: BENTO STOCO
Advogado: ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB: RO1041
REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730
Ficam as partes intimadas da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
Sentença: "(...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Bento Stoco contra Editora e Distribuidora Educacional S/A, para declarar quitada a parcela discutida nos autos e condenar o requerido ao pagamento do valor de R$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Torno definitiva a liminar. Retifique-se o polo passivo para constar Editora e Distribuidora Educacional S/A. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste,21 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004833-14.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VILMA DIAS SOUZA
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786 Endereço: Edifício Mirante da Cidade, 23, Rua Primeiro de Março, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904 Advogado: PRISCILA CONDESSA DECOSTA OAB: RS72947 Endereço: MARINA SIRANGELO CASTELLO, 54, APTO 405 BLOCO B, JARDIM ITU SABARA, Porto Alegre - RS - CEP: 91215-089
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005552-93.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FERNANDO RIBEIRO DA LUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
REQUERIDO: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Sentença
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Nada obstante à presente relação apliquem-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito o requerente em comprovar a verossimilhança de suas alegações.
Conforme aduzido na inicial, o pedido de transferência de endereço ocorreu no ano de 2016 e os débitos informados pela requerida se referem aos meses de outubro e novembro/2015, logo, anteriores à solicitação.
Prestado o serviço o autor deveria ter comprovado o respectivo adimplemento, ônus do qual não se desincumbiu.
Desse modo, lícita a relação jurídica entre as partes e pendente o débito, não há que se considerar indevida a restrição, porquanto ao exercer os atos de cobrança, a requerida agiu no exercício regular de seu direito.
Ausente a conduta ilícita, a pretensa indenização por dano moral não merece prosperar.
Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Fernando Ribeiro da Luz em face de Oi Móvel S/A e por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,21 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005502-67.2018.8.22.0004
REQUERENTE: A. A. FERREIRA TRANSPORTE EIRELI - EPP
Advogado: GENILZA TELES LELES LENK OAB: RO8562, Advogado: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK OAB: RO9479
REQUERIDO: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES OAB: MT8233, Advogado: GILMAR GONCALVES ROSA OAB: MT18662
Ficam as partes intimadas da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
Sentença: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por A.A.Ferreira Transporte Eireli - EPP em face de Aguilera & Cia Ltda, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$7.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Torno definitiva a liminar. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada da planilha de cálculo ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 21 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005471-47.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado: GILSON SOUZA BORGES OAB: RO1533, Advogado: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES OAB: RO7355
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546, Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: SP179235
Ficam as partes intimadas da sentença prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
Sentença: "(...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Antonio de Almeida em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I e Banco Bradesco S/A, para declarar inexistente o débito discutido nos autos. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, I, NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 21 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70008033320188220004
REQUERENTE: SILVIO EDUARDO GAMBERT, LINHA 81 KM 30 LOTE 01 GLEBA 16 G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70041403020188220004
REQUERENTE: PRICILA AURELIANO DIAS, RUA MARINGÁ 360 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Inerte a autora, proceda a requerida ao cancelamento total do contrato, conforme sentença.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70010406720188220004
EXEQUENTE: ANTONIO NERIS SENA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70037734020178220004
EXEQUENTE: MANOEL AMANCIO DE SOUZA, LINHA 40 DA LINHA 81 , LOTE 474, GLEBA 201, LOTE 2 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente - ID 24508373.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70008111020188220004
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 200 LT 27, GL 25, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70054731720188220004
REQUERENTE: LUZENI DIAS DA SILVA, LINHA 201, LOTE 132 GLEBA 26, SÍTIO CAMPO FORMOSO ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO CNPJ nº 63.786.990/0001-55, SEM ENDEREÇO
M. D. V. D. P., AV. PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
SENTENÇA
Consiste a pretensão na implantação do adicional de 15% por conclusão de curso de especialização lato sensu, bem como no recebimento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo protocolado em 08 de agosto de 2017.
A requerente ocupa o cargo de professora desde 11 de outubro de 2011, e em 14 de fevereiro de 2017, concluiu o curso de especialização latu sensu em Gestão de Educação, Habilitação em Administração, Supervisão, Inspeção Escolar, Coordenação Escolar e Orientação Educacional, conforme certificado anexo.
A requerente requereu administrativamente o recebimento do adicional de 15% previsto no art. 64, §2º, alínea "c", da Lei n. 676/2009, protocolizado em 08/08/2017 sem que, até o momento, fosse analisado.
Não há dúvidas quanto ao direito da requerente em receber referido adicional, vez que previsto em lei.
A requerente possui direito subjetivo à implantação do adicional discutido, conferido por meio da Lei Municipal n. 676/2009. Entender de forma diversa implica ofensa ao princípio da legalidade estrita, pois submete a execução da lei à discricionariedade do gestor público.
Em se tratando de vantagem pecuniária que depende de requerimento, os efeitos surgem desde a data do protocolamento do pedido. Dessa forma, a requerente faz jus ao recebimento do adicional de 15%, previsto no art. 64, §2º, alínea "c", da Lei n. 676/2009, desde 08/08/2017.
O cálculo do referido adicional incidirá sobre o vencimento básico, conforme art. 67 da Lei n. 676/2009.
Posto isso, julgo procedente em parte, o pedido proposto por LUZENI DIAS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO para condená-lo a implantar o adicional de 15% por especialização lato sensu, bem como a pagar os valores retroativos à data do requerimento administrativo (08 de agosto de 2017) até a efetiva implantação. A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, de acordo com o IPCA-E; e os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. art. 478, I do CPC/2015.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, intime-se o requerido para, em 30 dias, implantar o adicional de 15% por especialização lato sensu em favor da autora. Após, intime-se a autora para iniciar o cumprimento da sentença conforme art. 13 da Lei 12.153/2009 ou requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70038268420188220004
EXEQUENTE: SANDRA COELHO, LINHA 210 DA 62 KM 08 LOTE 27 GLEBA 21-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70011229820188220004
EXEQUENTES: ARIANE MARIA GUARIDO, RUA CAFÉ FILHO 252 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, RUA CAFÉ FILHO 252 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367
RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477 EXECUTADO: ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR CPF nº 824.260.902-00, RUA BRASIL 2970 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Manifestem-se os exequentes. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara do Juizado Especial Cível - Ouro Preto
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo: 7005019-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: THIAGO VIZINTIM FERREIRA, JOSE DIMAS LOPES DA SILVA, VALDIR FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
A alegação de litispendência, arguida pela empresa ré, não merece prosperar. Porquanto, tratam-se de subestações diversas, nos autos do processo n.º 7001287-27.2018.8.22.0011, a subestação rebaixadora construída está localizada na propriedade da Linha T18, Lote 08, Gleba 28, município de Urupá/RO, conforme informação contida na petição inicial (ID 20198551). Já a subestação questionada nesta ação, refere-se a que está construída na propriedade na Linha 32, Lote 08, Gleba 12F, município de Teixeirópolis/RO.

Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70017179720188220004
EXEQUENTE: SALVADOR SODRE DE SOUZA, LINHA 20 DA LINHA 81 LT 14, GL 20-C, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70045326720188220004
REQUERENTE: JORGE CLAUDINO LOPES, LINHA 16 DA 31 LOTE 24-A GLEBA 08-B ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Diga o recorrido as contrarrazões, no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70038972320178220004
EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO, LINHA 20 KM 37, LOTE 37, GLEBA 12-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70049743320188220004

REQUERENTE: SIMONE REGINA NOBRE, RUA JOAQUIM GONÇALVES 275 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV. XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Nada obstante a parte autora aduza pontuais falhas no serviço em período posterior, o fundamento à responsabilidade extrapatrimonial da requerida, reside no grave problema de abastecimento de água, solucionado em meados do ano de 2015, conforme reconhecido na inicial.

A despeito de se tratar de contrato consumerista, o prazo de 5 anos previsto neste código refere-se a reparação de dano por fato do produto/serviço, que se traduz na exposição do consumidor em risco de segurança, o que não se aplica ao caso em comento.

Desse modo, subsidiariamente, há que se observar o lapso temporal previsto no Código Civil, que no art. 206,§3º., inciso V, dispõe que prescreve 3 anos a pretensão de reparação civil, razão pela qual, verifica-se a prescrição do direito pretendido, ante o ajuizamento da ação posterior a junho de 2018.

Com referência à alegada suspensão do serviço em abril/2018, em que pese a autora possa ter suportado constrangimento, não há prova de dano efetivo, uma vez que a causa da falha na prestação do serviço foi corrigida.

Posto isso, declaro a prescrição da pretensão, com referência ao período anterior ao ano de 2015 e improcedente o pedido em relação ao alegado dano posterior. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do art.487, I e II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041239120188220004

REQUERENTE: LUZIA RIBEIRO DE JESUS, RUA IRAQUEL HOTES DE SOUZA 236 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, SANTO AUGOSTINHO LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730 SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

A controvérsia consiste em aferir-se a quitação do débito exigido pela requerida.

Não obstante a ausência de identificação do contrato no contracheque, a requerida não impugnou especificamente eventual existência de contrato diverso daqueles aduzidos na inicial, razão pela qual, reputo verdadeira a alegação da autora (art.341, NCPC).

O aviso de negativação datado de 05/09/2018, aponta débitos com vencimento em 10/02/2015, cujo pagamento ocorreu tempestivamente, conforme comprovante de desconto em folha anexo. Comprovada portanto, a restrição indevida.

Desse modo, quitado o débito, a requerida não poderia ter efetivado a negativação do nome da autora.

Presume-se o dano, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim, entendo razoável a importância de R$10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Luzia Ribeiro de Jesus em face de Banco BMG Consignado S/A, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Torno definitiva a liminar.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada da planilha de cálculo ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002709-58.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMANDA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por AMANDA LEITE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos apresentados pelo executado, foi expedida Requisição de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em conta judicial e posteriormente levantados pela parte credora, nos termos do alvará expedido.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004309-17.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902
EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Trata-se de pedido de aditamento à inicial em face de equivocada nomeação da parte passiva.
Pois bem.
Em que pese ter havido citação, o fato é que essa citação foi recaiu sobre pessoa jurídica sem qualquer vinculação com os fatos narrados na inicial, circunstância reconhecida pela exequente.
Não obstante o fato de ter havido citação, a pessoa jurídica citada não se manifestou de qualquer forma, possibilitando, salvo melhor juízo, que seja aditada a inicial para exclusão da pessoa jurídica anteriormente indicada e inclusão da pessoa jurídica correta.
Contudo, para que isso seja feito há necessidade de anulação de todos os atos posteriores ao recebimento da petição inicial, incluindo a citação e atos de constrição, ficando a critério da pessoa jurídica erroneamente indicada adotar as medidas que entender cabíveis para se ressarcir de eventuais prejuízos.
Em razão do exposto:
1 - Extingo parcialmente o processo, e o faço para excluir do polo passivo N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda - ME, anulando a citação e todos os atos posteriores, inclusive a penhora de bens, devendo a mesma ser intimada pessoalmente para que tenha ciência do ocorrido e da presente decisão.
2 - Determinar a inclusão de J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME (VALLERIUS SUPERMERCADO) no polo passivo.
Feitas as correções, intime-se a exequente a recolher a taxa prevista para renovação de diligência já praticada, bem como eventuais custas decorrentes dos atos praticados inutilmente.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000579-95.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JURACI PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural proposta por JURACI PEREIRA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Concedida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência, o requerido foi submetido à perícia médica. O requerido foi citado e apresentou contestação. Posteriormente, acostou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo requerente.
Decido.
O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pelo requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, homologo o pacto de id. 23182202. Em consequência, resolvo o mérito da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a sentença transitará em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005774-61.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DUARTE BULHOES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO4787
REQUERIDO(A): VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725, LIDIANA VIEIRA LIMA - DF49639, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF30365, GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG68004, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. sentença de ID 24873906: "Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por MARIA DUARTE BULHÕES em face de CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (Via Varejo S/A).Indeferida a gratuidade, as custas processuais foram recolhidas e a liminar concedida (id. 23518100).A ré foi citada e em audiência as partes firmaram acordo (id. 24872033).É o breve relato. Decido.O acordo celebrado está formalmente em ordem e retrata a vontade das partes.Não há irregularidades aparentes ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, que se regerá pelos termos e condições expostos na ata da audiência. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Sem custas finais e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste, 21 de fevereiro de 2019JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002692-56.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA GLORIA MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".
Homologados os cálculos apresentados pelo requerido, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003772-55.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JACY FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
REQUERIDO(A): OLIVEIRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114
Cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual combinada com reparação de danos morais e materiais proposta por JACY FERREIRA SOARES e em face de OLIVEIRA COMERCIO DE MÁQUINAS E MOTORES EIRELI – EPP. Na inicial o requerente que no dia 10 de abril de 2017 adquiriu da requerida um conjunto de irrigação completo e montado, com vazão para 8lts/h, para o cultivo de bananeiras, com área de abrangência de 18,6 hectares. Afirma que o valor avençado foi de R$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), que seria pago na forma de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) representados por um caminhão marca IVECO modelo TECTOR ATTACK, ano/modelo 2012/2013, placas OHR 5450, entregue no ato da contratação, mais R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos à vista no momento da contratação, e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com cheque pós datado para o dia 15/09/2017.
Informa que estabeleceu com a requerida o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da assinatura do contrato, para a entrega dos materiais. Sustenta que a requerida descumpriu o acordo entabulado, vez que instalou somente 50% (cinquenta por cento) dos equipamentos, sendo estes totalmente inoperantes, não conseguindo irrigar a plantação, o que ocasionou a perda de toda a lavoura.
Pugna pela procedência da ação no sentido de a requerida devolva os valores já pagos, o que perfaz o montante de R$ 140.500,00 (cento e quarenta mil e quinhentos reais), já atualizados, assim como o ressarcimento dos danos emergentes no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelas mudas perdidas, mais R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas diárias de trabalhadores contratados, e de R$ 3.612 (três mil seiscentos e doze reais) pelas despesas com o transporte das mudas desde o Estado do Acre. Pleiteia a condenação da empresa requerida ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.
A inicial foi recebida.
Citada (Num.13329376), a parte requerida apresentou a peça contestatória (Num.14439646), alegando que de fato o requerente adquiriu o conjunto de irrigação completo. Afirma que forneceu e instalou completamente o sistema de irrigação na propriedade rural do requerente. Narra que a alegada perda da lavoura de bananas se deu em razão de ter o requerente desobedecido à área delimitada descrita no projeto inicial para o cultivo da lavoura. Informa que teve que elaborar outro projeto compatível com o novo plantio e que por esse motivo atrasou a execução do projeto inicial. Aduz que o requerente não finalizou a edificação do local próprio para instalação do painel de controle da irrigação, assim como o reservatório de água do requerente destinado ao sistema, com vazão de 8 lts/h, em uma área de 18.6 hectares era insuficiente. Que o requerente omitiu a informação de que em dado período sua propriedade ficou sem o fornecimento de energia elétrica. Atribui a culpa ao requerente. Fez pedido de reconvenção alegando a ausência de adimplemento da obrigação contratual. No mérito, pugnou pela improcedência total da ação.
Réplica à contestação e à reconvenção, alegando a intempestividade da peça defensiva. (Num.15164646).
Intempestividade constatada por este Juízo e a revelia foi decretada (Num.15278442). A requerida apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos.
Petição com pedido de tutela de urgência feito pela parte requerente (Num.16693729), a qual foi deferida.
Foram ouvidas testemunhas.
Alegações finais pelo requerente (Num. 21817562) e pela requerida (Num. 22479162).
Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito na ação principal.
De início observo que a relação jurídica contratual se enquadra nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, vez que trata-se de prestação de serviços com fornecimento de materiais em que a requerida é a fornecedora e o requerente o destinatário final. Contudo, independentemente da natureza consumerista da relação, não há exclusão das normas previstas no Código Civil, inclusive porque é nele que se obtém a conceituação e descrição das questões postas para análise e decisão.
Pois bem.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato celebrado entre as partes (Num. 12683027) e nele, de plano, percebe-se a precariedade da confecção e absoluta ambiguidade das normas, com mínimas disposições de cláusulas e informações.
Mesmo que se admita a possibilidade de contratos formulados sem observância de maiores formalidades, a depender do objeto e demais elementos, no caso vertente a exigência era de que o contrato guardasse mínima formalidade e assegurasse informações claras e precisas sobre a contratação, inclusive porque envolve pessoa jurídica, a qual, presume-se, disponha de informações e conhecimentos básicos a respeito das formalidades legais dos contratos.
Trata-se de documento elaborado em apenas poucos parágrafos e nele constam somente 2 (duas) cláusulas onde se trata da "negociação" e da "responsabilidade", explicitando de forma mínima os direitos e deveres das partes, tais como, a forma de pagamento e a maneira de execução do serviço, não havendo discriminação de outras cláusulas imprescindíveis à natureza obrigacional (condições gerais, obrigações do contratante e contratado, ensejadoras de rescisão, multa contratual).
É certo que essa precariedade contratual deve ser levada à conta da requerida, mesmo que não se exclua totalmente a responsabilidade do requerente. Nesse caso, a interpretação deve ser mais favorável ao consumidor.
Era de se esperar que uma empresa que se intitula como especialista no ramo de fornecimento de materiais e montagens de equipamentos, ao teor do que dispõe o contrato social anexado (Num.13852719), adotasse contratos com um mínimo de obediência à forma, inclusive mediante formulários padronizados.
Embora possa ter o requerente parcela de culpa pelos fatos, uma vez que não estava obrigado a contratar e nem consta que tenha sido iludido, não há prova de que, de fato, a requerida tenha entregue todos os equipamentos e executado os serviços, visto que inexiste no processo os comprovantes de recibos de entrega, notas fiscais, planilhas e outros documentos capazes de demonstrar que o empreendimento foi totalmente concluído.
Do mesmo modo não é crível considerar a alegação da empresa requerida de que o reservatório de água do requerente para vazão de 8 lts/h na área de 18.6 (dezoito hectares e seis ares) era insuficiente para irrigar o plantio. Ora, foram feitos dois projetos in loco na área rural do requerente (Num.12682964,14439656). A requerida, ao mínimo, deveria orientar o requerente da possível falha no sistema por falta de água.

Em relação à informação de que o fornecimento de energia elétrica na propriedade do requerente foi suspensa em certo período, a requerida juntou ao processo dois protocolos de informações emitidas pela Centrais Elétricas de Rondônia (Num.14439649, 14439653), não havendo qualquer outro documento capaz de demonstrar que a eventual suspensão ou corte no fornecimento de energia elétrica tenha sido a causa da interrupção dos serviços. Aliás, também era de se esperar que a requerida, constatando que o requerente de alguma forma descumprisse a sua parte, o notificasse para caracterização da infração contratual, e não simplesmente deixasse de prestar os serviços.

Friso que não foi anexado no processo qualquer laudo técnico pericial corroborando que o corte ou interrupção dos serviços de energia foi a causa da interrupção dos serviços, o que oportunamente não foi apresentado.

Ademais, as fotos juntadas no processo, assim como os depoimentos das testemunhas ouvidas, não contribuíram em nada para a elucidação das questões de fato.

Na espécie, a prova testemunhal em questão sequer pode servir para comprovação das questões de direito ou contratuais.

Por tudo isso é que deve ser declarado rescindido o contrato, cabendo tão somente fixar as consequências para cada parte.

Da restituição de valores e bens.

Tendo em vista o acolhimento do pedido da rescisão contratual no item anterior, deve ser realizada a restituição de valores já pagos, de forma que as partes retornem ao estado em que estavam antes da contratação.

Assim, deve a requerida restituir os valores já pagos pelo requerente no ato da contratação, ou seja:

1 - R$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), sendo parte decorrente da entrega do caminhão de marca IVECO modelo TECTOR ATTACK, ano/modelo 2012/2013, placas OHR 5450 (R$ 114.000,00) e parte feita em dinheiro, ou seja, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2 - Do mesmo modo deve ser restituído ao requerente às cártulas de cheques que lhe foram entregues, independentemente de ter havido suspensão do pagamento, ficando a requerida autorizada a retirar seus equipamentos.

Do dano material.

O requerente afirma que sofreu prejuízo de cunho material, uma vez que arcou com várias despesas decorrentes do plantio das bananas.

Que gastou a quantia de R$ 3.612,00 (três mil seiscentos e doze reais) com o transporte das bananas; a quantia de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) com o preparo do solo, e o pagamento de 100 (cem) diárias ao preço de R$ 100,00 (cem reais), totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os danos materiais (emergentes), como é cediço, correspondem à efetiva diminuição do patrimônio da vítima em decorrência do ato ilícito provocado. Para serem ressarcidos, devem restar efetivamente comprovados (art. 186, 187 e 927, todos do Código Civil).

Ocorre que o requerente juntou ao processo apenas a nota fiscal do produtor nº 0007 (Num.12682876) onde está discriminada a quantidade de mudas de bananas compradas (30.000) ao preço total de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Não há outros documentos que comprovem que efetivamente o requerente sofreu prejuízos com o transporte das bananas, com o preparo de solo e pagamento das diárias. De tal ônus o autor não se desincumbiu.

Inviável atribuir tal ônus à requerida, já que se trata de prova de fato negativo (prova diabólica), absolutamente impossível.

Assim, tendo em vista que o requerente juntou tão somente a nota fiscal de compras das mudas das bananas, deve a requerida ressarci-lo.

Do dano moral.

Os danos morais decorrem, segundo o requerente, da grave frustração que experimentou em decorrência da perda da lavoura e de inúmeras discussões que teve com a requerida para que fosse cumprido o contrato na forma pactuada.

Segundo os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o dano moral "consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. É o dano que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente". (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013).

Os requisitos ensejadores do dever de indenizar, pressupõe a) ilicitude do ato; b) dano; c) e relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado.

Ausentes qualquer um dos elementos mencionados, não há que se falar em responsabilidade civil, conforme disciplina o artigo 927 do Código Civil.

No tocante ao ato ilícito, tem-se que o tratamento legal dispensado encontra-se previsto no artigo 186 e 187 do Código Civil e a esse respeito leciona Gonçalves que "ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem".

Apesar da fragilidade contratual e da ausência de preenchimento de requisitos mínimos de uma relação jurídica contratual, entendo que não restou caracterizada a ilicitude da conduta da requerida, capaz de ensejar reparação por danos morais, bem como a contribuição substancial do requerente, de forma que se exclui a possibilidade de ser indenizado por danos de ordem moral.

Da multa por litigância de má-fé.

Não há que se falar em má-fé do requerente como reclamado pela requerida em contestação, uma vez que a procedência, mesmo que parcial, afasta a afirmação de litigância de má-fé.

RECONVENÇÃO:

A requerida apresentou reconvenção alegando que o requerente não efetuou o pagamento total previsto no contrato.

Evidente que a decisão dada na ação principal afasta qualquer possibilidade de procedência na reconvenção, posto que seria evidente contradição dar procedência ao pedido do requerente/reconvindo e, ao mesmo tempo, procedência no pedido reconvencional..

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e o faço para:

a) Declarar rescindido o contrato realizado, com retorno das partes ao estado em que estavam antes da contratação, condenando a requerida a restituir ao requerente os valores pagos, no total de R$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), com devolução do caminhão de marca IVECO modelo TECTOR ATTACK, ano/modelo 2012/2013, placas OHR 5450 ou o equivalente em dinheiro (R$ 114.000,00), bem como a restituir as cártulas de cheques que foram pelo requerente, independentemente de terem sido suspensos os pagamentos. Os valores devem ser atualizados e corrigidos monetariamente, com juros legais, desde o desembolso.

b) Condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de ressarcimento das mudas de bananeira adquiridas, igualmente atualizada e com juros desde a citação.

c) Rejeitar os pedidos de indenização por outros danos materiais, vez que não comprovados, bem como o pedido de indenização por danos morais.

d) julgar improcedente a reconvenção.

e) determinar que a requerida retire os materiais e equipamentos instalados na propriedade rural do requerente, ficando autorizada que assim o faça desde logo, arcando com as despesas correspondentes.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido em parte maior, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de condená-la pela sucumbência na reconvenção em razão de ter havido somente parcial procedência do pedido na ação principal.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003855-37.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): SILVIA PEREIRA DE JESUS 69465649287
Certifico que decorreu o prazo da parte executada, sem que esta tenha se manifestado nos autos.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004665-46.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSADAQUE BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170
REQUERIDO(A): Clodoaldo Tavares dos Santos
Advogado do(a) RÉU: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Chamo o feito à ordem.
Intime-se o autor a esclarecer se ainda está afastado do trabalho e recebendo auxílio-acidente.
Ouro Preto do Oeste, 21 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001016-05.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Executado: Nome: SILMONE MARTINS TORRES
Endereço: Rua presidente médici, 1952, NOVO ESTADO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Cite-se e intime-se o Executado, via Carta AR/MP, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias, (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).
Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
SERVE ESTA DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001849-57.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUELI TEIXEIRA DE MATOS TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - SP277199, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO
SUELI TEIXEIRA DE MATOS TIBÚRCIO ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurada especial da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se ainda se encontra incapacitada para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão do auxílio-doença.
Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou, em sendo o caso, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação onde defendeu a necessidade de realização de perícia médica.
Réplica no id. 19249072.
Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 22886643.
É o necessário.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
A requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência.
Quanto à alegada incapacidade, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante.
Segundo o perito, com base nos documentos apresentados, anamnese e exame físico atual, as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.
De acordo com o expert, a requerente encontra-se atualmente apta ao labor, não apresentando queixas agudas ou crônicas que venham a prejudicar o exercício de qualquer trabalho/função.
Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.
Inexistindo incapacidade, impõe-se a improcedência do pedido.
A análise acerca da presença ou não da condição de segurada especial torna-se desnecessária, uma vez que tal conclusão não teria o condão de alterar o desfecho da lide.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por SUELI TEIXEIRA DE MATOS TIBÚRCIO e, consequentemente, extingo o processo com análise de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000764-36.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: A. J. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A): MAURICIO OLIVEIRA PALMA DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. sentença de ID 24879092: “Trata-se de ação de alimentos movida por A J S S, representado por sua genitora E S P , já qualificados na inicial, em face de M O P DA S, igualmente qualificado.
Alega a requerente ser filha do requerido e que necessita de contribuição para a sua mantença. Pugna pela procedência do pedido a fim de que o genitor seja compelido a prestar assistência alimentar no valor de 1 (um) salário mínimo. Deferidos alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo (Num.16459268).Contestação apresentada (Num.19248490), o requerido alegou que contribui mensalmente com o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) em favor da infante. Que é casado e possui outra filha, colaborando com o mesmo valor mensal. Aduz que está desempregado. Requer a fixação definitiva do valor já pago.Impugnação à contestação (Num. 19455005).As testemunhas arroladas pelo requerido foram ouvidas.O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos (Num. 24615502).É o relatório. Decido.O dever de alimentar é decorrente do poder familiar, cabendo aos pais, mutuamente, a mantença de seus filhos, conforme estabelece o art. 1.566 do Código Civil.O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidades do alimentante.No caso em apreço, deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades da menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos a sua idade (Num.16458305).Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo à requerente.O requerido comprovou que não possui trabalho fixo (Num.19624177) e que vem efetuando o pagamento mensal no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) em favor da infante (Num. 19248537 p. 1-14). Demonstrou que possui outra filha (Num. 19248512).A prova testemunhal corroborou os argumentos expostos pelo requerido no sentido de que ele atualmente não possui vínculo laboral e que faz diárias para prover o seu próprio sustento.Diante do conjunto probatório apresentado, entendo por razoável fixar os alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco porcento) do salário mínimo, pois referida quantia não dará margem à inadimplência, nem colocará o requerido em dificuldades financeiras, igualmente, não desvalora as possibilidades do alimentante, mostrando-se também o encargo proporcional tanto sob o ângulo daquele que prestará como daquele que receberá os alimentos.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o requerido a pagar pensão alimentícia mensal à requerente, em valor equivalente a 25% (vinte e cinco porcento) do salário mínimo vigente, consignando que o valor deverá ser pago pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês. Resolvo o mérito da causa e extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e honorários.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste, 21 de fevereiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005758-44.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSUE BERNARDES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A condição de segurado especial da Previdência Social do requerente precisa ser comprovada, sobretudo porque questionada na contestação e porque não reconhecida em segundo grau na primeira ação ajuizada pelo requerente justamente por ausência de provas.
Neste caso, oportunizo-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de rol de testemunhas para serem ouvidas em juízo, a fim de confirmar a prova documental carreada aos autos.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001018-72.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURANDIR DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
RÉU: IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO
Trata-se de pretensão direcionada contra autarquia municipal, circunstância que determina a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste.
Observo que a matéria versada não é de alta complexidade e o valor da causa não ultrapassa o limite legal.
Assim, redistribua-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005617-88.2018.8.22.0004
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
REQUERIDO(A): IZAURA SALVAT DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. sentença de ID 24888552: "Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido liminar de imissão na posse proposta por GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA em face de IZAURA SALVAT DOS SANTOS.Após determinação, as custas processuais foram recolhidas pela requerente.Concedida a liminar, a requerida foi citada.Em audiência as partes firmaram acordo (id. 24881585).É o breve relato. Decido.O acordo celebrado encontra-se formalmente em ordem e retrata os interesses das partes.Não há irregularidades aparentes ou vícios que o maculem ou inviabilizem sua ratificação.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, que se regerá pelos termos e condições expostos na ata da audiência. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento do valor depositado pela requerente (id. 23539018).Expeça-se mandado de averbação para registro da servidão administrativa na matrícula do imóvel.A autora ficará responsável pelo pagamento dos atos notariais, devendo instruir o mandado com cópia da documentação necessária. Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste, 21 de fevereiro de 2019 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001847-24.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
REQUERIDO(A): G. E. COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24911316, bem como para que requeira o que entender de direito. Fica, ainda, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 para cada uma delas).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002715-65.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS FARIAS ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24660620, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000614-53.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CINIRA APARECIDA CALDAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, CAMILA JACOB DO NASCIMENTO - RO5450
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta pelo INSS, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002216-81.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELOI LAOVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados indicados na Certidão de ID 24914259, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001636-83.2012.8.22.0004
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
REQUERENTE: SILVANO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO933, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899
REQUERIDO(A): JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 24028324: "Diante da decisão que julgou

procedente a ação de usucapião em favor dos requeridos, nos autos de nº 0002155-24.2013.8.22.0004, bem como o fato de que nestes autos não há espaço para discussão sobre eventual indenização por benfeitorias feitas no intitulado imóvel, conforme já advertido, CONVERTO o julgamento em diligência para o fim de determinar que os requerentes informem se há interesse no prosseguimento do feito, ante a possível ocorrência de perda do objeto da presente ação demarcatória. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima referido, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Ouro Preto do Oeste/RO - Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000609-96.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DANIEL MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a gratuidade.
A remuneração recebida pelo requerente permite o pagamento das custas sem qualquer prejuízo à subsistência.
Defiro o recolhimento ao final.
Cite-se o INSS.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000254-57.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOSÉ RONALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, o qual não foi acolhida, determinou-se a expedição das Requisições de Pequeno Valor (Num. 13777317).
As Requisições de Pequeno Valor foram expedidas (Num. 15619232, 15619237).
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos (Num. 18092900, 18107114).
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 21 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004864-05.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PETERSON FERREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041
REQUERIDO(A): GILLIARD SANTOS DE ALMEIDA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002915-72.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
REQUERIDO(A): MARINALVA SIQUEIRA SOARES
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003466-52.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
REQUERIDO(A): TEREZA MENDES DA COSTA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24891085, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000006-57.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLAUDEMILSON DE SOUSA SERAFIM
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23713649, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003315-23.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRACI RIBEIRO MONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24890390, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001914-52.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SILVANO NOVAIS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709, GILSON SOUZA BORGES - RO1533
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. sentença de ID 23092815, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002441-72.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24894948, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000994-44.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SAMUEL MOREIRA CORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): LUZIA MOREIRA CORTES e outros
Defiro o processamento do inventário, nomeando provisoriamente o requerente como inventariante.
Colha-se o compromisso em 5 (cinco) dias, em termo próprio.
Prestado o compromisso, terá o inventariante o prazo de 20 dias para apresentar as primeiras declarações com a descrição completa dos bens (qualidade, valor, etc), qualificação dos herdeiros e eventuais credores.
Também deverá recolher as custas iniciais, observando o valor real do monte-mor e os percentuais definidos no Regimento de Custas.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005017-04.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALCICLEIA PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALCICLÉIA PEREIRA DE MACEDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Afirma que vinha recebendo benefício previdenciário desde 2014, mas que o benefício foi cessado em 2015. Que formulou novos pedidos administrativos mas não lorgrou êxito em seu intento. Acrescenta apresentar sequela de luxação congênita de quadril e discrepância dos membros inferiores, com claudicação importante e necessidade de artroplastia total de quadril. Aduz que devido às patologias, está impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa.
Requer a concessão da tutela de urgência a fim de que o benefício seja restabelecido e, ao final, a procedência do pedido para condenar o requerido a conceder em seu favor auxílio-doença ou, em sendo o caso, aposentadoria por invalidez.
Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada, a requerente foi submetida à perícia médica e o laudo acostado (id. 21370702).
O requerido foi citado e apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela requerente.
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Como pretende auferir benefício incapacitante a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
A qualidade de segurada do RGPS – Regime Geral da Previdência Social não é controvertida, haja vista que tal condição já foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária quando da concessão do auxílio-doença. Esse requisito também não foi objeto de questionamento pelo requerido, razão pela qual, tenho por preenchido.
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com o perito responsável pelo laudo, a requerente apresenta displasia do acetábulo e luxação congênita (ao nascimento) do quadril esquerdo, estando atualmente inapta ao labor habitual, bem como para quaisquer atividades que exijam flexão sustentada do quadril, carga no quadril esquerdo, longas caminhadas ou períodos em pé e esforço físico extenuante.
Todavia, segundo o expert, não há que se falar em invalidez, vez que há condições para que a requerente se submeta a processo de reabilitação profissional e desempenhe outro ofício que lhe garanta a subsistência.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada como a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em decorrência da doença.
Desta forma, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (03/02/2017, id. 14522416 – Pág. 2), uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes persistiam à época da suspensão.
Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, adveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada), sendo que na impossibilidade de tal estimativa, o benefício cessará automaticamente em 120 (cento e vinte) dias. Transcrevo aludidos dispositivos para elucidação da matéria:
§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
§9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta lei.
Dessa forma, o auxílio-doença deverá ser concedido pelo prazo de 120 dias, contados a partir da reativação do benefício. Findo este prazo e caso a requerente entenda que ainda está incapacitada para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALCICLÉIA PEREIRA DE MACEDO para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia 03/02/2017 (id. 14522416 – Pág. 2), o qual deverá ser mantido pelo prazo de 120 dias a contar da data da reimplantação. Os valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
Resolvo o mérito da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.
Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste, 21 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003847-94.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o laudo pericial e sua complementação.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001792-39.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REQUERIDO(A): ADNA MENGISZTKI DE LARA
Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o processo, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000993-59.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARLI SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Intime-se a requerente para que traga aos autos documento apto a comprovar que possui domicílio nesta comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005920-05.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: GISAMILLY SANTANA BESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
Cuida-se de pedido de alteração de prenome proposto por GISAMILLY SANTANA BESSA.

Aduz a requerente que desde a terna idade demonstra insatisfação com o seu prenome, que por ser incomum, lhe trouxe constrangimentos constantes. Sente-se envergonhada ao chamarem seu nome em repartições públicas e privadas. Relata que é conhecida no meio familiar e social pelo apelido "GISA".
Requer a procedência do pedido para alterar seu prenome para "GISA".
O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório.
Decido.
A requerente pretende a alteração de seu prenome e o faz amparada no argumento que se sente envergonhada e constrangida quando a chamam pelo nome de Gisamilly, desde a sua tenra idade.
Argumenta que já é conhecida no meio familiar e socialmente pelo apelido de "Gisa".
Foram acostadas certidões que demonstram não possuir a requerente antecedentes cíveis ou criminais e, por conseguinte, a inexistência de interesse escuso na pretensão.
Como bem ponderou o representante do Parquet, a imutabilidade do nome pode ser afastada em casos excepcionais e justificáveis.
No caso vertente, a requerente logrou demonstrar que seu prenome é capaz de submeter-lhe a situações constrangedoras e desconfortáveis, sendo de rigor a alteração.
Inexistindo prejuízos a terceiros que inviabilizem o acolhimento do pedido e tendo o Ministério Público exarado parecer favorável, impõe-se o acolhimento do pleito, de modo a propiciar a felicidade e satisfação da requerente com seu prenome.
Isto posto, justificada a pretensão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 57 da Lei 6.015/73 para determinar que o prenome da requerente seja alterado no assento de nascimento para "Gisa", mantendo-se inalterados os demais dados. Extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais.
Publique-se e intime-se.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO/ AVERBAÇÃO E OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 21 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004067-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE: JULIO LEOPOLDINO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003446-61.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANA MARIA PEREZ FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da proposta de acordo, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006361-83.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUZIA EXALTACAO TOME
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal.
Intime-se a requerente para que deposite o rol de testemunhas cuja oitiva pretende no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000630-72.2019.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
REQUERIDO: LETICIA LOBO MACENA
Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de LETICIA LOBO MACENA, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado à requerida com cláusula de garantia fiduciária, arguindo a inadimplência a partir de 25/11/2018.
Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Decido.
A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso de não concessão imediata da medida (periculum in mora).
A relação contratual está comprovada nos autos. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.
O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.
Além disso, possível a depreciação do veículo caso haja demora na restituição.
A requerida foi constituída em mora através de regular notificação extrajudicial (id. 24446569) e não consta que tenha adimplido o débito.

Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que a devedora poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas de notificação, mais honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.
Expeça-se mandado para cumprimento da liminar e citação. Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com a devedora. Cumprida a liminar, aguarde-se por quinze dias pela resposta da ré.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003788-72.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON TOSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
Em que pese a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o que será definido no recurso interfere diretamente na decisão a ser proferida por este Juízo.
Neste caso, prudente que se sobreste o trâmite desta ação, a fim de aguardar pelo julgamento do recurso interposto.
Isso posto, suspendo o feito inicialmente por 90 (noventa) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000079-92.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: GENTIL PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO(A): CENI GOMES FRÔES DE CASTRO
Cite-se a requerida para contestar, caso queira, no prazo de 15 dias.
Cópia servirá de mandado a ser cumprido no seguinte endereço: Rua dos Contorno, ao lado da Igreja Vale da Liberdade, no município de Teixeirópolis.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002663-06.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WALDEMIRA DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO3003
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. documento de ID 24896737: “”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005754-70.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSIVALDO LOUZADA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA17878
REQUERIDO(A): BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
Intime-se o requerente para que esclareça sua ausência à audiência preliminar de conciliação.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006160-91.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): MAURO SERGIO FERREIRA DONATO
Nova tentativa de citação revela-se possível, desde que a requerente efetue o pagamento das custas relativas à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006200-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): JOSE APARECIDO PAULO
Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO DO OESTE LTDA EPP em face de JOSE APARECIDO PAULO, no montante de R$ 399,78 (trezentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

Sobreveio notícia da parte requerente de que a requerido promoveu o pagamento integral do débito (Id. 24851372).
Portanto, considero que a requerida reconheceu a procedência do pedido, já que adimpliu integralmente a obrigação sem qualquer insurgência.
Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a".
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003367-82.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARCIO CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de nova perícia, inclusive porque soa estranho que o requerente afirme estar disposto a arcar com os custos de nova perícia e não tenha indicado assistente técnico.
Aliás, ter pugnado pela gratuidade processual alegando hipossuficiência financeira e depois se dispor a pagar perícia, gera evidente contradição.
O perito nomeado pelo juízo respondeu aos quesitos apresentados e deu sua conclusão, sendo o laudo apenas mais um dos elementos de formação do convencimento do juiz.
Homologo o laudo.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários.
Intime-se e aguarde-se por 15 dias, prazo estabelecido para eventual recurso contra essa decisão.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000909-61.2011.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Banco Bradesco S/a - Ag. Opo
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
REQUERIDO(A): FABIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO2542
Indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e do passaporte.
O art. 139, inciso IV do CPC confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Contudo, o art. 8° prevê que "Ao aplicar o ordenamento juridico, o juiz atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".
Portanto, não podem ser impostas medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, que restrinjam o direito de locomoção, para forçar o pagamento de divida.
Ademais, a medida coercitiva pretendida não tem o condão de contribuir para a satisfação do crédito.
No que tange ao pedido de bloqueio de cartões de crédito, para que seja possível atendê-lo, a parte exequente deve indicar as administradoras de cartão com as quais a executada possui vínculo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006655-02.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ISAIAS GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): Banco Pan S A
Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por ISAIAS GONÇALVES PEREIRA em desfavor de BANCO Pan S/A.
Os pedidos foram julgados procedentes e contra a sentença o requerido interpôs recurso de apelação, o qual restou parcialmente provido para o fim de excluir a condenação por danos morais.
Os autos foram devolvidos a este juízo e após regular intimação a respeito, as partes informaram a realização de acordo e o apresentaram para homologação (id. 23767052).
Decido.
O acordo retrata a vontade das partes e encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios aparentes ou irregularidades que o maculem e inviabilizem sua ratificação.
Ao que se observa do documento de id. 23981053 o pacto já foi, inclusive, cumprido.
Isso posto, HOMOLOGO o acordo apresentado, o qual se regerá pelas cláusulas e condições expostas no documento de ID 23767052.
HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal.
Por conseguinte, resolvo o mérito da causa, na forma do art. 487, III, alínea "b" do CPC.
O acordo foi celebrado após a sentença e, portanto, não dispensa as partes do recolhimento das custas processuais finais (art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 90, §3º do CPC).
Intimem-se para comprovação do pagamento, no prazo de 15 dias, na forma delineada no acórdão, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004962-19.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Requerido (a): Nome: DIRCE SIZUE ISHIY
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO APARECIDO GONCALVES
Endereço: desconhecido
Tendo em vista a complementação das custas complementares, mesmo que intempestivamente, e ainda considerando que a parte não pode ser prejudicada pela omissão dos advogados, acolho os embargos e determino o prosseguimento da ação.
Cite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se de que se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PAGAMENTO.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005683-39.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
REQUERIDO(A): CONQUISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
É de conhecimento do exequente a necessidade de recolhimento das custas relativas à realização de diligências eletrônicas.
Neste caso, fica desde já advertido de que novo pedido de bloqueio eletrônico desacompanhado das respectivas custas será indeferido.
Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para recolhimento das custas necessárias às diligências pleiteadas.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006155-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ELISANDRA DA SILVA
Para que sejam realizadas as diligências pretendidas, deve a parte comprovar o recolhimento das custas processuais correspondentes, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo de 05 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004777-78.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASA & CIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
REQUERIDO(A): PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP e outros
Decreto a revelia da parte ré, uma vez que, citada, deixou de apresentar defesa nos autos.
Intime-se a requerente para que informe se pretende produzir mais alguma prova no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo postulado, venham os autos conclusos para decisão.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004784-70.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AMANDA DOS REIS ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006303-80.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AGENOR RIBEIRO CALDOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Cite-se a requerida para contestar no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005637-79.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: Nilson Carlos Schumann
Advogado do(a) DEPRECANTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170
REQUERIDO(A): FABIO SAITER
Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo de origem.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004439-68.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Intimem-se as partes para que tenham ciência da decisão proferida no recurso de apelação interposto nos autos de n. 0022613-42.2011.8.22.0001 (id. 24867633), bem como para que requeiram o que for de interesse em 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002309-71.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLAUDEIR DOS ANGELOS PRATA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Petição de ID 24379018, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001006-58.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade.
Anote-se a prioridade na tramitação.
Ao NUPS para realizar, COM URGÊNCIA, estudo social na residência do requerente, a fim de que sejam verificadas as condições de habitação, moradores e renda familiar.
Relatório em 15 dias.
Vindo o relatório decidirei se cabível antecipar a tutela, ficando por enquanto indeferida.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006061-24.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: ERICA CRISTINA CASAGRANDE
Advogados do(a) EMBARGANTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): M A DA SILVA LOCATELLI - ME
Mantenho o indeferimento da gratuidade, uma vez que os argumentos e documentos apresentados não comprovam a ausência de recursos.
Defiro o recolhimento das custas ao final.
Vinculem este processo ao processo de execução.
Após, intime-se a embargada a impugnar no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000732-94.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: DOUGLAS GALDINO DOS SANTOS, JOSELINA TEIXEIRA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
Vistos.
Ante a manifestação do autor (ID n. 24871451), redistribua-se os autos à Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001034-94.2017.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO : [Alimentos]
EXEQUENTE: ANGELO MIGUEL PARANHOS NEVES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
EXECUTADO: ADILSON DE ALMEIDA FARIAS
Vistos.
Suspendo a ação pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
PROCESSO : 0000201-69.2015.8.22.0004 CLASSE : INF JUV CIV - GUARDA (1420) ASSUNTO : [Guarda] REQUERENTE: N.P.S.D.S.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA. REQUERIDO: D.P.D.S.
Advogada: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613.
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte requerente a prestar esclarecimentos determinados no Despacho de ID24272044, através da Defensoria Pública, no prazo de dez dias, bem como, a retirar o Termo de Guarda expedido nos autos.
Expeça-se mandado.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000658-40.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Salário-Maternidade]
AUTOR: WESLAINE DA ROCHA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Concedo a gratuidade da justiça.
Cite-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
PROCESSO : 7004011-25.2018.8.22.0004 CLASSE : INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706) ASSUNTO : [Crime contra o Pátrio-Poder e Tutela] REQUERENTE: J.C.D.S.F.
Advogado : ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A. REQUERIDO: C.P.D.S.
Advogado : ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662.
Vistos.
Remeta-se ao NUPS para estudo psicossocial, conforme fora determinado na Decisão de ID21762095 .
Face a alegação de possíveis atos de alienação parental, altero prazo para entrega de relatório para sessenta dias, renováveis justificadamente.
Após, vistas às partes e MP.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado eletronicamente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003444-91.2018.8.22.0004
CLASSE : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO : [Revisão]
AUTOR: WAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337
RÉU: LUCAS MENDONCA OLIVEIRA, JULIA MENDONCA OLIVEIRA, MATEUS MENDONCA OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogados do(a) RÉU: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogados do(a) RÉU: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000722-50.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio]
AUTOR: RODRIGO PENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
RÉU: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais iniciais ou comprovar sua hipossuficiência apresentando contra cheque, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 0004776-23.2015.8.22.0004
CLASSE : USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO : [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MARIA SANTANA PAES
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970
RÉU: RITA FRANCISCO PÊGO, TEODOMIRO FERREIRA PEGO
Vistos.
Suspendo a presente ação por 60 (sessenta) dias, oportunidade em que a autora deverá informar o andamento da ação incidental distribuída sob o n. 7000699-07.2019.8.22.0004, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000900-96.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ADELIA DONDONI
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro a gratuidade.
No caso em concreto há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002104-15.2018.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO : [Alimentos, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: L.V DA S. S., L.S. DA S
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
EXECUTADO: FLEVENILDO GOMES SANTOS
Vistos.
Suspendo a presente ação pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo : 7000454-93.2019.8.22.0004
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE ZEFERINO, JOSE ALVES MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
RÉU: ITELVINO GOMES, DORCELINA MARIA DE JESUS, JOAO ANTONIO ZEFERINO, MARIA PENHA DA COSTA, EMILIA ZEFERINO COELHO DA COSTA, RAMIRO ANTONIO ZEFIRINO NETO, GERALDO ZEFERINO, CUSTODIO ZEFERINO, MARILZA ZEFERINA, DIVINO ZEFERINO, DORVALINA ANTONIA ZEFERINA ANGELO, JOAO ANTONIO ZEFERINO FILHO, JOHN MICHAEL ESTEVAM PEREIRA ZEFERINO, DANIELA ZEFERINO ARAUJO, VALDIVINO MANOEL VITOR, MARIA APARECIDA ZEFERINO, DEVALDINO JOSE VITOR, NILDO JOSE VITOR, LUCINEIA ANTONIA VITOR MAFRA, GENECI VITOR ZEFERINO, VALDEIR JOSE VITOR, DIVINA GABRIELA VITOR GOMES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24861922 - Despacho

Processo : 7005623-95.2018.8.22.0004
Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FIGUEIRO DE MIRANDA - MT16890, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008, JOSELE MARIA DE SOUSA - MT23353, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261
REQUERIDO: GILBERTO VENSING
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito.
Processo : 7001834-88.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIODORO LUIZ LENKE
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24233856.

Processo : 7002314-66.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINES ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24384178.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7005960-84.2018.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO : [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: MARIA ETIENE GONCALVES CAMPEZATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
INTERESSADO: EDILAINE GONCALVES CAMPEZATTI
Avoquei os autos.
Tendo em visa a minha convocação pelo TJ, para participar da 5ª Semana da Segurança Institucional, a ser realizada no dia 12/3/2019 na Comarca de Ji-Paraná/RO, REDESIGNO o ato para o dia 03 de abril de 2019, às 11h30.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000678-65.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Avoquei os autos.
Tendo em visa a minha convocação pelo TJ, para participar da 5ª Semana da Segurança Institucional, a ser realizada no dia 12/3/2019 na Comarca de Ji-Paraná/RO, REDESIGNO o ato para o dia 16 de abril de 2019, às 10h30.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PROCESSO : 7003926-39.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA SAURIN DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 24888366, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 18/03/2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7004912-90.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELICIANA GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 24887265, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 18/03/2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria - AssinaDigitalmente

Processo : 7004468-91.2017.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24886611 e 24886614, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PROCESSO : 7003108-87.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR GOMES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 24885146, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 18/03/2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria - AssinaDigitalmente

Processo : 7001282-26.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNESTINA ALVES PEREIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23814472.

PROCESSO : 7004930-14.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIA NOCERA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 24886766, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 18/03/2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7004910-23.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIEVERSON MENDES MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 24887704, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 18/03/2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7003758-37.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA RONQUETTE PRATTI
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 24886789, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 18/03/2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria - AssinaDigitalmente

Processo : 7006006-73.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA SANTOS ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS - RO3656, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito.

PROCESSO : 7003895-19.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VICENTE DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 24887715, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 18/03/2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7001505-76.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOELIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 24887738, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 18/03/2019 às 14:00horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria - AssinaDigitalmente

PROCESSO : 7002341-49.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA MADALENA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA17878
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 24888357, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 18/03/2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria - AssinaDigitalmente

Processo : 7005909-10.2017.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24890391 e 24890393, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo : 7006186-60.2016.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINA SEBASTIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do retorno dos autos do TJRO

Processo : 7001638-21.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO APOLINARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 24884234

Processo : 0004560-96.2014.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DE SOUZA, UELLITON VIANA FERREIRA, ROSANA CALIXTO DE OLIVEIRA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24888392 e 24888394

Processo : 7001528-56.2017.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SALDANHA TROVAO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: GENIVALDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do retorno dos autos do TJRO.

Processo : 0004553-46.2010.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A
EXECUTADO: MARIA TAVARES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24889386 (OFÍCIO CEF)
24889387 - OFÍCIO

PROCESSO : 7003920-32.2018.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICIO CAMPOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 24886059, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 18/03/2019 às 14:00 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas,198, União Ouro Preto do Oeste-RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria - AssinaDigitalmente

Processo : 7001221-39.2016.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: AGROVET LTDA - ME, MURILO LIMA DOS SANTOS, VALDEVINO TIMOTEO DE LIMA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob ID - 24198953

Processo : 7005780-68.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILSON BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
RÉU: ADEMIR BARBOZA PADILHA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito.

Processo : 7005383-09.2018.8.22.0004
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GABRYELLA KALINY DIAS FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, GILSON SOUZA BORGES - RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617
EXECUTADO: EDIJALMA SANTOS FONSECA FILHO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24899262.

Processo : 7003521-03.2018.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição do PRECATÓRIO DE ID 24896487 e da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 24896488, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
KLERISSON RODRIGUES
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo : 7002048-16.2017.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27898579.
Processo : 7003812-03.2018.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
EXECUTADO: EDSON ZONTA MACHADO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da CARTA PRECATÓRIA de ID - 24362959.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000656-70.2019.8.22.0004
CLASSE : MONITÓRIA (40)
ASSUNTO : [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: MARIA HORTENCIA LIMA SANTOS
Vistos.
Expeça-se mandado de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do mandado que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento embargos, tornem os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7003319-60.2017.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
EXECUTADO: ADEMIR LOURENCO COELHO
Vistos.
Intime-se o autor para promover o recolhimento do valor necessário para realização das diligências solicitadas na petição de ID n. 24519626 conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).
Realizado o pagamento de cada diligência, certifique-se nos autos, e, após, tornem os conclusos para realização dos atos constrição de bens.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000844-63.2019.8.22.0004
CLASSE : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO : [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: NEUSA MARIA DE ALENCAR, LEONORA APOLINARIO DE ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970
Advogados do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970
INVENTARIADO: EDELCIDES APOLINARIO DE ALENCAR
Vistos.
Analisando os autos verifico que a herdeira Lenine Apolinário de Alencar também figura como procuradora na ação e, embora a herdeira Lenine tenha cumprido as determinações impostas pelo art. 106, I, do CPC, observo que há outros advogados cadastrados na ação.
Diante disso, considerando que há mais de um advogado atuando no processo, intime-se a herdeira Lenine Apolinário de Alencar para em 15 dias regularizar sua representação em relação aos demais advogados, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000614-21.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: EDICEIA SILVA DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro a gratuidade.
No caso em concreto há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000816-95.2019.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: GEOCLEZIO DOS SANTOS
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC) ;
c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000878-38.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Cheque]
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: RAPIDO RORAIMA LTDA
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000888-82.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Cheque]
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: ELSON RODRIGUES DE ARAUJO
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7001130-12.2017.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC, para manifestar-se quanto aos novos cálculos apresentados pelo exequente (ID n. 24242272, 24245256 e 24245257)
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000806-51.2019.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: GEOCLEZIO DOS SANTOS
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC) ;

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação.
e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000542-34.2019.8.22.0004
CLASSE : CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
ASSUNTO : [Divisão e Demarcação]
AUTOR: OLECIR CARLOS RODRIGUES, OLECIR CARLOS RODRIGUES, WANDERLEIA ALVES MADEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
RÉU: ROBERTO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS, ENIVANE GONÇALVES DOS SANTOS, LINO GONCALVES DOS SANTOS
Vistos.
Intime-se os autores para em 15 dias apresentarem cópia do formal de partilha da fração ideal do imóvel pertencente aos requeridos, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7002332-87.2018.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO : [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: CLAUDINEY ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Vistos.
Ante o decurso do prazo de suspensão concedido para as partes em audiência, intime-se a exequente para em 15 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000946-85.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ROSIMEIRE RUFINO BORGES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro a gratuidade.
No caso em concreto há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000892-22.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Cheque]
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: ANDERSON GUIMARAES
Vistos.
Intime-se o autor para anexar novamente o documento originário para a cobrança, posto que o documento anexo ao ID n. 24770845 encontra-se ilegível.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7000616-88.2019.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO : [Nota Promissória]
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO304
EXECUTADO: NILSON LOCATELLI
Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ CARLOS CARDOSO em face do espólio de NILSON LOCATELLI.
Afirma o proponente que o presente pedido de habilitação de crédito refere-se a ação de execução de título extrajudicial nº 0000225-34.2014.8.22.0004, baseada em nota promissória no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), emitida desde 07/09/13, com vencimento para 07/10/13 e não paga, estando o valor devidamente corrigido em R$ 111.100,91 (cento e onze mil, cem reais e noventa e um centavos).
O Juízo da execução de título extrajudicial determinou aos credores que ingressassem com pedido de habilitação de crédito neste Juízo em razão do inventário ter sido distribuído a esta Vara, tendo extinguido as ações.
Pois bem.
Analisando as cópias da ação de execução de título extrajudicial nº 0000225-34.2014.8.22.0004, verifico que o Juízo da 1ª Vara Cível extinguiu as ações, o que não ocasionará danos ao detentor do direito, haja vista que a propositura temporânea da execução suspendeu o prazo prescricional, não inutilizando o título, tendo este a plena possibilidade de surtir efeitos e ser regularmente habilitado no inventário, como válido e se dentro do prazo estivesse.
A corroborar a assertiva tem o fato de que o executado Nilson Locatelli foi citado naquela ação e não apresentou resistência.
Ressalto que mesmo ausente de citação a propositura da ação para análise da regularidade da cobrança, por si só já tem o condão de suspender o transcurso do prazo prescricional, pois a parte não pode ser penalizada por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que reputo ser a situação dos autos, seja pelo fato da citação do executado ou mesmo sua ausência, bem como pela sentença espirituosa do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Neste sentido é a Súmula 106 do STJ: " Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".
Em arremate final não fechando este Juízo os olhos ao direito latente e patente da parte, em verdadeira restauração da legalidade, para a preservação da integridade do ordenamento jurídico, DECLARO por sentença a validade do crédito no valor corresponde a R$ 111.100,91 (cento e onze mil, cem reais e noventa centavos) consubstanciada em nota promissória, para fins de habilitação em inventário, postura que adoto com fundamento no art. 488 do CPC, pois eventual sentença sem resolução do mérito seria de proveito favorável à parte adversa, leia-se, espólio de Nilson Locatelli, pois colocaria a parte requerente em precária situação de insegurança jurídica, que por ser certo deve ser espancada para além das ostes do judiciário.
Diante da ausência de movimentação adequada no Sistema PJE, lanço a presente como julgada procedente a ação, contudo, a natureza jurídica da sentença continua meramente DECLARATÓRIA.
Serve a presente para habilitação de crédito.
Isento de custas.
Intime-se.
Arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO : 7000902-66.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO : [Cheque]
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: GILMAR ROSA
Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000130-13.2018.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Policia Militar do
ESTADO DE RONDÔNIA(Autor)
IVAN LUCAS SOARES (Infrator)
Advogado(s): Isadora Stedile Campos(OAB 7483 RO)
Policia Militar do
ESTADO DE RONDÔNIA(Autor)
IVAN LUCAS SOARES (Infrator)
Advogado(s): Isadora Stedile Campos(OAB 7483 RO)
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Cynthia Maria Vieira da Silva(Vítima), VALDITE DA SILVA VALES (Testemunhante)
Finalidade: INTIMAÇÃO da defensora da ré acerca da r. sentença abaixo transcrita e para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 dias.
Sentença: SENTENÇA

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000130-13.2018.8.22.0009
Promovente(s): Policia Militar do
ESTADO DE RONDÔNIA
Promovido(s): IVAN LUCAS SOARES
(...) Vistos e examinados. Relatório dispensado, na forma do artigo 81, § 3º, da Lei 9099/95. Encerrada a instrução, restou configurada a prática do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal. Com efeito, a ofensa proferida pelo réu à orientadora escolar revelou menosprezo e desprezo a uma professora, totalmente desproporcional em termos de atitude de quem se sentiu indignado com a nota recebida. Anote-se que a conduta escolar do réu, conforme apurado no depoimento da vítima, evidencia não só desprezo para com educadores, mas também à própria justiça, tanto assim o é que mesmo regularmente intimado não compareceu a nenhum ato do processo. O fato de o réu desobedecer as regras da instituição na qual encontrava-se em regime de internato, saindo da instituição sem autorização e ainda levando consigo uma aluna menor demonstra rebeldia e evidente insubordinação. A ofensa foi grave e caracteriza sim o tipo penal do artigo 331 do Código repressivo. As testemunhas Valdite e Valmor corroboraram

a versão da vítima no que diz respeito as ofensas, inclusive, o PM Valmor afirmou que o réu confessou o fato, ainda que se dissesse arrependido. Assentada a responsabilidade penal, a condenação é medida que se impõe. Em face do acima exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR YAN LUCAS SOARES, CPF 700.814.722-85, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 08.06.1999, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Odair José Soares e Queira Izidoro Góis Soares, residente na Rua Efraim Gulart de Barros, nº 3434, Bairro Centro, em Primavera de Rondônia/RO, Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo A culpabilidade do réu encontra-se presente e se mostra acentuada, tendo ele plena consciência de seus atos, portanto, dele se exigia conduta diversa. É primário, portanto, antecedentes inexistem. Quanto à conduta social, nada veio aos autos que a desabone. No que diz respeito à personalidade, mostrou-se de pessoa rebelde e insubordinada. Já o motivo é comum ao tipo penal, simplesmente ofender a vítima. As circunstâncias não o favorecem, posto que o desacato ocorreu dentro do ambiente escolar, local onde se frequenta para se educar as pessoas, sendo que a conduta do réu foi totalmente de encontro a essa regra, principalmente, porque a vítima era sua professora, portanto, uma educadora. As consequências não podem ser tidas como normais, já que, infelizmente, neste país onde a inversão de valores é cada vez mais acentuada em todas as áreas, de modo que tem sido cada vez mais comum o desrespeito diário a educadores, o fato de a polícia ter sido acionado evidencia que a ofensa atingiu de maneira efetiva a vítima, cujo comportamento em nada contribui para o crime. Assim, bem sopesando os elementos norteadores do artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 1 ano de detenção, que diminuo em 2 (dois) meses em razão da atenuante da menoridade, tornando-a definitiva em 10 (dez) meses de detenção, ante a ausência de outras circunstâncias ou causas de aumento ou diminuição da pena, fixando o regime aberto para cumprimento da pena. Em que pese o grau de reprovabilidade da conduta, entendo cabível a substituição da pena, conforme previsto no artigo 44 do CP. Anoto que o inciso III deste dispositivo serve de norte ao julgador para determinação ou não da substituição e, neste caso concreto, remarque-se, em que pese a reprovabilidade da conduta, deve se levar em conta que o artigo 59 do CP determina que a pena deve ser a necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, de modo que a substituição por uma pena substitutiva e restritiva de direitos não significa impunidade ou descaso com o bem jurídico tutelado. Substituo, pois, a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente na data do fato ou, alternativamente, prestação de serviços á comunidade pelo tempo da pena, à razão de 8 horas semanais. Arbitro honorários a serem pagos pelo
ESTADO DE RONDÔNIA à advogada nomeada, Drª. Isadora Stedile Campos, OAB/RO 7483, à falta de defensor público atuante neste JECRIM, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). Cumpre consignar que o denunciado foi cientificado de que o
ESTADO DE RONDÔNIA poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que o réu teria ou tem condições de pagar essa verba. Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se as comunicações necessárias. Também após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente a Guia de Execução Penal, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais para a respectiva audiência admonitória. Sem custas. Publicada em audiência, dou por cientes e intimados os presentes. Registre-se.- Pimenta Bueno-RO, 12 de fevereiro de 2019. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito.

Proc: 2000143-12.2018.8.22.0009
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Bernadete Vieira dos Reis(Querelante)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
MARCO AURÉLIO DEMARCHI(Querelado)
Bernadete Vieira dos Reis(Querelante)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
MARCO AURÉLIO DEMARCHI(Querelado)
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Defensor acerca da r. sentença abaixo transcrita:
SENTENÇA

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000143-12.2018.8.22.0009
Promovente(s): Bernadete Vieira dos Reis
Promovido(s): MARCO AURÉLIO DEMARCHI
Considerando que MARCO AURÉLIO DEMARCHI cumpriu integralmente a transação penal, conforme consta da petição de movimento 44, declaro extinta a sua punibilidade, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, efetuadas as baixas necessárias, arquivem-se.
P.R.I.
Pimenta Bueno-RO, 9 de janeiro de 2019.
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Juíza de Direito em substituição

Proc: 2000018-44.2018.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA (Requerente)
CLEONILSON DE BELÉM ARRUDA(Infrator)
Advogado(s): THIAGO VIECELI FABIANO(OAB 9432 RO)
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA (Requerente)
CLEONILSON DE BELÉM ARRUDA(Infrator)
Advogado(s): THIAGO VIECELI FABIANO(OAB 9432 RO); Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Finalidade: INTIMAÇÃO dos advogados acerca do r. despacho abaixo transcrito.
Despacho:DESPACHO

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 2000018-44.2018.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Promovido(s): CLEONILSON DE BELÉM ARRUDA
Vistos.
Considerando que o advogado nomeado para a defesa do réu, Dr. Thiago Vieceli Fabiano, OAB/RO 9432, requereu a dispensa da nomeação, justificando que está de mudança para outro Estado, defiro o pedido e NOMEIO para patrocinar os interesses e defesa do indiciado, o(a) ilustre advogado(a) Dr(a). CRISTIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB/RO 2470, telefone: 3451-4742, com escritório na Av. Presidente Kennedy, 770, sala 01 - Galeria Kennedy, Pimenta Bueno-RO.
Intimem-se os advogados acima citados quanto a esta decisão.
Intime-se o denunciado quanto a esta decisão, bem como para que se apresente ao defensor nomeado, para informar rol de testemunhas e/ou eventuais documentos referentes ao fato.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 18 de fevereiro de 2019.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000127-92.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA (Requerente)
LetÍcia Ferreira dos Santos Matos(Infrator)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)

Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA (Requerente)
LetÍcia Ferreira dos Santos Matos(Infrator)
Advogado(s): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB 6060 RO)
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Finalidade: INTIMAÇÃO do Defensor acerca da r. sentença abaixo transcrita.
SENTENÇA:
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 2000127-92.2017.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Promovido(s): LetÍcia Ferreira dos Santos Matos
Vistos.
Considerando que LETÍCIA FERREIRA DOS SANTOS MATOS cumpriu integralmente a pena imposta, conforme comprovantes juntados nos movimentos 128, 130 e 131, declaro extinta a sua punibilidade.
P.R.I.
Após as baixas, comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Juíza de Direito em substituição

Proc: 2000058-26.2018.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
JULIANO FRANCHINI(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
JULIANO FRANCHINI(Infrator)
Advogado: Dr(a). MÁRCIO PEREIRA ALVES, OAB/RO 8718
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Finalidade: INTIMAÇÃO do defensor nomeado por este Juízo acerca do r. despacho abaixo transcrito:
Despacho: DESPACHO

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000058-26.2018.8.22.0009
Promovente(s): Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO
Promovido(s): JULIANO FRANCHINI
Vistos.
Diante da certidão de movimento 32, e considerando que o denunciado não constituiu advogado no prazo estabelecido, NOMEIO para patrocinar os interesses e defesa do indiciado, forte no primado constitucional dos incisos LIV e/ou LV do artigo 5º da CF/88 e corolários normativos infraconstitucionais, para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional, o(a) ilustre advogado(a) Dr(a). MÁRCIO PEREIRA ALVES, OAB/RO 8718, telefones: 99984-9920/98125-6957, com escritório na Av. Castelo Branco, 889, Sala B, Pimenta Bueno/RO, o(a) qual desempenhará tal múnus público segundo a fé do seu grau acadêmico e por força do que dispõe o artigo 22 e seguintes do Estatuto e Código de Ética da honrada OAB.
Os honorários serão suportados pelo
ESTADO DE RONDÔNIA e fixados ao final do processo, sem prejuízo de que, caso se constate futuramente que o denunciado tenha condições de arcar com honorários advocatícios, este poderá ser condenado, ao final, a ressarcir os cofres públicos.
Intime-se o advogado quanto a esta nomeação, bem como para apresentar defesa preliminar escrita no prazo de 10 dias, após o que, em sendo a denúncia recebida, deliberarei quanto à audiência de instrução.
Intime-se o denunciado (via telefone) quanto ao defensor nomeado, bem como para, caso queira, informe rol de testemunhas e/ou eventuais documentos referentes ao fato.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 6 de fevereiro de 2019.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001191-40.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Réu:Hebert Ramos Franco
Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para tomar ciência do r.
Despacho:"Para fins de readequação da pauta, antecipo a audiência marcada às fls. 24 para o dia 27/02/2019 às 11horas.No mais, cumpra-se o disposto à fl. 18. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001796-61.2018.8.22.0009
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: JOSIANE KAMILLY ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
RÉU: JOSÉ WILSON RUBIO TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 24852880).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de citação.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno21/02/2019
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7006066-31.2018.8.22.0009

Monitória
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
RÉU: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Trata-se de ação monitória, envolvendo as partes acima indicadas. Em audiência de conciliação (ID 24761217), as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 24761217, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 21/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003233-11.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: ANDREA MATA MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917
EXECUTADO: RAQUEL BAILAO CORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada.
Oficie-se à Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
ESTADO DE RONDÔNIA, comunicando o valor apresentado ao ID 24495052 como sendo o limite para os descontos.
Ciência à Defensoria Pública.
Decorrido o prazo para manifestação da executada, expeça-se Alvará Judicial em favor da exequente para levantamento da quantia depositada nos autos, devendo o saque ser comprovado em 5 dias..
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 21/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002035-36.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.694,00
EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782
EXECUTADO: LIMA SOARES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, ANE CAROLINE LIMA SOARES
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 24891788), bem como, para dar regular andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002345-42.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 212.225,53
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA ESTEVES - MS14185, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, KAUE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE - MS18685
EXECUTADO: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME, VINICIUS ROSA MARCELLO, MAYARA TAUINE CARVALHO DA SILVA ANDRADE, FRANCISCO ALVES DE ANDRADE JUNIOR, MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca das datas para vendas judiciais do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo supracitado, bem como, fica a Parte Autora Intimada a comprovar a Publicação do Edital ID 24903856.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003441-24.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 58.740,00
AUTOR: ALAIRTON HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
RÉU: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CAMPOS FILHO - CE20203, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005257-41.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 4.505,45
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
RÉU: CASSIANO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 24804873), a qual redesignou a audiência de conciliação.
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005358-15.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 180.000,00
REQUERENTE: RONALDO SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
INVENTARIADO: JOSE SIQUEIRA, DOZELINA DAS DORES, ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA BORGUI, ANASTACIO BORGUI DE SOUZA, ALESSANDRO SIQUEIRA, CLAUDIA BARBOSA DE NOVAIS SIQUEIRA, LUCIANO SIQUEIRA, ADRIANA TEREZA DE ALMEIDA SILVA, ELIVANIA ANDRE DE SOUSA, GRACIELA SIQUEIRA, ADEILSON DE OLIVEIRA BARBOSA, ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA, PAULO SERGIO DA SILVA, ERLETE ZANETTE DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica o Requerente/Inventariante, por seu(s) procurador(es), intimado, no prazo legal, acerca da Petição (ID 24872827).
Pimenta Bueno/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0013464-37.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Autor:S. S. de M. S.
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Requerido:R. da S. R.
Advogado:Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468)
Despacho:
Defiro o pedido de fls. 639.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001502-75.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:W R Distribuidora de Moto e Peças Ltda, Michel Inácio de Oliveira, Renato de Paula Gonçalves
Sentença:
SENTENÇA:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.O título de crédito que aparelha esta execução deriva de duplicatas.O ajuizamento da ação ocorreu em 29/03/2011 (fl. 03).A parte executada foi devidamente citada por edital.Foram realizadas diligências junto aos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud(fls. 88/95), sendo determinada a suspensão sine die (fls. 99), em decisão datada de 11/06/2013, iniciando-se a contagem do prazo no dia 14/06/2013 (fls. 100).O exequente foi intimado a dar andamento ao feito, sendo que requereu diligências, as quais foram indeferidas.Intimado a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, o autor requereu o prosseguimento do feito.É a síntese necessária. Decido. Pois bem, não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor. Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.O Código Civil em seu artigo 206 versa que:Art. 206. Prescreve:[...]§ 3o Em três anos:[...]VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;[...]A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 4 anos desde a suspensão do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível.O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo.Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). Data do julgamento: 20/01/2016 0063798-77.2004.8.22.0010–ApelaçãoOrigem:0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível Apelante : Banco do Brasil S/A Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)Advogado : Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185)Apelado : Adenilson Rodrigues MartinsRelator : Desembargador Alexandre MiguelRevisor : Desembargador Isaias

Fonseca MoraesEMENTA Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei).No último julgado acima, a situação exposta na fundamentação se assemelha a estes autos, já que naquele o autor apresentou substabelecimento e pedido de penhora, o que não foi aceito como prova da localização de bens. Trecho transcrito do voto do Relator: ...In casu, a manifestação do credor nos autos ocorreu em 19/07/2013, conforme se observa na petição de fls. 59 (autos digitais), ou seja, antes de transcorrer o prazo da prescrição intercorrente. Contudo, naquela data, o apelante apenas acostou substabelecimento nos autos, requerendo a penhora de valores somente em 30/09/2013 (fls. 67), a qual restou novamente a penhora infrutífera e quando já transcorrido o prazo prescricional...No mesmo sentido em decisão recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe)Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara CívelAgravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do CentroSul Rondoniense - SICOOB CREDIPAdvogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas daSilva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila,Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da SilvaAdvogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e AndréBonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)Relator: Desembargador Rowilson TeixeiraAssunto: Reconsideração da decisão. Decisão monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da decisão de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, assim deliberou:RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINORECORRENTE : BANCO BRADESCO S/ AADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) VALTER RIBEIRO DE ARAUJOSÍLVIO DE JESUS GARCIAFÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)RECORRIDO : ROBERTO JORGE FREIRE MARQUESRECORRIDO : CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDARECORRIDO : NÉLIO MARQUESADVOGADO : JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)EMENTARECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DEPENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DOEXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/ STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.No presente caso, observa-se que o pedido apresentado pelo autor, após a sua intimação, não pode ser tido por impulso ou prosseguimento ao feito, já que não demonstrou ter realizado qualquer diligência neste período de quase 6 anos em que o feito esteve paralisado. Se limitou o autor a requerer que o Juízo promova diligências (Bacenjud, Renajud, Infojud), as quais já haviam sido realizadas anteriormente, conforme se extrai dos autos.Assim, o pedido datado de fls. 112 não é prova do atendimento da primeira parte do §2º do art. 921 do CPC.Ao contrário, até a presente data (21/02/2019), não foram localizados bens.Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis.Reiniciar a contagem de prazo, a partir da vigência do novo Código, seria dizer que os atos processuais anteriores não teriam nenhuma validade, o que vai de encontro ao disciplinado, inclusive, pela nova legislação, a qual estabelece que:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Grifei.Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003273-83.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maximiano Marques de Brito Neto
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Despacho:
Defiro o o desentranhamento de documentos, na forma pleiteada, mediante cópia nos autos.Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003252-10.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Luzia Montalvão Marques
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Despacho:
Defiro o o desentranhamento de documentos, na forma pleiteada, mediante cópia nos autos.Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000790-17.2013.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Lucila de Araújo Crivelli
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)
Inventariado:Espólio de Ozias Crivelli, Lilian Araújo Crivelli, William Eroly Crivelli, Cizemar da Guia Oliveira Crivelli, Dulceneia Crivelli Bueno, Telma Cristina Crivelli, Carlos Claudio Crivelli, Tania Maria Crivelli Martins

Despacho:
Concedo à inventariante o prazo de 30 dias para ultimar as providências ao encerramento do presente inventário que já se arrasta a 6 anos.Assim, além de proceder o pagamento dos impostos devidos, deverá cumprir integralmente a decisão de fls. 172, bem como trazer aos autos certidão acerca de eventual existência de testamento, a ser emitida pelo CENSEC.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004534-88.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Inventariante:Rafael Cani Junior, Anaylton Caetano Seguro, Espólio de Raphael Cani, Marinete Gomes de Aguiar, Adailto de Aguiar Seguro, Carla Aguiar Seguro Baleeiro
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Adjudicado:Espólio de Onofre Seguro, Espólio de Virginia Ronconi, Paulo Seguro, Maria Arlete dos Reis Seguro, Sebastião Seguro Netto, Valentim Seguro, Vera Lúcia Seguro Guarnier, Hélio Meneghet Guarnier, Zélia Seguro, Zenith Seguro Lírio, Cornélio Lirio, Andréia Seguro Correia, Mônica Seguro Correia, Laércio Correia, Marcelo Seguro Correia, Jecemar Seguro, Julio Cesar Seguro, Silvani Boni Seguro, Nilcéia Gomes Seguro, Nilvanda Gomes Seguro, Espólio de Maria Ana Seguro Correia
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)
Despacho:
Intime-se pessoalmente a requerida Vera, na forma pleiteada às fls. 343.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003428-91.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Cícero Nicodemos de Almeida
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Sentença:
SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas. A parte exequente comprovou o levantamento do alvará expedido e requereu a extinção do feito.É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação de levantamento dos valores, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas indevidas. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005228-91.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MT 14.258-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)
Executado:J. B. Vieira Consultoria e Assessoria, João Batista da Silva, Rosely Maria Dias
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)
Despacho:
Realizada nova consulta ao sistema Renajud, conforme pleiteado pelo autor, observa-se não ter havido qualquer alteração em relação a mesma diligência realizada em novembro de 2018.Assim, intime-se o autor a dar andamento ao feito. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003119-07.2010.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Guia da Costa Nicamedes
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Inventariado:Espólio de José da Silva Nicamedes
Despacho:
Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fls. 275.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0029749-37.2009.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Maria da Luz Machado
Advogado:José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Inventariado:Espólio de Aurelio Jacinto Ferreira
Despacho:
Defiro o pedido de fls. 473.Intime-se a inventariante na forma pleiteada.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004479-35.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Comércio de Petróleo Pimentão Ltda
Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Prycilla Silva Araújo Zgoda (RO 8135), Luana Aline Hendler Felisberto Quaresma de Araújo (8530)
Requerido:Comercial Porto Real Ltda
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.A parte autora requereu a extinção do feito por desistência.É o relatório. Decido.Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.Nesta data determinei o desbloqueio dos valores referidos às fls. 153 em favor do executado.Custas indevidas.Publique-se. Intime-se.Após, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002480-86.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Jorge Luiz Taborda
Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.), Nelson Rangel Soares (RO 6762)
Requerido:José Antunes da Silva, Carlos Ferreira de Souza
Advogado:Gilmar Alves Ferreira (MT 7092)
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Nos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, ressalvando a concessão de gratuidade de justiça à parte.Nesta data, determinei a liberação dos bens

restringidos via Renajud.Honorários indevidos.Atente-se o Cartório quanto às custas processuais atinentes à fase de conhecimento. Publique-se. Intime-se.Após, tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0010986-37.1999.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Sérgio Marcelo Cardoso de Freitas (OAB/AC 1855)
Executado:Mercantil Coimbra Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Decisão:
DecisãoMantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Suspendo o feito pelo prazo inicial de 180 dias ou até julgamento do recurso interposto.Devem ser suspensos inclusives os atos relativos à cobrança das custas processuais, posto ser o objeto do recurso.Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000181-63.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Autor:Francisco Barbosa de Lima
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Sentença:
SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas. O exequente informou o levantamento do alvará expedido e requereu a extinção do feito.. É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação de levantamento dos valores, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se. Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003712-02.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:José Adeildo de Sales
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Sentença:
SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas. O exequente informou o levantamento do alvará expedido.É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação de levantamento dos valores, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000056-66.2013.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Ana Carolina Ferreira Maciel
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Espólio de Sebastiana dos Santos, Espólio de Sebastião Maciel Adão, Lucimara Aparecida Maciel, Leide Aparecida Maciel Pinho
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Interessado (Parte A:Celso Maciel, Soely dos Santos, Márcio Dassi Negri
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)
Decisão:
Trata-se de pedido de adjudicação formulado pelo terceiro Marcio Dassi Negri às fls. 333 e seguintes.Observa-se que o pedido de adjudicação é referente ao mesmo imóvel cuja venda já fora objeto de análise por este juízo às fls. 233/238.Assim, reporto-me integralmente à referida decisão, utilizando os mesmos fundamentos ali expostos para indeferir o pedido.Acrescente-se que a venda do bem fora declarada ineficaz em razão da inexistência de autorização pelo juízo, aliado ao interesse de incapaz.Assim, por ter sido declarada ineficaz a venda, não é possível o acolho do pedido de adjudicação do referido bem.Por estas razões, indefiro o pedido de adjudicação.Intime-se a inventariante a retificar as últimas declarações, a fim de incluir as demais herdeiras.Intime-se ainda a comprovar o pagamento das custas processuais e apresentar certidão acerca da existência ou inexistência de inventário, a ser emitida pelo CENSEC.Cumpridas as determinações supra, intimem-se a Fazenda Estadual.Em caso de descumprimento de alguma das determinações acima, intime-se pessoalmente a inventariante ao cumprimento, sob pena de remoção do encargo.Em seguida, ao Ministério Público para parecer.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002674-83.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NILCINHO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Despacho
1. Diante da insistência na penhora, DEFIRO a penhora por termo nos autos do veículo Fiat Uno, placa HSI9445.
1.1. Para tanto, EXPEÇA-SE o respectivo termo com os requisitos do art. 838, do CPC.
2. Expedido o termo de penhora, intime-se a parte executada, por mandado, para querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias. (841, §1º, CPC)
2.1. Intime-se também a pessoa de Greiciane Aparecida de S. Feitosa, por carta AR, para querendo, opor embargos.
3. EXPEÇA-SE mandado de remoção do veículo, nomeando o patrono do exequente como depositário, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estabelece o artigo 161, § único, do CPC.
4. Decorrido in albis o prazo dos itens “2 e 2.1”, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, juntando a respectiva avaliação pela tabela Fipe, no prazo de quinze dias, sob pena de liberação da penhora e suspensão do feito.
5. O veículo foi gravado com restrição, conforme consulta.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002860-09.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: L DA SILVA ARAUJO SERVICOS - ME, LEANDRO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSAO JURE FERREIRA SALES - MT9372
DECISÃO
L. DA SILVA ARAÚJO SERVIÇOS - ME opôs exceção de pré-executividade em face CICLO CAIRU LTDA, ambos qualificados nos autos, sustentando em síntese que o título executivo é nulo.
Decido.
A objeção à execução ou exceção de pré-executividade, conquanto admissível na processualística, por criação doutrinária, constitui incidente para versar questões alusivas ao juízo de admissibilidade da execução, afastando do executado ônus de indevidamente garantir a execução com suas típicas consequências;
A exceção tem a ver com situações que manifestamente demonstrem impossibilidade e injuricidade insanáveis da execução, ontologicamente consideradas, o que não é o caso dos autos, conforme se observa das alegações da parte, que invoca matéria pertinente aos embargos à execução, qual seja, abusividade de juros moratórios, correção monetária e cláusula penal.
A propósito:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.793 - MA (2011/0278495-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : GIOVANNA SALGADO DE AGUIAR ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO (S) RECORRIDO : YOLANDA BORGES MACEDO ADVOGADO : RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE E OUTRO (S) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade é expediente processual excepcional vocacionado ao conhecimento de questões de ordem pública - ou daquelas que o juiz possa conhecer de ofício -, acerca das quais haja prova pré-constituída, de modo que a certeza, liquidez ou exigibilidade do título que aparelha a execução fiquem inequivocamente infirmadas. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, assentou não ser possível aferir o excesso de execução decorrente da suposta cobrança indevida de juros de mora e outros encargos (fls. 327-329), denotando a inexistência de prova pré-constituída quanto ao ponto; sendo certo que infirmar a decisão recorrida implicaria o revolvimento do conteúdo probatório, o que é inviável em sede de recurso especial em virtude do teor da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ - REsp: 1293793 MA 2011/0278495-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 27/05/2015).
Desta forma, considerando que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das situações excepcionais estabelecidas doutrinariamente, não há razão para se admitir a utilização de tal via, que tem limites e especificidades muito estreitas.
A matéria tratada na exceção ofertada pela executada é típica de embargos à execução, conforme previsto nos incisos I, III e VI, do art. 917, do CPC, portanto, considerando que a objeção à execução não deve ser admitida como sucedâneo dos embargos, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de pré-executividade, ressalvando nova manifestação através dos embargos.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, INTIME-SE a parte exequente para, em 5 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0001205-63.2014.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOSE BELINI MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO4272
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho:
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 15 dias, apresente planilha de cálculo da JUSPREV.
Apresentado o cálculo, faça-se concluso. Decorrido o prazo in albis, arquive-se.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005135-28.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLUCIA INACIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
DETERMINO a realização da perícia, para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista. A perícia será realizada no dia 16/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ.
Apresentado proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: MARLUCIA INACIO DA CUNHA
Endereço: rua josé Bonifácio, 329, Vila Nova, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002770-35.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: VANESSA LAVOR DE MOURA, ROBSON LAVOR DE MOURA, BRUNO LAVOR DE MOURA, TAUAN VINICIOS DA SILVA MOURA, BRUNA REIS DE MOURA, CLAUDINEIA REIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
REQUERIDO: NIVALDO FRANCISCO DE MOURA
Despacho:
1. Defiro a manifestação do MP no tocante a avaliação do imóvel urbano, objeto da permuta.
1.1. Assim, expeça-se mandado de avaliação do imovel urbano informado no ID 23083594 - Pag. 1 e 2.
2. Quanto ao veiculo Hillux, deverá a inventariante juntar nos autos a tabela FIPE, bem como certidão negativa de dívidas relacionadas ao veiculo a ser obtida no CIRETRAN/DETRAN ou extrato que permita verificar a situação atual fiscal do veiculo, ou seja, inexistencia de dividas relacionadas ao bem, principalmente as que possuem preferencia ou privilegio legal.

3. Deverá a inventariante juntar também certidão fiscal negativa expedida pela Fazenda Municipal referente ao imovel urbano que será permutado.
4. Deverá a inventariante ainda informar e comprovar sobre o gado alienado.
Prazo: 15 dias.
Ao MP após juntada da avaliação e manifestação da inventariante.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002676-53.2018.8.22.0009
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: EDVAN SANTOS DE MELO, JULIO CESAR DOS SANTOS, EDSON GOMES DE MELO NETO, LUCIENE SANTOS, HORTENCIA SANTOS DE MELO NETA, CASSIANO SANTOS
Sentença
Trata-se de inventário dos bens deixados por Dilce Santos, falecida no dia 09/7/2017 (ID 19043442) sem deixar testamento.
O requerente apresentou Certidão de Óbito, as Primeiras Declarações e Plano de Partilha consensual, bem como, DIEF/RO; certidão negativa fiscal nacional, estadual e municipal; comprovou a propriedade do unico bem do espólio e o pagamento do ITCMD.
É o relatório. Decido.
Trata-se de inventário dos bens deixados por DILCE SANTOS, que faleceu no dia 09/7/2017 sem deixar testamento.
O inventário foi ajuizado pelo companheiro sobrevivente Edvan Santos de Melo.
Todos os herdeiros são maiores, capazes e estão representados nos autos pela Defensoria Pública.
O inventariante apresentou o Plano de Partilha amigável, no qual descreveu o bem imóvel objeto da partilha e atribuiu valor econômico.
APRESENTARam ainda as certidões negativas fiscais das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, além do DIEF-ITCMD com o respectivo pagamento.
Portanto, nos termos do art. 659 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e homologo a Partilha apresentada no documento ID 19043565 - Pag. 5, e atribuo aos cinco filhos herdeiros (Julio, Edson Neto, Luciene, Cassiano e Hortencia Neta) o percentual de 10% (dez por cento) do bem descrito na Certidão do CRI (ID 19043489- Pag. 8), resguardando 50% do bem a título de meação, pertencente ao companheiro sobrevivente Edson Santos de Melo.
Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os beneficiários.
EXPEÇA-SE o Formal de Partilha.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000323-06.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON MAGNO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho:
O pedido administrativo deve ser contemporâneo a incapacidade alegada.
Nesse sentido, a autora apresentou o pedido na via administrativa datado de 25/10/2017, sendo que o laudo mais recente consta do dia 07/03/2017(psiquiatria); 28/03/2018 (neurologia); 18/11/2018 (oftalmologista).
Desse modo, a parte autora não comprovou o prévio indeferimento administrativo, inexistindo interesse de agir.
Sendo assim, DETERMINO a parte autora que, no prazo de 15 dias, comprove o prévio requerimento/indeferimento perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004783-70.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Vistos.
Comprovada a hipossuficiência financeira da parte autora, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o requerido seja compelido a estabelecer o beneficio assistencial de concessão de amparo social ao Deficiente, sob o argumento de que seu pedido administrativo foi negado indevidamente, pois preenche os requisitos legais para concessão.
Pois bem.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício solicitado pela parte autora.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica com os documentos juntados aos autos, por não conterem todas as informações necessárias.
Insta salientar que não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de prestação continuada e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos têm presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial médica e social, e ainda a oitiva do requerido.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão,INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Defiro a realização de prova pericial.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ o Sr. Diretor de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no mandado as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Para a realização da "Perícia Social em Amparo Assistencial", NOMEIO como Assistente Social ROSELI APARECIDA FERREIRA ANTONIO, (69) 9-81240174 / (69) 3445-1245, que deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorarios ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da perícia, o Sr. Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários perícias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
FIXO o prazo de 30 dias para a entrega do Relatório Social conclusivo em juízo, contados da presente intimação.
INTIME-SE a Sra. Perita sobre a nomeação, bem como, de que a parte autora é residente na Rua Miguel de Oliveira, nº 768, Centro, São Felipe, município de Pimenta Bueno – RO, nesta, podendo também ser contatada por seu patrono Dr. André Henrique Vieira de Souza.
Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:
I) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); II) A residência é própria; III) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; IV) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); V) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); VI) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; VII) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; VIII) Indicar despesas com remédios; IX) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; X) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Desde já indefiro os quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Com a juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, abra-se vista à parte autora.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
A perita deve ser intimada por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrada.
Caso a perita se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perita: ROSELI APARECIDA FERREIRA ANTONIO, Assistente Social, e-mail: saheb_11@hotmail.com / 69-34451245 / 69-9-81240174
Nome: LOURIVAL LUIS DA SILVA, Rua Miguel de Oliveira, 768, Bairro centro, São Felipe do Oeste /RO
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000664-32.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBEIRO MOREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho:
Considerando que a parte autora na sua exordial informou residir em alta floresta e que existem documentos de comprovante de residência em nome de terceiros estranhos à lide, inclusive de várias cidades, DETERMINO a parte autora que, no prazo de 15 dias, junte nos autos comprovante de residência atualizado em nome do autor para fixação de competência, bem como esclareça onde o demandante reside atualmente.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005221-96.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) DEPRECANTE: SIMONE SILVA SOARES - MG138038
DEPRECADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) DEPRECADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA11609, HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG66656
Advogado do(a) DEPRECADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
DESPACHO:
Verifico que a parte denunciada, Itaú Seguros Auto e Residência S.A., peticionou informando novo endereço das testemunhas. Assim, designo audiência para o dia 03 de abril de 2019, às 08h 30min, com a finalidade de colher o depoimento do Sr. Cleber Pires Menezes.
Caberá ao advogado do autor ou do requerido providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Renato de Menezes David.
Informe-se à origem, servindo a presente como ofício.
Intimem-se os procuradores da audiência.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.
Destinatário: 33º Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG; autos nº 0926577-90.2014.8.22.00024.
TESTEMUNHAS:
Nome: CLEBER PIRES MENEZES
Endereço: Rua Dom Pedro II, nº 823 – Bairro Jardim das Oliveiras – Pimenta Bueno – RO – CEP 76.970-000
TESTEMUNHA A SER OUVIDA POR CARTA PRECATÓRIA:
Nome: RENATO DE MENEZES DAVID
Endereço: Rua Vieira de Brito, nº 17 – Bairro Centro – Manaus – AM – CEP 69.089-103.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003743-53.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEVAIL PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho:
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial da parte autora.
Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.
Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE ABRIL DE 2019, as 09h.
FIXO o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas em juízo. (357, §4º, do CPC)
Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC), com antecedência de 20 da data designada para realização da audiência.
O autor, seu advogado e o INSS devem ser intimados pelo PJE.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004526-45.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Cabe ressaltar que a revelia da parte requerida não induz presunção de veracidade das alegações do autor, mormente porque se trata de ente público.
Assim, fixo como ponto controvertido da lide: qualidade de segurado especial do autor com o efetivo tempo de atividade rural no período de 1981 a 1999.
Para aferição do ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 04 DE ABRIL DE 2019, às 08h 30min.
FIXO o prazo de 5 dias úteis para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra, pois independente de trazer as testemunhas, é dever da parte apresentar previamente o rol no processo.
Decorrido o prazo sem o rol de testemunhas, conclusos para julgamento.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).
INTIME-SE o autor e seu patrono pelo PJE ou no balcão.
Após apresentação do rol de testemunhas, intime-se o INSS.
Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004224-16.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALICE PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como ponto controvertido da lide a qualidade de segurado especial do autor com o efetivo tempo de atividade rural.
Deve-se ressaltar que a revelia da autarquia federal não gera presunção de veracidade quanto as alegações de fato formuladas pelo autor, razão pela qual DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2019, às 09h.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).
Intime-se o autor e seu patrono pelo PJE ou no balcão.
Intime-se o INSS via PJe.
Pimenta Bueno, 20 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002723-61.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON JOSE DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
RÉU: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JOSERISSE HORTENCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR - CE0023981, RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA - CE10144
DECISÃO:
Trata-se de ação declaratória de nulidade de título de crédito c/c indenização por danos materiais, decorrentes da compra de produtos para combate de plantas daninhas e controle de pastagens.
É a síntese necessária.
Fixo como pontos controvertidos: acompanhamento técnico durante a aplicação dos produtos; variação climática quando da aplicação do produto e se em ambas as fazendas; aplicação em conformidade com a descrição na bula e com a orientação técnica.
DEFIRO a produção da prova oral, consistente no depoimento de testemunhas.
Para produção da prova oral e testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de 10 de abril de 2019, às 08h 30min.
FIXO o prazo de 05 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas em juízo (357, §4º, do CPC), limitada ao numero de 03 (tres) pessoas para cada litigante.
Caberá aos advogados das partes providenciarem a intimação das testemunhas por eles arroladas, por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do CPC), o que deverá ser comprovado nos autos, ou se comprometerem em trazer a testemunha independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).
Intime-se o AUTOR para comparecer à audiência de instrução acima designada, para que seja colhido seu depoimento, sob pena de confesso (§ 1º, do art. 385 do CPC).
Desejando a oitiva dos representares da requerida, deverá o autor peticionar nos autos e promover o necessário para expedição da Carta Precatória em 05 dias, as suas expensas.
Intimem-se o patrono da autora e dos requeridos, para comparecerem a audiência de instrução, através do PJE.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Pimenta Bueno-RO, 18 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000648-78.2019.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: CLEUNICE MELLO DE SOUZA
DESPACHO:
Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
OFICIE-SE à agência do Banco Caixa Econômica Federal agência de Pimenta Bueno – RO e INSS, solicitando informações sobre existência de conta bancária e eventual saldo de FGTS, PIS e saldo em contas, em nome do falecido JOÃO MELLO DE SOUZA, CPF 294.336.492-49, bem como relação de dependentes habilitados, com resposta no prazo de 15 dias.
INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15 dias juntar certidão de óbito dos genitores do Sr. JOÃO MELLO DE SOUZA, bem como informar nesse processo se não existem mais irmãos do de cujus.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OFÍCIO
Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local.
Destinatário: INSS, agência local.
VIAS DESTE DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO
Destinatário: CLEUNICE MELLO DE SOUZA, brasileira, convivente, do lar, portadora da cédula de identidade RG n.º 427962 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF n.º 457.001.252-34, residente e domiciliada na rua Padre Ângelo, n.º 626, bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO, fone 069 99826793.
Pimenta Bueno-RO, 20 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003990-34.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA IRENE RIBEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
APARECIDA IRENE RIBEIRO MAGALHÃES, apresentou embargos de declaração contra a sentença proferida em ID 22226680, alegando a existência de obscuridade e omissão.
Diz que a carência do benefício não foi cumprida em 01/07/2018, já que conforme apresentado na simulação de tempo de contribuição, a requerente conclui sua carência com o recolhimento da competência em 04/2016.
O recolhimento foi apresentado, pagos em 29 (vinte e nove) de julho de 2016, sendo esta a data da implementação das condições necessárias a aposentadoria por idade urbana para a mulher.
Diante disso, requer o esclarecimento da competência tomada para citação, bem como referência do cálculos utilizados.
Decido.
Os embargos declaratórios ofertados pelo embargante são procedentes.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
De fato, a sentença foi obscura quanto aos cálculos do tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade urbana.
Em melhor análise do CNIS juntado e tempo de simulação, verifica-se que as 180 contribuições necessárias à aposentadoria foi completada na competência 05/2016.
Nota-se que ao chegar a competência 07/2018, a requerente já detinha 202 contribuições previdenciárias, número bem superior ao exigido pela legislação para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Diante disso, tem-se que indevido o indeferimento administrativo ocorrido pelo INSS, sendo a própria autarquia quem deu causa ao ajuizamento da ação.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração ofertados por APARECIDA IRENE RIBEIRO MAGALHÃES, qualificada nos autos, para corrigir os itens 1, 2 e 3 da sentença de ID 22226680 p. 1 a 4, fazendo constar o seguinte:
a) "1. CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, retroativamente, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 15/08/2016, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor

Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009"
"2. Custas pelo INSS, porém isento nos termos da Lei".
"3. Pelo princípio da causalidade, CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ".
b) Mantenho inalterados os demais termos da sentença guerreada.
Sem custas e sem honorários
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes
Decorrido o prazo para recurso e não havendo pedido no prazo de 5 dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000661-77.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho:
1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
2.1. Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
2.2. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
3. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 20 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001091-34.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658
EXECUTADO: ADIMILSON MOISES BITTENCOURT
Decisão:
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP/PJE e em análise à sentença apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 1ª Vara Cível, inclusive, a petição inicial encontra-se endereçada aquele Juízo.
Ocorre que, não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e 516, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 20 de fevereiro de 2019 .
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003218-71.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PRUDENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Diante da impossibilidade de visualização da sentença de ID 22913146 p. 1 a 3 e decisão de ID 24316547 p. 1 a 2, DEVOLVO o prazo recursal à autarquia previdenciária.
INTIME-SE o INSS novamente, juntando-se cópia da sentença / decisão, se necessário.
Decorrido o prazo para recurso e nada sendo manifestado, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 18 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000660-63.2017.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER, MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - MT12482
REQUERIDO: ALINE ALVES SOUZA, MOISES DANIEL ARAUJO DA COSTA
Despacho
Diante da ausência de efetivos recursos para cumprir o mandado imediatamente aliado ao pedido da parte autora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 40 dias.
Decorrido o prazo, intimem-se os autores para manifestação, em cinco dias.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000603-74.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
1. Cite-se os executado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.
2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 8271, CPC.
3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (8292, § 1º, CPC)
4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do mandado (art. 231, II3 c/c 9144 e 9155 do CPC).
5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 8286, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO/RO:
Citação e intimação de:
a) Nome: ELIEL PEREIRA DE OLIVIERA, brasileiro, solteiro, gerente comercial, portador da CI-RG n. 512656 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 456.948.852-87, domiciliado na Rua Rolim de Moura, n. 654, Bairro Alvorada, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000, telefone (69) 98421-6836.
Valor da Causa: R$ R$ 32.649,24 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito
1Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.
2§ 1oDo mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
3II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
4Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
5Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
6Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002198-45.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA GOMES VITAL
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
MARIA GOMES VITAL, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID22526272, alegando contradição.
Diz a embargante que cumpriu os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, pugnando pela acolhimento dos embargos, visando a implantação do benefício concedido.
Devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Na realidade pretende a embargante rediscutir o entendimento deste Juízo, em embargos de declaração, o que é inadmissível.
O recurso de embargos de declaração possui estreito âmbito de impugnação, portanto limita-se a retificar, suprir a omissão ou obscuridade e esclarecer ponto contraditório presente na decisão embargada
Nesse prisma é espécie recursal que não se presta a reanalisar matéria de mérito da decisão e muito menos a rediscutir o contexto fático probatório dos autos, como pretende o Embargante em suas alegações de omissão.
Assim, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Contudo, na esteira do novo entendimento exarado por este juízo e considerando a gravidade da doença vivenciada pelo autor aliada a procedência dos pedidos, de ofício, entendo ser o caso de concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por MARIA GOMES VITAL, já qualificados nos autos.
Mantenho inalterados os termos da decisão guerreada.
Nesta oportunidade, em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica do autor.
Assim, de ofício, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Sem custas e sem honorários.
Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000579-46.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSÂNGELA GOMES FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.
Pois bem.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 03/09/2018, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de

legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial a Dra. LUIZA TIMM KOHLHASE MARÇAL, CRM 4837, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de

outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perita: Dra. LUIZA TIMM KOHLHASE MARÇAL, CRM 4837, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO
Nome: ROSÂNGELA GOMES FELICIANO
Endereço: Rua Projetada D, 1983, Encontro das Aguas, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001055-89.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON BENEDICTO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408
EXECUTADO: MAURO VAGNER BORGES
Despacho:
Defiro em parte o pedido de ID Num. 24084483 - Pág. 1.
Procedi à inserção de restrição de transferência dos veículos OHP 1199, FIAT STRADA FLEX ANO 2012, MODELO 2013, RENAVAN 4866431 e Motocicleta Honda, Placa NCL 2474, RENAVAN 1005126655.
Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, e intime-se pessoalmente a Sra. Aline Bianca Borges, para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 dias.
Em havendo manifestação, intime-se o exequente.
Decorrido o prazo, nada sendo apresentado, concluso para despacho.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO.
Pimenta Bueno-RO, 20 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003127-49.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME, JOAO FREDI, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI
Decisão:
Ante a informação prestada pela parte exequente na petição de ID Num. 23821392 - Pág. 1, DETERMINO o sobrestamento desta ação pelo prazo de 6 (seis) meses ou até o julgamento dosembargos à execução, autos n. 7004035-09.2016.8.22.0009, por este Juízo.
Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para informar a respeito em 10 dias.
Após, conclusos para deliberação.
No mais, aguarde-se as determinações constantes daqueles autos.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003811-03.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS LAUX
Advogado do(a) AUTOR: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616
RÉU: JOSE GONCALVES LOIOLA
Despacho:
Recolhida às custas da diligência, REDESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia a ser 24 de Abril de 2019, às 10h realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.
CITE-SE o requerido nos termos da decisão de ID: 20706489.
INTIME-SE a parte autora da redesignação da audiência.
Despacho SERVINDO COMO MANDADO PARA SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE VILHENA/RO.
Nome: JOSÉ GONÇALVES LOIOLA
Endereço: Rua Pedro Álvares Cabral, 5029, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-060
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003396-88.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILSON PEIXER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
EXECUTADO: CLAUDIONOR FRANCISCO DOS REIS, LUZENETE PEICHER DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
Despacho
Antes de analisar o pedido de penhora do imóvel denominado Chácara Estrela Dalva, setor industrial, DETERMINO que a parte exequente, no prazo de 15 dias, apresente a matrícula do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
Em igual prazo, junte-se comprovante de pagamento de custas para fins de realização de diligências online.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000469-47.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDA DE OLIVEIRA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para tanto, Nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Perito: ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, Cacoal/RO. Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO
Nome: IVANILDA DE OLIVEIRA BERNARDES
Endereço: novo paraiso, avenida parana, sn, centro, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000629-72.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Despacho:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000659-10.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAEL MARQUES DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Vistos.
1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/04/2019 às 08h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.
2. CITE-SE o REQUERIDO e INTIME-SE a comparecer à audiência, anotando-se que o prazo para contestação, de 15 dias (Art. 335, I1, NCPC), será contado a partir da data dessa audiência.
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 3342 do CPC).
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º3, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 3504, do CPC.
5. Fica a parte AUTORA devidamente INTIMADA da audiência designada, por meio de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico.
Cumpra-se.
Despacho enviado para publicação no DJE com o fito de intimação da parte autora.
Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PORTO VELHO /RO
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. empresa de economia mista, constituída sob forma de sociedade anônima,

inscrita no CNPJ/MF nº 05.914.650/0001-66, localizada na Avenida dos Imigrantes, n° 4137, Setor Industrial, município de Porto Velho/RO, CEP 76.821-063.
Pimenta Bueno-RO, 20 de fevereiro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
1I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
3O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000654-85.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAILANA GABRIELE CARDOSO
RÉU: ERICK LIMA DE SOUZA
Despacho:
Vistos.
1. Processa-se em segredo de justiça nos termos do art. 189, II1 do CPC.
2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 17/04/2019, às 11h10min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
3. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (3442, CPC).
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º3, do CPC)
5. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, a ré deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão (Art. 335, I4, do CPC).
5.1 Na hipótese de acordo, ao Ministério Público para análise e, somente após, conclusos.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 3505, do CPC.
7. Não havendo acordo, após o retorno dos autos da Central de Conciliação (CEJUSC), encaminhem-se ao NUPS para a realização de estudo psicossocial com as partes, cujo relatório deve ser entregue no prazo de 30 dias, contados do recebimento.
7.1 Após, ao parquet para ciência e manifestação.
8. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA.
Despacho COM FORÇA DE INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO PRA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO/RO:
Requerente: RAILANA GABRIELE CARDOSO, brasileira, solteira, garçonete, portadora da cédula de identidade RG n.º 1388576 SS/RO, devidamente inscrita no CPF n.º 037.548.062-54, residente e domiciliada na Fazenda Abacaxi, Linha 50, zona rural, Pimenta Bueno/RO, fone 069 999436521

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO PRA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO/RO:
Requerido: S.T.L.C.L.S, ERICK LIMA DE SOUZA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado na rua Luz de Jesus, n.º 842, bairro Bela Vista, Pimenta Bueno/RO, com telefone para contato 9 8467-5285
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
1II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
2Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor;
3§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
5Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7011866-80.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
Sentença
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de ID 23004365, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.
Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.
Custas recolhidas.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004730-60.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VIDIGAL - RO4161
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
DESPACHO
Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, a norma é expressa quanto a referência à Resolução do CNJ para remuneração de perícias. Desse modo, este juízo encontra-se vinculado aos valores fixados na tabela e, quando muito, mediante justificativa, poderá ultrapassar a quantia em até cinco vezes, que mesmo assim não remunera condizente o perito grafotécnico.
Assim, considerando a irrisoriedade dos valores previstos na Tabela 232 do CNJ, considerando que ainda paira discussão em relação a responsabilidade quanto ao pagamento, se Estado ou Tribunal de Justiça, levando-se em consideração a Resolução 127/2011 do CNJ que atribui esta responsabilidade ao Tribunal, considerando ainda a falta de orçamento ou não o inclusão no orçamento do PODER JUDICIÁRIO Estadual para o pagamento das perícias, considerando, por fim, que os ofícios respondidos pelos órgãos de polícia atestaram a inexistência de peritos grafotécnicos na região, DETERMINO ao requerido Banco Bradescard S/A que informe, em 20 dias, se possui interesse em arcar com os honorários periciais, até mesmo porque, caso seja vencedor da demanda, poderá reavê-los como despesas sucumbenciais da parte contrária.
Diante do exposto, ACEITO as razões que fizeram o Instituto de Perícias Científicas declinar da nomeação.
Comunique-se o IPC.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000637-49.2019.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
RÉU: ERANI TRESPADINI HOLANDER SILVA - ME
Despacho:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira. No mesmo prazo, informe se tem interesse na realização da audiência conciliatória.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002692-07.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENAIDES RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
RÉU: MARCOS BEZERRA DOS SANTOS
Despacho
DETERMINO que a inventariante, em 15 dias, junte certidão de óbito dos ascendentes do falecido, a saber, Francisco dos Santos e Marta Bezerra dos Santos.
Com a apresentação dos documentos, conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005620-96.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408
EXECUTADO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO - SP150586, LAIANA OLIVEIRA MELO - RO4906, LARISSA VILACA BERTONI - SP319635
DESPACHO
REMETAM-SE os autos à contadoria para apuração das quantias remanescentes devidas.
Com a planilha, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000665-17.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263
EXECUTADO: ROSANGELA SILVA DA MOTA 00857433997, ROSANGELA SILVA DA MOTA, SERGIO DA MOTA
Despacho:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005163-93.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO CARLINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
DETERMINO a realização da perícia, para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista. A perícia será realizada no dia 21/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ.
Apresentado proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: JOSE ROBERTO CARLINI
Endereço: lote 290, km 12, linha 45, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005139-65.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON CANDIDO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
DETERMINO a realização da perícia, para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista. A perícia será realizada no dia 14/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ
Apresentado proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: ADILSON CANDIDO LUCAS
Endereço: Joao Pessoa, 1245, casa, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000660-92.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263
EXECUTADO: JESSE OLIVEIRA TEIXEIRA
Despacho:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000456-48.2019.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: DANIEL ANTONIO MARGON
Despacho:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004260-92.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem eventuais para realização da prova pericial, bem como para delimitarem os pontos principais e controvertidos, visando a adequada mensuração do perito quanto a aceitação ou não dos honorários periciais fixados, segundo a tabela do CNJ. (Resolução 232)
Com a manifestação das partes, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo.
Na hipótese de aceite, deverá o perito prestar compromisso e, desde já, iniciar os trabalhos, nos moldes definidos no despacho ID 22838185 p. 1.
Recusando a perícia, intimem-se as partes em cinco dias e, logo após, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005348-68.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567
EXECUTADO: JORGE BOMBARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO2127
DESPACHO
Diante da controvérsia existente quanto ao valor das despesas médicas e considerando que este juízo não tem acesso ao inteiro teor do julgamento do AI 0801807-09.2018.8.22.0000, por se tratar de segredo de justiça, DETERMINO que o executado/agravante junte cópia integral da decisão proferida no Agravo mencionado, visando avaliar se as despesas médicas foram equacionadas no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou se há necessidade de prova das referidas despesas em liquidação.
Prazo: 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004781-03.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON EZEQUIEL MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
DETERMINO a realização da perícia, para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista. A perícia será realizada no dia 14/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: CLEITON EZEQUIEL MONTEIRO
Endereço: projetada, 761, itraporanga, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005207-15.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAILZA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
DETERMINO a realização da perícia, para tanto,NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 16/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ.
Apresentado proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: MAILZA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: br 364, km 02, fundos do posto itaporanga, itaporanga, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005107-60.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIRENE GUIMARAES GOVEA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
DETERMINO a realização da perícia, para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 16/05/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo.
Apresentado proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: VALDIRENE GUIMARAES GOVEA DA SILVA
Endereço: dos imigrantes, 769, seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 22 de fevereiro de 2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0042258-65.2007.8.22.0010
Acusado: NEWTON CARDOSO, brasileiro, nascido aos 03/10/1979, filho de Leonel Cardoso e Cacilda Vidal Cardoso.
Adv.: Dr. DIOGO MORAIS DA SILVA OAB-RO 3830, com escritório profissional na comarca de Porto Velho/RO.
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da designação da audiência de instrução para o dia 14/03/2019, às 12:15 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003330-37.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANALINA PEREIRA MENDES
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e dezoito.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 13.764,53. É dizer: ANALINA PEREIRA MENDES não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 13 de Novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004540-26.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERONDINA MAURER
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/07/2018 17:33:08) ERONDINA MAURER propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 13 de Novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004934-67.2017.8.22.0010

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : RONALDO GOMES JUNIOR
Requerido :CIELO S.A. e outros
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: JOAO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP - CEP: 17018-680 Advogado: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: PE23748 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerida intimado(a)(s) da sentença id 18368125, para querendo se manifestar no prazo de 10 dias. Rolim de Moura, 22 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7030766-32.2017.8.22.0001
Classe/Ação
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB: RO3292 Endereço: desconhecido RÉU: CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO OAB: MG61990-B Endereço: rua Boa Vista, 5520, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG44698 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO
Tendo em vista a certidão (id. 24868491) acerca da intempestividade do preparo e considerando-se ainda o que dispõe o enunciado 80[1], do Fonaje, deixo de receber o recurso.
Certificado o trânsito, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

[1] ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000811-55.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP
Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: RO9447 Endereço: desconhecido RÉU: CARLOS EDUARDO SOBREIRA OLIVEIRA
Sentença
Dispõe o enunciado 8, do Fonaje, no sentido segundo o qual "as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados."
Assim e uma vez que a monitória (art. 700 ss) consta do Título III (dos procedimentos especiais) do CPC/2015, verifica-se que inviável por aqui o trâmite da demanda.
Sobre o assunto, veja-se ainda, in verbis:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. Não é competente o Juizado Especial para o processamento da ação monitória, uma vez que esta possui rito próprio incompatível com o dos Juizados Especiais Cíveis. Jurisprudência dominante das Turmas. RECURSO PROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71004911475 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2014).
Ante o exposto, firme nos arts. 51, inc. II e § 1º, da Lei n. 9.099/95 e 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, em 22 de fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003794-61.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACINTO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Deixou o autor de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 11.287,45. É dizer: JACINTO CARLOS PEREIRA DA SILVA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004875-45.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS BASILIO DE SOUZA
Advogado: ELTON DIONATAN HAASE OAB: RO8038 Endereço: desconhecido Advogado: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB: RO7978 Endereço: Rua Anel Viário, 2513, - de 2381 a 2815 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-239 Advogado: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB: RO7946 Endereço: Avenida Tiradentes, 569, - de 420/421 a 823/824, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-150 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (10/08/2018 12:14:19) ELIAS BASILIO DE SOUZA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000003-26.2014.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
REQUERENTE(S): Nome: LUCIANA DOS SANTOS LIMA MENDONCA
Endereço: TRAVESSA ANTA ATIRADA, 4701, CASA, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO299-A Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: rua corumbiara, 4220, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Paulista, 453, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
VALOR DA CAUSA: R$ 5.265,53
DECISÃO
Além de extemporânea a impugnação, o cálculo lá inserido (id Num. 24047584 - Pág. 3) dando conta de que até 26/9/2017, obrigação principal¹ mais 10% somavam R$ 7.207,22, demonstra ilógica a afirmação de que o pagamento efetuado – R$ 5.955,80 (id 13528760) abrangia ainda o dos honorários sucumbenciais².
Assim, cumpra-se o comando anterior.
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
¹ Que não foi adimplida no prazo para pagamento voluntário (id 14591344), ou seja, sujeita à multa do art. 523, § 1º do CPC.
² O valor tão só da condenação somava R$ 6.552,21 e o depósito foi de R$ 5.955,80.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7007448-56.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE(S): Nome: MANOEL ROSENDO DA SILVA
Endereço: Linha 144 km 10 lado norte, zona rural, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: R. Corumbiara, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 8.568,01
DESPACHO
Cite-se e intime-se a demandada a apresentar contestação no prazo de quinze dias, já que, sendo notório o desinteresse dela na conciliação, não se agendará aqui a audiência preliminar.
Serve este de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, 21 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7007399-15.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE(S): Nome: FRANCISCA VIDAL DOS SANTOS
Endereço: Linha 188, km 3, Lado Norte, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: R. Corumbiara, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 10.016,61
DESPACHO
Cite-se e intime-se a demandada a apresentar contestação no prazo de quinze dias, já que, sendo notório o desinteresse dela na conciliação, não se agendará aqui a audiência preliminar.
Serve este de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, 19 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001788-81.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE(S): Nome: MARILZA MACHADO DE AMORIM
Endereço: Avenida Belém, 5050, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: Citylar
Endereço: Avenida Jornalista Arquimedes Pereira Lima, 100, Sala 06, Jardim Itália, Cuiabá - MT - CEP: 78060-746
Nome: RN COMERCIO VAREJISTA
Endereço: Rua Luigi Galvani, 70, 4 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
DESPACHO
Cite-se a requerida DISMOBRAS IMP EXP E DIS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS (CITY LAR) no novo endereço informado[1], para apresentar contestação no prazo de quinze dias.
Havendo interesse em realizar conciliação, poderá apresentar proposta nos autos ou requerer realização de audiência.
Serve este de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, 10 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____
Rua Luigi Galvani, nº. 70, andar 4 sala 04, bairro Cidade Moções no município de São Paulo/SP, CEP 04.575-020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004888-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EGIDIO ANERT
Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB: RO6318 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB: RO6404 Endereço: Avenida São Luiz, 4380, Casa 105, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (10/08/2018 17:05:49) EGIDIO ANERT propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003260-20.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARLOS ROSA

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO5043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (05/06/2018 16:33:27) JOSE CARLOS ROSA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003808-45.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDIR NOGUEIRA FERREIRA

Advogado: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB: RO0007320 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

SENTENÇA

Deixou o autor de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 19.522,81. É dizer: VALDIR NOGUEIRA FERREIRA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002874-87.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ARLINDO DE SOUZA

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO2518 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (21/05/2018 11:17:57) JOSE ARLINDO DE SOUZA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003636-06.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCIELE APARECIDA QUIEZA

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença
Haja vista as fichas financeiras (Id 19235738 - Pág. 1 ss.), com as quais FRANCIELE APARECIDA QUIEZA instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o Decreto nº 19.685/2015 (à Segunda Classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), observando-se que no tocante a esse específico direito o Estado mesmo reconheceu vir procedendo com pagamento da promoção funcional obtida pelo Requerente, de acordo com a legislação vigente (trecho da réplica – Id 19986880 - Pág. 9).
De outro norte, a e. Turma Recursal daqui vem decidindo que o adicional de isonomia ostenta natureza jurídica de salário e que, portanto, integra a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).
Expondo de modo diverso, a autora, uma vez que promovidA à segunda classe dos policiais civis, deveria ter percebido mensalmente, a partir de janeiro de dois mil e quinze, nos termos do precitado decreto e a título de vencimento D.J. (adicional de isonomia) R$ 1.476,43 (R$ 1.342,21 x 1,10), enquanto que se lhe pagou apenas R$ 1.342,21
Portanto, faz jus à diferença, além do reflexo disso nas demais verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias etc.).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o
ESTADO DE RONDÔNIA ao implemento da progressão ora em debate (10%) sobre o adicional de isonomia e à entrega do valor (R$ 134,22) que sob essa rubrica deixou de fazê-lo de janeiro de dois mil e quinze para cá, mais a correlata repercussão econômica, e tudo com os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária mês a mês e segundo os índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 16 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004526-42.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO6314 Endereço: desconhecido EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, os quinze dias de que trata a alínea "a" do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 108/20121 ostenta natureza jurídica diversa da do período de férias garantido constitucionalmente a todo trabalhador, uma vez que neste há o efetivo afastamento das atividades, sendo que no chamado "recesso escolar"o professor fica à disposição para eventual reposição de aulas, conselhos de classe, cursos etc. (como exemplo, veja-se TJES, Classe: Remessa Necessária, 047140097644, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018).
De outro lado, o art. 73 da norma supra dispõe expressamente que o adicional de metade da remuneração será devido ao profissional da educação por ocasião das férias.
Assim, verifica-se que, na verdade e em virtude de uma interpretação equivocada do que vem a ser o "recesso escolar", acabou sendo previsto também, no § 2º do mencionado art. 72, o pagamento de adicional de férias para aquele interregno de 15 dias.
Expondo de modo diverso, não haveria como admitir aqui a alegação de MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA no sentido de fazer jus, in verbis, à MPLANTAÇÃO do referido Adicional de Férias do recesso escolar de ½ (um meio) da remuneração correspondente aos 15 dias de férias escolares do meio do ano, bem como o pagamento do período retroativo desde o ano de 2015, valores a serem liquidados e acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 16 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003997-23.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEBSON SILVA DE SA
Advogado: SIRLEY DALTO OAB: RO0007461 Endereço: desconhecido REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Sentença
Restou incontroversa a tese segundo a qual o auto de infração nº 10C0195051 foi equivocadamente associado ao veículo de propriedade de Clebson Silva de Sá, uma HONDA/CG 125 FAN, placa NCR5393.
Não houve também maiores questionamentos sobre o fato de que em virtude desse engano e para que conseguisse licenciar a motocicleta o autor foi impelido ao desembolso de R$ 3.046,2 (comprovante anexo ao Id 19672445 - Pág. 1).
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o serviço ineficiente que prestou o órgão de trânsito e, por conseguinte, nos termos o parágrafo único do art. 22 do CDC1, a obrigação dele de reparar os prejuízos daí oriundos.
Na hipótese dos autos, a perda econômica se consubstancia justo no valor acima referido, sendo que oportuna também a pretensão de ver o réu condenado ao pagamento de dano moral.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – AFASTADA – MÉRITO – MULTA DE TRÂNSITO E AUTO DE INFRAÇÃO – ANULADOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O RENAVAM DO VEÍCULO AUTUADO E DA PARTE AUTORA – COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA E IMPOSSIBILIDADE DE LICENCIAMENTO – DANO MORAL – CONFIGURADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DETRAN/MS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO DENTRO DOS PATAMARES DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA REFERENCIAL ATÉ 25/03/2015 – APÓS – IPCA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANTIDOS – DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0815169-30.2013.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 26/04/2016, p: 27/04/2016).

No mais e considerando o escopo pedagógico e repressivo de ambos os institutos (do dano moral e da sanção do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90), percebe-se que redundante a devolução em dobro, motivo pelo qual fica ela afastada.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para, declarando nulo o auto de infração nº 10C0195051, condenar DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO

ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO ao pagamento de R$ 3.046,22, e de R$ 3.000,00, a título de dano moral, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09),

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1

Rolim de Moura, RO, 18 de fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004339-34.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEMAR RIBEIRO DAMACENA

Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB: RO6404 Endereço: desconhecido Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB: RO6318 Endereço: Av São Luiz, 4380, Apart 105, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Sentença

Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, o STJ inclusive (RMS nº 10745/RS), apesar de a licença-prêmio ser direito assegurado por lei ao servidor público, o período de gozo se subordina à conveniência e à oportunidade da administração (por todos, veja-se TJ/BA Classe: Apelação,Número do Processo: 0501365-38.2016.8.05.0137,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 24/04/2018).

Na hipótese em tela, a própria autora esclarece que, in verbis, […] desde o requerimento até a presente data, o Requerente não obteve resposta da solicitação, ficando inerte o Município quanto à concretização do pagamento, importando então, uma resposta tacitamente negativa para o pagamento.

Expondo de modo diverso, a atitude do réu ao negar as solicitações de VALDEMAR RIBEIRO DAMASCENA não foi além do exercício de uma faculdade autorizado pela norma supra.

De outro norte, não há notícia aqui de que a recusa deixara de ter por escopo o interesse público.

Assim, verifica-se inoportuna a tese do autor no sentido de ver o réu condenado ao pagamento do principal no valor de R$7.817,26 (sete mil oitocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), a título de licenças por assiduidade, referente ao período aquisitivo, devidamente acrescidos da correção monetária e juros de lei.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO GOZADA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL N.º 004/97. DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO. SERVIDORA EM ATIVIDADE. DIREITO PASSÍVEL DE SER USUFRUIDO A QUALQUER TEMPO, ANTE A NECESSIDADE DE SERVIÇO E A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA OBRIGATÓRIA APENAS NO MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A licença-prêmio adquirida e não gozada por interesse da Administração Pública revela-se verba indenizatória passível de ser convertida em pecúnia. 2. A concessão da licença-prêmio adquirida é ato discricionário, podendo ser usufruída pelo servidor a qualquer momento enquanto estiver em atividade, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração Pública, devendo ser convertida em pecúnia somente no momento da passagem para a inatividade. Precedentes do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007014020098150781, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 01-09-2015)(TJ-PB - APL: 00007014020098150781 0000701-40.2009.815.0781, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 4A CIVEL).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 19 de fevereiro de 2019

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005091-40.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA SOUSA DE PAULA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Sentença

Restou praticamente indiscutível a alegação segundo a qual, in verbis, […] em meados de 2009, servidores da Prefeitura Municipal adentraram no imóvel, com “máquinas pesadas”, a fim de realizar uma valeta para escoamento da enxurrada para um de riacho estabelecido próximo ao terreno. Entretanto, a valeta foi criada dentro do imóvel do Requerente e, no decorrer dos anos, em virtude do processo de erosão, a valeta veio a invadir quase que a totalidade do imóvel, tomando-o inviável para ocupação.

É que sobre o assunto, o Município apenas tergiversou, sustentando culpa exclusiva da vítima, na medida em que ela não haveria tomado os devidos cuidados com o que é seu, não podendo querer agora imputar ao ora requerido responsabilização por sua falta de atitude e de cuidado com seus bens (trecho da réplica).

Ora, uma negligência dessas haveria de ser demonstrada é pelo réu, já que, por força da Lei Complementar n°1002/20011, incumbe-lhe assegurar observância dos munícipes às exigências nela estabelecidas; particularmente quanto à conservação das edificações (arts. 177 ss.).

Assim, não haveria como deixar de reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito (§ 6º do art. 37 da Constituição Federal)2 entre a conduta do réu acima mencionada e os danos que Márcia afirma haver experimentado.

Nesse ponto, o auto de inspeção anexo ao Id 20870057 - Pág. 2 consigna que parcela do terreno sub judice, cerca de dois metros,

está erodido (vala aberta, coberta de mato, contendo em seu interior algumas manilhas), o que sem dúvida faz com que perca valor de mercado, conforme aliás certificou a oficial de justiça.
Ante o exposto, nos termos ainda do art. 6º, da Lei nº 9.099/95, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R$ 3.000,00, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09)..
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 20 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1EMENTA: "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - RO., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
2As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004873-75.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILMAR BERGER
Advogado: ELTON DIONATAN HAASE OAB: RO8038 Endereço: desconhecido Advogado: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB: RO7978 Endereço: Rua Anel Viário, 2513, - de 2381 a 2815 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-239 Advogado: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB: RO7946 Endereço: Avenida Tiradentes, 569, - de 420/421 a 823/824, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-150 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2010 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (10/08/2018 12:04:23) ILMAR BERGER propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 8 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002256-45.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR NOGUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação/Recurso Inominado
Fica a parte requerida, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do Recurso Inominado interposto pela parte requerente (Id 21667445), e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da intimação.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000758-74.2019.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Cheque]
REQUERENTE(S): Nome: ANGELA MARIA ORFANELLI ROVANI Endereço: av 25 de agosto, 4905, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO6447 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: WALTER LEMES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Jaguaribe, 5897, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 274,49
DESPACHO
Processe-se como cobrança, haja vista que fundada a ação em cheque nominal a pessoa que não faz parte da demanda (veja-se art. 19 da Lei n. 7.357/85).
Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada[1].
Serve este de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 05/04/2019 Hora: 10:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Processo nº: 7000284-06.2019.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : A C BUENO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
Requerido : ROBERTO ROSALES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – MUDOU-SE Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, ROBERTO ROSALES DOS SANTOS, devido AR Negativo (ID 24722065) em que consta “mudou-se”. Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7000450-38.2019.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Requerido : PATRICIA BERNARDES PAES
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – MUDOU-SE Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, PATRICIA BERNARDES PAES, devido AR Negativo (ID 24721513) em que consta “mudou-se”. Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7004260-55.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : GILSON FERNANDES 58575227220 e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
Requerido : OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seus patronos, intimada do recurso inominado (ID 23484395), para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo nº: 7000466-89.2019.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : ROSENILDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Requerido : S. PEREIRA BELMIRO COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS EIRELI
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – MUDOU-SE Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, S. PEREIRA BELMIRO COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS EIRELI, devido AR Negativo (ID 24721507) em que consta “mudou-se”. Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-6381 E-mail: je_rmo@tjro.jus.br Processo : 7000103-10.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Polo ativo : IGOR FURBINO DE SOUZA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
Polo passivo :
ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do sistema SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de fevereiro de 2019.
ROTEIRO DE PREENCHIMENTO DO SAPRE
DEVEDOR E VALOR
Devedor: _____ (O Sapre já traz o Valor máximo do ROPV)
Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID____)
Valor Principal Total (valor da condenação corrigido):_____
Valor Juros Total: _____
TELA 1 – DADOS INICIAIS
É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJMS)
COMARCA: _____
JUÍZO: _____
MAGISTRADO:_____
OFÍCIO:_____
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO - ( ) ALIMENTAR
( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

( ) COMUM
( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( )
Repetição de Indébito ( ) Outros:_____
DADOS DO REQUERENTE:
NOME: _____ (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ: _____
ENDEREÇO:_____
Nome do Advogado:_____ - OAB_____
TIPO BENEFICIÁRIO:
( ) Parte ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais) ( ) Perito
TELA 2 – DADOS DO PROCESSO
Nº do Processo de Conhecimento – ( ) Unificado _____ ( ) Outros_____
Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/_____ (Pág./Id._____)
Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença de condenatória _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento _____/_____/_____ (Pág./Id._____)
Número do Processo de Execução - ( ) Unificado _____ ( ) Outros_____
Houve Embargos à Execução? ( ) SIM (Pág./Id._____)
Data do Decurso do Prazo da decisão: _____/_____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id._____)
Data do Trânsito em Julgado: ____/_____/_____ (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id._____)
Houve Embargos à Execução? ( ) NÃO (Pág./Id._____)
Data do Decurso de prazo: _____/_____/_____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id._____)
TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO
Valor da Condenação (valor indicado na sentença) _____ (Pág./Id._____)
Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id._____)
Data Final da Correção Monetária _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros de Mora? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Data Final dos Juros de Mora: _____/_____/_____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id._____)
Incide Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./Id._____)
Multa (%) _____ (Pág./Id._____)
Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual
TELA 4 – BENEFICIÁRIOS
1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ _____ (Pág./Id._____)
Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.
Valor Principal R$_____ (Pág./Id._____)
Valor Juros R$ _____ (Pág./Id._____)
TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS
Nome/ CPF/CNPJ: _____ _____ (Pág./Id._____)
(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)
Tipo valor (X) Percentual
Percentual: _____%
TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).
( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id._____)
( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id._____)
Executado: _____(credor do precatório) (Pág./Id._____)
Exequente: _____(credor da penhora) (Pág./Id._____)
CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id._____)
Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id._____)
Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id._____)
Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____)
TELA 7 - ENVIO DE ARQUIVOS
Se houver credor com crédito superior ao valor do ROPV do ente devedor, salve em PDF as peças indicadas no Check list (anexo II) da Portaria 629/2014 e anexe no SAPRE.
TELA 8 – REVISÃO E ENVIO
Essa tela é um extrato do que foi cadastrado. Confira antes de enviar se você tem acesso para envio.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000354-57.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : MARCILENE DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER DOS SANTOS MOTA - GO33272
Requerido :AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT7413-O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, - de 8834/8835 a 9299/9300, BOSQUE SAÚDE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 INTIMAÇÃO/Recurso Inominado
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, acerca do recurso inominado [Id 23644664], para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Rolim de Moura, 22 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005766-66.2018.8.22.0010
Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLA DANIELA MOTA
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB: RO0003941 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
Restou inquestionável aqui a alegação segundo a qual CARLA DANIELA MOTA, admitida em fevereiro de dois mil e seis, para o cargo de técnica em laboratório, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu desligamento do quadro de servidores de Rolim de Moura, ocorrida em junho passado.
Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no termo de exoneração junto ao Id 21799243 - Pág. 3.
De outro lado e apesar de este juiz vir decidindo assim em demais casos envolvendo servidores públicos, a saber, de cobrança ou de implemento de gratificações etc. a situação de Carla é diversa, referindo-se sobretudo à saldo de salário, de modo que não seria razoável fazê-la esperar por uma plena recuperação das finanças do município.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINSITRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. VERBA SALARIAL. FALTA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RECOLHIMENTO DEVIDO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. ALEGAÇÃO INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ÍLICITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA. ARTS. 85, § 3º E 86 DO CPC. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU IMPROVIDO, SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000698-92.2014.8.05.0133,Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 31/01/2018).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 3.856,92, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 14 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006085-34.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO2518 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI DA SILVA mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga séries inicias (40h), sendo que atualmente viria lecionando na escola PROF VALDECIR SGARBI FILHO.
Assim, não faria sentido algum gratificá-la com mais vinte por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade1 para a qual tomou posse.
Veja-se o dispositivo legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. I do art. 82 da Lei Complementar nº 108/201221:
"Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil. "
Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles3, esses vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 20 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1CARGO: PEDAGOGO SÉRIES INICIAIS: NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL - Planejar e ministrar o ensino das matérias que compõem a grade curricular do Ensino Fundamental, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para propiciar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios de conduta cientifica e social. Elaborar planos de aula, selecionando o assunto e determinando a metodologia com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino. Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das suas próprias aptidões ou consultando o serviço de orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem. Ministrar as aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos elementares de linguagem, matemática, ciências sociais e ciências naturais, através das atividades desenvolvidas a partir de experiências vivenciadas e sistematizadas, proporcionando ao educando o domínio das habilidades fundamentais ao contato com seus semelhantes e a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades. Elaborar e aplicar testes, provas e outras técnicas usuais de avaliação, baseando-se nas atividades e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficiência dos métodos adotados. Organizar solenidades comunicativas de fatos marcantes da vida nacional, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos, para

ativar o interesse dos alunos pelos conhecimentos histórico-sociais da pátria. Debater nas reuniões de planejamento os programas e métodos a serem adotados ou reformulados, analisando as situações-problemas de classe sob sua responsabilidade, emitindo opiniões apresentando soluções adequadas a cada caso. Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando as atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções existentes. Executar outras tarefas correlatas e atinentes à função..(https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-e- camara-de-rolim-de-moura-ro-165-vagas – acesso em 20-2-2019).

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA

3 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004589-67.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA VIEIRA PEREIRA
Advogado: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB: RO3868 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
Restou inquestionável a alegação segundo a qual PATRICIA VIEIRA PEREIRA integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga (educação infantil) e lotada na escola Menino Jesus.
Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 1041, alínea "a", da Lei Complementar nº 108/20122, até porque o pagamento dela fora autorizado pelo chefe do executivo (Id 20171610 - Pág. 3).
Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante as fichas financeiras e certificado de conclusão de curso (pós graduação em administração escolar, supervisão e orientação) anexados aos autos
Agora, em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, tanto que se decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o discrime no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao imediato pagamento da gratificação ora em debate, ficando, porém, a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo de maio de dois mil e quinze para cá (requerimento administrativo – Id 20171606 - Pág. 2) para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Rolim de Moura, RO, 20 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós- graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação.

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA

3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003142-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO FERNANDO ALVES DE JESUS
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Nas faturas que o próprio Leonardo Fernando anexou aos autos (Id 18722914), aparece o aviso de que o fornecimento de energia elétrica poderia ser suspenso por falta de quitação das respectivas contas.
De outro lado, ele mesmo admite que, in verbis, devido a instabilidades financeira, o Requerente atrasou o pagamento de seus carnes de energia.
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o dano psicológico que o autor afirma haver sofrido2 e a conduta da Ceron, observando-se nesse ponto que nos termos do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19953 é legítima a interrupção do serviço pelo inadimplemento.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à coiguração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2O fato deixa o Requerente extremamente indignado, o corte foi realizado sem sequer um aviso, ainda, a recusa em reestabelecer o fornecimento obrigou a família com seu filho de um ano a aturar uma noite inteira sem o serviço, e como sabemos, o clima da comarca se apresenta com altas temperaturas mesmo no período noturno, deixando a situação insustentável (trecho da inicial).
3Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade,

generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Rolim de Moura, RO, 5 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004676-23.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI PAULINO DA SILVA
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
Restou inquestionável aqui a alegação segundo a qual ROSELI PAULINO DA SILVA, admitida em março de dois mil quatorze, para o cargo de pedagoga, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista seu desligamento do quadro de servidores de Rolim de Moura, ocorrida em setembro daquele ano.
Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada no processo administrativo junto ao Id 20275776 - Pág. 1.
De outro lado e apesar de este juiz vir decidindo assim em demais casos envolvendo servidores públicos, a saber, de cobrança ou de implemento de gratificações etc. a situação de Roseli é diversa, referindo-se sobretudo à saldo de salário, de modo que não seria razoável fazê-la esperar por uma plena recuperação das finanças do município.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINSITRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. VERBA SALARIAL. FALTA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RECOLHIMENTO DEVIDO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. ALEGAÇÃO INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ÍLICITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA. ARTS. 85, § 3º E 86 DO CPC. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU IMPROVIDO, SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000698-92.2014.8.05.0133,Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 31/01/2018).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R$ 1.618,06, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 20 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004528-12.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO6314 Endereço: desconhecido EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
Restou inquestionável a alegação segundo a qual MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga de educação infantil (25h) e lotada na escola Cora Coralina.
De outro norte, há prova aqui (certificados de conclusão de cursos) de que ela assistiu aulas de ludicidade, a importância da leitura na educação infantil e dificuldades de aprendizagem, num montante de 840 horas, havendo portanto observado as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o art. 811, da Lei Complementar nº 108/20122.
Agora, em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde maio de dois mil e quinze (600h - 20% - requerimento administrativo – Id 20113304 - Pág. 2), para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 20 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a conclusão de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004508-21.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO FERREIRA
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2005 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (27/07/2018 12:03:09) REGINALDO ANTONIO FERREIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 13 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003180-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REINALDO STRELLOW RAASCH
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1996 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (30/05/2018 15:20:50) REINALDO STRELLOW RAASCH propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 22 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004822-64.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS COSTA
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO6430 Endereço: desconhecido REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Sentença
Segundo bem observado na réplica do Detra-RO, as alegações de LEANDRO DOS SANTOS COSTA, no sentido de que o acidente sub judice1 originou-se da omissão dos réus em manutenir via pública, fundamenta-se tão só na palavra dele mesmo, registrada no boletim policial anexo ao Id 20459775 - Pág. 1.
Assim, não haveria como não admitir aqui a tese de que o autor simplesmente deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inc. I).
Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do e. do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido. Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil. (Processo nº 7051564-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2018).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Rolim de Moura, RO, 14 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1O Autor estava se deslocando do município de Rolim de Moura/RO para o Distrito de Migrantinópolis, município de Nova Brasilândia do Oeste/RO no dia 01/04/2018, pela Rodovia 010, Km 101, sentido Nova Brasilândia do Oeste, (doc. anexo) ocorre que ao passar pelo município de Novo Horizonte/RO, onde o trecho entre as cidades se encontra em estado precário de conservação, cheios de buracos, falta de sinalização, o Autor venho a sofrer o acidente, queda da motocicleta, pois havia buraco na via, e veio a furar/estourar o pneu da motocicleta.. Trecho da inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005285-06.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROQUE JAROSESKI
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1996 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (30/08/2018 10:32:19) ROQUE JAROSESKI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 22 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 14 de Novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003665-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e dezessete.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 14.090,52. É dizer: ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 13 de Novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004527-27.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO6314 Endereço: desconhecido EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga de educação infantil (25h), sendo que atualmente viria lecionando na escola Cora Coralina.

Assim, não faria sentido algum gratificá-la com mais vinte por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade1 para a qual tomou posse.
Veja-se o dispositivo legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. I do art. 82 da Lei Complementar nº 108/201221:
"Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil. "
Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles3, esses vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 20 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1CARGO: PEDAGOGO EDUCAÇÃO INFANTIL: NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL: Planejar e ministrar o ensino das matérias que compõem a grade curricular do Ensino Fundamental, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para propiciar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios de conduta cientifica e social. Elaborar planos de aula, selecionando o assunto e determinando a metodologia com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino. Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das suas próprias aptidões ou consultando o serviço de orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem. Ministrar as aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos elementares de linguagem, matemática, ciências sociais e ciências naturais, através das atividades desenvolvidas a partir de experiências vivenciadas e sistematizadas, proporcionando ao educando o domínio das habilidades fundamentais ao contato com seus semelhantes e a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades. Elaborar e aplicar testes, provas e outras técnicas usuais de avaliação, baseando-se nas atividades e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficiência dos métodos adotados. Organizar solenidades comunicativas de fatos marcantes da vida nacional, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos, para ativar o interesse dos alunos pelos conhecimentos histórico-sociais da pátria. Debater nas reuniões de planejamento os programas e métodos a serem adotados ou reformulados, analisando as situações-problemas de classe sob sua responsabilidade, emitindo opiniões apresentando soluções adequadas a cada caso. Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando as atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções existentes. Executar outras tarefas correlatas e atinentes à função. (https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-e- camara-de-rolim-de-moura-ro-165-vagas – acesso em 14-6-2018).
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004586-15.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA VIEIRA PEREIRA
Advogado: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB: RO3868
Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sentença
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
Restou inquestionável a alegação segundo a qual PATRICIA VIEIRA PEREIRA integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga de educação infantil (25h) e lotada na escola Menino Jesus.
Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o inc. VI do art. 771, da Lei Complementar nº 108/20122, até porque, nesse ponto, o réu já haveria deferido o pagamento dessa vantagem, nos termos da decisão do chefe do executivo anexa ao Id 20170771 - Pág. 5.
Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante declaração da diretora, Ivanir N.C. De Melo (Id 20170771 - Pág. 6), esclarecendo que ela lecionou, entre junho de dois mil e dezesseis e janeiro de dois mil e dezessete, em turma na qual matriculado aluno com deficiência.
Agora, em relação ao quantum debeatur e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por conseguinte, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo no período acima para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Rolim de Moura, RO, 14 de fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações: I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar; II – Pela lotação nas escolas pólo; III - Pela conclusão em curso de formação continuada; IV - Pelo exercício de docência de 1° (primeiro) ao 9°(nono) ano; V – Pelo exercício de

docência em educação infantil; VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais; VII- Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco pedagógico; VIII – Risco de vida; IX- Dedicação exclusiva; X – Apoio ao Educando; XI - Incentivo à escolaridade; XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou cientifico;
2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por sentença judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de decisão judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000982-17.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE(S): Nome: ANA LUCIA DA SILVA
Endereço: Av. Maceio, 5249, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES OAB: RO6760 Endereço: desconhecido Advogado: YNGRITT ROCHA DE SOUZA OAB: RO6948 Endereço: Av São Luís, 4380, Apto 101, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB: RO6333 Endereço: MARIA LACERDA MONTENEGRO, 1010, COLINAS DO SOL, NOVAPARNAMIRIM, Parnamirim - RN - CEP: 59152-600 Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO4643 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
VALOR DA CAUSA: R$ 35.000,00
DECISÃO
Nos termos do Enunciado nº 05 do Fojur, desnecessária intimação para cumprimento da sentença, nos casos em que lá expressamente se fez constar o aviso de que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado.
Expeça-se alvará para levantamento da importância bloqueada (id 22929281).
Satisfeita assim a obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, extingue-se o feito.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7004183-80.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE(S): Nome: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
Endereço: RUA CORUMBIARA, 4676, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO8576 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 3.200,00
DECISÃO
Tendo em vista que a discrepância entre os cálculos é facilmente detectável, qual seja, percentual (12% a.a.) e termo inicial para aplicação de juros pelo exequente - no caso haveria se considerar 25/8/2017, data da citação -, tem-se por correto aquele apresentado pelo executado (id Num. 22594053).
Expeça-se a requisição de pequeno valor, observando-se a deliberação no evento nº 22290488.
Informe-se o juízo da penhora (id Num. 22208266 - Pág. 2).
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001763-68.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
ASSUNTO: [Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA]
REQUERENTE(S): Nome: MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES
Endereço: Av. Vitoria, 4710, Casa, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO6314 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 9.540,00
DECISÃO
Uma vez que, conforme certidão retro, intempestivo o recurso, deixo de recebê-lo (art. 42, da Lei 9.099/1995).
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004214-66.2018.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA CAUSA: R$11.448,00
PARTE AUTORA: AUTOR: VILMA METILDE BORGES
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO OAB nº RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA OAB nº RO7849
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurada especial da autora entre 20/12/1982 e 20/07/2007.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá à autora da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de abril de 2019, às 10h30min.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
101203

PROCESSO: 0005679-49.2015.8.22.0007
AÇÃO: Cumprimento de sentença
VALOR DA CAUSA: R$1.414,03
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
PARTE RÉ: EXECUTADO: EDSON FERREIRA MACEDO
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pleito deduzido ao ID 23798640.
Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
JCSDC

PROCESSO: 0014136-71.2009.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA CAUSA: R$10.050,00
PARTE AUTORA: AUTOR: BRIGIDA LIMA DE SOUZA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
7. Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
101203

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo : 7007013-19.2017.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : VALDIRIA MARIA DA SILVA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado : Advogado do(a) RÉU:
Sentença
VALDIRIA MARIA DA SILVA ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 22174753, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 22483825 .
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos petição indicada e, como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora, conforme item "c" do Id 20982600.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário. Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PROCESSO: 0005065-35.2015.8.22.0010
AÇÃO: Execução Fiscal
VALOR DA CAUSA: R$10.680,69
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PARTE RÉ: EXECUTADO: KLEBER SILVIO LEITE ME
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Em consulta ao sítio da JUCER, observa-se que a empresa KLEBER SILVIO LEITE - ME foi extinta, conforme detalhamentos a seguir:
Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para satisfação do crédito.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7006506-58.2017.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA AÇÃO: R$13.364,78
PARTE AUTORA: AUTOR: JOEL CORREA DA SILVA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
JOEL CORRÊA DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é segurado obrigatório da Previdência Social e está acometido por doença incapacitante para o trabalho.
Sustenta o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, requerimento e comunicação da decisão pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos.
À causa foi atribuído valor de R$ 13.364,78.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi negado (ID 14587241).
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 16001993), oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 16139833).
Laudo pericial (ID 21379661).
Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 22002799); já o réu, não se manifestou (ID 22900535).
Eis o relatório. A DECISÃO.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.
A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado obrigatório da Previdência Social.
Os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para retornar ao trabalho.
Todavia, o laudo médico judicial (ID 21379661) e demais documentos médicos anexados, demonstram que o demandante se encontra incapacitada para desenvolver o trabalho que realizava.
Com efeito, de acordo com esse laudo pericial e demais documentos anexados aos autos, o autor sofreu traumatismo craniano-encefálico, por ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em agosto de 2014, sendo diagnosticado com com TRANSTORNO ORGÂNICO DE COMPORTAMENTO (CID F06.9), apresentando sintomas/sequelas com rebaixamento cognitivo e lentificação do pensamento e da fala e ansiedade, doença que lhe incapacita de forma total e permanente para desenvolver o trabalho que realizava (serrador).

No caso concreto, portanto, os fatos relatados, especialmente a idade (44 anos), o baixo grau de escolaridade e o tipo de doença que o autor possui, a qual não possibilita que ele continue realizando trabalho como serrador ou qualquer outro que lhe garanta a subsistência, permitem com segurança convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurado, bem assim o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. A prova pericial médica (fls. 89/96) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (problema patelar, gonartrose, cervicobraquialgia, artrose cervical, síndrome do túnel do carpo, lombalgia, dorsalgia e escoliose) como também destacou, peremptoriamente, que a requerente está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Considerando o exercício da atividade laboral da parte autora (trabalhou em confecção com carretéis e bobinadeira, bem assim como doméstica) e a idade avançada (68 anos), resta inviabilizada a readaptação da requerente para o exercício de atividade diversa da que sempre exerceu, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A parte autora faz juz à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da pericia médica (22.01.2014). 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 9. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos dos itens 6, 7 e 8. (AC 0052447-57.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).
Dessa forma, afasta-se a implantação do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.
DISPOSITIVO.
Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implantar em favor de JOEL CORRÊA DA SILVA o benefício auxílio-doença, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação do requerente de que é segurado da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.
É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente imediatamente, em favor do autor o benefício intitulado aposentadoria por invalidez. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 20 dias
O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (outubro/2017 - ID 14562206).
Sobre o tema, a jurisprudência:
"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (…) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
O INSS é isento do pagamento das custas processuais.
Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.
Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.
Requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.
Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7000622-14.2018.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA AÇÃO: R$11.448,00
PARTE AUTORA: AUTOR: MARLENE ROSA DA SILVA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
MARLENE ROSA DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 16008474, p. 3).
Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 16074172).
Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.
Adveio decisão saneadora (doc. Id. 17752900) e laudo pericial conforme doc. Id. 199277.
Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram. O requerido ofereceu proposta de acordo, sobre o qual a autora nada disse.
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.
O laudo médico pericial inserto no ID 199277 afirma que a requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar quadro de Cervicalgia, Lombociatalgia, Transtorno dos discos intervertebrais, Bursite em ambos os ombros e Espondiloartrose (CID M48.8, M54.2, M54.4, M51.1 e M75.5).
O médico perito considerou a requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.
Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.
No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico da requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 199277, p. 3). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 56 anos).
Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotiroidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)" (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)
Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.
Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. […] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos

benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)
Dispositivo.
Diante do exposto, acolho a pretensão de MARLENE ROSA DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 16008474, p. 3, 7/12/2017). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 199277, 20/7/2018).
Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.
Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.
Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado aposentadoria por invalidez. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.
Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.
Publique-se e intimem-se.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
Nome do segurado:
MARLENE ROSA DA SILVA
Benefício concedido:
aposentadoria por invalidez
Número do benefício:
6098048650
Número do CPF:
681.309.029-15
Nome da mãe:
ALICE LUZIA DA SILVA
Número do PIS/PASEP:
1.236.750.905-2
Endereço do segurado:
Av. Vitória, 3492, Jardim Tropical, Rolim de Moura, RO
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:
7/12/2017
Data do início do pagamento administrativo:
-
101203
PROCESSO: 7004445-30.2017.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA CAUSA: R$11.244,00
PARTE AUTORA: AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
7. Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7001995-80.2018.8.22.0010
AÇÃO: Cumprimento de sentença
VALOR DA AÇÃO: R$3.677,83
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
PARTE RÉ: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Conforme noticiado (ID 24625707), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo: 7000745-75.2019.8.22.0010
Classe: Carta Precatória Cível
AUTOR: EXEQUENTE: U. (. N.
ADVOGADO: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
RÉU:EXECUTADO: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO:ADVOGADO DO EXECUTADO:
Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019 .
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PROCESSO: 0005815-71.2014.8.22.0010
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial
VALOR DA CAUSA: R$43.411,48
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
PARTE RÉ: EXECUTADOS: PEDRO RAMOS DA SILVA, MARGARIDA GARCIA DA SILVA
ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193
Despacho
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 23945739.
Suspendo o processo até o dia 30 de dezembro de 2019.
Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, independente de nova intimação.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
101203

PROCESSO: 7004849-47.2018.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA CAUSA: R$11.448,00
PARTE AUTORA: AUTOR: SIDIRLEI PEREIRA PERRUT
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se as partes sobre o laudo médico pericial (ID 22867135).
Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7000193-47.2018.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA AÇÃO: R$6.750,00
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA ALICE FRANCA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
PARTE RÉ: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
Sentença
MARIA ALICE FRANCA DE PAULO ingressou com ação de cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões de natureza permanente.
Afirmou que nada recebeu administrativamente. Requereu a condenação da parte requerida no valor da indenização do seguro obrigatório, lhe pagando a quantia de R$ 6.750,00.

A ré apresentou contestação (doc. Id. 16934249). No mérito, alegou a inexistência da prova da invalidez e a necessidade de prova pericial.
Laudo médico-pericial encontra-se nos autos (doc. Id. 19877104).
Devidamente intimadas acerca do laudo, a ré alega que não há prova de que as sequelas se devem a acidente de trânsito; a parte autora concordou com o teor do laudo (doc. Id. 20202052).
É o relatório. Decido.
Em preliminar a requerida alega falta de interesse de agir, dada ausência de requerimento administrativo. O interesse de agir está bem caracterizado, tanto que a requerida apresentou defesa de mérito no referente ao pedido. Encaminho a requerida à consulta aos documentos que ela mesma anexou ao feito, a partir do id. Ora, trata-se justamente do pedido administrativo que fora negado.
Da mesma forma, em mais de um lugar dos autos está registrado o endereço da autora como "Av. Belém, 5799, Rolim de Moura-RO": id 15570024 e 15570043. Se a requerida viu irregularidades nos documentos, deve apontá-las. As alegações da contestação são genéricas, até porque já recebeu e processou pedido administrativo da autora com base nos mesmos documentos.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Conforme entendimento pacificado pelo colendo STJ, o julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juiz da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias (ver REsp. 1.202.238/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 18/9/2012).
A prova do acidente de trânsito que vitimou a parte autora encontra-se estampada: na ficha de atendimento emergencial (doc. Id.15570024, p. 5), de fevereiro de 2017; e no boletim de ocorrência de acidente de trânsito encartado no doc. Id. 15570043.
Em que pese a argumentação da requerida, as declarações da parte na inicial se coadunam com os registros médicos e policiais. O perito, como se verá, afirma que "A sequela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao acidente relatado", vide (doc. Id.19877104, p. 3).
Ademais, a requerida aceitou tal documentação quando do procedimento administrativo e o indeferimento do pagamento foi baseado em outras questões. Assim, está assaz demonstrado que a autora sofreu o acidente de trânsito narrado na inicial.
Laudo pericial foi realizado sob a responsabilidade do médico Joaquim Moretti Neto.
Quanto ao percentual do comprometimento, o médico concluiu que a parte autora teve perda funcional em "DANO PARCIAL INCOMPLETO de PÉ ESQUERDO, com comprometimento de 50% da função do pé, ou, INCAPACIDADE DEFINITIVA MÉDIA/ MODERADA DO PÉ ESQUERDO." (doc. Id. 19877104, p. 4). Essas informações são suficientes para o correto enquadramento do dano corporal na tabela prevista no art. 3º da Lei 6194/1974 bem como a e aplicação da Súmula 474 do STJ.
Prescreve o art. 3º da Lei 6.194/1974 (com as alterações feitas pela Lei 11.945, de 2009) que:
"Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: […]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; […]
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
Ora, fixado o ponto de que se trata de caso de invalidez permanente (inc. II do art. 3º da Lei 6.194/1974, acima), cabe apenas realizar seu enquadramento nos incisos I ou II do § 1º. Como restou esclarecido pelo expert, a incapacidade da autora é parcial incompleta (50% para membro inferior direito). Logo, aplica-se o inc. II do § 1º do art. da Lei 6.194/1974.
O cálculo dos valores da indenização não obedece à metodologia seguida pela autora em seu pedido inicial, mas sim àquela preconizada pela lei de regência. Assim, consultando a tabela anexada à Lei 6.194/1974, tem-se o seguinte:
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
A tabela acima é o instrumento que estabelece critérios objetivos para pagamentos nos casos de invalidez. Veja-se o seguinte julgado:
"SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. PROVA PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0000552-72.2011.8.22.0007. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 20/10/2015. Publicação: 29/10/2015.)
Conclui-se que o percentual a ser aplicado conforme inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/1974 é o de 50%, o que resulta no valor de R$ 6.750,00. O enquadramento, no caso, será uma vez em 50% (média repercussão), resultando R$ 3.375,00. Administrativamente nada foi pago e o remanescente calculado é igual a R$ 3.375,00 que representa o valor final devido pela requerida à parte autora em razão do sinistro.
Salienta-se que não há impugnação específica às conclusões do laudo.
Em sede de julgamento repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), o Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção é devida desde dia do evento danoso:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no

art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial 1.483.620/SC. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 27/5/2015. Publicação: 2/6/2015)

Os juros nas indenizações do seguro DPVAT fluem a partir da citação válida, a teor da Súmula 426 do STJ.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial para condenar a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R$ 3.375,00 para MARIA ALICE FRANCA DE PAULO a título de indenização devida pelos danos sofridos pela autora no sinistro de trânsito em que se envolveu no mês de fevereiro de 2017.

Este valor estará sujeito à incidência de juros (na taxa de 1% ao mês) a partir da citação e correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), a partir da data do acidente.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerida. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Fixo os honorários do advogado da autora em R$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, o advogado da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Expeça-se o necessário ao pagamento do perito.

Oportunamente, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7000261-94.2018.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA AÇÃO: R$12.150,00
PARTE AUTORA: AUTOR: VILMA FERREIRA DA CRUZ
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
PARTE RÉ: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369

Sentença

VILMA FERREIRA DA CRUZ ingressou com ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sob o argumento de que sofreu acidente automobilístico em 1 de julho de 2016, que resultou em incapacidade parcial e permanente.

Afirmou que recebeu administrativamente a importância de R$ 1.350,00. Requereu a condenação da parte requerida no valor da indenização do seguro obrigatório e despesas médicas, lhe pagando a quantia de R$ 12.150,00.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), substabelecimento, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, boletim de ocorrência policial, certificado de registro de veículo, ficha geral de atendimento hospitalar, laudos e exames médicos, notas fiscais, extrato de pagamento do seguro e comprovante de endereço.

À causa foi atribuído o valor de R$ 12.150,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e designado data para realização de exame médico pericial.

Citado, a requerida ofertou contestação (ID 17399888), oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir da requerente. Pontuou a necessidade de comprovante de endereço da autora nos autos. No mérito, defendeu que já houve o adimplemento da obrigação pleiteada na inicial, pois o valor pago pela requerida foi equivalente à lesão suportada pela requerente, conforme os ditames legais; existência de sinistros diversos; invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e, que eventual condenação deve observar a vedação ao enriquecimento ilícito, a lesão sofrida pela autora e o prêmio já pago.

Em que pese a ré não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 350), a demandante, ainda assim, ofertou réplica, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pela requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial (ID 17575658).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual rejeitou as preliminares acerca da irregularidade dos documentos e ausência de interesse de agir da parte autora, fixou os pontos controvertidos e reiterou a determinação para realização de prova pericial (ID 18211126)

Laudo médico pericial (ID 21025696).

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. A autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre; já a ré reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os fatos a ela imputados não restaram provados.

É o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental e pericial anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.

Quanto à questão de fundo, a prova do acidente de trânsito que vitimou a parte autora encontra-se estampada no boletim de ocorrência de acidente de trânsito encartado ao ID 17399884. A requerida não contestou a existência do fato, restando incontroverso.

O Laudo pericial foi realizado sob a responsabilidade do médico Joaquim Moretti Neto (ID 21025696).

Prescreve o art. 3º da Lei 6.194/1974 (com as alterações feitas pela Lei 11.945, de 2009) que:

Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; […]
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Ora, fixado o ponto de que se trata de caso de invalidez permanente (inc. II do art. 3º da Lei 6.194/1974, acima), cabe apenas realizar seu enquadramento nos incisos I ou II do § 1º. Como restou esclarecido pelo expert, a incapacidade da autora é parcial incompleta, no percentual de 25% da estrutura crânio-facial. Logo, aplica-se o inc. II do § 1º do art. da Lei 6.194/1974.
O cálculo dos valores da indenização não obedece à metodologia seguida pela autora em seu pedido inicial, mas sim àquela preconizada pela lei de regência. Assim, consultando a tabela anexada à Lei 6.194/1974, tem-se o seguinte excerto:
A tabela acima é o instrumento que estabelece critérios objetivos para pagamentos nos casos de invalidez. Veja-se o seguinte julgado: SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. PROVA PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0000552-72.2011.8.22.0007. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 20/10/2015. Publicação: 29/10/2015.)
Conclui-se que o percentual a ser aplicado conforme inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/1974 é o de 100% (perda de membro superior). A redução proporcional, no caso, será de 25% (leve repercussão), resultando R$ 3.375,00. Administrativamente já fora pago o valor de R$ 1.350,00, e o remanescente calculado é igual a R$ 2.025,00, que representa o valor final devido pela requerida à parte autora em razão do sinistro.
No tocante as despesas médico-hospitalares, o art. 3°, §2°, da Lei 6.194/1974, alterada pela Lei 11.945/2009, estabelece o limite de R$ 2.700,00 em caso de ressarcimento.
A parte autora comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 1 de julho de 2016 e que o fatídico lhe acarretou fratura na face, conforme laudo pericial elaborado pelo médico Dr. Joaquim Moretti Neto, CRM/RO 3012 (ID 21025696), havendo a necessidade de despender quantia em dinheiro para a realização de exames médicos.
Observa-se que a autora necessitou realizar exames de radiografia de joelho e radiografia dos seios da face, como demonstra a nota fiscal inserta ao ID 15635421.
É o quanto basta para se reconhecer, nos termos da Lei n. 6.194/1974, o direito à cobertura securitária obrigatória.
Comprovado o desembolso com despesas médico-hospitalares, o que se deu por conta de tratamento de lesões sofridas em acidente de trânsito, devido é o pagamento da indenização reclamada.
Dos comprovantes e recibos carreados na exordial obtém-se o montante de R$ 230,00, pelo despêndio com despesas médicas.
Em sede de julgamento repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), o Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção é devida desde dia do evento danoso:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial 1.483.620/SC. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 27/5/2015. Publicação: 2/6/2015)
Os juros nas indenizações do seguro DPVAT fluem a partir da citação válida, a teor da Súmula 426 do STJ.
DISPOSITIVO.
Isso posto, acolho parcialmente o pedido da autora e, como consequência, condeno a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a lhe pagar a quantia de R$ 2.025,00, pela diferença entre o valor pago administrativamente a título de indenização securitária relativa ao DPVAT e o correspondente ao comprovado documentalmente pelas despesas médico-hospitalares no valor de R$ 230,00, devendo incidir sobre o valor integral da condenação correção monetária desde o 16° dia do pedido de entrega da documentação de habilitação e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas pela requerida. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Fixo os honorários do advogado da autora em R$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, o advogado da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
RMM1CIVGP1
101203

PROCESSO: 0005257-02.2014.8.22.0010
AÇÃO: Cumprimento de sentença
VALOR DA CAUSA: R$8.688,00
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CELESTE FERREIRA DOS SANTOS
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

PARTE RÉ: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
7. Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
101203

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 0000795-65.2015.8.22.0010
AÇÃO: Cumprimento de sentença
VALOR DA AÇÃO: R$10.000,00
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: R. C. E. C. D. R. S.
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO OAB nº MS18472
PARTE RÉ: EXECUTADO: L. V. L. -. M.
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511
Sentença
Conforme noticiado (ID 23469009), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (ID 23139941) em favor da credora e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
101203

PROCESSO: 7007937-64.2016.8.22.0010
AÇÃO: Cumprimento de sentença
VALOR DA CAUSA: R$10.560,00
PARTE AUTORA: EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA
ADV. DA RÉ: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
Despacho
Intime-se pessoalmente a parte exequente a, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Sirva esta decisão como carta ou mandado de intimação.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
RMM1CIVGP1

PROCESSO: 0004565-71.2012.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA CAUSA: R$7.464,00
PARTE AUTORA: AUTOR: WELSON ADAME
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o réu nos termos requeridos na petição inserta ao ID 22992656.
Após, tornem-me os autos conclusos.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
101203

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo:7000545-68.2019.8.22.0010
Classe:Execução de Alimentos
EXEQUENTE:EXEQUENTES: MARIA IZABEL GONCALVES MOSQUIM, KAYQUI MOSQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº SP72B
EXECUTADO:DJAIR FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) Executado:-
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Intime-se o devedor para, em 3 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento

da ação, mais as que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Deve o executado ser cientificado de que, caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta decisão. Será, também, cientificado de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poder ser considerado como indício da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público comunicado (art. 532 do CPC).
Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo (justificativa), desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do NCPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.
Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Anote-se no mandado que o executado deverá ser entregue ao Diretor da Cadeia Pública, o qual providenciará local adequado para o executado, devendo mantê-lo em local diverso dos demais presos.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.
Em caso de pagamento do débito alimentar, voltem os autos conclusos para deliberações.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
Serve esta decisão como Mandado ou Carta precatória de intimação:
EXECUTADO: DJAIR FELIPE DA SILVA
Endereço:EXECUTADO: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, AV. ALTA FLORESTA 3102 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
PKG

PROCESSO: 7000616-70.2019.8.22.0010
AÇÃO: Carta de Ordem Cível
VALOR DA CAUSA: 0,00
PARTE AUTORA: ORDENANTE: T. D. J. D. E. D. R.
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO ORDENANTE:
PARTE RÉ: ORDENADO: 2. V. C. D. R. D. M.
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO ORDENADO:
Despacho
Cumpram-se integralmente e com presteza os atos ordenados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.
Após o cumprimento dos atos ordenados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo ordenante.
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7007375-84.2018.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA CAUSA: R$15.144,00
PARTE AUTORA: AUTOR: HILDO FERREIRA DA SILVA
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Reitere-se a intimação do INSS para cumprimento da ordem exarada ao ID 23757043.
Após a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes e venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PROCESSO: 7005864-51.2018.8.22.0010
AÇÃO: Procedimento Comum
VALOR DA CAUSA: R$11.448,00
PARTE AUTORA: AUTOR: VAGNER DA VITORIA JORDAO
ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157
PARTE RÉ: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Cumpra a direção do cartório as determinações contidas no despacho inicial (ID 22154311):
"(...) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento."
ROLIM DE MOURA/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO
101203

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002983-04.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : ANTONIO DA SILVA SAURESSIG
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7003212-61.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : MARCIO LOPES
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7005571-81.2018.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Requerido : SONY SEMBALISTA
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para satisfação do crédito.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 0003229-61.2014.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo : BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado : MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
Polo passivo : LUCIANO SUAVE COUTINHO e outros
Advogado : MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064, RUBENS ARAUJO DIAS - RO6215
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão da leiloeira, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 22 de fevereiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7000489-35.2019.8.22.0010
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Polo ativo : JOICE LUZIA DOS SANTOS SILVA e outro
Advogado : SERGIO MARTINS - RO3215
Polo passivo : ELIELSON LOPES DOS SANTOS
Intimação
Ficam os AUTORES, por meio de seu advogado, intimados a, no prazo de 10 (dez) DIAS, juntar cópia da certidão de nascimento do menor, sob pena de indeferimento da inicial.
Rolim de Moura, 22 de fevereiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004174-93.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ANACLETO DE MARCO GOMES CPF nº 457.277.752-72, AVENIDA CARLOS GOMES 2325, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963
REQUERIDOS: JUCIANE RODRIGUES ANTUNES CPF nº 704.255.232-68, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 769, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE ROGERIO BATISTA DA SILVA CPF nº 260.193.808-07, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 769, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512
DECISÃO
Trata-se de ação de resolução de contrato de compra e venda e anulação de escritura pública com reintegração de posse com pedido liminar.
Os requeridos ofereceram contestação, suscitando, preliminarmente, a incompetência do juízo.
Alega que havendo disputa possessória, o foro competente é o da situação da coisa, nos termos do art. 47, § 2º do Código de Processo Civil.
Argumenta ainda que as partes elegeram o foro de situação do imóvel para dirimir eventual disputa, o que se constata no contrato de ID17882074.
Decido.
A preliminar de incompetência territorial deve ser acolhida, tendo em vista a eleição do foro no contrato entabulado entre as partes (cláusula décima primeira do instrumento de contrato do ID 17882074).
Ademais, o imóvel objeto da demanda está localizado na Comarca de Rolim de Moura/RO, o que também é razão para se reconhecer a incompetência do Juízo, nos termos do art. 47, §2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição no foro da Comarca de Rolim de Moura/RO.
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0025545-44.2009.8.22.0010
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Incorporadora de Imóveis Venitex Ltda
Advogado:Paulo Sérgio Missasse (OAB/MT 7649)
Despacho:
1) Até agora não veio pedido de informações sobre o agravo de fls. 135 e ss.2) Não fora concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pela VENITEX (fls. 151-verso, 152-verso e 157).3) NADA havendo a alterar, cumpra-se a decisão de fls. 118 a 124.4) Não foram pedidas informações. 4.1) Caso sejam pedidas, ENCAMINHE-SE de ordem, servindo este despacho como informações e ofício.5) Havendo reiteração de qualquer pedido, desde já MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois não há qualquer fato ou documento novo nos autos.6) Considere-se que o feito tramita há quase uma década e que as demais matérias se encontram preclusas, haja visto os inúmeros incidentes havidos nos autos, fato já mencionado em diversas deliberações.7) O E. TJRO não determinou outras providências, exceto intimação do Município de Rolim de Moura, que já efetivou (fl. 157-verso).8) No mais, faculta-se ao Município de Rolim de Moura se manifestar quanto ao gravo, diretamente no Tribunal.9) Aguarde-se julgamento no recurso, em suspensão até 31/8/2019, de início.Julgados, antes, conclusos.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001359-78.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Fabio Barbosa de Andrade - Epp
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Despacho:
INDEFIRO (fl. 223), pois já foram designados leilões que restaram negativos (fl. 216).Ademais, o exequente NÃO juntou resposta quanto aos expedientes de fls. 218 a 221.BACENJUD e RENAJUD negativos.Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.3) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.4) Intimado (fl. 221-v) o Exequente não se manifestou nem indicou bens, nem outras providências, exceto reiterando (fl. 223) o que já fora acima apreciado e indeferido (item 1).Portanto, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Cientifique-se oportunamente, devendo indicar bens à penhora e valor atualizado do crédito.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006003-30.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kayki de Sousa Pereira, Nivanilda de Souza
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Finalidade: Ficam os advogados da parte autora intimados a se manifestarem do retorno dos autos do TRF, bem como da petição de fls. 73 e seguintes, prazo de 05 dias.

Proc.: 0048143-26.2008.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neida Cuchi
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira OAB/RO 2041
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Finalidade: Fica a parte autora intimada na pessoa de seus advogados, do retorno dos autos do TRF, para apresentar caso queiram manifestação, prazo 05 dias.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000600-19.2019.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
REQUERIDO: JULIANA RIBEIRO STAHELSKI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007380-09.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: ALAMINI & OLIVEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da Petição Oferecendo bens a Penhora juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005740-39.2016.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
RÉU: ROBERTO PEREIRA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000757-26.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido/Executado: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA GARZON DELBONI OAB nº RO6546
S E N T E N Ç A
Trata-se de execução movida por BANCO BRADESCO S.A.
Durante o transcurso do feito, veio informação de que as parcelas atrasadas foram pagas, sendo apresentado o pedido de desistência (ID: 24536831 p. 1-2).
O pedido de desistência (ID: 24536831 p. 1-2) foi apresentado antes dos embargos (ID: 24680162 p. 1 a 6), devendo ser aplicado o art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID: 24536831 p. 1-2 e extingo este processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Honorários incabíveis.
DEFIRO o pedido (ID: 24680156) TORNO sem efeito eventuais penhoras ou restrições.
RECOLHA-SE eventual mandado ou carta precatória (ID: 19070769 p. 1), caso já entregue ao Oficial de Justiça.
Não há notícias de bens restritos no BACENJUD ou RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).
Nada mais sendo postulado, arquivem-se, por se tratar de processo no PJE, cujos documentos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70007572620188220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 70007572620188220010 Órgão Judiciário : SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 4 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição OHV5505 RO TOYOTA/ETIOS HB XS 15 AT OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR. TRANSFERENCIA 06/08/2018 OHW5507 RO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR. TRANSFERENCIA 06/08/2018 OHW5515 RO TOYOTA/ETIOS HB XS 15 AT OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR. TRANSFERENCIA 06/08/2018 OXL5501 RO I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR TRANSFERENCIA 06/08/2018

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000757-26.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido/Executado: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA GARZON DELBONI OAB nº RO6546
S E N T E N Ç A
Trata-se de execução movida por BANCO BRADESCO S.A.
Durante o transcurso do feito, veio informação de que as parcelas atrasadas foram pagas, sendo apresentado o pedido de desistência (ID: 24536831 p. 1-2).
O pedido de desistência (ID: 24536831 p. 1-2) foi apresentado antes dos embargos (ID: 24680162 p. 1 a 6), devendo ser aplicado o art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID: 24536831 p. 1-2 e extingo este processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Honorários incabíveis.
DEFIRO o pedido (ID: 24680156) TORNO sem efeito eventuais penhoras ou restrições.
RECOLHA-SE eventual mandado ou carta precatória (ID: 19070769 p. 1), caso já entregue ao Oficial de Justiça.
Não há notícias de bens restritos no BACENJUD ou RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).
Nada mais sendo postulado, arquivem-se, por se tratar de processo no PJE, cujos documentos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70007572620188220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 70007572620188220010 Órgão Judiciário : SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 4 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição OHV5505 RO TOYOTA/ETIOS HB XS 15 AT OSWALDO JESUS GERALDO

JUNIOR. TRANSFERENCIA 06/08/2018 OHW5507 RO I/ TOYOTA HILUX CD4X4 SRV OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR. TRANSFERENCIA 06/08/2018 OHW5515 RO TOYOTA/ ETIOS HB XS 15 AT OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR. TRANSFERENCIA 06/08/2018 OXL5501 RO I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR TRANSFERENCIA 06/08/2018

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002472-40.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido/Executado: MAURICIO DE SOUZA
DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS – PENA DE SUSPENSÃO – 1 ANO
(ART. 40 DA LEF)
1) Sobre o pedido retro requerendo seja oficiado a órgãos para informar dados dos executados e sócios.
Este pedido deve ser indeferido pelos seguintes motivos:
No Brasil, o sistema de cadastro de registro de imóveis, assim como os atos constitutivos da empresas, atos notariais e atas de registro na Junta Comercial são PÚBLICOS, adotando-se o sistema alemão – a propósito, vide ORLANDO GOMES. Direitos Reais, 12.ª edição, 1997, pp. 139/141 e SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 193/195.
Assim, qualquer interessado pode obter as certidões e traslados correspondentes (art. 5.º, inc XXXIV, b, da Constituição Federal), bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao órgão que pretenda a informação, seja JUCER, Município, Prefeitura, CRI ou outro de acesso público, independentemente de autorização judicial. Se houver negativa formal do órgão em fornecer a respectiva certidão, é caso de ser oficiado pelo Juízo, mas para isso, o Exeqüente deverá comprovar que requereu as informações junto ao órgão, o que não foi feito.
Ademais, a localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:
Data do julgamento : 04/11/2009
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Ementa : Execução. Diligências. Interesse da parte.
As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de mandado judicial na constrição dos bens.
(publicado no Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).
Por sua vez, o Exequente não fez qualquer diligência para localizar e indicar bens penhoráveis pois, por exemplo, não realizou buscas junto à JUCER, DETRAN, IDARON dentre outros órgãos de acesso público, sendo que a responsabilidade por localizar e indicar bens penhoráveis compete em primeiro lugar ao Exequente e não ao Juízo.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO:
Agravo de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
"... Embora tenha o agravante alegado que exauriu todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis da agravada, tenho que não restou provado o esgotamento das vias extrajudiciais para localização de bens.
As providências adotadas nos autos foram exclusivamente judiciais de tentativa de bloqueio on line via BACENJUD e busca de veículo via RENAJUD (fl. 30). Como se vê, o Judiciário atendeu aos pedidos do agravante tendentes a satisfazer seu crédito. Em contrapartida, não há comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte do agravante no sentido de buscar bens da agravada, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários, ou na Junta Comercial, bem como requisição de informações, por exemplo, a órgãos restritivos de crédito ou consultas pela internet. Não pode o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado.
Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (REsp 212.642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)..."
(Publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13).
E:
Agravo de Instrumento nrº 0001880-92.2010.8.22.0000
Relator:Juiz Glodner Luiz Pauletto
Vistos
Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, proferida em autos de execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de busca on-line através do sistema INFOJUD e RENAJUD, sob o fundamento de que o credor não demonstrou ter feito qualquer diligência junto aos órgãos públicos, com a finalidade de obter a informação pretendida.
Recorre a parte interessada alegando que a decisão merece reparo, em suma, porque tem o direito de receber do
PODER JUDICIÁRIO atuação compatível com a natureza do interesse defendido, de modo célere e efetivo.
Defende ser verdadeiro dever do magistrado a utilização de tais sistemas, que dispensa, inclusive, a expedição de ofícios, podendo ser feito do próprio gabinete do juiz.
Pede, nesses termos, o provimento do recurso.
Pois bem.
O recurso não merece ser sequer conhecido, pois a recorrente não ataca o principal fundamento da decisão, qual seja, que o credor não demonstrou ter realizado qualquer diligência na busca de bens passíveis de penhora em nome do devedor, pretendendo, com isso, transferir ao Judiciário obrigação que lhe é própria.
Os documentos que instruem o presente recurso não autorizam juízo de valor em sentido contrário, razão pela qual, diante da irregularidade formal (pressuposto objetivo de admissibilidade), nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ-RO.
Intime-se, publicando.
GLODNER LUIZ PAULETTO
Juiz Convocado
(publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10).
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6
Ministra ELIANA CALMON (1114)
Agravo regimental. Recurso especial não-admitido. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central. Precedentes da Corte. 1. Dos presentes autos não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor. Nessa hipótese, o entendimento da Corte está consolidado no sentido de não admitir o pedido e emissão de ofício

ao Banco Central, já que não demonstrada a ocorrência do caráter excepcional que justifique a medida (...) AgRg no Ag 496398 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 15/09/2003 p. 317
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO. Só quando esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis do executado, poderá o exequente requerer ao juiz oficiar aos órgãos da Administração Pública a fim de obter as informações necessárias à referida localização dos bens. REsp 356033 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1
DJ 27/06/2005 p. 312
PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. DESAPROPRIAÇÃO. ATO PRATICADO ANTES DA LEI N. 11.382/2006. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS BUSCAS POR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que a penhora on line, efetivada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, está condicionada à comprovação de que o credor tenha diligenciado no sentido de localizar bens livres e desembaraçados do devedor. REsp 1118927 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7 Ministro CASTRO MEIRA (1125)
DJe 21/10/2010
O juízo já fez sua parte, com buscas ao RENAJUD e BACENJUD e outros. Porém, o Exequente nada fez para localizar o Executado ou bens penhoráveis deste, descumprindo sua parte no feito, pelo que INDEFIRO o pedido retro.
Após o Exequente diligenciar junto à JUCER, ao CRI, cadastro imobiliário do município, DETRAN, IDARON (e comprovar isso nos autos, com a recusa no fornecimento de informações ou certidões negativas e não apenas um pedido genérico juntando a mesma manifestação em diversos processos), o pedido poderá ser novamente apreciado.
2) NÃO O FAZENDO DESDE JÁ FICA DETERMINADA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO – art. 40 da LEF, estando o Cartório autorizado a promover a suspensão do feito – execução frustrada.
3) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.
4) Ao exequente. Ciência.
Rolim de Moura/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007088-58.2017.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: PHABLO FERREIRA MONTES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007338-57.2018.8.22.0010
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARLON DOUGLAS GARCIA OLSEN
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
REQUERIDO: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006739-55.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRLENE GARCIA TOMAZ WITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005410-71.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos . Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 2000323-13.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Cássio Aparecido Lopes
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032) Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Finalidade: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais dos autos supra. no prazo legal.

Proc.: 0004005-10.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Denunciado:C. A. da S.
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
Finalidades I: Intimar o advogado supra, da decisão exarada nos autos à fl. 129, a saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado (fls. 123/128). Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), sendo que as alegações da Defesa se confundem com o mérito e, portanto, serão enfrentadas no momento oportuno. Assim, designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de março de 2019, às 09 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas, bem como para a escolta do preso. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa que não reside nesta Comarca. Depreque-se também a oitiva da vítima e de sua genitora conforme endereço informado em fls. 114, todavia, antes, confirme por telefone se ainda é o mesmo. No mais, cumpra-se o que foi determinado no item 3 de fls. 77, todavia, deprecando o ato para o Juízo em que reside atualmente a vítima.Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito".
II – INTIMÁ-LO da expedição da Carta Precatória de fl. 131, para a Comarca de Ji-Paraná/RO, com a finalidade de intimar e inquirir as testemunhas Janaína Ferreira dos Santos e S.L.A.F.S. (Vítima/Menor; Da expedição da Carta Precatória de fl. 132, para a Comarca de Rolim de Moura/RO, com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha Adriano Vagner Ramos.
Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: 0004425-15.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Wesley do Nascimento de Souza
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Finalidade: Intimar o advogado supra, da decisão proferida nos autos a saber: "Vistos.Vieram conclusos os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado.Ocorre que, dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa referida não se verifica a arguição de preliminares ou apresentação de documentos para análise (artigo 409 do CPP). Logo, para melhor exame do fato se faz necessário a inquirição de testemunhas e o interrogatório (artigo 410 do CPP), quando então será evidenciada a real conduta do acusado. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 09h00min. Intimem-se. Providencie-se a escolta do preso.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0003448-23.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:João Carlos Lopes da Silva, Zilcler Alves de Oliveira
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Finalidade: Intimar os advogados, supracitados, da decisão proferida nos autos, a qual designou a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 26 de fevereiro de 2019, às 9 horas, conforme a seguir transcrito: "Vieram conclusos os autos para análise da defesa preliminar apresentada pelas defesas dos denunciados (fls. 87/89 e 95/101).Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do mérito, denota indícios do crime. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia.Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 26 de fevereiro de 2019, às 9 horas.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas, além da escolta dos presos.Quanto ao requerimento de realização de exame toxicológico efetuado pela defesa de Zilcler penso que neste momento é inviável pois já se passaram quase dois meses da data da prisão. Ademais, como é prova que pretende fazer a Defesa, deverá proporcionar por seus próprios meios, não havendo qualquer impedimento para que o faça.No mais, diante do pedido de fls. 95/96 defiro a gratuidade de justiça pois para Zilcler Alves de Oliveira, ainda que não tenha vindo instruído com declaração que comprove a hipossuficiência financeira do denunciado, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petiçãoIntimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0004173-12.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Jose Carlos Fortunato
Advogado:Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Finalidade: Intimar a advogada supra, acerca da decisão proferida nos autos à fl. 127, a saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), sendo que as alegações da Defesa se confundem com o mérito, razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08 de maio de 2019, às 10h15min. Consigno que o pedido de revogação da prisão perdeu o objeto haja vista a ordem de soltura ter sido concedida em sede de habeas corpus conforme documentos juntados aos autos.Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000407-14.2019.8.22.0014
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Juízo da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais e Corregedor dos Presídios
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Requerido:Luiz Carlos Bandeira de Souza
Decisão:
Vistos.Trata-se de procedimento iniciado com o recebimento do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, informando a proximidade do término do prazo de permanência do reeducando LUIZ CARLOS BANDEIRA RODRIGUES na unidade prisional federal de Campo Grande/MS e solicitando a manifestação deste juízo quanto a necessidade de renovação do referido prazo.A Defesa do preso manifestou-se pugnando pelo retorno ao sistema penitenciário estadual, preferencialmente na Comarca de Porto Velho/RO, argumentando que não estão presentes os pressupostos para permanência em presídio federal destinado a situação de exceção.De

outro lado, o Ministério Público e a Direção do sistema prisional local postulou a prorrogação da permanência do preso naquela unidade federal. Pois bem. Após a transferência do reeducando LUIZ CARLOS para o presídio federal, amenizou a situação conflituosa que havia entre os internos do Centro de Ressocialização do Cone Sul e que se diziam integrantes de organizações criminosas rivais, conhecidas como "Comando Vermelho" e "Primeiro Comando da Capital".O reeducando LUIZ CARLOS é conhecido líder da facção conhecida como "Comando Vermelho", como restou demonstrado no procedimento que culminou com a ordem de transferência ao presídio federal.De se ressaltar as informações prestadas pela Coordenação Geral de Classificação, Movimentação e Segurança Penitenciária, do DEPEN, constante do ofício n. 1407/2018/Controle_de_Permanencia/CGCMSP/DISPF/DEPEN-MJ, de 26/12/2018, onde consta expressamente que, mesmo dentro do sistema prisional federal, o reeducando LUIZ CARLOS, "desde o seu ingresso na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, tem se mostrado um dos principais interlocutores do Comando Vermelho perante outros presos da unidade, sendo que vários recados ou 'salves' passam por ele, onde ele é o encarregado de transmitir aos outros presos da facção" (grifo meu).Como se vê, mesmo dentro do sistema federal mais rígido, continua a exercer sua liderança na organização criminosa, sendo por demais temerário o seu retorno ao sistema estadual. Se está conseguindo exercer os atos de liderança dentro da penitenciária federal, muito mais o fará em presídio estadual, sabidamente mais frágil e vulnerável à atuação dessas odiosas organizações criminosas. Seu retorno, neste momento, para o sistema estadual acabará por novamente trazer riscos à segurança e disciplina das unidades prisionais, especialmente nesta Comarca, notadamente porque há muitos internos que ainda vivenciam a guerra que se instalou no sistema penitenciário por conta das tais facções e, com o retorno de seu líder, certamente encontrarão estímulos e liderança para promoverem atos subversivos dentro da unidade e também para a prática dos mais variados tipos de crimes, notadamente para alimentação do maior deles, de tráfico de drogas. Saliente-se que o reeducando ainda responde ação penal neste juízo por associação para o tráfico com vários outros réus e internos do sistema prisional, o que reforça a necessidade de mantê-lo afastado desta Comarca, vez que seu vínculo com presos internos ainda é bastante forte.Destarte, ratificando as decisões prolatadas nos autos n. 0003344-02.2016.8.22.0014, salientando que ainda não cessaram totalmente os motivos da medida, afere-se ser imprescindível a renovação excepcional por mais 360 (trezentos e sessenta) dias do prazo de permanência do reeducando LUIZ CARLOS BANDEIRA RODRIGUES no sistema penitenciário federal, a contar de 19/02/2019. Assim, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei n. 11.671, de 08/05/2000, solicite-se ao Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, Juiz Federal Titular da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, a prorrogação referida. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008148-20.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO FLAVIO RAMOS ALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
REQUERIDO:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008044-28.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAGNO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
REQUERIDO:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7006060-09.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEYSON PORTUGAL CARNEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON PORTUGAL CARNEIRO - RO6120
REQUERIDO:
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);

- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;

Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008052-05.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIZABETE ABATI Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
REQUERIDO:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;

Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 7000539-20.2017.8.22.0014
REQUERENTE: EDIVALDO A. FEITOSA - EPP
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., REDECARD S/A
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos vinte e oito (28) dia do mês de novembro (11) do ano dois mil e dezoito (2018), às 11:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o Exmo. Sr. Dr. GILBERTO JOSÉ GIANNASI, MM. Juiz de Direito, comigo Secretária. Feito o pregão de estilo, constatou-se a presença do requerente EDIVALDO A. FEITOSA – EPP, CNPJ 03.955.746/0001-47 na pessoa do seu representante legal EDIVALDO ALVES FEITOSA, portador do RG nº 610553 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 415.323.411-72, acompanhado de sua advogada, Dra. TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB/RO 5247, a qual requereu o prazo de 10 dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Presente o requerido ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ 60.701.190/1059-76, na pessoa de sua preposta JOSIELE CRISTINA VARELA ORTIZ, portadora do RG nº 1207853 SESDEC/RO, acompanhada de sua advogada Dra. JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB/RO 7928, a qual requereu juntada de carta de preposição, o que foi deferido. Ausente o requerido REDECARD S.A, em que pese intimado, conforme id 23200811. Instalada a audiência foi tentada nova conciliação entre as partes presentes, que resultou INFRUTÍFERA. A seguir, pela advogada da parte autora foi requerida a oitiva da preposta da empresa reclamada, sendo indeferido o pleito pelo MM Juiz, considerando que a preposta não é funcionária do Banco reclamado. Em continuidade passou-se a oitiva da parte autora, consoante termo em separado. Em seguida, inquiridas as partes acerca da existência de outras provas, essa informaram a sua inexistência, pugnando pela apresentação de alegações finais, em forma de memoriais. Por fim, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: “Sem outras provas, declaro encerrada a instrução processual e determino vistas às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias, comuns e sucessivos.” Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005509-29.2018.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino
REQUERENTE: ALESSANDRA ALMEIDA DINIZ, RUA PORTO VELHO 106 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ OAB nº MT3241
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ nº 38.733.648/0001-40
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
ALESSANDRA ALMEIDA DINIZ ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, alegando que solicitou o cancelamento de curso preparatório para OAB logo no primeiro dia de aula, não tendo recebido o comprovante da solicitação via e-mail como prometido. A despeito disso, informa ter sido negativada pela reclamada em razão de mensalidades em aberto referentes ao curso que solicitou cancelamento de matrícula. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por dano moral.
Em sua resposta a reclamada alega a legalidade de sua conduta posto que a reclamante não efetuou a solicitação de cancelamento do curso como previsto em contrato, pelo que improcedem os pedidos iniciais.
Instadas as partes, informaram não haver outras provas a serem produzidas.
Postos os fatos tenho que assiste razão à reclamada. Com efeito, tratam os autos de ação em que o reclamante contesta os valores das cobranças, informando a solicitação do cancelamento dos serviços prestados pela reclamada.
A reclamada, por seu turno, declara que a reclamante não cumpriu com o disposto no contrato, em especial nos iten 6.2 e 6.8 que preveem as formas que o aluno poderá requerer a formalização da desistência do curso, sendo as cobranças legítimas.
O reclamante não juntou protocolo hábil a comprovar suas alegações, não podendo alegar ser desconhecedora dos procedimentos para cancelamento. O fato é constitutivo do reclamante, e ele não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não podendo a reclamada produzir prova negativa.
Não comprovando o reclamante que de fato solicitou o cancelamento do serviço, não há que se falar em cobrança indevida.
Nesse sentido:
TJRS-0428835) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. SUPOSTA SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DO SERVIÇO. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE INFIRMA A TESE INICIAL. DEMONSTRAÇÃO, PELA RÉ, DE EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Malgrado sustente o autor a inexistência do débito com a parte demandada, a prova documental carreada aos autos não demonstra o pagamento da dívida, tampouco a solicitação de cancelamento dos serviços de energia elétrica. Demonstrada, assim, a origem do débito objeto da irresignação, e não havendo comprovação do pagamento dos valores, não há lastro para a declaração de inexistência da dívida, assim como não há dano moral indenizável. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70071004485, 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Pedro Celso Dal Pra. j. 29.06.2017, DJe 04.07.2017).

Assim, tendo sido o serviço prestado pela reclamada nos termos do contrato a sua cobrança é direito legítimo, não havendo de se fazer em cobrança abusiva.

Se lícita a conduta, alternativa não resta ao julgador a não ser dar-se por improcedente o pedido inicial.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido inicial da presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL que ALESSANDRA ALMEIDA DINIZ ajuizou em face da EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, eis que devidos os valores.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006017-72.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIZABETE VIEIRA DE CAMARGO, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6158, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-192 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.

ELIZABETE VIEIRA DE CAMARGO propôs a presente ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e material em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, alegando que prestou serviços na área de saúde relativamente à residência multiprofissional.

Afirma que prestados os serviços não lhe foram pagas as verbas da bolsa/ auxílio pelo trabalho desenvolvido a que tinha direito no valor total de R$13.321,72 (treze mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos). Pede o reconhecimento do direito respectivo e a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores respectivos alem de indenização por dano moral.

O Município requerido ofereceu contestação, alegando, em síntese, não ter contratado a reclamante posto que em seus registros não consta nenhum vínculo entre ambos, ela e a contestante, que obrigasse essa última a efetuar os referidos pagamentos.

Contesta as verbas pleiteadas, seja pela inocorrência do vínculo, seja pelos valores apresentados. Pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e ausente nulidade a ser sanada.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a reclamante afirma ter sido contratada para trabalhar na área de saúde relativamente à residência multiprofissional, implantado pela Lei n. 4.134/2015.

O Município reclamado nega que a reclamante tenha sido contratada, pelo que nada há a pagar, a qualquer título em face de contrato no período referido na inicial. Informa que o cadastro do estudante era responsabilidade da instituição de ensino, bem como os pagamentos eram realizados pelo Ministério da Educação.

Compulsando os autos, verifico que a reclamante alega que foi admitida para trabalhar na área de saúde como residente e, teria, em tese, direito ao recebimento por parte do reclamo de bolsa/ salário pelo curso de parceria entre a instituição de ensino e o Município.

Todavia, como bem observou o Município requerido, não é juridicamente possível, atribuir-se a ele a obrigação ao pagamento, eis que nada há nos autos que vincule a reclamante com a reclamada.

É certo que fora firmado termo de cooperação; todavia, não menos certo é que o reclamado aparece como executor e agente financiador.

Ora, se assim o é, o pagamento deveria ser prestado à referida associação e não à prestadora do serviço, salvo se comprovado vínculo direto entre reclamante e Município reclamado o que, diga-se, não o foi.

Indubitável concluir, portanto, que a espécie de contratação relatada nos autos, embora alheia ao concurso público, posto que não comprovada posse em função pública, possui natureza jurídica administrativa e a própria lei que impede a contratação sem processo seletivo, impede o reconhecimento do vínculo, posto que se teria contratação irregular.

Ademais, não há nenhuma menção de que o reclamado teria assumido os encargos e ônus referentes à dita prestação de serviços diretamente para com a reclamante.

Tem-se que a condenação do ente municipal ao pagamento e a assunção de contrato inexistente na forma como relatado na inicial, fere o direito.

É certo que a situação se mostra injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a reclamante sem a contraprestação, na totalidade, pelos serviços realizados. Todavia, há que buscar quem juridicamente seja aquele que deve arcar com a contraprestação dos serviços prestados.

Desse modo, ausente a contratação, não procede o pedido de compelir o município a pagar os valores reclamados na inicial.

Eventual omissão da Administração Pública em não repassar valores à Associação referida, se devido e não ocorreu, é questão que não faz nascer à reclamante o direito a interpelar diretamente a Reclamada, subvertendo a natureza do contrato.

O dano moral, se de fato ocorrido, por certo não foi causado pelo reclamado, pelo que improcede o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da presente ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e material que ELIZABETE VIEIRA DE CAMARGO ajuizou em face do MUNICÍPIO DE VILHENA extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.

(a)Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO

AUTOS: 7010404-04.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCOS TADEU MACHADO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
REQUERIDO:
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008316-56.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA MARRERO Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7007212-29.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RIVANIA LEAL BATISTA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008636-09.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LEANDRO ROBERTO GONCALVES Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO:
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7010360-82.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOAO CARLOS ALVES DO CARMO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
REQUERIDO:
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;

- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008751-64.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MAURICIO VEIGA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
REQUERIDO:
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008632-69.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JAN CARLOS PIZZATTO Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO:
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008912-40.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
REQUERIDO:
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008835-31.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A
REQUERIDO:
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008819-77.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VERA REGINA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.

- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;

Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001254-33.2015.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARISTON DE PAULA PEREIRA, AV. MAJOR AMARANTE 3171, CEL. 9995-3368 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047
REQUERIDO: JOSILENE QUEIROZ DE AMORIM - ME, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2829, CEL. 8431-5021 OU 8403-1026 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB nº RO6359
DESPACHO
Vistos.
Comprove o reclamante documentalmente a alegada sucessão de empresas ocorrida, para então ser analisado o pedido de penhora do bem indicado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008441-58.2016.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALDO PEREIRA DA SILVA, RUA 2217 CASA 6057, SETOR 22 BAIRRO NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO7829
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo os embargos.
De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Os embargos devem ser julgados improcedentes.
Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença que extinguiu o processo pela satisfação da dívida pelo executado.
Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.
Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da decisão embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.
Intimem-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001418-95.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte exequente intimada para caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 24860126.
Vilhena, RO, 21 de fevereiro de 2019.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005919-87.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LIBIA MACHADO MARQUEZ
Endereço: Rua Alfredo Alves da Rocha, 6841, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-894
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Despacho
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003437-06.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ
Endereço: Avenida Beno Luiz Graebin, 4282, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
Requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, S/n, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Despacho
Vistos.
A reclamada afirma que a inscrição do nome da reclamante em instituto de proteção ao crédito decorreu de descumprimento de parcelamento por dívida; comprova tal alegação por telas de seus sistemas.
Todavia, tais telas são provas unilateralmente constituídas, pelo que determino que comprove, seja por documento escrito ou mídia de gravação de voz, as tratativas relativas ao referido acordo, no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7008174-18.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica o(a) AUTOR, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 849,06 (oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), atualizadas até 21 de fevereiro de 2019, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Intimação

AUTOS: 7006975-58.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEAN CARLOS DENTI A dvogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
REQUERIDO:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre contido no ofício juntado aos autos.
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4

7008508-52.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
REQUERIDO: ATACADAO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2019.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006038-19.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANDRE LUIZ MAGALHAES DA PAZ
Endereço: AVENIDA: LUIZ MAZIERO, 4021, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerida: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Decisão
Vistos.
A empresa reclamada faz parte do Grupo OI, o qual está em recuperação judicial.
Diante do ofício 614/2018/OF recebido através do malote digital, modifico o entendimento nos processos em que figuram como reclamada OI, empresa em recuperação judicial, para adotar o seguinte posicionamento:
1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.
2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperação judicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
No presente caso o título executivo foi constituído em 05/09/2018, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.
Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:
Deverá ser procedido a atualização do valor conforme tabela TJRO e posteriormente, sem impugnação, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informando a necessidade de pagamento do débito.
Aguarde-se o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007399-03.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADJUNIO FELICIO DA SILVA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-CINCO 7736, 9-8445-6804/9-8453-7129/9-8417-5101/9-8446-7065 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-676 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Defensoria Pública a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de que a parte autora mudou-se deste município (id 23697909).
Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. servindo o presente como mandado.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005953-62.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVERSON GOMES DA SILVA, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5271 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a manifestação das partes pela ausência de outras provas a serem produzidas, verifico que não há nos autos as folhas de ponto do reclamante do período todo reclamado na inicial, que comprovem o efetivo trabalho noturno reclamado ou mesmo as escalas de plantão. Saliento que as fichas financeiras não suprem tal ausência por não constar o total de horas noturnas trabalhadas.
Assim, considerando que o adicional noturno é verba transitória e somente é pago sobre o serviço efetivamente efetuado, bem como, considerando que as folhas de ponto ficam sob a guarda do reclamado, INTIME-SE o
ESTADO DE RONDÔNIA a proceder a juntada das folhas de ponto do reclamante no prazo de 15 dias.
Com a juntada das folhas de ponto o reclamante deverá indicar o total de horas noturnas trabalhadas por mês através de tabelas individualizadas mês a mês.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000960-39.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5173 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

7008915-58.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS ARAUJO, AVENIDA LUIZ MAZIERO, UNISP JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ÔNIX CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
DECIDO.
Cuidam os autos de ação de indenização na qual a reclamante afirma ser AUXILIAR DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA da Polícia Civil desde novembro de 1989 e que, a despeito de previsão legal contida na Lei nº 1.041/2002, que dispõe sobre a remuneração de servidores, não vinha recebendo o auxílio alimentação a que tinha direito.
Declara que somente a partir da edição da Lei nº 2.811/2012, que o reclamante passou a receber auxílio alimentação no valor referido nos autos. Postula, pois, a condenação do
ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos valores retroativos, desde sua nomeação, devidamente corrigidos, referentes ao auxílio referido.
O ESTADO DE RONDÔNIA, em sua defesa, alega a inexistência do direito da reclamante ao recebimento de valores anteriormente à edição da Lei nº 2.811/2012 que foi expressa em apontar que tais efeitos ocorreriam a partir de 1º de agosto/2012.
Alega, ainda, a impossibilidade do pagamento do auxílio alimentação com fundamento nas legislações anteriores as Lei n. 2.811/12.
Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido procede.
Com efeito, tenho por oportuno afastar a aplicação da lei n. 770/97 e 794/98. A primeira por ser específica para carreira diversa da parte reclamante e a segunda por sua manifesta inconstitucionalidade, já declarada pelo Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, cujo aresto seguimento para o fim de deixar de dar aplicação àquele dispositivo legal.
Ademais, em havendo legislação posterior em que se funda o pedido, tais legislações efetivamente não seriam aplicadas.
A questão, então, gira na aplicação da lei n. 1.041/2002 e a Lei n. 2.811/12.
Dispõe a Lei Estadual n. 1041/2002, verbis:
A remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passa a ter a seguinte estrutura:

....
IV – auxílios: a) alimentação;
Destarte, nos termos do art. 1º da referida lei, a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passou compreender o adicional perseguido pela reclamante a título de auxílio alimentação ao contrário do que alega o Reclamado quanto entende a previsão apenas de "alimentação" sem estabelecimento do vocábulo auxílio.
Trata-se, com efeito de jogo de palavras com o fim de fazer prevalecer uma interpretação restritiva do direito da reclamante, sem qualquer respaldo jurídico.
Ocorre que sobreveio a Lei 2.811/2012, fixando o valor do auxílio alimentação no valor de R$253,46, valor esse que deve ser tido como norte para fixação dos valores retroativos.
E, ainda, no caso sub judice, não há falar em prescrição, posto tratar-se de obrigação de trato sucessivo, quando então prescritas estarão as parcelas contadas de cinco anos anteriores ao ingresso do pedido.
Verifica-se que o pedido foi aforado em 12/12/2018 e somente estão prescritos os valores anteriores a 12/12/2013, inclusive.
Considerando a previsão legal do auxílio alimentação pela Lei 1.041/2002, não há óbice ao pagamento retroativo do benefício em período anterior à Lei 2.811/2012 dada a ausência de regulamentação pelo
ESTADO DE RONDÔNIA, conforme exigia o art. 17 daquela lei (1.041/2002). É que não se pode restringir direito concedido se ausente norma limitadora expressa.
E a norma nova foi silente quanto a restrição que constava – ausente de regulamentação, na norma antiga.
É de se dar procedência, pois ao pedido inicial para condenar o
ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do auxílio alimentação nos termos da fundamentação desta decisão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para condenar o
ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao Reclamante MARIA DOS ANJOS ARAUJO o valor correspondente a título de auxílio alimentação, do período de 12/12/2013 até o ajuizamento da ação, no valor mensal de R$253,46, corrigido a partir de quando deveria ter sido adimplido de acordo IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida, observada a prescrição quinquenal. Incabível a condenação ao pagamento de honorários, por ausência de previsão legal, nessa fase processual.
Em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação do reclamante, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003302-91.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANDERSON ROCHA, RUA 7504 925, SETOR 75 RESIDENCIAL JARDIM BANDEIRANTES - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832
EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS, AV. JÔ SATO 2106 SETOR 18 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A penhora sobre o faturamento de empresa encontra respaldo no artigo 866 e ss. do Código de Processo Civil.
Todavia, considerando a gravidade da medida pleiteada, bem como a possibilidade das partes indicarem, de comum acordo, o administrador-depositário, antes de deliberar sobre o deferimento ou não da medida, INTIME-SE O EXECUTADO a manifestar-se sobre o pedido.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000970-83.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSELY FERREIRA DE ALMEIDA, RUA CINCO MIL E QUATRO 1647 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-826 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427
REQUERIDO: BANCO ITAÚ, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2947, BANCO ITAÚ CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que é cobrado em sua conta corrente seguro de vida não contratado por ela. Aduz que instado o reclamado a proceder a suspensão das cobranças, permaneceu ele inerte.
Requer a concessão de medida de urgência, visando que a reclamada seja impedida de proceder novos débitos em sua conta corrente.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o reclamante teve débitos realizados em sua conta corrente pela reclamada referente a seguro de vida que nega a contratação. (id 24855244)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: a cobrança de valores via débito direto em conta corrente.
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que ao reclamado, BANCO ITAU S.A., promova a imediata exclusão dos descontos referentes ao seguro de vida com débito em conta corrente da reclamante ROSELY FERREIRA DE ALMEIDA, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito dos débitos ora discutidos nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no

prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000962-09.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZIRA HEIMBURG, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5173 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007562-80.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimada para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005989-41.2017.8.22.0014
Requerente: EDNALDO PEDRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Bom Jesus, 576, setor 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) AUTOR: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES - MT17932/O
Requerida: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 7o andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Despacho
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005346-49.2018.8.22.0014
Requerente: CLAUDIA MARA DE LAZZARI
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3525, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-685
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 747, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Sentença
Vistos etc.
CLAUDIA MARA DE LAZZARI ingressou com a presente Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos, alegando que manteve relação comercial com a empresa reclamada e pagou todas as suas obrigações e mesmo assim a reclamada manteve restrição junto ao cartório de protesto, o que gerou dissabores e constrangimentos.
Em sua defesa o reclamado afirmou a legalidade de sua conduta, bem como afirmou a impossibilidade cumprimento da decisão liminar, eis que a retirada do protesto compete a parte devedora. Requereu a improcedência do pedido inicial.

A requerente fez prova da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito juntando certidão de consulta no SERASA.
É o breve relatório, dispensado nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.
DECIDO.
Não havendo provas a serem produzidas o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
A reclamante insurge-se contra manutenção de seus negativados junto ao cartório de protesto.
É pacífica a jurisprudência no sentido de que se o cadastro ocorreu no rol de inadimplentes é dever do credor efetuar a exclusão do cadastro, e nesse caso a manutenção indevida geraria a presunção do dano.
Ocorre, todavia, que há exceção prevista para o caso de protesto, sendo esse o sentido pacífico da jurisprudência, qual seja, o entendimento de que o cancelamento do protesto é de responsabilidade do devedor e não do credor como a reclamante quer demonstrar.
TJRS-0374765) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA. CANCELAMENTO DO PROTESTO. ÔNUS DO DEVEDOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. O requerente deu causa ao protesto do título em seu nome, na medida em que realizou o pagamento após o horário de expediente da instituição financeira, ocasião em que constou no comprovante que o adimplemento somente ocorreria no primeiro dia útil subsequente, data posterior ao vencimento do título. Ademais, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.492/97, incumbe ao devedor, após o pagamento da dívida, proceder ao pedido de cancelamento do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos, mediante o pagamento de taxas. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 70072345184, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. j. 23.02.2017, DJe 01.03.2017).
E ainda:
EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA.INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 9.294/97.
Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido. (ProcessoREsp 842092 / MG RECURSO ESPECIAL 2006/0087985-6 – Relator(a) - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador- T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007- Data da Publicação/Fonte - DJ 28/05/2007 p. 360)
Corrobora com o exposto as alegações da reclamante no sentido que era devedora do banco reclamado, tendo adimplido seu débito, todavia, imputou a ele a responsabilidade de retirada da restrição, quando tal é sua.
Assim, pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial da presente ação interposta por CLAUDIA MARA DE LAZZARI em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., via de consequência REVOGO a tutela de urgência concedida bem como todos os seus efeitos, sendo indevida a multa que se pretende a execução. Determino a extinção do processo, de acordo com o disposto no artigo 487, I do CPC.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R.I.C.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 08 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000748-18.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CICERO FERMINO DA PAZ, ET. KAPA 144, LINHA 03 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
RÉU: P. D. E. D. M. G., SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, RUA UM, S/N CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não possuir nenhum veículo no Estado do Mato Grosso e a despeito disto teve seus dados negativados em cartório de protesto em virtude de débitos de IPVA.
Requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se o reclamado a proceder a retirada dos seus dados dos sistemas de proteção ao crédito bem como indenização por dano moral.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no cartório de protesto (id 24618308).
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão no cartório de protesto, por débito de IPVA de veículo cujo o qual nega a propriedade. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, DEFIRO em sede de liminar a TUTELA DA URGÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o RECLAMADO promova a exclusão dos dados do reclamante do cartório de protesto no prazo de 5 dias.
Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Oficie-se ao órgão anotador comunicando o teor da presente decisão.
Sirva como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Audiência realizada - ata em anexo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7009098-63.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: CATIA BATISTA MACHADO HURTADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454
REQUERIDO:
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003536-73.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA MARIA PRUDENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada para caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 24882920.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7006707-38.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: LUANA ZUQUINI Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009528-15.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PATRICIA KESIA SABINO, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1598, CASA 2 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDIANE ALMEIDA VETTORAZZI OAB nº MT21558
EXECUTADO: CASEARA PREFEITURA MUNICIPAL, AV. TRAJANO DE ALMEIDA s/n CASEARA - 77680-000 - CASEARA - TOCANTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARCAO OAB nº TO1803
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora, se for o caso.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7003952-41.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANDREY PHILIPE KERBER
REQUERIDO:
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7004347-33.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ADAILTON JOSE FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019
7005364-70.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: KATIA GRONER LOOSE, RUA SAO PAULO 617, CASA JARDIM SANTA BARBARA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7006137-52.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001784-66.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada para caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de Id 24873861.
Ata de audiência anexa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7007581-57.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CICERO DE MEDEIROS TEXEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SALLA CORREA - RO5703, JOSE MARCIO WARTA - RO7006
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO

AUTOS: 7008781-31.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON SEIXAS Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILHENA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Juizado Especial Cível
7007092-49.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Reclamante: TEREZINHA APARECIDA CAVALARI CASTILHO
Advogado do(a) reclamante: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Reclamado(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 26 de novembro de 2018, às 09h20min., na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Atuando como conciliador(a) ISRAEL FRANCISCO LIMA. Abertos os trabalhos, presente o(a) reclamante, TEREZINHA APARECIDA CAVALARI CASTILHO, RG 5.645.346-6 SSP/RO, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN – OAB/RO 4461. Presente o(a) reclamado(a), BANCO BMG CONSIGNADO S/A, representado(a) por suas prepostas a Srª DINALVA MARIA DA SILVA CI/RG Nº 595.102 SSP/RO, id. 23146839 e JESSICA BARRETO GRESPAN, RG 802806 SSP/RO, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA, OAB/RO 9074, que requer a juntada de carta de preposto e de substabelecimento. Pelo reclamado NÃO FOI APRESENTADO PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Verifico nos autos que a parte reclamada já apresentou CONTESTAÇÃO aos autos, conforme ID 23146827 e a reclamante IMPUGNAÇÃO a contestação, conforme ID 23148445. Diante do exposto, encaminho o processo ao cartório para as devidas providências. Nada Mais havendo, encerro o presente termo.
Conciliador(a):
Reclamante:
Advogado(a):
Prepostos(as) do Reclamado(a):
Advogado(a):

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008048-65.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALDO SILVA DE PAIVA Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
REQUERIDO:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7007552-36.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: JORGE RABELLO TEIXEIRA Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
REQUERIDO:
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008313-67.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, RUA GRACILIANO DAL MORO 8374 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-834 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Decido.
GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, afirmando que foi contratada para o quadro funcional do reclamado com o cargo/função de ASSESSOR EXECUTIVO. Informa que foi contratada em 10/07/2017 e exonerada em 07/05/2018, não tendo recebido o valor das verbas rescisórias no valor total de R$2.325,38 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).
O Município de Vilhena apresentou contestação ressaltando que o pagamento das verbas exoneratórias apuradas no valor total de R$2.325,38 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) não ocorreu, todavia o processo administrativo possui regular trâmite, sendo que a seu tempo ocorrerá o pagamento. Ressalta que os valores cobrados na inicial estão em desacordo com o estatuto pelo qual é regido a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos inicias.
Pois bem.
Pretende a reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.
Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, nem muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista é tratado com amplitude.
Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.
Nesse sentido:
TJCE-0043057) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ART. 37, II, 'IN FINE', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PROVA DE QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO MUNICÍPIO - DIREITO DE RECEBIMENTO RECONHECIDO AO SERVIDOR - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em caso de exoneração do servidor comissionado, faz este jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as relativas às férias, acrescidas de um terço, bem como ao décimo terceiro salário, conforme previsão do art. 39, § 3º, da Constituição da República. 2 - Demonstrado o inadimplemento do ente municipal em referência ao período proporcional laborado pela servidora, correta a ordem de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas à postulante. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0003218-41.2012.8.06.0109, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 19.12.2014).
A manifestação do Município em contestação afirma o débito com a reclamante, bem como afirma a inexistência de verbas para pagamento.
Conveniente frisar que as provas documentais colacionadas por ambas as partes convergem para demonstração de situação reconhecida pelo Município.
Assim, são devidos o valor constante no termo de exoneração juntado nos autos no valor total de R$2.325,38 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), valor esse já com os descontos legais.
Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, o valor das verbas rescisórias, no valor total de R$2.325,38 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a EXONERAÇÃO, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.
Sem custas. Indevidos honorários.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7008307-60.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRANILDES APARECIDA NEVES BARRETO Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
REQUERIDO:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004689-10.2018.8.22.0014
Requerente: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
Endereço: AV. JK, 448, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO0001263
Requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS SNR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900 Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Requerida: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Endereço: Avenida Tamboré, 267, 11o ao 15o andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000
Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO YAZBEK - SP168204
Despacho

Vistos.
Defiro a inclusão de Bradesco Cartões no polo passivo na demanda, eis que já contestou a inicial bem como compareceu a audiência de tentativa de conciliação.
No que respeita a proposta de acordo do reclamante (id21883983) digam as reclamadas no prazo de 5 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7001883-02.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
REQUERIDO:
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7001522-82.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA LUZIA DE SOUSA Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV/PRECATÓRIO
AUTOS: 7007426-83.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
REQUERIDO:
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados abaixo listados, necessários para cadastro do RPV/PRECATÓRIO no sistema SAPRE.
- Dados bancários(de todos os beneficiários);
- Número PIS/PASEP/NIS/NIT(de todos os beneficiários).
- Nome da Mãe(de todos os beneficiários);
- Valor da condenação e ID da peça nos autos;
- Data da citação no processo de conhecimento e ID da peça nos autos;
- Data final da correção monetária e ID da peça nos autos;
- Índice de correção monetária e ID da peça nos autos;
- Data final dos juros de mora e ID da peça nos autos;
- Índice juros remuneratórios e ID da peça nos autos;
- Percentual honorários contratuais e ID da peça nos autos;
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008432-28.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JHENYFFER CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
EXECUTADO: MARCIO CAMPOS
Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006657-12.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DE LEON VICENTINI COMIRAN
Advogado do(a) AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003914-63.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: WAGNER BALLIN - ME, FLAVIO CORREIA DA SILVA
Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008189-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Mandado de Segurança Cível
Protocolado em: 14/11/2018
IMPETRANTE: SAMUEL SILVA SOUDRE, AVENIDA TABAPOÃ 3118, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA OAB nº RO8256
IMPETRADO: D. R. D. S. D. F. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
SAMUEL SILVA SOUDRÉ impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do DELEGADO da 3ª DELEGACIA REGIONAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO
ESTADO DE RONDÔNIA, situada em VILHENA-RO, aduzindo, em síntese, que é pecuarista e possuidor de áreas de terra na região dos Estados de Rondônia e São Paulo. Esclarece que em períodos do ano necessita remanejar os animais que se encontram no
ESTADO DE RONDÔNIA para o Estado de São Paulo, em razão de secas prolongadas e de pragas biológicas nas pastagens nesta região, o que causa enfraquecimento, impedindo que comporte a quantidade de gado do impetrante nesta região. Relata que o impetrado vem exigindo o pagamento do ICMS nas transferências dos animais entre os estabelecimentos do impetrante, ameaçando a lavratura de auto de infração, e aplicação de multas e negativações e apreensão de mercadorias, caso não haja o pagamento do ICMS. Portanto, pretende em sede de liminar que o impetrado se abstenha de efetuar lançamentos do ICMS nas transferências de gado entre estabelecimentos do impetrante, sejam elas internas ou estaduais, especialmente dos gados que estejam acompanhados de notas ficais e GTA's, bem como de que se abstenha de apreender os animais e negativar o nome do contribuinte em razão do referido tributo.
Brevemente relatado, decido.
Cuida-se de mandado de segurança preventivo, isto é, que se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Nesse caso, porém, deve haver a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante, de sorte que não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se, portanto, prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida.
A Constituição Federal da República apresenta como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CR/88). Assim, o desenvolvimento de atividade laborativa lícita é defendida e protegida pela Carta Magna do país, de forma que a cobrança indevida de tributo, sob ameça de cominação de penas de multa e apreensão de mercadorias, inviabiliza a atividade laborativa.
Como bem demonstrado pelo impetrante na peça vestibular, o STJ já reconheceu pela Súmula 166 que "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".
Situação essa que se amolda perfeitamente ao caso dos autos, porquanto o impetrante necessita deslocar seu gado para o Estado de São Paulo, a fim de evitar o enfraquecimento dos animais e, consequentemente, prejuízos no seu ramo de atividade, razão pela qual é indevida a incidência do ICMS diante da não ocorrência do fato gerador.
Para melhor ilustrar o entendimento ora esposado, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou nesse sentido, vejamos:
ICMS. Cobrança. Simples deslocamento físico na mesma empresa. Não basta o simples deslocamento físico da mercadoria do estabelecimento para legitimar a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Faz-se necessário que a saída importe em negócio jurídico ou operação econômica. (Apelação Cível, N. 10000220040011684, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 01/02/2006).
Ademais, já foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme decisão:
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 12, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 E ART. 17, INC. I, LEI ESTADUAL N. 688/96. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais o art. 12, inc. I, da Lei Complementar n. 87/96 e o art. 17, inc. I, da Lei Estadual n. 688/96, bem como seu ato regulador, o Decreto Estadual n. 8.231/98, que impõem a exação do ICMS sobre o deslocamento de mercadorias, de um estado para outro, dentro do mesmo estabelecimento comercial – contribuinte. (Pleno do TJ/RO, Arguição de inconstitucionalidade n. 2114035-72.2008.8.22.0000, Rel. Desembargador Rowilson Teixeira, DJ em 1/2/2010).
A ser assim, evidente a presença do fumus boni iuris diante do risco iminente de exigência do recolhimento de ICMS, de forma indevida, sobre o deslocamento dos semoventes para estabelecimento do mesmo contribuinte, como também está presente o periculum in mora, consubstanciado pelo risco de sofrer sérios prejuízos financeiros pela cobrança indevida do tributo, mormente porque necessita remanejar o gado com a máxima urgência em face do período de estiagem na região em que os animais se encontram atualmente.
Portanto, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar em sede de mandado de segurança preventivo, quais sejam, a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante.
Ante o exposto, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR e, por consequência, DETERMINO que autoridade coatora se abstenha de efetuar lançamentos do ICMS nos deslocamentos do gado entre estabelecimentos do impetrante, sejam elas internas (dentro do Estado) ou interestaduais, especialmente os gados que estejam acompanhados de notas ficais e GTA's, bem como de que se abstenha de apreender os animais e de efetuar a negativação do contribuinte em razão do referido tributo.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora acerca do teor da petição inicial, enviando-lhe cópia da inicial com as cópias dos documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de 10 dias.
Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito.
Cumpridas as formalidade anteriores, dê-se vista ao Representante do Ministério Público, no prazo de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Sirva a presente decisão como mandado para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002169-48.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: LUCINEIDE DINIZ TORRES, ITAMAR STORARI DO CARMO
Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008763-10.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIGUEL CARVALHO JULIO DA SILVA
EXECUTADO: ELISMAR JULIO DA SILVA
Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007183-13.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: ATOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, JESSE LEAL PEREIRA
Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000881-60.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Protocolado em: 18/02/2019
REQUERENTE: VALDENI DE SOUZA COSTA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1884 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140
REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$1.000,00
D E S PA C H O
Vistos.
INTIME-SE A REQUERENTE para, no prazo de 15 dias, apresentar as certidões negativas de débitos fiscais das esferas municipal, estadual e federal, bem como certidões negativas cível e criminal da esfera estadual e federal, e certidões trabalhista e eleitoral.
Após, manifeste-se o Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7007498-70.2018.8.22.0014
Ação: Monitória
Parte autora: Auto Posto Catarinense LTDA
Advogado: André Coelho Junqueira, OAB/RO 6485
Parte requerida: ADRIANO ROMERO LOPEZ. Brasileiro, CPF n. 260.839.398-52, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 3.956,14 (três mil novecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP 76980-702 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0002641-08.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 12/01/2018
AUTORES: JULIANA PARZIANELLO, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2696 SETOR 23 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TALITA PARZIANELLO, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2696 SETOR 23 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AV. JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. JORGE TEIXEIRA NOVA ESPERANÇA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 24606096)
No prazo de 5 dias deverá comprovar o valor levantado e impulsionar o feito, importando a inércia em reconhecimento de quitação do débito e consequente extinção do processo.
Intime-se.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000915-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 19/02/2019
AUTOR: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, AV CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: PATRICIA CHAVES RIBEIRO SCHMIDTKE, RUA NELSON TREMEIA 522 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$3.085,30
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Vilhena/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000911-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 19/02/2019
EXEQUENTE: DIEGO RENAN HOBOLD DA COSTA, TRAVESSA B 4111 BELA VISTA - 76982-074 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA SERRA OAB nº RO3436
EXECUTADO: JAIR DORLI SIQUEIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1793 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
0,00
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, haja vista a incompatibilidade do pedido (determinar que o réu devolva desde já 90% do valor cobrado na ação), porque atingiria diretamente o patrimônio do réu, sem antes se promover o contraditório. Diferentemente seria se o autor pleiteasse o bloqueio ou arresto de bens.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/04/2019, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002369-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 12/04/2018
DEPRECANTE: JEAN KARLA VIANA DE CARVALHO, RUA AUGUSTO DE MORAES 1580 CENTRO - 78700-390 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
DEPRECADO: WILFRIDO FIGUEREDO MORAN, RUA DISTRITO FEDERAL 2559 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-196 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Ante o certificado pelo oficial de justiça, devolva-se a deprecata.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005607-48.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 28/07/2017
EXEQUENTE: HELITON GARCIA DE MOURA, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3647 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387
EXECUTADO: KLEBER SOUZA RODRIGUES, AV 15 DE NOVEMBRO 1717 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$1.762,78
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003554-60.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 24/05/2018
EXEQUENTE: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, RUA JAGUARIBE 5839 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018
EXECUTADO: ELITON CORREIA GONCALVES, AVENIDA MAJOR AMARANTE 6957, AV. 622 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$4.281,30
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001278-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 25/02/2017
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
EXECUTADO: DIRSON LUIZ VEIGA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1602, AV. 1507 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000480-95.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento Provisório de Sentença
Protocolado em: 25/01/2018
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: C. A. TROMBETTA & CIA LTDA - ME, AVENIDA PEDRO ALVARES CABRAL 435 CENTRO - 85845-000 - VERA CRUZ DO OESTE - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Citado anteriormente nos autos, o réu alterou endereço sem informar ao juízo a nova localização. Portanto, tenho como realizada sua intimação,nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.
Intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009081-61.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 04/11/2016
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: EMERSON RUDEK, RUA 620 6987 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$451,09
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000925-79.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 19/02/2019
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA, RUA MANGABEIRA - BODANESE 805 CENTRO - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
O endereço do executado fornecido pelo exequente é o mesmo da fase de cumprimento de sentença, tendo o Oficial de Justiça certificado, à época, que não localizou o número 805 na Rua Mangabeira, de modo que a citação se deu por edital.
1. Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$3.801,10, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7009138-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão
Protocolado em: 26/12/2018
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
REQUERIDOS: ELIESIO JOSE GERALDI, LINHA 115, LOTE 52, SETOR 10 S/n, FAZENDA PAU D' ALHO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LAERCIO DE CARVALHO MARTINS, LINHA 105, CAP. 52, LOTE 02 S/n, DISTRITO NOVO PLANO - CHUPINGUAIA S/N - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
R$17.402,82
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Recebo a manifestação do autor como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO por sentença para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vara: 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7005791-04.2017.8.22.0014
Ação: Monitória
Parte autora: Witor Luciano Pires Spanhol
Parte requerida: 3 JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA-ME, CNPJ n. 10.600.660/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 14.357,91 (quatorze mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP 76980-702 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000977-75.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
Protocolado em: 21/02/2019
REQUERENTE: ORESTES NUNES MOREIRA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E QUINZE 6029, RESIDÊNCIA S-22 - 76985-206 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB nº RO4896A, RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3598
REQUERIDO: CESAR DE FRANCA MOREIRA, SÍTIO PINGO NO "Í" LINHA 70 LOTE 293 293, SÍTIO EM NOVA CONQUISTA LINHA 70 NOVA CONQUISTA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
R$200.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 14/03/2019, às 09h30min.
Intime-se o autor por meio de seus advogados, para comparecer na audiência acompanhado de advogado e testemunhas independentemente de intimação.
Nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado.
O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC).
Intimem-se. Sirva como mandado
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000961-24.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 20/02/2019
AUTOR: JOAQUIM ALMEIDA SANTOS, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 1529 BODANESE - 76981-040 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
R$10.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida inexistente, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intime-se o réu sobre esta decisão.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2019, às 08horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004615-24.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 14/06/2016
EXEQUENTE: CARLOS SILVA AUGUSTO, AVENIDA CURITIBA 2945 JD DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: FRANCISCO FARIAS DA GLORIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob de suspensão.
Devendo comprovar o pagamento das custas de diligências e apresentar calculo atualizado do débito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008747-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 09/11/2017
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ANA INES SANTA CLARA MENDES, RUA B 5743 SÃO PAULO - 76987-368 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$3.781,25
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente, qual seja: Lote 14,setor 40, quadra 58.
Endereço: Rua B,n.5743,nesta cidade e Comarca.
Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.
Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena,RO, 22 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007583-56.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
RÉU: NAILTO PAGUNG
Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000008-60.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
RÉU: V. R. PESTANA REPRESENTACOES E TRANSPORTES - EPP - EPP, VINICIUS ROBERTO PESTANA
Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7000698.26.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Adv. Dr. Alex André Smaniotto – OAB/RO 2.681
Executado(a): Izaias Bonis Ferreira
Citação de: Izaias Bonis Ferreira, brasileiro, CPF n. 857.802.942.91, atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 1.008,51 (hum mil, oito reais e cinquenta e um centavos) cálculo datado de Janeiro/2018, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% do valor da causa, será reduzida pela metade, e ficará isento das custas processuais finais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000319-85.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364
RÉU: ANDREA COIMBRAO
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001255-13.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
RÉU: JAQUELINE ARAUJO PIOVOVAR
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24865449.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001380-15.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO,MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24865435.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000845-18.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 16/02/2019
EXEQUENTE: CENTER GRAFICA RAPIDA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3990, ESQUINA JOSE DO PATROCINIO CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468
EXECUTADO: ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 803 JARDIM ELDORADO - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$3.660,15
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.
DEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO DO CRÉDITO QUE O EXECUTADO POSSUI JUNTO À PREFEITURA DE VILHENA.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o executado e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/04/2019, às

11horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R$3.660,15 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004400-77.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: VANESSA DIOMAR VITORIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
EXECUTADO: ELQUISLLEI DA SILVA OLIVEIRA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006523-82.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
RÉU: GILMAR RIBEIRO MENDES
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24865416.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001724-93.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERRAPLANAGEM OTTONI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
RÉU: GUISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, MARIA SALES DE SOUZA, PEDRO ANDRE DE SOUZA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24866500.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003453-23.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABELLY CAROLINE SANTOS SOUZA, GIULIANE DOS SANTOS SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
EXECUTADO: GILMAR SALES DE SOUZA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001506-02.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
EXECUTADO: M. M. MORAIS PRESENTES E ARTIGOS RECREATIVOS - ME, MARCIANO MARTINS MORAIS
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24867256.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001877-92.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E M SILVA TRANSPORTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
EXECUTADO: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007248-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 29/09/2017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139
EXECUTADO: OSMAR PEREIRA DE SOUSA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 1398, RUA 02 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Infojud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 21 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000711-88.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 08/02/2019
AUTOR: WALMIR RODRIGUES VIEIRA, AGC NOVA CONQUISTA Linha 80, RAMAL 100 CENTRO - 76989-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
RÉUS: ARI SIGNOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3931 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA., RUA MARQUES HENRIQUE 238, LOJA 01 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$13.012,74
Vistos.
Recebo o incidente com a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 133, § 3º, do CPC.
Certifique-se nos autos principais, de n. 7001228-30.2018.822.0014, a existência deste incidente e a suspensão da execução.
Considerando que a ação principal tramita por meio virtual, deixo de exigir cópia das principais peças processuais, o que poderá ser revisto no decorrer do incidente.
Citem-se o(os) sócio(s) e a pessoa jurídica para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrer(em) nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória, observando-se o seguinte endereço do sócio a ser citado:
PATO BRANCO COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 07.716.824/0001-01,com sede na Rua Marques Henrique, nº 238, Loja 01, Centro, no Município de Vilhena.
ARI SIGNOR, inscrito sob o CPF nº 107.395.302-59, residente e domiciliado na Avenida José do Patrocínio, 3931, Centro, CEP 76980-058.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 21 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7000787-15.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 13/02/2019
REQUERENTE: M. A. P. M., LINHA 85, KAPA 46 0000, SÍTIO SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903
ADVOGADO DO REQUERENTE:
R$112.891,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
REQUERENTE: M. A. P. M. e REQUERENTE: A. P. D. S., ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à partilha de bens e dívidas, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 11/10/2013 e se separaram de fato há aproximadamente 01 mês. Alegam, ainda, que não tiveram filhos. Por fim, requereram a declaração do divórcio, com homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Expeça-se o respectivo mandado de averbação.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004582-63.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: ROBERTO SUZUKI FONSECA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001640-58.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: JV FREITAS TRANSPORTES EIRELI - ME
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24866459.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000837-41.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
Protocolado em: 15/02/2019
REQUERENTE: EDMIR PEZZINI, RESIDENTE À RUA ARMANDO FAJARDO, N. 395, JARDIM AM 395 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO DA SILVA OAB nº MT25225O
REQUERIDO: MARIA JULIANA BONFIM, ESTRADA LH, EIXO 04, LINHA 145, ZONA RURAL, COMUNI ESTRADA LH, EIXO 04, LINHA 145, ZONA RURAL, COMUNI - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
R$30.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse, uma vez que não restou evidenciado nos autos a posse do autor (contratos juntados nos autos datam de janeiro de 2019), bem como que a invasão ocorreu a menos de ano e dia.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 30/04/2019, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos: 7006736-88.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: OTAVIO JACOBY
Advogado: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR OAB: RO7023 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/1228-11 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 326,90 (trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), (atualizada até a data de 21 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 21 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000723-05.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 11/02/2019
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA, BR 364 - KM 23 - CHÁCARA MONTE SIÃO 86-A, ASSOCIAÇÃO CORUMBIARIA NOVA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

RÉUS: VIVIANE DE FATIMA DE NANTES LANGNER, BR 364 - KM 23 - CHÁCARA ALTO ALEGRE 83, GLEBA CORUMBIARIA NOVA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDIR LANGNER, BR0364 - SETOR 87 - CHÁCARA ALTO ALEGRE 83, GLEBA CORUMBIARIA NOVA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$0,00
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
INTIME-SE A AUTORA PARA APRESENTAR AS PÁGINAS FALTANTES DO CONTRATO DE PERMUTA, no prazo de 15 dias.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/04/2019, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003086-67.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 21/04/2016
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: EDVANDO RODRIGUES DE LIMA, AVENIDA CAMBURIÚ 24 PARQUE GEORGIA - 78085-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro parcialmente a quebra de sigilo fiscal.
Procedi pesquisa pelo Sistema Infojud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 21 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7003761-30.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 13/05/2016
AUTOR: RENAN DA SILVA COUTINHO, MARECHAL RODON 8894 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900
RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, RUA BANDEIRANTES 107, PRAÇA DA BANDEIRA VILA DOS FERROVIÁRIOS - 79630-620 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
R$8.800,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: RENAN DA SILVA COUTINHO contra RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006725-25.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDSON JUNIOR LAVRINHA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
EXECUTADO: S B TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24890906.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005316-48.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
RÉU: SS VIRTUAL MADEIRAS LTDA - ME, JAIME TELLES, SUZANA GONCALVES DE CARVALHO
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 24872133.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7003269.67.2018.8.22.0014 – Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Freire & Volski Ltda-ME
Adv. Drª Renilda Oliveira Ferreira – OAB/RO 7.559
Executado(a): Danilo Quadros da Silva
Citação de: Danilo Quadros da Silva, brasileiro, RG n. 22375619 SSP/AM, CPF n. 010.298.052.70, atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 1.138,59 (hum mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) cálculo datado de Maio/2018, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, e ficará isento das custas processuais finais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7004767.04.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Rafael Tabalipa
Adv. Dr. Eric José Gomes Jardina – OAB/RO 3.375
Requerido(a): J Jorge Neto Comércio de Material de Construção Eirele – ME (Depósito Pinheiro)
Citação de: J Jorge Neto Comércio de Material de Construção Eirele – ME (Depósito Pinheiro), CNPJ sob n. 07.919.571/0001-73, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 6.907,76 (seis mil, novecentos e sete reais e setenta e seis centavos) cálculo datado de Julho/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007803-54.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELA MACHADO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: MARIA VILMA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA, VALERIA VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogado do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Finalidade: Intimar as partes, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000278-21.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7010427.13.2017.8.22.0014
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica c/c Pedido de Tutela de Urgência
Exequente: Leandro Zacarias de Moraes
Adv. Dr. Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2.022
Executado(a): Maria de Fátima Cortes Vieira de Souza e Sara Cortes Vieira de Souza
Valor da causa: R$ 1.000,00 (cálculo datado de Dezembro/2017).
Citação de: Maria de Fátima Cortes Vieira de Souza, brasileira, CPF n. 333.300.691.04, atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), e para no mesmo prazo, requererem as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008417-93.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE MATOS, ANDERSON MARLOS PRIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24871516.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010635-31.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258
EXECUTADO: NAZARENO MARTINS DA SILVA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7004239.04.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de Sentença
Exequente: A M S Correia & Cia Ltda EPP
Adv. Dr. Eric José Gomes Jardina – OAB/RO 3.375
Executado(a): Tiago Henrique Marcolino ME e Tiago Henrique Marcolino
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Valor da causa: R$ 18.803.31 (cálculo datado de Agosto/2018).
Intimação de: Tiago Henrique Marcolino ME, CNPJ sob n. 16.741.289/0001-30, na pessoa de seu representante legal Tiago Henrique Marcolino, CPF n. 015.156.922.30, atualmente em local incerto.
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, comprovar que a quantia tornada indisponível, R$ 189,59 em 27.09.2018, é(são) impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º do CPC, sob pena de efetivação da penhora, bem como requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, bem ainda para no mesmo prazo se manifestar, querendo, através de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001503-13.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: EMERSON LISANDRO DA SILVA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001494-51.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: RAMALHAO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação ID 24873221.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001150-70.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811
RÉU: PRISCILA YASMIN ALVES CASTILHO
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, requerer o cumprimento de sentença na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Autos: 7001150-70.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB: RO7811
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PRISCILA YASMIN ALVES CASTILHO
Endereço: desconhecido
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte PRISCILA YASMIN ALVES CASTILHO - CPF: 945.490.442-68 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 22 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001907-30.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: JOHN WAYNE DA SILVA MOTA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7003680.81.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Trevo Auto Peças Ltda ME
Adv. Drª Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO 3.146
Executado(a): Gerson Chagas dos Santos Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Valor da causa: R$ 7.006,15 (cálculo datado de Maio/2018).

Intimação de: Gerson Chagas dos Santos, brasileiro, RG n. 204333714 SSP/SP, CPF n. 148.016.008.32, atualmente em local incerto.
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, comprovar que a quantia tornada indisponível, R$ 245,78 em 24.09.2018, é(são) impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º do CPC, sob pena de efetivação da penhora, bem como requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, bem ainda para no mesmo prazo se manifestar, querendo, através de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002015-59.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: JOSE FONSECA DE SOUZA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7010230.92.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda
Adv. Drª Cristiane Tessaro – OAB/RO 1.562
Executado(a): T F Transportes & Comércio Ltda ME, Fernando Francisco de Freitas Ramalho e Thiago de Freitas Ramalho
Citação de: Fernando Francisco de Freitas Ramalho, brasileiro, solteiro, administrador, RG n. 855354 SSP/RO, CPF n. 846.037.982.53, atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 10.358,61 (dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) cálculo datado de Dezembro/2016, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002866-35.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 12 DE OUTUBRO LTDA - ME, FERNANDA DAMARIS ALVES
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 24875016.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005090-09.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146
RÉU: NIVALDO FERREIRA DE ARAUJO
Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7008029.93.2017.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda
Adv. Dr. André Coelho Junqueira – OAB/RO 6.485
Requerido(a): Kátia Iara Ribeiro
Citação de: Kátia Iara Ribeiro, brasileira, CPF n. 606.584.952.91, atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 17.121,45 (dezessete mil, cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) cálculo datado de Outubro/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010922-50.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Transjúlia Transportes Ltda, Nélson João Stocco

Decisão:
Vistos.Suspenso o curso do feito por força da decisção proferida no incidente desconsideração da personalidade jurídica em trâmite sob o n. 7008515-44.2018.822.0014.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007261-63.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:S. C. Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Eireli Me
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:João Maria Vilaça dos Santos
Despacho:
VistosIndefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário e não constitui tarefa do
PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. Incumbe à parte proceder diligências para salvaguardar o direito postulado o que não restou comprovado nos autos. Esclareço que o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens,(lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC,(poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.Informo também que, a mesma finalidade se aplica à penhora.online, oficio online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site(www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009107-91.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Fênix Agro Pecus Industrial Ltda
Advogado:José Jorge Themer (OAB/SP 94253), Eliane Emilia Colodete (OAB/SP 274038)
Executado:Rodrigo Mascarello
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Decisão:
Vistos.Suspendo o feito por dois meses.Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008999-23.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Executado:Carlos Alfran Sobreira de Araujo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
VistosExpeça-se certidão de dívida judicial.Desentranhe-se os documentos, conforme já deferido na sentença.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006252-03.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:R. G. Distribuidora de Cimento Ltda Epp
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Requerido:Ike Materiais Para Construção Ltda Epp
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Decisão:
VistosSuspenso o feito até o deslinde do incidente de desconsideração da personalidade juridica em trâmite no PJE. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010974-46.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lairce Martins de Souza
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Executado:Gesilaine Ferreira Rodrigues, Ivan Azevedo Silva
Despacho:
VistosDetermino de suspensão, pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002436-81.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:José Aparecido de Faria
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
VistosDefiro o pedido de suspensão, pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009189-54.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Cleiton Luis Reis da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
VistosDetermino de suspensão, pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo no

arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004036-69.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Everton Jose Rodrigues de Souza
Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Despacho:
Vistos. Indefiro o pedido de expedição de oficio, nos moldes formulados pelo autor. Em outros feitos que tramitam nesta Vara o Banco do Brasil tem solicitado a mesma diligência, qual seja, o extrato da conta judicial vinculada aos autos para constatar existência de valores, o que demonstra que o Banco não tem realizado o necessário controle de seus créditos/débitos nos processos, o que deve passar a observar de ora em diante a fim de evitar a sobrecarga da serventia judicial. Intime-se.Rearquive-se, se o caso.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008103-14.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Elias David Gauszer
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Decisão:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 6 meses.Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0073945-24.2002.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA (Não informado)
Executado:Romancilda Salete Granzotto Arruda
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Despacho:
Vistos.O feito foi desarquivado para deliberação acerca dos valores depositados nos autos.Nos termos do art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, publicada no dia 16/07/2014, a parte interessada deverá promover o cumprimento de sentença por meio do PJE (Processo Judicial Eletrônico), observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, com a apresentação dos documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes, a sentença e os documentos que a embasaram (ex: acordo), a certidão do trânsito em julgado, bem como o demonstrativo atualizado do débito.Faculto À parte interessada o prazo de 05 dias para retirar as cópias indispensáveis dos autos para a interposição do cumprimento de sentença no PJE. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000447-35.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Severino Miguel de Barros Júnior
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Decisão:
Vistos.Corrijo erro material que consta na sentença de fls. 51/61, para que onde constou:"CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil."Passe a constar:"CONDENO a exequente/excepta ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil."Na parte que não foi objeto da correção, permanece inalterada a sentença. Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008055-21.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. de A.
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:O. J. da S. J. S. da S.
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Vistos.Manifestem-se as partes quanto ao resultado do exame de DNA, no prazo de 15 dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008341-04.2011.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Omar Godoy Junior Me, Omar Godoy Júnior
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Sentença:
S E N T E N Ç AVistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls.122, JULGO EXTINTA a execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra OMAR GODOY JUNIOR ME, nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas recolhidas, smj.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012266-03.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Veronica Favero
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Naiara Gleiciele da Silva Souza (OAB/RO 8388)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Despacho:
Vistos.Pratique-se o necessário para pagamento dos honorários através da AJG.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007706-18.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Abraão Lattaro
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Decisão:
Vistos.Corrijo erro material constante na sentença de fls. 69/79, para que onde constou:"CONDENO a ré ao pagamento dos

honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil."Passe a constar:"CONDENO a exequente/excepta ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil."Na parte que não foi objeto da correção, permanece inalterada a sentença.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009755-95.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzinete Gomes de Oliveira
Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Requerido:Banco do Brasil S/A, Visa - Administradora de Cartões de Crédito
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à informação de fls. 263/266, no prazo de 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004448-34.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Diva Aparecida Tottene Bagattoli
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:Andreia Pereira Cunha
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Vistos.EXPEÇA-SE AUTO DE ADJUDICAÇÃO DO VEÍCULO, bem como mandado para remoção do mesmo às mãos da exequente, devendo o Oficial de Justiça contatar a pessoa indicada pelo exequente para receber a motocicleta (Antonio Marcos dos Santos, telefone: 98422-8562).Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do valor da diferença em favor da executada.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005760-11.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Eurides Schmidt
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Despacho:
Vistos.DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPCAguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessárioVilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011426-61.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Liquigás Distribuidora Sa
Advogado:Maria Lucia Ferreira Teixeira (MT 5477)
Executado:Barboza & Bodanese Ltda, Michela Cláudia Bodanese Barboza, Ailton José Barboza
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Decisão:
Vistos.Suspenso o feito pelo período de 1 ano, ante o acordo entabulado pelas partes, fls. 119/120.Após, ao exequente.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001871-15.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:J J de Araújo Me
Decisão:
Vistos.Suspendo o feito por dois meses.Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004847-92.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Priscila Moraes Borges ( ), Jonatas da Silva Alves ( )
Executado:Franco e Ramos Agroindustria Ltda, Daniel Ramos Garcia, Vanderlei Franco Vieira
Despacho:
VistosDefiro o pedido de suspensão, pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direitobb

Proc.: 0008159-13.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Abraão Lattaro
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Decisão:
Vistos.Corrijo erro material que consta na sentença de fls. 72/82, para que onde constou:"CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil."Passe a constar:"CONDENO a exequente/excepta ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil."Na parte que não foi objeto da correção, permanece inalterada a sentença.Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010307-67.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
EXECUTADO: L M PINTO - ME
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Exma. Sra. Juíza de Direito da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7010307-67.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
EXECUTADO(S): L M PINTO - ME
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 05/04/2019 às 9h e se encerrará dia 10/04/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 10/04/2019 às 9h e se encerrará no dia 17/04/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
15 (quinze) jogos de mesas e cadeiras em madeira branca, infantil, para creche, num total de 15 mesas e 15 cadeiras, novas. Avaliadas em R$ 200,00 o jogo.
Localização dos bens: Rua Osvaldo Bertozi, 2688, Chupinguaia/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 3.000,00 (três mil reais)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal (“Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.”).
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado L M PINTO - ME, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

7008094-88.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME CNPJ nº 84.604.404/0001-84, TRAVESSA UM, SETOR JV / QUADRA D / LOTE 09 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004743-73.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ROSA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da expedição do alvará judicial e comprovar seu levantamento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007287-34.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: TIAGO OSMAR SOCCOL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (23828502), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Leia 3.896/2016.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005019-07.2018.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de BensCumprimento de sentençaR$5.398,69
EXEQUENTE: ELIANE MARCHI RAMBO CPF nº 664.457.442-49, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5042, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690, ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606
EXECUTADO: LOOK PNEUS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3885 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Look Pneus apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo preliminarmente que seja sanada a irregularidade de ausência de intimação quanto ao cumprimento de sentença.
Destarte, verifica-se dos autos que o executado não foi intimado para cumprimento voluntário da obrigação, uma vez que não constou o nome do advogado do requerido na intimação via diário da justiça. Assim, a penhora de valores on line, sem possibilitar o pagamento voluntário nos termos do art. 523, do CPC, constitui em irregularidade, que deve ser sanada pelo Juízo. Portanto, defiro desde já a expedição de alvará dos valores penhorados via BACENJUD em favor do executado.
Quanto as demais questões arguidas, intime-se o impugnado para manifestar-se nos autos e após voltem conclusos.
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor (R$)
Resultado (R$)
Saldo Bloqueado Remanescente (R$)
Data/Hora Cumprimento
18/02/2019 08:24
Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira
6.756,26
(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
6.756,26
6.756,26
18/02/2019 20:08
21/02/2019 10:55:05
Transf. Valor
ID:07201900000199818O
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:1825
Tipo créd. jud:Geral
Kelma Vilela de Oliveira
6.756,26
Aguardando resposta
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0001016-36.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454
EXECUTADO: SUE HELLEN FELIX DELILO DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002386-57.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y.V. O. L
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130
EXECUTADO: W.F.L.S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005159-75.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: V. S. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
REQUERIDO: B. M.
Intimação DA PARTE AUTORA
Sentença I - RELATÓRIO
V. S. D. A., ingressou com ação de adoção unilateral de T. M. M., filha de B. M., nascida aos 28.12.2011, na cidade de Vilhena/RO.
Alega que iniciou um relacionamento com a genitora de Thiago quando ele contava com apenas 2 (dois) anos de idade, sendo que com ela teve outros dois filhos.
Afirma que no dia 19 de abril de 2017 a genitora dos menores sumiu, provavelmente por ser usuária de drogas, sendo que por diversas vezes tentou ajudá-la, mas sem êxito.
Ao final, requereu, liminarmente, a guarda do menor, e ao final, que seja julgado procedente a ação de adoção, incluindo em seu registro de nascimento, o nome do requerente e de seus pais.
Juntou documentos.

A requerida, devidamente citada, não apresentou contestação.
Relatório social foi acostado ao feito.
O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de processo em que se busca a adoção unilateral do menor T. M. M., argumentando o autor que passou a conviver com a genitora do menor quando ele contava com apenas dois anos, sendo que sempre exerceu a função paterna.
De início, cumpre registrar que o menor é registrada apenas em nome da genitora, não tendo sido declarado o nome do suposto genitor, e por isso não foi incluído no polo passivo.
Pois bem. Inicialmente cumpre salientar que no terreno da infância e da juventude, abraçou a Carta Magna a concepção da proteção integral, assegurando no art. 227, "à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à dignidade, à liberdade e, finalmente, à convivência familiar."
O direito a ter uma família, consagrado pelo texto constitucional, é um direito natural, pois a família é o "locus nascendi" da criança.
Todos nós sabemos que o desenvolvimento infantil e a qualidade dos cuidados parentais que uma criança recebe em seus primeiros anos de vida, são de importância vital para sua higidez mental presente e futura. Existe um grau enorme de bloqueios biopsicossociais, no desenvolvimento de uma criança em situação de abandono ou institucionalizada.
No caso em tela, tem-se uma criança, que não gozou do convívio de seu genitor biológico, até porque não declarado. Por outro lado, o autor, a partir do momento que passou a conviver com a genitora da criança, passou a exercer essa função paterna, tão importante como o crescimento e desenvolvimento saudável da criança.
In casu, verifica-se do relatório acostado ao feito, que a adoção será benéfica à criança, a qual tem o autor da presente ação como a figura paterna.
Verifica-se do relatório que a adoção pretendida traz reais vantagens à criança, a qual se encontra cercada de cuidados objetivos e subjetivos pelo autor, sendo que aquele demonstra estar certo e seguro da adoção.
Destarte, verifica-se que desenvolveu-se, assim, uma relação socioafetiva, na qual a criança é tratada como seu próprio filho, independentemente de laços consanguíneos, bem como o autor apresenta disponibilidade afetiva e emocional, além da capacidade e o preparo necessário para o exercício de uma paternidade responsável, possível de garantir à criança o afeto e as referências necessárias para um desenvolvimento psicológico e social saudável.
Desta forma não resta a menor dúvida que o pedido se funda em motivos absolutamente legítimos e apresenta reais vantagens ao adotando.
Denota-se que o requerente está ciente das consequências legais, bem como da irrevogabilidade da adoção, permanecendo firme no propósito de adotar a menor.
Os requisitos foram devidamente observados, revelando-se a adoção benéfica tanto no plano material como no plano emocional, vindo consolidar situação de fato já existente.
A criança encontra-se plenamente adaptada ao autor, formando laços fortes, e assim, infere-se que o pedido encontra-se plenamente justificado e instruído, devendo, pois ser acolhido por este Juízo.
III – DISPOSITVO
ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, nos termos do artigo 28 e 39 da Lei nº 8069/90, DEFIRO a ADOÇÃO DA MENOR T. M. M., brasileiro, menor, portadora da Certidão de Nascimento 096503 01 55 2012 1 00117 174 0043974 74, fl. 174, Livro A 117, registrada no Cartório de Vilhena/RO, nascida aos 28/12/2011, ao requerente V. S. D. A., brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, portador do CPF nº 947.866.402-53 e RG nº 982570 SSP/RO, residente na Rua 349, nº 424, bairro Vila Operária, nesta cidade de Vilhena, passando o menor a se chamar T. M. M. D. A., devendo ser incluído no novo assento de nascimento como pai V. S. D. A., tendo como avós paternos: J. d. A. e J. A. S. d. A.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO ao cartório de registro Civil da Comarca de Campos de Vilhena/RO, podendo ser protocolada em mãos pelo autor, se assim o desejar.
P.R.I
Procedimento isento de custas.
Transitado em julgado, arquive-se.
Vilhena, 3 de janeiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000536-31.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: ADRIANO GOMES DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de Lauda (ID. 24911542), fica a parte autora intimada para recolher a custa de publicação do edital no prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001905-31.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
EXECUTADO: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006303-50.2018.8.22.0014
Cessão de Crédito, Classificação de créditos
Procedimento Comum
R$67.528,36
AUTOR: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 2765, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512
RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME e RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
O exequente veio aos autos requerendo a extinção do feito ao argumento de que não tem mais interesse no feito ID: 23746002 .
Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC. .

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
.
22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7009788-92.2017.8.22.0014
Aquisição
Procedimento Comum
AUTOR: I. J. DE ARAUJO - ME CNPJ nº 11.471.854/0001-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO, NELSON BERNARDES LEAO CPF nº 056.764.879-68, SEM ENDEREÇO
Defiro a oitiva da testemunha indicada na petição de ID n. 24885348, que deverá ser intimada pela próprio advogado para comparecer na audiência designada.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008383-84.2018.8.22.0014
Locação de Imóvel
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança R$18.014,58
AUTOR: MAIR FERREIRA DE ARAUJO, RUA TOMÉ DE SOUSA 192, APTO 62 CENTRO - 09710-240 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB nº RO3652, SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB nº RO4135
RÉUS: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3495 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO DALTOE, RUA JAMARI 317 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
AUTOR: MAIR FERREIRA DE ARAUJO e BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA entabularam acordo nos autos.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de sentença.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos (id ID: 24614504).
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução .
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
.
22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004717-12.2017.8.22.00147004717-12.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução FiscalExecução Fiscal
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA, RUA JAMARI 580 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Cuida-se de Execução de Execução Fiscal.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
22/02/2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003101-36.2016.8.22.00147003101-36.2016.8.22.0014
Cláusula Penal
Cumprimento de sentençaCumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADENILTON LITTIG, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1619 NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964
EXECUTADO: VILMAR RIGO, RUA MARQUES HENRIQUE 1319 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Cuida-se de Execução de Execução Fiscal Ajuizada por EXEQUENTE: ADENILTON LITTIGEXEQUENTE: ADENILTON LITTIGem face de EXECUTADO: VILMAR RIGOEXECUTADO: VILMAR RIGO
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Sentença publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000288-31.2019.8.22.00147000288-31.2019.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Procedimento ComumProcedimento Comum
AUTOR: CLAUDIA REZENDE GONCALVES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4456, CASA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146
RÉU: ELIAS DA SILVA PIRES, RUA TREZENTOS E TRINTA E UM 260, CASA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-888 - VILHENA - RONDÔNIA
Trata-se o presente feito de Ação de Rescisão Contratual c/c tutela cautelar de Busca e Apreensão ajuizada por Claudia Rezende Gonçalves em face de Elias da Silva Pires.
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.
Sem custas.
Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

7007974-45.2017.8.22.0014
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
EXECUTADOS: FABIO ANTONIO DA SILVA CPF nº 258.571.478-08, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 12274 S-12 - 76987-630 - VILHENA - RONDÔNIA, FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA CNPJ nº 09.328.708/0001-40, SEM ENDEREÇO, ARGEU ANDRE PIANA VIEIRA GONCALVES CPF nº 598.149.422-00, SEM ENDEREÇO, CLAUDENICE TARGINO SILVA CPF nº 640.181.722-49, SEM ENDEREÇO
Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço constante no INFOJUD: Av. Celso Mazutti, n. 7095, Bairro Parque Industrial São Paulo, nesta cidade de Vilhena-RO.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0009019-77.2015.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ BARBOSA CORREIA, RUA 916 6208 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC5369, ARMANDO KREFTA OAB nº RO321
Diante do cumprimento voluntário da obrigação, observadas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000677-50.2018.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
R$2.728,91
EXEQUENTE: ALVES EIRELI - ME, AVENIDA RONDÔNIA 3997, SETOR NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-146 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321
EXECUTADO: MARISA MOREIRA, CENTRO 1762 AV. PRIMAVERA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: ALVES EIRELI - ME e EXECUTADO: MARISA MOREIRA entabularam acordo nos autos.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de sentença.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos (ID ID: 23260373).
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução .
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
.
22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0020534-32.2003.8.22.00140020534-32.2003.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, AV MARECHAL RONDON 1756, 1º ANDAR - ED. BOTICÁRIO CENTRO - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº

RO6125ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de SAMUEL BARBOSA.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000463-25.2019.8.22.00147000463-25.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução FiscalExecução Fiscal
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CAMPOS E SANTOS COMERCIO DE GRAOS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 6148 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
O exequente veio aos autos requerendo a extinção do feito ao argumento de que não tem mais interesse no feito.
Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC. .
Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, Kelma Vilela de Oliveirasexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005931-04.2018.8.22.0014
Honorários Advocatícios
Cumprimento de sentença
R$447,93
EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1110 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558
EXECUTADO: ELIO MOREIRA GOMES, RUA SETECENTOS E UM 623, RUA 753 MARCOS FREIRE - 76981-136 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES e EXECUTADO: ELIO MOREIRA GOMES entabularam acordo nos autos.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de sentença.
Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos (ID: 24664798)
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução .
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
.
22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004035-23.2018.8.22.0014
Licenciamento de Veículo
Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: VERA LUCIA TOFOLO, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, CHÁCARA VICOM PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEX LUIS LUENGO LOPES OAB nº RO3282, LILIAN TEIXEIRA PAULINO LUENGO OAB nº RO4059, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
IMPETRADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. D. C. D. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Intime-se o requerido para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias acerca do pedido de desistência formulado pela autora.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

0000494-14.2012.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAUL CASARI FILHO - ME CNPJ nº 01.961.815/0001-08, RUA DAL TOÉ 57 - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSÉ QUEIROZ CUNHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. CNPJ nº 60.746.831/0001-39, SEM ENDEREÇO, JAIR DO NASCIMENTO CINTRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JOSE GERALDO GONCALVES CPF nº 272.321.076-68, SEM ENDEREÇO

Determino a convolação do arresto em penhora.
Defiro a expedição de carta precatória para leilão do bem penhorado.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

0010938-04.2015.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ OAB nº RO7851
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: W. N. DE ASSUNCAO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 09.578.796/0001-39, SEM ENDEREÇO
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.
Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7003746-61.2016.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA CPF nº 710.084.972-15, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES GOULART CPF nº 330.406.278-56, AVENIDA RONDONIA 2554 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Foram encontrados veículos em nome do executado.
Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD.
Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009216-39.2017.8.22.00147009216-39.2017.8.22.0014
Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentençaCumprimento de sentença
EXEQUENTES: ELBA HERCULANO DOS SANTOS, RUA VINTE E UM 4956 BELA VISTA - 76982-068 - VILHENA - RONDÔNIA, HANDERSON SIMOES DA SILVA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, ARMANDO KREFTA OAB nº RO321
Intime-se a parte exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente.
Em caso de inércia, voltem conclusos para extinção pelo pagamento.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira
7006502-72.2018.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FABILCI DE SOUZA CANDIDO CPF nº 862.407.652-87, RUA A-2 404 JARDIM VILHENA - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB nº RO9480
EXECUTADO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CNPJ nº 10.481.147/0001-02, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3676 B CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados.
Intime-se o executado ao pagamento do saldo remanescente (R$ 534,90), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003596-46.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: ROBISON CLAITON DOS REIS
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do alvará judicial, fica a parte autora intimada para comprovar seu levantamento no prazo de 05 dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008374-93.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
EXECUTADO: LUCENI FRANCISCA DE SOUZA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da expedição do alvará judicial. para no prazo de 05 dias comprovar seu levantamento e requerer o que de direito sob pena de arquivamento.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO EXECUTADO: SERGIO JOSE PASQUALLI
FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 789,07, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7007198-45.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Número da CDA: 514/2016
Data da Inscrição: 13/01/2014;04/02/2015
Natureza da dívida: Imposto Predial
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 18 de fevereiro de 2019
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório Substituto - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0007565-96.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: MARIA ZILDA MALACHIAS TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de alvará judicial, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias retirar e comprovar seu levantamento, bem como requerer o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007066-22.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
EXECUTADO: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ALZIR PERAZZOLI, MARI LUCIA SILVA DA ROSA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte autora intimada para pagar as custas de publicação do edital de venda judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000696-56.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Valor: R$ 11.448,00
Requerente: Nome: MILTON DOS SANTOS GOMES
Endereço: Rua Durval Floriano, 1856, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: Advogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: RO0003000 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
MILTON DOS SANTOS GOMES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio doença, e conversão em aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.
Alegou, em síntese, que é segurado da previdência social e em decorrência de sua moléstia não pode exercer sua atividade laborativa, a qual garante o sustento de sua família.
Afirmou ter recebido junto ao INSS auxílio doença, tendo seu pedido de prorrogação do referido benefício negado, sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa.
Pugnou pelo restabelecimento do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, considerando a comprovação de sua invalidez total e permanente.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Devidamente citado o requerido não contestou o feito, apenas apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor.
Durante o trâmite regular do feito foi realizada perícia.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra sem a necessidade de produção de outras provas.
A pretensão do autor é o restabelecimento do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Para a concessão da aposentadoria por invalidez, prevê o artigo 42 da referida lei, que: “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
O Laudo Pericial juntado aos autos atesta que o autor é incapacitado permanentemente e que sua incapacidade é total para função de faqueiro, a qual desempenhou por longos anos de sua vida.
Assim, diante da prova pericial e documental harmônicas entre si, no sentido da incapacidade para o exercício de atividade

laborativa que exija esforço físico, considerando sua idade e falta de qualificação profissional que lhe restringe se readaptar nesta fase de sua vida a outra atividade laborativa que não exija qualquer esforço físico, é cabível sua pretensão, por preencher os requisitos exigidos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez.
Neste sentido, o STJ tem decidido de forma reiterada:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, bem como os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao referido laudo, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.2. A decisão adotada pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1370949/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, j. em 5/5/2011, DJe 2/6/2011).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. II - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 14/3/2011).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545/PB, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUINTA TURMA, j. em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).
No que pertine ao termo inicial do pagamento do benefício, considerando que o benefício auxílio-doença não vinha sendo pago, este é devido desde a data em que eventualmente foi cessado pela autarquia. Já o pagamento do benefício aposentadoria por invalidez é devido desde a data do laudo pericial (11.10.2018).
Saliento que, quanto a correção monetária deverá observar o INPC e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
Nesse sentido, decidiu o STJ em sede de Recurso Repetitivo, verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.
1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
1.1Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à
vigência da Lei 11. 960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei
11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4. Preservação da coisa julgada.
Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.
5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.
6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146 / MG, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, D.J. 22/02/2018).grifei.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por MILTON DOS SANTOS GOMES face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para conceder-lhe o benefício de auxílio doença desde a data que eventualmente foi cessado o pagamento pela autarquia, convertendo em aposentadoria por invalidez, a partir de 11.10.2018, data em que foi constatada a sua incapacidade por meio de laudo médico, fazendo-se as devidas compensações com eventuais benefícios recebidos e não cumuláveis.
Condeno o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e o juros, que deverá observar o INPC e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e via de consequência declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
Sem custas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma da condenação das verbas vencidas, assim consideradas até esta data.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários do perito, estes arbitrados em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se com as baixas devidas.
Intimem-se.
Vilhena, 28 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000097-54.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129
EXECUTADO: CLAUDIO DIAS MARQUES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de alvará judicial, fica a parte autora intimada para retirar e comprovar seu levantamento no prazo de 05 dias, bem como requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002150-71.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
RÉU: ESPÓLIO DE MARCOS RICARDO MICHELIN, HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a expedição da carta precatória, fica a parte requerida intimada para comprovar sua distribuição prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000487-24.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE NATASHA MESQUITA SIQUEIRA GONCALVES, ENEZ CORREIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
EXECUTADO: IGGOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da expedição da certidão de divida judicial e requerer o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento .

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011203-06.2015.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277

EXECUTADOS: W. S. CONSTRUÇÕES LTDA., SEM ENDEREÇO, SANDRO MORETTI DE LIMA, SEM ENDEREÇO, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA, BRASILIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Defiro a penhora sobre bens do executado conforme petição de ID 24825747.
Expeça-se o necessário.
quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002007-80.2013.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846
EXECUTADO: ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7010456-97.2016.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: V GOMES SERVICOS - ME CNPJ nº 09.116.868/0001-26, AV. JÔ SATO 1523 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 06.943.124/0001-97, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4785 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000565-47.2019.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
DECISÃO
O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis.
Alegou o requerente ter celebrado com o requerido Cédula de Credito, contrato sob nº 2900165751 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, para financiamento um veículo MARCA: FORD MODELO: NEW ECOSPORT, ANO: 2016, COR: PRATA, PLACA: OHW0925, CHASSI: 9BFZB55P0H8624310.
Que o requerido deixou de pagar as prestações vencidas perfazendo um débito no valor de R$ 27.674,03 (vinte e sete mil,seiscentos e setenta e quatro reais e três centavos).
Com a petição inicial vieram os documentos.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.
Nomeio depositário fiel do bem a autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se mandado de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.
Atente-se a escrivania quanto ao pedido de intimação exclusiva do patrono do autor (ID Num. 16057748 - Pág. 1).
Cite-se o requerido para querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7005370-77.2018.8.22.0014
Espécies de Contratos, Juros, Correção Monetária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IVO SCORTEGAGNA CPF nº 105.841.451-87, TRAVESSA QUATRO 3647, CIDADE NOVA (UNIR) S-94 - 76981-442 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
EXECUTADOS: MIRIAM CRISTINA VIEIRA CPF nº 750.283.792-20, TRAVESSA A 15, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA, MANUEL PAIXAO ALVES CPF nº 681.306.272-72, TRAVESSA A 15, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA
Proceda-se tentativa de citação dos executados no endereço constante no INFOJUD: Linha 145, Km 10, Lote 10, n. 10, Bairro Verde Seringal, Vilhena-RO.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

0008092-24.2009.8.22.0014
Espécies de Contratos
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDSON JULIANO CORBARI NUNES CPF nº 656.894.962-00, RUA MARQUES HENRIQUE 125 CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HERIVELTON LUIZ DUARTE RAMOS JUNIOR CPF nº 014.293.791-62, SEM ENDEREÇO, VILMA PIZA RAMOS CPF nº 044.950.712-20, SEM ENDEREÇO, VIVIANE PIZA RAMOS CPF nº 686.712.372-49, SEM ENDEREÇO
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que os executados possuem veículos em seu nome.
Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.
Expeça-se o necessário.
Lista de Veículos - Total: 1 p p 1 p p Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NBE0660 RO GM/VECTRA CHALLENGE 2001 2001 VILMA PIZA RAMOS Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
21/02/2019 - 07:56:15 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fecharp p 1 p p
Lista de Veículos - Total: 1 p p 1 p p Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações KAT0223 RO MMC/L200 4X4 GLS 2002 2002 HERIVELTON LUIZ D.RAMOS JUNIOR Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
21/02/2019 - 07:57:35 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fecharp p 1 p p sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

0006720-69.2011.8.22.0014
Anulação, Perdas e Danos, Imissão na Posse, Liminar
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: GIBRAIR & LIMA LTDA - ME CNPJ nº 12.769.784/0001-04, RUA 607 1045 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047
REQUERIDOS: OZIEL FREIRE EMERIK CPF nº 106.523.292-68, AVENIDA JURACI CORREA MULLER 5895 JD. ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU DE OLIVEIRA VEIGA CPF nº 051.877.702-25, AV. MARECHAL RONDON, Nº 905, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 05 (cinco) dias indique data, hora e local para a realização do ato.
Com a indicação, intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7000292-05.2018.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 01.179.433/0001-19, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDERSON GONCALVES DA SILVA CPF nº 001.626.822-98, RUA GUARANIS 5260 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-042 - VILHENA - RONDÔNIA
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira
7002654-77.2018.8.22.0014
Correção Monetária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDMEIA MENDES CARVALHO LOPES CPF nº 351.779.502-04, AVENIDA PORTO ALEGRE 3706 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO8573
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066
EXECUTADOS: CARLOS NATANIEL WANZELER CPF nº 003.287.887-75, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, ap 203, APARTAMENTO BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL CPF nº 703.167.791-21, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA CPF nº 997.944.207-78, RUA UMBUZEIRO 37 ITAPUÃ - 29101-791 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
Conforme anteriormente mencionado, o exequente poderá habilitar seu crédito junto a ação civil pública.
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007747-55.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: VILMAR RIGO, RUA VINTE E SETE, SETOR 70 / QUADRA 01 / LOTE 19 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-794 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira
7007878-93.2018.8.22.0014
Duplicata
Monitória
AUTOR: POSTO MIRIAN II CNPJ nº 02.393.780/0002-93, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: MARIA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 733.293.202-49, AVENIDA UMUARAMA 3027 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA
Defiro a citação conforme requerido na petição retro.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000753-74.2018.8.22.0014
Duplicata
Monitória
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1216 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, inicjando o devido cumprimento de sentença.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira
7007078-36.2016.8.22.0014
Alimentos
Execução de Alimentos
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LINDIANARA FERREIRA DA SILVA FILHO CPF nº 052.455.502-88, RUA JANDAIA 1774 CIDADE PARQUE JARDIM I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: JOAO RAMALHO DA SILVA FILHO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 03 KM 05, TERCEIRO PARA O QUARTO EIXO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Intime-se a parte autora pessoalmente, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004115-84.2018.8.22.0014
Correção Monetária
Procedimento Comum
R$8.121,92
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: CICERO DOS SANTOS PEREIRA, RUA TRINTA E DOIS 4676, AVENIDA 38 BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7003890-98.2017.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0011-20, AV CELSO MAZUTTI 3195 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: MARCO ROGERIO FACHI CPF nº 620.260.032-20, ESTRADA 05, CHACARA 05, SETOR EMBRATEL S/N s/n ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Não tendo o executado oposto embargos, expeça-se alvará judicial dos valores penhorados.
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7004704-13.2017.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 16.806.894/0001-41, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE JAIR GONCALVES DA SILVA 46929959200 CNPJ nº 24.965.562/0001-38, AVENIDA MELVIN JONES 2320 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e CAGED, considerando que ainda que o executado tenha trabalho fixo, o entendimento deste Juízo é que o salário é impenhorável, salvo as exceções previstas em lei, que não é o caso dos autos.
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005193-16.2018.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
R$23.606,44
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E G VIEIRA & CIA LTDA - ME, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000881-94.2018.8.22.0014
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SAMIRA DE SOUZA ALVES, AC NOVA VILHENA 1713, AV JASIMIM BAIRRO JARDIM PRIMAVERA CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Cite-se a requerida nos termos do despacho inicial:
CPF: 523.843.732-34 Nome Completo: SAMIRA DE SOUZA ALVES Nome da Mãe: SANDRA MARIA SOUZA ALVES Data de Nascimento: 08/09/1981 Título de Eleitor: 0010764192348 Endereço: AV TANCREDO NEVES 2854 JD AMERICA CEP: 76980-000 Municipio: VILHENA UF: RO
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

7000120-34.2016.8.22.0014
Auxílio-Acidente (Art. 86)
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS COSTA BARBOSA CPF nº 818.595.462-34, RUA 730 2632 BAIRRO MARCOS FREIRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Torno sem efeito o despacho de ID n. 21266603, posto que lançado equivocadamente.
- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir a obrigação de pagar, trazendo a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório.
Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias.
Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessária.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008453-04.2018.8.22.0014
Alimentos
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BIANCA ESTEFANY TEIXEIRA DA SILVA, RUA 102-04 2385 MOISES DE FREITAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-CINCO 7992 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-676 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Cite-se nos termos do despacho inicial.
CPF: 633.718.122-00 Nome Completo: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA Nome da Mãe: LOURANI NUNES DA SILVA Data de Nascimento: 13/11/1976 Título de Eleitor: 0010153532356 Endereço: R 05 CASA CIDADE NVO CEP: 76990-000 Municipio: CHUPINGUAIA UF: ROsexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007191-19.2018.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, TRAVESSA 1530 2072 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JHONNETH SOARES DOS SANTOS, RUA ONZE, LOTE 10 QD 19 UNIÃO RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-834 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Chamo o feito à ordem.
Diante da informação do oficial de justiça de que o executado encontra-se detido, nomeio desde já curador especial, um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
Após, voltem conclusos para análise do pedido de prosseguimento do feito ID: 24860618
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005873-98.2018.8.22.0014
Alimentos
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: LARISSA DOS SANTOS CARDOSO, RUA H-TREZE 2503 ARIPUANÃ - 76985-494 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CLARA DOS SANTOS CARDOSO, RUA H-TREZE 2503 ARIPUANÃ - 76985-494 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS FILHO, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2555 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Cumpra-se o despacho inicial, considerando que houve a citação do executado e não houve o pagamento do débito alimentar.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007789-07.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: VALDIRENE FATIMA FERREIRA, RUA V-CINCO 20 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

0009096-28.2011.8.22.0014
Espécies de Contratos
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN JUNIOR CPF nº 600.387.722-72, RUA GETULIO VARGAS 330 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB nº RO1904
EXECUTADO: JOSE CARLOS DALANHOL CPF nº 488.102.079-04, SEM ENDEREÇO
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009117-69.2017.8.22.0014
Desconsideração da Personalidade Jurídica
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, RUA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2191 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134
REQUERIDOS: SAO MATEUS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, KM 1037, ZONA RURAL RODOVIA BR 364 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA, RUI BARBOSA 137 C - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias, para pesquisa do endereço do requerido por meio dos sistemas de informações cadastrais.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008957-44.2017.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum
R$1.000,00
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS, RUA JOÃO LIBERTO MUHL JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966
RÉU: MANOEL APARECIDO DA SILVA, TANCREDO NEVES 1969 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
No endereço constante do sistema INFOJUD foram realizadas tentativas de citação pessoal, sem sucesso.
Cite-se o executado por edital, nos termos do despacho inicial, consignando que para esta circunstância deixo de designar conciliação, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011200-51.2015.8.22.00140011200-51.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562
EXECUTADO: ESPÓLIO DE WALTER AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Cuida-se de Execução de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por SICOOB CREDISUL em face de Espólio de Walter Augusto do Espírito Santo.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu o levantamento de alvará e extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Defiro a expedição de alvará judicial ao executado.
O saldo remanescente deste feito deverá ser transferido para os autos de inventário n. 0013226-56.2014.8.22.0014.
CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0002378-10.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA - MG51452, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235
EXECUTADO: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, RMA AGROPECUARIA LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (24878426), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Leia 3.896/2016.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000993-63.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: MARIA ROSALINA PAULINA DA COSTA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2414, RUA 1.711,SETOR 17 JARDIM PRIMAVERA - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Considerando a informação do oficial de justiça (ID: 22945806) quanto a impossibilidade de penhora, sobretudo porque não constam informações quanto ao desmembramento do imóvel para exata identificação do lote 22r, determino que o exequente diligencie junto à Prefeitura Municipal desta cidade para obter as informações junto ao Setor competente-SEMTER quanto à exata localização do imóvel desmembrado para posterior penhora.
Intime-se.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001537-22.2016.8.22.0014
Inventário e Partilha
Inventário
REQUERENTES: ALLAN AUGUSTO MATOS DIOGO, RUA EZEQUIEL SILVA CASSIM 141 JARDIM AMÉRICA - 76980-818 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREA NILZA MELO DIOGO, AVENIDA SERZEDELO CORRÊA 999, APTO 503 BATISTA CAMPOS - 66033-770 - BELÉM - PARÁ, ADRIANE AUGUSTA MELO DIOGO, RUA NOVA ESPERANÇA 34, APTO 204 MECEJANA - 69304-050 - BOA VISTA - RORAIMA, AUGUSTO JOSE MONTEIRO DIOGO JUNIOR, RUA ITAÚBA 1492 CAÇARI - 69307-610 - BOA VISTA - RORAIMA, CLAUDIA MARIA MELO DIOGO, TRAVESSA FRANCISCO CALDEIRA CASTELO BRANCO 1116, ED. PLAZA VIENA, APTP 101 SÃO BRÁS - 66063-000 - BELÉM - PARÁ, AUREA MONICA MELO DIOGO, TRAVESSA ANGUSTURA 3839, RESIDENCIL CARIBE, APTO 101, BLOCO 05 MARCO - 66093-040 - BELÉM - PARÁ, MARIA AUGUSTA VIANA DE SOUSA DIOGO ALENCAR, ENGENHEIRO AGR GUARACY RIBEIRO MONTEIR 345, APTO 64 JD NOVA ALIANCA - 14026-574 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, MARIA SANDRA DE MATOS, RUA EZEQUIEL 141 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179, ROGERIO DA COSTA MODESTO OAB nº AC3175, VERONICA NERY CORREA DE FIGUEIREDO RAMOS OAB nº AC3702
INVENTARIADO: AUGUSTO JOSE MONTEIRO DIOGO, RUA EZEQUIEL 141 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Recebo os autos.
Intime-se a inventariante nomeada sr. Cláudia Maria Melo Diogo, via AR, quanto à nomeação como inventariante, para assinar o termo de compromisso, constituir patrono neste feito.
Consta da certidão que os herdeiros Adriane Augusta Melo Diogo e Augusto José Monteiro Diogo Júnior não foram citados da presente ação.
Determino a citação de Adriane, no endereço localizado no sistema INFOJUD.
Quanto ao herdeiro Diogo, determino sua citação por edital considerando que a pesquisa apontou o mesmo endereço indicado na inicial.
Intime-se a viúva Maria Sandra de Matos Diogo a regularizar sua representação processual neste feito, no prazo de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
CPF:
367.603.402-30
Nome Completo:
ADRIANE AUGUSTA MELO DIOGO
Nome da Mãe:
NILZA MELO DIOGO
Data de Nascimento:
10/10/1970
Título de Eleitor:
0055224750604
Endereço:
R 9 DE JULHO 2810 JARDIM LUTFALLA II CENTRO
CEP:
13560-560
Municipio:
SAO CARLOS
UF:
SP
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008335-28.2018.8.22.0014
Revogação/Concessão de Licença Ambiental
Ação Civil Pública
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS:
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADOR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEÔNIDAS ANDRADE, ESTRADA DE SANTO ANTÔNIO 5323, SEDAM/RO TRIÂNGULO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, FRIGOVIL - FRIGORÍFICO LTDA - ME, CHÁCARA 15 S/N, GLEBA 02 SETOR A-1 - EMBRATEL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SOELI SILVA SANTOS, LINHA 02 258, EIXO 01 ZONA RURAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELA BARROS DA SILVA PONTES, DINORAH 1400 CD RES WEEKEND - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
A requerida Daniela Barros da Silva, não foi citada para os termos da ação, conforme se verifica da certidão de ID: 24340979, devendo ser realizada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para obtenção de endereço. Nesta data procedi a tentativa que restou frustrada em razão do sistema encontrar-se inativo.
O requerido FRIGOVIL peticionou requerendo a suspensão da medida liminar, alegando o cumprimento das medidas transcritas no Parecer Técnico 591/2018/NAT/SG/MP (Id. 23108530), juntando documentos.
Considerando a necessidade de intimação da parte adversa, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o Ministério Público para no prazo de cinco dias manifestar-se quanto a petição e documentos juntados pelo requerido.
Após, voltem os autos conclusos para decisão e pesquisa de endereço da requerida.
sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0083215-28.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Requerido:Transportes e Logística P. J. Ltda. M E
3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo:0083215-28.2009.8.22.0014
Classe:Cumprimento de sentença
Requerente:AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Requerido:TRANSPORTES E LOGÍSTICA P.J. LTDA ME
Valor da Ação:R$ 91.545,38 (em 28/3/2016)
Finalidade: INTIMAÇÃO de TRANSPORTES E LOGÍSTICA P.J. LTDA ME, CNPJ 07.527.221/0001-61 para tomar conhecimento da penhora no rosto dos autos n. 0037300-87.2008.8.22.0014, do veículo marca Scania R124 GA 4x2 NZ 420, Placa BWT-9650, ano/modelo 2003, Chassi nº 9BSR4X2A033545418. E querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0013889-05.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Associação Habitacional de Rondônia Habitar
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Vara:3ª Vara Cível
Processo:0013889-05.2014.8.22.0014
Classe:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executado:Associação Habitacional de Rondônia Habita
Valor da Ação: R$ 9.480,13 (em 04/09/2017)
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote Urbano nº 04, da quadra 27, Setor 85, localizado na rua 8510, em Vilhena/RO, avaliado em 20.000,00 (vinte mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
Endereço: rua 8510, Assossete, Vilhena/RO.
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1º LEILÃO: 13/03/2019, às 09:00 horas.
2º LEILÃO: 20/03/2019, às 09:00 horas.
OBSERVAÇÃO: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, CPC.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO
Vilhena-RO, 20 de fevereiro de 2018
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Proc.: 0008221-58.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Central Agricola Ltda Epp
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Silvane Secagno (PR 46733)
Executado:Aquiles Menegol
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Despacho:
Nos termos do art. 799, IX do CPC incube ao exequente promover a averbação em registro público dos atos de constrição realizados. Dê-se vista ao credor para requerer o prosseguimento do feito em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008804-04.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irmãos Russi Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:J J Comercio e Serviços Ltda
Certidão da Escrivania:
Fica a parte requerida, J J Comercio e Serviços Ltda, CNPJ 03.841.631/0001-21 , na pessoa de seu representante legal, Intimada para, em 15(quinze) pagar as custas processuais finais ,no valor de R$ 101,94, Sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006934-91.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: VILSON SCHMIDT e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
POLO PASSIVO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10 - intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002436-49.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
POLO PASSIVO: ROBERTO PADOVAN
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
Cite-se/intime-se a parte requerida por edital. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado/intimado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (NCPC art. 72, II). Ciência ao Defensor acerca da nomeação.
Após dê-se nova vista à parte autora.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7004378-19.2018.8.22.0014
Classe : [Contratos Bancários]
Requerente : REQUERENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171
Requerido : REQUERIDO: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - MT5222
Valor da causa : R$ 66.817,89
Insistindo em seu pedido de suspensão que o requerido comprove documentalmente que ainda não houve a assembleia geral de Credor, sob pena de prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006267-08.2018.8.22.0014
Classe : [Alimentos]
Requerente : AUTOR: ALEXIA VITORIA WITCHEMICHEN CASTILHO, PRISCILA YASMIN ALVES CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364
Advogados do(a) AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364
Requerido : RÉU: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562
Valor da causa : R$ 7.179,36
Despacho
Incabível a cumulação em mesmo processo de pedidos que não se podem submeter ao mesmo rito, quais sejam, procedimento comum (ação de alimentos) e execução (cumprimento dos alimentos provisórios), sendo incabível que em mesmo processo prossiga bifurcado em dois procedimentos.
Assim, que a parte autora promova a execução em autos apartados.
Prazo: 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007194-42.2016.8.22.0014
Classe : [Adimplemento e Extinção, Pagamento, Compromisso, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Multa de 10%]
Requerente : EXEQUENTE: ORGANIZACOES GOTA D'AGUA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757
Requerido : EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAFE DA MANHA LTDA
Valor da causa : R$ 947,99
Despacho
A parte exequente postulou desconsideração da personalidade jurídica da executada porque não localizados bens capazes de adimplir a execução.

Contudo, sob a égide do CPC/2015 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando não requerido na petição inicial se processará em autos apartados, nos termos dos art. 133 a 137 do CPC.
Requeira o credor. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000933-56.2019.8.22.0014
Classe : [Nota de Crédito Comercial]
Requerente : AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Requerido : RÉU: J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Valor da causa : R$ 3.301,96
Despacho
Que a requerente esclareça se a referida ação que proposta no Juizado se refere ao mesmo débito e se ela foi extinta. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008122-56.2017.8.22.0014
Classe : [Extinção da Execução]
Requerente : Nome: CARLOS AMARAL DE SOUZA
Endereço: Rua Seiscentos e Cinco, 7027, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-310
Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO5276 Endereço: desconhecido
Requerido : Nome: JAIRO BUCCO
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Dois, 8080, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-736
Valor da causa : R$ 11.741,64

Despacho SERVINDO DE CARTA/MANDADO
O devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil/2015, salvo as restrições legais.
Assim, é pertinente a penhora de ativos, embora não líquidos, que o executado mantém junto ao BANCO ITAU S/A, conforme informado em id 20146708.
intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora informando sobre tais ativos e juntando pertinente documento comprobatório e respectiva cotação em mercado, bem como do prazo de 15 dias para querendo impugnar.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005175-92.2018.8.22.0014
Classe : [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente : EXEQUENTE: ZALOAR PRESTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
Requerido : EXECUTADO: RENATA DA SILVA MAGALHAES, LUANA LOPES DA SILVA
Valor da causa : R$ 4.860,39
Despacho
Considerando o novo endereço localizado da parte executada (id 23080750 - Pág. 1), expeça-se mandado e/ou carta de citação e intimação, nos termos do despacho inicial, modificando-se somente a data de audiência que redesigno para o dia 11 de abril de 2019, às 10:30 horas., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000774-50.2018.8.22.0014
Classe : [Citação]
Requerente : EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
Requerido : EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME
Valor da causa : R$ 5.810,67
Tratando-se de empresa individual e não encontrando bens seu patrimônio confunde-se com o da pessoa física ou vice-versa. De modo que cabível a penhora on line em ativos do proprietário.
Nada obstante, as tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001076-79.2018.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
Requerido : EXECUTADO: OLIVEIRA FIX EIRELI - ME, EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Valor da causa : R$ 42.888,95
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.

Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação e em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008839-05.2016.8.22.0014
Classe : [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Requerido : EXECUTADO: EDERSON JOSE BATISTA DA SILVA, MARIA BATISTA DO CARMO
Valor da causa : R$ 629,72
Despacho
A executada Maria Batista do Carmo foi devidamente citada pessoalmente. Embora o executado Ederson José Batista da Silva tenha sido citado por edital a certidão da senhora Oficiala de Justiça de id 7454262 informa que ele permanece residindo no mesmo endereço. Assim, indefiro o pedido de id 24525931.
Que o credor indique bens penhoráveis. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7010593-79.2016.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562
Requerido : EXECUTADO: VAGNER DE VASCONCELOS
Valor da causa : R$ 6.382,69
Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2017 e 2018.
Ao credor para prosseguimento do feito em 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005833-19.2018.8.22.0014
Classe : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente : EMBARGANTE: MAURO ALVES DIAMANTINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
Requerido : EMBARGADO: CARINA BATISTA HURTADO
Advogado do(a) EMBARGADO: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
Valor da causa : R$ 5.176,49
Decisão
Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.
A embargada postulou pela produção de prova oral e o requerido quedou-se inerte.
Assim, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva da testemunha arrolada no id n. 22213646 - Pág. 1.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de Abril de 2019, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Cabendo ao advogado da parte requerida informar ou intimar sua testemunha, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a Escrivania não intimará a testemunha.
Intimem-se, inclusive as partes na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, via sistema.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008309-98.2016.8.22.0014
Classe : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610
Requerido : EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO NUNES DA ROCHA
Valor da causa : R$ 2.103,38
Despacho
Indefiro o pedido da exequente (id 23041323 – Pág. 1/2). Já houve tentativa de penhora de cotas em nome do executado junto ao Banco Cooperativo SICREDI, infrutífera, como se vê do mandado e certidão (ids 19593074 e 20351821). Assim, requeira a credora, indicando bens penhoráveis da parte executada. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002830-56.2018.8.22.0014
Classe : [Cheque]
Requerente : EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Requerido : EXECUTADO: JAIR CARLOS SILVEIRA
Valor da causa : R$ 4.775,73
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001186-78.2018.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC5139 Endereço: desconhecido
Requerido : EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME
Valor da causa : R$ 6.375,78
Despacho
Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA:
Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze Reais e vinte nove centavos) cada uma delas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002854-84.2018.8.22.0014
Classe : [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente : AUTOR: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, NADIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304
Requerido : RÉU: RIBEIRO & PIRES LTDA - ME, PAULO TELCIO KRONBAUER, LUCILENE ZOLDAN KRONBAUER, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVIEIRA, JOSIR JOSE DEBASTIANI, MARCILENE GUEZ DE SOUZA, MARCOS APARECIDO MORAES DE SOUZA, ARACELI SIMOES DE SOUZA, SIMONE SILVA PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogado do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Valor da causa : R$ 130.000,00
Despacho
1 Em especificação de provas, as partes postularam por oitiva de testemunhas o que se revela pertinente diante da divergência estabelecida.
2- Verifico, porém, que os réus, RIBEIRO & PIRES LTDA – ME e EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA não foram citados. Que o autor indique o atual endereço dos requeridos, inclusive procedendo pesquisa em face da junta comercial da Pessoa Jurídica. Prazo: 15 dias
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000996-18.2018.8.22.0014
Classe : [Fixação, Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: ALEFE OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Requerido : REQUERIDO: JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARTA XAVIER DA SILVA - MT12162, GEIZE ARANHA DE MEDEIROS - MT10830
Valor da causa : R$ 400.000,00
Despacho
Preclusa a oportunidade de produzir outras provas.
Declaro encerrada a instrução. Que no prazo sucessivo de 15 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7009094-60.2016.8.22.0014
Classe : [Correção Monetária]
Requerente : Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido : Nome: ELIAQUIM VICENTE FERREIRA
Endereço: travessa 01, 21, setor de chacaras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa : R$ 925,17

Despacho SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Intime-se pessoalmente o credor, para que, no prazo de 5 dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme estabelece o artigo 485, § 1º do CPC/2015.
Servirá esta decisão como carta de intimação da parte autora, no endereço acima declinado.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008212-30.2018.8.22.0014
Classe : [Duplicata]
Requerente : EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido : EXECUTADO: RONEI DE ANGELO
Valor da causa : R$ 1.145,33
Segue consulta de endereço via sistema infojud. Deprequem-se os atos nos termos do despacho inicial.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006034-11.2018.8.22.0014
Classe : [Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
Requerido : EXECUTADO: JEFERSON PEREIRA DA SILVA
Valor da causa : R$ 2.943,00
1- Em pequisa pelo sistema SIEL não foi possível obter o endereço do executado porquanto o sistema exige outros dados ausentes da qualificação que consta do processo, quais sejam: número do título eleitoral, ou nome da mãe e data de nascimento.
2- Seguem informações quanto ao endereço da ré extraídas do sistema infojud.
Porque é o mesmo endereço declinado na inicial determino a citação da parte ré por edital.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, desde já ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública. Dê-se vista para manifestação (CPC art. 72, II).
Após, vista ao autor.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008023-52.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B
POLO PASSIVO: KENIA ELIEZER MACHADO
Advogado do(a) RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Certidão
(Kenia)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008023-52.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: LUIZ DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B
POLO PASSIVO: KENIA ELIEZER MACHADO
Advogado do(a) RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Certidão
(Luiz e Claudete)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002972-94.2017.8.22.0014
Classe : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Requerido : EXECUTADO: E. J. DA SILVA TRANSPORTES - ME
Valor da causa : R$ 20.318,27
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7000443-34.2019.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586 EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO2930 ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB: RO9705
Executado : MARIA ODELIA MOREIRA SILVA MANGUEIRA
Endereço: Avenida Alvares Cabral, S/n, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa : R$ 23.174,16
Despacho SERVINDO DE MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia

11 de Abril de 2019, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova conclusão, a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006518-94.2016.8.22.0014
Classe : [Produto Impróprio, Práticas Abusivas]
Requerente : EXEQUENTE: M.R.DE ALMEIDA PRADO JUNIOR & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386
Requerido : EXECUTADO: VANIA MIRTES DE OLIVEIRA DOS SANTOS - EDITORA DE GUIAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
Valor da causa : R$ 4.800,00
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7010358-15.2016.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Requerido : EXECUTADO: ANDRESSA KLAINERT
Valor da causa : R$ 2.172,11
Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2017 e 2018.
Ao credor para prosseguimento do feito em 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7004366-39.2017.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562
Requerido : EXECUTADO: NELSON MOREIRA
Valor da causa : R$ 8.207,49
Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2017 e 2018.
Ao credor para prosseguimento do feito em 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do
ESTADO DE RONDÔNIA
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7009363-65.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: COSTA CARDAN LTDA - ME
Réu: SIVALDO DE SOUZA ALVES
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
( ) Recolhidas (ID -)
( ) Não recolhidas - Valor: R$ ... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do
ESTADO DE RONDÔNIA) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do ESTADO DE RONDÔNIA).
- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento ( ) Processo de Execução
(X) Não recolhidas - Valor: R$ 105,57 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do
ESTADO DE RONDÔNIA).
Total de Custas: R$
Assim, fica a parte SIVALDO DE SOUZA ALVES (CPF nº 904.221.632-87, notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 22/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7009451-06.2017.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: R. A. DE PAULA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
POLO PASSIVO: E. B. SALES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003732-09.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146
POLO PASSIVO: CRISTIANE PUORRO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000128-06.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
POLO PASSIVO: EDIMAEL GOMES DE ARAUJO
Certidão
(Vaccari)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008932-94.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ADILSON MONTEIRO FERREIRA
POLO PASSIVO: APARECIDA LOPES DE SOUZA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006367-60.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: GELSON MARCOS PARZIANELLO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694
POLO PASSIVO: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7010127-85.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
POLO PASSIVO: FABRICA DE URNAS VILHENA LTDA - ME
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7009833-96.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: GILBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0013397-47.2013.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT3541, SAIONARA MARI - MT5225, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350

POLO PASSIVO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0013397-47.2013.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT3541, SAIONARA MARI - MT5225, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350
POLO PASSIVO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007884-03.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - AC4224
POLO PASSIVO: BIASI TURISMO EIRELI - ME e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000147-12.2019.8.22.0014
Classe : [Inventário e Partilha]
Requerente : REQUERENTE: NEUZA MARIANA
Requerido : INVENTARIADO: ELOISA MARIANO SERAFIM, ALANNA STEFHANI SANTOS, DEIVID FERNANDO SERAFIM
Valor da causa : R$ 120.000,00
Despacho
Defiro a gratuidade.
Nomeio como inventariante a requerente NEUZA MARIANA SERAFIM, que prestará compromisso em 5 dias.
As primeiras declarações já foram apresentadas. Assim:
1- Que a inventariante junte certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais em nome do falecido. Prazo: 10 dias.
2- Após, citem-se os herdeiros (CPC, art. 626).
3- Por derradeiro, intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público porque há interesse de incapaz (CPC, art. 626).
Vilhena, 18 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7010258-26.2017.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
POLO PASSIVO: LUIZ CARLOS LUIZ 34132414272 e outros
Certidão
(Frigomil)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7005568-17.2018.8.22.0014
Polo Ativo: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA
Polo Passivo: PEDRO PAULO FERREIRA BRITO e outros
Valor da Causa: R$ 954,00
Finalidade: CITAÇÃO de PAULO FERREIRA BRITO, inscrito no CPF n. 016.811.261-25 e DYENYFFER FERNANDA DOS SANTOS BASTIDA, inscrita no CPF n. 025.205.252-82, atualmente em local incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7004488-18.2018.8.22.0014
Classe : [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Requerente : AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Requerido : RÉU: NOELI APARECIDA
Valor da causa : R$ 10.000,00
Decisão INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Defiro a gratuidade de justiça a parte requerida. Conforme entendimento deste juízo o impugnante não comprovou por documentos hábeis suas alegações. Assim, verifico que no caso concreto o impugnante não trouxe documentos que infirmassem a situação alegada pela requerida. Assim, porque não impugnada a verossímil alegação de que a requerida não pode arcar com as despesas processuais, logo, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça a parte ré.
2- Não constatadas irregularidades. Não há questões preliminares. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Sem desconsiderar os documentos juntados persiste a controvérsia acerca da alegada comprovação da propriedade do imóvel e a posse dela decorrente. Assim, é pertinente a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e oitiva das testemunhas indicadas no id. 21508222 - Pág. 3 e id. 21930546 - Pág. 1.
3 - Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido no id. 21508222 - Pág. 3, e testemunhas arroladas pelo autor no id. 21930546 - Pág. 1 (TEREZINHA LEITE ALVES e ELISON BRANDÃO MOURA).
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC/2015, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
4- Assim, para produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2019, às 09h30min, na sala de audiência desta 3° vara cível.
Intimem-se as partes, testemunhas e advogados.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005684-57.2017.8.22.0014
Classe : [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687
Requerido : EXECUTADO: JOSE RENATO FERREIRA
Valor da causa : R$ 6.272,62
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7004243-41.2017.8.22.0014
Classe : [Compra e Venda]
Requerente : EXEQUENTE: GUSTAVO ANGELO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983
Requerido : EXECUTADO: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, LIVIA FREITAS GARCIA DONADON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR - RO1975
Valor da causa : R$ 70.000,00
Despacho
Indefiro o pedido do exequente. Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2 são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida.
Saliento que mencionada regra apenas é excetuada na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (CPC, art. 833, § 2º). Contudo, nenhuma dessas exceções se aplica ao caso concreto, ou seja, não se trata de pagamento de alimentos tampouco o executado percebe importância superior a 50 salários conforme informações contidas nos autos.
Excepcionalmente, nos autos n. 7002756-36.2017.8.22.0014, em trâmite neste juízo, fora deferida penhora de percentual de salário do executado, em razão do pequeno valor da execução que não oneraria os vencimentos dele e não prejudicaria a sua subsistência.
Ademais, o executado comprovou documentalmente que não mais recebe a mesma quantia apresentada pelo exequente, em consequência dos descontos sofridos por determinações judiciais, estando os rendimentos comprometidos, conforme petição de id 23266965 e documentos seguintes.
Assim, intime-se o credor para indicar bens do executado.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002674-68.2018.8.22.0014
Classe : [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: TEREZINHA COELHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO149
Requerido : RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Valor da causa : R$ 64.500,00
Despacho
Considerando os últimos documentos anexados pela parte autora, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Após analisarei a pertinência da perícia técnica e oitiva de testemunhas postulado pelas partes.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006718-33.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Sindsul
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
POLO PASSIVO: MARGARIDA PLAKITKEN e outros
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573
Certidão
(Margarida e Sirley)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006718-33.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Sindsul
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
POLO PASSIVO: MARGARIDA PLAKITKEN e outros
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573
Certidão
(SINDSUL)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008308-45.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: NADIR PIETRO BIASI
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724
POLO PASSIVO: LINDOMAR LUIZ CARRARO
Certidão
(Nadir)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002883-71.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757
POLO PASSIVO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Certidão
(Maximus)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007591-33.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
POLO PASSIVO: JEAN CARLOS DENTI
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte AUTORA para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA.
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7009678-93.2017.8.22.0014
Classe : [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Requerido : EXECUTADO: ODLAVSO ALLAN KRUGER CARBONI
Valor da causa : R$ 2.978,18
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7004353-06.2018.8.22.0014

Classe : [Seguro]
Requerente : AUTOR: MARIA SOARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
Requerido : RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogados do(a) RÉU: MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645, VITOR MOURA VILARINHO - RJ177597
Valor da causa : R$ 15.000,00
Despacho
Considerando o pedido de prova pericial, que o requerido deposite em Juízo os documentos assinados pela autora (id n.20593347 - Pág. 8/9 e n. 20593358 - Pág. 1/2) para que seja realizada perícia grafotécnica, sob pena de não o fazendo ver prejudicada a prova e preponderar a versão da parte autora. Prazo: 10 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003121-56.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
POLO PASSIVO: MARCIA OLIVEIRA GOMES
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Após dê-se nova vista à parte autora.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002581-42.2017.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386
POLO PASSIVO: NATALLY MARIA VENTURA DA CRUZ
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"....Após dê-se nova vista à parte autora.
Vilhena-RO, 1 de dezembro de 2017
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007073-43.2018.8.22.0014
Classe : [Seguro]
Requerente : AUTOR: KEIDY REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Requerido : RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Valor da causa : R$ 2.531,00
Despacho
É pertinente a prova pericial conforme quesitos já ofertados pelas partes.
São os quesitos judiciais:
1) A parte autora apresenta lesões físicas?
2) Que sejam descritas eventuais lesões.
3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos?
4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual? Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3°, § 1º ,II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual?
Nomeio perito o médico Dr. André Monteiro, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.
Intimem-se.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7010251-34.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: TESSARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562
POLO PASSIVO: H. FELIPE C. MELO EIRELI
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Após dê-se nova vista à parte autora.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000937-93.2019.8.22.0014
Classe : [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária]
Requerente : AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO6298 Endereço: desconhecido

Requerido : RÉU: JAISON CRISTIANO PIRES
Valor da causa : R$ 2.341,96
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001304-54.2018.8.22.0014
Classe : [Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: SIDEMAR COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
Requerido : RÉU: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA., MICHEL MARINS MARUN - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO ITAÚ
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, PATRICIA SAUGO DOS SANTOS - PR29816
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO ALCINO DA SILVA - PR52518
Advogados do(a) RÉU: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
Valor da causa : R$ 10.460,00
Decisão
Porque adequados e tempestivos, recebo os embargos de declaração interpostos por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Com efeito a sentença embargada foi lançada após a realização de acordo entre as partes, datado de 11/12/2018, razão que a parte autora concordou expressamente com o recebimento do valor de R$3.218,00, com a extinção do processo nos termos do CPC/15, art. 487, inciso III, “b” do CPC/15.
Ademais, na data de 13/12/2018 fora efetuada a transferência do valor na importância de R$ 3.218,00, para a conta informada no acordo.
Desta forma, diante da manifesta aceitação da parte autora quanto aos termos do acordo, bem como já ter sido efetivado o pagamento do valor de R$ 3.218,00 em benefício da parte autora, e ainda ter sido requerido a renúncia do prazo recursal, recebo os embargos de declaração e a ele dou provimento.
Assim, diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos id.23577293 - Pág. 1/2, e com fundamento ao artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Desta forma, revogo a sentença lançada no id.24489031 - Pág. 1/9, razão que não haverá prejuízo para os demais requeridos, ao contrário, se beneficiarão dessa sentença homologatória de transação.
Sem custas em virtude da transação. Homologo a renúncia do prazo recursal.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006058-39.2018.8.22.0014
Classe : [Cheque, Juros, Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: PRISMA PAPELARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADSON SOUZA NOBRE - MT15308
Requerido : EXECUTADO: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Valor da causa : R$ 20.756,72
1- Segue documento que comprova o bloqueio on line de dinheiro no valor de R$ 24.908,06 porque o sistema Bacenjud envia ordem a todas as instituições bancárias, de modo que em diversas delas foi efetuado o valor integral do mesmo crédito o que culminou com excesso de bloqueio.
Assim, nesta data mantive o primeiro bloqueio efetivado no Banco Bradesco no valor de R$ 24.908,06, valor total do crédito e procedi à liberação dos valores excedentes.
2- A autora requereu e foi deferida a penhora on line no valor do débito conforme cálculos apresentados incidindo sobre o montante multa de 10% de que trata o art. 523 do CPC e honorários em 10% da fase executória.
Houve bloqueio on line do valor integral se insurgindo a executada contra os cálculos alegando excesso de execução.
Realmente consta nos autos recente juntada de guia de depósito no valor devido. Ocorre que o prazo fluíra em 05/11/2018 e o depósito somente foi efetuado em 06/11/2019. Assim, não tendo o executado cumprido sua obrigação de pagar dentro do prazo é incidente a multa de 10%, bem como os honorários de 10% da fase executiva.
Aliás, mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que houvesse o pagamento em tempo hábil, a ausência de comprovação desse pagamento acarreta a incidência das consequências do não pagamento, como a multa do art. 523, § 1º e honorários de 10%, sobre o valor da condenação.
Por esses motivos, a alegação de excesso de execução não merece prosperar, razão pela qual homologo os cálculos do exequente.
Assim, após, o trânsito em julgado desta decisão determinarei a expedição dos respectivos alvarás.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005650-82.2017.8.22.0014
Classe : [Revisão]
Requerente : AUTOR: ELAINE FERREIRA, EVELIN BEATRIZ FERREIRA CARVALHO, VITORIA ELEN FERREIRA CARVALHO, ELICA DAIANA FERREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Requerido : RÉU: ERICO JOSE GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
Valor da causa : R$ 18.000,00
Despacho
1- Trata-se de ação revisional de alimentos. Na fase de especificação de provas o requerido pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das requerentes maiores. Embora elas compareçam independentemente de intimação, faz-se necessário que o rol seja depositado. Assim, que o requerido deposite o rol de testemunhas que pretender ouvir, em 05 dias, devidamente qualificado, sob pena de preclusão.
2- Que as requerentes Vitória Élen e Élica Daiana informem e comprovem por documentos, qual a carga horária, valor das mensalidades e ainda se permanecem nos cursos de graduação informados nos autos id.19114651 - Pág. 1 e id.19114670 - Pág. 1. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000909-28.2019.8.22.0014
Classe : [Inadimplemento]
Requerente : AUTOR: D. W. DE SOUZA CORDEIRO & CIA. LTDA - ME
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387
Requerido : RÉU: CLAUDETE UNGARI, CERAMICA ENCANTADA LTDA - ME
Valor da causa : R$ 5.558,55
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000919-72.2019.8.22.0014
Classe : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO2305
Requerido : EXECUTADO: KELLY ALAN FREESE
Valor da causa : R$ 49.840,90
Despacho
Que a parte credora comprove o trânsito em julgado da sentença que pretende executar. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008552-42.2016.8.22.0014
Classe : [Dívida Ativa]
Requerente : EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Requerido : EXECUTADO: JOSE LUIZ ROVER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Valor da causa : R$ 8.726,74
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação e em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000660-14.2018.8.22.0014
Classe : [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente : EXEQUENTE: MIRELA SANTANA DE SOUZA
Requerido : EXECUTADO: JOSE RIBAMAR SANTANA DE SOUSA
Valor da causa : R$ 4.468,05
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7009728-56.2016.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139
Requerido : EXECUTADO: SANDRA DE LUCA DA SILVA, JOACILDO FERRARI
Valor da causa : R$ 80.027,89
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, os veículos registrados em nome da parte executada JOACILDO possuem restrições, o que impede a livre alienação dos veículos. Logo, incabível a penhora , ato constritivo que culminaria com a alienação.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7009090-86.2017.8.22.0014
Classe : [Dívida Ativa]
Requerente : EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Requerido : EXECUTADO: JAIRSON CALIXTO GONCALVES
Valor da causa : R$ 1.385,93
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000348-38.2018.8.22.0014
Classe : [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Requerido : EXECUTADO: JUSCELINO EVANGELISTA DIAS
Valor da causa : R$ 38.530,88
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001550-21.2016.8.22.0014
Classe : [Acessão]
Requerente : EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Requerido : EXECUTADO: LUPERCIO FERREIRA PESTANA
Valor da causa : R$ 1.761,67
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veículo registrado em nome da executada possui restrição, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora , ato constritivo que culminaria com a alienação.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000101-91.2017.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828, MATEUS PAVAO - RO6218
Requerido : EXECUTADO: FELICIO DA SILVA SANTIAGO
Valor da causa : R$ 49.626,44
Despacho
O prazo requerido em ID n. 23069182 – Pág. 1 há muito já fluiu. Que o credor, no prazo de 05 dias, promova o andamento do feito.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7004840-73.2018.8.22.0014
Classe : [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
Requerido : EXECUTADO: JONATHAN FERREIRA DE LIMA
Valor da causa : R$ 6.585,55
Segue consulta de endereço. Ao credor para requerer em 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005347-34.2018.8.22.0014
Classe : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO6227
Requerido : RÉU: MARIA JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Valor da causa : R$ 11.836,39
Despacho
Que a parte autora dê andamento ao feito, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo : 7000800-82.2017.8.22.0014
Classe : [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente : EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Requerido : EXECUTADO: SUZANE APARECIDA DE JESUS TROCZINSKI
Valor da causa : R$ 5.236,36
Despacho
1- Antes de qualquer outra providência nestes autos, bem como pedido da parte exequente e considerando o que dispõe o art. 139, inciso V e demais dispositivo do CPC:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais."
Designo audiência de mediação e conciliação para o dia 11 de abril de 2019, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intimem-se.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000499-38.2017.8.22.0014
Classe : [Direito de Imagem]
Requerente : AUTOR: MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
Requerido : RÉU: EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA - ME
Valor da causa : R$ 25.398,66
Decisão
A requerida em contestação alegou ilegitimidade passiva porque os títulos não foram protestados por ela.
Rejeito tal alegação. Persiste a legitimidade passiva do requerido com o qual o autor teria negociado conforme constou da causa de pedir. Nada obstante, também deve integrar o polo passivo aquele que protestou os títulos, porquanto o autor postulou pelo cancelamento do protesto.
Que a requerida qualifique e indique o endereço completo daquele que alegou ser o legitimado passivo indicado na contestação. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002178-39.2018.8.22.0014
Classe : [Nota Promissória]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
Requerido : EXECUTADO: FATIMA MARIA MOREIRA
Valor da causa : R$ 84.154,94
O ínfimo valor já fora liberado. A consulta renajud consta dos autos conforme id 23312011. Para pesquisa junto ao sistema infojud para busca de bens é necessário recolhimento de diligências, conforme Lei de Custas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos da diligência solicitada, nos termos de seu pedido.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006274-34.2017.8.22.0014
Classe : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Requerido : EXECUTADO: VOCAL MOVEIS E INFORMATICA LTDA-ME - ME, JANDERSON CAMARA, ANA ALVES DE OLIVEIRA CAMARA
Valor da causa : R$ 125.025,64
Determino a realização de hasta pública, conforme pauta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se, inclusive quanto às datas.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001248-21.2018.8.22.0014
Classe : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Requerido : EXECUTADO: IEDA PEREIRA SANDES
Valor da causa : R$ 902,00
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000965-61.2019.8.22.0014
Classe : [Assistência Judiciária Gratuita, Citação]
Requerente : REQUERENTE: WANDERSON SALES FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Requerido : REQUERIDO: CRISTIANE KELLY SCHMITKA
Valor da causa : R$ 998,00
Despacho
Que o autor anexe aos autos certidão de casamento expedida com data recente. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7004464-87.2018.8.22.0014
Classe : [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente : AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Requerido : RÉU: NADIA DA SILVA
Valor da causa : R$ 10.000,00
Decisão INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Defiro a gratuidade de justiça a parte requerida. Conforme entendimento deste juízo o impugnante não comprovou por documentos hábeis suas alegações. Assim, verifico que no caso concreto o impugnante não trouxe documentos que infirmassem a situação alegada pela requerida. Assim, porque não impugnada a verossímil alegação de que a requerida não pode arcar com as despesas processuais, logo, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça a parte ré.
2- Não constatadas irregularidades. Não há questões preliminares. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Sem desconsiderar os documentos juntados persiste a controvérsia acerca da alegada comprovação da propriedade do imóvel e a posse dela decorrente. Assim, é pertinente a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e oitiva das testemunhas indicadas no id. 21718441 - Pág. 1 e id. 21930602 - Pág. 1.
3 - Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido no id. 21718441 - Pág. 1, e testemunhas arroladas pelo autor no id. 21930602 - Pág. 1 (TEREZINHA LEITE ALVES e ELISON BRANDÃO MOURA).
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC/2015, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
4- Assim, para produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2019, às 10h30min, na sala de audiência desta 3° vara cível.
Intimem-se as partes, testemunhas e advogados.
Vilhena, 20 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005387-84.2016.8.22.0014
Classe : [Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Requerido : EXECUTADO: EVANILDO TINOCO LEITE
Valor da causa : R$ 280,93
O sistema eCAC (infojud) persiste inativo após várias tentativas, situação que se originou após a renovação do token. A despeito de seguidas solicitações, o problema ainda não foi solucionado de modo que não se justifica que os processos permaneçam conclusos enquanto se aguarda solução. Assim, baixo este processo em Cartório e o avocarei quando solucionado o problema do sistema eCAC.
Evidentemente isso não inibe a iniciativa das partes para que eventualmente postulem pela prática de outros atos.
Intimem-se.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7003375-29.2018.8.22.0014
Classe : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Requerido : RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Valor da causa : R$ 21.360,16
Decisão
Considerando que o requerido depositou em Cartório o contrato original, para que o senhor perito possa efetuar a perícia das assinaturas neles apostas, nomeio como perito um dos servidores que exerce a função perito na Polícia Civil, que atuará no âmbito das suas atribuições funcionais porque há suspeita de crime.
Que seja informado pela Polícia Civil qual perito atuará na perícia destes autos.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC, arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
O único quesito judicial a ser respondido: As assinaturas apostas no contrato, ficha cadastral anexados aos autos e original depositado em Cartório, são da lavra de “LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA”?
Saliento que os documentos a serem periciados encontram-se depositados em Cartório. Devendo, portanto, o senhor Perito acessá-los, retirando-os do Cartório, se necessário.
Após, não havendo impugnação, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7009755-05.2017.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : JOAO CARLOS SINOTT BALBI e outros
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO3046 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO3134-A Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO5836 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido : Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido
Valor da causa : R$ 3.363,44
Decisão
Jeverson Leandro Costa promoveu execução contra a Fazenda Pública do Município de Vilhena, exigindo pagamento de seus créditos. Citada pelo rito do art. 535 do CPC a parte executada não se manifestou.
Decido.
A Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe sobre pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n.4715/2017 trata do limite do valor como sendo de 05 salários-mínimos.
Portanto, o crédito do exequente é de pequeno valor.
Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o Município de Vilhena pague, independentemente de precatório e em até 60 (sessenta) dias da intimação desta, o valor de R$ 1.066,25 (um mil, sessenta e seis reais, vinte e cinco centavos) ao credor Jeverson Leandro Costa, valor que deverá ser atualizado na oportunidade do pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002692-26.2017.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA CNPJ: 02.364.225/0001-52, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), com cálculo em 22/02/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002000-90.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Agência e Distribuição]
EXEQUENTE: ARIANE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610
EXECUTADO: SAMUEL DOTTI
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007055-22.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: JORDAO ZOLINGER
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003610-93.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
RÉU: UALAN DE ASSIS LEITE
Intimação AUTOR VIA DJ
Certifico que embora CITADO, conforme Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 23999867, a parte executada manteve-se silente.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001780-92.2018.8.22.0014
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]
AUTOR: L. C. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657
RÉU: SÉRGIO DE SOUZA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação, ID 24876414.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001589-81.2017.8.22.0014
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008774-03.2014.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Cheque]
AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
RÉU: GERSON OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 24884993.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000286-32.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
EXECUTADO: ADRIANA ALESSI DOMINGOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 24853508, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005808-06.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para manifestação da parte executada, sem pagamento, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7001309-13.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Requerido(a): MARIA JULIA SCHAVES - EPP CNPJ: 02.976.526/0001-37 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 2.092,50
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.092,50 (dois mil, noventa e dois reais e cinquenta centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 23 de janeiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório em substituição - Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7004033-53.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO LUDUGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE

Certifico, para os devidos fins de direito, que a perícia médica está marcada para o dia 02 de abril de 2019, às 08:00 horas, com médico perito Dr. ANDRÉ MONTEIRO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA na Clínica São Lucas, sito Av. Brigadeiro Eduardo Gomes 838, Jardim Eldorado, em Vilhena/RO. Fica, Vossa Senhoria INTIMADO, da data da perícia
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo nº: 7000048-76.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, JOSAFA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$59.940,00
DECISÃO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão.
Intime-se.
VilhenaRO, 19 de fevereiro de 2019 .
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo nº: 7000168-22.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, JOSAFA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$60.290,00
DECISÃO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão.
Intime-se..
VilhenaRO, 19 de fevereiro de 2019 .
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002174-02.2018.8.22.0014
FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
[Casamento]
REQUERENTE: GESSOIR JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
REQUERIDO: DIVA ELAINE SOARES
Intimação AUTOR VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca. Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A), para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007734-49.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cheque]
EXEQUENTE: RUI PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Intimação AUTOR VIA DJ
Certifico que embora intimada da penhora realizada, conforme Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 24267853, a parte executada não manifestou-se no prazo legal.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005731-94.2018.8.22.0014
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
Certidão/INTIMAÇÃO - PARTE AUTORA Certifico para o devidos fins, que embora não tenha comparecido em Audiência, a parte executada foi devidamente citada para o ato, porém não efetuou o pagamento do débito e nem apresentou embargos.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003611-78.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JAIR BERDUSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto às petições juntadas pela parte executada.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7003037-89.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerido(a): CINEIDE CANDIDA PEREIRA DE LIMA CPF: 612.648.652-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 757,50
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 757,50 (setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 18 de janeiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Chefe de Cartório-Cad. 205.288-1 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002231-20.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC5139
EXECUTADO: VALMIR ROSA
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 22247719, com diligência negativa.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008493-20.2017.8.22.0014
[Pensão por Morte (Art. 74/9), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ROSELI DA SILVA LISBOA, KELWIN DA SILVA LISBOA, CAMILLE VITORIA DA SILVA LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, manifestar-se sobre retorno dos autos da Instância Superior.
Vilhena(RO), 21 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7007467-84.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS, LIANDRA NUNES DE MELO DE JESUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.834.513/0001-00, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiróz, nº 7334, Setor 06, Parque São Paulo, em Vilhena/RO ou o atual detentor da posse do imóvel.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIAZZI - RO000375B
Valor da Ação: R$ 199.978,97 de 05/10/2017
DESCRIÇÃO DOS BENS: Um Veículo MARCA FORD – F250 XLT L Tipo CRG/CTE/C. ABERTA, Chassi Nº 9BFFF25L0YD031394, Cor: VERDE, Movida à Diesel, Ano/Modelo: 2000/2000, Placa: HRI8410, Código do Renavam: 733814107, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Nº 012320351738, expedido pelo DETRAN/RO, em 11/12/2015 nome do representante legal da Executada, avaliada em R$ 59.000 (cinquenta e nove mil reais).
VALOR TOTAL: R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08 de abril de 2019, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23 de abril de 2019, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta por cento) POR CENTO.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter “AD CORPUS” e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de

aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO,01 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório - Cad.204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005015-67.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: EUNICE ALVES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, impugnar a contestação juntada a partir do ID 21671596.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006020-27.2018.8.22.0014Herança Jacente
REQUERENTE: LEONI ADELADIO DE OLIVEIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6297, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-209 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES OAB nº RO9012
REQUERIDO: ALZIRA BORGES DA SILVA, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 163, COMERCIAL/CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ALZIRA BORGES DA SILVA
DESPACHO
Considerando que petição de herança é uma ação proposta por herdeiro que não tenha sido incluído no processo de inventàrio e partilha, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do inventário dos bens do “de cujus” Francisco Borges da Silva.
Prazo de cinco dias.
Vilhena/RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006673-97.2016.8.22.0014
[Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, manifestar-se sobre retorno dos autos da Instância Superior.
Vilhena(RO), 21 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004589-55.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Direito de Imagem]
AUTOR: PAULO CEZAR MESQUITA PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação DO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à juntada do recurso de apelação ID 24878438 e, querendo, apresentar contrarrazões.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7001642-28.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
AUTOR: CARLOS RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Certidão/INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE
Certifico, para os devidos fins de direito, que a perícia médica está marcada para o dia 02 de abril de 2019, às 08:00 horas, com médico perito Dr. ANDRÉ MONTEIRO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA na Clínica São Lucas, sito Av. Brigadeiro Eduardo Gomes 838, Jardim Eldorado, em Vilhena/RO. Fica, Vossa Senhoria INTIMADO, da data da perícia
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003743-09.2016.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Irregularidade no atendimento]
AUTOR: JOAO VICTOR DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, EDELCIO VIEIRA - RO551
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, manifestar-se sobre retorno dos autos da Instância Superior.
Vilhena(RO), 21 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0013288-96.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: ANGELICA DOS SANTOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, requerendo que entender de direito.
Vilhena, 21 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006569-37.2018.8.22.0014
Perdas e Danos
AUTOR: ARACI WEIBER CORDOVA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369
RÉU: SILVANA MAILHO
ADVOGADO DA RÉ: ROBERTO MAILHO OAB/RO 3047
DESPACHO
Vistos.
A requerida em sua defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.
Apreciarei a preliminar com o mérito.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010155-53.2016.8.22.0014
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: ALEXANDRE VOLKWEIS, AUTO POSTO TRINDADE LTDA, CRISTIAN VOLKWEIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Os documentos estão com sigilo, uma vez que trata-se de quebra de sigilo fiscal.
Assim, o exequente deverá procurar a escrivania da 4ª Vara Cível para acesso aos documentos.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000216-44.2019.8.22.0014
Duplicata
AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: REIS & CIVARDI LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Candeias Auto Posto Ltda ingressou com ação monitória contra Reis & Civardi Ltda, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 24863310.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009311-06.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562
EXECUTADOS: HERCULES DE OLIVEIRA PEREIRA, DROGARIA FREITAS LTDA - ME
Despacho
Esclareça o exequente o objetivo da intimação do executado.
Prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005129-06.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELMO PREUSSLER
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s) do reclamado: DAVID SOMBRA PEIXOTO, SERVIO TULIO DE BARCELOS
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000939-63.2019.8.22.0014
Bancários, Capitalização e Previdência Privada
AUTOR: MARIA DO PRADO BOM
ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112
RÉU: SABEMI SEGURADORA S/A
Despacho
Intime-se a parte autora para informar o endereço completo da requerida para realização da citação.
Prazo de quinze dias.
Vilhena sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000770-81.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684
EXECUTADO: WESLEI CORNI CRUZ
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 24897093, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7004032-68.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
AUTOR: KELLY MARCELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE
Por ordem da Mma. Juíza de Direito Dra. Christian Carla de Almeida Freitas , Juíza de Direito, certifico para os devidos fins de direito, que a perícia médica está marcada para o dia 02 de abril de 2019, às 08:00 horas, com médico perito Dr. ANDRÉ MONTEIRO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA na Clínica São Lucas, sito Av. Brigadeiro Eduardo Gomes 838, Jardim Eldorado, em Vilhena/RO. Fica, Vossa Senhoria INTIMADO, da data da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002164-89.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARIA PORTELA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVA e outros
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o ID 24877504, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006780-73.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque]
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320
RÉU: DROGARIA FREITAS LTDA - ME
Intimação AUTOR VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca. Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A), para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005994-63.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: CAVALHEIRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687
EXECUTADO: TBB CARGO LTDA.
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 24900897, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004715-08.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: BIANCA DA SILVA GONCALVES
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7008264-60.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CLEUNICE RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CPF 864.109.112-20, com endereço na Rua José Fabiano Sampaio Pinto, SETOR 80 / QUADRA 15 / LOTE 18, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-820 ou o atual detentor da posse do imóvel.

Valor da Ação: R$ 619,84 de 24/10/2017.
DESCRIÇÃO DOS BENS: "Imóvel Urbano, descrito como lote 18, quadra 15, setor 80, localizado na Rua José Fabiano Sampaio Pinto, com área total de 300,00m2. Não há no local qualquer construção e/ou benfeitoria. Avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais)."
VALOR TOTAL: R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08 de Abril, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23 de Abril, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (OITENTA) PORCENTO.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 21 de fevereiro de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
7005300-31.2016.8.22.0014
[Alimentos]
E. A. R. P. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Nome: ELIFAS MARCIANO PORTILHO SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001017-91.2018.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: RHUAN CARLOS AMARAL COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625
EXECUTADO: OEBI PEREIRA COSTA
Sentença
Tendo em vista a petição de Id 24450625, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008130-67.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: MARIA CAROLINE GODOY MONTEIRO
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002171-18.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata, Correção Monetária]
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
EXECUTADO: CLEMILDA BISPO DOS SANTOS
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à devolução da Carta Precatória juntada no ID nº 24905734.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002710-13.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: FABIO FERNANDES DA SILVA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000071-98.2019.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Infrator:João Vicente
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Despacho:
Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se a testemunha para audiência de inquirição que designo para o dia 19/3/2019 às 09:45 horas, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. QUALIFICAÇÃO: SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante, servindo cópia deste despacho como Ofício n° _____/2019/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao juízo deprecante para que encaminhe as declarações colhidas no inquérito policial, bem como a resposta à acusação.Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc.: 0000072-83.2019.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Infrator:Adilson da Silva Kalck
Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Despacho:
Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se o réu para audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo que designo para o dia 19/3/2019 às 09:30 horas, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. QUALIFICAÇÃO: Adilson da Silva Kalck, CPF 031.218.242-28, RG 1.331.169/RO, nascido em 10/05/1995, residente na Av. São Paulo, 3705, bairro Centro, nesta Comarca.SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante, servindo cópia deste despacho como Ofício n° _____/2019/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019. Alencar das Neves Brilhante -Juiz de Direito.

Proc.: 0000005-21.2019.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Paulo Alves Sobrinho, Aristides Alves Sobrinho
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues OAB/RO 4959
Despacho
Considerando a convocação deste Magistrado pelo Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA para participação de curso a ser realizado na Comarca de Porto Velho/RO e a impossibilidade de designação de Juiz Substituto, faz-se necessário redesignar a audiência destes autos para o dia 19/03/2019 às 08:00 horas. Cumpra-se o ato deprecado intimado a testemunha Ailton Alberto da Silva. SERVE A PRESENTE DE MANDADO.Comunique-se ao juízo deprecante, servindo cópia deste despacho como Ofício n° _____/2019/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000737-36.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Almiro Pereira de Carvalho
Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Luiz Roberto Lima da Silva (RO 3834)
Sentença:
SENTENÇAVistos.RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA por meio do Promotor de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra ALMIRO PEREIRA DE CARVALHO qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 24-A da Lei n. 11.340/06.Consta na denúncia que no dia 01 de Novembro de 2018 por volta das 17:00 horas, na Avenida Bahia n°3888, centro de Alta Floresta D'oeste-RO, a vítima ao regressar para a casa encontrou o denunciado deitado em sua cama, descumprindo daí a medida protetiva de urgência, anteriormente conferida em favor da vítima nos autos do processo 0000714-90.2018.8.22.0017.Nesse ínterim, a vítima ligou para a Polícia Militar (fl 4), o denunciado, ouvido perante Autoridade Policial, confessou o conhecimento da decisão judicial que concedeu a respectiva medida protetiva. Sendo assim, o denunciado foi preso em flagrante delito, prisão esta homologada e convertida por este juízo.A denúncia (fls. 02/05) veio devidamente acompanhada do respectivo inquérito policial n. (0271/2018) de fls. (07/10), sendo recebida em 09\11\2018 (fl. 53).O réu foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação por meio de seu advogado plenamente constituído nos autos, às fls. (66/69).O feito caminhou para a instrução processual oportunidade em que foi realizada a oitiva da vítima, das testemunhas e o interrogatório do acusado. Em sede de alegações finais o Ministério Público postulou pela condenação do acusado com fulcro nas provas que foram colhidas durante a instrução criminal, consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante, ocorrência policial, relatório da Autoridade Policial e demais provas coligidas nos autos, bem como a confissão do acusado.A Defesa por sua vez, em sede de alegações finais requereu a absolvição do denunciado. Alternativamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal em caso de condenação.O réu foi preso em flagrante delito no dia 11/11/2018 e solto no

dia 27/12/2018 permanecendo preso, portanto, por um mês e dezesseis dias.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃODA MATERIALIDADEO crime prescreve em seu tipo penal a elementar de descumprimento de ordem judicial restando claro que o ato do descumprimento consiste em violação à lei, incorrendo nas sanções prescritas ao tipo.Nesse sentido, perfaz a materialidade delitiva, que se extrai do arcabouço de provas acostadas nos autos do processo ao considerar o Auto de prisão em flagrante (fls 7/10, bem como a ocorrência policial (fl 17), Auto de qualificação indireta (fl 27) e demais provas que foram acostadas.Em razão disso, o fato possui materialidade em face dos elementos de convencimento apresentados ao Juízo, demonstrada está a materialidade delitiva.AUTORIAUltimada a instrução criminal nos autos apurou-se que o acusado descumpriu medida protetiva incorrendo nas sanções previstas em lei.Nesse sentido necessário é que seja demonstrada a autoria do acusado, o que, por sua vez, tem substância nas provas que foram acostadas ao processo, sendo que o acusado CONFESSOU que violou as disposições protetivas emanadas por este Juízo em favor da vítima.A testemunha CLAUDEMIR LEITÃO BRITO afirmou em Juízo que na condição de Policial Militar foi duas vezes à residência da vítima, que por sua vez afirmou a existência de medida protetiva. Ressaltou que o réu sabia da existência de Medidas Protetivas contra ele.Não bastante, a testemunha PAULO SÉRGIO DO COUTO, afirmou, em Juízo que ao chegarem ao local do fato, encontraram, tanto o réu, quanto a vítima e que diante disso conduziram o acusado.As testemunhas de Defesa ouvidas em Juízo tiveram finalidade meramente abonatória, não servindo para afastar a aplicação da lei penal.Nesses termos, ao aliar o que foi dito em caráter testemunhal, como também a palavra da vítima e a confissão do acusado e os documentos acostados, tem-se que a autoria delitiva está presente ao processo e superada pelos fartos elementos de convicção apresentados ao Juízo.DISPOSITIVOAnte ao exposto, considerando tudo mais o que consta nos autos JULGO PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA e consequentemente CONDENO ALMIRO PEREIRA DE CARVALHO, qualificado à (fl. 02), dando-o como incurso nas sanções do artigo 24-A da Lei n. 11.340/06. DOSIMETRIAPasso a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.Primeira faseDas circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), ante ao caso concreto e ao que foi manifestado nos autos do processo, não se encontra quaisquer causas judiciais que desabonem o réu, sendo todas neutras e portanto, não passíveis de alterar a pena, razão pela qual fica estabelecida a pena-base de 3 (três) meses de detenção.Segunda faseInexistem circunstâncias agravantes. Ao considerar que nesta fase intermediária de cálculo penal o réu CONFESSOU espontaneamente o crime, sendo assim, configurada está a causa atenuante prevista no (art 65, inciso III, alínea ?D?) do Código Penal.Contudo, consoante ao que dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de causa atenuante não pode ser invocada para fixar a pena aquém do mínimo legal, isso disposto, não há alteração da pena nesta fase.Terceira faseNesta fase não há de se falar em causas de aumento ou diminuição de pena, sejam causas especiais, sejam causas gerais, logo, não há alteração da pena base nesta fase de dosimetria da pena, ficando o réu condenado à sanção de 3 (três) meses de detenção.REGIME INICIALFixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da sanção, o que faço com fundamento no art. 33, §2º, alínea ?c? do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PENADestaca-se que embora o delito tenha sido praticado no contexto de violência doméstica e familiar, não envolveu atos de agressão ou de ameaça, sendo daí de rigor a efetivação da substituição da pena.Ante ao exposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, tendo em conta que a pena aplicada é inferior a 1 (um) ano e a conduta ausente de violência ou grave ameaça, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, podendo haver o parcelamento em até 5 (cinco) vezes.Prejudicada a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), em razão da substituição acima levada a efeito.DETRAÇÃODeixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, §2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento.REPARAÇÃO DO DANOEm tese o delito cometido pelo acusado repercute na esfera cível, ensejando a sua condenação a indenizar a vítima pelos danos morais sofridos. No entanto, deixa-se de determinar essa providência em razão de não ter havido requerimento expresso nesse sentido na exordial acusatória, requisito esse essencial conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo Tema 983 (REsp 1675874 / MS).BENS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOSQuanto aos objetos apreendidos (fls. 74 arma, munições e certificado de registro), levando-se em consideração que o condenado não renovou o documento de porte até a data limite fixada pelo Juízo (fl 79), já em muito extrapolada; não requereu a sua restituição, possuindo histórico de violência doméstica, de modo a não sendo adequado e nem juridicamente possível a restituição da arma em situação irregular, o que poderia inclusive permitir a concretização de atentados graves contra a vítima, DECRETO o seu perdimento em favor da União.Destrua-se o documento (CRAF), uma vez que expirado o seu prazo de validade.Determino o encaminhamento da arma ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003.DEMAIS PROVIDENCIASFaculto ao condenado o apelo em liberdade, uma vez que não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.CONDENO o réu ao pagamento das custas do processo no importe de R$ 500,00 (Quinhentos reais) conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei Estadual 3.896/2016, devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos.Após o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, o nome dos réus deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução.Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000259-06.2018.8.22.0017
REQUERENTE: CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [24833205], para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000600-32.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: AUGUSTO VILVOCK NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [24827226], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000242-04.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [24547911], para se manifestar no prazo de 5 dias, confirmando se houve o pagamento do débito, sendo o silêncio considerado anuência tácita, com o consequente arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001739-19.2018.8.22.0017
REQUERENTE: CUSTODIA SILVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
REQUERIDO: BANRISUL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [.24585986], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000071-76.2019.8.22.0017
AUTOR: NOEMI DA SILVA BRAGA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000942-43.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MARINETH FERRARI MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimadas a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000887-81.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$50.000,00cinquenta mil reais
AUTORES: JOSE APARECIDO DE BRITO, MARIA ELZA LEONTINO, JORGE DE BRITO, ALOISIO DE BRITO, ALMITA DE BRITO, JOSE ANTONIO DE BRITO, GLAUDINETE ALVES BARBOSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
RÉU: VALDETE ANTONIO DE BRITO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração que o Espólio de Maria Amélia de Brito opôs em face da sentença retro. Narra a embargante que a sentença possui erro material em seu dispositivo, na indicação do proprietário do imóvel.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma possui erro material na parte dispositiva da sentença, defeito que merece ser sanado.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a parte dispositiva da sentença, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de declarar que a propriedade do imóvel denominado Lote Rural n.º 149, Gleba 02, do Projeto de Assentamento Martin Pescador, Alvorada do Oeste/RO é do espólio de Maria Amélia de Brito para que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, quais sejam, o direito de partilha do bem entre todos os herdeiros da de cujus.
No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste 21 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000584-96.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DE AQUINO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001362-03.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA LUCIA ZASTROW
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Ficam as partes devidamente INTIMADAS do retorno dos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001928-15.2018.8.22.0011
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
REQUERIDO: DIDI SCHULZ
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida dos embargos propostos, no prazo de 10 dias úteis.
Alvorada D'Oeste, 21 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002152-50.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERVANIDE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000270-19.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$51.800,00cinquenta e um mil, oitocentos reais
REQUERENTE: INES TEREZINHA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: BENICIO LOPES DE SOUZA,
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por INÊS TEREZINHA DE SOUZA NEVES contra o
ESTADO DE RONDÔNIA e BENÍCIO LOPES DE SOUZA. Narra a autora que é irmã do segundo réu e que este apresenta quadro psicótico (CID F20.0 associado à patologia F10.1), que é agravada pelo uso excessivo de álcool por parte do demandado.
Segundo a requerente, o requerido torna-se agressivo quando está sob o efeito do álcool, o que coloca em risco não só ele, mas como todos os familiares, sendo necessária sua internação involuntária, haja vista que por conta do uso imoderado do álcool o réu não adere aos tratamentos ambulatoriais propostos, correndo risco de morte em virtude das alterações clínicas causadas pela doença e agravadas pelo uso de de bebidas alcoólicas.
Requereu, liminarmente, que seja determinado que o primeiro requerido –
ESTADO DE RONDÔNIA providencie a internação compulsória do paciente, em clínica especializada no tratamento de portadores de transtorno mentais e toxicômanos, pelo período mínimo de 24 meses.
É o relatório. Passo à decisão.
O artigo 196 da CF, ao determinar que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.
A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação".
A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse.
O Direito à saúde inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas deste decorrente, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível. Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população.
Nesse contexto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, que elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que o segundo requerido necessita ser submetido ao tratamento de desintoxicação involuntária, eis que portador de quadro psicótico decorrente do uso de bebidas alcoólicas, conforme se verifica do laudo juntado ao ID 24856427 p.1, que atende ao disposto no artigo 6º, caput, da Lei 10.216/01.
Ainda, presente o perigo de dano, pois a patologia, por si só, é apta a gerar risco de dano à vida do paciente, de seus familiares e da sociedade em geral.
Ainda, impende consignar que o encaminhamento para Clínicas ou Comunidades Terapêuticas de internação voluntária também não seria capaz de atender às necessidades do paciente, eis que, conforme relatado no laudo, o paciente não se enquadra para tratamento ambulatorial, sendo necessária a internação para estabilização de seu quadro clínico.

Acerca da obrigação do Estado, há julgados no sentido de que não vulnera o devido processo legal a determinação judicial liminar de internação compulsória dos alcoólatras, senão vejamos:
Internação compulsória. Dependência química. Tratamento de desintoxicação. Reabilitação. Necessidade comprovada. Saúde. Direito fundamental. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federados no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. Comprovada a necessidade de medida de internação compulsória para tratamento de dependente químico, é dever do Estado providenciar ou custear a internação do paciente para o tratamento necessário para desintoxicação. Apelação, Processo nº 0004966-74.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/08/2018.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Possibilidade de internação em qualquer estabelecimento adequado, pelo tempo necessário, a critério médico. Agravo de instrumento provido em parte. (TJSP; AI 0061667-36.2013.8.26.0000; Ac. 6691088; Guaratinguetá; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Aguilar Cortez; Julg. 22/04/2013; DJESP 15/05/2013)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PROCESSUAL. REMESSA DE OFÍCIO NÃO CONHECIDA. Art. 745, § 3º do CPC. Decisão fundamentada em jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal que não comporta remessa oficial nos termos do art. 475, § 3º do CPC. Direito à saúde. Internação compulsória para tratamento psiquiátrico. Paciente dependente químico. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Comprovada a necessidade e a urgência da realização de avaliação e, caso necessária, a internação e tratamento contra dependência química à paciente carente de recursos, mister a efetiva prestação da garantia constitucional à saúde pelos entes públicos, em regime de responsabilidade solidária. Inteligência do art. 196 da magna carta. Substituição do tratamento psiquiátrico por tratamento alternativo. Impossibilidade. O fornecimento do tratamento prescrito por profissional médico deve atender a sua indicação específica em atenção à qualidade desse tratamento, eleita para o paciente, sendo indevida qualquer ingerência técnica a fim de que os entes públicos restrinjam sua obrigação de garantir o direito à saúde aos limites das normas de organização estabelecidas pela administração. Operacionalidade das garantias constitucionais fundamentais. Fator de relativização do princípio da reserva do possível. Prevalência do princípio da máxima efetividade da magna carta, relativamente ao dever do estado em promover o bem-estar social, pelo qual se conferem às normas constitucionais sentido amplo de eficácia, ou operacionalidade prevalente. Honorários advocatícios pelo município ao fadep - Fundo de aparelhamento da defensoria pública. Descabimento. O entendimento pacífico no âmbito da 7ª Câmara Cível é no sentido de que descabe o pagamento, pelos entes públicos, de honorários advocatícios à defensoria pública. Ressalva do entendimento da relatora. Reexame necessário não conhecido. Apelos desprovidos. Sentença retificada parcialmente de ofício. (TJRS; APL-RN 449607-87.2012.8.21.7000; Montenegro; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Sandra Brisolara Medeiros; Julg.. 21/11/2012; DJERS 13/05/2013)
Assim, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora e determino que o
ESTADO DE RONDÔNIA, PROVIDENCIE, no prazo de 3 (três) dias, o custeio ou a internação compulsória do requerido BENÍCIO LOPES DE SOUSA, bem como o transporte e resgate, para a clínica de desintoxicação compulsória localizada ou não neste Estado, sob pena de SEQUESTRO (RESP. 820674 STJ) do valor necessário para tanto.
Intime-se o requerido, via fax ou e-mail, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para que providencie o cumprimento desta decisão, com a urgência que o caso requer.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil tornou-se necessária, em regra, a designação de audiência de conciliação antes do início da contagem do prazo para apresentação de defesa pela parte requerida.
Entretanto, entendo que no caso em tela tal regra deve ser excetuada. A uma porque é de conhecimento deste Juízo que o primeiro requerido não comparece às audiências, ante o número escasso de Procuradores e sob o argumento de que o interesse estatal é indisponível, não sendo passível de transação. A duas porque o segundo requerido comprovadamente possui patologia de cunho psiquiátrico e não aceita o tratamento em virtude do uso de drogas e álcool, pelo que a designação de audiência apenas retardaria o andamento do feito e não traria resultado efetivo.
Registro que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que, querendo, elas podem transigir a qualquer tempo.
Assim, citem-se os requerido para que, querendo, apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua citação, aplicando-se ao primeiro réu o disposto no artigo 183 do CPC e advertindo-se o segundo de que sua inércia poderá ensejar a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O Ministério Público atuará no feito.
Serve a presente como Mandado/Carta. Endereços constam na inicial.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 21 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000301-73.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais
REQUERENTE: RONALDO CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para “Execução contra a Fazenda Pública”.
Por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos auxílios, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, oficie-se ao Superintendente Estadual de Administração, para que implante o pagamento do sobreaviso, conforme as escalas de plantões, concernente a 1/3 da hora normal de trabalho, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da sentença e da ficha financeira da parte.
Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 21 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000443-77.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$15.048,59(quinze mil, quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)
AUTOR: NILO GENUINO DE SOUZA CPF nº 002.349.307-05, LINHA 15C 102 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por NILO GENUINO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
O pleito antecipatório foi deferido ao ID 17847066.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação às fls. 49/50 alegando, em síntese, que a requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado e pugnou pela realização de perícia médica. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos.
Impugnação à contestação ao ID 18159188.
Decisão saneadora 18283910.
Realizada perícia médica, o laudo foi juntado ao ID 23274825, tendo a parte autora insurgido-se sobre ele ao ID 24059244.
O requerido apresentou proposta de acordo (24348131), a qual foi negada aceitação pelo demandante (ID 24454074).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista que não há necessidade de produzir outras provas.
A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em tela, a qualidade de segurado pelo período de carência (12 meses) restou comprovada pelos diversos documentos acostados aos autos, em especial a comprovação de entrega do ITR 2017 (17685847) e as notas ficais comprovando a venda de leite pelo requerente (17685882), pelo que entendo que faz-se desnecessária a designação de audiência de instrução ante a inconteste qualidade de segurado especial do requerente.
No que se refere à incapacidade laborativa do autor, restou comprovado, por meio da perícia médica realizada nos autos, que deve ser concedida aposentadoria por invalidez em detrimento do auxílio-doença, pois, foi constatado que a parte requerente encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o exercício das suas atividades habituais. Desta forma, aliando-se a avançada idade do autor ao seu baixo nível de instrução, tendo cursado apenas o 6º (sexto) ano do ensino fundamental, tenho que será improvável a sua qualificação para atividade diversa da que exercia antes do acometimento pela doença.
Com relação ao termo inicial do benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 04/01/2018 (ID 17685890).
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILO GENUÍNO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data do pedido administrativo (ID 17685890).
Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
A correção monetária, que deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, será feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.
Os juros de mora são fixados em 0,5%, ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 18 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001602-55.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DAJUDA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 37, GLEBA 02, LOTE 128, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DAJUDA FERREIRA DOS SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado da requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da autora.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista Oziel Caetano, podendo ser localizado na Clínica Martins, Av. Capitão Silvio, 770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO para periciar a parte autora na data por ele designada.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Atenta às alterações trazidas pela Lei n. 13.457/2017, fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho?; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada?
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7000874-14.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROZIVANIA BARROS DOS SANTOS MACIEL
Endereço: Linha 12, 00, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROZIVANIA BARROS DOS SANTOS MACIEL contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da autora.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio a médica psiquiatra ROSÂNGELA PEREIRA CAVALCANTI, podendo ser encontrada no Hospital 06 de Maio, em Ji-Paraná/RO para periciar a parte autora na data por ele designada.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.

Atenta às alterações trazidas pela Lei n. 13.457/2017, fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho?; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada?
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001407-07.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.000,00dez mil reais
REQUERENTE: ALBERTO ARAGOSO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDOS: E. T. GONCALVES - ME, POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031
DECISÃO
Chamo o feito á ordem.
Ao apresentar contestação a requerida requereu a denunciação à lide de seu representante comercial, Elielson Teixeira Gonçalves, sob a alegação de que ele foi o responsável por efetuar a venda de produtos ao autor.
O juízo ao ID n. 19656875 determinou a inclusão de Elielson no polo passivo mediante chamamento ao processo.
Pois bem.
O caso em tela versa sobre relação de consumo. Assim, não é possível a denunciação à lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina que na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.
Em que pese o mencionado artigo vedar a denunciação apenas na hipótese do artigo 13, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a denunciação é incabível também em relação às demais hipóteses de responsabilidade civil por acidente de consumo, previstas nos artigos 12 e 14 do CDC.
Isso porque a intenção do legislador, ao incluir tal vedação, era justamente a de evitar a intervenção de terceiros e a morosidade que tal ato gera no processo, em virtude da necessidade de realizar nova citação, observar novos prazos de defesa e efetuar a dilação probatória, o que pode causar prejuízos ao consumidor, cujos direitos deverão ser facilitados em Juízo. Sobre o tema, assim se manifesta o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA HOSPITAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1137085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)
No que se refere ao pedido de chamamento ao processo, revejo meu posicionamento e entendo que este igualmente não merece deferimento, eis que, conforme já exposto acima, a intervenção de terceiros é, em regra, vedada nas demandas consumeiristas. Nesse sentido, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de ação de reparação de danos em que vigora relação de consumo, descabe a forma interventiva de terceiro do chamamento ao processo. Precedentes jurisprudenciais. Decisão de origem reformada. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077084796, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 16/05/2018)
O chamamento ao processo em demandas relacionadas ao direito do consumidor somente é possível pelo segurado em relação ao segurador, conforme artigo 101, II, não sendo este o caso dos autos.
Assim, indefiro os pedidos formulados pela requerente.
Intimem-se e, preclusa esta decisão, tornem conclusos para saneamento do feito.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002005-24.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.062,75dez mil, sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos
REQUERENTES: MARIO CURSINO, FERNANDO FERRO BARBOSA, JOSELITO DE OLIVEIRA SANTOS, SEBASTIAO FIGUEREDO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIO CURSINO e SEBASTIÃO FIGUEREDO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.062,75 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002018-23.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$3.337,40três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos
REQUERENTE: FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 3.337,40 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002015-68.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.432,20sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos
REQUERENTES: CICERO AMARO DOS SANTOS, MARIA AMARO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA AMARO DA SILVA SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.432,20 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002105-76.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$12.066,35doze mil, sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: JOAO DE PAULA SOBRINHO NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R.ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.
Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.
-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.
-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.Deste modo, afasto a presente preliminar.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO DE PAULA SOBRINHO NETO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 12.066,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001896-10.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.150,70sete mil, cento e cinquenta reais e setenta centavos
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO GRIPPA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao

patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO FRANCISCO GRIPPA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.150,70 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002078-93.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.482,70oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos
REQUERENTE: FABIANE BATISTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FABIANE BATISTA DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.482,70 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001937-74.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa R$3.947,75três mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos
REQUERENTES: WALDIR PINHEIRO, ALONSO MARGATTO, ALCEMAR MACHADO, VALDIVINA MARIA BONI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.
Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão dos antigos proprietários do lote rural, bem como os sócios que não pleitearão a presente demanda como terceiros interessados na lide.
Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001456-14.2018.8.22.0011
ClasseProcedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causaR$16.480,10dezesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e dez centavos
REQUERENTE: JOSE ORTOLANE
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000250-28.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$40.834,84quarenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos
AUTOR: DIVINO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DECISÃO
DIVINO DE SOUZA FERREIRA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionário pública municipal e faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "D" do anexo V da Lei nº 696/2015 . Diz que o enquadramento lhe é devido desde janeiro/2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar o a diferença entre os níveis/referencias desde logo, e, no mérito, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente ao enquadramento.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória
No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "D" desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo o requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além disso, o pedido do autor reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo requerente.
Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000275-41.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$17.667,04dezessete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatro centavos
AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DECISÃO
CLAUDINÉIA PEREIRA LIMA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus ao reajuste salarial expresso no art. 22 da Lei 686/15, no importe de 15,69%. Diz que o reajuste lhe é devido desde janeiro/2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe promover o reajuste salarial desde logo, e, no mérito, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente a diferença salarial.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória
No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao reajuste salarial desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo a requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.
Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo

matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000271-04.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.574,65dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos
AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DECISÃO
CLAUDINÉIA PEREIRA LIMA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "A" do anexo V da Lei nº 696/2015 . Diz que o enquadramento lhe é devido desde 2016, contudo não foi concretizado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar o a diferença entre os níveis/referencias desde logo, e, no mérito, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente ao enquadramento.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória
No caso em tela, a parte autora afirma que faz jus ao enquadramento no Nível III e na Referência "E" desde janeiro/2016, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados. Assim, considerando que durante todo esse tempo a requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.
Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pela requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento da autora e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
7005402-61.2018.8.22.0021
AUTOR: ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos,
Trata-se de Ação Anulatória de Certidão de Dívida Ativa c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS em desfavor do
ESTADO DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados e regularmente representados nos autos, pretendendo obter declaração de nulidade de autuação ambiental ao fundamento de violação ao devido processo legal. Alega, resumidamente, que em 13/07/2016, foi lavrado um Auto de Infração Ambiental n. 011973, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 91 e 52 do Decreto

6514/2008 por destruição de 23 hectares de reserva, floresta ou demais formas de vegetação nativa, no qual foi-lhe imputado uma multa no valor de R$ 1.000,00 por hectares, perfazendo um total de R$ 23.000,00. Diz que no momento da autuação informou aos agentes que os danos ambientais ocorreram em virtude de ateamento de fogo realizado por um vizinho, vindo-o a passar para sua propriedade, fato este relatado em Boletim de Ocorrência n. 1945/2010, mas mesmo assim foi autuado. Aduz, ainda, que o Auto de Infração n. 011973, deu origem ao Processo Administrativo n. 01-1801.02291-0000/2016, no qual apresentou defesa administrativa em 26/07/2016, dentro do prazo legal e, no dia 16/05/2017 foi emitido um parecer Jurídico para readequar a conduta do autuado, para enquadramento da conduta apenas no artigo 91, sendo determinado a notificação da parte autuada, para defesa no prazo de 20 dias. Entretanto, a notificação expedida via CARTA AR foi devolvida negativa, com a informação de endereço insuficiente, sendo determinado sua intimação via Edital. Menciona que houve violação de vários princípios que norteiam os atos administrativos, bem como os princípios da ampla defesa e contraditório, fato este que tornam nula a certidão de dívida ativa. Requer, por tais razões, a suspensão da exigibilidade e futura execução da Dívida Ativa, bem como a exclusão dos dados do requerente do Cartório de Protesto e ao final a procedência da ação com a ratificação da liminar e a condenação do requerido em danos morais e materiais.

O pedido liminar foi deferido, Id. 20422320, p. 1-3.

O

ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente citado, apresentou defesa (ID. 21737495, p. 1-15), onde menciona a regularidade processual e a ausência de nulidades da legitimidade da CDA n. 20180200007565, dizendo que fora oportunizada a notificação do autuado e que a notificação cumpriu sua finalidade precípua, assim, requer seja julgada improcedente a ação mantendo-se inalterada a inscrição da CDA n. 20180200007565.

Houve réplica, Id. 22692673, p. 1-5.

Sem provas complementares pelas partes, vieram os autos em conclusão.

É o relatório do necessário.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

Cuida-se de Ação Anulatória de certidão de dívida ativa, ao fundamento de violação ao devido processo legal, pois não fora oportunizado ao autor a utilização do direito ao contraditório e ampla defesa.

O ponto controverso cinge-se na ausência da correta notificação dos atos administrativos que convergiram em penalização de multa por infração ambiental.

Aduz a parte autora que foi autuado pelos agentes do SEDAM em 13/07/2016, tendo apresentado defesa administrativa dentro do prazo legal, onde foi requerido que as decisões tomadas e os procedimentos adotados fossem informados ao seu advogado, conforme previsto no artigo 4º da Instrução Normativa do SEDAM nº. 01 de 19/07/2017.

Ressalta que constou no Auto de Infração n. 011973, como suposto local em que o ilícito ocorreu, a Linha 12, km 3, Gleba Bom Futuro, Município de Porto Velho-RO, bem como, informou em sede de defesa administrativa que é residente e domiciliado na Linha 02, km 01, em frente a Rombel, Município de Buritis-RO e, também houve a indicação do endereço do escritório do seu procurador para fins de intimação.

Menciona que a notificação foi devolvida, conforme o disposto no inciso I, do art. 3º da Instrução Normativa n. 1 de 19/07/2017 do SEDAM, porém, o Requerido não se atentou que os CORREIOS não realiza entrega de correspondência em área rural, motivo este que a correspondência foi devolvida por motivo de endereço insuficiente.

Em sua defesa o Requerido assevera não haver nulidades quanto as intimações realizadas e que procedeu as intimações conforme previsão legal.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que consta no Auto de Infração juntado no Id. 20060743, p. 1, a indicação do endereço da infração localizado na Linha 12, km 3, Gleba Bom Futuro, Zona Rural, Rio Pardo - Porto Velho-RO, bem como, que no ato da infração a parte autora foi devidamente notificada no mesmo local e data, pois presente sua assinatura ao final do auto de infração.

Bem assim, constato que na fase da Defesa Administrativa houve a expedição de Carta AR para notificação da parte autora no endereço do local onde ocorreu a infração (Id. 20061118, p. 5-6), não se atentando o Requerido tratar-se de zona rural não assistido pelo serviço postagem de Carta/AR, o que levou à devolução por motivo de endereço insuficiente, sendo procedida posterior notificação por meio de edital.

Desta feita, por uma singela análise dos autos, denota-se que o Requerido não se ateve às informações constantes da Defesa Administrativa – que pode, inclusive, levar à presunção de que sequer foi apreciada – uma vez que nela a parte autora informa seu endereço de domicilio situado na Linha 02, km 01, em frente a Rombel, Município de Buritis-RO, bem como, declina o endereço do escritório do seu advogado e o requerimento para que seu procurador, devidamente constituído, fosse comunicado de todos os atos administrativo (Id. 20060977, p. 1-6), não havendo por parte do Requerido nenhuma tentativa de intimação pessoal da parte autora em endereço diverso do local da atuação, como também não foi realizado pesquisas para atualização de endereços, nos termos que determina a Instrução Normativa e a legislação processual pátria.

Nesse seguimento, consta no artigo 3°, § 1°, incisos I e II, combinado com o artigo 50, § 2º, da Instrução Normativa n. 01 de 17 de julho de 2017, da SEDAM, que:

Art. 3º. No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.

§ 1º. Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível por qualquer motivo, o setor responsável, nesta ordem:

I - buscará endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, e promoverá nova intimação por via postal com aviso de recebimento; e

II - caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal no endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, intimará o autuado por meio de edital.

Art. 50. As intimações realizadas no âmbito do processo dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada com aviso de recebimento, ressalvadas as intimações para apresentação de alegações finais sem a caracterização de hipótese de agravamento, que se darão mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou no sítio da SEDAM na rede mundial de computadores, contendo a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento.

§ 1°. A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no artigo 2°.

§ 2°. Aplica-se e à intimação por via postal o disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 30.

Em complementando, consta do artigo 57, § 1°, incisos 1 e II, da Instrução Normativa n. 10 de 7 de dezembro de 2012, do IBAMA, e do artigo 23, § 1°, incisos 1 e II, combinado com o artigo 57, § 2°, da Instrução Normativa ICMBIO n. 06 de 01 de dezembro de 2009, conforme estabelece o artigo 29 da Lei Estadual n. 3.744 de 23 de dezembro de 2015, respectivamente:

Art. 57. As intimações realizadas no âmbito do processo deverão ser comunicadas aos interessados por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento - AR convencional ou digital, salvo as intimações para apresentação de alegações finais sem a caracterização de hipótese de agravamento, que se darão mediante publicação de edital na Unidade Administrativa do IBAMA ou em seu sítio na rede mundial de computadores, contendo a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento.

§ 1º. No caso de devolução da intimação pelo Correio, com a indicação de que não foi possível efetuar sua entrega, o NUIP promoverá, nesta ordem:

I - busca de endereço atualizado e nova intimação, uma única vez, se constatada alteração de endereço.
II - intimação por edital ou entrega pessoal.
§ 2°. Aplica-se à intimação por via postal o disposto nos § 10 e 2° do art. 23.
Art. 23. No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração e conhecido o seu endereço ou localização, poderá ser realizada a entrega pessoal ou o envio dos documentos por via postal com aviso de recebimento.
§ 1º. Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível, o setor responsável, nesta ordem:
I- buscará atualizar o endereço e, constatando sua alteração, promoverá nova intimação; e
II - caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal, intimará o autuado por meio de edital.
Art. 29. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos às disposições constantes da legislação estadual e federal, bem como do Decreto Federal n° 6.514, de 22 de julho de 2008 e dos demais regulamentos e atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.
Desta forma, verifico que o Ente Requerido não cumpriu com o disposto no artigo 3°, § 1°, incisos I e II, combinado com o artigo 50, § 2º da Instrução Normativa n. 01 de 17 de julho de 2017 da SEDAM, tendo em vista que, na primeira negativa da intimação/notificação via Carta AR, já determinou a notificação da parte autora via Edital, sem ao menos esgotar os outros meios de intimação dispostos nas legislação supracitada.
Da nulidade processual por cerceamento de defesa e da ausência de decisão julgando o auto de infração:
A Constituição Federal de 1988 é clara em seu artigo 5º, inciso LIV de que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", e, o inciso seguinte assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
Neste sentido, sabe-se que o processo administrativo federal para apuração das infrações ao meio ambiente deve respeitar a ampla defesa e o contraditório, conforme o disposto no art. 95 do Decreto 6.514/08, senão vejamos:
Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
Em análise aos autos, verifico que foi proferido em 16/05/2017, pela Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Ambiental o parecer para reenquadramento da parte autuada, ora Requerente, no sentido de lhe imputar somente a infração prevista no art. 91 do Decreto Federal n. 6.514/08 e, fixar multa simples no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Após, em 06.06.2017, foi proferido decisão dando acolhimento ao parecer supracitado e indeferindo os pedidos de restituição dos bens apreendidos no ato da infração e, ao final, foi determinado a notificação da parte autuada para, no prazo de 20 dias, apresentar nova defesa quanto a decisão supracitada (Id. 200661021, p.1-7 e Id. 20061118, p. 1-10).
Ocorre que a notificação expedida não foi realizada conforme a decisão proferida alhures, pois a notificação emitida em 17/08/2017 (Id. 20061118, p. 3), foi no sentido de determinar ao Requerente o pagamento da multa ambiental, no prazo de 20 dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Bem assim, após a juntada da Carta AR negativo, foi dado novo despacho em 27.09.2017, determinando a notificação do autuado via edital, sob o argumento de possui endereço indefinido, incerto ou não sabido, bem como determinou que após o transcurso do prazo do edital de notificação, fosse providenciado a atualização do débito e a remessa para a Procuradoria da Dívida Ativa para adoção das medidas cabíveis (Id. 20061118, p. 7), posteriormente, decorrido o prazo em 31.10.2017, foi emitida a certidão de trânsito em julgado (Id. 200061118, p. 7), tudo em total desrespeito às normas de direito processual.
E mesmo com todo esse comportamento contrário à legislação de regência, o Requerido alega em sua defesa que não houve falhas e nem nulidades no processo administrativo. Sem fundamento, por óbvio.
Desse modo, verifico estar presentes tanto a nulidade processual por cerceamento de defesa, quanto pela ausência de decisão julgadora do auto de infração, senão vejamos:
É sabido que após a constatação de uma infração ao meio ambiente a autoridade deve lavrar o auto de infração, seguindo as especificações do art. 4º do Decreto 6.514/08, com a aplicação da sanção e o prazo para apresentação de defesa e, após cientificado o autuado, este tem o prazo de 20 dias para oferecimento de defesa, conforme o art. 113 do Decreto supracitado, fato este que restou devidamente comprovado nos autos.
Igualmente, sabe-se que as notificações que são endereçada ao autuado devem cumprir o requisitos previstos no art. 96 do Decreto 6.514/08, no qual o autuado deve ser intimado, primeiramente, de forma pessoal ou por intermédio de seu advogado, por meio de carta registrada e, na hipótese do autuado encontrar-se em local incerto e não sabido ou não for localizado o endereço, será notificado por meio de edital.
Entretanto, tais requisitos não foram atendidos pelo Ente Requerido, pois, não houve a intimação na pessoa do seu procurador devidamente constituído na peça de defesa administrativa, bem como não houve a intimação do seu advogado, nem houve a intimação no endereço indicado pelo autuado, sendo determinado pela administração sua intimação via edital, sem esgotar os outros meios legais.
O referido Decreto em seus arts. 118 e 119, garante ao autuado a produção de todas as provas que tenha alegado em sua defesa, bem como o autuado antes do julgamento de sua defesa tem o prazo máximo de 10 dias para apresentar alegações finais, devendo a decisão de julgamento ser motivada e rebater os argumentos aduzidos na defesa administrativa, sendo passível de apresentação de recurso.
Assim, considerando que o processo administrativo encontra-se regulado pelo Decreto 6.514/08, não pode a administração restringir o direito de defesa, sob pena de infringir a norma constitucional do devido processo legal, fato este que acarreta a nulidade do procedimento administrativo.
No caso em apreço, não houve o devido enfrentamento da lide na fase administrativa, pois, após ser proferido o parecer para reenquadramento da conduta do autuado com incurso no art. 91 do Decreto 6.514/08, os trâmites legais não foi respeitado, tampouco foi oportunizado o direito de apresentação de defesa e contraditório ao Requerente e, muito menos foi proferido julgamento do processo administrativo, sendo o feito transitado em julgado com a emissão de certidão de dívida ativa, sem concluir as demais fases processuais, fato este que enseja a total nulidade do processo administrativo.
Desta forma, o não atendimento dos princípios do direito de defesa e contraditório, bem como o não atendimento das demais fases processuais pela via administrativa, tornou o processo administrativo nº. 01-1801.02291-0000/2016 nulo, assim, a CDA nº. 20180200007565, originada deste processo é inexigível face a nulidade processual.
Passo, doravante, a decidir o pleito de dano moral.
Restou comprovado que o Processo Administrativo nº. 01-1801.02291-0000/2016 é nulo, sendo a CDA nº. 20180200007565, inexigível, o que revela ser o apontamento nº. 33962/2018, realizado em Cartório e a inscrição em protesto indevida, acarretando o inevitável abalo moral indenizável.
O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído no rol de maus pagadores por dívida não contraída.
Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Trata-se da hipótese de dano moral in re ipsa. Nesse sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. (…). Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344).

No tocante ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".

Sobre o tema, esclarece a Ministra do C. TST Maria Cristina Peduzzi que "o arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido". Assevera, ainda, que "Diante da necessária proteção à dignidade... na fixação do valor da indenização por dano moral, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida" (Processo: RR – 930/2001-010-08-00.6).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem decidido:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso." (Resp 135.202-0-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar que Ente Requerido pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, melhor sorte não socorre a autora, uma vez que não comprovou nos autos nenhum prejuízo econômico, não cabendo se falar em dano material hipotético e/ou presumido.

Noutra banda, a contratação de advogado é uma liberalidade da parte, não sendo possível indenizá-la de tal dispêndio, mormente quando não comprovar qualquer pagamento sob tal título, que é a hipótese dos autos.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DIVERSIDADE DE INSCRIÇÕES. DANO MATERIAL INEXISTENTE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os valores decorrentes da contratação de profissional da advocacia não são passíveis de ressarcimento pelo vencido. A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o ajuizamento da ação. O contribuinte, inscrito no cadastro de dívida ativa do Estado diversas vezes, não tem direito a danos morais pelo descabimento de uma só inscrição. (TJRO, Ap. Cível n.0011115-80.2010.8.22.0001, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 20/10/2011). Grifo nosso.

O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema:

É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo. Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, DECLARO NULO o Processo Administrativo de nº. 01-1801.02291-0000/2016, bem como, DECLARO NULA a CDA nº. 20180200007565, por ser inexigível.

CONDENO o Ente Requerido no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ).

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 20422320, p. 1-3), tornando-a definitiva.

Invocando o princípio da causalidade, CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Certificado o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e aguarde-se o requerimento de execução por 10 dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema.

Intime-se via DJE/PJE.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO, com nossas homenagens

Buritis-RO, 22 de fevereiro de 2019.

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7005715-22.2018.8.22.0021- Procedimento Comum
AUTOR: PAULO ANTONIO SILVA NETO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença Vistos,

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por idade. Após a realização da perícia médica, a autarquia apresentou proposta de acordo no Id. 23050675, que foi aceita pela parte autora no Id. 24077751, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

Decido.

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes Ids. 23050675 e 24077751, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.
Buritis, 21 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006583-26.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Liminar
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
RÉUS: J.A. SOLUTIONS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA, J.A. SOLUTIONS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E S P A C H O
Vistos.
Muito embora endereçada à Comarca de Buritis, esta pretensão fora distribuída na Comarca de Porto Velho, assim, como há pedido de tutela de urgência, redistribua-se, com urgência, para uma das Varas da Comarca de Buritis.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
7001223-50.2019.8.22.0021
REQUERENTE: B. A. D. C. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: P. R. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora, ajustar o valor da causa a soma das prestações vencidas e vincendas, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação. Neste sentido é o entendimento do E.TJ/MG:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - SOMA DAS PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. O valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, uma vez que este é o proveito econômico pretendido pelo autor. (TJ-MG - AI: 10000150565463001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016).
Intime-se via DJE.
Buritis, 22 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001182-83.2019.8.22.0021
REQUERENTE: ALTUMIRO FERREIRA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Intime-se o requerente desta decisão.
Serve a presente como carta de citação e intimação/mandado/ precatória.
Buritis, 22 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

1º Cartório
Proc.: 0000394-28.2018.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:E. A.
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHOVistos,Trata-se de autos de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por SIDELVAN DA SILVA TEIXEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, em relação a um celular smarthphone samsung galaxy J7 metal dourado 16 GB dual chip 4G 7892509088206, apreendido conforme auto de busca e apreensão. Juntou documentos.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.Brevemente relato. Decido.O ordenamento jurídico pátrio permite a restituição dos bens apreendidos desde que não interessem ao processo, seja comprovada a propriedade desta e, ainda, que não sejam objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito ou sejam produto de crime.No caso em tela, há prova da propriedade do bem, conforme nota fiscal juntada ao pedido. Noutro giro, não há nos autos informações de que o objeto tenha sido usado como instrumento do crime, não se encaixando nas hipóteses de confisco (art. 119 e 123 CPP, c/c 91, CP), sendo assim, inexiste óbice ao deferimento do pedido.Ademias, não se vislumbra razoável o lapso de tempo desde a apreensão até a presente data, quase um ano, a justificar a necessidade de realização de perícia, sem olvidar que sequer existem informações a esse respeito.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do celular smarthphone samsung galaxy J7 metal dourado 16 GB dual chip 4G 7892509088206, acima descritos, ao requerente SIDELVAN DA SILVA TEIXEIRA, qualificado nos autos, servindo a presente decisão como termo de restituição;.Intimem-se por intermédio de advogado.Ciência ao MP.Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE RESTITUIÇÃOBuritis-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001319-24.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Julio Cesar Jacinto Dias, Daniel Charles Brito Pinheiro, Ana Kelly Castro de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos,JÚLIO CESAR JACINTO DIAS e DANIEL CHARLES BRITO PINHEIRO, devidamente qualificados nos autos, postularam a Revogação de Prisão Preventiva (fls. 70-77 e 86-87) sustentando, em síntese, ausência de fundamentação idônea para o decreto da Prisão Preventiva; 2) condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade; 3) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e 4) excesso de prazo. Acostaram documentos.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento. Relatei brevemente. Decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções, restrição de alguns direitos e mais, modernamente, o monitoramento eletrônico, além de outras. Fala-se, então, em liberdade provisória, condicionada. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos, se não cumprido, autorizam o cárcere.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da decisão final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, pois os acusados foram presos em flagrante com quase 9kg de cocaína e portando arma de fogo.Ademais, na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, considerou-se a ousadia dos autores do crime, a premeditação e o uso de arma de fogo.As informações trazidas aos autos dão conta que o fato deste Município contar com número reduzido de Policiais Militares, bem como de possuir uma extensa área rural e ainda, da grande possibilidade de fuga, fizeram com que os autores do crime objeto deste Inquérito Policial escolhessem esta região para a prática de crimes, o que exige uma pronta e eficaz resposta do Estado Juiz a tal conduta, com o intuito de evitar que fatos desta natureza se perpetuem.E como é cediço, os bons antecedentes e as qualidades pessoais do acusado perdem importância diante da gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade.Pode-se afirmar, neste sentido, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do réu, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu. Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção do decreto da prisão cautelar.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338 ; e TJMT: RT 672/334.No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:?A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória? . (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).Por tais razões, destacando, principalmente que os feitos de réu preso têm sido julgados com prazo médio de 90 a 120 dias, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva.Com tais argumentos e considerando a manifestação da IRMP, INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316, do Código de Processo Penal pátrio e mantenho a custódia cautelar.Intime-se. Consta dos autos, às fls. 54, decisão determinando a notificação dos denunciados para apresentarem Defesa Prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, que apesar de seus patronos estarem devidamente intimados de tal decisão, pois fizeram carga e se manifestaram nos autos após a decisão, não informações a respeito da notificação dos denunciados, tampouco apresentação das Defesas Prévias.Assim, deverá o Cartório certificar se já houve a devida notificação dos denunciados, bem como, a respeito do retorno da Carta Precatória de fls. 93, e em caso negativo, diligenciar para o imediato cumprimento, com urgência.Faculto aos patronos e à Defensoria Pública, manifestar-se em sede de Defesa Prévia, caso entendam pertinentes, possibilitando o deslinde mais célere do feito.Dê ciência à DP e ao MP.Cumpra-se, expedindo o necessário.Após, tornem conclusos para deliberação.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADOBuritis-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001682-28.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jonas Vitorino
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇAVistos,O Ministério Público, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JONAS VITORINO, devidamente qualificado na exordial acusatória, como incurso no crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, pela prática do seguinte fato delituoso:"No dia 13/12.2017, às 07h, na BR 421, km 155, linha 04, Estância Vitorino, zona rural de Campo Novo de Rondônia, Jonas Vitorino, possuiu e guardou, em desacordo com a determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência 01 (uma) arma de fogo do tipo carabina, calibre 38 , marca Rossi nº B016851, 01 (uma) arma de fogo do tipo garrucha, calibre 36 sem numeração aparente, e 05 (cinco) munições calibre 38, intactas".A denúncia ofertada em 10.01.2018, acompanhada do Inquérito Policial n.º 399/2017, foi devidamente recebida em 16.02.2018 (fls. 31-32).O réu foi pessoalmente citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 68) por intermédio da Defensoria Pública.Durante a Instrução Processual foram colhidos os depoimentos das testemunhas Dione dos Anjos Lucas, Cláudio Sérgio Lázaro e Roberto Honorato dos Santos Filho, encerrando-se com o interrogatório do réu.Em sede de Alegações Finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do Réu, nos termos da denúncia (fls. 115-119). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado (fls. 124-139).É o breve relatório, decido.Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de JONAS VITORINO, onde se apura a prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003. Como é cediço, o crime em análise é comum, de mera conduta, não se exigindo uma destinação específica ou um resultado naturalístico para sua configuração, bastando a adequação do fato à norma penal incriminadora. É a hipótese dos autos, onde, nesse sentido, tem-se a jurisprudência de E. Tribunal de Justiça

do Estado do Rio Grande do Sul:APELAÇÃO-CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. A posse irregular de arma de fogo é considerada delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Basta a mera conduta de possuir arma de fogo em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado. (Apelação Crime Nº 70074300195, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristide Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 03/08/2017).A materialidade do delito encontra-se demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 06/08), Ocorrência Policial (fls. 15), Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 16), Relatório (fls. 25/26), Laudo de Eficiência (fls. 54/59), bem como por tudo mais que consta dos autos.Após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a autoria também está devidamente comprovada e recai sobre a pessoa do acusado, apesar de sua tentativa de eximir-se de sua culpa afirmando que desconhecia a existência de armas em sua propriedade.É dos autos que o adolescente Roberto Honorato assumiu a posse de ambas as armas apreendidas, contudo, sua versão apresenta-se totalmente descabida, vejamos por quais razões.Primeiro porque uma das armas foram encontradas dentro do quarto do acusado Jonas, em cima do guarda roupas dele, não conseguindo o adolescente apresentar uma justificativa plausível do porquê mantinha uma arma consigo e outra dentro do quarto que não lhe pertencia. Segundo, porque o adolescente alegou ter pago um alto preço pelos armamentos, R$ 4.500,00, afirmando que recebeu a quantia, de forma adiantada, como pagamento pelos serviços, que prestaria a Jonas. Tal fato é inconcebível, seja por não ser a prática dos serviços rurais, ou seja, pagamento adiantado, ainda mais de valor tão expressivo, seja quando se considera a pouca idade do adolescente, apenas 15 anos de idade.Dessa forma, verifica-se que a assunção da posse e propriedade das armas pelo adolescente, mostra-se como uma tentativa descabida de eximir o réu Jonas de sua culpa, que mantinha em sua residência as armas e munições, sendo a procedência da denúncia, medida que se impõeANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, CONDENO o acusado JONAS VITORINO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 12, Lei n.º 10.826/2003.Passo a dosimetria da pena, apreciando as circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal: a) culpabilidade – a acusada tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau mínimo; b) – antecedentes criminais: o Réu não registra; c) conduta social – nada pode ser valorado; d) personalidade – sem maiores informações nos autos; f) motivo do crime – são próprios do tipo penal; g) circunstâncias e consequências do crime – normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima – não se pode cogitar sobre, por ser a sociedade o sujeito passivo da ação.Sopesando as circunstâncias judiciais que em sua maioria foram favoráveis ao acusado, fixo a PENA-BASE em seu mínimo legal, ou seja, 01 (ano) de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes, bem como, causas de diminuição/aumento de pena, portanto, torno definitiva a pena acima dosada. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo atual. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal Brasileiro.Tendo em vista o quantum da pena acima imposta, bem como alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada, em prestação pecuniária, no valor de 10 salários-mínimos, considerando a situação econômica do réu, bem como pela substituição se revelar a mais adequada na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima.Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, posto que se encontra nesta condição e não vislumbro motivo plausível para o decreto da custódia cautelar, sem olvidar que o regime de cumprimento de pena imposta nesta decisão não é compatível com o encarceramento.Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências:A) Lance-se o nome do RÉU no rol dos culpados; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; D) Cumpra-se o disposto no art. 25, da Lei n.º 10.826/03; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação; Após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIOBuritis-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0001399-56.2016.8.22.0021
Lauda n. 13135
Órgão emitente: 2ª Vara
Data: 21 de Fevereiro de 2019
Classe : Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Lucas Spack, Juarez Correia de Oliveira, e Claudiney França Oliveira.
Advogado: Juniel Ferreira de Souza OAB/RO 6635, militante nesta Comarca; e Ademir Guizolf Adur.
Finalidade: INTIMAR os advogados acima qualificados a apresentarem o rol do 422 CPP, no prazo legal.
Buritis, 21 de Fevereiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Proc.: 0001203-28.2012.8.22.0021
Ação:Interdição
Interditante:L. P.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Interditado:L. P.
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
DESPACHOVistos.Considerando a prestação de contas de fls.65/83, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Buritis-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000771-67.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Cleone da Cunha Coelho
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela E. 1ª Câmara Criminal do TJRO, procedam-se as determinações finais da sentença de fls. 125/127.Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, considerando o quantum da pena fixado no Acórdão de fls. 179/184.Havendo armamento apreendido, proceda-se a destinação/destruição, em conformidade com o Art. 25 da Lei 10.826/03.Em seguida, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000122-97.2019.8.22.0021
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Cassemiro Donato
Advogado:André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6.538)
Decisão:
DecisãoIntime-se o requerente, por meio do respectivo advogado, para a acostar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias: certidão comprobatória de atual cumprimento de pena no regime semi-aberto; documentos comprobatórios de vínculo do apenado nesta Comarca.Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação do requerente, façam os autos conclusos.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias

Proc.: 0000195-06.2018.8.22.0021
Lauda n. 13139
Órgão emitente: 2ª Vara
Data: 22 de Fevereiro de 2019
Classe : Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA, brasileiro, RG 1546747, CPF 050.268.322-88, filho de Carlos Antônio Costa da Silva e Luzia Evangelista da Silva, nascido aos 06/10/1999, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO;
Advogado: Juniel Ferreira de Souza OAB/RO 6635, e Denilson Sigoli Junior, militantes nesta Comarca;
Finalidade: Intimar os advogados acima mencionados a apresentar Alegações Finais no prazo legal.
Buritis, 22 de Fevereiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias

Proc.: 0000122-97.2019.8.22.0021
Lauda n.
Órgão emitente: 2ª Vara
Data: 22 de Fevereiro de 2019
Classe : Transferência entre estabelecimentos penais
Procedimento: Incidentes (Criminal)
Parte Autora: Cassemiro Donato
Advogado: André Stefano Mattge Lima OAB 6.538, militante na Comarca de Ariquemes/RO;
Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado a acostar ao pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, Certidão comprobatória de atual cumprimento de pena no regime Semiaberto, bem como documentos comprobatórios de vínculo do apenado nesta Comarca;
Buritis, 22 de Fevereiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Proc.: 0000105-61.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Lucas Ronconi, Taigran Ferrira do Nascimento
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558), Valdéria Ângela Cazetta (RO 5903), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Finalidade: Intimar os advogados acima mencionados da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 02.04.2019 às 11h00, nesta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006652-32.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão Vistos,
Recebo a inicial.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Não havendo pendências, arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: RAIMUNDO NONATO DA FONSECA
Endereço: LINHA 04, KM 08, LOTE 20, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA JULHO DE CASTILHO, 500, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000452-77.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS DOMINGOS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão Vistos,
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença, no sentido de proceder a nomeação tardia do Requerente Carlos Domingos Leite ao Cargo de Professor Classe C, com área de atuação em Educação Religiosa, conforme disposição no Edital de Concurso Público n. 006/GDRH/SEAD, de 10 de janeiro de 2013, sob pena diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento da ordem (art. 536, do CPC), instruindo a intimação com cópia da sentença.

Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se esta, para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.
Após, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: CARLOS DOMINGOS LEITE
Endereço: Rua Espigão do Oeste, 1276, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
rocesso: 7005763-15.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: CELIO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: Daniel Penha de Oliveira OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000074-05.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE LOPES BRAGA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a): EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marquesADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$479,75
DESPACHO
Vistos.
Considerando que os documentos apresentados ao ID n° 23815286 deixam claros que houve a aquisição dos medicamentos, HOMOLOGO a prestação de contas.
1) Outrossim, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
2) Nada sendo requerido, certifique-se nos autos o decurso do prazo in albis.
3) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: JOSE LOPES BRAGA FILHO, ZONA RURAL Km 01, CHACARÁ BOA ESPERANÇA SETOR BIRIBA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7001253-37.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO CIJEVSCHI ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248
Requerido(a):REQUERIDOS: FABIELE DOS ANJOS RAMOS, JOAO ANTUNES RAMOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da Causa:cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação de Enriquecimento contra Emitente, onde o Autor alega que é credor de R$ 5.444,08 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), referente ao cheque n. 000178, Banco 001, conta 11.979-2 de titularidade dos Requeridos, devolvido pelo motivo "20" (Cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco), de emissão dos Requeridos. Aduz que, depois de vários meses tentando receber o valor contido no cheque, os Requeridos não cumpriram com sua obrigação. Requer a condenação das partes Rés ao pagamento do valor integral da dívida, devidamente corrigido, o qual perfaz o quantum de R$ 5.444,08 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) até 29.10.2018. (ID n. 22542553)
Citados (ID n. 24111986), nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95, os Requeridos não se apresentaram contestação (ID n. 24691066).
Nesse contexto, certa a incidência do disposto no art. 20 da Lei n. 9.099/95.
Estabelece o artigo 20 da Lei n. 9.099/95, que não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, sendo certo, também, que "O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia" (FONAJE, Enunciado n. 78, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).
Pois bem!
Como cediço, o cheque, mesmo prescrito, funciona como princípio de prova e forte indício da existência da dívida. Com efeito, ainda que o cheque não detenha eficácia executiva, em razão da prescrição, presume-se a existência e a validade da dívida inscrita no título, sendo, portanto, a via eleita adequada ao manejo da pretensão.
O cheque, ainda que sem força executiva, mas cobrado dentro do prazo de dois anos, previsto no artigo 61 da Lei do Cheque, vale por si mesmo, sem necessidade de demonstração de causa que originou (1.º TACivSP, BA 1.715).
A propósito, ainda assinalo:
Não proposta a execução do cheque no prazo legal de seis meses, ocorre a prescrição, a qual não atinge o próprio direito material, mas sim a ação (no caso, executiva). A pretensão é que fica prejudicada. Perde-se o título executivo extrajudicial. Não se perde, contudo, o título de crédito. Assim, conta ainda o credor com a possibilidade, no prazo de dois anos após consumada a prescrição, de ajuizar contra o emitente do cheque ou outros obrigados a ação de enriquecimento ilícito. A ação mencionada é de natureza cambiária, porque baseada exclusivamente no fato do não-pagamento do cheque. É nesse fato que reside o locupletamento injusto do devedor. Não se trata de ação causal. Esta é prevista em outro dispositivo: no art. 62 da referida lei(1.º TACivSP, RT 717/184).
Cumpre deixar assentado que o cheque é um título autônomo e não causal, que representa uma ordem incondicional de pagamento da quantia nele representada. Significa dizer que sua existência e exigibilidade não dependem da demonstração de uma relação jurídica que as justifique. A liquidez e certeza contidas nesta espécie de título de crédito apenas poderiam ser elididas mediante prova inequívoca em contrário, não se prestando para tanto meramente a prova testemunhal, que, aliás, sequer foi postulada pelas partes Rés.
Além disso, o cheque encontra-se nominal ao Autor, sendo parte legítima para exigir o valor consignado no título.
Ainda, o Requerente está na posse do cheque, a sugerir o não pagamento da quantia nele documentada.
Sendo assim, é cabível o deferimento do pedido do Autor, devendo os Requeridos serem compelidos a pagar a quantia referente ao cheque, corrigida monetariamente.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor para:
CONDENAR os Requeridos pagar-lhe o valor de R$ 5.444,08 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), referente ao cheque objeto da presente demanda.
Devendo a correção monetária dar-se a partir do vencimento da cártula de crédito e os juros de mora de 1% a.m., a partir da data da primeira apresentação (REsp 1.556.834) e (Art. 52, II, da Lei n. 7.357/85).
Ficam os Requeridos cientes de que deverão pagar o valor ao qual foram condenada no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Deixo de fixar custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO CIJEVSCHI CPF nº 738.848.552-04, BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: FABIELE DOS ANJOS RAMOS, RUA: MINAS GERAIS 634 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, JOAO ANTUNES RAMOS, RUA: MINAS GERAIS 634 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000379-57.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: CARLOS JOSE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$25.260,05
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido encartado ao ID n. 24279819.
Pois bem!
Dos autos a devolução dos documentos encaminhados para a formalização do Precatório, conforme ofício n. 4722/2018-Prec.
Insta dizer que, para expedição do novo Precatório, observe a escrivania o disposto no depacho de ID n. 20443294.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: CARLOS JOSE PEREIRA DOS SANTOS, AV. COSTA MARQUES 2911 CENTRO - DIST. FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000383-26.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: ROZILENE MARTINS MORALES ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Requerido(a):EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$3.588,05
DESPACHO
Vistos.
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
1) Sendo assim, fica a parte Executada, por meio de seu Procurador, via DJE, a manifestar-se da peça acostada ao ID n. 23710260, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
1.1) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
2) Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se a escrivania, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR/OFÍCIO:
1)EXEQUENTE: ROZILENE MARTINS MORALES, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AV CHIANCA S/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000059-36.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: AGENOR SENA LEITE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADOS: ADRIANA LIMA DA PAZ, IURI VAZ EDUARDO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$11.793,41
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Causídico, quanto o bloqueio e penhora da quantidade suficiente de SEMOVENTES para adimplemento do débito. (ID n. 24204249)
DETERMINO a expedição de Ofício a ser encaminhado ao Diretor/ responsável pelo IDARON de Costa Marques/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome do Executado ADRIANA LIMA DA PAZ (RG n. 953.37) e IURI VAZ EDUARDO (RG n. 953.380). Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o Oficial de Justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de reses antes não disponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.
Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele Órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000773-59.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: JOSE LUCIO DOS SANTOS - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):REQUERIDOS: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR OAB nº RO6598
Valor da Causa: R$1.688,97
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Causídico, no que tange a citação da Requerida CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS LTDA.
Desse modo, determino:
1) Expeça-se Carta AR, para, citação da Requerida supra, nos termos da decisão inicial.
1.1) Junte-se a decisão inicial. (ID n. 2014840)
2) Havendo contestação por parte da Requerida Crysalis, intime-se o Autor para impugnar (caso queira).
3) Não havendo impugnação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR de Citação/Intimação:
Requerida: Crysalis Sempre MIO IND E COM DE CALÇADOS LTDA;
Endereço: Rua América, n. 38, cidade de Três Coroas/RS, 95.660-000.
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000251-03.2016.8.22.0016
Classe:Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(a):REQUERENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: VICTOR HUGO CAMACHO CESPEDES ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:quatrocentos e cinquenta reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei n. 9.099/95.
No caso em exame, mesmo depois de promovida as diligências executivas, não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis do Executado.
Por conseguinte, o Exequente pugnou pela expedição de Certidão de Crédito, nos termos do ENUNCIADO FONAJE 75, a qual deferido.
Pois bem!

Ao propósito, a Lei n. 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Outrossim, entendo não se aplicar às Ações de Cobrança e aos cumprimentos de sentença - do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis - o disposto no art. 774, V do CPC, que cuida da intimação do devedor para a indicação de bens sujeitos à penhora, porquanto providência incompatível com a celeridade e específico procedimento legalmente disciplinado, bem assim com a extinção do feito preconizada no dispositivo legal específico acima transcrito, como consequência da ausência de bens aptos à penhora.
Por tais razões, EXTINGUO o presente feito sem resolução do mérito - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n. 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.
Expeça-se à Certidão de Credito, em favor do Autor.
Assim decreto.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME CNPJ nº 08.781.659/0001-34, CHIANCA 1584 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: VICTOR HUGO CAMACHO CESPEDES, DEMETRIO MELAS 1662, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000457-80.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: ELIAS AVELINO DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$20.221,57
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Causídico, encartado ao ID n. 23915176.
Pois bem!
1) Expeça-se o(s) RPV(S). Havendo pagamento, providencie a transferência dos valores nos termos da petitória indicada acima.
2) Após, intime-se, o Patrono/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
3) Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ELIAS AVELINO DO NASCIMENTO, RUA T 07, n 1570, SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001187-28.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTES: prefeitura municipal de costa marques, M. C. M. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Requerido(a):EXECUTADOS: TALISON CARLOS POLITA, PRE-MOLDADOS POLITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JACQUELINE FERREIRA GOIS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Valor da Causa:quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
O representante do Município de Costa Marques/RO ajuizou Ação de Ressarcimento, com pedido de Liminar em face de Jacqueline Ferreira Gois, Pré-Moldados Polita Ltda-ME, seu sócio Talison Carlos Polita.
Narra a petição inicial que a empresa Pré-Moldados, sagrou-se vencedora da Tomada de Preço n. 11/CPLM/2011 para construção de Pavimentação Asfáltica, recebendo o valor integral da obra.
Afirma que o Laudo de Vistoria de Convênio, concluiu que houve execução parcial do objeto, portanto, que a parcela executada do objeto corresponde a 94,14% do valor previsto (ID n. 6055445), competindo aos Requeridos a devolução do valor R$ 14.650,00 (quatorze mil seiscentos e cinquenta reais). Assim, requereu a procedência da ação para que os Requeridos procedam com o ressarcimento à Fazenda Municipal de Costa Marques/RO.
Foi indeferida a medida liminar. (ID n. 6733523)
Intimadas, as partes apresentaram defesa respectivamente, ID's n. 17304353 e 21051067, sendo que a empresa Pré-Moldados Polita Ltda-ME, seu sócio Talison Carlos Polita intempestivamente.
Em fase probatória, o Município, ora Autor da demanda, informou que não pretende a produção de outras provas (ID n. 21315190), tendo a Requerida Jacqueline pleiteado prova emprestada, indeferida em razão de não pertencer, ou ainda possuir força probatória nesses autos, já que se trata de outro Convênio.
Outrossim, a empresa Requerida Pré-Moldados se manteve silente.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a ausência de outras provas a serem produzidas pelas partes, havendo pedido expresso do Autor neste sentido (ID n. 21315190), sem qualquer requerimento de outras provas pelos réus, que se mantiveram silentes em relação à decisão de ID's n. 19237522 e 23449552.
Primeiramente, insta salientar que contestação intempestiva não impõe a automática procedência do pedido, eis que a presunção de veracidade que lhe decorre é relativa e não absoluta.
Também há de se ressaltar que a ausência de contestação não se projeta sobre consequências jurídicas, mas sobre fatos. Além disso, a revelia não impede que o Magistrado analise o caderno probatório, de modo a formar seu convencimento motivado.
No bojo do processo o Autor juntou Laudo de Vistoria de Convênio, o qual foi conclusivo em afirmar que houve execução parcial do objeto correspondente a 94,14% (noventa e quatro vírgula quatorze por cento) do valor previsto. (ID n. 6055445, p. 9-16)
Ademais, com relação ao Convênio, fez figurar no polo passivo da presente demanda, a ex-prefeita, responsável pela gestão dos valores recebidos em razão do Convênio.
In casu, não obstante o Autor comprovou mediante o conjunto probatório seu direito, por outro lado, os Requeridos quando deveriam comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (art. 373, II, do CPC), não comprovaram nenhum dos requisitos acima especificados, sendo a procedência do pedido do Autor medida certa.
Insta consignar que o Convênio foi firmado com os Requeridos. Oportunamente, esclarece-se, ainda, que o não cumprimento deste enseja o ressarcimento ao ente público/município.

Assim, a prova documental apresentada é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte Requerente, mediante a confecção do Laudo de Vistoria de Convênio (ID n. 6055445, p. 9-16), que tinham os Requeridos plena consciência da pendência a ser cumprida.
Além disso, como já mencionado, os documentos carreados estão assinados pelos Requeridos, que não impugnaram as assinaturas, correspondentes àqueles documentos que acompanham a inicial, ou ainda o próprio Laudo de Vistoria de Convênio.
Consequentemente, não se cogita ilegalidade da cobrança do Autor, porquanto, legítimo o ressarcimento.
III – Dispositivo
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar aos Requeridos a devolução do valor R$ 14.650,00 (quatorze mil seiscentos e cinquenta reais) ao Município de Costa Marques.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Face à sucumbência dos Requeridos, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do Autor que os fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTES: prefeitura municipal de costa marques CNPJ nº 04.100.020/0001-95, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. C. M., AV CHIANCA 1381, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: TALISON CARLOS POLITA, AV TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PRE-MOLDADOS POLITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AV CHICO MENDES 2340 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 701, CASA PRETA PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001006-56.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: LEONIDIO TESCH
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$58.607,57
DESPACHO
Vistos, etc.,
1) Certifique-se nos autos se decorreu o prazo do trânsito em julgado.
2)Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Costa Marques, 22 de fevereiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0026490-13.2009.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CLEUZA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
Valor da Causa: R$46.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada, determino:
1) A intimação pessoal da parte autora para apresentar o endereço atualizado da parte requerida e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada pelo oficial de justiça.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: CLEUZA DE LIMA, AV. MAMORÉ - SETOR 04 1862, ANTES NA RUA PROJ. S/N PROX. IGREJA MADUREIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, RUA DOM PEDRO I S/N S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000593-77.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: VALDIR APARECIDO DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.244,00
DESPACHO
Vistos.
Infere-se dos autos, a certificação do trânsito em julgado, o qual ocorreu em 12.12.2018 bem como a apresentação de cálculos a fim de ofertar Execução Invertida a parte Autora, pela Autarquia Ré, conforme depreende-se da peça e documentos de ID n. 24644350.
1) Sendo assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar. Caso concorde, DETERMINO a imediata expedição de RPV, com a reserva referente aos honorários advocatícios.
2) Em seguida, havendo o pagamento, expeça-se alvará, para levantamento em favor do exequente e/ou de seu advogado, em razão da procuração acostada ao ID n. 10809459 intimando-os para proceder o levantamento.
3) Com o cumprimento integral das determinações acima, arquivem-se os autos.
Promova-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: VALDIR APARECIDO DE LIMA, LINHA 26 KM 33 S/N SETOR PÉ DE GALINHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000349-22.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: LINDOMAR ALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$25.241,33
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença promovido por Lindomar Alves dos Santos em face do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Pelo processado, vejo que a parte Autora requereu o cumprimento de sentença apresentando cálculo no montante de R$ 30.358,94, (Trinta mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) referente ao valor principal, e R$ 4.553,84 (quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) referente ao honorários sucumbenciais. (ID n. 10743958)
O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R$ 21.695,97 (Vinte e Um Mil Seiscentos e Noventa e Cinco Reais e Noventa e Sete Centavos).
A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.
O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID n. 23764591, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R$ 23.059,22 (vinte e três mil e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) referente ao valor principal, e R$ 3.458,88 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) referente honorários de sucumbência.
Irresignado, o Executado impugnou os cálculos do Contador, porém, infundada suas alegações, já que os índices que utilizou foram, Caderneta de Poupança e IPCA-E, quando o Contador Judicial baseou-se para confecção dos cálculos na sentença de ID n. 2002212.
Portanto, a desacolhimento da impugnação aos cálculos do Contador Judicial é medida de rigor.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID n. 23764591.
Diante do exposto, DETERMINO:
1) A intimação das partes para, querendo, no prazo de cinco dias de manifestarem a respeito desta decisão;
2) Após o decurso de prazo, sem manifestação das partes, certifique-se nos autos; e
3) Expeça-se precatório/RPV ao ESTADO DE RONDÔNIA do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;
4) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
6) Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV e do precatório, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
7) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
8) Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: LINDOMAR ALVES DOS SANTOS, RUA AV JOAO PSURIADAKIS 2130 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0007864-48.2006.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
EXEQUENTE: G. D. P. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182 EXECUTADO: A. R. M.ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354
Valor da causa: R$1.800,00
DESPACHO
Vistos.
Por já ter havido sentença definitiva neste feito, nada sendo requerido, e mais pendente, arquive-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: G. D. P. M., PORTO MURTINHO 1º LOTE DA LINHA 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. R. M., LINHA 02, KM 13 2013, LOTE 20, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo:7000346-62.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: MARIA GERALDA LEITE JACINTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741
Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: MARIA GERALDA LEITE JACINTO CPF nº 279.779.862-72, LINHA 21 Km 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
22 de fevereiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000830-14.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO RODRIGUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
Requerido(a):EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO RODRIGUES CPF nº 408.001.562-34, RUA SANTO ANTONIO 1572, SETOR 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000418-20.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença EXEQUENTE: BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:trinta mil, setecentos e oitenta e seis reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO CPF nº 695.330.322-00, AVENIDA QUAPORÉ 293 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000185-18.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: JUCELIA DE QUEIROS ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
Requerido(a):RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.976,00
DESPACHO
Vistos.
JUCÉLIA DE QUEIROS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de previdenciário, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que incapacita para o trabalho.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
1) Não havendo liminar, DETERMINO a realização de perícia médica a fim de que seja verificada o estado de saúde da parte Autora.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos apresentados pelas partes.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
2) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: JUCELIA DE QUEIROS, RUA SENADOR OLAVO PIRES 9016 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0008447-38.2003.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTES: N. M. D. S., O. M. D. S., A. D. S., J. M. D. S., E. M. D. S., S. D. S., R. D. S., E. M. D. S., G. A. K. D. S. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
Requerido(a):INVENTARIADO: B. M. D. S. ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Infere-se dos autos a desídia do Causídico, porém, ante o princípio da cooperação processual (art. 6º, do CPC), determino:
1) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, a fim de que o Juízo Deprecado proceda com a intimação pessoal da Inventariante Natália Maria dos Santos, para, que informe a localidade dos bens do falecido Benedito Mariano da Silva.
1.1) Outrossim, consigno que a comprovação deverá ser feita através de documento do imóvel junto ao Juízo Deprecado.
1.2) Na mesma oportunidade, deverá a Inventariante se manifestar quanto a sua residência e dos demais herdeiros pertencerem à Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.
1.3) Também em sede de manifestação, diga se há destituição do Patrono, já que o Juízo Deprecante esgotou todos os meios para localizá-lo.
2) Remeta-se à Carta Precatória com os nossos cumprimentos.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO:
Inventariante: Natália Maria dos Santos
Endereço: Linha Santos Antônio, Km 02, Rod. BR 429, Km 112, Lado Sul, no Município de São Francisco do Guaporé/RO.
Costa Marques sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000173-04.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: MARIA CRISTINA DE ANDRADE SCHARF ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

Requerido(a):RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.976,00
DECISÃO
Vistos.
Maria Cristina de Andrade Scharf ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de previdenciário com pedido de Antecipação de Tutela, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometido de doença que incapacita para o trabalho.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 12.12.2018 (ID n. 24742586).
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.
Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.
Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portadora de: 1) Discopatia degenerativa cervical; 2) Pequena Protusão discal em C5-C6, apagando a gordura epidural, tocando a face ventral do saco dural e com mínima redução da porção inferior dos respectivos forames neurais; 3) Mínima protusão discal central em C6-C7, apagando a gordura epidural e tocando a face ventral do saco dural; 4) Espondilose cervical incipiente (ID n. 24742760), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 24742586), vez que negado o benefício.
Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.
1) Posto isso, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Oficie-se com urgência.
2) DETERMINO a realização de perícia médica a fim de que seja verificada o estado de saúde da parte Autora.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos apresentados pelas partes.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702, SEM ENDEREÇO
2)RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001324-39.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a):EXEQUENTE: A. P. C. F. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: A. D. O. G. ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: A. P. C. F. CPF nº 039.717.122-66, AVENIDA CABIXI sn, ULTIMA CHÁCARA DA AVENIDA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. O. G., AVENIDA 02 DE JULHO 1849 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, 22 de fevereiro de 2019 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000171-34.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: WANDARLINO DE BRITO ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
Requerido(a):RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.976,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.
Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos do Autor, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.
Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.
1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3) CITE-SE o INSS dos termos da ação para querendo, contestar no prazo legal.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.
4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.
5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, SEM ENDEREÇO
2)RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000189-55.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a): EXECUTADO: VALDINEIA DE SOUZA DEJALMA HOLANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.770,00
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de março de 2019, às 10h30min., junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1.1)Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, §§, do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1584, MATEUS MOVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDINEIA DE SOUZA DEJALMA HOLANDA, AVENIDA JOAO LOPES BEZERRA 1544 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000187-85.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a): EXECUTADO: FRANCISCA MARLUCIA UCHOA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$485,00
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de março de 2019, às 11 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1.1)Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, §§, do CPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1584, MATEUS MOVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCA MARLUCIA UCHOA, RUA: T-25, PASTELARIA EM FRENTE A ESCOLA RAIMUNDO MESQUITA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000182-63.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória CívelDEPRECANTE: A. F. D. S.ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: A. P. D. L.ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da causa: R$3.434,00
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1- Cumpra-se o ato solicitado.
a) Realize estudo psicossocial na residência do Sr. Adilson Fagundes da Silva, com a maior brevidade possível.
Endereço: Avenida Tiradentes, n. 8739, São Domingos do Guaporé, Costa Marques/RO, telefone: (69) 3654-1309.
b) Ao NUPS, oportunizo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo.
c) Vindo o relatório, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
d) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
Costa Marques 22 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000124-49.2014.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Decisão:
DECISÃOVistos.Intime-se Adriano Augusto de Lima, por meio de seu advogado (fl. 70), para que entregue, mediante recibo, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, em quinze dias, o trator marca Valmet, modelo MWM, motor diesel, cor amarelo; quinze tocos de madeira da essência florestal aquariquara; e cem lascas de madeira das essências aquariquara, tarumã e itaúba, os quais lhe foram entregues a título de fiel depositário em 06 de novembro de 2013, conforme termo de fl. 07, ou a fim de que apresente justificativa, sob pena de incorrer em crime. Considerando-se que já os objetos supra já foram doados, assim como tendo em vista que, intimado em 16 de dezembro de 2017 para manifestar se possuía interesse na restituição dos bens (fls. 53/54), somente em 13 de setembro de 2018 o requerente Adriano o fez (fl. 69), indefiro o pedido retro ante o manifesto escoamento do prazo.Após, ao Parquet e conclusos.Serve a presente de edital de intimação do advogado Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva, OAB/RO 3091.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0027623-81.2009.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Condenado:Mateus Apolonio Júnior, Roberto Cardoso de Oliveira, Orivaldo Rosa da Silva, Josué da Silva Xavier, Jonatas Berg de Oliveira
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (RO 6933), Mário Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (RO 7449), Devonildo de Jesus Santana (RO 8197), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Decisão:
DECISÃOVistos.Intimem-se pessoalmente os advogados mencionados à fl. 543 para que justifiquem o motivo pelo qual não cumpriram o determinado na decisão de fls. 538/539, sob pena de reconhecimento de abandono de causa e aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.Após, conclusos. SERVE A PRESENTE DE EDITAL DE INTIMAÇÃOMachadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000772-87.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:João Correia Maciel Filho
Advogado:Antonio de Oliveira Valadão (RO 620)
Decisão:
DECISÃOVistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2019, às 10h45min.Intimem-se o Ministério Público, a Defesa, o(s) denunciado(s), e as testemunhas arroladas pelas partes.Nos termos do art. 221, §2º, do Código de Processo Penal, requisitem as testemunhas policiais militares diretamente à autoridade superior.Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos réus e/ou para inquirição das testemunhas que residirem noutra Comarca.SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000808-32.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Francisco Alves Costa Neto
Decisão:
DECISÃOVistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase

processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2019, às 10 horas.Intimem-se o Ministério Público, a Defesa, o(s) denunciado(s), e as testemunhas arroladas pelas partes.Nos termos do art. 221, § 2º, do Código de Processo Penal, requisitem as testemunhas policiais militares diretamente à autoridade superior.Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos réus e/ou para inquirição das testemunhas que residirem noutra Comarca.SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAMachadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000466-21.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado:Vaine Girola
Advogado:Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439), Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)
Sentença:
SENTENÇAI. RELATÓRIOVistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Vaine Girola, dando-o como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos nos artigos 147 e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Na denúncia, narra:1º FATONo dia 12 de março de 2018, no período da tarde, na Farmácia Básica localizada na Av. Getúlio Vargas, s/n, Centro, nesta cidade de Machadinho D' Oeste/RO, em frente ao Hospital Municipal, o denunciado VAINE GIROLA, danificou/destruiu coisa alheia, a saber, portas, paredes, computador e "mouse", pertencente a Farmácia Básica do Município de Machadinho do Oeste.2º FATO:Momentos antes do fato narrado acima, o denunciado VAINE GIROLA, ameaçou Clóvis Girola Júnior, seu irmão, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em matá-lo. (texto e grifos originais).A exordial acusatória foi recebida em 30 de maio de 2018 (fls. 62/62-v). Citado (fl. 89), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 83/84). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento da vítima e das testemunhas (fl. 94). Após, foi interrogado o réu.Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria do crime imputado ao denunciado restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia. Requer, ainda, a condenação do imputado ao ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público (fls. 96/102).A defesa, por seu turno, pugna pela instauração de incidente de insanidade mental e reconhecimento da inimputabilidade do acusado (fls. 104/106).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos 147 e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, contra Vaine Girola. Preliminarmente, requer a defesa a instauração de incidente de insanidade mental.Impende consignar que a realização ou não de exames integra a competência discricionária do julgador, em cotejo com as circunstâncias fáticas dadas caso a caso, não constituindo, portanto, direito subjetivo do agente. A propósito, o Supremo Tribunal Federal entende que só está o juiz obrigado a determinar que o réu seja submetido a exame médico quando houver dúvida sobre a sua integridade mental (RT 477/434).No presente caso, o acusado, na ocasião de seu interrogatório judicial, respondeu a todas as perguntas elaboradas pelo magistrado, pelo advogado e pelo membro ministerial de forma firme e coerente, não havendo em momento algum a suspeita de que não possuía discernimento na data dos fatos acerca das condutas a ele atribuídas no presente feito.Sobre o tema, ensina Eugênio Pacelli (2011, p. 327) que, a partir de dúvida fundada e séria sobre a incapacidade mental do agente, a ser aferida, inclusive, pelo simples contato pessoal dele com o magistrado, poderá ser instaurado incidente de insanidade mental.Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA:Estupro de vulnerável. Indeferimento de instauração de insanidade mental. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Inexistindo dúvidas acerca da higidez mental do agente que pudesse alicerçar a instauração de incidente de insanidade mental, não há que se falar em cerceamento de defesa. (TJ-RO – APL: 00013613820158220002 RO 0001361-38.2015.822.0002, Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 09/03/2017, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2017.) grifo nosso.Desse modo, não havendo indícios de que o acusado é inimputável ou, ao menos, semi-imputável, não há que se falar em instauração de incidente de insanidade mental, mormente porque a defesa somente o requer em sede de memoriais.Conforme esclarecido pelo Desembargador Irineu João da Silva nos autos da apelação n.º 452622 SC 2009.045262-2, o estado de depressão que acomete um sujeito quando pratica ilícito não possui o condão de afastar sua responsabilidade criminal, pois as inúmeras pessoas que sofrem com a depressão, doença conhecida como o "mal do século", realizam terapia psiquiátrica por anos a fio e "não saem por aí" cometendo crimes, razão pela qual não podem, só por isso, ser consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis.Aliás, a simples alegação de sofrer distúrbios psíquicos e o consumo de medicação controlada não são suficientes para levantar dúvida sobre a higidez psíquica do acusado (RT 683/339).Por tudo isso, indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental e passo à análise do mérito.A materialidade dos delitos descritos na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 07/08), laudo pericial de danos em imóvel público (fls. 70/75), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Em Juízo, a vítima Clovis Girola Júnior afirmou que é farmacêutico é trabalha na farmácia municipal. Relatou que no dia dos fatos estava no imóvel situado ao lado de seu local de trabalho e ouviu um barulho alto de alguém batendo em uma porta, assim como que, após, foi comunicado de que o imputado foi até a farmácia para o matar e quebrou a porta e diversos objetos. Asseverou que se sentiu amedrontado pelas ameaças e que, após, o denunciado lhe enviou mensagens novamente o ameaçando. Frisou que o acusado já agrediu sua esposa por diversas vezes (fl. 94).Inquirida em Juízo, a informante Maria Tereza Gerola Leme Martins comunicou que, no dia dos fatos, o acusado estava alterado, afirmou-lhe que mataria a vítima e se evadiu em uma motocicleta, motivo pelo qual acionou a polícia. Informou que soube que ele quebrou alguns objetos na farmácia municipal e que a vítima e o réu possuem desavenças por questões de herança. Aduziu também que, meses antes dos fatos, o imputado já havia afirmado que mataria o ofendido (fl. 94).Em Juízo, a testemunha Vera Lúcia Renock relatou que é atendente na farmácia municipal e que, no dia dos fatos, o acusado lá compareceu procurando pela vítima, danificou a porta da sala do ofendido e quebrou um computador. Mencionou que tomou conhecimento acerca da ameaça proferida pelo denunciado (fl. 94).Também inquirida perante o magistrado, a testemunha Silvane Faria Oliveira afirmou ser atendente na farmácia municipal, e que, no dia dos fatos, o imputado lá entrou e quebrou diversos objetos (fl. 94).Interrogado em Juízo, o acusado relatou que no dia dos fatos não havia ingerido sua medicação para depressão e que não se recorda da prática delitiva (fl. 94).Se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, e sendo as provas suficientes para comprovar a prática do delito, o decreto condenatório é medida de rigor, visto que nesses tipos de delito a palavra do ofendido possui especial relevância.Ademais,

além das provas apresentadas, compete esclarecer que, no crime de ameaça, não é necessário que o mal injusto prometido se consume, uma vez que a mera promessa de causar mal grave exista.Esse é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:Apelação. Crime de ameaça. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. A palavra da vítima é de suma importância, não se cogitando insuficiência de provas, pois a vítima sentiu-se atemorizada, consumando assim o delito. (TJ-RO – APL: 00083272220128220002 RO 0008327-22.2012.822.0002, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 03/07/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2014.)Ademais, em compasso com as declarações prestadas pelas testemunhas está o laudo pericial juntado aos autos, o qual conclui que houve arrombamento da porta e danos materiais em equipamentos eletrônicos da sala do farmacêutico da farmácia municipal local, ora vítima, motivo pelo qual o acusado deve ser condenado pela prática do crime de dano contra patrimônio do município.Por fim, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código Penal, condeno o acusado à reparação dos danos causados ao município de Machadinho D' Oeste/RO, por ter danificado uma fechadura, um portal na altura correspondente, um teclado de computador, marca Maxprint, cor preta, um monitor de computador, marca AOC, um mouse, marca Maxprint, cor preta, e uma extensão elétrica que conecta o monitor ao nobreak, cujo valor deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença, caso o imputado não entregue voluntariamente os bens à administração pública municipal.Comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos dos tipos penais previstos nos artigos 147, caput, e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.III – DISPOSITIVODiante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para condenar o denunciado VAINE GIROLA como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos nos artigos 147, caput, e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Ademais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código Penal, condeno o acusado à reparação dos danos causados ao município de Machadinho D' Oeste/RO, por ter danificado uma fechadura, um portal na altura correspondente, um teclado de computador, marca Maxprint, cor preta, um monitor de computador, marca AOC, um mouse, marca Maxprint, cor preta, e uma extensão elétrica que conecta o monitor ao nobreak, cujo valor deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença, caso o imputado não entregue voluntariamente os bens à administração pública municipal.Passo a dosar-lhe a pena.1. Do crime de ameaçaEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais aptos a configurar reincidência. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do delito. Circunstâncias e consequências do crime são as normais no caso; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.Não vislumbro atenuantes ou agravantes de pena.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) mês de detenção.2. Do crime de dano qualificadoEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais aptos a configurar reincidência. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do delito. Circunstâncias e consequências do crime são as normais no caso; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.Não vislumbro atenuantes ou agravantes de pena. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.Reconheço o concurso material de crimes, motivo pelo qual procedo à soma das reprimendas acima elencadas, resultando a pena DEFINITIVA de 07 (sete) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o delito foi praticado mediante violência e ameaça à pessoa, proibição expressa no artigo 44, inciso I, do Código Penal.Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso.Condeno-o ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente. Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do
ESTADO DE RONDÔNIA) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001500-09.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: ALVINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
ALVINO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária de conversão de benefícios em desfavor de instituto Nacional de Seguro Social INSS. Requerendo em breve síntese a conversão do benefício LOAS em aposentadoria rural por idade.
Despacho inicial acostado ao mov. 20026206, concedendo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do pedido realizado na via administrativa.
Devidamente intimado, através de seu advogado, o mesmo peticionou aos autos requerendo o prosseguimento do feito, alegando a impossibilidade em juntar o respectivo documento.

Nessas condições vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação previdenciária em que devidamente intimado para apresentar documento necessário ao andamento do feito, o mesmo não o fez, alegando em síntese, sua impossibilidade.
Pois bem. Analisando os autos, verifico que a exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 319, inciso III, do NCPC, posto que a parte autora deixou de acostar cópia do pedido administrativo, a fim de comprovar a negativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em realizar a conversão dos benefícios, ou seja, na forma apresentada, a referida petição é totalmente inepta.
Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial de ação previdenciária nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000798-63.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: SOLANGE DO NASCIMENTO CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por SOLANGE DO NASCIMENTO CORDEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença.
Decisão inaugural ao mov. 20963122.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (mov. 21496089).
O autor por sua vez, apresentou a respectiva impugnação à contestação, requerendo a procedência do pedido,
No mais, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000628-91.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: JOCIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por JOCIANO RODRIGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença.
Decisão inaugural ao mov. 19312204.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (mov. 19529561).
Nessas condições vieram-me conclusos.
Pois bem. Analisando os autos verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000889-48.2016.8.22.0012
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO376
EXECUTADO: ELIZA VIEIRA SANTANA DA CRUZ
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000286-17.2017.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA18629
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: WALLACE PALHANO MACHADO
DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar o comprovante de pagamento da pesquisa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001081-86.2018.8.22.0019
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BISPO
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO3187 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DE: CARLOS ROBERTO BISPO
Br 364, lote 102, km 432, gleba 51, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: Cópia da Sentença.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001075-79.2018.8.22.0019
Nome: LADISLAU PORTELA DE SA
Endereço: LINHA 615, KM 01, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2824, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Sentença
Vistos
Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica proposta por Ladislau Portela de Sá em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron).
O requerente, conforme informado na inicial e comprovante de endereço juntado, é domiciliado no município e Comarca de Jaru-RO.
Embora verse a ação sobre matéria que envolve direito do consumidor, o foro eleito deve ter alguma relação com as partes, ou local do fato, ou ainda com o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (art. 4º da Lei 9.099/95), neste caso, a Ceron de Machadinho d' Oeste não possui nenhum vínculo com o autor. Ademais, in casu, nem mesmo o advogado que patrocina a causa possui domicílio na Comarca de Machadinho d'Oeste, embora não seja este um critério definidor de competência.
Quanto à competência territorial no JEC, dispõe o Enunciado 89 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis."
Assim, declaro a incompetência deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 51, inc. III, da Lei 9.099/95.
Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
Machadinho d' Oeste-RO, na data do registro
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000729-31.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria / Pensão Especial
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 4971, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes, por via de seus procuradores, para no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.
Decorrido prazo, façam os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 18 de fevereiro de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7002814-87.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIOVAN MARQUES DA SILVA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: GIOVAN MARQUES DA SILVA
RUA MINAS GERAIS, 3864, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 21 de fevereiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7002241-83.2017.8.22.0019
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
RÉU: WALTER EUGENIO DOS SANTOS - ME
DE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).
Machadinho D'Oeste, RO, 21 de fevereiro de 2019.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000249-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVO RAMOS DA CRUZ
Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: IVO RAMOS DA CRUZ
Rua das Codornas, 4878, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 21 de fevereiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
Processo nº 7002246-71.2018.8.22.0019
REQUERENTE: SEILE LUIZA TANDU
REQUERIDO: ABRAAHÃO DE OLIVEIRA FARIA
Finalidade: CITAR a parte requerida acima mencionada para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.
Machadinho D'Oeste, RO, 21 de fevereiro de 2019.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000879-12.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: MIRIA ISABELA CAROLINA MIRANDA DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Salário Maternidade ajuizada por MIRIA ISABELA CAROLINA MIRANDA DE AGUIAR devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra em síntese que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos leais. Juntou documentos.
Decisão inicial acostada ao mov. 1992682.
O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (mov. 20629071).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais.
Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2019 às 09h30min.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 30 de janeiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002589-04.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/10/2017 15:42:45
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: CERAMICA NOVA ERA LTDA - ME
DESPACHO
Defiro os pedidos da parte exequente.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação, conforme espelhos anexos. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Assim, intime-se o exequente para ciência e a fim de requeira o que entender de direito.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste, Quarta-feira, 16 de Janeiro de 2019
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002830-41.2018.8.22.0019
REQUERENTE: ELIANE GOMES MACHADO, EDUARDO GONCALVES DA SILVA, ROMARIO GONCALVES DA SILVA, SAMARA GONCALVES DA SILVA
INVENTARIADO: MESSIAS GONCALVES DA SILVA
DE: SAMARA GONCALVES DA SILVA
RUA ANTONIO DIAS BORBOREMA, 105, CENTRO, Nova Módica - MG - CEP: 35113-000

ROMARIO GONCALVES DA SILVA
ELIANE GOMES MACHADO
EDUARDO GONCALVES DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar apresentar as primeiras declarações, bem como no mesmo prazo apresentar:
a) Relação de todos os bens e valores integrantes do espólio, especificando suas características, localização e condição em que se encontram, atribuindo-lhes valores, bem como juntando documento que comprove a propriedade do de cujus sobre os bens;
b) Juntar certidão de nascimento/casamento atualizada do de cujus e dos herdeiros;
c) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;
d) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
e) Avaliação dos bens arrolados, os quais serão objeto de partilha e ainda não foi apresentada;
f) Relação de eventuais dívidas do espólio;
g) Plano de partilha;
h) providenciar junto ao sítio eletrônico, www.sefin.ro.gov.br, opção "Portal do Contribuinte – ITCD", a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD – RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 21 de fevereiro de 2019.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7000310-79.2016.8.22.0019
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE BARROS
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DE: CARLOS ANTONIO DE BARROS
LINHA LC 09, LOTE 04, KM 50, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001720-07.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDICE MARIA DA SILVA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO7519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VALDICE MARIA DA SILVA
AV TACREDO NEVES, 4383, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a parte requerida não apresentou contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7000130-63.2016.8.22.0019
AUTOR: MIGUEL PORN DOS SANTOS
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DE: MIGUEL PORN DOS SANTOS
LT 546, GL 02, LH MA 29, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000989-45.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA ARANTES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA APARECIDA ARANTES
Rua Marechal Deodoro, 3.690, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002081-24.2018.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: DANIELA TEIXEIRA BATISTA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: JHEIMISSON DA SILVA AZEVEDO
DE: DANIELA TEIXEIRA BATISTA
Floriano Peixoto, 2921, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002777-94.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA SOUZA
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995
Endereço: desconhecido
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: CE30348 Endereço: Rua Mário Andreazza, - de 8834/8835 a 9299/9300, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DE: SEBASTIANA DA SILVA SOUZA
LH C - 74, LH C - 74, COLOCÇÃO CACHOEIRINHA II, RESERVA ESTADUAL AQUARIQUARA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os Embargos apresentados.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002389-60.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOEL HARDTH
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: AC2195 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: NOEL HARDTH
linha c 05, gleba 02, cedro jequitiba, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001979-02.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMAR BATISTELLA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VILMAR BATISTELLA
LINHA MP 35, GLEBA 2, KM 40, LOTE 215, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002369-69.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
LINHA MP 59 COM MA 21, KM 10, LOTE 317, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001721-26.2017.8.22.0019
Nome: IRACY CALDEIRA SOUZA
Endereço: AC Machadinho do Oeste, s/n, SME 03 - lote 130 - GL 02, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Decisão
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por IRACY CALDEIRA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social, na modalidade agricultora e, em razão de sua saúde estar debilitada, solicitou junto à autarquia requerida o respectivo benefício, sendo o mesmo indeferido. Juntou documentos.

Laudo médico acostado ao mov. 18673515.
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2019 às 10h30min.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Expeça-se o necessário. Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de dezembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0000249-85.2012.8.22.0019
Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido/Executado: GILBERTO PENSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
SENTENÇA
Vistos,
Espólio de Gilberto Penso, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao mov. 21810278, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.
A referida sentença foi prolatada diante dos fartos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.
Ocorre que, não há na decisão embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.
Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).
Nesses termos é a recente jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).
Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.
Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada.
Intimem-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002060-48.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIMAR SILVA MOTA
Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB: RO3091 Endereço: desconhecido
RÉU: SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE RONDÔNIA - SEDAM
DE: EDIMAR SILVA MOTA
av. Tancredo Neves, 4690, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7003078-75.2016.8.22.0019
Nome: MARIA ALMEIDA PEREIRA SANTANA
Endereço: Rua Amazonas, 3.618, 3.618, Bairro União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Decisão
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária de Auxílio Doença ajuizada por MARIA DE ALMEIDA PEREIRA ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social, na modalidade agricultora e, em razão de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício, tendo sido indeferido o pedido, por não ter sido reconhecida à incapacidade laborativa do autor. Juntou documentos.

Decisão inaugural acostada ao mov. 6949237.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação, conforme mov. 7896378.
Réplica ao mov. 7993095.
Laudo pericial acostado ao mov. 18745282.
Manifestação da parte autora e da parte requerida acostada aos autos.
Pois bem. Analisando os autos, verifico que se trata de segurado especial da previdência social, motivo pelo qual, defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2019 às 10h15min.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de dezembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000108-34.2018.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., RUA PIRAÍBA 1.655 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
EXECUTADO: GENESIA DOS SANTOS, LINHA L J 7, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$2.472,67
SENTENÇA
VISTOS,
Diante da concordância da parte autora mov. ID. 22179684, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes mov. ID. 21650392, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e ORDENO seu arquivamento.
Sem custas. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e após, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Machadinho D'oeste-RO, 20 de fevereiro de 2019
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001388-40.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: AMANDA RAMIRES AMARO, PATRICK RAMIRES AMARO, EVALDO APARECIDO AMARO
ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por EVALDO APARECIDO AMARO e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença.
Decisão inaugural ao mov. 20065424.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (mov. 21219229).
O autor por sua vez, apresentou a respectiva impugnação à contestação, requerendo a procedência do pedido,
No mais, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Encaminhem os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista o interesse de menor.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000758-81.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: ELIAS GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por ELIAS GONÇALVES DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença.
Decisão inaugural ao mov. 19781815.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (mov. 20530585).

O autor por sua vez, apresentou a respectiva impugnação à contestação, requerendo a procedência do pedido,
No mais, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000138-35.2019.8.22.0019
AUTOR: SAMUEL ASSIS DE ABREU
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
DE: SAMUEL ASSIS DE ABREU
RUA VITÓRIA RÉGIA, 3179, saida para CUJUBIM, PRIMAVERA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26/04/2019 09:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000328-32.2018.8.22.0019
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: PATRICIA CARDOSO RODRIGUES, LINAHA PA09, ASSENTAMENTO RIO TARIFA, KM 45 S/N, SÍTIO NASCIMENTO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, SILVANA CARDOSO RODRIGUES, LINHA PA09, ASSENTAMENTO RIO TARIFA, KM 45 S/N, SÍTIO NASCIMENTO ZOAN RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353
REQUERIDOS: SABUGO, LINHA PA 15, AGROVILA 1, PA PALMO ARRUDA S/N, SÍTIO ESPERANÇA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, CLAUDIMIR, LINHA PA 15, AGROVILA 1, PA PALMO ARRUDA S/N, SÍTIO BOA VIDA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ROBSON (ROBINHO OU ROBIN), LINHA PA 15, AGROVILA 1, PA PALMO ARRUDA S/N, SÍTIO BOA VIDA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa:R$25.000,00
DECISÃO
VISTOS,
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias
Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 19 de fevereiro de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001048-96.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: TIAGO DE PINA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por TIAGO DE PINA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença.
Decisão inaugural ao mov. 20974357.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (mov. 21596786).
O autor por sua vez, apresentou a respectiva impugnação à contestação, requerendo a procedência do pedido,
No mais, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001208-58.2017.8.22.0019
Nome: CICERA LAURA DE JESUS
Endereço: LJ 04 - KM 04 - Chacara Vitória, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Sentença
Vistos.
CICERA LAURA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Aposentadoria Rural por Idade em face do INSS -

Instituto Nacional do Seguro Social. Narra em síntese que nasceu em 02.12.1961 e que sempre trabalhou como rurícula, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos.
Decisão inaugural acostada ao mov. 11087108.
O INSS foi citado (mov. 11197687), tendo apresentado resposta na modalidade contestação, arguindo exclusivamente a ausência dos requisitos legais para concessão do referido benefício.
Manifestação da parte autora acostada aos autos.
Saneado o feito, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de instrução, realizada no dia 06 de junho de 2018 (mov. 18882819), conforme termo anexo aos atos, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas.
Nova manifestação do autor, requerendo o julgamento do feito e a procedência do pedido inicial (mov. 21737360).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a autora busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurada especial da previdência social, em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar.
A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
No caso da autora esse período mínimo é de 180 meses (15 anos), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/90.
O requisito etário está devidamente comprovado, já que a Carteira de Identidade, cuja a cópia foi juntada aos autos, demonstra que a requerente nasceu em 02.12.1961 e, portanto, completou 55 anos de idade no ano de 2016.
Pois bem, com relação à atividade rurícola exercida pela requerente, verifica-se que a mesma acostou aos autos diversos documentos, dentre eles, constam notas fiscais; requerimento para licença ambiental rural; relatório de atendimento; contrato particular de comodato de área rural, entre outros.
Em Juízo as testemunhas aduziram que conhecem a parte autora de longa data e que a mesma é agricultora, pois, planta café, milho, feijão, entre outras culturas e, ainda, tem uma criação de animais, tudo para o sustento da família. Logo, verifico que os requisitos legais estão presentes e que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido. No entanto, a prova testemunhal aliada aos documentos anexos, comprovando a atividade rurícola da requerente constituem prova suficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.
Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e, determino a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação dessa sentença.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de CICERA LAURA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, a partir da data em que foi feito o pedido administrativo (mov. 10555880 - 05.12.2016), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), COM URGÊNCIA.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 13 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000688-64.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Compulsória
AUTOR: GRACILDA VICENTE DE FREITAS, LINHA C-64 km 20 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as parte para especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 10 dias.
Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'oeste-RO, 20 de fevereiro de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7003088-22.2016.8.22.0019
Classe: Petição Cível
Assunto:Violação aos Princípios Administrativos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SIRLENE APARECIDA CARDOSO DA SILVA, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3310, CEL: 9 8418-5563 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747
Valor da causa:R$1.000,00
DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as parte para especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 10 dias.
Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'oeste-RO, 20 de fevereiro de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001148-56.2015.8.22.0019
Requerente/Exequente: LUIZ SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO
Vistos,
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000828-35.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Busca e Apreensão, Liminar
AUTOR: JESSIKIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES 4383 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSI, AV. GETULIO VARGAS 3246 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353
Valor da causa:R$937,00
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSI, através de seu advogado, a fim de esclarecer apontada omissão na sentença proferida ao mov. ID. 21764487.
Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.
Pois bem, alega em síntese que a sentença proferida ao mov. ID. 21764487, que julgou procedente a presente ação com resolução de mérito, foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios.
Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que não restou esclarecido na sentença o valor correspondente aos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve nomeação do advogado.
Desta forma, com fulcro nos artigos 494, II e 1.024, ambos do NCPC, acolho os Embargos de Declaração para suprir a contradição/erro material apontado, passando a constar a seguinte redação:
Por fim, considerando a atuação de advogado dativo neste feito, conforme Termo de Encaminhamento acostado ao mov. ID. 12441506, arbitro honorários advocatícios no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pelo
ESTADO DE RONDÔNIA para o advogado Robson Antônio dos Santos Machado- OAB/7353.
No mais, mantenho a sentença nos seus exatos termos e fundamentos
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Machadinho D'oeste-RO, 19 de fevereiro de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000738-90.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: WALACE MENDES DA SILVA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
Requerido/Executado: MARIA ROSA DOS ANJOS RAMALHO, PLINIO DOS ANJOS RAMALHO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,
1-INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, considerando as alegações trazidas na inicial, fica o autor intimado para recolhimento ao final do processo. ANOTE-SE.
2-POSTERGO a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização da audiência de conciliação com as partes.
3-Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de maio de 2019, às 09h30min, na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum da Comarca.
4-Não obtida à conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência designada acima, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).
4.1- Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

5- Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6-Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
7-Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
7.1-Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
8-Havendo pleito de provas voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
9-Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Código.
10- Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
11-Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Machadinho D´Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001468-04.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: DOMINGOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000038-17.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: MARIA MADALENA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando que o pedido é a concessão do benefício auxílio doença e, ainda, o fato de que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001748-72.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: IRANI RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, querendo apresenta réplica.
Decorrido prazo, façam os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002846-92.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO SCHNEIDER
Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: SP146627 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: REGINALDO SCHNEIDER
LH MC 06, SN, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001721-89.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RÉU: I. R. DO VALE MEDICAMENTOS - ME
DE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Avenida Rio Madeira, 5124, - de 4913 a 5169 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001446-43.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURELINO PATRICIO
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: AURELINO PATRICIO
LINHA MA 3, KM 38, GLEBA 2, LOTE 1039, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/05/2019 às 09:00 horas, na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, deverão ainda, juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas..
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de fevereiro de 2019.
CARLOS ANDRE SEVERINO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001418-75.2018.8.22.0019
Requerente/Exequente: EDVILSON PEREIRA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por EDIVILSON PEREIRA BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença.
Decisão inaugural ao mov. 20029195.
A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade contestação (mov. 21385626).
No mais, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.
Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000100-36.2019.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Indiciado:Iago Moreira do Amaral
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (RO 3742)
Decisão:
DECISÃORecebo os autos para regular processamento.Mantenho a prisão preventiva do investigado Iago Moreira do Amaral pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 49/53.Outrossim, observados os pressupostos de admissibilidade (art. 395, CPP), RECEBO A DENÚNCIA e determino a citação do réu, a fim de que possa responder à acusação no prazo de 10 dias, através de advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP).O réu será notificado a indicar o nome de seu defensor ou informar a impossibilidade de constituí-lo, caso em que será assistido pela Defensoria Pública, que, nesta hipótese, ou na falta de defesa, terá vista imediata dos autos para resposta. Outrossim, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2019, às 08h30min, sendo que eventuais preliminares apresentadas pela defesa serão analisadas antes do início da instrução.Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Caso as testemunhas ou o acusado não residam nesta comarca deverá ser deprecada, respectivamente, a oitiva e interrogatório.Indefiro os requerimentos de itens 3 e 4 do MPE, pporquanto o Parquet possui poder de diligenciar. No mais, considerando, que o MPE

possui poder requisitório indeferido os demais requerimentos.Ao NUPS para que realize as oitivas das adolesentes, cujo laudo deve ser entregue até a data de audiência. Faculto desde já, as partes a apresentação de eventuais quesitos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000670-62.2018.8.22.0020
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste Ro
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Claudemir Lopes da Rocha
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
Decisão:
DECISÃOObservados os pressupostos de admissibilidade (art. 395, CPP), RECEBO A DENÚNCIA e determino a citação e intimação do réu para audiência de proposta da suspensão condicional do processo no dia 29/03/2019, às 08h30min.Serve a presente como mandado de citação e intimação de CLAUDEMIR LOPES DA ROCHA, observando o seguinte endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, nº 3445, Setor 14, Nova Brasilândia do Oeste/RO.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000578-89.2015.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Geslaine da Silva
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Decisão:
DECISÃOAcolho a cota ministerial, fl. 157. Por conseguinte, mantenho os autos suspensos até o término do cumprimento das condições cuja fiscalização fora deprecada, conforme fls. 146/147. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000008-64.2019.8.22.0020
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste Ro
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Vania de Souza Brizido
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DECISÃOObservados os pressupostos de admissibilidade (art. 395, CPP), RECEBO A DENÚNCIA e determino a intimação e citação do réu, para que se manifeste a respeito da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Assim, determino seja deprecada a intimação, citação, audiência de proposta da suspensão condicional do processo, e sendo aceita a proposta de suspensão realize a fiscalização. Acaso não haja aceitação do Sursis processual, desde já fica o réu citado para responder à acusação no prazo de 10 dias, através de advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP). O réu será notificado a indicar o nome de seu defensor ou informar a impossibilidade de constituí-lo, caso em que será assistido pela Defensoria Pública, que, nesta hipótese, ou na falta de defesa, terá vista imediata dos autos para resposta. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000088-28.2019.8.22.0020
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste Ro
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Valdir Leite da Silva
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
Despacho:
Despacho Certifique-se a serventia se já houve oferecimento da denúncia.Após, tornem conclusos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002302-38.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA MAGRINI, RO 010 km 10 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
Despacho
Manifeste-se o exequente quanto ao pagamento voluntário
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000300-27.2019.8.22.0020
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Adimplemento e Extinção
EMBARGANTE: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2173 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
EMBARGADO: M. D. S. F. D., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 667 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Recebo os embargos, porquanto tempestivo.
Garantida a execução por meio da penhora, nos termos do art. 16 da LEF, deve o mesmo prosseguir.
Analisando o caso subjudice, verifico pois, ser o caso de acolhimento da liminar pretendida pelo embargante, pois presentes o risco de dano e o perigo da demora na prestação jurisdicional.
Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução fiscal que tramita nesta comarca, sob numero 7001739-10.2018.8.22.0020, até o julgamento dos embargos.

Junte-se cópia desta decisão naqueles autos para fins de suspensão.
No mais, com fundamento no art. 17 da LEF, determino a intimação da Fazenda, para querendo, impugnar os embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000270-89.2019.8.22.0020
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: PEDRO DOMINGOS PIGOZZO CPF nº 002.742.169-49, ÁREA RURAL LINHA 110, KM 08, LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I.
A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000336-69.2019.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Intimação
DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DEPRECADO: GELSON MATIAS DOS SANTOS, FORTALEZA 499 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Após, devolva-se à origem com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000345-31.2019.8.22.0020
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda PúblicaExecução Contratual
EXEQUENTE: SANDRA REIS NASCIMENTOADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001489-74.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo, Atraso de vôo
REQUERENTES: JULIANA PATRICIA GOUVEA, KAUA GOUVEA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA
Conheço dos embargos de declaração, porquanto há omissão na sentença guerreada, já que não houve análise quanto ao pedido de reparação de danos materiais.
Dessa feita, considerando que houve o atraso do voo e deslocamentos da autor até a cidade de Cacoal, julgo procedente também o pedido de danos materiais a fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$300,00, corrigido com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da propositura.
Mantenho a sentença em seus demais termos.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000349-68.2019.8.22.0020
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EMBARGANTE: DIEGO MESSIAS DA SILVA FERRAREZI, AVENIDA RUI BARBOSA 3941 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
EMBARGADO: F. N., GALERIA DOS ESTADOS ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Despacho
DIEGO MESSIAS DA SILVA FERRAREZI promove embargos de terceiro em face da União FEDERAL, qualificados.
Primeiro, emende o autor a inicial a fim de incluir os executados no pólo passivo, bem como preste caução no valor do bem a fim de se analisar quanto à concessão do efeito suspensivo.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002117-97.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: CARMEM LOPES PADILHA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1207 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
Despacho
conheço dos embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de constar que dEverá ser feita a compensação entre os valores recebidos pela autora e aqueles devidos pela instituição financeira.
MantenhO a sentença em seus demais termos.
Ante a reabertura do prazo recursal, as partes para apresentação de novo apelo ou ratificação das peças já apresentadas.
Após, a manifestação das partes, subam os autos ao E.TJRO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000855-78.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ADAO GOMES FERREIRA, LINHA 17 km 7, lado Sul ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos...
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia ___/___/___ às 00:00:00.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo. Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado/carta/precatória de intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001026-40.2015.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Auxílio-transporte
EXEQUENTE: NERZELI TAVEIRA NUNES, AVENIDA DOUTOR MIGUEL VIEIRA 5444 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Expeça-se RPV para pagamento do saldo remanescente conforme requerido pelo exequente.
Após decurso de prazo para o adimplemento, intime-se o exequente para que se manifeste e informe sobre eventual quitação ou requeira o que endenter de direito.
Em seguida, conclusos para prosseguimento ou extinção.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7002165-22.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CLAUDIO NUNES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Torno sem efeito o despacho anterior. O exequente comprovou que preenche os requisitos do art. 8º da Lei 9.099/95, porquanto o documento de id 23191736 demonstra que se trata de microempresa.
Designo audiência de conciliação entre as partes, pois esta é a melhor maneira de resolver o conflito. Ao cartório para designação. Faça, o cartório, certidão com data da audiência que acompanhará o presente mandado.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Por fim, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Serve o presente como mandado de citação/intimação.
Nova Brasilândia do Oeste RO 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001835-59.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Honorários Advocatícios
AUTOR: ANTONIO DEOCLECIO ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO OAB nº RO8178
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000325-40.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SUELANDIA BONFANTEADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.

V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como mandado de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: SUELANDIA BONFANTE, LINHA 124, KM 3.5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do OesteRO 22 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000335-84.2019.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Guarda
AUTOR: R. S. D. S., LINHA 134 (05), KM 9.5, LADO SUL 9.5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: W. D. S. M., SÍTIO SÃO JOÃO (PRÓXIMO À IGREJA ASSEMBLEIA DE DEU . BR 429, KM 48, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. D. S. M., , NA CIDADE E COMARCA DE COSTA MARQUES/RO, CEP: 76 . BR 429, KM 48 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, V. S. S., BR 429, KM 48 48, SITIO SAO JOAO - PROX. IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. P. M., LOTE SAO JOAO KM 48, SAIDA SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Despacho
Recebo a missica para processamento.
Ao NUPS para cumprimento do ato deprecado.
Após, devolva-se à origem com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002095-05.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, AV CAPITÃO SILVIO 2281 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: UMBERTO OLIVEIRA SILVA, AV. JK 4676, FUNDOS DA LANCHONETE FECHADA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
1- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença nos moldes do art. 536 e 523 do CPC. Altere-se a classe do processo.
2- Alega o exequente, que o executado deixou de transferir a motocicleta Honda/ POP 100, ano/modelo 2010, cor preta, Placa NDL-8358, Renavam n. 232570850, conforme sentença.
3- A fim de dar efetividade a Obrigação de Fazer imposta por força de sentença transitada em julgado, com base no art. 536 do CPC/2015, DETERMINO ao Departamento de Trânsito de Rondônia que proceda, no prazo de 15 dias, a transferência da motocicleta Honda/ POP 100, ano/modelo 2010, cor preta, Placa NDL-8358, Renavam n. 232570850; bem como as multas e débitos existentes, para o nome de UMBERTO OLIVEIRA SILVA, CPF n. 668.588.792-34, independentemente de vistoria no veículo.
4- Despacho servindo como ofício ao CIRETRAN de Nova Brasilândia do Oeste-RO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000016-19.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TESIA KAROL ANACLETO CAVALCANTE SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
REQUERIDO: M. D. N. H. D. O.ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000326-25.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS, RUA TOMÉ DE SOUZA, Nº 2707, SETOR 14 2707 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
REQUERIDO: MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS, RUA BRASÍLIA, Nº 1651 SETOR 15 n 1651 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
1. A CEJUSC para designar audiência de conciliação.
2. Não havendo conciliação, o requerido poderá apresentar sua defesa de forma oral ou escrita até o dia da solenidade.
3. Na mesma senda, cabe ao autor apresentar eventual impugnação.
4. No ato, ainda, as partes devem especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas ou, se assim o desejarem, postularem pelo julgamento da lide no estado em que se encontra.
5. Todas as provas documentais devem ser apresentados até o dia da audiência de justificação, salvo se demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, quando então, será analisado a respeito da prorrogação de prazo para sua juntada.
6. Se as partes não estiverem acompanhadas de advogados, na ocasião deverão informar numero de telefone, e-mail ou outro modo para que sejam feitas as devidas intimações. O conciliador deverá destacar na ata os números de telefones do fórum e do plantão, bem como os emails oficiais,s endo que somente estes serão válidos como intimações deste juízo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000297-72.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDILAINE MUNIZ ALVES, LINHA 09, KM 12, LADO NORTE 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

No mais, com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 03/07/2019, às 08h20min.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 20 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000353-08.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE LUIZ PEGO ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato.
Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
Após, intime-se o autor para impugnar em igual prazo.
Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários/ possuidores; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.
Com a juntada do laudo, digam as partes no prazo de 05 dias e tornem conclusos para deliberação, quiçá sentença.
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: JOSE LUIZ PEGO, LH 114, LT 27-B, G 24 KM 4 S/N, SITIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002456-22.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL BUENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR 30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR 55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7003366-20.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: ILDA SIVIRINA DE ARAUJO, RUA DAS PALMEIRAS 3941 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: N. P. -. I. D. P. S. D. S. P. M., RUA RIACHUELO 3321 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3583
Despacho
Expeça-se as respectivas RPVs, conforme determinado em despacho anterior.
Decorrido o prazo para pagamento, intime-se a exequente para que informe se houve pagamento. Só enão os autos conclusos para proseguimento ou extinção.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000322-85.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
AUTOR: ADELSON GRINIVALD, LINHA 15, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, infere destacar que o autor sequer juntou nos autos documentos de

demonstre que necessita da assistência judiciária gratuita, não comprovando portanto, sua condição de hipossuficiente. Dos documentos carreados aos autos, extrai-se que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 21 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000328-92.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA, LINHA 134 KM 4,250 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.976,00
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste, 20 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002177-36.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
REQUERIDO: MARY HELEN ARAUJO DA ROCHA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seu(s) respectivos advogado(s), intimadas do Despacho de Id 24739108. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002158-30.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Sentença de Id 24747193. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000232-77.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/02/2019 08:47:21
Requerente: EDNO VIEIRA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000237-02.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/02/2019 11:18:27

Requerente: GENIVALDO VALTER STRELON

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE NEIMOG - RO8712, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 14 de Fevereiro de 2019

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000251-83.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Troca ou Permuta, Liminar , Indisponibilidade de Bens, Anulação

AUTORES: L. P. S., AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5588 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, L. P. S., LINHA 25 km 04 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, E. P. D. S., RUA VICTOR BARRETO 5940 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉUS: A. D. S. A., AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 0000, HOTEL BEIRA RIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. A. D. S., AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 2539 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Não há como deferir a susbtituição pelos bens do espólio, porquanto trata-se de uma universidade de bens que devem suportar tanto o ativo e passivo, endo impossível a permissão par que estes sirvam de futura garantia pois ainda não há certeza se serão repassados em sua integralidade aos sucessores ante a incerteza do passivo do de cujus.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000320-18.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUVENTINA GERMANO NETA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do Despacho de Id 24874012. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000154-88.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: JEFERSON DUARTE DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a penhora, conforme documentos juntados aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002464-33.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Desconto em folha de pagamento
AUTOR: JOAO AVELINO ARCANJO, LINHA 15, KM 20, LADO NORTE, TRAVESSÃO 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Despacho
Sobre o ofício (banco do brasil) juntado nos autos, manifestem-se as partes em 05 dias, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
Serve o presente para intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n. : 7000673-92.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : AMANTINO ANASTACIO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
AMANTINO ANASTACIO DE SOUZA
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000677-03.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS ELLER
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar as alegações finais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
Vistos
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2019, às 09 horas.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
I.
A presente serve como mandado/carta de intimação/carta precatória
1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia d´OesteRO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001209-06.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EMILIA DA SILVA FERREIRA, LINHA 160, KM 4,5, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Revogo a nomeação do perito Dr. Cyd Estrada.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani, CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Determino a citação da parte requerida.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002145-65.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA MAGRINI, RO 010 km 10 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
À contadoria para atualização do débito. Em seguida, conclusos para penhora - bacenjud.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002284-80.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: VALDECI PEREIRA DE SOUZA, RUA UIRAPURU 2020 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 31 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001676-82.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PAULO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO 6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO 7571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo pericial (ID. 24889706).
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Autos n. : 7000764-85.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : NELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
NELSON ALVES DOS SANTOS
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Autos n. : 7000694-68.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de sentença juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens/valores, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001636-03.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI JOSE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre a petição de ID. 24889721 (Laudo pericial).
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Autos n. : 7000601-08.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : IZIQUIEL FABEM
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
IZIQUIEL FABEM
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000185-40.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Duplicata
Distribuição: 09/02/2018
Requerente: EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
Requerido: EXECUTADO: JOSE BALBINO FERREIRA FILHO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título judicial em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.
Devidamente intimado, o executado deixou de cumprir voluntariamente a obrigação inserta na sentença.
Verifica-se que diversas foram as diligências efetuadas (Bacenjud, Renajud e Infojud), entretanto, todas restaram infrutíferas, circunstância que autoriza o deferimento do pedido da parte exequente no tocante à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Vale frisar que, antes de adotar esta medida excepcional, fora garantido ao executado contraditório, todavia, deixou ele de se manifestar, mesmo intimado.
É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, entretanto, no caso em voga, tais circunstâncias não se verificam, mormente porque o executado não demonstrou que aufere renda por meio da condução de veículo. Demais disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular.
Desta feita, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro em parte o pedido formulado pelo exequente, determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados JOSÉ BALBINO FERREIRA FILHO, CPF 326.834.482-87 até o pagamento da presente dívida.
Considerando que o executado fora pessoalmente citado e optaram por não constituírem advogado nos autos, torna-se desnecessária a expedição de intimação, podendo eles intervirem no processo a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar.
Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão do direito de dirigir, ordem de deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.
Expeça-se o necessário.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Juiz(A) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001716-64.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Parte autora: AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA
Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Parte requerida:RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado:ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS FARIA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
II – Da audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais).
b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.
c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação.
Endeerço do requerido: RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001973-89.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: ERINEIA COELHO DA FONSECA ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a ilegitimidade passiva, porquanto a ação deveria ter sido direcionado contra a autarquia responsável pela manutenção das estradas, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485,VI, do CPC.
Transitada em julgado, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001343-33.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: IRACEMA DA SILVA VERDI, AVENIDA JK 4368 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa:R$17.825,83
DECISÃO SANEADORA
III - Fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados. para tanto, fundamental a realização de prova pericial, conforme abaixo explanado:
1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II , do CPC , cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
2- Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
6 - Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irresignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé
I.C.
Nova Brasilândia d´oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002729-35.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES, LINHA 160 KM 02 s/n, TV LATICÍNIOS ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Retifique a exequente o cálculo, posto que não incide honorários e execução.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Autos n. : 7001901-39.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ALFREDO DA PAZ VALIM
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ALFREDO DA PAZ VALIM
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000766-55.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE SOUZA DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24889568. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7002461-78.2017.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 24403834, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)" .

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001070-54.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 24702394 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 21 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001205-03.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZA NUNES LEITE e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG 96864
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes autora e requerida, no prazo de 05 dias úteis, sobre a petição de ID. 23671167 (Resposta de ofício do Bradesco).
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Relatório
Não há nos autos informação da data do restabelecimento do benefício, a qual é imprescindível para indicar o término do retroativo, logo, fica esta contadoria, impossibilitada de realizar os cálculos judiciais com exatidão, motivo pelo qual, devolvo os autos para juntada das informações necessárias (comprovação do restabelecimento com a relação de créditos)
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2019.
Juracy Cardoso de Carvalho
Contadoria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001092-15.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSCAR PEIXOTO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 24501917 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 21 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002866-51.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa. -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis. -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001185-75.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO 5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 23365498 (Proposta de acordo).
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001845-06.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24889565. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001759-69.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR LOURENCO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa. -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis. -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000536-13.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUCLIDES LIBERTO BERGER
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24889588. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de fevereiro de 2019.
Fica as partes, via seus advogados intimadas a manifestarem-se quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial (id 24729870; 24729872), devendo requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000702-45.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24889598. Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001645-62.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO 5270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de fevereiro de 2019
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a cálculo apresentado pela contadoria judicial, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001376-23.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI KREITLOW
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de fevereiro de 2019

Autos n. : 7002731-05.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7001047-11.2018.8.22.0020
Classe/Assunto : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : JAIME TENORIO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JAIME TENORIO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001485-37.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao mandado negativo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019

Autos n. : 7001041-04.2018.8.22.0020
Classe/Assunto : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : IDEMIL LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
IDEMIL LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001960-27.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECY FERMINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do Despacho de Id 24873565. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000466-93.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDETE SILVANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO 5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID. 23650506 (Certidão de trânsito em julgado).
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019

Autos n. : 7000786-46.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : EVA CHAVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
EVA CHAVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) do auto de constatação juntado para no prazo de 05 dias querendo manifestar-se, bem como no mesmo prazo apresentar suas alegações finais, nos termos deliberados em audiência..

Autos n. : 7001046-26.2018.8.22.0020
Classe/Assunto : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000169-57.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Investigação de Paternidade
AUTOR: C. R. K., AVENIDA 13 DE MAIO 2880 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉUS: C. R. R. D. S., SEM ENDEREÇO, C. L. R. D. S. T., AVENIDA BAHIA 5259 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J. P. D. S., AV. BAHIA 4294 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438
Despacho
Intimem-se as partes para cumprimento dos requerimentos em audiência, em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, dê-se vistas ao MPE e conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 26 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n. : 7001049-78.2018.8.22.0020
Classe/Assunto : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : JULIANA PRECILIUS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JULIANA PRECILIUS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002094-54.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADO: RODRIGO WALIS DOMINGOS FERREIRA, LINHA 13,KM 02, SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias acerca da penhora realizada, sob pena de desconstituição desta e, consequente extinção do processo, acaso nada diga.
Serve como intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001496-66.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
RÉU: WANDERLEY BALMANT NORBERTO ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001624-86.2018.8.22.0020
REQUERENTE: MIGUEL OSTROWSKI ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legitima proprietária da substação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a conclusão diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em despacho inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do
ESTADO DE RONDÔNIA possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: MIGUEL OSTROWSKI, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7002609-89.2017.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENIR LITIG SCHWAMBACH
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao Laudo Judicial de ID 23810666, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000968-03.2016.8.22.0020
Cumprimento de sentençaDuplicata
EXEQUENTE: A. C. L. BORGES & CIA LTDA ME - MEADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADOS: ADELMO ADRIANO PINHEIRO, LEILA RODRIGUES DA SILVA MOREIRAADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas nos Id's nº 19634207/ 21063862/ 21216574 e 23608091, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000759-63.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: CECILIA MARIA DE JESUS, RUA SEBASTIÃO MORAES CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho a manifestação da exequente em Id nº 24720311.
Expeça-se as RPVs, dando ciência ao INSS.
Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n. : 7001005-59.2018.8.22.0020
Classe/Assunto : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ALCIR TENORIO CERQUEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ALCIR TENORIO CERQUEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000312-41.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CARMELITA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do Despacho de Id 24872643. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001468-35.2017.8.22.0020
Requerente/Exequente: JOSE PARRON RUIZ
Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
Requerido/Executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
O exequente deverá regularizar sua representação, sob pena de extinção da presente, uma vez que a procuração juntada destaca que o causídico não atua em favor do autor e sim de empresa terceirizada. A procuração deve ser juntada em 05 dias. Não o fazendo, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.
Cumprido o item retro, tornem-me conclusos para expedição de alvará e extinção.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 às 08:38
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000277-81.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA DA PENHA PRESTESADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, LUCAS ARAUJO MIRANDA OAB nº RO9535
RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia do OesteRO 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001156-25.2018.8.22.0020
REQUERENTE: MARIA DOLORES ALVES DE SOUSA ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000025-78.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material
REQUERENTE: OSVALDO HAASE ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc...
Ao revés do que alegado pelo autor, houve o fenômeno da coisa julgada formal, considerando a extinção do processo em razão do reconhecimento de incompetência deste juízo. De uma forma geral a coisa julgada formal não impede a propositura de nova demanda.
Contudo, a nova demanda proposta não poderá descumprir os limites declaratórios da matéria preliminar discutida na ação trânsita em julgado, pois em relação a isso, a imutabilidade da decisão se transmite a outras demandas.

Em se tratando de decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por entender inexistir pressuposto processual de validade relativo ao juízo, in casu, incompetente para análise da matéria, tal decisão, não impede a propositura de nova ação, desde que não seja perante o mesmo juízo que se entendeu incompetente pela coisa julgada formal anterior.
No caso vertente, o autor, já pleiteou o ressarcimento em outro processo, momento em que houve a extinção sem resolução de mérito em razão da incompetência do juizado Especial.
Assim, não cabe nova propositura da ação nesta justiça especializada, ante o fenômeno jurídico da coisa julgada formal.
Por fim, considerando que o caso vertente se amolda ao instituto da coisa julgada, extingo o feito co fundamento no art. 485, V do CPC.
Intime-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000259-31.2017.8.22.0020
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-O
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto ao retorno dos autos do Tribunal de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002416-74.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Perdas e Danos
REQUERENTE: PAULO ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000202-74.2013.8.22.0020
Ação:Inventário
Requerente:Cleidivania Santos Feitoza Ferreira, José Alves Feitosa
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195), Roger Andres Trentini ( ), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Inventariado:Espólio de Maria Valda dos Santos Feitoza
Despacho:
Expeça-se carta para averbação junto ao registro de imóveis a respeito da existência da presente ação, competindo as partes a entrega e pagamento dos emolumentos para a averbação do ato.
Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000082-97.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. E.
Denunciado:A. de S. B.
Advogado:Alan de Almeida Pinheiro da Silva (RO 7495)
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado da audiência designada para o dia 25/03/2019, às 10h15min, quando será inquirida a testemunha Pedro de Souza Batista, a realizar-se na Primeira Vara Criminal da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.
Presidente Médici/RO, aos 22 de fevereiro de 2019.

Proc.: 0001720-73.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Milton Vicente Batista Junior
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.), Ana Paula Menegaz Pereira (RO 9571?
Ato ordinário: Ficam os causídicos devidamente intimados para no prazo legal apresentarem as competentes alegações finais.
Presidente Médici/RO, aos 22 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655
Processo -7002203-13.2017.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto - [Habilitação e Reabilitação Profissional, Restabelecimento, Regime Previdenciário]
Requerente - ELIANA CARDOSO DE LIMA
Advogados - MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC
Advogado - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 21.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000074-64.2019.8.22.0006
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse]
Parte Ativa : Nome: NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES
Endereço: 6º LINHA GLEBA 18 SETOR LEITÃO BR 429, AO LADO DA IGREJA CATÓLICA DA 6 LINHA, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva : Nome: SILVANO MONTEIRO DE MORAES
Endereço: 1ª LINHA, APÓS A PONTE DO RIO PRIMAVERA, PRIMEIRA CASA A ESQUERDA, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MATHEUS ERNANDES MONTEIRO DE MORAES
Endereço: LINHA T12 LOTE 30 KM 20, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Valor da Causa: R$ 266.940,00
Decisão
Em que pese as argumentações expostas pelo autor, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, pois ausentes elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, e incompatível com as condições econômicas do requerente, demonstradas nos autos, notadamente, por aduzir ser proprietário de imóvel rural, possuir 21 (vinte e um) semoventes registrados em seu nome, ao que consta da declaração emitida pelo IDARON id 24143399 - Pág. 1, contraiu empréstimos bancários, conforme contratos anexos, não sendo crível que aufere renda de somente meio salário-mínimo, e só de vendas de leite, conforme alega na inicial e pretende comprovar através de notas fiscais de venda de leite.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Outrossim, a situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.
Assim, emende a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7008884-02.2017.8.22.0005
Classe - Averiguação de Paternidade (123)
Assunto - [Investigação de Paternidade]
Requerente - E. C. M.
Advogada - Ana Luiza Félix Fabri Prataviera - AC3060
Requerida - K. O. M.
Advogado - Luiz Carlos de Oliveira - RO1032
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para extrair, instrumentalizar e distribuir a carta precatória id. 24859907, bem como comprovar nos autos que o fez no prazo de 05 dias. PM. 21.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000202-84.2019.8.22.0006
Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto : [Guarda]
Parte Ativa : Nome: JULIANA PONTES DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 1.208, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: RITA DE CASSIA DA SILVA FILHA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1.448, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva :
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Decisão
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de ação de homologação de acordo.
1. Compulsando os autos, verifica-se que o genitor da criança Bianca Pontes da Silva Lima não se encontra no polo ativo da demanda, e segundo narra na inicial, o mesmo encontra-se residindo na Espanha. Sendo assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, devendo trazer aos autos procuração outorgada pelo genitor, Weslen da Silva Lima, bem como declaração expressa quanto a sua anuência sobre o termo do acordo submetido à homologação por este Juízo. Prazo: 15 dias.
Caso a parte requerente não cumpra a referida emenda à inicial, o presente feito deverá ser emendado para o rito do procedimento comum, devendo inclusive serem adequados os pedidos.
2. No que pertine ao pedido da parte autora, para que seja concedida a guarda da criança Bianca, verifica-se que atualmente a criança está sob a guarda da avó paterna Rita de Cássia da Silva Filha, não restando prejudicado quaisquer de seus interesses, inclusive diante dos relatos contidos tanto na petição inicial, quanto no termo de reunião realizado com as partes, junto ao Ministério Público id 24733593.
Outrossim, depreende-se dos autos, que a avó paterna, aos finais de semana, buscava a criança para com ela passar o final de semana, tendo a mesma registrado a suspeita do delito de estupro de vulnerável, que em tese fora praticado pela tia da criança (Ana Júlia Pontes da Silva).
Assim, em que pese esteja pendente para cumprimento o item 1 desta decisão, verifica-se que se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, tendo em vista que conforme as informações constantes na inicial atender-se-á da melhor forma o interesse da criança.
Ademais, quando da análise do pedido de guarda provisória, deve-se considerar o interesse e o bem-estar imediato da criança, até decisão final.
Ressalto que a guarda provisória pode ser revogada a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, ouvido o Ministério Público, nos termos do art. 35 do ECA, quando evidenciado que não está atendendo aos interesses do infante.
Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para decretar a guarda provisória da criança em favor da parte autora, Rita de Cássia da Silva Filha, avó paterna. Expeça-se o termo de guarda provisório.

3. Vindo aos autos manifestação, quanto ao disposto no item 1, dê-se vistas ao Ministério Público e após, voltem conclusos.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000095-11.2017.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Empréstimo consignado]
Parte Ativa : Nome: FRANCISCO MARIANO GAIA
Endereço: avenida marechal rondon, 731, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva : Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Valor da Causa: R$ 11.050,00
Despacho
Em respeito ao contraditório e para que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, intime-se o requerido para tomar conhecimento dos documentos juntados e em querendo apresentar manifestação.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001045-88.2015.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa : Nome: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA, 1552 SALA “A”, ESCRITÓRIO, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva : Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Valor da Causa: R$ 543,49
Despacho
Intime-se a exequente para atualizar o valor do débito, após retornem os autos para bloqueio via BACENJUD.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001315-10.2018.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
Parte Ativa : Nome: JOSE LUIZ DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO
Endereço: linha 136 lote 48, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva : Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, centro, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Valor da Causa: R$ 16.920,90
Sentença
Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexiste o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.
Na tentativa de suprir a inexistência do projeto original, o autor providenciou um novo projeto que não foi referendado pela ré.
Ainda que a ré não tenho se manifestado nos autos, a presunção de veracidade é relativa e, para a convicção do Juízo, necessária o início de prova.
O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que a correspondência entre o novo projeto apresentado pelo autor e o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.
Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, a verificação entre o constante no novo projeto e o que de fato foi utilizado quando da construção exigirá levantamento pericial, vedado pela Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, ressalvando-se, assim, o ingresso da ação, por parte do autor, no juízo comum.
P.R.I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000316-62.2015.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: ELIANE PEREIRA BARROSO
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, DISTRITO DE NOVO RIACHUELO, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva : Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 9.766,00
Decisão
1. Mantenho a decisão impugnada por intermédio do mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.
Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Caso seja mantida a decisão impugnada, cumpra-se, e desde já, fica deferido o arquivamento destes autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001304-08.2015.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Requerente - Nicodemos Crethon e outros
Advogado - Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Requeridos - Paulo Serafim e outros
Advogado - Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes de que foi designado o dia 25 de março de 2019, às 11h00min, para a oitiva da testemunha Antônio Coelho, na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO. PM. 22.02.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000455-14.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: DEVANIR DOMINGUES FERNANDES
Endereço: Avenida Macapá 409, 409, Escola Estadual de Ens. Fund. e Médio PAULO FREIRE, Bairro Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva : Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 15.456,00
Sentença
Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito remanescente quanto a RPV expedida (id. 22356708), julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Nada mais sendo requerido, P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000816-31.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: EDEMAR BARANOSKI
Endereço: AV. DAS OLIVEIRAS, 2034, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 13.728,00
Decisão
1. Mantenho a decisão impugnada por intermédio do mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.
Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Caso seja mantida a decisão impugnada, cumpra-se, e desde já, fica deferido o arquivamento destes autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001496-45.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto : [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa : Nome: MARIA FATIMA SOARES
Endereço: 2ª linha, Vila Camargo, s/n, Vila Camargo, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 1.999,86
Decisão
1. Mantenho a decisão impugnada por intermédio do mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.
Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Caso seja mantida a decisão impugnada, cumpra-se, e desde já, fica deferido o arquivamento destes autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001466-10.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto : [Multas e demais Sanções]
Parte Ativa : Nome: DANIELE PAULA LESEUX
Endereço: 7 linha lote 06, S/N, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 1.999,95
Decisão
1. Mantenho a decisão impugnada por intermédio do mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.
Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Caso seja mantida a decisão impugnada, cumpra-se, e desde já, fica deferido o arquivamento destes autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000244-75.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: DENISE QUIOVETTI DO NASCIMENTO BITTENCOURT
Endereço: Av. Dom Bosco, 1968, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 8.694,40
Despacho
Conclusão indevida.
PROCEDA-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA O JEFAZ.
Ante a denegação do mandado de segurança impetrado pelo executado, conforme acórdão retro, cumpra-se a escrivania a decisão que extinguiu o presente cumprimento de sentença, id 16265859.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001046-73.2015.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
Parte Ativa : Nome: THIAGO FERREIRA BATISTA
Endereço: Rua Independência nº 2099, 2.099, Delegacia de Polícia Civil, Bairro Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661
Parte Passiva : Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Valor da Causa: R$ 9.774,60
Decisão
Ante o pedido interposto pela parte autora (id 18300847), e não tendo o requerido apresentado oposição (id 20560789), diligencie a escrivania acerca do andamento julgado citado pela autora, sobre seu atual andamento.
Caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, ou requerer nova dilação do prazo.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000546-07.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: ARILSON JOSE DA SILVA
Endereço: AV. PINHEIROS, 1899, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Valor da Causa: R$ 6.864,00
Decisão
Com relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, o executado foi intimado para se manifestar, porém manifestou-se reiterando a impugnação ao cumprimento de sentença, não tendo impugnado propriamente os cálculos elaborados pelo contador judicial.
Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o
ESTADO DE RONDÔNIA, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Frise-se por oportuno, que os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública, até mesmo porque, a contadoria é órgão de auxílio do juízo e sem qualquer interesse na lide.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000326-09.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: LEIR ROSSETE TIMM
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 799, DISTRITO DE NOVO RIACHUELO, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva : Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 13.520,00
Decisão
1. Mantenho a decisão impugnada por intermédio do mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.
Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Caso seja mantida a decisão impugnada, cumpra-se, e desde já, fica deferido o arquivamento destes autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000555-66.2015.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Serviço Noturno]
Parte Ativa : Nome: GEDEON TEIXEIRA DIAS
Endereço: AVENIDA NOVO ESTADO, 1352, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva : Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Valor da Causa: R$ 7.880,40
Decisão
Realizado o cálculo pelo contador no id. 22329178, a parte exequente manifestou-se no id. 22374004 pela concordância e expedição de RPV, bem como o executado manifestou-se pela concordância (id. 22771213).
Por conseguinte, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, expeça-se RPV em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000213-77.2015.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Crédito Rural]
Parte Ativa : Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo, 1539, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Parte Passiva : Nome: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO
Endereço: RODOVIA 429 LOTE 19 H GLEBA 02 km 01, Chácara Nossa Senhora Aparecida, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 11.339,44
Decisão
Com relação à pesquisa INFOJUD, tendo em vista a excepcionalidade de consulta e quebra do sigilo fiscal, mas considerando que a presente execução, quando da busca de valores através do sistema BACENJUD, restou infrutífera, sem que tenha havido a satisfação sequer de valor equivalente à metade do crédito, e que a consulta Renajud também foi infrutífera, defiro o pedido de consulta à entrega de declaração de IR, via Infojud.
Entretanto, procedida a consulta, esta igualmente infrutífera, pois com relação aos três últimos anos constou o seguinte: " NÃO CONSTA DECLARAÇÃO ENTREGUE PARA NI E EXERCÍCIO INFORMADOS"
Intime-se a parte para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000684-03.2017.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Parte Ativa : Nome: NAMIR BERNARDES FERREIRA
Endereço: 6ª LINHA, AGROVILA 8, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 17.801,04

Despacho
Considerando a manifestação do autor id 21399464,o autor manifestou-se que não aceita os termos do acordo proposto pelo requerido.
Sendo assim, intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Prazo: 5 dias.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000644-21.2017.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : Nome: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Endereço: Ass. Chico Mdes II, Agrv 4, Lt 6 (para Castanheira, sn, no tanque de leite, depois da Congr. Cristã, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARTA PEREIRA GOMES DOS SANTOS
Endereço: Ass. Chico Mds II, Agv 4, Lt 06,(indoCastanheiras), sn, no tanque de leite depos da Congr. Cristã, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Parte Passiva : Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Endereço: Editora Três Ltda, 1212, Rua William Speers, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05067-900
Advogados do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
Valor da Causa: R$ 599,00
Decisão
Vistos.
O recurso do ID. 21124315, juntado em 31/08/2018, teve o recolhimento das custas em valor inferior ao devido, sendo o apelante intimado para que o complementasse, porém quedou-se inerte., consoante certidão ID. 22526651.
Segundo dispõe o § 1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95, “o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.
Ainda, dispõe o Enunciado n. 80 do FONAJE que:
“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva”.
Ante o exposto, julgo DESERTO o recurso interposto pelo apelante, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000086-78.2019.8.22.0006
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto : [Alimentos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Alimentos]
Parte Ativa : Nome: KAROLAINE TAVARES RODRIGUES
Endereço: AV. PORTO VELHO, 749, AP 07, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva : Nome: EVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: BR 174, KM 30, FAZENDA UNIÃO, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76982-270
Valor da Causa: R$ 105.252,00
Despacho
1. É sabido que não corre prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar”, também inocorrendo a prescrição contra os absolutamente incapazes (CC/2002 , art. 3º , I , c/c o art. 198 , I). A exequente completou a maioridade civil em 05/06/2015, de modo que, deverá a exequente emendar a inicial, devendo observar o prazo prescricional de dois anos, disposto no artigo 206, § 2º do CC, a partir de quando a mesma completou a maioridade civil, referente as parcelas posteriores a 05/06/2015 que pretende cobrar.
Emende-se devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como descrever a situação na petição inicial. Registro que, pode o juízo reconhecer a prescrição de ofício.
2. O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.
Intime-se.
Prazo: 15 dias.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000323-54.2015.8.22.0006
Classe : PETIÇÃO (241)
Assunto : [Auxílio-transporte]
Parte Ativa : Nome: AGNALDO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 176, KM 02, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
Parte Passiva : Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: AV AFONSO PENA, 5349, SÃO CRISTOVAO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Valor da Causa: R$ 9.240,00
Despacho
Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao cálculo da contadoria no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001693-34.2016.8.22.0006
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : Nome: JOSE ARLINDO MASSAROTO
Endereço: Lote 07, Gleba 04, Setor Leitão, Zona Rural de Presidente Médici, Primeira Linha, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva : Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 11.622,54
Sentença
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando, em síntese, contradição da decisão proferida no autos em relação o valor final da obra, eis que o valor da condenação da requerida constou apenas o valor do material utilizado na construção da obra, endo que as despesas de mão de obra, transporte, projeto e mobilização não foram somados.
É o breve relatório.
Para oposição dos embargos de declaração, necessário o preenchimento de um dos requisitos previstos nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou III - corrigir erro material.
Verifico que ao prolatar a sentença,ID. 22111689, houve contradição do juízo, vez que ao fundamentar a decisão disse acolher o menor orçamento apresentado, mas deixou de observar a soma final dos valores do citado orçamento.
Sendo assim, julgo procedentes os embargos opostos, para suprir a ocontradição apontada, passando a parte dispositiva da sentença ter a seguinte redação:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por JOSÉ ARLINDO MASSAROTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada Linha 116,Km 05, Lote 97, Setor Leitão, Presidente Médici.
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 9.778,27 (nove mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data dessa sentença (orçamentos atuais).
No mais, permanece a decisão como proferida.
Registrado e publicado no Sistema PJE.
Intimem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000456-28.2017.8.22.0006
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto : [Busca e Apreensão de Menores]
Parte Ativa : Nome: CARLA STEFANIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Endereço: 2ª Linha, Lote 30, Setor 06, zona rural, Fundos da comunidade Santa Rosa de Lima, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva : Nome: UNILCEDI DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Endereço: Linha Gaúcha, zona rural, zona rural, depois da FAZENDA BALAU, Assentamento Bela Vista, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, DIRLEI CESAR GARCIA - RO0006866
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Sentença
PROCEDA-SE A ESCRIVANIA a inclusão do advogado substabelecido com reserva de poderes id 19192814.
Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de menor ajuizada por CARLA STEFANIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA em desfavor de UNICELDI DE OLIVEIRA NOGUEIRA (vulgo “Nil”) visando à busca e apreensão do menor Ulisses de Oliveira Nogueira, todos qualificados nos autos.
Aduz a autora que conviveu sob o mesmo teto, com o requerido, como marido e mulher, de outubro/2003 a outubro/2015, sendo certo que quando de tal convivência, como marido e mulher, adveio o nascimento do filho em comum, ULISSES DE OLIVEIRA NOGUEIRA, nascido aos 11 de janeiro de 2004, pelo que, quando este tinha apenas 01(um) ano e 09(nove) meses, as partes vieram a se separar; disse que quando foi deixar o filho para passar as referidas férias escolares com o pai, ora Requerido, a autora disse a este que necessitava que o mesmo não só passasse a prestar os alimentos já fixados judicialmente a favor do filho como também tinham que sentar para entrarem em um acordo quanto aos alimentos em atraso nos últimos 05(cinco) anos, ao que o mesmo respondeu que depois conversavam.
Destacou que, a partir de fevereiro/2017, o filho passou a residir com o Requerido, não voltando a residir com sua genitora, e que o requerido também passou a impedir o filho de atender os telefonemas da mãe, e de sequer ir visitar a mãe.
Ainda, quando pediu a busca e apreensão do adolescente, disse que o mesmo estava perdendo aulas escolares.
Juntou documentos. Comprovado o pagamento das custas processuais iniciais id 9327288.
(id 9338496) Em sede de despacho inicial, foi postergada a análise do pedido de busca e apreensão do adolescente sob fundamento de que , em razão das circunstâncias do caso em apreço, tendo o termo de acordo de guarda à época, sido entabulado no ano de 2008, bem como a narrativa dos fatos contidos na exordial, de que o menor manifestou-se expressamente à sua genitora que passaria a residir com o pai, a priori não se vislumbra prejuízos, sendo viável a realização de estudo psicossocial, visando à melhor análise do pedido de manutenção da guarda.
O recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, referente ao despacho inicial foi negado, conforme decisão id 10756680.
(id 10029298) Juntado relatório de estudo psicossocial.
Citado, o requerido não apresentou contestação (id 10317060), tendo afirmado que nunca se opôs à que a requerida visitasse o adolescente, e no mérito pediu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Comprovou por intermédio do documento id 10319330, que o adolescente está matriculado em instituição de ensino.
Impugnação à contestação id 10766069.

Decisão id 12784066, indeferindo o pedido de busca e apreensão do adolescente, tendo sido autorizado que a autora exerça o direito de visita ao seu filho, no mínimo durante finais de semana alternados, destacando que as partes deverão sempre buscar o melhor interesse do filho, pois razoável que ambos se permitam ao diálogo, a fim de melhor conduzir o respeito entre si e o relacionamento com o filho, cuja visita poderá inicialmente ocorrer na residência onde se encontra o adolescente e posteriormente poderá o menor passar o final de semana na residência da genitora, caso o adolescente manifeste essa vontade.

Id 14550008 Deferida a guarda provisória em favor do genitor, ora requerido.

A autora foi intimada para apresentar o pedido principal, em razão da petição inicial tratar-se de medida cautelar de busca e apreensão.

(id 15223258) Apresentado pedido principal, a genitora pediu que seja revertida a guarda do adolescente em seu favor, bem como a busca e apreensão, devolvendo o adolescente ao lar materno.

(id 16759459) A autora reiterou seu pedido, de que caso não lhe seja deferida a retomada da guarda do filho que, ao menos seja fixado seu direito de visitá-lo em finais de semanas alternados; que desde dezembro/2017 a Requerente já não mais convive em união estável com o Sr. Marcelo Verly que, em tese, segundo alegava Ulisses, era o que o mantinha residindo com o pai, ora Requerido.

A tentativa de conciliação entre as partes resultou infrutífera (id 19112187).

Fora realizado estudo psicossocial com a requerente e o menor (id 19265610), sendo que, com relação ao requerido, não foi possível em razão de não ter sido localizado na comarca de Ji-Paraná-RO (id 19420886 – pg.07).

(id 19251660) Intimado, o Ministério Público opinou pelo julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão do menor, porque que o menor, de longa data, encontra-se sob a guarda do genitor, circunstância esta que faz com que esteja ele adaptado à rotina de vida paterna, tendo o relatório de estudo psicossocial evidenciado o interesse do menor em permanecer na companhia do genitor, assim como, que o genitor vem prestando a assistência material e moral necessárias ao sadio desenvolvimento do filho.

As partes foram intimadas para querendo especificarem as provas que pretendam produzir, conforme decisão id 20192711, tendo a autora pugnado pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, e o requerido deixou o prazo transcorrer inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, com relação ao pedido de decretação de revelia, formulado pela autora id 10509307, INDEFIRO, pois o requerido apresentou contestação conforme id 10317060.

Muito embora o requerido tenha pugnado, quando da apresentação de sua contestação (id 10317060), pela produção por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela oitiva de Ulisses e depoimento pessoal das partes em audiência, este, quando intimado para manifestar-se em fase de especificação de provas, deixou o prazo transcorrer sem que houvesse manifestação, e pelas provas documentais que constam nos autos, verifica-se que o feito encontra-se apto para julgamento, sendo que a presente sentença visará ao melhor interesse do adolescente.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

A presente demanda gira em torno do pedido de busca e apreensão do adolescente Ulisses e o direito de guarda unilateral, por parte da genitora, ora autora, pois segundo consta nos autos, o adolescente encontra-se na residência do genitor, tendo inclusive sido deferida a guarda provisória em favor deste.

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 227, preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à convivência familiar e comunitária, e no mesmo sentido, são as disposições do art. 19 do ECA.

Nesse contexto, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido de busca e apreensão do adolescente, sob argumento de que, considerando o vasto lapso temporal em que o menor se encontra sob a guarda do genitor, circunstância esta que faz com que esteja ele adaptado à rotina de vida paterna, e o interesse exteriorizado pelo menor às profissionais encarregadas da realização do estudo psicossocial, no sentido de que sua opção é pela permanência na companhia do genitor, aliados ao fato de o genitor prestar a assistência material e moral necessárias ao sadio desenvolvimento do filho, deve ser indeferido o pedido de busca e apreensão do adolescente.

Pois bem. Conforme conclusão descrita no estudo psicossocial, o adolescente Ulisses (atualmente com 15 anos de idade), manifestou interesse em permanecer na companhia do genitor, ressaltando não haver influências da família paterna em sua tomada de decisão, tendo sido constatado que há laços afetivos consolidados entre a família paterna e Ulisses, e que o genitor tem ofertado satisfatoriamente os cuidados necessários ao desenvolvimento do adolescente, razão pela qual, foi DEFERIDA a manutenção da guarda provisória em favor do genitor, conforme decisão id 12784066. Constou ainda, que o adolescente não se opõe em receber a mãe na residência paterna.

Nesse aspecto, acompanhando o parecer do Ministério Público, quanto à fixação do regime de visitas, pleito este deduzido pela requerente na última petição, ante a manifestação exteriorizada pelo menor às profissionais responsáveis pela realização do estudo psicossocial, no sentido de que não deseja realizar visitas à casa da genitora, mas que concorda em receber a genitora na casa paterna, e tomando em consideração a necessidade de preservação dos laços de afetividade, DEFIRO o regime de visitação quinzenal da genitora ao filho, visitas estas que, inicialmente, poderão ocorrer na residência onde se encontra o adolescente e, posteriormente, evoluir, de modo que o menor passe o final de semana na residência da genitora, sempre observando a manifestação de vontade do adolescente.

Registro ainda, que quando da prolação da decisão id 12784066, já fora autorizado à autora exercer o direito de visita ao seu filho, no mínimo durante finais de semana alternados, destacando que as partes deverão sempre buscar o melhor interesse do filho, pois razoável que ambos se permitam ao diálogo, a fim de bem conduzir o respeito entre si e o relacionamento com o filho, estabeleceu-se que a visita poderá inicialmente ocorrer na residência onde se encontra o adolescente e posteriormente poderá o menor passar o final de semana na residência da genitora, caso o adolescente manifeste essa vontade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e:

1. DEFIRO a guarda unilateral do adolescente Ulisses de Oliveira Nogueira, de forma definitiva, ao genitor UNILCEDI DE OLIVEIRA NOGUEIRA.

Saliento que a guarda poderá ser modificada a qualquer tempo, por consenso ou decisão judicial, ou ainda, quando o adolescente tiver maturidade suficiente para a escolha.

2. DEFIRO o pedido da requerente, para exercer o direito de visita ao seu filho Ulisses de Oliveira Nogueira, no mínimo durante finais de semana alternados, destacando que as partes deverão sempre buscar o melhor interesse do filho, pois razoável que ambos se permitam ao diálogo, a fim de melhor conduzir o respeito entre si e o relacionamento com o filho.

A visita poderá inicialmente ocorrer na residência onde se encontra o adolescente e posteriormente poderá o menor passar o final de semana na residência da genitora, caso o adolescente manifeste essa vontade.

Passo a fixar cláusulas que estabeleçam a forma mínima de frequência de visitações, desde que o adolescente manifeste essa vontade, quais sejam: Poderá a genitora visitar o menor e tê-lo em

sua companhia aos finais de semana, de 15 em 15 dias, podendo buscá-lo no sábado pela manhã, às 9h e devendo devolvê-los no domingo a tarde, até as 18h. Ademais, no final de semana em que se comemorar o dia das mães o menor permanecerá com a genitora e no final de semana em que se comemorar o dia dos pais o menor permanecerá com o genitor, observados os horários descritos acima; no Natal dos anos pares e no Ano Novo dos anos ímpares, o menor permanecerá com o genitor e no Natal dos anos ímpares e Ano Novo dos anos pares, com a genitora; nas férias escolares de meio e final de ano, o menor permanecerá com a genitora na primeira metade e com o genitor na segunda metade.
Entretanto, ficam as partes com a faculdade do diálogo, inclusive por intermédio de outro familiar, para que ampliem as visitações, sempre visando ao melhor interesse do menor.
3. Com relação ao pedido de busca e apreensão do adolescente, JULGO IMPROCEDENTE, pelos fundamentos supracitados.
Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, lavre-se termo de compromisso de guarda definitiva do menor, em favor do genitor.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, e dos honorários advocatícios, os quais fixos em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), à luz do artigo 85 § 14 do CPC, em favor de cada patrono (da autora e requerido), valorando-se o número de atos praticados e o trabalho realizado pelos patronos.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000202-84.2019.8.22.0006
Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto : [Guarda]
Parte Ativa : Nome: JULIANA PONTES DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 1.208, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: RITA DE CASSIA DA SILVA FILHA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1.448, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
Parte Passiva :
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Decisão/URGENTE
Voltaram os autos conclusos para deliberação acerca do pedido (id 24884969), formulado pela avó paterna Rita de Cássia da Silva Filha, tendo sido deferida a guarda provisória em favor desta, conforme fundamentação expressa em decisão id 2476521, notadamente em razão dos relatos contidos tanto na petição inicial, quanto no termo de reunião realizado com as partes, junto ao Ministério Público id 24733593.
Assim, já tendo sido concedida a guarda provisória em favor da avó paterna, nesta oportunidade, deixo de encaminhar os autos para manifestação ao Ministério Público.
Em síntese sustenta a autora RITA DE CÁSSIA DA SILVA FILHA, que no dia 18/02/2019, a quem aquela passou a guarda provisória da menor BIANCA PONTES DA SILVA LIMA e, descumprindo acordo submetido para homologação a este Juízo, a genitora da criança, Sra. Juliana Pontes da Silva, buscou a criança, sob a justificativa de que sua irmã adolescente, Ana Júlia, que estaria em tese, praticando ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável contra a menor Bianca, estaria saindo do lar materno naquele mesmo dia 18.02.2019. Entretanto, informa que após esse dia 18/02/2019, a genitora não mais devolveu a menor Bianca à Requerente Rita de Cássia, a qual detém a guarda provisória da criança.
Aduz que teve conhecimento de que a genitora não estaria levando a menor Bianca à escola, desde 19.02.2019, fato que a Requerente Rita de Cássia pôde constatar, pessoalmente, conforme declaração escolar juntada no documento id 24884985, a qual atesta que a criança não está comparecendo na escola/creche, desde o dia 19/02/2019, além de que continua na mesma residência onde se encontra a tia Ana Júlia.
Diz que a genitora inclusive tem levado a criança para seu trabalho.
Pede ao final, a busca e apreensão da criança Bianca Pontes da Silva Lima, a qual se encontra em poder da genitora Juliana Pontes da Silva, em favor da avó paterna RITA DE CÁSSIA DA SILVA FILHA, visando assegurar o bem-estar da menor e afastá-la do ambiente que tem provocado abusos na criança.
Passo à análise do pedido liminar.
1. Conforme consta em decisão id 24884050, fora deferida a guarda provisória da menor BIANCA PONTES DA SILVA LIMA, em favor da avó paterna, ora requerente. O termo de guarda provisório foi devidamente assinado (id 24884989-pg.01).
Pois bem. A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que os documentos juntados demonstram que a autora tem a guarda provisória da criança.
O periculum in mora também se encontra presente, pois, tendo-se deferida a guarda provisória da menor, em favor da avó paterna, conforme decisão (id 24884050), esta situação fática deve ser respeitada e a recusa em devolver a criança pode gerar insegurança à criança em idade tão tenra. Não bastasse isso, consta evidência de que a genitora se recusa em devolvê-la, tendo inclusive levado sua filha Bianca consigo, desde o dia 18/02/2019, não devolvendo mais à avó paterna, e levado ao seu trabalho, sem o consentimento da guardiã, afrontando assim, o direito de guarda provisória que a avó paterna possui.
Ademais, ao que consta nos autos, a criança Bianca não está comparecendo na Creche onde encontra-se matriculada. O termo de reunião realizado com as partes, junto ao Ministério Público id 24733593 e a Ocorrência Policial n. 25692/2019, evidencia que a criança corre riscos ao permanecer na residência da genitora, em razão do suposto ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável que fora denunciado, e em tese fora praticado pela tia da criança, a adolescente Ana Júlia Pontes da Silva.
Deve-se considerar o interesse e o bem-estar imediato da criança, até decisão final, visando a salvaguardar sua integridade física e psicológica.
Assim, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão da criança, BIANCA PONTES DA SILVA LIMA, a qual se encontra na posse da genitora, Juliana Pontes da Silva, podendo ser encontrada na Avenida Brasil, n.1208, bairro Cunha e Silva, nesta cidade e comarca de Presidente de Medici-RO, ou em algum outro lugar que a parte requerente indicar que a criança possa ser localizada (o que desde já fica deferido, independente de nova conclusão dos autos), devendo a criança ser entregue à sua atual guardiã (avó paterna).
2. Determino que a criança seja entregue à avó paterna Rita de Cássia da Silva Filha, ficando o Conselho Tutelar, responsável em acompanhar a diligência a ser cumprida, podendo a avó paterna acompanhar a diligência pessoalmente.
3. No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá informar à genitora Juliana Pontes da Silva, que o fato de se tratar de medida provisória, poderá vir a ser revogada se vier ela, genitora da menor, a provar direito contrário no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos.

4. Ciência ao Ministério Público.
5. Aguarde-se o cumprimento do item 1 da decisão id 24746521, pela parte requerente, pois diante do deferimento de tal medida, evidencia-se que a genitora da criança não mais está interessada em cumprir o acordo que fora anteriormente apresentado neste Juízo para homologação, devendo serem os fatos, fundamentos e pedidos adequados para o procedimento comum.
6. Após, vindo aos autos manifestação, quanto ao disposto no item 4, dê-se vistas ao Ministério Público, e voltem conclusos, quando então será determinada a citação da genitora Juliana, para querendo apresentar sua defesa, e demais interessados.
7. SIRVA DE MANDADO, devendo o Oficial de Justiça e os Conselheiros Tutelares, durante o cumprimento do ato, sempre adotarem as cautelas necessárias que o caso requer.
8. Consigno que durante a busca e apreensão da criança, devem serem tomadas todas as medidas pertinentes, visando ao melhor cumprimento do ato.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
Endereço da requerente: RITA DE CÁSIA DA SILVA FILHA, Avenida Sete de Setembro 1.448, Centro, município de Presidente Médici/RO.
Contato do Conselho Tutelar desta comarca 69-3471-3172 e da Defensoria Pública 69-3471- 3405 – 69-9217-2583.
Endereço da genitora/requerida: JULIANA PONTES DA SILVA, podendo ser encontrado na Avenida Brasil, n.1208, bairro Cunha e Silva, município de Presidente Médici/RO.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Instrua a presente decisão com cópia dos documentos que se fizerem necessários.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, 22 de janeiro de 2019.
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001560-89.2016.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Honorários Profissionais, Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Intimação / Notificação]
Parte Ativa : Constrular Materiais da Contrução
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Parte Passiva : SEBASTIAO SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias promover o pagamento da custas processuais, no importe de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000047-04.2017.8.22.0018
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Júlio Cezar Alves Cardoso(Infrator)
Advogado(s): ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA(OAB 1546 RO)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Júlio Cezar Alves Cardoso(Infrator)
Advogado(s): ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA(OAB 1546 RO)
Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Finalidade: Intimar o advogado do acusado, Dr. Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546), de que a audiência de instrução que ocorreria no dia 25/02/2019 às 09h30min horas foi redesignada para o dia 29/04/2019 às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia D´Oeste/RO.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000005-93.2019.8.22.0018
REQUERENTE: NEUZA LUCIA LAMPUGNANI CPF nº 369.408.872-53, RUA BELO HORIZONTE 2680, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI OAB nº RO8099
REQUERIDO: CLAUDETE MARQUES DE MORAES CPF nº 933.588.732-34, RUA LUZIA TOCHIU SETE s/n, FUNDOS DO HOSPITAL MUNICIPAL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte exequente.
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2019, às 9h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.
1 - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).
b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando

menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos. Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão
3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.
4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 21 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002209-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IDALINA ALVES DE JESUS ANDRADE
Endereço: linha P36, sn, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001260-57.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HELIO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Lh 45 Km 4,5, S/N, Zona Rural, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Polo Passivo:
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a requer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001059-65.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IZENILTON DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2463, CENTRO, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485
Polo Passivo:
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
IZENILTON DE OLIVEIRA propôs cumprimento de sentença em face do
ESTADO DE RONDÔNIA.
A parte exequente foi intimada por promover o andamento do feito, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que não há dúvidas acerca da desídia da parte exequente, pois devidamente intimada para se manifestar promovendo o andamento do feito, manteve-se inerte.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam.
Custas finais pela exequente.
Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.
Libere-se eventuais restrições de bens.
Intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000794-29.2018.8.22.0018
AUTOR: JOAO CAMILO XAVIER CPF nº 390.405.002-82, LINHA 80 KM 30 CAPA 18 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a convocação desta magistrada para participar do Curso "Oficina Pedagógica do Curso de Especialização em Direito para Carreira da Magistratura", a realizar-se nos dias 24 a 27 de fevereiro de 2019, na Comarca de Porto Velho-RO, conforme Ato n. 154/2019, publicado no DJE n. 25, do dia 07-02-2019, redesigno a solenidade para o dia 20 de março de 2019, às 8h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia do Oeste, 12 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001358-08.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Endereço: linha P 34, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001134-70.2018.8.22.0018
AUTOR: ROSALICE GONCALVES SOUZA CPF nº 282.324.292-91, RUA JOANA DARC sn, FRENTE A COHAB ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a convocação desta magistrada para participar do Curso "Oficina Pedagógica do Curso de Especialização em Direito para Carreira da Magistratura", a realizar-se nos dias 24 a 27 de fevereiro de 2019, na Comarca de Porto Velho-RO, conforme Ato n. 154/2019, publicado no DJE n. 25, do dia 07-02-2019, redesigno a solenidade para o dia 20 de março de 2019, às 11h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia do Oeste, 18 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001309-64.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TANIA ALVES
Endereço: LINHA 184, KM 09, LADO SUL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000133-52.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: N. F. D. L., LINHA P-34, KM 09 s/n, SÍTIO/FARINHEIRA 3-B ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043, RUA CASTELO BRANCO 2.702, SALA-A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: J. P. D. S., KM 26, HÁ 02 KM DA BR 364 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se da ação de modificação de guarda com pedido de tutela de urgência movida por NATÁLIA FREIRES DE LIMA em face de JEFERSON PANTOJA DA SILVA visando liminarmente a modificação de guarda do menor HUGO RYAN PANTOJA DE LIMA.
Alega, em síntese, que o genitor possui a guarda do menor, mas que, todavia, a mesma vinha sendo exercida de fato pela avó paterna.
Explica a requerente que na época da separação do casal o menor ficou residindo consigo até a primeira visitação do genitor, oportunidade em que o mesmo não mais devolveu o filho a genitora, e acionou o judiciário com fito de obtenção da guarda do menor, afirmando que o mesmo foi deixado pela mãe sob sua guarda por vontade própria.
Sobre isso a requerente afirma que os fatos não se deram desta maneira, e que o genitor alterou a verdade para obter a guarda do filho, esta que de fato foi obtida de forma unilateral, ficando a mãe com o direito de visita.
Por fim, afirma que neste fim de ano o menor esteve consigo em razão da visita, no entanto, que não logrou êxito em devolver o menor nem ao pai nem a avó paterna, vez que os mesmos não foram encontrados em suas residências.

Afirma que o sumiço do genitor se dá em razão do mesmo fazer uso de drogas e bebida alcoólica, razão pela qual também não possui condições de criar o menor.
Explica que pelo fato do menor não poder ter sido devolvido ao genitor, está atualmente está sob sua guarda, e que mesmo necessita ser matriculado na escola visto que as aulas já começaram desde o dia seis de fevereiro.
Por todos esses motivos requer a concessão da tutela de urgência com vistas a modificar a guarda do menor em seu favor, repito, já o menor se encontra residindo consigo desde a impossibilidade de devolvê-lo em razão de não ter sido encontrado o detentor da guarda/o genitor.
Juntou documentos pertinentes.
Passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Decido.
Em análise dos autos, especificamente ao estudo psicossocial realizado na ação de guarda, além dos vários boletins de ocorrência registrados pela genitora durante o processo de estabilização da guarda através da sentença, bem como da informação prestada pela Defensoria Pública sobre a não localização do requerido quando tentado contato, todos indicam, a priori, a plausibilidade do argumento da parte autora.
De igual sorte, também há coerência no pedido de urgência vez que é certo que a criança necessita voltar às atividades escolares não podendo ser prejudicada também neste aspecto em razão das ocorrências narradas, sendo, portanto, pertinente o conhecimento liminar da matéria.
Além disso, do estudo psicossocial acostado se pôde extrair que o genitor transferia para a avó paterna os cuidados e decisões acerca da criação do menor, não exercendo o genitor de forma real a guarda do filho.
Destaco nesse sentido que, consta no referido estudo que a requerida mantém condições de atender a todas as necessidades do menor.
Quanto à urgência, verifico ainda que, mesmo não sendo a requerente a detentora da guarda nos termos da sentença, atualmente é ela quem a está exercendo de fato, por motivo de não ter encontrado o destinatário para entregar o menor quando da data do término da visita.
Por fim, é imperioso destacar que a não concessão da medida certamente não só deixaria de atender o melhor interesse do melhor, como muito além disso, poderia lhe causar prejuízos de diversas ordens, notadamente o emocional, ante a ausência de alternativas plausíveis e mais seguras de acolhimento deste menor caso fosse determinada a devolução do mesmo, justamente pela ausência de destinatário em favor de quem fazê-lo.
Assim, considerando que na esfera da cognição sumária restou demonstrada a presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, o acolhimento do pedido de reconsideração é medida que se impõe.
POSTO ISSO, com base no exposto, ACOLHO o pedido de RECONSIDERAÇÃO para o fim de DEFERIR o pedido de Tutela de Urgência (art. 300 do CPC) para Conceder a guarda provisória do menor HUGO RYAN PANTOJA DE LIMA em favor de sua genitora NATÁLIA FREIRES DE LIMA servindo a presente de termo de Guarda e Responsabilidade Provisória.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o requerido reside noutra cidade.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput e art. 231, ambos do NCPC).
Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, serão considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.
Intimem-se as partes.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Proceda-se o estudo psicossocial com as partes no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com a juntada do aludido estudo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e as partes.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO N.____/2019.
Santa Luzia do Oeste segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 às 08:46 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001252-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo: MARLI RODRIGUES DA SILVA
Endereço: linha P70, km 3,5, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria CIENTE da Implantação do Benefício.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Alvará Judicial
7000258-81.2019.8.22.0018
REQUERENTE: SEBASTIAO GALVAO DA CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº SP72B
ADVOGADOS DOS :
Vistos.
Quanto ao valor dado à causa, este deve corresponder ao valor do imóvel em questão (art. 292, IV do CPC).
A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente decisão do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para para alterar o valor da causa e comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas (2% sobre o valor da causa alterado), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 22 de fevereiro de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Alimentos
7001872-58.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: E. M. D. C.
EXECUTADO: E. S. D. C.
VISTOS.
Trata-se do cumprimento de sentença condenatória de prestação alimentícia com pedido de prisão movida por E.M.C., representada por sua genitora Helena Muczinski da Costa em face de ELIAS SILVA DA COSTA.
Intimado, o executado juntou nos autos o comprovantes de depósitos realizados na conta da representante da exequente.
A parte exequente foi intimada por meio de seu patrono e pessoalmente, porém deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Considerando que a parte exequente foi intimada, por meio de seu patrono e pessoalmente, porém deixou de se manifestar nos autos, a extinção do feito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Santa Luzia do Oeste, 21 de fevereiro de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000616-80.2018.8.22.0018
REQUERENTE: GILBERTO SANTOS DA SILVA, KM 01, ZONA RURAL LINHA P-22 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: GILBERTO SANTOS DA SILVA em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.
Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da sentença pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para “seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação”.
Pois bem.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual

que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO
A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.
Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão alojado aos autos.
PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário do imóvel rural localizado na Linha P-22, km 01, zona rural, município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Aduz que é proprietário de uma rede elétrica de 10 kva construída no ano de 2008, que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou a referida obra atendendo aos parâmetros e padrões técnicos definidos pela requerida. Alega que houve a incorporação fática da rede elétrica do autor, pois a requerida se apropriou e não restituiu o valor gasto. Alega que a requerida não realizou a eletrificação rural, mas, a partir do ano de 2006, por meio da Resolução 229/06 da ANEEL, ocorreu a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a correspondente restituição dos valores gastos na construção da referida subestação.
Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, croqui e lista de materiais com valores.
A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.
Pois bem.
Em analise aos autos constata-se que não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, sequer trouxe os documentos do imóvel que aduz ser o real proprietário, bem como não apresentou as notas fiscais que comprovam os gastos dispendidos com a construção da subestação, limitou-se a apresentar diversas resoluções e julgados, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem o real gastos na construção da subestação e o efetivo desembolso.
No presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam os reais gastos com a construção, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: GILBERTO SANTOS DA SILVA em face de

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste - RO, 22 de fevereiro de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002399-10.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629
Polo Passivo:
Nome: ERASMO ZOTTELE
Endereço: LINHA 45, SN, KM, 05, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em desfavor de ERASMO ZOTTELE, caracterizando a presente relação como de consumo.
Nesse caso, é sabido que se impõe a regra do domicílio do consumidor para propositura de ações pertinentes a relação estabelecida, com base na máxima da facilitação da defesa deste em face do fornecedor/vendedor.
No mesmo sentido dispõe o caput do art. 46 do Código de Processo Civil/2015, que a competência para processamento e julgamento das ações fundadas em direito real sobre bens móveis, é do domicílio do réu.
A parte autora aponta em sua inicial que o endereço da parte requerida é estabelecido no município de São Felipe D'Oeste/RO, por sua vez, pertencente à Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Sendo assim, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do juízo da comarca de Pimenta Bueno/RO, nos termos do art. 64, do Código de Processo Civil/2015.
Remetam-se os autos. Providencie-se as baixas necessárias.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002259-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA APARECIDA DE AMORIM
Endereço: Av. Pioneiros, 369, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001731-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo: EMILIO GONCALVES DE BAIRRO
Endereço: Linha P 04 KM 12, Lote 61, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001918-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIETE DETTMANN
Endereço: LINHA P34 - KM 10, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001517-19.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RITA DE ALMEIDA ARAUJO
Endereço: Linha P 18 Velha, No municipio de Santa Luzia D'Oeste/RO, km 2,5, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000014-26.2017.8.22.0018
AUTOR: JAILDA LOPES DA COSTA OLIVEIRA, LINHA 180, KM 05, LADO SUL, ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado no ID 23610512, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Santa Luzia do Oeste, 19 de fevereiro de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001863-33.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LIONICIO ALVES SANTOS
Endereço: linha p 02 KM 14, PT 94, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001873-77.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: INOCENCIO ALVES FERNANDES
Endereço: LH P 02 KM 02, LH P 02 KM 02, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
7000016-25.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: ESTELA MORAES DA SILVA CPF nº 884.858.032-72, RUA BELO HORIZONTE 2667, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI OAB nº RO8099
EXECUTADO: LUCIANA MARTINS CUNHA CPF nº 586.731.052-34, RUA RIO MADEIRA 6586 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos.
Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte exequente.
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2019, às 11h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.
1 - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).
b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão
3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.
4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).
4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001323-82.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RENATO DOS SANTOS DE CAMPOS
Endereço: Linha P-30, KM 3,5, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 22 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000069-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RUBES TOSTA DE SOUZA
Endereço: RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES, 103-A, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Polo Passivo:
Nome: GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS
Endereço: LINHA-P14-NOVA, ENTRADA PELA LINHA P-12, KM 20, SN, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: DEIVID TEIXEIRA FARIAS
Endereço: HERMINIO VIEIRA, 1308, JAIRDIM DAS OLIVEIR, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da expedição do alvará de transferência.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001341-72.2018.8.22.0017
Polo Ativo: CREUZA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha P 34SN Km 10, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua: Duque de Caxias, 1378, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL e PROPOSTA DE ACORDO apresentada.
Prazo:15 dias

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitória
7001950-52.2018.8.22.0018
AUTOR: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19058, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, SEM ENDEREÇO
RÉU: JORSINEI SOBREIRA DE SOUZA CPF nº 904.235.182-91, ZONA RURAL Linha P-44, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Proceda a escrivania, a realização de consulta junto aos sistemas SIEL e INFOSEG, com o fito de obter o endereço atual do executado/requerido.
Sendo encontrado endereço diverso do já constante nos autos, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial.
Caso o endereço encontrado seja o mesmo, cuja diligência restou negativa, cite-se o requerido por edital no prazo legal.
Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte Executada. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7002050-75.2016.8.22.0018
AUTOR: GERALDO CUSTODIO DA SILVA CPF nº 390.307.842-53, LINHA P-30, KM. 01 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA OAB nº RO7831
RÉU: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. CNPJ nº 18.449.504/0009-06, RUA MONTEIRO LOBATO, - DE 6272/6273 AO FIM ELDORADO - 76811-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB nº MG79396
Vistos.
Suspendo o feito por 60 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para, em cinco dias, comprovar a prorrogação do prazo de suspensão deferido pelo juízo da recuperação, sob pena de prosseguimento da execução.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 22 de fevereiro de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitória
7001898-56.2018.8.22.0018
AUTOR: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA CNPJ nº 00.569.638/0001-48, AVENIDA PORTO VELHO 2131, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, SEM ENDEREÇO
RÉU: AGUINALDO DA SILVA ROSSI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Ante a inércia do requerido, constituo de pleno direto o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, do NCPC), fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado do débito.
Intime-se pessoalmente o requerido para que, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (art. 523, §1º, do NCPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art. 524 do NCPC, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal de 10%.
Após, expeça-se mandado de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.
Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, do NCPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Providencie a alteração de classe para cumprimento de sentença.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Santa Luzia do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença
7000330-39.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº 15.652.542/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 3497, CENTRO- ALTO ALEGRE DOS PARECIS CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ROGERIO ADRIANO DA ROSA, ZONA RURAL S/N, LINHA P 40 LINHA P40 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro nova expedição de carta precatória, vez que o pedido da parte exequente é inespecífico. Não indicou finalidade alguma para expedição de carta precatória (Id 23002089).
Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, inclusive para fins do parágrafo único do art. 516 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, 22 de fevereiro de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002396-55.2018.8.22.0018
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº RO3434
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este

que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, decisão esta que passo a seguir.

DAS PRELIMINARES

Da incompetência absoluta em razão da matéria

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON, quanto a incompetência absoluta em razão da matéria, visto que, o Juizado Especial Cível não teria competência diante a complexidade da matéria, onde a prova pericial com formulação de quesitos das partes e assistente técnico, é primordial para o correto deslinde do feito.

Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais apresentadas. Alias, a ação proposta pela parte autora requer apenas a incorporação da Subestação e o reembolso dos valores gastos pela sua construção.

Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).

Assim, não há fundamentos para se falar em incompetência absoluta em razão da matéria.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, a autora é proprietário do imóvel rural situado na Linha P 12, Lote 55, KM 12, Zona Rural, na cidade de Parecis/RO. Aduz que por meio de uma empresa de eletrificação rural, custeou a construção da subestação de 05 kva, em sua propriedade. Alega que não foi reembolsado pela requerida os valores despendidos para a construção da subestação e que há má vontade da mesma em honrar com o plano de incorporação por ela elaborado.

Para comprovar suas alegações juntou projeto elétrico, Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, lista de materiais com orçamento e memorial descritivo.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria, impugnou quantos os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações da autora. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito da autora, visto que, apresentou tão somente projeto elétrico, termo de responsabilidade técnica - TRT e lista de materiais com orçamento , que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal. Aliás é importante mencionar que na inicial apresentada pela parte autora, há controvérsia, visto que, nos fatos alega ser proprietária do imóvel rural Lote 55, e no documento de comprovação juntado aos autos atesta que é ocupante do Lote 10, Gleba 01 - Guaporé, do Setor Arara, com área de 117,7035 ha.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas.

Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se
Santa Luzia do Oeste, 22 de fevereiro de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito
Implantação Benefício.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000767-31.2018.8.22.0023
AUTOR: R. M. PIRES DALFIOR & CIA LTDA - ME CNPJ nº 18.344.847/0001-59
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262
RÉU: VIPAU IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A CNPJ nº 03.528.688/0001-75
ADVOGADO DO RÉU: GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS OAB nº MG173237, WILLIAM COLPANI SANTOS OAB nº MG162557
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
R.M. PIRES DALFIOR & CIA LTDA ME, ingressou com ação de indenização por dano moral e material em face de VIPAU IMPORTAÇÂO E EXPORTAÇÂO S/A, alegando que em 2018, adquiriu junto a requerida tecidos para confecção de uniformes escolar, como de praxe, sendo que após a entrega dos uniformes já confeccionados, foi surpreendido pelos pais dos alunos e representantes das escolas, com a informação de que os uniformes eram de péssima qualidade e se desfaziam após a primeira lavada.
Alegou ainda que careceu de adquirir novos tecidos, intensificar a produção e a jornada de trabalho dos funcionários para repor todas as peças danificadas, e que dada a peculiaridade teve sua boa fama atingida, já que foi maltratada, humilhada e expostas a vexame, sendo inclusive seu nome ligado a acusações de golpes.
Instruiu a inicial com os documentos que julgou pertinente.
Regularmente citada a Requerida apresentou contestação alegando; a) Preliminar de decadência do direito de reclamação; b) Inaplicabilidade da relação de consumo; c) Falta de representação da Requerente; d) que não contribuiu para ocorrência do dano, pelo que os valores são indevidos, subsidiariamente pugnou pela minoração dos valores pleiteados na inicial (id n. 20492111).
Impugnação a contestação (id n. 21440581).
As partes se manifestaram quanto a produção de provas, pugnando a requerida pelo julgamento antecipado da lide.
Relatados. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente verifica-se que a representação foi devidamente regularizada (id n. 21536447), pelo que, não há que se tecer maiores comentários quando a alegada falta de representação.
Não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Frise-se que a prova documental carreada nos autos são suficientes para convencimento do magistrado o julgamento dos autos.
II.I – Da prejudicial da decadência
Segundo a Requerida decaiu o direito do autor, haja vista que a compra se deu em 29/11/2017, a entrega se deu em 13/12/2017, os defeitos chegaram a conhecimento do autor em fevereiro de 2018, assim consoante sistemática do artigo 455 do Código de Civil, o prazo seria de 30 (trinta dias) a contar da entrega efetiva do bem, e ainda que fosse aplicada a hipótese do parágrafo §1º, do artigo 445 já estaria operada a decadência.
Narra a inicial que após a entrega dos uniformes os clientes (pais dos alunos) observaram que os mesmos se desfaziam, estando inaptos ao uso.
Pois bem , considera a sistemática apresentada pelo próprio Requerido e aplicando o disposto no §1º, do artigo 445 do Código Civil temos o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da ciência do defeito.
Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço do prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.
§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.
Tomando como base a data em que a autora reclamou à Requerida, temos que o defeito no produto (tecido) se deu por volta do dia 15 de fevereiro do ano de 2018, entretanto, na pior das hipóteses, apenas para efeitos de cálculo, tomar-se-á por base a data de 01/02/2018, sendo então essa a data da ciência do defeito, inicia-se o período de 180 (cento e oitenta dias) do §1º, do artigo 455, do Código Civil.
Observada a contagem prevista no artigo 132 do Código Civil, segundo o qual, computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, temos que o direito do Requerente decairia na data de 31/07/2018, portanto, infundada a liminar arguida pelo Requerido.
Isto posto rechaço a preliminar de decadência.
II.II – Da inaplicabilidade do Código de Defesa do consumidor
Sustenta o Requerido ser inaplicável ao caso a relação consumerista, já que a autora consiste em empresa, cujo objeto é a confecção

de peças, no caso os uniformes, sendo portanto empresa meio, ausente o requisito do artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, segundo o qual consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, sendo a autora empresa de confecção, que exerce a atividade-meio, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. A causa determinante para caracterizar o consumidor não é o fato de ser a pessoa física ou jurídica, a destinatária final do produto ou serviço. Em que pese a expressão utilizada pelo legislador, a doutrina e a jurisprudência do STJ, estendeu o conceito de consumidor, enquadrando-se nesta condição, aquele que exerçam determinadas atividades meios e que demonstrem a vulnerabilidade técnica (REsp n. 1010834/GO – julgamento em 03/08/2010).

No caso sob judice, observa a teoria finalista e o entendimento do STJ, inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor, isto porque, não há inaptidão técnica da autora. Ora, trata-se de uma empresa de confecções a qual sustenta que o defeito das peças era no tecido, tecido que é ferramente e instrumento do seu trabalho, assim, o mínimo que se espera é que se conheça os tecidos com o qual trabalha.

II.III – Da Responsabilidade Civil subjetiva

Consoante disposto no artigo 927 do Código Civil "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Neste sentido, o artigo 186 do mesmo diploma legal, ao definir ato ilícito afirma que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, a responsabilidade de reparar o dano, pressupõe a existência de conduta, nexo de causa, dolo ou culpa e o dano efetivo. Trata-se da teoria da responsabilidade civil subjetiva, pelo que não basta a mera existência de conduta ou dano, sendo fundamental que tal conduta seja dolosa ou culposa.

Acredita-se que a requerida não tenha agido com dolo para prejudicar a autora, não parece sensato que uma fornecedora tenha o animus de prejudicar seus clientes, pelo que convém analisar se tal conduta se deu de forma culposa. Antes, tem-se que a culpa se de pôr negligência, imprudência e ou imperícia.

A compra do tecido foi realizada em 29/11/2017, na qual a autora efetuou o pagamento no valor de R$ 3.790,20 (três mil setecentos e noventa reais e vinte centavos) – id n. 18132606. No referido documento, consta que a troca de produtos com defeito dar-se-á em até 5 (dias) após a entrega efetiva, sendo recomendado ainda fazer teste de lavanderia nos produtos antes do corte.

Não há nos autos relatos de que a parte autora tenha cumprida as recomendações da requerida, sabendo-se apenas que após a lavagem dos uniformes (já confeccionados) constatou-se estarem inaptos para o uso, já que desfaziam-se, fato facilmente notado nas fotos de id n. 18132650.

Independente de ter feito o teste de lavanderia ou não, o fato é que a Requerida foi omissa para com a situação, pelo que foi informada do problema em data anterior 16 de fevereiro de 2018 (id n. 18132640), quando então solicitou o envio das amostras de tecido, fato cumprido pela autora que juntou no mesmo dia o comprovante de envio das amostras, conforme telas do aplicativo WhatsApp.

Telas do mesmo aplicativo, demonstram que as amostras chegaram para Requerida na data de 03 de março de 2018, azo em que foi pedido tempo para verificar a situação, a empresa requerida não se posicionou, apenas se comprometeu a responder a solicitação, promessas essas que se sucederam o dia 07 de março de 2018.

Assim, dado o descaso que a Requerida deu a solicitação da parte autora, resta claro que negligenciou no seu dever de apurar os fatos, aliás, trata-se claramente da chamada omissão voluntária contida no artigo 186 do Código Civil. Antes da chegada da amostra, a requerida foi por demais atenciosa, informando que trataria o caso com o cuidado e cautela, após a chegada, o que se viu foi uma sucessão de "mais tarde te ligo", sem nenhuma resposta aparente.

Apesar de não ser aplicado a relação consumerista ao caso em comento, não pode passar que a Requerida é fornecedora de produtos, pressupõe-se que os produtos a serem fornecidos tenham qualidade e sejam aptos ao fim que se destina e na hipótese de estarem inaptos, exista uma resposta e uma predisposição da empresa em sanar os vícios e reparar os danos causados a terceiros.

Ora, não é uma questão jurídica que define ou não a obrigação de reparar, é questão de "bom senso", não se pode culpar única e exclusivamente a política pelo caos do país, quando temos atitudes de negligenciar nas solicitações de nossos pares, contribuindo para o insucesso deles. O mínimo que se esperava e que fosse a requerida solícita em atender a demanda da autora o que não se verificou.

No caso sob judice, a qualidade dos tecidos fornecidos como bem se vê das imagens constante no id n. 18132650, nas reclamações da autora e na própria omissão da requerida, era inferior e estava inapta ao uso, da narrativa dos fatos restou claro que nos primeiros dias de uso os uniformes simplesmente se desfizeram, azo, em que a Requerente se viu na obrigação de adquirir novos tecidos e repor todas as peças danificadas.

De igual modo em momento algum na contestação de id n. 20492111, a requerida contestou a alegação de que o problema era o tecido fornecido, tratando-se portanto, de fato incontroverso.

Assim, verifica-se presente os requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, dano, conduta, nexo e dolo/culpa, cabendo portanto a Requerida reparar os danos suportados pela parte autora.

II.IV – Do dano material

Pois bem, consoante documentos juntados nos autos, temos os valores:

1-R$ 3.790,20 (três mil setecentos e noventa reais e vinte centavos) id n. 18132606;

2 – R$ 180,59 (cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) id n. 18132606 – págs. 2/3;

3 – R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) id n. 18132615;

4 – R$ 1.816,36 (um mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) id n. 18132615 – pág. 2;

5 – R$ 31.562,00 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais) – id n. 18132632.

Os documentos de id n. 18132606, págs. 4 e 5, são pedidos de produtos e não encontram respaldo para valorar o alegado dano material, pois impede o juízo de saber se houve por parte da autora o pagamento ou não de tais produtos.

Os valores elencados nos itens 1 a 4, referem-se ao custo despendido na primeira aquisição de tecidos os na aquisição dos tecidos necessários para reposição das peças danificadas, por sua vez, os valores elencados no item 5, diz respeito às peças devolvidas, as quais necessitaram serem substituídas sem ônus ao consumidor final.

Patente o dano da autora, isto porquê além de precisar repor o produto ao consumidor sem qualquer ônus, demandou tempo e equipe para reposição das peças. Apenas de o risco ser inerente a atividade comercial, o dano somente se deu em razão da conduta da requerida em fornecer produtos de baixa qualidade e inaptos ao fim que se destina.

As notas fiscais fazem prova hábil do dano, por sua vez, não há óbice para as informações repassadas pela empresa.

Em direito civil presume-se a boa-fé, pelo que a má-fé precisa ser demonstrada, in casu, a documento juntado nos autos (id n. 18132632) foi repassado extraprocessualmente para Requerida, conforme telas do aplicativo WhatsApp, entretanto não constitui meio hábil para comprovar nos autos o dano efetivo sofrido.

Conforme descrito no documento (id n. 18132632), inclui-se os custos de mão de obras e outros materiais utilizados nas confecções das peças, contudo não há nos autos o número de efetivo pessoal despedindo na reposição das peças, o quantum de zíper, linhas, botões e outros aviamentos utilizados nas peças de reposição, no mais, trata-se possivelmente dos valores repassados ao consumidor final, pelo que neste caso, compete a autora comprovar o número de peças vendidas a fim de confrontar com as peças trocadas, bem como as peças que não chegaram a ser comercializada.

A autora pleiteia o valor de R$ 40.398,36 (quarenta mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), entretanto os danos efetivamente comprovados somam R$ 8.987,15 (oito mil novecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos).
Assim, reputa a requerida a obrigação de ressarcir devidamente os danos comprovados pela parte autora.
II. V – Do dano moral
Segundo a autora, sua imagem foi atingida diretamente pela conduta da Requerida, já que seus clientes, a maltrataram, humilharam e a expuseram a vexames, tendo inclusive o bom nome de sua empresa sido manchado sob acusação de dar golpes em seus clientes.
Inicialmente, tem-se que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, assim, caso a representante da PJ, tenha sofrido qualquer constrangimento ou tenha sua personalidade atingida de alguma forma, cabe demandar contra quem provocou esses danos, não podendo na ação de titularidade da pessoa jurídica afirmar que ela foi exposta a vexames.
A distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica, é necessária em razão de que não há que se falar em dano moral presumindo da Pessoa jurídica, fazendo-se necessária a real comprovação dos danos sofridos, assim, as alegações de danos precisam estar clara nos autos.
A principal queixa da autora é que seu bom nome foi manchado sob acusação de dar golpes em seus clientes, entretanto, descuidou-se do seu dever de comprovar os danos, não há nenhum registro de tais afirmações, se quer conversas em aplicativos ou publicações em redes sociais.
De mais a mai consoante entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA […] a indenização à pessoa jurídica por danos morais pressupõe prova de que a conduta tida por ofensiva tenha atingido seu nome e tradição no mercado, com necessária repercussão econômica, ainda que indireta […] APELAÇÃO, Processo nº 7002064-07.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019.
Ocorre que para configuração do dano não basta a mera ofensa ao bom nome da empresa, devendo haver ainda que indiretamente repercussão econômica. A repercussão econômica no caso, não se trata do dano material, também objeto da ação, mas sim a baixa na venda de seus produtos a partir da constatação do vício.
Portanto, não há que se falar em danos morais à pessoa jurídica, frisando-se que não se confunde com o sócio da empresa ou seu representante.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, afasto a prejudicial de mérito da decadência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTES os pedidos iniciais, para condenar a Requerida ao pagamento de R$ 8.987,15 (oito mil novecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) a título de danos materiais.
Consigno que os valores deverão ser devidamente corrigidos desde a data do efetivo pagamento, devendo anda ser o valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir da citação, dede que, devolva o aparelho ao vendedor.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 20%, sob o valor da condenação nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo sucumbência recíproca, condeno o a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico da requerida os quais fixo em 10% (dez por cento) em cima do proveito econômico (valor do dano moral) devidamente atualizado.
Custas finais pela Requerida, intime-a para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

AUTOR: R. M. PIRES DALFIOR & CIA LTDA - ME, RUA: PRES. CASTELO BRANCO 3920 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: VIPAU IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, RODOVIA DARLY SANTOS 2455 VALE ENCANTADO - 29113-511 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001476-03.2017.8.22.0023
REQUERENTE: ELSON JOSE DA SILVA, LINHA 02, KM 06 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000990-18.2017.8.22.0023
REQUERENTE: HUMBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 04C PM S/N KM 01 PT 07 LADO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para

a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000873-90.2018.8.22.0023
REQUERENTE: PERGENTINO DE PAULA SANTANA, GOGÓ DA ONÇA ZONA RURAL, LINHA 28, KM 10 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001293-32.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: JORGE SALAZAR DE FREITAS CPF nº 136.656.852-49
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
SENTENÇA
Realizada a tentativa de bloquei via BACENJUD esta restou frutífera, no valor de R$ 2.533,28 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), conforme comprovante em anexo.
Deixo de determinar a liberação integral dos valores, mormente há uma penhora no rosto dos autos cujo crédito executado é no valor de R$ 33.238,57 (trinta e três mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), referente aos autos de n. 7001484-35.2016.8.22.0016 da Comarca de Costa Marques/RO.
Em consulta ao PJe verifico que os autos de n. 7001484-35.2016.8.22.0016, encontra-se arquivado definitivamente com sentença de extinção prolatada em 17 de outubro de 2018, determinando a liberação de penhora e de qualquer forma de constrição, conforme cópia anexa. Entretanto não foi este juízo comunicado quanto a extinção daqueles autos e a liberação da penhora.
Assim, tratando-se de economia processual, e considerando que a obrigação aqui vergastada foi satisfeita, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Oficie a Caixa Econômica para que proceda com a transferência dos valores depositados/bloqueados para conta de JOSE DO CARMO, OAB/RO 6526, CPF: 618.778.242-91.; Agência: 3271; c/c nº 19.456-5; Banco Sicoob Credip; Nº do Banco: 756.
Comunique-se o Juízo de Costa Marques quanto a liberação dos valores.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JORGE SALAZAR DE FREITAS, BR 429, KM 13, SENTIDO SERINGUEIRAS s/n, FRENTE A FAZENDA CCR, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISC ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001636-91.2018.8.22.0023
REQUERENTE: WALCENIA CELMA ALVES BRUM CPF nº 598.779.102-25
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262
REQUERIDOS: FRANCINETE DA SILVA GOMES CPF nº 979.618.252-15, BRUNO KENNEDY ALVES BRUM CPF nº 008.985.982-06
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação consensual de guarda promovida B. K. A. B., F. da S. G. e W. C. A. B pleiteando a homologação do acordo acerca da guarda, direito de visitas e alimentos em favor da menor B. S. S. B.
Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (id. n. 23612714).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o acordo firmado entre as partes atende os interesses da infante, a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado, nos termos do contido na petição de id. n. 21840637.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.
Expeça-se termo de guarda.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: WALCENIA CELMA ALVES BRUM, AV. TANCREDO NEVES 2614 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: FRANCINETE DA SILVA GOMES, RUA: JOÃO GOULART 4073 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRUNO KENNEDY ALVES BRUM, CARLOS ALVES DE FREITAS 6501 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001609-11.2018.8.22.0023
Procedimento Comum
AUTOR: GRASIELE HOLTZ DOS SANTOS CPF nº 048.825.302-01
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: GRASIELE HOLTZ DOS SANTOS em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , pugnando pela concessão do benefício previdenciário
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2019, às 11h00min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: GRASIELE HOLTZ DOS SANTOS, LINHA 06 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001686-20.2018.8.22.0023
AUTOR: M. R. B. CPF nº 893.766.172-15
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: S. S. F. CPF nº DESCONHECIDO, I. L. B. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos promovida M. R. B. Em face de I. L. B. e A. L. B. Representados pela genitora.
Durante a solenidade de conciliação, as partes transigiram.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Considerando que o acordo realizado durante a audiência de conciliação (id. n. 23504801), encontra-se devidamente assinado pelas partes, não vislumbro vícios ou irregularidades, recebo-o como regular.
Os termos do acordo garante o direito dos menores, bem como atende ao binômio necessidade/possibilidade, que rege a prestação alimentícia, não havendo obste a homologação.
Outrossim, não é demais lembrar, que a qualquer momento, os alimentos, podem ser revistos por meio de ação revisional intentada por qualquer dos interessados.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na ata de audiência acostada em id. n. 23504801.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no artigo 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: M. R. B., GETÚLIO VARGAS 3543 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: S. S. F., VALENCIO DE ARAÚJO 2070 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, I. L. B., VALENCIO DE ARAÚJO 2070 CIDADE ALTA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001723-47.2018.8.22.0023
Procedimento Comum
AUTOR: MAURICIO PIO DE SOUZA CPF nº 143.896.819-15
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: MAURICIO PIO DE SOUZA em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , pugnando pela concessão do benefício previdenciário
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2019, às 10h00min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: MAURICIO PIO DE SOUZA, BR 429, LINHA 08, KM 10, SETOR PORTO MURTINHO S/N, FAZENDA PANTANAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000940-55.2018.8.22.0023
REQUERENTE: S. F. M. M. CPF nº 025.869.941-83
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI OAB nº MT18042
REQUERIDO: J. F. M. CPF nº 632.478.871-72
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a sentença proferida nos autos n. 7000941-40.2018.8.22.0023 arquive-se o presente feito com as baixas de estilo.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: S. F. M. M., AVENIDA DANIEL CLEMENTE 06, QUITINETE RESIDENCIAL VITÓRIA JARDIM MORUMBI - 78745-606 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
REQUERIDO: J. F. M., BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001893-19.2018.8.22.0023
Procedimento Comum
AUTOR: JUSCELINO DE SOUZA CPF nº 424.896.369-87
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: JUSCELINO DE SOUZA em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , pugnando pela concessão do benefício previdenciário
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2019, às 10h20min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: JUSCELINO DE SOUZA, RUA: MACEIÓ 3420 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001753-82.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: FERNANDO BONIFACIO MACIEL CPF nº 006.782.432-39, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA CPF nº 009.591.852-32, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 16.550.737/0001-18
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
BANCO BRADESCO S/A opôs os presentes embargos de declaração, sob a assertiva de que a sentença proferida no presente feito (id n. 24045328), é contraditória, mormente extinguiu a execução nos termos do artigo 487, inciso ii do código de processo civil.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo sanar eventual contradição, pois a pretensão das partes seria suspensão dos autos nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o pagamento das 36 (trinta e seis) parcelas.
De plano rejeito os embargos e mantenho inalterada a sentença.
Ora, o acordo celebrado pelas partes incide sobre o valor atualizado da demanda, sendo confessada a dívida pelo Executado, estabelecendo-se novos prazos e condições de pagamento, assim, com a homologação o acordo constitui um novo título, que se descumprido poderá facilmente ser demandando nos mesmos autos através do cumprimento de sentença (art. 523 do CPC).
Ora o que a parte pretende é a manutenção do processo, paralisado, pelo período de 36 (trinta e seis) meses. De amais a mais, o processo não pode ficar paralisado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, aguardando o pagamento das parcelas. Ora dessarazoado, sobretudo quando o pagamento dar-se-á na própria conta da Exequente.
No mais, a prestação jurisdicional foi prestada, e só se mostra necessária a intervenção estatal em razão de novo inadimplemento.
Isto posto REJEITO os embargos opostos por Branco Bradesco.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: FERNANDO BONIFACIO MACIEL, AVENIDA TANCREDO NEVES 3119 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 3457 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001661-07.2018.8.22.0023
REQUERENTES: I. Z. CPF nº 716.794.309-63, J. M. D. CPF nº 014.876.992-63
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
JUSSARA MARIA DANIEL e IDANIR ZORTEA ingressaram em Juízo pleiteando a inscrição como candidatos à adoção.
O Núcleo Psicossocial se manifestou favorável a pretensão (id. n. 23178745).
Por sua vez, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id. n. 23725527).
É o relatório. DECIDO.
Tendo em vista que os requerentes comprovaram as condições exigidas para a adoção, e pretendem a inscrição em cadastro próprio a fim de aguardar a oportunidade para a formalização da adoção, não há óbice para o deferimento do pleito.
Além do mais, com o surgimento de criança apta à adoção, os requerentes deverão ingressar com o pedido próprio, oportunidade em que as condições específicas do caso serão novamente analisadas.
De igual modo, os Requerentes foram cientificados sobre a necessidade de realizarem curso de preparação, pelo que se dispuseram a participar do referido curso. Assim, não há impedimentos para o pedido de habilitação dos Requerentes.
Isto posto, com fundamento no art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, determino a habilitação à adoção dos pretendentes JUSSARA MARIA DANIEL e IDANIR ZORTEA
Conforme estabelece o Provimento n. 009/2007 – CG, inscreva-se os requerentes no Cadastro Geral Unificado Informatizado de Adoção e forneça o número de inscrição (senha), a fim de que possam acompanhar sua posterior colocação no cadastro, pelo site do Tribunal de Justiça, resguardado o necessário sigilo quanto aos demais pretendentes.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: I. Z., BR 429 BR 429 LINHA 12, KM 10 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. M. D., SETE DE SETEMBRO 1309 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001607-41.2018.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CORCINIO PEDRO DE MENDONCA, LINHA 04-B, SETOR PORTO MURTINHO, KM 05, POSTE 35 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002000-63.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. CNPJ nº 59.104.273/0001-29
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE QUINTANA DA ROSA OAB nº RS56220
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente.
Sem honorários.
Com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL, RUA ALFRED JURZYKOWSKI 562 PAULICÉIA - 09680-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV GUAPORÉ 4577 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002099-33.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NADIMIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Sentença
Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por REQUERENTE: NADIMIR RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRAS.
A parte autora foi intimada para juntar os documentos integrantes do projeto da subestação rural, sob pena de indeferimento da inicial.
Para tanto, a parte autora requereu que fosse a requerida intimada para apresentar a documentação.
Pois bem, cabe a parte provar o mínimo de seu direito, já que o interesse do direito é da parte autora a qual deveria ter tomado a cautela de há época tomar posse ou manter consigo referida documentação, não cabendo atribuir tal responsabilidade à requerida.
O fato é que, da forma como se encontra instruído o processo, não é possível a esse juízo proferir uma sentença de mérito justa, eis que faltam documentos essenciais.
Pois bem, o parágrafo único do art. 321, do NCPC, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.
SFG, data do registro no sistema.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000498-26.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO HONORATO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para querendo, manifestar-se quanto a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000470-24.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAGNO FABIANO CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000062-96.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO RICARDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 25/05/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002100-18.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMAR MACAGNAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Sentença
Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por REQUERENTE: ADEMAR MACAGNAN em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRAS.
A parte autora foi intimada para juntar os documentos integrantes do projeto da subestação rural, sob pena de indeferimento da inicial.
Para tanto, a parte autora requereu que fosse a requerida intimada para apresentar a documentação.
Pois bem, cabe a parte provar o mínimo de seu direito, já que o interesse do direito é da parte autora a qual deveria ter tomado a cautela de há época tomar posse ou manter consigo referida documentação, não cabendo atribuir tal responsabilidade à requerida.
O fato é que, da forma como se encontra instruído o processo, não é possível a esse juízo proferir uma sentença de mérito justa, eis que faltam documentos essenciais.
Pois bem, o parágrafo único do art. 321, do NCPC, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.
SFG, data do registro no sistema.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001440-24.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o 04 de Maio de 2019 (Sábado) a partir das 08h00min., na Rua Chico Mendes, 3775, esquina com Ronaldo Aragão, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé, 21 de Fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000210-44.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRINEU STRELOW
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001689-72.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANI ALVES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para manifestar-se quanto a certidão ID N. 24852814: “decorreu o prazo para o requerido apresentar contestação, sem manifestação”.
São Francisco do Guaporé, 21 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001538-09.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ZITO BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO - RO6207
Finalidade: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000891-48.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedida a RPV sem a devida atualização.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000990-52.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI FERREIRA MARTINS FRITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para manifestar se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 22 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001546-20.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA DE FATIMA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629
RÉU: SAO ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO METALURGICA LTDA - EPP, DARCY ROTHERMEL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para ciência da expedição da carta precatória de id 24889005, bem como, comprar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001038-40.2018.8.22.0023
REQUERENTE: GILDO FERREIRA DE SOUZA LEAL CPF nº 416.011.301-04
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947
REQUERIDO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA CPF nº 006.807.542-10
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação da parte requerida por meio de telefone, porquanto o CPC não prevê essa modalidade de citação.
Foi certificado o local em que o requerido trabalha, então cabe ao interessado empreender as diligências necessárias para localizar, pelo menos, o endereço da referida empresa para viabilizar a expedição de carta precatória para a citação da parte contrária.
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço da empresa denominada “Troncos e Balanças Bandeirantes”, sob pena de extinção do processo nos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: GILDO FERREIRA DE SOUZA LEAL, LINHA 95, S/N POSTE 72 TRAVERSSÃO PÉ DE GALINHA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA, SETOR PORTO MURTINHO POSTE 33 LINHA 06, KM 06, POSTE 33 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
7001169-15.2018.8.22.0023
REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, GUAPORE 1440, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo executado), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
7002028-65.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, RUA CANÃA 1640 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ALEX SOARES FRAGA, LINHA 01 km 01 PRÓXIMO À EMPRESA R&I MADEIRAS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo autor na id 24186515.
Em sendo realizada a penhora, no ato o devedor deverá ser intimado para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001697-49.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, BR 429 LINHA 28 KM 10 SETOR GOGO DA ONÇA s/n, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7001550-91.2016.8.22.0023
REQUERENTE: FERNANDA RAFAELLA ATANASIO DE SOUZA, AIRTON SENNA 2578 CID BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: LUCILENE RIBEIRO DA HORA, RUA SÃO PAULO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.
Compulsando os autos verifica-se que o exequente não foi localizado pelo correio para intimação, pois no AR consta a informação de que o autor mudou-se.
Contudo, o parágrafo único do artigo 274 do CPC dispõe: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Diante do exposto, declaro a parte autora intimada.
Assim, tem-se que a parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001739-98.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES NUNES, LINHA 03 km 02, sul BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.
§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.
§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.
§3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)."
Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: MARIA RODRIGUES NUNES em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$8.842,70 oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos .
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadasdrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001698-34.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PAULO CESAR DE CARVALHO, LINHA 06, POSTE 26, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: C. E. D. R., AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.
Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.
Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001649-90.2018.8.22.0023
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIMPLICIO ALEXANDRE NETO, LINHA 04 A, S/N, PT 61, ZONA RURAL, LINHA 04 A, S/N, PT 61, ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000089-84.2016.8.22.0023
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
REQUERIDO: AMELIA BORGES DOS SANTOS CPF nº 752.781.462-49
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Banco Honda S/A, ingressou com ação de busca e apreensão em face de Amélia Borges dos Santos, em síntese alegando inadimplemento do financiamento, com pedido liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente.
A medida liminar foi concedida (id n. 2543673), não sendo efetivada ante a falta de localização do veículo.
O Bem foi bloqueado no sistema RENAJUD (id n. 3280799).
Ante a não localização do bem, pleiteou a Requerente a conversão da busca e apreensão em processo de execução.
Determinada a citação/intimação da Executada, esta apresentou proposta de parcelamento, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, oportunidade em que fez um depósito judicial no valor de R$ 1.511,49 (um mil quinhentos e onze reais e quarenta e nove centavo) – id n. 14742087.
Intimada pessoalmente para retirar a certidão e inserir os dados do Executado nos órgão de proteção ao crédito a Exequente permaneceu inerte (fl. 60/verso).
Intimada a levantar os valores depositados e para se manifestar em termos de prosseguimento, a parte autora permaneceu inerte. Dada a falta de manifestação do autor foi determinada sua intimação pessoal, sob pena de extinção por abandono, a intimação se efetivou em 28/08/2018 (id n. 21650612).
Representante processual da Requerida a Defensoria Pública pugnou pela extinção do processo (id n. 23430432)..
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se verifica dos autos, a parte Exequente, apesar de ser intimada no endereço constante nos autos, todas as vezes que foi intimada pessoalmente deixou de providenciar a diligência que lhe cabia. A última manifestação do autor se deu em 31/07/2017, desde então não fez qualquer manifestação nos autos.
A última manifestação de um dos litigantes objetivando por fim a prestação jurisdicional, se deu em 22/11/2017 (id n. 14742087), quando a Executada, propôs parcelamento para pôr fim a execução, desde então tem-se de forma vã, tentada a intimação do Exequente, que simplesmente deixou o processo. Ora, não se manifestou se quer para receber os valores depositados judicialmente, demonstrando total desinteresse na demanda.
Intimado por portal, por diário e pessoalmente a parte Exequente simplesmente não pratica os atos que lhe cabem, qual seja, manifestar-se quanto a proposta, requerer o levantamento dos valores depositados. O Fato é que mesmo que o juízo presuma a aceitação da Exequente, e que a Executada efetue eu pagamento das parcelas, a tutela jurisdicional será ineficaz, haja vista o desinteresse da Exequente em levantar os valores que já se encontram depositados.
As diligências a serem tomadas pelo juízo não retornaram resultado, e a Exequente deixou de fazer o que lhe competia, assim, resta claro nos autos o abandono do processo por parte da parte Exequente, a suspensão apenas acarretaria o arquivamento sem baixa e aguardar por mais 05 (cinco) anos o que se mostra óbvio, a dissidia da parte para dar andamento ao processo e apontar bens a penhora.
Ademais, a formalidade do §1º do artigo 485, foi cumprida e a Exequente não se manifestou. Assim a extinção é a medida processual cabível.
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abano da causa. Intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo de 48h. Decisão publicada sob o império do CPC/73. Extinção após a entrada em vigor do CPC/15. Possibilidade. Intimação do patrono da decisão que determinou a intimação pessoal pelo DJ. Tendo sido publicado o despacho que determinou a intimação pessoal do exequente para suprir a inércia processual, tem-se por intimado o patrono. A norma processual só se aplica para decisões publicadas após a sua entrada em vigor. Assim, conforme art. 267, III e § 1º do CPC/73 (atual art. 485, III e § 1º do CPC/15), configura-se abandono da causa a inércia do autor por mais de trinta dias e, intimada a parte autora pessoalmente para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esta se manter inerte, é causa extintiva do processo sem análise do mérito, embora a decisão de extinção tenha sido proferida após a entrada em vigor do CPC atual. Apelação, Processo nº 0005871-66.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/05/2018 – Grifo não original.
Ao teor do exposto, EXTINGO o processo, o que faço com arrimo no art. 485, inciso III, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Nesta data procedida com a baixa da restrição junto ao RENAJUD.
Quanto aos valores depositados judicialmente, intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar conta para transferência dos valores. Apresentada a conta, oficie-se a caixa econômica para proceder com a transferência.
Permanecendo a Executada inerte, encaminhem-se os valores para conta centralizadora.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO: AMELIA BORGES DOS SANTOS, AVENIDA SÃO FRANCISCO 2550 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001593-57.2018.8.22.0023
REQUERENTE: T. R. K. CPF nº 037.799.272-09
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: N. G. D. O. CPF nº 057.822.972-20
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
T.R.K., ingressou com ação de investigação de paternidade em face de B.G.O., representado por usa genitora N.G.O.

Citado o Requerido compareceu a audiência de conciliação, oportunidade em que as transigiram, cuja homologação do acordo ficou condicionada ao resultado positivo do DNA (id n. 23505089).
Resultado do exame de DNA juntado ao id n. 24074764.
Relatados. Decido.
Inicialmente destaco que o Ministério Público intimado deixou de comparecer a audiência de conciliação, assim, resta preclusa a sua manifestação.
1) inclusão do nome do genitor;
2) inclusão dos nomes dos avós paternos;
3) Inclusão do sobrenome paterno ao nome da criança;
4) a título de pensão da criança, o requerente pagará, o valor equivalente de 21% do salário-mínimo vigente, hoje no importe de R$ 200,34 (duzentos reais e trinta e quatro centavos) a ser pago todo dia 15 de cada mês iniciando no mês seguinte ao da homologação do presente acordo. Tais valores serão pagos por meio de depósito em conta bancária de titularidade da genitora do infante. Ficou estabelecido o demandante arcará com 50% (cinquenta por cento) das despesas com medicamentos, materiais escolares e uniformes, bem como vestuário, sendo que tais despesas deverão se comprovadas mediante a apresentação de notas ficais;
5) A guarda do menor será unilateral a genitora, resguardado o direito de visitas em finais de semanas alternados.
Os termos e condições do acordo, ficaram condicionados ao resultado positivo do Exame de DNA. Conforme documento de id n. 24074764 o Requerido é o pai de B.G.O.
Assim, não há óbice para homologação do acordo.
Ante o Exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes nos termos da audiência de conciliação de id n. 23505089, para que surta seus efeitos legais.
Expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil de origem, para que proceda com a averbação da paternidade no assento de nascimento da criança, de forma que passe a se chamar B.G.O.K, e para que conste como pai o requerido bem como a inclusão dos avós paternos.
Expeça o termo de guarda em favor de N.G.O.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Antecipo o trânsito em julgado.
Oportunamente arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: T. R. K., RUA AMAPÁ 3752 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: N. G. D. O., LINHA 6B s/n., POSTE 12, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001311-19.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOEMES MARTINS DA SILVA, LINHA 27 KM 5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.
§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.
§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: JOEMES MARTINS DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$9.178,39 nove mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos .
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadasdrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000355-03.2018.8.22.0023
Classe: Adoção
REQUERENTES: A. L. D. A. B., J. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: J. B., A. L. D. A. B.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda id n. 22838853.
Instando o ministério Púlico deu parecer favorável a desistência da ação, sobretudo em razão de as crianças/adolescentes ja terem sido encaminhadas para Pelotas/RS.
Tem-se que não há óbice para a extinção processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Antecipo o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
REQUERENTES: A. L. D. A. B. CPF nº 758.830.821-49, PRESIDENTE COSTA E SILVA s/n. CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. B. CPF nº 511.660.891-34, PRESIDENTE COSTA E SILVA s/n. CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: J. B. CPF nº 511.660.891-34, PRESIDENTE COSTA E SILVA s/n. CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. L. D. A. B. CPF nº 758.830.821-49, PRESIDENTE COSTA E SILVA s/n. CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001547-68.2018.8.22.0023
Adicional de Insalubridade
Petição Cível
REQUERENTE: PAULO ALVES, RUA DUQUE DE CAXIAS s/n, ESQUINA COM A AV. BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Decisão
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000725-50.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: G. F. S. CPF nº 924.110.452-04
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. D. S. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A.S.S., representado por G.F.S.,, ajuizou a presente ação de alimentos em face de V.S., pugnando pelo pagamento do débito alimentar.
Citado sob pena de prisão, o Executado deixou de pagar o débito alimentar, sendo decretada sua prisão (id n. 757483).
A diligência não pode ser cumprida, tenda em vista a não localização do Executado (id n. 10396080).
A Exequente pleiteou expedição de ofícios para tentar localizar os dados do Executado, entretanto não houve resultado dada a falta de CPF do Executado (id n. 13482139).
Intimada pessoalmente em 29/08/2018 para fornecer o CPF, ou na sua falta a certidão de nascimento das crianças credoras do crédito alimentar a parte Exequente, permaneceu inerte.
Instado o Ministério Público, pugnou pela extinção processual por abandono da causa (id n. 23765227).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se verifica dos autos, a parte Exequente, apesar de ser intimada no endereço constante nos autos, deixou de prestar as informações que lhe competia, veja que o Juízo pediu o CPF do Executado e em sua falta a certidão de nascimento dos filhos do Executado e Exequente na presente ação para diligenciar na tentativa de localizá-lo, entretanto, a parte Exequente simplesmente deixou de cumprir a diligência.

Se quer a Defensoria Pública, representante processual do Exequente consegue localizá-lo, tanto que solicitou ao Juízo a intimação pessoal (id n. 18681592).
Resta claro o abandono dos Exequente aos presentes autos, pois não cooperaram para a solução dos autos. As diligências do juízo foram tomadas, mandando de prisão expedido, buscas pelo CPF e endereço do Executado, sem retorno válido. Agora até a Exequente abandonou o processo, posto que desde agosto de 2018 não faz qualquer ato processual.
Ademais, a formalidade do §1º do artigo 485, foi cumprida duas vezes e em ambas, a Exequente não se manifestou. Assim a extinção é a medida processual cabível.
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abano da causa. Intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo de 48h. Decisão publicada sob o império do CPC/73. Extinção após a entrada em vigor do CPC/15. Possibilidade. Intimação do patrono da decisão que determinou a intimação pessoal pelo DJ. Tendo sido publicado o despacho que determinou a intimação pessoal do exequente para suprir a inércia processual, tem-se por intimado o patrono. A norma processual só se aplica para decisões publicadas após a sua entrada em vigor. Assim, conforme art. 267, III e § 1º do CPC/73 (atual art. 485, III e § 1º do CPC/15), configura-se abandono da causa a inércia do autor por mais de trinta dias e, intimada a parte autora pessoalmente para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esta se manter inerte, é causa extintiva do processo sem análise do mérito, embora a decisão de extinção tenha sido proferida após a entrada em vigor do CPC atual. Apelação, Processo nº 0005871-66.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/05/2018 – Grifo não original.
Ao teor do exposto, EXTINGO o processo, o que faço com arrimo no art. 485, inciso III, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Recolha o mandado de prisão, se necessário expeça-se contramandado.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: G. F. S., TIRADENTES n 3379 BAIRRO CIDADE CAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: V. D. S., RUA OLAVO BILAC S/N., DEPOSITO DE MADEIRAS DESTAK DISTRITO DE VISTA ALEGRA DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001285-21.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OSIEL ALBINO DE ALMEIDA, RUA MARIA JULIA 3915 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.
Assim, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
“Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.
§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.
§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: OSIEL ALBINO DE ALMEIDA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$10.801,77 dez mil, oitocentos e um reais e setenta e sete centavos .
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadasdrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001313-86.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO, LINHA 27 KM 5,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Pois bem, nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
“Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.
§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.
§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído

pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: CARLOS ROBERTO em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$8.507,11 oito mil, quinhentos e sete reais e onze centavos .
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001326-85.2018.8.22.0023
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Acumulação de Cargos, Irredutibilidade de Vencimentos
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARTA ROOS, LINHA 4-B KM 23, SITIO ESPERANÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO
Decisão
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Acumulação de Proventos
7001814-40.2018.8.22.0023
REQUERENTE: JESSICA NATALIA LIANDRO, RUA CHICO MENDES 4445 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do auxílio-transporte.
Ao compulsar os autos, constata-se que a autora é servidora pública estadual.
A controvérsia da lide consiste em verificar se o auxílio-transporte é devido ou não, à pessoa do autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
"Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados."
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.
Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
"SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade... INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados..., da Lei 10.259/2001. A pretensão autoral consiste na condenação do
ESTADO DE RONDÔNIA a implementar o auxílio transporte. O juízo a quo fundamentou a sua decisão ao afirmar que a Lei n°10.259/2001 ? que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal... demanda. Diante disso, e considerando que já foi apresentada a defesa, passo ao exame do mérito por ser desnecessária a remessa dos autos à origem para julgamento, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Inicialmente, destaco que o auxílio transporte encontra previsão legal no art. 84 da Lei Complementar n°68/1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do
ESTADO DE RONDÔNIA: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida.(Relator:Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 16/06/ 2016)"
O requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo.
Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao parâmetro do valor-base correspondente a tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor. Vejamos o entendimento jurisprudencial:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÓBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO.1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do
ESTADO DE RONDÔNIA (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão;4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte. (Recurso Inominado, Processo nº 0005755-19.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 23/11/2015)." Destaquei.
Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.
No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio-transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.
Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o
ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.
Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:
"Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.".
Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.".
Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.
Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.
No tocante a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná, (decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015).
Dispositivo
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o
ESTADO DE RONDÔNIA a:
1) Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso o Município de Ji-Paraná, devendo usar os decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município citado, usando-o conforme sua vergência, atentando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês;
2) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, respeitando a prescrição quinquenal e o ingresso do servidor na Administração Pública;
3- correção monetária dever á ocorrer da seguinte forma:
a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;
4) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.1533/09.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça. Intime-se a parte demandada.
Oportunamente, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000039-53.2019.8.22.0023
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDINEIA DE SOUZA BRITO, ÁREA RURAL LINHA 04, POSTE 40 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por REQUERENTE: CLAUDINEIA DE SOUZA BRITO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRAS.
A parte autora foi intimada para juntar os documentos integrantes do projeto da subestação rural, sob pena de indeferimento da inicial.
Para tanto, a parte autora requereu que fosse a requerida intimada para apresentar a documentação.
Pois bem, cabe a parte provar o mínimo de seu direito, já que o interesse do direito é da parte autora a qual deveria ter tomado a cautela de há época tomar posse ou manter consigo referida documentação, não cabendo atribuir tal responsabilidade à requerida.
O fato é que, da forma como se encontra instruído o processo, não é possível a esse juízo proferir uma sentença de mérito justa, eis que faltam documentos essenciais.
Pois bem, o parágrafo único do art. 321, do NCPC, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.
SFG, data do registro no sistema.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Petição Cível
Auxílio-transporte
7001415-11.2018.8.22.0023

REQUERENTE: PAOLLA MICHELLE MONTANARI VIEIRA, CHICO MENDES 4899, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do auxílio-transporte.
Ao compulsar os autos, constata-se que a autora é servidora pública estadual.
A controvérsia da lide consiste em verificar se o auxílio-transporte é devido ou não, à pessoa do autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerente não recebeu o aludido benefício.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
"Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados."
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.
Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
"SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade... INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados..., da Lei 10.259/2001. A pretensão autoral consiste na condenação do
ESTADO DE RONDÔNIA a implementar o auxílio transporte. O juízo a quo fundamentou a sua decisão ao afirmar que a Lei n°10.259/2001 ? que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal... demanda. Diante disso, e considerando que já foi apresentada a defesa, passo ao exame do mérito por ser desnecessária a remessa dos autos à origem para julgamento, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Inicialmente, destaco que o auxílio transporte encontra previsão legal no art. 84 da Lei Complementar n°68/1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do
ESTADO DE RONDÔNIA: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida.(Relator:Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 16/06/ 2016)"
O requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo.
Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao parâmetro do valor-base correspondente a tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor. Vejamos o entendimento jurisprudencial:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÓBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO.1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do
ESTADO DE RONDÔNIA (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão;4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte. (Recurso Inominado, Processo nº 0005755-19.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 23/11/2015)." Destaquei.
Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.
No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio-transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.
Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.
Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:
"Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.".
Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.".
Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.
Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.
No tocante a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná, (decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015).
Dispositivo
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o
ESTADO DE RONDÔNIA a:
1) Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso o Município de Ji-Paraná, devendo usar os decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município citado, usando-o conforme sua vergência, atentando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês;
2) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, respeitando a prescrição quinquenal e o ingresso do servidor na Administração Pública;
3- correção monetária dever á ocorrer da seguinte forma:
a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;
4) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.1533/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000671-16.2018.8.22.0023
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE ADEILTON DE JESUS CPF nº 905.657.115-04
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: JOSE ADEILTON DE JESUS em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , pugnando pela concessão do benefício previdenciário.
Apesar de não ter sido apresentada contestação pelo INSS, já é entendimento pacificado que a este não se operam os efeitos da revelia.
Nesse sentido:
"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVELIA DA AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DE SEUS EFEITOS. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A decretação da revelia, em face de o INSS não ter apresentado sua contestação, não acarreta os efeitos de presunção de veracidade dos fatos alegados, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, a teor do art. 320, II, do CPC. (…) (Apelação Cível N. 0039180-28.2008.4.01.9199/GO, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, data de julgamento 30/05/2012)" - Grifo não original.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2019, às 09h40min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: JOSE ADEILTON DE JESUS, LINHA 4-B, KM 5,5 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000422-02.2017.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIRIAM CORREIA VASCONCELOS RIBEIRO, AV. BRASIL 3614 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.
O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.
O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data da assinatura digital.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000758-40.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: E. C. M. CPF nº 918.378.982-00
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. F. D. S. CPF nº 479.250.942-49
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Junte-se ao presente feito cópia da decisão proferida no processo 7001925-24.2018.8.22.0023, que determinou a suspensão deste processo.
Aguarde-se o deslinde dos embargos de terceiro.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: E. C. M., RUA CURITIBA n 3512 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: V. F. D. S., CHICO MENDES 2416 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001283-51.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOEL ALBINO DE ALMEIDA, KM 100, ZONA RURAL BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Quanto a preliminar aventada pela contestante, no que se refere a necessidade de pericia, não merece amparo, uma vez que nos autos constam todos os documentos para o deslinde da matéria.

Assim, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação,

inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: JOEL ALBINO DE ALMEIDA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$8.647,69 oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadasdrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001309-49.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PAULO BENAGOURO CARVALHO, LINHA 33 KM 13 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos

utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Quanto a preliminar aventada pela contestante, no que se refere a necessidade de pericia, não merece amparo, uma vez que nos autos constam todos os documentos para o deslinde da matéria.

Assim, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada.

É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação

de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: PAULO BENAGOURO CARVALHO em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$10.211,94 dez mil, duzentos e onze reais e noventa e quatro centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadasdrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001500-94.2018.8.22.0023
Auxílio-transporte
Petição Cível
REQUERENTE: KELLIS TATIANE PEREIRA COSTA SARTORIO, RUA PRINCESA ISABEL 1325 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Decisão

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001282-66.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EFRANIO DOS SANTOS, RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL LINHA EIXO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: EFRANIO DOS SANTOS em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$8.387,24 oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos .
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001632-88.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: JANETE DE JESUS GONCALVES IZIDRO CPF nº 754.251.302-87, MELISSA BRIGIDA GONCALVES DE AVILA CPF nº 009.362.482-46
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Não há que se falar em prescrição, eis que a referida matéria já foi discutida em sede de recurso, constando expressamente no acórdão do TRF que não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz, e que o benefício deve ser pago a partir da data do óbito. Nesse sentido:
16. No entanto, em relação à autora menor impúbere à época do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição, eis que esta somente passará a correr a partir do seu décimo sexto aniversário, nos termos do art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, sendo sua quota parte devida desde a data do óbito. (id. n. 14238714 p. 3 de 7)
Destarte, o benefíco deve ser pago desde a data do óbito, qual seja, 01/03/1998.
No tocante ao critério de correção, a parte exequente atualizou o valor do débito, conforme demonstrativo de id. n. 22755055.
Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do critério de correção utilizado pela parte.
Havendo concordância ou quedando-se inerte, expeça-se o competente requisitório.
Caso o INSS discorde, tornem conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: JANETE DE JESUS GONCALVES IZIDRO, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3503 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MELISSA BRIGIDA GONCALVES DE AVILA, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3503 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7003016-89.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Evicção ou Vicio Redibitório
Parte autora: BENVINO SANTOS DA SILVA, ELENIR SIPRIANO DE NOVAES SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO OAB nº RO8264
Parte requerida: ANILUCI DE ARAUJO ABRANTES, MARCIO PEREIRA BARBOSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
DECISÃO
Vistos em saneador.
1- Pois bem. As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Já analisada a preliminar de ilegitimidade passiva (ID 20873410). Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas preliminares processuais. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a existência de anúncio em quantidade de alqueires diferente da constante no contrato firmado e o o dano material que o requerido alega ter suportado.
3- Quanto a distribuição do ônus da prova (art. 357, III), as partes deverão se atentar ao disposto no art. 373, I e II do CPC.
4- Sem prejuízo, INTIME-SE as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
4.1 - Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
4.2 - Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
5- Com ou seu pleito de provas, voltem os autos conclusos para deliberação.
6- Pratique-se o necessário. Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 19 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Vara: Vara Cível
Ofício N. 97/2019
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de fevereiro de 2019
Ref. processo N. : 7000399-93.2016.8.22.0022
Espécie : Cumprimento de Sentença
Exequente : Tecchio & Silva Ltda
Executado : Município de São Miguel do Guaporé-RO
Prezado Senhor,
Solicito a Vossa Excelência que seja procedido o cancelamento da requisição de pequeno valor nº 304/2017, expedida em favor do causídico da parte exequente, Dr. Salvador Luiz Paloni.
Anexo: RPV ID13772062.
Atenciosamente,
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito
Exmo. Sr.
Cornélio Duarte
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002261-65.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE DA CHARI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
MARLENE DA CHARI, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação deste a lhe pagar o benefício previdenciário denominado salário-maternidade ante o nascimento de seu filho em 07.12.2015 ao argumento de que é segurada especial (rural), e que na via administrativa teve seu pedido negado por falta de qualidade de segurada.
Com a inicial (Id 12976748) juntou procuração (ID 12976764) e demais documentos.
Na decisão de ID 15093664 foi deferida a gratuidade judiciária à autora, dispensada a realização de audiência de conciliação, e determinada a citação do requerido.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id nº 16736463) alegando que a autora não comprovou que à época do parto cumpria os requisitos exigidos devendo o pedido ser julgado improcedente.
Ao ID 17183707 a autora impugnou os argumentos da contestação.
Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas (ID 20514738).
Vieram conclusos.
Brevemente relatado. Fundamento e Decido.
In casu, não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.
O salário-maternidade é um benefício pago às seguradas no caso de nascimento de filho ou de adoção de criança. Para se ter direito à concessão do salário-maternidade é necessário comprovar que, na data do parto, a requerente detinha a qualidade de segurada do INSS e, conforme o caso, cumpriu carência de 10 meses trabalhados. Frise-se que não há carência para segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso (que estejam em atividade na data do afastamento, parto, adoção ou guarda com a mesma finalidade), nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).
O benefício previdenciário, no valor de 01 salário mínimo por mês, é assegurado pelo período de 120 dias, com inicio no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei 8.213/91).
No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: "I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Ademais, tratando-se de segurada especial (rural), cabe mencionar que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar a qualidade de segurada da parte autora, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
Pois bem. Estabelecidos tais pontos tenho que no caso sub judice os pontos controvertidos são a qualidade de segurada especial da autora e o exercício de atividade rural anteriormente ao parto pelo período equivalente à carência, porquanto a certidão de nascimento juntada ao ID 12976752, p. 1 atesta o nascimento de EDUARDO DA CHARI PEREIRA em 07.12.2015.
Quanto ao início de prova material, embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já firmou-se entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciárias. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais, etc, contemporâneos ao ajuizamento da ação (AC 00114895820164019199 0011489-58.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2016). Ademais, tais documentos são autodeclaratórios, muitas vezes preenchidos à caneta, rasurados e sem qualquer formalidade.

Em análise a documentação apresentada pela autora verifico que esta não apresentou nenhum documento servível como inicio de prova material. A certidão de nascimento não indica a profissão da autora, NÃO há uma única nota fiscal sequer de comercialização de produção agrícola; a declaração de união estável é posterior ao parto em nome da autora remete a mais de 02 (dois) anos antes do nascimento da criança e as demais ou estão em nome de terceiro ou referem-se a período posterior ao parto; e as fichas de saúde e cartão da gestante são autodeclaratórios, facilmente adulteráveis e não se revestem do mínimo de formalidade legal.

Ora, para qualquer hipótese de benefício previdenciário que dependa de comprovação de exercício de atividade rural, como no caso dos autos, a atividade campesina deve ser demonstrada por início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal. Não se descuida da dificuldade que os trabalhadores rurais enfrentam para provar seu direito e é justamente por essa razão que, em atenção à solução pro mísero adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e seguida por este juízo, os documentos aptos à configuração da qualidade de trabalhador rural e que constituem início de prova material de exercício efetivo de trabalho rural são apreciados em conjunto com a prova testemunhal produzida, devendo ser por ela corroborado sendo, inclusive, aceitos pela jurisprudência os mais diversos documentos que apresentem a qualificação expressa de trabalhador(a) rural ou que possam comprovar essa condição em relação á parte autora ou a membro do seu grupo familiar, a fim de configurar o efetivo exercício da atividade rural que pretende provar. Quanto ao ponto, destacam-se, a título exclusivamente exemplificativo, certidões de casamento, de óbito, de nascimento dos filhos, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), certificado de reservista, carteiras de beneficiário do extinto INAMPS, entre outros registros públicos contemporâneos ao lapso que se pretende comprovar, sendo certo que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante desses documentos não só aproveita em favor de seu titular, mas é extensível a cônjuge/companheiro(a) e aos filhos, desde que comprovado o vínculo familiar.

Pontuadas tais questões tenho que, no caso dos autos, os documentos colacionados pela parte autora são inservíveis como inicio razoável de prova material, indispensável para a concessão do benefício pretendido. Assim, in casu, nenhum documento aceito como início de prova material foi oportunamente colacionado aos autos, de modo que dispensável a análise da prova testemunhal produzida, uma vez que, a teor da Súmula 27 deste Tribunal, ‘’não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural”.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARLENE DA CHARI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (art. 85, § 2º do CPC), nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

P.R.I. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003078-32.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERCY CUNHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença GERCY CUNHA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural. Para tanto afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 55 anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do beneficio ora pleiteado.

Com a inicial (Id 14939586) juntou procuração (Id 14940479) e documentos.

O feito foi recebido para processamento sendo deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do requerido (Id 17128362).

Devidamente citado o requerido apresentou contestação (Id 18493199) alegando que a autora não apresentou inicio razoável de prova material para todo o período, merecendo a demanda ser julgada improcedente.

Os argumentos do requerido foram impugnados pela autora ao Id 18562629.

O feito prosseguiu com a realização de audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (Id 20514496).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurada especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes àcarência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:
qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);
idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;
o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.
Pois bem.
No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185).
A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural.
Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural.
Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.
Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...".
Assim, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.
Feitas tais considerações, observo que na hipótese a parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 2016 (nascimento em 23.12.1961), devendo demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 meses (2002-2017), nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.
Para fins de comprovação do labor rural a autora colacionou aos autos contratos de arrendamento nos quais figura como arrendatária, vigentes de 2006 a 2009 e de 2009 a 2012 mas com firmas reconhecidas somente em 2008 e 2010, respectivamente (Ids 14939940 e 14939967); contrato de comodato rural vigente de 2015 a 2016, e com firma reconhecida ainda em 2015 (ID 14939967); contrato de arrendamento no qual figura como arrendadora, vigente de 2012 a 2014, e com firma reconhecida em 2012 (ID 14939967); comprovantes de pagamento de contribuições a sindicato de trabalhadores rurais nos anos de 2008, 2015, 2016 e 2017 (ID 14939865), cópia da certidão de casamento, celebrado em 1978, onde seu marido é qualificado como lavrador (Id 14939611); os quais, analisados em conjunto e considerando que foram produzidos em data anterior ao requerimento do benefício, constituem lastro probatório material mínimo quanto ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
Ressalto que considerei os documentos produzidos até a data do requerimento administrativo visto que, conforme entendimento do STJ, é desnecessária a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, de modo que devido considerar o trabalho campesino após o implemento do requisito etário. Ademais, deixei de considerar os demais vez que ou produzidos em data posterior ao requerimento ou desprovidos de formalidade mínima, como é o caso do contrato particulares sem firma reconhecida, fichas de saúde, e declarações de anuência, sendo estas ultimas apenas prova oral instrumentalizada.
Ocorre que, neste caso, a prova testemunhal não se revelou apta a complementar o início de prova material, vez que não foi suficiente para estender a eficácia da prova documental apresentada. Ora, as testemunhas ouvidas foram capazes de confirmar apenas 10 (dez) anos de labor rural, restando, portanto, incompleto o cumprimento do prazo equivalente à carência legal.
Destarte, é indevida a aposentadoria rural por idade à parte-autora posto não restarem configurados os requisitos para a caracterização de qualidade de segurado especial.
Esclareço, por oportuno, que a coisa julgada na espécie deve produzir efeitos secundum eventum litis, de forma que, na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas, poderá a parte autora postular a aposentadoria almejada, fundando-se em outras melhores provas.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GERCY CUNHA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, com efeitos secundum eventum litis.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (Art. 85, § 2º do CPC), cuja exibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002784-77.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Sentença
Trata-se de ação de Causas Supervenientes à Sentença ajuizada por EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO em face de EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000988-17.2018.8.22.0022
Requerente/Exequente: FABIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FABIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de auxílio doença.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) no que tange ao auxílio doença: i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2019 às 12h30min.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.
A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 19 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002395-58.2018.8.22.0022
Classe: Monitória

Cheque
R$55.168,30cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e trinta centavos
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299
RÉU: CLOVIS SALES FERNANDES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.
Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). A partir daí, o procedimento será o comum.
Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).
Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.
Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao exequente para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: CHAPADAO AGRICOLA LTDA - EPP, AV. DOS PIONEIROS 105 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CLOVIS SALES FERNANDES CPF nº 390.157.342-91, BR-429 Km 18, LT. 12. GB. 02, SAÍDA PARA ALVORADA D'OESTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 19 de fevereiro de 2019 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo n.: 7000433-97.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: EDEILSON GONCALVES SOARES, LINHA 02, KM 05 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBTSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da causa:R$9.000,00
DESPACHO
Nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, fica a requerida intimada para se manifestar sobre os documentos juntados no Id. 24025333, pág. 01/09, e 24025334.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimação via DJ.
São Miguel do Guaporé/RO, 20 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) Roberto Barbosa de Sales, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 15 de abril de 2019, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de abril de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).
LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 7003398-82.2017.8.22.0022, de AÇÃO de Execução Fiscal em que é Exequente Município de Seringueiras.

BEM: 01 (um) Imóvel urbano, denominado lote 25 (vinte e cinco), quadra 03, setor 05, localizado na Av. União (ao lado da fabrica de blocos), em Seringueiras/RO, medindo 12,5 metros de frete, por 43,80 metros de lateral/cumprimento, totalizando 547,50, metros quadrados, sem benfeitorias, avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) AVALIAÇÃO: R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 26 de fevereiro de 2018.
Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
DEPOSITÁRIO: Roberto Barbosa Sales, endereço Rua União n. 353, em Seringueiras/RO
VALOR DA DÍVIDA: R$ 318,83 (trezentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), em 08/05/2018
ÔNUS: Não há informações
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) ROBERTO BARBOSA DE SALES, o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé,
ESTADO DE RONDÔNIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000240-82.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA MODOLO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, em atenção à petição de ID 24715823, intimada da informação de ID 24331888, devendo requerer o que entender de direito, inclusive esclarecendo se o benefício foi mesmo implantado, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000023-39.2018.8.22.0022
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR31034
RÉU: NEILSON WILIAN KREITLOW CORTES
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o Exequente, por meio de seu advogado, intimado para comprovar nos autos o recolhimento das taxas das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de Fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003095-68.2017.8.22.0022
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: SILVANA SIPRIANO SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: ROBERTO FERREIRA SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: CESAR AURELIO CINTRA - PR28313
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretendem produzir, nos termos dos artigos 348 e 349 do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002336-41.2016.8.22.0022
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA ALECRIM
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB/RO 6226.
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para proceder o levantamento dos valores contidos no alvará expedido e comprovar nos autos, bem como dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003148-15.2018.8.22.0022
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: RONAN TIAGO TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de RONAN TIAGO TEIXEIRA alegando em síntese, que a requerida encontrava-se inadimplente quanto ao financiamento realizado junto a requerente.
Foi determinada a emenda à inicial a fim recolher as custas processuais, a qual foi cumprida satisfatoriamente.
Posteriormente, requereu a autora a desistência do feito.
É o relatório. Decido.
Considerando que a parte desistiu da ação antes mesmo da citação do devedor requerendo a extinção do feito, não há razão para seu prosseguimento.
Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação quando o autor desistir da mesma.
Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 458 VIII do CPC.
Determino a baixa caso tenha havido restrições no veículo em questão, expedindo o que for necessário.
Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).
Arquive-se.
São Miguel do Guaporé, data certificada.
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: RONAN TIAGO TEIXEIRA CPF nº 880.896.572-49, RUA SENADOR OLAVO PIRES 443 SAO JOSE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: JOCIMAR KRUGER SCHNEIDER CPF nº 625.139.822-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, de todos os termos da presente ação, para no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, ficando ciente de que caso não se manifeste, será nomeado a Defensoria para atuar como curador.
Processo : 7002578-97.2016.8.22.0022
Classe : Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público de Rondônia
Advogado : Promotor de Justiça
Requerido : Jocimar Kruger Schneider e outros
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martins, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de Fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001605-11.2017.8.22.0022
REQUERENTE: SIRLENE BARROSO MARTINEZ, SIRLEIDE SUARES NEVES, ANTONIO CARLOS BARROSO SOARES, SUELY BARROSO SOARES, JONES AMAURY SOARES, FRANCISCO DE ASSIS SUARES, HERNANDES MARTINEZ, MARCOS JOSE BARROSO MATINEZ, SOLANE MARTINEZ CORREA, SHIRLEY BARROZO SUARES
ADVOGADO: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB/RO 4967.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam os autores, por via de seu advogado, intimado, para proceder o levantamento do alvará expedido e comprovar nos autos, bem como para dizer se a obrigação foi satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº: 7003089-95.2016.8.22.0022
Requerente/Exequente: CLAUDINEY HERCULANO COVRE
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

Requerido/Executado: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, HONDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, por via de seus advogados, intimados, quanto a data de realização de perícia designada pelo perito nomeado nos autos, a ser realizada no dia 13/03/2019, às 15:00hs, na sede da Cometa Ji-Paraná Motos Ltda, em Jí-Paraná-RO, conforme informado em ID24210181.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001199-87.2017.8.22.0022
AUTOR: HELENA INEZ DE LACERDA SILVA
Advogado : Aline Schlachta Barbosa - OAB/RO 4145, Luciana Dall Agnol - OAB/RO 5495
RÉU: DOMINGOS SANTOS SOUZA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via suas advogadas, para proceder a distribuição da carta precatória expedida, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10(dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001519-11.2015.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
INVENTARIADO: CICERO PEREIRA DA SILVA e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte inventariante, por via de seu advogado, intimado a apresentar em cartório, os documentos do processo impressos, os quais serão necessários para instruir o Formal de Partilha, bem como para comprovar nos autos o recolhimento das taxas de autenticação, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002004-06.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETE ALMEIDA DE SILVA LICH
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimados a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade, conforme Decisão de ID 22924461, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo n.: 7000989-02.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$22.968,00 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais)
Parte autora: JOAO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.
Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC/2015.
Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Assim, delimito como questões controvertidas a qualidade de segurado especial (rural) do autor e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em período imediatamente anterior ao requerimento/cessação pelo menos por tempo equivalente à carência do benefício pleiteado.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23-04-2019, às 09:00, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.357, §4º do CPC, sob pena de preclusão, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Consigne-se à parte autora que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do NCPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se às partes.
Aguarde a solenidade designada.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 às 09:52 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7003080-65.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum

Assunto:Execução Provisória
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE ALMEIDA, LINHA 106 KM 25 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$954,00
DESPACHO
Vistos.
Embora não tenha havido juízo de admissibilidade nesta instância o recurso pode ter sido recebido com efeito suspensivo em instância superior.
Assim, fica a autora intimada, via advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de comprovar por meio idôneo se há recurso pendente de julgamento não recebido com efeito suspensivo, sob pena de indeferimento (Art. 321/CPC).
Após, venham conclusos.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001707-96.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$14.902,30 (quatorze mil, novecentos e dois reais e trinta centavos)
Parte autora: NIVALDO SOARES DA SILVA, LINHA 86, KM 11,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.
Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais,etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é

ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.
Em despacho inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do
ESTADO DE RONDÔNIA possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NIVALDO SOARES DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 8.450,10 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais e dez centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002320-53.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$99.304,79
AUTORES: ILMAR ANTONIO COSER, MARLI LOVISON COSER
ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO FACHIN CAVALLI OAB nº RO4094
RÉUS: FLEVO INACIO RAMOS, TCL TRANSPORTE RODOVIARIO COSTA LEMES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONIDAS FIGUEREDO MELO OAB nº GO43921, AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854
Vistos.
Considerando os motivos esposados acolho o pedido dos autores e REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2019 às 11H.
Intimem-se as partes e testemunhas, intimando pessoalmente se houver pedido para depoimento pessoal das partes.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000417-46.2018.8.22.0022
AUTOR: VIOLETA LUSIANO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA C.R. DE ALMEIDA, OAB/RO 4738.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002433-07.2017.8.22.0022
AUTOR: NILDA VIEIRA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADA: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB/RO 4195.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, quanto a informação de implantação do benefício, tendo como número NB: 6267513983.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000288-41.2018.8.22.0022
AUTOR: VANDA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB/RO 2282
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, quanto a informação de implantação do benefício, tendo como número NB: 6267493290.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002921-93.2016.8.22.0022
AUTOR: ELTON FLORESTE DE SOUZA
ADVOGADO: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB/RO 7858.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, quanto a informação de implantação do benefício, tendo como NB:6267580168.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002934-58.2017.8.22.0022
AUTOR: JAIR RODRIGUES PERES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados quanto a informação de implantação do benefício, tendo como número NB: 6267578848.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001050-57.2018.8.22.0022
AUTOR: IDIMIR OSOWSKI
ADVOGADA: CÍNTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB/RO 4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, quanto a informação de implantação do benefício, tendo como número NB: 6267507886.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000608-91.2018.8.22.0022
AUTOR: CREUZENI MARINHO DE FREITAS
ADVOGADA: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB/RO 4195.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, quanto a informação de implantação do benefício, tendo como número NB: 6267506650.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000608-91.2018.8.22.0022
AUTOR: CREUZENI MARINHO DE FREITAS
ADVOGADA: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB/RO 4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, quanto a informação de implantação do benefício, tendo como número NB: 6267506650.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000416-66.2015.8.22.0022
REQUERENTE: REGINA CELIA ROSA CORTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo nº: 7001137-13.2018.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
RÉUS: DALVA DA SILVA MOREIRA, V DE OLIVEIRA CONFECCOES - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, conforme peticionado pela parte autora em ID24075588, determino:
a) a liberação de penhoras e demais constrições existentes em face da requerida, bem como que seja expedido alvará em favor da requerida, referente aos valores bloqueados, conforme bacenjud em ID24713858.
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) Isento de custas e honorários.
Ante a preclusão lógica, declaro trânsito em julgado para esta data, nos termos do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I
Nada mais havendo, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 19 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza (a) de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000922-37.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANE CAMILA DE JESUS KRAUSE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: FICA a parte AUTORA intimada, por via de seu advogado, acerca da contestação juntada aos autos para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001928-16.2017.8.22.0022
AUTOR: JOSILENE MARTINS DA COSTA MOURA
ADVOGADO: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB/RO 8740.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, quanto a informação de implantação do benefício em favor da parte autora, conforme informado nos autos em ID24888614.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003293-08.2017.8.22.0022
AUTOR: CREUDINEIA GOMES DE FREITAS PISKI
ADVOGADO: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB/RO 8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, quanto a informação de implantação do benefício, tendo como número NB: 6267531582.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001919-20.2018.8.22.0022
AUTOR: DANILO PITELKOW
ADVOGADA: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB/RO 4195.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada neste Juízo conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução Sala: AUDIÊNCIAS VARA CÍVEL SMG Data: 23/04/2019 Hora: 10:00
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019 .

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7003169-25.2017.8.22.0022
AUTOR: SIMVAL BATISTA FREIRE
ADVOGADO: MARCELO B. M. FERNANDES, OAB/RO 8580, RILDO RODRIGUES SALOMÃO, OAB/RO 5335.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme abaixo.
Sentença
SIMVAL BATISTA FREIRE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural. Para tanto afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 60 anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do beneficio ora pleiteado.
Com a inicial (Id 15153106) juntou procuração (Id 15153113) e documentos.
O feito foi recebido para processamento e determinada a citação do requerido (Id 15580163).
Devidamente citado o requerido apresentou contestação (Id 16878086) alegando que o autor não apresentou inicio razoável de prova material para todo o período, merecendo a demanda ser julgada improcedente.
Os argumentos do requerido foram impugnados pelo autor ao Id 17403047.
O feito prosseguiu com a realização de audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas seis testemunhas (Id 20603675).
Vieram os autos conclusos.
Brevemente relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurada especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividadesindividualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);

idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;

o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185).

A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural.

Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural.

Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”.

Assim, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

Feitas tais considerações, observo que na hipótese o autor cumpriu o requisito etário, eis que completou 60 anos em 2014 (nascimento em 17.12.1954), devendo demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 meses (1999-2014), nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação do labor rural o autor colacionou aos autos nota fiscal de comercialização de pequena produção agricola no ano de 1997 (ID 15153138); contrato particular de compra e venda de imóvel datado de 2006 mas com firmas reconhecidas somente em 2014 (Id 15153158); nota de controle de entrega de produção em associação de produtores rurais no ano de 2010 (ID 15153158, p. 5 e 6); recibo contag de 2013 (ID 15153166); contrato

particular de compra e venda de imóvel onde o autor figura como comprador, datado de 2015 e com firma reconhecida no mesmo ano (ID 15153168); comprovante de endereço rural em nome do autor (ID 15153168) os quais, analisados em conjunto e atendendo à solução pro misero, constituem lastro probatório material mínimo quanto ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Ressalto que considerei os documentos produzidos até a data do requerimento administrativo visto que, conforme entendimento do STJ, é desnecessária a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, de modo que devido considerar o trabalho campesino após o implemento do requisito etário. Ademais, deixei de considerar os demais vez que desprovidos de formalidade mínima, como é o caso dos contrato particulares sem firma reconhecida e notas fiscais de produtos alheios à atividade agrícola ou que a ela não fazem menção.

Por conseguinte, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino em regime de economia familiar por, ao menos, 180 meses, em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que bastou à formação do convencimento deste magistrado fazendo jus o autor ao beneficio pleiteado desde 13.09.2017.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os jurosmoratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por SIMVAL BATISTA FREIRE, e via de de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o efeito de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13.09.2017.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa de 1/30 do salário mínimo por dia ultrapassado do prazo sem comprovação do cumprimento, até o limite de R$ 5.000,00, podendo ser majorada.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.

Sem custas visto que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002175-94.2017.8.22.0022
AUTOR: NELZIRA PEDRO
ADVOGADA: MÁRCIA PASSAGLIA, OAB/RO 1695.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, quanto a informação de implantação do benefício, tendo como número NB: 6267574826.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001406-52.2018.8.22.0022
AUTOR: EVANILDA ROSMANN GALDINO
ADVOGADOS: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB/RO 8551, RAISSA BRAGA RONDON, OAB/RO 8312.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, quanto a informação de implantação do benefício, tendo como número NB: 6267522044.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) Antonio Benedito Dias Pereira, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 15 de abril de 2019, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de abril de 2019, com encerramento às 12:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação).
LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Carta Precatória 7002729-92.2018.8.22.0022; Autos de origem nº. 7001361-30.2017.8.22.0007, Cumprimento de Sentença em que é Exequente Tereza Alves Dias Pereira
BEM: 1 (um) Imóvel urbano denominado lote n. 500, quadra 22, setor 02, localizado na Avenida Integração Nacional n. 700, medindo 12,50X30 metros, perfazendo 375 metros quadrados, contendo como benfeitoria uma casa de madeira pequena, co vitros, cobertura de telhas de amianto, avaliado em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais),
AVALIAÇÃO: R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 09 de abril de 2018.
Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
DEPOSITÁRIO: Antonio Benedito Dias Pereira, endereço na Avenida Integração Nacional, n. 700, Centro em Seringueira/RO.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 70.000,00 (setenta mil reais)
ÔNUS: Não há informações
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) BENEDITO DIAS PEREIRA, o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé,
ESTADO DE RONDÔNIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000612-31.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA MARIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo: 7002095-96.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: EDSON VILASSA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, por ser matéria de ordem pública, tenho que deve ser afastado eventual questionamento acerca da prescrição.
Isto porque a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, verifico que não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.
Feitas as considerações acima, passo a análise do mérito.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionado pelo autor no ID 21067146 e 21067228, comprova a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
nos termos do art. 322, §2º do CPC,
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor ID 21067128, págs. 1 a 4, que são notas fiscais emitidas pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor já se encontra atualizado.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por EDSON VILASSA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente, localizada à Linha 86, Km 09, lado sul, Município de São Miguel do Guaporé/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$14.053,17 (quatorze mil e cinquenta e três reais e dezessete centavos) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser atualizado com correção monetária do efetivo desembolso e juros a partir da citação.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé
Márcia Adriana Araújo Freitas
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
7002334-03.2018.8.22.0022
REQUERENTE: ANA PAULA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pela autora, nos ID's 21855131 a 21855166.
Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de profissional.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamentos e projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor referem-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome da autora e foi aprovado pela requerida.
Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do
ESTADO DE RONDÔNIA possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir a autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido à autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA PAULA SILVA SANTOS, para CONDENAR as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica construída pelo autor ao seu patrimônio, nos termos do art. 322, §2º do CPC, bem como ressarcir a parte autora pelo valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no menor montante comprovado de R$ 12.734,71 (doze mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo: 7001270-55.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOAO ROSMAM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizada por JOÃO ROSMOM em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. - CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando a incorporação e o ressarcimento da quantia de R$ 10.397,93(dez mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos).

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 18661933 e 18661935.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado pelo requerente, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento, projeto da subestação, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares

que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 18661932 – pág. 03). Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas tão somente orçamentos em elevada quantia.
Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou 2(dois) orçamentos (ID 20780227 e 20780228), sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.
Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do
ESTADO DE RONDÔNIA possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos pelo Oficial de Justiça (ID 20780227), como prova do valor à ser ressarcido ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO ROSMAM, para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 108, KM 15 Sul, Zona Rural, Município de Seringueiras/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no menor montante comprovado de R$

8.992,00(oito mil, novecentos e noventa e dois reais), conforme orçamento de menor valor apurado por Oficial de Justiça (ID 20780227), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (27/05/2018), e juros legais, a contar da citação.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 19 de fevereiro de 2019 19 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo n.: 7002331-48.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$12.308,77 (doze mil, trezentos e oito reais e setenta e sete centavos)
Parte autora: UBALDINO RAMLOW, BR 429, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBTSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a incompetência do juízo em razão da máteria. No presente caso, não há que se falar em incompetência do juízo, pois não há complexidade na matéria discutida nos autos.
Feita a consideração acima, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 21847128 e 21847166 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo requerente refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do ESTADO DE RONDÔNIA possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 12.308,77 (Doze mil, trezentos e oito reais e setenta e sete reais)– cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (28/9/2018) e com juros a partir da citação.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por UBALDINO RAMLOW em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 12.308,77 (Doze mil, trezentos e oito reais e setenta e sete reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (28/9/2018) e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 19 de fevereiro de 2019 às 09:41 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001322-56.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB/RO 7882
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para proceder o levantamento dos valores contido no alvará expedido em ID24544070 e comprovar nos autos, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002997-83.2017.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RAUL BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra o INSS.
Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
AUTOR: RAUL BARBOSA CPF nº 333.404.399-15, LH 82, KM 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 7003196-08.2017.8.22.0022, Interdição e Curatela, em que foi decretado a interdição de ROGÉRIO OLIVEIRA GONÇALVES, a qual foi lhe nomeada como curadora a Sra. DALILA DE OLIVEIRA, tudo em conformidade com a r. sentença a seguir transcrita:
SENTENÇA:(...) Ex positis, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para: 1. Reconhecer a incapacidade

relativa de ROGÉRIO OLIVEIRA GONÇALVES, na forma do art. 4º, III/CC, e de acordo com o Art. 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curadora DALILA DE OLIVEIRA, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 896.768.742-72, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-a/assistindo-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, órgãos públicos, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação da saúde fisica e mental do curatelado. 2. Salvo os considerandos personalíssimos pelo ordenamento jurídico (Art. 85, §1º da Lei 13.146/2015), fica o curatelado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistido pela curadora; A curadora ora nomeada deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC). Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a tanto devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. O prazo para curatela será indeterminado visto que não há indicativo de reversibilidade da situação que afeta o curatelado (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015). Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD – Lei 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena. Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Isento de custas, face a Gratuidade Judiciária. Proceda-se as demais comunicações de praxe, dando-se ciência ao MP. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé, 13 de novembro de 2018. FÁBIO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito.
Processo : 7003196-08.2017.8.22.0022
Classe : Interdição
Assunto : Tutela e Curatela
Interditante : Dalila de Oliveira
Advogado : Ronaldo da Mota Vaz, OAB/RO 4967
Interditada : Rogério Oliveira Gonçalves
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé-RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 29 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002270-27.2017.8.22.0022
AUTOR: MARCOS DA SILVA MARCONI
ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MARCOS DA SILVA MARCONI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
Para tanto, aduziu o autor ser segurado especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou que sofre de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa, e que, em razão disto requereu o auxílio-doença administrativamente, mas o benefício lhe foi negado, sob o argumento de que a perícia médica não encontrou incapacidade. Em razão disso, pediu tutela provisória de urgência e a condenação do requerido ao pagamento das parcelas mensais do auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez, solicitando a realização de perícia médica. Juntou documentos.
Decisão de ID 16194723 deferiu a gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido de tutela de urgência antecipada, bem como determinou a realização de perícia médica.
Laudo pericial acostado no ID 18493858.
Citada, a parte requerida quedou-se silente (ID 20331670).
A parte autora não concordou com o laudo pericial requerendo audiência de instrução (ID 20537391).
Decisão saneadora de ID 22231080.
Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 23369506).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
De plano, decreto a revelia do requerido. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica o efeito material da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis e coloquem em xeque a supremacia do interesse público, conforme se extrai do art. 345, II, do CPC e da jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência parcial do pedido. Explica-se.
Pois bem. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no qual a autarquia previdenciária não reconhece o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
No ponto, depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido subsidiariamente. Explica-se.
Ao trabalhador rural aplicam-se as regras previstas nos art. 11, VII, art. 26, II e III, e art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.
Assim, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei n. 8.213/91.
Nessa senda, verifica-se que a prova material da alegada atividade rural e da carência é robusta, visto que todos documentos carreados indicam que o requerente é rurícola.
Além disso, as testemunhas inquiridas em audiência confirmaram que o autor sempre laborou nas roças de café. Portanto, em que pese a existências de vários requisitos, a controvérsia da lide consiste justamente a respeito da incapacidade.
Diante da controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 29/03/2018, conforme ID 18493858. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:

"O periciando apresenta incapacidade laborativa para o trabalho, sendo que o laudo apresentado demonstra que trata-se de patologia que o incapacita parcial e permanentemente ao trabalho. No momento, não há possibilidade do exercício da atividade laboral praticada pelo requerente."
Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, ora não impugnado pelo INSS, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora também preencheu o requisito da incapacidade para o labor.
Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a parcial procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido, e não da aposentadoria por invalidez.
Atinente ao pedido de tutela provisória de urgência do ID 13001965, uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes, deve ser deferido. Há prova inequívoca das alegações da parte autora. Mesmo que tardiamente verificado, o direito foi demonstrado de forma tão robusta que é possível usufruir desde logo, nos termos do art. 311, IV, do CPC.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por MARCOS DA SILVA MARCONI em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar o INSS a:
a) IMPLANTAR o beneficio do auxílio-doença em favor da autora, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, na qualidade de segurada especial, no prazo de 15(quinze) dias;
b) PAGAR as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (04/05/2016), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) Isento de custas. Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 50% a parte autora – cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC – e 50% a parte requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único), considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496 § 3º, I).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001265-33.2018.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: RAIANE CORREA DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de benefício de salário maternidade que RAIANE CORREA DE MELO ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que citado, apresentou contestação de ID 19833149.
Impugnação à contestação de ID 21022909.
É o breve relato. Decido.
As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei.
Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2019 as 09:30horas.
Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo: 7000197-48.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DANIELLI PERBONI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT OAB nº SP208322
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparação por Dano Morais c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por DANIELLI PERBONI CAMPOS em face de BANCO ITAÚCARD S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, bem como indenização por dano moral.
De início, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, pois, na medida em que a autora atribui e essa empresa a prática de ato ilícito, caracterizada está a pertinência subjetiva.
Ademais, é de rigor anotar a responsabilidade solidária do cedente, porquanto, ao ceder o crédito, assumiu a responsabilidade por eventual cobrança indevida, juntamente com o cessionário, que não constatou a regularidade do crédito, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único e 14 do CDC.
Sobre o tema, consultem-se os julgados do E. Colégio Recursal de São Paulo:
RECURSO INOMINADO DIREITO DO CONSUMIDOR CESSÃO DE CRÉDITO INEXISTENTE RESPONSABILIDADE DO BANCO CEDENTE LEGITIMIDADE RECONHECIDA - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NEGATIVAÇÃO ANTERIOR SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS" (TJSP; RecursoInominado 0005199-63.2017.8.26.0048; Relator (a): José Augusto Nardy Marzagão; ÓrgãoJulgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Araraquara - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018, sem destaques no original).
Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada. Cessão de Crédito. Banco cedente que não logrou êxito em comprovar a existência da dívida. Inexigibilidade do débito. Responsabilidade solidária entre cedente e cessionária. Negativação indevida. Danos morais

configurados. Valor arbitrado com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença que deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Recurso do Banco réu não provido. (TJSP; Recurso Inominado0010953-46.2016.8.26.0007; Relator (a): Karina Ferraro Amarante Innocencio; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal; Data do Julgamento:12/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017, sem destaques no original).

No mérito, tenho que o pedido é procedente, senão vejamos.

Em síntese, alega a autora não ter nenhum débito com a requerida, tendo sido surpreendida com a negativação de seu nome. A requerida, por sua vez, defende a regularidade da contratação e da cobrança.

No ponto, ao afirmar ser lícita a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a requerida deveria ter comprovado, nos autos, referida pactuação. Contudo, não o fez.

Não se pode olvidar que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo que a prova da existência da relação jurídica é do fornecedor do serviço, no caso, a requerida.

Ademais, ainda que assim não fosse, não se poderia exigir da parte requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência da mencionada relação jurídica. Caberia, de qualquer forma, à requerida.

Ao não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que contrato qualquer fez com a ora autora. Tanto que não o apresentou. Igualmente, não apresentou nenhum tipo de documento colhido no momento da eventual pactuação.

Saliente-se que eventualmente poderia ser o caso de fraude, praticada por terceiros, com utilização de dados da ora autora. Ainda nesse caso, não se poderia desincumbir a requerida da culpa, haja vista o seu ônus de zelar pela integridade da documentação que lhe é apresentada pelos pretensos clientes. Aliás, repito, tivesse, ao menos, colhido cópias de quaisquer documentos os teria apresentado com a sua resposta, o que, a toda evidência, não o fez.

No ponto, mesmo que a solicitação tenha se realizado através de ligação telefônica, deveria a requerida apresentar, então, mídia com gravação da solicitação realizada pelo cliente, o que também não fez.

Assim, à falta de provas que deveriam ter sido produzidas pela requerida, tenho como inexistente a relação jurídica que deu suporte à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e, consequentemente ilegítima tal inscrição.

Ademais, o fato do crédito ter sido cedido, atualmente, não retira a responsabilidade da requerida pelas negativações efetuadas em nome da parte autora, porquanto como dito acima, existe responsabilidade solidária pela regularidade do crédito.

Não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.

Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado à autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter sido impedida de obter empréstimo, por conta de referida negativação indevida.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, cedeu crédito inexistente, resultando na promoção da inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. De uma hora para outra passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas.

As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por DANIELLI PERBONI CAMPOS e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão de ID 20363526, tornando definitivo seus efeitos;

b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre autora e requerida, relativamente aos fatos mencionados nos autos, bem como do débito apontado no ID 15802458.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, no valor de R$ 6.000,00(seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1%(um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de fevereiro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo n.: 7001962-54.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R$17.285,00

Última distribuição:15/08/2018

Autor: DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA PORTELA CPF nº 910.905.122-87, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA 2009 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DAUSTER MACIEL NETO OAB nº AC3721
Réu: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A CNPJ nº 43.214.055/0047-90, AVENIDA JOSÉ ANDRAUS GASSANI 5400 Sala 01, - DE 1899/1900 A 4947/4948 DISTRITO INDUSTRIAL - 38402-324 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, WALMART CNPJ nº 00.063.960/0001-09, AVENIDA TUCUNARÉ 125 TAMBORÉ - 06460-020 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado dos(a) RÉUS: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB/RO 6.476, DAUSTER MACIEL NETOOAB/AC N.º 3.721MARIO AMOEDO LIMAOAB/AC 4266
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais formulado por DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA em face de WALMART BRASIL LTDA e EFÁCIL-MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
Preliminarmente - Ilegimitimidade passiva
O primeiro Réu, WALMART, arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva, alegando que não tem responsabilidade pelo extravio do produtos, ausência de informações, pois serviu apenas como vitrine para o produtos, sendo responsável pelo problema apenas o segundo Requerido.
Isto porque, consoante é cediço, mesmo que o produto não seja vendido diretamento pelo primeiro requerido, ele mesmo confirma que coloca o produto a disposição de clientes em seu site, por meio de marketplace, tratando-se, portanto, de hipótese evidente de aplicação da teoria da aparência.
Assim, incidindo, no caso, a Teoria da Aparência, há de ser reconhecida a responsabilidade solidária do primeiro requerido, sendo, pois, legítimo para figurar no polo passivo da presente demanda.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEMANDA CONTRA SUPERMERCADO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTO JUDICIAL
NÃO DEDUZIDO NA INICIAL. VINCULAÇÃO À CAUSA DE PEDIR E AO PEDIDO. PREFACIAL SUPERADA. - ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARTÃO "CLUBE ANGELONI". PROGRAMA DE RELACIONAMENTO. BENEFÍCIOS INEGÁVEIS AO SUPERMERCADO. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. PROEMIAL AFASTADA. - MÉRITO. QUANTUM. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Adstrito à causa de pedir e ao pedido, não há falar em decisão extra petita, podendo o julgador valer-se de argumento não deduzido (teoria da aparência) para afastar preliminar de ilegitimidade. - "A rede de supermercados que, fazendo uso de seu nome e de seu prestígio junto à clientela, incentiva aqueles que adquirem seus produtos ao uso de cartão de crédito a si vinculado, enviando as faturas mensais aos usuários e, inclusive, recebendo os valores faturados em seus caixas, detém legitimação concorrente para exibir em juízo, quando instado a tanto, os documentos referentes à utilização do mesmo cartão e dos lançamentos feitos a débito do cliente. Não bastasse isso, incide no caso a doutrina do 'disregrad' e a teoria da aparência, já que, para os clientes da postulante, ao ajustarem eles os termos do contrato de uso do cartão de crédito estavam eles contratando com a própria empresa, cujo nome inclusive vem destacado cartão, este denominado de Clube 'Angeloni Visa'." (TJSC, Ap. Cív. n. 2006.019288-2, de Imaruí, Rel. Des. TRINDADE DOS SANTOS, j. em 24-5-2007). - Adicione-se que a parceria, entre o supermercado e o Banco, envolve inegáveis benefícios àquele (divulgação de sua marca, facilidade na aquisição de bens, fidelização, entre outros), o que também faz ver sua legitimidade. - A indenização por danos morais deve considerar, além da extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Ultrapassadas essas balizas, imperiosa a redução adequada. (Apelação Cível n. 2010.014198-1, de Itajaí, rel. Des. Henry Petry Junior, 28-4-2011).
Portanto, tenho como rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo requerido.
Do mérito
Pois bem. Pretende a parte autora ver-se indenizada pelos danos morais supostamente sofridos, em razão do extravio de seu produto, ausência de informações, demora para resolução de seu problema, o que configura má prestação de serviços.
Inicialmente em relação ao pedido de obrigação de fazer, o mesmo perdeu o objeto haja vista o estorno do crédito no decorrer da demanda.
Adiante.
A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.
Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Na espécie, verifico que a prova dos autos aponta a verossimilhança das alegações – mormente pelos diversos números de protocolos coligidos pelo consumidor, de modo que inverte-se o ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Assim, cumpriria à requerida produzir prova contrária ao alegado na inicial, como não se desincumbiu desse ônus, entende-se que os fatos, tal como catalogados pelo Requerente, haverão de se conformar com a verdade.
Ora, é dos autor que o Autor comprou um produto, não recebeu no prazo estipulado, contatou as rés e não teve informações consistentes, havendo uma demora desarrazoada para que seu problema fosse solucionado, inclusive, não a contento, já que o produto nunca lhe fore entregue e a transação teve de ser cancelada e o crédito estornado.
Além disso, consta que o requerente utiliza o equipamento comprado com as rés para seu trabalho, logo, necessitava dele para exercer suas atividades laborativas, o que lhe causou mais do que mero dissabor.
Não bastasse tudo isso, ganha corpo, no nosso País, a teoria do "DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: o prejuízo do tempo desperdiçado", segundo a qual a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável

pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.
A este respeito, confira-se:
"O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor (grifei), a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável", explica o advogado capixaba Marcos Dessaune, autor da tese Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado, que começou a ser elaborada em 2007 e foi publicada em 2011 pela editora Revista dos Tribunais.
"[...] Essas situações fáticas, conforme demonstrei, impõem ao consumidor um significativo prejuízo temporal malquisto, embora elas não se enquadrem nos conceitos tradicionais de "dano material", de "perda de uma chance" e de "dano moral" esmiuçados no item 4.4. Muito menos podem tais situações nocivas ser juridicamente banalizadas e reduzidas a "meros aborrecimentos, dissabores, irritações, percalços ou contratempos" na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais pátrios. Por tudo o que foi exposto e analisado, pude concluir, então, que se está diante de uma nova e importante modalidade de dano até agora desconsiderada no Direito brasileiro: o desvio dos recursos produtivos do consumidor ou, resumidamente, o desvio produtivo do consumidor – como me pareceu apropriado denomoná-lo. Note-se que não empreguei, na nova expressão cunhada, o adjetivo "produtivo" para qualificar o desvio do consumidor como sendo um ato "producente" ou "improducente". Diversamente, utilizei o adjetivo em sua acepção de "relativo à produção", indicando tão somente que em situações de mau atendimento o consumidor desvia recursos "que produzem" (seu tempo e competências). Mas para que os maus fornecedores possam ser judicialmente responsabilizados por tal novo dano – notadamente nas funções pedagógicas e compensatórias –, há que se verificar, adicionalmente à existência e consequências de tutela legal tanto do tempo quanto das circunstâncias e consequências de sua lesão, a ocorrência concomitante dos seguintes pressupostos, de acordo com o estudo jurídico anteriormente empreendido:
No âmbito da responsabilidade por vício ou por fato do produto ou do serviço:
(1) um vício / defeito no produto ou no serviço,
(2) o desvio produtivo sofrido peloconsumidor e
(3) a relação de causalidade entre o vício / defeito e o desvio produtivo ocorrido.
No campo da responsabilidade por prática abusiva:
(1) uma prática abusiva cometida no mercado de consumo,
(2) o desvio produtivo sofrido pelo consumidor e
(3) a relação de casualidade entre a prática abusiva cometida pelo fornecedor e o desvio produtivo ocorrido.
Em outras palavras, se um fornecedor violar seu dever jurídico originário fornecendo ao consumidor um produto ou um serviço viciado/defeituoso –, ou mesmo se aquele cometer outros atos ilícitos especialmente expondo este a uma prática abusiva legalmente vedada – e, em qualquer dessas hipóteses, ocasionar um "desvio produtivo" ao consumidor, entendo que nascerá para o primeiro, em tese, o dever jurídico sucessivo de indenizar tal dano que causou ao segundo, da mesma maneira que surgirá para este o direito subjetivo de exigir daquele uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo irreversível que sofreu. Isso, conforme repisei, desde que haja prévio tratamento notadamente constitucional desse "novo dano" ora identificado, em respeito ao Princípio de Legalidade, consagrado no art. 5ª, II, da própria CF / 1988, que estabelece: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei". Assim sendo e considerando ainda que a atual Constituição da República Federativa doBrasil é formal, dogmática, analítica e rígida, do que deriva sua supremacia política e jurídica, penso que ela deveria incluir expressamente em seu texto, no âmbito dos "Direitos e Garantias Fundamentais", um novo dispositivo que preconizasse, com o merecido realce, que:
"O tempo de que cada indivíduo dispõe na vida, caracterizado pela escassez, inacumulabilidade e irrecuperabilidade, é recurso produtivo primordial e inviolável da pessoa, assegurando-se a ela o direito à indenização do dano de desvio produtivo decorrente da lesão desse seu tempo pessoal""
Como se pode ver, a hipótese dos autos é uma situação clara de aplicação da "Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: O Prejuízo Pelo Tempo Desperdiçado".
O consumidor tentou ver compostos os seus prejuízos, reclamou perante à ré, mas nada foi resolvido. Teve ainda de buscar a via judicial. Logo, em vez de mero aborrecimento, de simples descumprimento contratual, a situação enquadra-se na quadratura de transtornos consideráveis, com aptidão a conduzir aos danos morais.
Sendo assim, entendo suficiente a indenização por danos morais em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem pagos solidariamente.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos em desfavor de WALMART BRASIL LTDA e EFÁCIL-MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A, o que faço para:
a) CONDENAR as rés ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já atualizados nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325) e juros de 1%(um por cento) a partir desta decisão;
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Caso não seja haja recurso ou pedido de cumprimento de sentença nos próximos 10 (dez) dias, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
São Miguel do Guaporé, 18 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001064-41.2018.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: EDIANA TEIXEIRA PINTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de benefício de salário maternidade que EDINA TEIXEIRA PINTO DA SILVA ajuizou em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que citado, apresentou contestação de ID 19778815.
Impugnação à contestação de ID 20765121, requerendo audiencia de instrução para oitiva de testemunhas.
É o breve relato. Decido.
As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela autora da atividade rurícola na forma e período previstos em lei.
Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos, que deverão, apresentar rol no prazo de 15 (quinze) dias, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2019 as 10:30horas.
Ressalto que, em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001323-36.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: PATRICIA DE SOUZA MENEGILDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos,
INTIME-SE a parte autora para que, querendo, no prazo de 10(dez) dias, apresente impugnação à contestação de ID 22548905.
Sem prejuízo, com base no art. 373 do CPC, com fito de evitar alegação de futuras nulidades, distribuo o ônus da prova a ambas as partes.
Sendo assim, INTIMEM-SE as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.
Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.
Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
Decorrido o prazo acima fixado, de cinco dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos para sentença.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001323-36.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: PATRICIA DE SOUZA MENEGILDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos,
INTIME-SE a parte autora para que, querendo, no prazo de 10(dez) dias, apresente impugnação à contestação de ID 22548905.
Sem prejuízo, com base no art. 373 do CPC, com fito de evitar alegação de futuras nulidades, distribuo o ônus da prova a ambas as partes.
Sendo assim, INTIMEM-SE as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.
Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.
Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
Decorrido o prazo acima fixado, de cinco dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos para sentença.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002934-58.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR RODRIGUES PERES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar a planilha de cálculos, nos termos da proposta de acordo ID 22279851, com a qual concordou ao ID 22879192, pois no referido acordo não constas os valores principal/juros e data base, para fins de expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 22 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 7002101-06.2018.8.22.0022, em cuja sentença foi reconhecida a Incapacidade Relativa de CÉSAR NASCIMENTO GOMES, na qual foi-lhe nomeado como curadora a sua genitora, a Sra. ARELI DE ARAÚJO NASCIMENTO, tudo em conformidade com a r. sentença a seguir transcrita:
SENTENÇA: "(...) Ex positis, com fulcro no art. 487, I do CPC, 01 procedente o pedido inicial para: 1. Reconhecer a incapacidade relativa de CESAR NASCIMENTO GOMES, na forma do art. 4°, III/CC, e de acordo com o Art. 1.767, I do Código Civil, nome termos do artigo 755, I do CPC, como Curadora ARELI ARAUJO NASCIMENTO, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas n° 990.915.002-63, a qual deverá exercer a curatela limitada aos, atos e direitos de natureza patrimonial e negociai, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil,

representando-a/assistindo-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, órgãos públicos, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação da saúde física e mental do curatelado. 2. Salvo os considerandos personalíssimos pelo ordenamento jurídico (Art. 85, §1° da Lei 13.146/2015), fica o curatelado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistido pela curadora; A curadora ora nomeada deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC). RATIFICO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4° da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2° do CPC. O prazo para curatela será indeterminado visto que não há indicativo de reversibilidade da situação que afeta o curatelado (Art. 84, § 3° da Lei 13.146/2015). Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6° e 85, § 1°, do EPD — Lei 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena. Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3° do CPC. Isento de custas, face a Gratuidade Judiciária. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Saem os presentes intimados. Pratique-se o necessário."
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de Fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 7001269-70.2018.8.22.0022, Interdição e Curatela, em que foi decretado a Substituição do Curador do interditado DOMINGOS CLÁUDIO DOS REIS, a qual foi lhe nomeada como nova curadora, a Sra. MARIA MARTA DOS REIS, tudo em conformidade com a r. sentença a seguir transcrita:
SENTENÇA: "Vistos, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo de Substituição de Curatela ajuizada por JOSÉ SOARES DOS REIS e MARIA MARTA DOS REIS, ambos qualificados nos autos. Realizado estudo psicossocial (ID 21033027), o Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito autoral (ID 22274796). Diante do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15. Intime-se o MP e a DPE. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. São Miguel do Guaporé/RO, 14 de janeiro de 2019. Fábio Batista da Silva. Juiz de Direito"
Processo : 7001269-70.2018.8.22.0022
Classe : Interdição
Assunto : Tutela e Curatela
Interditante : José Soares dos Reis e outros
Advogado : Defensoria Pública
Interditada : Domingos Cláudio dos Reis
Sede do Juízo, Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, CEP: 76932-000.
São Miguel do Guaporé-RO, 05 de fevereiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002799-46.2017.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: HERMES CAVALHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.
Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC.
Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Assim, delimito como questões controvertidas a qualidade de segurada especial (rural) da parte autora e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em período imediatamente anterior ao requerimento/cessação pelo menos por tempo equivalente à carência do benefício pleiteado.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril 2019, às 12h:00min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.
INTIMEM-SE as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Fica a parte autora ciente de que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3(três)dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§§1º, 2º e 3º, do CPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se às partes.
Aguarde-se a solenidade designada.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001063-11.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCILENE APARECIDA SOUZA VENERUCHE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
MARCILENE APARECIDA SOUZA VENERUCHE, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação deste a lhe pagar o benefício previdenciário denominado salário-maternidade ante o nascimento de sua filha em 05.12.2015 ao argumento de que é segurada especial (rural), e que na via administrativa teve seu pedido negado por falta de carência.
Com a inicial (ID 13574041) juntou procuração (ID 11114386) e outros documentos que entendeu pertinentes.
Na decisão de ID 15713279 a inicial foi recebida para processamento com a concessão da gratuidade judiciária.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id nº 16725787) alegando que a autora não comprovou que à época do parto cumpria os requisitos exigidos visto que não apresentou lastro probatório mínimo. Aduziu ainda a existência de vínculos urbanos e ao final pugnou pela improcedência da demanda.
Ao Id 17906948 a autora apresentou sua impugnação à contestação bem como apresentou novos documentos.
Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas (ID 20597161).
Vieram conclusos.
Brevemente relatado. Fundamento e Decido.
In casu, não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.
O salário-maternidade é um benefício pago às seguradas no caso de nascimento de filho ou de adoção de criança. Para se ter direito à concessão do salário-maternidade é necessário comprovar que, na data do parto, a requerente detinha a qualidade de segurada do INSS e, conforme o caso, cumpriu carência de 10 meses trabalhados. Frise-se que não há carência para segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso (que estejam em atividade na data do afastamento, parto, adoção ou guarda com a mesma finalidade), nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).
O benefício previdenciário, no valor de 01 salário mínimo por mês, é assegurado pelo período de 120 dias, com inicio no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei 8.213/91).
No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: "I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Ademais, tratando-se de segurada especial (rural), cabe mencionar que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar a qualidade de segurada da parte autora, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
Pois bem. Estabelecidos tais pontos tenho que no caso sub judice os pontos controvertidos são a qualidade de segurada especial da autora e o exercício de atividade rural anteriormente ao parto pelo período equivalente à carência, porquanto a certidão de nascimento juntada ao ID 11114378 atesta o nascimento de sua filha MARIA VITÓRIA VENERUCHE LEVINDO em 05.12.2015.
A autora juntou aos autos notas fiscais de comercialização de pequena produção agrícola onde figura como produtora, dos anos de 2009, 2013, 2014, 2015 (IDs 11114330; 11114336, p. 3; 11114341, p.2; 11114341, p. 4), contrato particular de comodato agrícola onde figura como comodatária, vigente de 2008 a 2013, com firma reconhecida em 2013 (ID 11114382); contrato particular de comodato agrícola onde a autora figura como comodatária, vigente de 2009 a 2018, mas com firma reconhecida somente em 2015 (Id 11114382), os quais considero como inicio de prova material do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar o qual foi corroborado por prova testemunhal robusta e coerente (ID 20597161).
Friso que deixei de considerar os demais documentos ou por serem autodeclaratórios e facilmente adulteráveis, ou por não se revestirem de formalidade legal mínima ou ainda por se referirem à aquisição de bens (eletroeletrônicos, eletrodomésticos, confecções), de modo que imprestáveis como início prova material.
Desta forma, comprovado do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período da carência exigido, qual seja, 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, que seria mais ou menos 28 dias antes do parto (art. 71) a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data de entrada do requerimento administrativo que restou indeferido, qual seja, 27.10.2016 (id n. 11114319), devendo incidir juros e correção desde então.
Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração

oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de salário maternidade, durante 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo mensal, em favor da requerente MARCILENE APARECIDA SOUZA VENERUCHE, devidos a partir da data do indeferimento realizado na via administrativa, 27.10.2016 e, ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Deixo de conceder antecipação dos efeitos da tutela de ofício visto tratar-se de benefício de salário-maternidade cujo proveito é limitado no tempo. Senão vejamos o entendimento jurisprudencial abaixo:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do beneficio, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, §2º, do Decreto 3.048/99) 1. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, § 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91). 2. O STF, seguido pelo STJ, entende que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, podendo ser analisados até mesmo de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/ STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJe- 10/06/2009 e EREsp 1.207.197/RS). 3. Correção monetária e juros e mora com base no MCCJF (Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013). 4. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 6. Apelação do INSS desprovida. (AC 0026550-27.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.540 de 24/09/2014). grifei
As parcelas deverão ser atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
P. R. I. Com o trânsito em julgado sem requerimentos arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001506-41.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRACIELE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
GRACIELE PEREIRA SANTOS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação deste a lhe pagar o benefício previdenciário denominado salário-maternidade ante o nascimento de sua filha em 19.02.2015 ao argumento de que é segurada especial (rural), e que na via administrativa teve seu pedido negado por falta de qualidade de segurada.
Com a inicial (Id 10920454) juntou procuração (ID 10920460) e demais documentos.
Na decisão de ID 11160748 foi deferida a gratuidade judiciária à autora, dispensada a realização de audiência de conciliação, e determinada a citação do requerido.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id nº 12513926) alegando que a autora não comprovou que à época do parto cumpria os requisitos exigidos, sendo que inclusive, seu marido é trabalhando urbano, merecendo o pedido ser julgado improcedente.
Ao ID 14171244 a autora impugnou os argumentos da contestação.
Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas (ID 20604009).
Vieram conclusos.
Brevemente relatado. Fundamento e Decido.
In casu, não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido.
O salário-maternidade é um benefício pago às seguradas no caso de nascimento de filho ou de adoção de criança. Para se ter direito à concessão do salário-maternidade é necessário comprovar que, na data do parto, a requerente detinha a qualidade de segurada do INSS e, conforme o caso, cumpriu carência de 10 meses trabalhados. Frise-se que não há carência para segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso (que estejam em atividade na data do afastamento, parto, adoção ou guarda com a mesma finalidade), nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

O benefício previdenciário, no valor de 01 salário mínimo por mês, é assegurado pelo período de 120 dias, com inicio no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei 8.213/91).
No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: "I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Ademais, tratando-se de segurada especial (rural), cabe mencionar que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar a qualidade de segurada da parte autora, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
Pois bem. Estabelecidos tais pontos tenho que no caso sub judice os pontos controvertidos são a qualidade de segurada especial da autora e o exercício de atividade rural anteriormente ao parto pelo período equivalente à carência, porquanto a certidão de nascimento juntada ao ID 10920457 atesta o nascimento de sua filha, Emanuelly Marrane Santos, em 19.02.2015 .
Quanto ao início de prova material, embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já firmou-se entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciárias. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais, etc, contemporâneos ao ajuizamento da ação (AC 00114895820164019199 0011489-58.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2016). Ademais, tais documentos são autodeclaratórios, muitas vezes preenchidos à caneta, rasurados e sem qualquer formalidade.
Em análise a documentação apresentada pela autora verifico que esta não apresentou nenhum documento servível como inicio de prova material. A certidão de nascimento não indica a profissão da autora e a única nota fiscal em nome desta é posterior ao parto. Os demais documentos (contrato de comodato, declaração do pronaf) também aparentam ter sido produzidos com o único fim de servir como meio de prova vez que contemporâneos ao parto/protocolo do requerimento, de modo que também inservíveis. Notas de aquisição de produtos alheios à agricultora (celular, confecções) não se prestam a comprovar o labor campesino. As fichas de saúde são autodeclaratórias, facilmente adulteráveis e não se revestem do mínimo de formalidade legal e as declarações de anuência, além de serem posteriores ao parto, tratam-se de mera prova testemunhal instrumentalizada.
Ora, para qualquer hipótese de benefício previdenciário que dependa de comprovação de exercício de atividade rural, como no caso dos autos, a atividade campesina deve ser demonstrada por início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal. Não se descuida da dificuldade que os trabalhadores rurais enfrentam para provar seu direito e é justamente por essa razão que, em atenção à solução pro mísero adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e seguida por este juízo, os documentos aptos à configuração da qualidade de trabalhador rural e que constituem início de prova material de exercício efetivo de trabalho rural são apreciados em conjunto com a prova testemunhal produzida, devendo ser por ela corroborado sendo, inclusive, aceitos pela jurisprudência os mais diversos documentos que apresentem a qualificação expressa de trabalhador(a) rural ou que possam comprovar essa condição em relação á parte autora ou a membro do seu grupo familiar, a fim de configurar o efetivo exercício da atividade rural que pretende provar. Quanto ao ponto, destacam-se, a título exclusivamente exemplificativo, certidões de casamento, de óbito, de nascimento dos filhos, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), certificado de reservista, carteiras de beneficiário do extinto INAMPS, entre outros registros públicos contemporâneos ao lapso que se pretende comprovar, sendo certo que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante desses documentos não só aproveita em favor de seu titular, mas é extensível a cônjuge/companheiro(a) e aos filhos, desde que comprovado o vínculo familiar.
Além disso, restou comprovado que o esposo da autora exerce atividade laboral urbana, com registro em CTPS. Embora se admita a manutenção da qualidade de segurado especial mesmo com o exercício de atividade urbana por outro membro da família, deve ficar comprovado que a renda advinda do labor campesino é essencial para a manutenção do núcleo familiar, o que a autora não logrou comprovar com inicio de prova material corroborado por prova testemunhal.
Pontuadas tais questões tenho que, ausente o início de prova material, a improcedência da demanda é medida que se impõe, sendo dispensável a análise da prova testemunhal produzida, uma vez que, a teor da Súmula 27 deste Tribunal, ''não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural".
Dessa forma, tenho que não foram atendidos os requisitos legais para obtenção do beneficio pretendido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por GRACIELE PEREIRA SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (art. 85, § 2º do CPC), nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
P.R.I. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048963 - Livro nº D-129 - Folha nº 71
Faço saber que pretendem se casar: CHRISTIAN RIBEIRO DINIZ, divorciado, brasileiro, técnic de segurança do trab, nascido em Itapecerica-MG, em 20 de Junho de 1975, residente e domiciliado na Rodovia BR-364, Rua Jardins, Casa 14, Condomínio Íris, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filho de Antônio Carlos Diniz - aposentado - nascido em 08/02/1947 - naturalidade: Carmo da Mata - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado e Maria Letícia Ribeiro Diniz - aposentada - nascida em 29/03/1946 - naturalidade: Camacho - Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KÉLLY REJANE RODRIGUES DE SOUZA, divorciada, brasileira, técnica de segurança do trab, nascida em Rio Branco-AC, em 22 de Maio de 1976, residente e domiciliada na Rodovia BR-364, Rua Jardins, Casa 14, Condomínio Íris, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filha de Colombano de Melo de Souza - falecido em 26/12/2018 - naturalidade: Niterói - Rio de Janeiro e Rosimar Pereira de Souza - técnica de enfermagem - nascida em 17/12/1952 - naturalidade: Rio Branco - Acre - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: KÉLLY REJANE RODRIGUES DE SOUZA DINIZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048964 - Livro nº D-129 - Folha nº 72
Faço saber que pretendem se casar: FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Março de 1989, residente e domiciliado na Rua Araguaia, 414, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Luiz Carlos de Oliveira - já falecido - naturalidade: Cascavel - Paraná e Maria Auxiliadora Pereira Ribeiro - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CLEUDES BARROS MOREIRA, solteira, brasileira, comerciante, nascida em Pinheiro-MA, em 31 de Janeiro de 1973, residente e domiciliada na Rua Araguaia, 414, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Moreira - aposentado - naturalidade: Pinheiro - Maranhão - residência e domicílio: não informado e Francisca Barros Moreira - aposentado - naturalidade: Pinheiro - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048965 - Livro nº D-129 - Folha nº 73
Faço saber que pretendem se casar: DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, médico, nascido em Jaru-RO, em 7 de Outubro de 1983, residente e domiciliado na Rua Possidônio Fontes, 4651, Bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de Gervásio Henrique de Oliveira - servidor público federal - naturalidade: Bandeirantes - Paraná - residência e domicílio: não informado e Rosicler Muniz Oliveira - servidora pública estadual - naturalidade: Nova Aurora - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRENILDE LIMA ALMEIDA, solteira, brasileira, médica, nascida em Imperatriz-MA, em 17 de Maio de 1988, residente e domiciliada na Rua Aroeira, 2800, Apartamento 01, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de Gildean Lima Almeida - pastor - naturalidade: Imperatriz - Maranhão - residência e domicílio: não informado e Jorleila Lima Almeida - administradora - naturalidade: Graça Aranha - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: IRENILDE LIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048966 - Livro nº D-129 - Folha nº 74
Faço saber que pretendem se casar: JOINER NEVES DOS SANTOS FONSECA, solteiro, brasileiro, bancário, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Maio de 1990, residente e domiciliado na Rua Jaqueline Ferry, 2827, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filho de Nivaldo dos Santos Fonseca - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Marilza da Conceição Neves - naturalidade: Manicoré - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Jaqueline Ferry, 2827, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REGIANE KELLY MINOSSO RIBEIRO, solteira, brasileira, bancária, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua Orós , 10967, Bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO, filha de João Wilson Vieira Ribeiro - naturalidade: - Pará - residência e domicílio: Rua Orós, 10967, Bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO e Isolde Rita Minosso Ribeiro - naturalidade: - Paraná - - residência e domicílio: Rua Orós , 10967, Bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital

será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 093 TERMO: 10304
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da separação obrigatória de bens, os noivos: JOVENTINO RAUL BATISTA SANTOS e MARIA SOARES DA COSTA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de aposentado, natural de Guaratinga-BA, nascido em 19 de janeiro de 1945, residente na Rua Teodora Lopes, 8688, São Francisco, Porto Velho, RO, filho de SINVAL JOSÉ DOS SANTOS (falecido há 05 anos) e OZIRES BATISTA (falecido há 03 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de aposentada, natural de Plácido de Castro-AC, nascida em 26 de janeiro de 1947, residente na Rua Teodora Lopes, 8688, São Francisco, Porto Velho, RO, filha de LUÍZA GUEDES DA COSTA (falecida há 49 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOVENTINO RAUL BATISTA SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA SOARES DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 123 TERMO 011465
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.465
095703 01 55 2019 6 00042 123 0011465 06
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO DO AMARAL ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, de profissão bancário, de estado civil solteiro, natural de São Gonçalo-RJ, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado na Rua Coimbra, 5055, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-556, filho de FRANCISCO RICARDO GOMES ANDRADE e de ELENICE ALVES DO AMARAL; e GABRIELA DOS SANTOS ALBUQUERQUE de nacionalidade brasileira, de profissão arquiteta e urbanista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Coimbra, 5055, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-556, filha de ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE e de SÍLVIA VALÉRIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RICARDO DO AMARAL ANDRADE e a contraente passou a adotar o nome de GABRIELA DOS SANTOS ALBUQUERQUE ANDRADE
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

COMARCA DE ARIQUEMES

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 021
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.020
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOVERCÍ MOREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Agricultor, divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1979, residente e domiciliado na Linha C-15, Gleba 16, Chacara II, Zona Rural, em Cacaulandia-RO, filho de OROTILDE PEREIRA DOS SANTOS e de ROSA MOREIRA DOS SANTOS; e MARIA VERA VILELA BARBOZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Carlos Chagas-MG, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1966, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, nº 3134, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de DIOCLIDES BARBOZA e de JULIA VILELA BARBOZA
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de JOVERCÍ MOREIRA DOS SANTOS e a declarante, continuará a usar o nome de MARIA VERA VILELA BARBOZA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Enviei cópia do presente Edital de Proclamas para Oficiala do Oficio de Registro Civil de Cacaulândia-RO, Município de residência do nubente, para ser fixado no local de costumeSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-011 FOLHA 020
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.019
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARCELO BARBOSA VITAL, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado à Rua São José, nº 291, Setor 04, em Monte Negro-RO, filho de OTANIEL SILVESTRE VITAL e de CECILIA BARBOSA VITAL; e
ANDREIA BIMBATO SOAVE, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Rua São José, nº 291, Setor 04, em Monte Negro-RO, filha de MARCELINO SOAVE e de VERA LÚCIA BIMBATO SOAVE
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de MARCELO BARBOSA VITAL e a declarante, continuará a usar o nome de ANDREIA BIMBATO SOAVE. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens**********
Os contraentes coabitam desde 15 de março de 2014, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

RIO CRESPO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 241 TERMO 000241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 241
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOÃO DE LIMA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Aposentado, de estado civil viúvo, natural de Santo Antônio da Platina-PR, onde nasceu no dia 06 de julho de 1933, residente e domiciliado à Rua Ermelindo Milani, 1023, em Rio Crespo-RO, filho de ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e de FRANCELINA MARIA DE JESUS; e ALICE MARQUES de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil divorciada, natural de Santo Antônio do Jardim-SP, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1937, residente e domiciliada à Rua Ermelindo Milani, 1023, em Rio Crespo-RO, filha de SEBASTIÃO MARQUES e de ADELAIDE BILIARINI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico.
Rio Crespo-RO, 22 de Fevereiro de 2019.
Andria Zibia Fabiano da Silva
Oficiala e Registradora

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 182 TERMO 7.367
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEONARDO DA SILVA DE JESUS, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1987, residente e domiciliado à Rua Castanheira, nº 3167, Bairro Angelo Angelin, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOÃO MARTINS DE JESUS e de TEREZA DA SILVA DE JESUS. Ela: FRANCIELLE LUZ DA CRUZ, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Goiás, nº 5253, Bairro Mato Grosso, em Colorado do Oeste-RO, filha de PEDRO DA CRUZ e de ADÉLIA CONCEIÇÃO DA LUZ. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante passará a adotar o nome de LEONARDO DA SILVA DE JESUS DA CRUZ. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de FRANCIELLE LUZ DA CRUZ DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Colorado do Oeste-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Marlene Ferreira Vieira
Escrevente Autorizada

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 298 TERMO 00996
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0996
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS FELIPE DOS ANJOS BRITO, de nacionalidade brasileiro, solteiro, operador de caixa, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1999, residente e domiciliado na Rua Turmalina, Jardim MarianaCentro, Cabixi-RO, e TAMIRES DE AGUIAR WESSENDORF, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 2001, residente e domiciliada no endereço supra mencionado. Filha de CLAÚDIO FRANCISCO WESSENDORF e AMÉLIA GULO DE AGUIAR. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se não Houve Alterações; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CABIXI-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Rejane do Couto Furtado
Escrevente Autorizada

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 265 TERMO 017448
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.448
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUBERLEI ANTONIO DUARTE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Diarista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1992, residente e domiciliado na Linha 621, S/N, km 17, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de REGINALDO FERREIRA DA SILVA e de NILZA DUARTE; e ANA CLAÚDIA DA SILVA NUNES de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Linha 621, S/N, km 17, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CLAUDIONOR FREITAS NUNES e de LUBIANE DA SILVA LISBOA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RUBERLEI ANTONIO DUARTE DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA CLAÚDIA DA SILVA NUNES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 264 TERMO 017447
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.447
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO AMARO DE SALES, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Vila Verde-ES, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1969, residente e domiciliado na Linha 617, S/N, km 8, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de PEDRO AMARO DE SALES e de MARIA LAURA DE SALES; e NAIR JOANA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Serviço de Saúde, viúva, natural de Santana do Manhuçu-MG, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1944, residente e domiciliada na Linha 617, S/N, km 8, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e de WALDEMIRA JOANA DE JESUS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO AMARO DE SALES.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NAIR JOANA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 263 TERMO 017446
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.446
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL MESSIAS DE SOUZA JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1996, residente e domiciliado à Rua Afonso Jose, 0742, Jardim Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MANOEL MESSIAS DE SOUZA e de ELEUZA BATISTA BANDEIRA DE SOUZA; e TATIANE BARROS MARTINS de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Rua Afonso Jose, 0742, Jardim Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ELOI LOPES MARTINS e de MARTA DE SOUZA BARROS MARTINS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MANOEL MESSIAS DE SOUZA JUNIOR.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TATIANE BARROS MARTINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 19 de fevereiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 068 TERMO 000668
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 668
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL CORREIA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de COLATINA-ES, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1968, residente e domiciliado na LINHA 640 KM 6, ZONA RURAL, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76-898-000, filho de ANTONIO CORREIA e de MARIA JOSE DA SILVA CORREIA; e MARINETE CATELANE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1984, residente e domiciliada na LINHA 640 KM 06, ZONA RURAL, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.689-000, , filha de JOSELINO SABINO DOS SANTOS e de SEBASTIANA CATELANE DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Silvia Leticia Bezerra Gomes
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 08/03/2019

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 055 TERMO 014355
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.355
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROBERTO CARLOS ROSA DE MIRANDA, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 12 de março de 1979, residente e domiciliado à Av. João Demétrio Schuastz, 3517, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, , filho de EUNICIO DE MIRANDA e de TEREZINHA ROSA DE MIRANDA; Ela: ÉVENIN HELLEN DE SOUSA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Av. João Demétrio Schuastz, 3517, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, , filha de ORLANDO PEREIRA DE SOUSA e de NEUZA CORRÊA DA SILVA DE SOUSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBERTO CARLOS ROSA DE MIRANDA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ÉVENIN HELLEN DE SOUSA MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 077
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.277
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: APARECIDO EDISON CARDOSO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, operador de máquina, divorciado, natural de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1966, residente e domiciliado na Rua Moacir Cadore, 8205, Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de APARECIDO EDISON CARDOSO DE OLIVEIRA DUTRA, filho de GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA e de DELZITA CARDOSO DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DUTRA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Mirassol D´ Oeste, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 05 de abril de 1979, residente e domiciliada na Rua Moacir Cadore, 8205, Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA DUTRA CARDOSO, filha de JOSÉ MARTINS DUTRA e de MARIA DAS GRAÇAS DUTRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 076
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.276
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEIBSON BATISTA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, mecânico refrigerista, divorciado, natural de Recife, Estado de Pernambuco, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado na Avenida Paraná, 1304, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GLEIBSON BATISTA DE OLIVEIRA, filho de CICERO BATISTA DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e ROSANA MESQUITA VALADÃO, de nacionalidade brasileira, técnica em refrigeração, divorciada, natural de Alta Floresta do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de março de 1984, residente e domiciliada na Avenida Parana, 1304, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ROSANA MESQUITA VALADÃO DE OLIVEIRA, filha de ANANIAS MATIAS VALADÃO e de ROSALINA MAXIMO MESQUITA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2019 6 00009 300 0002826 81
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRO SIMÃO PEREIRA e ADRIANA MIRANDA DA CRUZ. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão vendedor, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (28/07/1985), residente e domiciliado na rua Selma Regina Magnoni, s/n, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de MIGUEL GONÇALVES PEREIRA e de DELAIDE SIMÃO PEREIRA, ele, brasileiro, natural do Paraná, divorciado, residente no Apui/ AM, ela brasileira, natural da Bahia, divorciada, residente em Nova Mamore/ RO. ELA, a contraente, é divorciada, com trinta (30) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão vendedora, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos trinta dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (30/03/1988), residente e domiciliada na rua Selma Regina Magnoni, s/n, Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de VALDECI CELESTRINO DA CRUZ e de SOLANGE MIRANDA DA CRUZ, brasileiros, casados, lavradores, ele, natural de Paraná, ela natural de São Paulo, sidentes e domiciliados na linha A-04, lote 37, gleba 18, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ALEXANDRO SIMÃO PEREIRA e ADRIANA MIRANDA DA CRUZ PEREIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Pedro Facundo Bezerra
Oficial de Registro e Tabelião

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 249
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.149
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MARCOS AZEVEDO MARTINS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1332669/SSP/RO - Expedido em 04/10/2012, inscrito no CPF/MF 004.171.892-57, residente e domiciliado à Rua José Carlos da Mata, 1170, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ALBERONE JOSÉ MARTINS e de MARVINA AZEVEDO MARTINS; e ALICE EMANUELY CAVALCANTE de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1595500/SSP/RO - Expedido em 11/07/2017, inscrita no CPF/MF 054.587.312-63, residente e domiciliada à Rua José Carlos da Mata, 1170, Setor 01, em Buritis-RO, filha de MARCIANA CAVALCANTE, passou a adotar o nome de ALICE EMANUELY CAVALCANTE MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 21 de fevereiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada